



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 127/2013 – São Paulo, terça-feira, 16 de julho de 2013

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

#### TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

#### TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

ATOS PRATICADOS DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 162, § 4º DO CPC.

**EXPEDIENTE Nº 2013/9301000280**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002157-16.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004381 - MARLENE EDUARDO PEREIRA (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA)

0000652-24.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004344 - ALBERTO VANKEVICIUS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

0000432-75.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004340 - ANTONIO VALDOMIRO FRANZOTI (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO)

0002755-13.2007.4.03.6311 --Nr. 2013/9301004391 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

0002045-30.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004377 - SALVADOR GONCALVES FONSECA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

0002048-36.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004378 - OSCAR CARLOS SOBRINHO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

0002154-13.2011.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004379 - NEUSA MARIA GERMANO FERRACINI (SP116573 - SONIA LOPES)

0002154-92.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004380 - LAURA APARECIDA CICOLI ALVES (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)

0000634-15.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004343 - CLAUDIO ANTONIO INOCENCIO (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

0002175-60.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004382 - MARIA DAS MERCES CARVALHO LOPES (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI)

0002029-42.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004376 - GERCILIA PEGO DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

0002263-61.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004384 - APARECIDA FLORINDA

COLOMBARA (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)  
0002275-75.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004385 - CARLOS ALBERTO TOGNELA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)  
0002297-36.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004386 - GILCLER CHIRITA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)  
0002521-92.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004387 - JOANA MARIA DE JESUS OLIVEIRA (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI)  
0002588-31.2009.4.03.6309 --Nr. 2013/9301004388 - AZELIA SUMIKAWA (SP253257 - EDVALDO CORREIA DE LIMA, SP185428B - LUCAS CALASANS DO NASCIMENTO)  
0002693-44.2005.4.03.6310 --Nr. 2013/9301004389 - VANDER LUIZ COSTA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)  
0002712-79.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004390 - JOSE FRANCISCO NEGREIROS (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)  
0000148-18.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004333 - BENTO MOREIRA DA SILVA (SP099749 - ADEMIR PICOLI)  
0001089-80.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004354 - EDUARDO ROSA DA SILVA (SP224304 - REGGIANE APARECIDA GOMES CARDOSO DE MELLO SEIXAS, SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES)  
0001101-18.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004355 - CAUA EMANUEL MOLINA DA SILVA LAVOURA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) HELOISA MOLINA DA SILVA LAVOURA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)  
0001222-59.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004356 - JOSE DE ARAUJO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)  
0001357-19.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004357 - ANA ZAMPOLLO GRACIANO MASTELLI (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)  
0001387-53.2008.4.03.6304 --Nr. 2013/9301004358 - LUIZ DIAS DA SILVEIRA JUNIOR (PELO ESPÓLIO DE LUIZ DIAS...) (SP075482 - LUIZ DIAS DA SILVEIRA JUNIOR) JOSE EDUARDO DIAS DA SILVEIRA (SP075482 - LUIZ DIAS DA SILVEIRA JUNIOR) MONICA DIAS DA SILVEIRA ARRUDA (SP075482 - LUIZ DIAS DA SILVEIRA JUNIOR) SANDRA APARECIDA DIAS DA SILVEIRA (SP075482 - LUIZ DIAS DA SILVEIRA JUNIOR)  
0001428-96.2008.4.03.6311 --Nr. 2013/9301004359 - RUBENS RODRIGUES (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)  
0000130-46.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004332 - ROSELI APARECIDA BREANES (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)  
0000612-52.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004342 - SELMA SIMIONATO (SP155395 - SELMA SIMIONATO)  
0000221-87.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004334 - DOLORES GARCIA (SP309197 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ)  
0000228-79.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004335 - CARMEM SAES DO PRADO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)  
0000235-31.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004336 - SEBASTIANA MARCOLINO ANTONIO (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA)  
0000352-54.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004337 - MARIA JOSE DOS SANTOS ROSA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAIÑO)  
0000386-73.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004338 - GABRIEL MOREIRA DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) JOAO VITOR ARAGAO DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)  
0000398-51.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004339 - JOSE AUGUSTO CONCEICAO BORGES (SP307506 - MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA)  
0000565-68.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004341 - PAULO ROBERTO ANTUNES (SP309197 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ)  
0001076-18.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004353 - CAMILO JOSE DOS SANTOS (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO)  
0023381-78.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004544 - RITA INES DE OLIVEIRA (SP163821 - MARCELO MANFRIM, SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI)  
0021316-18.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004537 - JOAO DUMBROVSKY FILHO (SP067351 - EDERALDO MOTTA)  
0022327-82.2007.4.03.6301 --Nr. 2013/9301004538 - OLIVERIO FERREIRA VIEIRA (SP067351 - EDERALDO MOTTA)  
0022479-91.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004539 - JOSE BASSOTTI (SP266112 -

REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

0022627-05.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004540 - MARIA DO CARMO ALVES DE OLIVEIRA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

0022733-64.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004541 - ABIAS CORREA (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA)

0023136-33.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004542 - ANTONIO FERNANDES (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR, SP298252 - NELSON MISOGUTI JÚNIOR, SP239808 - MARLI EMILIA REIS DOS SANTOS PETROSINO)

0020927-91.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - Nr. 2013/9301004536 - JOSEFINA ELISABETE REGACIN (SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO)

0000022-11.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004331 - CLARINDO BENEDITO PERIN (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)

0023700-12.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004545 - ANTONIO CARLOS VIEIRA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0023795-42.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004546 - MARIA JOSE DA SILVA DOLOTERO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0024133-50.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004547 - WELLINGTON FELIPE ALVES DE CASTRO (SP068202 - MARIA JOSE BALDIN)

0024472-72.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004548 - ADOLFO DE PAULI FILHO (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR)

0024676-58.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004549 - ROSEMARY BOURGUIGNON (SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

0025541-47.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004550 - PAULO ROBERTO DA PAZ (SP255420 - FERNANDO GOMES NEPOMUCENO, SP275418 - ALEXANDRE GOMES NEPOMUCENO)

0023293-40.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004543 - VALTER PEREIRA SOBRINHO (SP163821 - MARCELO MANFRIM, SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI)

0025940-76.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004551 - ELIANA REGINA BARZOTINI GUISSO (SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO, SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO, SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES, SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA)

0002231-45.2009.4.03.6311 --Nr. 2013/9301004383 - LUIZ GUSTAVO MAYNART LEMOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

0001663-27.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004367 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES (MG086267 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

0001528-22.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004360 - LAERCIO DOS SANTOS MARQUES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0001545-64.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004361 - JOSE DO NASCIMENTO (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0001550-52.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004362 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

0001591-11.2005.4.03.6302 --Nr. 2013/9301004363 - LAURO JOSE AMERICO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0001602-57.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004364 - LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA MARTINS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

0001625-39.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004365 - PEDRO VENTEU NETO (SP116573 - SONIA LOPES)

0001655-07.2008.4.03.6305 --Nr. 2013/9301004366 - OSVALDO CARDOSO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

0001666-98.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004368 - MARIA FURRIEL DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0001993-97.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004375 - LUIS CARLOS FERREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

0001669-95.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004369 - COR JESU DOROTEIA DOS REIS MATOS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

0001688-04.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004370 - NATANAEL FERREIRA DE MELO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

0001759-21.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004371 - ROBERTO MORAIS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

0001789-62.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004372 - DIRCE GUILHERME VIEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0001891-08.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004373 - RONALDO RICIERI PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS)

0001969-20.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004374 - JOSANA CAROLINA RODRIGUES DE SOUZA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)

0013870-24.2008.4.03.6302 --Nr. 2013/9301004521 - RITA MARIA GAONA (SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO)

0003279-35.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004405 - LUCINDA LOPES DE JESUS FRANCISCO (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)

0002925-82.2007.4.03.6311 --Nr. 2013/9301004397 - JOSE ZACARIAS DE LIMA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

0003008-41.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004398 - LUIZ CARLOS GARCES SILVA (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

0003017-51.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004399 - JOSE GUIDO DA MOTTA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0003155-88.2006.4.03.6302 --Nr. 2013/9301004401 - ODAIR JOSE ZARPELLON (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0003203-27.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004402 - ISMAEL RAVASSOLLI (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)

0003225-84.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004403 - EUGENIO ZULIANNI (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

0003273-43.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004404 - CLOVIS LAZARO LEPORI (SP299700 - NATHALIA ROSSY DE M. PAIVA)

0002896-20.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004396 - OLAMPIA RODRIGUES MAGRO (SP274245 - OMAR MÁRIO GUERRA)

0003308-21.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004406 - PEDRO ERNANDES CARNEIRO MOTA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

0003390-94.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004407 - LUIS CARLOS DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

0003155-20.2008.4.03.6302 --Nr. 2013/9301004400 - ANTONIO DE OLIVEIRA RICARDO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ)

0002799-14.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004392 - ALICE DE OLIVEIRA BASSI (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA)

0004733-16.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004438 - JULIO GARCIA MENDES (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)

0004844-65.2009.4.03.6302 --Nr. 2013/9301004439 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DE ARAUJO (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE)

0004979-85.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004440 - MARIA AUCREZA LEAL DA SILVA (SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS)

0005097-48.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004441 - ANA LUCIA TILELLI BURJAILI (SP060350 - RICARDO GONCALVES ARATANGY)

0005112-67.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004442 - ANDREZA CHRISTINE RAIEL (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO)

0003729-19.2008.4.03.6310 --Nr. 2013/9301004417 - SEBASTIAO AFONSO FERREIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

0003468-76.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004410 - JOSE CARLOS CRUVINEL (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

0003533-37.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004411 - DELJACY LOPES BARROSO (SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO)

0003549-22.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004412 - VANESSA APARECIDA FERREIRA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)

0003658-70.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004413 - MIQUEIAS RAMOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0003688-23.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004414 - DANIEL SILVERIO DE OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

0003399-93.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004408 - CLAUDIO CACCIOLI (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO, SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS)

0003727-97.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004416 - EVA GOMES DE OLIVEIRA

(SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN)  
0002845-91.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004395 - FABIO FERNANDO BARBOSA  
(SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)  
0003864-05.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004418 - JAIME DE AGOSTINHO  
(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES)  
0003894-46.2006.4.03.6307 --Nr. 2013/9301004419 - OLAVO CORREIA JUNIOR (SP057850 - OLAVO  
CORREIA)  
0003935-06.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004420 - FATIMA APARECIDA  
GONCALVES RAIMUNDO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA  
MENDONÇA PINHO)  
0003690-61.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004415 - MARIA LUIZA DE ARAUJO  
SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
0004021-42.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004421 - MARIA RAIMUNDO  
SANTALUCCI (SP240684 - THAISHELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO)  
0002838-69.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004393 - RUBENS UZUM (SP086599 -  
GLAUCIA SUDATTI, SP299700 - NATHALIA ROSSY DE M. PAIVA)  
0002840-50.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004394 - HERMANTINO LOPES DA  
SILVA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)  
0000756-28.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004345 - EVANIR ALVES DINIZ  
(SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)  
0005623-59.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004452 - NILSE BORTOLOTO FERRAZ  
(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
0004720-14.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004437 - MARIA APARECIDA INACIO  
ROCCO (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN)  
0004456-31.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004432 - NEUZA ANTONIA DE FRANCA  
(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
0004463-56.2006.4.03.6304 --Nr. 2013/9301004433 - RUBENS RAIMUNDO PINTO (SP146298 - ERAZÊ  
SUTTI)  
0004537-40.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004434 - MARIA DO CARMO SANTOS  
SILVA (SP165241 - EDUARDO PERON)  
0004538-80.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004435 - FRANCISCO TOMAZ FRONER  
(SP171517 - ACILON MONIS FILHO)  
0004590-61.2006.4.03.6314 --Nr. 2013/9301004436 - ADOLFO MACHADO DE LIMA (SP104442 -  
BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)  
0004413-26.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004431 - ALMERINDA MARIA DE JESUS  
(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP251250 -  
CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO)  
0004406-08.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004430 - EDUARDO DE OLIVEIRA  
SANTOS (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE)  
0000792-58.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004346 - JOSE ROSENDO DA SILVA  
(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
0000855-95.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004347 - JOVENI DOS SANTOS (SP313194  
- LEANDRO CROZETA LOLLI) NATHALIA CRISTINA DOS SANTOS PAZ (COM REPRESENTANTE)  
(SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)  
0000877-59.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004348 - JANE ROCCO GRUPPI CHAGAS  
(SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI,  
SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE)  
0000905-33.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004349 - NAIR DE FREITAS SILVA  
(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)  
0000946-75.2008.4.03.6303 --Nr. 2013/9301004350 - LUCA BIANCHI PETRUCCI (SP050791 - ZENOBIO  
SIMOES DE MELO)  
0000973-20.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004351 - BENEDICTA MARIA DE JESUS  
VALZACCHI (SP080518 - ELAINE DIAS GUAZZELLI VIDAL)  
0001037-21.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004352 - JOSE MIES (SP079644 -  
ALCIDES TARGHER FILHO)  
0005181-62.2006.4.03.6301 --Nr. 2013/9301004443 - MARIA DO CARMO SOARES (SP244440 - NIVALDO  
SILVA PEREIRA, SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)  
0005349-88.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004445 - SUELY ANNA R FREIRE DE  
MELLO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)  
0005221-41.2006.4.03.6302 --Nr. 2013/9301004444 - LUIS MAURO LEVI (SP187409 - FERNANDO LEAO

DE MORAES)

0005353-95.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004446 - NAIDE FAGUNDES SANTOS AGUIAR (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS)

0005356-96.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004447 - CECILIA APARECIDA AGAPITO DE OLIVEIRA (SP159587 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

0005526-35.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004448 - JOAO TEODORO FELIX (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

0005541-18.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004449 - SILVIA APARECIDA PAZETO (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)

0005544-70.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004450 - IRANI MARQUES PIMENTA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0005608-56.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004451 - BENEDITA COSTA DE ASSIS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0004362-04.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004429 - PAULO MARANGON (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI)

0004107-61.2006.4.03.6304 --Nr. 2013/9301004422 - DONATO CAIONE (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)

0004212-29.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004423 - JOAO MOREIRA (SP252224 - KELLER DE ABREU)

0004237-57.2006.4.03.6302 --Nr. 2013/9301004424 - JOSE BENEDITO FURLAN (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

0004263-79.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004425 - ELIANE CRISTINA SILVA DE SOUZA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA)

0004347-83.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004426 - PEDRO RAMOS DA SILVA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

0004349-14.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004427 - DALVA GONCALVES RIBEIRO SORIM (SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR)

0004361-49.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004428 - DINALDO JOSE PRAZERES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0003462-53.2008.4.03.6308 --Nr. 2013/9301004409 - CILENE TORRES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP224167 - EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN)

0006459-25.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004466 - ISMAR ZITO DO NASCIMENTO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

0006761-40.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004469 - ELCO CHARLO (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0007653-46.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004485 - WALDIRA NERIS DOS SANTOS (PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN, PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH)

0006796-24.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004470 - ROMEU AMARAL DE PAIVA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

0006803-19.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004471 - BENTO GONZAGA DE AZEVEDO (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO)

0006920-80.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004472 - SERGIO ROQUE ZILIATTO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0007623-11.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004484 - ARISTEU BENTO MARTINS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

0005771-63.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004453 - JOÃO CAVALCANTE DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0011057-58.2007.4.03.6302 --Nr. 2013/9301004510 - EDSON FAVERO (SP197870 - MARIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA)

0007019-50.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004473 - LUIZ SALES SOUZA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

0007112-87.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004474 - JOAO TOLEDO DE SOUZA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS)

0006457-05.2009.4.03.6308 --Nr. 2013/9301004465 - BENEDITO ARAUJO LOPES (SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO)

0007132-04.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004475 - ANTONIO VELASCO GARCIA (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0013207-73.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004518 - JOAQUIM DOS SANTOS FILHO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)

0013198-14.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004517 - VANDERLEI DE MORAES (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)

0010325-14.2006.4.03.6302 --Nr. 2013/9301004506 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI (SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA) ANDRE LUIS DA SILVA COSTA (SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA)

0048023-18.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004568 - IVONE MENDES DOS SANTOS (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

0043367-52.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004561 - ANDERSON SOUZA DAURA (SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO, SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO)

0007792-95.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004488 - JORGE NAGAMINE (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA)

0044096-78.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004562 - MANOEL MARIO DO NASCIMENTO (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO, SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR)

0045262-14.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004563 - CHANG SHIOW HUEY WONG (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0009563-51.2009.4.03.6315 --Nr. 2013/9301004503 - CREUZA MARIA DA SILVA (SP158678 - SORAIA APARECIDA ESCOURA)

0042861-42.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004560 - CELSO POLONIATO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)

0046002-69.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004564 - LOURIVAL LEMES SOARES (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0007776-44.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004487 - JOSE SILVA RODRIGUES (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA)

0007771-22.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004486 - DIONISIO TONIOLO (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA)

0047169-87.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004565 - ANA MARIA MONT OLIVA (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA)

0047539-03.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004566 - JUDITE ARAUJO OLIVEIRA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) ANTONIO LINO SILVA OLIVEIRA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)

0047744-32.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004567 - MARIA DE MATOS ZACARIAS DIONISIO (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI, SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

0008073-62.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004489 - ALICE LOPES DA SILVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

0006241-80.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004460 - ARLINDO CAPELLARI (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

0005937-95.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004456 - KATUOKI ISHIZUKA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0011348-22.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004511 - FRANCISCO LOURENCO DA SILVA (SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA)

0009387-46.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004501 - ENEDINO ALVES DE OLIVEIRA (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA)

0006102-39.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004457 - MARIA ODETE BONAGURIO OROSCO (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA)

0006227-83.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004458 - JOVELINA VIEIRA PEREIRA (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI)

0006237-04.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004459 - RAQUEL PRUDENCIO DE LIRA (SP122807 - RENATO GOMES DE AMORIM FILHO)

0011693-85.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004512 - LUCIA DE JESUS (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

0011002-39.2009.4.03.6302 --Nr. 2013/9301004509 - JAIR ZECA (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)

0006502-45.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004468 - JOSE APARECIDO DE PAULI (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

0006265-11.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004461 - ODAIR APARECIDO DE LUCCA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

0010856-59.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004508 - IVANEIDE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

0006279-92.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004462 - JOSE ZARANTONELI (SP148058

- ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)  
0006378-04.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004463 - DIONIZIA RODRIGUES DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS, SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI)  
0007199-55.2008.4.03.6311 --Nr. 2013/9301004477 - FABIO BARROS MACHADO (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)  
0007502-80.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004481 - JOSE MARIA NETO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)  
0013175-65.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004516 - FERNANDO ALVES BERNARDINO MADEIRAS-ME (SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO)  
0012956-23.2009.4.03.6302 --Nr. 2013/9301004515 - BRENNO CESCATE DOS SANTOS (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)  
0007209-21.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004478 - ADEMAR DRUZIANI (SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA)  
0007346-18.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004479 - SYLVIO MARICATO (SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA)  
0007471-37.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004480 - OLYMPIA CAPOCCI BALDI (SP258311 - TAIME SIMONE AGRIO)  
0012680-31.2005.4.03.6302 --Nr. 2013/9301004514 - OLICIO BORGES DE ARAGAO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)  
0005883-32.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004455 - ARLINDO PINTO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
0010576-27.2009.4.03.6302 --Nr. 2013/9301004507 - ROSARIA CARVALHO DOS SANTOS (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)  
0007532-07.2008.4.03.6311 --Nr. 2013/9301004482 - NIDIA MARIA LEAO (SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI)  
0007180-47.2006.4.03.6302 --Nr. 2013/9301004476 - JOSE LUIZ FERREIRA LOPES (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)  
0007618-75.2008.4.03.6311 --Nr. 2013/9301004483 - BRUNO BERGAMO (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)  
0012552-40.2007.4.03.6302 --Nr. 2013/9301004513 - ROBERTO TOFANI (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)  
0005855-27.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004454 - MARIA APARECIDA DUARTE FONSATO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)  
0006392-98.2009.4.03.6311 --Nr. 2013/9301004464 - MARIA DE LOURDES MENEZES EIROZ (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER)  
0008515-72.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004495 - ROBERVAL ROQUE (SP053509 - MOYSES ROBERTO)  
0018714-20.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004531 - ELVIRA CHELLI CORREA-ESPOLIO (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS, SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)  
0019044-24.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004532 - RILDO SILVIO DA COSTA (SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARAES)  
0020171-82.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004533 - JOSE ROCHA DOS SANTOS (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)  
0020381-70.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004534 - ROSA MARIA BATISTA (SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO)  
0015837-05.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004526 - NAIR FAUSTINO AIORA (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE, SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI)  
0013698-80.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004520 - CICERO BENONIL DA SILVA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)  
0008685-41.2009.4.03.6311 --Nr. 2013/9301004496 - NIVALDO GODOI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
0049778-43.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004570 - FERNANDA REGINA VILARES (SP234272 - EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA BRAGA)  
0049786-20.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004571 - ROBERTA COUTO RAMOS (SP234272 - EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA BRAGA)  
0050350-33.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004572 - LEONARDO GAMA (SP127108 - ILZA OGI, SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA)  
0050355-55.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004573 - LUIZ ALVES DA CONCEICAO

(PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)  
0008509-89.2009.4.03.6302 --Nr. 2013/9301004494 - SILVIO SANTIAGO DE SOUZA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)  
0008497-56.2006.4.03.6310 --Nr. 2013/9301004493 - OTAVIO MIGUEL DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)  
0051047-54.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004574 - DARCY DA SILVA LUIZ (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)  
0010227-56.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004504 - MANOEL BARRETO CERQUEIRA (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA)  
0014129-80.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004522 - JOCELDA FONTANI GIOVANELI (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER)  
0014285-05.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004523 - ANDRE LUIZ NAIDHIG DE SOUZA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)  
0014399-41.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004524 - ANGELINO PREMOLI (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA)  
0009499-15.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004502 - BENEDITO ELIAS AOA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
0008960-49.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004499 - BERNARDINO LOBEIRO (SP099749 - ADEMIR PICOLI)  
0014914-76.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004525 - VICENTE DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
0017266-07.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004530 - JOAO PASSONI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)  
0020659-03.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004535 - MARIA ROSA DA SILVA MACHADO (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO)  
0016456-32.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004527 - OSWALDO MOREIRA ANTUNES (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA)  
0008956-77.2009.4.03.6302 --Nr. 2013/9301004498 - EGIDIO FIORI (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)  
0017081-03.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004528 - RENATO FEITOZA ARAGAO JUNIOR (SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE)  
0008926-74.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004497 - ISAAC JOSE DUARTE (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA)  
0017250-24.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004529 - TEODORO DEMETROV (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)  
0041953-19.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004559 - ELIOMAR FERNANDES DE SOUSA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO)  
0030823-61.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004556 - FABIO EBER DE OLIVEIRA (SP189961 - ANDREA TORRENTO)  
0052417-34.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004578 - MARISIA THEREZINHA SILVA ABREU (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA)  
0026250-77.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004552 - SEBASTIAO INACIO DA SILVA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)  
0027820-35.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004553 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA (SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA)  
0027846-33.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004554 - SILAS BUENO ARDUIN (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)  
0030284-95.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004555 - JOSÉ DOMINGOS BASSETI (SP308435 - BERNARDO RUCKER)  
0009380-54.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004500 - ANTONIO SIMOES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)  
0010248-61.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004505 - LOURIVAL ANTONIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
0036135-18.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004557 - TEREZA TOLVAI LEITE (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)  
0040707-17.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004558 - ANGELA LOBO DE FREITAS LEVY (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)  
0008160-76.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004491 - ROSALINA MADALENA SIQUEIRA (SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA)  
0008143-16.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004490 - ANTONIO JOSE BRITO

(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)  
0006467-02.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004467 - JOAO TEIXEIRA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)  
0051653-82.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004575 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)  
0054562-97.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004581 - ISMAEL DE OLIVEIRA (SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS)  
0051656-37.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004576 - AVANDIR CORREA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)  
0052151-81.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004577 - OSMAR PIRES DE ARAUJO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)  
0049574-33.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004569 - SERGIO NICODEMOS ASSIZ (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)  
0008487-63.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004492 - ORLANDO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)  
0053765-24.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004579 - ISABEL JESUS DOS SANTOS ADAO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)  
0054176-67.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004580 - JOAO MAURO VILELA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)  
0089045-61.2007.4.03.6301 --Nr. 2013/9301004586 - CLAUDIO VICENTE SOARES (SP182616 - RAFAEL DE MAMEDE OLIVEIRA R DA COSTA LEITE)  
0013388-74.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004519 - CARLOS EDUARDO FRANCA KASSAB (SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA, SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA)  
0055357-06.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004582 - MAURICIO NEI VENANCIO (SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA)  
0059254-76.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004583 - MARIA CICERA FRANCISCO DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)  
0068101-72.2006.4.03.6301 --Nr. 2013/9301004584 - HIPÓLITO MOREIRA CARNEIRO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)  
0088887-40.2006.4.03.6301 --Nr. 2013/9301004585 - JOSE ANTONIO MASTROMANO (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0001076-18.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004595 - CAMILO JOSE DOS SANTOS (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO)  
0004538-80.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004617 - FRANCISCO TOMAZ FRONER (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)  
0004690-61.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004618 - NEIDE DE OLIVEIRA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)  
0000837-48.2010.4.03.6317 --Nr. 2013/9301004593 - WALKYRIA DE SANTIS (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI)  
0001037-21.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004594 - JOSE MIES (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO)  
0001387-53.2008.4.03.6304 --Nr. 2013/9301004596 - LUIZ DIAS DA SILVEIRA JUNIOR (PELO ESPÓLIO DE LUIZ DIAS...) (SP075482 - LUIZ DIAS DA SILVEIRA JUNIOR) JOSE EDUARDO DIAS DA SILVEIRA (SP075482 - LUIZ DIAS DA SILVEIRA JUNIOR) MONICA DIAS DA SILVEIRA ARRUDA (SP075482 - LUIZ DIAS DA SILVEIRA JUNIOR) SANDRA APARECIDA DIAS DA SILVEIRA (SP075482 - LUIZ DIAS DA SILVEIRA JUNIOR)  
0001428-96.2008.4.03.6311 --Nr. 2013/9301004597 - RUBENS RODRIGUES (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)  
0004537-40.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004616 - MARIA DO CARMO SANTOS SILVA (SP165241 - EDUARDO PERON)  
0000199-62.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004587 - GILCELLI FERRAGUTTI COUTO (SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM)  
0000732-40.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004592 - IRACY BENEDITA DE

OLIVEIRA PEREIRA (SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI, SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO, SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI)  
0000432-75.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004588 - ANTONIO VALDOMIRO FRANZOTI (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO)  
0000565-68.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004589 - PAULO ROBERTO ANTUNES (SP309197 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ)  
0000634-15.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004590 - CLAUDIO ANTONIO INOCENCIO (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)  
0000705-38.2007.4.03.6303 --Nr. 2013/9301004591 - BLUE TEC SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA (SP183597 - PATRÍCIA DE FIORI ADIB)  
0002045-30.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/9301004602 - SALVADOR GONCALVES FONSECA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)  
0002121-88.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004603 - CLEIBE APARECIDO DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA)  
0002840-50.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004607 - HERMANTINO LOPES DA SILVA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)  
0003468-76.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004610 - JOSE CARLOS CRUVINEL (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)  
0003533-37.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004611 - DELJACY LOPES BARROSO (SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO)  
0003864-05.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004612 - JAIME DE AGOSTINHO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES)  
0003894-46.2006.4.03.6307 --Nr. 2013/9301004613 - OLAVO CORREIA JUNIOR (SP057850 - OLAVO CORREIA)  
0003935-06.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004614 - FATIMA APARECIDA GONCALVES RAIMUNDO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO)  
0002838-69.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004606 - RUBENS UZUM (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI, SP299700 - NATHALIA ROSSY DE M. PAIVA)  
0004347-83.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004615 - PEDRO RAMOS DA SILVA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)  
0003399-93.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004609 - CLAUDIO CACCIOLI (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO, SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS)  
0003308-21.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004608 - PEDRO ERNANDES CARNEIRO MOTA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
0005008-25.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004620 - ISLANI ALVES CARNEIRO (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA)  
0005221-41.2006.4.03.6302 --Nr. 2013/9301004621 - LUIS MAURO LEVI (SP187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES)  
0004733-16.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004619 - JULIO GARCIA MENDES (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)  
0005544-70.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004622 - IRANI MARQUES PIMENTA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
0005581-68.2009.4.03.6302 --Nr. 2013/9301004623 - JOSE DONIZETI DA SILVA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)  
0008189-08.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004635 - JOAO VICENTE DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
0007495-05.2010.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004632 - CONRADO BRAGA SIVA (SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO)  
0040707-17.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004646 - ANGELA LOBO DE FREITAS LEVY (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)  
0045891-85.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004647 - WALTER GONCALVES (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)  
0007132-04.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004629 - ANTONIO VELASCO GARCIA (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
0007180-47.2006.4.03.6302 --Nr. 2013/9301004630 - JOSE LUIZ FERREIRA LOPES (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)  
0006579-54.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004628 - LIOZINO CARDOSO DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

0007199-55.2008.4.03.6311 --Nr. 2013/9301004631 - FABIO BARROS MACHADO (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)  
0035575-42.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004645 - GERALDA MARINETE VAZ (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)  
0005937-95.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004624 - KATUOKI ISHIZUKA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
0006241-80.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004625 - ARLINDO CAPELLARI (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)  
0006392-98.2009.4.03.6311 --Nr. 2013/9301004627 - MARIA DE LOURDES MENEZES EIROZ (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER)  
0006265-11.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004626 - ODAIR APARECIDO DE LUCCA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)  
0009499-15.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004636 - BENEDITO ELIAS AOO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
0007618-75.2008.4.03.6311 --Nr. 2013/9301004633 - BRUNO BERGAMO (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)  
0007776-44.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004634 - JOSE SILVA RODRIGUES (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA)  
0002143-32.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004604 - ROSARIA DOS SANTOS (SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA)  
0022733-64.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004642 - ABIAS CORREA (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA)  
0002588-31.2009.4.03.6309 --Nr. 2013/9301004605 - AZELIA SUMIKAWA (SP253257 - EDVALDO CORREIA DE LIMA, SP185428B - LUCAS CALASANS DO NASCIMENTO)  
0001545-64.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004598 - JOSE DO NASCIMENTO (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
0001591-11.2005.4.03.6302 --Nr. 2013/9301004599 - LAURO JOSE AMERICO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
0001669-95.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004600 - COR JESU DOROTEIA DOS REIS MATOS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)  
0001891-08.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004601 - RONALDO RICIERI PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS)  
0022479-91.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004641 - JOSE BASSOTTI (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)  
0051047-54.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004648 - DARCY DA SILVA LUIZ (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)  
0023136-33.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004643 - ANTONIO FERNANDES (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR, SP298252 - NELSON MISOGUTI JÚNIOR, SP239808 - MARLI EMÍLIA REIS DOS SANTOS PETROSINO)  
0023700-12.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004644 - ANTONIO CARLOS VIEIRA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
0013870-24.2008.4.03.6302 --Nr. 2013/9301004637 - RITA MARIA GAONA (SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO)  
0014105-52.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004638 - APARECIDA EUFRAZIA DA SILVA PORTELA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)  
0014399-41.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004639 - ANGELINO PREMOLI (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA)  
0014914-76.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004640 - VICENTE DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Fabiano Haddad Brandão serão realizadas na Alameda Santos, 212, Cerqueira César - São Paulo/SP e Dr. Daniel Paganini Inoue serão realizadas na Rua Itapeva, 518 - conjunto 910 - Bela Vista - São Paulo; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 12/07/2013

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0035700-73.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KITTY CALCADOS LTDA

ADVOGADO: SP315503-ALEX ALBERTO TOSSUNIAN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035701-58.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLOVIS DE ARAUJO SANTOS

ADVOGADO: SP160813-EDVALDO FRANCISCO SOLINO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035702-43.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ENRICO LUCCHETTI

ADVOGADO: SP267936-PAULA MATTOS LUCCHETTI

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035704-13.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLGA DIAS RIBEIRO DO PRADO - ESPOLIO

REPRESENTADO POR: MARIA INES DIAS RIBEIRO DO PRADO

ADVOGADO: SP182052-MOACIR AKIRA NILSSON

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035706-80.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMELIA PAPA JULIANO - ESPOLIO  
REPRESENTADO POR: ELIANA JULIANO NOVAES  
ADVOGADO: SP171711-FLÁVIO ANTAS CORRÊA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035707-65.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARMERINDO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP097023-HELENO MIRANDA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/04/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0035709-35.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA FELICIANO DE MOURA  
ADVOGADO: SP262800-DANIEL GONCALVES ORTEGA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/02/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0035710-20.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CAROLINA COTRIM CORREIA  
ADVOGADO: SP320701-MARCELO CORREIA ROGGIERO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/06/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0035711-05.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON RIBEIRO  
ADVOGADO: SP219082-MARCIA CAMPOS BRAGA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/05/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0035729-26.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI CARDOSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP252551-MARCOS LESSER DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/08/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0035732-78.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALVA XAVIER DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/08/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0035735-33.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERNANDO BARBOZA  
ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035736-18.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ PINTO TEIXEIRA

ADVOGADO: SP257331-CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/08/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035737-03.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DE PAIVA

ADVOGADO: SP233521-LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/08/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035739-70.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIETA GRANDE DA SILVA

ADVOGADO: SP257331-CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/08/2013 10:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035740-55.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO DA ASSUNCAO

ADVOGADO: SP138915-ANA MARIA HERNANDES FELIX

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/08/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035741-40.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANA IRIS DA SILVA MOTA

ADVOGADO: SP233521-LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/08/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035743-10.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILDETE DA SILVA PONTES

ADVOGADO: SP253947-MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/08/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035744-92.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELITA MARIA DE SA

ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/08/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4ª ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035746-62.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA DUARTE

ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035747-47.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI DA SILVA TRINDADE

ADVOGADO: SP143454-ANGELICA BUION MARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035748-32.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GAUDENCIO PAULO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/08/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035749-17.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAGDA ABOU ASLI

ADVOGADO: SP265346-JOAO JOSE CORREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035750-02.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA RIBEIRO FERREIRA

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/08/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035752-69.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIZE BARROS DA SILVA

ADVOGADO: SP211064-EDUARDO RECHE FEITOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 22/08/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035754-39.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENISE SANTANA CRUZ

ADVOGADO: SP211064-EDUARDO RECHE FEITOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/08/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4ª ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035755-24.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELOIZA BATISTA DE MORAES

ADVOGADO: SP266088-SIMONE LOPES BEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/08/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035756-09.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM ARNALDO NETO

ADVOGADO: SP222800-ANDREA DOS SANTOS XAVIER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 11/09/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035757-91.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELENA DALVA PEREIRA DE MORAES

ADVOGADO: SP194729-CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/08/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035758-76.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO PASSOS DA SILVA

ADVOGADO: SP187130-ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/08/2013 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035760-46.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO BERNARDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP191588-CLAUDIA MORALES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035763-98.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP175198-SONIA MARQUES DA CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035765-68.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILVANETE MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP191588-CLAUDIA MORALES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035766-53.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL DA SILVA CINTRA SOBRINHO

ADVOGADO: SP320676-JEFFERSON RODRIGUES STORTINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 11/09/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035767-38.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA

ADVOGADO: SP233521-LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035768-23.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERUSKA PIAZZA

ADVOGADO: SP037209-IVANIR CORTONA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/08/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035769-08.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURANDYR VENANCIO ALVES

ADVOGADO: SP240231-ANA CARLA SANTANA TAVARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/08/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035770-90.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILDO ANDRADE LELIS

ADVOGADO: SP235573-JULIO CESAR DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035772-60.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA ANDRADE DA SILVA

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/08/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4ª ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035773-45.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA RITA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/08/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035774-30.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON HIPOLITO RIBEIRO

ADVOGADO: SP187130-ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035775-15.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DE SENA MACEDO

ADVOGADO: SP141220-JOSELITO BATISTA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035776-97.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMARA MARIA DA SILVA

REPRESENTADO POR: EDMILSON JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP325498-FLORENCE AKEMI SANTIAGO CHINEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035778-67.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI BERNADETE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP091726-AMÉLIA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/08/2013 11:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0035779-52.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ANTONIO MORAES ISIPON  
REPRESENTADO POR: LEONARDO CASTRO ISIPON  
ADVOGADO: SP194938-ANDRESSA PIRES DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035780-37.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOPHIA YOLANDA MORAES ISIPON  
ADVOGADO: SP194938-ANDRESSA PIRES DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035781-22.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MATEUS COSTA  
REPRESENTADO POR: MARIANA MAYER DOS SANTOS COSTA  
ADVOGADO: SP194938-ANDRESSA PIRES DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035782-07.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOUGLAS APARECIDO BINI BERNARDO  
ADVOGADO: SP172407-DANIEL ZENITO DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035783-89.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANI APARECIDA STANCIAR  
ADVOGADO: SP184154-MÁRCIA APARECIDA BUDIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035785-59.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELA DE BRITO  
ADVOGADO: SP310494-POLIANA MACEDO SILVA JACOMOLSKI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035786-44.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HISAO KAWAGUTI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035787-29.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA FERNANDES

ADVOGADO: SP091726-AMÉLIA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035788-14.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO: SP220234-ADALBERTO ROSSI FURLAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035789-96.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVILAZIO MOREIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035790-81.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SALVADOR PEREIRA CEZAR

ADVOGADO: SP247303-LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035791-66.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA LUCIA CANDIDA

ADVOGADO: SP189811-JOSÉ HORÁCIO SLACHTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035792-51.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035793-36.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANSELMO SANCHES BAENA

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035794-21.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDELICE DIAS DA SILVA

ADVOGADO: SP091726-AMÉLIA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/08/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035795-06.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO EUDASIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP200992-DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035796-88.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALFRIDO BILE CORDEIRO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035797-73.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DONIZETTI FRANCISCHINI

ADVOGADO: SP200992-DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035798-58.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA MENDES DA MOTA

ADVOGADO: SP167824-MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035799-43.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISABETE APARECIDA CLEMENTE

ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/08/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035800-28.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DE FREITAS

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035801-13.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAQUELINE CRISTINA PERDIGAO

ADVOGADO: SP260709-ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035802-95.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAILDA FRANCISCA DE ANDRADE

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035803-80.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEX GOMES SANTANA

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035804-65.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA MALASPINA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035805-50.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO VALE

ADVOGADO: SP111397-OSMAR MOTTA BUENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/08/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035806-35.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAFAEL FABRICIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP207385-ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035807-20.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA BORGES NUNES

ADVOGADO: SP111397-OSMAR MOTTA BUENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/08/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035808-05.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENIGNA PEREIRA FERREIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035809-87.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANIR DOS SANTOS

ADVOGADO: SP257331-CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035810-72.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLICIO RODRIGUES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035811-57.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACI DE LOURDES BARBOSA SALOTTO

ADVOGADO: SP190404-DANIELLA GARCIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/08/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035812-42.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FELIX DA SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035813-27.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO MARCHESI NETO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035814-12.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ FAGUNDES ALTENFELDER SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035815-94.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CRISTINA GONCALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP152694-JARI FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/08/2013 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035816-79.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ALVES BITENCOURT

ADVOGADO: SP257331-CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035817-64.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SILVANEIDE FEITOSA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035818-49.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI FARIAS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035819-34.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO DE SOUZA BATISTA

ADVOGADO: SP064242-MILTON JOSE MARINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/08/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035820-19.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURINALDO SALES DE MELO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035821-04.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE CARVALHO MENDES COELHO

ADVOGADO: SP064242-MILTON JOSE MARINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/08/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035822-86.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANE GIACOMINI

ADVOGADO: SP130706-ANSELMO ANTONIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035823-71.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEILA OLIVEIRA MATOS

ADVOGADO: SP301101-HELIO BENTO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035824-56.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA

ADVOGADO: SP257331-CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035825-41.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIANO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035826-26.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MIGUEL IANEZ

ADVOGADO: SP257331-CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035827-11.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAROLINA DOS REIS

ADVOGADO: SP263728-WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/08/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035828-93.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO GOMES DE MOURA

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035829-78.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO SIMOES FERREIRA

ADVOGADO: SP263728-WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035830-63.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MEYRE CASSIA DE MOURA MATOS

ADVOGADO: SP263728-WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/08/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4ª ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035831-48.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO FERREIRA MAXIMO

REPRESENTADO POR: ODETE SANTOS VULCANO MAXIMO

ADVOGADO: SP186834-VANEZA CERQUEIRA HELOANY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035832-33.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA VERONICA DA SILVA CORREIA  
ADVOGADO: SP202562-PEDRO FLORENTINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 22/08/2013 11:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0035833-18.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JARA LUCIA FERREIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP293698-ELAINE PIRES NOVAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035834-03.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCAS OLIVEIRA SANTOS  
REPRESENTADO POR: GILDESIO NEVES DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP204140-RITA DE CASSIA THOME  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035835-85.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURIVAL JOAO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035836-70.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035837-55.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP170969-MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035838-40.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZI ROSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035839-25.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO ALVES FERREIRA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035840-10.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANKLIN PEREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035841-92.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO MACHADO VIANA  
ADVOGADO: SP290941-REINALDO GOMES CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/08/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035842-77.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NERIO JEAN LAURENTINO MARQUES

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035843-62.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVANDRO FERNANDES JARDIM

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035844-47.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MADALENA MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035845-32.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRESSA FERNANDES RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035846-17.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035847-02.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADI MENDONCA DE SOUZA

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035848-84.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CLARA CUNHA DA SILVA

REPRESENTADO POR: CLARA MARIA DA CUNHA

ADVOGADO: SP191588-CLAUDIA MORALES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/05/2014 14:00:00

PROCESSO: 0035849-69.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035850-54.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUNIDES BISPO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035851-39.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO DE MELO  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035852-24.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTENOR DE SOUSA BRITO  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035853-09.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADALBERTO GALDINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035854-91.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JORGE DE MATTOS REIS  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035855-76.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO DOMINGOS DO ROSARIO  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035856-61.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA ZONTA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035857-46.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE MARIA DE JESUS MESSIAS  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035858-31.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURA DIAS TEODORO  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035859-16.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEFFERSON LUCIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP202562-PEDRO FLORENTINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 12/08/2013 19:00 no seguinte endereço: RUA  
DOUTOR DIOGO DE FARIA, 1202 - CONJ.91 - VILA CLEMENTINO - SÃO PAULO/SP - CEP 4037000,  
devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0035860-98.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EBENEZER DOS SANTOS FANECA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035861-83.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS DE ALMEIDA GONCALVES  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035862-68.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HIDNEIA LUIZ  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035863-53.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR APARECIDO PAIVA  
ADVOGADO: SP286718-RAPHAEL ANDREOZZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035864-38.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANIO SOBRINHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035865-23.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDERICE FERREIRA DE MELO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035866-08.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANO CARDOSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035867-90.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATANAEL JOSE LEOCARDIO  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035868-75.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ITAMAR NATERCIO PINTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035869-60.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON DA SILVA COELHO  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035870-45.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IRENE FARIA CIPRIANO  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035871-30.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MERCEDES MOREIRA RAMOS  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035872-15.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO PAULO DE MATOS  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035873-97.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL BENTO DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035874-82.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO DA SILVA COSTA  
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035875-67.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES COSTA  
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035876-52.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAUDY PEDRO FERREIRA  
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035877-37.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMILTON BATISTA DE ARRUDA  
ADVOGADO: SP131937-RENATO DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035879-07.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MARIA FIJOS  
ADVOGADO: SP204617-ELIAS BELMIRO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035880-89.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WLADIMIR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035881-74.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA MARIA MAURICIO  
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035882-59.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO VICENTE  
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035883-44.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA DA SILVA BOTTON  
ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/02/2014 15:30:00  
PROCESSO: 0035884-29.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GISLENE TEIXEIRA DE CAMPOS LEITE  
ADVOGADO: SP269110-ROSA YOKO TANAKA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0035885-14.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARISSOL MARTINES VASQUEZ MINO  
ADVOGADO: SP272528-JUARES OLIVEIRA LEAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/05/2014 14:30:00  
PROCESSO: 0035886-96.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZULEIDE MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP179207-ADRIANA PIRES VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/05/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0035887-81.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAIANE SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/04/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0035888-66.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA DA SILVA ORTOLAN  
ADVOGADO: SP199938-VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/07/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0035889-51.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ADELAIDE ALVES PINTO  
ADVOGADO: SP181848-PAULO CESAR RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0035890-36.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NEIDE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP166601-REGINA MARIA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/05/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0035892-06.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GIVALDO BATISTA LIRA  
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035893-88.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035894-73.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CARLOS LUPPINO  
ADVOGADO: SP220494-ANTONIO LIMA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035895-58.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EMA MASCARO  
ADVOGADO: SP231828-VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035896-43.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURANDIR LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP231828-VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035897-28.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR ESTORANI  
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0035898-13.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARICIO BRAZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP147941-JAQUES MARCO SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035899-95.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMAR TELES DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP221900-ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0035900-80.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILSON NEVES BRANDAO  
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/08/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035901-65.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA MARIA DO NASCIMENTO LOPES BIZERRA

ADVOGADO: SP166945-VILMA CHEMENIAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/08/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035902-50.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUILHERME SOARES NETO

ADVOGADO: SP077462-SAMIA MARIA FAICAL CARBONE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/08/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035903-35.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA MIELOTTI

ADVOGADO: SP312081-ROBERTO MIELOTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035904-20.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO: SP291486-CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/08/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035905-05.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP291486-CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/08/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035906-87.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AURINA NUNES DA SILVA

ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/08/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035907-72.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENILDA RODRIGUES DO VALLE

ADVOGADO: SP291486-CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 11/09/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035908-57.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HERONIDES SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: SP214107-DAVYD CESAR SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/08/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4ª ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035909-42.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGNELA FRANCISCA GOMES DA ROCHA

ADVOGADO: SP264944-JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035910-27.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/08/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035911-12.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO EDSON SANTANA ARCANJO

ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/08/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0018599-96.2008.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP036063-EDELI DOS SANTOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 25/08/2008 13:00:00

PROCESSO: 0026607-38.2003.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CLARO FILHO

ADVOGADO: SP171283-PEDRO CONRADO DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 24/09/2003 10:00:00

PROCESSO: 0031617-14.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIDALVA DE SANTANA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0032704-05.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETE MESSIAS DE MELO  
ADVOGADO: SP138154-EMILSON NAZARIO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0032814-04.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AUTA MONTEIRO  
ADVOGADO: SP320213-VANESSA CRISTINA BORELA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0041396-03.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENI SANTOS BONFIM  
ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045759-67.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NADIR SUTT  
ADVOGADO: SP200172-DJENANE DE ABREU VIRGINIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0112902-78.2003.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTENOR MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2004 17:00:00  
PROCESSO: 0480535-96.2004.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIORGIO MENEGATTI  
ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0498840-31.2004.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVETE GOMES FERRAZ  
ADVOGADO: SP314646-LEANDRO GIRARDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 174

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 10

TOTAL DE PROCESSOS: 184

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO**

PAULO

EXPEDIENTE Nº 2013/6301000139  
LOTE Nº 50151/2013

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0019213-28.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041272 - SEVERINO MENDONÇA DA SILVA (SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017052-45.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041268 - LOURIVAL PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017797-25.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041269 - SEVERINO TENORIO DE ALMEIDA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018366-26.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041270 - FRANCISCO SOARES FILHO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019210-73.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041271 - JESULINO PACHECO SANTOS (SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015842-90.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041266 - ROSA MENDES DE OLIVEIRA (SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022281-83.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041283 - JOSE RODRIGUES DE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019793-58.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041275 - SERGIO VLADIMIRSCHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020655-29.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041276 - MANOEL GUIMARAES BRITO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020811-17.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041277 - MARIA DAS GRACAS VIDAL DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020910-84.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041278 - DAVID HESSEL JORDAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021302-24.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041279 - MARIO DE MORAES ROSSETTI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0023700-41.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041295 - DEOCLECIO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026617-33.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041299 - PRECIOSA BIANCO CIANCI (SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025852-62.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041298 - JOSE ARISTEU DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025758-17.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041297 - MARIA DE LOURDES DO

NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025544-26.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041296 - GONCALO RODRIGUES DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015149-72.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041265 - ANTONIO CARLOS PIRES DA SILVA (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0023507-26.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041294 - LUIZ CARLOS SPADACIO DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023435-39.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041293 - DAYLI GONCALVES GEWEHR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023432-84.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041292 - ANTENOR RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015020-67.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041264 - FRANCISCO AVERALDO FERNANDO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019301-66.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041273 - ELISABETE COUTO PITTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022326-87.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041284 - ANITA MORAIS ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030508-62.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041210 - MARIA DE LOURDES COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032597-58.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041215 - GILSON JOSE RIBEIRO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031575-62.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041213 - RENILDA RIBEIRO GIMENEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031574-77.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041212 - ORLANDO CESAR DE OLIVEIRA BARRETTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031384-17.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041211 - ROSA KIOCO SHIMOKAWA (SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032614-94.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041216 - MARIA JOSE BACHESQUI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030493-93.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041209 - ELISABETE CARVALHO MAXIMO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030438-45.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041208 - MARIA ZELINDA RUEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030301-63.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041207 - JOAO MOISES SOARES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030293-86.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041206 - ALANCARDEQUE FERNANDES DA SILVA (SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031646-64.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041214 - SATORU OKINOKABU (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0021737-95.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041280 - ANTONIO SIDNEI DE JESUS

(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032657-31.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041217 - OLDAK MANOEL DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032675-52.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041218 - SEBASTIAO FRANCISCO DE ASSIS FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032770-82.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041219 - VIRGINIA MARIA NOGUEIRA CEPEDA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026777-58.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041300 - ANTONIO FELIPE PEDROSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032956-08.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041220 - LUCINDA MARIA DE PAULA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033309-48.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041221 - WILSON KUCHARSKY (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA, SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033628-16.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041222 - AMOS JOSE RODRIGUES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007110-86.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041253 - VALTER NUCI DA CUNHA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022046-19.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041282 - MARIA SUELI MEDEIROS DE OLIVEIRA COELHO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0021843-57.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041281 - SEZINA DA SILVA (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033678-42.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041223 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013352-61.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041263 - JOSE DE MEDEIROS SOUZA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012117-59.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041259 - ROSILDA MARIA DA COSTA (SP193741 - MARIA CRISTINA LEVI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012148-79.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041260 - ALICE BIANCHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012397-30.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041261 - JOSE ERIVALDO OLIVEIRA DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013033-93.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041262 - MARIA VALDEONE DE MEDEIROS RAIMUNDO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011824-26.2011.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041257 - DELUZE LOUSANO (SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0027294-63.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041302 - SEBASTIAO ALVES DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032548-17.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041233 - LUIZ CARLOS SIQUEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037310-13.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041225 - NORBERTO SOARES DA SILVA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037970-07.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041226 - PEDRO LUIS DESTRO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031587-76.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041227 - ANTONIO XAVIER DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031595-53.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041228 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ESTEVAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006717-64.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041250 - PAULO CELSO BATISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005007-48.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041246 - ARIIVALDO TAYAR (SP068196 - ARIIVALDO TAYAR) SALIM TAYAR - ESPOLIO (SP068196 - ARIIVALDO TAYAR) NAILA BUSSADA - ESPOLIO (SP068196 - ARIIVALDO TAYAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005090-25.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041247 - CICERO GOMES DA SILVA (SP225510 - RENATA ALVES FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006024-80.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041248 - ANA MARIA FERREIRA BALTAZAR (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006654-39.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041249 - ZULMIRA DE SOUZA CASTRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010392-35.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041256 - MERCEDES DO CEU NUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006827-63.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041251 - JAIR DOS SANTOS (SP239399 - TANIA MARIA IGNÁCIO CUEVAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006952-31.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041252 - ANTONIO INACIO DE SANTANA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002983-08.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041244 - ARNALDO JOSE DE RESENDE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007657-29.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041254 - ELVO FRANCISCO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009068-10.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041255 - SERGIO VINCUNAS (SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004742-07.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041245 - MARIA DERCY JOSE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001152-22.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041240 - CARLOS AUGUSTO DA FONSECA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027264-28.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041301 - BELMIRO CANAVER (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033951-21.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041224 - KAREN LOVAGLIO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001262-21.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041242 - JOSE JORDANEIZ SOARES DA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001202-48.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041241 - ROBSON DA SILVA OLIVEIRA (SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022548-55.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041285 - ANTONIO JOSE DA SILVA. (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047950-75.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041238 - MARIA ZILMA ALVES DE SOUSA (SP307669 - MARIA DULCE OLIVEIRA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)  
0032531-78.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041237 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032147-18.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041229 - ALEXANDRINO MIRANDA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033237-61.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041236 - ANTONIO JOSE DE QUEIROZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032588-96.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041234 - MARIA LENI JUNQUEIRA DE CASTRO CORDEIRO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032621-86.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041235 - EUNICE ROSA ORTEGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022900-13.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041286 - ROBERTO PIRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023275-14.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041287 - RAIMUNDA JOSEFA DE FRANCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023328-92.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041288 - IRAMY SEVERIANO COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002489-46.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041243 - MARCOS VINICIOS DE OLIVEIRA (SP295323 - JOÃO ANANIAS MOREIRA SILVA, SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023330-62.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041289 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023363-52.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041290 - JOSE ROBERTO PACHIONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023407-71.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041291 - RODOLFO BUENO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032515-27.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041232 - JULIO GALVAO DE ARAUJO JUNIOR (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032345-55.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041231 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA (SP17773 - ISONEQUX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032194-89.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041230 - ILDO CARVALHO DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial**

**Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência à perícia agendada.**

0030197-08.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041155 - PATRICIA GOMES SANTOS SOARES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
0029594-95.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041152 - JOAO VITOR VASCONCELOS DE AGUIAR (SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA)  
0029662-45.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041153 - MARCOS CESAR ALMEIDA DOS SANTOS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP321307 - PAULO SERGIO CORREA)  
0029590-58.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041156 - ANDERSON SANTOS DE MACEDO (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO)  
0015068-26.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041178 - SILVIA REGINA DA ROCHA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0022631-71.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041202 - BENEDITO MATIAS (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0008221-76.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041195 - RICARDO FREDERICO DOS SANTOS (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010525-77.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041196 - JOSE CARLOS MENDES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013754-16.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041197 - SANDRA MARIA GENEROSO (SP175057 - NILTON MORENO) GABRIELA CRISTINA GENEROSO COSTA GEOVANA CRISTINA GENEROSO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006028-20.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041194 - MARIA ALICE BRAZ DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018804-52.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041199 - EDUARDO ALDANA VASQUEZ (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0020176-36.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041201 - CLOVIS CARLOS (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019590-96.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041200 - EDE DE OLIVEIRA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0015344-57.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041198 - FRANCISCA GUEDES DAS CHAGAS (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024232-49.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041203 - TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011620-84.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041192 - CLOVIS DE OLIVEIRA MAITO (SP233668 - MARCOS BORGES ANANAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0022161-74.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041191 - ANTONIO VIEIRA (SP133547 -

JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
0000208-20.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041193 - IVANILDO MACIEL DE OLIVEIRA (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034206-13.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041204 - VANDA ISABEL VIEIRA MARAMALDO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo. Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.**

0020917-76.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041125 - SANDRA FERREIRA DE MELO (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017692-48.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041115 - EMIR MACHADO DA SILVEIRA (SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017720-16.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041116 - ANDREIA APARECIDA ROSA CASSEMIRO (SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017946-21.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041118 - PATRICIA DE OLIVEIRA MIGUEL (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023243-09.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041136 - SEBASTIAO RODRIGUES DE CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018924-95.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041121 - MARIO DIAS DE ALMEIDA (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019440-18.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041122 - TETSUO YAMAMOTO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019699-13.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041123 - FRANCINEI ANTONIO DE ANDRADE (SP315010 - FRANCISCO VALTERLIN MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0020914-24.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041124 - LENILDE LIMA XAVIER (SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017106-11.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041114 - NOEMI PEREIRA DE SOUZA (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0021735-28.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041128 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP260864 - REGINALDO APARECIDO DA CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0021845-27.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041129 - FRANCISCA LIMA DAS CHAGAS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023032-70.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041135 - ALEX JOSE DE OLIVEIRA MARCHIORATO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015719-58.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041169 - DULCE CONSUELO DE MELO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016042-63.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041170 - GEDALVA RODRIGUES LIMA (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016963-22.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041171 - IVONE DA SILVA PORTO (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023366-07.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041173 - GENNY MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023762-81.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041174 - ELZA VIEIRA DA SILVA (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023633-76.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041141 - PAULO SERGIO JOSE MACEDO (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008198-62.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041159 - MARLUCIA DOMINGOS DA SILVA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023719-47.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041143 - MARIA EMILIA DOS SANTOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024816-82.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041145 - EDSON JOSE DE OLIVEIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025839-63.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041147 - PEDRO PEREIRA DA TRINDADE (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025841-33.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041148 - AILSON E SILVA ANJOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025869-98.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041150 - RUBINEIDE SANTOS BASTOS IRIBARREN (SP242951 - CAMILA BELO DAS NEVES, SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023630-24.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041140 - VALERIANO RODRIGUES PEREIRA SOBRINHO (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005761-48.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041158 - SARAH GONCALVES DE SOUZA (SP321095 - JULIO CESAR BENCSEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016438-40.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041113 - MARCIO DE OLIVEIRA (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012536-79.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041161 - DANIEL CARDOSO DOS SANTOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013066-83.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041162 - BRENO TEIXEIRA DA SILVA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013216-64.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041163 - FRANCISCA DENISE MENEZES DIAS (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014625-75.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041166 - FABIO GUALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP252887 - JOSEVALDO DUARTE GUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014994-69.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041167 - ANISIO PEREIRA LUCIANO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE

RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015294-31.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041168 - JOANA DOS REIS ARAUJO (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018656-41.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041119 - ELISIA JOSEFINA MECATTI PASSOS (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014619-68.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041112 - DAMIAO VIEIRA DA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0034280-33.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141522 - NATALICIO PEDRO DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, conclui-se que houve decadência do direito da parte autora à revisão de seu benefício previdenciário, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 28.06.2013.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0034058-65.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141974 - ANTONIO PORCINO NOGUEIRA FILHO (SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a prescrição do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.**

**Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Publique-se, registre-se e intimem-se.**

0027312-84.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141569 - MARIA JOSE PIRES SECUNHO (SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0026412-04.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141571 - NAIR PEREIRA FIALHO DE BRITO (SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0026433-77.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141570 - ADIMAR RAIMUNDO DA SILVA (SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0033604-85.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141523 - JOSE CARLOS CROZERA (SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, conclui-se que houve decadência do direito da parte autora à revisão de seu benefício previdenciário, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 24.06.2013.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0031233-51.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141526 - CLEIDE CELEBRONI (SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, conclui-se que houve decadência do direito da parte autora à revisão de seu benefício previdenciário, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 12.06.2013.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0032513-57.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142485 - MARIA APARECIDA ALMEIDA MOREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito invocado na inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do Artart. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, nos moldes especificados no termo de sessão de conciliação. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0053658-09.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141487 - MARCOS NEI RODRIGUES DA SILVA (SP206408 - CLEIDE APARECIDA DE FARIA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0034909-41.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141500 - CARLOS ANDRE BARBOSA LINO (SP285024 - EDUARDO CATALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0033785-23.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301140718 - ANNA RAMALHO RIBEIRO (SP091659 - FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0034900-79.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301140717 - ALDIVA TEREZA PRATES D AVILA (SP116214 - SIDNEY LAZARO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

FIM.

0047003-89.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301137378 - JURANDIR VENANCIO DA COSTA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Jurandir Venancio da Costa, resolvendo, por

consequente, o mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC

Sem custas nem honorários.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Após o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para cumprimento integral da sentença.

P.R.I.

0047066-80.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301139752 - CARLOS CONCEICAO SANTOS (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº. 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034267-34.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141689 - CARLOS EDUARDO GRIEDER DE FREITAS (SP084177 - SONIA MARIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0034273-41.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141725 - SUNG SUN FAI (SP084177 - SONIA MARIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0006211-88.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141938 - ANTONIO VIANA DE ANDRADE (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0034278-63.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141726 - LUIZ GONZAGA FERNANDES (SP084177 - SONIA MARIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, c.c o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.  
P.R.I.

0003025-23.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142036 - PEDRO PAULO DE SOUZA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0028389-65.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141667 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP283344 - DEBORA REGINA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0029763-19.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141935 - GENALVA MODESTO DE SOUZA DA CONCEICAO (SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0018471-03.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142722 - ANTONIO GALVAO DE ARAUJO (SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Intime-se.

0024765-71.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141756 - OLIVAR GORGAL QUINTANS (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

0007404-41.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301141638 - DURVAL DE SOUZA FERRAZ (SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para a prova dos períodos, em tese, especiais, trabalhados pelo autor entre 20/12/76 a 07/03/77, 27/05/77 a 18/08/77, 20/09/77 a 01/12/77, 08/12/77 a 03/02/78, 18/09/78 a 31/03/79, 03/07/79 a 05/09/79, 06/06/79 a 28/01/80, 28/01/81 a 28/02/81, 17/12/81 a 29/12/81 14/08/82 a 11/11/82, foi apresentado apenas cópia da CTPS (fls. 18/19, pet\_provas.pdf), onde constam as funções de servente em empresas do ramo da construção civil. Porém, o autor não apresentou nenhum outro documento que descreva a atividade exercida, nem que mencione os agentes nocivos aos quais o autor estaria exposto. Além do mais, a atividade de servente não está descrita nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum na Construtora Norberto Odebrecht no período de 30/03/81 a 14/08/81, o autor faz prova de vínculo com a juntada de cópia da CTPS (fl. 19 do arquivo pet\_provas). Contudo, entendo que esta pretensão também não procede. A profissão - ajudante de máquina - por não constar expressamente nos Regulamentos da Previdência, necessitaria de prova satisfatória das condições especiais, inexistente nos autos ante a falta do respectivo laudo técnico e DSS8030.

Já quanto à conversão de tempo especial em comum no José Matos no período de 07/10/83 a 01/11/86. Entendo ter havido erro material da inicial com relação a este lapso, pois o período considerado no CNIS (e apenas neste) principia em 07/10/1986 e se encerra em 01/11/1986. NO entanto, a parte não apresenta CTPS e informa não ser possível a obtenção de mais informações sobre o empregador José Matos de Paulo Afonso. Os únicos dados disponíveis a respeito deste vínculo, conforme pesquisa em código CNAE 2.0 fornecido pelo CNIS dão conta 7810-8/00 de que a atividade de tal empregador se inclui na classe de seleção e agenciamento de mão-de-obra, possivelmente para terceirização ou colocação como mão-de-obra temporária. De toda sorte, do vínculo, por si só, não há elementos que convençam a respeito da natureza especial, incumbênciacujo ônus, para constituição de seu direito, pertence ao autor.

Raciocínio similar se aplica à qualificação dos períodos de 05/05/87 a 10/05/88 (Tenenge) 19/12/88 a 26/10/89 (Pro Labor): não há CTPS, nem formulário técnico (DSS-8030 e PPP), mas registro de vínculo em CNIS, o qual descreve, pelo Código CNAE 2.0, atuações em montagem de estruturas metálicas (4292-8/01, referente à Tenenge) e aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios (7723-3/00, referente à Pro Labor Servicos Profissionais Ltda). Também aqui, não verifico elementos que convincentes a respeito da natureza especial do vínculo, incumbência cujo ônus - repito - é do autor.

Por fim, quanto ao pedido de conversão de tempo especial em comum na Secretaria da Saúde no período de 27/10/1989 a 17/05/2012, a parte comprova a existência de vínculo laboral com anotação em CTPS (fl. 27 do arquivo pet\_provas) e registro em CNIS. Embora a CTPS mencione o cargo de vigia, o Autor traz cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário em que se menciona a função de auxiliar de serviços gerais em setor de atendimento do CS II Jardim Romano. Descreve-se, por fim, extenso rol de atividades: “Recepcionam e prestam serviços de apoio a clientes, pacientes; prestam atendimento telefônico e fornecem informações em consultórios, hospitais e outros estabelecimentos destinados ao atendimento em saúde pública; marcam entrevistas ou consultas e recebem clientes ou visitantes; averiguam suas necessidades e dirigem ao lugar ou a pessoa procurados; agendam serviços, observam normas internas de segurança, conferindo documentos e idoneidade dos clientes e notificando seguranças sobre pessoas estranhas. Organizam informações e planejam o trabalho do cotidiano, limpas(sic!) salas. Consultórios, utensílios e instrumental. Removem lixo e limpam banheiros de uso público, inclusive de pacientes.”

Desta feita, a mera anotação em CTPS e declaração da empresa é insuficiente para se verificar a habitualidade de todas as reais atividades do autor, uma vez que a exposição a germes infecciosos ou parasitários supõe um contato permanente a que estariam sujeitos os profissional do corpo clínico ou de enfermagem. Ademais, algumas das atividades descritas são de apoio administrativo e burocrático, descaracterizando a intermitência do contato com fatores de risco biopatológico.

De rigor, pois, o julgamento de improcedência da ação, uma vez não atingido o tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria especial, qual seja, 25 (vinte e cinco) anos.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art.55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0011803-50.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141028 - LAURIDES CASTILHO DIAS DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Sra. LAURIDES CASTILHO DIAS DE OLIVEIRA, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0033396-04.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142130 - THOMAZ TAKAISHI TANAKA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem custas e honorários.**

**Tendo em vista o desfecho da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.**

**Defiro a gratuidade de justiça.**

**Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0009038-72.2012.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141860 - MANOEL LUCENA DE OLIVEIRA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010197-50.2012.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141865 - PAULISTO MELILLO (SP208436 - PATRÍCIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0023987-38.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141417 - ROBERTO GOMES (SP207728 - RODRIGO UBIRAJARA BETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ROBERTO GOMES.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

P. R. I.

0004410-40.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141292 - MILTON JOSE LEONARDO (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0049172-78.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141903 - CAMILA CHAHAD (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, conforme se depreende dos laudos médicos pericial (elaborado por profissionais de confiança deste Juízo, vale lembrar), a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, nada obstante a doença que a acomete.

Fundamento tal assertiva nas conclusões emitidas em laudos periciais. Inicialmente, reporto-me à avaliação emitida pela I. perita em Psiquiatria, que, pela precisão de suas considerações, afirma à página 05/06 (resposta 02 aos quesitos do Juízo):

"A autora desenvolveu um transtorno depressivo por apresentar quadro ortopédico doloroso e também pelas restrições físicas para trabalhar e se sustentar. A associação entre quadros dolorosos e depressão é muito frequente. Os transtornos dolorosos provocam irritação, desalento, prejudicam o sono e acabam desencadeando um transtorno depressivo. Este último, por sua vez, piora a percepção subjetiva da dor e volta a alimentar o quadro depressivo. Entretanto, os transtornos depressivos que costumam acompanhar as afecções dolorosas não são de intensidade incapacitante. No caso em questão, o transtorno doloroso provocou um quadro psiquiátrico com sintomatologia depressiva leve.(...) Esta intensidade depressiva aindaque incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Como fez artroplastia de quadril em janeiro de 2013 dever ser avaliada por ortopedista".

Outrossim, o I. Perito em ortopedia afastou qualquer possibilidade de incapacitação da autora, sendo oportuno salientar os seguintes termos (fl. 03 do laudo, item "Discussão").

"Autora apresentou quadro de pós-operatório tardio de artroplastia de quadril, com aspecto normal para tal procedimento cirúrgico, tal procedimento cirúrgico comumente gera um período de incapacidade de dois meses após a cirurgia. Não existem sinais clínicos que indiquem ou sugiram manutenção de incapacidade para atividades laborais habituais da autora".

Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social.

Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante o quadro de pós-operatório tardio de artroplastia de quadril.

Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Isto porque, ressalto, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.

Regularmente intimada a se manifestar quanto ao teor do resultado pericial, a parte autora ficou-se inerte, atraindo sobre si os efeitos da preclusão.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.C.

0029368-90.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142443 - MARIA DE LOURDES PAULO DOS SANTOS ALMEIDA (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Defiro a prioridade na tramitação.

Tendo em vista o desfecho da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027442-74.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141545 - MARIA TRINDADE RIBEIRO DA CONCEIÇÃO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0030680-04.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141421 - JOSE ANTONIOLI POMPEI (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.  
Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
P. R. I.

0008935-65.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141882 - JOSEFA RIBEIRO DA SILVA (SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial (elaborado por profissional de confiança deste Juízo, vale lembrar), a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, nada obstante as sequelas do câncer de mama que a acometem.  
Fundamento tal assertiva em conclusão emitida em laudo pericial, que, pela precisão de suas considerações, afirma à página 04 (item “Análise e Discussão dos Resultados”):  
A autora foi submetida a tratamento cirúrgico, radioterápico de quimioterápico e atualmente não há nenhuma evidencia clinica ou laboratorial de recidiva da sua patologia, assim como seu exame físico não demonstrou nenhuma lesão ou sequela decorrente da neoplasia ou do seu tratamento.  
Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.  
Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social.  
Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante sua doença.  
Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Isto porque, ressalto, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.  
Regularmente intimada a se manifestar quanto ao teor do resultado pericial, a parte autora ficou-se inerte, atraindo sobre si os efeitos da preclusão.  
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.  
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.  
P.R.I.C

0050971-59.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142225 - LUCILENE ALMEIDA DOS SANTOS (SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por LUCILENE ALMEIDA DOS SANTOS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários nesta instância.  
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.  
P.R.I.

0000745-16.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142196 - BENEDITA NATALINA PINTO (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por BENEDITA NATALINA PORTO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários nesta instância.  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0052765-18.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142223 - JOSE ADILSON E SILVA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência da ação em relação ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, bem como JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0012540-53.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142287 - MARIA REBOUCAS REIS COUTO (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007958-73.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301133952 - CLEUZA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.**

**Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.**

**Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.**

**Publicada e registrada neste ato.**

**Intimem-se as partes.**

0012956-84.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142114 - JOSE CARLOS ALVES (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002146-84.2011.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142088 - MARCOS CANDEIA DE JESUS (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012460-55.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141964 - JOSE ROBERTO CORREIA (SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0019001-07.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141624 - RITA ALVES DOS SANTOS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015741-19.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142734 - AUGUSTO NORBERTO GOMES (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003225-64.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301139582 - PIERINA AUGUSTA DE OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isso posto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0011751-20.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141673 - SEBASTIAO CRISTINO ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023558-37.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141672 - BEATRIZ ANTONIA MADELLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023574-88.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141671 - REINALDO ROBERTO RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051554-44.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141875 - RACHEL COSTA DOS SANTOS (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial (elaborado por profissional de confiança deste Juízo, vale lembrar), a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, nada obstante a doença que a acomete.

Fundamento tal assertiva em conclusão emitida em laudo pericial, que, pela precisão de suas considerações, afirma à página 05 (item “Análise e Discussão”):

O quadro clínico apresentado pela autora é de espondilodiscoartrose lombar (artrose degenerativa da coluna) compatível com sua idade cronológica e sem limitação funcional ou acometimento neurológico.

O quadro de dor nos ombros, mãos e membros superiores apresentado pela autora não está associado a limitação da mobilidade articular. As manobras de impacto e teste do manguito rotador são negativas, indicando boa função do complexo osteomuscular dos ombros. Não há sinais inflamatórios ativos ou limitações articulares nas mãos. As alterações apresentadas em exames complementares não demonstram correlação com o exame clínico. Não há limitação funcional nos membros superiores.

O exame dos joelhos e membros inferiores demonstrou amplitude de movimento articular preservada e livre. Força

muscular normal, bem como sensibilidade. Não há limitação funcional nos membros inferiores. Não foram observadas alterações de trofismo muscular que indiquem desuso ou limitação nos membros, o que seria esperado para uma pessoa que apresenta queixas semelhantes de longa data.

Não foram constatadas alterações na marcha.

Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social.

Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante sua doença.

Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez.

Isto porque, ressalto, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.

Regularmente intimada a se manifestar quanto ao teor do resultado pericial, a parte autora ficou-se inerte, atraindo sobre si os efeitos da preclusão.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.C

0014838-81.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141450 - WILMA DE OLIVEIRA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

Sem custas e honorários. P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

0007036-32.2012.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141412 - WILMA APARECIDA BARBOSA LOPES (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035052-93.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141943 - JENIVALDO SANTOS OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036956-85.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142213 - EUCLIDES ALVES DA SILVA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) MARIA HELENA DA SILVA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0002939-86.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141991 - REINALDO ARIIVALDO DA ROCHA (SP106876 - PAULO CESAR NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Diante do exposto:

a) com relação ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença no período de 27/03/2007 a 23/01/2008, reconheço a prescrição e julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil;

b) com relação aos demais pedidos, julgo improcedentes, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013115-27.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141909 - ELISABETE ALVES DE MELO (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.C.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.**

**Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0005319-82.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141926 - GENIVALDO MORAES DOS SANTOS (SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011942-65.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142561 - FRANCISCO CARLINALDO SEVERO FORMIGA (SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006866-60.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142078 - IVANEIDE DA SILVA (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009767-98.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141981 - LIGIA RAPENTE ARAUJO NICOLACI (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050853-83.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141966 - REGINA DA ROCHA QUADROS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014062-81.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141657 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, concedendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0015050-05.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142457 - SUELI ALVES DA SILVA (SP328004 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015054-42.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142456 - MAGDA NERY PASTURUTI (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015342-87.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142455 - DILSON FELIX (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0034381-70.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141521 - ORLANDO SOARES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, concedendo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0009115-81.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142432 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010701-56.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142430 - MARIA CRISTINA BASTOS PEREIRA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014243-82.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142429 - GENILZA DANTAS DA ROCHA LUSTOSA (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018663-33.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142428 - CLAUDIA MASSERA RIBEIRO BUENO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020553-07.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142426 - ROSANA DA SILVA LOPES GOMES (SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049629-13.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142424 - CLAUDIO ALVES DE SOUSA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0011793-06.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141191 - TERESINHA DE FATIMA RABELO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Em face do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.  
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.  
Publicada e registrada neste ato.  
Intimem-se.

0033559-81.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142084 - HELENICE DE LIMA FONSECA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Trata-se de ação pela qual a parte autora requer a revisão do seu benefício previdenciário para incluir, no período básico de cálculo do salário-de-benefício, o valor das parcelas relativas à gratificação natalina.  
É o relatório do essencial.  
DECIDO.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Quanto ao mérito propriamente dito, a ação é improcedente.  
Inicialmente, observo que a partir de 16/04/1994, data da publicação da Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios, passando a vigorar com as alterações consignadas nos artigos 28 da Lei nº 8.212/91 e artigo. 29 da Lei 8.213/91:  
Art. 28 (...)  
§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei).  
e  
Art. 29 (...)  
§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

Tais disposições, evidentemente, alcançam todos os benefícios concedidos após a entrada em vigor de tal lei. Isto porque os parâmetros de cálculos da renda mensal inicial, tais como correção monetária, composição do período básico de cálculo, alíquotas que incidem sobre salário-de-benefício, entre outros, são aqueles vigentes na data de início dos mesmos, como se observa em precedente do plenário do STF (RE 470244 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):Min.CEZAR PELUSO Julgamento: 09/02/2007 Órgão Julgador:Tribunal Pleno Publicação DJ 23-03-2007 PP-00050EMENT VOL-02269-08 PP-01642).  
Assim, para os benefícios concedidos após 16.04.1994 a vedação é expressa, conforme exposto.  
Resta, porém, a discussão se é possível ou não a inclusão da gratificação natalina no cálculo dos benefícios concedidos ainda na égide das redações originárias das Leis nº 8.213/91 e nº 8.212/91.  
E a resposta é negativa, consoante pacificado no âmbito da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio de sua Súmula n. 60, de seguinte teor: “O décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário”.  
Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício concedido posteriormente à 16/04/1994, já que a renda mensal inicial foi calculada corretamente, nos termos da lei 8870/94. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, baixem os autos do sistema.  
P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

**Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.**

0035057-18.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142164 - GERALDO JOSE ZOPPI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034165-12.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142144 - MARIA LAURA DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0006449-10.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141300 - FERNANDO SANTOS ROCHA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por FERNANDO SANTOS ROCHA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0010313-56.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141874 - REGINA CELIA DE TARSO (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e sem honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014286-19.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142050 - EDIVALDA DOS SANTOS (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade para o exercício de atividade laboral.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Passo, assim, à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no

tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial (elaborado por profissional de confiança deste Juízo, vale lembrar), o Sr Perito concluiu que a parte autora encontra-se capacitada para o exercício de suas atividades laborativas.

Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez.

Isto porque, ressalto, não há incapacidade total ou parcial nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.

Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que os sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0011794-54.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141250 - ELZENICE ROSA DA SILVA CARAIBA (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0003593-73.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141717 - VERA LUCIA MORTARI DE FREITAS GUIMARAES (SP195725 - EDUARDO JOSE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isso posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, art. 269, I do CPC.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0036889-91.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141840 - CENYRA MARIA FORTUNATTI CESCATO (SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do art. 269, inc I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0002223-59.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301140945 - MARIA RITA NIETO RODRIGUEZ (SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
SENTENÇA

## I) RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95, passo diretamente à fundamentação e decisão.

## II) FUNDAMENTAÇÃO

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991 e 71 a 80, do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, ou seja: 01) qualidade de segurado perante o INSS, 02) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151, da Lei nº 8.213/1991, 03) incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e 04) ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar cabalmente comprovado nos autos que o segurado está incapacitado de forma temporária, total ou parcialmente, na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

Em sede administrativa, a perícia do INSS (29/11/20112) não constatou qualquer incapacidade da parte autora, daí porque a renovação do benefício fora INDEFERIDA pela autarquia previdenciária.

Em âmbito judicial, realizada a perícia por médico desse juízo, novamente consta do laudo pericial não ter sido constatada qualquer incapacidade da parte autora para o trabalho ou para as suas atividades habituais, total ou parcial, permanente ou temporária.

No curso do processo, realizou-se PERÍCIA MÉDICA (Psiquiatra) e PERÍCIA MÉDICA (Ortopedista), sendo que ambas as especialidades foram categóricas ao concluir que inexistente qualquer incapacidade laborativa da parte requerente. NOUTRAS PALAVRAS: a autora encontra-se apta ao trabalho.

Vale registrar que o perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à

patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo.

Por fim, indefiro o pedido de esclarecimentos adicionais apresentado pela parte autora, bem como nova realização de perícia médica. A complementação não serve para esclarecer qualquer obscuridade do laudo pericial, apenas veiculam o inconformismo da parte com as conclusões dos laudos. O que levou os peritos a discordarem das alegações da inicial foram os resultados das perícias por eles efetuadas, cujos procedimentos e conclusões estão claramente explicitadas nos laudos.

Assim sendo, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o benefício de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, é forçoso concluir que nenhum dos dois benefícios pode ser concedido.

### III) DISPOSITIVO

Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CIENTIFIQUE-SE a parte autora quanto ao direito de recorrer da presente sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, se assim desejar, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União nesta Capital, situada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo, no período das 9h00 às 12h00, com a antecedência necessária para o cumprimento desses prazos.

0006406-73.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141172 - JOSE NILTON DOS SANTOS SILVA (SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.

Sem custas e honorários. P.R.I.

0049155-42.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142396 - ROSENEA EPAMINONDAS DE ALBUQUERQUE (SP264080 - WILLIAN GARCIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003837-02.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142132 - MARIA DE JESUS SILVA SANTANA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade para o exercício de atividade laboral.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Passo, assim, à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial (elaborado por profissional de confiança deste Juízo, vale lembrar), o Sr Perito concluiu que a parte autora encontra-se capacitada para o exercício de suas atividades laborativas.

Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez.

Isto porque, ressalto, não há incapacidade total ou parcial nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.

Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que os sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaborado por técnico devidamente habilitado para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto.

Por fim, tenho que a manifestação de 12/07/2013 é esdrúxula, não encontrando qualquer guarida legal, razão pela qual a indefiro, devendo a parte ajuizar ação própria para tanto, observando-se as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0036299-46.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141405 - ELIANA COELHO (SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA, SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0025295-75.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141355 - MARLENE GARCIA PORTELLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O

0004271-93.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141382 - MARCELO DE OLIVEIRA ASSIS (SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Fica ciente o autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033688-86.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141631 - LETICIA ARANA PEREIRA (SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0011486-52.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142565 - JOAO DO CARMO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- JULGO IMPROCEDENTE o pedido, o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

2- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

3- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

4- Registrada eletronicamente.

5- Publique-se.

6 - Intimem-se.

0033326-55.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142215 - RICARDO HAKIME (SP261058 - KLEBER BANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante o exposto, com resolução de mérito (269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0008977-85.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141365 - MARIA APARECIDA SILVA TORRES (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI, SP065058 - MILTON PEREIRA CASSIANO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

P. R. I.

0037988-67.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142136 - LOURIVALDO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fundamentação

Trata-se de ação tendente a obter a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido em 27/01/1994 (fls. 11).

Decadência do direito à revisão

O instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concede benefícios previdenciários só veio a ser inaugurado em nosso ordenamento por força da MP nº 1.523-9, de 27.06.97, que convertida na Lei nº 9.528/97, deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. O prazo decadencial de dez anos veio a ser reduzido para cinco anos por força da Lei nº 9.711/98 (MP 1.663-15/98) e novamente majorado para dez anos pela Lei nº 10.839/04 (MP 138/2003), in verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Conforme recente virada jurisprudencial do eg. STJ, que passou a acompanhar o entendimento já esposado pela TNU (PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, DJ 24.6.10.), o novel instituto alcança os atos administrativos anteriores ao seu advento. Veja-se:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal(28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Escorado no entendimento supra, fixo o dia 01.08.07 como o termo final para o exercício do direito à revisão do ato concessório anterior a 28.06.97.

No caso em apreço, considerando que o benefício sob análise foi concedido em 27/01/1994 (fl. 11) e tendo em vista a propositura da ação em 06/08/2008, imperioso reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da prestação previdenciária.

Dispositivo

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo-SP, 12 de julho de 2013.

0012850-25.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301133937 - MAURO DOS SANTOS SOARES (SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem custas e honorários.**

**Defiro a gratuidade de justiça.**

**Defiro a prioridade na tramitação.**

**Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0030654-06.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142441 - VERA LUCIA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030652-36.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142442 - ANTONIO MORETTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026348-91.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142445 - RODNEY HUGO SBRANA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028031-66.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142444 - MANOEL DIONIZIO RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários nesta instância.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**P.R.I.**

0010361-15.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141859 - ANGELO DOS SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010585-50.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141876 - ANTONIO VICENTE DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.**

**No caso da parte autora não estar representada por advogado ou pela Defensoria Pública da União e desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de 5 (cinco) ou de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta, dependendo do recurso cabível. Para recorrer é necessário constituir advogado ou contar com o serviço da Defensoria Pública da União, desde que comprovada a sua situação financeira, devendo apresentar renda inferior ao valor de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.637,11), como forma de comprovar a hipossuficiência econômica - requisito mínimo para patrocínio da causa por aquele órgão, devendo se dirigir em 2 (dois) dias na Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação - São Paulo, entre 9h e 12h. P.R.I.**

0008212-46.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141446 - CILAILDES SAMPAIO DOS SANTOS (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041452-60.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141456 - SEBASTIAO RODRIGUES FRANCA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP324793 - PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048585-56.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141455 - ANA CRISTINA SILVA PRATA (SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000779-88.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141448 - ZENEIDE ALVES DE MISQUITA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002515-44.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141447 - IVONETE PEREIRA DE LIMA (SP105835 - HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0056609-10.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301139367 - MARLI DE SOUZA FELIPE (SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.**

**P.R.I.**

0012783-60.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301140237 - AUGUSTO CESAR DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012239-72.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301139497 - MARGARETH GARCIA MORETTI (SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0008760-71.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141870 - LUIZA THEODORO DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0033238-80.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141892 - GENI DA FÉ LOPES RODRIGUES (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053393-07.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301140612 - FERNANDA PROCOPIO DO AMORIM (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ciência ao M.P.F.

P.R.I.

0005072-04.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142202 - SILVINO ROCHA DE OLIVEIRA (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0016722-48.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141885 - MARILENE RODRIGUES LIMA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial (elaborado por profissional de confiança deste Juízo, vale lembrar), a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, nada obstante a doença que a acomete.

Fundamento tal assertiva em conclusão emitida em laudo pericial, que, pela precisão de suas considerações, afirma à página 03 (item “Análise e Discussão dos Resultados”):

Pericianda com 54 anos de idade, auxiliar de limpeza, demonstra ser portadora de dores em coluna vertebral globalmente sendo submetida a intervenção cirúrgica em setembro de 2011 para tratamento de hérnia discal lombar, sem apresentar manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas (distrofias musculares, sinais inflamatórios agudos, assimetria de reflexos e sensibilidade, bloqueios articulares, etc.) que justifiquem seus sintomas atuais, após detalhado exame físico, descrito acima.

Constatam-se as patologias da Autora em exames de Imagem (sem grandes progressões), que não são, freqüentemente, os principais indicativos de incapacidade, necessitando como complemento do exame clínico apurado para concluir o diagnóstico e o prognóstico das lesões.

Elucidando, portanto, existe a doença (Lombociatalgia), que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, conseqüentemente não caracterizando incapacidade para sua atividade laborativa habitual. Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social.

Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante sua doença.

Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez.

Isto porque, ressalto, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.

Regularmente intimada a se manifestar quanto ao teor do resultado pericial, a parte ficou-se inerte, atraindo sobre si os efeitos da preclusão.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.C.

0035596-18.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141036 - FRANCISCO DE MUNIZ ROSA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo:

1- parcialmente procedente o pedido de averbação dos períodos laborados na empresa RASSINI - NHK AUTOPEÇAS de 01/01/2001 a 31/12/2001 e de 23/06/2003 16/03/2012 como especiais;

2- improcedente o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, razão pela qual, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.O.

0038116-48.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301139390 - EGLIMAR SOUZA DE PINA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de amparo assistencial, NB 551.236.149-6, em favor de EGLIMAR SOUZA DE PINA, com DIB em 03/05/2012, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pela própria Autarquia Ré após o prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de realização da perícia médica judicial.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 03/05/2012, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora e os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se ao INSS para concessão do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Ciência ao M.P.F.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de 5 (cinco) ou de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta, dependendo do recurso cabível. Para recorrer é necessário constituir advogado ou contar com o serviço da Defensoria Pública da União, desde que comprovada a sua situação financeira, devendo apresentar renda inferior ao valor de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.637,11), como forma de comprovar a hipossuficiência econômica - requisito mínimo para patrocínio da causa por aquele órgão, devendo se dirigir em 2 (dois) dias na Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação - São Paulo, entre 9h e 12h.  
Cumpra-se.

0004830-45.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301139614 - JOSE CARLOS CORREA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de auxílio-doença em favor de JOSE CARLOS CORREA, com DIB em 08/11/2012, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 14/10/2013. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 08/11/2012, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa (exceto se a título de segurado facultativo) - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para concessão do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

0050854-68.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141957 - RINALDO ALVES DE SOUZA (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a pagar o benefício de auxílio-doença em favor de RINALDO ALVES DE SOUZA, com DIB em 11/09/2012 e DCB em 11/12/2012, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa (exceto se a título de segurado facultativo) - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

0034525-15.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142518 - HILDA PIUNCA ROSSONI (MG067407 - INGRID CARVALHO SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, condenando a CEF excluir da cobrança os montantes apurados a título de juros de mora e de "taxa de rentabilidade". No mais, restam inatcados os valores apresentados pela Instituição Financeira.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do julgado, apresentando novos cálculos do montante total do débito, cumprindo os parâmetros fixados por esta sentença.

0025560-77.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301138250 - RENATA SANCHES GALAN (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença 31/549.637.587-4, a partir de 17/09/2012 (dia imediatamente posterior à sua indevida cessação), o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio

r u, a partir de 15/06/2014.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenas acumuladas, corrigidas monetariamente, observada a prescrio quinqenal e o limite de 60 salrios m nimos na data do ajuizamento da ao. Sobre os atrasados incidiro juros de mora de 1% ao m s at  junho de 2009 e 0,5% a partir de julho de 2009, desde a citao, bem como a correo monet ria, nos termos da Resoluo n.º 134/2010 do CJF.

Eventuais pagamentos administrativos, em especial, os pertinentes ao NB 600.296.937-7, ou os meses em que houver percepo de remunerao devero ser descontados das parcelas devidas.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme disp e o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente   Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas disp s sobre operacionalizao simplificada de cumprimento de sentena com tr nsito em julgado, no afastando a possibilidade de imediata implantao de benef cio, concedo a tutela espec fica para implantar no prazo de 45 dias o benef cio ora concedido, independentemente do tr nsito em julgado dessa sentena.

Sem condenao em honor rios e em outras verbas de sucumb ncia, nesta inst ncia judicial.

Ap s o tr nsito em julgado,   contadoria judicial para a elaborao dos c lculos dos valores atrasados.

Ressalte-se que a parte autora dever  comparecer sempre que solicitado pela Instituio Requerida para avaliao quanto   continuidade das condies que deram origem ao benef cio, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O c lculo dos valores efetivamente devidos ser  realizado em execuo de acordo com os par metros jur dicos acima fixados, crit rio que se adota para atender aos princ pios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolao de sentena il quida, pois todos os par metros para a apurao do devido se encontram delineados no dispositivo da sentena, bastando apenas, para a execuo, a realizao do c lculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (  A deciso que contenha os par metros de liquidao atende ao disposto no art. 38, par grafo  nico, da Lei n.º 9.099/95.  )

O prazo para eventual recurso desta deciso   de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001141-90.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENA COM RESOLUO DE M RITO Nr. 2013/6301141451 - JOAO MANUEL DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente em parte o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do C digo de Processo Civil, para o fim de conceder   parte autora o benef cio de aux lio-doena a partir de 17/09/2012, o qual dever  perdurar at  a constatao da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poder  ser apurada em per cia m dica realizada pelo pr prio r u, a partir de 19/08/2013.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenas acumuladas, corrigidas monetariamente, observada a prescrio quinqenal e o limite de 60 salrios m nimos na data do ajuizamento da ao. Sobre os atrasados incidiro juros de mora de 1% ao m s at  junho de 2009 e 0,5% a partir de julho de 2009, desde a citao, bem como a correo monet ria, nos termos da Resoluo n.º 134/2010 do CJF.

Eventuais pagamentos administrativos ou os meses em que houver percepo de remunerao devero ser descontados das parcelas devidas.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme disp e o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente   Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas disp s sobre operacionalizao simplificada de cumprimento de sentena com tr nsito em julgado, no afastando a possibilidade de imediata implantao de benef cio, ratifico a antecipao da tutela anteriormente concedida.

Sem condenao em honor rios e em outras verbas de sucumb ncia, nesta inst ncia judicial.

Ap s o tr nsito em julgado,   contadoria judicial para a elaborao dos c lculos dos valores atrasados.

Ressalte-se que a parte autora dever  comparecer sempre que solicitado pela Instituio Requerida para avaliao quanto   continuidade das condies que deram origem ao benef cio, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O c lculo dos valores efetivamente devidos ser  realizado em execuo de acordo com os par metros jur dicos acima fixados, crit rio que se adota para atender aos princ pios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolao de sentena il quida, pois todos os par metros para a apurao do devido se encontram delineados no dispositivo da sentena, bastando apenas, para a execuo, a realizao do c lculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (  A deciso que contenha os par metros de liquidao atende ao disposto no art. 38, par grafo  nico, da Lei n.º 9.099/95.  )

O prazo para eventual recurso desta deciso   de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034922-40.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENA COM RESOLUO DE M RITO Nr. 2013/6301139613 - MANOEL MESSIAS TELES (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a converter os períodos laborados em condições especiais em comum, nas empresas Fundação Brasileira Ltda entre 21/01/1974 e 08/10/1974, Philco Radio e Televisão Ltda entre 28/04/1980 a 02/06/1986, Anfer Ind e Com de Etiqueta entre 01/10/1999 e 05/09/2000, entre 02/04/2001 e 12/04/2004 e entre 02/07/2007 a 24/02/2012, e a implantar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir do requerimento administrativo em (26/04/2012) com renda mensal atual de R\$ 1.867,63 (UM MIL OITOCENTOS E SESSENTA E SETE REAISE SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), competência de junho de 2013. Por consequência, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno-o, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 27.821,65 (VINTE E SETE MIL OITOCENTOS E VINTE E UM REAISE SESSENTA E CINCO CENTAVOS), conforme parecer da Contadoria Judicial que passa a fazer parte da presente.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se o INSS ante a tutela ora concedida.

0047149-62.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301138554 - MARINETE SANTOS DE AGUIAR (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença a partir de 10.05.2012, data do requerimento administrativo indeferido, NB 31/551.347.581-9, em favor da autora, MARINETE SANTOS DE AGUIAR, cujo benefício deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 20.07.2013.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa (exceto se a título de segurado facultativo) - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para concessão do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se.

0049161-49.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141963 - MARIA FERNANDA DI GIACOMO SOUZA (SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que averbe como tempo de serviço prestado sob condições especiais o período que a parte autora trabalhou na Prefeitura de Mauá, de 01/08/2005 a 17/09/2008 e 21/10/2008 a 30/09/2009.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0015062-53.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142256 - MILTON ARAUJO DA SILVA (SP191920 - NILZA GONÇALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo:

1- Procedente o pedido, para condenar o INSS a:

1.1- Conceder em favor do autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/152.703.116-8, com DIB em 23/04/2012, RMI e RMA no valor de um salário mínimo, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho especial em relação às empresas Cooper Tool Industrial Ltda. - Guarulhos (18/05/1978 a 08/05/1987) e Gilbarco do Brasil S.A. Equipamentos (13/07/1987 a 20/06/1994), determinando ao INSS a conversão em comum e respectivas averbações;

1.2- Pagar ao autor os valores em atraso os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante do presente julgado, totalizam 9.984,18 (nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos) atualizados até o mês de junho de 2013;

2- Improcedente o pedido de reconhecimento de períodos de trabalho especial em relação às empresas Transporte de Máquinas Matuca Ltda. (10/04/1976 a 10/03/1977) e Home Work Recursos Humanos Ltda. ME (03/06/1987 a 03/07/1987).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0011691-81.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141129 - ELIZARDO MOREIRA ANDRADE (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1) parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 06/11/95 a 07/03/97, de 15/04/97 a 22/03/10, que deverão ser convertidos em comum;

2) parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil para conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição desde 19/01/11, com renda mensal inicial de R\$ 1.086,52 e renda mensal atual de R\$ 1.224,03, atualizado até junho de 2013, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Condeneo, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas ao autor, desde a DER, no montante de R\$ 32.024,17, para julho de 2013, descontados os valores percebidos pelo autor em decorrência do benefício NB 91/554.520.935-9.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício precatório/requisitório.

P.R.I.

0034906-86.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141534 - JOSE FLORENCIO DA SILVA (SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como laborados em condições especiais os períodos de trabalho em relação às empresas Kemah Industrial Ltda. ME. (11/06/1986 a 31/01/1990) e Pro forno Ind. Metl. Ltda. ME (15/06/1992 a 22/02/1996).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0009130-50.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142662 - APARECIDO DIVINO CANDIDO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 552.188.259-2, desde a data da DCB em 03/07/2013;
- b) manter o benefício ora restabelecido até que perícia médica constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ficando a cargo do INSS realização de perícia a partir de 17/10/2013 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito); Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0044042-44.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142380 - DARCI GOMES ROCHA (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo:

I) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, reconhecendo os vínculos com as empresas Nacional Eng. Fundações e Solos Ltda. (15/07/1991 a 02/01/1996), Contemat Engenharia e Geotécnica S/A (01/04/1991 a 03/06/1991) e EBF Empresa Brasileira de Fundações Ltda. (03/01/1996 a 21/06/1996), determinando ao INSS sua averbação;

II) IMPROCEDENTE o pedido de concessão Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Os documentos originais depositados em Secretaria poderão ser retirados pela parte autora, mediante recibo de entrega.

P.R.I.

0007070-41.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301138847 - RAIMUNDO CAETANO SOUZA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por RAIMUNDO CAETANO SOUZA, para o fim de condenar o INSS a:

a. reconhecer como atividade especial, ora convertida em comum, os seguintes períodos de trabalho: 18.05.1982 a 20.10.1989, 19.02.1990 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 04.11.2005;

b. conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, retroativa ao requerimento administrativo (NB 42/157.696.498-9), com início em 28.09.2011, renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.346,30 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAISE TRINTACENTAVOS), e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.456,36 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAISE TRINTA E SEIS CENTAVOS), na competência de junho de 2013;

c. após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, essas prestações perfazem o valor de R\$ 32.637,64 (TRINTA E DOIS MIL SEISCENTOS E TRINTA E SETE REAISE SESENTA E QUATRO CENTAVOS) até a competência de junho de 2013, com atualização para julho de 2013.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, para determinar à autarquia a concessão do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados.

Concedo o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/1950.

Intimem-se.

Oficie-se ao INSS para que cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0039837-69.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301139701 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em face do exposto,

a) em relação ao pedido de regularização de seu CPF nº 325.611.139-49, a fim de que possa realizar operações que exijam o CPF como a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da procedência do pedido por parte da requerida,

b) dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO RIBEIRO DA SILVA para o fim de condenar a UNIÃO FEDERAL a pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00, corrigidos pela SELIC a partir desta sentença, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF e da Súmula 362 do STJ;

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0008258-35.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142148 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez com data de início (DIB) em 09.05.2013;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0020125-25.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142450 - MARIVALDA NUNES DE ALMEIDA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para reconhecer o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora pela aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e assim condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes dessa revisão desde a data de início do benefício (DIB) até a data da revisão administrativa promovida pelo INSS, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

0008842-60.2012.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142290 - MARIA REGINA DO NASCIMENTO SILVEIRA (SP223859 - RIVALDO RODRIGUES CAVALCANTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito do processo a

teor do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a União Federal a restituir à autora os seguintes valores originários: R\$ 203,41 (22/04/2010); R\$ 208,66 (22/04/2010); R\$ 219,88 (22/04/2010); R\$ 204,76 (19/05/2010); R\$ 221,34 (19/05/2010); R\$ 210,04 (19/05/2010).

Sobre tais valores deverá incidir a Taxa SELIC, desde o dia de cada pagamento indevido, nos moldes do disposto pela Resolução n. 134/10 do Conselho da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à contadoria judicial para atualização dos valores, e posterior expedição de RPV.

0020813-21.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142606 - WELLYNGTON ROSADO DE SOUSA (SP300062 - DIOGO FARIAS DE ALMEIDA, SP302688 - ROBERTO MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal a ressarcir a parte autora pela integralidade dos valores cujos saques foram impugnados, que totalizam R\$ R\$ 4.835,44; bem como ao pagamento de danos morais, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Os valores referidos devem ser corrigidos monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. A Caixa Econômica Federal deverá indicar os valores atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008326-19.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301139844 - URIEL CEZARIO (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por URIEL CEZARIO, para o fim único de condenar o INSS a reconhecer como atividade especial, ora convertida em comum, o período de: 13.08.1986 a 12.11.1990.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo o benefício da justiça gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à averbação do período acima discriminado. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **Em face do exposto:**

**1 - extingo o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a pagar à autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST em pontuação correspondente aos servidores em atividade a partir de março de 2008 no valor de 80 pontos, até novembro de 2010, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores já pagos, bem como na mesma proporção de seu benefício.**

**2 - Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, o valor da condenação deve ser apurado pela ré com base na Resolução nº 134/10 do CJF e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado. No tocante ao PSS de 11%, o seu desconto se dará se o caso e na forma da legislação que trata da matéria.**

**3 - Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.**

**4 - Registrada eletronicamente.**

**5 - Publique-se.**

**6 - Intimem-se.**

0019612-57.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301140711 - ANTONIO CARLOS FARES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO

FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0020315-85.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6301140742 - ALVARO MIRANDA DE SOUZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X  
UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
FIM.

0014995-25.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6301142262 - LUIZ GONZAGA PEREIRA SILVA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)

Ante o exposto, excludo da ação o pedido de conversão dos períodos de 23.09.81 a 01.06.89 e de 23.08.89 a 28.04.95, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No restante, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a:

1) reconhecer como atividade especial, ora convertida em comum, os períodos de 29.03.76 a 11.05.78, de 28.07.78 a 21.02.80 e de 01.04.80 a 13.08.81;

2) conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com data de início em 09.11.98, renda mensal inicial (RMI) de R\$ 431,66 (QUATROCENTOS E TRINTA E UM REAISE SESSENTA E SEIS CENTAVOS), o que corresponde à renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.143,44 (UM MILCENTO E QUARENTA E TRÊS REAISE QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), em valores de junho de 2013;

3) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento administrativo. De acordo com os cálculos elaborados pelo setor de contadoria, esse montante perfaz o valor de R\$ 57.762,00 (CINQUENTA E SETE MIL SETECENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS), até junho de 2013, com atualização para julho de 2013, já considerada a renúncia ao valor que excede o limite de alçada. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, para determinar à autarquia a concessão do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso feito na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0027059-33.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6301140865 - MARIA NEILDE DOS SANTOS (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) prorrogar o benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 553.950.373-9 até o dia 07.02.2013; e (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apenas para que o benefício fique constando no sistema, sem gerar valores a pagar.

Em seguida, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30/06/2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007183-92.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301139405 - ANTONIO COSTA DE ALMEIDA (SP156816 - ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO COSTA DE ALMEIDA, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como atividade especial, ora convertida em comum, o período de: 04.02.1977 a 30.11.1979;
- b) reconhecer 35 anos e 19 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (28.02.2007);
- c) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, de forma que a renda mensal inicial (RMI) passe a R\$ 1.712,07 (UM MIL SETECENTOS E DOZE REAISE SETE CENTAVOS) e a renda mensal atual (RMA) a R\$ 2.481,30 (DOIS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAISE TRINTACENTAVOS) em valores de junho de 2013;
- d) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 42.451,70 (QUARENTA E DOIS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E UM REAISE SETENTACENTAVOS) até a competência de junho de 2013, com atualização para julho de 2013.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº 9.099/95, e 1º, da Lei nº 10.259/01. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Publicada e registrada neste ato.

0049474-44.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301140366 - LOURIVAL MANOEL DE SOUZA (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (a) averbar como tempo de serviço urbano especial e converter em tempo de serviço urbano comum, com o acréscimo legal de tempo de serviço, o período de 03.06.1988 a 05.03.1997, em virtude da exposição a hidrocarbonetos; (b) averbar como tempo de serviço urbano comum os períodos de 03.01.1973 a 13.08.1973 e de 01.01.1977 a 01.06.1977; e (c) implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 17.05.2010, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.624,94 (UM MIL SEISCENTOS E VINTE E QUATRO REAISE NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) , correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.891,18 (UM MIL OITOCENTOS E NOVENTA E UM REAISE DEZOITO CENTAVOS) em junho de 2013.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01.07.2013.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 17.05.2010 a 30.06.2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 57.045,12 (CINQUENTA E SETE MIL QUARENTA E CINCO REAISE DOZE CENTAVOS), atualizado

até o mês de julho de 2013.  
Sem custas e honorários.  
Defiro a gratuidade de justiça.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006536-97.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301140149 - SERGIO ELIAS GERONIMO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial a ser convertido em comum, o(s) período(s) de 03/11/1980 a 30/11/1989 e 01/03/1990 a 04/11/2003;

- implantar em favor da parte autora a aposentadoria NB 158.795.404-1, fixando a data de início do benefício (DIB) no dia 09/12/2011, tendo a renda mensal inicial (RMI) o valor de R\$ 1.073,64 (UM MIL SETENTA E TRÊS REAISE SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) e a renda mensal atual o valor de R\$ 1.146,01 (UM MIL CENTO E QUARENTA E SEIS REAISE UM CENTAVO) - junho de 2013;

- pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício até a competência anterior à prolação desta sentença, após o trânsito em julgado e mediante ofício judicial (precatório ou requisitório de pequeno valor), atualizados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, o que totaliza a quantia de R\$ 22.817,15 (VINTE E DOIS MIL OITOCENTOS E DEZESSETE REAISE QUINZE CENTAVOS).

Os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, estão presentes. Há prova inequívoca do direito alegado na inicial e existe o risco de dano de difícil reparação, dado que a autora está privada de prestação de natureza alimentar. Portanto, antecipo os efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, observado o valor de RMA acima indicado, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

0011358-95.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142390 - VANDIR ALVES PEREIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar auxílio-doença em favor de VANDIR ALVES PEREIRA, com data de início (DIB) no dia 17/12/2012;

b) manter o benefício ora concedido, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (03/11/2013), não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, cessar automaticamente o benefício, sem submeter a parte autora a nova perícia. Pode, no entanto, ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente ou, ainda, de remuneração oriunda do trabalho. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0022272-24.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142260 - NAIR DE OLIVEIRA CHAGURI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante de todo o exposto, JULGOPROCEDENTE o pedido para reconhecer direito da parte autora ao recebimento da GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo, até que seja editada sua regulamentação, bem como para condenar a União ao pagamento das diferenças relativas a esses percentuais, descontados os valores já pagos.

Condeno a União Federal em obrigação de fazer, consistente na elaboração do cálculo e pagamento dos valores atrasados correspondentes à diferença entre os percentuais, não alcançados pela prescrição quinquenal (nos termos do Decreto nº 20910/32), corrigidos monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Lei 11.960/2009, com juros de mora de 6% ao ano sobre o montante devido, respeitada a alçada do Juizado Especial Federal, em consonância com o disposto no art. 260 do CPC, ressalvada a possibilidade de compensação administrativa de parcelas já pagas em relação à mesma gratificação e a necessidade de respeito à proporcionalidade nos cálculos de aposentadoria proporcional.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que nos termos dos parâmetros apresentados nesta sentença apresente planilha de cálculo das diferenças devidas, no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF, dando-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, ficando deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036664-03.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141925 - RENATO NUNES COUTO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por RENATO NUNES COUTO para condenar o INSS à conversão do período laborados em condições especiais em comum, no período de 29/12/1975 a 23/01/1995, e à consequente revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.801.247-6), a partir da DER em 03/05/2012, passando a ter renda mensal inicial de R\$ 2.616,43 (DOIS MIL SEISCENTOS E DEZESSEIS REAISE QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 2.731,29 (DOIS MIL SETECENTOS E TRINTA E UM REAISE VINTE E NOVE CENTAVOS), competência de junho de 2013. Por conseqüência, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno-o, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 7.618,61 (SETE MIL SEISCENTOS E DEZOITO REAISE SESSENTA E UM CENTAVOS), atualizado até julho de 2013, conforme parecer da Contadoria Judicial que passa a fazer parte da presente.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0038338-50.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142071 - SEVERINA DULCE PEIXOTO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) habilitar a parte autora como dependente do segurado falecido na condição de companheira; e (ii) implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo mais recente, ou seja, 29.04.2011, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.158,47 (UM MILCENTO E CINQUENTA E OITO REAISE QUARENTA E SETE CENTAVOS), correspondente à renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.462,60 (UM MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E DOIS REAISE SESSENTACENTAVOS) em maio de 2013.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art.

461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à ADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01.06.2013.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a data do requerimento administrativo, correspondentes ao período de 29.04.2011 a 31.05.2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 38.926,23 (TRINTA E OITO MIL NOVECENTOS E VINTE E SEIS REAIS VINTE E TRÊS CENTAVOS), atualizado até o mês de junho de 2013.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publicada em audiência. Saíram os presentes intimados.

0006687-34.2009.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301140259 - MARIA FIRMINO DA SILVA (SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder o benefício aposentadoria por invalidez com DIB em 16/11/2007.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora de 1% ao mês até junho de 2009 e 0,5% a partir de julho de 2009, desde a citação, bem como a correção monetária, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF.

Eventuais meses em que houver percepção de remuneração deverão ser descontados das parcelas devidas.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”)

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Concedo a Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012749-22.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141916 - RAIMUNDO ANICIO DO NASCIMENTO (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-acidente com DIB em 06/08/2010, em favor de RAIMUNDO ANICIO DO NASCIMENTO, com renda mensal atual de R\$ 492,85, atualizado até junho de 2013, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que faz parte integrante desta

sentença.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas ao autor, desde 06/08/2010, com juros e correção monetária no termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, no montante de R\$ 17.825,98, para julho de 2013.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício precatório/requisitório.

P.R.I.C.

0004845-82.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142353 - GILVAM FRANCISCO DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

Prescrição

A prescrição, in casu, atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a proposição da demanda, o que desde já fica reconhecido.

Mérito

A Lei nº 8.213/91, em seus arts. 74/79, trata da pensão por morte, estabelecendo que tal benefício será devido “ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não”.

Inicialmente, observa-se que o óbito restou devidamente demonstrado através da certidão de fl. 31 (21/02/2005).

Também não resta dúvida sobre a condição de segurada obrigatória da falecida, vez que ITA, à época do passamento, era aposentada por invalidez (fl.36).

Já no que concerne à qualidade de dependente, o rol do art. 16 da Lei nº 8.213/91, taxativo que é, inclui o companheiro em tal situação.

Sendo essa a controvérsia do feito, faz-se imprescindível a demonstração da efetiva existência da relação de união estável entre a parte autora e o de cujus na época de seu óbito, como alegado pela postulante em sua petição inicial.

Neste ponto, assevera o Código Civil, no artigo 1.723, que a união estável consiste na convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família entre homem e mulher.

Na hipótese vertente, o autor apresentou os seguintes documentos comprobatórios da aventada relação de companheirismo: boletim de ocorrência consignando o requerente como declarante do óbito (fls.13/14); endereço em comum com a finada (fls. 12, 13/14, 31, 37, 39); certidões de nascimento referentes a duas filhas havidas durante o relacionamento (fls. 34 e 35).

Já não bastasse este início de prova material - dispensada a teor da Súmula n. 64 da TNU - , a prova oral corroborou a pretensão autoral.

Com efeito, aduz o postulante ter convivido com a falecida por mais de 20 anos. No mais, as testemunhas ouvidas nesta oportunidade, Sr. Fernando de Araújo Almeida e Sra. Rosenilda Correia de Lima, não tergiversaram acerca da convivência pública e duradoura, desfeita

tão somente em virtude do óbito. Assim sendo, resta indene de dúvidas a união estável, donde exsurge evidente a dependência econômica, presunção legal que é (TRF1, Apelação Cível n. 200333000311956, decisão de 14/12/2005, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves).

Por último, e no que se refere ao termo inicial do benefício, consigno que a parte autora, na ocasião da audiência de instrução e julgamento, informou não ter solicitado a prestação previdenciária ora em comento na primeira oportunidade - quando da concessão da pensão por morte para suas filhas -, só o fazendo posteriormente, na data de 17/11/2010 (requerimento administrativo), motivo pela qual deve prevalecer esta data como marco inicial. Registro que, muito embora a petição inicial apresente versão contrária (asseverando que o requerente solicitou o benefício no ano de 2005, na condição de companheiro), o teor do depoimento pessoal, prestado perante esta julgadora, deve prevalecer, somado ao fato de inexistirem nos autos documentos comprobatórios da referida alegação.

#### DIPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (CPC, artigo 269, I), para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora desde a data do requerimento administrativo (DIB: 17/11/2010), no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

O montante atual está fixado em R\$ 21.512,34 (vinte e um mil, quinhentos e doze reais e trinta e quatro centavos), de acordo com os cálculos em anexo, elaborados em consonância com a Resolução n. 134/10 do Conselho da Justiça Federal.

Considerando que há perigo de dano de difícil reparação, uma vez que a parte autora está desprovida de prestação alimentar e tendo em vista a verossimilhança das alegações e a reversibilidade do provimento, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA para determinar a imediata implantação do benefício supra (DIP: 01/07/2013), devendo o réu comprovar o cumprimento do presente comando no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária que ora fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Sem custas ou honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

Ao trânsito em julgado, expeça-se RPV. Comprovado o pagamento da requisição, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

0025435-46.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301140327 - EUGENIA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo-lhe pensão por morte, devida desde requerimento administrativo (27/05/2011), com renda mensal atual no valor de R\$1.152,91, para maio de 2013.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R29.047,71, conforme cálculos da Contadoria, com correção monetária e juros moratórios desde citação. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da decisão, antecipando os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

0053791-51.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301140603 - KAMIXA PEREIRA TOBIAS (SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS à implantação do benefício assistencial à parte autora, com DIB em 22.06.2012, DIP em 01/07/2013, no valor de um salário mínimo.

A contadoria judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 22.06.2012, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Intime-se e Oficie-se o INSS, ante a tutela ora concedida.

0036527-21.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301140712 - LAZARO CARNEIRO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a implantar a aposentadoria por idade para LAZARO CARNEIRO, a partir da DER, em 31/07/2009, com renda mensal atual no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) , competência de julho de 2013.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, no total de R\$ 29.922,48 (VINTE E NOVE MIL NOVECENTOS E VINTE E DOIS REAISE QUARENTA E OITO CENTAVOS) , conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

0040515-84.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301138692 - ALAIR SILVA CARVALHO (SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor ALAIR SILVA CARVALHO, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Jocelina Ferreira da Cruz pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de pensão por morte a partir de 04/11/2009 (DIB), no prazo de 45 dias, com RMI de R\$ 465,00 e RMA de R\$678,00,

atualizado até junho de 2013.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das prestações em atraso desde a DIB até a data do início do pagamento administrativo que equivalem a R\$ 25.466,41, em julho de 2013.

Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para que o INSS implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento. A presente medida não abrange os atrasados. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

0043448-93.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301140527 - SEBASTIAO MACIEL DE OLIVEIRA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS à implantação do benefício assistencial a parte autora, com DIB em 13/02/2012, DIP em 01/07/2013, no valor de um salário mínimo.

Determino o cancelamento do benefício de aposentadoria por idade rural NB n.º 139.771.693-0, DIB 12/01/2007. Oficie-se ao INSS com urgência.

Oficie-se ao Ministério Público Federal, instruindo com as cópias destes autos, noticiando a fraude delatada nestes autos.

A contadoria judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 13/02/2012, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se o INSS, ante a tutela ora concedida.

0024844-50.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301140094 - ANGELITA DE JESUS (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 22/02/2013 (DER).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 22/02/2013, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318,

do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0024715-79.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301139857 - EVA DE SOUZA SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para o fim de condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade, a contar do requerimento administrativo efetuado em 30.11.2011 (NB 41/158.732.035-2, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 545,00 (SM) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 678,00 (SM), atualizados até junho de 2013.

Condeno, ainda, o INSS a efetuar, após o trânsito em julgado, no prazo de 60 dias, sob pena de seqüestro, o pagamento a parte autora dos valores devidos em atraso desde a data do requerimento (30.11.2011), os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 13.301,88 (TREZE MIL, TREZENTOS E UM REAISE OITENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até JULHO de 2.013, conforme a Resol. 134/2010 do CJF.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, do Código de Processo Civil, para determinar à autarquia a concessão do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043962-46.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141503 - JOSEFA UTRILA DE OLIVEIRA (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSEFA UTRILA DE OLIVEIRA e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por idade, desde a DER (30.05.2012) no valor de R\$ 678,00 para junho de 2013 (benefício não acumulável com aquele que vem sendo pago administrativamente pelo INSS).

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas (já descontados os valores pagos administrativamente), desde a DER (30.05.2012), no montante de R\$ 7.995,36, atualizado até junho de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0012098-53.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142342 - ODAIR FONSECA GONCALVES JUNIOR (SP227995 - CASSIANA RAPOSO

BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a converter, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença NB 31 / 143.257.555-1, com DIB em 16/09/2008 em Aposentadoria por Invalidez a partir de 19/12/2008(data da primeira reavaliação do benefício de auxílio doença), ficando a cargo do INSS realização de perícia médica.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde a reavaliação do benefício de auxílio doença em 19/12/2008, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Cumpra-se.

P.R.I.

0016317-12.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142277 - EDNA YAEKO MATSUMURA (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor da autora, EDNA YAEKO MATSUMURA, o benefício de pensão por morte de Kisaku Matsumura, com data de início do benefício (DIB) em 07/03/2012, bem como a pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009.

Presente a prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte ao autor, com DIP em 01/07/2013, no prazo de 45 dias. Oficie-se com urgência.

0021426-41.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142697 - SELMA GOMES DA SILVA (SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar indenização por danos materiais, no valor de R\$ 8.499,34 (oito mil e quatrocentos e noventa e nove mil reais e trinta e quatro centavos), e pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.623,02 (seis mil e seiscentos e vinte e três reais e dois centavos), aqueles corrigidos desde a data do saque indevido, estes a partir da data de hoje, nos termos da Súmula 362 do STJ. Devidos, em qualquer caso, juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso (Súmula 43, STJ).

Nos termos da fundamentação, antecipo a tutela e determino que a ré pague à demandante, no prazo de 10 dias contados da intimação desta sentença, a quantia incontroversa, referente aos danos materiais, de R\$ 6.623,02 (seis mil e seiscentos e vinte e três reais e dois centavos), acrescida de juros de 1% ao mês e correção monetária deste o saque indevido, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 461-A, §3º, c.c. art. 461, §4º, ambos do CPC. A quantia paga em cumprimento à antecipação da tutela deverá ser compensada com o valor total dos danos materiais deferidos.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente decisão, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0002579-88.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301133692 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

(a) revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pela parte autora (NB42/146.982.726-2), mediante a inclusão do auxílio-acidente em seu período básico de cálculo, de forma que a renda mensal inicial (RMI) passe a R\$ 608,86 (SEISCENTOS E OITO REAISE OITENTA E SEIS CENTAVOS) e a renda mensal atual (RMA) passe a R\$ 823,70 (OITOCENTOS E VINTE E TRÊS REAISE SETENTACENTAVOS) na competência de maio de 2013.

(b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das parcelas vencidas entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento da renda revista. Conforme parecer contábil, as prestações em atraso correspondem a R\$ 3.619,87 (TRÊS MIL SEISCENTOS E DEZENOVE REAISE OITENTA E SETE CENTAVOS), até a competência de maio de 2013, com atualização para junho de 2013.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita..

Intimem-se.

0013561-64.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141936 - GICELIA ALVES ROLLEMBERG (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) conceder aposentadoria por invalidez com início (DIB) em 24.05.2013, data seguinte à da cessação do benefício do auxílio-doença NB 31/551.760.465-6;

b) manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei (LBPS, arts. 46 e 47);

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução 134/10 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão administrativa de benefício previdenciário por incapacidade ou da concessão de outro benefício inacumulável com a aposentadoria por invalidez (LBPS, art. 124). No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0037445-25.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301140127 - TATIANE RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à autora TATIANE RIBEIRO o valor de R\$ 2.978,20 (DOIS MIL NOVECENTOS E SETENTA E OITO REAISE VINTECENTAVOS) , atualizada até julho de 2013, referente ao benefício de salário maternidade pelo período de 120 dias compreendidos entre 21/07/2012 a 17/11/2012, consoante cálculos da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o devido ofício requisitório de pequeno valor.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto na Lei nº. 1.060/50.

P.R.I.

0009527-46.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301138870 - ANTONIO JOSE VON BORELL DU VERNAY (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer direito da parte autora ao recebimento da GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo, a partir de janeiro de 2009 até o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores que fazem jus à GDPGPE.

O valor da condenação deverá ser calculado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 134/2010.

Após o trânsito em julgado oficie-se à ré para que, no prazo de 30 dias, apresente os valores devidos para fins de expedição de ofício requisitório/precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0038275-88.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141713 - CRISTIANO APARECIDO DE MEDEIROS (SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a:

(a) conceder a pensão especial devida aos deficientes físicos portadores da Síndrome de Talidomida, instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, no valor de um salário mínimo, desde 26.04.2012;

(b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, apuradas em R\$ 9.439,12 (NOVE MIL QUATROCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS DOZE CENTAVOS) até o mês de junho de 2013, com atualização para julho de 2013.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, para determinar à autarquia a concessão do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso feito na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0037433-11.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142341 - ROSEMARY MOLIGNO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) reconhecer como especial o período laborado entre 29/04/1995 a 06/10/2006, à exceção daqueles objeto do gozo de benefício por incapacidade intercalados;

v) determinar a conversão de tal período em tempo comum;

vi) Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 06/10/2006, RMI de R\$ 1.467,02 e RMA de R\$ 2.168,12 (para março de 2013).

Condeno o INSS no pagamento das verbas atrasadas, no valor de R\$ 24.728,78 (vinte e quatro mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos) para 04/2013.

Quanto aos valores devidos a partir de 01/04/2013, deverão ser pagos administrativamente pelo INSS mediante complemento positivo.

Nos termos do art. 4º, da lei n. 10.259/01, e presentes os requisitos autorizadores - verossimilhança e urgência em face do caráter alimentar do benefício - DEFIRO A LIMINAR para que o INSS revise o benefício da parte autora para aposentadoria especial com base nos parâmetros ora fixados. Para tanto, oficie-se.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se ao setor de RPV/Precatório.

0052671-41.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301142156 - MARIA APARECIDA DA CRUZ (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a UNIÃO a pagar à autora a quantia de R\$ 1.915,05 (UM MIL NOVECIENTOS E QUINZE REAISE CINCO CENTAVOS), atualizada até julho de 2013.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora tendo em vista que não restou comprovada nos autos a situação descrita no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0036524-66.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141602 - IRANI COSTA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, fazendo-o com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para conceder o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 27/12/2010, e RMI calculada em R\$ 807,20 (OITOCENTOS E SETE REAISE VINTECENTAVOS) e RMA de R\$ 914,81 (NOVECIENTOS E QUATORZE REAISE OITENTA E UM CENTAVOS), atualizados para o mês de junho/2013.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas no montante de R\$ 28.547,94 (VINTE E OITO MIL QUINHENTOS E QUARENTA E SETE REAISE NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) , corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134/2010 do CJF desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal, conforme parecer da Contadoria Judicial que passa a fazer parte da presente.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021555-46.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142352 - IGNES JUSTINO DE OLIVEIRA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à imediata implantação do benefício de pensão por morte à autora, desde 26/07/2010, com renda mensal inicial fixada no valor de R\$ 858,88 (OITOCENTOS E CINQUENTA E OITO REAISE OITENTA E OITO CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.030,17 (UM MIL TRINTAREAISE DEZESSETE CENTAVOS) para a competência de junho de 2013.

Condeno-o, ainda, no pagamento das parcelas em atraso, no importe de valor de R\$ 37.278,98 (TRINTA E SETE MIL DUZENTOS E SETENTA E OITO REAISE NOVENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até julho de 2013, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e oficie-se o INSS, ante a tutela ora concedida.

0005444-50.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301142400 - SIDNEY MAGALHAES DE OLIVEIRA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a conceder à parte autora, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 14/12/2010, (primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade), ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 08/05/2014 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 19/06/2010, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0002970-09.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301140655 - KATIANE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de amparo assistencial, NB 550.448.894-6, em favor de KATIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, com DIB em 12/03/2012.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 12/03/2012, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora e os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se ao INSS para concessão do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Ciência ao M.P.F.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de 5 (cinco) ou de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta, dependendo do recurso cabível. Para recorrer é necessário constituir advogado ou contar com o serviço da Defensoria Pública da União, desde que comprovada a sua situação financeira, devendo apresentar renda inferior ao valor de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.637,11), como forma de comprovar a hipossuficiência econômica - requisito mínimo para patrocínio da causa por aquele órgão, devendo se dirigir em 2 (dois) dias na Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação - São Paulo, entre 9h e 12h.

Cumpra-se.

0035445-52.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301140227 - MARA RUBIA RIBEIRO SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de MARA RUBIA RIBEIRO SANTOS para condenar o INSS à averbação do período comum entre 01/02/1988 a 08/07/1988 (Plastimpresso), conversão dos períodos laborados em condições especiais em comum, nos períodos entre 14/08/1974 a 07/01/1976, 01/04/1976 a 01/09/1983, 01/04/1984 a 15/05/1984, 01/03/1985 a 06/01/1986, 01/06/1987 a 18/01/1988, 01/02/1988 a 08/07/1988, 01/08/1988 a 28/07/1988, 09/03/1990 a 22/04/1990 e 18/06/1990 e 27/03/1991, 01/09/1992 a 09/04/1994 e 04/10/1994 a 14/11/1994, e à consequente revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/129.120.897-3), a partir da DER em 03/06/2003, passando a ter renda mensal inicial de R\$ 772,09

(SETECENTOS E SETENTA E DOIS REAISE NOVE CENTAVOS)e renda mensal atual de R\$ 1.337,88 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA E SETE REAISE OITENTA E OITO CENTAVOS), competência de junho de 2013. Por consequência, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno-o, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 32.821,16 (TRINTA E DOIS MIL OITOCENTOS E VINTE E UM REAISE DEZESSEIS CENTAVOS) , atualizado até julho de 2013, respeitada a prescrição quinquenal, conforme parecer da Contadoria Judicial que passa a fazer parte da presente.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.O.

0031648-05.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141087 - ROSA MARIA GONCALVES DA SILVA (SP073948 - EDSON GARCIA) X ADRIANO GONCALVES GOMES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à obrigação de fazer consistente em desmembrar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte recebido por seu filho Adriano Gonçalves Gomes (NB 21/150.755.098-4), pró-rata (50% para cada titular), desde a DER (03/09/2009).

Acresça-se que não há pagamento de atrasados, considerando que o filho menor da autora está recebendo integralmente o benefício de pensão por morte.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrada a qualidade de dependente da parte autora e da qualidade de segurado do de cujus, mediante a demonstração por meio de documentos e de prova testemunhal, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de pensão por morte em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Sem honorários advocatícios nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Oficie-se o INSS.

P.R.I.

0018901-52.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141030 - IOLANDA CARLI LEITE (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
SENTENÇA

## I)RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95, passo diretamente à fundamentação e decisão.

## II) FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à pretensão deduzida, observo que o benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei federal nº 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

(...)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Diante desse cenário, vê-se que a legislação que disciplina o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS) exige a presença efetiva de 04 (quatro) requisitos, quais sejam:

01) ser pessoa idosa (aqui considerada aquela com no mínimo 65 anos de idade) e/ou pessoa portadora de deficiência (aqui considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas);

02) não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família (aqui considerada família como sendo aquela composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um

deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto);

03) família possuir renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (aqui deve ser admitido a flexibilização desse critério objetivo, a depender das particularidades do caso concreto, nos termos da atual jurisprudência do STF)

04) não poder ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

Fixada essas premissas, passo a examinar criteriosamente as condições da autora.

A autora NÃO se enquadra como pessoa IDOSA para fins de recebimento do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS), dado que ainda não atingiu a idade mínima de 65 anos.

De outro lado, após estudar atentamente o conjunto probatório, convenci-me de que a autora- dada as suas peculiaridades - é sim PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, pois se enquadra tranquilamente na disposição legal que qualifica pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O Poder Judiciário NÃO pode afastar-se da realidade, esquecendo-se do contexto social e econômico da nossa sociedade.

Com efeito, é de todo ilegítimo e dezarrazoado imaginar que a AUTORA, pessoa com 62 anos de idade, do lar, com baixo grau de instrução e escolaridade, acometida de problemas graves de saúde, tais como Lombalgia e Artralgia em joelhos, possa, nessa etapa de sua vida, inserir-se adequada e eficazmente no mercado de trabalho a fim de prover o seu próprio sustento.

Nesse sentido, dispõe a súmula 29 da TNU que: Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.

Extrai-se dos autos que a autora realmente possui condições de praticar as atividades mais elementares da sua vida, como andar, vestir-se e alimentar-se, mas, à toda evidência, não mais possui condições de prover seu próprio sustento, já que é praticamente impossível a sua inserção no mercado de trabalho.

Sobre o tema, é a firme jurisprudência o TRF 3ª Região:

#### PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- O laudo médico conclui que a incapacidade da parte autora para o trabalho é parcial e permanente.
- Referida incapacidade deve ser considerada como total, dado o baixo grau de instrução, falta de qualificação profissional e condição social, uma vez que o mercado de trabalho possui muitas restrições.
- Caracterização do estado de necessidade indispensável à concessão da benesse, nos termos do critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS.
- A parte autora tem direito ao amparo assistencial, desde a data do requerimento administrativo, em 23.03.09.
- Valor do benefício fixado em 1 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 20, caput, da Lei 8.742/93.
- Honorários advocatícios estabelecidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 541, de 18.01.07, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e no máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais). Verba pericial fixada no

máximo.

- Custas e despesas processuais indevidas.
  - Correção monetária nos termos do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC. A partir de janeiro/2004, aplica-se o INPC.
  - Juros moratórios regulados pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês.
  - Apelação da parte autora provida.
- (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0021211-97.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 20/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 743)

Na espécie, tem-se que o Laudo Pericial (Ortopedia e Traumatologia) foi categórico ao concluir que - na data da perícia (e desde 30/04/2009)- a autora encontrava-se TOTALMENTE incapacitada para atividade laboral.

É certo, porém, que o referido laudo também admitiu a possibilidade de recuperação, daí porque a própria legislação, ao prever tal possibilidade, determinou que o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL haveria de ser revisto a cada 02 anos.

É oportuno registrar que a concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS) não pressupõe incapacidade PERMANENTE, pois do contrário seria inócua a previsão legislativa de revisão do benefício a cada 02 anos.

No mesmo sentido, é a Súmula 48 da TNU que assim dispõe: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada".

O Laudo Socioeconômico, por sua vez, foi enfático ao concluir que: "Com base nas informações colhidas, por meio do processo pericial, constatamos indicativos de que a autora e seu marido se encontram em situação socioeconômica precária. A autora não possui renda própria, é dependente economicamente de seu marido e reside em casa construída em terreno que atualmente é um bem de herança deixado para quatro irmãos por seus pais que moravam na casa periciada. A autora é do lar, possui dois filhos casados e segundo próprio relato, quando podem, disponibilizam alguma ajuda, visto que são provedores de suas próprias famílias, sobrevivem de salário e pagam aluguel. Todavia, os vínculos afetivos são preservados e cultivados. A autora sobrevive sob responsabilidade do marido que está desempregado devido ao abuso do álcool. (...) Concluindo a perícia social, tecnicamente, podemos afirmar que a autora IOLANDA CARLI LEITE não possui fonte de renda própria e atualmente sobrevive em situação de pobreza e na dependência financeira do marido que por sua vez, se encontra desempregado devido ao abuso de álcool."

Apurou-se, ainda, que a renda mensal familiar per capita é inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, daí porque resta atendido o requisito contido no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

Por fim, cumpre anotar que a autora não percebe qualquer outro benefício no âmbito do RGPS e/ou outro regime, salvo evidentemente assistência médica disponibilizada pelo SUS.

Atento às particularidades que informam os presentes autos, entendo que a procedência do pedido é medida que se impõe.

### III) DISPOSITIVO

Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

01) RECONHECER o direito da autora em receber o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS), no valor equivalente a 01 salário-mínimo mensal, nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93;

02) DETERMINAR a revisão do benefício a cada 02 anos para avaliação da continuidade ou não das condições que lhe deram origem, a critério da autarquia previdenciária;

03) Fixar a data do requerimento administrativo junto ao INSS como sendo o TERMO INICIAL do benefício (LOAS), nos termos da jurisprudência do TRF 3ª Região;

04) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar a autora as parcelas em atraso, a contar da data do requerimento administrativo;

05) Fixar a correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal;

06) Fixar os juros de mora segundo a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97

07) Fixar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data (art. 20, § 3º, do CPC), observando-se o disposto na Súmula 111 do C. STJ.

#### TUTELA ANTECIPADA

Ante as particularidades que informam os presentes autos, entendo que o DEFERIMENTO da tutela antecipada, em juízo de cognição exauriente, é medida que se reveste de densa plausibilidade jurídica e legitimidade constitucional, pois restou comprovado nos autos a precária situação econômico-social enfrentada pela autora, de modo que o prolongamento injustificado do feito acarretará dano irreparável ou de difícil reparação. Assim sendo, com amparo no art. 4º da Lei 10.259/2001, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantação imediata (ou no prazo de 30 dias) do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS) em favor da parte autora, sob as penas da Lei.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo (SP), 12 de julho de 2013.

#### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0046212-52.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301142629 - JOAO HOFFMAN FILHO (SP169880 - RODRIGO MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito.

Int.

0038560-81.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301128784 - TAKATO KURIHARA (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Não conheço dos novos embargos declaratórios opostos, tratando-se de mera reiteração dos embargos anteriores, motivados por inconformismo da parte com a decisão embargada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054090-28.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301130590 - FERNANDA BARBOZA XAVIER (SP244389 - ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Os embargos merecem rejeição. A própria embargante afirma que os embargos estão fundados em suposto equívoco na sentença embargada. Ocorre que alegação de erro de julgamento não pode ser apreciada neste juízo por falta de amparo legal, pois não se enquadra nas hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054361-37.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301142627 - LADIR RIBEIRO DOS SANTOS (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Embargos Declaratórios de 10/07/2013: Rechaço os embargos.

A r. sentença analisou o tempo de recolhimentos até a DER. Se a parte autora quer fixar o termo inicial do benefício após a DER, incide no óbice prejudicial do interesse de agir, já que precisa comprovar a prévia negativa do INSS na concessão do benefício.

Em outras palavras. A parte autora deverá entrar com novo requerimento administrativo do benefício, pois, é seu o dever legal de provocar o INSS para tanto.

P.R.I.

0041785-12.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301142521 - EDER BRAGA DOS SANTOS (SP071818 - JOSE DUARTE FILHO) VANESSA PAULA DA SILVA (SP071818 - JOSE DUARTE FILHO) X ITAU UNIBANCO S.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA , SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Embargos Declaratórios de 10/07/2013: ACOLHO os embargos opostos pelos autores para escalar que, como foram os dois que tiveram a inclusão dos respectivos nomes nos cadastros do SERASA, o valor fixado a título de danos morais o foi em FAVOR DE CADA UM.

Ou seja, a CEF deverá pagar R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor de cada autor a título de dano moral.

P.R.I.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0020712-47.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142142 - EDNA VALDECI DE SOUSA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que à parte autora requer a concessão de Benefício Assistencial ao Idoso.

Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 12/07/2013, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, inciso VIII e parágrafo único do Artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0042093-82.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301140914 - MARIA APARECIDA VENTURINI (SP136625 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante destes fatos, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso I, da lei 9.099 de 26/09/95. Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0019630-78.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141508 - NILMA SAMPAIO MOREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, Código de Processo civil.

Sem custas e honorários judiciais.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0017835-37.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301137714 - ELIANA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cancele-se a audiência.

P.R.I.

0023890-04.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301134097 - SIANA DOS SANTOS PIRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, falecendo à parte autora interesse processual, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024705-98.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141248 - ROSELI DA SILVA RAETER (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) CLAUDIO PEREIRA DA SILVA (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

P.R.I.

0004501-54.2013.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142492 - CLAUDINEI DE MORAES (SP229570 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Apenas saliento que foi determinada a juntada de comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias da data do ajuizamento, sendo que o comprovante anexado não possui data.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0017402-33.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141572 - JOSE GIACOMO FRIZON (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 51, III da Lei 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.**

**P.R.I.**

0033505-18.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141745 - ANTONIO FLORENCIO RABELO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034513-30.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141564 - MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035249-48.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142735 - ROSEMARY APARECIDA COSTA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, com fundamento no art. 51, III da Lei 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

São Paulo (SP), 12 de julho de 2013.

0032942-24.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142039 - LEO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos, etc.

LEO DE LIMA, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação em face do INSS, objetivando, em síntese, a

revisão de seu benefício previdenciário, tendo em vista os reajustes ocorridos em virtude das Emenda Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003.

Ocorre que, conforme se constata do termo de prevenção anexado aos autos, o autor ajuizou, anteriormente, ação com o mesmo pedido e causa de pedir perante este Juizado Especial (processo n.º 00110425320114036301), encontrando-se o feito sentenciado, com trânsito em julgado.

Assim sendo, já tendo, portanto, exercido seu direito de ação, há que se reconhecer a ocorrência de coisa julgada, sendo de rigor a extinção do presente feito, posterior.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033707-92.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141877 - MARIA JOSERLANE XAVIER (SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto e considerando que a ação apontada no termo de prevenção já foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado, determino a extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em virtude da coisa julgada.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059093-66.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142069 - CELIO GONCALVES CALISTO (SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, combinado com os arts. 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017125-51.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142169 - JOAO EDUARDO DA SILVA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA, SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

0033854-21.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141696 - SILVANA DE JESUS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Analisando os autos, constato que a parte autora reside em município não abrangido pela competência do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 51, III da Lei 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0075854-46.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142049 - SEBASTIAO SANA (SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) PALMIRA ZORZAN SANA (SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, no tocante às diferenças relativas ao Plano Bresser.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0027533-67.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141291 - KATIA SANTOS DE SOUSA (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 51, III da Lei 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Concedo a justiça gratuita.**

0034627-66.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141423 - ROSELY PEREIRA DA COSTA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034596-46.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141505 - LUIZ ROZABEL (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034580-92.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141468 - PLINIO EDSON LIBERATO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034610-30.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141530 - CARLOS GERMANO GOETZE (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033999-77.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142533 - DALVA DA SILVA (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e considerando que a ação apontada no termo de prevenção já foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado, determino a extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em virtude da coisa julgada.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado deste feito, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF-5**

0043492-49.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141658 - MARCO ANTONIO CASTRIGNANO DE OLIVEIRA (SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a juntada do processo administrativo, à Contadoria Judicial para elaboração de novo parecer. Após, conclusos para julgamento. Cumpra-se.

0017848-36.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141354 - AUREA IMACULADA MARTINS DOS SANTOS (SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica indireta para o dia 14/08/2013, às 10h00, aos cuidados do perito médico Dr. Élcio Rodrigues da Silva, especializado em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos necessários para análise da saúde pretérita do falecido.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0005369-11.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142035 - ODETE HORACIO DE LIRA DE LIMA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença.

0021011-24.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142719 - JOAQUIM ARLICIO MENDES PAIVA (SP256856 - CELIO LEVI PAIXÃO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a suspensão de expediente no dia 11/07/2013 conforme odeterminado na Portaria TRF3 nº. 1.961, de 10.07.2013, redesigno a perícia médica na especialidade Ortopediapara o dia29/07/2013 às 17h15m, aos cuidados do perito Dr.Wladiney Monte Rúbio Vieira, a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se com urgência.

0035240-86.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142490 - LUCIANA DANTAS FERREIRA MOREIRA (SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópia legível:

1 - do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; e

2 - de seu documento de identidade.

Regularizado o feito, encaminhem-se os autos ao setor de Perícias para designação de data para sua realização.

Intime-se.

0014329-53.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142405 - CRISTIANE APARECIDA DO CARMO BRASIL (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à perita médica Dra. Nancy Segalla Chammas para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência entre a análise e discussão dos resultados da perícia médica e a conclusão e resposta aos quesitos formulados pelas partes.

Após, prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0029403-50.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142842 - MARLUCE MAURA DE SOUZA (SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a suspensão de expediente no dia 11/07/2013 conforme odeterminado na Portaria TRF3 nº. 1.961, de 10.07.2013, redesigno a perícia médica na especialidade de clínica geral para o dia29/07/2013, às 14h30min., aos cuidados da perita Dra. Nancy Segalla Rosas Chammas, a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se, com urgência.

0034780-02.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142510 - ROGERIO REIS VESPASIANI (SP259341 - LUCAS RONZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter o restabelecimento/ manutenção do benefício de auxílio-doença (NB 31/541.630.370-7).

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outras duas anteriormente propostas:

- processo 00529425020104036301, distribuído em 01/12/2010 à 9ª Vara Gabinete deste Juizado Especial. O pedido foi julgado parcialmente procedente restabelecendo o auxílio-doença desde 01.07.2010 até que perícia médica efetuada a cargo do INSS apure a capacidade do autor.

- processo 00119495720134036301, distribuído em 07/03/2013 à 13ª Vara Gabinete deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda nº 00119495720134036301, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à Vara onde tramitaram aqueles autos.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 13ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0034179-93.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142181 - MARCO ANTONIO SOARES DE TEVES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Em seguida, tornem os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Cumpra-se.

Intime-se.

0012743-83.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301140606 - SANDRA ANITA PEREIRA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o(a) curador(a) representou a parte autora em todos os atos deste processo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente junte aos autos termo de curatela atualizado ou certidão de objeto e pé da ação de interdição.

Com a juntada dos documentos e, se em termos, expeça-se ofício à instituição bancária para que libere os valores em nome do(a) curador(a).

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, oficie-se à instituição bancária para transferência dos valores depositados à ordem da Justiça Federal para este processo à disposição do juízo da ação de interdição, bem como se officie àquele juízo informando sobre a transferência.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0008385-70.2012.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141884 - EDNA MANO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente a decisão anterior, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0035015-66.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142389 - LUIZ DE SOUZA (SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

Regularize a representação processual, posto que a Dra. Luana Paz Brito Silva substabeleceu sem reserva de poderes ao Dr. Guilherme de Carvalho em data anterior a da procuração que lhe deu poderes para atuar na causa.

Regularizado o feito, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Oportunamente, cite-se.

Intime-se.

0035041-64.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142293 - LAYS VITORIA DE OLIVEIRA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1 - forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica;

2 - junte aos autos cópia legível do documento de identidade de Lays Vitória de Oliveira; e

3 - junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, encaminhem-se os autos ao setor de Perícias para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0034745-42.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142304 - YOKO IMAMURA UTIAMA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para adoção das seguintes providências pela parte autora :

1-Considerando o quanto pedido e julgado no processo 0038589-39.2009.4.03.6301, esclareça a parte autora a diferença daquele processo em relação a atual demanda;

2-Junte aos autos cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo 0038589-39.2009.4.03.6301, apontado no termo de prevenção em anexo, após, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, em seguida, cite-se.

Intime-se.

0035317-95.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142461 - CICERA IZAIAS DA SILVA (SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

1- Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2-Junte aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

3-Regularize a representação processual, juntado procuração ad judícia devidamente datada e atualizada.

4-Junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

5-Adite a inicial, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, para constar o número e a DER do benefício, objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Regularizado o feito, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Oportunamente, cite-se.

Intime-se.

0030226-24.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141951 - ROSA ALVES DE CAMARGO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial que comunica a impossibilidade do perito em psiquiatria, Dr. Luiz Soares da Costa, de realizar perícias no dia 19/07/2013, para evitar prejuízo à parte autora, nomeio a Dr<sup>a</sup> Raquel Szterling Nelken para substituí-la na mesma data, 19/07/2013, às 10h15min, conforme disponibilidade da agenda da perita.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do processo nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Cumpra-se.

0035246-93.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141320 - RITA DE CASSIA APARECIDA DO PRADO QUINALHA (SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito fornecendo referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Regularizados, remetam-se os autos ao setor competente para agendamento de perícia médica e social, independentemente de intimação das partes.

Cumpra-se.

Intime-se.

0006950-61.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142034 - MARIA DE LOURDES GOMES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora em relação a proposta de acordo apresenta pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos. Intime-se.

0010712-85.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141072 - MARIA DALILA CAVALCANTE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 13/08/2013, às 09h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.**

**Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.**

**Regularizado o feito, encaminhem-se os autos ao setor de Perícias para designação de data para sua realização.**

**Intime-se.**

0035237-34.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142411 - APARECIDA DE FATIMA PINHEIRO (SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033643-82.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142413 - JOAO

BATISTA FERNANDES DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0033702-70.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301140916 - MARLENE VIOLETA CREMADES ORPINELL PINOL (SP258560 - RAFAEL DE JESUS JAIME RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do aditamento à inicial, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente:

1. cópia integral do procedimento administrativo 11610.723920/2012-80 e da impugnação apresentada;
2. cópia legível dos recibos dos aluguéis percebidos no período analisado pela Receita Federal;
3. cópia legível das guias de recolhimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Int. Cite-se novamente a União Federal.

0033998-97.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142507 - RENATO DOMINGOS SOARES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Indefiro o requerido pela parte autora, uma vez que os extratos fundiários são imprescindíveis à elaboração dos cálculos.

Sendo assim, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

0028059-34.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142350 - MOISES ADELINO DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a suspensão de expediente no dia 11/07/2013 conforme odeterminado na Portaria TRF3 nº. 1.961, de 10.07.2013, redesigno a perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 18/07/2013, às 17h00, aos cuidados do perito Psiquiatra, Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se com urgência.

0034654-49.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141992 - JURANDIR IARCEV DE OLIVEIRA (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício que pretende obter, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Por sua vez, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada.

Intimem-se. Cite-se.

0034794-83.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141029 - ROSEMEIRE MURICY MOREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ROSEMEIRE MURICY MOREIRA postula a concessão de aposentadoria por invalidez com adicional de 25% a partir de 19.12.12 (DER fls. 11) alegando agravamento de sua enfermidade psiquiátrica.

O termo de prevenção anexado aos autos revela a existência do processo n. 00278189420124036301, onde foi prolatada sentença de improcedência no dia 12.12.12, lastreada em laudo pericial negativo. O trânsito em julgado foi certificado em 18.01.13.

O documento médico apresentado nos presentes autos (fls. 21) encontra-se desatualizado (23.11.12) e é anterior à data da sentença prolatada no processo preventivo.

Portanto, determino que a autora apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, cópias integrais do prontuário médico acompanhado de relatório atualizado contendo as informações a respeito da evolução da enfermidade, bem como a existência ou não de incapacidade para os atos da vida civil e de

necessidade ou não de acompanhamento permanente. Caso haja apontamento de incapacidade civil, providencie-se a regularização da representação, tanto processual quanto civil.

Cancele-se a perícia agendada para saneamento deste processo.

Int. Decorrido o prazo, tornem conclusos para finalização da análise da prevenção e do pedido de antecipação da tutela.

0034153-95.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142286 - MARIA JOSE DA SILVA MARQUEZINI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino a juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.**

**Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

**Intimem-se.**

0025291-77.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141931 - WILSON TASSINI (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0350141-64.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142710 - KATHY DOS SANTOS ABREU (SP276492 - RICARDO GONÇALVES LEÃO, SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP116236 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

0046069-68.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141432 - PEDRO BELARMINO DOS SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0033550-22.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141759 - JOSE SAMPAIO DO VALE (SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito, para que:

1- Adite a inicial fazendo constar o número do benefício previdenciário objeto da lide e a data de entrada do requerimento (DER), eis que fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados.

2- Junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo (NB 163.900.451-0), bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

3- Junte os documentos referentes ao NB 150.283.501-8, informado na inicial.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0030269-58.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142664 - MARIA REGINA TOLEDO (SP151334 - EDSON DE LUCCA) LEANDRO TOLEDO DA SILVA (SP151334 - EDSON DE LUCCA) MARIA REGINA TOLEDO (SP149393 - ALEXANDRE BRESCHI) LEANDRO TOLEDO DA SILVA (SP149393 - ALEXANDRE BRESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1- Adite a inicial fazendo constar o número do benefício previdenciário objeto da lide e a data de entrada do requerimento (DER), fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados.

2- Junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

3- Apresente comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte. Após, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0034773-10.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142582 - ARNALDO DE SOUSA PEREIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

Concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

1- Junte aos autos comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2- Apresente procuração com data recente e assinada pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de perícias para a designação de data para a sua realização. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0029247-62.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142846 - JOSE DA ROCHA NEVES (SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a suspensão de expediente no dia 11/07/2013 conforme determinado na Portaria TRF3 nº. 1.961, de 10.07.2013, redesigno a perícia médica na especialidade de clínica geral para o dia 29/07/2013, às 12h30min., aos cuidados da perita Dra. Nancy Segalla Rosas Chammas, a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se, com urgência.

0045279-79.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141825 - ELIEZIA OLIMPIO DO NASCIMENTO (SP192769 - LUCI CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte o Laudo Médico conforme intimação de 21/06/2013, sob pena das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

0022172-06.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142207 - JOSE PEDRO DE MENESES (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não está pronto para julgamento.

Promova o autor a juntada de formulário com Informações sobre atividades exercidas em condições especiais do período que pretende seja reconhecido como especial legível, sem rasuras, com carimbo e assinatura do responsável pela emissão de tais formulários, tendo em vista que a cópia do formulário apresentado da empresa Cia. Cacique de Café Solúvel não está completa, bem como laudo técnico pericial devidamente assinado. Prazo: 30 dias.

Sem prejuízo, designo o dia 20/09/2013, às 15 horas, para reanálise do feito e eventual prolação de sentença, dispensando o comparecimento das partes, uma vez que não será instalada audiência.

Com a juntada, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0006947-77.2010.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142745 - CONCEICAO APARECIDA FANTUZZI (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X LUIZ ANTONIO FANTUZZI (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a parte autora já se manifestou acerca do laudo médico pericial anexado aos autos, intime-se o INSS e o Ministério Público Federal para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, não se fazendo necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada para o presente feito, dispensando as partes de seu comparecimento.

Após o decurso do prazo acima assinalado, considerando que o INSS já contestou o feito (fls.99/103 - pet. provas), venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes do cancelamento da audiência.

0008243-37.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142731 - EUNICE VIEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X MARCIO VIEIRA DA SILVA RODRIGO VIEIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor da sentença transitada em julgado, remeta-se este processo ao arquivo.

Intimem-se.

0029571-23.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142415 - ELAINE CRISTINA BORIN (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o período pleiteado pela parte autora, de 04/2008 a 02/2009, já pago judicialmente, conforme processo nº 0027860-85.2008.4.03.6301, decorreu do restabelecimento do benefício do auxílio-doença do autor, e considerando que não há nos autos comprovação de que o INSS procedeu à revisão do artigo 29, II, da Lei 8.213/91 do período acima referido, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que esclareça se já houve a revisão do período impugnado pela parte autora.

Na hipótese de não ter havido a aludida revisão, deverá a Contadoria apurar eventual diferença.

Intimem-se.

0041818-02.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141956 - MIGUEL ANTONIO RODRIGUES BOTELHO (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 04/07/2013.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

0030573-57.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141945 - VICENTE PATRICIO NETO (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial que comunica a impossibilidade do perito em psiquiatria, Dr. Luiz Soares da Costa, de realizar perícias no dia 19/07/2013, para evitar prejuízo à parte autora, nomeio a Drª Raquel Sztterling Nelken para substituí-la na mesma data, 19/07/2013, às 14h15min, conforme disponibilidade da agenda da perita.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do processo nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Cumpra-se.

0035467-76.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142273 - MARIA DO SOCORRO SOUZA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. O mesmo prazo vale para que a parte autora regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Intime-se.

0042087-41.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141824 - MARIA HELENA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação contida do despacho de 10/04/2013, sob pena das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

0028737-49.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142850 - ANTONIO BARBOSA DE SOUZA (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA, SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a suspensão de expediente no dia 11/07/2013 conforme determinado na Portaria TRF3 nº. 1.961, de 10.07.2013, redesigno a perícia médica na especialidade de clínica geral para o dia 29/07/2013, às 09h00, aos cuidados da perita Dra. Nancy Segalla Rosas Chammas, a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se, com urgência.

0016293-23.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141620 - ZULMIRA MOLOGNI JACOB - ESPOLIO (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) DAISY APARECIDA JACOB (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à reposição dos expurgos inflacionários, nos termos da condenação.

Tendo em vista a habilitação de DAISY APARECIDA JACOB, nos termos do artigo 1060 do CPC, oficie-se o banco depositário para ciência.

Após, uma vez que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0034225-82.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141669 - MARIA BELLA PIMENTEL MARCONDES (SP125752 - CLAUDIA VILLAR JUSTINIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito, para que:

1- Adite a inicial fazendo constar o número do benefício previdenciário objeto da lide e a data de entrada do requerimento (DER), fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados;

2- Junte aos autos comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0035071-02.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142242 - ROSA APARECIDA DOMINICCI (SP211190 - CLAUDIO JOSÉ SPINOLA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito:

1 - juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2 - Anexando ao feito cópia integral do processo administrativo.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.**

**Fica o advogado alertado de que:**

**a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;**

**b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e**

**c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.**

**Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.**

**No silêncio, tornem os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0575777-82.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142070 - MARIA RITA ROSA (SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005783-92.2002.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142127 - ARNALDO FERNANDEZ (SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0034090-70.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142222 - EVA MARIA GARDINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino a juntada de

documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. O mesmo prazo vale para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0022172-69.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142482 - JOAQUIM VALDENOR DE LIMA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a justificativa apresentada em petição de 01/07/2013, determino a redesignação da perícia médica para o dia 09/08/2013, às 17h00min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Marcio da Silva Tinós, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0013349-09.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142363 - VIVIAN TAKAHATA (SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0010900-78.2012.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142087 - MANOEL GERONIMO NETO (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

1- Junte comprovante de residência atual. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

2- Forneça telefone para contato e referências da localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Perícias para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0035472-98.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142743 - PEDRO DOMINGOS DE SOUZA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o advogado subscritor da petição inicial deverá esclarecer se reconhece a assinatura lançada na página 10 (arquivo "petição inicial prev"). Isso porque a assinatura ostenta divergência em relação à assinatura de outras petições por ele subscritas em processos que tramitam neste Juizado Especial Federal.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, proceda, a parte autora à seguinte determinação:

1. juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;

2. regularizar seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF - cartão de inscrição no Ministério da Fazenda, ou da situação cadastral atualizados, bem como de sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Com o cumprimento, se necessário, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para retificações necessárias no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Após, cite-se.

0014369-35.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141975 - MARCO ANTONIO DE PAULA MILANESI (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a suspensão de expediente no dia 11/07/2013 conforme determinado na Portaria TRF3 nº. 1.961, de 10.07.2013, redesigno a perícia médica na especialidade em Clínica Geral para o dia 29/07/2013, no mesmo horário anteriormente agendado, aos cuidados do perito Dr. José Otávio de Felice Junior, a ser realizada no 4º andar deste Juizado.**

**A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.**

**A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.**

**Intimem-se, com urgência.**

0031395-80.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142682 - LAIS NUNES ESPAÑA MARIA JOSE NUNES DE FRANCA (SP049283 - PAULO VITOLDO KOSCHELNY) LARISSA NUNES ESPAÑA THAINA NUNES ESPAÑA MARIA JOSE NUNES DE FRANCA (SP099841 - SOLANGE NELI SANTANA DA ROCHA KOSCHELNY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029172-23.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142686 - SONIA REGINA HENGLES (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN, SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.**

**Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida**

**ou acompanhar cópia do RG do declarante.**

**Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0033878-49.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141797 - ROQUE RUFINO DA SILVA (SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033587-49.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141793 - CLAUDIOMAR DA COSTA FERNANDES (SP244364 - RODRIGO ANTONIO ZIVIENE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0030261-81.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141950 - ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA ALVES (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial que comunica a impossibilidade do perito em psiquiatria, Dr. Luiz Soares da Costa, de realizar perícias no dia 19/07/2013, para evitar prejuízo à parte autora, nomeio a Drª Raquel Sztterling Nelken para substituí-lona mesma data, 19/07/2013, às 10h45min, conforme disponibilidade da agenda da perita.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Cumpra-se.

0034480-40.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142092 - GERALDO MORAIS DE AZEVEDO (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

Regularize a representação processual, juntando via original da procuração ad judicium.

Cumprida a determinação supra, venham conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Oportunamente, cite-se.

Intime-se.

0077907-97.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142487 - WILSON DA SILVA GOMES (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que os cálculos apresentados pela parte não estão atualizados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à devida atualização em consonância com o julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação.

Com a concordância, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0018381-05.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141996 - SANDRA REGINA PETRUCCI FRANCO DA ROCHA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que apurou o valor de R\$ 3.672,66, atualizado até julho de 2013.

Após, expeça-se o necessário.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

**1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.**

**2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**

**b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**

**c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.**

**4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:**

**a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;**

**b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.**

**5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:**

**a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;**

**b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.**

**6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.**

**7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0007094-69.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142805 - RODRIGO DE MORAIS FURTADO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011509-61.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142800 - SANTANA ALMEIDA DIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050793-47.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142760 - ROSANGELA FREITAS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052741-87.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142754 - ELZA PEREIRA DA SILVA (SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054593-49.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142750 - ARLETE DE ALMEIDA ONOFRIO (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055420-60.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142747 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050068-24.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142762 - ESMERALDO SOARES DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048497-18.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142764 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000144-92.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142823 - ROSANGELA MARIA TIANO (SP070081 - WALDOMIRO HILDEBRANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012569-06.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142798 - RENATA APARECIDA ZAMPERLIM SEGURA (SP213414 - GISLENE APARECIDA LOPES, SP273878 - MICHEL Y CRISTINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021481-55.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142791 - JOSE NETO VIEIRA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021942-61.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142790 - SIMONE MOREIRA ASSIS (SP192430 - EMILIA PEREIRA DE CARVALHO, SP279771 - RAIMUNDO GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037987-43.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142782 - EDNA CALIXTO DOS SANTOS (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044345-24.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142776 - NORBERTO ANTONIO FREDDI (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0046839-56.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142770 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS MARTORANO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047924-77.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142765 - ANELITA DIAS VIDAL (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012838-11.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141953 - FRANCISCA VILMA MOTA LINHARES (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial que comunica a impossibilidade do perito em psiquiatria, Dr. Luiz Soares da Costa, de realizar perícias no dia 19/07/2013, para evitar prejuízo à parte autora, nomeio a Drª Raquel Sztterling Nelken para substituí-la na mesma data, 19/07/2013, às 13h15min, conforme disponibilidade da agenda da perita.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Cumpra-se.

0027341-37.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141851 - EDUARDO ALBERTO TEIXEIRA PRETO (SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho do dia 03/06/2013, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de

parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0034449-20.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141369 - VANUZA DE SOUZA LERRI (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Após, cite-se.

Cumpra-se.

0034733-28.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142856 - GENI LOPES TOMAZ (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá a parte autora proceder às seguintes determinações:

1 - juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;

2 - regularização de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF - cartão de inscrição no Ministério da Fazenda, ou da situação cadastral atualizados, bem como de sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Após, se necessário, remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição, para retificação do nome da parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais.

Sequencialmente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada e, posteriormente, cite-se.

Intime-se.

0033917-46.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141297 - MARIA DO ROSARIO ALVES SILVA LIMA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1 - junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante; e

2 - adite a petição inicial para constar o número correto do benefício objeto da lide ou documento que comprove o número referido na petição inicial, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, ao setor de Perícia para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico que não consta da inicial o número do benefício previdenciário objeto da lide e a data de entrada**

**do requerimento (DER), fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.**

**Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a inclusão do número do benefício no cadastro de parte. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0034186-85.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141663 - JOAQUIM VICENTE DA SILVA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033907-02.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141664 - LUIS MOREIRA DOS SANTOS (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA, SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0019247-03.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142141 - MARIA GILDA ELIAS (SP312603 - CARLIELK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 27/06/2013: Aguarde-se a realização da perícia neurológica designada para o dia 02/08/2013 e a anexação do laudo pericial aos autos..

Intimem-se.

0032149-85.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141847 - WANDERLEI DE JESUS DE SOUZA (SP234218 - CARLOS SANCHES BAENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito n.º 00011730320104036301, apontado no termo de prevenção anexado aos autos, não gera litispendência ou coisa julgada.

Todavia, verifica-se que o referido processo foi extinto, sem julgamento do mérito, em razão da existência de litispendência com o processo n.º 2009.61.83.001769-4, em trâmite na 7ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Posteriormente, a parte autora distribuiu o processo n.º 00524023120124036301, que tramitou na 1ª Vara Gabinete deste Juizado, extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista que a parte autora deixou de adotar providência considerada essencial à causa.

Por esta razão, com fulcro no artigo 253, II do CPC os autos foram redistribuídos a este Juízo, conforme decisão de 26.06.2013.

No processo n.º 2009.61.83.001769-4, acima mencionado, que tramita na 7ª Vara Previdenciária, o autor pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Naquele feito, em 22.02.2013, foi proferida sentença, julgando improcedente a pretensão do autor.

Assim sendo, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a possível litispendência entre as ações.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, deverá, ainda:

1-Regularizar a representação processual, juntando procuração ad judicium.

2-Juntar aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

3-Juntar aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

4-Juntar aos autos cópia legível do RG.

5-Aditar a inicial, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, para constar o número e a DER do benefício, objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

A seguir, tornem conclusos para análise da prevenção.

Intime-se. Cumpra-se.

0024598-54.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142478 - NILVA LEITE MARQUES (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 18/06/2013: Em que pese ter havido a devida publicação, para que não haja prejuízo à parte autora, designo perícia médica para o dia 08/08/2013, às 09h00min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada da perícia implicará extinção do feito, com fulcro no Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0033860-28.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141986 - JORGE HENRIQUE GONCALVES RODRIGUES (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o sistema DATAPREV, verifica-se que o benefício da parte autora já foi revisado administrativamente, com cálculo, inclusive, de atrasados (R\$ 487,14 e R\$ 429,21), que serão pagos em maio de 2020, motivo pelo qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento deste feito, devendo, em se manifestando pela tramitação do processo, relatar se concorda ou discorda dos valores apurados, apresentando, neste último caso, planilha de cálculos, comprovando eventual erro no cálculo elaborado.

Tratando-se de matéria que não necessita de parecer contábil para ser sentenciado, determino o cancelamento da data do julgamento.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:**

**1 - forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à**

**realização da perícia socioeconômica; e**

**2 - junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.**

**Regularizado o feito, encaminhem-se os autos ao setor de Perícias para designação de data para sua realização.**

**Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.**

**Intime-se.**

0035248-63.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142384 - ALLINE JOSEFA DOS SANTOS (SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034730-73.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142385 - GUILHERME DOS SANTOS SOUZA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025833-56.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141980 - JOSCELI CAJAIBA BRANDAO (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 21/06/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 14/08/2013, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Marlete Morais Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 16/08/2013, às 14h00min, na especialidade Psiquiatria, aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005365-13.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141584 - CICERO DANIEL LIMA (SP149614 - WLADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a informação de implantação/revisão do benefício, conforme título executivo judicial transitado em julgado, não houve, até o momento, a apresentação dos cálculos pela parte ré.

A fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos em situação similar, determino, excepcionalmente, o seguinte:

1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.

2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
  - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
  - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
  - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição.
- 6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.
- 7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

0012122-81.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141954 - EVERSON SOARES DE OLIVEIRA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial que comunica a impossibilidade do perito em psiquiatria, Dr. Luiz Soares da Costa, de realizar perícias no dia 19/07/2013, para evitar prejuízo à parte autora, nomeio a Drª Raquel Sztterling Nelken para substituí-la na mesma data, 19/07/2013, às 13h45min, conforme disponibilidade da agenda da perita.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a suspensão de expediente no dia 11/07/2013 conforme determinado na Portaria TRF3 nº. 1.961, de 10.07.2013, redesigno a perícia médica na especialidade Ortopedia para o dia 25/07/2013, no mesmo horário anteriormente agendado, aos cuidados do perito Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada no 4º andar deste Juizado.**

**A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.**

**A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.  
Intimem-se, com urgência.**

0022967-75.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142602 - MARIA DE NAZARE OLIVEIRA DE JESUS (SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS, SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA, SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030374-35.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142593 - SANDRA MARIA VITA DA SILVA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030295-56.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142595 - CICERO SALES DE LIMA (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030254-89.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142597 - ALESSANDRA DE FREITAS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015038-88.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142603 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0053137-64.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142680 - VICENTE NUNES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a suspensão de expediente no dia 11/07/2013 conforme odeterminado na Portaria TRF3 nº. 1.961, de 10.07.2013, redesigno a perícia médica na especialidade em Clínica Geral para o dia29/07/2013, 10h30min, aos cuidados do perito Dr. José Otávio de Felice Junior, a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se, com urgência.

0035022-58.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142206 - SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO (SP275113 - CAMILA PRINCIPESSA GLIGANI, SP276835 - PATRICIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil,determino no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito:

- 1)- O aditamento da exordial para que inclua o número do benefício previdenciário.
- 2)- Que a parte autora regularize o feito quanto sua qualificação, adequando-a ao nome constante no Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.
- 3)- À parte autora que junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como Certidão de inexistência de dependentes do INSS.

Intime-se.

0033346-75.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142258 - CELINO ANTONIO DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o instrumento particular que outorga a procuração não foi devidamente assinada por nenhum dos advogados do sindicato.

Acrescente-se que de acordo com Certidão, há aparente incompatibilidade da assinatura do advogado junto a petição inicial.

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a regularização dos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0024760-49.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141822 - ARIIVALDO BISPO DE OLIVEIRA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 05/07/2013 - defiro.

Defiro o pedido do autor. Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para juntada dos documentos conforme determinado na decisão retro.

Intimem-se.

0021082-26.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141197 - LIDIANE GOMES OLIVEIRA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 05/07/2013.  
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

0029399-13.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142535 - JOSE DOS ANJOS ROSA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a suspensão de expediente no dia 11/07/2013 conforme odeterminado na Portaria TRF3 nº. 1.961, de 10.07.2013, redesigno a perícia médica na especialidade Clínica Geral para o dia 18/07/2013, às 10h15min, aos cuidados do perito Psiquiatra, Dra. Larissa Oliva, a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC (preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos).

Intimem-se com urgência.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0004147-42.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301139817 - LYDIO DE MELLO CAVALCANTI (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0290549-26.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301139793 - PEDRO MARINHO DOS SANTOS (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030277-35.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142670 - ELENITA MORAES ALVES (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a suspensão de expediente no dia 11/07/2013 conforme odeterminado na Portaria TRF3 nº. 1.961, de 10.07.2013, redesigno a perícia médica na especialidade Ortopedia para o dia 25/07/2013 às 11h15m, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se com urgência.

0028089-69.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142378 - SEBASTIANA FRANCISCA MAGALHAES (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a suspensão de expediente no dia 11/07/2013 conforme odeterminado na Portaria TRF3 nº. 1.961, de 10.07.2013, redesigno a perícia médica na especialidade Psiquiatria para o dia 18/07/2013, às 17h15min, aos cuidados do perito Psiquiatra, Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se com urgência.

0030285-12.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142014 - ANTONIO FERREIRA SOUTO (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 03/07/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 12/08/2013, às 09h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Giselle Severo Barbosa da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0028077-55.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142362 - ELIANE SOARES SACARDO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 19/08/2013, às 16h00, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Dra. Raquel Szterling Nelken, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça divergência de endereço entre a informação contida na exordial e no comprovante apresentado.**

**Com o cumprimento, se necessário, remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição, para retificação do endereço no cadastro de partes destes autos virtuais.**

**Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.**

**Cumpra-se.**

**Intime-se.**

0034151-28.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141798 - JOSELITO ALVES DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033196-94.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141789 - FLORISVALDO DOS SANTOS (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028109-60.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301140688 - IZABEL PUREZA GOMES (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento de perícia social para o dia 10/08/2013, às 14h00min, aos cuidados do perito assistente social, Sr. Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0033555-44.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141782 - MARIA DE LOURDES DE LIMA TOBIAS (SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que:

1- Junte cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2- Apresente comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de

parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

3- Junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

4- Traga aos autos procuração pública, conforme determinam os arts. 595 e 692, todos do Código Civil.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se. Intime-se.

0021814-07.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141827 - IVANETE DE ARAUJO SILVA (SP275854 - DULCINEIA APARECIDA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que manifeste-se sobre a informação do perito assistente social, que consta do comunicado social acostado aos autos em 10/07/2013, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Finalmente, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, apresente telefones para contato da autora, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Caso não possua, apresente telefones de parentes ou vizinhos para facilitar a localização da residência da autora para realização da perícia social.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0030600-40.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141944 - VALTIANA DE MELO SANTOS (SP119842 - DANIEL CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial que comunica a impossibilidade do perito em psiquiatria, Dr. Luiz Soares da Costa, de realizar perícias no dia 19/07/2013, para evitar prejuízo à parte autora, nomeio a Drª Raquel Szterling Nelken para substituí-la mesma data, 19/07/2013, às 14h45min, conforme disponibilidade da agenda da perita.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Cumpra-se.

0014516-32.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142198 - MANOEL BISPO DE ARAUJO (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, observa este Juízo, que a parte autora impugnou o cálculo do INSS - tão somente, em relação aos valores devidos a título de honorários advocatícios.

Dessa forma, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição de requisição de pagamento relativo a condenação em verbas de sucumbência.

Intimem-se.

0025538-19.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301140830 - OSWALDO RAYMUNDO DOS SANTOS (SP045557 - PERCYDES CAMARGO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0034429-29.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142257 - MARIA LUCIA DINIZ (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

- 1 - forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica;
- 2 - adite a petição inicial para constar o número correto do benefício objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados; e
- 3 - junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao setor de Perícias para designação de data para sua realização.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0008978-02.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141701 - EDNALDO DIAS MAGALHAES (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido por meio da petição anexada aos autos em 29/05/2013, tendo em vista que a demanda foi extinta sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado .

Remeta-se este processo ao arquivo.

Intimem-se.

0246709-63.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141880 - AGOSTINHO GOMES (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de MARIA DOS REMÉDIOS GOMES, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 397.655.878-80, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

0034802-60.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142233 - GILSON FERREIRA ALVES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, que contenha informação do município em que parte autora reside, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se.

Intime-se.

0031737-57.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301140947 - PEDRO BIGAL (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme manifestação do INSS, o benefício da parte autora já foi revisado e os valores atrasados foram pagos na competência fevereiro de 2013 (R\$ 34.961,55).

Desta feita, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha de cálculos comprovando erro no cálculos elaborado pelo INSS.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

0029019-87.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141852 - GISELIA VIEIRA DOS SANTOS (SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Petição anexada aos autos virtuais em 03/07/2013: Defiro o requerido.

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, cumprindo as seguintes diligências:

- 1- Adite a exordial para que conste o número do benefício previdenciário, considerando que tal providência é essencial para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados, conforme preceituam os artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil;
- 2-Junte comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;

- 3- forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica;

- 4-Junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a data de indeferimento do benefício;

- 5-Por último compulsando os autos verifico que no documento de identificação acostado na página 12 destes autos virtuais, consta informação de que a parte autora não seria alfabetizada, assim, junte aos autos instrumento de procuração outorgado pela parte autora, em favor da subscritora da petição inicial, com poderes para o foro em geral, nos moldes previstos pelo artigo 38 do Código de Processo Civil e 595 do Código Civil ou alternativamente procuração por instrumento público.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para as devidas atualizações e ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0029331-63.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141242 - LUIZ DE MATOS FILHO (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
O feito n.º 00011221520034036114 apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.

Intime-se a parte autora a juntar cópia da inicial, sentença, decisão(ões) da(s) Superior(es) Instância(s) e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos n.ºs 15008583119974036114 e 00022500720024036114, indicados no termo de prevenção anexado os autos, que tramitaram nas 3ª e 2ª Varas Federais de São Bernardo do Campo, respectivamente.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Após, voltem conclusos para análise da prevenção.

0034211-98.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141781 - JOSE GOMES DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para adoção das seguintes providências:

- 1-Considerando o quanto pedido e julgado nos processos 0036939-25.2007.4.03.6301 e 0050174-

54.2010.4.03.6301, esclareça a diferença entre o atual pedido e as referidas ações;

2-Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial;

3-Junte aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, referente a representante da parte autora.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise da prevenção, após, ao setor e perícias para o competente agendamento, em seguida, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0025736-56.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142315 - SANDRA CHINE MIGUEL (SP320433 - FABIO PETRONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 12/08/2013, às 17h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0034326-22.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142278 - MARIA SILVIA BORGHI RAYMUNDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme o teor da Certidão, há aparente incompatibilidade na assinatura do advogado no bojo da petição inicial. Assim sendo, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o advogado se manifeste e regularize os autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0034478-70.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141342 - LINO ALVES DA SILVA (SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1 - junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;

2 - adite a petição inicial para constar o número e a DER do benefício objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados; e

3 - junte aos autos comprovante de requerimento administrativo do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, ao setor de Perícia para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0025632-64.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142476 - JOSE APOLINARIO DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a justificativa apresentada em petição de 01/07/2013, determino a redesignação da perícia médica para o dia 19/08/2013, às 13h20min, aos cuidados da perita em psiquiatria, Drª Juliana Surjan Schroeder, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0044610-26.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142571 - JOAO DA SILVA FREITAS (SP087409 - MARIO CONTINI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos.

Em razão da suspensão do expediente no dia 11/07/2013, conforme Portaria nº 1.961, de 10/07/2013, do Conselho da Justiça Federal, restou impossibilitada a realização da audiência designada para este feito.

Assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/08/2013, às 16h15min, a se realizar neste Juizado Especial Federal, devendo as partes comparecer munidas de seus documentos de identificação pessoal.

Intimem-se.

0030302-48.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141949 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial que comunica a impossibilidade do perito em psiquiatria, Dr. Luiz Soares da Costa, de realizar perícias no dia 19/07/2013, para evitar prejuízo à parte autora, nomeio a Drª Raquel Sztlering Nelken para substituí-la na mesma data, 19/07/2013, às 11h15min, conforme disponibilidade da agenda da perita.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do processo nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Cumpra-se.

0016109-28.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141952 - MESSIAS ROBERTO DOS SANTOS (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial que comunica a impossibilidade do perito em psiquiatria, Dr. Luiz Soares da Costa, de realizar perícias no dia 19/07/2013, para evitar prejuízo à parte autora, nomeio a Drª Raquel Sztlering Nelken para substituí-la na mesma data, 19/07/2013, às 11h45min, conforme disponibilidade da agenda da perita.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do processo nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Cumpra-se.

0034052-58.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141896 - LUIS MARCELLO GALLO (DF010154 - LUIZ RAIMUNDO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o(a) autor(a) ou juntada de declaração datada acerca da residência do(a) autor(a), fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Cumprida a determinação acima, cite-se a União Federal.

Intime-se.

0032335-79.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301140008 - MARIA NAZARETH DALLACQUA ASSUMPCAO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição acostada aos autos em 02.07.2013: A parte autora apresenta os cálculos de liquidação, com a planilha de valores que entende devidos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte autora.

Com a concordância, tornem os autos conclusos para homologação dos cálculos. Do contrário, permaneçam os autos na Contadoria Judicial para cálculos dos valores de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0027026-09.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142472 - JOAO BARBOSA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a justificativa apresentada em petição de 03/07/2013, determino a redesignação da perícia médica para o dia 15/08/2013, às 09h00min, aos cuidados da perita em clínica médica, Drª Nancy Segalla Rosa Chammas, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0030653-21.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141990 - CLIVANI RODRIGUES DE SOUZA CARDOSO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a autora a parte final do despacho anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0050409-21.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142512 - BENEDITO ROBERTO ANTUNES CORREA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra-se o determinado no r. despacho anterior, dando-se ciência a Autarquia ré dos cálculos apresentados pela parte autora.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação ou com a concordância, acolho os cálculos apresentados pelo autor e determino a expedição da requisição de pagamento. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, remetam-se à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

0238165-86.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141321 - LUCIANO TERRERI SOBRINHO (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de TEREZINHA DE JESUS LEOPOLDO, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 093.266.478-46, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

0029325-56.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141841 - VANILSON JESUS DOS SANTOS (SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior, devendo esclarecer, inclusive, a divergência entre os endereços

residenciais apontados na procuração e nos demais documentos da inicial.  
Intime-se.

0040648-92.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141678 - JOAO VICENTE FERREIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição acostada aos autos em 28.06.2013: em face das alegações trazidas pelo autor, defiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que seja apresentada a íntegra do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.250.236-4 (segurado João Vicente Ferreira), devendo constar a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando da concessão do benefício.

Oficie-se o INSS para que, em 30 (trinta) dias, apresente a referida documentação.

Inclua-se o feito em pauta de controle interno em data futura para organização dos trabalhos da Contadoria.

Intimem-se. Oficie-se.

0015229-36.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141386 - HARLEY GERALDO OLIVEIRA (SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE, SP167186 - ELKA REGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 21/08/2013, às 16h30min, aos cuidados do perito Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0038220-40.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141901 - WANDERLINA MARIA DOS SANTOS CANDEIA DA SILVA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o laudo pericial acostado em 10/07/2013, recebo o laudo provisoriamente como Comunicado.

Intime-se a perita a esclarecer a divergência entre a data da perícia informado no laudo e a agendada no sistema do juizado. Após Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo médico no sistema JEF.

Cumpra-se.

0015630-35.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142349 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Fábio Boucault Tranchitella, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 14/08/2013, às 16h00min, aos cuidados do perito Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0028635-61.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142581 - LUIZ DE ALMEIDA (SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Indefiro o pedido de desistência formulado pela parte autora, uma vez que incabível neste momento processual. Dou por encerrada a prestação jurisdicional e, diante da decisão proferida anteriormente, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

0007224-25.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141322 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista a apresentação do prontuário médico pela parte autora, intime-se o perito judicial Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior para que conclua seu laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias.  
Intimem-se.Cumpra-se.

0027206-25.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142376 - CLEBER LOPES DA SILVA (SP213383 - CLOVES ALVES DE SOUZA, SP222086 - VANESSA DIAZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Petição anexada aos autos em 12.07.2013: Considerando que a parte autora justificou e comprovou o motivo de sua ausência à perícia médica, defiro o pedido de reagendamento de nova perícia médica na especialidade de clínica médica para 14.08.2013, às 16:30h, a ser realizada aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva. Deverá a parte autora comparecer ao 4º andar deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, inc.III, CPC.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0034304-61.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142118 - ARI LUCIO DE SOUZA NEVES (SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

1-Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2-Junte aos autos cópia legível do RG da parte autora.

3-Junte aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

4-Retifique o polo passivo, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal não possui personalidade jurídica, nem capacidade postulatória.

Cumpridas as determinações supra, encaminhem-se os autos ao Setor de Atendimento para as anotações necessárias.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Oportunamente, cite-se.

Intime-se.

0017124-32.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141848 - CICERA SOARES CABRAL (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia social para o dia 15/08/2013, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Joelma Alves do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Finalmente, intime-se a parte autora para que apresente telefones para contato da autora, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Caso não possua, apresente telefones de parentes ou vizinhos para facilitar a localização da residência da autora para realização da perícia social. Prazo: 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0030248-82.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142700 - JOSE RUDEMBERG COSTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a suspensão de expediente no dia 11/07/2013 conforme odeterminado na Portaria TRF3 nº. 1.961, de 10.07.2013, redesigno a perícia médica na especialidade Ortopediapara o dia29/07/2013 às 13h15m, aos cuidados do perito Dr.Wladiney Monte Rúbio Vieira, a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se com urgência.

0050156-62.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301140785 - CELENI ROSA RIBEIRO (SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA, SP314052 - PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) CIBELE DE ALMEIDA PIRES

Petição acostada aos autos em 24.06.2013: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0035069-32.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142386 - ELIAS TERTO LEANDRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

Regularize a representação processual, posto que a Dra. Luana Paz Brito Silva substabeleceu sem reserva de poderes ao Dr. Guilherme de Carvalho em data anterior a da procuração que lhe deu poderes para atuar na causa.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Oportunamente, cite-se.

Intime-se.

0034005-84.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141988 - MARTA MARCONDES BERTAO (SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em análise inicial:

MARTA MARCONDES BERTAO (nasc. 14.06.96, fls. 12), menor representada pela genitora CLEUSA

MARCONDES BALBINO (grafia do nome nos arquivos da Receita Federal), ajuizou a presente ação requerendo

a pensão pela morte do genitor Sérgio Ricardo Silva Bertão, falecido em 14.08.98 (fls. 17), aos 30 anos de idade, por causa traumática (arma de fogo).

O requerimento administrativo foi efetuado em 14.07.08 (fls. 18 - NB 146.376.779-7). Anote-se.

A autora alega que a perda da qualidade de segurado não retira o direito dos dependentes à pensão por morte visto que referido benefício não exige cumprimento de carência.

O feito anterior não obsta o andamento do presente, visto que extinto sem resolução de mérito. Dê-se baixa na prevenção.

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

1 - parte autora Marta Marcondes Beltrão regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

2 - seja esclarecida a divergência do nome da representante da autora declinado na qualificação inicial e nos diversos documentos de qualificação apresentados (Cleusa Marcondes Balbino X Cleusa Marcondes dos Santos. Se necessário, junte cópia recente da certidão de nascimento/casamento com as devidas averbações ou nova documentação de identificação (RG e CPF) atualizados.

3 - seja apresentada cópia legível atualizada de comprovante de residência (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) em nome da representante, e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

4 - sejam anexadas cópias integrais e legíveis do processo administrativo contendo a contagem de indeferimento pela perda da qualidade de segurado do falecido.

Regularizados os autos, tornem conclusos para análise, inclusive do pedido de tutela.

Intime-se.

0006898-65.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301140898 - KAROLINE SOARES DOS SANTOS (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora a determinação exarada em 04/03/2013, apresentando cópia legível do CPF da menor Karoline Soares dos Santos, bem como comprovante de endereço em nome de sua representante legal, contemporâneo ao ajuizamento desta demanda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Havendo interesse de menores, ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

0008761-56.2012.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141764 - LUIZ ROBERTO VALUNTONIS (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que:

1- Regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, conforme seu estado civil e documento de identidade, comprovando nos autos com cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

2- Junte cópia legível do comprovante de residência atual.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para alterar o cadastro de parte. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0022743-40.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141835 - JOAO

CONSTANTIN IZANIDAKIS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação da perita assistente social, que consta do comunicado social acostado aos autos em 10/07/2013.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente comprovante do atual endereço, com CEP, em nome do autor acostando aos autos qualquer tipo de comprovante de endereço, tais como correspondência relativa a crediários, correspondência bancária, de telefonia celular ou mesmo correspondência particular.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Prazo para as providências acima indicadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0034188-55.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142732 - VERA LUCIA FRANCA (SP083777 - LIGIA BONETE PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

Diante do termo de prevenção, verifico que o processo ali apontado (processo n. 00069315520134036301) possui identidade de pedido e causa de pedir com o feito em epígrafe. Distribuída à 10ª Vara deste JEF, o feito foi extinto sem resolução do mérito, por ausência de comparecimento da autora à perícia, com sentença transitada em julgado.

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 10ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0034228-37.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141586 - JACIARA FERREIRA NOGUEIRA (SP156994 - ROMÊNIA FERREIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1 - junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante; e

2 - forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Regularizado o feito, ao setor de Perícias para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0034310-68.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141675 - SILVIA CRISTINA FERREIRA DE ALMEIDA (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do

feito sem resolução do mérito.

Após o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0022451-47.2011.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141871 - RICARDO BORGES DOS SANTOS (SP228180 - RICARDO BORGES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Acolho os argumentos apresentados pela União/PFN, razão pela qual determino a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculo, conforme os parâmetros fixados no julgado.

Intimem-se.

0002407-15.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141921 - EUNICE DE JESUS NOVAES FERREIRA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho o comunicado apresentado pelo perito em Ortopedia, Dr. Ismael Vivacqua Neto, em 04/07/2013.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto a entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0033904-47.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141776 - JULIO ABRANCHES WERNECK (SP147592 - ALEXANDRE PATERA ZANI, SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo (NB 164.404.467-3), bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, esclareça o pedido, item d, juntando documento referente ao número do benefício ali apontado.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para alterar o cadastro de parte. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0012577-17.2010.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301140330 - WALDEMAR LUCIO DE OLIVEIRA (SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexadas em 19.06.2013 e 10.07.2013: Demonstre a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o quanto alegado, eis que a petição está desacompanhada de documento que comprove os agendamentos para atendimento no posto do INSS.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Se demonstrado que a cópia do procedimento administrativo somente será disponibilizada pelo INSS no final do mês de julho/2013, defiro a dilação requerida.

Por cautela, reagende-se o feito em pauta de controle interno para organização dos trabalhos da Contadoria Judicial.

Intime-se a parte autora.

0015919-65.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142562 - JOSE MANOEL

DA LUZ (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a suspensão de expediente no dia 11/07/2013 conforme odeterminado na Portaria TRF3 nº. 1.961, de 10.07.2013, redesigno a perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 18/07/2013, às 10h45min, aos cuidados do perito Psiquiatra, Dra. Larissa Oliva, a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC (preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos).

Intimem-se com urgência.

0001961-12.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141241 - MOZART VIANA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 03/07/2013.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

0006604-47.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142355 - CELIA MARIA NATARIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando que o INSS, embora oficiado, não demonstrou nos autos o cumprimento integral da obrigação conforme determinado na r. sentença proferida em 10/12/2012, determino seja intimado pessoalmente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS para informe, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.

Oficie-se com urgência. Intimem-se

0046708-18.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142266 - MARIA ELVIRA PEREIRA ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a Portaria nº 1.961 de 10/07/2013 que suspendeu o expediente do dia 11.07.2013, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 02.08.2013 às 16:00 horas, no 6º andar, ressaltando que a nova data constará da pauta extra do painel do sistema processual informatizado.

Intimem-se as partes.

0012120-14.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142458 - JOAO BATISTA DE JESUS BISPO (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a suspensão de expediente no dia 11/07/2013 conforme odeterminado na Portaria TRF3 nº. 1.961, de 10.07.2013, redesigno a perícia médica na especialidade Psiquiatria para o dia 01/08/2013, às 17h00, aos cuidados do perito Psiquiatra, Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC (preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos).

Intimem-se com urgência.

0033842-07.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142227 - MARIA DO SOCORRO PIAVILINO ARAUJO (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1 - forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica; e

2 - regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como adequar sua qualificação inicial ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para atualização do cadastro da parte.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao setor de Perícias para designação de data para sua realização.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0033476-65.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141785 - CONSTANCIA APARECIDA DE ARAUJO FONSECA (SP324807 - RICARDO PALHARES GUIRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que:

1- Junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

2- Apresente cópia legível do documento de identidade (RG) e do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0028623-13.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141866 - JURANDIR ORENITE DOS SANTOS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior.

Intime-se.

0032206-06.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142694 - EDINEI MADALENA DA SILVA (SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1- Junte cópia do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

2- Adite a inicial fazendo constar o número do benefício previdenciário objeto da lide e a data de entrada do requerimento (DER), fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados.

3- Junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

4- Regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, conforme seu estado civil e documento de identidade, comprovando nos autos com cópia do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para alterar o cadastro de parte. Após, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0035465-43.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142346 - SONIA REGINA PEREIRA COUTO (SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Informo à autora que o benefício que se pretende nesta demanda é justamente a aposentadoria por idade (vide arquivo TERA - Sonia Regina Pereira Couto.doc, de 12/07/2013), e não o auxílio-doença, ao contrário do alegado em manifestação de 10/07/2013.

Insisto: diante da informação da contadoria judicial de que o benefício ora postulado pela parte autora foi concedido administrativamente, esclareça a parte autora se possui interesse no prosseguimento da ação. Prazo: 05 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

0034227-52.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141470 - TAIS RODRIGUES MENDES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1 - forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica; e

2 - adite a petição inicial para constar o número e a DER do benefício objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Em seguida, ao setor de Perícias para designação de data para sua realização.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0025020-34.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141637 - IVANETE DELURDE BORDINASSO (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a informação de que houve transação extrajudicial entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme termo de adesão juntado aos autos, reputo inexigível o título judicial.

A respeito da validade do termo de adesão, transcrevo a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula Vinculante nº 1 - Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.”

Cumprido salientar, ainda, que as questões relativas ao levantamento do saldo da conta fundiária devem ser objeto de ação autônoma.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito apresentando comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.**

**Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0034157-35.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141652 - ESTELINA JESUS DA SILVA AZARIAS (SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033905-32.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141653 - SEBASTIAO ANTONIO GUIMARAES (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0001791-40.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141962 - JOAO VITOR DE SOUSA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a demonstração nos autos de que o valor da causa (R\$ 55.026,15) ultrapassa o valor de alçada deste Juizado à época do ajuizamento da ação e que ultrapassado o valor, a competência para o julgamento do feito deve ser declinada para uma das Varas Previdenciárias, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se renuncia ou não ao valor excedente à alçada deste Juizado quando do ajuizamento, que, à época, era R\$ 40.680,00.

Esclareço, por oportuno, que renunciando ao valor excedente à alçada deste Juizado, a parte não terá direito ao recebimento de tal quantia caso, eventualmente, a ação seja julgada procedente.

Intime-se.

0033185-65.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142831 - ANTONIO CARLOS PASQUINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de Perícias para designação de data para realização da perícia indireta. Após, cite-se.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

**1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.**

**2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**  
**b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**  
**c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.**

**4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:**

**a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;**  
**b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.**

**5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:**

**a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;**  
**b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária**

autorizando o levantamento.

**6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.**

**7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0042165-74.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142204 - AIKO ARASAKI (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034018-20.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141734 - MAURICIO PEREIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027959-26.2006.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141736 - LUIZ EDUARDO (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ, SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045228-68.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141091 - EVERALDO MARTINS DA SILVA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021311-54.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141136 - MARIA BENEDITA DA SILVA (SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042326-45.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142173 - ARMANDO DE SOUZA BARROS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052720-48.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142143 - ELIZABETH RIBEIRO (SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0357815-93.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142276 - IVONE HONORIO ANHAS (SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0069674-14.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142194 - EDEVALDO BINUEZA (SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0173877-32.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142188 - CARMELITA CANDIDO BATISTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043205-57.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142199 - SONIA MARIA DA SILVA (SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079840-08.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142109 - ARMANDO SEI ITI NISHIMURA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039278-78.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142077 - EDSON FERREIRA DA SILVA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0357815-93.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142263 - IVONE HONORIO ANHAS (SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0050703-39.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142166 - MARIA JOSE MENEZES CARNEIRO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0000285-29.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141207 - ELEUDA JORGE DE ARAUJO (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme se verifica do extrato do Hiscreweb, o INSS restabeleceu o benefício e iniciou o pagamento em abril de 2013, nos exatos termos da sentença.

A convocação da autora para a perícia médica administrativa constitui prerrogativa legal da autarquia previdenciária e não fere a coisa julgada, desde que eventual cessação do benefício, decorrente da apuração da aptidão da autora, tenha efeitos a partir de 07/08/2013 (data final do prazo fixado no laudo pericial).

Quanto aos atrasados, o pagamento será realizado, nos termos da lei, por ofício requisitório.

Assim, dê-se cumprimento aos itens 2 e seguintes da decisão anterior.

0033857-73.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141904 - ANA JOVENTINA TEIXEIRA SOUZA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR, SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o sistema DATAPREV, verifica-se que o benefício originário à pensão percebida pela parte autora já foi revisado administrativamente, com cálculo, inclusive, de atrasados (R\$ 22.227,87), que serão pagos em maio de 2020, motivo pelo qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento deste feito, devendo, em se manifestando pela tramitação do processo, relatar se concorda ou discorda dos valores apurados, apresentando, neste último caso, planilha de cálculos, comprovando eventual erro no cálculo elaborado.

Int.

0025537-68.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142530 - HELENA BENEDITA MAJOR PEREIRA (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que embora tenha constado da r. sentença o seguinte excerto: "Oficie-se ao INSS para implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias", tal determinação não foi atendida. E o INSS, por sua vez, embora intimado eletronicamente da sentença que homologou sua própria proposta de acordo, não trouxe aos autos qualquer demonstração de cumprimento da decisão judicial, tendo a execução, pelo que consta dos autos, se restringido, indevidamente, ao requisitório de pequeno valor.

Destarte, diante da inércia do INSS, expeça-se ofício, com urgência, para o cumprimento da obrigação de fazer constante da sentença homologatória do acordo, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para implementação do benefício e comprovação nos autos.

Intimem-se.

0029548-09.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141532 - EDE DE OLIVEIRA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Analisando a publicação apresentada à fl. 24 do arquivo "pet.provas", verifica-se que se refere à matrícula 0599690.

A parte autora relata em sua inicial que requer a equiparação da gratificação GDPST em razão do benefício concedido com a matrícula 6599690.

Desta feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove a perpeção da gratificação GDPST, com a matrícula 6599690, bem como para que apresente a respectiva publicação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação acima, cite-se a União Federal.

Int. Cumpra-se.

0036557-95.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141556 - MARCOS AURELIO BARREIRO (SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0048563-95.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142186 - GENESIO DE PAULA (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 12/07/2013.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0024344-81.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142079 - AUGUSTO GONCALVES RAMALHO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela ré, em sua petição anexada aos autos virtuais em 10/07/2013.

Intimem-se.

0014882-03.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142107 - ELZA COSTA DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 25/06/2013: Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial, aguarde-se a anexação do laudo da perícia médica realizada em 25/06/2013.

Intimem-se.

0033839-52.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142086 - MARIA DO SOCORRO FERREIRA VICENTE (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Antes da análise da prevenção, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito:

1 - apresente aditamento à sua inicial indicando o número do benefício (NB) que pretende restabelecer/converter em aposentadoria por invalidez, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil.

2 - juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0348852-96.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141719 - LUCAS ALVES CARDOSO(REP. P/GERALDO ALVES CARDOSO) (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) GERALDO ALVES CARDOSO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticiona a parte autora requerendo a liberação, em seu nome, dos valores referentes à requisição de pagamento efetuadas neste processo em nome de seu filho menor.

Por se tratar verba de caráter alimentício, defiro o requerido pelo pai do menor e determino que seja oficiada à instituição bancária para que libere o montante depositado à ordem da Justiça Federal em benefício do co-autor deste processo, ao seu representante legal GERALDO ALVES CARDOSO, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 804.103.086-68, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do filho, LUCAS ALVES CARDOSO, CPF 138.073.446-08, da parte que lhe compete.

Cumpra-se.

0041173-74.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141694 - ELENILZA LACERDA SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante da divergência de nome entre os documentos da parte e o cadastro da Receita Federal e considerando que para a expedição de pagamento é imprescindível o nome em acordo com o cadastro da Receita Federal, determino que a parte autora junte, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível do seu CPF, devidamente atualizado, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, proceda a correção do nome da parte autora no cadastro deste JEF e dê-se normal prosseguimento ao feito, expedindo a ordem de pagamento. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

0024254-49.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141674 - ALAN RODRIGO DE MOURA (SP221128 - ALAN RODRIGO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0016062-25.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301135561 - JOANA GONCALVES DOS SANTOS (SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Elcio Rodrigues da Silva, que salientou a necessidade de perícia indireta na especialidade em Oftalmologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica para o dia 11/09/2013, às 13h30min, aos cuidados do perito Dr. Orlando Batich, a ser realizada na Rua Domingos de Moraes, 248, Vila Mariana - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada do falecido segurado.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0018530-88.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141908 - ANDREA CLAUDINA DE SANTANA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Luiz Soares da Costa, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 22/08/2013, às 10h00min, aos cuidados do perito Dr. Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a justiça gratuita conforme requerido.**

**Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

0025745-18.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142885 - GILBERTO VENTURA DOS SANTOS (SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029343-77.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141461 - EDSON LUIZ POLESINANI (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028992-07.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141462 - DIVALDA MARQUES DO NASCIMENTO (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015019-82.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301140919 - WILSON FLORIANO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra a decisão de 26/04/2013 e traga aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do 00104845020084036119, a fim de possibilitar a análise de eventual existência de identidade de pedidos ou causa de pedir.

Dê-se vista ao INSS do laudo pericial pelo prazo de cinco dias.

Intime-se.

0020925-53.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141917 - CLAURENTINO FREIRE DIAS (SP305637 - THAIS DE CARVALHO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos em 03/07/2013 e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes.

0012181-06.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142383 - ADAO FERMIANO (SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação da Contadoria, concedo o prazo de 45 dias para que a parte autora traga aos cópia integral do procedimento administrativo 42/085.881.772-1

Com a juntada, retornem os autos a Contadoria para elaboração dos cálculos.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, sem cumprimento da determinação, poderá ser proferida sentença.

Int.

0034368-71.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141568 - JERUSA DE SOUSA E SILVA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o causídico apresente procuração outorgada pela parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento da determinação acima, cite-se o INSS.

Int. Cumpra-se.

0015760-25.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141993 - CLAUDIA FRANCO COSTA BARBUDO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo, Dr. Fábio Boucault Tranchitella (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade em neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 22/08/2013, às 10h30min, aos cuidados do Dr. Bernardo Barbosa Moreira (neurologista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0035054-63.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142139 - WAGNER PASCHOALATO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia da petição inicial, devidamente protocolizada, do processo 00060219120134036183 em trâmite na 3ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO, a fim de possibilitar a análise de eventual litispendência com este feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0031319-22.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142656 - EMILIANA

PEREIRA HONORATO FREITAS (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1- Adite a inicial fazendo constar o número do benefício previdenciário objeto da lide e a data de entrada do requerimento (DER), fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados.

2- Junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

3- Apresente cópia legível do documento de página 12 dos autos digitais.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte. Após, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0034342-73.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141731 - TALITA MENEZES SAMPAIO DA SILVA (SP200135 - AMIZIAEL CANDIDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Outrossim, junte documentos que corroborem o alegado na página 2 da inicial.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0234502-32.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141552 - OLINDA LUCIANO GABINI (SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora (segundo cálculo), manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos e parecer juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, fica desde logo acolhido o segundo cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0034176-41.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142182 - APARECIDA HELENA SARDELARI (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da inicial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Em seguida, tornem os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Cumpra-se.

Intime-se.

0032430-41.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141873 - GERALDO

ALVES DUTRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Os feitos apontado no termo de prevenção não geram litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se baixa no termo de prevenção.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

1-Regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2-Corrija o valor dado à causa, compatibilizando-o com a decisão de fl. 98, dos autos virtuais, e com o valor de alçada adotado neste Juizado Especial Federal, como critério de fixação de competência estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Intime-se.

0012889-22.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141965 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo, Dr. Roberto Antonio Fiore (clínico geral), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade em psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 16/08/2013, às 14h30min, aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken (psiquiatra), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0033772-87.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142054 - MARCIA ISAIAS JACINTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constam dois processos no termo de controle de prevenção, ambos deste Juizado.

No entanto, antes da análise da prevenção, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos:

1- cópia legível do documento de identificação - RG (documento essencial). Se necessário, regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas ou providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

2 - relatório médico atualizado contendo toda evolução de seu quadro clínico desde 2012, com apontamento de todas as CIDs.

Após, tornem conclusos.

0016726-85.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141003 - VALDIRENE DE ARAUJO MUNIZ (SP298538 - DELIO JANONES CIRIACO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, em dez dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS em 04.07.2013. Na hipótese de aceitação, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos. Caso contrário, decorrido o prazo tornem conclusos para julgamento, momento em que será apreciado o pedido liminar.

Int.

0001326-65.2011.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142317 - VIRTUDES EXPOSITO DE SOUZA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade com reconhecimento de período contributivo anterior à edição da Lei 8.213/1991, a ensejar eventual aplicação da regra de transição instituída na tabela progressiva do art. 142 do referido diploma legal.

Controverso o período trabalhado junto à empresa Manufatura de Brinquedos "Estrela" S/A, declarado pela parte autora e não reconhecido pelo INSS, oficie-se ao antigo empregador para que encaminhe cópia da ficha de registro da Autora, bem como a do empregado que a antecedeu e sucedeu, além da folha de abertura do livro de registro de empregados, em 45 dias.

Oficie-se ao INSS para juntar cópia integral do procedimento administrativo de nº 154.375.478-0, em 45 dias.

Sem prejuízo, diga a Autora se pretende produzir prova oral em audiência.

Intimem-se

0266357-29.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142340 - JOSE CERVAN FRIAS (SP196519 - MIRCARLA KAERCHER LOURENÇO BORTOLAN, SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cadastre-se o advogado dos requerentes.

Intime-se novamente para cumprimento da decisão anterior, no prazo de 30 dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Após o cumprimento, cite-se.**

**Intime-se.**

0031998-22.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142702 - MAURA APARECIDA DE PAULA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031512-37.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142703 - NERCINA MOREIRA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) LUCIANO MARQUES DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) EDIRENE MOREIRA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028223-96.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142705 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP298553 - LIVIA DE PAULA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.**

**Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.**

**Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.**

**Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.**

**Cumpra-se.**

**Intime-se.**

0034539-28.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142212 - AGNALDO XAVIER DE BARROS (SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034734-13.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142211 - LUCIANO BARBOZA COLA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034806-97.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142210 - ANTONIO CARLOS DIAS BARRIENTO (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034498-61.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142537 - ROSEMEIRE BATISTA COSTA (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022359-77.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142676 - IVANI DA SILVA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a suspensão de expediente no dia 11/07/2013 conforme determinado na Portaria TRF3 nº. 1.961, de 10.07.2013, redesigno a perícia médica na especialidade Ortopediapara o dia25/07/2013 às 12h15m, aos cuidados do perito Dr.Wladiney Monte Rúbio Vieira, a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se com urgência.

0000298-28.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141512 - DANIEL LUIZ FRANZOLIN (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nada a deferir em relação ao requerido por meio da petição anexada aos autos em 24/05/2013, tendo em vista que o pedido do autor foi julgado improcedente por meio de sentença transitada em julgado.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se.

0021799-38.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142268 - REGINA BARBOSA DE LIMA PEREIRA (SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos em 10/07/2013 e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a proposta de acordo do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.**

0017759-13.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142044 - DACILUCE SANTOS BATISTA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018611-37.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142043 - LUCAS CRISOSTOMO DE JESUS (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035095-30.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142064 - MARIA LENE

SUARES DA SILVA ARAUJO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta da inicial o número do benefício previdenciário objeto da lide e a data de entrada do requerimento (DER), fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a inclusão do número do benefício no cadastro de parte. Em seguida, tornem os autos ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização. Por fim, façam os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0069879-43.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142066 - THEREZA MEJORADO GONZAGA (SP094145 - DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Para fins de apuração de eventual quinhão, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora proceda à juntada das certidões de óbito do Sr. Hermenegildo Gonzaga e do Sr. Hermenegildo Gonzaga Velasco. Após, autos conclusos para sentença.

0035311-88.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142306 - ALZIRA RIBEIRO DA ROCHA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

1- Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2-Regularize a representação processual, juntando aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial atualizada, posto que a procuração apresentada é datada de 20.04.2012, perfazendo mais de um ano.

Regularizado o feito, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Oportunamente, cite-se.

Intime-se.

0029936-43.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141853 - AIRTON TOFFANELLO (SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR, SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada aos autos virtuais em 03/07/2013: Considerando que até a presente data o INSS ainda não concedeu o benefício de auxílio-doença conforme determinado na r. sentença, determino seja reiterado o ofício para que implante, de imediato, o benefício em favor da parte autora, devendo informar, o cumprimento desta ordem ou a impossibilidade de fazê-lo, sob as penas da lei. Prazo: 15 dias. O ofício deverá ser entregue por Oficial de Justiça.

Oficie-se com urgência. Intimem-se.

0006817-19.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142746 - GERALDO

SEBASTIAO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que GERALDO SEBASTIÃO PEREIRA pleiteia a revisão da RMI do benefício 42/126.604.936-0, mediante o reconhecimento do exercício de atividade insalubre referente ao vínculo empregatício entre 03/02/1964 e 29/11/1973, com a devida conversão do tempo especial para tempo comum, e o pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas de seus consectários.

Decido.

Tendo em vista que há controvérsia nos presentes autos quanto ao reconhecimento ou não do período de trabalho da autora junto ao Hospital de das Clínicas de São Paulo, no período compreendido entre 03/02/1964 a 29/11/1973, muito embora conste à fl. 155/156 cópia da PPP com o período anotado, faz-se necessária averiguação no sentido de se constatar a utilização ou não de tal período para aposentadoria em regime próprio. Assim, determino que se expeça ofício ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo/SP (Av. Dr. Eneas Carvalho de Aguiar, 255, Cerqueira César, São Paulo, 05403-000), solicitando toda documentação referente a autora, em especial a Certidão de Tempo de Contribuição, e para que informe este Juízo - no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) se a autora é beneficiária de aposentadoria no regime próprio e, em caso afirmativo, se foram utilizadas para a concessão de tal benefício os períodos laborados no Regime Geral da Previdência Social, discriminando-os.

O ofício a ser expedido por este juízo deverá conter a completa qualificação da autora, de modo a facilitar o cumprimento pelo destinatário.

Com a resposta, dê-se vista às partes por 10 dias e, por fim, tornem conclusos.

Cumpra-se.

0017055-97.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142690 - GENILDA EUSTAQUIO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a suspensão de expediente no dia 11/07/2013 conforme odeterminado na Portaria TRF3 nº. 1.961, de 10.07.2013, redesigno a perícia médica na especialidade em Clínica Geral para o dia 29/07/2013, no mesmo horário anteriormente agendado, aos cuidados do perito Dr. José Otávio de Felice Junior, a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se, com urgência.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.**

**Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.**

**Intime-se.**

0034689-09.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142239 - HELENICE DA SILVA PAULO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034783-54.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142103 - PAULO MAICON DA SILVA COSTA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033711-32.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142189 - DANIEL DE MOURA FE (SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033771-05.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142299 - WILSON DE LIMA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034749-79.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142339 - VALDAIR RODRIGUES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0033428-09.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141317 - JOAO GONÇALVES DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo de 10 (dez) dias, intime-se o advogado ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, a fim de que se manifeste sobre o teor da Certidão sob pena de anulação, conforme o teor do artigo 13, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0020375-58.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141213 - MARIA IVANI MACIEL DE OLIVEIRA (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito em Ortopedia, Dr. José Henrique Valejo e Prado, em comunicado médico de 10/07/2013, pelo que defiro o quanto ali requerido.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo pericial de 05/07/2013 no sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso ainda não o tenha feito, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo, se entender ser o caso.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação das partes, venham-me os autos conclusos para decisão. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0033828-23.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141796 - LUCAS HENRIQUE ARAUJO DA CRUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra as seguintes determinações:

1. juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2. Determino que a parte autora forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para registro do número de telefone informado pela parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Tratando-se de interesse que envolve incapaz, intime-se o Ministério Público Federal, na forma do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Intime-se.

0235359-78.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141301 - ANTONIO

AUGUSTO (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que os requerentes apresentem RG legível de ANTONIO AUGUSTO FILHO, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0034760-11.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141562 - SEVERINO FRANCISCO ALVES (SP132654 - LUCI MIRIAN CACITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente:

1. cópia legível de seu CPF;
2. comprovante de endereço em nome próprio, contemporâneo ao ajuizamento desta demanda, ou na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o(a) autor(a) ou juntada de declaração datada acerca da residência do(a) autor(a), fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Outrossim, tratando-se de matéria que não necessita de parecer contábil para ser sentenciado, determino o cancelamento da data do julgamento.

Int. Cumpra-se.

0037548-32.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301140126 - JOAO DOMINGOS DA SILVA (SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os termos da Portaria nº 7149/2013 do Gabinete da Presidência do Tribunal regional Federal da 3ª região, bem como a Portaria nº 1961/2013 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que suspenderam o expediente e prazos processuais na Sessão Judiciária de São Paulo no dia 11/07/2013, não houve audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada nestes autos para tal data.

Diante deste fato, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 01/08/2013, às 15:00 horas.

Intime-se.

0028414-78.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141583 - OSVALDO ANTONIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a informação de implantação/revisão do benefício, conforme título executivo judicial transitado em julgado, não houve, até o momento, a apresentação dos cálculos pela parte ré.

A fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos em situação similar, determino, excepcionalmente, o seguinte:

- 1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.
- 2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
  - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
  - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
  - 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
    - a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
    - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se

aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0034339-21.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141716 - ALFREDO JOSE DOS SANTOS (SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA, SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA, SP209233 - MAURÍCIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, proceda a parte autora às seguintes determinações:

1. juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), completo (que contenha informação do município em que parte autora reside), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:**

**1 - adite a petição inicial para constar o número e a DER do benefício objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados; e**

**2 - junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.**

**Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.**

**Em seguida, encaminhem-se os autos ao setor de Perícias para designação de data para sua realização.**

**Intime-se.**

0035252-03.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142827 - ZAQUEU DE OLIVEIRA (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035251-18.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142435 - MAICON SANTOS ZAIDAN (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034791-31.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142436 - ANTONIO

HENRIQUES DE SOUSA (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0022839-13.2012.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141502 - GUSTAVO HENRIQUE XAVIER DENUNCIO (SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito.

Outrossim, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para juntada dos seguintes documentos :

1-Cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;

2-Cópia legível da cédula de identidade (RG) da parte autora.

Regularizado o feito, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, em seguida, cite-se. Intime-se.

0034709-97.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141507 - ILZA BOMFIM DA COSTA CARMO (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

Intime-se.

0034653-64.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142724 - JOSE LOPES DE OLIVEIRA (SP150903 - JOSE RAIMUNDO LOPES VIEIRA) MARIA DJALMA SANTANA DE OLIVEIRA (SP150903 - JOSE RAIMUNDO LOPES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.

Regularizado o feito, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, em seguida, cite-se. Intime-se.

0034010-09.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141784 - JEAN NACARI DE SOUSA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) KATIA APARECIDA NACARI ARAUJO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) RYAN NACARI DE SOUSA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para

que:

1- Junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

2- Apresente comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

3- Junte procuração da coautora KATIA APARECIDA NACARI ARAUJO.

4- Esclareça o fato de constar na inicial Roberta Couto Oliveira como requerente.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.  
Cumpra-se. Intime-se.

0033597-93.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142264 - ANTONIO DE JESUS SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Intime-se.

0253246-75.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142255 - JOSE MAGRO (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vera Alice Magro dos Santos e outros formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora.

DEFIRO o pedido de habilitação de Vera Alice Magrodos Santos, Maria de lourdes Magro Moraes, Maria José Magro, José Victorino Magro e Edson Antonio Magro, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 1060 do CPC, combinado com o art. 1829 e incisos do Código Civil vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados, devendo ser pago a cada herdeiro 1/5 do valor depositado.

Intime-se. Cumpra-se.

0034977-54.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142397 - EDIVALDO ALVES DE SOUSA (SP288457 - VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

1-Junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

2-Regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Regularizado o feito, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Oportunamente, cite-se.

Intime-se.

0033683-64.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142578 - MARIA DE FATIMA BARBOSA CABRAL (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, proceda a parte autora à seguinte determinação:

1. anexar cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição;
2. juntar aos autos cópia legível de seu RG.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Com o cumprimento, cite-se.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

Cumpra-se.

0027808-16.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142012 - OSMAR SA DE BRITO (SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição e documento como aditamento à inicial.

Ao setor competente para designação de perícia médica.

Com a vinda do laudo pericial, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, nos termos em que requerido pelo autor.

Cumpra-se.

Intime-se.

0007951-81.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142604 - VALDEMAR FERREIRA MENDES (SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a suspensão de expediente no dia 11/07/2013 conforme odeterminado na Portaria TRF3 nº. 1.961, de 10.07.2013, redesigno a perícia médica na especialidade Ortopedia para o dia25/07/2013, no mesmo horário anteriormente agendado, aos cuidados do perito Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se, com urgência.

0034769-70.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142660 - NOEMIA A DOS SANTOS (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

- 1 - regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como adequar sua qualificação inicial ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas;
- 2 - adite a petição inicial para constar o número correto do benefício objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados; e
- 3 - junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa,

faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB e atualização do cadastro da parte no sistema do Juizado.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao setor de Perícias para designação de data para sua realização.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0020723-76.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141618 - AMARO DA SILVA AMORIM (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista do Comunicado Médico determino nova data para a realização de perícia em Clínica Geral para o dia 14/08/2013, às 11h00min, aos cuidados do perito Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Avenida Paulista n 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo nos termos em que se encontra.**

**Int.**

0022462-84.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301140918 - ROSILENE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047489-06.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141915 - NAIR RIBEIRO DE CAMPOS (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0035486-82.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142541 - LUCIA MARIA DA SILVA (SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópia legível:

1 - do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; e

2 - de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, encaminhem-se os autos ao setor de Perícias para designação de data para sua realização.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0034744-57.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142364 - JOANA DO AMOR DIVINO DOS REIS (SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

1- Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2-Junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

3-Regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

4-Regularize a representação processual, juntando aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial atualizada, posto que a procuração apresentada é datada de 12.03.2012, perfazendo mais de um ano.

Regularizado o feito, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Oportunamente, cite-se.

Intime-se.

0031465-68.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141862 - ANNA LAIS PRINCE COSTA MESQUITA (SP072540 - REINALDO BERTASSI, SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Compulsando os autos, consta a informação de que houve TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme termo de adesão juntado aos autos, daí porque reputo inexigível o título judicial.

A respeito da validade do termo de adesão, transcrevo a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal: "Súmula Vinculante nº 1 - Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Cumprе salientar, ainda, que as questões relativas ao levantamento do saldo da conta fundiária devem ser objeto de ação autônoma.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0034723-81.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142577 - ROZILEIDE GOMES DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao setor de Perícias para designação de data para sua realização.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0040985-81.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141023 - JOSE JUSTINO DE LIMA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

A sentença proferida no termo nº 6301133625/2013, em 01.07.2013, contém erro material no que se refere ao nome do autor constante no relatório.

Corrijo, assim, de ofício, o erro acima mencionado, no termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, para o fim de fazer constar o correto nome do autor, JOSÉ JUSTINO DE LIMA, no relatório da sentença.

Intime-se.

0033835-15.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142224 - LUIS CARLOS PINHO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. O mesmo prazo vale para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0033455-89.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301140198 - ENRICO COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão do Setor de Distribuição, a parte autora deverá regularizar o feito juntando via da petição inicial devidamente assinada integralmente e não apenas a última folha.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0016705-12.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142057 - ANTONIO FERNANDO DA SILVA (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 21/06/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 17/08/2013, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Celina Kinuko Uchida, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0292786-33.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301139707 - MARIO NAKAMURA (SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação proposta em face da União Federal, pleiteando a não incidência do imposto de renda retido sobre a complementação de aposentadoria da parte autora, paga pelo banco Banespa e a restituição dos valores já descontados.

Em 12/08/2004 foi deferida tutela antecipada para a suspensão dos descontos.

A União, através da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, contestou o feito.

Em 17/07/2006 o feito foi julgado improcedente, tendo sido determinada a cassação da tutela anteriormente

deferida, tendo a União Federal (PFN) sido intimada da sentença em 07/11/2006, conforme Certidão lavrada por Oficial de Justiça, anexada em mesma data.

As partes não recorreram e o feito foi arquivado.

Em 07/05/2012 a parte autora requereu o desarquivamento dos autos, informando que os descontos ainda estavam suspensos.

Intimada a se manifestar acerca do alegado, a ré, alega que todas as intimações após a prolação da sentença, foram dirigidas à AGU e que a intimação para revogação da tutela deu-se somente em 14/11/2012. Requereu ainda determinação judicial para que a entidade de previdência privada apresente planilha com os valores pagos à parte autora, a fim de se apurar o montante devido a título de IR.

Decido.

Indefiro o pedido da ré.

Certificou a Sra. Oficiala de Justiça ter se dirigido, “em 24/10/2006 às 14:00 horas, à(ao) AVENIDA PRESTES MAIA, 733 e INTIMEI o(a) UNIÃO FEDERAL (PFN), na pessoa de seu representante legal, lendo-lhe o mandado, entregando-lhe a contrafé, que foi aceita, e obtendo a sua assinatura”, tendo, dessa forma, intimado validamente a PGFN do teor da sentença que revogou a liminar. (grifei)

A União, entretanto, não provocou o Juízo no que se refere à cassação da tutela.

Em decorrência, a cobrança de eventuais valores devidos pela parte autora deverá ser feita administrativamente ou por ação judicial própria.

Preclusa esta decisão, arquivem-se os autos.

Int.

0036510-87.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142528 - EULER BARROS FERREIRA DE QUEIROZ (SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI) ANA MARIA SOUTO MAIOR DE QUEIROZ (SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI) EULER BARROS FERREIRA DE QUEIROZ (SP242289 - CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI, SP195339 - GLAUCO ALVES MARTINS) ANA MARIA SOUTO MAIOR DE QUEIROZ (SP195339 - GLAUCO ALVES MARTINS, SP242289 - CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI) X PAULA FONSECA DIAS DOS SANTOS (SP286505 - DANIELA MARQUES AMBROSIO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) PAULA FONSECA DIAS DOS SANTOS (SP266797 - MARIO LUIZ DELGADO REGIS, SP253824 - BRUNO YAMAOKA POPPI, SP241953 - JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI)

Considerando que no âmbito estadual foi proposta ação para reconhecimento/dissolução de união estável entre o falecido e a corré Paula Fonseca Dias dos Santos, intime-se esta para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe acerca do julgamento do correlato recurso especial, noticiado na certidão de objeto e pé apresentada aos 16/10/2012.

Transcorrido o prazo com ou sem manifestação da parte supracitada, sejam os autos conclusos.

São Paulo-SP, 12 de julho de 2013.

0027695-62.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141064 - ROSIENE ALVES DOS SANTOS MORAIS (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intimem-se.

0006804-20.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142336 - JOSE EDVALDO PEREIRA GALDINO (SP248802 - VERUSKA COSTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0033419-47.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142335 - DEISE BORGES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da certidão anexada aos autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o advogado da parte autora esclareça a respeito do seu teor.

Intime-se.

0026023-19.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301140921 - JOSE DA COSTA NERI (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES, SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Faculto ainda à parte autora apresentar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Int.

0034268-19.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141712 - ERNANI ROBERTO DE OLIVEIRA CIOFFI (SP084177 - SONIA MARIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

Regularize a representação processual, juntando procuração ad judicium devidamente datada.

Cumprida a determinação supra, venham conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

0030973-71.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142744 - IZAURA BETIN PEREIRA (SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que:

1- Junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo e de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

2- Apresente comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

3- Junte cópias legíveis dos documentos de páginas 11 e 13 dos autos digitais.

4- Diante da certidão de 12/06/2013, informe o CPF das testemunhas arroladas.

Com o cumprimento, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.**

**Regularizado o feito, ao setor de Perícias para designação de data para sua realização.**

**Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.**

**Intime-se.**

0034523-74.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141628 - LUZIA DA

SILVA OLIVEIRA (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035048-56.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141474 - PABLO MATHEUS DA SILVA PIMENTEL (SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034521-07.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141475 - JONAS FRUTUOSO DE ALMEIDA (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034219-75.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141481 - LENIZIA GOMES CARDOZO (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035038-12.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141528 - MARLENE GARCIA DOS SANTOS (SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0001214-62.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141754 - ALEX JULIO SOARES DOS SANTOS (SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos acostado aos autos.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0032416-57.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142104 - BENEDITO PATROCINIO ANTONIO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 03/07/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 10/08/2013, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Sônia Maria Oliveira Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 13/08/2013, às 11h30min, na especialidade Clínica Geral, aos cuidados da Dra. Talita Zerbiní, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0052365-04.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141960 - DERMEVAL SERRA (SP176611 - ANTÔNIO CEZAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante a manifestação do INSS anexada aos autos em 02/07/2013, concedo à Autarquia o prazo de 30 dias para cumprir a decisão proferida em 17/05/2013.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 10/07/2013. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

0022142-34.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142237 - MARIA APARECIDA BASTOS (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024295-40.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142265 - LAERCIO SANTOS BARBOZA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0010198-06.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141843 - MEIRE ELIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X LUCAS OLIVEIRA CARVALHO DANDARA TEIXEIRA DE CARVALHO MARIA LUIZA TEIXEIRA DE CARVALHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ofício anexado em 12/07/2013: Anote-se o sigilo deste documento.

Cumpra-se.

0055673-48.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301139804 - ANTONIO HUMBERTO TEIXEIRA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Defiro em parte o quanto requerido pela parte autora.

Tal deferimento não implica em inversão do ônus da prova, apenas que a empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA apresente a documentação em nome da parte, necessárias ao deslinde da causa ou justifique sua impossibilidade, no prazo de 20 dias, sob pena de descumprimento à ordem judicial.

Após, vista a parte autora pelo prazo de 5 dias, para manifestação.

Por fim, voltem conclusos para sentença.

Expeça-se o necessário.

Int..

0028086-17.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142403 - BELICIA MARIA ARANHA BARRETO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista a suspensão de expediente no dia 11/07/2013 conforme odeterminado na Portaria TRF3 nº. 1.961, de 10.07.2013, redesigno a perícia médica na especialidade Psiquiatria para o dia25/07/2013, às 17h15, aos cuidados do perito Psiquiatra, Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC (preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos).

Intimem-se com urgência.

0029298-10.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142663 - VERA LUCIA DE LIMA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem para desconsiderar o ato ordinatório expedido em 10/07/2013.

Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte ré, por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Após, proceda a Secretaria à execução.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora**

**cumpra as seguintes diligências:**

**1-Junte aos autos cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição;**

**2-Adite a exordial para que conste o número do benefício previdenciário objeto da lide, considerando que tal providência é essencial para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados, conforme preceituam os artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil.**

**Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para as atualizações necessárias, após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.**

**Em seguida, Cite-se.**

**Intime-se.**

0035305-81.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142645 - MARIA DE LIMA (SP316791 - JOEL ANTONIO ROSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035308-36.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142622 - APARECIDA MARIA DE SA (SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0052499-07.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141729 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS GALA (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.
- 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
  - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
  - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
  - 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
    - a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
    - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
  - 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
    - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da

Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

0033827-38.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142122 - ROSILDA PEREIRA DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1 - forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica; e

2 - junte aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, devidamente assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial. Concedo para tanto o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, encaminhem-se os autos ao setor de Perícias para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0034797-38.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142354 - MARIA DOS REIS SANTOS ARAUJO (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício de aposentadoria por invalidez.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outras duas anteriormente propostas. São elas:

- processo 00274829020124036301, distribuído em 16/07/2012 à 12ª Vara Gabinete deste Juizado Especial; e,

- processo 00097341120134036301, distribuído em 26/02/2013 à 8ª Vara Gabinete deste Juizado Especial.

Ambas foram extintas sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração das demandas anteriores, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 12ª Vara deste JEF onde tramitou a ação mais antiga.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007625-24.2012.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141891 - MARIA BEZERRA DA SILVA (SP218627 - MARINA SCHOEPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada aos autos virtuais no dia 12/07/2013: Diante das alegações da parte autora, notadamente, no interesse do prosseguimento do feito com relação ao pedido do Benefício de Assistência Social, remetam-se os autos ao Setor de Perícias para agendamento de perícia social.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que os cálculos apresentados pela parte não estão atualizados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à devida atualização em consonância com o julgado.**

**Após, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.**

**Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.**

**Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0056775-47.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142666 - LUIS GUSTAVO D ANDREA DEMETRIO CORREA (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0083801-54.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142608 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA BARRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0078429-27.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142609 - ALEX VINICIUS TOGNI XAVIER (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0077776-25.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142611 - SERGIO RICARDO DE PAIVA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0002530-86.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142613 - MAURO DE PAULA CALVO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0085010-58.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142494 - SANDRA BEATRIZ MARIN GALEANO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0051639-35.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142418 - EDSON SHODI YONEZAWA (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0087018-08.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142434 - ANTONIO CARLOS MIRANDA (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0091196-97.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142467 - ANNA SORDI (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a justiça gratuita conforme requerido.**

**Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

0031195-39.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141661 - LAURINDO PIMENTA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030914-83.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141367 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0009254-43.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142161 - MARIA DOS SANTOS (SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o valor do salário mínimo vigente desde 01/01/2013 com a conseqüente alteração do valor de alçada do Juizado Especial Federal, determino a remessa dos autos a Contadoria Judicial para que proceda a atualização dos valores da condenação até a presente data.

Com a juntada dos cálculos, tornem conclusos para intimação das partes e análise do destacamento dos honorários advocatícios.

Cumpra-se.

0012175-96.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142371 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, junte aos autos:

1 - cópia integral e legível dos procedimentos administrativos (NB 42/135.960.427-5, NB 42/136.987.772-0, NB 42/138.754.501-6);

2 - formulário e/ou laudo pericial referente ao período de 01/01/2004 a 02/06/2005;

3 - cópia integral e legível de sua CTPS.

No mesmo prazo deverá a parte autora manifestar-se se renuncia ao valor que excede o limite da alçada, considerando que para esse fins, no cálculo são computadas as prestações vencidas e 12 prestações vincendas. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0022131-05.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142483 - RITA RAMOS BATISTA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR, SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a justificativa apresentada em petição de 20/06/2013, determino a redesignação da perícia médica para o dia 15/08/2013, às 10h30min, aos cuidados da perita em clínica médica, Drª Larissa Oliva, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0015730-87.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142218 - JOSE LUIZ DE ARRUDA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora afirma ser ajudante geral e vem contribuindo como "contribuinte individual" (GFIP) de abril de 2008 até a presente data, intime-se o autor para comprovar vínculo empregatício ou apresentar cópia legível das guias de recolhimento - GFIP, com a chancela mecânica, a fim de ser averiguado a data do pagamento das guias. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado em que se encontra.

0032385-37.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301139949 - YASUZO OZEKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.

Dê-se baixa no termo de prevenção.

Diante da certidão de 21.06.2013, a parte autora deverá regularizar o feito juntando via da petição inicial devidamente assinada.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0034772-25.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142269 - LAIS GUARDIA STEPHAN (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Após, se necessário, remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição, para retificações no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se.

Intime-se.

0009739-33.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301140938 - PAULO CAVALCANTE DA SILVA (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo médico complementar acostado aos autos em 12/07/2013.

Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para julgamento.

0031873-54.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142617 - NATHALIA DOS SANTOS SILVA (SP097007 - LUIZ ANTONIO HELOANY) LETICIA DA SILVA (SP097007 - LUIZ ANTONIO HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito, para que:

1- Junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

2- Apresente cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da coautora NATHALIA DOS SANTOS SILVA, ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

3- Junte comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

Após o cumprimento, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0023638-98.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141814 - SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS (SP245561 - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos Laudos Médicos acostados aos autos.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0034334-96.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142649 - RENATO

RIBEIRO LONGUINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o patrono da parte autora para que preste esclarecimentos sobre as alegações da certidão do distribuidor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Int.

0031975-76.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141823 - ANTONIO NELSON RODRIGUES (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido do autor veiculado na petição protocolada na data de 04/07/2013, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos, conforme determinado na decisão retro.

Intimem-se.

0024112-69.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141886 - MERCEDES DE GODOY MELEIRO (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Faculto à parte autora, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, apresentar outros documentos comprobatórios do vínculo empregatício anotado em CTPS, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Int.

0028747-93.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142901 - MARIA INEZ BISPO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a suspensão de expediente no dia 11/07/2013 conforme odeterminado na Portaria TRF3 nº. 1.961, de 10.07.2013, redesigno a perícia médica na especialidade em Clínica Geral para o dia 18/07/2013 às 14h15min, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se, com urgência.

0252090-52.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142240 - ANNA DE OLIVEIRA VIANA (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ronaldo Jose de Oliveira Viana e outro formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora.

DEFIRO o pedido de habilitação de Ronaldo José de Oliveira Viana e Rogério de Oliviera Viana, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 1060 do CPC, combinado com o art. 1829 e incisos do Código Civil vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados, devendo ser pago a cada herdeiro 50% do valor depositado.

Intime-se. Cumpra-se.

0051250-79.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301135454 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se à empresa QUIMBRASIL QUIM. IND. BRASILEIRA LTDA (Avenida Dr. Fernando Costa s/nº, Cajati/SP, CEP: 11950-000) para que apresente o laudo pericial individual da parte autora ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período de 12/05/1975 a 14/09/1977, laborados em condições especiais, conforme alegado na petição inicial e seu posterior aditamento, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, poderá a parte autora diligenciar no sentido da apresentação do referido laudo ou perfil profissiográfico previdenciário.

Com a apresentação, aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno, dispensado o comparecimento das partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

0023174-74.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142579 - CRISTIANE APARECIDA DE MELO COSTA (SP119842 - DANIEL CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a suspensão de expediente no dia 11/07/2013 conforme odeterminado na Portaria TRF3 nº. 1.961, de 10.07.2013, redesigno a perícia médica na especialidade Ortopediapara o dia22/07/2013 às 16h15m, aos cuidados do perito Dr.Wladiney Monte Rúbio Vieira, a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se com urgência.

0033327-69.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142643 - NICOLAS RYAN DA SILVA DOS SANTOS (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) GUILHERME DA SILVA DOS SANTOS (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) NICOLAS RYAN DA SILVA DOS SANTOS (SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) GUILHERME DA SILVA DOS SANTOS (SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito, para que:

1- Adite a inicial fazendo constar o número do benefício previdenciário objeto da lide e a data de entrada do requerimento (DER), eis que fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados.

2- Junte cópia legível do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de todos os autores, ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

3- Apresente aos autos comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para alterar o cadastro de parte. Após, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0034307-16.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301140899 - PEDRO DIAS DE OLIVEIRA (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU, SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia legível das suas declarações de ajuste anual do imposto de renda referentes ao período em que recebeu os atrasados no processo (1997 a 2008), bem como cópia legível de todos os seus informes de rendimentos do referido período, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

0001219-84.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141918 - JOSE DOMINGOS FERREIRA DE SOUZA (SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo, Dr. Paulo Eduardo Riff (neurologista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade em psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 16/08/2013, às 12:00, aos cuidados do Dr. Sérgio Rachman (psiquiatra), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS

e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0014102-63.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141567 - ADILMA MARIA DE ALBUQUERQUE (SP312975 - FRANCISCO ERALDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. José Henrique Valejo e Prado, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação em especialidade de Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 22/08/2013, às 09h30min, aos cuidados do perito Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, na Avenida Paulista, 1345, 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0041116-56.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141920 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da comprovação da inércia do INSS e levando-se em consideração a proximidade do julgamento do feito, determino a expedição de mandado de busca e apreensão do procedimento NB 088.114.618-8.

Cumpra-se.

0246844-41.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141889 - RODRIGUES PEDRO DA SILVA - ESPOLIO (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) ISABEL FERREIRA DA SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 03/07/2013: a parte autora teve oportunidade para impugnar os cálculos, não o fazendo, porém, no momento adequado.

Todavia, a fim de se evitar eventual prejuízo, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente eventual impugnação dos cálculos anexados neste feito, devendo atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos, por analogia, do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados em 04/07/2012, devendo-se dar regular andamento ao processo, remetendo-se os autos à Seção de RPV/Precatório para pagamento do valor apurado.

Ressalto que, somente em caso de impugnação observando os requisitos acima, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial deste Juizado.

Intimem-se.

0034757-56.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142714 - CELIMARA DOS REIS (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Em seguida, cite-se.

Intime-se.

0064235-85.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142134 - IRACEMA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP221953 - DANIELA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0023735-98.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142048 - IRACI MARIA PAMPLONA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 24/06/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 14/08/2013, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008474-93.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142310 - LEONARDO MIGUEL DA SILVA (SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jaime Degenszajn - Psiquiatra, que salientou a necessidade do autor submeter-se à avaliação na especialidade de Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 01/08/2013, às 10 horas e 15 minutos, aos cuidados do Dr. Antonio Carlos De Pádua Milagres - Neurologista, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se, com urgência.

0032696-28.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142295 - MARIA DE LOURDES COUTINHO DOS SANTOS (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. O mesmo prazo vale

Intime-se.

0006250-85.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142090 - MANOEL JOSE VASCONCELOS FILHO (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 10/07/2013.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes.

0021492-84.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141403 - FERNANDO KARAM DELBIM (SP257461 - MARCELO KARAM DELBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora acerca do que consta do ofício do SPC Brasil, devendo juntar aos autos, se for o caso, documento hábil a comprovar sua inscrição em órgão de proteção ao crédito, decorrente do débito discutido neste feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0035102-22.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141325 - JOSE RAMOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0034973-17.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142249 - PEDRO HENRIQUE FALCAO MENEZES (SP278371 - MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

1- Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2-Junte cópia legível de documento relativo ao pedido efetivado junto ao réu.

3-Adite a inicial, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, para constar o número e a DER do benefício, objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

A seguir, abra-se vista ao MPF.

Por fim, venham conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Oportunamente, cite-se.

Intime-se

0025679-38.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142377 - MARIA HELENA BORELLI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X LUCIENE BORELLI PEIXOTO DO MONTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de 22/05/2013, procedendo a juntada de cópia integral e legível dos processos administrativos NB 161.168..508-4 e 112.132.918-4.

Int. Cumpra-se.

0033287-87.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141366 - MARIA DAS GRACAS SILVA PINTO ALMEIDA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 07/08/2013, às 09h30, na especialidade de Ortopedia, aos

cuidados da perita, Dra. Priscilla Martins, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0067784-45.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142382 - ANDREIA FERNANDES FREIRE (SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a impossibilidade de transferência da requisição de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, devido ao assunto cadastrado no presente feito ser incompatível com o Réu, determino: providencie o setor competente a alteração do assunto 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS, para 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL .

Com o cumprimento do determinado, expeça-se nova RPV.

Cumpra-se.

0017575-57.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301140800 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA CAVALCANTE (SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de dez dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int.

0044073-30.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301140911 - GILEZ ORRICO SARBU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo de 10 dias, o advogado subscritor da petição inicial deverá esclarecer se reconhece a assinatura lançada na página 09 (arquivo "petição inicial prev"). Isso porque a assinatura ostenta divergência em relação à assinatura de outras petições por ele subscritas em processos que tramitam neste Juizado Especial Federal.

Regularizados os autos, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0034356-57.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141330 - GALBA LUCIA PEREIRA DA SILVA CRUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0034309-83.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142195 - SILVANA DE FREITAS GOMES DA SILVA (SP322103 - ADEMIR MARCOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

1-Regularize a inicial indicando o pedido e suas especificações, com fulcro no artigo 282, inciso IV do Código de Processo Civil.

2-Esclareça se trata-se de medida cautelar preparatória, salientando-se que o art. 4º da Lei nº 10.259/01 permite que, no curso de uma relação processual em que se busca a certeza e satisfação acerca de determinada situação jurídica, seja deduzida incidentalmente pretensão cautelar diante da possibilidade de dano de difícil reparação. Mais do que reunir conhecimento e execução, a Lei Federal nº 10.259/01 reuniu a tríade do processo civil em uma

única relação processual contraditória.

3-Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Oportunamente, cite-se.

Intime-se.

0034488-17.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142217 - JOSE ALBERTO SARAIVA (SP227607 - CLEIDE TAVARES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

Regularize a representação processual juntando via original da procuração ad judícia.

Cumprida a determinação supra, venham conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Oportunamente, cite-se.

Intime-se.

0229143-04.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141269 - HELENA SILVA RICCIULLI (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Antonio Claudio Silva Ricciulli e outros formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora.

DEFIRO o pedido de habilitação de Antonio Claudio Silva Ricciulli, Durval Luiz Silva Ricciulli, Lucia Helena Silva Ricciulli e Maria Aparecida Silva Ricciulli, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 1060 do CPC, combinado com o art. 1829 e incisos do Código Civil vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados, devendo ser liberado o ¼ do valor para cada herdeiro.

Intime-se. Cumpra-se.

0034755-86.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142329 - SEBASTIAO COSTA MACHADO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

1- Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2-Junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.

3-Adite a inicial, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, para constar o número e a DER do benefício, objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

A seguir, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Oportunamente, cite-se.

Intime-se.

0007096-39.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141887 - ANA MARIA MONTEIRO DE JESUS (SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 10/07/2013. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0034672-70.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142469 - MARIA JOSE OLIVEIRA PASSARELI (SP247428 - ELISA FUMIE NAKAGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra as seguintes diligências:

1-Junte aos autos cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição;

2-Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo e penalidade, adite a exordial para que conste o número do benefício previdenciário, considerando que tal providência é essencial para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados, conforme preceituam os artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil;

3-Adite a exordial para que conste o número do benefício previdenciário objeto da lide, considerando que tal providência é essencial para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados, conforme preceituam os artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para as atualizações necessárias, após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Em seguida, Cite-se.

Intime-se.

0011626-52.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141335 - MARLI ROCHA RODRIGUES (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO, SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, determino a realização de nova perícia, na especialidade ORTOPEDIA, em 09/08/2013, às 15 horas, com o Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0012059-90.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301140845 - CORIOLANO MANOEL RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o auxílio-acidente decorreu de decisão judicial, promova a parte autora, em 10 dias, a juntada de cópia do laudo pericial elaboração naquela demanda.

Cumprida a decisão, cumpra-se a parte final da decisão de 06.05.2013.

Cumpra-se.

0034970-62.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142379 - MARIA DE LOURDES ROSINO DA COSTA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

Outrossim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra as seguintes diligências:

1-Junte aos autos cópia reprográfica legível dos seguintes documentos:

A-Processo administrativo requerido junto ao INSS;

B-Comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;

C-Cédula de identidade;

D-Cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2-Adite a exordial para que conste o número do benefício previdenciário objeto da lide, considerando que tal providência é essencial para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados, conforme preceituam os artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil. Observo que o número de benefício a ser informado deverá guardar coerência com o processo administrativo a ser juntado, conforme determinado no item 1-A.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte.

Após, conclusos para análise da tutela.

Em seguida, Cite-se.

Intime-se.

0033282-02.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141590 - ARLETE DO CARMO AZEVEDO SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a suspensão do expediente em 11/7/2013 (Portaria n. 1.961, de 10/7/2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), redesigno a audiência para o dia 12 de agosto de 2013, às 14 horas, em pauta extra.

Intimem-se as partes com urgência.

0024258-13.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141800 - JOSE BATISTA SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

0033706-49.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142190 - JOÃO DOMINGUES DE TOLEDO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a petição protocolizada em 17/06/2013, como pedido de reconsideração. Destarte, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento integral do julgado, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 461, § 4º do Código de Processo Civil.

Outrossim, apresente a parte autora, no prazo de dez dias a documentação solicitada pela ré na petição protocolizada em 18/06/2013, com vistas a possibilitar o cumprimento v. acórdão.

Cumprida essa determinação pelo autor, oficie-se a parte ré para o cumprimento da obrigação de fazer pertinente ao julgado.

Após a juntada dos comprovantes, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0024666-04.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142570 - ELIANA DOS SANTOS (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a suspensão de expediente no dia 11/07/2013 conforme determinado na Portaria TRF3 nº. 1.961, de 10.07.2013, redesigno a perícia médica na especialidade Ortopediapara o dia 22/07/2013 às 13h15m, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se com urgência.

0052738-35.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141549 - CARLOS ALBERTO DO ESPIRITO SANTO ESTEVES (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se a manifestação da autora em petição anexada aos autos em 23/04/2013 e o laudo médico elaborado pelo IMESC anexado aos autos em 28/06/2013, tornem os autos à Dra. Thatiane Fernandes da Silva para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica ou altera a conclusão do laudo pericial apresentado em 10.04.2013.

Indefiro o requerimento de realização de audiência, pois a comprovação da incapacidade laborativa requer comprovação por meio de prova técnica.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Int.

0019720-23.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301140922 - JOSE CALIXTO ROCHA (SP104122 - RILDO MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por em face do INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou,

alternativamente, aposentadoria por invalidez.

Após elaboração de laudo médico, juntado aos autos em 27/08/2012, o INSS apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos:

“a) O pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez NB 001.624.237-8, referente ao período de 01.11.2004 a 31.08.2008 (período em que o autor esteve incapacitado, conforme laudo pericial). Não haverá restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o autor não está atualmente incapaz.  
b) Pagamento de 80% dos valores atrasados referentes ao período acima, COM OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, a serem apurados pela Contadoria, na forma da Lei nº 10.259/01, observando-se sempre o valor-teto dos Juizados Especiais Federais. A partir da edição da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, juros de mora e correção monetária deverão ser aplicados nos termos do preconizado pelo art. 1-F da Lei nº 9.494/97.  
(...)”

Em petição de 02/07/2013, a parte autora apresentou manifestação, informando sua concordância com os termos da proposta, requerendo, no entanto, o imediato restabelecimento dos pagamentos mensais do benefício. Para homologação do acordo, faz-se necessário que a parte autora informe a adesão a todos os termos do acordo, sendo entendido a aceitação parcial, em verdadeira negativa à proposta.

Desta forma, concedo novo prazo de 10 dias para manifestação da parte autora se aceita ou não a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos acostado aos autos.**

**Após, tornem conclusos.**

**Intimem-se.**

0009002-30.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141753 - MARIA NAZARE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051665-28.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141746 - ROGERIO MILANI (SP199223 - NATALIE NEUWALD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044144-66.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141748 - JUDITH ALVES DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044058-61.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141749 - EDINALDO ANTONIO LIMA BARRETO (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011320-20.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141752 - IOLANDA DA SILVA CERQUEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005530-21.2012.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141786 - DELI LUIZ CUSTODIO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1- Junte aos autos comprovante de residência atual.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2- Junte instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, datado e assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0030233-16.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142598 - MARIA DAS GRACAS GERMANO LOPES (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a suspensão de expediente no dia 11/07/2013 conforme odeterminado na Portaria TRF3 nº. 1.961, de 10.07.2013, redesigno a perícia médica na especialidade Ortopedia para o dia25/07/2013, 09h00min, aos cuidados do perito Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se, com urgência.

0254307-68.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142274 - MARIA DAS DORES BARBOSA (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que as requerentes LUCILIA BOTELHO DOS SANTOS, CAMILA DANIELA MADEIRA DOS SANTOS, CLAUDIA MADEIRA DOS SANTOS e FERNANDA MARIA MADEIRA DOS SANTOS, regularizem o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Quanto à requerente CLAUDIA MADEIRA DOS SANTOS, também deverá ser apresentado RG e CPF.

Por fim, no mesmo prazo deve ser apresentado certidão de óbito do esposo da autora falecida.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Laudo Médico acostado aos autos.**

**Após, tornem conclusos.**

**Intimem-se.**

0021829-73.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141818 - MARIA DE LOURDES SILVA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031436-81.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141810 - IRENE BORGES DE SOUZA (SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028432-65.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141811 - MARIA JULIA DE JESUS (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023465-74.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141815 - NELSON RIBEIRO DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022403-96.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141817 - ADRIANA FERREIRA SANTOS ROCHA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021697-16.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141819 - JOSE ITAMAR DE SENA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017156-37.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141820 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA RIZZI (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)  
FIM.

0049265-41.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141181 - MARIA IVONE CERQUEIRA DA SILVA (SP061724 - REJANE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se a manifestação da parte autora em petição anexada aos autos em 02.04.2013, bem como os documentos apresentados em petição anexada em 28.06.2013, tornem os autos ao Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica ou altera a data de início da incapacidade (22.03.2012) fixada no laudo pericial apresentado em 22.02.2013.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Int.

0048917-23.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142259 - VALDECY ROSA DE JESUS (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a Portaria nº 1.961 de 10/07/2013 que suspendeu o expediente do dia 11.07.2013, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 01.08.2013 às 15:00 horas, no 6º andar, ressaltando que a nova data constará da pauta extra do painel do sistema processual informatizado.

Intimem-se as partes.

0035297-07.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142271 - RAFAELLA DE LARISSA BRAGA (SP100471 - RENATO BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

1-Regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

2-Junte Certificado de recolhimento prisional atualizado.

3-Adite a inicial, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, para constar o número e a DER do benefício, objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

A seguir, abra-se vista ao MPF.

Por fim, venham conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Oportunamente, cite-se.

Intime-se

0031806-89.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141912 - JOAO BATISTA PIOVESAN (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Contestação anexada em 10/07/2013: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de conciliação apresentada pela ré.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0006453-47.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141995 - RYCHARD SILVERIO DE CARVALHO (SP275294 - ELSO RODRIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho o laudo socioeconômico apresentado pela perita Assistente Social Sandra Regina Sirópolis Barbosa Garrido. Remetam-se os autos à Seção Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao pagamento da perita.

Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca dos laudos periciais anexados. Após, conclusos. Cumpra-se.

Intimem-se, com urgência.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a certidão da Divisão Médico-Assistencial que comunica a impossibilidade do perito em psiquiatria, Dr. Luiz Soares da Costa, de realizar perícias no dia 12/07/2013, para evitar prejuízo à parte autora, nomeio a Dr<sup>a</sup> Nadia Fernanda Rezende Dias para substituí-lo na mesma data e horário, conforme disponibilidade da agenda da perita.**

**A ausência injustificada à perícia implicará extinção do processo nos termos do Art. 267, III, do CPC. Cumpra-se.**

0020542-75.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141286 - MARIA DAS NEVES GONCALVES TORRES (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021065-87.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141285 - ALAIZA ARAUJO DA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028597-15.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141279 - ELISANGELA BORGES NUNES (SP224157 - DENISE SCHUNCK BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027774-41.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142470 - CRISPINIANO DE ALMEIDA LEAL (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a justificativa apresentada em petição de 21/06/2013, determino a redesignação da perícia médica para o dia 15/08/2013, às 11h00min, aos cuidados da perita em clínica médica, Dr<sup>a</sup> Larissa Oliva, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos:**

**1- cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição;**

**2- comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação.**

**Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.**

**Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0034380-85.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141779 - FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS (SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033560-66.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141780 - OLINDA LUISA ZACCARIAS (SP034954 - TOSHIHIKO ARIKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034398-09.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141778 - NILSON FARIA DE SOUSA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0037456-59.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142519 - JOÃO PEDRO FILHO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que a parte autora juntou os documentos solicitados em 31/05/2013, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0022604-88.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301140924 - RENATA VIEIRA DE SOUZA FERRAO (SP128302 - RENATA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF, especificamente no tocante ao desbloqueio do valor pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Int.

0035109-14.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142112 - DENIZE SABINO NEVES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0006052-48.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142514 - ROGERIO BENEDITO ROSA (SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora a determinação exarada em 07/06/2013, no tocante à apresentação do procedimento administrativo, dentro do prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0026958-59.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142420 - WILSON MOREIRA MACIEL (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0021570-78.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301140460 - ABINAEEL CARVALHO DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Thatiane Fernandes da Silva, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 14/08/2013, às 09h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Elcio Rodrigues da Silva, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0004021-55.2012.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142852 - NILDE ALCANTARA FERNANDES (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a suspensão de expediente no dia 11/07/2013 conforme determinado na Portaria TRF3 nº. 1.961, de 10.07.2013, redesigno a perícia médica na especialidade de clínica geral para o dia 29/07/2013, às 09h30min., aos cuidados da perita Dra. Nancy Segalla Rosas Chammas, a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se, com urgência.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que os cálculos apresentados pela parte não estão atualizados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à devida atualização em consonância com o julgado.**

**Após, dê-se vista às partes e, com a concordância destas, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.**

**Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.**

**Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0024584-46.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142667 - MARCO ALEXANDRE MANHA INFANTOZZI (SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0094695-89.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142665 - NELSON ANDRADE DE ALMEIDA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0003263-76.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141958 - SONIA DOMINGUES ALVES (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 11/07/2013: defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme solicitado, para cumprimento integral do Despacho de 01/07/2013.

Intimem-se.

0091935-41.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142163 - ANTONIO APANAVICIUS (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

A impugnação ofertada pela parte não aponta claramente as incorreções existentes nos cálculos, limitando-se a manifestar irresignação genérica quanto aos valores apurados.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados pela UNIÃO, sem prejuízo da necessária inclusão dos honorários de sucumbência (R\$ 500,00) fixados por ocasião do acórdão da Egrégia Turma Recursal.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a

intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0014196-79.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301140801 - MARIA DE LEMOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de 5 dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior, sob pena de preclusão e não demonstração da incapacidade.

Int..

0023004-05.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142691 - FAUSTINA QUERINO DIAS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a suspensão de expediente no dia 11/07/2013 conforme odeterminado na Portaria TRF3 nº. 1.961, de 10.07.2013, redesigno a perícia médica na especialidade Ortopediapara o dia25/07/2013 às 13h15m, aos cuidados do perito Dr.Wladiney Monte Rúbio Vieira, a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se com urgência.

0011569-34.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141850 - MARIA LUCE MACEDO DOS SANTOS (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior.

Observo que restou a parte autora juntar aos autos o processo administrativo.

Intime-se.

0009139-12.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142904 - ANTONIO PERIANES RUIZ (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a suspensão de expediente no dia 11/07/2013 conforme odeterminado na Portaria TRF3 nº. 1.961, de 10.07.2013, redesigno a perícia médica na especialidade em Clínica Geral para o dia19/07/2013 às 16h15min, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se, com urgência.

0034365-19.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142709 - SANDRA REGINA INACIO RIBEIRO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópia legível:

1 - de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante; e

2 - e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Intime-se.

0018696-23.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301140951 - ALZIRA COSTA E SILVA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Primeiramente, verifica-se que o advogado não foi devidamente cientificado de sua desconstituição, de modo que ciência ao advogado da manifestação da parte autora.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Após, determino a retirada do nome do advogado do cadastro deste processo, incluindo-se a Defensoria Pública da União.

Int.

0018062-61.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301140130 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS (SP309809 - HENRIQUE CASTILHO FILHO, SP318329 - VERONICA CLEMENTE DE LIRA) X GABRIEL CAVALCANTE SILVA GUILHERME CAVALCANTE SILVA HENRIQUE CAVALCANTE SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) MARIA JOSE DE SOUZA CAVALCANTE

Tendo em vista os termos da Portaria nº 7149/2013 do Gabinete da Presidência do Tribunal regional Federal da 3ª região, bem como a Portaria nº 1961/2013 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que suspenderam o expediente e prazos processuais na Sessão Judiciária de São Paulo no dia 11/07/2013, não houve audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada nestes autos para tal data.

Diante deste fato, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 05/09/2013 , às 14:00 horas.

Intime-se.

0034564-41.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141332 - ROBERTO CESAR SIQUEIRA (SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR, SP191218 - LUCIANA DIAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0033911-39.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142241 - LUISETE MOREIRA DE OLIVEIRA (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Antes da análise da prevenção é necessária a especificação da lide, bem como importa a juntada de documentação essencial.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito:

1 - apresentando aditamento à sua inicial indicando o número do benefício (NB) que pretende restabelecer/converter em aposentadoria por invalidez, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil.

2 - juntando aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Se necessário, regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas ou providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

3 - juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou

acompanhar cópia do RG do declarante.

4 - apresentando Relatório Médico atual com a descrição de toda a evolução de sua enfermidade desde 2010, apontamento dos exames realizados e indicação das CIDs.

Intime-se.

0034217-08.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142330 - LILIAN CRISTINA SILVA SOUZA BRANDAO (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Regularizado o feito, encaminhem-se os autos ao setor de Perícias para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0040801-96.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141566 - RONALDO CLETO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora impugna os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em razão de descontos dos meses em que houve remuneração decorrente de vínculo empregatício.

Observo, no entanto, que o procedimento adotado tornou-se insustentável após a edição da Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

“Súmula 72 - É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Em vista disso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado do débito, sem o desconto das prestações vencidas nos meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0033897-55.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141699 - ISABEL CRISTINA DOMINGOS PIRES (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que:

1- Regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, conforme seu estado civil e documento de identidade, comprovando nos autos com cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

2- Junte cópia legível do comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para alterar o cadastro de parte. Em

seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0009827-71.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141845 - ELENY MARIA DA SILVA (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA, SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA, SP295323 - JOÃO ANANIAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar IMPROPRORROGÁVEL de trinta dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para juntada do processo administrativo referente ao NB 160.388.231-3.

Após, ao Atendimento para alterar o endereço conforme petição 13/06/2013.

Intime-se.

0019427-19.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141879 - APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, pelo menos, diligências efetuadas para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Int.

0032758-68.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141015 - GEILSON JESUS FIGUEIREDO (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da parte autora, agendo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de setembro de 2013, às 14 horas, devendo a parte autora comparecer à audiência acompanhada de suas testemunhas.

Em relação à prova pericial requerida, cumpre salientar que a comprovação de período laborado em condições especiais deve ser feita por prova documental, sendo ônus da parte autora apresentar tais documentos para comprovação das alegações feitas na inicial.

Desta feita, faculto à parte autora apresentar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Int.

0034524-59.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141788 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

Outrossim, depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do NB e ao setor de perícias para o competente agendamento, em seguida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0010593-27.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142388 - FRANCISCO FERREIRA DAMACENO (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a suspensão de expediente no dia 11/07/2013 conforme odeterminado na Portaria TRF3 nº. 1.961, de 10.07.2013, redesigno a perícia médica na especialidade Psiquiatria para o dia 25/07/2013, às 17h00, aos cuidados do perito Psiquiatra, Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou

Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC (preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos). Intimem-se com urgência.

0034202-39.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141708 - JOSE JUSTINO DORNELES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Os feitos apontados no termo de prevenção não geram litispendência ou coisa julgada.

Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0000813-63.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142621 - CELIA TIYOMI KANDA KAWAZOI (SP285856 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino o arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0051906-36.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141199 - ARQUIMEDES BERNI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação da parte autora sobre o Laudo Médico: a Sra. Perita para responder aos quesitos complementares no prazo de cinco dias.

Com a juntada da resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

0287334-08.2005.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141868 - AFAFE ZAKKA (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição anexada aos autos virtuais em 04/07/2013: A parte autora requer a nulidade da r. sentença proferida nestes autos, a fim de adequar os valores devidos para que se cumpra a obrigação somente com relação ao Plano Collor, conforme requerido na inicial, tendo em vista que já houve sentença transitada em julgado em outra demanda que condenou a CEF ao pagamento dos valores referentes ao Plano Econômico Verão (42,72%).

Entendo que não há que se falar em nulidade da sentença nesta fase processual, uma vez que o autor foi intimado da sentença em 21/09/2006, por meio de seu advogado Dr. Enivaldo da Gama Ferreira Junior, OAB/SP 112490, com o decurso do prazo para recurso sem qualquer manifestação das partes, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 24/11/2006.

Sem prejuízo, oficie-se a CEF para presente planilha de cálculo referente aos valores pagos nesta demanda em razão de sentença transitada em julgado. A planilha deve ser elaborada separadamente, uma para cada plano econômico pago em razão da sentença. Prazo: 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

0022741-41.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142675 - MARILZA NOBREGA ANGELINI (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição de requisição de pagamento relativo a condenação em verbas de sucumbência.

Intimem-se.

0011705-65.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141844 - MARIA CLARA URBANA DA SILVA (SP118148 - MONICA ZENILDA DE A SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada aos autos virtuais em 25/06/2013: Tendo em vista que o valor recebido pela parte autora em razão da tutela antecipada concedida em sentença, conforme histórico de créditos de fl. 5 da petição anexada em 25/06/2013 está divergente da renda mensal indicada na sentença proferida nestes autos, determino a expedição de ofício ao INSS para esclareça a divergência dos valores, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

Após, tornem os autos conclusos.

0028427-43.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141987 - WILSON TADEU DE JESUS (SP191887 - HERMAN PINTO MOREIRA CORREIA, SP267844 - BENEVENUTO JOAQUIM DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, totalmente distinto do benefício assistencial, sob pena de extinção do feito no tocante a esta parte do pedido.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

0005833-35.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142283 - DEMERVAL ALVES (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao perito médico Dr. Ismael Vivacqua Neto, para que esclareça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se diante do documento anexado pela parte autora em 10/04/2013 é possível fixar a data de início da incapacidade total e permanente que acomete o autor.

Intime-se. Cumpra-se.

0009945-81.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301140638 - NADIR BAPTISTA DA SILVA RABELO (SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O pedido de justiça gratuita foi expressamente indeferido na sentença sob o fundamento de que não restou comprovada a hipossuficiência financeira. Desse modo, não há razão para que seja deferido neste momento. Desse modo, concedo à parte autora 48 horas para comprovar o recolhimentos de custas, sob pena de não recebimento do recurso.

Intimem-se.

0017822-72.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301140148 - ERCI DA SILVA (SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se cumprimento da precatória expedida em 14.06.2013, após, retornem os autos em conclusão para deliberações.

Intime-se.

0050188-67.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142254 - APARECIDA MARIA DE MEDEIROS (SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 05/07/2013.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

0010783-87.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141529 - MARGARIDA MARIA DOS SANTOS ARAUJO (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 13/08/2013, às 10h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0248037-28.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142228 - GERALDO MANTOVANI (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de ROSALIA RASO MANTOVANI, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 176.957.538-50 na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

0034382-55.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141932 - JOSE CARLOS DE ANDRADE (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI, SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício que pretende obter, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto ainda à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Intimem-se. Cite-se

0033361-44.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142282 - FRANCISCA MENEZES LIMA (SP287522 - JULIANA DURANTE BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra às seguintes determinações:

1- Tendo em vista que o comprovante de endereço apresentado está em nome de pessoa diversa da autora, bem como, não contém informações acerca do município em que residente determino que junte aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio, que contenha informação do município em que parte autora reside e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar

cópia do RG do declarante.

2 - Determino que a parte autora forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição para registro do telefone informado pela parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais. Sequencialmente ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Intime-se.

0028128-66.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142366 - TANIA ROSSELI OVCAR(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra a determinação constante na decisão anterior.

Diante da informação da Secretaria, em outros processos, da utilização da assinatura aposta neste processo por outro advogado (Dr. Evaldo Renato de Oliveira), conforme documento anexado nesta data, (00263514620134036301\_inicial.pdf), determino que o causídico (Dr. Antonio Carlos Nunes Junior) esclareça o ocorrido e comprove ser sua a assinatura aposta na inicial deste processo, no mesmo prazo e penalidade supra mencionados.

Int.

0033993-70.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141761 - ELIANA CANDIDA BARBOSA (SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito, para que:

1- Adite a inicial fazendo constar o número do benefício previdenciário objeto da lide e a data de entrada do requerimento (DER), fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados.

2- Junte aos autos comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0033673-20.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141711 - JOSE CARLOS PERRONE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1- Junte cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2- Apresente cópia legível do documento de identidade (RG).

3- Junte aos autos comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa

indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, DECLARO EXTINTA a execução.**

**Remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0311945-25.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141598 - LUZINETE MARIA DA SILVA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010015-98.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141706 - EDINA LOTTI SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**DECISÃO JEF-7**

0028326-06.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301140837 - CLAUDINEI ANTONIO BUENO MADSEN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para revisão de benefício previdenciário.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 1ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0034575-70.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142515 - NOE MOTA DA SILVA FILHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Jandira que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos.

Em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio.

Nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de São José dos Campos, com as

homenagens de estilo.  
Dê-se baixa na distribuição.  
Intime-se.

0034582-62.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142229 - ANTONIO TOSHIKI OKAMOTO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de São José Dos Campos, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Município de São José Dos Campos com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0017010-30.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142151 - SILVIO DE SOUZA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação essa que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, que impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.

Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de São José Dos Campos, o qual é sede de Juizado Especial Federal.**

**O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.**

**Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de São José Dos Campos com as homenagens de estilo.**

**Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.**

0034605-08.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142267 - ANA MOREIRA BERNARDES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034611-15.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142108 - JOSE REGINALDO FILHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0032964-82.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301141349 - ADENILTON ANDRE RIBEIRO DA CUNHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Itapevi que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco.  
Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco.  
Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.  
Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Osasco com as homenagens de estilo. Cientifico o juiz competente para o teor da Certidão.  
Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0054085-06.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142393 - MARIA DOS PRAZERES DE FRANCA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, declino da competência para julgar o presente processo em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital.

Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com urgência, tendo em vista que há pedido de antecipação de tutela pendente de apreciação, dando-se baixa na distribuição.  
Intime-se.

0037354-32.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142080 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em 11/09/2012 em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reajustamento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido no período denominado buraco negro, pelos novos tetos fixados pelas EC 20/98 e 41/03. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, em petição protocolizada na data de 02/07/2013, informa que o reajustamento pretendido importa em R\$ 173.996,80.

No presente caso, a parte autora pretende obter vantagem econômica que ultrapassa este limite legal, afastando-se sobremaneira do critério utilizado para a fixação da competência deste Juizado Especial.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de Taubaté, com brevidade, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e Cumpra-se.

0034647-57.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142171 - JOSE BENTO MENEUCI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Jacareí que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de São José Dos Campos.  
Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de São José Dos Campos.  
Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de São José Dos Campos com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0035228-72.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142580 - MARIA SILVA PEREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida por MARIA SILVA PEREIRA, em face do INSS, com pedido de concessão de auxílio-

doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Pedido idêntico foi deduzido perante o Juízo da 2ª Vara Gabinete de São Paulo, no âmbito do Processo nº 00160998120134036301, mas o feito foi extinto sem julgamento e transitou em julgado.

Nos termos do art. 253, II, do Código de Processo Civil, distribuir-se-á por dependência a ação quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido.

Destarte, competente para o processamento e julgamento desta ação é o Juízo da 2ª Vara Gabinete de São Paulo.

Ante o exposto, determino o envio dos autos ao Setor competente para retificação da distribuição, devendo o feito, em seguida, ser enviado à 2ª Vara Gabinete competente.

Cumpra-se com urgência e Intimem-se.

0039704-27.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301141906 - ANA ESMERALDA DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista a realização do laudo pericial médico, na especialidade de ortopedia, e o teor do acórdão, datado de 06.11.2012, remetam-se os autos a Segunda Turma Recursal para julgamento.

Intimem-se.

0025775-53.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142162 - MARIA OLGA SA (SP323412 - RONALDO CESAR BERETA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifestação de 04/07/2013: Com razão a União Federal.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que anexe ao feito documentos comprobatórios do ato e data da aposentadoria, sob pena de extinção da ação.

Com a juntada, cite-se a ré.

Int.

0002504-15.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301141773 - ONOFRE GOMES PONTES (SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES, SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/08/2013, às 15:00 hs. Ressalvo, ainda, que eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação deste Juízo.

Intimem-se as partes, com urgência.

0053520-42.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301141643 - ISAIAS ALVES DE CAMPOS (SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/08/2013, às 15:00 hs. Ressalvo, ainda, que eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação deste Juízo.

Intimem-se as partes, com urgência.

0008430-74.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301141445 - MARILENE DE BRITO SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, considerando a natureza da doença que acomete a parte autora e que ela descreve problemas no trabalho, entendo que a perícia com outro profissional da área deve ser realizada.

Dessa forma, designo nova perícia médica para o dia 19/08/2013, às 17h30min, com a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN (psiquiatria)

A parte autora deverá comparecer munida de documento original com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir com relação a patologia alegada.

Além dos quesitos de praxe, o perito deverá esclarecer se há relação da doença com o trabalho e se retorno ao trabalho poderá agravar a doença.

Intimem-se.

0034788-76.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301140972 - ADINALDO

SILVA RODRIGUES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, indefiro a tutela.

Int.

0036303-83.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301141878 - MARIA DE LOURDES DE CASTRO (SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA, SP308476 - ALEXANDRE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias a parte autora, para que apresente cópia do processo administrativo mencionado, juntamente com todos os documentos que o instruíram, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Incluo o feito no controle interno apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0031243-32.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142261 - PAULO LYSENKI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos, apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, ou arrolar testemunhas, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE, as partes poderão fazê-lo, no prazo de 5 dias. Ainda, a parte autora poderá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 às 14:00 horas - para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada.

Ainda, caso não tenha sido apresentada contestação, a mesma poderá ser juntada aos autos até a data designada para audiência.

Deverá, ainda, a parte autora, juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá informar, no prazo de 48 horas, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Intimem-se.

0034279-48.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301141723 - SIMONE DE OLIVEIRA ROSELA (SP084177 - SONIA MARIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

DECISÃO

(Tutela de Urgência)

01) DEFIRO a emenda da inicial, fazendo-se constar a UNIÃO no polo passivo da presente ação;

02) INDEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA formulado, eis que não estou convencido da verossimilhança da alegação, bem como inexistente fundamento de dano irreparável e/ou difícil reparação. Além do mais, cumpre anotar que a TNU (responsável por uniformizar a jurisprudência do JEF) enfrentou a matéria em recente julgamento e, no mérito, NEGOU a equiparação, entendendo que: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização". Sobre o tema, segue recente decisão

emanada da TNU:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA. (Processo 0502844-72.2012.4.05.8501 - TNU)

1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio-alimentação com o mesmo valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo.
2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício.
3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação a questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento.
4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória.
5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.
6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização.
7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE-AgR 670974, Segunda Turma, Rel. CÁRMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012).
8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.
9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora.
10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a”, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

03) CITE-SEa União da forma da Lei.

Intimem-se as partes sobre essa decisão.

Cumpra-se.

São Paulo (SP), 12 de julho de 2013.

0049708-26.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142652 - JOAO FRANCISCO CLEMENTINO (SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X JOÃO FRANCISCO JUNIOR LAURIANO CLEMENTINO PEDRO VINICIUS LAURIANO CLEMENTINO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) MARINA MONI LAURIANO CLEMENTINO

Vistos em decisão.

Intime-se com urgência a testemunha MARISA ANTONIA DOS SANTOS, conforme determinado em 27/05/2013, no endereço fornecido pela parte autora em 04/06/2013.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0034263-94.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301141691 - CARMEN LUCIA QUAGLIATO (SP084177 - SONIA MARIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

0024048-59.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301141833 - GUILHERME AUGUSTO DE SOUSA (SP304865 - ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial sem a oitiva da parte contrária.

Faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis a verificação da qualidade de segurado do falecido.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

0055320-08.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301141757 - TEREZINHA FERREIRA DA SILVA (SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/2013, às 14:00 hs. Ressalvo, ainda, que eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação deste Juízo.

Intimem-se as partes, com urgência.

0001054-37.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301141763 - LAURICE VICENTE SILVA (SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA, SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/2013, às 16:00 hs. Ressalvo, ainda, que eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação deste Juízo.

Intimem-se as partes, com urgência.

0035059-85.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301140958 - MIGUEL ARCANJO DO BONFIM (SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.  
Cite-se. Intimem-se.

0021979-54.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142117 - MARIA EDIZIA LIMA DOS SANTOS (SP320441 - JORGE LUIZ ALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos.

Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento. Assim, dispensando as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para apresentar contestação no prazo de 30(trinta) dias, bem como os documentos relacionados ao pedido de levantamento de seguro desemprego pela parte autora.

No mesmo prazo, comprove a parte autora o indeferimento do pedido pela CEF, bem como adite a petição inicial, se caso, para adequá-la à negativa da Instituição Financeira, modificando-a de mera pedido de alvará para verdadeiro processo de conhecimento com pedido de tutela condenatória da CEF.

Por fim, venham conclusos para a prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

0053490-07.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301141728 - BENEDITA ROSA GOMES DOS SANTOS (SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/08/2013, às 14:00 hs. Ressalvo, ainda, que eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação deste Juízo.

Intimem-se as partes, com urgência.

0027680-93.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142015 - EDUARDO APARECIDO ZAMARA (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícias Médicas para agendamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004886-78.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301141770 - JORGE FERREIRA DE PAIVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/08/2013, às 15:00 hs. Ressalvo, ainda, que eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação deste Juízo.

Intimem-se as partes, com urgência.

0033838-67.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301141626 - DIRCE FERREIRA BAPTISTA (SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para adoção das seguintes providências:

1-Considerando o quanto pedido e julgado no processo 0014349-15.2011.4.03.6301, esclareça a diferença do atual pedido e da referida ação;

2-Junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a data do indeferimento, devendo tal documento estar em coerência com o declarado na inicial;

3-Forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise da prevenção, após, remetam-se os autos ao setor de atendimento para as atualizações necessárias e ao setor e perícias para o competente agendamento, em seguida, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0034203-24.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301139130 - FRANCISCO DA SILVA RAMOS NETO (SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Aguarde-se a realização da perícia.  
Int.

0000445-20.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142037 - BIANCA DUARTE SANTOS (SP281121 - ANA PAULA OLIVEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.  
Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se. Cite-se.

0023717-77.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301141857 - ORLANDO DOS SANTOS LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos etc.  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.  
Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.  
Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0025828-34.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142488 - HILDA LEITE DA SILVA (SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA, SP235494 - CAROLINA MESQUITA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Designo realização de perícia médica para o dia 19/08/2013, às 16h30, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Dra. Raquel Szterling Nelken, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.  
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.  
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.  
A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.  
Intimem-se as partes.

0013215-79.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142524 - MILTON JESUS

BRITO (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista as alegações do autor e o recibo de aluguel anexado aos autos que comprova o endereço constante da inicial, recebo a petição como aditamento.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Ao setor competente para agendamento da perícia médica.

Intimem-se.

0055501-43.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301141218 - MILTON ALVES DE ATAIDE (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o documento juntado pela parte autora, que informa agendamento para 15/7, concedo o prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis para a juntada de cópia do processo administrativo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Com a juntada, intime-se INSS para manifestar-se sobre os documentos em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pela INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer.

Agendo data para julgamento para o dia 18/9/2013, às 14 horas, em pauta extra, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0042249-70.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301141592 - JOSE CARLOS NASCIMENTO ZAMBROTI (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora em secretaria (2º andar deste Juizado), as carteiras profissionais nas quais constem os vínculos mencionados na inicial e que pretende ver reconhecidos, que deverão ser escaneadas integralmente, anexadas aos autos e, após, custodiadas no arquivo deste Juizado Especial Federal mediante certidão nos autos. Fica facultado ao autor a apresentação de quaisquer outros documentos, tais como cópia da ficha de registro de empregados e extratos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que comprovem os vínculos.

Prazo: 30 (trinta) dias improrrogáveis, sob pena de preclusão da prova.

Com a juntada, intime-se INSS para manifestar-se sobre os documentos em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pela INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer.

Agendo data para julgamento para o dia 20/9/2013, às 14 horas, em pauta extra, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0004364-51.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301141858 - FRANCISCA REINALDA DE MELO SILVA (SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0034545-35.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301140989 - IRINEU FONSECA JUNIOR (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

Entendo descabido retirar da autarquia o controle da manutenção da incapacidade laborativa de segurado. Cediço que o INSS, não só pode, mas também deve, se o segurado estiver capaz para o trabalho, fazer cessar o pagamento de auxílio-doença. Portando, o contexto narrado na inicial não traz substrato que possa justificar, no momento, concessão de tutela de urgência. Disso, por ora, indefiro pedido antecipatório. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se.

0038461-14.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142659 - SEVERINO FRANCISCO DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por SEVERINO FRANCISCO DA SILVA em face do INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de tempo de serviço urbano e conversão de tempo de atividade especial em comum.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 30 dias para que o autor:

- a) apresente em Secretaria (2º andar) todas as suas carteiras de trabalho originais, as quais deverão permanecer custodiadas no Setor de Arquivo, mediante certidão nos autos;
- b) apresente início de prova material do período objeto de ação trabalhista (26.10.96 a 18.03.99), a exemplo de extrato analítico de FGTS, ficha de registro de empregados, termo de rescisão do contrato de trabalho, contracheques, livro de ponto, contribuição sindical, RAIS, etc.

No mesmo prazo, o autor deverá esclarecer nos autos se tem interesse na produção de prova oral em audiência para comprovação do período que consta do item “b”. Caso haja interesse, deverá comparecer no dia 24.09.13, às 17 horas, trazendo até três testemunhas independentemente de intimação.

Caso não haja manifestação de interesse na prova oral dentro de 30 dias, fica cancelada a audiência, mantendo-se o processo na pauta de julgamento apenas para a organização dos trabalhos do juízo.

Acostados os documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação em 5 dias.

Intimem-se.

0018561-11.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142344 - ROBERTO SEVERINO DA ROCHA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Entendo descabido retirar da autarquia o controle da manutenção da incapacidade laborativa de segurado. Cediço que o INSS, não só pode, mas também deve, se o segurado estiver capaz para o trabalho, fazer cessar o pagamento de auxílio-doença. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito. Disso, por ora, indefiro pedido antecipatório.

No mais, designo realização de perícia médica para o dia 16/08/2013, às 15h00, aos cuidados da perita, Dra.

Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especializada em Clínica Geral e Oncologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se as partes. Aguarde-se a realização da Perícia Médica.

0055536-03.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301140934 - JOSE EPAMINODAS SOBRINHO (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Considerando o parecer da Contadoria, junte a parte autora cópia das declarações de ajuste anual dos exercícios de 1999 a 2005, anos-calendário 1998 a 2004, bem como os informes de rendimentos utilizados para sua elaboração. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada, intime-se União para manifestar-se sobre os documentos em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pela União, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer.

Agendo data para julgamento para o dia 16/9/2013, às 14 horas, em pauta extra, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0059734-54.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142155 - JOSE TOFANETTO (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

De acordo com o parecer da contadoria judicial elaborado nos termos do pedido, a soma das prestações vencidas com 12 vincendas ultrapassa 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Por essa razão, concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia a parte do crédito relativo às prestações acumuladas até na data do ajuizamento da ação (13.11.2009), de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

0006188-45.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301141769 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/2013, às 15:00 hs. Ressalvo, ainda, que eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação deste Juízo.

Intimem-se as partes, com urgência.

0034767-03.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142234 - ROSANA MANOELA ALVES COSSAS (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, que contenha informação do município em que parte autora reside, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se.

Intime-se.

0034497-76.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142008 - MARIA ANUNCIADA DONATO (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0054492-12.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301141867 - ALAIDE SENA DE SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos nos termos do parâmetro contido na proposta de acordo oferecida.

Com a apresentação dos cálculos pela União Federal, abra-se vista a União Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para a homologação do acordo.

Intimem-se.

0034251-80.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301140588 - EUNICE MACHADO DE SOUZA LIMA (SP328046 - JULIANA RODRIGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Designo realização de perícia médica para o dia 13/08/2013, às 10:30 hs, aos cuidados do perito, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, especializada em Ortopedia, a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal sito à Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema deste Juizado, devendo a parte autora munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0001458-25.2011.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301141972 - JOSE MARIO BORDUQUI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora comprovação do endereço com data inferior a 180 (cento e oitenta) dias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0034786-09.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301141973 - VERA LUCIA RODRIGUES DE ANDRADE (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Verifico que não há litispendência ou coisa julgada em relação aos processos de prevenção por se tratar de objetos distintos ( extinção sem análise do mérito de medida cautelar e concessão de aposentadoria por invalidez em 11/11/05).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0012194-05.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142056 - MANOEL MOREIRA DOS SANTOS (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo de 30 (trinta) dias:

1. Promova a parte autora a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes ao período que pretende, tendo em vista que o PPP costado ao autos, não consta de forma precisa os períodos em que o autor estava exposto aos fatores de risco.

2. Informe se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

0024680-85.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301141388 - JANDUI FAUSTINO DE MEDEIROS (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de perícia médica com o Dr Leomar Severiano Moraes Arroyo no dia 13/08/13, às 10h30min, no 4º andar deste Juizado, na Avenida Paulista, 1.345 - Bela Vista - SP/SP. A eventual participação de assistente técnico deverá obedecer às disposições da Portaria JEF-95/2009, publicada no Diário Eletrônico de 28/08/2009. Fica a parte autorada de que deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com foto, exames e documentos que comprovem a incapacidade alegada e que o não comparecimento injustificado implicará extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006076-76.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142614 - SEVERINA MARIA DA ROCHA PEREIRA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento.

Determino a realização de perícia médica indireta na especialidade Clínica Geral, no dia 31/07/2013, às 14:15 horas, com o Dr. Elcio Rodrigues da Silva, no 4º andar desse Juizado Especial Federal, devendo o perito esclarecer, especificamente, a data de início da incapacidade do de cujus.

Na data da perícia médica, a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais e do falecido, bem como todos os documentos médicos aptos a comprovar a alegada incapacidade laborativa do falecido.

Com a apresentação do laudo concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Tendo em vista a petição da autora em 09/11/2012, na qual alega que, embora tenha sido a declarante do óbito, desconhece o nome completo, endereço e idade do filho do falecido esposo e de sua genitora, abra-se vistas ao MPF para manifestação em 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0035100-52.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301141897 - ROBERTO MACEDO FARIAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora e seu início.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada neste Juizado no dia 08/08/13 às 19:30 horas, portando prontuário médico com informações desde o início da sua incapacidade laboral.

A falta injustificada à perícia agendada ensejará a preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

0035411-43.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142005 - FRANCISCO FERNANDES RODRIGUES (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tratando-se de pensão por morte, tendo já havido negativa expressa pelo INSS com discordância sobre qualidade de dependente, entendo indispensável observar contraditório e regular instrução. No momento, vejo prematuro conceder decisão antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se o INSS.

0036792-23.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142052 - MARIA APARECIDA GROU MACIEL (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA GROU MACIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação do período de 01/05/1989 a 21/10/2002, laborado como empregada doméstica para Marli Filomena Ferrentini, reconhecido nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 01632200603702000, que tramitou perante a 37ª Vara do Trabalho, para concessão da aposentadoria por idade, bem como o pagamento das prestações atrasadas.

É a síntese do necessário.

Não há nos autos cópias da Reclamação Trabalhista mencionada na inicial.

Assim, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para a parte autora juntar aos autos (em arquivos apartados e em ordem), sob pena de extinção do processo:

- 1) cópias integrais e legíveis da Reclamação Trabalhista, mencionada na inicial, em face da Marli Filomena Ferrentini, contendo toda a fase de execução e documentação ratificadora;
- 2) faculto a parte autora apresentar documentação complementar contemporânea ao período da averbação pleiteado, evidenciadora do exercício do labor, como, por exemplo, declaração da empregadora, recibos de pagamento, entre outros.

Incluo o feito no controle interno, somente para a organização dos trabalhos do juízo.

Publique-se. Intimem-se.

0025247-53.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142145 - CLAUDILSON GOMES DA SILVA (SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A fim de instruir o feito, determino ao INSS que apresente cópia integral dos processos administrativos NB 31/548.024.423-6, NB 31/549.602.918-6 e NB 31/601.240.831-9, no prazo de 15 dias, sob pena de busca e apreensão.

Ademais, tendo em vista a resposta do ofício ao DETRAN juntada aos autos em 16.05.2013, reputo necessária uma segunda perícia médica, que ora designo para o dia 20.09.2013, às 10:30 horas, com a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, psiquiatra, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal (4º andar).

No prazo de 5 dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico (CPC, art. 421, §1º).

A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0047988-24.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301141900 - ROSIANE CARDOSO (SP089362 - JOSE CARDOSO, SP194982 - CRISTIANE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a Portaria n.1961, de 10/07/2013, expedida pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que suspendeu o expediente forense na data de 11/07/2013, redesigno audiência

para o dia 06/09/2013 às 14:00 h.  
Intimem-se.

0033900-10.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142230 - FRANCELIO MOREIRA LUNA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.  
Cite-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0034762-78.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142408 - ADILSON SILVA SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e o elencado na planilha de distribuição, visto tratar-se de NB's e períodos de benefício distintos. Dê-se baixa no sistema.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que tome ciência da proposta de acordo ofertada pela União e manifeste sua aceitação ou recusa, no prazo de 10 dias.**

**Após, tornem os autos conclusos.**

**Cumpra-se.**

0032774-22.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301141524 - BENEDITA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0023077-74.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301141527 - BENJAMIN SPIGA REAL NETO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0031526-21.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301141603 - MAISA MATIAS RODRIGUES DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de salário-maternidade, indeferido pela autarquia ré pela alegação de ter a autora sido demitida sem justa causa durante o período de estabilidade, com o que o dever de efetuar o pagamento do benefício seria da última empresa empregadora.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia o pagamento de benefício de salário-maternidade referente a nascimento de filho ocorrido em 09/11/2011. Tendo em vista que o benefício requerido é devido pelo período de 120 dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste (conforme art. 71 da Lei 8.213/91), constata-se que o pleito da autora refere-se exclusivamente a valores atrasados.

Dessa forma, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC).

Assim, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada.

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispense o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Cite-se.  
Intimem-se.

0040153-48.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142157 - ALZIRA DE FATIMA RANGEL PRUDENTE (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista que a oitiva de testemunhas é imprescindível para solução da lide e considerando que o feito não comporta julgamento na forma do artigo 330, inc. I, do CPC, designo audiência de instrução e julgamento para dia 24.10.2013, às 14h00min.  
A parte autora deverá atentar para o disposto no artigo 34 da Lei n. 9.099/95.  
Intimem-se.

0016399-77.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142829 - THEREZA ALVES DE SOUZA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO, SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência agendada para 15/07/2013, às 15:00 para o dia 19/07/2013, às 14:00 horas.  
Intime-se, com urgência, a testemunha ELIANA MORETTI, por correspondência, no endereço indicado na CTPS da autora.

0054386-50.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301141641 - JOSE CARLOS PEREIRA LIMA (SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
O deslinde da causa não demanda a produção de provas em audiência. Assim, cancele-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20/08/2013.

Mantida a citação e, por conseguinte, o prazo para apresentação da contestação, incluindo eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

0055702-98.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301141758 - ARMITAS PEREIRA BARBOSA (SP259616 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/2013, às 15:00 hs. Ressalvo, ainda, que eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação deste Juízo.

Intimem-se as partes, com urgência.

0004421-06.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142165 - SEVERINA JOBELINA DO NASCIMENTO (SP149266 - CELMA DUARTE, SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Comprove a parte autora que é a única dependente habilitada à pensão por morte, com certidão fornecida pelo próprio INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Sem prejuízo, officie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do auxílio-doença (NB n. 504.320.409-1) e apresente documento, se este não integrar o processo administrativo, no qual conste a avaliação do perito com indicação da data de cessação do benefício (10/3/2005), no prazo de 20 (vinte) dias.  
Com a juntada, intime-se a autora para manifestar-se sobre os documentos em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pela INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer.  
Agendo data para julgamento para o dia 6/9/2013, às 14 horas, em pauta extra, dispensado o comparecimento das partes.  
Intimem-se.

0052823-21.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301131447 - WESLEY DE OLIVEIRA SOUSA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por WESLEY DE OLIVEIRA SOUSA, representado por sua mãe FABÍOLA LOPES DE OLIVEIRA, em face do INSS visando obter benefício assistencial.

No presente feito, o autor requer a revisão do ato administrativo que indeferiu o pedido de benefício assistencial formulado em 27.06.2012 (NB 87/552.048.769-0).

Em controle de prevenção, identificou-se a possibilidade da parte autora ter ajuizado ação anterior à presente, com o mesmo pedido (concessão de benefício assistencial), processada neste Juizado Especial Federal sob o nº 00143780220104036301, conforme termo juntado aos autos. O processo anterior, que tramitou perante a 12ª Vara Gabinete, foi julgado improcedente, em 21.03.2011, visto que não restou comprovada a hipossuficiência.

Na demanda anterior, ajuizada em 30.03.2010, a parte se insurgiu contra o indeferimento do benefício NB 87/538.552.538-0, em 04.12.2009.

Diante dos fatos acima narrados, e com intuito de afastar eventual coisa julgada, converto o julgamento em diligência e determino a expedição de ofício ao INSS para que, em trinta dias, apresente cópia integral dos processos administrativos relativos aos benefícios NB 87/538.552.538-0 e NB 87/552.048.769-0.

Sem prejuízo, determino ao autor que, no prazo de dez dias, informe o número do CPF e o endereço atual de seu pai, Sr. Wilson de Oliveira Sousa.

Com a vinda dos documentos e informações acima mencionados, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias e voltem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS.

0034805-15.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142585 - EURIDES DIAS (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, cumprindo as seguintes diligências:

1-Considerando o narrado na inicial e os documentos juntados, esclareça a parte autora se o pedido objeto dos autos é a revisão do benefício da aposentadoria por invalidez ou o reconhecimento de atividade exercida como rural.

Anoto, ademais, que os benefícios requeridos têm fundamentos diferentes, que demandam processamentos distintos. Desta forma, deve o autor especificar qual dos benefícios pretende.

2-Caso a parte opte por emendar o pedido inicial para reconhecimento de atividade exercida como rural, deverá juntar os seguintes documentos:

A- Cópia integral do processo administrativo;

B-Cópia de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

C-Deverá aditar a exordial para informar o NB objeto da lide em coerência com o processo administrativo a ser juntado no item anterior.

3-Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo e penalidade, adite a exordial para que conste o número do benefício previdenciário, considerando que tal providência é essencial para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados, conforme preceituam os artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para eventual atualização da causa de pedir.

Na hipótese da manutenção do pedido para concessão de aposentadoria por invalidez, remetam os autos ao setor de perícias para o competente agendamento.

Por último, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0006421-42.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142040 - ANTONIO CARLOS GUGLIELMELLI (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao Juízo competente.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0035098-82.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142006 - MARIA ESTELA ANDRADE PEREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0034218-90.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142009 - FERNANDA MARIA LOBO (SP333659 - MARIÂNGELA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Outrossim, mister se faz aferir, mediante perícia médica, não só a existência de incapacidade, mas, também, se esta é relativa apenas à atividade habitual ou também a outras atividades, pois, na hipótese de se tratar de incapacidade permanente apenas para as atividades habituais, a solução não seria a concessão de aposentadoria por invalidez, mas, sim, de manutenção de auxílio-doença, com a submissão da segurada à reabilitação profissional.

Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0034748-94.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301140983 - GERCINO INACIO DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde pedido administrativo. Afirma que o INSS desconsiderou serviço prestado.

Tratando-se de tempo de serviço, sem o contraditório e regular instrução, entendo prematuro conceder decisão antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se o INSS.

0010396-30.2012.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301141676 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DO CARMO (SP160102 - SANDRA MARA BARBUR) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que o deslinde da causa não demanda a produção de prova oral em audiência, cancele-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/08/2013.

Venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0031289-84.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301141632 - MECIA PEREIRA SIQUEIRA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2006. Isso significa dizer que, nos termos do art. 142, Lei nº 8.213/91, deve cumprir carência de 150 meses.

Nesse sentido, o INSS encontrou apenas 41 contribuições, número insuficiente para atender a carência do benefício.

Sua tese de aplicar a legislação pretérita, ou seja, antes de 1991, teria razão de ser, caso a autora tivesse alcançado a idade para aposentação antes da Lei nº 8.213/91, o que, como se viu, não ocorreu. Do contrário, não haveria qualquer sentido para previsão constante do art. 142, a qual, evidentemente, não é maculada por qualquer inconstitucionalidade.

Disso, indefiro tutela de urgência pedida.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se INSS.

0006984-36.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142094 - PRISCILA DA SILVA CAVALCANTE (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES, SP321812 - ANDREIA DE FARIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O deslinde da causa não demanda a produção de provas em audiência. Assim, cancele-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24/09/2013.

Mantida a citação e, por conseguinte, o prazo para apresentação da contestação, incluindo eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

0002674-84.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301141772 - DERIVALDO P DE ALMEIDA (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/2013, às 14:00 hs. Ressalvo, ainda, que eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação deste Juízo.

Intimem-se as partes, com urgência.

0005817-81.2012.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301141633 - AGNES MADALENA DUARTE DE SOUZA TURRAO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) AMANDA DUARTE DE SOUZA TURRAO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) GUSTAVO DUARTE DE SOUZA TURRAO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal.

Ratifico os atos processuais praticados pela 7ª Vara Federal Previdenciária.

Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendar perícia médica indireta.

Com a juntada do laudo, retornem os autos conclusos para reapreciar o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cite-se.

0056864-65.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142138 - GENILSON TELES DOS SANTOS (SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

É pacífico o entendimento que até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador

pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a conversão de atividade especial pelo critério da presunção legal por grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Outrossim, para prova de exposição ao agente nocivo ruído sempre houve necessidade apresentação de laudo técnico, devidamente assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme previsto no artigo 58, § 1º da Lei nº 8.213/91. Note-se que, nos termos artigo 178, § 14, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/07, o PPP pode substituir o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, desde que elaborado com base em laudo técnico, o que não verifico no caso dos autos.

Da análise dos autos verifica-se que autor exerceu a atividade de balconista (a partir de 2/8/1982), sendo que tal atividade nunca esteve expressamente entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, devendo ser comprovada a presença de agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. Ainda que se considere meramente exemplificativo o rol dos dispositivos que prevêm os agentes e atividades agressivas que podiam expor a dano ou causar prejuízo, entendo que devem, ao menos, ser apresentados documentos hábeis a comprovar que o trabalho era desempenhado sob condições perigosas, penosas ou insalubres.

Anoto, ainda, que os documentos anexados aos autos não apontam a existência de agentes nocivos (PPP, páginas 15 e 16 da inicial) para o referido período.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que autor apresente documentos hábeis a comprovar que o trabalho de balconista era desempenhado sob condições efetivamente perigosas, penosas ou insalubres, tais como formulários, laudos técnicos devidamente assinados ou perfis profissiográficos previdenciários elaborados conforme a Instrução Normativa e devidamente assinados indicando o agente agressivo a que autor esteve efetivamente exposto, e, no caso de ruído, o nível de decibéis, sob pena de preclusão.

Outrossim, em igual prazo, junte o autor cópia integral do processo administrativo, no qual foi indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/154.095.057-0).

Juntados documentos, intime-se INSS para manifestação em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer.

Marco data de julgamento na pauta extra do dia 5 de setembro de 2013, às 14 horas, sendo dispensada a presença das partes.

Int.

0006639-41.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301141116 - HONAMI UENO (SP137281 - DOROTEA FARRAGONI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não se encontra pronto para julgamento.

Apesar da autora, em petição protocolizada em 9/11/2012, ter alegado que já cumprira o determinado na decisão proferida em 9/10/2012, a relação dos salários-de-contribuição referente ao período de 5/2003 a 4/2008 não foi juntada.

De igual forma, até o presente momento, apesar de intimado pessoalmente, o Instituto Nacional do Seguro Social não informou se já houve a retificação das contribuições, conforme decisão proferida em 15/3/2013.

Assim, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis para a juntada da relação dos salários-de-contribuição referente ao período de 5/2003 a 4/2008, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Faculto à parte autora, em igual prazo, a juntada de cópia dos recolhimentos referentes aos meses que não se encontram nos autos.

Sem prejuízo do disposto acima, novamente intime-se pessoalmente ao INSS, reiterando a determinação de 15/3/2013, para que esclareça o motivo pelo qual as contribuições aludidas nos presentes autos foram lançadas no NIT de Jorge Ferreira Coimbra (número 11272280432) e não no pertencente à autora Honami Ueno, bem como, se for o caso, já houve a retificação do lançamento.

Instrua-se o mandado com cópia das páginas 38 a 94 que acompanham a inicial e do ofício do próprio INSS,

anexado em 13/5/2013.

O INSS deve cumprir o determinado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a ser revertida em favor da parte autora.

Agendo data para julgamento para o dia 17/9/2013, às 14 horas, em pauta extra, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016401-13.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142026 - WILSON RAMOS (SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
DECISÃO

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

No caso dos autos, segundo a pesquisa no CNIS da autora, verifica-se que a parte autora recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença de 02/01/2012 a 15/10/2012.

Por outro lado, de acordo com o laudo pericial anexado em 04/07/2013, a parte autora apresenta quadro de transtorno de ansiedade e o início da incapacidade laborativa deu-se em 02/01/2012.

Assim sendo, reputo preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação imediata do auxílio-doença à parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Oficie-se ao INSS para implantação imediata do benefício.

No mais, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos.

Após, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0008128-16.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142285 - ENEDINA XAVIER DE ALMEIDA (SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deste modo, a fim de resguardar os princípios do contraditório e da ampla defesa e no intuito de esclarecer os pontos controvertidos da lide, determino a intimação do INSS, por meio da Procuradoria Federal, para que apresente defesa, no prazo de 30(trinta) dias, elucidando a razão da eventual redução do valor do benefício pago à autora.

Após, venham os autos conclusos.

0017718-46.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142284 - PEDRO CONCEICAO SANTOS (SP259597 - RAFAEL DE ABREU LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, DEFIRO, EM PARTE, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL requerida por PEDRO CONCEICAO SANTOS, para o fim de afastar os efeitos da alta programada pelo INSS e manter o auxílio-doença identificado pelo NB 31/551.573.564-8 até que perícia médica, a cargo da autarquia, apure a efetiva aptidão do segurado para retornar ao trabalho, perícia essa que não fica proibida por esta decisão, mormente por ser dever da autarquia fiscalizar os benefícios em manutenção.

Na hipótese de o segurado faltar injustificadamente à perícia, fica autorizada a suspensão do benefício até o seu comparecimento.

Por fim, designo realização de perícia médica para o dia 19/08/2013, às 15h00, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

Oficie-se com urgência.

0017179-80.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142025 - ANTONIA NOBRE DE OLIVEIRA ALVES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, e determino a concessão do benefício auxílio-doença à parte autora, devendo o INSS proceder à implantação do benefício, com DIB em 05/06/2013, no prazo máximo de 45 dias.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada ora concedida, e intime-se.

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial anexado aos autos em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, apresente o INSS proposta de acordo se julgar conveniente.

Decorrido, tornem conclusos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

Intimem-se. Oficie-se.

0034731-58.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142345 - ODAIR CAMPOS PEREIRA GONCALVES (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
DECISÃO

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

No mais, cite-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0014862-12.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142029 - ANDRE LUIS DA SILVA ALBINO (SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, notadamente a verossimilhança da aventada incapacidade.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, pois a perícia judicial constatou a ausência de incapacidade laborativa. Ademais, durante a perícia, o próprio autor relatou estar atualmente trabalhando e em boas condições de saúde.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006958-38.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301141768 - FRANCELINA SANTOS DE SOUZA (SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/2013, às 16:00 hs. Ressalvo, ainda, que eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação deste Juízo.

Intimem-se as partes, com urgência.

0003702-87.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142097 - REGINA MARCIA DA CONCEICAO PESSANHA RIBEIRO (SP256903 - ERIKA ALVES FERREIRA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

O deslinde da causa não demanda a produção de provas em audiência. Assim, cancele-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/09/2013.

Mantida a citação e, por conseguinte, o prazo para apresentação da contestação, incluindo eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

0033609-10.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301138552 - EVA ALVES BRAULIO SALES (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

EVA ALVES BRAULIO SALES postula a concessão do benefício por incapacidade NB 553.669.568-8 (DER 10.10.12) por enfermidades ortopédicas.  
DECIDO.

O processo apontado no termo de prevenção (autos n. 00472653920104036301) teve como pedido o restabelecimento de benefício recebido em 2010, o qual foi julgado improcedente em 07.06.11, por sentença que transitou em julgado sem recurso (certidão do dia 19.07.11).

Em que pese a juntada de documentos recentes (petição inicial, p. 14-18) não há elementos que permitam, de plano, constatar a mudança na situação fática que permitisse a revisão do quanto decidido na ação anterior.

Portanto, a análise de eventual coisa julgada somente poderá ser adequadamente feita após a perícia judicial.

Passando ao exame do pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis do processo administrativo (ou prova da tentativa de levantamento) no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Ao setor de perícia para realização do exame já agendado.

0056495-71.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301141913 - BENEDITO MACHADO DE SOUZA (SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o relatório, contrarrazões e decisão proferida no processo administrativo (páginas 85/87, 158/159 e 161), anexado em 20/5/2013, bem como o que consta do parecer da Contadoria do Juízo, faculto ao autor a apresentação de quaisquer outros documentos, tais como cópia da ficha de registro de empregados e extratos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que comprovem os vínculos com as empresas Cargas Marajó Ltda e Óculos Alfa Ltda.

De igual forma, deve o autor juntar os comprovantes dos recolhimentos que ainda não se encontram demonstrados nos autos.

Prazo: 30 (trinta) dias improrrogáveis, sob pena de preclusão da prova.

Com a juntada, intime-se INSS para manifestar-se sobre os documentos em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pela INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer.

Outrossim, intime-se pessoalmente o INSS para cumprimento do determinado na decisão proferida em 11/6/2013. Agendo data para julgamento para o dia 3/9/2013, às 14 horas, em pauta extra, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0033323-32.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301136958 - CLAUDIO FERNANDES (SP275496 - LEANDRO ANÉSIO MARCONDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O termo de prevenção anexado aos autos aponta que foi ajuizada ação anterior à presente (processo n. 00141838020114036301) na qual o autor buscava restabelecimento de benefício por incapacidade sob o NB 534.213.739-6 (DIB 06.02.09, DCB 30.09.10) em razão de neoplasia maligna. Houve perícia em 25.04.11 e no dia 19.07.11 foi prolatada sentença de improcedência. Em segundo grau de jurisdição, foi proferido acórdão mantendo a sentença e o trânsito em julgado foi certificado no dia 31.03.13. Nesta demanda, o autor apresentou documentos médicos mais recentes (p. 71/77 - 2012/2013), incluindo relatório que aponta recidiva do câncer em novembro de 2012.

Portanto, há alteração no quadro fático analisado anteriormente, o que permite o processamento e julgamento da demanda à luz do art. 471 do CPC.

Além do mais, o autor efetuou novos requerimentos administrativos após a prolação da sentença no processo anterior (19.07.2011), a saber:

1) NB 553.228.701-1 (DER 12.09.12)

2) NB 600.203.802-0 (DER 07.01.13)

Entendo que há identidade parcial desta demanda com a anterior, havendo impedimento para a análise do pedido de restabelecimento ou conversão do primeiro benefício (NB 31/534.213.739-6), considerando o alcance pela coisa julgada. Desse modo, esse pedido fica excluído do objeto da lide, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC.

Remanesce a controvérsia no tocante aos requerimentos administrativos NB 553.228.701-1 (DER 12.09.12) e NB 600.203.802-0 (DER 07.01.13).

Analiso o pedido de tutela.

A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de ser determinada a implantação imediata de benefício por incapacidade.

Não existe fumus boni iuris a amparar a concessão da medida liminar.

Os documentos de página 73-76 revelam o agravamento de enfermidade em 2012. O autor efetuou contribuições individuais até outubro de 2010. Portanto, não há indicação do cumprimento do requisito da qualidade de segurado nesta fase.

Por essa razão, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

O autor deverá apresentar cópias integrais e legíveis dos processos administrativos (ou prova da tentativa de levantamento) no prazo de 30 (trinta) dias, bem como cópias integrais e legíveis de todas as CTPSs e de todas as guias de recolhimento de contribuições.

Ao setor de perícia para realização do exame já agendado. Anotem-se os NBs posteriores à prolação da sentença no processo anterior. Int.

0034256-05.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301141690 - JANETE MARIA TAVARES SOUZA (SP084177 - SONIA MARIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

0023901-33.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142185 - VILMA SENA DA SILVA (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento.

Assim, dispensei as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo de 30(trinta) dias.

Manifestação de 21/06/2013: Defiro o pleito da parte autorta. Oficiem-se o médico e as Instituições Médicas nas quais o falecido foi tratado, para que anexem ao feito, em 30 (trinta) dias, cópia integral do prontuário médico do falecido, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

Com as juntadas, tornem ao setor de perícias para designação de nova perícia médica indireta para verificação da existência - ou não - de incapacidade laboral pelo falecido, bem como seu termo inicial.

Por fim, venham conclusos para a prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

0034455-27.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301140062 - IZILDINHA DE OLIVEIRA LEITE (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos,

ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

0036667-55.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142305 - DIOGENES SECHIN (SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a discussão ora travada no feito, acerca do termo inicial da incapacidade laboral do autor, concedo ao mesmo o prazo de 30 (trinta) dias para que anexe ao feito cópias dos atestados, relatórios médicos e exames realizados no período alegado.

Sem prejuízo, remetam-se ao setor de perícias para agendamento de perícia para verificação acerca do termo inicial da incapacidade laboral do autor: DII em 19/11/2010, como fez o INSS, ou DII em data anterior, retroagindo até 26/08/2010.

Int. Cumpra-se.

0006212-78.2009.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301141702 - JOAO JORGE CALIPO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.123.003-1, em 17/12/2012.

No caso de eventual interesse, junte a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício supramencionado.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento. Assim, dispenso as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor.**

**Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo de 30(trinta) dias.**

**Por fim, venham conclusos para a prolação de sentença.**

**Int. Cumpra-se.**

0023603-41.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142175 - EDVALDO PEDRO DA SILVA (SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022437-71.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142131 - GINESIO DE SOUZA JUNIOR (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022328-57.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142128 - LUIZ ANTONIO PEREIRA DA COSTA (SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031808-59.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301141929 - JOAO POUSADA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não conheço do pedido de uniformização apresentado pelo réu, vez que sequer foi prolatada a sentença de mérito. Intimem-se. Cumpra-se.

0012904-88.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301141006 - FRANCISCA FERREIRA BORGES BISPO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Foi realizada perícia.

Foi apresentado pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

A tutela antecipada, é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito dos Juizados Especiais Federais esse entendimento é reforçado, pois trata-se de rito regido pelos princípios da celeridade e da informalidade, de sorte que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte e a existência possibilidade de dano de difícil reparação.

Com efeito, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se o direito da parte autora. O Perito Judicial responsável pelo laudo concluiu encontrar-se a parte autora incapacitada de forma total e temporária desde 19/12/2012 em razão de transtorno ansioso depressivo.

Bem assim, na data de início da incapacidade, a parte autora ostentava qualidade de segurada (última contribuição realizada em 08/2012) e cumpria a carência necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Por fim, anoto que em se tratando de verba de caráter alimentar, que substitui a remuneração do trabalhador incapacitado para o exercício de atividade profissional, caracterizado está o periculum in mora.

Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, e determino a concessão do benefício auxílio-doença à parte autora, devendo o INSS proceder à implantação do benefício, no prazo máximo de 45 dias.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada ora concedida, e intime-se.

No mais, intemem-se as partes para manifestação quanto ao laudo pericial no prazo de dez (10) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão.**

**Concedo os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.**

**Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.**

0014408-32.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301141846 - ANTONIO BASTOS PEREIRA (SP277676 - LUCIANA ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033898-40.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301141630 - ANTONIO ELIZEU DE MEDEIROS (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0057279-19.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301141323 - JOSE MARIA ARAUJO DE FREITAS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os artigos 47 e 101, da Lei 8.213/91, autorizam o INSS a cancelar o benefício por incapacidade sempre que verificada a recuperação da capacidade de trabalho. Para tanto, faz-se necessária a realização de perícia médica e deve-se sempre dar ao segurado a possibilidade de apresentação de defesa. Com efeito, a concessão do benefício por incapacidade tem implícita a cláusula rebus, ou seja, é válida enquanto não se altera a realidade fática na qual se apoiou. Nesse sentido, não existe ilegalidade na designação do exame pericial pela autarquia.

No caso em exame, a parte autora alega que não compareceu ao exame pericial designado pela autarquia previdenciária, dando causa à cessação do benefício concedido nesta ação. Portanto, não houve a confirmação da aptidão do segurado, presumindo-se a capacidade laborativa em razão da ausência ao exame médico.

No entanto, diante da natureza da enfermidade do segurado, de improvável reversão, a prudência recomenda a designação de nova data para exame, ciente a parte da necessidade do comparecimento.

Assim, defiro em parte o requerimento da parte autora, para compelir o INSS a restabelecer o benefício concedido judicialmente e designar nova data para o exame pericial administrativo. O benefício poderá ser cessado em caso de nova ausência ou se apurada a aptidão para o trabalho. Ocorrendo a cessação da prestação, seja qual for o motivo, o novo ato administrativo poderá ser discutido em ação própria.

Oficie-se.

Int.

0007748-22.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301141767 - MARIA DO ROSARIO DE JESUS (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/08/2013, às 14:00 hs. Ressalvo, ainda, que eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação deste Juízo.

Intimem-se as partes, com urgência.

0020970-57.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301141898 - IRANILDO MARQUES RAMOS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de benefício de auxílio-doença.

O laudo médico pericial apontou incapacidade total e temporária para o trabalho da parte autora desde 04/02/10.

No entanto, com base no documento CNIS, verifico que a parte autora não possuía qualidade de segurada à época do início da incapacidade laboral, pois sua última contribuição ocorreu em 07/06.

Assim, resta ausente o requisito de qualidade de segurada, sendo de rigor o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela conforme pleiteado.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial acostado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0025802-36.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142167 - MARIA JOSE VIEIRA MARTINS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a proposta de conciliação apresentada pela ré em contestação. Após, tornem conclusos.

Int.

0034798-23.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142381 - ROBSON DE OLIVEIRA DE ANDRADE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não há litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, uma vez que no presente feito a parte requer a concessão de benefício de auxílio-doença requerido em 11/06/13 (fls. 11 da inicial).

Verifico que a assinatura da procuração e da declaração de pobreza não corresponde a do documento RG da parte autora.

Assim, intime-se pessoalmente a parte autora para que esclareça se concedeu poderes de representação ao advogado indicado no presente feito e se realmente assinou a declaração de pobreza que consta dos autos, no

prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0025828-34.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142936 - HILDA LEITE DA SILVA (SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA, SP235494 - CAROLINA MESQUITA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
DECISÃO

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

No mais, aguarde-se a realização da perícia médica agendada para 19/08/2013.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0034766-18.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142135 - TATIANA APARECIDA STEFANUTO (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho.

Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0055212-76.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301141640 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O deslinde da causa não demanda a produção de provas em audiência. Assim, cancele-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21/08/2013.

Mantida a citação e, por conseguinte, o prazo para apresentação da contestação, incluindo eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

0034559-19.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301141168 - ALESSANDRO GERALDO PEREIRA (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Para a análise do pedido de antecipação de tutela, faz-se necessária a juntada de cópia do contrato de financiamento objeto do empréstimo consignado nos proventos do autor, razão pela qual determino à parte autora a juntada do referido documento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Após o cumprimento do determinado, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0022771-08.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301141979 - ANA MARIA DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração do cálculo.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0034152-13.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142010 - VALMIR BARBOSA LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Petição anexada em 05/07/2013: aguarde-se a data agendada para a perícia médica, momento em que o assistente técnico deverá comparecer juntamente com a parte autora.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0033893-18.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301141430 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A comprovação da alegada dependência econômica do filho falecido exige dilação probatória, com participação do réu, o que não cabe em sede de cognição sumária.

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

A parte autora deverá, ainda, comparecer à audiência já designada com até três testemunhas, independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cite-se.

0025658-62.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142140 - HELENA SUMIKO TAKAO (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Imprescindível, para a análise da pretensão da parte autora, a juntada, por ela, de suas declarações de ajuste anual, referentes aos exercícios de 2008 a 2012.

Para tanto, concedo a ela prazo de 30 dias para sua apresentação, sob pena de extinção da ação.

Ressalto que compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão em fornecê-lo.

Int.

0023991-41.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142465 - ZILDA MAIA PRIETO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 09/08/2013, às 17h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Marcio da Silva Tinós, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0035427-94.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142004 - CHRISTIANE POVEL MARCO ANTONIO (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
CHRISTIANE POVEL MARCO ANTONIO requer a antecipação da tutela para concessão de benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Aduz que faz jus ao benefício e requer a imediata implantação.

É o relatório. Decido.

O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)”

A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito dos Juizados Especiais Federais esse entendimento é reforçado, pois se trata de rito regido pelos princípios da celeridade e da informalidade, de sorte que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Além disso, indispensável a análise contábil dos documentos anexados.

Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Outrossim, analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento.

Assim, cancelo a audiência designada para o presente feito, dispensando as partes de seu comparecimento.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes desta decisão e cancelamento da audiência.

0034676-10.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301140985 - MARIA ILDA DE SOUZA CANDIDO (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se. Cite-se.

0033851-66.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142153 - ALDA SANTOS DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em análise de prevenção:

ALDA SANTOS DA SILVA, representada por sua curadora Adriana Santos da Silva, requer seja aplicado o adicional de 25% sobre seu benefício de aposentadoria por invalidez, judicialmente concedido, nos termos do art. 45 da LBPS.

Foi anexada pesquisa dataprev com dados do benefício atualmente ativo. Confirmado endereço, DECIDO: A aposentadoria por invalidez da autora foi judicialmente implantada por liminar de sentença prolatada em 18.06.12 no processo constante do termo de prevenção (processo n. 00177242420114036301, 13ª Vara Gabinete deste Juizado) que atualmente encontra-se em fase recursal, distribuído à 3ª Turma Recursal deste Juizado. Há diversidade de causa de pedir considerando que a autora NÃO solicitou expressamente a aplicação do adicional no feito anterior. Outrossim, a sentença deixou de se manifestar expressamente pela sua aplicação. No entanto, embora não haja litispendência ou coisa julgada, há evidente a prejudicialidade do feito constante do termo de prevenção em relação ao presente, com possibilidade, inclusive, de perda de objeto, razão pela qual determino a suspensão do presente feito por 01 (um), nos termos do Art. 265, IV, "a", do Código de Processo Civil, ou até comunicação da ocorrência do trânsito em julgado.

Por outro lado, indefiro o pedido de antecipação da tutela, ante ausência de periculum in mora e diante do grau da prejudicialidade ora apontada.

Ao setor de Atendimento II para cadastramento da curadora da autora no sistema conforme documentos de fls. 14/15.

A seguir, ao sobrestamento.

Findo o prazo de suspensão de 01 (um) ano, ou se houver anterior provocação da parte, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0010183-03.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301137324 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma, entendo que o feito deve ser melhor instruído.

Oficie-se ao empregador Pirelli Pneus LTDA para que esclareça se houve alterações ambientais e em que consistiram, uma vez que em grande parte do período o autor trabalhou no Armazém Barueri e o nível de ruído aumentou com o tempo. Também deverá encaminhar cópia de todos os laudos periciais elaborados tanto no Armazém Barueri, como no Armazém Santo André, inclusive os que embasaram a elaboração dos PPPs. O ofício deverá ser encaminhado com cópia dos PPPs de pág. 25/28, do anexo petprovas, que também deverão ser ratificados. Prazo: 15 dias.

Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos.

Int.

0055678-70.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301141766 - EDNEUZA DA SILVA CARDOSO (SP089527 - HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO, SP303653 - KARLA REGINA FERREIRA AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/08/2013, às 14:00 hs. Ressalvo, ainda, que eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação deste Juízo.

Intimem-se as partes, com urgência.

0032669-45.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142280 - OLICIO GONCALVES PIRES (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização do laudo social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0016935-54.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301141834 - VERA LUCIA DA SILVA APOSTOLICO (SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta sorte, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo no qual foi indeferido o benefício objeto da presente ação, bem como informe se há testemunhas a serem ouvidas.

Junte também, em igual prazo, documentos que comprovem o endereço comum à parte autora e ao falecido, próximos a data do óbito.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Publique-se. Intime-se.**

0040338-86.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142864 - JOANA APARECIDA PEREIRA (SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039649-42.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142865 - ANTONIO RAVIZIO DE OLIVEIRA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038850-96.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142867 - OCTAVIO BESERRA DA SILVA (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035203-93.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142872 - IRENE CONSTANTINO BELARMINO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035367-58.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142870 - VALDECI SOARES DOS SANTOS (SP216403 - MAURICIO CAMPOS LAUTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036659-78.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142869 - JOAO AURELIANO DE ALMEIDA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037085-90.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142868 - CLAUDIO DONIZETE RODRIGUES LEITE (SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
0034905-04.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142873 - SUELI VITALINO LAZARTE (SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) BRUNA VITALINO LAZARTE (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) SUELI VITALINO LAZARTE (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0020700-33.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142331 - MARLENE DE LIMA MONTAGNINI (SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
MARLENE DE LIMA MONTAGNINI pretende seja concedido benefício por incapacidade em sede de tutela antecipada após a juntada do laudo pericial.

Assim, aguarde-se a realização de perícia médica para constatação do alegado na petição inicial.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação tutela.  
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

Em relação ao pedido de antecipação da data de realização da perícia médica e da audiência anoto que se trata de hipótese de indeferimento.

Considerando-se que grande parte dos litigantes neste juizado são idosos ou enfermos, mesmo tratando-se de parte que alega sofrer de sérios problemas de saúde, deve ser obedecida a ordem cronológica de distribuição dos feitos.

Diante do exposto, indefiro a prioridade de tramitação e determino a citação do réu, devendo ser mantida a data agendada para a perícia e para a audiência.

Designo realização de perícia médica para o dia 14/08/2013, às 15h00, aos cuidados do perito, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especializado em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0035506-73.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142085 - OLIVAR SCHMIDT FILHO (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício de auxílio-doença, cessado em 20/05/13.

No caso em tela, verifico com base no documentos CNIS acostado aos autos que a parte autora contribuiu de 04/03/2002a11/2004 , quando recebeu os benefício de auxílio-doença de 26/11/04 a 04/03/06, de 06/04/06 a 27/07/06, de 07/08/06 a 13/08/09, de 14/08/09 a14/01/11 de 15/01/11 a 08/02/12 e de 13/04/12 a 20/05/13.

Com efeito a parte autora preenche os requisitos de qualidade de segurado e de cumprimento de carência previstos nos art. 25, I e art. 59 da Lei 8.213/91.

Quanto ao requisito de incapacidade laboral, verifico que somente com a realização de perícia médica será apurado se persiste ou não até a presente data.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, não satisfeitos os requisitos previstos no art. 273 do CPC.

No entanto, diante das alegações da parte autora, redesigno a perícia médica, com o Dr ElcioRodrigues da Silva, no dia 24.07.2013, às 09h15min, no 4º andar deste Juizado, na Avenida Paulista, 1.345 - Bela Vista - SP/SP.

A eventual participação de assistente técnico deverá obedecer às disposições da Portaria JEF-95/2009, publicada no Diário Eletrônico de 28/08/2009. Fica a parte autoraciente de que deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com foto, exames e documentos que comprovem a incapacidade alegada e que o não comparecimento injustificado implicará extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC.

Após a anexação do laudo pericial, venham os autos conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se com urgência.

0023045-69.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142150 - ILDEMARIO ALVES DE SENA (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sem prejuízo da realização da audiência já agendada, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que informe se possui interesse na oitiva de testemunhas fora da sede deste JEF.

Em caso positivo, informe os dados qualificadores das mesmas, bem como respectivos endereços, para expedição das competentes cartas precatórias.

Int.

0035031-20.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301140961 - GISELI CRISTINA NORATO DA SILVA (SP218162 - ADENISE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta sorte, por ora, indefiro a medida antecipatória postulada. Esclareço, no entanto, que após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Junte a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante do recebimento do seguro, visto que a proposta está rasurada, bem como informe se o falecido tinha uma filha, conforme consta da referida apólice. Em igual prazo, junte a autora comprovante de endereço comum com o falecido, ambos próximos ao óbito, tendo em vista que o endereço da autora e da maioria das testemunhas arroladas são iguais.

Adeque a parte autora o rol de testemunhas aos termos da lei.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.**

**Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos, apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, ou arrolar testemunhas, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE, as partes poderão fazê-lo, no prazo de 5 dias. Ainda, a parte autora poderá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 às 14:00 horas - para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada. Ainda, caso não tenha sido apresentada contestação, a mesma poderá ser juntada aos autos até a data designada para audiência.**

**Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.**

**Na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá informar, no prazo de 48 horas, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.**

**Intimem-se.**

0030469-02.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142248 - VANI THEODORO DA COSTA (SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) LAURA LAINO DA COSTA (SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) LUCAS LAINO DA COSTA (SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007687-22.2012.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142252 - CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE DOS PASSAROS (SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA, SP126959 - MARILUCI PORFIRIO DA SILVA LOREDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022579-12.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142250 - FABRICIO FORDIANI DE STEFANO (SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0036561-30.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142244 - VALERIA DEMOVICH SALLES (SP100176 - ULISSES DE JESUS SALMAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056085-13.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142243 - MARIA VALDENICE SANTOS SILVA DE LACERDA (SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0034265-64.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301141687 - REGIANE PEDROZA DE SIQUEIRA BASSETTO (SP084177 - SONIA MARIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

0028454-26.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142368 - JAIRO MOURA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

No mais, designo realização de perícia médica para o dia 13/08/2013, às 09h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se as partes. Aguarde-se a perícia médica.

0019933-92.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301140098 - GENECI GOMES SEGURA (SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a intimação do INSS acerca da decisão anterior, de 01/07/2013. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da Autarquia, retornem-me os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual será apreciado o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial e reiterado na petição juntada em 04/07/2012.

0022885-44.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301141911 - DOMENICO MODESTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela União Federal. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

0036675-32.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301141930 - VERA CONCEICAO CAMUNHA BOTTARI (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias a parte autora, para que apresente:

I - cópia do processo administrativo mencionado, juntamente com todos os documentos que o instruíram, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito;

II - cópia integral e legível da CTPS n.º 0447599, série 416ª, de capa a capa e ordem;

III - faculto a parte autora apresentar outros documentos que comprovem o vínculo com a empresa Eldorado Ltda. Engenharia e Comércio, como por exemplo, extrato da conta vinculado no FGTS, cópia da ficha de registro, cópia do termo de rescisão de contrato entre outros.

Incluo o feito no controle interno apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000392-73.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301141647 - FELIPE CALDAS GOMES (SP241927 - FERNANDO FERREIRA DA ROCHA) WELLINGTON HENRIQUE GALVAO(SP241927 - FERNANDO FERREIRA DA ROCHA) ANDERSON RIBEIRO DA SILVA (SP241927 - FERNANDO FERREIRA DA ROCHA) ANDRE LUIZ MUNHOZ (SP241927 - FERNANDO FERREIRA DA ROCHA) ANDERSON RIBEIRO DA SILVA (SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES CONCESSIONARIA DA RODOVIARIA PRESIDENTE DUTRA S/A

O deslinde da causa não demanda a produção de provas em audiência. Assim, cancele-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26/08/2013.

Mantidas as citações e, por conseguinte, os prazos para os réus apresentarem as contestações, bem como eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

0001728-15.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142059 - PEDRO BATISTA DA SILVEIRA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O deslinde da causa não demanda a produção de provas em audiência. Assim, cancele-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02/09/2013.

Mantida a citação e, por conseguinte, o prazo para apresentação da contestação, incluindo eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

0033287-24.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142374 - ANTONIO PEDRO TERTO (SP283266 - ADRIANO AMARAL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo completo que no qual se deu o indeferimento do benefício postulado, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

0055552-54.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301141387 - JOAO PEDRO FERREIRA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que alguns dos comprovantes de pagamentos trazidos com a inicial estão ilegíveis, apresente a parte autora em secretaria (2º andar deste Juizado), os originais dos comprovantes de rendimento (páginas 20 a 64 da inicial), que deverão ser escaneados integralmente, anexados aos autos e, após, custodiados no arquivo deste Juizado Especial Federal mediante certidão nos autos.

Prazo: 30 (trinta) dias improrrogáveis, sob pena de preclusão da prova.

Com a juntada, intime-se INSS para manifestar-se sobre os documentos em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pela INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer.

Agendo data para julgamento para o dia 19/9/2013, às 14 horas, em pauta extra, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0026434-96.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142111 - LUIZ CEZAR CALIXTO BONANATO (SP084567 - SANDRA BERTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, Intime-se à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (quinze) dias, tendo em vista que, de acordo com o parecer da contadoria judicial, em caso de procedência do pedido, o valor das prestações vencidas, acrescido de 12 prestações vincendas, ultrapassaria o limite de alçada deste Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação (artigo 260 do CPC).

Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda.

Intimem-se.

0027705-09.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142042 - MARIA DAS GRACAS LOPES TREVISAN (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Ao setor competente para agendamento de perícia médica.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009145-19.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301140119 - JOSEFA MARIA DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo médico para que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para sentença.

0022779-82.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142017 - ANGELA MARIA DOS SANTOS VERAS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, expressamente, se aceita ou não a proposta de acordo ofertada pela ré.

0001522-98.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301141775 - HEUS ALVES DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA)

Ante a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/08/2013, às 14:00 hs. Ressalvo, ainda, que eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação deste Juízo.

Intimem-se as partes, com urgência.

0043834-65.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301140128 - EDIVAL PEREIRA DOS SANTOS (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, determino que o valor que se encontra depositado no Banco do Brasil em nome da parte autora seja depositado em conta judicial, à disposição do juízo perante o qual tramitou a ação de interdição da parte autora, juízo esse competente para a aferição e valoração das hipóteses previstas no art. 1.754 do CC de 2002.

Oficie-se ao juízo da interdição, com cópia da presente decisão e do termo de curatela, a fim de facilitar a identificação do processo.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0028639-64.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142348 - LUIZ FERNANDO GARCIA DE TOLEDO (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) LUIZ FERNANDO GARCIA DE TOLEDO pretende seja concedido benefício por incapacidade em sede de tutela antecipada após a juntada do laudo pericial.

Assim, aguarde-se a realização de perícia médica para constatação do alegado na petição inicial.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação tutela.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

Em relação ao pedido de antecipação da data de realização da perícia médica e da audiência anoto que se trata de hipótese de indeferimento.

Considerando-se que grande parte dos litigantes neste juizado são idosos ou enfermos, mesmo tratando-se de parte que alega sofrer de sérios problemas de saúde, deve ser obedecida a ordem cronológica de distribuição dos feitos.

Diante do exposto, indefiro a prioridade de tramitação e determino a citação do réu, devendo ser mantida a data agendada para a perícia e para a audiência.

Designo realização de perícia médica para o dia 14/08/2013, às 15h30, aos cuidados do perito, Dr. Élcio Rodrigues da Silva, especializado em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0034779-17.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301140976 - EDINA VEIGA

SIMOES (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Aguarde-se a perícia médica.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos,**

**Intime-se a parte autora para que, em dez dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Na hipótese de aceitação, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos. Caso contrário, decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.**

0010636-61.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142063 - MARIA ROSINETE DA FONSECA BEZERRA (SP290086 - ANDRÉIA FERREIRA DA SILVA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036947-26.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142060 - LILIANE DE JESUS SILVA (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0054422-92.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301141742 - INACINHA CONRADO DE OLIVEIRA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/08/2013, às 16:00 hs. Ressalvo, ainda, que eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação deste Juízo

Intimem-se as partes, com urgência.

0033699-18.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301141337 - RAYMUNDA DE JESUS SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

RAYMUNDA DE JESUS SOUZAmoveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu à concessão de benefício previdenciário por incapacidade desde 02.05.13 (DER NB 601.615.766-3, fls. 11) alegando ser portadora de enfermidades de natureza psiquiátrica (fls. 02 inicial).

A autora apresentou, como documento médico de base da lide, o receituário de fls. 12 pdf.inicial.

Decido.

Passo a analisar os dois processos constantes do termo de prevenção:

1 - processo n. 00450332020114036301 (4ª Vara Gabinete deste Juizado): foi prolatada sentença de extinção sem resolução de mérito, no dia 19.03.12. O trânsito em julgado foi certificado em 13.04.12. Não obsta o seguimento de demanda posterior.

2 - processo n. 00488696420124036301 (atualmente na Turma Recursal deste Juizado) - foi prolatada, pela 4ª Vara Gabinete deste juizado, sentença de improcedência, no dia 12.04.13, baseada em laudo médico negativo, onde constam as seguintes informações prestadas pelo perito judicial clínico (trechos pertinentes):

“A pericianda informa tratamento médico para quadro de depressão desde meados de 2012. A pericianda nega ter sido submetido a outras cirurgias e nega ter passado por outras internações hospitalares.

Limitações alegadas: A pericianda informa que não realiza atividades laborais formais desde meados de 2012; a mesma informa que trabalhava como auxiliar de limpeza e teria interrompido suas atividades laborais devido a sua demissão. Atualmente a pericianda informa que permanece em sua residência e nega estar trabalhando.

(...)

A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que nos permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa.

Conclusão:

Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa.

(...)

Não é necessária a realização de perícia médica com outra especialidade.”

No presente processo, a autora aponta, em sua inicial, duas enfermidades:

- psicose orgânica não especificada
- episódios depressivos

Portanto, ao que tudo indica, a autora desenvolveu uma nova enfermidade psiquiátrica não analisada nos autos de n. 00488696420124036301.

Ante o exposto, determino que a autora apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, cópias integrais e legíveis de seu prontuário médico, bem como relatório médico completo de descrição da evolução de seu quadro psiquiátrico, indicando a data do início de cada enfermidade de que é portadora e as respectivas CIDs.

No mesmo prazo, a autora deverá trazer cópias integrais e legíveis de suas CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão.

Regularizados os autos, tornem conclusos para finalização da análise da prevenção e para análise do pedido de tutela.

Int.

0034258-72.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301141688 - ANA VERA DO AMARAL FERREIRA LANHOSO MARTINS (SP084177 - SONIA MARIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ausente o fumus boni iuris a amparar a concessão da medida liminar, indefiro o pedido formulado.

Intimem-se. Cite-se.

0027773-90.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301141088 - VITOR LIMA DOS PASSOS (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta feita, intime-se, com urgência, a empresa Brasdidatica Comercial Distribuidora de Produtos Pedagógicos Ltda, no endereço Rua São Bernardo 659 - Tatuapé - SP - CEP 03304-000, para que seu representante compareça à audiência designada para o dia 25/07/2013, às 14:00 horas, neste juízo, munido de todos documentos pertinentes ao efetivo labor do Sr. Cladis Bispo dos Passos, especialmente livro de registro de empregado e comprovantes de recolhimentos de contribuições previdenciárias.

Intime-se, também, o autor, para que no dia 25/07/2013, às 14:00 horas, compareça à audiência designada acompanhado de outros empregados da empresa Brasdidática que trabalharam com o falecido no período de 01/03/2010 a 26/06/2011, para que sirvam de testemunhas do vínculo.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

## AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0040696-85.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301142693 - ISABELLA ARAUJO LIMA (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) BRENDA RODRIGUES DE LIMA (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Converto o julgamento em diligência.

Da análise detida dos autos, verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento.

As provas apresentadas foram insuficientes para demonstrar o alegado pelo autor, havendo necessidade de oitiva da empresa para a comprovação do vínculo alegado junto à empresa NESTOR FIRMIANO JUNIOR-ME, ante a divergência verificada na anotação de salário constante da CTPS e do Registro de Empregados.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2013, às 15h30, para oitiva, como informante do juízo, do representante legal da empresa NESTOR FIRMIANO JUNIOR-ME. Na data designada, deverá a empresa apresentar cópia do contrato social com as respectivas alterações, se for o caso; cópia integral do livro de registro dos empregados, bem como todos os documentos contantes de seus registros referente ao vínculo empregatício do segurado falecido.

A parte autora deverá comparecer à audiência designada, podendo apresentar até três (3) testemunhas, independente de intimação, cumprindo ressaltar que o não comparecimento injustificado acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Indefiro, por ora, a produção das demais provas requeridas pelo INSS em sede de contestação.

Intime-se.

0022594-78.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301141967 - WELINGTON CLAUDINO PARRA (SP089641 - ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)  
Pela MM. Juíza foi decidido: Diante da situação excepcional em que ocorreu a redesignação da audiência de instrução e julgamento para a data de hoje, defiro o pedido da parte autora.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora apresente comprovante de que é servidor público e de sua impossibilidade de comparecimento.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/08/2013, às 15 horas. As partes poderão trazer até 3 testemunhas independentemente de intimação.

Digitalizem-se a contestação e a carta de preposição apresentada nesta audiência.

Saem intimados os presentes.

0021426-41.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301142193 - SELMA GOMES DA SILVA (SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
Chamo os autos à conclusão. Juntem-se aos autos virtuais os documentos apresentados em audiência. Saem as partes intimadas. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, é assinado pelos presentes que se identificaram na minha presença.

0041256-27.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301141977 - DALVANETE DOCILINA DE ALENCAR (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA, SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pela MM. Juíza foi decidido: Concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora apresente o endereço de Manoel Messias Ferreira, declarante do óbito do Sr. Wilson, para que seja intimado a comparecer à audiência de instrução e julgamento em continuação como testemunha do Juízo.

Digitalize-se a CTPS apresentada pela autora, bem como a fotografia.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para designação de nova data da audiência.

Saem os presentes intimados.

0040682-04.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301141893 - CELIA MARIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Instalada a audiência de instrução e julgamento, foram apregoadas as partes, comparecendo a parte autora acompanhada de seu advogado, Dr. LEANDRO PINFILDI DE LIMA - OAB/SP 292.041, o qual apresentou substabelecimento em audiência, e a MM. Juíza Federal Substituta GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA. Ausente o Procurador do INSS. Pela MM. Juíza Federal Substituta foi decidido: "Analisando os autos, observo que a ação foi proposta somente em face do INSS. Contudo, consta nos autos que o falecido Antonio Ferreira da Silva é instituidor da pensão por morte NB 21/157.020.231-9, em favor dos filhos Alex Ferreira da Silva, Ricardo Ferreira da Silva, Gilda Ferreira da Silva (todos menores) e Fabiana Ferreira da Silva (hoje com 19 anos). Tendo em vista que eventual procedência da presente demanda implicará em efeitos patrimoniais na esfera jurídica dos titulares da pensão por morte, todos eles deverão integrar o pólo passivo da ação, uma vez tratar-se de litisconsórcio passivo necessário. Dessa forma, decido:

1) Proceda o setor competente à inclusão de Alex Ferreira da Silva, Ricardo Ferreira da Silva, Gilda Ferreira da Silva e Fabiana Ferreira da Silva no pólo passivo do presente feito;

2) Neste ato, DOU POR CITADOS Alex Ferreira da Silva, Ricardo Ferreira da Silva e Gilda Ferreira da Silva, na pessoa de sua genitora;

3) Cite-se Fabiana Ferreira da Silva.

4) Considerando a colidência entre os interesses dos menores e os de sua representante legal, a autora, OFICIE-SE À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para indicação de Defensor Público da União, que deverá atuar como curador especial de Alex Ferreira da Silva, Ricardo Ferreira da Silva e Gilda Ferreira da Silva, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso VI, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.

5) CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal.

6) Providencie a parte autora a juntada, até a data da próxima audiência, da certidão de óbito da filha Adriana, cujo nome é mencionado na certidão de óbito de Antonio Ferreira da Silva.

7) Junte-se o substabelecimento.

Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/09/2013, às 15h, podendo as partes comparecerem com até três (3) testemunhas, independente de intimação.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

0049865-96.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301142402 - MARINA BARBOSA DA SILVA (SP101799 - MARISTELA GONCALVES, SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, e ainda, diante do quanto exposto pela requerente em petição datada de 11/06/2013, concedo à parte autora o prazo de 30 dias, para que apresente eventuais documentos com datas próximas à do óbito (21/06/2011) e que demonstrem o endereço comum com o falecido (documentos referentes, pois, à autora e ao de cujus). No mesmo prazo de 30 (trinta) dias a autora deverá apresentar o processo administrativo do benefício de pensão por morte indeferido, NB 21/157.449.021-1, na íntegra, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Por fim, tendo em vista a suspensão do expediente forense deste juizado especial na data de 11/07/2013, determinada pela Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região em razão das manifestações populares marcadas para acontecer nas proximidades do Fórum, redesigno a audiência de instrução e julgamento, com a presença das partes, do processo:

Processo Autor (a) Audiência para:

0049865-96.2011.4.03.6301 MARINA BARBOSA DA SILVA 07/10/2013 -14:00 hs

Intimem-se as partes, inclusive testemunhas, se houver, com urgência.

0021555-46.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301141888 - IGNES JUSTINO DE OLIVEIRA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Instalada a audiência de instrução e julgamento, foram apregoadas as partes, comparecendo a parte autora acompanhada de sua advogada, Dra. JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA - OAB/SP 265.132 e a MM. Juíza Federal GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA. Ausente o Procurador do INSS, embora devidamente intimado.

Na seqüência passou-se à instrução do feito:

DEPOIMENTO PESSOAL DA AUTORA: Depoimento gravado por meio eletrônico, nos termos do parágrafo 3º do artigo 13 da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, conforme artigo 1º da lei nº 10.259/01.

DEPOIMENTO DA 1ª TESTEMUNHA DA AUTORA: Sra. APARECIDA MOREIRA DA SILVA , brasileira, viúva, costureira, RG 11887795 SSP/SP, residente à Rua Walter Horatio Pater, 5A - Vila São José , São Paulo/SP. Compromissada na forma da lei. Depoimento gravado por meio eletrônico, nos termos do parágrafo 3º do artigo 13 da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, conforme artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Assinatura:

DEPOIMENTO DA 2ª TESTEMUNHA DA AUTORA: Sra. APARECIDA MOREIRA DA SILVA , brasileira, viúva, costureira, RG 11887795 SSP/SP, residente à Rua Walter Horatio Pater, 5A - Vila São José , São Paulo/SP. Compromissada na forma da lei. Depoimento gravado por meio eletrônico, nos termos do parágrafo 3º do artigo 13 da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, conforme artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Assinatura:

Consultada, a parte não manifestou interesse na produção de outras provas.

Dessa forma foi dada por concluída a instrução processual e as partes ofereceram manifestação final nos seguintes termos:

Manifestação da autora: "MM. Juíza, reitero os termos da inicial."

A seguir pela MMa. Juíza Federal foi proferida a seguinte decisão:

Vistos em decisão.

Voltem os autos conclusos para sentença.  
Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

TERMO Nr: 6301139410/2013  
PROCESSO Nr: 0057827-78.2008.4.03.6301 AUTUADO EM 13/11/2008  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: EUCLIDES FORTUNATO DE SOUZA  
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP234730 - MAICON RAFAEL SACCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/11/2008 12:40:45  
DATA: 04/07/2013

#### **DESPACHO**

Indefiro o requerido por meio da petição anexada aos autos em 13/06/2013, tendo em vista que a procuração anexada confere poderes específicos para obtenção de cópias nos autos do processo nº 0000104-77.2013.4.03.6317. **Fica o advogado alertado de que: a)** tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet; **b)** para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e **c)** a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado. Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2013/9301000282**

0004720-87.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004649 - EMILIA GONSALES TORINO SILVA (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE, SP283055 - JHEPHERSON BIÉ DA SILVA)  
Vistos em inspeção. Autorizo a extração de cópias conforme solicitado. Para tanto, cadastre-se o advogado no sistema processual do JEF, Dr. JHEPHERSON BIÉ DA SILVA, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, inclua-se o feito em pauta de julgamento

0020710-48.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004328 - ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Petição anexada em 22/05/2013: O comando da r. sentença prevê claramente; "Consigno que eventual cessação do auxílio-doença ora concedido somente se dará após a reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, salvo recusa da parte autora em participar do processo de reabilitação; ou em caso de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez; ou, ainda, acaso constatada, mediante perícia realizada na via administrativa, a cessação da incapacidade." Desta forma, é imprescindível que a parte autora se submeta à perícia médica e processo de reabilitação; vale dizer, sem que cumpra suas obrigações expostas na r. sentença, o INSS não estará obrigado a cumprir a sua. Por tais razões nego, por ora, o pedido de cumprimento da antecipação de tutela até que ao menos aparte recorrida se submeta às perícias médicas periódicas e processo reabilitatório, se o caso. No mais, aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento. Int.

## **DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8**

0001005-17.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301058736 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X MARIA HELENA DO NASCIMENTO (SP120647 - MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de medida cautelar, interposto contra decisão proferida nos autos n.º 00047212820134036302, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do auxílio-doença cessado.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos do artigo 5º, da Lei n.º 10.259/2001.

De fato, ao menos em sede de cognição sumária, verifico que os documentos anexados pela autora, que atestam quadro pós-cirúrgico de câncer de mama e comprometimento da movimentação de membro superior, são suficientes à comprovação da verossimilhança do direito, máxime se considerado que a autora é rurícola e que já vinha percebendo auxílio-doença.

Outrossim, a suposta irreversibilidade da medida não é empecilho à concessão da tutela antecipatória, haja vista a posição de hipossuficiência da autora frente à autarquia ré. Caso contrário, chegar-se-ia à conclusão absurda de que apenas os mais abastados poderiam ser contemplados com a medida de urgência.

Por consequência, agiu acertadamente o juízo singular quanto ao deferimento da tutela antecipada, ao menos neste momento processual, uma vez presentes os requisitos da verossimilhança do direito e do periculum in mora, justificado pelo próprio caráter alimentar do benefício.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, uma vez que manifestamente improcedente nos termos em que proposto.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

0024870-06.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301058916 - ALTINO ALVES PEREIRA (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de agravo pela parte autora do feito principal, em face de decisão que julgou extinta a execução com fulcro no parecer da Contadoria, segundo o qual a instituição ré já teria efetuado o pagamento da taxa progressiva de juros.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a)

o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste dessas características, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita.

Assim, não havendo previsão legal de recurso contra decisão interlocutória de teor diverso ao enumerado em lei, cabível, portanto, o Mandado de Segurança contra ato judicial praticado por Juiz singular do Juizado Especial Federal (STJ, 5ª Turma, RMS 17113/MG, DJU de 13/09/2004).

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, uma vez que inadmissível na forma como proposto.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

0031644-19.2012.4.03.0000 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301064725 - MARCOS ANTONIO CARLUTTO (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de caso em que é necessária a anulação de todo o feito.

Analisando os autos, verifico que não se trata de petição inicial e sim de cópia de agravo de instrumento que foi interposto no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Mencionado agravo foi interposto da decisão que declinou a competência, diante do valor da causa, determinando a remessa do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos do processo 0005539-80.2012.4.03.6183.

Assim, por se tratar de cópia de agravo de instrumento, não deveria ter sido distribuída como se petição inicial fosse, tampouco ser julgada.

Verifico ainda que o processo 0005539-80.2012.4.03.6183, ante à rejeição do agravo de instrumento interposto, foi devidamente remetido ao Juizado Especial Federal e também foi julgado em Juizado Especial diverso, estando pendente de recurso na 3ª Turma Recursal. Portanto, a distribuição do Agravo de Instrumento como se fosse petição inicial causou imenso tumulto processual, fazendo com que haja dois processos simultâneos, com as mesmas partes e mesma causa de pedir.

A parte autora, em petição anexada em 25/04/2013, tentou sanar o equívoco causado, explicando a questão, porém, sua petição não foi levada em consideração para a prolação da sentença.

Posto isso, anulo a sentença proferida, remetendo-se os autos ao Juizado Especial a quo para que anule a distribuição e para que determine que o agravo inicial interposto seja anexado ao processo 0005539-80.2012.4.03.6183.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000185-02.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301065381 - OSCAR RODRIGUES DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de decisão que julgou extinta a execução, sob o argumento de que são devidos juros moratórios entre a data da elaboração do cálculo de liquidação e a expedição do ofício requisitório.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste dessas características, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita.

Assim, não havendo previsão legal de recurso contra decisão interlocutória de teor diverso ao enumerado em lei, cabível, portanto, o Mandado de Segurança contra ato judicial praticado por Juiz singular do Juizado Especial Federal (STJ, 5ª Turma, RMS 17113/MG, DJU de 13/09/2004).

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, uma vez que inadmissível na forma como proposto.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

0002434-90.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301065232 - BENEDITO MARTINELLI DE OLIVEIRA (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES, SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA, SP299849 - DANIELA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 25/06/2013, homologo a renúncia ao direito da parte, extinguindo o feito nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000954-06.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301058828 - BANCO BMG S.A. (SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE, SP256452 - LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS) X NOEMIA SANTOS ROCHA

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de agravo interposto pelo co-réu, Banco BMG S/A, em face de decisão proferida nos autos principais, que determinou o cumprimento da sentença que condenou os réus à devolução da quantia descontada do benefício previdenciário da parte autora, diante da notícia de que o banco procedeu à compensação do montante devido com débito oriundo de outro contrato firmado entre as partes.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste dessas características, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita.

Assim, não havendo previsão legal de recurso contra decisão interlocutória de teor diverso ao enumerado em lei, e não sendo o ato impugnado uma sentença definitiva, cabível, portanto, o Mandado de Segurança contra ato

judicial praticado por Juiz singular do Juizado Especial Federal (STJ, 5ª Turma, RMS 17113/MG, DJU de 13/09/2004).

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, uma vez que inadmissível na forma como proposto.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

0007980-46.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301060777 - DORALICE DE LIRA SOUZA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Descabido o pedido de desistência neste momento processual, ou seja, após a prolação de sentença, razão pelo qual recebo como pedido de desistência do recurso.

Assim, considerando que, nos termos do art. 501 do CPC, é lícito ao recorrente desistir do recurso a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido, homologo a desistência do recurso, mantendo-se, portando a r. decisão proferida em primeira instância.

Após as formalidades legais, dêem-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se. Publique-se.

0000741-47.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301060788 - JOSE BELTRAO VASCONCELOS (SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto, a decisão proferida em 1ª instância.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003276-71.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301060786 - JAIME FABRIS (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto, a decisão proferida em 1ª instância.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0031194-88.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301065233 - BENEDITO DE MOURA (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES, SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A parte autora peticionou nestes autos virtuais requerendo a desistência do recurso inominado interposto.

Tendo-se em vista o relatado, homologo, para que produza efeitos legais, o pedido de desistência do recurso formulado pela parte autora. Consigno que, a teor da Súmula n.º 01, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região, a homologação do pedido de desistência da do recurso independe da anuência da parte ré.

Após o decurso do prazo e o cumprimento das formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa dos presentes autos.

Intimem-se. Publique-se.

## DECISÃO TR-16

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

**O acórdão prolatado deve ser cancelado, uma vez que, por equívoco, não foi levado a julgamento na sessão designada.**

**Cancele-se o acórdão e aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0004542-65.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301065216 - SOLANGE MARCIA GONCALVES (SP040151 - ADALBERTO TONETO) JORGE NETO DE HOLANDA (SP040151 - ADALBERTO TONETO) JULIANA DE HOLANDA (SP040151 - ADALBERTO TONETO) ANA PAULA DE HOLANDA (SP040151 - ADALBERTO TONETO) X CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - SP (SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI, SP262222 - ELIANE YARA ZANIBONI) 0002716-77.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301065217 - ROBERTO DOS SANTOS COELHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0000684-12.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301059149 - VICENTE DE PAULO BARROS (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de cumprimento de decisão, formulado pelo autor à petição acostada em 28/05/2013, por meio da qual informa que a autarquia ré não procedeu à implantação do benefício nos termos fixados pelo juízo singular.

De fato, observo que r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, com antecipação dos efeitos da tutela, reconhecendo o total de 43 anos, 03 meses e 25 dias de labor, para condenar a autarquia à averbação de períodos especiais e consequente revisão da aposentadoria por tempo de serviço titularizada pela autor.

Ocorre que, segundo ofício anexado em 05/04/2013, a autarquia registrou o total de 39 anos, 05 meses e 25 dias laborados, em descumprimento, portanto, ao determinado em sentença.

Diante disto, visando a evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que proceda à correta revisão do benefício do autor, ou informe os motivos do descumprimento desta ordem, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Intime-se. Oficie-se.

0003028-36.2009.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301059131 - CLAUDENIZE ROSENDO DA SILVA (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI, SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Esclareço que em razão da enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, quer em razão da idade das partes, quer em razão da existência de patologias graves, a inclusão dos processos é realizada de acordo com as possibilidades do Juízo.

Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição. Assim, aguarde-se a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos.

Intime-se. Cumpra-se

0000313-80.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301065234 - JOÃO EVANGELISTA DA SILVA (SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Tendo em vista a existência de mero erro material no acórdão prolatado em 26/04/2013, no qual constou equívoco no acórdão, retifico o aresto para constar no acórdão “por unanimidade negar provimento ao recurso do INSS”. Mantidos, no mais, os fundamentos do acórdão.  
Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa dos autos.  
Intimem-se.

0004999-08.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301059121 - ANTONIO LINO VENANCIO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Trata-se de alegação pela parte autora de descumprimento de antecipação de tutela pelo INSS.

Verifico que, em 15/10/2009, a Autarquia Federal vem informar o devido cumprimento da determinação judicial. Dessa forma, intime-se o INSS para que se manifeste acerca da petição da parte autora, juntando documentos que demonstrem a conformidade da revisão do benefício com a sentença proferida em 09.06.2009. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

0006453-93.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301065228 - MARIA APARECIDA BORGES BARBOSA (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Em petição anexada aos presentes autos, formulou o autor pedido de extinção do feito, havendo sentença prolatada e recurso do réu pendente de julgamento.

Contudo, entendendo descabido tal pedido neste momento processual, tendo em vista que o mérito já foi apreciado na sentença de primeiro grau. Assim, restaria ao autor apenas renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

A propósito, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DA AÇÃO, DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA. 1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser proposta novamente e se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora. Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu. 2. A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado até o julgamento do recurso. Neste caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios. 3. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, § 4º do CPC (“causas em que não houver condenação”). 4. Hipótese em que, apesar de formulado o pleito antes do julgamento da apelação pelo Tribunal, impossível a homologação do pedido de desistência da ação. 5. Recurso especial provido.” (REsp 555.139/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 240)

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado, facultando à parte autora a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002479-61.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301059687 - JOSE EDSON COSTA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apesar de se tratar de ação em que já foi prolatada sentença de mérito, a parte autora requer a “antecipação de tutela” para a imediata implantação do benefício.

Uma vez prolatada sentença de mérito, os efeitos produzidos são aqueles próprios do título judicial. Duas

possibilidades se abrem, portanto:

a) se há o trânsito em julgado da sentença, basta à parte autora promover a execução imediata do título judicial, sem necessidade da medida antecipatória, porque já terá em mãos o provimento judicial definitivo; ou  
b) se não há ainda o trânsito em julgado, existe a possibilidade de execução provisória da obrigação de fazer, tendo em vista que nos Juizados Especiais Federais os recursos têm efeito meramente devolutivo (cf. art. 43 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001), mas não cabe execução provisória da obrigação de pagar, porque esta se sujeita sempre ao regime previsto no art. 100 da Constituição Federal, que exige sentença transitada em julgado.

No presente caso, o recurso interposto pelo INSS só tem o efeito devolutivo e não houve pedido de atribuição de efeito suspensivo. Dessa forma, entendo que a obrigação de fazer deve ser cumprida, independentemente do trânsito em julgado. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o INSS cumpra obrigação de fazer, implantando a aposentadoria especial, em favor da parte autora, nos termos da r. sentença.

Oficie-se, com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

0000076-89.2006.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301059065 - JAILSON JOSE DA SILVA (SP171677 - ENZO PISTILLI, SP288749 - GIULIANO PISTILLI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos.

Requer a parte autora a expedição de ofício ao Comando do Exército da 2ª Região para que apresente ao juízo os cálculos da importância devida, de acordo com a decisão judicial.

No entanto, considerando que o processo ainda não transitou em julgado, face a interposição de recurso de sentença pela autarquia ré, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 10.259/2001, indefiro o pedido formulado, devendo a parte autora aguardar o trânsito em julgado da presente demanda.

Intime-se.

0004365-36.2012.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301065339 - ISRAEL FELICIANO (SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA, SP245852 - KARINE GUIMARAES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Requeira parte autora, em petição protocolada em 25.06.2013, o pagamento de valores atrasados apurados no período de 25/09/2012 a 28/02/2013.

Pois bem, o processo ainda não transitou em julgado, face a interposição de recurso de sentença pela autarquia. Desse modo, considerando que é vedada a execução provisória, nos termos dos artigos 16 e 17 da lei 10.259/2001, indefiro o pedido formulado, devendo a parte autora aguardar o trânsito em julgado da presente demanda.

0005426-75.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301059123 - AMADEU EDUARDO AMORE (SP250919 - RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Considerando a regularização da representação processual da parte autora, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Diante das informações trazidas pela parte autora, aguarde-se a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos.**

**Intime(m)-se. Cumpra-se**

0003976-85.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301058296 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002605-78.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301058297 - DANILO VENTURELLI (SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)  
FIM.

0001927-78.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301059682 - FRANCISCO DAS CHAGAS GAMA TINOCO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

O INSS requer a revogação da antecipação da tutela concedida nesses autos, uma vez que cumpriu a determinação da sentença, realizando processo de reabilitação profissional da parte autora.

Consta do laudo da equipe de reabilitação profissional que a parte autora, com quadro clínico estabilizado no momento, não demonstrou interesse em se alfabetizar, não sendo possível encaminhá-la para curso profissionalizante. Ademais, considerando o potencial laborativo para o desempenho de funções que já possuía experiência, a ERP encerrou o programa profissional.

Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações trazidas pela Autarquia Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0010959-37.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301065229 - ELISA SWIRID BAUMGART (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante da documentação acostada pela interessada, defiro o pedido de habilitação formulado por Marcelo Swirid Baumgart, na qualidade de sucessor da autora falecida, nos termos do art. 1060, inciso I do Código de Processo Civil.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir a habilitada no pólo ativo da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002434-29.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301059980 - WISLEY CESAR GUELHIRI (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Requer a parte autora o restabelecimento de seu benefício de auxílio-acidente NB. 101.676.866-1 cessado pela autarquia, logo após o cumprimento de sentença que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 356.887.880-6.

No caso dos autos, verifico que o benefício acidentário não é objeto desta ação, de modo que não pode este juízo analisar a legalidade do ato de cessação.

Cabe, assim, à parte autora, se o caso, questionar esse novo ato mediante outra ação judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

0009340-21.2006.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301065231 - PEDRO DE JESUS NARDO (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A parte autora noticia que a tutela antecipada foi efetuada com erro material, consistente na data de início de benefício. Requer a declaração de existência do erro ou a nulidade absoluta da sentença.

Entendo que este Juízo Recursal não é o local apropriado para se discutir a exatidão dos valores recebidos, máxime se considerado que a tutela antecipada na sentença foi devidamente cumprida pela autarquia, em que pese eventual discordância quanto ao valor ou à data de início de benefício. Ademais, entendo que uma vez permitida tal discussão, haveria risco de se criar tumulto processual injustificado, decorrente de eventual interposição de sucessivos recursos, o que certamente prejudicaria a celeridade do feito.

Assim sendo, deixo de apreciar o pedido formulado à petição anexada em 07.06.2013, restando à parte autora manifestar sua irresignação diretamente à autarquia previdenciária, em sede administrativa, ou ainda perante o juízo de primeiro grau, responsável pela fase executória.

No mais, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0047684-30.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301065391 - MARIA DELGADO DE SOUSA (SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Conforme documento anexado em 04/07/2013 (INFORMAÇÕES - ÓBITO - CNIS), extraído do sistema informatizado do INSS, a parte autora faleceu (CESSADO PELO SISTEMA DE ÓBITOS DA DTP).

Assim, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 265 do CPC.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis:

O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou,

na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso)

Para o prosseguimento do feito são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida.

Assim, faz-se necessária a apresentação de: a) certidão de óbito; b) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; c) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; d) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; e) comprovante de endereço com CEP.

No caso de inexistir dependentes habilitados, dever-se-á apresentar certidão de objeto e pé do inventário, emitida nos últimos 90 dias, em que conste a nomeação do inventariante e termo de compromisso, ou formal da partilha ou escritura de arrolamento emitida por Cartório de Notas.

Isso posto, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a habilitação de eventuais herdeiros, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1829 do Código Civil.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

0004795-37.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301059075 - LUCIA MARIA MOURA (SP069448 - ANTONIO LUIZ ESMERIM RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Informa a parte autora o descumprimento de decisão judicial por parte do INSS, aduzindo a cessação indevida de seu benefício.

Compulsando os autos, verifico que a autarquia cumpriu, rigorosamente, o disposto na r. sentença, proferida em 29.11.2010. Nesse sentido, reporto-me à decisão interlocutória de 10.12.2012, que já bem analisou a questão, bem como o documento anexo aos autos em 19/06/2013.

Assim, aguarde-se a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos.

Intime-se.

0000608-24.2011.4.03.6133 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301059074 - JUAREZ PINTO FONSECA (SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Observo que a r. sentença julgou improcedente o pedido inicial, revogando a medida de urgência anteriormente concedida, com base em laudo pericial negativo à pretensão do autor.

De fato, não restaram preenchidos os requisitos previstos no artigo 273, do CPC, motivo pelo qual os pedidos formulados às petições acostadas em 14/05/2013 não merecem prosperar. Note-se que a própria sentença de improcedência enfraquece sobremaneira a verossimilhança do direito vindicado.

Ante o exposto, aguarde-se a inclusão do recurso em pauta de julgamento.

Int.

0003281-97.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301059133 - CARLOS ROBERTO DOS REIS (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Manifeste-se o INSS acerca da petição da parte autora, juntada aos autos em 13/03/2013. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Esclareço que em razão da enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, quer em razão da idade das partes, quer em razão da existência de patologias graves, a inclusão dos processos é realizada de acordo com as possibilidades do Juízo.**

**Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.**

**Assim, aguarde-se a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos.**

**Intime-se. Cumpra-se**

0004958-57.2007.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301058239 - JOSE CARLOS MARINHO (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005939-95.2007.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301058238 - NELSON DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000002-10.2007.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301058248 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000481-94.2007.4.03.6305 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301058247 - RUTILENE SOARES PEREIRA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001027-18.2008.4.03.6305 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301058246 - MARINES DE JESUS SANTOS (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003890-42.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301058241 - JOSE BENTO NETO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002325-85.2007.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301058244 - AMADEU COSTA (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003829-42.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301058242 - JERUSA APARECIDA BERTONI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) FIM.

0001049-36.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301065405 - JOAO BATISTA DE CAIRES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X 4ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO  
Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz do Juizado Especial Federal desta Capital, que nos autos do processo 0029978-97.2009.403.6301, não acolheu a alegação de ocorrência de erro no cálculo elaborado e apresentado pelo INSS.

Sustenta o impetrante, que o INSS ao elaborar a planilha não observou corretamente a sentença que reconheceu a incapacidade laborativa e determinou a implantação do benefício, além do pagamento das parcelas vencidas, sob o fundamento de que não foram aplicados juros de mora no importe de 1% ao mês, nem atualizado os cálculos até a data do trânsito em julgado da sentença.

Alega o impetrante, que a decisão proferida pela autoridade Judiciária é arbitrária e viola o direito à ampla defesa e ao contraditório, na medida em que não foram esclarecidos os pontos objetos da impugnação.

Por fim, requer que seja concedida a segurança, através de medida liminar, para que seja determinado ao Juízo de origem, que no cálculo dos valores atrasados observe o percentual de juros de mora fixado e o trânsito em julgado da sentença.

É o relatório. Decido.

A questão controvertida neste “mandamus” cinge-se à legalidade ou não da decisão emanada pela autoridade impetrada que não acolheu a alegação de ocorrência de erro material no cálculo elaborados pelo INSS.

Para concessão da liminar, necessária a relevância do fundamento que embasa o mandado de segurança, bem como a demonstração do perigo da demora.

A r. decisão impetrada homologou os cálculos apresentados pelo INSS, sob o fundamento de que a aplicação dos juros na faixa de 6% ao ano representou inovação legal trazida pela Lei n. 11.960/2009.

No presente caso, não se verifica a presença do periculum in mora, haja vista que a permanência da situação jurídica atual não causa dano irreversível ou de difícil reversibilidade, sendo que a concessão de uma tutela provisória, no presente caso, traria ainda maiores complicações e tumultos processuais.

Assim, ante a ausência de um dos requisitos autorizadores, não é possível a concessão da liminar pleiteada.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar pleiteado.

Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando que prestem informações, no prazo legal, encaminhando-se cópia da inicial e também da presente decisão.

Com a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

0001751-12.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301065400 - JOAO DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apesar de se tratar de ação em que já foi prolatada sentença de mérito, a parte autora requer a “antecipação de tutela” para implantação do benefício. Requer, também, a prioridade na tramitação do feito.

Uma vez prolatada sentença de mérito, os efeitos produzidos são aqueles próprios do título judicial. Duas possibilidades se abrem, portanto:

- a) se há o trânsito em julgado da sentença, basta à parte autora promover a execução imediata do título judicial, sem necessidade da medida antecipatória, porque já terá em mãos o provimento judicial definitivo; ou
- b) se não há ainda o trânsito em julgado, existe a possibilidade de execução provisória da obrigação de fazer, tendo em vista que nos Juizados Especiais Federais os recursos têm efeito meramente devolutivo (cf. art. 43 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001), mas não cabe execução provisória da obrigação de pagar, porque esta se sujeita sempre ao regime previsto no art. 100 da Constituição Federal, que exige sentença transitada em julgado.

No presente caso, o INSS interpôs recurso de sentença e formulou pedido de efeito suspensivo, alegando a irreversibilidade do provimento.

Entretanto, em razão do caráter alimentar do benefício, entendo que a mera alegação de irreversibilidade do provimento não é suficiente para dar efeito suspensivo ao recurso interposto.

Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, do período laborado como rurícola, de 16.07.1961 até 30.12.1987, que perfaz o total de 40 anos e 20 dias de tempo de serviço, bem como conceda a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 04.11.2008 (requerimento administrativo), com renda mensal inicial de R\$ 928,53 (novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos) atualizada para R\$ 1.078,35 (um mil e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Recebo o recurso interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo.

Quanto ao pedido de prioridade de julgamento, esclareço que em razão da enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, a inclusão dos processos é realizada de acordo com as possibilidades do Juízo.

Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Intime-se. Oficie-se, com urgência. Cumpra-se.

0005064-13.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301065230 - INEZ RINALDI (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Já houve prolação de acórdão no presente feito, não tendo sido apreciado o recurso da parte autora. Assim, homologo a desistência do recurso da parte autora.

Após o decurso do prazo e as formalidades necessárias, dê-se baixa dos presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0029327-70.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301065402 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Desse modo, considerando que a parte autora tem mais de 70 anos, defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Indefiro o pedido de inclusão da advogada subscritora da petição anexada em 11.01.2012, tendo em vista o longo lapso temporal decorrido desde a outorga de poderes, devendo a requerente apresentar instrumento de procuração atualizado.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento, com urgência.

#### **DESPACHO TR-17**

0003030-98.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301064494 - MARIO CLAUDIO MICONI (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA, SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Tendo em vista a certidão anexada em 12/06/2013, dando conta que o substabelecimento não foi assinado, intime-se a parte autora para regularização do instrumento de substabelecimento no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0007460-08.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301059153 - SUZETE TORRES (SP152348 - MARCELO STOCCO, SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc

Manifeste-se a autarquia ré acerca dos fatos narrados pela autora à petição acostada em 28/05/2013, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

Av. Paulista, 1.345 - Bairro Cerqueira Cesar - CEP 01311-200 - São Paulo - SP - [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

PORTARIA Nº 0071325, DE 04 DE JULHO DE 2013.

O Doutor UILTON REINA CECATO, MM. Juiz Federal Coordenador em exercício das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares, CONSIDERANDO a vacância de função comissionada nos termos do artigo 60, parágrafo 3º da Resolução nº 3 de 10 de março de 2008, publicada em 13 de março de 2008,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora ANA CÉLIA ALVES DA SILVA D'ANGELO - RF 4418, para exercer as atividades atribuídas à função de Oficial de Gabinete (FC-5), do Gabinete da Terceira Turma Recursal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2013.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**  
**TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA QUINTA TURMA DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 28.06.2013**

**EXPEDIENTE Nº 2013/9301000281**

**ACÓRDÃO-6**

0004506-75.2006.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301062545 - CORINA TAKAHASHI (REP. PAI: JULIO TAKAHASHI) (SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.

1.Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2. Nas razões recursais alega, em síntese, a existência da deficiência e miserabilidade, pelo que requer a concessão do benefício.

3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

11. Não há controvérsia quanto à deficiência. Com relação à hipossuficiência econômica, o cerne é estabelecer se a renda per capita da família ultrapassa o limite legal e se há a miserabilidade da parte autora que a Lei busca amparar.

12. A autora reside em casa própria com os anciãos pais (pai nascido em 09.07.38, e a mãe, 14.02.42) e com o irmão portador de deficiência visual e mental severo, que auferir benefício assistencial. O pai recebe aposentadoria em valor um pouco acima do salário mínimo - R\$ 517,00 (na época o salário mínimo era de R\$ 380,00). Assim, inicialmente, a renda per capita fica um pouco acima de ½ salário mínimo, valor utilizado pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima. Entretanto, fica a indagação de qual renda a ser utilizada efetivamente para a inválida autora, que precisa dos cuidados constantes da mãe sem renda e idosa (hoje com 73 anos de idade). O benefício assistencial do irmão inválido que utiliza fraldas de pano (pois a família não tem condições de adquirir as descartáveis) ou a renda do ancião pai? Assim, concluo pela existência de alta vulnerabilidade social que permite à autora o gozo do benefício assistencial. É nesse sentido igualmente o estudo social realizado, que concluiu pela hipossuficiência econômica da autora.

13. Recurso da autora provido, para a concessão do benefício assistencial desde a data da citação (27.10.2006), conforme pedido, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

14. Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela. Oficie-se o INSS para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

15. Juros de mora para 0,5% ao mês, a partir da entrada em vigor da Lei 11960/2009, nos termos da Súmula nº 61 da TNU e cálculos conforme Resolução 134/2010.

16. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Autor, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0019195-07.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064770 - MARLI SQUINCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.870/1994. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. 1. Em sua redação original, o artigo 28, §7º, da Lei nº 8.212/1991 determinava o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário de benefício para obtenção da RMI. No entanto, após a vigência da Lei nº 8.870/1994, que alterou a redação da citada norma e do artigo 29, §3º, da Lei nº 8.213/1991, a inclusão do décimo terceiro salário para fins de cálculo do benefício restou expressamente vedada pelo legislador, de modo que, da análise do referido histórico normativo, resulta a possibilidade de cômputo das gratificações natalinas no cálculo dos benefícios concedidos até 15/04/1994 (edição da Lei nº 8.870/1994), sob pena de violação ao princípio tempus regit actum.

2. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1224573/RS, DJe 23/11/2012; AgRg no REsp 1179432/RS, DJe 28/09/2012. 3. A autora titulariza pensão por morte derivada de benefício com DIB em 1993, motivo pelo qual faz jus à revisão pleiteada. 4. Recurso da parte autora provido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, vencida a Dra. Kyu Soon Lee. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 28 de junho de 2013. (data do julgamento).

0000230-67.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063863 - MANOEL RODRIGUES DE LIMA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. EXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A lei exige para a concessão do benefício assistencial que a renda mensal da família per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do dispositivo legal na ADIN nº. 1.232/DF, o que não impediu, contudo, que a exigência legal fosse mitigada considerando as peculiaridades do caso concreto. A Corte Suprema pronunciou-se recentemente acerca do tema, para reconhecer a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993, no bojo da Reclamação n. 4374, para apontar a utilização do do valor de meio salário mínimo como valor padrão de renda familiar per capita, na esteira de diversas normas que adotaram padrões mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola). Assim, adoto o critério de meio salário mínimo para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica.
2. Em princípio, os filhos que constituíram família, que tem dever de sustento de sua prole, com despesas domésticas que consomem a renda, estão desobrigados do dever de sustento imposto pelo artigo 229 da Constituição Federal. De forma que é fundamental a análise do caso concreto à luz do princípio da razoabilidade, para considerar a situação econômica dos ascendentes e descendentes, quando se verificar sinais de riqueza que imponha o dever de alimentos.
3. Impende salientar que o Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03 - dispõe no artigo 34 que será desconsiderado para fins de concessão do benefício a percepção de outro benefício assistencial, sinalizando no sentido de que a percepção de um salário mínimo na família, concedido ao idoso ou deficiente (previdenciário ou assistencial), não deve ser computado para cálculo da renda mensal, dado que são situações idênticas a exigir igual tratamento da lei. Dessa forma, é plenamente possível a aplicação analógica do disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade (STJ, Petição nº 7.203-PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, j. 10.08.2011, DJe11.10.2011)
4. No caso que ora se cuida, verifica-se que o autor reside com sua esposa, um dos filhos e o cunhado (residindo provisoriamente). A subsistência do grupo familiar é proveniente de benefício da esposa do autor no valor de um salário mínimo, da remuneração percebida pelo cunhado no valor aproximado de R\$ 600,00 e da renda variável do autor e do filho como serventes de pedreiro, que recebem de R\$ 45,00 a R\$ 70,00, por dia. Desconsiderando o benefício no valor de um salário mínimo, bem como a renda variável de servente de pedreiro, pois depende dos serviços eventualmente conseguidos, verifica-se que o rendimento mensal per capita é inferior a meio salário mínimo, valor este considerado insuficiente para arcar com as despesas da casa e propiciar uma vida digna à família.
5. Vislumbra-se, portanto, que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a idade e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico anexado aos autos virtuais, fazendo jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e pelo Decreto n. 6.214/07.
6. Recurso da parte autora a que se dá provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

0000731-78.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063865 - ANTONIA APARECIDA NOLACIO (SP261565 - BRUNO SANDOVAL ALVES, SP150543 - IVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

0007865-44.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064188 - ZULMIRA OLINDA PINHEIRO DOS SANTOS (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. NÃO EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A lei exige para a concessão do benefício assistencial que a renda mensal da família per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do dispositivo legal na ADIN nº. 1.232/DF, o que não impediu, contudo, que a exigência legal fosse mitigada considerando as peculiaridades do caso concreto. A Corte Suprema pronunciou-se recentemente acerca do tema, para reconhecer a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993, no bojo da Reclamação n. 4374, para apontar a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão de renda familiar per capita, na esteira de diversas normas que adotaram padrões mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola). Assim, adoto o critério de meio salário mínimo para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica.
2. Nos casos em que o valor do benefício previdenciário for superior ao do salário mínimo, como nos autos, fica afastada a aplicação analógica da regra objetiva do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, o que não exclui a leitura de que a percepção do benefício próximo ao mínimo legal, em muito se assemelha a situação prevista em lei, o que autoriza a concessão do benefício desde que se evidencie elementos de pobreza extrema no conjunto probatório.
3. No caso que ora se cuida, a subsistência do grupo familiar é provida pela aposentadoria do cônjuge da autora, no valor de R\$ 831,66, o que corresponde a uma renda familiar per capita de R\$ 415,83. Diz o laudo socioeconômico: a casa é própria, composta por uma sala, dois dormitórios, uma cozinha, uma copa, um banheiro e área de serviço. O imóvel está precisando de reformas e pintura nova. A residência está mobiliada com dois sofás de três lugares, um rack, um sofá de três lugares, uma cama de casal, um guarda-roupa, uma cômoda, um computador, um microondas, uma geladeira, um armário, um fogão de seis fogareiros e uma mesa com seis cadeiras. Assim, verifico pela descrição detalhada no estudo social, bem como pelas fotos anexadas ao mesmo, que a parte autora encontra-se em situação de simplicidade, mas não de miserabilidade.
4. Assim, não há que ser concedido o benefício assistencial à parte autora, eis que não foram atendidos os requisitos legais para a sua concessão.
5. Recurso do INSS a que se dá provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

0009412-90.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301062933 - VITOR JOSE DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMBARGOS. OMISSÃO. PARCIALIDADE DA PERITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

#### IV -ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento).

0018376-07.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064219 - MARNIR JOSE GALDINO DO NASCIMENTO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR IGUAL AO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A lei exige para a concessão do benefício assistencial que a renda mensal da família per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do dispositivo legal na ADIN nº. 1.232/DF, o que não impediu, contudo, que a exigência legal fosse mitigada considerando as peculiaridades do caso concreto. A Corte Suprema pronunciou-se recentemente acerca do tema, para reconhecer a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993, no bojo da Reclamação n. 4374, para apontar a utilização do do valor de meio salário mínimo como valor padrão de renda familiar per capita, na esteira de diversas normas que adotaram padrões mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola). Assim, adoto o critério de meio salário mínimo para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica.

2. Impende salientar que o Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03 - dispõe no artigo 34 que será desconsiderado para fins de concessão do benefício a percepção de outro benefício assistencial, sinalizando no sentido de que a percepção de um salário mínimo na família, concedido ao idoso ou deficiente (previdenciário ou assistencial), não deve ser computado para cálculo da renda mensal, dado que são situações idênticas a exigir igual tratamento da lei. Dessa forma, é plenamente possível a aplicação analógica do disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade (STJ, Petição nº 7.203-PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, j. 10.08.2011, Dje11.10.2011).

3. Em princípio, os filhos que constituíram família, que tem dever de sustento de sua prole, com despesas domésticas que consomem a renda, estão desobrigados do dever de sustento imposto pelo artigo 229 da Constituição Federal. De forma que é fundamental a análise do caso concreto à luz do princípio da razoabilidade, para considerar a situação econômica dos ascendentes e descendentes, quando se verificar sinais de riqueza que

imponha o dever de alimentos.

4. É de se ponderar que a existência de bem imóvel com possibilidade de renda, afasta a necessidade da tutela do Estado para subsidiar a situação econômica familiar, pelo menos diante dos requisitos impostos pelo legislador. Da existência de patrimônio emerge a possibilidade de renda e sinais de riqueza incompatíveis com a situação de miserabilidade. O imóvel do núcleo familiar não é modesto, a revelar hipossuficiência econômica. A desconsideração do patrimônio pode criar situação de desigualdade na concessão do benefício assistencial, com a concessão para proprietário de imóvel de valor razoável, que poderia ser fonte de renda, mas com renda per capita na forma da lei, e a não concessão para pessoa com imóvel em local insalubre, mas com a renda superior à exigência da lei. Veja-se que nos dois casos o patrimônio revela a existência ou não da hipossuficiência. No primeiro para excluir o benefício, já que o interessado no benefício pode auferir renda do seu próprio patrimônio e no segundo porque a condição do imóvel indica a sua condição socioeconômica desfavorável. Ademais, é preciso considerar a existência de bens móveis, como televisores de valor alto, computadores, carros, entre outros, que revelem a existência de renda não declarada.

5. No caso que ora se cuida, a autora reside com seu marido, que recebe uma aposentadoria no valor de um salário mínimo. No entanto, verifica-se que a renda declarada é desproporcional à condição e porte do imóvel detalhados no laudo socioeconômico. Diz o laudo social: trata-se de imóvel (sobrado) de grande extensão, que apresenta estrutura de alvenaria, coberto por laje e com piso cerâmico. Tanto o imóvel quanto os bens que o guarnecem apresentam excelente estado de conservação. A casa é composta por sete cômodos, sendo uma cozinha, sala, uma sala de jantar, três dormitórios (uma suíte), dois banheiros, uma lavanderia, um cômodo inutilizado e uma garagem. Na sala 1: possui janela em alumínio para ventilação, porta em alumínio com acesso à garagem e ao corredor lateral do imóvel, sofá de dois e três lugares, uma mesa de centro em mogno com arranjo floral como enfeite acima, uma estante em mogno com televisor Panasonic, artigos de enfeite, mesa de canto em mogno de duas gavetas com telefone. Na sala 02: não utilizada pela autora. Os três dormitórios e os banheiros estão localizados no piso superior. Sala de jantar: possui mesa com quatro cadeiras em madeira, rack em madeiras com artigos de enfeite, possui escada com acesso à parte superior do imóvel e porta para ventilação. Cozinha: possui dispensa para acomodar alimentos, mesa com seis cadeiras tubulares, fogão de seis bocas, pia inox com gabinete em mogno de três portas e quatro gavetas, armário modulado que ocupa duas paredes do ambiente contendo várias portas, geladeira, porta e janela para ventilação. A garagem é coberta por telha, portão em ferro e porta intermediária de alumínio com vidro fume separando a garagem do corredor lateral, tornando o ambiente privativo. Dessa forma, entendendo que não foi comprovada no caso concreto, a situação de miserabilidade capaz de ensejar a concessão do benefício assistencial pleiteado.

6. Assim, não há que ser concedido o benefício assistencial à parte autora, eis que foram atendidos os requisitos legais para a sua concessão.

7. Recurso do INSS a que se dá provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

0009004-36.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301062958 - ARLINDO RODRIGUES FILHO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS INOMINADOS PELAS PARTES. APRECIÇÃO SOMENTE DE UM DOS RECURSOS. DESNECESSIDADE DE ANULAR O ACÓRDÃO. APRECIÇÃO DO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA QUE OBJETIVA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O erro material, in casu, é evidente. 2. Não é o caso de anular o acórdão, mas julgar o recurso inominado da parte autora. 3. Pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. 4. Incapacidade total e permanente não restou demonstrada. 5. Análise da patologia da parte e da idade. 6. Desprovimento do recurso.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento).

0010557-16.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064196 - MARIA APARECIDA BORGES ZAPPAROLLI (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A lei exige para a concessão do benefício assistencial que a renda mensal da família per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do dispositivo legal na ADIN nº. 1.232/DF, o que não impediu, contudo, que a exigência legal fosse mitigada considerando as peculiaridades do caso concreto. A Corte Suprema pronunciou-se recentemente acerca do tema, para reconhecer a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993, no bojo da Reclamação n. 4374, para apontar a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão de renda familiar per capita, na esteira de diversas normas que adotaram padrões mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola). Assim, adoto o critério de meio salário mínimo para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica.

2. Impende salientar que o Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03 - dispõe no artigo 34 que será desconsiderado para fins de concessão do benefício a percepção de outro benefício assistencial, sinalizando no sentido de que a percepção de um salário mínimo na família, concedido ao idoso ou deficiente (previdenciário ou assistencial), não deve ser computado para cálculo da renda mensal, dado que são situações idênticas a exigir igual tratamento da lei. Dessa forma, é plenamente possível a aplicação analógica do disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade (STJ, Petição nº 7.203-PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, j. 10.08.2011, Dje11.10.2011).

3. Em princípio, os filhos que constituíram família, que tem dever de sustento de sua prole, com despesas domésticas que consomem a renda, estão desobrigados do dever de sustento imposto pelo artigo 229 da Constituição Federal. De forma que é fundamental a análise do caso concreto à luz do princípio da razoabilidade, para considerar a situação econômica dos ascendentes e descendentes, quando se verificar sinais de riqueza que imponha o dever de alimentos.

4. No caso que ora se cuida, a autora reside com seu marido, que recebe uma aposentadoria no valor de um salário mínimo, uma filha solteira que não auferir renda e um filho divorciado que trabalha e auferir renda no valor de R\$ 700,00. No entanto, verifica-se pelas fotos anexadas ao laudo socioeconômico, que o imóvel bem como os móveis que o guarnecem estão em ótimo estado de conservação, o que denota que a renda auferida está sendo suficiente para realizar as despesas da casa e ainda propiciar uma vida de relativo conforto para a autora e sua família. Trata-se de uma casa própria, de alvenaria, coberta com telha de cerâmica e forro de PVC, piso de revestimento de paviflex cor de madeira, possui acabamento interno e externo em ótimo estado de conservação. Está composta por nove cômodos, uma garagem e uma área de serviço externa. Dessa forma, entendo que a parte autora encontra-se em situação de simplicidade, mas não de miserabilidade capaz de ensejar a concessão do benefício assistencial pleiteado.

5. Assim, não há que ser concedido o benefício assistencial à parte autora, eis que foram atendidos os requisitos legais para a sua concessão.

6. Recurso do INSS a que se dá provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por

unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

0005981-64.2009.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065274 - RENATO FERREIRA TROMBETTA (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2. Em suas razões recursais alega, em síntese, ausência de demonstração da situação de hipossuficiência econômica, vez que a renda per capita seria superior a ¼ do salário mínimo vigente.

3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

11. Nas razões recursais, sustenta o INSS que falta interesse de agir, e que não restaram comprovados os requisitos necessários para o gozo do benefício.

12. Verifico que consta nos autos data de requerimento administrativo (03/06/09), indeferido pelo INSS, em razão

da renda, com o que afasto a preliminar aventada pelo INSS.

13. A deficiência encontra-se comprovada, pois o autor é portador de deficiência mental (retardo mental grave) que compromete sua inserção no meio social.

14. Quanto à miserabilidade, o laudo sócio-econômico narra que o autor reside com o pai, a mãe e um irmão de 20 anos de idade, em imóvel próprio, com 3 quartos, sala, cozinha, banheiro, sendo a “casa muito confortável” (sic), com veículo na garagem (Kombi 1974). As fotografias anexas deveras sinalizam situação simples de moradia, mas apartada da miserabilidade ou extrema pobreza como a de milhares outras famílias. Declararam no estudo social, que a renda se aproxima a R\$ 500,00, proveniente de venda de hortaliças e legumes. Ocorre que no CNIS consta recolhimento sobre R\$ 1.050,00, com o que a renda per capita fica acima do 1/2 salário mínimo, valor utilizado pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima.

15. Recurso do INSS provido para julgar improcedente o pedido formulado pela Autora. Segundo a Súmula nº 51 da TNU, “os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.”. Revogo a medida de tutela antecipada. Expeça-se ofício com urgência.

16. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0056695-83.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066083 - MARCIA MARIA DOS SANTOS (SP222479 - CLAUDIO MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.

1. Recurso interposto pela Autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2. Nas razões recursais alega, em síntese, a existência da deficiência e miserabilidade, pelo que requer a concessão do benefício.

3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação

plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

6. A parte autora, segundo o Sr. Perito Judicial nomeado por este Juizado Especial Federal, é portadora de seqüela de encefalopatia e está total e permanentemente incapacitada, preenchendo assim, requisito da deficiência.

7. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

8. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

9. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

10. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

11. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

12. No caso dos autos, segundo o laudo econômico, o núcleo familiar é composto de 04 pessoas, a autora, seus pais e irmã, com renda familiar de R\$ 736,00, proveniente do salário de sua mãe (R\$ 616,00) e do trabalho informal do pai (R\$ 120,00). Assim, a renda per capita supera apenas o 1/4 de salário mínimo per capita previsto na legislação do LOAS, mas não a renda de 1/2 salário mínimo utilizada pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima. Ademais, o laudo atesta a miserabilidade da família, que se encontra em situação de vulnerabilidade social.

13. Assim, considerando que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a deficiência e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico, está claro que aquela faz jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n. 8.742/93 e 12.435/2011, e pelo Decreto n. 6.214/07.

14. Recurso da autora provido, para a concessão do benefício assistencial desde a data da cessação do benefício, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente. Juros de mora para 0,5% ao mês, a partir da entrada em vigor da Lei 11960/2009, nos termos da Súmula nº 61 da TNU e cálculos conforme Resolução 134/2010. Sem honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

15. Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela. Oficie-se o INSS para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Autora, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0005546-94.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065367 - ROMILDA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA CARACTERIZADA. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Recurso interposto pela Parte Autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
2. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima, ou deficiência e a hipossuficiência econômica.
3. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.
4. Será considerado deficiente, nos termos da Lei nº 8.742, de 07.12.93, com a nova redação dada pelas Leis nº 12.435/11 e 12.470/11, em seu artigo 20, todo aquele que possuir: impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
5. A parte autora, segundo o Sr. Perito Judicial nomeado por este Juizado Especial Federal, é portadora de deficiência do desenvolvimento neuro-psico-motor, e está total e permanentemente incapacitada, preenchendo assim, requisito da deficiência.
6. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).
7. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.
8. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.
9. Constituição do núcleo familiar e hipossuficiência econômica analisados no caso concreto.
10. No caso, segundo o laudo econômico, o núcleo familiar é composto de 02 pessoas, a autora, e sua mãe com renda familiar de R\$ 510,00, proveniente de pensão por morte.
11. Frise-se no caso, que a renda familiar compreendida como a soma da renda das pessoas que residem no imóvel, independente dos motivos dessa habitação ou dos planos futuros de partida, supera apenas o 1/4 de salário mínimo per capita previsto na legislação do LOAS, mas não a renda de 1/2 salário mínimo utilizada pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima.
12. Assim, considerando que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico, está claro que a autora recorrente faz jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n. 8.742/93 e 12.435/2011, e pelo Decreto n. 6.214/07.
13. Recurso da autora provido, para a concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento

administrativo, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente. Juros de mora para 0,5% ao mês, a partir da entrada em vigor da Lei 11960/2009, nos termos da Súmula nº 61 da TNU e cálculos conforme Resolução 134/2010. Sem honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

14. Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela. Oficie-se o INSS para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

0000465-34.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063785 - ANA MARIA ANDRADE MANTOVANI (SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

## III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. EXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A lei exige para a concessão do benefício assistencial que a renda mensal da família per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do dispositivo legal na ADIN nº. 1.232/DF, o que não impediu, contudo, que a exigência legal fosse mitigada considerando as peculiaridades do caso concreto. A Corte Suprema pronunciou-se recentemente acerca do tema, para reconhecer a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993, no bojo da Reclamação n. 4374, para apontar a utilização do do valor de meio salário mínimo como valor padrão de renda familiar per capita, na esteira de diversas normas que adotaram padrões mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola). Assim, adoto o critério de meio salário mínimo para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica.

2. Em princípio, os filhos que constituíram família, que tem dever de sustento de sua prole, com despesas domésticas que consomem a renda, estão desobrigados do dever de sustento imposto pelo artigo 229 da Constituição Federal. De forma que é fundamental a análise do caso concreto à luz do princípio da razoabilidade, para considerar a situação econômica dos ascendentes e descendentes, quando se verificar sinais de riqueza que imponha o dever de alimentos.

3. Impende salientar que o Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03 - dispõe no artigo 34 que será desconsiderado para fins de concessão do benefício a percepção de outro benefício assistencial, sinalizando no sentido de que a percepção de um salário mínimo na família, concedido ao idoso ou deficiente (previdenciário ou assistencial), não deve ser computado para cálculo da renda mensal, dado que são situações idênticas a exigir igual tratamento da lei. Dessa forma, é plenamente possível a aplicação analógica do disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade (STJ, Petição nº 7.203-PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, j. 10.08.2011, Dje11.10.2011)

4.No caso que ora se cuida, a autora reside com seu marido. A subsistência do grupo familiar é provida pela aposentadoria por idade recebida pelo esposo da autora no valor de um salário mínimo. Diz o laudo socioeconômico que a autora reside com o marido há 50 anos no imóvel, antigo e de construção simples, popular. Os imóveis que guarnecem a casa são poucos, básicos, usados e populares, sendo que alguns em bom estado de conservação. Conclui o laudo que a autora vivência condição de baixa renda. Assim, verifica-se que a autora preencheu o requisito da miserabilidade.

5. Vislumbra-se, portanto, que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam

a idade e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico anexado aos autos virtuais, fazendo jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e pelo Decreto n. 6.214/07.

6. Recurso da parte autora a que se dá provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 28 de junho de 2013.

0005849-20.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064173 - EDITE DE CARVALHO RIBEIRO (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. NÃO EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A lei exige para a concessão do benefício assistencial que a renda mensal da família per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do dispositivo legal na ADIN nº. 1.232/DF, o que não impediu, contudo, que a exigência legal fosse mitigada considerando as peculiaridades do caso concreto. A Corte Suprema pronunciou-se recentemente acerca do tema, para reconhecer a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993, no bojo da Reclamação n. 4374, para apontar a utilização do do valor de meio salário mínimo como valor padrão de renda familiar per capita, na esteira de diversas normas que adotaram padrões mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola). Assim, adoto o critério de meio salário mínimo para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica.

2. Nos casos em que o valor do benefício previdenciário for superior ao do salário mínimo, como nos autos, fica afastada a aplicação analógica da regra objetiva do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, o que não exclui a leitura de que a percepção do benefício próximo ao mínimo legal, em muito se assemelha a situação prevista em lei, o que autoriza a concessão do benefício desde que se evidencie elementos de pobreza extrema no conjunto probatório.

3. No caso que ora se cuida, a parte autora reside com o marido (76 anos), que recebe uma aposentadoria no valor de R\$ 1170,88, o que corresponde a uma renda familiar per capita de R\$ 585,44. Diz o laudo socioeconômico: a casa é própria, de alvenaria, composta por três dormitórios, sala, copa, cozinha, banheiro, quintal e garagem. A residência é mobiliada com um sofá de canto, sofá de três lugares, rack, televisão LCD de 32 polegadas, aparelho de DVD, aparelho de vídeo cassete, aparelho telefônico, uma cama de casal, uma cama de solteiro, guarda-roupas, duas cômodas, duas televisões de 14 polegadas, uma mesa com seis cadeiras, uma mesa de quatro cadeiras, fogão, geladeira e armário na cozinha. Assim, verifico pela descrição detalhada no estudo social, bem como pelas fotos anexadas ao mesmo, que a parte autora encontra-se em situação de simplicidade, mas não de miserabilidade.

4. Assim, não há que ser concedido o benefício assistencial à parte autora, eis que não foram atendidos os requisitos legais para a sua concessão.

5. Recurso do INSS a que se dá provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

0005401-40.2009.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066454 - KAMILLA DE ANDRADE OLIVEIRA (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA, SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.

1. Recurso interposto pela Autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
2. Nas razões recursais alega, em síntese, a existência da deficiência e miserabilidade, pelo que requer a concessão do benefício.
3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.
4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.
5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).
6. A parte autora, segundo o Sr. Perito Judicial nomeado por este Juizado Especial Federal, é portadora de seqüela de de Ataxia Espinocerebelar e está total e permanentemente incapacitada, preenchendo assim, requisito da deficiência.
7. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.
8. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).
9. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.
10. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.
11. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.
12. No caso dos autos, segundo o laudo econômico, o núcleo familiar é composto de 04 pessoas, a autora, seus pais e irmã, com renda familiar no valor de R\$ 741,00, proveniente do benefício de auxílio doença recebido pelo

genitor da recorrente. Assim, a renda per capita supera apenas o 1/4 de salário mínimo per capita previsto na legislação do LOAS, mas não a renda de 1/2 salário mínimo utilizada pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima. Ademais, o laudo atesta a miserabilidade da família, que se encontra em situação de vulnerabilidade social.

13. Assim, considerando que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a deficiência e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico, está claro que aquela faz jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n. 8.742/93 e 12.435/2011, e pelo Decreto n. 6.214/07.

14. Recurso da autora provido, para a concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo (20.02.09), descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente. Juros de mora para 0,5% ao mês, a partir da entrada em vigor da Lei 11960/2009, nos termos da Súmula nº 61 da TNU e cálculos conforme Resolução 134/2010. Sem honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

15. Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela. Oficie-se o INSS para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Autora, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0000089-66.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065810 - EDSON FERRAZ MEDICI (SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

### III- EMENTA

CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. OBSERVÂNCIA DO VALOR MENSAL. ISENÇÃO DA EXAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

## IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013 (data do julgamento).

0000722-91.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063787 - EURIPIDAS PERIM DA SILVA (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### III - EMENTA

RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, Kyu Soon Lee e Omar Chamon.

São Paulo - SP, 28 de junho de 2013 . (data do julgamento).

0045777-49.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301062803 - IRINEU ANTONIO DA SILVA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento).

0005315-07.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064408 - JOSÉ CÂNDIDO NETTO (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

#### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, vencida a Relatora original, anular “ex-officio” a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator designado para o acórdão. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 28 de junho de 2013 (data do julgamento).

0026222-17.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065361 - KARINA DOS SANTOS SILVA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA CARACTERIZADA. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Recurso interposto pela Parte Autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima, ou deficiência e a hipossuficiência econômica.

3. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

4. Será considerado deficiente, nos termos da Lei nº 8.742, de 07.12.93, com a nova redação dada pelas Leis nº 12.435/11 e 12.470/11, em seu artigo 20, todo aquele que possuir: impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
5. A parte autora, segundo o Sr. Perito Judicial nomeado por este Juizado Especial Federal, é portadora de retardo mental de moderado a grave e está total e permanentemente incapacitada, preenchendo assim, requisito da deficiência.
6. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).
7. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.
8. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.
9. Constituição do núcleo familiar e hipossuficiência econômica analisados no caso concreto.
10. No caso, segundo o laudo econômico, o núcleo familiar é composto de 03 pessoas, a autora, sua mãe, e irmão, com renda familiar de R\$ 640,00, proveniente do salário do irmão (R\$ 415,00) e pensão alimentícia de seu pai no valor de R\$ 225,00.
11. Frise-se no caso, que a renda familiar compreendida como a soma da renda das pessoas que residem no imóvel, independente dos motivos dessa habitação ou dos planos futuros de partida, supera apenas o 1/4 de salário mínimo per capita previsto na legislação do LOAS, mas não a renda de 1/2 salário mínimo utilizada pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima.
12. Assim, considerando que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico, está claro que a autora recorrente faz jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n. 8.742/93 e 12.435/2011, e pelo Decreto n. 6.214/07.
13. Recurso da autora provido, para a concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo (07.05.2008), descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente. Juros de mora para 0,5% ao mês, a partir da entrada em vigor da Lei 11960/2009, nos termos da Súmula nº 61 da TNU e cálculos conforme Resolução 134/2010. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.
14. Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela. Oficie-se o INSS para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

0006586-20.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064186 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FILHO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. EXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A lei exige para a concessão do benefício assistencial que a renda mensal da família per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do dispositivo legal na ADIN nº. 1.232/DF, o que não impediu, contudo, que a exigência legal fosse mitigada considerando as peculiaridades do caso concreto. A Corte Suprema pronunciou-se recentemente acerca do tema, para reconhecer a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993, no bojo da Reclamação n. 4374, para apontar a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão de renda familiar per capita, na esteira de diversas normas que adotaram padrões mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola). Assim, adoto o critério de meio salário mínimo para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica.
2. Em princípio, os filhos que constituíram família, que tem dever de sustento de sua prole, com despesas domésticas que consomem a renda, estão desobrigados do dever de sustento imposto pelo artigo 229 da Constituição Federal. De forma que é fundamental a análise do caso concreto à luz do princípio da razoabilidade, para considerar a situação econômica dos ascendentes e descendentes, quando se verificar sinais de riqueza que imponha o dever de alimentos.
3. No caso que ora se cuida, verifica-se que o autor reside com sua filha de 15 anos de idade, sendo que a subsistência do grupo familiar depende de trabalhos informais realizados pelo autor (bicos), no valor aproximado de um salário mínimo. De acordo com o laudo socioeconômico, o imóvel é alugado, inacabado externa e internamente, rebocado, pintado, sem laje e coberto com telhas calhetao, em péssimo estado de conservação, contendo frente murada e recuo em piso de terra batida. Os móveis e eletrodomésticos encontram-se em precárias condições, o que denota que a renda auferida não está sendo suficiente para arcar com as despesas da casa e ainda propiciar uma vida digna ao autor.
4. Vislumbra-se, portanto, que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a idade e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico anexado aos autos virtuais, fazendo jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e pelo Decreto n. 6.214/07.
5. Recurso da parte autora a que se dá provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

0000864-38.2008.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064163 - LUIS EDUARDO DOS SANTOS (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO TÉCNICO PERICIAL FAVORÁVEL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO INDICAM EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. RECURSODA PARTE AUTORA A QUE DÁ PROVIMENTO.

1. Tendo em vista que o autor recebeu benefício previdenciário no período de 28/04/2006 a 20/09/2006, e que na data da ressonância magnética em 2007, já estaria incapaz, entendo que o benefício previdenciário NB 502.529.237-5, deve ser restabelecido desde a cessação indevida em 20/09/2006, devendo o benefício

previdenciário ser mantido por um ano a contar deste julgado ou, em tempo menor, até que o autor seja submetido à cirurgia médica para correção da doença ortopédica.

2. Recurso da parte autora provido.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

0002691-06.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301062779 - MIRIAN CRISTINA DA SILVA GALE (SP114224 - MARIA CRISTINA PENHA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
IIIACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento).

0013283-68.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301062780 - MARIA ZELI BOATTINI COELHO (SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO, SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
III EMENTA: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DANO MORAL - TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE DESRESPEITO OU HUMILHAÇÃO - AUSÊNCIA DE DANO MORAL. 1. O travamento de porta giratória em bancos é fato cotidiano em uma sociedade violenta. Não tendo havido desrespeito por parte dos empregados da CEF não há que se falar em indenização por danos morais. 2. Recurso provido.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 28 de junho de 2013 (data do julgamento).

0006238-29.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065244 - ELAINE VIANA MOREIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO.

1.Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2. Em suas razões recursais alega, em síntese, ausência de demonstração da situação de hipossuficiência econômica, vez que a renda per capita seria superior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo vigente.
3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.
4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.
5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).
6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.
7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).
8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de  $\frac{1}{2}$  salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.
9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.
10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.
11. Por mais que o Juizado Especial paute-se na informalidade e celeridade, não há como deixar de se anular a sentença proferida nos presentes autos - em 10.06.2010. De fato, cuida-se de sentença que não foi individualizada no caso concreto, com o que equivale a decisum sem fundamentação.
12. Assim, anulo de ofício a sentença proferida, e para não se suprir instância, determino o imediato retorno dos autos ao Juízo de origem para que outra sentença seja proferida. Recurso do INSS prejudicado.
13. Em razão do poder geral de cautela fica mantida a tutela antecipada.
14. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0003482-56.2008.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065369 - FABIANA JOANA DA SILVA (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA, SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA CARACTERIZADA. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Recurso interposto pela Parte Autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
2. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima, ou deficiência e a hipossuficiência econômica.
3. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.
4. Será considerado deficiente, nos termos da Lei nº 8.742, de 07.12.93, com a nova redação dada pelas Leis nº 12.435/11 e 12.470/11, em seu artigo 20, todo aquele que possuir: impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
5. A parte autora, segundo o Sr. Perito Judicial nomeado por este Juizado Especial Federal, é portadora de retardo mental moderado grave, e está total e permanentemente incapacitada, preenchendo assim, requisito da deficiência.
6. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).
7. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.
8. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.
9. Constituição do núcleo familiar e hipossuficiência econômica analisados no caso concreto.
10. No caso, segundo o laudo econômico, o núcleo familiar é composto de 05 pessoas, a autora, sua irmã e sobrinha com renda familiar de R\$ 608,00 e R\$ 400,00, provenientes do salário de seu pai e do trabalho informal que eventualmente realiza.
11. Frise-se no caso, que a renda familiar compreendida como a soma da renda das pessoas que residem no imóvel, independente dos motivos dessa habitação ou dos planos futuros de partida, supera apenas o 1/4 de salário mínimo per capita previsto na legislação do LOAS, mas não a renda de 1/2 salário mínimo utilizada pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima.

12. Assim, considerando que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico, está claro que a autora recorrente faz jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n. 8.742/93 e 12.435/2011, e pelo Decreto n. 6.214/07.

13. Recurso da autora provido, para a concessão do benefício assistencial desde a data da cessação do benefício, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente. Juros de mora para 0,5% ao mês, a partir da entrada em vigor da Lei 11960/2009, nos termos da Súmula nº 61 da TNU e cálculos conforme Resolução 134/2010. Sem honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

14. Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela. Oficie-se o INSS para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

0034407-05.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064239 - JULITA ALVES DELGADO DA SILVA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

## III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. DIB DA DER. PRAZO INFERIOR A DOIS ANOS. RECURSO DO AUTOR A QUE DÁ PROVIMENTO.

1. Assiste razão à parte recorrente, uma vez que a retroação da DIB - data de início do benefício - à data da DER - data de entrada do requerimento administrativo - tem como lapso temporal o prazo de 2 (dois) anos, o que se impõe em razão da exigência legal de revisão do benefício a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe dera origem - ex vi do caput do artigo 21 da Lei n. 8.742, de 07/12/1993, com a redação da Lei n. 9.720, de 30/11/1998. A limitação ao prazo legal para retroação da DIB permite inferir a manutenção das condições apuradas em perícia judicial no prazo de 2 (dois) anos que antecede o ajuizamento da ação, salvo, é claro, prova em sentido contrário ou mora administrativa injustificável.

2. Assim, tendo em vista que entre a DER (05/08/2011) e o ingresso da ação (24/08/2012) não se passaram mais de dois anos, a sentença recorrida deve ser reformada para que o benefício assistencial seja deferido desde o requerimento administrativo, fazendo jus a parte autora à retroação da DIB.

3. Recurso da parte autora a que se dá provimento.

## IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

0002498-38.2009.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066448 - PAULO HENRIQUE ALVES ROSA (SP167044 - MARISA AUGUSTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)  
I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 436, DO CPC. SÚMULA 29 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.

1. Recurso interposto pelo Autor em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
2. Nas razões recursais alega, em síntese, a existência da deficiência e miserabilidade, pelo que requer a concessão do benefício.
3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.
4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.
5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).
6. A parte autora, segundo o Sr. Perito Judicial nomeado por este Juizado Especial Federal, é portadora de retardo mental moderado e está total e permanentemente incapacitada, preenchendo assim, requisito da deficiência.
7. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.
8. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).
9. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.
10. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.
11. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.
12. No caso dos autos, segundo o laudo econômico, o núcleo familiar é composto de 03 pessoas, o autor, sua mãe e padrasto com renda familiar de R\$ 930,00, proveniente da pensão por morte recebida por sua mãe (R\$ 465,00) e aposentadoria por idade de seu padrasto (R\$ 465,00). Tendo em vista a idade avançada de seu padrasto e renda recebida, esta deve ser desconsiderada para o cálculo da renda familiar para fins de LOAS, nos termos do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Assim, a renda familiar compreendida como a soma da renda das pessoas que residem no imóvel, independente dos motivos dessa habitação ou dos planos futuros de partida, supera apenas o 1/4 de salário mínimo per capita previsto na legislação do LOAS, mas não a renda de 1/2 salário mínimo utilizada pelo

Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima. Ademais, o laudo atesta a miserabilidade da família.

13. Recurso do Autor provido, para a concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

14. Juros de 6% ao ano a partir da entrada em vigor da Lei 11960/2009(Súmula nº 61 da TNU).Sem honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

15. Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela. Oficie-se o INSS para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

16.É como voto.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0002989-97.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066450 - CARLOS ALBERTO CARDOSO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

### I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 436, DO CPC. SÚMULA 29 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.

1.Recurso interposto pelo Autor em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2. Nas razões recursais alega, em síntese, a existência da deficiência e miserabilidade, pelo que requer a concessão do benefício.

3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

11. A parte autora, segundo o Sr. Perito Judicial nomeado por este Juizado Especial Federal, é portadora de seqüelas de anemia falciforme e está total e permanentemente incapacitada, preenchendo assim, requisito da deficiência.

12. Quanto à miserabilidade, no caso dos autos, segundo o laudo econômico e demais elementos dos autos, o núcleo familiaré composto de 02 pessoas, o autor e sua mãe, com renda familiar de um salário mínimo, proveniente do salário desta. Assim, a renda familiar compreendida como a soma da renda das pessoas que residem no imóvel, independente dos motivos dessa habitação ou dos planos futuros de partida, supera apenas o 1/4 de salário mínimo per capita previsto na legislação do LOAS, mas não a renda de 1/2 salário mínimo utilizada pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima. Ademais, o laudo atesta a miserabilidade da família.

13. Recurso do Autor provido, para a concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo (08/12/08), descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

15. Juros de 6% ao ano a partir da entrada em vigor da Lei 11960/2009(Súmula nº 61 da TNU).Sem honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

16. Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela. Oficie-se o INSS para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

17.É como voto.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0013640-67.2008.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065364 - WESLEI ANDRADE LOURENCO (SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA, SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA CARACTERIZADA. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Recurso interposto pela Parte Autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
2. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima, ou deficiência e a hipossuficiência econômica.
3. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.
4. Será considerado deficiente, nos termos da Lei nº 8.742, de 07.12.93, com a nova redação dada pelas Leis nº 12.435/11 e 12.470/11, em seu artigo 20, todo aquele que possuir: impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
5. A parte autora, segundo o Sr. Perito Judicial nomeado por este Juizado Especial Federal, é portadora de esquizofrenia Crônica e está total e permanentemente incapacitada, preenchendo assim, requisito da deficiência.
6. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).
7. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.
8. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.
9. Constituição do núcleo familiar e hipossuficiência econômica analisados no caso concreto.
10. No caso, segundo o laudo econômico, o núcleo familiar é composto de 08 pessoas, o autor, sua mãe, quatro irmãos e dois sobrinhos com renda familiar de R\$ 816,52, proveniente de pensão por morte recebido por sua mãe.
11. Frise-se no caso, que a renda familiar compreendida como a soma da renda das pessoas que residem no imóvel, independente dos motivos dessa habitação ou dos planos futuros de partida, supera apenas o 1/4 de salário mínimo per capita previsto na legislação do LOAS, mas não a renda de 1/2 salário mínimo utilizada pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima.
12. Assim, considerando que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico, está claro que aquela faz jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n. 8.742/93 e 12.435/2011, e pelo Decreto n. 6.214/07.
13. Recurso do autor provido, para a concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo (18/01/08), descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente. Juros de mora para 0,5% ao mês, a partir da entrada em vigor da Lei 11960/2009, nos termos da Súmula nº 61 da TNU e cálculos conforme Resolução 134/2010. Sem honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.
14. Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela. Oficie-se o INSS para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

0003036-95.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063998 - MARCELO RODRIGUES BOVI (SP100349 - VALERIA MARTINS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - DEFICIENTE - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INCAPACIDADE. HIV. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. O autor é portador de HIV e insere-se justamente nos casos em que a doença gera quadro de incapacidade para o trabalho. O autor tem doença oportunista. Possui outras doenças que agravam seu quadro de saúde. Tais doenças vem de encontro às possibilidades do autor de se colocar no mercado de trabalho, eis que o preconceito social emerge de forma mais contundente.
2. No tocante ao requisito sócio-econômico, consoante laudo anexado aos autos, constato que o autor morava em um quarto pequeno, sendo que no mesmo espaço ficava a cozinha. Pagava aluguel, o qual apresentava atraso de nove meses de pagamento. Não possui renda e não possui ajuda da família. Assim, configurado o estado de miserabilidade. O laudo socioeconômico concluiu pela alta vulnerabilidade social.
3. Portanto, está claro que a recorrente comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a deficiência e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico anexado aos autos virtuais, e ainda mediante a aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso.
4. Recurso da parte autora a que se dá provimento.

## IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

0006375-41.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066916 - MARIA LUCIA SANTOS DE LIMA ALTO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 436, DO CPC. SÚMULA 29 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.

1. Recurso interposto pela Autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de

benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2. Nas razões recursais alega, em síntese, a existência da deficiência e miserabilidade, pelo que requer a concessão do benefício.

3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

6. A parte autora, segundo o Sr. Perito Judicial nomeado por este Juizado Especial Federal, é portadora de epilepsia, cefaléia primária, tontura, vertigem posicional paroxística benigna e labirintite e está parcial e permanentemente incapacitada, preenchendo assim, requisito da deficiência. Ademais, a jurisprudência da TNU é firme em admitir que a incapacidade para a vida independente está relacionada com a impossibilidade do portador de deficiência prover seu próprio sustento. Tal entendimento encontra-se consolidado no enunciado da Súmula nº 29 daquele colegiado, “in verbis” : “ Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.” Registre-se que o precedente que ensejou a edição da referida Súmula - PEDILEF 2004.30.00.702129-0 - considerou suficiente para o atendimento da previsão legal (art. 20, §2º da Lei nº. 8.243/93) que o indivíduo esteja impossibilitado para o ingresso no mercado de trabalho, não reputando necessário que ele esteja também impossibilitado de desenvolver os atos básicos da vida. Consignou que o conceito de incapacidade para a vida independente, portanto, deve considerar todas as condições peculiares do indivíduo, sejam elas de natureza cultural, psíquica, etária - em face da reinserção no mercado do trabalho - e todas aquelas que venham a demonstrar, “in concreto”, que o pretendente ao benefício efetivamente tenha comprometida sua capacidade produtiva “lato sensu”. Nesse sentido, os seguintes julgados da TNU: PEDILEF nº 200932007033423 (Relator: Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, D.O.U: 30/08/11) e PEDILEF nº 200832007035293 (Relator: Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, D.O.U: 08/07/11).

7. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

8. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

9. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

10. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

11. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

12. No caso dos autos, foi constatado pelo laudo sócio-econômico que o núcleo familiar é composto por 04

peçoas, a autora, seu marido e dois filhos, com renda familiar no valor de R\$ 970,00, proveniente do salário de seu marido. Assim, a renda familiar compreendida como a soma da renda das peçoas que residem no imóvel, independente dos motivos dessa habitação ou dos planos futuros de partida, supera apenas o 1/4 de salário mínimo per capita previsto na legislação do LOAS, mas não a renda de 1/2 salário mínimo utilizada pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima. Ademais, o laudo atesta a miserabilidade da família.

13. Recurso da Autora provido, para a concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo (16/10/09), descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

14. Juros de 6% ao ano a partir da entrada em vigor da Lei 11960/2009(Súmula nº 61 da TNU).Sem honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

16. Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela. Oficie-se o INSS para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

17.É como voto.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0003207-92.2012.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064000 - NADIR DA SILVA LIMA (SP277436 - DOUGLAS CAVALLINI DE SOUZA, SP289839 - MARCELO AUGUSTO DANHONE, SP251599 - INGRID PETO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. EXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA AQUE SE DÁ PROVIMENTO.**

1. A lei exige para a concessão do benefício assistencial que a renda mensal da família per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do dispositivo legal na ADIN nº. 1.232/DF, o que não impediu, contudo, que a exigência legal fosse mitigada considerando as peculiaridades do caso concreto. A Corte Suprema pronunciou-se recentemente acerca do tema, para reconhecer a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993, no bojo da Reclamação n. 4374, para apontar a utilização do do valor de meio salário mínimo como valor padrão de renda familiar per capita, na esteira de diversas normas que adotaram padrões mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola). Assim, adoto o critério de meio salário mínimo para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica.

2. A redação atualizada da Lei nº 8.742, de 07.12.9, contempla como núcleo familiar o requerente, cônjuge ou companheiro, os pais, e na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto - ex vi do art. 20, § 1º.

3. No caso que ora se cuida, verifica-se que a subsistência do grupo familiar depende de pensão por morte recebida pela autora no valor de R\$ 694,74, conforme informações do sistema PLENUS anexadas à contestação, e da ajuda dos filhos que doam uma cesta básica. A autora reside com a neta de 16 anos de idade, que está cursando o 2º colegial, devendo a mesma ser considerada para apuração da renda per capita, tendo em vista residir sob o mesmo teto e também contribuir com os gastos com alimentação, luz, gás, água e telefone. O imóvel é cedido (usufruto), composto por 02 quartos, sala, cozinha e banheiro. O estudo social concluiu que a autora encontra-se em situação de hipossuficiência econômica, o que denota que a renda auferida não está sendo suficiente para arcar com as despesas e ainda propiciar uma vida digna à autora.

4. Vislumbra-se, portanto, que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam

a idade e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico anexado aos autos virtuais, fazendo jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e pelo Decreto n. 6.214/07.

5. Recurso da parte autora a que se dá provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

0011050-93.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064201 - JOSE CORDEIRO DOS SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. EXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA AQUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A lei exige para a concessão do benefício assistencial que a renda mensal da família per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do dispositivo legal na ADIN nº. 1.232/DF, o que não impediu, contudo, que a exigência legal fosse mitigada considerando as peculiaridades do caso concreto. A Corte Suprema pronunciou-se recentemente acerca do tema, para reconhecer a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993, no bojo da Reclamação n. 4374, para apontar a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão de renda familiar per capita, na esteira de diversas normas que adotaram padrões mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola). Assim, adoto o critério de meio salário mínimo para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica.

2. Em princípio, os filhos que constituíram família, que tem dever de sustento de sua prole, com despesas domésticas que consomem a renda, estão desobrigados do dever de sustento imposto pelo artigo 229 da Constituição Federal. De forma que é fundamental a análise do caso concreto à luz do princípio da razoabilidade, para considerar a situação econômica dos ascendentes e descendentes, quando se verificar sinais de riqueza que imponha o dever de alimentos.

3. No caso que ora se cuida, verifica-se que a subsistência do grupo familiar depende do rendimento variável da esposa do autor, que trabalha como diarista. Os filhos constituíram famílias autônomas (todos casados e com filhos) e ajudam ocasionalmente. De acordo com o laudo socioeconômico, o imóvel é próprio, localizado em área de invasão, possui aproximadamente 40 m² de área construída e não tem rede de esgoto e coleta urbana de detritos residenciais. A residência é composta por um dormitório, uma cozinha, um banheiro, uma garagem e uma área de serviço, sendo que para se ter acesso há um declive com vinte e dois degraus íngremes e inacabados. Desta forma, conclui-se que a renda auferida pelo núcleo familiar não se mostrou suficiente para arcar com as despesas da casa e ainda propiciar uma vida digna ao autor.

4. Vislumbra-se, portanto, que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a idade e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico anexado aos autos virtuais, fazendo jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e pelo Decreto n. 6.214/07.

5. Recurso da parte autora a que se dá provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

0013576-96.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064768 - MARIA JOSE GERIM NUNES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO 13ª SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.870/1994. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. 1. Em sua redação original, o artigo 28, §7º, da Lei n.º 8.212/1991 determinava o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário de benefício para obtenção da RMI. No entanto, após a vigência da Lei nº 8.870/1994, que alterou a redação da citada norma e do artigo 29, §3º, da Lei nº 8.213/1991, a inclusão do décimo terceiro salário para fins de cálculo do benefício restou expressamente vedada pelo legislador, de modo que, da análise do referido histórico normativo, resulta a possibilidade de cômputo das gratificações natalinas no cálculo dos benefícios concedidos até 15/04/1994 (edição da Lei nº 8.870/1994), sob pena de violação ao princípio tempus regit actum. 2. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1224573/RS, DJe 23/11/2012; AgRg no REsp 1179432/RS, DJe 28/09/2012. 3. A autora titulariza pensão por morte derivada de benefício com DIB em 1993, motivo pelo qual faz jus à revisão pleiteada. 4. Recurso da parte autora provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, vencida a Dra. Kyu Soon Lee. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 28 de junho de 2013. (data do julgamento).

0000829-05.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066094 - WILLIAN LEOCADIO FERREIRA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.

1. Recurso interposto pelo Autor em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
2. Nas razões recursais alega, em síntese, a existência da deficiência e miserabilidade, pelo que requer a concessão do benefício.
3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.
4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco) anos é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.
5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).
6. A parte autora, segundo o Sr. Perito Judicial nomeado por este Juizado Especial Federal, é portadora de retardo

mental e paralisia espástica e está total e permanentemente incapacitada, preenchendo assim, requisito da deficiência.

7. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

8. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

9. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

10. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

11. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

12. No caso dos autos, o núcleo familiar é composto de 02 pessoas, o autor e sua mãe, com renda familiar de R\$ 465,00, proveniente da pensão por morte recebida. Assim, a renda per capita supera apenas o 1/4 de salário mínimo per capita previsto na legislação do LOAS, mas não a renda de 1/2 salário mínimo utilizada pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima. Ademais, o laudo atesta a miserabilidade da família, que se encontra em situação de vulnerabilidade social.

13. Isto posto, considerando que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a deficiência e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico, está claro que aquela faz jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n. 8.742/93 e 12.435/2011, e pelo Decreto n. 6.214/07.

14. Fixo como sendo a DIB, a data da citação, 04/09/2009. Tenho entendimento de que em regra a DIB deve corresponder à DER. Como já me manifestei no Pedido de Uniformização Regional processo nº 0005223-74.2007.4.03.6302, “o termo inicial do benefício assistencial deve corresponder à data do requerimento administrativo, como regra. São exceções os casos em que não há prova dos requisitos (no caso, da miserabilidade) na data do requerimento administrativo. (...) E por isso, se o estudo for realizado em período posterior a 02 (dois) anos do requerimento administrativo (artigo 21 da Lei nº 8.742/93) ou em endereço distinto da residência dessa data, ocorrem as exceções para a regra fixada (de que a DIB corresponde à DER).” Deveras, o requerimento administrativo foi realizado em 18/10/06, ou seja, há quase 3 anos da data da propositura da ação.

15. Recurso do autor parcialmente provido, para a concessão do benefício assistencial desde a data da citação, 04/09/2009, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente. Juros de mora para 0,5% ao mês, a partir da entrada em vigor da Lei 11960/2009, nos termos da Súmula nº 61 da TNU e cálculos conforme Resolução 134/2010. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

16. Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela. Oficie-se o INSS para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da Autora, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes

Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0001624-54.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063952 - ORDALIA BATISTA DE SOUZA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. NÃO EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A lei exige para a concessão do benefício assistencial que a renda mensal da família per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do dispositivo legal na ADIN nº. 1.232/DF, o que não impediu, contudo, que a exigência legal fosse mitigada considerando as peculiaridades do caso concreto. A Corte Suprema pronunciou-se recentemente acerca do tema, para reconhecer a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993, no bojo da Reclamação n. 4374, para apontar a utilização do do valor de meio salário mínimo como valor padrão de renda familiar per capita, na esteira de diversas normas que adotaram padrões mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola). Assim, adoto o critério de meio salário mínimo para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica.

2. Nos casos em que o valor do benefício previdenciário for superior ao do salário mínimo, como nos autos, fica afastada a aplicação analógica da regra objetiva do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, o que não exclui a leitura de que a percepção do benefício próximo ao mínimo legal, em muito se assemelha a situação prevista em lei, o que autoriza a concessão do benefício desde que se evidencie elementos de pobreza extrema no conjunto probatório.

3. No caso que ora se cuida, a subsistência do grupo familiar é provida pela aposentadoria do cônjuge da autora, no valor de R\$ 980,00, o que corresponde a uma renda per capita de R\$ 490,00. Diz o laudo socioeconômico: a casa é própria, composta por três quartos, sala, cozinha, banheiro e uma área de lavanderia com uma varanda coberta e quintal de cimento. O imóvel está precisando de reformas e pintura nova. As condições gerais do imóvel são satisfatórias. A casa está mobiliada com cama de casal, televisor, rack, sofás, guarda-roupa, fogão, mesa com cadeiras, geladeira, tanquinho. Tudo em bom estado de conservação. Assim, verifico pela descrição detalhada no estudo social, bem como pelas fotos anexadas ao mesmo, que a parte autora encontra-se em situação de pobreza, simplicidade, mas não de miserabilidade.

4. Assim, não há que ser concedido o benefício assistencial à parte autora, eis que não foram atendidos os requisitos legais para a sua concessão.

5. Recurso do INSS a que se dá provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

0000535-76.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064855 - CLEUZA RODRIGUES (SP263216 - RENATA MAGALHAES VIOLATO, SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
[#ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon,

Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 28 de junho de 2013. (data do julgamento).

0003714-42.2006.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301062784 - JOSE DIMAS VIEIRA DE ARAUJO (SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA, SP248140 - GILIANIDREHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE 25 ANOS DE ATIVIDADE ESPECIAL, NA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DESDE A DER. IRRELEVÂNCIA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE APÓS A DER, TENDO EM VISTA QUE O SEGURADO PERMANECEU NA ATIVIDADE POR CULPA DO INSS, QUE NÃO LHE CONCEDEU O BENEFÍCIO, E NÃO POR ATO VOLITIVO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO E DO INSS NÃO CONHECIDO. 1. O segurado requereu administrativamente a aposentadoria especial e lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição. 2. Demonstra que, na data de entrada do requerimento administrativo, possuía 25 anos de exercício de atividade especial. 3. Possui direito a concessão do benefício, desde a data de entrada do requerimento administrativo, respeitado, quanto aos atrasados, o teto de sessenta salários mínimos, na data do ajuizamento da ação. 4. Recurso do INSS que não merece ser conhecido pois traz tema divorciado da sentença. 5. Recurso do INSS não conhecido e do autor provido.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor e não conhecer o recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 28 de junho de 2013 (data do julgamento).

0007195-08.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065281 - VALDECIR MARQUES DE SOUZA-REP.JOSE MARQUES DE SOUSA (SP212313 - NELSON DONIZETE ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 61 DA TNU. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1.Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2.Em suas razões recursais alega, em síntese, ausência de demonstração da situação de hipossuficiência econômica, vez que a renda per capita seria superior a ¼ do salário mínimo vigente.

3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco) anos é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

11. Nas razões recursais, sustenta o INSS que não restou caracterizada a miserabilidade. Não há controvérsia quanto à deficiência.

12. Verifico que o autor deficiente mora com o idoso pai (nascido em 02.11.1937, que auferir renda de um salário mínimo, a título de aposentadoria por idade) e a mãe (na época, com 64 anos de idade, sem renda, sem atividade remunerada). Assim, a renda per capita não supera o 1/2 salário mínimo, valor utilizado pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima. Ademais, o estudo social demonstra a situação de vulnerabilidade social em que a parte autora se encontra.

13. Assim, considerando que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a deficiência e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico, está claro que a parte apelada faz jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n. 8.742/93 e 12.435/2011, e pelo Decreto n. 6.214/07.

14. No tocante aos juros de mora, é exegese sumulada que, “as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado.” (súmula nº 61 da TNU).

15. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para reduzir os juros de mora para 0,5% ao mês, a partir da entrada em vigor da Lei 11960/2009, e cálculos nos termos da Resolução 134/2010, mantida a sentença quanto ao restante.

16. Sem honorários em razão da sucumbência parcial.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes

Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento).**

0006101-96.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301062748 - MARIA CLEIDE ESTEVAM ACIOLE (SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003947-39.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301062757 - LUIZ PEDRO PINHEIRO JUNIOR (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (PFN) FIM.

0003887-43.2009.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066451 - ALINE CRISTINY DE ARAUJO NEVES (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DA PARTE AUTORA PPARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2. Nas razões recursais alega, em síntese, a existência da deficiência e miserabilidade, pelo que requer a concessão do benefício.

3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

6. A parte autora, segundo o Sr. Perito Judicial nomeado por este Juizado Especial Federal, é portadora de encefalopatia crônica por hipóxia neonatal e está total e permanentemente incapacitada, preenchendo assim,

requisito da deficiência.

7. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

8. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

9. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

10. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

11. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

12. No caso dos autos, segundo o estudo social e demais elementos dos autos, o núcleo familiar é composto de 04 pessoas, o autor, sua mãe, padrasto e irmã, com renda familiar de R\$ 430,00, proveniente do auxílio-doença da mãe do autor. Apurou-se posteriormente que o benefício chegava a R\$ 563,00. De qualquer modo, a renda per capita é inferior a 1/2 salário mínimo, valor parâmetro utilizado pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima, com o que entendo devido o benefício. Entretanto, a partir de setembro de 2009, o padrasto passou a exercer atividade remunerada formal, auferindo aproximadamente R\$ 1.200,00, por mês. A autora sustenta nas razões recursais que a renda do padrasto não deve ser computada. Ledo engano. Este compõe o núcleo familiar da autora, e assim, a renda per capita supera o limite previsto pela Lei e Jurisprudência. Deveras, a família reside em condições simples, mas afastada da miserabilidade e extrema pobreza que a Lei busca amparar.

13. Fixo como termo inicial dos atrasados a data da citação, 21/07/09. Tenho entendimento de que em regra a DIB deve corresponder à DER. Como já me manifestei no Pedido de Uniformização Regional processo nº 0005223-74.2007.4.03.6302, “o termo inicial do benefício assistencial deve corresponder à data do requerimento administrativo, como regra. São exceções os casos em que não há prova dos requisitos (no caso, da miserabilidade) na data do requerimento administrativo. (...) E por isso, se o estudo for realizado em período posterior a 02 (dois) anos do requerimento administrativo ou em endereço distinto da residência dessa data, ocorrem as exceções para a regra fixada (de que a DIB corresponde à DER)”. No caso, a DER remonta há quase 5 anos da data do ajuizamento.

14. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da Autora, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial no período de 21.07.09 a 01.09.09.

15. O cálculo dos atrasados fica a cargo do Juízo de origem, devendo-se descontar os valores eventualmente recebidos administrativamente. Juros de mora para 0,5% ao mês, a partir da entrada em vigor da Lei 11960/2009, nos termos da Súmula nº 61 da TNU e cálculos conforme Resolução 134/2010.

16. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial

provimento ao recurso da Autora, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III- EMENTA**

**CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. OBSERVÂNCIA DO VALOR MENSAL. ISENÇÃO DA EXAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DEPENDE DA NATUREZA DO PRINCIPAL. RECURSO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo, 28 de junho de 2013 (data do julgamento).**

0003473-34.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066125 - PERCYO VIEIRA RIESCO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0035855-81.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066120 - VICENTE BAIBOKAS (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE, SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004185-51.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066124 - RICARDO DE SOUZA GAGLIARDI (SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO, SP184428 - MARCELO ELIAS TOSCAN) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0011549-74.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066122 - CLAUDIO CEZAR ZAMARCO (SP063372 - ANA AURELIA COELHO PRADO, SP156556 - CARLOS ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0012167-22.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066121 - JOSE ROBERTO SAAVEDRA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002278-14.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066126 - JOSE PAULO DOS SANTOS FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000354-55.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066129 - WILSON GREGORIO (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000315-05.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066130 - MARCO AURELIO BATISTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0006279-45.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066123 - NAIR IVONE WOIGT (SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001347-45.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066127 - GILBERTO RODRIGUES FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001296-34.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066128 - ALFREDO CARDOSO DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0003948-24.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301062802 - CARLOS ALBERTO PALMIERI (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

**III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por

unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento).

0000305-29.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067089 - KARINE SANTOS DE MIRANDA RIBEIRO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. RECURSO DO MPF PROVIDO.

1. Recurso interposto pelo INSS e pelo MPF em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, fixando como DIB a data do ajuizamento da ação.

2. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

3. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

4. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

5. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

6. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

7. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

8. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

9. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

10. O MPF apresentou recurso inominado buscando a retroação da DIB para a DER (19.06.2007), insurgindo-se em face da sentença que fixara a DIB na data do ajuizamento da ação (08.01.2009)

11. O INSS recorreu buscando a anulação da sentença sob o fundamento de que esta é ilíquida. No mérito propriamente dito, sustenta não haver deficiência nos termos da Lei, bem como não comprovada a miserabilidade.

12. Analiso inicialmente o recurso do INSS. É de se destacar que a liquidez da sentença é um direito da parte autora, mas que não se confronta com a possibilidade em condenações a obrigação de fazer, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF.

13. De outro lado, não merece prosperar a alegação da autarquia de impossibilidade de elaboração dos cálculos. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

14. Com relação à deficiência, a pequena autora é portadora de Tetralogia de Fallot. Consta do laudo que, “trata-se de menor, incapaz de manter-se, dependente de auxílio para as necessidades básicas e para a sobrevivência. A menor é portadora de uma doença cardíaca congênita caracterizada pelo fechamento irregular das câmaras cardíacas, que leva a mistura do sangue venoso com o arterial, gerando má oxigenação. A criança cansa-se com facilidade e corre risco de morte súbita por esforço. O tratamento consiste em cirurgias que vão sendo realizadas conforme o desenvolvimento físico da criança.” O Sr. Perito concluiu pela “incapacidade total e temporária”. O INSS alega que não restou caracterizada a deficiência, posto que a incapacidade é temporária, e que não há a incapacidade para a vida independente.

15. Sem razão o INSS. Da leitura do laudo, concluo que a menor é totalmente dependente da mãe, e em razão da grave e congênita doença, conforme acima exposto, “cansa-se com facilidade e corre risco de morte súbita por esforço”. Com relação à temporariedade da incapacidade constatada, a TNU sumulou entendimento de que, “a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada” (súmula nº 48).

16. Igualmente, a jurisprudência da TNU é firme em admitir que a incapacidade para a vida independente está relacionada com a impossibilidade do portador de deficiência prover seu próprio sustento. Tal entendimento encontra-se consolidado no enunciado da Súmula nº 29 daquele colegiado, “in verbis” : “ Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.” Registre-se que o precedente que ensejou a edição da referida Súmula - PEDILEF 2004.30.00.702129-0 - considerou suficiente para o atendimento da previsão legal (art. 20, §2º da Lei nº. 8.243/93) que o indivíduo esteja impossibilitado para o ingresso no mercado de trabalho, não reputando necessário que ele esteja também impossibilitado de desenvolver os atos básicos da vida. Consignou que o conceito de incapacidade para a vida independente, portanto, deve considerar todas as condições peculiares do indivíduo, sejam elas de natureza cultural, psíquica, etária - em face da reinserção no mercado do trabalho - e todas aquelas que venham a demonstrar, “in concreto”, que o pretendente ao benefício efetivamente tenha comprometida sua capacidade produtiva “lato sensu”. Nesse sentido, os seguintes julgados da TNU: PEDILEF nº 200932007033423 (Relator: Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, D.O.U: 30/08/11) e PEDILEF nº 200832007035293 (Relator: Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, D.O.U: 08/07/11).

17. Quanto à miserabilidade, o laudo sócio-econômico narra a situação de alta vulnerabilidade da recorrida, que mora com os pais e irmão menor de idade. Nenhum membro possui renda ou atividade formal.

18. Assim, considerando que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a deficiência e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico, está claro que a parte recorrida faz jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n. 8.742/93 e 12.435/2011, e pelo Decreto n. 6.214/07.

19. Com relação ao recurso do MPF, verifico que lhe assiste razão. A autora requereu administrativamente o

benefício em 19.06.2007, que foi indeferido em razão de parecer médico contrário. Ajuizou demanda judicial a autora em 08.01.2009, ou seja, dentro do transcurso de 02 (dois) anos, e é de se observar que a requerente teve sempre o mesmo endereço, tanto da época do requerimento administrativo, do ajuizamento da ação, e do estudo social.

20. Com relação à deficiência, esta é congênita, e pela descrição do laudo pericial, pode-se concluir que as incapacidades relatadas com mais razão se manifestaram na tenra idade. A Súmula nº 22 da TNU disciplina que, “se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

21. Ante o exposto, nego provimento ao recurso do INSS, e dou provimento ao recurso do MPF para determinar que a DIB seja a DER (19.06.2007). Os cálculos dos atrasados serão realizados pelo Juízo de origem.

22. Condeno o INSS ao pagamento de honorários, fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais).

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso do MPF, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0007194-20.2009.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065280 - CELIO DAVID DOURADO (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA, SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2. Em suas razões recursais alega, em síntese, ausência de demonstração da situação de hipossuficiência econômica, vez que a renda per capita seria superior a ¼ do salário mínimo vigente.

3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco) anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita

familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

11. Nas razões recursais, sustenta o INSS a improcedência da demanda.

12. Verifico que o autor deficiente mora com a irmã, o cunhado, 3 sobrinhos e 1 sobrinho neto. Na época do estudo social (11/07/2010), a irmã, cunhado e um sobrinho estavam exercendo atividade formal, com o que a renda familiar equivalia a R\$ 1.833,00. Mas é de se ressaltar que mesmo nessa data, o sobrinho estava em aviso prévio, tanto que no mês seguinte não há renda dele a ser considerada. E do mesmo modo, a irmã deixa de ter vínculo empregatício em dez/2010. A sentença a quo considerou que na data da cessação do benefício, em 01/07/08 apenas o cunhado auferia renda aproximada de R\$ 1.100,00, e assim determinou o restabelecimento do benefício.

13. Ocorre que no local onde realizado o estudo social, o núcleo familiar acima estava residindo há cerca de 4 meses (rua Celso Geraldino), tanto que quando do ajuizamento, o endereço declinado foi diferente (rua Oito), e não há informação da residência quando da cessação do benefício. Em benefício assistencial, o local onde realizado o estudo social assume suma importância, não só em razão das condições de moradia, mas também pela observação necessária do grupo familiar. Isto posto, merece reparo a sentença no tocante à fixação da DIB, que não pode ser a data da cessação, e tampouco o do ajuizamento, posto que, repita-se, no endereço onde constatada a renda per capita que autoriza a concessão do benefício, foi em local diferente.

14. A renda per capita no estudo sócio-econômico correspondia a R\$ 261,85, e sem considerar a renda do sobrinho do autor, R\$ 190,42, valor este inferior a 1/2 salário mínimo, valor utilizado pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima. Ademais, o estudo social demonstra a situação de vulnerabilidade social em que o autor se encontra.

15. De acordo com os cálculos constantes nos autos, o valor dos atrasados, de 11/07/2010 a 31/11/2011, corresponde a R\$ 4.613,21 (valor de março/11). No tocante aos juros de mora, os cálculos estão em conformidade com a Súmula 61 da TNU.

16. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para que a DIB do benefício corresponda à data do estudo social, 11/07/2010, mantida a sentença quanto ao restante.

17. Sem honorários advocatícios, em razão da sucumbência parcial.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0007450-63.2009.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065285 - HILZA DE CASSIA DA SILVA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 61 DA TNU. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
2. Em suas razões recursais alega, em síntese, ausência de demonstração da situação de hipossuficiência econômica, vez que a renda per capita seria superior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo vigente.
3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.
4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.
5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).
6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.
7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).
8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de  $\frac{1}{2}$  salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.
9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.
10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta

oportunidade.

11. Com relação à possibilidade de tutela antecipada de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública, ainda, não assiste melhor sorte à recorrente, uma vez que a sistemática do adimplemento de obrigações pela via do precatório, contemplada pelo art. 100 da Constituição Federal, está adstrita às condenações ao pagamento de valores oriundos do erário, de forma que não existe qualquer ilegalidade na apreciação da necessidade em concreto da parte autora a uma tutela mandamental visando implantar um benefício assistencial destinado ao combate à miserabilidade.

12. Nas razões recursais, sustenta o INSS que não restou caracterizada a miserabilidade. Não há controvérsia quanto à deficiência.

13. Verifico que a autora deficiente mora com a irmã (sem renda, sem atividade remunerada), cunhado (salário de R\$ 623,73) e dois sobrinhos menores de idade. Assim, a renda per capita é inferior a 1/2 salário mínimo, valor utilizado pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima. Sustenta o INSS que as rendas da genitora da autora (um salário mínimo de aposentadoria por invalidez e um salário mínimo de pensão por morte) devem ser computadas, com o que a renda seria superior ao limite legal. Há notícia nos autos de que a autora alterna a residência - da irmã e da mãe. Ocorre que tanto o endereço constante do processo administrativo, ajuizamento da ação e estudo social são o mesmo (rua José Maria de Carvalho), residência periciada, da irmã da autora, com o que se conclui que a autora passa a maior parte do tempo lá, o que é bastante provável, tendo em vista o estado de saúde e idade da mãe da recorrida.

14. Assim, considerando que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a deficiência e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico, está claro que a parte apelada faz jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n. 8.742/93 e 12.435/2011, e pelo Decreto n. 6.214/07.

15. Merece reparo a sentença apenas no tocante aos juros fixados. É exegese sumulada que, “as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado.”(súmula nº 61 da TNU)

16. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para reduzir os juros de mora para 0,5% ao mês, a partir da entrada em vigor da Lei 11960/2009, e cálculos nos termos da Resolução 134/2010, mantida a sentença quanto ao restante.

17. Sem honorários em razão da sucumbência parcial.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0009427-59.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064004 - GUILHERME GOBETTI BRUSTELLO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO TÉCNICO PERICIAL DESFAVORÁVEL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO INDICAM EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE RECOMENDEM A REABILITAÇÃO. RECURSODA PARTE RÉ A QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Considerando todo o estado clínico da parte autora, verifica-se que necessitava de um período para se restabelecer das doenças graves que possui. Assim, o restabelecimento concedido na sentença e sua manutenção até a data deste julgamento é de rigor, devendo o autor, a partir do julgado, se ainda se sentir incapaz promover novo pedido junto ao INSS. Verifica-se que o autor é bastante novo (nascido em 15/011/2002) e que a função constante da CTPS de “educando” não exige esforço físico, podendo o autor desempenhá-la sem necessidade de reabilitação para nova função. Assim, nesse ponto a sentença deve ser reformada.

2. Recurso da parte ré parcialmente provido.

### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoní.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

0007226-13.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065283 - ROQUE FOGACA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 61 DA TNU. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2. Em suas razões recursais alega, em síntese, ausência de demonstração da situação de hipossuficiência econômica, vez que a renda per capita seria superior a ¼ do salário mínimo vigente.

3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a

redação do mencionado art. 20, §3º.

7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

11. Nas razões recursais, sustenta o INSS que não restou caracterizada a miserabilidade. Não há controvérsia quanto à deficiência.

12. Verifico que o autor deficiente mora com a idosa mãe (aufere renda de um salário mínimo, a título de aposentadoria por invalidez) e a irmã (igualmente portadora de doença mental, sem renda, sem atividade remunerada). Assim, a renda per capita não supera o 1/2 salário mínimo, valor utilizado pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima. Ademais, o estudo social demonstra a situação de vulnerabilidade social em que a parte autora se encontra.

13. Merece reparo a sentença apenas no tocante aos juros fixados. É exegese sumulada que, “as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado.”(súmula nº 61 da TNU)

14. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para reduzir os juros de mora para 0,5% ao mês, a partir da entrada em vigor da Lei 11960/2009, e cálculos nos termos da Resolução 134/2010, mantida a sentença quanto ao restante.

15. Sem honorários em razão da sucumbência parcial.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

### III- EMENTA

**CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DEPENDE DA NATUREZA DO PRINCIPAL. RECURSO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.**

#### **IV - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo, 28 de junho de 2013 (data do julgamento).**

0001697-97.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066138 - JULIA MARIA DE MATOS LOURENCO (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001696-15.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066139 - RAQUEL GERULIS (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0019072-77.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066134 - ELVIRA APARECIDA DE OLIVEIRA NATAL (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0029489-26.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066133 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES XAVIER (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002748-33.2011.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066137 - ROSELY NUNES DA SILVA (SP298291A - FÁBIO LUCAS GOUVÊIA FACCIN) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0005172-61.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066135 - ANTONIO CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0005171-76.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066136 - ROSELI ALVES ZONTA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0053589-45.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066131 - CLENIRA DIAS RAFAEL DOS SANTOS (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0050263-43.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066132 - SERGIO DE GODOY ANDRADE (SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **IIIACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento).**

0003372-13.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301062762 - ANTONIA CLAUDETE GONCALVES (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013037-67.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301062982 - MILTON MENDONCA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0007031-63.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301062728 - GUSTAVO FARIA PAIVA (SP298538 - DELIO JANONES CIRIACO OLIVEIRA, SP182784 - FÁBIO ROBERTO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

III - EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INCLUSÃO INDEVIDA

DE NOME DO AUTOR NO BANCO DE DADOS DE INADIMPLENTES DO SERASA/SPC. ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O valor da condenação em danos morais, cerca de dois salários mínimos, não é irrisório pois milhões de brasileiros, inclusive mais de 15 milhões de aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, demoram dois meses para receber esse montante e tem de sobreviver com essa quantia. 2. Por outro lado, em face das peculiaridades do caso concreto, é adequada a majoração do valor para o equivalente a cinco salários mínimos. 3. Recurso parcialmente provido.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 28 de junho de 2013 (data do julgamento).

0002689-88.2006.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301062783 - JOAO JESUS GUSI (SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
III - EMENTA- TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE DE PESSOA FÍSICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A repetição de indébito tributário, nos termos da interpretação que prevaleceu dos artigos 168 do CTN e 3º da LC 118/05, deve respeitar a prescrição quinquenal, em face das ações ajuizadas após o mês de junho de 2005, como é o caso dos autos. 2. É legal a incidência da taxa selic, desde a data do recolhimento indevido, sobre as parcelas indevidamente recolhidas 3. Recurso parcialmente provido.

#### IV-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 28 de junho de 2013 (data do julgamento).

0002832-77.2006.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301062782 - SÉRGIO LEITE (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

#### IV-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, de 28 de junho de 2013 (data do julgamento).

0003745-04.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065268 - ARMANDO FERREIRA ROSADO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### I - Voto - Ementa

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 83.080/79. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. LAUDO TÉCNICO. RECURSO DO AUTOR

PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Prolatada sentença de parcial procedência, recorre o Autor e o INSS buscando a reforma, aquele para ver reconhecido os períodos de 05/06/1974 a 02/06/1977 e de 24/03/1997 a 18/06/2003, e a autarquia, insurge-se em razão dos períodos reconhecidos.
2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, confere direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.
3. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria.
4. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92.
5. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79. Desde então, sem prejuízo de enquadramento por categoria profissional, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (PEDILEF 2007.50.52.000560-2, Rel. Juiz Federal Paulo Arena).
6. Excetuados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.1996, convalidada pela Lei nº 9.528/97 (STJ, Quinta Turma, Resp nº 421.062/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 07/11/2005; STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp nº 1.267.838/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 23/10/12; STJ, Sexta Turma, Resp nº 354.737/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 09/12/08).
7. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 dBA, para as atividades exercidas até 05/03/97. Com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis (Súmula 32, TNU).
8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - serve como documento hábil à comprovação de agentes nocivos, inclusive ruído, desde que firmado por médico ou engenheiro do trabalho, dispensando-se em princípio a apresentação de laudo técnico. Diante da presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, este deverá ser apresentado somente quando interessado o impugnar e/ou o Magistrado assim determinar para seu livre convencimento.
9. Após 28/04/1995, diante da necessidade de demonstração de habitualidade e permanência para as atividades exercidas depois do advento da Lei nº 9.032/95, não é possível o reconhecimento do período especial, razão pela qual nessa parte a sentença é mantida. Nesse sentido PEDILEF 200872630006604, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 01/06/2012; PEDILEF 200971950016921, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 25/05/2012.
10. Nos períodos de 08/04/1988 a 02/01/1989 e 03/01/1989 a 21/08/1990, o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, a cloro, soda cáustica e hipoclorito de sódio. fls. 92 e fls 96, item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto 83.080/79 e, devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial. No período de 08/06/1993 a 1º/03/1994, segundo anotação na CTPS, fls. 18, na qual consta haver o autor exercido a função de caldeireiro e ruído de 96,8 dB, deve ser considerado especial, código 2.5.2, do Anexo II, do Decreto 80.030/79, e código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64. Quanto ao período de 07/03/1994 a 30/05/1994, deve, igualmente, ser considerado especial, pois exerceu a função de caldeireiro está prevista no código 2.5.2, do Anexo II, do Decreto

80.030/79, como atividade especial. (fls. 19 - CTPS). No tocante ao período de 26/07/1996 a 19/11/1996, estava exposto de modo habitual e permanente, a ruído de 91 dB(A), conforme laudo técnico e formulário DSS 8030 anexados.

11. Com relação ao período de 05/06/1974 a 02/06/1977 fls. 109, os agentes nocivos apontados são genéricos não possuem sem constar a intensidade a que o autor estava exposto não podendo ser considerado como especial. Já o período de 24/03/1997 a 11/06/2002, (data do laudo técnico) de fls. 101 a fls. 102 e fls. 106, restou comprovado por meio de laudo técnico que o autor esteve exposto a ruído de 92,96 dB, devendo ser reconhecido como especial o período apontado.

12. Os juros de mora são fixados em 6% ao ano, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Agravo de Instrumento nº 842063), pela aplicação imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, redação dada pela Lei nº 11.960/09.

13. Recurso da parte autora parcialmente provido, somente para reconhecer como especial o período de 24/03/1997 a 11/06/2002. A elaboração da nova contagem do tempo de serviço e cálculos da RMI e RMA fica a cargo do Juízo de origem. Recurso do INSS improvido.

14. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00.

15. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

0042120-31.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064245 - ISA MARTINS DA SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

## III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. DIB DA DER. PRAZO INFERIOR A DOIS ANOS. RECURSO DO AUTOR A QUE DÁ PROVIMENTO.

1. Assiste razão à parte recorrente, uma vez que a retroação da DIB - data de início do benefício - à data da DER - data de entrada do requerimento administrativo - tem como lapso temporal o prazo de 2 (dois) anos, o que se impõe em razão da exigência legal de revisão do benefício a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe dera origem - ex vi do caput do artigo 21 da Lei n. 8.742, de 07/12/1993, com a redação da Lei n. 9.720, de 30/11/1998. A limitação ao prazo legal para retroação da DIB permite inferir a manutenção das condições apuradas em perícia judicial no prazo de 2 (dois) anos que antecede o ajuizamento da ação, salvo, é claro, prova em sentido contrário ou mora administrativa injustificável.

2. Assim, tendo em vista que entre a DER (09/05/2012) e o ingresso da ação (09/10/2012) não se passaram mais de dois anos, a sentença recorrida deve ser reformada para que o benefício assistencial seja deferido desde o requerimento administrativo, fazendo jus a parte autora à retroação da DIB.

3. Recurso da parte autora a que se dá provimento.

## IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por

unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

0060215-51.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065248 - LEANDRO LIMA DE JESUS (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 61 DA TNU. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2. Em suas razões recursais alega, em síntese, ausência de demonstração da situação de hipossuficiência econômica, vez que a renda per capita seria superior a ¼ do salário mínimo vigente.

3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

11. Com relação à possibilidade de tutela antecipada de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública, ainda, não assiste melhor sorte à recorrente, uma vez que a sistemática do adimplemento de obrigações pela via do

precatório, contemplada pelo art. 100 da Constituição Federal, está adstrita às condenações ao pagamento de valores oriundos do erário, de forma que não existe qualquer ilegalidade na apreciação da necessidade em concreto da parte autora a uma tutela mandamental visando implantar um benefício assistencial destinado ao combate à miserabilidade.

12. Não há controvérsia quanto à deficiência. Com relação à hipossuficiência econômica, o cerne é estabelecer se os rendimentos enviados pelo genitor do autor constituem renda a ser considerada para o cálculo da renda per capita. Conforme exposto na sentença monocrática, restou comprovada a miserabilidade e a alta vulnerabilidade da família do pequeno autor, que mora com a mãe desempregada e um irmão igualmente portador de deficiência.

13. Nas razões recursais, sustenta o INSS que a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ou do laudo socioeconômico. Requer ainda correção monetária nos termos do artigo 1º, da Lei nº 9.494/97, pela alteração dada pela Lei nº 11.960/09.

14. O autor é portador de deficiência mental desde o nascimento. Assim, não assiste razão ao INSS de que não há prova da deficiência quando do requerimento administrativo, data fixada como a DIB, conforme sentença monocrática. Entretanto, não houve realmente comprovação da miserabilidade na data do requerimento administrativo. Deveras, nesta data, o autor morava na rua José Linhares; quando do ajuizamento, na estrada Santo Antonio, e quando do estudo social, na rua Vila Nova, tanto que declarou que moravam na casa há 6 (seis) meses. Assim, a DIB deve ser fixada na data da citação, 11.12.2008.

14. Merece reparo a sentença igualmente no tocante aos juros fixados. É exegese sumulada que, “as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado” (Súmula nº 61 da TNU).

15. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para fixar a DIB na data da citação, 11.12.2008, e juros de mora de 6% ao ano a partir do advento da Lei nº 11.960/09.

16. Sem honorários advocatícios, em razão da sucumbência parcial.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0034658-62.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066102 - JOSE CARLOS LEITE BARBOSA (SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

### III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS VENCIDAS. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO RÊU. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/2005. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDO.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2012 (data do julgamento).

0005620-84.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065240 - DANIEL DA SILVA FERREIRA (SP279601 - LUCIANE MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

## I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 61 DA TNU. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2. Em suas razões recursais alega, em síntese, ausência de demonstração da situação de hipossuficiência econômica, vez que a renda per capita seria superior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo vigente.

3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de  $\frac{1}{2}$  salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

11. Com relação à possibilidade de tutela antecipada de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública, ainda, não assiste melhor sorte à recorrente, uma vez que a sistemática do adimplemento de obrigações pela via do precatório, contemplada pelo art. 100 da Constituição Federal, está adstrita às condenações ao pagamento de valores oriundos do erário, de forma que não existe qualquer ilegalidade na apreciação da necessidade em concreto da parte autora a uma tutela mandamental visando implantar um benefício assistencial destinado ao combate à miserabilidade.

12. Não há controvérsia quanto à deficiência. Com relação à hipossuficiência econômica, o cerne é estabelecer se os rendimentos enviados pelo genitor do autor constituem renda a ser considerada para o cálculo da renda per capita. Conforme exposto na sentença monocrática, restou comprovada a miserabilidade e a alta vulnerabilidade

da família do pequeno autor, que mora com a mãe desempregada e um irmão igualmente portador de deficiência. 13. Merece reparo a sentença apenas no tocante aos juros fixados. É exegese sumulada que, “as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado.”(súmula nº 61 da TNU)

14. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, apenas no tocante aos juros, estes fixados em 6% ao ano a partir do advento da Lei nº 11.960/09.

15. Sem honorários em razão da sucumbência parcial.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0006243-14.2009.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065276 - EDSON DE OLIVEIRA (SP165885 - KLAUDIO COFFANINUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 61 DA TNU. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1.Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2.Em suas razões recursais alega, em síntese, ausência de demonstração da situação de hipossuficiência econômica, vez que a renda per capita seria superior a ¼ do salário mínimo vigente.

3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco) anos é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a

redação do mencionado art. 20, §3º.

7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

11. Nas razões recursais, sustenta o INSS a improcedência da demanda. Busca ainda a reforma do decisum monocrático, quanto à fixação da DIB e juros de mora.

12. Verifico que o autor deficiente mora com o filho e a nora, em casa alugada. Somente o filho exerce atividade remunerada, com renda mesal de R\$ 545,00. Sustenta o INSS que em dezembro de 2009, a renda ficou em R\$ 653,00. De qualquer modo, mesmo que se considere esta renda, a renda per capita fica inferior a 1/2 salário mínimo, valor utilizado pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima. Ademais, o estudo social demonstra a situação de vulnerabilidade social em que o autor se encontra.

13. Assim, considerando que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a deficiência e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico, está claro que a parte recorrida faz jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n. 8.742/93 e 12.435/2011, e pelo Decreto n. 6.214/07.

14. Merece reparo a sentença no tocante à fixação da DIB. É que o endereço onde realizado o estudo social (onde o autor mora há aproximadamente dois anos, rua Maestro Itagiba) é distinto do que declinado no processo administrativo (rua Batista Falcidio), DER de 16.02.2007 (há mais de 2 anos da data do ajuizamento da ação, 02.10.2009). Tampouco trouxe o autor prova do preenchimento dos requisitos necessários na época pleiteada administrativamente. Destarte, a DIB do benefício deve corresponder à data do ajuizamento da ação.

15. No tocante aos juros de mora, é exegese sumulada que, “as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado.” (súmula nº 61 da TNU).

16. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para que a DIB do benefício corresponda à data do ajuizamento da ação, 02.10.09, e reduzir os juros de mora para 0,5% ao mês, a partir da entrada em vigor da Lei 11960/2009, nos termos da Resolução 134/2010, mantida a sentença quanto ao restante.

17. Sem honorários advocatícios, em razão da sucumbência parcial.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0003478-37.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065266 - ROBERTA TIZON FUKUE COSTA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
2. Em suas razões recursais alega, em síntese, ausência de demonstração da situação de hipossuficiência econômica, vez que a renda per capita seria superior a ¼ do salário mínimo vigente.
3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.
4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco) anos é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.
5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).
6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.
7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).
8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.
9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.
10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a

inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

11. Nas razões recursais, requer o INSS a improcedência da demanda. Sustenta ainda que a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial.

12. Segundo os laudos anexados, a autora é portadora de deficiência (portadora de insuficiência renal crônica terminal, retinopatia diabética com limitação da visão bilateralmente, anemia e desnutrição) e mora “de favor” com a cunhada e o sobrinho menor de idade “há aproximadamente 1 ano”. Nenhum membro da família exerce atividade remunerada.

13. Merece reparo a sentença apenas no tocante à fixação da DIB. É que o endereço onde realizado o estudo social (onde a autora mora há aproximadamente um ano) é distinto do que declinado no processo administrativo, DER de 12.07.2006 (há quase 3 anos da data do ajuizamento da ação, 26.06.2009). Tampouco trouxe a autora prova do preenchimento dos requisitos necessários na época pleiteada administrativamente. Note-se ainda que o endereço declinado na inicial (rua Helder Tadeu de Barros) é o mesmo onde realizado o estudo social.

14. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para fixar a DIB na data da citação (29/06/2009). Os cálculos dos valores atrasados deverão ser realizados no Juízo de origem.

15. Sem honorários em razão da sucumbência parcial.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

### III - EMENTA

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS VENCIDAS. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO RÉU. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/2005. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

### IV - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.  
São Paulo, 28 de junho de 2012 (data do julgamento).**

0007337-39.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066103 - MARIA SALETTE VALIO FRANCA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0004723-31.2009.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066104 - ELIANA MANACERO (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0051651-49.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066101 - MAURICIO ANDENA (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0005613-55.2009.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065273 - SERGIO LUIZ GOMES (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2. Em suas razões recursais alega, em síntese, ausência de demonstração da situação de hipossuficiência econômica, vez que a renda per capita seria superior a ¼ do salário mínimo vigente.

3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

11. Nas razões recursais, sustenta o INSS que não restou caracterizada a miserabilidade. Não há controvérsia quanto à deficiência.

12. Verifico que o autor deficiente mora com a irmã (sem atividade remunerada formal) e dois sobrinhos menores de idade, que recebem pensão alimentícia de R\$ 150,00. O trabalho informal de faxineira exercido pela irmã do autor aproxima-se à quantia de um salário mínimo. Assim, a renda per capita fica aquém de 1/2 salário mínimo, valor utilizado pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o

programa renda mínima. Ademais, o estudo social demonstra a situação de vulnerabilidade social em que o autor se encontra.

13. Assim, considerando que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a deficiência e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico, está claro que a parte recorrida faz jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n. 8.742/93 e 12.435/2011, e pelo Decreto n. 6.214/07.

14. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

15. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual. É como voto.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0000761-57.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064418 - MARCELO SILVA DE OLIVEIRA (SP238162 - MÁRCIO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, vencida o Relator original, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator designado para o acórdão. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de junho de 2013 (data do julgamento).

0008193-71.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301062726 - LEILA APARECIDA VERDUM BARILLARI (SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) ANDRE OLIVEIRA BARILLARI (SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) LEILA APARECIDA VERDUM BARILLARI (SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA, SP214704 - ANA PAULA MACHADO CAMPOS) ANDRE OLIVEIRA BARILLARI (SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA, SP318216 - THAIS RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA : ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE CASA PRÓPRIA. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE CONDICIONA A LIBERAÇÃO DE PARCELA DOS RECURSOS AO PAGAMENTO, PELO MUTUÁRIO, DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. LEGALIDADE DA CLÁUSULA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. A regra é o cumprimento dos contratos. 2. A exceção é o descumprimento e, desde que as cláusulas estejam em desacordo

com as normas jurídicas de regência. 3. No presente caso, o contrato, expressamente, condiciona a liberação da última parcela do financiamento ao adimplemento dos encargos contratuais, por parte do mutuário. 4. Referida cláusula nada possui de ilegal, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. 5. Recurso desprovido.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 28 de junho de 2013 (data do julgamento).

0000202-59.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065221 - DAIANA DA SILVA RIBEIRO (SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
- VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pela Parte Autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
2. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a deficiência e a hipossuficiência econômica.
3. Será considerado deficiente, nos termos da Lei nº 8.742, de 07.12.93, com a nova redação dada pelas Leis nº 12.435/11 e 12.470/11, em seu artigo 20, todo aquele que possuir: impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
4. A parte autora, segundo o Sr. Perito Judicial nomeado por este Juizado Especial Federal, é portadora de retardo mental moderado está total e permanentemente incapacitada, preenchendo assim, requisito da deficiência.
5. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.
6. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).
7. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.
8. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.
9. Constituição do núcleo familiar e hipossuficiência econômica analisados no caso concreto.
10. No caso, segundo o laudo econômico, o núcleo familiar é composto de 05 pessoas, a autora, seus pais e dois irmãos, com renda familiar de R\$ 3.049,66, provenientes do salário de seu pai (R\$ 840,00), e suas irmãs (R\$ 797,17 e R\$ 1.412,49).
11. Frise-se no caso, que a renda familiar compreendida como a soma da renda das pessoas que residem no imóvel, independente dos motivos dessa habitação ou dos planos futuros de partida, supera não só o 1/4 de salário mínimo per capita previsto na legislação do LOAS, mas a própria renda de 1/2 salário mínimo utilizada pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima.
12. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

13. Deixo de condenar o recorrente em honorários advocatícios, porquanto beneficiária da justiça gratuita.
14. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

0000468-71.2007.4.03.6313 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065336 - RITA DE CASSIA PILZ (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pelo Autor em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
2. Nas razões recursais alega, em síntese, a existência da deficiência e miserabilidade, pelo que requer a concessão do benefício.
3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.
4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.
5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).
6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.
7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).
8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

11. A parte autora, segundo o Sr. Perito Judicial nomeado por este Juizado Especial Federal, é portadora de seqüela de paralisia infantil com marcha atáxica e diplegia espástica o que a impossibilita de andar sem auxílio de muletas e está total e permanentemente incapacitada, preenchendo assim, requisito da deficiência.

12. No tocante à miserabilidade, entretanto, segundo o laudo econômico, o núcleo familiar é composto de 03 pessoas, a autora, seu marido e filha menor de idade, com renda familiar de R\$ 580,00 provenientes do salário de seu marido que labora como segurança. Frise-se no caso, que a renda familiar compreendida como a soma da renda das pessoas que residem no imóvel, supera não só o 1/4 de salário mínimo per capita previsto na legislação do LOAS, mas a própria renda de 1/2 salário mínimo utilizada pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima. Ainda, segundo o estudo social, a casa é própria, composta de 06 (seis) cômodos, em boas condições de habitação, e a conclusão é de "razoáveis condições sócio-econômicas", o que distancia a situação da autora da miserabilidade e extrema pobreza.

13. Destarte, a sentença é de ser mantida nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95.

14. Recurso da parte autora desprovido. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade da Justiça concedida.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **III - EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS VENCIDAS. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO.**

#### **IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo, 28 de junho de 2012 (data do julgamento).**

0031180-41.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066108 - SILVIO LUIZ ANDOLFATO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO, SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0026870-26.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066110 - SILVIO KEN TSUKASE (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0029005-45.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066109 - ANDRE CONRADO LUIZ MECCHI (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0005190-18.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066111 - SIDNEI JOSE DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES

BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004038-83.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066112 - GERSON DE OLIVEIRA (SP224923 - FLAVIA MACHADO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003585-37.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066113 - ANDRE LUIZ CUNHA DA COSTA TEIXEIRA (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA, SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0037974-78.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066107 - FABIANO RIBEIRO DE FREITAS (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0091279-16.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066105 - WELLINGTON DE MOURA AOKI (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0044430-15.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066106 - RENATO MORGADO PRESTES (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI, SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0008590-96.2009.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066982 - EDILBERTO JOSE GOES (SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pelo Autor em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2. Nas razões recursais alega, em síntese, a existência da deficiência e miserabilidade, pelo que requer a concessão do benefício.

3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

6. A parte autora, segundo o Sr. Perito Judicial nomeado por este Juizado Especial Federal, é portadora de retardo no desenvolvimento neuropsiquimotor, e está total e permanentemente incapacitada, não preenchendo assim, requisito da deficiência

7. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

8. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

9. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de

¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

10. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

11. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

12. No caso dos autos, segundo o laudo econômico e demais elementos dos autos, o núcleo familiar é composto de 02 pessoas, o autor e sua mãe, com renda no valor de R\$ 465,00, proveniente da aposentadoria de sua genitora e ajuda de sua tia. Observo que o autor reside de favor em terreno localizado em bairro de classe média alta e com bastante conforto, onde inclusive realiza sua alimentação diária. Outra tia do autor custeia um convênio médico da Unimed, no valor de R\$ 440,00, para ele e sua mãe. Além disso, o perito social concluiu: “a família é sustentada por parentes, onde estes possuem boa condição financeira.”. Verifica-se que não obstante as necessidades do autor, especialmente advindas com a doença, há que se considerar que ele possui família, que a tem amparado e auxiliado em suas despesas e necessidades básicas. É o que demonstra o estudo social realizado. Ressalto, que a assistência social prestada pelo Estado tem caráter subsidiário, sendo, portanto, indevida ante a existência de família que ampare e auxilie o autor.

13. Destarte, a sentença é de ser mantida nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95.

14. Recurso da parte autora desprovido. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade da Justiça concedida.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0021054-29.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063798 - ATAIDE SELLARI (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP197330 - CARLOS EDUARDO FARIA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

## III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Saliento que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 teve sua redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, sendo que antes de se esgotar o prazo de 10 anos previsto na medida provisória, a Lei n. 9.711, de 20/11/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos, sendo afinal elevando para 10 anos, a teor da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05/02/2004, razão pela qual entendo ser este o prazo decadência aplicável à espécie dos autos em análise.

2. No presente caso, verifico que o benefício percebido pela parte autora teve como início de pagamento-DIP a data de 17/12/1999 (DIB 17/12/1999), tendo a ação sido proposta em 28/04/2011, constata-se que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre a concessão do benefício e a presente ação. Desta forma o direito à revisão do ato de concessão do benefício foi alcançado pelo prazo decadencial.

3. Recurso da parte autora improvido.

## IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

0000778-74.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063995 - EUNICE NOGUEIRA DE FREITAS (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE.EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.
2. Não configurada qualquer dessas hipóteses está o embargante manifestando contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, admitido em sede de embargos apenas em situações excepcionais, quando na correção do vício objeto dos embargos emergir novo resultado ao julgado.
3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão.
4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.
5. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo - SP, 28 de junho de 2013. (data do julgamento).

0001494-09.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065373 - ROSEMARI FABIANO GALVAO (SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA, SP104102 - ROBERTO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pela Parte Autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
2. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a deficiência e a hipossuficiência econômica.
3. Será considerado deficiente, nos termos da Lei nº 8.742, de 07.12.93, com a nova redação dada pelas Leis nº 12.435/11 e 12.470/11, em seu artigo 20, todo aquele que possuir: impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
4. A parte autora, segundo o Sr. Perito Judicial nomeado por este Juizado Especial Federal, é portadora de mental retardado e tetraplegia espástica, e está total e permanentemente incapacitada, preenchendo assim, requisito da deficiência.
5. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.
6. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

7. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

8. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

9. Constituição do núcleo familiar e hipossuficiência econômica analisados no caso concreto.

10. No caso, segundo o laudo econômico, o núcleo familiar é composto de 04 pessoas, a autora, seus pais e irmão, com renda familiar entre R\$ 1.275,00, proveniente do salário de seu pai (R\$ 730,00) e irmão (R\$ 545,00).

11. Frise-se no caso, que a renda familiar compreendida como a soma da renda das pessoas que residem no imóvel, independente dos motivos dessa habitação ou dos planos futuros de partida, supera não só o 1/4 de salário mínimo per capita previsto na legislação do LOAS, mas a própria renda de 1/2 salário mínimo utilizada pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima.

12. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

13. Deixo de condenar o recorrente em honorários advocatícios, porquanto beneficiário da justiça gratuita.

14. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

0003330-69.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064007 - ENOQUE FELIX DA SILVA (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

## III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em princípio, os filhos que constituíram família, que tem dever de sustento de sua prole, com despesas domésticas que consomem a renda, estão desobrigados do dever de sustento imposto pelo artigo 229 da Constituição Federal. De forma que é fundamental a análise do caso concreto à luz do princípio da razoabilidade, para considerar a situação econômica dos ascendentes e descendentes, quando se verificar sinais de riqueza que imponha o dever de alimentos.

2. Aplicação analógica da Lei nº 10.741/03 que dispõe no artigo 34 a exclusão no cômputo da renda familiar a percepção de outro benefício assistencial, que impõe a desconsideração do benefício previdenciário de igual valor concedido ao idoso ou deficiente, dado que são situações idênticas a exigir igual tratamento da lei.

3. No caso de que ora se cuida, a subsistência do grupo familiar é provida pelo BPC LOAS - recebido pela esposa do autor, no valor de um salário mínimo. O autor possui sete filhos (cinco mulheres e dois homens), todos casados e que ajudam com a doação de alimentos e para a compra de medicamentos. A filha Celina ajuda no pagamento das contas de água e luz. Diz o laudo socioeconômico: a casa é simples, alugada, composta por dois quartos, um banheiro, cozinha e área de serviço. Portanto, está claro que o apelado comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a idade e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico anexado aos autos virtuais, e ainda mediante a aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso.

4. Recurso do INSS a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

0006286-58.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064176 - HELENA DIAS DE CAMARGO BAU (SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Requisito da hipossuficiência econômica. A lei exige para a concessão do benefício assistencial que a renda mensal da família per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do dispositivo legal na ADIN nº. 1.232/DF, o que não impediu, contudo, que a exigência legal fosse mitigada considerando as peculiaridades do caso concreto. A Corte Suprema pronunciou-se recentemente acerca do tema, para reconhecer a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993, no bojo da Reclamação n. 4374, para apontar a utilização do do valor de meio salário mínimo como valor padrão de renda familiar per capita, na esteira de diversas normas que adotaram padrões mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola). Assim, adoto o critério de meio salário mínimo para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica.

2. Observo que embora a redação atualizada da Lei nº 8.742, de 07.12.9, contemple como núcleo familiar apenas a requerente, cônjuge ou companheiro, os pais, e na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto - ex vi do art. 20, § 1º, afastando o cômputo da renda de familiares que constituíram nova família, deve-se considerar a capacidade econômica dos familiares de prestar alimentos.

3. Incidência do artigo 34 Lei nº 10.741/03. Impende salientar que o Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03 - dispõe no artigo 34 que será desconsiderado para fins de concessão do benefício a percepção de outro benefício assistencial, sinalizando no sentido de que a percepção de um salário mínimo na família, concedido ao idoso ou deficiente (previdenciário ou assistencial), não deve ser computado para cálculo da renda mensal, dado que são situações idênticas a exigir igual tratamento da lei. Dessa forma, é plenamente possível a aplicação analógica do disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade

4. No caso que ora se cuida, a autora reside com seu cônjuge e a subsistência do grupo familiar é provida pelo benefício previdenciário deste último, no valor de um salário mínimo. No entanto, a descrição do laudo socioeconômico, bem como as fotos anexadas ao mesmo demonstram uma situação de simplicidade, mas não de miserabilidade. A casa é própria, construída de alvenaria, tem lajes, coberta por telhas e está em bom estado de conservação. A residência é cercada por muro e grades de ferro, o piso da cozinha é frio e o dos outros cômodos são de taco. Possui dois quartos (uma suíte), sala, cozinha, área de serviço e no quintal há uma pequena piscina construída de alvenaria (vazia). Nota-se que os móveis e eletrodomésticos estão muito bem conservados, sendo que a geladeira é nova, o que denota que o benefício percebido pelo cônjuge da autora está sendo suficiente para arcar com as despesas da casa.

5. Assim, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, uma vez que o laudo socioeconômico contém descrição de situação de pobreza, simplicidade, mas não de miserabilidade, não fazendo jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e pelo Decreto n. 6.214/07.

6. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

0002601-95.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063822 - JOSE GABRIEL DE MENDONCA (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL, SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. DOENÇA PREEXISTENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).

2. Considerando a idade (nascido em 11/09/1957, possui 55 anos de idade), sua qualificação profissional (cortador), os elementos do laudo pericial e suas limitações físicas (pseudoartrose clavícula direita), configurada está a incapacidade.

4. Restou configurada a hipótese de doença preexistente - a teor do que dispõe o artigo 42 da Lei n. 8.213/91. A doença ou lesão de que o segurado é portador antes de vincular-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe confere direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, eis que, consoante concluiu o perito judicial, a doença e a incapacidade tiveram início em 16/08/2010.

5. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

0009579-44.2005.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301062796 - ARGEMIRO BENTO COELHO (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS INSEGURO E SEM CREDIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de tempo de serviço rural depende da observância das seguintes premissas: a) Não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; b) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; c) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; d) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça; e) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material. 2. O depoimento das testemunhas restou inseguro e não merece credibilidade. 3. Recurso desprovido.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 28 de junho de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 2. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 3. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 4. Recurso improvido.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, Omar Chamon e Kyu Soon Lee.**

**São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento).**

0048574-95.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063120 - NELSON ALVES MORALES (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055021-02.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063111 - BENEDITO ALVES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047970-37.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063123 - SERGIO MONTAGNOLI (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047975-59.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063122 - JOSE FELIX DA SILVA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048267-44.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063121 - LAERCIO PAULUCI (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056271-70.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063108 - ANTONIO MATIAS DE LIMA (SP309197 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048575-80.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063119 - RUY ERMELINDO NOGUEIRA BARBOSA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006441-04.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063166 - ZULEIDE FERREIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006391-75.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063168 - ELADIR JOSÉ GRANETTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053820-72.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063112 - GIORGIO SANFILIPPO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051044-02.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063117 - DOUGLAS BARBOSA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052393-40.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063116 - REGINALDO HONORATO DOS SANTOS (PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040195-68.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063128 - TELIRIO DE SOUZA BARROS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003561-88.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063184 - AURINO PEREIRA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004103-09.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063180 - JOAO CLAUDIO DA CUNHA (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003935-07.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063183 - SERGIO ZUKAUSKAS (SP99641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004319-18.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063175 - EUFRASIA LIDIA AMARAL DE FREITAS SILVA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004216-11.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063178 - ANTONIO DOS SANTOS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004252-05.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063177 - CARLOS ALBERTO MARQUES (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004317-97.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063176 - LOURIVAL FERNANDES DE OLIVEIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004711-55.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063174 - DOMINGOS GOMES RECHE (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013405-13.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063140 - ELENE MARIA VOSS GEN RUDOLPHI (PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009471-47.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063152 - JOAQUIM ANTONIO MACHADO BORGES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040807-06.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063127 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CASTRO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009949-55.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063151 - CLAUDIO DA SILVA (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008944-95.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063155 - HILDO ZONTA (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009000-31.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063154 - VICTOR MARIO MOLINARI (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008332-60.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063157 - VALENTIN DE SOUZA (SP304727 - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010923-92.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063147 - MARLENE RIOS (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042915-08.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063126 - JOAO LUIZ DORIA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042930-74.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063125 - FELIPE DI GREGORIO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043405-30.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063124 - CARMINE ZOLLO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007990-49.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063159 - MARIA ALDA FRAGOSO COLMANETTI (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010413-79.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063150 - JOAO CARLOS LOUREIRO (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052417-68.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063115 - LUIS ROBERTO CARRICO (PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007828-54.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063160 - DOMINGOS BENEDITO DE SOUZA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010664-97.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063149 - JOSE DE SOUSA PRIMO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009006-38.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063153 - FERNANDO SANT'ANA (SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010803-49.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063148 - JOSE RIBEIRO RAMOS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049634-06.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063118 - JOSE FERRO TANDU (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055568-42.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063109 - LUIZ SOARES LEÃO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061625-13.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063107 - ALBINO PERIN (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055340-67.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063110 - AYERES BRANDAO (SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053174-62.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063113 - RODOLFO MUTH (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052465-27.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063114 - NATALIN MARQUES (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002396-06.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063191 - NORBERTO DELBONI SCILLA (SP206263 - LUÍS ALBERTO DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021856-27.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063133 - JOAO BENEDITO RODRIGUES (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020186-51.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063136 - CESAR ROBERTO PALADINO (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004822-39.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063173 - GENNARO SCOLA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021587-85.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063135 - BENEDITO DE CASTRO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021823-37.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063134 - NELSON JOSEPPIN (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019989-96.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063137 - LUIZ CARLOS DE AGUIAR (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021974-03.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063132 - HEITOR CORTEZ (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029996-50.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063129 - CRISTIANO AUGUSTO LUBECK (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000668-75.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063202 - MILTON ALVES DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000696-43.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063201 - JOAO JOSE DONOFRE (SP307506 - MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000966-67.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063198 - FRANCISCO MANOEL DA SILVA (PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005435-59.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063171 - LEDA MARIA GUNDMANN (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018753-12.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063139 - GERALDO HENRIQUE DE ALMEIDA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019769-98.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063138 - SEBASTIAO FELICIANO BARBOSA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR, SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001633-53.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063193 - EDISON FERREIRA DE MOURA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001389-27.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063195 - PAULO CORREA (PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA, SP307506 - MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003210-18.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063187 - MILTON MOREIRA DA CRUZ (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003032-69.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063188 - MANOEL MARQUES DE LIMA (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001673-35.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063192 - ZENILDO RIBEIRO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024308-10.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063130 - PAULO CARANTI (SP215302 - SUZANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023663-82.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063131 - TERESA MARIA CRISTINA FRANCO DA ROCHA (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001432-61.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063194 - JOAO OCHSENHOFER (SP307506 - MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008310-02.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063158 - ANTAO SHINOBU IKEGAMI (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000861-90.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063199 - ISAIAS DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008534-37.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063156 - MARIO BARGERI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007679-58.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063162 - PEDRO TEIXEIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011352-59.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063146 - SEVERINO CUSTODIO PEREIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013137-56.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063143 - JOAQUIM TOMAZ DE SOUZA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013144-48.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063142 - SERGIO DOMINGUES LEITE (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013162-69.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063141 - OSCAR CIRILLO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012331-21.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063145 - PAULO TITONELI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012622-21.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063144 - MURILO BATISTA PEREIRA (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000137-86.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063206 - WILMA MAIA MARTINS (SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005704-98.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063170 - MANOEL LEONARDO JANESSI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000832-40.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063200 - LUIZ BENEDITO DA SILVA (PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001196-12.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063196 - IVANILDO XAVIER BARRETO (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000153-40.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063205 - JOSE SEBASTIÃO (PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH, PR008681 - JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES, PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002797-05.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063190 - ARNALDO ANTONIO MACHADO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003010-59.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063189 - SEBASTIAO SAULO OLIVEIRA NASCIMENTO (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000261-69.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063203 - CLAUDIO JOSE BOTECHIA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)

0000227-94.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063204 - YOUNG MOTOYAMA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003396-41.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063185 - VERA LUCIA CAMILLO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005363-72.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063172 - ERICA CARLA VON ZIMMERMANN (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006005-45.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063169 - OSIRES PEREIRA DA ROCHA (SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003302-80.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065346 - DAIANE RODRIGUES SOARES (SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pelo Autor em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2. Nas razões recursais alega, em síntese, a existência da deficiência e miserabilidade, pelo que requer a concessão do benefício.

3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

11. A parte autora, segundo o Sr. Perito Judicial nomeado por este Juizado Especial Federal, é portadora de anemia falciforme está total e permanentemente incapacitada, preenchendo assim, requisito da deficiência.

12. Quanto à miserabilidade, segundo o laudo econômico, o núcleo familiar é composto de 03 pessoas, a autora e seus pais com renda familiar de R\$ 700,00 provenientes da aposentadoria de seu pai. Frise-se no caso, que a renda familiar compreendida como a soma da renda das pessoas que residem no imóvel, independente dos motivos dessa habitação ou dos planos futuros de partida, supera não só o 1/4 de salário mínimo per capita previsto na legislação do LOAS, mas a própria renda de 1/2 salário mínimo utilizada pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima.

13. Destarte, a sentença é de ser mantida nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95.

14. Recurso da parte autora desprovido. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade da Justiça concedida.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0008590-31.2006.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064769 - SEVERINO VICENTE DO NASCIMENTO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO

EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2. Em suas razões recursais alega, em síntese, ausência de demonstração da situação de hipossuficiência econômica,

vez que a renda per capita seria superior a ¼ do salário mínimo vigente.

3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos)

é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita

familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação

do mencionado art. 20, §3º.

7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20,

§3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de

salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas

sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

11. Constituição do núcleo familiar e hipossuficiência econômica analisados no caso concreto.

12. No caso dos autos, a controvérsia recursal limita-se à miserabilidade. A sentença monocrática é de ser mantida pelos próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95. Pela leitura do laudo social e econômico, verifica-se que a renda per capita da família não supera o ½ salário mínimo, utilizado pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima.

Reside o

autor deficiente com a companheira que recebe benefício assistencial, cuja renda não pode ser computada para os fins de cálculo da renda per capita (artigo 34, do Estatuto do Idoso). O estudo social concluiu como sendo “real a condição de hipossuficiência econômica” do núcleo familiar do recorrido.

13. Assim, considerando que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a deficiência e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico, está claro que a parte recorrida faz jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal,

regulamentado pelas Leis n. 8.742/93 e 12.435/2011, e pelo Decreto n. 6.214/07.

14. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

15. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual. É como voto.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

### III- EMENTA

**CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. OBSERVÂNCIA DO VALOR MENSAL. ISENÇÃO DA EXAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. FALTA DE BENEFÍCIO ECONÔMICO NA ALTERAÇÃO DA FORMA DE INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

### IV - ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo, 28 de junho de 2013 (data do julgamento).**

0005457-44.2007.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065808 - JOSÉ APARECIDO JUSTINO (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (PFN)

0003803-31.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065809 - CARLOS ALBERTO DE MELO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) FIM.

0004247-61.2007.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301062781 - JULIO RODILIANI (SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. VENDA CASADA DESCARACTERIZADA POR FALTA DE PROVAS. CONTA CORRENTE INATIVA HÁ MAIS DE SEIS MESES. LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE CHEQUE ESPECIAL, TAXAS E TARIFAS. ADMISSIBILIDADE EM FACE DA APLICAÇÃO DOS PRECEITOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. O autor ajuizou ação objetivando a declaração de nulidade de conta corrente, cheque especial e título de capitalização. 2. A alegada venda casada não restou demonstrada. 3. A conta corrente e o limite de crédito foram utilizados. 4. Porém, é razoável limitar no tempo a incidência de juros de cheque especial e tarifas, após seis meses nos quais a conta permaneceu inativa. 5. Recursos desprovidos.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos das partes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 28 de junho de 2013 (data do julgamento).

0013784-48.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065377 - MARIA HELENA ROSA DA CRUZ (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pela Parte Autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
2. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a deficiência e a hipossuficiência econômica.
3. Será considerado deficiente, nos termos da Lei nº 8.742, de 07.12.93, com a nova redação dada pelas Leis nº 12.435/11 e 12.470/11, em seu artigo 20, todo aquele que possuir: impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
4. A parte autora, segundo o Sr. Perito Judicial nomeado por este Juizado Especial Federal, é portadora de insuficiência renal crônica e está total e permanentemente incapacitada, preenchendo assim, requisito da deficiência.
5. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da

miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

6. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

7. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

8. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

9. Constituição do núcleo familiar e hipossuficiência econômica analisados no caso concreto.

10. No caso, segundo o laudo econômico, o núcleo familiar é composto de 03 pessoas, a autora, seu marido e filho, com renda familiar de R\$ 1.064,80, proveniente do salário do marido da autor (R\$534,00) e seu filho (R\$ 530,80).

11. Frise-se no caso, que a renda familiar compreendida como a soma da renda das pessoas que residem no imóvel, independente dos motivos dessa habitação ou dos planos futuros de partida, supera não só o 1/4 de salário mínimo per capita previsto na legislação do LOAS, mas a própria renda de 1/2 salário mínimo utilizada pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima.

12. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.**

13. Deixo de condenar o recorrente em honorários advocatícios, porquanto beneficiário da justiça gratuita.

14. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 26 de junho de 2013.

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

### **III- EMENTA**

**CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. OBSERVÂNCIA DO VALOR MENSAL. ISENÇÃO DA EXAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. RECURSO DA PARTE RÉ IMPROVIDO.**

## **IV - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Flavia Pellegrino Soares Milani.**

**São Paulo, 28 de junho de 2013 (data do julgamento).**

0011269-43.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065462 - JOSE RODRIGUES LIMA (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0036142-44.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065460 - LUCIO CARDOSO (SP075881 - SANDRA APARECIDA RUZZA, SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI, SP026365 - NELSON JANCHIS GROSMAN) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
FIM.

0005147-74.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063792 - GEMA BASILIA GASPERINE PEREIRA (SP223929 - CAMILA GHIZELLINI CARRIERI, SP223979 - GIULIANA GHIZELLINI CARRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aplicação analógica da Lei nº 10.741/03 que dispõe no artigo 34 a exclusão no cômputo da renda familiar a percepção de outro benefício assistencial, que impõe a desconsideração do benefício previdenciário de igual valor concedido ao idoso ou deficiente, dado que são situações idênticas a exigir igual tratamento da lei.
2. No caso de que ora se cuida, a autora reside com seu esposo e um neto. A subsistência do grupo familiar é provida pela aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo cônjuge da autora no valor de R\$ 674,65 (06/2012). Diz o laudo socioeconômico: A pericianda é idosa e aparentemente apresenta sérias limitações decorrentes de seus problemas de saúde (hipertensão arterial, problemas cardíacos, anquilose no quadril direito e gonartrose bilateral nos joelhos); reside em imóvel em precário estado de conservação; não tem renda própria e depende da aposentadoria do esposo para manter o sustento de ambos. Foi possível assim identificar, no momento da perícia social, condição de nível de alta vulnerabilidade social e econômica. Portanto, está claro que o apelado comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a idade e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico anexado aos autos virtuais, e ainda mediante a aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso.
3. Recurso do INSS a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.  
São Paulo, 28de junho de 2013.

0006307-34.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063793 - TERESA KIYOMI TAMURA NACAMOTO (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Observo que embora a redação atualizada da Lei nº 8.742, de 07.12.9, contemple como núcleo familiar apenas a requerente, cônjuge ou companheiro, os pais, e na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto - ex vi do art. 20, § 1º, afastando o cômputo da renda de familiares que constituíram nova família, deve-se considerar a capacidade econômica dos familiares de prestar alimentos.
2. No caso que ora se cuida, a autora reside com seu marido e a subsistência do grupo familiar é provida pela aposentadoria recebida por ele no valor de R\$ e também pela renda obtida com a venda de balas (R\$ 300,00). A filha da autora, Arlete, reside no fundo do terreno, onde existe uma outra edificação em alvenaria, acabada interna e externamente. Diz o laudo socioeconômico que a moradia é própria, em boas condições, contendo frente com

portão em gradil em ferro perfilado vazado e recuo em piso cimentado com um veículo (PALIO, ANO 97, pertencente ao Sr Antonio Nacamoto). A casa periciada está em bom estado. Possui uma pequena bancada com balas, salgadinhos em sacos e um freezer com refrigerantes. Relatou a assistente social que o marido da autora além de receber aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, possui uma bancada na garagem de sua casa, onde vende doces, salgados e refrigerantes, auferindo, mensalmente, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). A filha Arlete auxilia na venda. Conforme as fotos anexadas ao laudo, a casa está limpa e organizada e o mobiliário está em bom estado de conservação, o que denota que com a renda auferida está sendo possível realizar as despesas da casa.

3. Portanto, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, uma vez que o laudo socioeconômico contém descrição de situação de pobreza, simplicidade, mas não de miserabilidade, não fazendo jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e pelo Decreto n. 6.214/07.

4. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 28 de junho de 2013.

0004363-87.2009.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065269 - FRANCIELI FERNANDA CLEMENTINO DE SOUZA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2. Em suas razões recursais alega, em síntese, ausência de demonstração da situação de hipossuficiência econômica, vez que a renda per capita seria superior a ¼ do salário mínimo vigente.

3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco) anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).
8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.
9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.
10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.
11. Alega o INSS nas razões recursais que não há a miserabilidade. Sustenta ainda que os juros devem ser de 6% ao ano.
12. A sentença monocrática é de ser mantida pelos próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95. Pela leitura do laudo social e econômico, verifica-se que a deficiente e menor autora mora a mãe e 2 irmãos menores de idade. Apenas a mãe recebe auxílio-doença no valor de um salário mínimo. Assim, a renda per capita não supera o ½ salário mínimo, utilizado pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima. O estudo social descreve ainda as condições de moradia que faz concluir pela miserabilidade em que o núcleo familiar se encontra.
13. Assim, considerando que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a deficiência e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico, está claro que a apelada faz jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n. 8.742/93 e 12.435/2011, e pelo Decreto n. 6.214/07.
14. Por fim, verifico pelos cálculos adotados pela sentença que no tocante aos juros, o índice aplicado foi em consonância com a súmula 61 da TNU (anexo laudo contábil), de modo que aqui falta à autarquia, interesse recursal.
15. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.
16. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual. É como voto.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III- EMENTA**

**CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. OBSERVÂNCIA DO VALOR MENSAL. ISENÇÃO DA EXAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. RECURSO DA PARTE RÉ IMPROVIDO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo, 28 de junho de 2013 (data do julgamento).**

0036142-44.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065549 - LUCIO CARDOSO (SP075881 - SANDRA APARECIDA RUZZA, SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI, SP026365 - NELSON JANCHIS GROSMAN) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0009503-15.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065565 - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS MORAIS (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004964-37.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065575 - BENEDITO FRANCISCO DE BRITO (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003840-83.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065579 - ROGERIO DA SILVA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0004751-07.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065576 - ARI MARCELINO CUNHA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004369-38.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065577 - CELSO DONIZETI DE OLIVEIRA (SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA, SP106226 - LUCIANO CARNEVALI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004037-47.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065578 - JOSE BARRETO FERREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0038000-76.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065548 - AGUINALDO BASTIDA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0011269-43.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065561 - JOSE RODRIGUES LIMA (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0047230-79.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065542 - ALEXSSANDRO GOMES DA SILVA (SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0052944-54.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065541 - CLAUDIO VICENTE (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0055533-19.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065539 - ORESTES FERNANDES (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0053980-97.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065540 - JOAO VITORIANO DA SILVA (SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES, SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0010711-34.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065562 - ANTONIO ALFREDO PIRES (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0009977-86.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065563 - NILCE FARANI (SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI, SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0008511-85.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065566 - NEUSA SATOMI NACAZATO AMANCIO (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0009678-46.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065564 - NELSON ANDRADE DOS SANTOS (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002135-25.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065587 - CARLOS FRANCISCO ARAUJO COSTA (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0005904-23.2011.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065573 - HIDERALDO JOSE MORENO MANZANO (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA, SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP297740 - DANIEL DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0007291-52.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065570 - MANOEL ALVES DE ARAUJO (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003071-16.2008.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065581 - ERCILIO SALTILHO (SP216844 - APARECIDA ANGELA SOARES RAMOS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001653-35.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065588 - PAULO TETSU MORI (SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003355-74.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065580 - LUIS ARMANDO ARRIOLA ORELLANA (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0026957-45.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065552 - ALEXANDRE MENDES DA COSTA FILHO (SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0006000-78.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065572 - ALEX FERREIRA DOS SANTOS (SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0005758-22.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065574 - RICARDO SHINJI SUZUKI (SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0007726-95.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065569 - RICARDO ANTONIO RIVAS (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000747-78.2012.4.03.6314 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065590 - NIVALDO CORDOVA (SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI, SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

0006827-28.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065571 - MARIA AUGUSTA MEDEIROS DE ANDRADE SILVA (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002552-33.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065585 - ANTONIO SEBASTIAO BAPTISTAO (SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002560-86.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065584 - ERNANE MARIANO DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002593-78.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065583 - ARISTIDES TOBAL MORATA (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000196-10.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065593 - ODILON SARAIVA COSTA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO, SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000398-42.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065591 - CARLUZ HENRIQUE DOS SANTOS (SP276283 - CRISTIANE DE OLIVEIRA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000211-04.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065592 - ROSANGELA BENEDICTO DOS SANTOS (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP232929 - ROSANA KIILL, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

FIM.

0003782-69.2009.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065260 - BRASILIO RODRIGUES CHAVES (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. ARTIGO 436, DO CPC. SÚMULAS Nº 29 E 48 DA TNU. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2. Em suas razões recursais alega, em síntese, ausência de demonstração da situação de hipossuficiência econômica, vez que a renda per capita seria superior a ¼ do salário mínimo vigente.

3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

11. Nas razões recursais, sustenta o INSS que não houve comprovação dos requisitos para o gozo do benefício. Não assiste razão ao INSS. O autor tem cegueira no olho esquerdo e a visão do direito está afetada significativamente em razão de catarata. Com relação à temporariedade da incapacidade constatada, a TNU sumulou entendimento de que, “a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada” (súmula nº 48). Ademais, a incapacidade que observo, com supedâneo no artigo 436, do Código de Processo Civil, é a de que compromete de forma definitiva a aptidão de prover seu próprio sustento. Ora, o recorrido tem baixa escolaridade, sempre exerceu atividades braçais e mora atualmente em “assentamento” em meio rural. Nesse contexto, o Autor deve ser considerado deficiente, pois com impedimento sensorial que lhe impede a participação social de forma efetiva e reinserção no mercado de trabalho. Não custa recordar que o Juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos”. É lição de José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria transformado em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª edição, 1997, p. 258/259).

12. Igualmente, a jurisprudência da TNU é firme em admitir que a incapacidade para a vida independente está relacionada com a impossibilidade do portador de deficiência prover seu próprio sustento. Tal entendimento encontra-se consolidado no enunciado da Súmula nº 29 daquele colegiado, “in verbis” : “ Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades

mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”Registre-se que o precedente que ensejou a edição da referida Súmula - PEDILEF 2004.30.00.702129-0 - considerou suficiente para o atendimento da previsão legal (art. 20, §2º da Lei nº. 8.243/93) que o indivíduo esteja impossibilitado para o ingresso no mercado de trabalho, não reputando necessário que ele esteja também impossibilitado de desenvolver os atos básicos da vida. Consignou que o conceito de incapacidade para a vida independente, portanto, deve considerar todas as condições peculiares do indivíduo, sejam elas de natureza cultural, psíquica, etária - em face da reinserção no mercado do trabalho - e todas aquelas que venham a demonstrar, “in concreto”, que o pretendente ao benefício efetivamente tenha comprometida sua capacidade produtiva “lato sensu”. Nesse sentido, os seguintes julgados da TNU: PEDILEF nº 200932007033423 (Relator: Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, D.O.U: 30/08/11) e PEDILEF nº 200832007035293 (Relator: Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, D.O.U: 08/07/11).

13. Quanto à miserabilidade, o laudo sócio-econômico narra a situação de alta vulnerabilidade do recorrido. Foi constatado que o núcleo familiar é composto por 6 pessoas residentes no mesmo imóvel: o autor, a esposa e 3 filhos menores de idade. A única renda formal da família consiste no benefício assistencial de um dos filhos (deficiência). Assim, a renda familiar compreendida como a soma da renda das pessoas que residem no imóvel, independente dos motivos dessa habitação ou dos planos futuros de partida, fica aquém de 1/2 salário mínimo, valor utilizado pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima. Ademais, o laudo atesta a miserabilidade da família, que se encontra em situação de vulnerabilidade social.

14. Destarte, a sentença é de ser mantida nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, pois comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a deficiência e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico.

15. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

16. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0016210-02.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064210 - WILIAN DIAS FERRAZ (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. CAPACIDADE PARA O TRABALHO DE AUXILIAR DE GRÁFICA. VISÃO BINOCULAR. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O auxílio-acidente está previsto no artigo 86 da Lei n. 8.213/91, com as alterações promovidas pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, e deve ser concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por acidente de qualquer natureza entende-se qualquer evento danoso que cause a incapacidade.

2. Realizada perícia médica em 27.06.2012, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa e de redução para o exercício de atividade laborativa.

3. Tendo em vista que autor perdeu a visão do olho direito em 1997, conforme conclusões do perito judicial aludidas acima, entendo que não houve redução nem perda da capacidade laborativa do autor na realização de sua

- função, pois nota-se que trabalhou por mais de dez anos com visão monocular na referida profissão.
4. Portanto, considerando a idade (55 anos), sua qualificação profissional (auxiliar de gráfica), os elementos do laudo pericial (comprovada com laudo médico do Hospital Santa Marcelina de 28/06/2005 (anexado a seguir) a “perda de visão em olho direito há +/- 8 anos” e visão normal no olho esquerdo.) e suas limitações físicas frente às atividades para as quais está habilitado, não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio acidente ou aposentadoria por invalidez.
5. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

0002739-04.2008.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065371 - PAULO CESAR DO PRADO (SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - VOTO EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.**

1. Recurso interposto pela Parte Autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
2. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a deficiência e a hipossuficiência econômica.
3. Será considerado deficiente, nos termos da Lei nº 8.742, de 07.12.93, com a nova redação dada pelas Leis nº 12.435/11 e 12.470/11, em seu artigo 20, todo aquele que possuir: impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
4. A parte autora, segundo o Sr. Perito Judicial nomeado por este Juizado Especial Federal, é portadora de retardo neuropsicomotor, e está total e permanentemente incapacitada, preenchendo assim, requisito da deficiência.
5. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.
6. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).
7. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.
8. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.
9. Constituição do núcleo familiar e hipossuficiência econômica analisados no caso concreto.
10. No caso, segundo o laudo econômico, o núcleo familiar é composto de 04 pessoas, o autor, seus pais e irmão, com renda familiar entre R\$ 830,00, provenientes da aposentadoria de seus genitores.
11. Frise-se no caso, que a renda familiar compreendida como a soma da renda das pessoas que residem no imóvel, independente dos motivos dessa habitação ou dos planos futuros de partida, supera não só o 1/4 de salário mínimo per capita previsto na legislação do LOAS, mas a própria renda de 1/2 salário mínimo utilizada pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima.

12. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

13. Deixo de condenar o recorrente em honorários advocatícios, porquanto beneficiário da justiça gratuita.

14. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

0006984-72.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064271 - JENIFER SANTOS NUNES (SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### IV - EMENTA:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RETROAÇÃO DA DIB PARA DATA EM QUE O INSS NÃO SE ENCONTRAVA CIENTE DOS MALES APONTADOS PELA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DIB NA DER. RECURSO IMPROVIDO.

## V - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, aprovar a questão de ordem para anular os acórdãos proferidos e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento).

0007954-67.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063797 - ELENA MARQUES BRUUSTELO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ENCONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Aplicação analógica da Lei nº 10.741/03 que dispõe no artigo 34 a exclusão no cômputo da renda familiar a percepção de outro benefício assistencial, que impõe a desconsideração do benefício previdenciário de igual valor concedido ao idoso ou deficiente, dado que são situações idênticas a exigir igual tratamento da lei.

2. No caso de que ora se cuida, a autora reside com seu esposo. A subsistência do grupo familiar é provida pela aposentadoria recebida pelo cônjuge da autora no valor de R\$ 899,79 (maio/2013). Diz o laudo socioeconômico que o imóvel é próprio e a autora reside nesse imóvel há 8 anos. A casa térrea composta por 07 cômodos: 03 quartos, sala, cozinha e 02 banheiros. Os imóveis são simples, sendo que nenhum deles é digno de nota. Conforme as fotos anexadas ao laudo, a casa está limpa e organizada e o mobiliário está em bom estado de conservação, o que denota que com a renda auferida está sendo possível realizar as despesas da casa. Registro que o laudo socioeconômico é conclusivo no sentido de que a autora vive em situação de pobreza, porém não de miserabilidade.

3. Recurso do INSS a que se dá provimento.

## IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013

0010427-41.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065246 - JOAO DOMINGUE DE MACEDO (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
2. Em suas razões recursais alega, em síntese, ausência de demonstração da situação de hipossuficiência econômica, vez que a renda per capita seria superior a ¼ do salário mínimo vigente.
3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.
4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco) anos é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.
5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).
6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.
7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).
8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.
9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.
10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

11. Constituição do núcleo familiar e hipossuficiência econômica analisados no caso concreto.

12. No caso dos autos, a controvérsia recursal limita-se à miserabilidade. A sentença monocrática é de ser mantida pelos próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95. Pela leitura do laudo social e econômico, verifica-se que o idoso autor reside com a esposa, que auferiu benefício assistencial. Assim, a renda per capita não supera o ½ salário mínimo, utilizado pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima.

13. Assim, considerando que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a deficiência e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico, está claro que a apelada faz jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n. 8.742/93 e 12.435/2011, e pelo Decreto n. 6.214/07.

14. Recurso do INSS desprovido.

15. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual. É como voto.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0010580-04.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065365 - DOUGLAS LIMA MOURA (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
- VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pela Parte Autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
2. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a deficiência e a hipossuficiência econômica.
3. Será considerado deficiente, nos termos da Lei nº 8.742, de 07.12.93, com a nova redação dada pelas Leis nº 12.435/11 e 12.470/11, em seu artigo 20, todo aquele que possuir: impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

4. A parte autora, segundo o Sr. Perito Judicial nomeado por este Juizado Especial Federal, é portadora de anóxia neonatal grave por complicações durante o parto e está total e permanentemente incapacitada, preenchendo assim, requisito da deficiência.

5. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

6. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

7. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

8. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

9. Constituição do núcleo familiar e hipossuficiência econômica analisados no caso concreto.

10. No caso, segundo o laudo econômico, o núcleo familiar é composto de 03 pessoas, o autor, e seus pais, com renda familiar de R\$ 845,69 proveniente do salário de seu pai.

11. Frise-se no caso, que a renda familiar compreendida como a soma da renda das pessoas que residem no imóvel, independente dos motivos dessa habitação ou dos planos futuros de partida, supera não só o 1/4 de salário mínimo per capita previsto na legislação do LOAS, mas a própria renda de 1/2 salário mínimo utilizada pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima.

12. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

13. Deixo de condenar o recorrente em honorários advocatícios, porquanto beneficiário da justiça gratuita.

14. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

## III - EMENTA

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTAÇÃO VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. DESTINATÁRIO FINAL DO PRODUTO. USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO.**

## IV - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 28 de junho de 2012 (data do julgamento).**

0022605-65.2011.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066115 - EDUARDO SANTOS DE ARAUJO (SP028519 - ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS, SP309120 - MARCIO

CAIO KAIRALLA FILIPPOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0007486-64.2011.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066114 - PAULO APARECIDO ANTONIOL (SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO, SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
FIM.

0001543-81.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065338 - MANUEL EUGENIO SOBRINHO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1.Recurso interposto pelo Autor em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2. Nas razões recursais alega, em síntese, a existência da deficiência e miserabilidade, pelo que requer a concessão do benefício.

3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

11. A parte autora, segundo o Sr. Perito Judicial nomeado por este Juizado Especial Federal, é portadora de

paresia e parestesia em membro superior direito e artrose avançada em joelho direito e está total e permanentemente incapacitada.

12. No tocante à miserabilidade, segundo o laudo econômico, o núcleo familiar é composto de 04 pessoas, o autor, duas irmãs e sobrinha com renda familiar de R\$1.160,00 provenientes da renda informal do autor (R\$ 600,00), como vigia, de sua irmã (R\$ 300,00) e sobrinha (R\$180,00). Assim, a renda per capita supera não apenas o 1/4 de salário mínimo previsto na legislação do LOAS, mas também a renda de 1/2 salário mínimo utilizada pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima.

13. Destarte, a sentença é de ser mantida nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95.

14. Recurso da parte autora desprovido. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade da Justiça concedida.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0006571-54.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064184 - DENILDE VALADARES RODRIGUES (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

## III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Requisito da hipossuficiência econômica. A lei exige para a concessão do benefício assistencial que a renda mensal da família per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do dispositivo legal na ADIN nº. 1.232/DF, o que não impediu, contudo, que a exigência legal fosse mitigada considerando as peculiaridades do caso concreto. A Corte Suprema pronunciou-se recentemente acerca do tema, para reconhecer a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993, no bojo da Reclamação n. 4374, para apontar a utilização do do valor de meio salário mínimo como valor padrão de renda familiar per capita, na esteira de diversas normas que adotaram padrões mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola). Assim, adoto o critério de meio salário mínimo para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica.

2. Observo que embora a redação atualizada da Lei nº 8.742, de 07.12.9, contemple como núcleo familiar apenas a requerente, cônjuge ou companheiro, os pais, e na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto - ex vi do art. 20, § 1º, afastando o cômputo da renda de familiares que constituíram nova família, deve-se considerar a capacidade econômica dos familiares de prestar alimentos.

3. Incidência do artigo 34 Lei nº 10.741/03. Impende salientar que o Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03 - dispõe no artigo 34 que será desconsiderado para fins de concessão do benefício a percepção de outro benefício assistencial, sinalizando no sentido de que a percepção de um salário mínimo na família, concedido ao idoso ou deficiente (previdenciário ou assistencial), não deve ser computado para cálculo da renda mensal, dado que são situações idênticas a exigir igual tratamento da lei. Dessa forma, é plenamente possível a aplicação analógica do disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade

4. No caso que ora se cuida, verifica-se que a autora reside com seu cônjuge e dois netos menores de idade (que a

mesma possui tutela). A subsistência do grupo familiar é provida pelo salário do cônjuge da autora no valor de R\$ 1364,33, e pelo benefício previdenciário de auxílio acidente também recebido por este no valor de R\$ 373,20. De acordo com o laudo socioeconômico, trata-se de imóvel próprio, localizado em bairro urbanizado, provido de infraestrutura e serviços públicos básicos de abastecimento de água, luz, esgoto e rede de atendimento (escolas, posto de saúde, creche e outros). A casa possui 02 dormitórios, sala, cozinha e um banheiro. Nota-se que as despesas fixas somadas resultam no valor de R\$ 744,47, bem inferior ao salário percebido pelo cônjuge da autora. Assim, mesmo com a exclusão do benefício previdenciário recebido pelo cônjuge da autora, a renda auferida mostrou-se suficiente para arcar com as despesas da casa.

5. Assim, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, uma vez que o laudo socioeconômico contém descrição de situação de pobreza, simplicidade, mas não de miserabilidade, não fazendo jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e pelo Decreto n. 6.214/07.

6. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

0009391-54.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065294 - CAETANO AGUIAR DE ARAUJO (SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. ARTIGO 436, DO CPC. SÚMULA Nº 29 DA TNU. ESTIGMATIZAÇÃO SOCIAL. ANÁLISE PESSOAL E SOCIAL. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2. Em suas razões recursais alega, em síntese, ausência de demonstração da situação de hipossuficiência econômica, vez que a renda per capita seria superior a ¼ do salário mínimo vigente.

3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco) anos é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

11. Nas razões recursais, sustenta o INSS que além do não cumprimento do requisito da miserabilidade, o autor não se encontra incapacitado para o trabalho.

12. O autor encontra-se em estado de miserabilidade, pois sem nenhuma renda, e mora “de favor” em local insalubre, por caridade da ex esposa e filho. Estes exercem labor remunerado e ganham um salário mínimo cada um. Esses valores não podem ser computados para cálculo de renda per capita, pois, como exposto, o autor não mais compõe o núcleo familiar, mas apenas reside precariamente.

13. Com relação à incapacidade, esta Relatora teve oportunidade de decidir na Turma Nacional de Uniformização que, “a estigmatização da doença relacionada ao vírus HIV por si só não presume incapacidade laborativa”, mas há a necessidade de análise das condições pessoais e sociais para a aferição da incapacidade nos casos de portadores do vírus HIV (PEDILEF nº 0021275-80.2009.4.03.6301). O Juízo a quo realizou essa análise e concluiu pela incapacidade nos termos da Lei, decisão essa que deve ser mantida.

14. Ademais, com relação à deficiência, é de se dizer que a jurisprudência da TNU é firme em admitir que a incapacidade para a vida independente está relacionada com a impossibilidade do portador de deficiência prover seu próprio sustento. Tal entendimento encontra-se consolidado no enunciado da Súmula nº 29 daquele colegiado, “in verbis” : “ Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”Registre-se que o precedente que ensejou a edição da referida Súmula - PEDILEF 2004.30.00.702129-0 - considerou suficiente para o atendimento da previsão legal (art. 20, §2º da Lei nº. 8.243/93) que o indivíduo esteja impossibilitado para o ingresso no mercado de trabalho, não reputando necessário que ele esteja também impossibilitado de desenvolver os atos básicos da vida. Consignou que o conceito de incapacidade para a vida independente, portanto, deve considerar todas as condições peculiares do indivíduo, sejam elas de natureza cultural, psíquica, etária - em face da reinserção no mercado do trabalho - e todas aquelas que venham a demonstrar, “in concreto”, que o pretendente ao benefício efetivamente tenha comprometida sua capacidade produtiva “lato sensu”. Nesse sentido, os seguintes julgados da TNU: PEDILEF nº 200932007033423 (Relator: Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, D.O.U: 30/08/11) e PEDILEF nº 200832007035293 (Relator: Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, D.O.U: 08/07/11).

15. Destarte, a sentença é de ser mantida nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, pois comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a deficiência e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico.

16. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

14. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0001436-98.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063931 - ANA MARIA MARQUES (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. NÃO EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A lei exige para a concessão do benefício assistencial que a renda mensal da família per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do dispositivo legal na ADIN nº. 1.232/DF, o que não impediu, contudo, que a exigência legal fosse mitigada considerando as peculiaridades do caso concreto. A Corte Suprema pronunciou-se recentemente acerca do tema, para reconhecer a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993, no bojo da Reclamação n. 4374, para apontar a utilização do do valor de meio salário mínimo como valor padrão de renda familiar per capita, na esteira de diversas normas que adotaram padrões mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola). Assim, adoto o critério de meio salário mínimo para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica.
2. Nos casos em que o valor do benefício previdenciário for superior ao do salário mínimo, fica afastada a aplicação analógica da regra objetiva do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, o que não exclui a leitura de que a percepção do benefício próximo ao mínimo legal, em muito se assemelha a situação prevista em lei, o que autoriza a concessão do benefício desde que se evidencie elementos de pobreza extrema no conjunto probatório.
3. No caso que ora se cuida, verifica-se que o núcleo familiar é composto pela autora e seu marido. A subsistência do grupo familiar é provida pela aposentadoria do cônjuge da autora, no valor de R\$ 888,45 conforme CNIS/PLENUS anexados aos autos, o que corresponde a uma renda per capita de, aproximadamente, R\$ 444,00. De acordo com o laudo socioeconômico, a residência é cedida pelo cunhado, sendo que a autora e o marido residem no local há 32 anos. A casa é composta de 09 cômodos, possui móveis antigos e eletrodomésticos usados e novos. Nota-se que a autora possui TV LCD de 20 polegadas, geladeira nova (presente da enteada), além de contar com telefone fixo e com alimentação suficiente (fls.02). As fotos anexadas ao laudo demonstram que renda auferida está sendo suficiente para realizar as despesas da casa e, ainda, propiciar uma vida digna à autora.
4. Assim, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, uma vez que o laudo socioeconômico contém descrição de situação de pobreza, simplicidade, mas não de miserabilidade, não fazendo jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e pelo Decreto n. 6.214/07.
5. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

0005452-15.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065272 - MOISES MARQUES (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

## I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. ARTIGO 436, DO CPC. SÚMULAS Nº 29 E 48 DA TNU. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. SENTENÇA ILÍQUIDA. ENUNCIADO Nº 32 DA FONAJEF. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
2. Em suas razões recursais alega, em síntese, ausência de demonstração da situação de hipossuficiência econômica, vez que a renda per capita seria superior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo vigente.
3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.
4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.
5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).
6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.
7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).
8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de  $\frac{1}{2}$  salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.
9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.
10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.
11. O INSS recorreu buscando a anulação da sentença sob o fundamento de que esta é ilíquida. No mérito propriamente dito, sustenta não haver deficiência nos termos da Lei, bem como não comprovada a miserabilidade.
12. Não assiste razão à autarquia federal. É de se destacar que a liquidez da sentença é um direito da parte autora, mas que não se confronta com a possibilidade em condenações a obrigação de fazer, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF.
13. De outro lado, não merece prosperar a alegação da autarquia de impossibilidade de elaboração dos cálculos. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada

influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

14. Com relação à deficiência, o autor é portador de epilepsia, e encontra-se incapacitado para o labor de forma total e temporária, pois necessária a reavaliação em 12 (doze) meses. Com relação à temporariedade da incapacidade constatada, a TNU sumulou entendimento de que, “a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada” (súmula nº 48). Sabe-se ainda que a natureza do benefício em questão permitereavaliações periódicas, que não ficam afastadas pelo provimento judicial.

15. Igualmente, a jurisprudência da TNU é firme em admitir que a incapacidade para a vida independente está relacionada com a impossibilidade do portador de deficiência prover seu próprio sustento. Tal entendimento encontra-se consolidado no enunciado da Súmula nº 29 daquele colegiado, “in verbis” : “ Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”Registre-se que o precedente que ensejou a edição da referida Súmula - PEDILEF 2004.30.00.702129-0 - considerou suficiente para o atendimento da previsão legal (art. 20, §2º da Lei nº. 8.243/93) que o indivíduo esteja impossibilitado para o ingresso no mercado de trabalho, não reputando necessário que ele esteja também impossibilitado de desenvolver os atos básicos da vida. Consignou que o conceito de incapacidade para a vida independente, portanto, deve considerar todas as condições peculiares do indivíduo, sejam elas de natureza cultural, psíquica, etária - em face da reinserção no mercado do trabalho - e todas aquelas que venham a demonstrar, “in concreto”, que o pretendente ao benefício efetivamente tenha comprometida sua capacidade produtiva “lato sensu”. Nesse sentido, os seguintes julgados da TNU: PEDILEF nº 200932007033423 (Relator: Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, D.O.U: 30/08/11) e PEDILEF nº 200832007035293 (Relator: Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, D.O.U: 08/07/11).

16. Quanto à miserabilidade, o laudo sócio-econômico narra a situação de alta vulnerabilidade do recorrido, que mora com a mãe, dois sobrinhos menores de idade e o avô, sendo este o único detentor de renda mensal de um salário mínimo. Assim, a renda familiar compreendida como a soma da renda das pessoas que residem no imóvel, independente dos motivos dessa habitação ou dos planos futuros de partida, fica aquém de 1/2 salário mínimo, valor utilizado pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima.

17. Destarte, a sentença é de ser mantida nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, pois comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a deficiência e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico.

18. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

19. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0025677-78.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065374 - JOSANA RODRIGUES DE SOUZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/07/2013 346/1432

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pela Parte Autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
2. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a deficiência e a hipossuficiência econômica.
3. Será considerado deficiente, nos termos da Lei nº 8.742, de 07.12.93, com a nova redação dada pelas Leis nº 12.435/11 e 12.470/11, em seu artigo 20, todo aquele que possuir: impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
4. A parte autora, segundo o Sr. Perito Judicial nomeado por este Juizado Especial Federal, é portadora de deficiência mental leve a moderada e está total e permanentemente incapacitada, preenchendo assim, requisito da deficiência.
5. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.
6. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).
7. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.
8. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.
9. Constituição do núcleo familiar e hipossuficiência econômica analisados no caso concreto.
10. No caso, segundo o laudo econômico, o núcleo familiar é composto de 02 pessoas, a autora, sua mãe, sem renda familiar. A autora reside no mesmo terreno de seu marido, com renda de um salário mínimo, recebe ajuda deste e de seus filhos. Além disso, o perito social em sua conclusão, concluiu que a autora não se encontra em situação de miserabilidade.
11. Verifica-se que não obstante as necessidades da autora, especialmente advindas com a deficiência, há que se considerar que ela possui familiares com renda fixa, que possuem o dever de amparar e auxiliar em suas despesas e necessidades básicas. Saliente-se que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos. Portanto, necessitando a autora, devem seus filhos ampará-la atendendo, na medida do possível, suas necessidades, uma vez que a assistência social prestada pelo Estado tem caráter subsidiário, sendo, portanto, indevida ante a existência de família que ampare e auxilie a autora.
12. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.
13. Deixo de condenar o recorrente em honorários advocatícios, porquanto beneficiário da justiça gratuita.
14. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

0042744-22.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065359 - RUBENS DEL NERO (SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
- VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pela Parte Autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
2. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a deficiência e a hipossuficiência econômica.
3. Será considerado deficiente, nos termos da Lei nº 8.742, de 07.12.93, com a nova redação dada pelas Leis nº 12.435/11 e 12.470/11, em seu artigo 20, todo aquele que possuir: impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
4. A parte autora, segundo o Sr. Perito Judicial nomeado por este Juizado Especial Federal, é portadora de esquizofrenia paranóide e está total e permanentemente incapacitada, preenchendo assim, requisito da deficiência.
5. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.
6. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).
7. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.
8. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.
9. Constituição do núcleo familiar e hipossuficiência econômica analisados no caso concreto.
10. No caso, segundo o laudo econômico, o núcleo familiar é composto de 02 pessoas, o autor e sua madrasta, com renda familiar de R\$ 665,00, provenientes da pensão por morte (R\$ 465,00), e do trabalho de sua madrasta (R\$ 200,00).
11. Frise-se no caso, que a renda familiar compreendida como a soma da renda das pessoas que residem no imóvel, independente dos motivos dessa habitação ou dos planos futuros de partida, supera não só o 1/4 de salário mínimo per capita previsto na legislação do LOAS, mas a própria renda de 1/2 salário mínimo utilizada pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima.
12. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.
13. Deixo de condenar o recorrente em honorários advocatícios, porquanto beneficiário da justiça gratuita.
14. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee,

São Paulo, 28 de junho de 2013.

0004871-43.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064114 - CELIA DOS SANTOS SILVA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. NÃO EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO PROVIMENTO.

1. A lei exige para a concessão do benefício assistencial que a renda mensal da família per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do dispositivo legal na ADIN nº. 1.232/DF, o que não impediu, contudo, que a exigência legal fosse mitigada considerando as peculiaridades do caso concreto. A Corte Suprema pronunciou-se recentemente acerca do tema, para reconhecer a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993, no bojo da Reclamação n. 4374, para apontar a utilização do do valor de meio salário mínimo como valor padrão de renda familiar per capita, na esteira de diversas normas que adotaram padrões mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola). Assim, adoto o critério de meio salário mínimo para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica.

2. Nos casos em que o valor do benefício previdenciário for superior ao do salário mínimo, como nos autos, fica afastada a aplicação analógica da regra objetiva do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, o que não exclui a leitura de que a percepção do benefício próximo ao mínimo legal, em muito se assemelha a situação prevista em lei, o que autoriza a concessão do benefício desde que se evidencie elementos de pobreza extrema no conjunto probatório.

3. No caso que ora se cuida, verifica-se que a autora reside com seu marido e três netos (11, 09 e 07 anos). A subsistência do grupo familiar é provida pela aposentadoria do cônjuge da autora, no valor de R\$ 1067,94 e pela pensão dos netos no valor de R\$ 170,00, o que corresponde a um renda familiar per capita no valor de R\$ 247,68, ou seja, inferior a meio salário mínimo. Diz o laudo: o imóvel habitado pela família é cedido e composto por três dormitórios, uma sala, uma copa, uma cozinha, um banheiro social e uma área de serviço externa. A estrutura do imóvel é de alvenaria, está coberta com telha de cerâmica e forro de madeira, o piso é de cimento natural, falta acabamento interno e externo, mas está em bom estado de conservação. A casa está guarnecida com um estofado de dois e três lugares, duas estantes de madeira, uma TV de 20 polegadas, uma TV de 29 polegadas, um computador com net, uma mesinha de madeira, um aparelho de som, uma barzinho de madeira, uma mesa com quatro cadeiras, duas geladeiras duplex, uma fogão de seis fogareiros velho, um armário de madeira, uma pia com armário, duas camas de casal, um beliche, três colchões de solteiro, um colchão de casal, duas sapateiras, um guarda-roupas de seis portas, uma guarda-roupas de quatro portas, um tanquinho elétrico, uma máquina de lavar e vários utensílios domésticos. A autora alega que alguns dos eletrodomésticos como geladeira, televisão, armário e computador pertencem à sua filha Elaine Cristina Ribeiro da Silva, e que só estão em sua casa pois o imóvel onde sua filha mora está em reforma. Por fim, o laudo social concluiu que a parte autora encontra-se em uma condição de alta vulnerabilidade social e econômica. Portanto, está claro que a apelada comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a idade e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócioeconômico anexado aos autos virtuais, e ainda mediante a aplicação do critério de meio salário mínimo.

4. Assim, há que ser concedido o benefício assistencial à parte autora, eis que foram atendidos os requisitos legais para a sua concessão.

5. Recurso do INSS a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III- EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DA DEFICIÊNCIA EXIGIDA BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo, 28 de junho de 2013.**

0005750-20.2007.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065379 - ISABELLE CRISTHINE PAVÃO (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0094928-86.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065219 - TAMARA BARBOSA ALVES (SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0005429-88.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064169 - VANILDI MATEUS MARIANO (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A sentença ilíquida atendeu os requisitos legais (art. 38 e seu parágrafo único da Lei n. 9.099/95 c/c art. 458 do CPC), havendo a possibilidade de execução das parcelas vencidas na forma do art. 475-B do CPC, dado que fixados os parâmetros de cálculo na condenação em obrigação de fazer, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF.

2. No tocante à determinação para que o INSS apure os atrasados, o art. 16 da Lei nº 10.259-01 prevê expressamente a possibilidade de imposição de obrigação de fazer ao réu condenado, medida que tende a concretizar os princípios específicos dos Juizados Federais, corresponde à atividade ordinariamente realizada pela autarquia no desenvolvimento de suas atividades cotidianas e é adotada, com grande e notório sucesso, em diversas espécies de causas no âmbito dos Juizados Federais, dentre elas as revisionais previdenciárias.

3. A lei exige para a concessão do benefício assistencial que a renda mensal da família per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do dispositivo legal na ADIN nº. 1.232/DF, o que não impediu, contudo, que a exigência legal fosse mitigada considerando as peculiaridades do caso concreto. A Corte Suprema pronunciou-se recentemente acerca do tema, para reconhecer a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993, no bojo da Reclamação n. 4374, para apontar a utilização do do valor de meio salário mínimo como valor padrão de renda familiar per capita, na esteira de diversas normas que adotaram padrões mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola). Assim, adoto o critério de meio salário mínimo para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica.

4. Aplicação analógica da Lei nº 10.741/03 que dispõe no artigo 34 a exclusão no cômputo da renda familiar a

percepção de outro benefício assistencial, que impõe a desconsideração do benefício previdenciário de igual valor concedido ao idoso ou deficiente, dado que são situações idênticas a exigir igual tratamento da lei.

5. No caso de que ora se cuida, a autora reside com seu marido, uma filha solteira com deficiência mental moderada e um filho solteiro deficiente mental. A subsistência do grupo familiar é provida pela aposentadoria do cônjuge da autora, no valor de um salário mínimo e do benefício de prestação continuada do filho, também no valor de um salário mínimo. Diz o laudo socioeconômico: o imóvel é próprio, em alvenaria, murado, forro de madeira danificado, paredes com pintura danificada, piso interno de cimento envernizado, quintal cimentado e uma parte de terra com plantas, banheiro interno com azulejos até a metade da parede, cozinha sem azulejos, muro e uma pequena varanda na frente. A moradia está dividida em sala, cozinha, lavanderia, um banheiro, dois dormitórios. A mobília e os eletrodomésticos são danificados, antigos e simples. A casa é suja, mal cheirosa, abafada, desorganizada, simples, antiga e necessita de manutenção e organização para dar mais conforto à família. Portanto, está claro que a apelada comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a idade e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico anexado aos autos virtuais, e ainda mediante a aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso.

6. Recurso do INSS a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

0005664-06.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065366 - LUCIENE CANDIDA MOREIRA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- VOTO EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.**

1. Recurso interposto pela Parte Autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
2. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a deficiência e a hipossuficiência econômica.
3. Será considerado deficiente, nos termos da Lei nº 8.742, de 07.12.93, com a nova redação dada pelas Leis nº 12.435/11 e 12.470/11, em seu artigo 20, todo aquele que possuir: impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
4. A parte autora, segundo o Sr. Perito Judicial nomeado por este Juizado Especial Federal, é portadora de crises epiléticas parcialmente controladas e Hipertensão arterial medicada como está parcial e temporariamente incapacitada, não preenchendo assim, requisito da deficiência.
5. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.
6. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).
7. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.
8. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

9. Constituição do núcleo familiar e hipossuficiência econômica analisados no caso concreto.  
10. No caso, segundo o laudo econômico, o núcleo familiar é composto de 03 pessoas, a autora, e seus pais, com renda familiar de R\$ 708,00 provenientes do salário de seu pai.

11. Frise-se no caso, que a renda familiar compreendida como a soma da renda das pessoas que residem no imóvel, independente dos motivos dessa habitação ou dos planos futuros de partida, supera não só o 1/4 de salário mínimo per capita previsto na legislação do LOAS, mas a própria renda de 1/2 salário mínimo utilizada pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima.

12. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

13. Deixo de condenar o recorrente em honorários advocatícios, porquanto beneficiária da justiça gratuita.

14. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

0002814-43.2008.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065370 - RENAN CESAR QUERUBIM DE SOUSA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
- VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pela Parte Autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
2. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a deficiência e a hipossuficiência econômica.
3. Será considerado deficiente, nos termos da Lei nº 8.742, de 07.12.93, com a nova redação dada pelas Leis nº 12.435/11 e 12.470/11, em seu artigo 20, todo aquele que possuir: impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
4. A parte autora, segundo o Sr. Perito Judicial nomeado por este Juizado Especial Federal, é portadora de transtorno hipercinético, e está total e permanentemente incapacitada, preenchendo assim, requisito da deficiência.
5. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.
6. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).
7. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.
8. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

9. Constituição do núcleo familiar e hipossuficiência econômica analisados no caso concreto.  
10. No caso, segundo o laudo econômico, o núcleo familiar é composto de 03 pessoas, o autor, seus pais, com renda familiar de R\$ 700,00, proveniente do salário de seu pai.

11. Frise-se no caso, que a renda familiar compreendida como a soma da renda das pessoas que residem no imóvel, independente dos motivos dessa habitação ou dos planos futuros de partida, supera não só o 1/4 de salário mínimo per capita previsto na legislação do LOAS, mas a própria renda de 1/2 salário mínimo utilizada pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima.

12. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

13. Deixo de condenar o recorrente em honorários advocatícios, porquanto beneficiário da justiça gratuita.

14. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

0020710-87.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065375 - MARIA DO SOCORRO DE AQUINO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
- VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pela Parte Autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
2. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a deficiência e a hipossuficiência econômica.
3. Será considerado deficiente, nos termos da Lei nº 8.742, de 07.12.93, com a nova redação dada pelas Leis nº 12.435/11 e 12.470/11, em seu artigo 20, todo aquele que possuir: impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
4. A parte autora, segundo o Sr. Perito Judicial nomeado por este Juizado Especial Federal, é portadora de deficiência mental leve a moderada e está total e permanentemente incapacitada, preenchendo assim, requisito da deficiência.
5. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.
6. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).
7. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.
8. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a

qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

9. Constituição do núcleo familiar e hipossuficiência econômica analisados no caso concreto.

10. No caso, segundo o laudo econômico, o núcleo familiar é composto de 02 pessoas, a autora, sua mãe, sem renda familiar. A autora reside no mesmo terreno de seu marido com renda de um salário mínimo, recebe ajuda deste e de seus filhos. Além disso, o perito social em sua conclusão, concluiu que a autora não se encontra em situação de miserabilidade.

11. Verifica-se que não obstante as necessidades da autora, especialmente advindas com a deficiência, há que se considerar que ela possui familiares com renda fixa, que possuem o dever de amparar e auxiliar em suas despesas e necessidades básicas. Saliente-se que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos. Portanto, necessitando a autora, devem seus filhos ampará-la atendendo, na medida do possível, suas necessidades, uma vez que a assistência social prestada pelo Estado tem caráter subsidiário, sendo, portanto, indevida ante a existência de família que ampare e auxilie a autora.

12. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

13. Deixo de condenar o recorrente em honorários advocatícios, porquanto beneficiário da justiça gratuita.

14. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

### III - EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 201, § 7º, CF/1988. TÁBUA DE MORTALIDADE CALCULADA PELO IBGE. INSTRUMENTALIDADE. NÃO OFENSA À LEI N.º 9.876/1999. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS PACIFICADOS. REVISÃO INDEVIDA. 1. Com o advento da A EC n.º 20/1998, foi suprimido do texto constitucional os critérios de apuração do valor dos benefícios (redação atual do artigo 201 CF/1988), tendo sido relegado ao legislador infraconstitucional a incumbência de assim defini-los. 2. A Lei n.º 9.876/1999, que regulamentou a EC n.º 20/1998, determinou que os salários-de-benefício serão calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (artigo 29, I, Lei n.º 8.213/1991) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (artigo 29, II, Lei n.º 8.213/1991). 3. A instituição do fator previdenciário atendeu ao preceito constitucional da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário introduzido pela EC n.º 20/1998. 4. Precedente: STF, ADI 2111-MC. 5. Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei n.º 8.213/1991 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. 6. Precedente: TRF 3ª Região, Processo 2003.03.99.026350-1. 7. A utilização da tábua de mortalidade como instrumento que exterioriza a expectativa de sobrevida do segurado, disciplinada pelo Decreto n.º 3.266/1999, divulgada periodicamente pelo IBGE, não afrontou o disposto no artigo 59, da Constituição Federal, haja vista que não teve o condão de restringir ou ampliar o alcance da Lei n.º 9.876/1999 ou da Lei n.º 8.213/1991, considerando o seu caráter nitidamente instrumental, que teve por finalidade proporcionar a aplicação uniforme da lei, não alterando os parâmetros por ela delineados. 8. Precedente: TRF 3ª Região, Processo 2005.61.83.000486-4. 9. Recurso improvido.**

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por

**unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo - SP, 28 de junho de 2013. (data do julgamento).**

0054878-42.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064774 - EDSON SALES SANTOS (SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004555-96.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064791 - SERGIO RUPPEL DE MENEZES (SP253465 - RONALDO RAPINI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004329-91.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064792 - FLAVIO SEGAL CUPERSTEIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006365-09.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064833 - REGINA RODRIGUES MIGUEL (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054350-08.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064776 - JOSE CARLOS MINERVINI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054827-31.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064775 - TELMO REGIS ALVES MARQUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005153-50.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064790 - ANISIO GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053248-48.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064777 - PALMIRO RAMOS FILIPPINI JUNIOR (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011101-04.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064785 - MARILENE BARBANTI (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044909-03.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064778 - SHIZUE TAMASHIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010198-35.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064788 - JOSE ROBERTO LOPES DE ABREU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010329-10.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064787 - NARCISO ALVES DOS ANJOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002081-55.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064793 - JOSIAS ALVES FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000676-75.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064794 - PEROLA MARIA PARON (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024697-58.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064779 - IRACI ARCANJO DE ARAUJO PEREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019219-35.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064781 - ANTONIO JOSE ROZAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019829-03.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064780 - TERESINHA MARIA BARONTO MARINHO MALHEIROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015590-53.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064782 - MARIA ARTEMICE PEREIRA CORDEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013983-05.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064784 - SERGIO LEITE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000505-24.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064795 - TAIS MAIDA COSCRATO DE PAULA (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006806-87.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064789 - MARIA APARECIDA RIBEIRO LOPES BORGES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000055-78.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064797 - BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000057-48.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064796 - ALEXANDRE LUIZ DE CARVALHO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014521-83.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064783 - CARLOS ROBERTO TORNICE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000580-87.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063786 - WELSON DE SOUZA (SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA, SP307002 - WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS, SP218066 - ANA CAROLINA FOGAROLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, Kyu Soon Lee e Omar Chamon.

São Paulo, 28 de junho de 2013 . (data do julgamento).

0008467-28.2009.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065291 - MALVINA DA SILVA SOARES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2. Em suas razões recursais alega, em síntese, ausência de demonstração da situação de hipossuficiência econômica, vez que a renda per capita seria superior a ¼ do salário mínimo vigente.

3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos

termos da lei e a hipossuficiência econômica.

4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

11. Constituição do núcleo familiar e hipossuficiência econômica analisados no caso concreto.

12. Nas razões recursais, sustenta o INSS que não restou caracterizada a miserabilidade.

13. Verifico que a autora idosa mora com o marido ancião (nascido em 15.09.1929, com renda de um salário mínimo de aposentadoria). Assim, a renda per capita não supera o 1/2 salário mínimo, valor utilizado pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima. Ademais, o estudo social demonstra a situação de vulnerabilidade social em que a autora se encontra.

14. Assim, considerando que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a deficiência e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico, está claro que aquela faz jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n. 8.742/93 e 12.435/2011, e pelo Decreto n. 6.214/07.

15. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

16. Condeneo o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual. É como voto.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0003639-80.2009.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065259 - ANDRE ISAIAS CAMARGOS (SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 61 DA TNU. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
2. Em suas razões recursais alega, em síntese, ausência de demonstração da situação de hipossuficiência econômica, vez que a renda per capita seria superior a ¼ do salário mínimo vigente.
3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.
4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco) anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.
5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).
6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.
7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).
8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

11. Alega o INSS nas razões recursais que não há a miserabilidade. Sustenta ainda que a DIB deve ser fixada na data da prolação da sentença ou da citação, e que os juros devem ser de 6% ao ano.

12. A sentença monocrática é de ser mantida pelos próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95. Pela leitura do laudo social e econômico, verifica-se que o deficiente autor mora com os pais em área rural, distante do centro da cidade. Não consta nos autos prova de auferimento de renda formal de nenhum dos membros da família. Considerando a renda declarada (R\$ 300,00), a renda per capita não supera o ½ salário mínimo, utilizado pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima. O estudo social descreve ainda as condições de moradia que faz concluir pela miserabilidade em que o núcleo familiar se encontra.

13. Assim, considerando que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a deficiência e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico, está claro que a apelada faz jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n. 8.742/93 e 12.435/2011, e pelo Decreto n. 6.214/07.

14. Não há fundamento legal para a fixação da DIB na data da prolação da sentença, conforme pleiteado pelo INSS. A DIB foi fixada na data da citação, conforme pedido alternativo da autarquia, com o que neste ponto falta-lhe interesse de agir.

15. Por fim, verifico pelos cálculos adotados pela sentença que no tocante aos juros, o índice aplicado foi o de 6% ao ano (anexo laudo contábil), de modo que aqui igualmente falta à autarquia, interesse recursal.

16. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

17. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual. É como voto.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0001933-96.2008.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065372 - CELINA INACIO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
- VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pela Parte Autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
2. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a deficiência e a hipossuficiência econômica.
3. Será considerado deficiente, nos termos da Lei nº 8.742, de 07.12.93, com a nova redação dada pelas Leis nº 12.435/11 e 12.470/11, em seu artigo 20, todo aquele que possuir: impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
4. A parte autora, segundo o Sr. Perito Judicial nomeado por este Juizado Especial Federal, é portadora de osteoartrose de coluna vertebral; hipertensão arterial sistêmica e visão sub normal, hipertensão; insuficiência coronariana (I20); revascularização do miocárdio (I25) e diabetes (E11), e está total e permanentemente incapacitada, preenchendo assim, requisito da deficiência.
5. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.
6. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).
7. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.
8. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.
9. Constituição do núcleo familiar e hipossuficiência econômica analisados no caso concreto.
10. No caso, segundo o laudo econômico, o núcleo familiar é composto de 04 pessoas, a autora, dois filhos e nora, com renda familiar entre R\$ 1.400,00, proveniente do salário de seus filhos (R\$ 910,00) e irmão (R\$ 490,00).
11. Frise-se no caso, que a renda familiar compreendida como a soma da renda das pessoas que residem no imóvel, independente dos motivos dessa habitação ou dos planos futuros de partida, supera não só o 1/4 de salário mínimo per capita previsto na legislação do LOAS, mas a própria renda de 1/2 salário mínimo utilizada pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima.
12. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.
13. Deixo de condenar o recorrente em honorários advocatícios, porquanto beneficiária da justiça gratuita.
14. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

0000353-97.2009.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065252 - VITORIA EDUARDA PROENCA VAZ (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

## I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
2. Em suas razões recursais alega, em síntese, ausência de demonstração da situação de hipossuficiência econômica, vez que a renda per capita seria superior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo vigente.
3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.
4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.
5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).
6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.
7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).
8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de  $\frac{1}{2}$  salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.
9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.
10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.
11. Constituição do núcleo familiar e hipossuficiência econômica analisados no caso concreto.
12. No caso dos autos, a controvérsia recursal limita-se à miserabilidade. A sentença monocrática é de ser mantida pelos próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95. Pela leitura do laudo social e econômico, verifica-se que a pequena autora deficiente mora com o tio, esposa deste e o irmão de 2 anos de idade. A única renda desse núcleo familiar é do tio, que segundo o INSS consiste em R\$ 622,00. De qualquer modo, dividindo-se esse valor no número de integrantes da família, a renda per capita resulta em valor próximo a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, e inferior a  $\frac{1}{2}$  salário mínimo, valor utilizado pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima. O estudo social descreve ainda as condições de alta vulnerabilidade social da autora menor de idade.

13. Assim, considerando que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a deficiência e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico, está claro que a parte recorrida faz jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n. 8.742/93 e 12.435/2011, e pelo Decreto n. 6.214/07.

14. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

15. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual. É como voto.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0004710-17.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066452 - MILTON RODRIGUES (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA, SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pelo Autor em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2. Nas razões recursais alega, em síntese, a existência da deficiência e miserabilidade, pelo que requer a concessão do benefício.

3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação

plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

6. A parte autora, segundo o Sr. Perito Judicial nomeado por este Juizado Especial Federal, é portadora de retardo mental moderado e está total e permanentemente incapacitada, não preenchendo assim, requisito da deficiência.

7. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

8. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

9. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

10. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

11. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

12. No caso dos autos, segundo o laudo econômico e demais elementos dos autos, o núcleo familiar é composto de 03 pessoas, o autor e seus pais, com renda familiar de R\$ 465,00, proveniente da aposentadoria de seu genitor. Entretanto, o estudo social demonstra que a família mora em casa própria, com simplicidade, mas apartada da miserabilidade e extrema pobreza como de milhares de outras famílias. Deveras, as fotografias constantes do laudo atestam a conclusão da perícia de que, "vivem em casa própria, com boas condições de habitação... na garagem da casa havia um veículo novo (modelo Corsa, ano 2004), que referem ser do irmão do autor,... não sendo real a condição de hipossuficiência econômica da família"

13. Destarte, a sentença é de ser mantida nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95.

14. Recurso da parte autora desprovido. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade da Justiça concedida.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0004875-56.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065356 - VICTORIA FERREIRA FELIPE (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pelo Autor em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
2. Nas razões recursais alega, em síntese, a existência da deficiência e miserabilidade, pelo que requer a concessão do benefício.
3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.
4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.
5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).
6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.
7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).
8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.
9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.
10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.
11. A parte autora, segundo o Sr. Perito Judicial nomeado por este Juizado Especial Federal, é portadora de retardo de desenvolvimento neuropsicomotor, hipoacusia bilateral, distúrbio de deglutição, portadora do vírus HIV e está total e permanentemente incapacitada, preenchendo assim, requisito da deficiência.
12. No tocante à miserabilidade, segundo o laudo econômico, o núcleo familiar é composto de 02 pessoas, a autora e sua mãe, com renda familiar de R\$ 1.068,69 provenientes da aposentadoria por invalidez de sua mãe. Assim, a renda familiar compreendida como a soma da renda das pessoas que residem no imóvel, supera não apenas o 1/4 de salário mínimo per capita previsto na legislação do LOAS, mas também a renda de 1/2 salário mínimo utilizada pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima.
13. Destarte, a sentença é de ser mantida nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95.
14. Recurso da parte autora desprovido. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade da Justiça concedida.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0043781-79.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064249 - TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. EXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA AQUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A lei exige para a concessão do benefício assistencial que a renda mensal da família per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do dispositivo legal na ADIN nº. 1.232/DF, o que não impediu, contudo, que a exigência legal fosse mitigada considerando as peculiaridades do caso concreto. A Corte Suprema pronunciou-se recentemente acerca do tema, para reconhecer a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993, no bojo da Reclamação n. 4374, para apontar a utilização do do valor de meio salário mínimo como valor padrão de renda familiar per capita, na esteira de diversas normas que adotaram padrões mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola). Assim, adoto o critério de meio salário mínimo para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica.

2. A redação atualizada da Lei nº 8.742, de 07.12.9, contempla como núcleo familiar o requerente, cônjuge ou companheiro, os pais, e na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto - ex vi do art. 20, § 1º.

3. No caso de que ora se cuida, verifica-se que a autora mora com o marido, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1176,28, uma filha maior, que possui deficiência visual nos dois olhos e um filho maior (27 anos), que atualmente está desempregado. O imóvel é próprio, mede 100 m², possui três dormitórios, sala, cozinha, banheiro e área de serviços. O piso de todos os cômodos é de cerâmica, apresenta umidade/rachaduras na cozinha e as paredes têm reboco e pintura. Na parte superior do imóvel foi construída uma sala, cozinha, um dormitório, banheiro e área de serviços. O estado de conservação da residência é regular. Considerando a soma dos rendimentos de todos que residem no domicílio da autora, dividido pelo número de pessoas componentes do grupo familiar (quatro), resulta em uma renda per capita no valor de R\$ 294,07, ou seja, o rendimento mensal per capita é inferior a meio salário mínimo, valor este considerado insuficiente para arcar com as despesas da casa e propiciar uma vida digna à família.

4. Vislumbra-se, portanto, que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a idade e a situação de miserabilidade, fazendo jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e pelo Decreto n. 6.214/07.

5. Recurso da parte autora a que se dá provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

0003321-12.2009.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065263 - EDINARA SILVA DOS SANTOS (SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
2. Em suas razões recursais alega, em síntese, ausência de demonstração da situação de hipossuficiência econômica, vez que a renda per capita seria superior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo vigente.
3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.
4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.
5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).
6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.
7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).
8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de  $\frac{1}{2}$  salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.
9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.
10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.
11. Nas razões recursais, sustenta o INSS que não restou caracterizada a miserabilidade. Não há controvérsia quanto à deficiência.
12. Verifico que a autora deficiente mora com a mãe (sem renda e sem atividade remunerada), irmã (desempregada), cunhado (que aufera renda bruta de R\$ 1.121,38) e um sobrinho menor de idade.pai (que aufera salário bruto de R\$ 721,76), mãe (sem renda, sem atividade remunerada) e duas irmãs menores de idade. Assim, a renda per capita supera somente o  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, mas não supera o  $\frac{1}{2}$  salário mínimo , utilizado pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima. O estudo social descreve ainda as condições de moradia que faz concluir pela miserabilidade em que o núcleo familiar se encontra (“casa de situação precária”, “vulnerabilidade social”).
13. Assim, considerando que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a

deficiência e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico, está claro que a parte recorrida faz jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n. 8.742/93 e 12.435/2011, e pelo Decreto n. 6.214/07.

14. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

15. Condeneo o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual. É como voto.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0005172-63.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064166 - MARIA IZABEL MARCIANO RIGUI (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. Em processos de natureza previdenciária a irreversibilidade emerge para os dois pólos da relação processual, dada a natureza alimentar, o que impõe, sopesando os interesses das partes, a preponderância da proteção da parte autora, eis que o risco de dano se sobrepõe ao da autarquia previdenciária, já que o benefício é substitutivo do salário, e assegura às partes cobertura econômica em momento de risco social.

2. A sentença ilíquida atendeu os requisitos legais (art. 38 e seu parágrafo único da Lei n. 9.099/95 c/c art. 458 do CPC), havendo a possibilidade de execução das parcelas vencidas na forma do art. 475-B do CPC, dado que fixados os parâmetros de cálculo na condenação em obrigação de fazer, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF.

3. No tocante à determinação para que o INSS apure os atrasados, o art. 16 da Lei nº 10.259-01 prevê expressamente a possibilidade de imposição de obrigação de fazer ao réu condenado, medida que tende a concretizar os princípios específicos dos Juizados Federais, corresponde à atividade ordinariamente realizada pela autarquia no desenvolvimento de suas atividades cotidianas e é adotada, com grande e notório sucesso, em diversas espécies de causas no âmbito dos Juizados Federais, dentre elas as revisionais previdenciárias.

4. A lei exige para a concessão do benefício assistencial que a renda mensal da família per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do dispositivo legal na ADIN nº. 1.232/DF, o que não impediu, contudo, que a exigência legal fosse mitigada considerando as peculiaridades do caso concreto. A Corte Suprema pronunciou-se recentemente acerca do tema, para reconhecer a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993, no bojo da Reclamação

n. 4374, para apontar a utilização do do valor de meio salário mínimo como valor padrão de renda familiar per capita, na esteira de diversas normas que adotaram padrões mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola). Assim, adoto o critério de meio salário mínimo para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica.

5. Aplicação analógica da Lei nº 10.741/03 que dispõe no artigo 34 a exclusão no cômputo da renda familiar a percepção de outro benefício assistencial, que impõe a desconsideração do benefício previdenciário de igual valor concedido ao idoso ou deficiente, dado que são situações idênticas a exigir igual tratamento da lei.

6. No caso de que ora se cuida, a autora reside com seu marido, que recebe uma aposentadoria no valor de um salário mínimo. Diz o laudo socioeconômico: o imóvel é cedido, herança dos pais, mas ainda não foi feito o inventário. A casa possui três cômodos de alvenaria, sendo piso de cerâmica, telha francesa, forro PVC, sem porta no quarto e no banheiro, porta de lata na cozinha, vitrô de ferro e vidro e janela de lata e vidro. É um imóvel bem simples, bem como seus móveis. Portanto, está claro que a apelada comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a idade e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico anexado aos autos virtuais, e ainda mediante a aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso.

7. Quanto à imposição de multa diária, mantenho o “quantum” fixado em sentença, na forma do que preceitua o § 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil.

8. Recurso do INSS a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

0036578-37.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066992 - ALIETE PRADO SOARES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pelo Autor em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2. Nas razões recursais alega, em síntese, a existência da deficiência e miserabilidade, pelo que requer a concessão do benefício.

3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da

miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

11. No caso dos autos, a despeito da doença, a autora não possui incapacidade para o trabalho. De fato, consta da conclusão do laudo que: “A esquizofrenia é um transtorno psicótico em que, durante a fase aguda, ocorrem elírios e alucinações, com importante déficit social ao indivíduo e prejuízo da capacidade de trabalho. Nos intervalos entre as crises, também pode acontecer incapacidade laborativa se predominarem os chamados “sintomas negativos”, que são déficits em funções psíquicas como o afeto e a volição. No caso da pericianda, observa-se que houve remissão dos sintomas que ela apresentou durante os surtos psicóticos e não se instalaram sintomas incapacitantes residuais. Trata-se, portanto, de esquizofrenia de boa evolução, compatível com o exercício de atividades profissionais. VIII. Conclusão Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não está caracterizada deficiência mental ou situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica psiquiátrica.”

12. . Sabe-se que com relação à deficiência, a jurisprudência da TNU é firme em admitir que a incapacidade para a vida independente está relacionada com a impossibilidade do portador de deficiência prover seu próprio sustento. Tal entendimento encontra-se consolidado no enunciado da Súmula nº 29 daquele colegiado, “in verbis” : “ Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.” Registre-se que o precedente que ensejou a edição da referida Súmula - PEDILEF 2004.30.00.702129-0 - considerou suficiente para o atendimento da previsão legal (art. 20, §2º da Lei nº. 8.243/93) que o indivíduo esteja impossibilitado para o ingresso no mercado de trabalho, não reputando necessário que ele esteja também impossibilitado de desenvolver os atos básicos da vida. Consignou que o conceito de incapacidade para a vida independente, portanto, deve considerar todas as condições peculiares do indivíduo, sejam elas de natureza cultural, psíquica, etária - em face da reinserção no mercado do trabalho - e todas aquelas que venham a demonstrar, “in concreto”, que o pretendente ao benefício efetivamente tenha comprometida sua capacidade produtiva “lato sensu”. Nesse sentido, os seguintes julgados da TNU: PEDILEF nº 200932007033423 (Relator: Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, D.O.U: 30/08/11) e PEDILEF nº 200832007035293 (Relator: Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, D.O.U: 08/07/11). Ocorre que no caso em tela, não há prova de que a autora deixou de prover o sustento, pelo contrário, pelo que consta, há recolhimentos recentes.

13. Com relação à miserabilidade, igualmente a autora não logrou comprová-la. Esta reside com seus irmãos, sendo que a renda familiar provém dos trabalhos esporádicos de seu irmão como alegado no laudo social. Entretanto, consta no CNIS, vínculo empregatício dos irmãos da autora como contribuintes individuais entre 2007 e 2010, sendo incoerente com a situação de miserabilidade alegada. As condições retratadas no estudo social demonstram que a família da autora mora com simplicidade, mas apartada da miserabilidade e extrema pobreza como de milhares de outras famílias.

14. Recurso da Autora desprovido.

15. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da gratuidade da Justiça concedida.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0012948-54.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065329 - MARCIO ROGERIO SAPUN (REP. POR LUCIA HELENA BARCELOS SAPUN) (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pelo Autor em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2. Nas razões recursais alega, em síntese, a existência da deficiência e miserabilidade, pelo que requer a concessão do benefício.

3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta

oportunidade.

11. A sentença é de ser mantida nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95. No caso dos autos, foi constatado pelo laudo sócio-econômico que o núcleo familiar é composto por quatro pessoas: o autor deficiente, sua mãe (51 anos de idade, desempregada, com trabalho informal que lhe rende aproximadamente R\$ 70,00 mensais), irmão maior de idade, casado (ajudante de pedreiro, com renda informada de R\$ 100,00), cunhada do autor (balconista, com renda informada de R\$ 250,00). Realizada pesquisa com a juntada de dados informatizados, constatou-se que a mãe do autor recebe pensão por morte, com o que a renda familiar, segundo a sentença, resultava em R\$ 770,00 por mês. Na época, o valor do salário mínimo era de R\$ 350,00, ou seja, a renda per capita supera não só o 1/4 de salário mínimo previsto na legislação do LOAS, mas também a renda de 1/2 salário mínimo utilizada pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima.

12. Nas razões recursais, o autor alega alteração no “quadro sócio econômico” da família, em razão do casamento do irmão e cunhada que saíram do lar e estão morando em residência distinta. Requer novo estudo social. Em que pesem as alegações do Autor, não se pode acolher seu pleito recursal. Não se pode perpetuar a lide. Havendo mudança na situação fática, novo requerimento administrativo deverá ser realizado, aliás, próprio de benefícios fundados em incapacidade. Ademais, está ocorrendo inovação recursal, o que não pode ser acolhido também.

13. Recurso da parte autora desprovido. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade da Justiça concedida.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0006035-85.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065242 - BRUNO LEONARDO MATIAS DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2. Em suas razões recursais alega, em síntese, ausência de demonstração da situação de hipossuficiência econômica, vez que a renda per capita seria superior a ¼ do salário mínimo vigente.

3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco) anos é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

11. Constituição do núcleo familiar e hipossuficiência econômica analisados no caso concreto.

12. No caso dos autos, a controvérsia limita-se à miserabilidade. A sentença monocrática é de ser mantida pelos próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95. Pela leitura do laudo social e econômico, verifica-se que a renda mensal familiar não supera o ½ salário mínimo, utilizado pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima. O núcleo familiar a ser considerado consiste no autor deficiente (sem renda) e a avó (aufere benefício de um salário mínimo). Eventual renda do ex-esposo da avó, 4 tios e 2 primos que residem no local (precário e de alta vulnerabilidade social, conforme o estudo social), não podem ser computados para a aferição da renda per capita. E mesmo que assim fosse, nenhum deles possui renda considerável a afastar as conclusões de miserabilidade verificadas nos autos.

13. Assim, considerando que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a deficiência e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico, está claro que a parte recorrida faz jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n. 8.742/93 e 12.435/2011, e pelo Decreto n. 6.214/07.

14. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

15. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual. É como voto.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0063414-81.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066084 - GUILHERME DOS SANTOS LIMA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
2. Nas razões recursais alega, em síntese, a existência da deficiência e miserabilidade, pelo que requer a concessão do benefício.
3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.
4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco) anos é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.
5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).
6. A parte autora, segundo o Sr. Perito Judicial nomeado por este Juizado Especial Federal, é portadora de desenvolvimento incompleto da mente, e está total e permanentemente incapacitada, preenchendo assim, requisito da deficiência.
7. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.
8. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).
9. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.
10. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.
11. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a

inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

12. No caso, segundo o laudo econômico, o núcleo familiar é composto de 04 pessoas, o autor, seus pais e irmã, com renda familiar de R\$ 920,00, provenientes dos salários da mãe do autor (R\$ 505,00) e do pai (R\$ 415,00), não sendo apenas uma contribuição como alegado no recurso e R\$ 100,00 no laudo social realizado em 05/2009. Assim, a renda per capita supera não só o ¼ do salário mínimo, mas também ½ salário mínimo. As condições retratadas no estudo social demonstram que a família da autora mora com simplicidade, mas apartada da miserabilidade e extrema pobreza como de milhares de outras famílias.

14. Recurso da Autora desprovido.

15. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da gratuidade da Justiça concedida.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0045162-25.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301062865 - MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

## III ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeito os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento).

0002410-74.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065340 - MARIA DE FATIMA DE FRANCAZIO DE JESUS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

## I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1.Recurso interposto pelo Autor em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2. Nas razões recursais alega, em síntese, a existência da deficiência e miserabilidade, pelo que requer a concessão do benefício.

3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial

idoso.

5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

11. A parte autora, segundo o Sr. Perito Judicial nomeado por este Juizado Especial Federal, é portadora de provável bursite trocantérica à esquerda, fibromialgia, cefaléia mista, hipertensão arterial sistêmica, obesidade grau III e está total e permanentemente incapacitada, preenchendo assim, requisito da deficiência.

12. No tocante à miserabilidade, segundo o laudo econômico, o núcleo familiar é composto de 02 pessoas, a autora (47 anos de idade) e seu marido (44 anos de idade) com renda familiar de R\$500,00 provenientes dos salários do marido. Assim, a renda familiar compreendida como a soma da renda das pessoas que residem no imóvel, supera não apenas o 1/4 de salário mínimo per capita previsto na legislação do LOAS, mas também a renda de 1/2 salário mínimo utilizada pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima (na época, o salário mínimo era de R\$ 380,00). Ademais, o imóvel onde reside o núcleo familiar da autora é própria de 4 cômodos, com "dimensões restritas, mas estado razoável".

13. Destarte, a sentença é de ser mantida nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95.

14. Recurso da parte autora desprovido. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade da Justiça concedida.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0004839-56.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063999 - IRENE WANDERLI SHIBATA (SP161010 - IVNIA JONSSON STEIN, SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO TÉCNICO PERICIAL FAVORÁVEL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PREEEXISTENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No que concerne ao requisito atinente à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que restou devidamente preenchido pela parte autora, fixando os médicos peritos as seguintes datas de início da incapacidade em 13/01/2009 e 28/04/2004.

2.No que concerne à análise da qualidade de segurado, irrepreensível a sentença proferida , cujos fundamentos adoto como razão de decidir, eis que a autora perdeu a qualidade de segurada em 03/01/1981 e somente reiniciou contribuições na qualidade de contribuinte facultativa em setembro de 2003, sendo assim quando do quando reingressou no sistema previdenciário já se encontrava incapacitada, restando configurada a hipótese de doença preexistente, o que afasta o direito ao benefício postulado.

3. A autora teve por duas vezes negado o pedido de auxílio-doença negado com a rubrica ausência de carência, em 06/01/2004 e 25/07/2005, recebendo, posteriormente, o benefício na via administrativamente por diversas vezes. O Judiciário não está vinculado às decisões administrativas, sendo de rigor a análise de todos os requisitos para a concessão do benefício.

2. Recurso da parte autora improvido.

### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

0038955-10.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064411 - NELDA COVA AZZI (SP222379 - RENATO HABARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, vencida a Relatora original, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator designado para o acórdão. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 28 de junho de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

### III - EMENTA

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/2005. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.**

### IV - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo, 28 de junho de 2012 (data do julgamento).**

0033625-03.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066098 - FLORINDO BATISTA (SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0006793-24.2009.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066100 - SIDNEY CERQUEIRA (SP192059 -

CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0007735-14.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066099 - ANTONIO RABELLO (SP146898 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES, SP140022 - VALDETE DE MOURA FE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0037206-26.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066097 - GISELE MOREIRA DA SILVA (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0063346-97.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066096 - SILVANA ZUCCOLOTTO (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0084373-10.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066095 - DECIO OLIVEIRA (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) FIM.

0001253-23.2008.4.03.6305 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065224 - JULIA DOS SANTOS MATEUS R P/ MARISA GUIMARAES DOS S. MATEUS (SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA (DPU)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
- VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pela Parte Autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
2. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a deficiência e a hipossuficiência econômica.
3. Será considerado deficiente, nos termos da Lei nº 8.742, de 07.12.93, com a nova redação dada pelas Leis nº 12.435/11 e 12.470/11, em seu artigo 20, todo aquele que possuir: impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
4. A parte autora, segundo o Sr. Perito Judicial nomeado por este Juizado Especial Federal, é portadora de doença genética com repercussão no esqueleto e no aprendizado, e está total e permanentemente incapacitada, preenchendo assim, requisito da deficiência.
5. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.
6. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).
7. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.
8. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.
9. Constituição do núcleo familiar e hipossuficiência econômica analisados no caso concreto.
10. No caso, segundo o laudo econômico, o núcleo familiar é composto de 03 pessoas, a autora, e seus pais, com renda familiar de R\$ 817,33, proveniente do salário de seu pai.
11. Frise-se no caso, que a renda familiar compreendida como a soma da renda das pessoas que residem no imóvel, independente dos motivos dessa habitação ou dos planos futuros de partida, supera não só o 1/4 de salário mínimo per capita previsto na legislação do LOAS, mas a própria renda de 1/2 salário mínimo utilizada pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima.
12. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.
13. Deixo de condenar a recorrente em honorários advocatícios, porquanto beneficiária da justiça gratuita.

14. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

0006009-44.2009.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066455 - ELIAS LOURENCO DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pelo Autor em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
2. Nas razões recursais alega, em síntese, a existência da deficiência e miserabilidade, pelo que requer a concessão do benefício.
3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.
4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco) anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.
5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).
6. A parte autora, segundo o Sr. Perito Judicial nomeado por este Juizado Especial Federal, é portadora de retardo mental moderado e transtorno delirante orgânico, e está total e permanentemente incapacitada, não preenchendo assim, requisito da deficiência
7. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.
8. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).
9. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

10. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

11. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

12. No caso dos autos, segundo o laudo econômico e demais elementos dos autos, o núcleo familiar é composto de 03 pessoas, o autor e seus pais, com renda familiar de R\$ 934,00, proveniente da aposentadoria do genitor. Assim, a renda familiar compreendida como a soma da renda das pessoas que residem no imóvel, supera não apenas o 1/4 de salário mínimo per capita previsto na legislação do LOAS, mas também a renda de 1/2 salário mínimo utilizada pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima. As condições retratadas no estudo social demonstram que a família da parte autora mora com simplicidade, mas apartada da miserabilidade e extrema pobreza como de milhares de outras famílias.

13. Destarte, a sentença é de ser mantida nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95.

14. Recurso da parte autora desprovido. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade da Justiça concedida.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0000506-82.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065223 - ANTONIO ALCEU BELOTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
- VOTO EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.**

1. Recurso interposto pela Parte Autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a deficiência e a hipossuficiência econômica.

3. Será considerado deficiente, nos termos da Lei nº 8.742, de 07.12.93, com a nova redação dada pelas Leis nº 12.435/11 e 12.470/11, em seu artigo 20, todo aquele que possuir: impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

4. A parte autora, segundo o Sr. Perito Judicial nomeado por este Juizado Especial Federal, é portadora de diabetes mellitus, retinopatia diabética e obstrução arterial no membro inferior esquerdo, e está parcial e permanentemente incapacitada, preenchendo assim, requisito da deficiência.

5. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

6. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

7. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em

programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

8. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

9. Constituição do núcleo familiar e hipossuficiência econômica analisados no caso concreto.

10. No caso, segundo o laudo econômico, o núcleo familiar é composto de 02 pessoas, o autor, e sua esposa, com renda familiar de R\$ 620,00, provenientes da aposentadoria de sua esposa (R\$ 500,00), e salário de R\$ 120,00.

11. Frise-se no caso, que a renda familiar compreendida como a soma da renda das pessoas que residem no imóvel, independente dos motivos dessa habitação ou dos planos futuros de partida, supera não só o 1/4 de salário mínimo per capita previsto na legislação do LOAS, mas a própria renda de 1/2 salário mínimo utilizada pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima.

12. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

13. Deixo de condenar o recorrente em honorários advocatícios, porquanto beneficiário da justiça gratuita.

14. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

0007691-16.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066937 - MARIZA SACILOTTO (SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I. VOTO - EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.**

1. Recurso interposto pela Autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2. Nas razões recursais alega, em síntese, a existência da deficiência e miserabilidade, pelo que requer a concessão do benefício.

3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

6. A parte autora, segundo o Sr. Perito Judicial nomeado por este Juizado Especial Federal, é portadora de Distonia de mãos secundária a encefalopatia hipóxica neonatal, Deficiência intelectual moderada secundária a encefalopatia hipóxica Neonatal, Epilepsia sintomática, Estrabismo divergente à direita, Nistagmo de fixação

secundária a baixa acuidade visual por ambliopia, e está total e permanentemente incapacitada, preenchendo assim, requisito da deficiência.

7. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

8. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

9. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

10. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

11. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

12. No caso dos autos, segundo o laudo econômico e demais elementos dos autos, o núcleo familiar é composto de 03 pessoas, a autora e seus pais, com renda no valor de R\$ 1.806,24, proveniente do salário de seu pai. Assim, a renda familiar compreendida como a soma da renda das pessoas que residem no imóvel, supera não apenas o 1/4 de salário mínimo per capita previsto na legislação do LOAS, mas também a renda de 1/2 salário mínimo utilizada pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima. As condições retratadas no estudo social demonstram que a família da parte autora mora em casa própria, com simplicidade, mas apartada da miserabilidade e extrema pobreza como de milhares de outras famílias.

13. Destarte, a sentença é de ser mantida nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95.

14. Recurso da parte autora desprovido. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade da Justiça concedida.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. Com a edição da Medida Provisória 1523-9 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou a existir em nosso ordenamento jurídico o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários. 2. Assim, entre a data da concessão do benefício e a propositura da ação revisional, não pode haver lapso de tempo superior a 10 anos. 3. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 4. Reconhecimento da decadência do alegado direito revisional. 5. Recurso da parte autora improvido.**

#### **IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma**

**Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo - SP, 28 de junho de 2013. (data do julgamento).**

0009451-85.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064851 - BENEDITO ALEIXO DE MORAES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004896-46.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064818 - MANOEL FRANCISCO DE LIMA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013997-86.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064848 - LUIZ CARLOS RACHAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015488-31.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064845 - JUVENCIO ESPINOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015399-08.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064846 - SIGERO NUMAJIRI (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039247-29.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064798 - ANTONIO MARTINS (SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009440-56.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064852 - JOSE ERCULANO DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007535-16.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064811 - MATSUMATO MINEKO SHIDA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014292-94.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064799 - PAULO BENTO DA COSTA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014655-13.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064847 - JURANDIR MARTINS RECHE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006918-12.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064801 - ABRAAO ALVES DOS SANTOS (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000814-22.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064826 - COSMO ZANETI (SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010936-23.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064849 - ELIVALDO GOMES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007912-84.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064800 - SADAKO SATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042635-66.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064806 - ORLANDO VERDI (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010496-27.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064850 - MARLI PONCE SPIZZIRRI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008422-62.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064810 - ARMELINDA PEREIRA DA SILVA (SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006772-43.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064814 - SHIRLEY SALVATO DELATORRE (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011113-55.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064809 - MARIA DE LOURDES MARTINS LACERDA (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI, SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN, SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053407-88.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064802 - OSWALDO MONTIEL (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049816-21.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064804 - WANDA ROMANATO FONSECA (SP301379 - RAQUEL MIYUKI KANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051241-25.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064803 - ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049110-72.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064805 - BENEDITO MARCOLINO DE SOUZA (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001970-43.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064825 - HELIO DE AZEVEDO ROBLES (SP267129 - EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003204-19.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064819 - JOAO BATISTA GRENGE (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017644-89.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064843 - MANOEL SEBASTIÃO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017641-37.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064844 - MARIA LUCIA BEZERRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018598-38.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064838 - WALDIR CAMARA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003032-46.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064823 - NELSINO DA SILVA (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019153-55.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064837 - ALEOSTE ALVES PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003197-49.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064820 - MANOEL ANTONIO PINTO (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003099-18.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064821 - ANA MARIA BRAZ CANOILAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003079-09.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064822 - CESAR FIORAMONTE (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007309-31.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064812 - EDINETE LIATZKOWSKI (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002371-65.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064824 - JOSE PEREIRA DOMINGUES (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0007086-86.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064813 - JOÃO SILVA DE SOUSA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018176-63.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064840 - ORLANDO CANDIDO DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005617-66.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064817 - ARNALDO

PEREIRA DE SANTANA (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005686-60.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064816 - ULISSES DE ANDRADE (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005880-81.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064815 - CARLOS ALBERTO NOVOA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0018177-48.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064839 - FRANCISCO FIDELIS DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0020636-23.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064835 - EMILIO GIUSTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0018058-87.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064841 - SEVERINO PAULO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0017801-62.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064842 - NELSON CANDIDO DE PAULA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0034208-80.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064807 - LEOPOLDO TEMPERANI (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0032154-44.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064808 - LOURIVAL FERREIRA BONFIM (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0019819-56.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064836 - SEBASTIANA RAMOS DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0005222-21.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066453 - NEUSA APARECIDA FERREIRA (SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO, SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pelo Autor em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
2. Nas razões recursais alega, em síntese, a existência da deficiência e miserabilidade, pelo que requer a concessão do benefício.
3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.
4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco) anos é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.
5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

6. A parte autora, segundo o Sr. Perito Judicial nomeado por este Juizado Especial Federal, é portadora de cegueira legal, e está total e permanentemente incapacitada, preenchendo assim, requisito da deficiência.

7. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

8. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

9. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

10. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

11. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

12. No caso dos autos, segundo o laudo econômico e demais elementos dos autos, o núcleo familiar é composto de 02 pessoas, a autora e seu marido, com renda familiar de R\$ 600,00, proveniente da remuneração deste. Assim, a renda familiar compreendida como a soma da renda das pessoas que residem no imóvel, supera não apenas o 1/4 de salário mínimo per capita previsto na legislação do LOAS, mas também a renda de 1/2 salário mínimo utilizada pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima. As condições retratadas no estudo social demonstram que a família da parte autora mora em casa própria, com simplicidade, mas apartada da miserabilidade e extrema pobreza como de milhares de outras famílias.

13. Destarte, a sentença é de ser mantida nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95.

14. Recurso da parte autora desprovido. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade da Justiça concedida.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0007343-21.2006.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065327 - NATALIA APARECIDA PEREIRA (SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pelo Autor em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2. Nas razões recursais alega, em síntese, a existência da deficiência e miserabilidade, pelo que requer a concessão do benefício.

3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

11. A sentença é de ser mantida nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95. No caso dos autos, foi constatado pelo laudo sócio-econômico que o núcleo familiar é composto por cinco pessoas: a pequena autora deficiente, sua mãe (sem atividade remunerada e sem renda), seu pai (aposentado, com renda de R\$ 1.420,00) e dois irmãos solteiros, maiores de idade que auferem salário de R\$ 700,00 e R\$ 500,00, respectivamente. Na época, o valor do salário mínimo era de R\$ 380,00, ou seja, a renda per capita supera não só o 1/4 de salário mínimo previsto na legislação do LOAS, mas também a renda de 1/2 salário mínimo utilizada pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima. O estudo social relata ainda que a família reside em apartamento próprio e que “não é real a condição de hipossuficiência econômica”.

12. Recurso da parte autora desprovido. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade da Justiça concedida.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0004904-11.2009.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065270 - LUIZ CLAUDIO DE SOUSA ANDRADE (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
2. Em suas razões recursais alega, em síntese, ausência de demonstração da situação de hipossuficiência econômica, vez que a renda per capita seria superior a ¼ do salário mínimo vigente.
3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.
4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.
5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).
6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.
7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).
8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.
9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.
10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.
11. Nas razões recursais, sustenta o INSS que não restou caracterizada a miserabilidade. Não há controvérsia quanto à deficiência.
12. Verifico que o pequeno autor deficiente mora com a mãe (sem atividade remunerada formal) de “favor”, na casa cedida pela tia avó materna. O INSS alega nas razões recursais, que a renda do pai (em torno de R\$ 1.000,00)

deve ser considerada. Ocorre que, conforme constou da sentença monocrática, o pai não reside com o autor, e aquele não provém o sustento do menor.

13. Assim, considerando que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a deficiência e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico, está claro que a parte recorrida faz jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n. 8.742/93 e 12.435/2011, e pelo Decreto n. 6.214/07.

14. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

15. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual. É como voto.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0000216-18.2009.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065251 - JOAO FRANCISCO BRAZ BORGES (SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2. Em suas razões recursais alega, em síntese, ausência de demonstração da situação de hipossuficiência econômica, vez que a renda per capita seria superior a ¼ do salário mínimo vigente.

3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco) anos é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

11. Com relação à possibilidade de tutela antecipada de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública, não assiste melhor sorte à recorrente, uma vez que a sistemática do adimplemento de obrigações pela via do precatório, contemplada pelo art. 100 da Constituição Federal, está adstrita às condenações ao pagamento de valores oriundos do erário, de forma que não existe qualquer ilegalidade na apreciação da necessidade em concreto da parte autora a uma tutela mandamental visando implantar um benefício assistencial destinado ao combate à miserabilidade.

12. No mérito recursal, a controvérsia recursal limita-se à miserabilidade. A sentença monocrática é de ser mantida pelos próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95. Pela leitura do laudo social e econômico, verifica-se que o pequeno autor deficiente mora com o pai (que auferia salário de R\$ 850,00, segundo o laudo social, e R\$ 1.051,85, segundo o INSS), a mãe (sem renda) e uma irmã maior de idade (sem renda e sem atividade remunerada). Mesmo considerando a renda noticiada pelo INSS, a renda per capita resulta em R\$ 262,75, ou seja, valor bem próximo a ½ salário mínimo (na época, o salário mínimo era de R\$ 510,00). O estudo social descreve ainda as condições de moradia (“seu lote mede 145m² e apresenta 64,60m² de área construída. A residência divide-se em 01 sala, 01 cozinha/copa, 02 dormitórios e 01 banheiro. Ambientes estes, com mobília em precário estado de conservação, com móveis antigos, paredes necessitando de pintura e ambientes devendo ser mais organizado”, sic), que faz concluir pela miserabilidade em que o núcleo familiar do pequeno autor se encontra.

13. Assim, considerando que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a deficiência e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico, está claro que a parte recorrida faz jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n. 8.742/93 e 12.435/2011, e pelo Decreto n. 6.214/07.

14. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

15. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual. É como voto.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0013048-04.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065298 - VANDERSON DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA CARACTERIZADA. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. SENTENÇA ILÍQUIDA. ENUNCIADO Nº 32 DA FONAJEF. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
2. Em suas razões recursais alega, em síntese, ausência de demonstração da situação de hipossuficiência econômica, vez que a renda per capita seria superior a ¼ do salário mínimo vigente.
3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.
4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.
5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).
6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.
7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).
8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de

¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

11. O INSS recorreu buscando a anulação da sentença sob o fundamento de que esta é ilíquida. No mérito propriamente dito, sustenta não haver deficiência nos termos da Lei, bem como não comprovada a miserabilidade.

12. Não assiste razão à autarquia federal. É de se destacar que a liquidez da sentença é um direito da parte autora, mas que não se confronta com a possibilidade em condenações a obrigação de fazer, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF.

13. De outro lado, não merece prosperar a alegação da autarquia de impossibilidade de elaboração dos cálculos. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

14. No mérito, os requisitos da miserabilidade e deficiência restaram comprovados. O autor portador de doença mental grave mora com a mãe e um irmão menor de idade. Nenhum membro da família possui renda, tampouco exerce atividade remunerada.

15. Destarte, a sentença é de ser mantida nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, pois comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a deficiência e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico.

16. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

17. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0015898-72.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064273 - LUIZ EDUARDO SILVA (SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

#### IV - EMENTA:

ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO (JAN/89) E PLANO COLLOR I (ABRIL/90). COMPROVADA A ADESAO AO ACORDO PREVISTO NA LC Nº 110/01. RECURSO DA CEF PROVIDO.

#### V - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, aprovar a questão de ordem para anular o acórdão proferido e dar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento).

0007291-26.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066738 - VERA LUCIA DA SILVA GOBBI MARTINS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pelo Autor em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
2. Nas razões recursais alega, em síntese, a existência da deficiência e miserabilidade, pelo que requer a concessão do benefício.
3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.
4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.
5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).
6. A parte autora, segundo o Sr. Perito Judicial nomeado por este Juizado Especial Federal, é portadora de AVC hemorrágico, Úlcera gástrica e Hipertensão arterial sistêmica, e está total e permanentemente incapacitada, não preenchendo assim, requisito da deficiência
7. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.
8. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).
9. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em

programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

10. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

11. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

12. No caso dos autos, segundo o laudo econômico e demais elementos dos autos, o núcleo familiar é composto de 05 pessoas, a autora, seu marido, sua filha e dois netos, com renda familiar de R\$ 1.500,00, provenientes do salário de seu marido (R\$ 550,00), e de sua filha (R\$ 550,00) e pensão alimentícia no valor de R\$ 400,00. Assim, a renda familiar compreendida como a soma da renda das pessoas que residem no imóvel, supera não apenas o 1/4 de salário mínimo per capita previsto na legislação do LOAS, mas também a renda de 1/2 salário mínimo utilizada pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima. As condições retratadas no estudo social demonstram que a família da parte autora mora com simplicidade, mas apartada da miserabilidade e extrema pobreza como de milhares de outras famílias.

13. Destarte, a sentença é de ser mantida nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95.

14. Recurso da parte autora desprovido. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade da Justiça concedida.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0017484-98.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064214 - FERNANDO PEREIRA GIOIA (SP247075 - EMERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

## III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CAPACIDADE PARA O TRABALHO DE VENDEDOR. VISÃO BINOCULAR. DESNECESSIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).

2. Realizada perícia médica em 27.06.2012, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa.

3. Portanto, considerando a idade (31 anos), sua qualificação profissional (vendedor), os elementos do laudo pericial (atividade que não necessita da visão binocular podendo ser exercida com a visão monocular e com a visão atual do periciando.) e suas limitações físicas frente às atividades para as quais está habilitado, não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio acidente ou aposentadoria por invalidez.

4. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

## IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

0004109-45.2012.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301062753 - PAULO SERGIO DE AGOSTINO (SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE CASA PRÓPRIA. ANATOCISMO E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍCIA CONTÁBIL QUE DEMONSTRA QUE NÃO HOUE INCIDÊNCIA DE JUROS COMPOSTOS OU DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO CONTRATO DE MÚTUO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O autor ajuizou ação revisional de contrato de mútuo. 2. Alegou ilegalidade na cobrança de juros compostos e de comissão de permanência. 3. Houve perícia contábil, não impugnada pelo recorrente, que atestou a inexistência de anatocismo ou comissão de permanência no contrato, razão pela qual restou esvaziado o pleito. 4. Recurso desprovido.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 28 de junho de 2013 (data do julgamento).

0005296-61.2008.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065238 - ELZA APARECIDA DA SILVA (SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2. Em suas razões recursais alega, em síntese, ausência de demonstração da situação de hipossuficiência econômica, vez que a renda per capita seria superior a ¼ do salário mínimo vigente.

3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco) anos é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

11. Constituição do núcleo familiar e hipossuficiência econômica analisados no caso concreto.

12. No caso dos autos, a controvérsia limita-se à miserabilidade. A sentença monocrática é de ser mantida pelos próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95. Pela leitura do laudo social e econômico, verifica-se que a renda mensal familiar não supera o ½ salário mínimo, utilizado pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima. Reside a autora deficiente (sem renda) com o esposo (sem renda), sogra (idosa, com renda de um salário mínimo a título de pensão por morte) e filho (quando do estudo social, com emprego formal, salário aproximado de R\$ 617,00). Este na época da prolação da sentença não possuía vínculo empregatício e corretamente o Juízo a quo excluiu o benefício recebido pela anciã sogra da autora (artigo 34, do Estatuto do Idoso), com o que a renda per capita fica nula.

13. Assim, considerando que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a deficiência e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico, está claro que a parte recorrida faz jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n. 8.742/93 e 12.435/2011, e pelo Decreto n. 6.214/07.

14. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

15. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual. É como voto.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0007799-37.2007.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065378 - VITOR DUARTE DE MORAIS-REP POR 61348 (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
- VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pela Parte Autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
2. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a deficiência e a hipossuficiência econômica.
3. Será considerado deficiente, nos termos da Lei nº 8.742, de 07.12.93, com a nova redação dada pelas Leis nº 12.435/11 e 12.470/11, em seu artigo 20, todo aquele que possuir: impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
4. A parte autora, segundo o Sr. Perito Judicial nomeado por este Juizado Especial Federal, é portadora de insuficiência renal crônica e síndrome de fanconi e está total e permanentemente incapacitada, preenchendo assim, requisito da deficiência.
5. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.
6. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).
7. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.
8. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.
9. Constituição do núcleo familiar e hipossuficiência econômica analisados no caso concreto.
10. No caso, segundo o laudo econômico, o núcleo familiar é composto de 06 pessoas, o autor e sua mãe, sua tia e duas irmãs, com renda familiar de R\$ 400,00. Entretanto, conforme CNIS anexado, constata-se que o pai do autor, Senhor Valdenor José Duarte, possui vínculo empregatício com a empresa “J. R. Leme”, com renda mensal, no valor de R\$1.097,22.
11. Verifica-se que não obstante as necessidades da autora, especialmente advindas com a deficiência, há que se considerar que ela possui família, que a tem amparado e auxiliado em suas despesas e necessidades básicas. É o que demonstra o estudo social realizado. Saliente-se que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos. Portanto, necessitando a autora, devem seus pais ampará-la atendendo, na medida do possível, suas necessidades, uma vez que a assistência social prestada pelo Estado tem caráter subsidiário, sendo, portanto, indevida ante a existência de família que ampare e auxilie a autora.
12. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.
13. Deixo de condenar o recorrente em honorários advocatícios, porquanto beneficiário da justiça gratuita.
14. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos

Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

0029807-38.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064236 - ASCENCION RIO PIRES (SP240266 - LUCIANE APARECIDA SINIGAGLIA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ENCONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. NÃO EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Observo que embora a redação atualizada da Lei nº 8.742, de 07.12.9, contemple como núcleo familiar apenas a requerente, cônjuge ou companheiro, os pais, e na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto - ex vi do art. 20, § 1º, afastando o cômputo da renda de familiares que constituíram nova família, deve-se considerar a capacidade econômica dos familiares de prestar alimentos.
2. Nos casos em que o valor do benefício previdenciário for superior ao do salário mínimo, fica afastada a aplicação analógica da regra objetiva do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, o que não exclui a leitura de que a percepção do benefício próximo ao mínimo legal, em muito se assemelha a situação prevista em lei, o que autoriza a concessão do benefício desde que se evidencie elementos de pobreza extrema no conjunto probatório.
3. No caso que ora se cuida, a subsistência do grupo familiar é provida pela aposentadoria do cônjuge da autora, no valor de R\$ 1800,00 e pela renda proveniente do trabalho informal da parte autora como revendedora de produtos no valor de R\$ 100,00. De acordo com o laudo socioeconômico, trata-se de apartamento próprio, com área construída de 72 m², composto por uma sala, uma cozinha, dois quartos, dois banheiros, um quarto de empregada e uma área de serviço. Encontra-se em bom estado de conservação, assim como os móveis que o guarnecem, o que denota que com a renda auferida pelo núcleo familiar está sendo suficiente realizar as despesas da casa.
4. Assim, não há que ser concedido o benefício assistencial à parte autora, eis que não foram atendidos os requisitos legais para a sua concessão.
5. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

0001561-26.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063815 - REJANE ALMEIDA DOS SANTOS (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. DOENÇA PREEXISTENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991)

2. Considerada a idade (nascida em 09/11/1974, possui 38 anos de idade), sua qualificação profissional (do lar), os elementos do laudo pericial e suas limitações físicas (artrite reumatóide e hipertensão arterial), configurada está a incapacidade.

4. Muito embora a autora tenha recuperado a qualidade de segurada bem como a carência necessária prevista no artigo 25, inciso I c.c. artigo 24, parágrafo único, ambos da Lei 8.213, de 24.07.1991, na data de início da incapacidade fixada pelo perito médico em 2004, não ostentava mais a qualidade de segurada.

5. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETO E REAJUSTES DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO COM REAJUSTES DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO UTILIZADOS PELO INSS NO PERÍODO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

#### IV - ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo, 28 de junho de 2013(data do julgamento).**

0000111-08.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065536 - JOSE PEDROSO MOREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015429-43.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065479 - CARLOS RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014035-98.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065482 - MARIA DO PERPETUO DO SOCORRO LIMA MACEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006662-16.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065495 - GERMAN JULIO BADI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011390-03.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065483 - JOSE PREGIGUEIRO PENEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007672-95.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065493 - SANTINA MOSQUETE DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014631-82.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065480 - VANDA VIEIRA UYECHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014572-94.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065481 - EDMILSON SAFFIOTTI BETTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007779-42.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065492 - DOROTHY TAYAR ABLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005234-03.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065501 - GILBERTO CARLOS ARAUJO DE OLIVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000452-31.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065526 - NATANAEL GONÇALVES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000830-42.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065520 - BENEDITO CAMPANINI (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000784-80.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065521 - MARIA TERESA DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000143-92.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065535 - JOSEFA DA SILVA MENEZES (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000199-43.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065532 - BENEDITO FERNANDES ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000164-50.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065533 - MARTA MARQUES SALGADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000145-62.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065534 - NORBERTO CORREA PORTO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002726-80.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065510 - MARIA GUIMARAES LEITE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000382-14.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065527 - EDILENE GOMES CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009625-94.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065487 - JOSE RENATO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010223-48.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065486 - MARIA AUXILIADORA CARDOSO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017552-14.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065475 - ANTONIO ALEXANDRE PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008985-91.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065488 - BENEDITO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008375-26.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065490 - IRACEMA PEREIRA GIGEK (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008775-40.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065489 - MAURICE ASSAAD HADDAD (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010955-29.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065484 - JURANDIR COLETTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007831-38.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065491 - ELENICE CARNEIRO REZENDE FALCÃO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005077-45.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065502 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049263-71.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065465 - ROBERTO AUGUSTO PERDIGÃO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050830-11.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065464 - BENEDITO ISMAIL CARDOSO (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048523-55.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065466 - JOSE COSTA (SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003838-88.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065507 - ITAMAR FRANZO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003969-59.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065506 - ANTONIO PAVAO GARCIA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004499-67.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065505 - GUIOMAR VEIGA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004570-69.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065504 - LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004750-85.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065503 - MARLENE ALVES DE MENEZES ALVARENGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002126-81.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065512 - ROSA BOROSKI FISCHER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015908-07.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065478 - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018141-06.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065474 - EUNICE DE SOUZA MORAES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022000-30.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065470 - SALY DA SILVA WELLAUSEN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033577-39.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065467 - ATILIO CERVANTES PENHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022031-50.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065469 - EDVALDO RODRIGUES LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019053-03.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065472 - URSULA MARTA TOMAZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018724-88.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065473 - JOSE HEITOR COLOMBINI DE ALMEIDA PRADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016430-63.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065477 - JOSE ROBERTO MEIRA GANTOUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000630-32.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065523 - TOSHIAKI YOGI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0016563-08.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065476 - JOSE LEITE DE OLIVEIRA NETO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0020879-64.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065471 - ERNANI EGIDIO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001231-68.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065514 - EFIGENIO BELO ALVES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001275-87.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065513 - ANTONIO DIAS DE SANTANA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003314-61.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065508 - YVER GALVANI SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003229-04.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065509 - LUIZ FERNANDO HERNANDEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0022884-59.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065468 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002173-92.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065511 - JOAO ALEXANDRINO POLICARPO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000280-56.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065528 - PEDRO STUMPF (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005642-73.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065498 - GESSY DE OLIVEIRA SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000258-95.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065529 - JOAO BOSCO CHAVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000232-18.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065531 - LUIZ ANTONIO VANCINE (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000250-54.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065530 - SALVADOR SOUZA FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005313-75.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065499 - IVONE CARNEIRO MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006088-36.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065496 - JAIR LISBOA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006893-62.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065494 - JORGE FRANCISCO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005309-42.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065500 - MARINILA JERONIMO DE JESUS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000655-90.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065522 - ANTONIO LUIZ MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000917-92.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065519 - SUELI MARIA DE MELLO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000522-48.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065525 - JOAO RODRIGUES

PORTELA AGUIAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000614-11.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065524 - MILTON JOSE VEGA DE MATTOS (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001144-85.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065515 - JOSE GUSTAVO ALVES FILHO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001119-02.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065516 - LUIZ ALBERTO GONCALVES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001097-41.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065517 - MARLENE BULHOES MIRANDA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001036-83.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065518 - MARIA ELVIRA RODRIGUES PFEIFER (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005931-20.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065497 - JOEL GONÇALVES MASCARENHAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0000038-69.2009.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066091 - JOSE MARIA FERRARI (SP263176 - NEWTON LUIS LAPOSTTE, SP287818 - CELSO RICARDO LAPOSTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pelo Autor em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
2. Nas razões recursais alega, em síntese, a existência da deficiência e miserabilidade, pelo que requer a concessão do benefício.
3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.
4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco) anos é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.
5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).
6. A parte autora, segundo o Sr. Perito Judicial nomeado por este Juizado Especial Federal, é portadora de epilepsia multifocal e crises sintomáticas e está total e permanentemente incapacitada, não preenchendo assim, requisito da deficiência.
7. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

8. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

9. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

10. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

11. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

12. No caso, segundo o laudo econômico, o núcleo familiar é composto de 04 pessoas, o autor, seus pais e irmão, com renda familiar de R\$ 1.889,12, provenientes da aposentadoria por tempo de serviço de seu pai. Assim, a renda familiar compreendida como a soma da renda das pessoas que residem no imóvel, supera não apenas o 1/4 de salário mínimo per capita previsto na legislação do LOAS, mas também a renda de 1/2 salário mínimo, parâmetro utilizada pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima.

13. Destarte, a sentença é de ser mantida nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95.

14. Recurso da parte autora desprovido. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade da Justiça concedida.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0009584-59.2006.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065328 - JOSE EUFRASIO RODRIGUES (SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO - EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.**

1. Recurso interposto pelo Autor em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2. Nas razões recursais alega, em síntese, a existência da deficiência e miserabilidade, pelo que requer a concessão do benefício.

3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65

(sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

11. A sentença é mantida nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95. No caso dos autos, foi constatado pelo laudo sócio-econômico que o núcleo familiar é composto por quatro pessoas residentes no mesmo imóvel (que é próprio), o autor deficiente, o pai (com renda mensal de R\$ 500,00), a mãe (sem renda) e a irmã maior de idade e solteira (que aufera salário de R\$ 514,00). Na época, o valor do salário mínimo era de R\$ 350,00, ou seja, a renda per capita supera não só o 1/4 de salário mínimo previsto na legislação do LOAS, mas também a renda de 1/2 salário mínimo utilizada pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima. O estudo social relata ainda que a família reside em boas condições de habitabilidade, o pai é detento de um veículo automotor marca Gol, e concluiu pela “suficiência econômica”, e “vida social em nível satisfatória”.

12. Recurso da parte autora desprovido. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade da Justiça concedida.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0029183-62.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065218 - CARLA CAROLINA GAUDENCIO (SP179380 - ALESSANDRA GUMIERI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
- VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pela Parte Autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
2. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a deficiência e a hipossuficiência econômica.
3. Será considerado deficiente, nos termos da Lei nº 8.742, de 07.12.93, com a nova redação dada pelas Leis nº 12.435/11 e 12.470/11, em seu artigo 20, todo aquele que possuir: impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
4. A parte autora, segundo o Sr. Perito Judicial nomeado por este Juizado Especial Federal, é portadora de retardo do desenvolvimento neuropsicomotor e está total e permanentemente incapacitada, preenchendo assim, requisito da deficiência.
5. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.
6. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).
7. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.
8. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.
9. Constituição do núcleo familiar e hipossuficiência econômica analisados no caso concreto.
10. No caso, segundo o laudo econômico, o núcleo familiar é composto de 08 pessoas, a autora, os avós, quatro tios e um primo. A renda familiar é no valor de R\$ 2.820,00, provenientes dos salários dos tios (R\$1.990,00), pensão do primo no valor de um salário mínimo e aposentadoria do avô no valor de um salário mínimo.
11. Verifica-se que não obstante as necessidades da autora, especialmente advindas com a deficiência, há que se considerar que ela possui familiares com renda fixa, que possuem o dever de amparar e auxiliar em suas despesas e necessidades básicas. Saliente-se que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos. Portanto, necessitando a autora, devem seus filhos ampará-la atendendo, na medida do possível, suas necessidades, uma vez que a assistência social prestada pelo Estado tem caráter subsidiário, sendo, portanto, indevida ante a existência de família que ampare e auxilie a autora.
12. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.
13. Deixo de condenar o recorrente em honorários advocatícios, porquanto beneficiário da justiça gratuita.
14. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

0003630-22.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063791 - ODETE PILISSARI

BACCARO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aplicação analógica da Lei nº 10.741/03 que dispõe no artigo 34 a exclusão no cômputo da renda familiar a percepção de outro benefício assistencial, que impõe a desconsideração do benefício previdenciário de igual valor concedido ao idoso ou deficiente, dado que são situações idênticas a exigir igual tratamento da lei.
2. No entanto, embora a redação atualizada da Lei nº 8.742, de 07.12.9, contemple como núcleo familiar apenas a requerente, cônjuge ou companheiro, os pais, e na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto - ex vi do art. 20, § 1º, afastando o cômputo da renda de familiares que constituíram nova família, deve-se considerar a capacidade econômica dos familiares de prestar alimentos.
3. No caso de que ora se cuida, a autora reside com seu esposo. A subsistência da família é provida pela aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo. A única filha da autora, apesar de não residir junto com os pais, fornece mensalmente um cartão da Sodexo no valor de R\$300,00. Verifico que a casa, embora simples, não apresenta evidências de miserabilidade, mas de pobreza e simplicidade. Assim, ainda que se exclua o valor de um salário mínimo decorrente da aposentadoria do esposo, verifica-se que os familiares tem condições de assegurar vida digna à autora
4. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 28 de junho de 2013.

0000099-97.2009.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065250 - JOSUE DE SOUZA DA SILVA (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
2. Em suas razões recursais alega, em síntese, ausência de demonstração da situação de hipossuficiência econômica, vez que a renda per capita seria superior a ¼ do salário mínimo vigente.
3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.
4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco) anos é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

11. Constituição do núcleo familiar e hipossuficiência econômica analisados no caso concreto.

12. No caso dos autos, a controvérsia recursal limita-se à miserabilidade. A sentença monocrática é de ser mantida pelos próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95. Pela leitura do laudo social e econômico, verifica-se que o autor deficiente mora com o pai (que auferir um salário mínimo a título de aposentadoria por idade) e um irmão (que não possui atividade remunerada formal, tampouco renda. Apenas realiza “bico” que seria gasto para manter seu vício do álcool). O INSS sustenta que a renda per capita é superior a ¼ do salário mínimo. Entretanto, a renda per capita não supera o ½ salário mínimo, utilizado pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima. O estudo social descreve ainda as condições de moradia (assentamento, sítio decorrente de invasão) que faz concluir pela miserabilidade em que o núcleo familiar se encontra.

13. Assim, considerando que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a deficiência e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico, está claro que a parte recorrida faz jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n. 8.742/93 e 12.435/2011, e pelo Decreto n. 6.214/07.

14. Por fim, não há reparo quanto à DIB fixada (na data do requerimento administrativo). Note-se que a juntada do laudo sócio econômico apenas comprovou a existência da miserabilidade existente na data do requerimento administrativo e que o endereço declinado no processo administrativo e onde realizado o estudo social é o mesmo.

15. Ante o exposto, NEGÓCIAMENTO AO RECURSO DO INSS.

16. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual. É como voto.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0007962-12.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064002 - ESPEDITA DOS SANTOS SILVA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO TÉCNICO PERICIAL FAVORÁVEL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PREEEXISTENTE. RECURSODA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Recurso da parte autora improvido.

## IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

0000071-18.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063855 - MARIA APARECIDA DE PAULA FERREIRA (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

### III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ENCONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aplicação analógica da Lei nº 10.741/03 que dispõe no artigo 34 a exclusão no cômputo da renda familiar a percepção de outro benefício assistencial, que impõe a desconsideração do benefício previdenciário de igual valor concedido ao idoso ou deficiente, dado que são situações idênticas a exigir igual tratamento da lei.

2. No caso de que ora se cuida, a subsistência do grupo familiar é provida pela aposentadoria do cônjuge da autora, no valor de um salário mínimo. O núcleo familiar é composto por 04 (quatro) pessoas: a autora, seu marido e dois netos (um com 13 e outro com 17 anos). Diz o laudo socioeconômico: a casa é própria, composta por três quartos, duas salas, uma copa, uma cozinha e dois banheiros. Os cômodos não estão muito conservados e alguns estão com infiltração e manchados pela chuva. Portanto, está claro que a apelada comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a idade e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócioeconômico anexado aos autos virtuais, e ainda mediante a aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso.

3. Recurso do INSS a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

0014209-54.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301062786 - GILDA CRUZ SILVA (SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO, SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE, SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III EMENTA- TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE DE PESSOA FÍSICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A repetição de indébito tributário, nos termos da interpretação que prevaleceu dos artigos 168 do CTN e 3º da LC 118/05, deve respeitar a prescrição quinquenal, em face das ações ajuizadas após o mês de junho de 2005, como é o caso dos autos. 2. Recurso desprovido.

#### IV-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 28 de junho de 2013 (data do julgamento).

0001885-79.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065261 - APARECIDA DOS SANTOS LEAO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2. Em suas razões recursais alega, em síntese, ausência de demonstração da situação de hipossuficiência econômica, vez que a renda per capita seria superior a ¼ do salário mínimo vigente.

3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco) anos é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei

nº 12.470/11).

6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

11. Alega o INSS nas razões recursais que não há a miserabilidade. Sustenta ainda que a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo sócio-econômico.

12. A sentença monocrática é de ser mantida pelos próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95. Pela leitura do laudo social e econômico, verifica-se que a deficiente autora mora com o ancião marido (nascido em 08.02.1918, que aufere aposentadoria por idade de um salário mínimo) e uma filha maior desempregada. Assim, a renda per capita não supera o ½ salário mínimo , utilizado pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima. O estudo social descreve ainda as condições de moradia que faz concluir pela miserabilidade em que o núcleo familiar se encontra.

13. Assim, considerando que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a deficiência e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico, está claro que a apelada faz jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n. 8.742/93 e 12.435/2011, e pelo Decreto n. 6.214/07.

14. Não há reparo quanto à DIB fixada (na data do requerimento administrativo, 24.09.09). Note-se que a juntada do laudo sócio econômico (22.04.10) apenas comprovou a existência da miserabilidade existente na data do requerimento administrativo e que o endereço declinado no processo administrativo (requerido há menos de 2 anos da data do ajuizamento da ação) e onde realizado o estudo social é o mesmo (rua José Cazerta).

15. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

16. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual. É como voto.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0013092-23.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066984 - EVA PEREIRA DOS SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pela Autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
2. Nas razões recursais alega, em síntese, a existência da deficiência e miserabilidade, pelo que requer a concessão do benefício.
3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.
4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco) anos é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.
5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).
6. A parte autora, segundo o Sr. Perito Judicial nomeado por este Juizado Especial Federal, é portadora de esquizofrenia, com queixa de dificuldade de aprendizado, e está total e permanentemente incapacitada, não preenchendo assim, requisito da deficiência
7. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.
8. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).
9. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.
10. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer

benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

11. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

12. No caso dos autos, segundo o laudo econômico e demais elementos dos autos, o núcleo familiar é composto de 002 pessoas, a autora e sua irmã, com renda familiar de R\$ 754,00, proveniente da aposentadoria de sua irmã. Assim, a renda familiar compreendida como a soma da renda das pessoas que residem no imóvel, supera não apenas o 1/4 de salário mínimo per capita previsto na legislação do LOAS, mas também a renda de 1/2 salário mínimo utilizada pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima. As condições retratadas no estudo social demonstram que a família da parte autora mora com simplicidade, mas apartada da miserabilidade e extrema pobreza como de milhares de outras famílias.

13. Destarte, a sentença é de ser mantida nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95.

14. Recurso da parte autora desprovido. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade da Justiça concedida.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0001662-55.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063977 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

## III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).

2. Considerando a idade (47 anos), sua qualificação profissional (motorista de carro forte (último registro), vigilante, mensageiro e ajudante estampador), os elementos do laudo pericial (inaptação temporária) e suas limitações físicas frente às atividades para as quais está habilitado, não restou configurada a hipótese de percepção do benefício previdenciário pleiteado.

3. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, pois não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.

4. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

## IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

0018659-06.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065376 - JOSE RODRIGO DE SOUZA (SP123545A -

VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP264148 - CAMILA DA SILVA CABRAL DE TEVES, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP221945 - CINTIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
- VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pela Parte Autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
2. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a deficiência e a hipossuficiência econômica.
3. Será considerado deficiente, nos termos da Lei nº 8.742, de 07.12.93, com a nova redação dada pelas Leis nº 12.435/11 e 12.470/11, em seu artigo 20, todo aquele que possuir: impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
4. A parte autora, segundo o Sr. Perito Judicial nomeado por este Juizado Especial Federal, é portadora de retardo mental leve e está total e permanentemente incapacitada, preenchendo assim, requisito da deficiência.
5. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.
6. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).
7. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.
8. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.
9. Constituição do núcleo familiar e hipossuficiência econômica analisados no caso concreto.
10. No caso, segundo o laudo econômico, o núcleo familiar é composto de 04 pessoas, o autor, seus pais e irmã, com renda familiar de R\$ 1.256,60, proveniente do salário do pai da autora (R\$700,00) e sua irmã (R\$ 556,60), conforme CNIS anexado aos autos.
11. Frise-se no caso, que a renda familiar compreendida como a soma da renda das pessoas que residem no imóvel, independente dos motivos dessa habitação ou dos planos futuros de partida, supera não só o 1/4 de salário mínimo per capita previsto na legislação do LOAS, mas a própria renda de 1/2 salário mínimo utilizada pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima.
12. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.
13. Deixo de condenar o recorrente em honorários advocatícios, porquanto beneficiário da justiça gratuita.
14. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

0002064-26.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063982 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS (SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR DEFICIENTE. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A lei exige para a concessão do benefício assistencial que a renda mensal da família per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do dispositivo legal na ADIN nº. 1.232/DF, o que não impediu, contudo, que a exigência legal fosse mitigada considerando as peculiaridades do caso concreto. A Corte Suprema pronunciou-se recentemente acerca do tema, para reconhecer a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993, no bojo da Reclamação n. 4374, para apontar a utilização do do valor de meio salário mínimo como valor padrão de renda familiar per capita, na esteira de diversas normas que adotaram padrões mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola). Assim, adoto o critério de meio salário mínimo para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica.

2. Aplicação analógica da Lei nº 10.741/03 que dispõe no artigo 34 a exclusão no cômputo da renda familiar a percepção de outro benefício assistencial, que impõe a desconsideração do benefício previdenciário de igual valor concedido ao idoso ou deficiente, dado que são situações idênticas a exigir igual tratamento da lei.

3. No caso de que ora se cuida, a autor reside com sua esposa e uma filha que tem deficiência mental. A subsistência do grupo familiar é provida pelo benefício assistencial concedido à filha, no valor de um salário mínimo e da renda variável do autor no valor de R\$ 200,00. Diz o laudo socioeconômico: o autor e sua família vivem uma vida simples e em condições materiais precárias. Moram em uma área que pertence à prefeitura. O imóvel é construído em alvenaria, composto de dois quartos, sala, cozinha, banheiro e área externa. O estado de conservação do imóvel é precário, a pintura é muito antiga, o piso de todos os cômodos é do tipo vermelhão e está bem desgastado e o teto e as paredes da casa estão escurecidos pela fumaça, pois utilizam fogão à lenha. As paredes dos cômodos não chegam até o teto, que não tem forro. Há vários móveis, mas todos em condições precárias. Portanto, está claro que a apelada comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a idade e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico anexado aos autos virtuais, e ainda mediante a aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso.

4. Recurso do INSS a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. . Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, Omar Chamon e Kyu Soon Lee.**

**São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento).**

0022979-60.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063085 - NEL CARDOSO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010586-06.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063096 - JOSE MATEUS FILHO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013355-84.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063092 - JAIR DE SOUZA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013345-40.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063093 - CELSO GONCALVES DIAS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015078-41.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063091 - VALDOMIRO BASSO (SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011410-62.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063095 - HELOISA DE MELLO LARTIGAU (SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013178-23.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063094 - CLIDIO NICOLAU DE PAULA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029033-42.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063082 - ANTONIO FERNANDO KUCINSKI (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024412-02.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063083 - APARECIDA ROSA DE ALMEIDA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019835-78.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063087 - MAURO RODRIGUES (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR, SP302230 - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019338-64.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063088 - ALCIDES TESSARO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015641-35.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063090 - MANOEL ANTONIO LUCAS (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015931-50.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063089 - VANIZIO BEZERRA OLIVEIRA (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003290-79.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063097 - DONALDO DAGNONE (SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA, SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022486-83.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063086 - PAULO FIGUEIRA CAMPOS (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023014-20.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063084 - MARCOS ANTONIO PONGELUPE (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001525-44.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066407 - LETICIA DE LIMA CARDOSO (SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1.Recurso interposto pelo Autor em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício

assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2. Nas razões recursais alega, em síntese, a existência da deficiência e miserabilidade, pelo que requer a concessão do benefício.

3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

6. A parte autora, segundo o Sr. Perito Judicial nomeado por este Juizado Especial Federal, é portadora de síndrome de down, e está total e permanentemente incapacitada, preenchendo assim, requisito da deficiência.

7. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

8. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

9. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

10. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

11. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

12. No caso dos autos, segundo o laudo econômico e demais elementos dos autos, o núcleo familiar é composto de 05 pessoas, a autora, seus pais e duas irmãs, com renda familiar de R\$ 2.516,88, proveniente do salário do genitor. Assim, a renda familiar compreendida como a soma da renda das pessoas que residem no imóvel, supera não apenas o 1/4 de salário mínimo per capita previsto na legislação do LOAS, mas também a renda de 1/2 salário mínimo utilizada pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima. Ademais, as condições retratadas no estudo social demonstram que a família da parte autora mora com simplicidade, mas apartada da miserabilidade e extrema pobreza como de milhares de outras famílias

13. Destarte, a sentença é de ser mantida nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95.

14. Recurso da parte autora desprovido. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade da Justiça concedida.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento

ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0036939-49.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064244 - MARIA RITA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. Em processos de natureza previdenciária a irreversibilidade emerge para os dois pólos da relação processual, dada a natureza alimentar, o que impõe, sopesando os interesses das partes, a preponderância da proteção da parte autora, eis que o risco de dano se sobrepõe ao da autarquia previdenciária, já que o benefício é substitutivo do salário, e assegura às partes cobertura econômica em momento de risco social.

2. A sentença ilíquida atendeu os requisitos legais (art. 38 e seu parágrafo único da Lei n. 9.099/95 c/c art. 458 do CPC), havendo a possibilidade de execução das parcelas vencidas na forma do art. 475-B do CPC, dado que fixados os parâmetros de cálculo na condenação em obrigação de fazer, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF.

3. No tocante à determinação para que o INSS apure os atrasados, o art. 16 da Lei nº 10.259-01 prevê expressamente a possibilidade de imposição de obrigação de fazer ao réu condenado, medida que tende a concretizar os princípios específicos dos Juizados Federais, corresponde à atividade ordinariamente realizada pela autarquia no desenvolvimento de suas atividades cotidianas e é adotada, com grande e notório sucesso, em diversas espécies de causas no âmbito dos Juizados Federais, dentre elas as revisionais previdenciárias.

4. O valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados. Este pode perfeitamente ser superior a sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. A própria Lei n. 10.259/01 prevê, de forma expressa, inclusive, o pagamento através do precatório, em seu artigo 17, § 4º.

5. A lei exige para a concessão do benefício assistencial que a renda mensal da família per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do dispositivo legal na ADIN nº. 1.232/DF, o que não impediu, contudo, que a exigência legal fosse mitigada considerando as peculiaridades do caso concreto. A Corte Suprema pronunciou-se recentemente acerca do tema, para reconhecer a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993, no bojo da Reclamação n. 4374, para apontar a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão de renda familiar per capita, na esteira de diversas normas que adotaram padrões mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola). Assim, adoto o critério de meio salário mínimo para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica.

6. Aplicação analógica da Lei nº 10.741/03 que dispõe no artigo 34 a exclusão no cômputo da renda familiar a percepção de outro benefício assistencial, que impõe a desconsideração do benefício previdenciário de igual valor concedido ao idoso ou deficiente, dado que são situações idênticas a exigir igual tratamento da lei.

7. No caso de que ora se cuida, a autora reside com seu marido (81 anos), que recebe uma aposentadoria no valor de um salário mínimo. Diz o laudo socioeconômico: trata-se de imóvel próprio, composto por um dormitório, cozinha, sala e um banheiro. Para ter acesso a casa é necessário descer dois lances de escada e caminhar por um corredor pouco iluminado e sem ventilação. Verifica-se que o valor da receita é inferior ao valor das despesas. Portanto, está claro que a apelada comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a idade e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócioeconômico anexado aos autos virtuais, e ainda mediante a aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso.

7. Recurso do INSS a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MANDATO ELETIVO. LEI 9506/97. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL. RETROATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo, 28 de junho de 2013 (data do julgamento).**

0002823-56.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066116 - LUIS NOBRE DA SILVA (SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL, SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES, SP262948 - BÁRBARA ZECCHINATTO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000458-40.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066119 - THALES MIGUEL TIDEI (SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000459-25.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066118 - SERGIO DONIZETI PARICE (SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000465-32.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066117 - ALTAIR SERGIO VENARUSSO (SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0000562-39.2009.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065253 - ESEQUIEL RIBEIRO DA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO - EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.**

1. Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2. Em suas razões recursais alega, em síntese, ausência de demonstração da situação de hipossuficiência econômica, vez que a renda per capita seria superior a ¼ do salário mínimo vigente.

3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco) anos é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física,

mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

11. Constituição do núcleo familiar e hipossuficiência econômica analisados no caso concreto.

12. No caso dos autos, a controvérsia recursal limita-se à miserabilidade. A sentença monocrática é de ser mantida pelos próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95. O autor deficiente mora com o pai de 59 anos de idade (recebe aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo) e a mãe de 64 anos de idade (sem renda, sem atividade remunerada). Assim, a renda per capita resulta em valor inferior a ½ salário mínimo, valor utilizado pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima. O estudo social descreve ainda as condições de alta vulnerabilidade social do autor.

13. Assim, considerando que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a deficiência e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico, está claro que a parte recorrida faz jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n. 8.742/93 e 12.435/2011, e pelo Decreto n. 6.214/07.

14. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

15. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual. É como voto.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0003706-34.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065355 - BEETHOVEN DE ARAUJO (SP250194 - SIMONE CRISTINA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pelo Autor em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2. Nas razões recursais alega, em síntese, a existência da deficiência e miserabilidade, pelo que requer a concessão do benefício.

3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

11. A parte autora, segundo o Sr. Perito Judicial nomeado por este Juizado Especial Federal, é portadora de

esquizofrenia e está total e permanentemente incapacitada, preenchendo assim, requisito da deficiência.

12. No tocante à miserabilidade, segundo o laudo econômico, o núcleo familiar é composto de 04 pessoas, o autor, sua irmã e dois sobrinhos, com renda familiar de R\$ 1.257,64 provenientes do salário de sua irmã. Assim, a renda familiar compreendida como a soma da renda das pessoas que residem no imóvel, supera não apenas o 1/4 de salário mínimo per capita previsto na legislação do LOAS, mas também a renda de 1/2 salário mínimo utilizada pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima.

13. Destarte, a sentença é de ser mantida nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95.

14. Recurso da parte autora desprovido. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade da Justiça concedida.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0006706-27.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063796 - ERCILIA AUGUSTA DOS SANTOS (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aplicação analógica da Lei nº 10.741/03 que dispõe no artigo 34 a exclusão no cômputo da renda familiar a percepção de outro benefício assistencial, que impõe a desconsideração do benefício previdenciário de igual valor concedido ao idoso ou deficiente, dado que são situações idênticas a exigir igual tratamento da lei.

2. No caso de que ora se cuida, a autora reside com seu esposo. A subsistência do grupo familiar é provida pela aposentadoria por idade recebida pelo conjugue da autora, no valor de um salário mínimo. Diz o laudo socioeconômico: A família da periciando reside há 29 anos em moradia própria, trata-se de uma casa simples, extremamente precária e antiga, pisos e azulejos simples, sem cobertura, telha de barro, pouca iluminação e ventilação. Há dois cômodos com espaços muito pequenos ( um quarto , cozinha e um banheiro interno). Os mobiliários e eletrodomésticos na residência são antigos a grande maioria muito precários que foram ganhos já usados. Portanto, está claro que o apelado comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a idade e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico anexado aos autos virtuais, e ainda mediante a aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso.

3. Recurso do INSS a que se nega provimento.

## IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 28 de junho de 2013.

0005966-15.2006.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065326 - ADENILDO RIBEIRO DA SILVA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pelo Autor em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2. Nas razões recursais alega, em síntese, a existência da deficiência e miserabilidade, pelo que requer a concessão do benefício.

3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

11. A sentença há de ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95. No caso dos autos, foi constatado pelo laudo sócio-econômico que o núcleo familiar é composto por três pessoas residentes no mesmo imóvel, o autor (portador do vírus da HIV com doenças oportunistas, laudo que concluiu pela incapacidade parcial e permanente para o labor), a mãe (sem renda) e o pai, que auferia aposentadoria na época de R\$ 889,00, muito superior ao salário mínimo da época (R\$ 350,00).

12. Assim, a renda familiar compreendida como a soma da renda das pessoas que residem no imóvel, supera não apenas o 1/4 de salário mínimo per capita previsto na legislação do LOAS, mas também a renda de 1/2 salário mínimo utilizada pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima.

13. Recurso da parte autora desprovido. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade da Justiça concedida.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0034333-48.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064238 - MARIA BORGES COUTINHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A sentença ilíquida atendeu os requisitos legais (art. 38 e seu parágrafo único da Lei n. 9.099/95 c/c art. 458 do CPC), havendo a possibilidade de execução das parcelas vencidas na forma do art. 475-B do CPC, dado que fixados os parâmetros de cálculo na condenação em obrigação de fazer, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF.

2. No tocante à determinação para que o INSS apure os atrasados, o art. 16 da Lei nº 10.259-01 prevê expressamente a possibilidade de imposição de obrigação de fazer ao réu condenado, medida que tende a concretizar os princípios específicos dos Juizados Federais, corresponde à atividade ordinariamente realizada pela autarquia no desenvolvimento de suas atividades cotidianas e é adotada, com grande e notório sucesso, em diversas espécies de causas no âmbito dos Juizados Federais, dentre elas as revisionais previdenciárias. Por fim, a iliquidez da sentença não constitui quebra da ordem cronológica dos precatórios, porquanto a decisão delimitada por parâmetros legais será executada ordinariamente.

3. A lei exige para a concessão do benefício assistencial que a renda mensal da família per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do dispositivo legal na ADIN nº. 1.232/DF, o que não impediu, contudo, que a exigência legal fosse mitigada considerando as peculiaridades do caso concreto. A Corte Suprema pronunciou-se recentemente acerca do tema, para reconhecer a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993, no bojo da Reclamação n. 4374, para apontar a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão de renda familiar per capita, na esteira de diversas normas que adotaram padrões mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola). Assim, adoto o critério de meio salário mínimo para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica.

5. Aplicação analógica da Lei nº 10.741/03 que dispõe no artigo 34 a exclusão no cômputo da renda familiar a percepção de outro benefício assistencial, que impõe a desconsideração do benefício previdenciário de igual valor concedido ao idoso ou deficiente, dado que são situações idênticas a exigir igual tratamento da lei.

6. No caso de que ora se cuida, a autora reside com seu marido, que recebe uma aposentadoria no valor de um salário mínimo. Diz o laudo socioeconômico: o imóvel foi construído em área de ocupação e cedido pela filha para a autora habitar. Possui três cômodos: um dormitório, sala, cozinha e banheiro. Portanto, está claro que a apelada comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a idade e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico anexado aos autos virtuais, e ainda mediante a aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso.

7. Recurso do INSS a que se nega provimento.

### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

0032209-97.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066086 - NELSON ANTONIO GUIMARAES (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO APOSENTADORIA. FÉRIAS VENCIDAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2012 (data do julgamento).

0001343-61.2009.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065256 - IZAURA MARIA DE OLIVEIRA (SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 61 DA TNU. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2. Em suas razões recursais alega, em síntese, ausência de demonstração da situação de hipossuficiência econômica, vez que a renda per capita seria superior a ¼ do salário mínimo vigente.

3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da

miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de  $\frac{1}{2}$  salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

11. Alega o INSS nas razões recursais que não há a miserabilidade. Sustenta ainda que a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo sócio econômico, e que os juros devem ser de 6% ao ano.

12. A sentença monocrática é de ser mantida pelos próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95. Pela leitura do laudo social e econômico, verifica-se que a idosa autora (nascida em 10.02.1929) reside com o igual ancião marido (nascido em 10.09.1931), sendo que este recebe aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo. Assim, é o caso de aplicação do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Ademais, mesmo que considerado o valor do benefício, a a renda per capita não supera o  $\frac{1}{2}$  salário mínimo, utilizado pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima. O estudo social descreve ainda as condições de moradia do idoso casal que faz concluir pela miserabilidade em que o núcleo familiar se encontra.

13. Assim, considerando que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a deficiência e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico, está claro que a apelada faz jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n. 8.742/93 e 12.435/2011, e pelo Decreto n. 6.214/07.

14. Não há reparo quanto à DIB fixada (na data do requerimento administrativo). Note-se que a juntada do laudo sócio econômico apenas comprovou a existência da miserabilidade existente na data do requerimento administrativo e que o endereço declinado no processo administrativo (requerido há menos de 2 anos da data do ajuizamento da ação) e onde realizado o estudo social é o mesmo.

15. Por fim, verifico pelos cálculos adotados pela sentença que no tocante aos juros, o índice aplicado foi o de 6% ao ano (anexo cálculo de liquidação), de modo que aqui falta à autarquia, interesse recursal.

16. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

17. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual. É como voto.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0006361-84.2009.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065277 - CAROLINA MATZAK (SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
2. Em suas razões recursais alega, em síntese, ausência de demonstração da situação de hipossuficiência econômica, vez que a renda per capita seria superior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo vigente.
3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.
4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.
5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).
6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.
7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).
8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de  $\frac{1}{2}$  salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.
9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.
10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.
11. Nas razões recursais, sustenta o INSS que não restou caracterizada a miserabilidade. Não há controvérsia quanto à deficiência.
12. Verifico que a autora deficiente mora com a mãe, que aufera um salário mínimo laborando como empregada doméstica. Assim, a renda per capita não supera o  $\frac{1}{2}$  salário mínimo, valor utilizado pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima. Ademais, o estudo

social demonstra a situação de vulnerabilidade social em que a autora se encontra.

13. Assim, considerando que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a deficiência e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico, está claro que a parte apelada faz jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n. 8.742/93 e 12.435/2011, e pelo Decreto n. 6.214/07.

14. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

15. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual. É como voto.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0003988-88.2006.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065309 - ERUNDINA SILVA LIMA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2. Nas razões recursais alega, em síntese, a existência da deficiência e miserabilidade, pelo que requer a concessão do benefício.

3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

11. Constituição do núcleo familiar e hipossuficiência econômica analisados no caso concreto.

12. No caso, segundo o laudo econômico, o núcleo familiar é composto de 05 pessoas, o filho da autora, nora e três netos menores, com renda de R\$350,00, mais aluguel da casa do filho e salário da nora não informados. Pode-se dizer que o cerne é estabelecer se os rendimentos do filho casado e da nora integram ou não a renda familiar. Tenho entendimento de que a melhor interpretação legislativa é de que em regra essa renda não pode ser computada, posto que existe um novo núcleo familiar. As exceções dessa regra devem ser analisadas no caso concreto, levando-se em conta se moram sob o mesmo teto, o quantum da renda auferida e peculiaridades do caso.

13. O filho casado da autora e a nora moram sob o mesmo teto, possuem dois filhos menores e auferem renda que os apartam da miserabilidade e extrema pobreza. Deveras, a autora (na época com 51 anos de idade) mora em residência própria com o filho que declarou renda mensal de um salário mínimo, e a nora, que exercia atividade laborativa na época, mas não informou a renda. Ainda há de se considerar o valor de aluguel que igualmente a parte autora não apresentou. Saliente-se que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos. Portanto, necessitando a autora, devem seus filhos ampará-la atendendo, na medida do possível, suas necessidades, uma vez que a assistência social prestada pelo Estado tem caráter subsidiário, sendo, portanto, indevida ante a existência de família que ampare e auxilie a autora.

14. Recurso da Autora desprovido.

15. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da gratuidade da Justiça que ora concedo.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0009402-75.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064191 - GENI TRIFONI BARBIERI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N.

8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIB DA DER. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A lei exige para a concessão do benefício assistencial que a renda mensal da família per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do dispositivo legal na ADIN nº. 1.232/DF, o que não impediu, contudo, que a exigência legal fosse mitigada considerando as peculiaridades do caso concreto. A Corte Suprema pronunciou-se recentemente acerca do tema, para reconhecer a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993, no bojo da Reclamação n. 4374, para apontar a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão de renda familiar per capita, na esteira de diversas normas que adotaram padrões mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola). Assim, adoto o critério de meio salário mínimo para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica.

2. Em princípio, os filhos que constituíram família, que tem dever de sustento de sua prole, com despesas domésticas que consomem a renda, estão desobrigados do dever de sustento imposto pelo artigo 229 da Constituição Federal. De forma que é fundamental a análise do caso concreto à luz do princípio da razoabilidade, para considerar a situação econômica dos ascendentes e descendentes, quando se verificar sinais de riqueza que imponha o dever de alimentos.

3. Aplicação analógica da Lei nº 10.741/03 que dispõe no artigo 34 a exclusão no cômputo da renda familiar a percepção de outro benefício assistencial, que impõe a desconsideração do benefício previdenciário de igual valor concedido ao idoso ou deficiente, dado que são situações idênticas a exigir igual tratamento da lei.

3. No caso de que ora se cuida, a autora reside com seu marido, que recebe uma aposentadoria no valor de um salário mínimo e sua filha solteira e desempregada. Diz o laudo socioeconômico: o imóvel é próprio, composto por dois quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro. O piso é frio, possui laje, o telhado é de eternit. As condições gerais do imóvel são boas. A casa está mobiliada com uma cama de casal, duas camas de solteiro, um televisor de 20 polegadas, um armário de cozinha, dois guarda-roupas, uma mesa com quatro cadeiras e dois sofás. Portanto, está claro que a apelada comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a idade e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico anexado aos autos virtuais, e ainda mediante a aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso.

4. Quanto à fixação da data de início do benefício não assiste melhor sorte à recorrente, uma vez que o mesmo deve ser concedido desde o requerimento administrativo, como determinado na sentença de primeiro grau, pois nessa data restou caracterizada a pretensão resistida que deu origem ao presente feito. No que concerne a esse ponto, registro que a retroação da DIB - data de início do benefício - à data da DER - data de entrada do requerimento administrativo - tem como lapso temporal o prazo de 2(dois) anos, o que se impõe em razão da exigência legal de revisão do benefício a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem - ex vi do caput do artigo 21 da Lei n. 8.742, de 07/12/1993, com a redação da Lei n. 9.720, de 30/11/1998. A limitação ao prazo legal para retroação da DIB permite inferir a manutenção das condições apuradas em perícia judicial no prazo de 2 (dois) anos que antecede o ajuizamento da ação, salvo, é claro, prova em sentido contrário ou mora administrativa injustificável.

5. Recurso do INSS a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

0004626-82.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064170 - SHIRLEY APARECIDA MAZIERO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO TÉCNICO PERICIAL FAVORÁVEL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO INDICAM EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. RECURSODA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Irretocável a sentença, cujos fundamentos adoto como razão de decidir: “Voltando-se os olhos para as informações acima explicitadas, verifica-se que assiste razão à Autarquia Ré em negar a concessão do benefício pleiteado. Com efeito, depreende-se dos documentos juntados aos Autos que, à época da data do início da incapacidade (DII), a parte Autora não possuía mais “qualidade de segurado”. Vale frisar, após o período contributivo de 09/2007 a 11/2007 manteve a “qualidade de segurado”, no máximo, até 15/01/2009, nos termos da legislação vigente.”

2. Recurso da parte autora improvido.”

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

0002708-66.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065343 - GEVANILDO PEREIRA DO CARMO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pelo Autor em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2. Nas razões recursais alega, em síntese, a existência da deficiência e miserabilidade, pelo que requer a concessão do benefício.

3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco) anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

11. A parte autora, segundo o Sr. Perito Judicial nomeado por este Juizado Especial Federal, é portadora de transtorno afetivo bipolar e está parcial e permanentemente incapacitada, preenchendo assim, requisito da deficiência.

12. No tocante à miserabilidade, segundo o laudo econômico, o núcleo familiar é composto de 02 pessoas, o autor e seu pai com renda familiar de R\$ 450,00 provenientes do salário deste. Assim, a renda familiar compreendida como a soma da renda das pessoas que residem no imóvel, supera não apenas o 1/4 de salário mínimo per capita previsto na legislação do LOAS, mas também a renda de 1/2 salário mínimo utilizada pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima.

13. Destarte, a sentença é de ser mantida nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95.

14. Recurso da parte autora desprovido. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade da Justiça concedida.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0004805-68.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065306 - CELIA MARIA DE SOUZA (SP079304 - LUIZ FERRAZ DE ARRUDA, SP234909 - LUCIANA MANTOVAN TREVISAN, SP120560 - TEODOMIRO LOMANTO ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I. VOTO - EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.**

1. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2. Nas razões recursais alega, em síntese, a existência da deficiência e miserabilidade, pelo que requer a concessão do benefício.

3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco

anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

11. A sentença há de ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95. No caso dos autos, a despeito da doença, a autora não possui incapacidade para o trabalho. De fato, consta da conclusão do laudo que: “No momento, pelos dados do exame hoje realizado, não existe impedimento clínico para a autora continuar desempenhando sua função alegada de Do Lar”. Sabe-se que com relação à deficiência, a jurisprudência da TNU é firme em admitir que a incapacidade para a vida independente está relacionada com a impossibilidade do portador de deficiência prover seu próprio sustento. Tal entendimento encontra-se consolidado no enunciado da Súmula nº 29 daquele colegiado, “in verbis”: “ Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.” Registre-se que o precedente que ensejou a edição da referida Súmula - PEDILEF 2004.30.00.702129-0 - considerou suficiente para o atendimento da previsão legal (art. 20, §2º da Lei nº. 8.243/93) que o indivíduo esteja impossibilitado para o ingresso no mercado de trabalho, não reputando necessário que ele esteja também impossibilitado de desenvolver os atos básicos da vida. Consignou que o conceito de incapacidade para a vida independente, portanto, deve considerar todas as condições peculiares do indivíduo, sejam elas de natureza cultural, psíquica, etária - em face da reinserção no mercado do trabalho - e todas aquelas que venham a demonstrar, “in concreto”, que o pretendente ao benefício efetivamente tenha comprometida sua capacidade produtiva “lato sensu”. Nesse sentido, os seguintes julgados da TNU: PEDILEF nº 200932007033423 (Relator: Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, D.O.U: 30/08/11) e PEDILEF nº 200832007035293 (Relator: Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, D.O.U: 08/07/11). Ocorre que no caso em tela, não há prova de que a autora deixou de prover o sustento, pelo contrário, pelo que consta, sempre foi do lar, ou seja, não há deficiência que a impeça de sua inserção no seio social.

12. Assim, não merece reparo a sentença monocrática quando reconheceu a inexistência de deficiência nos termos da Lei.

13. Com relação à miserabilidade, igualmente a autora não logrou comprová-la. Esta reside com o marido e um filho de 22 anos de idade, em imóvel próprio, com boas condições de habitabilidade, com o marido que auferia renda de R\$ 1.425,24. A autora alega nulidade da sentença em razão de esta ter se baseado nos dados de CNIS e não no laudo sócio-econômico. Não há fundamento legal para amparar a pretensão recursal da autora. O Juiz forma sua convicção com todos os elementos trazidos aos autos. Ademais, mesmo segundo a renda declarada no laudo sócio-econômico (em torno de R\$ 960,00), a renda per capita supera não só o ¼ do salário mínimo, mas

também ½ salário mínimo. As condições retratadas no estudo social demonstram que a família da autora mora com simplicidade, mas apartada da miserabilidade e extrema pobreza como de milhares de outras famílias.

14. Recurso da Autora desprovido.

15. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da gratuidade da Justiça que ora concedo.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0002803-13.2009.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066449 - MARIA APARECIDA GRAVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pelo Autor em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2. Nas razões recursais alega, em síntese, a existência da deficiência e miserabilidade, pelo que requer a concessão do benefício.

3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco) anos é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

6. A parte autora, segundo o Sr. Perito Judicial nomeado por este Juizado Especial Federal, é portadora de desenvolvimento incompleto da mente, e está total e permanentemente incapacitada, preenchendo assim, requisito da deficiência.

7. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

8. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

9. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de

¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

10. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

11. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

12. No caso dos autos, segundo o laudo econômico e demais elementos dos autos, o núcleo familiar é composto de 03 pessoas, a autora, companheiro e filha, com renda familiar de R\$ 1220,00, provenientes dos salários da filha da autora (R\$ 420,00) e do companheiro ( pelo menos R\$ 800,00). Assim, a renda familiar compreendida como a soma da renda das pessoas que residem no imóvel, supera não apenas o 1/4 de salário mínimo per capita previsto na legislação do LOAS, mas também a renda de 1/2 salário mínimo utilizada pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima. As condições retratadas no estudo social demonstram que a família da parte autora mora com simplicidade, mas apartada da miserabilidade e extrema pobreza como de milhares de outras famílias.

13. Destarte, a sentença é de ser mantida nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95.

14. Recurso da parte autora desprovido. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade da Justiça concedida.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0000625-88.2009.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066093 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I. VOTO - EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.**

1. Recurso interposto pelo Autor em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2. Nas razões recursais alega, em síntese, a existência da deficiência e miserabilidade, pelo que requer a concessão do benefício.

3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação

plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

6. A parte autora, segundo o Sr. Perito Judicial nomeado por este Juizado Especial Federal, é portadora de deficiência auditiva grave, mudez e rebaixamento mental leve, com queixa de dificuldade de aprendizado, e está total e permanentemente incapacitada, não preenchendo assim, requisito da deficiência

7. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

8. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

9. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

10. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

11. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

12. No caso dos autos, segundo o laudo econômico, o núcleo familiar é composto de 03 pessoas, o autor, seus pais, com renda familiar de R\$ 870,00, proveniente do benefício previdenciário do genitor. Assim, a renda familiar compreendida como a soma da renda das pessoas que residem no imóvel, supera não apenas o 1/4 de salário mínimo per capita previsto na legislação do LOAS, mas também a renda de 1/2 salário mínimo utilizada pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima. As condições retratadas no estudo social demonstram que a família da parte autora mora em casa própria, com simplicidade, mas apartada da miserabilidade e extrema pobreza como de milhares de outras famílias.

13. Destarte, a sentença é de ser mantida nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95.

14. Recurso da parte autora desprovido. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade da Justiça concedida.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0005386-54.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065380 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

## III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DA DEFICIÊNCIA EXIGIDA  
BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

## IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

0010258-08.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065485 - FRANCISCO AVELINO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETO E REAJUSTES DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO COM REAJUSTES DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO UTILIZADOS PELO INSS NO PERÍODO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013 (data do julgamento).

0004159-58.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065267 - DULCINEIA DOS SANTOS (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 29 DA TNU. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2. Em suas razões recursais alega, em síntese, o não preenchimento do requisito da deficiência.

3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco) anos é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

11. Insurge-se o INSS alegando não restar comprovados os dois requisitos para a concessão do benefício.

12. Não assiste razão ao INSS. A autora, segundo o laudo pericial, é portadora de “Transtorno mental não especificado devido a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física Cid: F06.9 e Retardo mental moderado Cid: F71, estabilizado sem possibilidade de cura.”

13. Igualmente, a jurisprudência da TNU é firme em admitir que a incapacidade para a vida independente está relacionada com a impossibilidade do portador de deficiência prover seu próprio sustento. Tal entendimento encontra-se consolidado no enunciado da Súmula nº 29 daquele colegiado, “in verbis” : “ Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.” Registre-se que o precedente que ensejou a edição da referida Súmula - PEDILEF 2004.30.00.702129-0 - considerou suficiente para o atendimento da previsão legal (art. 20, §2º da Lei nº. 8.243/93) que o indivíduo esteja impossibilitado para o ingresso no mercado de trabalho, não reputando necessário que ele esteja também impossibilitado de desenvolver os atos básicos da vida. Consignou que o conceito de incapacidade para a vida independente, portanto, deve considerar todas as condições peculiares do indivíduo, sejam elas de natureza cultural, psíquica, etária - em face da reinserção no mercado do trabalho - e todas aquelas que venham a demonstrar, “in concreto”, que o pretendente ao benefício efetivamente tenha comprometida sua capacidade produtiva “lato sensu”. Nesse sentido, os seguintes julgados da TNU: PEDILEF nº 200932007033423 (Relator: Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, D.O.U: 30/08/11) e PEDILEF nº 200832007035293 (Relator: Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, D.O.U: 08/07/11).

14. Quanto à miserabilidade, o laudo sócio-econômico narra a situação de alta vulnerabilidade da recorrida. Foi constatado que o núcleo familiar é composto por 3 pessoas residentes no mesmo imóvel: a autora deficiente (sem renda), a idosa mãe (nascida em 08.11.1934, que auferia pensão por morte no valor de um salário mínimo) e um irmão (sem renda, sem atividade remunerada). Assim, a renda familiar compreendida como a soma da renda das pessoas que residem no imóvel, independente dos motivos dessa habitação ou dos planos futuros de partida, fica aquém de 1/2 salário mínimo, valor utilizado pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas u caracterizada a miserabilidade.

15. Assim, considerando que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a deficiência e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico, está claro que a parte recorrida faz jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n. 8.742/93 e 12.435/2011, e pelo Decreto n. 6.214/07.

16. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

17. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual. É como voto.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0000938-52.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064167 - LUZIA GARCIA DOS SANTOS (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO TÉCNICO PERICIAL FAVORÁVEL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO INDICAM EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. RECURSODA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Irrepreensível a sentença proferida em sede embargos de declaração nos seguintes termos: “A questão principal nos autos é a data do início da doença e da incapacidade que surgiu em 2000, ou seja, 16 anos após a última contribuição em 1983. Os recolhimentos entre 07/2007 a 09/2008 não alteram o resultado da sentença. Ora, o autor recolheu até 1983. Em 2000 (dezesseis anos depois), sem recolhimento algum, ficou doente e incapaz, não ostentando qualidade de segurado. Voltou a recolher somente 7 anos depois, em 2007. Assim, a parte deveria ter demonstrado que tanto a doença, quanto a incapacidade surgiram em 1983. Por fim, o perito não fixou uma data meramente informativa ou controversa, ele fixou a data com os elementos probatórios apresentados pela autora.”
2. Recurso da parte autora improvido.

## IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

0004167-79.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064014 - SHIRLEI BUENO DIAS (SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA, SP324279 - FABIANA RUTH SILVA NALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.DIB DA DER. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A lei exige para a concessão do benefício assistencial que a renda mensal da família per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do dispositivo legal na ADIN nº. 1.232/DF, o que não impediu, contudo, que a exigência legal fosse mitigada

considerando as peculiaridades do caso concreto. A Corte Suprema pronunciou-se recentemente acerca do tema, para reconhecer a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993, no bojo da Reclamação n. 4374, para apontar a utilização do do valor de meio salário mínimo como valor padrão de renda familiar per capita, na esteira de diversas normas que adotaram padrões mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola). Assim, adoto o critério de meio salário mínimo para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica.

2. Aplicação analógica da Lei nº 10.741/03 que dispõe no artigo 34 a exclusão no cômputo da renda familiar a percepção de outro benefício assistencial, que impõe a desconsideração do benefício previdenciário de igual valor concedido ao idoso ou deficiente, dado que são situações idênticas a exigir igual tratamento da lei.

3. No caso de que ora se cuida, a autora reside com seu marido, que recebe uma aposentadoria no valor de um salário mínimo. Diz o laudo socioeconômico: o imóvel é cedido, herança dos pais, mas ainda não foi feito o inventário. A casa possui três cômodos de alvenaria, sendo piso de cerâmica, telha francesa, forro PVC, sem porta no quarto e no banheiro, porta de lata na cozinha, vitrô de ferro e vidro e janela de lata e vidro. É um imóvel bem simples, bem como seus móveis. Portanto, está claro que a apelada comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a idade e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico anexado aos autos virtuais, e ainda mediante a aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso.

4. Quanto à fixação da data de início do benefício não assiste melhor sorte à recorrente, uma vez que o mesmo deve ser concedido desde o requerimento administrativo, como determinado na sentença de primeiro grau, pois nessa data restou caracterizada a pretensão resistida que deu origem ao presente feito. No que concerne a esse ponto, registro que a retroação da DIB - data de início do benefício - à data da DER - data de entrada do requerimento administrativo - tem como lapso temporal o prazo de 2(dois) anos, o que se impõe em razão da exigência legal de revisão do benefício a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe dera origem - ex vi do caput do artigo 21 da Lei n. 8.742, de 07/12/1993, com a redação da Lei n. 9.720, de 30/11/1998. A limitação ao prazo legal para retroação da DIB permite inferir a manutenção das condições apuradas em perícia judicial no prazo de 2 (dois) anos que antecede o ajuizamento da ação, salvo, é claro, prova em sentido contrário ou mora administrativa injustificável.

5. Recurso do INSS a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoní.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

0004440-12.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065237 - SEBASTIANA GONCALVES SOARES (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

#### I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 29 DA TNU. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1.Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2.Em suas razões recursais alega, em síntese, o não preenchimento do requisito da deficiência.

3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998,

nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

11. A controvérsia recursal limita-se ao requisito da deficiência. Com relação a este requisito, é de se dizer que a jurisprudência da TNU é firme em admitir que a incapacidade para a vida independente está relacionada com a impossibilidade do portador de deficiência prover seu próprio sustento. Tal entendimento encontra-se consolidado no enunciado da Súmula nº 29 daquele colegiado, “in verbis” : “ Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.” Registre-se que o precedente que ensejou a edição da referida Súmula - PEDILEF 2004.30.00.702129-0 - considerou suficiente para o atendimento da previsão legal (art. 20, §2º da Lei nº. 8.243/93) que o indivíduo esteja impossibilitado para o ingresso no mercado de trabalho, não reputando necessário que ele esteja também impossibilitado de desenvolver os atos básicos da vida. Consignou que o conceito de incapacidade para a vida independente, portanto, deve considerar todas as condições peculiares do indivíduo, sejam elas de natureza cultural, psíquica, etária - em face da reinserção no mercado do trabalho - e todas aquelas que venham a demonstrar, “in concreto”, que o pretendente ao benefício efetivamente tenha comprometida sua capacidade produtiva “lato sensu”. Nesse sentido, os seguintes julgados da TNU: PEDILEF nº 200932007033423 (Relator: Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, D.O.U: 30/08/11) e PEDILEF nº 200832007035293 (Relator: Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, D.O.U: 08/07/11).

12. O laudo pericial atestou que a Autora está com a capacidade laborativa comprometida, eis que portadora de neoplasia maligna do útero. Diante da temporariedade da doença, na época, em tratamento, o Juízo a quo determinou o pagamento do benefício assistencial e já na sentença facultou o INSS a proceder a reavaliação.

13. Ademais, o laudo sócio econômico atesta a miserabilidade da autora, nascida em 30.12.1953, que reside sozinha sem renda alguma.

14. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

15. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual. É como voto.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0006311-35.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064179 - ZILDA MOREIRA DE LARA (SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIB DA DER. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A lei exige para a concessão do benefício assistencial que a renda mensal da família per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do dispositivo legal na ADIN nº. 1.232/DF, o que não impediu, contudo, que a exigência legal fosse mitigada considerando as peculiaridades do caso concreto. A Corte Suprema pronunciou-se recentemente acerca do tema, para reconhecer a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993, no bojo da Reclamação n. 4374, para apontar a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão de renda familiar per capita, na esteira de diversas normas que adotaram padrões mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola). Assim, adoto o critério de meio salário mínimo para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica.

2. Aplicação analógica da Lei nº 10.741/03 que dispõe no artigo 34 a exclusão no cômputo da renda familiar a percepção de outro benefício assistencial, que impõe a desconsideração do benefício previdenciário de igual valor concedido ao idoso ou deficiente, dado que são situações idênticas a exigir igual tratamento da lei.

3. No caso de que ora se cuida, a autora reside com seu marido. Deve-se ressaltar que a filha da autora, Rosilda de Lara (32 anos, divorciada) e seus quatro filhos menores de idade, também estão residindo no local há aproximadamente dois meses. A subsistência do grupo familiar é provida pela aposentadoria do cônjuge da autora no valor de um salário mínimo e pelo trabalho formal da filha Rosilda, no valor aproximado de R\$ 1.203,67 (valor obtido pela média das três últimas remunerações, conforme consulta ao CNIS/PLENUS anexados aos autos). Assim, desconsiderando o benefício no valor de um salário mínimo recebido pelo marido da autora e mesmo que se considerasse o rendimento da filha, a renda familiar per capita corresponderia a R\$ 200,61, ou seja, inferior a meio salário mínimo. Diz o laudo socioeconômico: a casa é precária, possui cozinha, três quartos e um banheiro. Os móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos são simples e estão estragados. Portanto, está claro que a apelada comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a idade e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico anexado aos autos virtuais, e ainda mediante a aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso.

4. Quanto à fixação da data de início do benefício não assiste melhor sorte à recorrente, uma vez que o mesmo deve ser concedido desde o requerimento administrativo, como determinado na sentença de primeiro grau, pois nessa data restou caracterizada a pretensão resistida que deu origem ao presente feito. No que concerne a esse ponto, registro que a retroação da DIB - data de início do benefício - à data da DER - data de entrada do requerimento administrativo - tem como lapso temporal o prazo de 2(dois) anos, o que se impõe em razão da

exigência legal de revisão do benefício a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe dera origem - ex vi do caput do artigo 21 da Lei n. 8.742, de 07/12/1993, com a redação da Lei n. 9.720, de 30/11/1998. A limitação ao prazo legal para retroação da DIB permite inferir a manutenção das condições apuradas em perícia judicial no prazo de 2 (dois) anos que antecede o ajuizamento da ação, salvo, é claro, prova em sentido contrário ou mora administrativa injustificável.

5. Recurso do INSS a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

0002573-81.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063996 - JOAO CONSTANTINO DE SALES (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO DE PORTEIRO. VISÃO BINOCULAR. DESNECESSIDADE. MAGISTRADO NÃO ESTÁ ADSTRITO À PROVA PERICIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).

2. O magistrado não está adstrito à prova pericial, podendo levar em consideração outros meios de prova para averiguar a possibilidade de concessão do benefício previdenciário, ou seja, vai além e transforma o direito em vida, para fazer justiça ao caso concreto.

3. Verifica-se das conclusões expostas pelo perito judicial que o autor apresenta cegueira legal do olho direito. No entanto, embora a perícia tenha afirmado que o autor encontra-se incapacitado total e permanentemente para a função de porteiro, entendo que essa atividade não demanda a visão binocular. A profissão de porteiro exige apenas a capacidade de identificação das pessoas que queiram entrar num dado local, não há necessidades de habilidades adicionais, ao contrário do piloto, motorista e do vigilante, por exemplo. Assim, tendo em vista que o parecer técnico afirmou que a parte autora apresenta visão satisfatória do olho esquerdo, entendo que a sentença combatida não merece qualquer reparo.

4. Portanto, considerando a idade (62 anos), sua qualificação profissional (porteiro), e com fulcro no princípio da livre convicção motivada, que rege a apreciação das provas em processo civil, divirjo apenas da conclusão do laudo médico pericial, fundada nos elementos de prova constantes nos autos, consistente em informações técnicas do próprio laudo pericial e nas máximas de experiência (CPC 335), como acima motivado, entendo que o autor está capacitado para o exercício da atividade laborativa habitualmente exercida, não fazendo jus ao benefício previdenciário pleiteado.

5. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

0010042-80.2009.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065295 - ZELINDA DO ESPÍRITO SANTO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
2. Em suas razões recursais alega, em síntese, ausência de demonstração da situação de hipossuficiência econômica, vez que a renda per capita seria superior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo vigente.
3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.
4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.
5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).
6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.
7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).
8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de  $\frac{1}{2}$  salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.
9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.
10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.
11. Nas razões recursais, sustenta o INSS que não restou caracterizada a miserabilidade.
12. Verifico que a autora idosa (nascida em 08/12/1939) mora com o marido ancião (nascido em 10/12/1939, com renda de um salário mínimo de aposentadoria por idade) e um filho maior de idade desempregado. Assim, a renda per capita não supera o  $\frac{1}{2}$  salário mínimo, valor utilizado pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima. Ademais, o estudo social demonstra a situação de vulnerabilidade social em que a autora se encontra.
13. Assim, considerando que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a

deficiência e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico, está claro que aquela faz jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n. 8.742/93 e 12.435/2011, e pelo Decreto n. 6.214/07.

14. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

15. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual. É como voto.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0005641-57.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301065241 - MARIO SERGIO ORTEGA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 29 DA TNU. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2. Em suas razões recursais alega, em síntese, o não preenchimento do requisito da deficiência.

3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco) anos é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da

miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

11. Insurge-se o INSS alegando não restar comprovados os dois requisitos para a concessão do benefício.

12. Sem razão o INSS. O laudo pericial afirma que há deficiência sensorial. Deveras, o autor é surdo e mudo, e não teve acesso a educação para o exercício de atividade laborativa compatível, tampouco é inserido em programa social. A jurisprudência da TNU é firme em admitir que a incapacidade para a vida independente está relacionada com a impossibilidade do portador de deficiência prover seu próprio sustento. Tal entendimento encontra-se consolidado no enunciado da Súmula nº 29 daquele colegiado, “in verbis” : “ Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.” Registre-se que o precedente que ensejou a edição da referida Súmula - PEDILEF 2004.30.00.702129-0 - considerou suficiente para o atendimento da previsão legal (art. 20, §2º da Lei nº. 8.243/93) que o indivíduo esteja impossibilitado para o ingresso no mercado de trabalho, não reputando necessário que ele esteja também impossibilitado de desenvolver os atos básicos da vida. Consignou que o conceito de incapacidade para a vida independente, portanto, deve considerar todas as condições peculiares do indivíduo, sejam elas de natureza cultural, psíquica, etária - em face da reinserção no mercado do trabalho - e todas aquelas que venham a demonstrar, “in concreto”, que o pretendente ao benefício efetivamente tenha comprometida sua capacidade produtiva “lato sensu”. Nesse sentido, os seguintes julgados da TNU: PEDILEF nº 200932007033423 (Relator: Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, D.O.U: 30/08/11) e PEDILEF nº 200832007035293 (Relator: Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, D.O.U: 08/07/11).

13. A situação de miserabilidade também restou comprovada, pois o autor reside apenas com a mãe, que aufera um salário mínimo a título de aposentadoria por invalidez, com o que a renda per capita não supera o ½ salário mínimo, utilizado pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima.

14. Assim, considerando que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a deficiência e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico, está claro que a parte recorrida faz jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n. 8.742/93 e 12.435/2011, e pelo Decreto n. 6.214/07.

15. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

16. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual. É como voto.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0000036-09.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063784 - ELVIRA BITTENCOURT MATIAS (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ENCONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aplicação analógica da Lei nº 10.741/03 que dispõe no artigo 34 a exclusão no cômputo da renda familiar a percepção de outro benefício assistencial, que impõe a desconsideração do benefício previdenciário de igual valor concedido ao idoso ou deficiente, dado que são situações idênticas a exigir igual tratamento da lei.
2. No caso de que ora se cuida, a autora reside com seu esposo. A subsistência do grupo familiar é provida pela aposentadoria por invalidez recebida pelo cônjuge da autora, no valor de um salário mínimo. Diz o laudo socioeconômico: que há trinta anos, a autora e o seu esposo em casa de alvenaria, própria, em terreno de 250mts<sup>2</sup>. Trata-se de moradia acabada externa e internamente, rebocada, lajotada e coberta com telhas brasilit, em regular estado de conservação, contendo frente com um portão/garagem em ferro perfilado quadrado e recuo em piso cimentado com vários arbustos frutíferos. O mobiliário encontra-se em regulares condições/ e envelhecidos. Da descrição do laudo não há bens móveis que merecem destaque. Portanto, está claro que o apelado comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a idade e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico anexado aos autos virtuais, e ainda mediante a aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso.
3. Recurso do INSS a que se nega provimento.

## IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.  
São Paulo, 28 de junho de 2013.

0007478-96.2007.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301062797 - APARECIDO ANTONIO DE SOUZA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da

sessão de julgamento os Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento).

0003715-15.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064010 - BENEDITA FRANCO DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte Suprema pronunciou-se recentemente acerca do tema, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993, no bojo da Reclamação n. 4374, para apontar a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão de renda familiar per capita, na esteira de diversas normas que adotaram padrões mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola). Assim, adoto o critério de meio salário mínimo para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica.

2. A existência de bem imóvel com possibilidade de renda, afasta a necessidade da tutela do Estado para subsidiar a situação econômica familiar, pelo menos diante dos requisitos impostos pelo legislador. Da existência de patrimônio emerge a possibilidade de renda e sinais de riqueza incompatíveis com a situação de miserabilidade.

3. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é formado pela parte autora e seu cônjuge (66 anos). A renda declarada é de R\$ 687,35, proveniente da aposentadoria por tempo de contribuição do cônjuge da parte autora. O imóvel é próprio, de alvenaria, telhas de fibrocimento, sem forração no teto e piso cerâmico. Nota-se que a casa é extremamente simples, composta por uma sala, um quarto, cozinha e um banheiro. Os móveis são simples e antigos. Entretanto, insta mencionar que o marido da autora possui um sítio em seu nome chamado Ribeirão da Anta, conforme CNIS anexado aos autos. Verifica-se que após determinação judicial para que esclarecesse se tal imóvel rural é o mesmo em que reside, a parte autora acostou aos autos um ITR em nome do seu marido referente ao sítio Ribeirão da Anta, com área de 636,2 hectares, bem como certidão de óbito do seu sogro demonstrando que são 09 herdeiros que fazem jus ao imóvel. Assim, cada herdeiro tem direito a 70,68 hectares de área rural. A autora alegou que o aludido imóvel é situado em grande parte de reserva florestal e, portanto, não pode auferir renda, contudo, não comprovou nos autos tal situação.

4. Diante de tais fatos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, uma vez que a parte autora e seu marido além do imóvel urbano que residem, possuem ao menos 70,68 hectares de área rural, não restando caracterizada a situação de miserabilidade hábil à concessão do benefício.

5. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

0010909-81.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064771 - MATHEUS MARCOS DOS SANTOS PERDIZ (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. SÚMULA Nº 29 DA TNU. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985.

## SENTENÇA ILÍQUIDA.

### PARÂMETROS. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2. Em suas razões recursais alega, em síntese, ausência de demonstração da situação de hipossuficiência econômica,

vez que a renda per capita seria superior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo vigente.

3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos

da lei e a hipossuficiência econômica.

4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos)

é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação

do mencionado art. 20, §3º.

7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20,

§3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de  $\frac{1}{4}$  de

salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de  $\frac{1}{2}$  salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas

sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

11. Em suas razões recursais, alega o INSS preliminarmente, a nulidade de condenação em sentença ilíquida e a impossibilidade de deferimento de tutela antecipada em face da Fazenda Pública. No mérito, sustenta, em síntese, ausência de demonstração da deficiência.

12. Preliminarmente, destaque-se que a liquidez da sentença é um direito da parte autora, mas que não se confronta

com a possibilidade em condenações a obrigação de fazer, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF. Competência

verificada no momento do ajuizamento da ação, não se confundindo com os valores da condenação.

13. De outro lado, não merece prosperar a alegação da autarquia de impossibilidade de elaboração dos cálculos. Isto

porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos

e econômicos.

14. Com relação à possibilidade de tutela antecipada de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública, ainda, não assiste melhor sorte à recorrente, uma vez que a sistemática do adimplemento de obrigações pela via do precatório, contemplada pelo art. 100 da Constituição Federal, está adstrita às condenações ao pagamento de valores oriundos do erário, de forma que não existe qualquer ilegalidade na apreciação da necessidade em concreto da parte autora

a uma tutela mandamental visando implantar um benefício assistencial destinado ao combate à miserabilidade.

15. No mérito, a controvérsia recursal cinge-se ao requisito da deficiência. O autor, em razão de atropelamento em 14/07/2005, teve amputada a perna direita. O Sr. Perito concluiu pela “incapacidade total e temporária”. O INSS alega que não restou caracterizada a deficiência, posto que a incapacidade é temporária, e que não há a incapacidade

para a vida independente.

16. Sem razão o INSS. O próprio laudo pericial afirma que, “levando-se em consideração as profissões já exercidas

pelo autor, podemos afirmar que o mesmo necessita de apoio em ambos os membros inferiores para poder exercê-las

(no caso uso da órtese quando disponível)”. Com relação à temporariedade da incapacidade constatada, a TNU sumulou entendimento de que, “a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada” (súmula nº 48).

17. Igualmente, a jurisprudência da TNU é firme em admitir que a incapacidade para a vida independente está relacionada com a impossibilidade do portador de deficiência prover seu próprio sustento. Tal entendimento encontrase

consolidado no enunciado da Súmula nº 29 daquele colegiado, “in verbis”: “Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.” Registre-se que o precedente que ensejou a edição da referida Súmula - PEDILEF 2004.30.00.702129-0 - considerou suficiente para o atendimento

da previsão legal (art. 20, §2º da Lei nº. 8.243/93) que o indivíduo esteja impossibilitado para o ingresso no mercado

de trabalho, não reputando necessário que ele esteja também impossibilitado de desenvolver os atos básicos da vida.

Consignou que o conceito de incapacidade para a vida independente, portanto, deve considerar todas as condições peculiares do indivíduo, sejam elas de natureza cultural, psíquica, etária - em face da reinserção no mercado do trabalho - e todas aquelas que venham a demonstrar, “in concreto”, que o pretendente ao benefício efetivamente tenha comprometida sua capacidade produtiva “lato sensu”. Nesse sentido, os seguintes julgados da TNU:

PEDILEF nº

200932007033423 (Relator: Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, D.O.U: 30/08/11) e PEDILEF nº

200832007035293 (Relator: Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, D.O.U: 08/07/11).

18. Assim, considerando que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a deficiência e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico, está claro que a parte recorrida faz jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal,

regulamentado pelas Leis n. 8.742/93 e 12.435/2011, e pelo Decreto n. 6.214/07.

19. Ante o exposto, nego provimento ao recurso do INSS.

21. Condene o INSS ao pagamento de honorários, fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), seguindo entendimento

pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual. É como voto.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

### III - EMENTA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. AUSÊNCIA DE PARIDADE COM O “TETO” DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

- 1. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios.**
- 2. A regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito anualmente.**
- 3. Recurso da parte autora a que se nega provimento.**
- 4. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995.**

### IV - ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Kyu Sonn Lee.**

**São Paulo - SP, 28 de junho de 2013. (data do julgamento).**

0021429-59.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064828 - PAULO ROBERTO DOS ANJOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013165-53.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064830 - MARIO SUSSUMU HAMAOKA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011679-33.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064831 - EDUARDO ANTONIO FERNANDES DA SILVA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014216-02.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064829 - MARIA YOSHIKO HIEDA MATSUMOTO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010588-05.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064786 - GILBERTO ANDRELINO CARNEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010469-44.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064832 - LUIZ ROBERTO FERREIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0007545-80.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301062727 - JUÇARA DIAS PEREIRA (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
III ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento).

0004525-63.2006.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301062974 - DARCI MATOS (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA  
OMISSÃO NO JULGADO. AUSÊNCIA DE CÁLCULOS. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos para converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, Omar Chamon e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento).

0003795-83.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064400 - STEFANNI ALESSANDRA CAMPOS DE OLIVEIRA-REP.SANDRA P. CAMPOS (SP258190 - KELLY CRISTINA DE PAIVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o feito em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Designado para o acórdão. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 28 de junho de 2013 (data do julgamento).

0006069-51.2008.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064275 - NELSON DIAS DOS SANTOS (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
IV - EMENTA:  
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9/97. CABIMENTO DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA.PRECEDENTES DO STJ. AÇÃO AJUIZADA FORA DO PRAZO DECENAL. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC. RECURSO DO INSS PREJUDICADO.

#### V - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, aprovar a questão de ordem para anular o acórdão proferido, julgar extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC e reputar prejudicado o recurso do réu, conforme o voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chaamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento).

0039105-75.2012.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301064834 - JOSE CORREIA DOS SANTOS (SP085520 - FERNANDO FERNANDES, SP197514 - SUELY CAMACHO FERNANDES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, conceder a segurança ao impetrante, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Flávia Pellegrino Soares Millani e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 28 de junho de 2013. (data do julgamento).

0000138-24.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301063800 - FRANCISCO JOSE PEREIRA (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE AMERICANA  
III - EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA DESDE A DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECUSA DO INSS EM CUMPRIR A DECISÃO POR FALTAR IDADE MÍNIMA. QUESTÃO SUPERADA COM O TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DO INSS DAR NOVA LEITURA AO JULGADO. COISA JULGADA.SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O acórdão transitou em julgado em 01/12/2010. Não houve recurso do INSS no que concerne à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. A questão da idade mínima para a aposentadoria na data da entrada do requerimento administrativo, não foi contestada pela autarquia previdenciária no momento oportuno. De forma que essa questão restou superada. O acórdão é claro em conceder a aposentadoria na data de entrada do requerimento administrativo. Não pode a Autarquia Previdenciária deixar de dar cumprimento ao julgado, fazendo nova leitura da documentação, “revendo” o acórdão que já analisou todos os requisitos.
2. A coisa julgada é garantia constitucional, definida no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Cuida-se de importante proteção aos indivíduos já que assegura segurança nas relações jurídicas.
3. Segurança concedida.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da Segunda Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por maioria, conceder a segurança, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator, vencida a Dra. Kyu Soon Lee que fará declaração de voto em apartado. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon, Omar Chamon e Kyu Soon Lee.  
São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento).

#### ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

0051444-55.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301063839 - JOSE CATARINA CAMARA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO INVERTIDA. EMBARGOS REJEITADOS

1. Afasta a alegação de nulidade na prolação de julgado ilíquido e mantém determinação para que o INSS apure os atrasados.
2. O Supremo Tribunal Federal prestigiando a Súmula n.º 356 firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão.
3. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, Kyu Soon Lee e Omar Chamon. São Paulo - SP, 28 de junho de 2013. (data do julgamento).

0007519-16.2005.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301065315 - AMADOR ALVES (SP263161 - MARIO CESAR BORGES PARAISO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

#### I. VOTO - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS VENCIDAS. APLICAÇÃO DO ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido por esta Turma Recursal.
2. Alegação de existência de vício no acórdão.
3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do(a) embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: “Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).
4. No caso dos autos, quanto ao mérito, não há subsunção a nenhuma das hipóteses de vícios a ensejar embargos de declaração, visto que as questões postas em juízo foram examinadas no aresto embargado de forma clara e bem fundamentada.
5. No entanto, assiste razão à embargante ao alegar, em síntese, a ocorrência de vício no acórdão, que não se manifestou acerca da prescrição quinquenal das parcelas vencidas a contar retroativamente do ajuizamento da ação.
6. Desse modo, sano o apontado vício, reconhecendo a prescrição quinquenal das parcelas vencidas retroativamente à data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.
7. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão. (Ver: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).
8. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para o fim supra.

#### II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0003503-41.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301064264 - MARIO OLIVEIRA SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### I. VOTO - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS

1. Embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido por esta Turma Recursal.
2. Alegação de existência de vício no acórdão, e, ainda, prequestionamento da matéria para fins de interposição de

recurso(s) nos tribunais superiores.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do(a) embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: “Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargalidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, não há subsunção a nenhuma das hipóteses de vícios a ensejar embargos de declaração, visto que as questões postas em juízo foram examinadas no aresto embargado de forma clara e bem fundamentada.

5. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão. (Ver: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).

6. Embargos de declaração rejeitados.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0005247-63.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301065314 - ALAIDE RODRIGUES GUEDES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DO INSS IMPUGNA TÃO-SOMENTE A INCAPACIDADE. ACÓRDÃO EXTRA PETITA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL ATESTADA PELA PERÍCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ANULAR O ACÓRDÃO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.

1. Embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido por esta Turma Recursal.

2. Alegação de existência de vício no acórdão.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do(a) embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: “Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargalidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. Conforme sólida posição jurisprudencial, os embargos de declaração são meio hábil a sanar referida distorção. Nesse sentido o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS INFRINGENTES. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PREMISSA EQUIVOCADA. POSSIBILIDADE. 1. “É admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento” (EDcl no REsp 599653/SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andriighi, DJ de 22.08.2005). 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 3. Recurso especial a que se nega provimento.” (grifo meu) (REsp 817.349/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 17.04.2006 p. 189)

5. Na situação em tela, a sentença julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. O INSS interpôs recurso, no qual alega que a sentença contrariou as provas dos autos, visto que o laudo pericial atestou a ausência de incapacidade para o exercício da atividade laboral da parte autora. Contudo, o acórdão não se manifestou acerca de tal requisito, considerando a preexistência de incapacidade e julgando improcedente o pleito inicial. A sentença considerou presentes todos os requisitos para a concessão do benefício, e quanto à suposta preexistência de incapacidade o INSS não se insurgiu. Assim, por ser extra petita, a nulidade do acórdão é medida que se impõe. Desse modo, passo a proferir novo julgamento.
6. A parte autora postula em sua inicial a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.. A sentença julgou o pedido procedente, determinando a concessão de aposentadoria por invalidez. Recorre o INSS alegando que a sentença contrariou o laudo pericial, segundo o qual não há incapacidade para o exercício da atividade habitual.
7. A sentença de primeiro grau determinou a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora, atualmente com 61 anos, Do Lar, portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica e Doença Degenerativa Vertebral Lombar. Juízo de primeiro grau reconheceu a incapacidade da autora a despeito das conclusões exaradas pelo médico perito.
8. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.
9. A perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.
10. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
11. Ocorre que nos autos não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do laudo médico pericial em sentido de ausência de incapacidade para a atividade habitual, tampouco da análise específica das condições pessoais e sócio-econômicas do autor, que apenas corroboram as conclusões do perito. (Súmula n. 47 TNU).
12. Embargos de Declaração da parte autora acolhidos para anular o acórdão, dando-se provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido formulado na inicial. Embargos de Declaração do INSS prejudicados.
13. Determino a cassação da antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, diante da natureza alimentar do benefício e do recebimento dos valores de boa-fé, ainda mais que lastreados em decisão judicial, não há que se falar em devolução dos mesmos, conforme entendimento majoritário da jurisprudência pátria. (AG 327246, Processo 2008.03.00.0006534-9/SP, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento (DJ 08/10/2008) e AG 322377, Processo 2007.03.00.104716-8/SP, 8ª Turma, Rel Therezinha Cazerta (DJ 01/07/2008), ambos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Oficie-se.
14. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 9.009/1995.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para anular o acórdão, julgando o pedido formulado na inicial improcedente, e reputar prejudicados os embargos de declaração do réu, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0026395-75.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301064288 - MARIA DAS NEVES DO NASCIMENTO FERREIRA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO - EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

1. Embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido por esta Turma Recursal.
2. Alegação de existência de vício no acórdão, e, ainda, prequestionamento da matéria para fins de interposição de recurso(s) nos tribunais superiores.
3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das

hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do(a) embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: “Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargalidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. Conforme assente jurisprudência, também é possível corrigir por meio de embargos erros materiais e equívocos graves na interpretação dos fatos, de que advenha modificação das conclusões do julgador. (REsp 817.349/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.04.2006, p. 189).

4. No caso dos autos, assiste razão à embargante ao alegar, em síntese, a ocorrência de erro material no acórdão, uma vez que este faz referência à concessão de benefício, quando, na verdade, tratam-se os autos de revisão de benefício.

5. Assim, corrijo o apontado erro para que onde se lê no item “10” do voto-ementa: “10. Preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo a data de início de pagamento dos atrasados é a data do requerimento administrativo (Súmula n. 33 TNU), respeitada a prescrição quinquenal.”. leia-se: “10. Preenchidos os requisitos legais para a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo. A data de início de pagamento dos atrasados é a data do requerimento administrativo (Súmula n. 33 TNU), respeitada a prescrição quinquenal.”

6. Embargos de declaração acolhidos.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0014040-64.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301064290 - MANOEL LINDOLFO DA CUNHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ACÓRDÃO EMBARGADO ACOLHEU TODAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. RECURSO DA PARTE AUTORA TOTALMENTE PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido por esta Turma Recursal.

2. Alegação de existência de vício no acórdão.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do(a) embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: “Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargalidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, assiste razão à embargante ao alegar, em síntese, a ocorrência de vício no acórdão, visto que este, além de ter acolhido o pedido de fixação da DIB na DER, também reconheceu como especiais os períodos de 01/12/88 a 31/01/92 e 01/02/92 a 04/09/98. Desse modo, não há que se falar em recurso parcialmente provido, e sim recurso totalmente provido.

5. Desse modo, corrijo o apontado vício para que onde se lê no item “11” do voto-ementa: “11. Recurso da parte Autora a que se dá parcial provimento, somente para considerar a DIB na DER.”, leia-se: “11. Recurso da parte Autora a que se dá provimento para reconhecer como especiais os períodos de 01/12/88 a 31/01/92 e 01/02/92 a 04/09/98, bem como considerar a DIB na DER. Não há parcelas prescritas, visto que o ajuizamento da ação se deu dentro do prazo quinquenal.”

6. Embargos de declaração acolhidos para o fim supra.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0006611-80.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301064285 - NELSON DARIO THOMAZINI (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE VÍCIO. AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DOS ATRASADOS MEDIANTE COMPLEMENTO POSITIVO. PAGAMENTO POR MEIO DE RPV OU OFÍCIO PRECATÓRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido por esta Turma Recursal.
2. Alegação de existência de vício no acórdão, e, ainda, prequestionamento da matéria para fins de interposição de recurso(s) nos tribunais superiores.
3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do(a) embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: “Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).
4. No caso dos autos, quanto ao mérito, não há subsunção a nenhuma das hipóteses de vícios a ensejar embargos de declaração, visto que as questões postas em juízo foram examinadas no aresto embargado de forma clara e bem fundamentada.
5. No entanto, quanto à alegação de omissão no tocante à determinação do pagamento dos atrasados por meio de complemento positivo, assiste razão ao embargante. Por tal razão, passo a sanar o vício.
6. O pagamento dos valores atrasados tem natureza condenatória e a Constituição Federal impõe o regime de execução contra a Fazenda Pública por meio de precatório ou RPV. O complemento positivo é forma de pagamento direto pela via administrativa e por isso não pode ser utilizado para esses valores. Assim, a utilização dessa forma de pagamento dos valores atrasados deve ser reformada, já que viola dispositivo constitucional.
7. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão. (Ver: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).
8. Embargos de declaração acolhidos para dar parcial provimento ao recurso de sentença do INSS, determinando que os valores atrasados sejam pagos mediante RPV ou ofício precatório.
9. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto o INSS parcialmente vencedor.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 17 de junho de 2013. (data do julgamento)

0004115-78.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301064291 - ANTONIO LIBERATO DA SILVA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

## I. VOTO - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 06/03/97 A 29/03/04 COMO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL ELABORADO EM JUÍZO APONTA NÍVEL DE RUÍDO ABAIXO DE 85 DB(A). JUROS DE MORA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 11.960/09 QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido por esta Turma Recursal.
2. Alegação de existência de vício no acórdão.
3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do(a) embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: “Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargalidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).
4. No caso dos autos, assiste razão à embargante no tocante à alegação de omissão do acórdão em relação ao pedido de reconhecimento como especial do período de 06/03/97 a 29/03/2004. Assim, passo a sanar o apontado vício.
5. Realizada perícia judicial, esta apontou, de forma clara e imparcial, que no período de 06/03/97 a 29/03/2004, a parte autora esteve exposta a ruído inferior ao limite previsto pela legislação, conforme fundamentação constante no item “8” do voto-ementa. Por tal razão, tal período deve ser computado como tempo comum.
6. Quanto aos juros de mora, não há subsunção a nenhuma das hipóteses de vícios a ensejar embargos de declaração, visto que as questões postas em juízo foram examinadas no aresto embargado de forma clara e bem fundamentada.
7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem atribuição de efeito infringente.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0000551-23.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301064269 - ANTONIO PINCERNO DE BARROS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

## I. VOTO - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS

1. Embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido por esta Turma Recursal.
2. Alegação de existência de vício no acórdão, e, ainda, prequestionamento da matéria para fins de interposição de recurso(s) nos tribunais superiores.
3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do(a) embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: “Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargalidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).
4. No caso dos autos, não há subsunção a nenhuma das hipóteses de vícios a ensejar embargos de declaração, visto que as questões postas em juízo foram examinadas no aresto embargado de forma clara e bem fundamentada.

5 Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão. (Ver: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).

6. Embargos de declaração rejeitados.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0013209-16.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301064289 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I. VOTO - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS VENCIDAS. APLICAÇÃO DO ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido por esta Turma Recursal.
2. Alegação de existência de vício no acórdão.
3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do(a) embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: “Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargalidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).
4. No caso dos autos, assiste razão à embargante ao alegar, em síntese, a ocorrência de omissão no acórdão, que deu parcial provimento ao recurso de sentença da parte autora para fixar a DIB na DER, sem, contudo, reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas vencidas a contar retroativamente do ajuizamento da ação.
5. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas vencidas retroativamente à data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0006182-72.2011.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301063843 - GILBERTO DA SILVA SANTOS (SP234265 - EDMILSON PACHER MARTINS, RS075756 - CARLOS PATRICIO DEL CAMPO SANTA CRUZ, SP239400 - VALTER VIEIRA PIROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APENAS PREQUESTIONAMENTO.MATÉRIA PREQUESTIONADA.  
EMBARGOS REJEITADOS

1. Não há subsunção a nenhuma das hipóteses de vícios a ensejar embargos de declaração, visto que a questão posta em juízo foi examinada no aresto embargado de forma clara e bem fundamentada.
2. O Supremo Tribunal Federal prestigiando a Súmula n.º 356 firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão.
3. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento).

0001537-45.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301064267 - CELSO LUIZ NASCIMENTO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I. VOTO - EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS

1. Embargos de declaração opostos por ambas as partes em face do acórdão proferido por esta Turma Recursal.
2. Alegação de existência de vício no acórdão, e, ainda, prequestionamento da matéria para fins de interposição de recurso(s) nos tribunais superiores.
3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do(a) embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: “Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargalidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).
4. No caso dos autos, não há subsunção a nenhuma das hipóteses de vícios a ensejar embargos de declaração, visto que as questões postas em juízo foram examinadas no aresto embargado de forma clara e bem fundamentada.
5. No tocante à alegação da parte autora, ressalte-se que a aplicação imediata da Lei nº 11.960/09 independentemente da data do ajuizamento da ação é matéria pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, conforme dispõe a Súmula nº 61 daquele Colegiado, “verbis”: “As alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado”. (grifo não original)
6. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão. (Ver: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).
7. Ambos os embargos de declaração rejeitados.

#### II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais:

Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0023864-74.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301064286 - ODETE VILELA MAENOCONO (SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE VÍCIO. APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA DE ACORDO COM A NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, DADA PELA LEI Nº 11.960/09. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido por esta Turma Recursal.
2. Alegação de existência de vício no acórdão, e, ainda, prequestionamento da matéria para fins de interposição de recurso(s) nos tribunais superiores.
3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do(a) embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: “Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).
4. No caso dos autos, o acórdão foi omissivo em relação à alegação recursal da autarquia de que, quanto aos juros de mora, deverá ser aplicada a Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.
5. Assiste razão ao embargante. Os juros de mora devem ser fixados nos termos da nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09, de forma imediata, conforme jurisprudência do STF (Agravo de Instrumento nº 842063), e, ainda, de acordo com a Súmula nº 61 da TNU.
6. Embargos de declaração acolhidos para o fim supra.
7. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto o INSS parcialmente vencedor.
8. Considerando que o INSS não fora cientificado, mediante ofício, da determinação de restabelecimento do benefício em 45 dias, conforme sentença, expeça-se ofício à autarquia para cumprimento.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0008427-87.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301064294 - ADRIANA APARECIDA MAZZEI MANCILHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL APÓNTA AUSÊNCIA DE RESTRIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. Embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido por esta Turma Recursal.
2. Alegação de existência de vício no acórdão.
3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do(a) embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: “Revelam-se incabíveis os embargos de

declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, assiste razão à embargante quanto à alegação de omissão no tocante ao pedido de auxílio-acidente. Assim, passo a sanar tal omissão.

5. De acordo com o artigo 86 da Lei nº 8.213/91, “o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

6. No caso dos autos, o laudo médico judicial não apontou qualquer limitação para o exercício da atividade habitual da parte autora, qual seja, Do Lar.

7. Importante destacar que não se desconhece que o juiz detém ampla liberdade para apreciar a prova, não havendo vínculo absoluto com a prova técnica, nem com qualquer outro elemento probatório, uma vez que o artigo 131, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes.

8. Contudo, na situação em tela, não posso discordar das conclusões do perito, pois estão embasadas, de forma coerente e imparcial, em documentos médicos constantes nos autos, máxime exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade ou necessidade de realização de nova perícia/perícia complementar.

9. Observo, ainda, que o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos.

10. Urge salientar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa claro é que inexistente redução da capacidade para o exercício da atividade habitual.

11. Embargos de declaração acolhidos, sem atribuição de efeito modificativo.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

0039672-90.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301063983 - RACHEL MARQUES DOS SANTOS (SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

## III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.

2. Não configurada qualquer dessas hipóteses está o embargante manifestando contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, admitido em sede de embargos apenas em situações excepcionais, quando na correção do vício objeto dos embargos emergir novo resultado ao julgado.

3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão.

4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.

5. Embargos de declaração rejeitados.

## IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo - SP, 28 de junho de 2013. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE.EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.**

- 1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.**
- 2. Não configurada qualquer dessas hipóteses está o embargante manifestando contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, admitido em sede de embargos apenas em situações excepcionais, quando na correção do vício objeto dos embargos emergir novo resultado ao julgado.**
- 3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão.**
- 4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.**
- 5. Embargos de declaração rejeitados.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, Kyu Soon Lee e Omar Chamon. São Paulo - SP, 28 de junho de 2013. (data do julgamento).**

0004661-86.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301063862 - JOAO RAIMUNDO DE PAULA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005233-58.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301063861 - JOHNNY LUIZ SARAIVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050151-74.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301063857 - ANTONIO CARLOS SYLVESTRE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054365-74.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301063981 - GENIVALDO OLIVEIRA MORAES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034878-21.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301063858 - LUCIA SETTE SUNA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006058-02.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301063860 - DEFIM DE MOURA GUIMARAES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030910-17.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301063859 - MANUEL DA CONCEICAO CALADO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001247-05.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301064268 - PATRICIA LIRA SANTOS (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO - EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE.MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS**

1. Embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido por esta Turma Recursal.
2. Alegação de existência de vício no acórdão, e, ainda, prequestionamento da matéria para fins de interposição de recurso(s) nos tribunais superiores.
3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do(a) embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: “Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).
4. No caso dos autos, não há subsunção a nenhuma das hipóteses de vícios a ensejar embargos de declaração, visto que as questões postas em juízo foram examinadas no aresto embargado de forma clara e bem fundamentada.
5. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão. (Ver: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).
6. Embargos de declaração rejeitados.
7. Quanto às petições anexadas aos autos em 02/05 e 27/05/2013, aguarde-se a parte autora a fase executória do processo.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **I. VOTO - EMENTA**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS**

1. Embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido por esta Turma Recursal.
2. Alegação de existência de vício no acórdão, e, ainda, prequestionamento da matéria para fins de interposição de recurso(s) nos tribunais superiores.
3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do(a) embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: “Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).
4. No caso dos autos, não há subsunção a nenhuma das hipóteses de vícios a ensejar embargos de declaração, visto que as questões postas em juízo foram examinadas no aresto embargado de forma clara e bem fundamentada.
5. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão. (Ver: STJ, 2ª Seção, REsp

**383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).**

**6. Embargos de declaração rejeitados.**

## **II. ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)**

0006964-52.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301064263 - MARCOS DONIZETE MONTEIRO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001805-81.2005.4.03.6308 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301064265 - MARCIA REGINA WARIFUNES LUIZ (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001697-02.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301064266 - CELSO CARLOS GERMANO LOPES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001123-06.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301064885 - ARLINDO BISPO DOS SANTOS (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

[#ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Kyu Sonn Lee.

São Paulo - SP, 28 de junho de 2013. (data do julgamento).

0006505-81.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301065312 - ERNESTO GRACIOTTI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE ERRO DE FATO NO ACÓRDÃO. REVISÃO DO REAJUSTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ÍNDICES DE REAJUSTES UTILIZADOS PELO INSS. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 201, §4º, DA CF/88. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA ANULAR O ACÓRDÃO E JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.

1. Embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido por esta Turma Recursal.
2. Alegação de existência de vício no acórdão.
3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do(a) embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: “Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargalidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida

finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. Conforme sólida posição jurisprudencial, os embargos de declaração são meio hábil a sanar referida distorção. Nesse sentido o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS INFRINGENTES. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PREMISSA EQUIVOCADA. POSSIBILIDADE. 1. “É admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento” (EDcl no REsp 599653/SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andrichi, DJ de 22.08.2005).2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.3. Recurso especial a que se nega provimento.” (grifo meu) (REsp 817.349/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 17.04.2006 p. 189)

5. Na situação em tela, o acórdão embargado incorreu em erro na medida em que reconheceu a decadência do direito de revisão em ação na qual não se postula a revisão do ato de concessão, mas sim, de revisão do reajustamento de benefício. Por tal razão, declaro a nulidade do acórdão e passo a proferir novo julgamento.

6. A parte autora alega na inicial que o INSS, ao reajustar seu benefício, aplicou índices inferiores ao da inflação, em dissonância com o art. 201, §4º, da CF/88. Ou seja, não se postula revisão da renda mensal inicial, razão pela qual afasto a declaração de decadência do direito de revisão e passo a apreciar o mérito propriamente dito, aplicando por analogia o art. 515, §3º, do CPC.

7. Não merece prosperar o pleito inicial.

8. O princípio da preservação do valor real do benefício observado no artigo 201, §4º da Constituição Federal não se reveste de auto-aplicabilidade. De fato, “o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, artigo 201, §2º). O preceito inscrito no artigo 201, §2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (‘interpositio legislatoris’). Existência da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (artigos 41 e 144)” (STF - 1ª T. - REExt nº 206.072-1/SP - Rel. Min. Celso Mello, Diário da Justiça, Seção I, 06.06.1977, p. 24.897, in “Constituição do Brasil Interpretada”, Alexandre de Moraes, Ed. Atlas, SP. 2002, p. 1929).

9. E, de fato, anualmente tem sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

10. Convém mencionar que não existe direito adquirido a um determinado indexador. Se o constituinte delegou ao legislador ordinário a tarefa de fixar os critérios de reajuste dos proventos, ainda que o indexador escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há como se vislumbrar qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maltratos ao princípio da preservação de seu valor real. É que previsto em lei, critério para reajuste de benefício previdenciário, não pode o Poder Judiciário, sem prévia autorização legal, fixar para reajuste índice outro que não o previsto na lei.

11. Embargos de declaração acolhidos para anular o acórdão e julgar o pedido formulado na inicial improcedente, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para anular o acórdão e julgar o pedido formulado na inicial improcedente, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de junho de 2013. (data do julgamento)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

### III - EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS**

**1. A questão posta em juízo foi examinada no aresto embargado de forma clara e bem fundamentada, em especial os dispositivos constitucionais debatidos.**

2. O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes (RJTJESP 115/207).
3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão.
4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### IV - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.**

**Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo - SP, 28 de junho de 2013. (data do julgamento).**

0034561-57.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301063940 - ANTONIO PEREIRA RAMOS (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029417-68.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301063944 - HILTON RUBENS DE PAULA CHAGAS (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031497-39.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301063942 - ODAIR CHAVES (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025213-78.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301063945 - MARIA JOSE DA SILVA MARCELINO (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015996-11.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301063946 - LUIZ SOARES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006146-49.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301063950 - WAGNER OSCAR DE JESUS (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010870-77.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301063948 - ZACARIAS COSTA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005229-30.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301063951 - VITOR DELFINO RODRIGUES (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015943-30.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301063947 - ROBERT MICHEL KAIRALLA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035095-98.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301063937 - TARO NARAZAKI (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034339-89.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301063941 - MARIA DE LOURDES GUEDES DOS SANTOS (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056708-77.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301063936 - ELISA MENDES DOS SANTOS (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE

VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0034882-92.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301063938 - MARCIO FRATONI (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0031036-67.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301063943 - JOAQUIM MORSOLETO (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007072-30.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301063949 - JOSÉ RANGEL NETO (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

### **DECISÃO TR-16**

0000138-24.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301009096 - FRANCISCO JOSE PEREIRA (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE AMERICANA  
Trata-se de mandado de segurança interposto contra ato de Juiz Federal do Juizado Especial de Americana que não reconheceu erro no cumprimento da sentença e determinou o arquivamento do processo.

O impetrante alega que ao cumprir a antecipação de tutela o INSS implantou o benefício com início na data em que foi notificada a antecipação de tutela em fase recursal ( 30/04/2007 ), entretanto já havia direito adquirido em 20/10/2006.

Requer a concessão de liminar para que os autos não sejam enviados para o arquivo sem o devido cumprimento da sentença. Requer ainda, seja iniciada a fase de execução para pagamento dos créditos atrasados entre o ajuizamento da ação em 20/10/2006 até 30/09/2010 ( quando o INSS cumpriu a liminar ).

A concessão de medida liminar em mandado de segurança requer a presença concomitante de dois pressupostos autorizadores: a relevância dos argumentos da impetração e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da ordem judicial, caso concedida a final.

No caso em tela, ainda que relevantes os fundamentos deduzidos na exordial, não vislumbro, em uma análise perfunctória, o caráter de dano irreparável do direito do impetrante, ou seja, o periculum in mora, razão pela qual INDEFIROA liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações a respeito do objeto deste mandado de segurança, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

### **DESPACHO TR-17**

0043781-79.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301032169 - TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Considerando que o presente feito foi indevidamente incluído em lote de processos retirados de julgamento na sessão do dia 10/05/2013, cancele-se o termo de acórdão registrado e inclua-se, com urgência, em pauta para

juízo.  
Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em Inspeção.**

0008467-28.2009.4.03.6306 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301040001 - MALVINA DA SILVA SOARES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000452-31.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301040298 - NATANAEL GONÇALVES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007226-13.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301040026 - ROQUE FOGACA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006893-62.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301040038 - JORGE FRANCISCO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008375-26.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301040003 - IRACEMA PEREIRA GIGEK (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000199-43.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301040317 - BENEDITO FERNANDES ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000250-54.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301040311 - SALVADOR SOUZA FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007779-42.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301040014 - DOROTHY TAYAR ABLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003782-69.2009.4.03.6308 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301040151 - BRASÍLIO RODRIGUES CHAVES (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000216-18.2009.4.03.6307 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301040314 - JOAO FRANCISCO BRAZ BORGES (SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007831-38.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301040012 - ELENICE CARNEIRO REZENDE FALCÃO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007194-20.2009.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301040028 - CELIO DAVID DOURADO (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA, SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060215-51.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301039784 - LEANDRO LIMA DE JESUS (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000353-97.2009.4.03.6307 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301040305 - VITORIA EDUARDA PROENÇA VAZ (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007195-08.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301040027 - VALDECIR MARQUES DE SOUZA-REP. JOSE MARQUES DE SOUSA (SP212313 - NELSON DONIZETE ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006662-16.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301040046 - GERMAN JULIO BADI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000305-29.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301040309 - KARINE SANTOS DE MIRANDA RIBEIRO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000145-62.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301040322 - NORBERTO CORREA PORTO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004750-85.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301040110 - MARLENE ALVES DE MENEZES ALVARENGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000143-92.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301040324 - JOSEFA DA SILVA MENEZES (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000382-14.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301040302 - EDILENE GOMES CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015429-43.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301039899 - CARLOS RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004440-12.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301040122 - SEBASTIANA GONCALVES SOARES (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004499-67.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301040121 - GUIOMAR VEIGA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004570-69.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301040117 - LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013048-04.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301039918 - VANDERSON DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003229-04.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301040172 - LUIZ FERNANDO HERNANDEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000099-97.2009.4.03.6316 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301040327 - JOSUE DE SOUZA DA SILVA (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004904-11.2009.4.03.6311 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301040103 - LUIZ CLAUDIO DE SOUSA ANDRADE (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005077-45.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301040097 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010955-29.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301039952 - JURANDIR COLETTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001885-79.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301040218 - APARECIDA DOS SANTOS LEAO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004805-68.2009.4.03.6302 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301040105 - CELIA MARIA DE SOUZA (SP079304 - LUIZ FERRAZ DE ARRUDA, SP234909 - LUCIANA MANTOVAN TREVISAN, SP120560 - TEODOMIRO LOMANTO ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005296-61.2008.4.03.6318 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301040092 - ELZA APARECIDA DA SILVA (SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003838-88.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301040148 - ITAMAR FRANZO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008985-91.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301039990 - BENEDITO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003321-12.2009.4.03.6304 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301040168 - EDINARA SILVA DOS SANTOS (SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003969-59.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301040143 - ANTONIO PAVAO GARCIA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014572-94.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301039901 - EDMILSON SAFFIOTTI BETTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004363-87.2009.4.03.6307 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301040128 - FRANCIELI FERNANDA CLEMENTINO DE SOUZA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007450-63.2009.4.03.6303 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301040018 - HILZA DE CASSIA DA SILVA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003478-37.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301040161 - ROBERTA TIZON FUKUE COSTA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

0004159-58.2009.4.03.6302 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301040136 - DULCINEIA DOS SANTOS (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014035-98.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301039909 - MARIA DO PERPETUO DO SOCORRO LIMA MACEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005613-55.2009.4.03.6308 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301040081 - SERGIO LUIZ GOMES (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016563-08.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301039892 - JOSE LEITE DE OLIVEIRA NETO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003639-80.2009.4.03.6308 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301040155 - ANDRE ISAIAS CAMARGOS (SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000614-11.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301040287 - MILTON JOSE VEGA DE MATTOS (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006035-85.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301040066 - BRUNO LEONARDO MATIAS DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006238-29.2008.4.03.6307 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301040058 - ELAINE VIANA MOREIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006361-84.2009.4.03.6309 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301040055 - CAROLINA MATZAK (SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009391-54.2009.4.03.6301 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301039986 - CAETANO AGUIAR DE ARAUJO (SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000630-32.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301040285 - TOSHIAKI YOGI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000232-18.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301040312 - LUIZ ANTONIO VANCINE (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010258-08.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301039965 - FRANCISCO AVELINO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008775-40.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301039995 - MAURICE

ASSAAD HADDAD (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000522-48.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301040295 - JOAO RODRIGUES PORTELA AGUIAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006243-14.2009.4.03.6308 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301040057 - EDSON DE OLIVEIRA (SP165885 - KLAUDIO COFFANINUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005309-42.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301040091 - MARINILA JERONIMO DE JESUS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0033577-39.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301039843 - ATTILIO CERVANTES PENHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010427-41.2008.4.03.6310 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301039961 - JOAO DOMINGUE DE MACEDO (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005452-15.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301040085 - MOISES MARQUES (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001343-61.2009.4.03.6316 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301040246 - IZAURA MARIA DE OLIVEIRA (SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000562-39.2009.4.03.6316 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301040293 - ESEQUIEL RIBEIRO DA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005981-64.2009.4.03.6308 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301040069 - RENATO FERREIRA TROMBETTA (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005620-84.2008.4.03.6307 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301040080 - DANIEL DA SILVA FERREIRA (SP279601 - LUCIANE MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010223-48.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301039968 - MARIA AUXILIADORA CARDOSO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005641-57.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301040079 - MARIO SERGIO ORTEGA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010042-80.2009.4.03.6303 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301039974 - ZELINDA DO ESPÍRITO SANTO PASTORELLI (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000917-92.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301040268 - SUELI MARIA DE MELLO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRÍCIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**Portaria Nº 0074815, de 11 de julho de 2013.**

A DOUTORA VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, JUIZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

**CONSIDERANDO** a Resolução nº. 14/2008 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

**RESOLVE**

**ALTERAR**, por absoluta necessidade de serviço, na Portaria nº 21/2013, o remanescente do primeiro período de férias, exercício 2013, da servidora BEATRICE DE TELLA MARCHI, Analista Judiciário, RF 6972, anteriormente marcados de 12/11/2013 a 14/11/2013 (três dias) para 07/10/2013 a 09/10/2013 (três dias).  
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

	Documento assinado eletronicamente por <b>Valdirene Ribeiro de Souza Falcão, Juíza Federal</b> , em 11/07/2013, às 18:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
--	---

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&amp;id_orgao_acesso_externo=0">http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&amp;id_orgao_acesso_externo=0</a> informando o código verificador <b>0074815</b> e o código CRC <b>A2570D80</b> .
--	---

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 123/2013

0004022-34.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002755 - JULIO COLODINI RAMOS DOS SANTOS (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo médico pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes da Carta Precatória devolvida, devidamente cumprida. Após tornem os autos conclusos para sentença.**

0008895-14.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002741 - JOSE OSCAR DE REZENDE (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008763-54.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002740 - SHIRLEY APARECIDA DA SILVA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007249-03.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002739 - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA NETO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007095-48.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002738 - REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP268298 - MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS, SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO

MUNHOZ)

0006515-18.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002737 - MARIA LIEGE OLIVEIRA SOUZA (SP163741 - ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0002955-34.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002756 - CELIO DE SOUZA BARBOSA (SP163741 - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ, SP080374 - JOSE ANTONIO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo sócio-econômico anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.**

0008593-19.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002782 - MAURI PEREIRA DE LIMA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)  
0009694-91.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002787 - JOSE ROBERTO FERNANDES (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA)  
0009595-24.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002786 - ELISIO COSTA FILHO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)  
0009594-39.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002785 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA MOREIRA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)  
0007697-73.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002776 - JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA)  
0009322-45.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002783 - CARLOS ROBERTO MIGUEL (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
0009799-68.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002788 - DEVANIR LUIZ (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
0008589-79.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002781 - NOE FERREIRA DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)  
0008184-43.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002780 - PEDRO MANUEL DE SANTANA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)  
0008173-14.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002779 - WENCESLAU PEREIRA SOARES (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA)  
0008018-11.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002778 - MIGUEL EVANGELISTA DE CASTRO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)  
0007997-35.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002777 - EDSON DE OLIVEIRA MARQUES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
0009876-77.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002792 - ELENITO FERNANDO DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
0001207-64.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002767 - VERA LUCIA DE CASTRO SANTOS (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO)  
0003200-16.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002769 - MARCIO JOSE LUCCHINI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
0006306-49.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002774 - ANTONIO APARECIDO MORAES (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES)  
0005826-71.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002773 - SOLANGE DE FATIMA BOMBONATTI (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS)  
0005783-71.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002772 - JOSE TERAN (SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO)  
0004567-41.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002771 - RENATO FERRAZ ARANHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
0003956-25.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002770 - MARIA IZABEL VICENTE DE SOUSA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)  
0009829-06.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002789 - LAZARO GONZAGA GARCIA DE SOUZA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR)  
0002714-31.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002768 - MANOEL PEREIRA DOS

SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) 0006952-59.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002775 - MARIA INALVA RODRIGUES MAGALHAES (SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA) 0009456-72.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002784 - JOEL PEREIRA (SP299637 - GEIDA MARIA MILITÃO FELIX) 0009872-40.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002791 - LUIZ GONZAGA FERREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) 0009853-34.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002790 - APARECIDA DAVELLI CRISPIM (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA, SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias**

0002947-57.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002762 - MARIA RODRIGUES (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003660-32.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002754 - ALEXSANDRE NOGUEIRA SERRA (SP209105 - HILÁRIO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003865-61.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002753 - SHELIA PEREIRA DOS SANTOS ALMEIDA (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003756-47.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002752 - ERICA FERREIRA DE BRITO (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003742-63.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002751 - GENILDO BONIFACIO DA SILVA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003659-47.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002750 - LUIS ANTONIO MARTINS (SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003587-60.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002749 - EUCLIDES APARECIDO BUENO DO LIVRAMENTO (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0004358-09.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002758 - LAERTE AGUADO FERNANDES (SP268964 - KARINA AMORIM TEBEXRENI TUFOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo médico complementar (retificado) anexado aos autos, no prazo comum de 05 (cinco) dias

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0004352-31.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303020456 - ANDRE LUIS FINOTELI BONARDO (SP307517 - ALESSANDRA MORAIS BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por ANDRE LUIZ FINOTELI BONARDO, devidamente qualificado na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Informa a inicial que o autor recebia o benefício previdenciário de pensão por morte de seu pai (NB 300.497.368-7), concedido em 10/10/2009 e cessado em 27/03/2013, quando completou 21 anos.

Requer o autor o restabelecimento deste benefício, e a sua manutenção até a idade de 24 anos, ou até o final do curso superior.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, requerendo a declaração de improcedência do pedido.

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 1.060/50.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: “Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS” (in Direito Previdenciário, PEREIRA DE CASTRO, Carlos Alberto e LAZZARI, João Batista, Editora LTR, 11ª Edição, SP, 2009, p. 621).

E ainda que “trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma.” (Idem, ibidem).

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.

Assim, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, ou seja, à chamada família previdenciária. São requisitos para a sua concessão: o evento morte, a qualidade de segurado do de cujus e a condição de dependente do requerente em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da lei acima mencionada.

Quanto ao benefício pleiteado, a Lei 8.213/91 disciplina o seguinte:

“Art. 16 . São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I- o cônjuge , a companheira , o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95);

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei 9032/95)

IV -(Revogado pela Lei 9032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.(Redação dada pela Lei nº 9528/97).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada . (grifos nossos)

No caso dos autos, provados o óbito e a qualidade de segurado do falecido, a controvérsia cinge-se à condição de dependente do requerente.

A pretensão do requerente não merece prosperar.

Mesmo que provada a frequência a curso universitário, a situação do autor não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 74 e seus incisos acima indicados, já que a dependência do filho em relação ao pai, para fins previdenciários, é prevista para os menores de 21 anos.

Inadmissível estender-se a prestação até o término do curso universitário, conforme requer a autora, sob pena de afrontar a lei de benefícios e, mais ainda, sob pena de afronta à Constituição Federal, a qual não admite que a lei, e muito menos o Poder Judiciário, estenda a concessão de um benefício sem a correspondente fonte de custeio.

O dispositivo legal que a autora pretende que seja observado neste caso é o artigo 35, § 1º da lei 9250/1995, referente à legislação sobre o Imposto de Renda.

Tal aplicação, contudo, não tem sido admitida pela Jurisprudência amplamente majoritária dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais Superiores. Confira-se:

A pensão por morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Precedentes. 2.

Recurso Especial conhecido e provido. (STJ REsp 742.034/PB, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta

Turma, DJ 22.10.2007, p. 347)

E também:

TNU Súmula nº 37

A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário.

Destarte, não preenchidos assim os requisitos legais, não faz jus o autor ao benefício pretendido.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e determino a extinção deste feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.  
Registro.  
Publique-se. Intimem-se.

0001807-85.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303020226 - JOSE CARLOS RIBEIRO (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS foi regularmente citado.

Relatei. Decido.

#### DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

O pedido de desistência da parte autora anexado aos autos virtuais em 06/06/2013 não deve ser conhecido, tendo em vista que houve instrução plena do processo, com a realização de perícia médica judicial às custas do Erário Público, razão pela qual advirto a parte autora quanto à conduta eventualmente temerária.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição Federal, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Estipula a Lei n. 8.213/91 que o requerente deve implementar as seguintes condições para a concessão da aposentadoria por invalidez: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43 de referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Além disso, o art. 60 da Lei n. 8.213/91 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

## DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

## DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.

Eventual impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos, não deve ser acolhida, na medida em que a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

## DA CAPACIDADE TÉCNICA DO MÉDICO PERITO.

A alegação de que o perito nomeado nestes autos não possui conhecimentos técnicos suficientes à elaboração da prova pericial, acaso formulada, não merece prosperar.

É que a perícia foi realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão.

O laudo seria inválido somente se a perícia médica tivesse sido realizada por quem não tem conhecimento técnico em medicina, como, por exemplo, engenheiros, químicos ou advogados, dentre outros profissionais.

Desta forma, entendo que não está presente a hipótese do artigo 424, inciso I, do CPC, o que afasta, de plano e indubitavelmente, a invalidade técnica ou legal do laudo pericial.

Anoto, ainda, que o laudo contém histórico médico bastante detalhado, dando conta que o Sr. Perito, com conhecimentos técnicos suficientes ao exame do estado de saúde da parte autora, considerou todos os exames anexados aos autos.

Em que pese o fato de terem sido juntados atestados e laudos fornecidos por outros médicos, nos quais é atestada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, entendo que tal fato não descredencia o médico do juízo, uma vez que foi realizado criterioso exame do estado de saúde da parte autora, sendo certo, ainda, que houve o integral, fiel e escrupuloso cumprimento, por parte do médico perito, de seus deveres profissionais.

## DISPOSITIVO

De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002000-03.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303020454 - CARLOS EDUARDO SANDES DA SILVA (SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao deficiente, proposta por CARLOS EDUARDO SANDES DA SILVA, menor impúbere, nos autos qualificado, representado por sua genitora SANDRA SANDES DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de Justiça formulado pela autora.

A parte autora requereu administrativamente o benefício assistencial adeficiente, (DER) em 18.06.2012, tendo sido indeferido por não haver enquadramento na disposição legal do § 3º, do art. 20, da Lei n. 8.742/93.

Com efeito, a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a seguridade social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Verifica-se que o primeiro requisito restou comprovado por laudo pericial e demais documentos juntados com a inicial. O Perito Judicial Médico relata que, “Após a realização da perícia médica e análise de relatório médico, constata-se que o Autor apresenta quadro de atraso do desenvolvimento neuropsicomotor com tetraparesia e déficit cognitivo, decorrente de anóxia cerebral grave. Do ponto de vista médico, o quadro do Autor enquadra-se na legislação vigente para o benefício assistencial LOAS.”.

Quanto à miserabilidade, dispõe o art. 20, § 3º da LOAS que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliada. Sendo assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

No caso vertente, relata a Perita Assistente Social que, diante dos elementos que lhe foram fornecidos, apurou-se ser o grupo familiar formado pelo autor e seus genitores.

Relata a Perita Assistente Social que, diante dos elementos que lhe foram fornecidos, a renda bruta familiar mensal alcança R\$1.005,00. Verifica-se, portanto, que a renda per capita supera ¼ do salário mínimo, não podendo a parte autora ser considerada miserável nos termos da lei de regência.

Como é cediço, a família tem o dever de prestar alimentos, por disposição expressa da lei civil e, fundamentalmente, pela obrigação natural de mútua colaboração entre pais, filhos e irmãos. A obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, vale dizer, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa, é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial. Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar. Ausente o requisito da miserabilidade exigido pela lei, não resta devido o benefício.

É verdade que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao prescrever que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo” deve merecer interpretação conforme a Constituição, no sentido de que “não

ficam limitados os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso”, consoante os votos dos Ministros ILMAR GALVÃO e NÉRI DA SILVEIRA no julgamento da ADIn nº 1.232-DF. É verdade também que no referido julgamento, o Supremo Tribunal Federal não proclamou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, por falta de quorum (art. 23 da Lei n. 9.868/99). E, ainda, que, certamente, ao indeferir a medida liminar, teve em vista que a suspensão da eficácia do dispositivo legal levaria ao agravamento do estado de inconstitucionalidade, uma vez que a Corte considera que o art. 203, V, da CF/88, trata-se de norma de eficácia limitada, dependendo de integração infraconstitucional para operar a plenitude de seus efeitos.

Por outro lado, recentemente, o STF, Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, confirmou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS, considerando que o critério para a concessão de benefício a idosos e aos deficientes baseados na renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo está defasado no intuito de caracterizar a miserabilidade, ressaltando que os programas de assistência social no Brasil (Bolsa Família, Programa Nacional de Acesso à Alimentação e Bolsa Escola) utilizam o critério de meio salário mínimo como referência para a aferição da renda “per capita” familiar (Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374).

Todavia, no caso dos autos, não se encontra caracterizada a miserabilidade do grupo familiar, pressuposto para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada pleiteado.

Repiso que deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

Ressalto que não foi permitido o acesso da Perita Assistente Social a todos os elementos documentalmente demonstráveis, que possibilitassem a plena avaliação da situação em que se encontra o grupo familiar.

Nota-se, pelo extrato de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, que o valor 'per capita' encontrado supera o importe de meio salário mínimo fixado na recente decisão do STF acima mencionada, tendo em vista que, no momento da perícia socioeconômica, o salário de contribuição do genitor do autor, cadastrado como GILVAM GOMES DA SILVA - e não Gilvan Gomes da Silva, como informado, encontrava-se no importe de R\$1.287,50.

Ausente o requisito da miserabilidade exigido pela lei, não é devido o benefício.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.**

**O INSS foi regularmente citado.**

**Relatei. Decido.**

### **DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

**Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição Federal, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.**

**Estipula a Lei n. 8.213/91 que o requerente deve implementar as seguintes condições para a concessão da aposentadoria por invalidez: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.**

Consoante o art. 43 de referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Além disso, o art. 60 da Lei n. 8.213/91 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

#### **DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.**

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

#### **DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.**

Eventual impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos, não deve ser acolhida, na medida em que a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

#### **DA CAPACIDADE TÉCNICA DO MÉDICO PERITO.**

A alegação de que o perito nomeado nestes autos não possui conhecimentos técnicos suficientes à elaboração da prova pericial, acaso formulada, não merece prosperar.

É que a perícia foi realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão.

O laudo seria inválido somente se a perícia médica tivesse sido realizada por quem não tem conhecimento técnico em medicina, como, por exemplo, engenheiros, químicos ou advogados, dentre outros profissionais. Desta forma, entendo que não está presente a hipótese do artigo 424, inciso I, do CPC, o que afasta, de plano e indubitavelmente, a invalidez técnica ou legal do laudo pericial.

Anoto, ainda, que o laudo contém histórico médico bastante detalhado, dando conta que o Sr. Perito, com conhecimentos técnicos suficientes ao exame do estado de saúde da parte autora, considerou todos os exames anexados aos autos.

Em que pese o fato de terem sido juntados atestados e laudos fornecidos por outros médicos, nos quais é atestada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, entendo que tal fato não descredencia o

médico do juízo, uma vez que foi realizado criterioso exame do estado de saúde da parte autora, sendo certo, ainda, que houve o integral, fiel e escrupuloso cumprimento, por parte do médico perito, de seus deveres profissionais.

## DISPOSITIVO

De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003747-85.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303020312 - MARIA NEUZA FERREIRA FIRMINO (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003242-31.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303020228 - DAVI PEREIRA DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003729-64.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303020315 - AMILTON DE SOUZA AMARO (SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002065-10.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303020321 - SOELI APARECIDA BOTELHO DA SILVA (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA, SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO, SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003746-03.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303020313 - MARIA MODESTO REZENDE BARBOSA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002546-58.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303020320 - FLAVIO VICENTE ALVES (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002606-31.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303020319 - MARIA HELENA DE MATTOS TOZZI (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003681-08.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303020317 - MARIA JOSE DE ALMEIDA (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003686-30.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303020316 - JOSE DE CASTRO BRITO (SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003743-48.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303020314 - CRISTIANE APARECIDA PINHEIRO MANOEL (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002367-27.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303020296 - DIONISIO ZULIANI (SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária proposta por DIONIZIO ZULIANE, visando a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de sua aposentadoria, alegando estar acometido de doença que o impede de realizar suas atividades habituais sem a assistência permanente de terceiros.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

O perito judicial no laudo médico, inserto nos autos, concluiu que o autor não necessita de cuidados permanentes de outra pessoa. Pronunciou-se o expert nos seguintes termos:

“O autor informa estar aposentado por invalidez desde setembro de 2011. Está em acompanhamento médico por apresentar hipertensão arterial, diabetes melito e ceratose actínica. Apresenta pressão arterial controlada com o uso da medicação. Não apresenta sinais ou sintomas de insuficiência cardíaca ou arritmia. Quanto à isquemia miocárdica, a avaliação está prejudicada em razão do autor de não ter apresentados exames cardiológicos para avaliação. Não apresenta sinais ou sintomas clínicos de complicações do diabetes, tais como, retinopatia, nefropatia, vasculopatia e neuropatia. Apresenta lesões dérmicas compatíveis com ceratose actínica, porém não foram apresentadas as biópsias das ressecções cirúrgicas. As funções cognitivas estão preservadas, não apresentando alterações vegetativas ou da psicomotricidade. Não há sentimento de desmoralização ou incapacidade cognitiva. Assim, o autor não comprovou haver incapacidade laborativa para exercer as atividades habituais de autônomo.”

A concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do benefício decorre do preceito contido no art. 45, caput, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).”

“A N E X O I  
RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À  
MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTES REGULAMENTOS.

- 1 - Cegueira total.
- 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 - Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.” - grifei.

No caso sob apreciação, ficou sobejamente demonstrado pela perícia médica que a parte autora não possui incapacidade para as atividades da vida diária.

Desta feita, o pedido do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do benefício não merece acolhimento.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade para as atividades da vida diária da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de causa judicial, pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a liberação, mediante alvará judicial, para levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tendo em vista a transformação do regime jurídico do vínculo de trabalho da parte autora, que era celetista e passou a ser estatutário.

O art. 20, I, da Lei n. 8.036/1990, autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS, pelo trabalhador, no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. O mesmo art. 20, em seu inciso III, permite o levantamento do valor em depósito na hipótese de aposentadoria concedida pela Previdência Social. O inciso VIII, do art. 20 do referido diploma admite o saque quando o titular permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS. E o inciso XV autoriza a liberação quando o trabalhador contar com idade igual ou superior a setenta anos. O § 18 do mesmo artigo da norma citada impõe o comparecimento pessoal do trabalhador para que seja efetuada a liberação do saldo. Ainda, faz-se necessária a comprovação do vínculo laboral, para a liberação do saldo em depósito.

No caso dos autos, a parte autora não comprovou o enquadramento em nenhuma das hipóteses de liberação do saldo de FGTS, previstas no art. 20, da Lei n. 8.036/1990.

Observe-se o teor das ementas que seguem:

“STJ - ROMS 199400332378 Processo ROMS 199400332378 ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 4998 Relator(a) GARCIA VIEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:20/03/1995 PG:06093 Decisão POR UNANIMIDADE, JULGAR PREJUDICADO O RECURSO. Ementa FGTS - SERVIDORES CELETISTAS - TRANSFERENCIA PARA ESTATUTARIO - MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA - PRAZO. DECORRIDO PRAZO SUPERIOR A TRES ANOS, DESDE A CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA DOS IMPETRANTES EM REGIME JURIDICO UNICO, NÃO SE HA DE NEGAR O DIREITO DE LIBERAÇÃO DE SEU FGTS. RECURSO PREJUDICADO. Indexação VIDE EMENTA Data da Decisão 20/02/1995 Data da Publicação 20/03/1995.”;

“STJ - ROMS 199300251643 Processo ROMS 199300251643 ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 3573 Relator(a) MILTON LUIZ PEREIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:14/11/1994 PG:30917 Decisão POR UNANIMIDADE, JULGAR PREJUDICADO O RECURSO. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - MODIFICAÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTARIO OU UNICO - LIBERAÇÃO DO FGTS - LEIS NS. 5.107/66, 7. 839/89 E 8.036/90. 1. VENCIDO O PRAZO LEGAL PARA O LEVANTAMENTO DO FGTS (LEI 8.036/90, ART. 20), CUJO PROCEDIMENTO O RECURSO PROCURA OBSTAR, FINCA-SE PRETENSÃO PREJUDICADA. 2. MULTIPLICIDADE DE PRECEDENTES. 3. RECURSO PREJUDICADO. Indexação VIDE EMENTA Data da Decisão 17/10/1994 Data da Publicação 14/11/1994 .”;

“STJ - ROMS 199300149938 Processo ROMS 199300149938 ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 3147 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:22/08/1994 PG:21207 Decisão POR UNANIMIDADE, JULGAR PREJUDICADO O RECURSO. Ementa RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL CONCESSIVO DE OUTRO MANDAMUS, OBJETIVANDO IMPEDIR A LIBERAÇÃO DO FGTS EM DECORRENCIA DA CONVERSÃO DO REGIME JURIDICO (LEI N. 8.112/90). ART. 20, VIII, DA LEI N. 8.036/90, COM A REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 4. DA LEI N. 8.678/93. RECURSO PREJUDICADO. PRECEDENTES. I - DECORRIDO PRAZO SUPERIOR A TRES ANOS DESDE A CONVERSÃO DO REGIME JURIDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTARIO, TORNA-SE EXPLICITO O DIREITO DOS SERVIDORES, COM BASE NOS DISPOSITIVOS LEGAIS CITADOS, AO LEVANTAMENTO DO FGTS, ESTANDO POIS PREJUDICADA A QUESTÃO. II - PRECEDENTES. III - RECURSO PREJUDICADO. Data da Decisão 03/08/1994 Data da Publicação 22/08/1994 Referência Legislativa LEG:FED LEI:008112 ANO:1990 LEG:FED LEI:008036 ANO:1990 ART:00020 INC:00008 LEG:FED LEI:008678 ANO:1993 ART:00004 Sucessivos RMS 4829 PB 1994/0028907-3 DECISAO:19/10/1994 DJ DATA:21/11/1994 PG:31710 ..SUCE: RMS 4819 PB 1994/0028897-2 DECISAO:19/10/1994 DJ DATA:21/11/1994 PG:31709 ..SUCE: RMS 4801 PB 1994/0028879-4 DECISAO:19/10/1994 DJ DATA:21/11/1994 PG:31709 ..SUCE: RMS 4786 PB 1994/0028659-7 DECISAO:19/10/1994 DJ DATA:21/11/1994 PG:31709 ..SUCE: RMS 4779 PB 1994/0028652-0 DECISAO:19/10/1994 DJ DATA:21/11/1994 PG:31709 ..SUCE: RMS 4768 PB 1994/0028641-4 DECISAO:19/10/1994 DJ DATA:21/11/1994 PG:31708 ..SUCE: RMS 4751 PE 1994/0028059-9 DECISAO:19/10/1994 DJ DATA:21/11/1994 PG:31708 ..SUCE: RMS 4422 PB

1994/0015571-9 DECISAO:03/08/1994 DJ DATA:22/08/1994 PG:21209 ..SUCE: RMS 4416 PB  
1994/0015565-4 DECISAO:03/08/1994 DJ DATA:22/08/1994 PG:21209 ..SUCE: RMS 4412 RJ  
1994/0014863-1 DECISAO:03/08/1994 DJ DATA:22/08/1994 PG:21209 ..SUCE: RMS 4401 RJ  
1994/0014839-9 DECISAO:03/08/1994 DJ DATA:22/08/1994 PG:21208 ..SUCE: RMS 3839 CE  
1993/0031505-6 DECISAO:03/08/1994 DJ DATA:22/08/1994 PG:21208 ..SUCE: RMS 3609 RJ  
1993/0026107-0 DECISAO:03/08/1994 DJ DATA:22/08/1994 PG:21207 ..SUCE: RMS 3204 PB  
1993/0016844-4 DECISAO:03/08/1994 DJ DATA:22/08/1994 PG:21207 ..SUCE:.”;

“STJ - RESP 199400128827 Processo RESP 199400128827 RESP - RECURSO ESPECIAL - 47744

Relator(a) DEMÓCRITO REINALDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ  
DATA:20/06/1994 PG:16067 Decisão POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA  
ESTATUTARIO. LIBERAÇÃO DAS QUANTIAS VINCULADAS AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE.

MOTIVAÇÃO DIVERSA DAQUELA DEFINIDA EM LEI. A CONVERSÃO DO REGIME JURIDICO  
DO SERVIDOR PUBLICO DE CELETISTA PARA ESTATUTARIO, POR NÃO RESULTAR EM  
RESCISÃO DO VINCULO EMPREGATICIO, E NEM SE EQUIPARAR A DEMISSÃO SEM JUSTA  
CAUSA, NÃO AUTORIZA A LIBERAÇÃO, PELO SERVIDOR BENEFICIARIO, DAS QUANTIAS  
VINCULADAS AO FGTS. A LEI DE REGENCIA (LEI N. 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990) ENUNCIA,  
DE FORMA PRECISA E TAXATIVA, OS CASOS EM QUE ESSAS QUANTIAS PODEM SER  
MOVIMENTADAS, PELO EMPREGADO, E, DENTRE ESTES, NÃO INCLUI AQUELE PERTINENTE  
A TRANSFORMAÇÃO DO REGIME JURIDICO. O SAQUE DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO  
FGTS E EXPRESSAMENTE VEDADO, POR LEI, SOB PRETEXTO DA CONVERSÃO DO REGIME  
JURIDICO (LEI N. 8.162/91, ARTIGO 6., PAR. 1.). A MUDANÇA DO REGIME, NO SISTEMA  
JURIDICO VIGENTE, NÃO SE EQUIPARA, POR NÃO TER QUALQUER ASPECTO DE  
IDENTIDADE, A DESPEDIDA "SEM JUSTA CAUSA", POIS, DESTA, DECORRE A CESSAÇÃO  
DEFINITIVA DO VINCULO EMPREGATICIO (COM A SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE  
SALARIOS E INTERRUPÇÃO DAS OBRIGAÇÕES RECIPROCAS ENTRE EMPREGADO E  
EMPREGADOR), DIFERENTEMENTE DAQUELA (CONVERSÃO DO REGIME) EM QUE NÃO HA  
QUEBRA DO VINCULO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO E O SERVIDOR, SUBSISTINDO OS  
DEVERES RECIPROCOS, INCLUSIVE OS DA ASSIDUIDADE, SUBORDINAÇÃO E  
REMUNERAÇÃO. INEXISTINDO LEI PREEXISTENTE QUE ATRIBUISSE DIREITO AOS  
CELETISTAS, COM A SIMPLES ALTERAÇÃO DE SUA SITUAÇÃO FUNCIONAL, DE EFETUAR O  
SAQUE DA CONTA DO FGTS, INOCORRE, NA HIPOTESE, DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO  
IMPROVIDO, POR UNANIMIDADE. Data da Decisão 25/05/1994 Data da Publicação 20/06/1994  
Referência Legislativa LEG:FED LEI:008036 ANO:1990 ART:00020 LEG:FED LEI:008162 ANO:1991  
ART:00006 PAR:00001.”; e,

“TRF3 - AMS 00002050520084036119 Processo AMS 00002050520084036119 AMS - APELAÇÃO CÍVEL  
- 313524 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão  
julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2010 PÁGINA: 458

..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,  
decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar  
provimento ao recurso e a remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam  
fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS.

LIBERAÇÃO. I - Hipótese legal de levantamento do saldo do FGTS que se configura, tendo em vista a  
mudança de regime jurídico de celetista para estatutário e situação de permanência do trabalhador fora do  
regime do FGTS por três anos ininterruptos. II - Recurso e remessa oficial tida por interposta desprovidos.  
Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 24/05/2010 Data da Publicação 16/07/2010 Outras Fontes”.

A Lei de regência, n. 8.036/90, trata da situação em que se encontra a autora, no inciso “VIII - quando o  
trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS,  
podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada  
pela Lei nº 8.678, de 1993)”. Salvo equívoco de avaliação administrativa ou erro operacional, a que todos  
estão sujeitos, a própria CEF teria liberado o saldo pretendido, caso a situação concreta estivesse  
perfeitamente subsumida à previsão legal.

A CEF disponibiliza em seu sítio eletrônico os casos de liberação, para saque do FGTS: “- Na demissão  
sem justa causa; - No término do contrato por prazo determinado; - Na rescisão do contrato por extinção  
total ou parcial da empresa; - Na decretação de anulação do contrato de trabalho nas hipóteses previstas no  
art. 37 §2º, da Constituição Federal, ocorrida após 28/07/2001, quando, mantido o direito ao salário; - Na  
rescisão do contrato por falecimento do empregador individual; - Na rescisão do contrato por culpa  
recíproca ou força maior; - Na aposentadoria; - No caso de necessidade pessoal, urgente e grave, decorrente  
de desastre natural causado por chuvas ou inundações que tenham atingido a área de residência do  
trabalhador, quando a situação de emergência ou o estado de calamidade pública for assim reconhecido,

por meio de portaria do Governo Federal; - Na suspensão do Trabalho Avulso; - No falecimento do trabalhador; - Quando o titular da conta vinculada tiver idade igual ou superior a 70 anos; - Quando o trabalhador ou seu dependente for portador do vírus HIV; - Quando o trabalhador ou seu dependente for acometido de neoplasia maligna - câncer; - Quando o trabalhador ou seu dependente estiver em estágio terminal, em razão de doença grave; - Quando a conta permanecer sem depósito por 3 anos seguidos, cujo afastamento tenha ocorrido até 13/07/90; - Quando o trabalhador permanecer por 03 anos seguidos fora do regime do FGTS, cujo afastamento tenha ocorrido a partir de 14/07/90, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta; - Para aquisição de moradia própria, liquidação ou amortização de dívida ou pagamento de parte das prestações de financiamento habitacional.”.

Quanto aos “documentos de identificação: 'É considerado documento oficial de identificação, quando dentro do prazo de validade: - a Cédula de Identidade emitida por autoridade pública, nos termos da Lei nº. 9.049, de 18/05/1995; ou - a Carteira Nacional de Habilitação - CNH, desde que seja o modelo único (modelo novo) e esteja de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos por meio da Lei nº. 9.503, de 23/09/1997 (CTB); ou - Identidade Funcional (de Órgão de Classe, como por exemplo, OAB, CREA, CRC, CRM), válidas em todo o Território Nacional, desde que tenha fé pública reconhecida por Decreto; ou - a carteira de identificação militar, expedida por qualquer uma das três Armas; ou - a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS Informatizada ou o Cartão de Identificação do Trabalhador - CIT, de que trata a Portaria nº 210 de 29.04.2008 do MTE; ou - o Passaporte emitido pelo Departamento de Polícia Federal, quando se tratar de brasileiro nato ou naturalizado; ou - Carteira de Identidade de Estrangeiro, emitida pelo Serviço de Registro de Estrangeiros da Polícia Federal ou Passaporte emitido no Brasil ou no exterior, registrado no Serviço de Registro de Estrangeiros da Polícia Federal, quando se tratar de estrangeiro sob regime de permanência temporária no País, ainda que vencida, quando o estrangeiro for portador de visto permanente, já recadastrado anteriormente e que tenha completado 60 anos até a data de vencimento da cédula, ou que seja deficiente físico. Atenção: Em caso de dúvida, naturalmente fundada, em relação ao seu portador, titular, assinatura, não só em relação à CNH, mas a qualquer outro documento apresentado, será exigido outro documento que permita uma identificação segura.”.

Quanto ao “momento apropriado para o saque: “O saque pode ser realizado em qualquer data. Porém, o saldo da conta vinculada ao FGTS é corrigido todo dia 10 de cada mês. Ao requerer o saque, se preferir, solicite que o pagamento seja efetuado após o crédito de juros e atualização monetária”; e, também quanto ao saque mediante procuração: “Não é admissível a representação mediante instrumento de procuração, público ou particular, no pedido de movimentação e no pagamento do saldo da conta vinculada ao FGTS para as modalidades previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X do artigo 20 da Lei 8.036/1990, com as alterações introduzidas por legislação posterior. Os referidos incisos referem-se aos códigos de 01, 01S, 02, 03, 05, 05A, 86, 87N, 04, 04S e 06. - Para esses códigos de saque, é admitida a representação por instrumento de procuração público, desde que este contenha poderes específicos para este fim, nos casos de grave moléstia, comprovada por perícia médica relatada em laudo, onde conste a incapacidade de locomoção do titular da conta vinculada do FGTS. - Entretanto, em se tratando de conta recursal, a pessoa indicada como sacador pode ser a empresa/reclamada, o trabalhador/ reclamante ou, ainda, pessoa diversa indicada pelo Juízo no mandado judicial. - Em se tratando de liberação por ordem judicial (alvará) emitido em decorrência de ação de alimentos, o sacador é a pessoa indicada pelo Juízo. - Em se tratando de liberação de conta aos herdeiros por ordem judicial (alvará), o(s) sacador(es) é(são) indicado(s) pelo Juízo, nos termos da lei civil, em decorrência de falecimento do titular da conta. - Para os demais códigos de saque, é admissível a representação mediante instrumento de procuração, público ou particular, no pedido de movimentação e no pagamento do saldo da conta vinculada do FGTS, independente do tipo da conta vinculada, desde que contenha poderes específicos para este fim. ”.

Compete avaliar se a situação delineada nos autos se encaixa razoavelmente à previsão legal, de tal sorte que eventual indeferimento acarrete prejuízo pessoal à parte interessada, de modo contrário ao fundamento intrínseco de validade respectivo. E, no caso dos autos, a situação da parte autora não está a revelar que o indeferimento ao pleito ofende proporcionalmente o propósito protetivo do permissivo legal. O argumento da melhor remuneração conseguida em aplicações ou investimentos financeiros bancários, se acolhido, permitir conduzir ao questionamento da manutenção das atuais regras do próprio FGTS. À exemplo, por que o trabalhador é obrigado a manter-se submetido a regra que remunera mal o saldo de sua conta vinculada, em comparação com outras aplicações ou investimentos financeiros? Antes da promulgação da Constituição de 5 de outubro de 1988, o direito positivo brasileiro já dispunha da figura do Fundo De Garantia Por Tempo De Serviço, eis que o tal fundo de reserva foi criado através da Lei 5107, de 13 de setembro de 1966, alterada pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, e regulamentada pelo Decreto nº 59820/66, alterado pelo Decreto nº 61405/67. A princípio a formação do fundo de garantia era compulsória aos empregadores, contudo era optativa em relação aos empregados. Isto porque os

empregados poderiam optar por permanecer no sistema de estabilidade decenal ou migrar para o novo sistema, de indenização pela dispensa injustificada. Constituição anterior, artigo 165, XII, assegurava aos trabalhadores “estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido, ou fundo de garantia equivalente”. Não havia, contudo, incompatibilidade entre o novo instituto (FGTS) e a estabilidade de emprego. Na década de 1970, o instituto da estabilidade vinha sendo alvo de críticas, que apontavam dispensas em fraude à estabilidade, bem como distorções de finalidade, que acabavam por transformá-la em uma espécie de escudo protetor para maus empregados. Não obstante a possibilidade de justaposição para manutenção dos dois institutos jurídicos ao mesmo tempo, ao optar pelo FGTS, o empregado renunciava à estabilidade ou à possibilidade de vir a obtê-la. Com elevação do instituto a caráter constitucional, foi eliminado o antagonismo então existente entre o FGTS e o regime de proteção do emprego, passando-se a regime único, com o qual tornou-se incompatível a permanência da figura da estabilidade decenal, inserindo-se, de outra via, o trabalhador rural no correspondente sistema. Em razão das inovações trazidas pela Constituição de 1988, elevado o direito ao FGTS como direito social constitucional, fez-se necessária a promulgação de norma infraconstitucional destinada à regência da matéria, resultando na promulgação da Lei 7839/89, que revoga expressamente a Lei 5107/66, e traz novos dispositivos a respeito. Logo em seguida, no ano seguinte, foi promulgada a Lei n. 8.036, de 11/05/90, a qual revogou a Lei 7839/89, e introduziu algumas inovações no sistema do FGTS. Trata-se de norma cogente imposta ao trabalhador cujo contrato de trabalho esteja regido pela CLT, Consolidação das Leis do Trabalho, e, deixando de ser optativo, destina-se à formação de uma espécie de poupança para o trabalhador, cujo saldo pode ser sacado em caso de dispensa sem justa causa e, ainda, nas demais hipóteses previstas na Lei. O âmago do sistema do FGTS, no entanto, não atinge somente ao empregado, em sua individualidade, como ocorria no sistema anterior, mas, ao revés, os depósitos no FGTS exercem função social que afeta a coletividade. Individualmente, o FGTS pode ser resumido como um crédito trabalhista resultante de poupança forçada do trabalhador, às suas expensas e do seu empregador, e concebido para socorrê-lo em situações excepcionais durante a vigência ou na cessação do vínculo de emprego. Coletivamente, a aplicação dos recursos do FGTS para financiamento de construção de habitações populares, assim como o saneamento e a infraestrutura, constitui função social ao mesmo tempo em que atua na alavancagem do nível de emprego, na medida em que tais atividades de construção civil absorvem mão de obra menos qualificada que necessita de maiores atenções. Note-se que o descumprimento da obrigação de recolhimento do FGTS pelo empregador, não se limita a uma infração de ordem trabalhista, que atinge somente aquele empregado que não viu depositado os valores em sua conta vinculada, mas também a toda sociedade.

O FGTS é um fundo financeiro formado pela contribuição mensal de empregadores aos seus empregados mediante depósito em conta vinculada individual de cada trabalhador. É um fundo de natureza privada, sob gestão pública. Estes recursos, por um lado, cumprem a função de seguro social e, por outro, a função de fomento do investimento de cunho econômico e social. Diferente de um fundo privado tradicional que objetiva maximizar a rentabilidade para seus aplicadores, a destinação dos recursos do FGTS e sua rentabilidade estão diretamente ligadas à questão social. Seus recursos são investidos prioritariamente em habitação, saneamento e infraestrutura urbana, caracterizando-se como um instrumento dinamizador da cadeia produtiva da construção civil. A carteira de um fundo privado é composta de aplicações em ações, títulos públicos, títulos de mercadorias, moedas, entre outras. A meta dos fundos financeiros privados é obter maior rentabilidade para as aplicações. Essa busca por maior lucratividade sujeita as aplicações a maiores riscos de mercado. A rentabilidade do FGTS é menor que a dos fundos privados, pois é condicionada por objetivos sociais e pelas áreas de aplicação dos recursos. Por outro lado, essa menor lucratividade é compensada por menor risco de mercado no retorno das aplicações.

Permitir o levantamento, na espécie, por equiparação da conversão de regime jurídico à extinção de contrato de trabalho é atuar, deliberadamente, em contrariedade aos propósitos ônticos da lei aplicável, sem justa causa ou motivo jurídico, mesmo porque se os valores depositados no FGTS tivessem a única função individual financeira, a opção por investimento mais rentável haveria de ser deferida a todos os titulares de contas vinculadas.

Por outro lado, porém, em outro sentido tomou o rumo assumido pela jurisprudência predominante: TST, processo n. TST-RR-17900-48.2010.5.17.0001. Observe-se o teor da ementa seguinte: “STJ - RESP 200401412923 Processo RESP 200401412923 RESP - RECURSO ESPECIAL - 692569 Relator(a) JOSÉ DELGADO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:18/04/2005 PG:00235 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão

de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público ('in casu', do celetista para o estatutário). 3. “É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR.” (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, 'mutatis mutandis', equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”. 6. Recurso especial a que se nega provimento. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 17/02/2005 Data da Publicação 18/04/2005 - Referência Legislativa LEG:FED SUM:\*\*\*\*\* SUM(TFR) SUMULA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS SUM:000178 LEG:EST LEI:003808 ANO:2002 (RJ) LEG:FED LEI:008036 ANO:1990 ART:00020 INC:00001 INC:00008 - Sucessivos REsp 725151 PB 2005/0024673-3 DECISÃO:12/05/2005 DJ DATA:13/06/2005 PG:00205 ..SUCE:”.

Seguiu esta última linha de entendimento a TNU, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Jefs, Juizados Especiais Federais:

“PEDIDO 05008143820104058500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA Fonte DOU 20/04/2012 Decisão ACÓRDÃO Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento. Brasília, 29 de fevereiro de 2012. Ementa - EMENTA - VOTO FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende o levantamento de saldo de FGTS, através de alvará judicial. 2. A sentença julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial. 3. O acórdão manteve a sentença em todos os seus termos. 4. Incidente de Uniformização no qual a parte Autora defende que há direito à movimentação da conta de FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico do servidor público. Para comprovar a divergência, indicou como paradigmas: RESP 907724/ES; RESP 826384/PB; RESP 692569/RJ; e SÚMULA 178 do TFR. 5. O incidente foi admitido na origem. 6. A Turma Recursal de origem confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. 7. Conforme consta na sentença, “A parte autora pugna pelo levantamento do saldo constante em sua conta vinculada de FGTS, em virtude da conversão do seu regime jurídico, anteriormente regido pela CLT, e que, após a promulgação do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, em 20 de julho de 2009, foi modificado para o regime estatutário. (...). O caso em tela não se adequa a qualquer das hipóteses positivadas no texto legal disciplinador da matéria, qual seja, a Lei 8.036/90. A simples mudança do regime jurídico não possibilita o levantamento dos valores constantes na conta vinculada, visto não se subsumir a nenhuma hipótese estabelecida no art. 20 da Lei 8.036/90, não devendo ser confundido, desta feita, com rescisão imotivada do contrato de trabalho, tampouco ser equiparado à demissão sem justa causa” (g. n.). 8. Por outro lado, os julgados paradigmas indicados pela Requerente admitem o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário. 9. Configurada a divergência conheço do Incidente e passo ao exame do mérito. 10. Esta TNU já apreciou a questão controvertida reconhecendo o direito ao saque do saldo de FGTS na hipótese de mudança de regime de trabalho, de celetista para estatutário: “ADMINISTRATIVO.FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. Na hipótese de mudança de seu regime de trabalho, de celetista para estatutário, assiste ao servidor público direito ao saque do saldo de sua conta do FGTS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em conhecer do pedido de uniformização e dar-lhe provimento.” (PEDILEF 200651190040373, SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 11/12/2008). 11. O STJ também reconhece o direito ao levantamento do FGTS na hipótese acima: “ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido.” (REsp

1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011). 12. Observo, porém, que a parte Autora enfatizou na petição inicial que “atualmente a fundista encontra-se exercendo o cargo de Agente Comunitária de Saúde, após aprovação em concurso público realizado pelo Município de Nossa Senhora de Socorro, tendo sido rescindido o contrato anterior que mantinha com a respectiva Administração Pública” (g. n.). 13. Neste contexto, aparentemente, a parte Autora teria obtido aprovação em concurso público procedendo, por iniciativa própria, à rescisão do contrato de trabalho anterior, não se tratando, em princípio, de simples conversão de regime jurídico. 14. Frise-se que o entendimento do STJ refere-se à hipótese em que ocorra transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, o que pressupõe ato unilateral do empregador e equivaleria à despedida sem justa causa elencada no art. 20 da Lei 8.036/90. 15. Nos termos da questão de ordem n. 20: “Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito”. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). 16. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento parcial do Incidente de Uniformização, fixando o entendimento de que é possível o levantamento do saldo de FGTS na hipótese de conversão de seu regime de trabalho, de celetista para estatutário. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para, fixada a premissa jurídica acima, examinar o pedido da parte Autora, adequando o julgamento ao entendimento uniformizado, observada a fundamentação. Data da Decisão 29/02/2012 Data da Publicação 20/04/2012”.

Note-se, então, que o extinto TFR, Tribunal Federal de Recursos, sedimentara, por meio da Súmula n. 178, o entendimento de que “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.

Com o advento do disposto no art. 6º, §1º, da Lei n. 8.162/1991, no entanto, ficou vedado o saque do saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pela conversão de regime celetista em estatutário, sendo permitido o levantamento apenas nas hipóteses previstas no incisos III a VII do art. 20, da Lei n. 8.036/1990, que consistiam em aposentadoria, falecimento, pagamento de prestações de financiamento habitacional, liquidação ou amortização de saldo devedor e pagamento do preço de aquisição de moradia própria.

A Lei n. 8.678/1993, contudo, revogou o dispositivo que vedava o saque pela conversão ao regime estatutário previsto na Lei n. 8.112/1990. E o art. 20, I, da Lei n. 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS, pelo trabalhador, no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior.

Conforme menção acima referenciada, a jurisprudência, por sua vez, vem norteando-se segundo o entendimento de que é admissível o levantamento do saldo de FGTS no caso de conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso represente ofensa ao art. 20, da Lei n. 8.036/1990, independentemente do transcurso do prazo de três anos. Vale dizer que, em razão da revogação da norma proibitiva, a liberação do depósito fundiário resta possível, uma vez que a alteração de regime jurídico ocasiona o fenômeno da extinção da relação contratual de natureza celetista, por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que equivaleria, por equiparação conceitual, à despedida sem justa causa, prevista no inciso I, do art. 20, da Lei n. 8.036/1990. Dessa maneira, com a revogação do dispositivo legal que vedava o saque pela conversão de regime celetista em estatutário, a questão pode ser dirimida à luz da Súmula n. 178 do extinto TFR, impondo-se o reconhecimento do direito à movimentação das contas vinculadas ao FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico celetista para estatutário, sendo desnecessário o transcurso do triênio legal: “EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido.” (STJ, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Recurso Especial n. 120.720-5, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 08.02.2011.).

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, por sentença com força de alvará, mediante comprovação do trânsito em julgado, e, como medida administrativa judicial, concedo a liberação do saldo existente na respectiva conta vinculada do FGTS, relativo ao último vínculo empregatício pelo regime trabalhista da CLT com a Prefeitura Municipal de Jaguariúna-SP, servindo a presente como instrumento para o levantamento, acompanhada da pertinente comprovação do trânsito em julgado, conferidas, a sentença e a

**certidão, pela Diretora de Secretaria. Ficam ressalvados eventuais pagamentos antecipados administrativamente.**

**Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.**

**Sem custas e honorários, neste grau jurisdicional.**

**Registrada - SisJef.**

**Publique-se. Intimem-se.**

0004441-54.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303020239 - ALESSANDRA DE SOUZA GUARIZZO (SP306965 - SILVANA APARECIDA ISMAEL GUARIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004454-53.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303020238 - GISLAINE OLIVEIRA MATHIAS (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004484-88.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303020237 - LILIAM PAUKOWSKI DE SOUSA (SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0003833-56.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303020240 - LARISSA BOER BROGNARO (SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004485-73.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303020236 - MARIANA VILLALVA SILVA (SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004487-43.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303020234 - SIMONE DE SOUZA GIULDIN (SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004732-54.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303020233 - SALOA CARDOSO DOMINICHI (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0001573-06.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303020343 - ROSANA MARTINS PIN (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao deficiente, proposta por ROSANA MARTINS PIN, nos autos qualificada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de Justiça formulado pela autora.

A parte autora requereu administrativamente o benefício assistencial adeficiente, (DER) em 29.12.2012, NB 5539561810, esp. 87,tendo sido indeferido por não haver enquadramento na disposição legal do § 2º, do art. 20, da Lei n. 8.742/93, ante a ausência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Com efeito, a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a seguridade social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Verifica-se que o primeiro requisito restou comprovado por laudo pericial e demais documentos juntados com a inicial. O Perito Judicial Médico relata ser a autora “portadora de Caquexia e grande debilidade psíquica, restrição severa de mobilidade geral e de tronco, sinais ao hemograma de provável hipertensão pulmonar o que justifica sua dispneia até para falar, além de enfisema e sequelas de Tuberculose pulmonar progressiva, em 2009, quando teve AIDS descontrolada. Existe, pois, a alegada incapacidade para a vida independente e trabalho por doenças que restringem sua mobilidade e afetam as habilidades cognitivas e mentais, sociabilidade, acadêmicas, e outras, constantes das letras do Inciso I Art. 5º do Decreto 5296/04. DID 2009 DII: DER: 291012.”.

Quanto à miserabilidade, dispõe o art. 20, § 3º da LOAS que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliada. Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

No caso vertente, apurou-se que o grupo familiar é formado pela autora, seu genitor e sua irmã, solteira.

Relata a Perita Assistente Social que, diante dos elementos que lhe foram fornecidos, a renda bruta familiar mensal alcança R\$678,00. Verifica-se, portanto, que a renda per capita supera ¼ do salário mínimo, não podendo a autora ser considerada miserável nos termos da lei de regência.

O MPF, Ministério Público Federal, pugna pela rejeição do pedido formulado pela parte autora na petição inicial.

Como é cediço, a família tem o dever de prestar alimentos, por disposição expressa da lei civil e, fundamentalmente, pela obrigação natural de mútua colaboração entre pais, filhos e irmãos. A obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, vale dizer, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa, é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial. Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar. Ausente o requisito da miserabilidade exigido pela lei, não resta devido o benefício.

É verdade, porém, que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao prescrever que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal “per capita” seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo” deve merecer interpretação conforme a Constituição, no sentido de que “não ficam limitados os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso”, consoante os votos dos Ministros ILMAR GALVÃO e NÉRI DA SILVEIRA no julgamento da ADIn nº 1.232-DF. É verdade também que no referido julgamento, o Supremo Tribunal Federal não proclamou a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS, por falta de quorum (art. 23 da Lei n. 9.868/99). E, ainda, que, certamente, ao indeferir a medida liminar, teve em vista que a suspensão da eficácia do dispositivo legal levaria ao agravamento do estado de inconstitucionalidade, uma vez que a Corte considera que o art. 203, V, da CF/88, trata-se de norma de eficácia limitada, dependendo de integração infraconstitucional para operar a plenitude de seus efeitos.

Por outro lado, recentemente, o STF, por maioria de votos, confirmou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS, considerando que o critério para a concessão de benefício a idosos e aos deficientes baseados na renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo está defasado no intuito de caracterizar a miserabilidade, ressaltando que os programas de assistência social no Brasil (Bolsa Família, Programa Nacional de Acesso à Alimentação e Bolsa Escola) utilizam o critério de meio salário mínimo como referência para a aferição da renda “per capita” familiar (Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) .

Dessa maneira, analisando as provas e as circunstâncias de fato constantes dos autos, bem como a orientação jurisprudencial acima mencionada, restou demonstrada a condição de miserabilidade da autora, não alcançando o

mínimo necessário para sobrevivência, fazendo, portanto, jus ao benefício.

Preenchidos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício de amparo assistencial.

Neste sentido, dispõe a jurisprudência do E.TRF-3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL - RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
2. Nestes autos, o laudo pericial atesta a incapacidade total e permanente da Autora para o trabalho. E a prova oral produzida comprova que a condição financeira da Autora e de sua família é incapaz de alcançar o mínimo necessário para sobrevivência.
3. Presentes os requisitos exigidos pelo art. 203, inciso V, da Constituição Federal através das provas trazidas aos autos, deve-se conceder o amparo social.
4. Redução da verba honorária advocatícia (artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil). (AC . 843337 - Relatora: Desembargadora LEIDE POLO in DJ de 20/08/2003)

Considerando-se que o requerimento administrativo se deu em 29.10.2012 e tendo em vista o disposto no artigo 21 da Lei n. 8.742/93, o benefício é devido a partir da data da realização do estudo socioeconômico (29.04.2013), quando constatada a condição de miserabilidade do autor.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ROSANA MARTINS PIN, para condenar o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, desde a data do laudo socioeconômico, DIB 29.04.2013; DIP 01.07.2013.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 29.04.2013 a 30.06.2013, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos por meio de outro(s) benefício(s).

Transitada esta em julgado, apresentará o INSS a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício para requisição de pagamento no prazo legal.

Presentes os requisitos e considerando o caráter alimentar e social do benefício assistencial de prestação continuada, concedo a tutela antecipada, para que o INSS implante-o no prazo máximo de 30 dias, independentemente do trânsito em julgado, sob as penas da lei. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003362-23.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303020141 - ROBERTO APARECIDO TRAVISANI (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ROBERTO APARECIDO TRAVISANI que tem por objeto a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.782.185-9 (DER 04/10/2010), mediante reconhecimento de atividades urbanas submetidas a condições especiais nos interregnos de 02/01/1982 a 14/08/1982 (Galvani Armazéns Gerais Ltda) e 18/08/1982 a 06/04/2010 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda), com conversão destas para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que não incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n.

3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumpra observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por

essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. REQUISITOS DA EC Nº 20/98 NÃO PREENCHIDOS.

I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vieram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997.

VII - Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontroverso, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC nº 20/98, tendo em vista que não atingiu a idade mínima exigida.

VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor improvidas.

Recurso adesivo do autor não conhecido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248468 Processo:

200361260027950 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300140428 - DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 710 - Rel. Des.

Sérgio Nascimento - VOTAÇÃO UNÂNIME)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE

ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

- 1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.
- 2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99.
- 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei n.º 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido §5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.
- 4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei n.º 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula n.º 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.
- 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei n.º 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.
- 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.
- 7- O Decreto n.º 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.
- 8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642 Processo: 200060020017983 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF300138817 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 719 - Rel. Des. Santos Neves - VOTAÇÃO UNÂNIME)

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federal também aderiu a tal entendimento, ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos autos n. 2004.61.84.252343-7, e, ainda, cancelou a súmula n. 16, que consignava entendimento vedatório da conversão de atividade especial em comum após 28.05.1998.

No caso específico dos autos, a parte autora comprova o exercício de atividade especial nos seguintes interstícios:

02/01/1982 a 14/08/1982 (Galvani Armazéns Gerais Ltda)

Agente nocivo: ruído de 90 dB(A)

Provas: Formulário DIRBEN 8030 de fls. 70/71 e laudo técnico de fls. 72/73 da petição inicial.

18/08/1982 a 31/08/1984 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda)

Agente nocivo: ruído de 84,1 dB(A)

Provas: PPP de fls. 74/75 da petição inicial.

01/09/1984 a 30/11/1988 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda)

Agente nocivo: ruído de 90,1 dB(A)

Provas: PPP de fls. 74/75 da petição inicial.

01/12/1988 a 31/05/1989 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda)  
Agente nocivo: ruído de 93,2 dB(A)  
Provas: PPP de fls. 74/75 da petição inicial.

01/06/1989 a 31/12/1998 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda)  
Agente nocivo: ruído de 91,2 dB(A)  
Provas: PPP de fls. 74/75 da petição inicial.

01/01/1999 a 18/04/2007 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda)  
Agente nocivo: ruído de 86,5 dB(A)  
Provas: PPP de fls. 74/75 da petição inicial.

19/04/2007 a 31/05/2009 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda)  
Agente nocivo: ruído de 85,6 dB(A)  
Provas: PPP de fls. 74/75 da petição inicial.

01/06/2009 a 06/04/2010 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda)  
Agentes nocivos: sulfato de alumínio, fosforato bibásico, fosfato trissódico, amônia, soda cáustica, ácido sulfúrico, cumeno, ácido nítrico, hipocloreto de sódio e hidrazina  
Provas: PPP de fls. 74/75 da petição inicial.

A exposição ao agente ruído em índices superiores aos limites de tolerância está comprovada, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente para os períodos de 02/01/1982 a 14/08/1982 e 18/08/1982 a 31/05/2009.

Em relação ao período de 01/06/2009 a 06/04/2010, o PPP apresentado pelo empregador revela que esteve o autor submetido, de maneira habitual e permanente, aos componentes citados, restando, comprovada, portanto, a exposição a agentes insalubres químicos, capazes de prejudicar a saúde, implicando na especialidade da atividade, com fundamento no e 1.2.9 e 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, o que é suficiente a ensejar o reconhecimento dos períodos acima como especiais.

Saliento que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) consiste em documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído, sendo um misto de formulário e laudo, e, nos termos do art. 176, da Instrução Normativa INSS/PRES/ n. 20, de 11.10.2007, constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tem a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. O fato de o PPP não indicar se a exposição ao agente insalubre é permanente, não ocasional nem intermitente, não pode prejudicar o segurado, haja vista que, no próprio modelo constante do anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, não consta campo para tal informação. Na hipótese, a especialidade somente estaria afastada se constasse do PPP a informação de que a exposição ao agente nocivo era ocasional ou intermitente, ou, se demonstrado mediante outros elementos de prova, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, não cabe falar que o PPP deva ser elaborado contemporaneamente à prestação de trabalho, pois passou a ser exigido a partir de 01.01.2004.

A recente jurisprudência tem se firmado no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário é prova suficiente da exposição a agentes insalubres, uma vez que é emitido com base em laudo técnico. Nesse sentido:

(...)

O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1207248 Processo: 200703990285769 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA  
Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138457 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558 - JUIZA LOUISE FILGUEIRAS)

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Na hipótese dos autos, não restou comprovado que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e de proteção individual tenha eliminado o agente insalubre.

Assim, procede o pedido autoral quanto à especialidade do(s) período(s) acima referido(s), o que impõe a revisão do benefício.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, mediante o reconhecimento da atividade especial nos interregnos de 02/01/1982 a 14/08/1982 (Galvani Armazéns Gerais Ltda) e 18/08/1982 a 06/04/2010 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda), e condenando o INSS à revisão do benefício (NB 151.233.481-0) desde a sua data de início, DIB 04/10/2010, DIP 01/07/2013, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0010020-51.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303020436 - LUIS GONCALVES BRAGA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LUIS GONÇALVES BRAGA que tem por objeto a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.334.006-6 (DER 01/09/2009), mediante reconhecimento de período de serviço militar, no interregno de 23/08/1979 a 04/01/1980 e de atividade urbana submetida a condições especiais no interregno de 16/06/2000 a 01/09/2009 (Robert Bosch Ltda), com conversão desta para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que não incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à

saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora

mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumpra observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. REQUISITOS DA EC Nº 20/98 NÃO PREENCHIDOS.

I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vieram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997.

VII - Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontroverso, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC nº 20/98, tendo em vista que não atingiu a idade mínima exigida.

VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor improvidas.

Recurso adesivo do autor não conhecido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248468 Processo: 200361260027950 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300140428 - DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 710 - Rel. Des. Sérgio Nascimento - VOTAÇÃO UNÂNIME)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido §5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642 Processo: 200060020017983 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF300138817 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 719 - Rel. Des. Santos Neves - VOTAÇÃO UNÂNIME)

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federal também aderiu a tal entendimento, ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos autos n. 2004.61.84.252343-7, e, ainda, cancelou a súmula n. 16, que consignava entendimento vedatório da conversão de atividade especial em comum após 28.05.1998.

No caso específico dos autos, a parte autora comprova o exercício de atividade especial nos seguintes interstícios:

16/06/2000 a 31/01/2008 (Robert Bosch Ltda)  
Agente nocivo: ruído de 85,7 dB(A)  
Provas: PPP de fls. 64/66 da petição inicial.

01/02/2008 a 30/06/2008 (Robert Bosch Ltda)  
Agentes nocivos: ácido sulfúrico, ácido clorídrico, cianeto  
Provas: PPP de fls. 64/66 da petição inicial.

01/07/2008 a 31/07/2008 (Robert Bosch Ltda)  
Agentes nocivos: ácido sulfúrico, ácido clorídrico, cianeto, cloro e óxido de alumínio  
Provas: PPP de fls. 64/66 da petição inicial.

01/08/2008 a 31/12/2010 (Robert Bosch Ltda)  
Agente nocivo: sulfúrico, ácido clorídrico, cianeto, cloro e óxido de alumínio  
Provas: PPP de fls. 64/66 da petição inicial.

A exposição ao agente ruído em índices superiores aos limites de tolerância está comprovada, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente para o período de 16/06/2000 a 31/01/2008.

Em relação ao período de 01/02/2008 a 01/09/2009, o PPP apresentado pelo empregador revela que esteve o autor submetido, de maneira habitual e permanente, aos componentes citados, restando, comprovada, portanto, a exposição a agentes insalubres químicos, capazes de prejudicar a saúde, implicando na especialidade da atividade, com fundamento no e 1.2.9 e 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, o que é suficiente a ensejar o reconhecimento dos períodos acima como especiais.

Saliento que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) consiste em documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído, sendo um misto de formulário e laudo, e, nos termos do art. 176, da Instrução Normativa INSS/PRES/ n. 20, de 11.10.2007, constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tem a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. O fato de o PPP não indicar se a exposição ao agente insalubre é permanente, não ocasional nem intermitente, não pode prejudicar o segurado, haja vista que, no próprio modelo constante do anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, não consta campo para tal informação. Na hipótese, a especialidade somente estaria afastada se constasse do PPP a informação de que a exposição ao agente nocivo era ocasional ou intermitente, ou, se demonstrado mediante outros elementos de prova, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, não cabe falar que o PPP deva ser elaborado contemporaneamente à prestação de trabalho, pois passou a ser exigido a partir de 01.01.2004.

A recente jurisprudência tem se firmado no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário é prova suficiente da exposição a agentes insalubres, uma vez que é emitido com base em laudo técnico. Nesse sentido:

(...)

O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1207248 Processo: 200703990285769 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA  
Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138457 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558 - JUIZA LOUISE FILGUEIRAS)

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e

não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Na hipótese dos autos, não restou comprovado que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e de proteção individual tenha eliminado o agente insalubre.

Em relação ao serviço militar, entendo possível reconhecer o período pretendido pelo autor, qual seja, de 23/08/1979 a 04/01/1980, visto que a Certidão de Tempo de Serviço Militar expedida pelo Ministério da Defesa - Exército Brasileiro (fls.16 da petição inicial), afiança o serviço militar prestado pelo autor no interregno de 13/01/1978 a 04/01/1980.

Assim, procede o pedido autoral quanto ao reconhecimento de tempo em que prestou serviço militar, bem quanto à especialidade do(s) período(s) acima referido(s), o que impõe a revisão do benefício.

Por fim, entendo que a apresentação de formulários ou PPP somente no processo judicial não prejudica o reconhecimento da atividade especial e seqüente majoração da RMI do benefício desde a DIB, quando preenchidos os requisitos para sua concessão, em consonância com o disposto na Súmula 33 da TNU, que estabelece: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício."

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, mediante o reconhecimento do tempo de serviço militar no período de 23/08/1979 a 04/01/1980, bem como a atividade especial no interregno de 16/06/2000 a 01/09/2009 (Robert Bosch Ltda), e condenando o INSS à revisão do benefício (NB 151.233.481-0) desde a sua data de início, DIB 01/09/2009, DIP 01/07/2013, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0001868-43.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303019917 - JOAO BATISTA DOS REIS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação judicial que consta dos autos virtuais a parte autora da exordial em face do réu referido.

Recebidos os autos neste JEF em Campinas/SP, foi a parte autora devidamente intimada por meio de despacho judicial, a promover a juntada de documentos necessários ao desenvolvimento do procedimento jurisdicional.

Deixou a parte autora, entretanto, de cumprir, integralmente e injustificadamente, decisão judicial, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

Pelo exposto, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e 267, IV do Código de Processo Civil.

Nesta instância dos Juizados Especiais Federais não há custas judiciais tampouco honorários advocatícios. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**Indefiro nova dilação de prazo.**

**Embora intimada a cumprir decisão proferida que por este Juízo, que determinou providências, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a parte autora deixou de promover ato ou diligência que lhe competia.**

**Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0005182-31.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303020018 - EURIPEDES MONTEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003548-63.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303020337 - ADMAR CONCON (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001860-66.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303020019 - OSWALDO DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/07/2013  
UNIDADE: CAMPINAS  
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005329-23.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE JESUS PERSCH

REPRESENTADO POR: MARINICE DE JESUS SOUZA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/08/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 22/08/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005331-90.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SERGIO VENANCIO

ADVOGADO: SP252163-SANDRO LUIS GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 21/08/2013 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/08/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005332-75.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE ANDERSON MARTINS

ADVOGADO: SP284172-ILTON ANTONIO PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/08/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005368-20.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ANTONIO BOLDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005375-12.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: STELA MARIS FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/08/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005380-34.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE TARCISO FERRAZ

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005381-19.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURACINO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005382-04.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL BERNARDO  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2013 14:20:00  
PROCESSO: 0005383-86.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SHAMA CONFECÇÕES E SILK LTDA ME  
ADVOGADO: SP313803-MATEUS FERRAREZI  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2013 16:30:00  
PROCESSO: 0005384-71.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO COSTA  
ADVOGADO: SP252163-SANDRO LUIS GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005385-56.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELEN DE FATIMA BARBOSA  
ADVOGADO: SP256406-FABIO ROGERIO CARLIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005386-41.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO: SP252163-SANDRO LUIS GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 29/08/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0005387-26.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEVERSON DE BARROS ARANHA  
ADVOGADO: SP252163-SANDRO LUIS GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005388-11.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO  
ADVOGADO: SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005389-93.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO MACEDO DIAS  
ADVOGADO: SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005390-78.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO GREGUER  
ADVOGADO: SP279453-LUIZ GUSTAVO BONBONATTI PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005391-63.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ MARIA MARTINEZ GARCIA  
ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005392-48.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO VITORIANO SANCHES  
ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005393-33.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE CORDEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005394-18.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005395-03.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINEI SILVA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005396-85.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005397-70.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURACY MARIA CONSTANTINO  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005398-55.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACEMA BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
3) Outros Juízos:  
PROCESSO: 0000671-14.2013.4.03.6122  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANIZIA DE ARAUJO CRUZ  
ADVOGADO: SP154881-ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2013 15:30:00

PROCESSO: 0003092-28.2013.4.03.6105  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURO STECHECHEN  
ADVOGADO: SP253299-GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/10/2013 14:20:00  
PROCESSO: 0003512-33.2013.4.03.6105  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DURVAL FERNANDES  
ADVOGADO: SP087680-PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004990-76.2013.4.03.6105  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS ULIAN  
ADVOGADO: SP287200-OSEAS JANUARIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP124143-WILSON FERNANDES MENDES  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005925-19.2013.4.03.6105  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MONICA TONON  
ADVOGADO: SP108720-NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006475-14.2013.4.03.6105  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: F S JACOB CARTAS COLECIONAVEIS - ME  
ADVOGADO: SP272955-MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006544-46.2013.4.03.6105  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO PINTO DE MORAES  
ADVOGADO: SP254660-MARCELO PINTO DE MORAES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2013 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 7

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 31

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 121/2013

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.**

0008577-31.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002701 - HUMBERTO SILVA FERREIRA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009018-12.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002706 - MARIA DO LIVRAMENTO OLIVEIRA (SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO, SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008845-85.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002705 - TIAGO DA ROCHA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008825-94.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002704 - MARILZA LOURENCO DOS SANTOS (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008712-43.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002703 - SUELEN DE FATIMA DO PRADO (SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008219-03.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002695 - ELIAS JOSE DE MORAES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008633-35.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002702 - HELENA ALVES SOARES (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X MARCOS PAULO DE SOUZA LIVINALI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008347-23.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002699 - LUIZ HENRIQUE ROSSI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008345-53.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002698 - HELIO PANIGASSI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008343-83.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002697 - LUIS CARLOS BARASSA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008245-98.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002696 - DIMAS TOME DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009018-46.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002707 - EROTIDES CISCOTTO DA SILVA (SP283742 - FLAVIA RENATA MONTEIRO SEMENSATO, SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009514-75.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002713 - ANDERSON MIRANDA CORREIA (SP242230 - RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA, SP242200 - ELIEZER MARQUES ZATARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008454-67.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002700 - RITA DE CASSIA DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009026-86.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002708 - JOELSON ZEFERINO DE ARAUJO (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009138-55.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002709 - PEDRO EMIDIO DOS SANTOS (SP307383 - MARIANA GONÇALVES GOMES, SP310922 - BRUNA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009331-70.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002710 - NEUSA SOARES RAMOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009454-68.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002711 - CARMEM TUDES CARVALHO DA SILVA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009502-27.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002712 - CELIA REGINA FEITOSA DA SILVA (SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO, SP301585 - CLAUDEMIR RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0015726-90.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002719 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0009874-10.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002715 - GILSON LUIS ANDREOTTI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0012726-19.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002716 - JOAO DE OLIVEIRA BRITO (SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0012880-37.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002717 - EDSON DE ALMEIDA (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI, SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0013418-81.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002718 - ARISTEU COELHO DE ALMEIDA (SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI, SP126714 - GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA, SP128386 - ROSANGELA APARECIDA SALDANI, SP120858 - DALCIRES MACEDO OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A BANCO ITAUBANK S.A (SP313718 - ANALURDES DA SILVA SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009729-51.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002714 - MARIA APARECIDA VERONICA CONSULIN (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias**

0004173-97.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002721 - NILSON FRANCISCO (SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004264-90.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002724 - FRANCISCA MARIA DA SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004294-28.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002725 - FABIANA MORAES (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004166-08.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002722 - CECILIO SILVA OLIVEIRA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004187-81.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002723 - VANUZA DIAS PINTO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003178-84.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002720 - SILVANA APARECIDA AMARO ROSA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0004470-75.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303020063 - LUCAS HENRIQUE ARAUJO (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) MONIQUE CAROLINE ARAUJO (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) AMANDA ARAUJO (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) MATEUS DE ARAUJO DOS SANTOS (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) TIAGO ARAUJO SANTOS (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Considerando que o autor MATEUS DE ARAUJO DOS SANTOS é menor de idade, autorizo seu genitor, Sr. Weliton Nery Moreira dos Santos - CPF 177.962.518-90, a proceder ao levantamento dos valores depositados a seu favor, mediante apresentação de seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado. Considerando, ainda, que os autores AMANDA ARAUJO e TIAGO ARAUJO SANTOS também são menores de idade, autorizo sua guardiã, Sra. Amaurilia Alves dos Santos Araujo - CPF 307.853.658-00, a proceder ao levantamento dos valores depositados a seu favor, junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal, mediante apresentação de seus documentos pessoais, comprovante de residência atualizado e do termo de guarda. Cumpre ressaltar que os autores MONIQUE CAROLINE ARAUJO e LUCAS HENRIQUE ARAUJO são maiores de idade.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Aguarde-se a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000923-90.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303020055 - LOURENCO CARLOS NABARRO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Tendo em vista o estado de saúde do autor, conforme atestados médicos, e a procuração por instrumento público conferindo poderes para sua esposa, conforme petições anexadas em 07/03 e 20/03/2013, e considerando o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o princípio da informalidade que norteia os Juizados Especiais Federais, autorizo a Sra. Maria José Pereira Nabarro - CPF 137.528.258-12, a proceder ao levantamento dos valores depositados em favor do autor, junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal, mediante apresentação de seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002420-08.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303020083 - IOLANDA BUENO DOS SANTOS (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando ser desnecessária a produção de prova oral em audiência, ante a inexistência de demonstração dos requisitos condição de segurado e prova de dependência econômica, sendo esta presumida, passo a proferir a seguinte sentença:

Trata-se de ação de concessão de benefício de pensão por morte, proposta por IOLANDA BUENO DOS SANTOS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Postula a autora, na condição de filha de segurada falecida da Previdência Social, a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte.

Alega ser filha de Adelaide Barbosa, falecida em 03/06/2011, aos noventa e cinco anos, afirmando possuir os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte. Constou da Certidão de Óbito não ter deixado a falecida filhos interditos.

Afirma a requerente ter abdicado de sua vida para cuidar da genitora, a principal mantenedora da casa. Realizou a formulação de pedido administrativo de pensão por morte, em 02/08/2011, o qual restou indeferido sob o fundamento de falta de qualidade de dependente.

Regularmente citado, o INSS contestou o pedido, sem alegações preliminares, aduz, no mérito, que a parte autora não demonstrou a condição de inválida.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito do pedido.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pelo autor são: a qualidade de segurada da de cujus e a condição de filha maior inválida.

A caracterização da dependência econômica é prevista no artigo 16 da referida Lei n.º 8.213/91, in verbis:

" Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada..”grifei

Em relação a condição de segurada da mãe da requerente, esta encontra-se demonstrada, a qual percebia benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, concedida em 16/031983, transmitindo aos dependentes porventura existentes os direitos inerentes a esta condição.

Resta ficar caracterizada a condição de filha maior inválida ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

Das provas apresentadas nos autos, em momento algum pode se deduzir ou levar ao convencimento acerca de possível condição de inválida da requerente. A autora inclusive foi casada com Antonio Luiz Candinho, com separação consensual do casal no ano de 2008, evidenciando-se haver dependência econômica em relação ao ex-cônjuge, podendo reivindicar o recebimento de pensão alimentícia, junto à Justiça Comum Estadual, a qualquer tempo, demonstrada a impossibilidade de manter a própria subsistência.

Como bem aduzido pela ré, a parte autora, em sua petição inicial, em momento algum alegou a existência de invalidez.

Desta feita, não restou devidamente comprovada a condição de inválida da autora, razão pela qual deixo de acolher o pedido formulado na inicial.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, IOLANDA BUENO DOS SANTOS.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º.060/50).

Cancele-se a audiência de instrução agendada para o dia 11/07/2013.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei N.º.9099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0002540-51.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303020107 - JOSIAS BATISTA FERREIRA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O INSS suscitou preliminares de ineficácia da sentença e de impossibilidade jurídica do pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.Ocorre que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, razão pela qual rechaço a prefacial invocada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez

e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta moléstia que a incapacite para o exercício de atividade laboral. Segundo a perícia realizada, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua profissão habitual.

Em face do laudo pericial foi apresentada impugnação ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo perito judicial e os documentos médicos juntado pela parte autora. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade. A incapacidade atestada por profissionais médicos de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

O fato de o perito mencionar a moléstia que acomete a parte autora, porém ressaltando que tal patologia não gera incapacidade laboral, não implica em contradição, pois, por óbvio, é possível que um indivíduo apresente quadro patológico sem que haja incapacidade para o trabalho.

Ademais, o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0008346-38.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303019920 - ELISABETH APARECIDA MOSCA GONCALVES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098-FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, por meio da conversão do tempo de serviço comum em especial.

Postula, alternativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais nos interregnos de 04.11.1986 a 30.09.1995 e 03.12.1998 até a DER (04.03.2011) (Electro Vidro S/A), com conversão desta para atividade comum.

Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A Lei n. 8.213, de 24/07/1991, com as alterações provocadas pelas leis de números 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, em seus artigos 57 e 58, disciplina a aposentadoria especial. Exige que o segurado tenha trabalhado por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Deve o segurado comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, bem como a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associados, pelo período exigido, o que deverá ser procedido mediante a apresentação de laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho.

Em virtude de que a parte autora pleiteia o reconhecimento de atividade especial para fins de concessão/revisão/conversão de aposentadoria, deverá sujeitar-se ao cumprimento dos requisitos legais, quais sejam: a) a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; e b) a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Já para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras

instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de serviço especial ou de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido

pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário,

é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumprido observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. REQUISITOS DA EC Nº 20/98 NÃO PREENCHIDOS.

I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último

dispositivo legal.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997.

VII - Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontroverso, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC nº 20/98, tendo em vista que não atingiu a idade mínima exigida.

VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor improvidas.

Recurso adesivo do autor não conhecido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248468 Processo: 200361260027950 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300140428 - DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 710 - Rel. Des. Sérgio Nascimento - VOTAÇÃO UNÂNIME)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido §5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642 Processo: 200060020017983 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF300138817 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 719 - Rel. Des. Santos Neves - VOTAÇÃO UNÂNIME)

A parte autora pleiteia pelo reconhecimento de atividade especial no(s) período(s) de:

04.11.1986 a 30.09.1995 (Electro Vidro S/A)

Funções: ajudante de barbotina

Agentes nocivos: Ruído 80 dB (A) e poeira de sílica 0,3 mg/m<sup>3</sup>

Prova: PPP datado de 15.02.2011 (fls. 21/22 do processo administrativo)

03.12.1998 até a DER (04.03.2011) (Electro Vidro S/A)

Funções: embalador, operador de ensaios e operador de produção I

Agentes nocivos: Ruído superior a 85 dB (A) em todas as funções desempenhadas

Prova: PPP datado de 15.02.2011 (fls. 21/22 do processo administrativo)

A exposição ao agente ruído em índices superiores aos limites de tolerância está comprovada, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente para o interstício de 03.12.1998 até 15.02.2011. Assim, procede o pedido autoral quanto à especialidade de referido período. Ressalto que o período enquadrado como atividade especial deve ser reconhecido somente até a data da elaboração do PPP, uma vez que não há prova nos autos de que o autor esteve submetido a qualquer agente nocivo após tal data.

Em relação ao período de 04.11.1986 a 30.09.1995, embora o índice do ruído não seja superior ao limite legal, constato que o interstício merece enquadramento como especial em razão da exposição do autor à poeira de sílica. Anoto que a insalubridade de tal agente químico encontra previsão nos itens 1.2.10, III, do Decreto n. 53.831/1964 e 1.2.12, do Quadro I do Anexo I, do Decreto n. 83.070/1979.

Saliento que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) consiste em documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído, sendo um misto de formulário e laudo, e, nos termos do art. 176, da Instrução Normativa INSS/PRES/ n. 20, de 11.10.2007, constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tem a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. O fato de o PPP não indicar se a exposição ao agente insalubre é permanente, não ocasional nem intermitente, não pode prejudicar o segurado, haja vista que, no próprio modelo constante do anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, não consta campo para tal informação. Na hipótese, a especialidade somente estaria afastada se constasse do PPP a informação de que a exposição ao agente nocivo era ocasional ou intermitente, ou, se demonstrado mediante outros elementos de prova, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, não cabe falar que o PPP deva ser elaborado contemporaneamente à prestação de trabalho, pois passou a ser exigido a partir de 01.01.2004.

A recente jurisprudência tem se firmado no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário é prova suficiente da exposição a agentes insalubres, uma vez que é emitido com base em laudo técnico. Nesse sentido:

(...)

O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1207248 Processo: 200703990285769 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138457 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558 - JUIZA LOUISE FILGUEIRAS)

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Desse modo, com o reconhecimento de atividade especial nos interregnos de 04.11.1986 a 30.09.1995 e 03.12.1998 a 15.02.2011, que somados aos períodos já reconhecidos administrativamente e os constantes do

CNIS, a parte autora computa 30 anos, 06 meses e 22 dias de serviço até a DER (consoante tabela elaborada pela Contadoria, que segue anexa aos autos), tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Quanto ao pedido do autor acerca da conversão do tempo de serviço comum em especial com aplicação do fator redutor de 0,83%, verifico o que segue:

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum e vice-versa foi prevista no ordenamento na vigência da lei 6.887/1980, que introduziu o § 4º no artigo 9º da lei 5.890/73, com a seguinte redação:

Lei 5.890/73

(...)

Artigo 9º

(...)

§ 4º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.

Observa-se, contudo, que a Lei 9.032/95, alterou o disposto no §3º do art. 57 da Lei 8.213/91, impedindo que o tempo de exercício alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais fossem somados.

Foi acrescido ainda o parágrafo 5º a este artigo, permitindo tão-só a conversão do tempo especial para o comum.

Não há falar, portanto, em conversão de tempo comum em especial, ante a falta de previsão legal para tal procedimento. Da mesma forma, não há que falar em direito adquirido do autor ao regime legal em que tal conversão era permitida, posto que não comprovou que implementasse os requisitos para o recebimento do benefício de aposentadoria enquanto vigente tal hipótese legal no ordenamento.

Desta feita, o pedido de conversão de atividade urbana comum em especial não deve ser acolhido.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, reconhecendo a atividade especial nos interregnos de 04.11.1986 a 30.09.1995 e 03.12.1998 a 15.02.2011 (Electro Vidro S/A), com conversão para tempo comum, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (DER 04.03.2011), com DIP em 01.07.2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 04.03.2011 a 30.06.2013, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0010043-94.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303020080 - JAIR APARECIDO CASSIA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada por JAIR APARECIDO CASSIA em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99.

Alega o autor ter requerido junto ao INSS, em 29.07.2010, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a autarquia previdenciária apurado o tempo total de 31 anos, 03 meses e 03 dias.

Refuta o autor o tempo de serviço apurado pelo INSS, visto ter deixado este de considerar o período laborado em atividade especial de 13.10.1976 a 18.03.1985, 03.04.1990 a 31.10.1994 e de 01.11.1994 a 09.02.1999.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Quanto aos períodos pretendidos de exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, o caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova

regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos 13.10.1976 a 18.03.1985, 03.04.1990 a 31.10.1994 e de 01.11.1994 a 1999, nos quais alega ter laborado como motorista e exposto a agentes químicos.

Observo que a especialidade dos períodos de 03.04.1990 a 31.10.1994 e de 01.11.1994 a 28.04.1995, já foram reconhecidas administrativamente pelo INSS, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fl. 22/24 dos documentos que instruem a petição inicial, restando portanto, incontroversos.

Remanesce, entretanto, o reconhecimento da especialidade do período de 13.10.1976 a 18.03.1985 (KLAAS SCHOENMKER) e de 29.04.1995 a 29.02.1999 (Petrus Wilhelmus).

No período de 13.10.1976 a 18.03.1985 (KLAAS SCHOENMKER), consoante anotação em CTPS à fl. 16 dos documentos que instruem a petição inicial, a parte autora laborou como servente geral.

O formulário de fl. 25 dos documentos que acompanham a inicial demonstra que, no mencionado período, a parte autora exerceu atividade de servente geral, nos Sítios Pioneiros e Uniflor em Holambra, em campo de produção de crisântemo, exposto a defensivos agrícolas do tipo dicarboximida.

Considera-se especial a atividade exercida sob a exposição de agentes químicos tais como, herbicidas, fungicidas e pesticidas, nos termos do item 2.2.1, do Decreto 53.831/64 e item 1.2.10 do Decreto 83.080/79.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. I - Considera-se especial o

período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97, bem assim a atividade exercida sob a exposição de agentes químicos tais como, herbicidas, fungicidas e pesticidas, nos termos do item 2.2.1, do Decreto 53.831/64 e item 1.2.10 do Decreto 83.080/79. II - A atividade de ajudante de fundidor, exercida sob a exposição de calor e poeira decorrente do processo de fundição, deve ser considerada especial, nos termos do item 1.2.10 e 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64, e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. III - É considerada especial a atividade exercida com o manuseio de tambores de thinner, óleos, sucata de alumínio, latas, aço galvanizado e resíduos de fibra de vidro, exposto a intempéries e vapores de solventes orgânicos, nos termos do item 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79. IV - O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º). V - Na conversão do tempo especial em comum deve prevalecer a legislação vigente à época da prestação de serviço. Precedente do STF. VI - A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52). VII - Remessa oficial e apelação da autarquia desprovidas e recurso adesivo da parte impetrante provido.

(AMS 00034668920004036108, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:12/07/2006 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No período de 29.04.1995 a 29.02.1999 (Petrus Wilhelmus SchoenMaker& Outros), conforme formulário de fl. 26 e laudo técnico de condições ambientais de trabalho de fl. 27 dos documentos que instruem a inicial, a parte autora laborou como motorista, exposto a agente nocivo químico brometo de metila e agente nocivo ruído de 78,81 dB(A).

Referido documento demonstra que o autor de 03.04.1990 a 31.10.1994 trabalhou como motorista, permanecendo durante duas horas diárias na atividade de transporte de flores em caminhão e, por seis horas, atuando em desinfecção de solo com exposição habitual e permanente a agente brometo de metila.

Já no período de 01.11.1994 a 29.02.1999, trabalhou como motorista Sênior, desempenhando atividades de transporte de flores, conforme laudo técnico de condições ambientais de trabalho de fl. 27 dos documentos que instruem a inicial, exposto a agente nocivo ruído em níveis de 78,81 dB(A), inferior ao limite de tolerância da época, bem como a agente nocivo brometo de metila, em níveis não especificados, não tendo sido mencionado se a exposição era diária, como no período anterior. Portanto, descabe o reconhecimento da especialidade do período de 29.04.1995 a 29.02.1999 (Petrus Wilhelmus SchoenMaker& Outros).

Portanto, passível o reconhecimento da especialidade do período de 13.10.1976 a 18.03.1985 (KLAAS SCHOENMKER).

Destarte, conforme planilha elaborada pela contadoria judicial, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo (29.07.2010), trinta e quatro anos, sete meses e dezessete dias de tempo de contribuição.

No entanto, cumpre observar que o autor, nascido em 07.03.1958, não cumpriu o requisito idade por ocasião da DER, não possuindo a idade mínima para aposentadoria, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido.

No entanto, é admitido o reconhecimento dos períodos como de atividade especial constantes da planilha elaborada pela Contadoria do Juízo.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a averbar referidos períodos como de atividade especial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009910-52.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303020097 - MARCO ANTONIO VENDRAMINE (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARCO ANTONIO VENDRAMINE que tem por objeto a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.202.156-1 (DER 12/05/2008), mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais no interregno de 12/12/1998 a 12/05/2008 (Robert Bosch Ltda), com conversão desta para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios..

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao

juízo do feito.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que não incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97

(Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15,

revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumprir observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. REQUISITOS DA EC Nº 20/98 NÃO PREENCHIDOS.

I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997.

VII - Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontroverso, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC nº 20/98, tendo em vista que não atingiu a idade mínima exigida.

VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor improvidas.

Recurso adesivo do autor não conhecido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248468 Processo: 200361260027950 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300140428 - DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 710 - Rel. Des. Sérgio Nascimento - VOTAÇÃO UNÂNIME)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de

serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido §5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642 Processo: 200060020017983 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF300138817 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 719 - Rel. Des. Santos Neves - VOTAÇÃO UNÂNIME)

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federal também aderiu a tal entendimento, ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos autos n. 2004.61.84.252343-7, e, ainda, cancelou a súmula n. 16, que consignava entendimento vedatório da conversão de atividade especial em comum após 28.05.1998.

No caso específico dos autos, a parte autora comprova o exercício de atividade especial no(s) seguinte(s) interstício(s):

01/10/1990 a 13/06/2006 (data de emissão do PPP) - ROBERT BOSCH LTDA

Agente nocivo: ruído de 96 dB(A)

Provas: PPP de fls. 16/17 da petição inicial.

Vale ressaltar que o período de 14/07/1986 a 11/12/1998 já foi reconhecido, administrativamente, como de natureza especial.

Anoto que os demais períodos pleiteados não devem ser enquadrados como especial, tendo em vista que os formulários e laudos apresentados revelam a exposição do autor a ruído abaixo do limite de tolerância vigente à época.

Saliento que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) consiste em documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído, sendo um misto de formulário e laudo, e, nos termos do art. 176, da Instrução Normativa INSS/PRES/ n. 20, de 11.10.2007, constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos,

registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tem a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. O fato de o PPP não indicar se a exposição ao agente insalubre é permanente, não ocasional nem intermitente, não pode prejudicar o segurado, haja vista que, no próprio modelo constante do anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, não consta campo para tal informação. Na hipótese, a especialidade somente estaria afastada se constasse do PPP a informação de que a exposição ao agente nocivo era ocasional ou intermitente, ou, se demonstrado mediante outros elementos de prova, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, não cabe falar que o PPP deva ser elaborado contemporaneamente à prestação de trabalho, pois passou a ser exigido a partir de 01.01.2004.

A recente jurisprudência tem se firmado no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário é prova suficiente da exposição a agentes insalubres, uma vez que é emitido com base em laudo técnico. Nesse sentido:

(...)

O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1207248 Processo: 200703990285769 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138457 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558 - JUIZA LOUISE FILGUEIRAS)

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Na hipótese dos autos, não restou comprovado que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e de proteção individual tenha eliminado o agente insalubre.

Assim, procede o pedido autoral quanto à especialidade do período de 12/12/1998 a 13/06/2006 (data da emissão do PPP), o que impõe a revisão do benefício.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, mediante o reconhecimento da atividade especial no interregno de 12/12/1998 a 13/06/2006 (ROBERT BOSCH LTDA) e condenando o INSS à revisão do benefício (NB 142.202.156-1) desde a sua data de início, DIB 12/05/2008, DIP 01/07/2013, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0008217-33.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303020074 - CARLOS ALBERTO DE MATTOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, por meio da conversão do tempo de serviço comum especial para os períodos de 01.05.1977 a 30.11.1981 (Carlos do Amaral Cintra), 02.12.1981 a 11.01.1984 (Antonietta Penteado de Faria e Silva), 01.02.1985 a 28.02.1986 (Carmem Janowsky) e 01.07.1986 a 30.11.1988 (João Francisco Águas de Lindóia).

Postula, alternativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais nos interregnos de 02.02.1990 a 18.07.1996 (Kadron S/A), 03.02.1997 a 13.08.1999 (Rebiere Gelatinas Ltda.) e 01.03.2000 até a DER (11.02.2011) (Rousselot Gelatinas do Brasil S/A), com conversão desta para atividade comum.

Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A Lei n. 8.213, de 24/07/1991, com as alterações provocadas pelas leis de números 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, em seus artigos 57 e 58, disciplina a aposentadoria especial. Exige que o segurado tenha trabalhado por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Deve o segurado comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, bem como a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associados, pelo período exigido, o que deverá ser procedido mediante a apresentação de laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho.

Em virtude de que a parte autora pleiteia o reconhecimento de atividade especial para fins de concessão/revisão/conversão de aposentadoria, deverá sujeitar-se ao cumprimento dos requisitos legais, quais sejam: a) a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; e b) a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Já para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes

condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de serviço especial ou de contribuição da parte autora.

Em relação aos períodos de atividade urbana comum, o autor apresentou os seguintes documentos:

1-) 01.05.1977 a 30.11.1981 (Carlos do Amaral Cintra):

- Cópia de sua CTPS, com a anotação do contrato de trabalho com o empregador Carlos do Amaral Cintra, contendo evidentes rasuras - fl. 12 do processo administrativo;
- Cópia de partes do livro de registro dos empregados, onde consta o registro do autor, porém com informação divergente à da CTPS no que diz respeito à data de admissão - fls. 53 e 53v;

Verifico que o registro do contrato de trabalho acima citado, cujo empregador trata-se de Carlos do Amaral Cintra, apresenta rasuras nas datas de admissão e demissão, sendo que a data correspondente ao início do contrato de trabalho deu-se anteriormente à da expedição da própria CTPS. Ademais, não há anotações acerca de gozo de férias, opção pelo FGTS, etc.

Outrossim, o outro documento apresentado como possível prova do período em questão - livro de registro dos empregados - contém informações divergentes às contidas na carteira de trabalho.

2-) 02.12.1981 a 11.01.1984 (Antonietta Pentead de Faria e Silva):

- Cópia de sua CTPS, com a anotação do contrato de trabalho com a empregadora Antonietta Pentead de Faria e Silva, contendo rasura - fl. 12 do processo administrativo;
- Declaração firmada por Fernando Pentead da Rocha Leite, gerente geral da “Fazenda Aurora”, de propriedade de Antonietta Pentead de Faria e Silva, relatando que a parte autora teria trabalhado em referido estabelecimento entre 02.12.1981 e 11.01.1984 - fl. 50;

Observo que a anotação relativa à data de admissão do contrato de trabalho em questão foi visivelmente rasurada. Ademais, não há anotações na CTPS acerca de gozo de férias, opção pelo FGTS, etc.

Esclareço que a declaração firmada pelo atual gerente da fazenda não constitui início de prova material, eis que sequer tem caráter de depoimento testemunhal, tendo em vista que colhida sem o crivo do contraditório e sem as advertências legais.

3-) 01.02.1985 a 28.02.1986 (Carmem Janowsky)

- Cópia de sua CTPS, com a anotação do contrato de trabalho com a empregadora Carmem Janowsky, contendo divergência de assinaturas - fl. 13 do processo administrativo;

Em que pese não haver rasuras nas anotações referentes ao período ora em análise, a assinatura do empregador firmada quando da data da admissão, bem como nos campos de opção do FGTS e contribuição sindical é divergente daquela constante na anotação da data de saída. Verifico, ademais, que não foram apresentados outros documentos que comprovassem o vínculo alegado.

Portanto, os vícios apontados maculam os registros ora discutidos, criando óbice ao reconhecimento e cômputo dos períodos 01.05.1977 a 30.11.1981 (Carlos do Amaral Cintra), 02.12.1981 a 11.01.1984 (Antonietta Pentead de Faria e Silva), 01.02.1985 a 28.02.1986 (Carmem Janowsky).

Cumprer destacar que o interstício de 01.07.1986 a 30.11.1988 (João Francisco Águas de Lindóia) encontra-se incontroverso, já tendo sido reconhecido, constando, inclusive, da base de dados do CNIS.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas

alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.

4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumpra observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. REQUISITOS DA EC Nº 20/98 NÃO PREENCHIDOS.

I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente

à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997.

VII - Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontroverso, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC nº 20/98, tendo em vista que não atingiu a idade mínima exigida.

VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor improvidas.

Recurso adesivo do autor não conhecido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248468 Processo: 200361260027950 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300140428 - DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 710 - Rel. Des. Sérgio Nascimento - VOTAÇÃO UNÂNIME)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido §5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642 Processo:

A parte autora pleiteia pelo reconhecimento de atividade especial no(s) período(s) de:

02.02.1990 a 18.07.1996 (Kadron S/A)

Funções: Auxiliar de produção e operador de empilhadeira

Agentes nocivos: Ruído superior a 80 dB (A) em ambas as funções desempenhadas

Prova: PPP de fls. 27/29 do processo administrativo

03.02.1997 a 13.08.1999 (Rebiere Gelatinas Ltda.)

Funções: Serviços diversos e operador do sistema de evaporação

Agentes nocivos: Ruído superior a 85 dB (A); Calor de 31°C; Umidade e Produtos químicos líquidos e vapores.

Agentes presentes em ambas as funções

Prova: PPP de fls. 22/26 do processo administrativo

01.03.2000 até a DER (11.02.2011) (Rousselot Gelatinas do Brasil S/A)

Funções: Operador do sistema de filtração e operador do sistema de evaporação

Agentes nocivos: Ruído superior a 85 dB (A); Calor de 31°C (somente na função de operador do sistema de evaporação); Umidade e Produtos químicos líquidos e vapores

Prova: PPP de fls. 22/26 do processo administrativo

A exposição ao agente ruído em índices superiores aos limites de tolerância está comprovada, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente para todos os interstícios acima elencados. Assim, procede o pedido autoral quanto à especialidade de referidos períodos.

Quanto ao agente insalubre físico calor, para ser considerada a especialidade do período, deve a exposição ser superior ao limite de tolerância de 28°C (item 1.1.1 do Decreto n. 53.831/1964 e do anexo I do Decreto 83.080/1979). Ainda, o Anexo nº 3 da NR 15 fixa os limites de tolerância para exposição ao calor, avaliada através do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” - IBUTG e, em seu quadro nº 1, fixa o índice máximo de exposição conforme o tipo de atividade: se leve - até 30,0 IBUTG; se moderada - até 26,7 IBUTG; e se pesada - até 25,0 IBUTG.

No caso dos autos, verificando as atividades desempenhadas pelo autor descritas no PPP (fls. 22/26 do processo administrativo), constato que se tratava de atividade moderada, cujo limite de tolerância seria de até 26,7 IBUTG. Assim, o autor esteve exposto ao agente nocivo calor em níveis superiores a este limite nos períodos de 03.02.1997 a 13.08.1999, 01.01.2006 a 11.02.2011 (DER), ratificando a especialidade em tais interregnos, a qual já havia sido confirmada pela exposição da parte autora ao agente nocivo ruído, conforme analisado anteriormente.

Saliento que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) consiste em documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído, sendo um misto de formulário e laudo, e, nos termos do art. 176, da Instrução Normativa INSS/PRES/ n. 20, de 11.10.2007, constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tem a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. O fato de o PPP não indicar se a exposição ao agente insalubre é permanente, não ocasional nem intermitente, não pode prejudicar o segurado, haja vista que, no próprio modelo constante do anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, não consta campo para tal informação. Na hipótese, a especialidade somente estaria afastada se constasse do PPP a informação de que a exposição ao agente nocivo era ocasional ou intermitente, ou, se demonstrado mediante outros elementos de prova, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, não cabe falar que o PPP deva ser elaborado contemporaneamente à prestação de trabalho, pois passou a ser exigido a partir de 01.01.2004.

A recente jurisprudência tem se firmado no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário é prova suficiente da exposição a agentes insalubres, uma vez que é emitido com base em laudo técnico. Nesse sentido:

(...)

O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela

empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1207248 Processo: 200703990285769 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138457 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558 - JUIZA LOUISE FILGUEIRAS)

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Desse modo, com o reconhecimento de atividade especial nos interregnos de 02.02.1990 a 18.07.1996, 03.02.1997 a 13.08.1999 e 01.03.2000 a 11.02.2011, que somados aos períodos já reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, a parte autora computa 30 anos, 04 meses e 01 dia de serviço até a DER (consoante tabela elaborada pela Contadoria, que segue anexa aos autos), tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao pedido do autor acerca da conversão do tempo de serviço comum em especial com aplicação do fator redutor de 0,83%, verifico o que segue:

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum e vice-versa foi prevista no ordenamento na vigência da lei 6.887/1980, que introduziu o § 4º no artigo 9º da lei 5.890/73, com a seguinte redação:

Lei 5.890/73

(...)

Artigo 9º

(...)

§ 4º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.

Observa-se, contudo, que a Lei 9.032/95, alterou o disposto no §3º do art. 57 da Lei 8.213/91, impedindo que o tempo de exercício alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais fossem somados.

Foi acrescido ainda o parágrafo 5º a este artigo, permitindo tão-só a conversão do tempo especial para o comum.

Não há falar, portanto, em conversão de tempo comum em especial, ante a falta de previsão legal para tal procedimento. Da mesma forma, não há que falar em direito adquirido do autor ao regime legal em que tal conversão era permitida, posto que não comprovou que implementasse os requisitos para o recebimento do benefício de aposentadoria enquanto vigente tal hipótese legal no ordenamento.

Desta feita, o pedido de conversão de atividade urbana comum em especial não deve ser acolhido.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade especial nos interregnos de 02.02.1990 a 18.07.1996 (Kadron S/A), 03.02.1997 a 13.8.1999 (Rebiere Gelatinas Ltda.) e 01.03.2000 a 11.02.2011 (Rousselot Gelatinas do Brasil S/A), nos termos da fundamentação supra.

Improcedem os pedidos de concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0010178-09.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303020112 - CLOVIS RODRIGUES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CLOVIS RODRIGUES que tem por objeto a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.233.481-0 (DER 26/08/2010), mediante reconhecimento de atividades urbanas submetidas a condições especiais nos interregnos de 02/02/1979 a 04/12/1980 (Nittow Papel S/A) e 23/10/1981 a 18/04/1987 (Companhia Ultragas S/A), com conversão destas para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que não incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade

enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1.663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1.663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1.663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumprido observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não

revogatórios da lei a que pertine. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. REQUISITOS DA EC Nº 20/98 NÃO PREENCHIDOS.

I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997.

VII - Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontroverso, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC nº 20/98, tendo em vista que não atingiu a idade mínima exigida.

VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor improvidas.

Recurso adesivo do autor não conhecido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248468 Processo: 200361260027950 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300140428 - DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 710 - Rel. Des. Sérgio Nascimento - VOTAÇÃO UNÂNIME)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido §5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642 Processo: 200060020017983 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF300138817 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 719 - Rel. Des. Santos Neves - VOTAÇÃO UNÂNIME)

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federal também aderiu a tal entendimento, ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos autos n. 2004.61.84.252343-7, e, ainda, cancelou a súmula n. 16, que consignava entendimento vedatório da conversão de atividade especial em comum após 28.05.1998.

No caso específico dos autos, a parte autora comprova o exercício de atividade especial nos seguintes interstícios:

02/02/1979 a 04/12/1980 (Nittow Papel S/A)

Agentes nocivo: ruído de 80 a 85 dB(A)

Provas: PPP de fls. 16/17 da petição inicial.

23/10/1981 a 18/04/187 (Companhia Ultragás AS)

Função ajudante de motorista de caminhão.

Provas: PPP de fls. 18/19 e CTPS de fls. 23 da petição inicial.

A exposição ao agente ruído em índices superiores aos limites de tolerância está comprovada, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente para o período 02/02/1979 a 04/12/1980.

No que tange ao período de 23/10/1981 a 18/04/1987, verifico que o PPP de fls 18/19 e a cópia da CTPS do autor de fls. 23 da petição inicial comprovam que o autor exerceu a atividade de ajudante de caminhão.

As atividades de ajudante de motorista e de motorista são enquadradas como especiais, por serem tidas como penosas, a teor do disposto no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, que abrange os motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão. Logo, tal período há de ser considerado como especial.

Saliento que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) consiste em documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído, sendo um misto de formulário e laudo, e, nos termos do art. 176, da Instrução Normativa INSS/PRES/ n. 20, de 11.10.2007, constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tem a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. O fato de o PPP não indicar se a exposição ao agente insalubre é permanente, não ocasional nem intermitente, não pode prejudicar o segurado, haja vista que, no próprio modelo constante do anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, não consta campo para tal informação. Na hipótese, a especialidade somente estaria afastada se constasse do PPP a informação de que a exposição ao agente nocivo era ocasional ou intermitente, ou, se demonstrado mediante outros elementos de prova, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, não cabe falar que o PPP deva ser elaborado contemporaneamente à prestação de trabalho, pois passou a ser exigido a partir de 01.01.2004.

A recente jurisprudência tem se firmado no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário é prova suficiente da exposição a agentes insalubres, uma vez que é emitido com base em laudo técnico. Nesse sentido:

(...)

O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1207248 Processo: 200703990285769 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138457 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558 - JUIZA LOUISE FILGUEIRAS)

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto

de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Na hipótese dos autos, não restou comprovado que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e de proteção individual tenha eliminado o agente insalubre.

Assim, procede o pedido autoral quanto à especialidade do(s) período(s) acima referido(s), o que impõe a revisão do benefício.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, mediante o reconhecimento da atividade especial nos interregnos de 02/02/1979 a 04/12/1980 (Nittow Papel S/A) e 23/10/1981 a 18/04/1987 (Companhia Ultragás S/A) e condenando o INSS à revisão do benefício (NB 151.233.481-0) desde a sua data de início, DIB 26/08/2010, DIP 01/07/2013, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0004522-03.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303019921 - PEDRO DOUTOR DA IGREJA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação de revisão de benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão de morte, mediante a aplicação o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. Busca ainda o

recebimento de valores atrasados, com aplicação de juros e correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95.

## DECIDO

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Preliminarmente, verifico, de ofício, que, na via administrativa, o benefício percebido pela parte autora já foi revisto, nos moldes do art. 29, II, da Lei 8.213/91, conforme demonstra o documento extraído do sistema Plenus e anexado aos autos.

Portanto, no que tange a revisão pleiteada, está ausente o interesse processual da parte autora, pois não há necessidade de utilização da via judicial, eis que realizada administrativamente.

Assim, quanto ao pleito de revisão do benefício previdenciário em tela, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Para o cálculo de tais valores em atraso, propõe ainda a parte autora que seja considerado, como termo de interrupção da prescrição quinquenal prevista no artigo 103 da lei 8213/91, a data da emissão do Parecer CONJUR/MPF 248/2008, que sugeriu a correção das normas regulamentares (Decreto 3265/99 e Decreto 5545/05) que anteriormente disciplinavam a matéria ou, alternativamente, a da publicação do Decreto 6939/2009, ou, finalmente, a da edição do Memorando Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS.

Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010 (restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010) não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Também o Parecer Conj/MPS 248/2008 ressalvava, entre os benefícios para os quais entendia devida a revisão, aqueles que estivessem decadentes, além de observada a prescrição quinquenal.

Em nenhum momento a Administração abriu mão da decadência ou da prescrição, reconhecendo que procederia à revisão de todos os benefícios indistintamente, razão porque não se aplica ao caso o artigo 202, VI, do Código Civil, atinente à interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe o reconhecimento do direito pelo devedor.

Menos ainda é termo interruptivo da prescrição a edição do Decreto 6939/2009 que, como espécie normativa que é, constitui inovação na ordem jurídica, não sendo hábil a reconhecer direitos aos segurados referentes a períodos anteriores à sua edição.

### Passo ao exame do mérito.

Sobre o reajuste do(s) benefício(s) da parte autora, fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, benefício(s) este(s) concedido(s) em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei.

Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 revogou o § 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento.”

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Portanto, em face das disposições supra, faz jus a parte autora à revisão pleiteada.

A correção monetária e os juros devem ser calculados de acordo com a Resolução 134/2010, do Conselho de Justiça Federal.

#### DISPOSITIVO.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão do benefício previdenciário; rejeito as preliminares argüidas pelo INSS; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, como acima fundamentado, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; Ademais, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao pagamento das diferenças correspondentes às prestações devidas em decorrência da revisão do benefício de acordo com o comando do art. 29, II, da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal, que serão oportunamente apuradas.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

0008458-07.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303019922 - ARIOSTO BINKOSK (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por Ariosto Binkosk que tem por objeto a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.377.757-2 (DER 25/11/2010), mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais no interregno de 01/09/1994 a 25/11/2010 laborado para o empregador Villares Metals S/A, com conversão desta para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios..

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que não incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante

perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumprir observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para

atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. REQUISITOS DA EC Nº 20/98 NÃO PREENCHIDOS.

I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997.

VII - Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontroverso, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC nº 20/98, tendo em vista que não atingiu a idade mínima exigida.

VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor improvidas.

Recurso adesivo do autor não conhecido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248468 Processo:

200361260027950 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300140428 - DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 710 - Rel. Des.

Sérgio Nascimento - VOTAÇÃO UNÂNIME)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até

05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido §5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642 Processo: 200060020017983 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF300138817 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 719 - Rel. Des. Santos Neves - VOTAÇÃO UNÂNIME)

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federal também aderiu a tal entendimento, ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos autos n. 2004.61.84.252343-7, e, ainda, cancelou a súmula n. 16, que consignava entendimento vedatório da conversão de atividade especial em comum após 28.05.1998.

No caso dos autos, para a comprovação de exercício de atividade especial do mencionado período, juntou a parte autora os Perfis Profissiográficos Previdenciário fornecidos pelo empregador, os quais revelam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, de maneira habitual e permanente, da seguinte forma: de 11/07/1984 a 31/02/2003 - 90,2 dB(A) - fls. 18; de 01/01/2004 a 08/10/2010 - 85,2 dB(A) - fls 24/25.

Considerando-se o pedido do autor e a legislação aplicável aos períodos em questão, vê-se que há fundamento para o enquadramento da atividade do autor como insalubre no interstício de 01/09/1994 a 08/10/2010.

Saliente que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) consiste em documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído, sendo um misto de formulário e laudo, e, nos termos do art. 176, da Instrução Normativa INSS/PRES/ n. 20, de 11.10.2007, constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tem a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. O fato de o PPP não indicar se a exposição ao agente insalubre é permanente, não ocasional nem intermitente, não pode prejudicar o segurado, haja vista que, no próprio modelo constante do anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, não consta campo para tal informação. Na hipótese, a especialidade somente estaria afastada se constasse do PPP a informação de que a exposição ao agente nocivo era ocasional ou intermitente, ou, se demonstrado mediante outros elementos de prova, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, não cabe falar que o PPP deva ser elaborado contemporaneamente à prestação de trabalho, pois passou a ser exigido a partir de 01.01.2004.

A recente jurisprudência tem se firmado no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário é prova suficiente da exposição a agentes insalubres, uma vez que é emitido com base em laudo técnico. Nesse sentido:

(...)

O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1207248 Processo: 200703990285769 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138457 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558 - JUIZA LOUISE FILGUEIRAS)

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Na hipótese dos autos, não restou comprovado que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e de proteção individual tenha eliminado o agente insalubre.

Assim, procede o pedido autoral quanto à especialidade do período acima referido, o que impõe a revisão do benefício.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, mediante o reconhecimento da atividade especial no interregno de 01/09/1994 a 08/10/2010 (Villares Metals S/A) e condenando o INSS à revisão do benefício (NB 152.377.757-2) desde a sua data de início, DIB 25/11/2010, DIP 01/07/2013, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0010035-20.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303020072 - SEBASTIAO ALVES ALMEIDA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada por SEBASTIAO ALVES ALMEIDA em face do INSS.

Alega o autor ter requerido junto ao INSS, em 14.06.2011, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido, tendo a autarquia previdenciária apurado o tempo total de 28 anos, 01 mes e 20 dias.

Refuta o autor o tempo de serviço apurado pelo INSS, visto ter deixado este de considerar o período de 15.02.1975 a 20.02.1975, 25.02.1975 a 05.02.1977, 20.12.1976 a 10.06.1978 e de 01.06.1978 a 25.11.1978, no qual exerceu atividade de trabalhador rural, com registro em CTPS.

Requer ainda seja reconhecido como de atividade especial os períodos laborados em condições insalubres de 02.01.1993 a 22.04.1998 (Descar Comercio e Representações Ltda.).

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda. De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de

30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Passo a apurar o total do tempo de serviço da parte autora.

Pretende a parte autora o reconhecimento do período de 15.02.1975 a 20.02.1975 (Carlos Alberto Sodri Ribeiro), 25.02.1975 a 05.02.1977 (João de Andrade Nogueira), 20.12.1976 a 10.06.1978 (Guido A e Pedro Henrique Lesborio) e de 01.06.1978 a 25.11.1978 (J. Djalma V. Ribeiro), constante da Carteira de Trabalho e Previdência Social acostada às fls. 22/23 dos documentos que instruem a petição inicial.

À fl. 24 consta anotação referente a alterações de salários e à fl. 26 anotações de férias.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, quais sejam, carteira de identificação e contribuição; contrato individual de trabalho; carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores rurais homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; e bloco de notas do produtor rural. Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Observo que as referidas anotações estão em ordem cronológica e observada a numeração das páginas das carteiras de trabalho. A anotação em CTPS goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19, do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo da parte autora, sendo que os documentos não foram impugnados pelo INSS.

Portanto, procede o pleito autoral quanto ao reconhecimento do período de 15.02.1975 a 20.02.1975 (Carlos Alberto Sodri Ribeiro), 25.02.1975 a 05.02.1977 (João de Andrade Nogueira), 20.12.1976 a 10.06.1978 (Guido A e Pedro Henrique Lesborio) e de 01.06.1978 a 25.11.1978 (J. Djalma V. Ribeiro), no qual exerceu atividade de lavrador, com registro em CTPS.

Quanto aos períodos pretendidos de exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, o caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58,

delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 02.01.1993 a 22.04.1998 (Descar Comercio e Representações Ltda.), no qual exerceu atividade de vigia.

Verifico que na CTPS de fl. 25 da parte autora o cargo foi anotado como guarda, sendo que nas anotações gerais de fls. 21 do processo administrativo, há registro a parte autora foi admitida como vigia, sendo que a partir de 01.04.1994 passou a exercer atividade de movimentador de merc. em geral, conforme registro à fl. 26 do processo administrativo.

Em relação à função na condição de vigia, há que se reconhecer apenas os períodos onde o segurado realizou suas atribuições com o porte de arma de fogo, com possibilidade do autor de arrostar o perigo.

A parte autora não apresentou qualquer documento que demonstrasse a exposição a agente nocivo durante a jornada de trabalho, nem tampouco comprou tratar-se de hipótese de enquadramento pela categoria profissional. Portanto, incabível o reconhecimento da especialidade da atividade do período.

Outrossim, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na planilha elaborada pela contadoria judicial e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e um anos, dez meses e vinte sete dias de tempo de contribuição insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, faltando cumprir o pedágio de 40% (quarenta por cento), previsto na Emenda Constitucional nº 20.

No entanto, é admitido o reconhecimento dos períodos como de atividade especial constantes da planilha elaborada pela Contadoria do Juízo.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades constantes da planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a averbar referidos períodos para fins de cômputo de tempo de serviço.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.  
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000674-08.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303020084 - LUCILA MARIA FURIATO (SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA, SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

"Vistos, etc.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, proposta por LUCILA MARIA FURIATO, já qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Alega a autora que firmou em 2010 contrato de compromisso de compra e venda de imóvel residência visando a aquisição de apartamento, em endereço mencionado nos autos. Declara que assumiu compromisso de pagar parcelas mensalmente, mas que em agosto de 2012, a parcela atingiu o valor de R\$ 1.109,09 (mil cento e nove reais e nove centavos), que nesse mesmo mês logrou efetuar amortizações com a CEF transferindo-lhe o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com isto a partir de setembro de 2012 a parcela já deveria estar no patamar de 516,94 (quinhentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos). Que nos meses de setembro e outubro, mesmo com a amortização realizada a CEF, efetuou débitos nos valores de R\$ 1.109,09 (mil cento e nove reais e nove centavos), para cada uma das parcelas, enquanto deveria efetuar débitos na conta da parte autora de 516,94 (quinhentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos) para o pagamento destas parcelas. Assinala que mesmo diante desses equívocos a parte autora realizou os pagamentos das parcelas a maior. Informa que no mês de novembro de 2012, tal situação perdurou, inclusive com a inserção indevida do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes, mais precisamente no SERASA, uma vez que o débito de R\$ 1.109,09 (mil cento e nove reais e nove centavos), fora efetuado novamente, de forma indevida, e em razão desse débito indevido, restou a parte autora inadimplente. Alega que sentiu-se constrangida ao tentar realizar compras, uma vez que seu nome estava "negativado".

Requer em, portanto indenização por dano moral.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal sustenta no mérito a improcedência dos pedidos formulados, aduzindo ter retirado o nome da parte autora do cadastro de proteção ao crédito. Admite o equívoco, mas não apresenta proposta de acordo. .

Foi produzida prova documental e oral.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, não defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que não preenchidos os requisitos preconizados pela Lei n.º 1.060/50, conforme dados presentes nos autos.

Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

## Mérito

No caso sub examine, busca a parte autora, a reparação por danos morais sofridos em razão da inclusão do seu nome em cadastros restritivos de créditos. Alega a autora que firmou em 2010 contrato de compromisso de compra e venda de imóvel residência visando a aquisição de apartamento, em endereço mencionado nos autos. Declara que assumiu compromisso de pagar parcelas mensalmente, mas que em agosto de 2012, a parcela atingiu o valor de R\$ 1.109,09 (mil cento e nove reais e nove centavos), que nesse mesmo mês logrou efetuar amortizações com a CEF transferindo-lhe o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com isto a partir de setembro de 2012 a parcela já deveria estar no patamar de 516,94 (quinhentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos). Que nos meses de setembro e outubro, mesmo com a amortização realizada a CEF, efetuou débitos nos valores de R\$ 1.109,09 (mil cento e nove reais e nove centavos), para cada uma das parcelas, enquanto deveria efetuar débitos na conta da parte autora de 516,94 (quinhentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos) para o pagamento destas parcelas. Assinala que mesmo diante desses equívocos a parte autora realizou os pagamentos das parcelas a maior. Informa que no mês de novembro de 2012, tal situação perdurou, inclusive com a inserção indevida do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes, mais precisamente no SERASA, uma vez que o débito de R\$ 1.109,09 (mil cento e nove reais e nove centavos), fora efetuado novamente, de forma indevida, e em razão desse débito indevido, restou a parte autora inadimplente. Alega que sentiu-se constrangida ao tentar realizar

compras, uma vez que seu nome estava “negativado”.

A ré sustenta que em razão de falha sistêmica os autores foram incluídos como inadimplentes em cadastros de restrição ao crédito. Admite a ré a inclusão indevida, mas busca se esquivar de sua responsabilidade sob a justificativa da existência de uma rotina automática a comandar o seu sistema operacional. Alega ainda, a instituição que referido fato não foi capaz de dar origem a danos morais.

Cinge-se a quaestio posta em juízo em definir a ocorrência ou não de danos morais, com a inclusão dos nomes dos autores em cadastros restritivos ao crédito.

O contrato no qual a autora assina, realizado entre os autores e a CEF - Caixa Econômica Federal, considera-se bancário porque sua função econômica se relaciona com o conceito jurídico de atividade bancária, tal qual, preceituado no art. 17 da Lei nº 4.595/64. Ensina Fábio Uhlôa Coelho que “por atividade bancária, entende-se a coleta, intermediação em moeda nacional ou estrangeira. Esse conceito abarca uma gama considerável de operações econômicas, ligadas direta ou indiretamente à concessão, circulação ou administração do crédito”. O referido autor esclarece quando um contrato bancário pode ou não se sujeitar ao Código de Defesa do Consumidor, ao escrever que: “o mútuo, por exemplo, será mercantil se o mutuário for exercente de atividade econômica, e os recursos obtidos a partir dele forem empregados na empresa. E será mútuo ao consumidor se o mutuário utilizar-se dos recursos emprestados para finalidade particulares, como destino final”. (In O empresário e os direitos do consumidor, São Paulo, Saraiva, 1994, p. 174). Aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional.

Também o processualista Nelson Nery Jr., caracteriza os serviços bancários como relações de consumo em razão de quatro circunstâncias, quais sejam: por serem remunerados; por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizado; por serem vulneráveis os tomadores de tais serviços, na nomenclatura própria do CDC e pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação. (In Código Brasileiro do Consumidor, ps. 524-525)

Diante dessas ponderações não resta dúvida que os serviços financeiros, bancários e securitários encontram-se sob as regras do Código de Defesa do Consumidor, tanto que dispõe o seu artigo 3º, § 2º, que: “serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”. Nesse sentido, não se pode afastar a epistemologia da Lei 8.078/90, resumida na disposição do artigo 4º, que preconiza: “A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade...harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:...reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo...”.

Complementando essa ordem de idéias o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 297, que preceve: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”

A jurisprudência nacional, em diversas ocasiões, tem se manifestado no sentido da súmula supramencionada, ou seja, as atividades bancárias são relações de consumo abrangidas pelo Código de Defesa do Consumidor

O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (Código de Defesa do Consumidor, artigos 2º e 3º), sobretudo ante a dicção do §2º do artigo 3º do CDC.

Trata-se nestes autos, notoriamente, de contrato envolvendo relação de consumo, regida pela lei complementar 8078/90, o Código de Defesa do Consumidor. No regime jurídico instituído pela legislação consumerista, sabe-se, prevalece a responsabilidade civil objetiva, sem que haja necessidade de provar-se a culpa.

Como instituição financeira que é, figura a Caixa Econômica Federal neste caso como fornecedora de serviços.

Com a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591-1/DF, restou superada a polêmica sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação dos bancos com os seus clientes. Sendo a atividade da instituição financeira sujeita a riscos, responde pelos prejuízos eventualmente causados aos clientes, sem que seja necessário provar-se a existência de culpa.

Estabelecido o regime jurídico, consigne-se que a regra contida no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do Magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla onde está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, em razão da inclusão do nome da autora em cadastros de restrição ao crédito, de rigor a aplicação do disposto no artigo 14 do referido diploma legal, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”.

Outrossim, sabemos que restam superadas no seio das melhores doutrinas e jurisprudência, a discussão sobre o

cabimento ou não dessa modalidade indenizatória. Sabe-se ainda, que após o advento da Carta Magna de 1988, ficou praticamente manifesto que responde pela reparação do dano moral, todo aquele que de forma errônea, venha a realizar qualquer ato de forma indevida que venha a prejudicar outrem. Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 traz expressa previsão da admissibilidade dessa espécie de dano, ao prever em seu art. 5º inc. V, que:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;”

Vislumbra-se que, qualquer espécie de prejuízo, de cunho material ou moral, comporta reparação civil, desde que relacionado pela vítima, o fato causador do prejuízo, o dano em toda sua extensão e o nexo de causalidade que liga um ao outro e dá o azo à indenização.

A prova do dano moral se satisfaz na espécie pela demonstração do fato que o ensejou e pela experiência comum. Nesta esteira, a responsabilidade do fornecedor pode ser excluída somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, bastando ao autor da demanda prova da ação ou omissão, do nexo causal e da ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. Diante da dificuldade desta prova em razão da complexidade das relações contemporâneas surge a responsabilidade objetiva, que tem por fundamento a teoria do risco, pela qual aquele que exerce qualquer atividade de risco responde pelos eventos danosos que esta atividade gera aos indivíduos, independente de determinar-se em cada caso ter ou não agido com culpa. Torna-se dispensável qualquer tipo de valoração sobre a conduta do responsável, aquele que materialmente causou o dano.

A responsabilidade objetiva, desta maneira, tem como pressupostos básicos um ato ilícito, um dano e o nexo causal. Sendo assim, restam configurados nos presentes autos todos os elementos a caracterizar a responsabilidade objetiva da ré.

Na presente hipótese, ao analisarmos de forma detida os fatos e as provas anexadas, poderemos verificar que o procedimento efetuado pela instituição financeira fora realizado de forma incorreta.

Aparte autora, após o pagamento a maior das parcelas do financiamento nos meses de outubro e novembro tinha créditos com a CEF, que poderiam ser utilizados no pagamento da parcela do mês de novembro. A instituição bancária no entanto, não se atentou para tal fato, e pela terceira vez buscou debitar parcela do financiamento em valores superiores àqueles devidos.

Caberia à ré, diante dos créditos não enviar dados da autora para cadastros de negatificação ao crédito, visto que a mesma sempre cumpriu com suas obrigações junto à instituição.

Neste diapasão, poderia a CEF ter trazido aos autos documentos que contrariassem a afirmação da parte autora, como uma comunicação que comprovasse a diligência da ré em impedir o lançamento dos nomes da parte autora em cadastros restritivos de crédito. Mencione-se, ainda, que devem as instituições bancárias aprimorar seus sistemas de comunicação de dados, promovendo meios eficientes de controle dos pagamentos realizados. Caso contrário, sempre deverá ser imposto o dever de indenizar.

O próprio Código de Defesa do Consumidor assevera, no seu art. 6º, VIII, que são direitos básicos do consumidor a facilitação de seus direitos, inclusive com inversão do ônus da prova, a seu favor, no Processo Civil, quando a critério do juiz for verossímil a alegação ou quando for ele insuficiente. Não resta dúvida que a parte autora é hipossuficiente em uma relação contratual com uma instituição financeira do porte da Caixa Econômica Federal. Sob este prisma, a autora demonstrou, suficientemente, a existência da conduta ilícita, do nexo causal e da ocorrência do dano.

No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, "não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam". Precedentes: REsp. nºs: 261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB.

Em sucinta noção, o dano moral é aquele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comoção que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima. A simples inscrição dos autores em órgão de restrição ao crédito, no caso SERASA, como maus pagadores, da ensejo aos danos morais, nesse sentido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

**AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO. REVISÃO DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida no cadastro da**

SERASA. II - Responde o banco pelos danos morais causados pela devolução indevida de cheque, quando o acórdão do tribunal local conclui pela sua culpa. Inviabilidade de revisão do quadro fático nesta esfera recursal. (Súmula 7/STJ). III- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 200600053737, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, 17/06/2009 AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO. REVISÃO DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida no cadastro da SERASA. II - Responde o banco pelos danos morais causados pela devolução indevida de cheque, quando o acórdão do tribunal local conclui pela sua culpa. Inviabilidade de revisão do quadro fático nesta esfera recursal. (Súmula 7/STJ). III- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto. Agravo regimental a que se nega provimento.( AGA 200600053737

AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 733018, Relator: PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA);STJ - TERCEIRA TURMA; DJE DATA:17/06/2009)

Com efeito, o montante arbitrado, com o cabal dos objetivos da indenização, deve ser estipulado com vistas postas em dois básicos critérios, com o fito de se alcançar à necessária razoabilidade entre os meios e fins citados da sobredita reparação.

A indenização por danos morais objetiva atenuar sofrimento físico ou psíquico decorrente de ato danoso que atinge aspectos íntimos ou sociais da personalidade humana. Assim, o conceito ressarcitório abrange o caráter punitivo consistindo em condenação, castigo pela ofensa praticada e o caráter compensatório, definido como contrapartida do mal sofrido pela vítima.

Vêm entendendo nossa doutrina e jurisprudência que a fixação do valor da indenização por dano moral não deve contrariar o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado ou irrisório:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS POR DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. INDENIZAÇÃO FIXADA EM 10 VEZES O VALOR DO TÍTULO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA DO ART. 535, II, DO CPC E DISSENSO PRETORIANO. QUANTUM QUE SE AFIGURA EXCESSIVO EM RAZÃO DOS DANOS SOFRIDOS PELO AUTOR. CONTROLE FEITO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I - A omissão autorizadora da oposição do recurso declaratório é aquela que concerne à questão articulada nos autos, a cujo respeito o julgado se omitiu, não se figurando a ofensa se a controvérsia foi decidida no exato limite em que foi proposta.

II - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, observando as circunstâncias do caso concreto.

III - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 331078.

Processo: 200100918698. UF: AL. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 09/04/2002. Fonte DJ DATA:29/04/2002 PÁGINA:242 Relator(a) ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.)

Para efeitos de quantificação, a indenização do dano moral compreende uma compensação. Se, de um lado, seu intento se volta à punição do ilícito, de forma repressiva, a fim de desestimular a atuação do agente causador do prejuízo, de outro lado, está a vítima, a quem se pretende proporcionar uma sensação de bem-estar mediante o reconforto que certa quantia recebida possa trazer.

Observada a capacidade financeira do agente causador do dano, a imposição de uma condenação deve considerar uma importância tal que não seja reduzida a um mínimo inexpressivo, buscando alcançar um valor suficiente para inibir outras condutas lesivas subseqüentes. Saliento que, no caso concreto, a ré é instituição financeira.

Assim sendo, a indenização deve ser fixada consoante o princípio da razoabilidade. Enquanto se deva impedir o enriquecimento ilícito da parte, não há porque permitir o direcionamento para o lado oposto, de atribuição de valor ínfimo, que deixe de representar a reparação.

Dessa forma, a estipulação do quantum para a reparação de dano moral deve observar um parâmetro que, ao mesmo tempo, venha a evitar seja a prática lesiva reiterada, causar repercussão junto à sociedade acerca da consequência advinda da prática de ato lesivo e compensar o vexame a que foi submetido o lesado.

Verifica-se que não existe unidade de medida para definir os contornos quantitativos do dano moral. Igualmente,

não há como ser tarifado o “pretium doloris”. Além disso, não tem preço um aborrecimento. Também não se pode estimar o dano moral, senão por equidade do Juiz, ao exame de parâmetros da razoabilidade, “passando pelo arbítrio judicial tanto na sua aferição quanto na sua quantificação” (Ministro ILMAR GALVÃO, STF, 1.ª T., RE 192.593-1/SP, DJU 13.8.99). Nesse sentido:

CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DUPLICATA MERCANTIL. FIXAÇÃO.

1. Cabe indenização pelo dano moral decorrente de protesto indevido de duplicata mercantil.  
2. O valor da indenização deve ser fixado levando-se em consideração o dano causado à vítima e a possibilidade de pagamento por parte de quem praticou a lesão. Na caso dos autos, a fixação da indenização em 100 salários mínimos, não extrapola os parâmetros do bom senso, considerando-se o abalo sofrido pela autora que é comerciante, em cidade do interior.

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC 206335, Rel. JUIZA LUIZA DIAS CASSALES, DJU de 15-12-1999, p. 691)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CORRESPONDÊNCIA ENVIADA PELA CEF SOBRE EXISTÊNCIA DE DÉBITO EM FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DANO INEXISTENTE.

A pretensão de indenização deriva do só fato do envio de comunicações sobre a situação de atraso no pagamento das prestações de financiamento imobiliário. Até onde pode-se saber, pelos autos, essa situação é verdadeira - ou, pelo menos, era, à época.

O dano moral requer a existência de um comportamento reprovável, sendo insuficiente o mero desconforto ante o procedimento de outrem. Sequer houve inscrição do autor em cadastro de inadimplentes

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC 246950, Rel. JUIZA VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DJU de 29-11-2000, p. 257)

DANO MORAL. COBRANÇA DE DÍVIDA.

O simples envio de correspondência, por instituição financeira, exigindo o pagamento de saldo devedor de financiamento, não constitui, por si só, situação que possa gerar indenização por dano moral, ainda mais que não houve a alegada comunicação da pendência a órgãos de cadastro de devedores inadimplentes.

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC 320731, Rel. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 19-07-2000, p. 201)

Por conseguinte, não é difícil perceber que a inscrição do nome da parte autora em cadastros de restrição ao crédito como má pagadora, causou-lhe sofrimento e ansiedade, interferindo negativamente em seus cotidianos.

Levando-se em conta as circunstâncias deste caso, especialmente o grau de culpa da ré, a capacidade econômica da parte, a intensidade e a abrangência do dano, encontra-se em termos razoáveis fixar a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Considero, pois, existente o nexo causal entre o defeito do serviço e o dano experimentado pela autora, do que exsurge a responsabilidade da empresa pública em ressarcir os prejuízos morais sofridos, diante dessa situação desconfortante de insegurança, os quais fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quantia a ser paga à parte autora, que entendo razoável ante a perturbação experimentada por aquela ao sofrer as consequências da inscrição indevida, além, de funcionar como medida profilática para a acionada.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora LUCILA MARIA FURIATO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Considerando que o nome da parte autora fora retirado dos cadastros de proteção ao crédito, conforme informa a ré, desnecessária a concessão de tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009136-85.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303020062 - REGINA BARBOSA RIBEIRO SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos, etc.

Inicialmente, torno sem efeito o termo nº 6303019972/2013, uma vez que não guarda qualquer relação com o

discutido nestes autos virtuais.

REGINA BARBOSA RIBEIRO SILVA, já qualificada na inicial, propõe ação requerendo o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez. Alega estar incapacitada pelos males que a afligem, não tendo condições de trabalho.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A questão da incapacidade do segurado é regulada pelos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Conforme o laudo subscrito pelo perito oficial, verifico que a requerente é portadora de DOR CRÔNICA NOS OMBROS POR ROTURA DE ESTRUTURAS, NÃO RESOLVIDAS POR CIRURGIA E FISIOTERAPIA, patologia que lhe confere incapacidade total e permanente para o trabalho habitual, necessitando de afastamento definitivo do trabalho, ante impossibilidade de restabelecimento da capacidade laborativa.

DID: ano de 2006.

DII: 24/03/2012.

No que tange à qualidade de segurado e à carência exigidas para a concessão do benefício, observo que o autor demonstrou nos autos que mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social na data de início da incapacidade, visto ter vertido contribuições, na qualidade de contribuinte individual, no período de 09/2004 a 10/2012, conforme pesquisa realizada no sistema PLENUS.

Portanto, configurada a incapacidade total e permanente, conforme laudo médico, estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Faz, portanto, o autor jus a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica, em 01/02/2013.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, REGINA BARBOSA RIBEIRO DA SILVA, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 14/08/2012, com transmutação do mesmo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da data da realização da perícia

judicial (01/02/2013), com data de início de pagamento em 01/07/2013.

Condeno ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 14/08/2012 a 30/06/2013 em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461 § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, devendo comprovar a implantação em outros 15 (quinze) dias.

Oficie-se à ADJ (Agência de Demandas Judiciais) para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora o auxílio-doença ora concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000326-87.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303019985 - JOSEFA DE OLIVEIRA (SP093406 - JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de pensão proposta por JOSEFA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 201, V, o seguinte:

“A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a: V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.”

As regras gerais da pensão por morte encontram-se descritas pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu decreto regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, através dos artigos 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente. Este benefício é devido aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não e também aos dependentes do segurado que vier a ter a sua morte presumida declarada através de decisão judicial.

Dessa forma é necessária a observância de dois requisitos para que haja a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: apresentar o “de cujus” a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do artigo 16 da lei supramencionada.

O conceito da qualidade de segurado e a manutenção dessa denominação encontram-se previstos nos artigos 9º a 15 da Lei n.º 8.213/91. Sendo assim, mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo que não esteja a recolher as contribuições, conserve todos os direitos de segurado perante a Previdência Social, durante um determinado período, que a doutrina designou de “período de graça”, nestes termos prevê o artigo 15 e seus incisos:

“Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.”

É de se observar, que o § 1º do artigo 15 prorroga por 24 (vinte e quatro) meses o período de graça dos segurados que deixaram de exercer atividade remunerada, estiverem suspensos ou licenciado sem remuneração, desde que tenham contribuído por mais de 120 (cento e vinte) meses para a Previdência Social. O § 2º, por sua vez, acrescenta ao inc. II e ao § 1º do artigo 15, o prazo de mais 12 (doze) meses, desde que o segurado comprove o seu desemprego perante órgão próprio do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

O Sr. ANTONIO PEREIRA DA SILVA era contribuinte individual, com contribuições vertidas aos cofres públicos, restando comprovada a sua qualidade de segurado.

No tocante à relação de dependentes, a mesma encontra-se prevista no artigo 16, nos seguintes termos:

“ Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Prevê a referida norma a exclusão de classes, isto significa, que a existência de dependentes da primeira classe, ou seja, a existência de cônjuge e filhos, exclui o direitos dos pais e do irmão não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos, ou inválido de perceber o benefício do segurado falecido.

Cumpra salientar, nos termos do que dispõe a Lei n.º 8.213/91, que a dependência do cônjuge, da companheira, do companheiro e dos filhos é presumida, sendo que a dependência dos pais e do irmão não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido deve ser comprovada.

O benefício em questão, a partir Lei n.º 8.213/91, independe de carência, ou seja, independe de um número mínimo de contribuições mensais pagas pelo segurado, nos moldes do disposto no artigo 26, I, da Lei Previdenciária.

A pensão por morte é devida aos dependentes a contar da data do óbito do segurado, caso seja requerida até o máximo de 30 (trinta) dias desta. Quando a pensão for requerida após o trigésimo dia do falecimento do segurado, a data do início do benefício será a do requerimento, sendo devidos os reajustamentos concedidos até a data do início do pagamento, e não qualquer importância pecuniária até a data do requerimento, nos termos do disposto no art. 74 da n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97. Observa-se que a perda dos direitos das prestações mensais após o prazo de 30 (trinta) dias do falecimento do segurado dá-se com a inércia dos dependentes.

O valor da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da

aposentadoria que o segurado recebia ou que teria direito a receber caso se aposentasse na data de seu óbito, nos moldes do disposto no artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. É necessário esclarecer que o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) devido ao aposentado por invalidez que necessite de assistência permanente de outra pessoa, não é incorporado ao valor do benefício de pensão por morte.

O valor do benefício da pensão por morte, na ocorrência de mais de um pensionista, será dividido entre todos em partes iguais. Sendo que o valor da pensão recebido por um dependente que perdeu o direito a ela, por algum dos motivos previstos no artigo 77 da lei em análise, será novamente repartido com os demais dependentes que continuarem na condição de pensionistas. Por fim, há que acrescentar, que o direito à pensão se extingue com a perda do direito do último pensionista, e não se transfere aos dependentes das demais classes presentes no artigo 16 da lei supramencionada.

No caso dos autos, provados o óbito e a qualidade de segurado do falecido, a controvérsia cinge-se à condição de companheira da parte autora.

Entendo que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a caracterização da condição do estado da pessoa. De fato, tal requisito deve ser atendido pelo princípio do livre convencimento motivado do Juízo, onde será apreciada, por outros meios de prova, inclusive depoimento pessoal da parte e oitiva de testemunhas, a efetiva caracterização de dependência econômica.

No mesmo sentido, para a comprovação de dependência econômica, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao admitir prova exclusivamente testemunhal para a sua comprovação, com fundamento no fato de que a legislação previdenciária não exige início de prova material para tanto ( Resp 543.423).

Verifico que a autora apresentou, para a prova da união estável, entre outros, os seguintes documentos:

- 1- Comprovante de endereço comum.
- 2- Certidão de união estável firmada em 13.01.2001.
- 3- Declaração e cópia da ficha de abertura de conta poupança junto ao banco Itaú onde comprova-se que os mesmos eram titulares de conta poupança solidária mantida junto a essa instituição financeira.
- 4- Plano de funerária com boletos de pagamentos e declaração, onde consta a parte autora como esposa do sr. Antonio.
- 5- Certidão de divórcio de casamentos anteriores à união estável, mantidos pela parte autora e o sr. Antonio.
- 6- Certidão de óbito onde consta a parte autora como declarante.

Ouvida em juízo, afirmou a autora que viveu em união estável com ANTONIO PEREIRA DA SILVA, desde o ano de 2002, até o seu falecimento em 07/10/2012.

As testemunhas ouvidas ratificaram as informações prestadas pela parte autora.

Revistos os presentes autos, entendo que a parte autora apresentou um conjunto probatório coerente, com documentos logicamente relacionados entre si e com as provas orais colhidas.

Provada assim a união estável, faz a autora jus ao benefício pretendido.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora JOSEFA DE OLIVEIRA, e determino a extinção deste feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a:

- conceder à autora JOSEFA DE OLIVEIRA o benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro ANTONIO PEREIRA DA SILVA.

- obrigação de fazer, no sentido de conceder a JOSEFA DE OLIVEIRA, com DIB em 22.10.2012 e DIP em 01.07.2013, calculando-se a RMI (Renda Mensal Inicial) e a RMA (Renda Mensal Atual) do benefício de acordo com os dados do instituidor constantes do CNIS.

- condeno-o também a apurar o montante das prestações vencidas entre 22.10.2012 A 01.07.2013, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 dias. Havendo impugnação fundamentada aos cálculos do INSS, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para parecer.

- CONCEDO a tutela antecipada em favor da autora e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

0010142-64.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303020085 - JOAO DONIZETE BONILHA (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora JOÃO DONIZETE BONILHA em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99.

Alega o autor ter requerido junto ao INSS, em 11.04.2011, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a autarquia apurado um total de 33 anos e 19 dias, não contando o autor com a idade mínima para a concessão do benefício. Refuta o autor o tempo de serviço apurado pelo INSS, visto ter deixado este de considerar o período laborado em atividade especial de 12.02.1990 a 03.06.1999 (PIRELLI PNEUS LTDA).

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Quanto aos períodos pretendidos de exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, o caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por

si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os formulários DIRBEN 8030 e Laudo Técnico de Condições Ambientais e a fundamentação até o momento expendida, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 12.02.1990 a 03.06.1999 (PIRELLI PNEUS LTDA, no qual laborou como auxiliar de produção de pneus, conforme registro em CTPS à fl. 23 dos documentos que instruem a inicial.

No período de 12.02.1990 a 03.06.1999 (PIRELLI PNEUS LTDA), consoante perfil profissiográfico previdenciário de fls. 49/50 dos documentos que instruem a petição inicial, a parte autora permaneceu exposta a agente nocivo ruído em níveis superiores a 90 dB(A). Portanto, cabível o reconhecimento da especialidade do período.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e seis anos, nove meses e dez dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

#### DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a implantação do benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

#### DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, a partir do protocolo administrativo (11.04.2011), observada a prescrição quinquenal, no valor que se apurar em regular execução de sentença. DIP 01.07.2013. Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a DIP, ou seja 11.04.2011 a 30.06.2013, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos de uma só vez, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho

da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS no tocante à nova renda mensal inicial do benefício da parte autora, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010181-61.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303020110 - VANDELCO VALETTI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora VANDELCO VALETTI em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99.

Alega o autor ter requerido junto ao INSS, em 25.05.2011, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a autarquia apurado um total de 26 anos, 09 meses e 26 dias.

Refuta o autor o tempo de serviço apurado pelo INSS, visto ter deixado este de considerar o período laborado em atividade especial de 16.08.1971 a 25.01.1972, 01.12.1973 a 25.03.1974, 01.03.1974 a 31.10.1974, 01.04.1975 a 31.10.1976, 01.12.1976 a 30.04.1978, 01.10.1978 a 11.03.1980, 02.06.1980 a 27.07.1980, 01.10.1980 a 01.04.1982, 01.07.1981 a 08.01.1986, 10.04.1986 a 10.04.1987, 01.02.1988 a 06.05.1996, 01.11.1996 a 07.05.1998, 01.03.2000 a 05.02.2001 e de 01.08.2001 a 06.04.2010.

Requer ainda o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.12.1973 a 25.02.1974 e de 01.03.1974 a 31.10.1974, nos quais exerceu atividade urbana.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda. De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Passo a apurar o total do tempo de serviço da parte autora.

Pretende a parte autora o reconhecimento do período de 01.12.1973 a 25.02.1974 (JOSE CAPRINI & FILHO) e de 01.03.1974 a 31.10.1974 (GRAFICA CORAÇÃO DE JESUS LTDA.), nos quais exerceu atividade urbana, conforme Carteira de Trabalho e Previdência Social acostada às fls. 38 dos documentos que instruem a petição inicial.

À fl. 40 consta anotação de contribuição sindical e à fl. 42 opção de FGTS relativa ao vínculo do período de 01.03.1974 a 31.10.1974 (GRAFICA CORAÇÃO DE JESUS LTDA.).

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19, do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo da parte autora.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Nesse sentido:

“(…)

A anotação em CTPS basta à comprovação e ao cômputo do tempo de serviço, em sendo responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado.

(…)”

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1210165 Processo: 200703990303590 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138458 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558)

Outrossim, a referida anotação está em ordem cronológica e observada a numeração das páginas das carteiras de trabalho. Tais documentos não foram impugnados pelo INSS.

Portanto, procede o pleito autoral quanto ao cômputo do período urbano de 01.12.1973 a 25.02.1974 (JOSE CAPRINI & FILHO) e de 01.03.1974 a 31.10.1974 (GRAFICA CORAÇÃO DE JESUS LTDA.), no qual exerceu atividade urbana.

Quanto aos períodos pretendidos de exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, o caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que

comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 16.08.1971 a 25.01.1972, 01.12.1973 a 25.03.1974, 01.03.1974 a 31.10.1974, 01.07.1975 a 31.10.1976 (GRAFICA IMPERATRIZ LTDA.), 01.12.1976 a 30.04.1978 (SEGES), 01.10.1978 a 11.03.1980, 02.06.1980 a 27.07.1980, 01.10.1980 a 01.04.1982, 01.07.1981 a 08.01.1986, 10.04.1986 a 10.04.1987, 01.02.1988 a 06.05.1996, 01.11.1996 a 07.05.1998, 01.03.2000 a 05.02.2001 e de 01.08.2001 a 06.04.2010.

Nos períodos de 01.12.1973 a 25.03.1974 (JOSE CAPRINI & FILHO), 01.03.1974 a 31.10.1974 (GRAFICA CORAÇÃO DE JESUS LTDA.), 01.07.1975 a 31.10.1976 (GRAFICA IMPERATRIZ LTDA.), 01.12.1976 a 30.04.1978 (SEGES INDUSTRIA GRAFICA LTDA.), 01.10.1978 a 11.03.1980 (SEGES INDUSTRIA GRAFICA LTDA.), 02.06.1980 a 27.07.1980 (GRAFICA IMPERATRIZ LTDA.), 01.10.1980 a 01.04.1982 (HM SEGURA & CIA), 01.07.1981 a 08.01.1986 (HM SEGURA E CIA LTDA.), 10.04.1986 a 10.04.1987 e 01.02.1988 a 06.05.1996 (GRAFICA 5 IRMÃOS LTDA), 01.11.1996 a 07.05.1998 (GRAFICA ITAPIRENSE LTDA.), 01.03.2000 a 05.02.2001 e 01.08.2001 a 06.04.2010 (CORRADINI E SILVA LTDA), consoante anotações em CTPS às fls. 37/54, a parte autora laborou como tipógrafo.

A atividade de composição tipográfica e mecânica, linotipia, estereotipia, eletrotipia, litografia e off-sett, fotogravura, rotogravura e gravura, encadernação e impressão em geral era considerada especial pelo enquadramento da profissão nos itens 2.5.5 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e 2.5.8 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979, os quais contemplavam os trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas, tais como linotipistas, monotipistas, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, galvanotipistas, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos, fotogravadores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores e titelistas.

Assim, cabível o reconhecimento, pelo enquadramento da categoria de impressor gráfico, até 28.04.1995, com presunção de exposição a agentes insalubres.

Posteriormente a tal data, os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 63/64 e 71/74, mencionam exposição do autor a agentes químicos vapores, não especificados qualitativa e quantitativamente.

Ressalto a menção genérica à exposição a agentes químicos vapores não enseja o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho por não haver especificação qualitativa e quantitativa.

Deixo de reconhecer a especialidade dos períodos posteriores a 29.04.1995, porquanto não foram apresentados documentos que demonstrassem a exposição a agente nocivo à saúde do trabalhador, em níveis superiores aos limites de tolerância da época, não se tratando de hipótese de reconhecimento da especialidade por enquadramento da categoria profissional.

Portanto, cabível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.12.1973 a 25.03.1974 (JOSE CAPRINI & FILHO), 01.03.1974 a 31.10.1974 (GRAFICA CORAÇÃO DE JESUS LTDA.), 01.07.1975 a 31.10.1976 (GRAFICA IMPERATRIZ LTDA.), 01.12.1976 a 30.04.1978 (SEGES INDUSTRIA GRAFICA LTDA.), 01.10.1978 a 01.12.1979 (SEGES INDUSTRIA GRAFICA LTDA.), 01.06.1980 a 26.07.1980 (GRAFICA IMPERATRIZ LTDA.), 01.10.1980 a 08.01.1986 (HM SEGURA E CIA LTDA.), 10.04.1986 a 10.04.1987 e 01.02.1988 a 15.07.1991 e 01.09.1994 a 28.04.1995 (GRAFICA 5 IRMÃOS LTDA).

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e quatro anos, sete meses e seis dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

**DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a implantação do benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

**DISPOSITIVO.**

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividade em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, a partir do protocolo administrativo em 25.05.2011, observada a prescrição quinquenal, no valor que se apurar em regular execução de sentença. DIP 01.07.2013.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a DIP, ou seja, de 25.05.2011 a 30.06.2013, observada a prescrição quinquenal, deverão ser calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009442-88.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6303020077 - JOSE FIRMINO NETO (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOSÉ FIRMINO NETO que tem por objeto a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 137.063.018-4 (DER 17/01/2007), mediante reconhecimento de atividades urbanas submetidas a condições especiais nos interregnos de 02/03/1982 a 12/06/1987 (Cindumel Cia Ind. Metais Laminados) e 22/02/1988 a 13/04/2005 (Eaton Ltda), com conversão destas para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios..

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que não incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição

do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua

real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumprir observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art.

1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. REQUISITOS DA EC Nº 20/98 NÃO PREENCHIDOS.

I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997.

VII - Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontroverso, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC nº 20/98, tendo em vista que não atingiu a idade mínima exigida.

VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor improvidas.

Recurso adesivo do autor não conhecido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248468 Processo: 200361260027950 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA  
Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300140428 - DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 710 - Rel. Des. Sérgio Nascimento - VOTAÇÃO UNÂNIME)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

- 1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.
- 2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.
- 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido §5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.
- 4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.
- 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.
- 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.
- 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.
- 8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642 Processo: 200060020017983 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA  
Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF300138817 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 719 - Rel. Des. Santos Neves - VOTAÇÃO UNÂNIME)

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federal também aderiu a tal entendimento, ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos autos n. 2004.61.84.252343-7, e, ainda, cancelou a súmula n. 16, que consignava entendimento vedatório da conversão de atividade especial em comum após 28.05.1998.

No caso específico dos autos, a parte autora comprova o exercício de atividade especial no(s) seguinte(s) interstício(s):

02/03/1982 a 12/06/1987 (Cindumel Cia Ind. Metais Laminados)

Agente nocivo: ruído de 93 dB(A)

Provas: Formulário SB-40 de fls. 42 e laudo técnico de fls. 43 do processo administrativo.

22/02/1988 a 13/04/2005 (Eaton Ltda)

Agente nocivo: ruído de 94,4 dB(A)

Provas: PPP de fls. 17/18 e laudo técnico de fls. 20/22 da petição inicial.

Saliento que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) consiste em documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído, sendo um misto de formulário e laudo, e, nos termos do art. 176, da Instrução Normativa INSS/PRES/ n. 20, de 11.10.2007, constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tem a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. O fato de o PPP não indicar se a exposição ao agente insalubre é permanente, não ocasional nem intermitente, não pode prejudicar o segurado, haja vista que, no próprio modelo constante do anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, não consta campo para tal informação. Na hipótese, a especialidade somente estaria afastada se constasse do PPP a informação de que a exposição ao agente nocivo era ocasional ou intermitente, ou, se demonstrado mediante outros elementos de prova, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, não cabe falar que o PPP deva ser elaborado contemporaneamente à prestação de trabalho, pois passou a ser exigido a partir de 01.01.2004.

A recente jurisprudência tem se firmado no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário é prova suficiente da exposição a agentes insalubres, uma vez que é emitido com base em laudo técnico. Nesse sentido:

(...)

O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1207248 Processo: 200703990285769 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138457 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558 - JUIZA LOUISE FILGUEIRAS)

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Na hipótese dos autos, não restou comprovado que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e de proteção individual tenha eliminado o agente insalubre.

Por fim, entendo que a apresentação de formulários ou PPP somente no processo judicial não prejudica o reconhecimento da atividade especial e seqüente majoração da RMI do benefício desde a DIB, quando preenchidos os requisitos para sua concessão, em consonância com o disposto na Súmula 33 da TNU, que estabelece: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício."

Assim, procede o pedido autoral quanto à especialidade do(s) período(s) acima referido(s), o que impõe a revisão do benefício.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, mediante o reconhecimento da atividade especial nos interregnos de 02/03/1982 a 12/06/1987 e 22/02/1988 a 13/04/2005 e condenando o INSS à revisão do benefício (NB 154.169.128-5) desde a sua data de início, DIB 17/01/2007, DIP 01/07/2013, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0009260-05.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303020073 - JEFFERSON HERMES DE FREITAS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JEFFERSON HERMES DE FREITAS que tem por objeto a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.599.905-0 (DER 01/04/2008), mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais no interregno de 06/03/1997 a 01/04/2008 (Robert Bosch Ltda), com conversão desta para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios..

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que não incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que

expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1.663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumpra observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. REQUISITOS DA EC Nº 20/98 NÃO PREENCHIDOS.

I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997.

VII - Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontroverso, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC nº 20/98, tendo em vista que não atingiu a idade mínima exigida.

VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor improvidas.

Recurso adesivo do autor não conhecido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248468 Processo: 200361260027950 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300140428 - DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 710 - Rel. Des. Sérgio Nascimento - VOTAÇÃO UNÂNIME)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI N.º 8.213/91, E LEIS N.º 9.032/95 E 9.711/98. EC N.º 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido §5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642 Processo:

200060020017983 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF300138817 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 719 - Rel. Des. Santos Neves - VOTAÇÃO UNÂNIME)

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federal também aderiu a tal entendimento, ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos autos n. 2004.61.84.252343-7, e, ainda, cancelou a súmula n. 16, que consignava entendimento vedatório da conversão de atividade especial em comum após 28.05.1998.

No caso específico dos autos, a parte autora comprova o exercício de atividade especial no seguinte interstício:

07/08/1989 a 01/04/2008 (ROBERT BOSCH LTDA)

Agente nocivo: ruído de 89 dB(A)

Provas: PPP de fls. 18/19.

Vale ressaltar que o período de 07/08/1989 a 05/03/1997 já foi reconhecido, administrativamente, como de natureza especial.

Saliento que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) consiste em documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído, sendo um misto de formulário e laudo, e, nos termos do art. 176, da Instrução Normativa INSS/PRES/ n. 20, de 11.10.2007, constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tem a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. O fato de o PPP não indicar se a exposição ao agente insalubre é permanente, não ocasional nem intermitente, não pode prejudicar o segurado, haja vista que, no próprio modelo constante do anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, não consta campo para tal informação. Na hipótese, a especialidade somente estaria afastada se constasse do PPP a informação de que a exposição ao agente nocivo era ocasional ou intermitente, ou, se demonstrado mediante outros elementos de prova, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, não cabe falar que o PPP deva ser elaborado contemporaneamente à prestação de trabalho, pois passou a ser exigido a partir de 01.01.2004.

A recente jurisprudência tem se firmado no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário é prova suficiente da exposição a agentes insalubres, uma vez que é emitido com base em laudo técnico. Nesse sentido:

(...)

O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela

empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1207248 Processo: 200703990285769 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138457 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558 - JUIZA LOUISE FILGUEIRAS)

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Na hipótese dos autos, não restou comprovado que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e de proteção individual tenha eliminado o agente insalubre.

Assim, procede o pedido autoral quanto à especialidade do período requerido, o que impõe a revisão do benefício.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, mediante o reconhecimento da atividade especial no interregno de 06/03/1997 a 01/04/2008 e condenando o INSS à revisão do benefício (NB 143.599.905-0) desde a sua data de início, DIB 01/04/2008, DIP 01/07/2013, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0008730-98.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303020057 - ROBERTO PEREIRA FRANCO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ROBERTO PEREIRA FRANCO que tem por objeto a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.169.128-5 (DER 15/04/2011), mediante reconhecimento de atividades urbanas submetidas a condições especiais nos interregnos de 06/02/1992 a 13/06/1996 (Petrogás S/A), 23/01/2003 a 21/09/2004 (Lord Emp. de Transportes Ltda) e 26/11/2009 a 15/04/2011 (Rota 66 Manut. Veiculo Ltda), com conversão destas para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios..

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que não incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997

(quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumpra observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da

República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. REQUISITOS DA EC Nº 20/98 NÃO PREENCHIDOS.

I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor

exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997.

VII - Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontroverso, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC nº 20/98, tendo em vista que não atingiu a idade mínima exigida.

VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor improvidas.

Recurso adesivo do autor não conhecido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248468 Processo: 200361260027950 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300140428 - DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 710 - Rel. Des. Sérgio Nascimento - VOTAÇÃO UNÂNIME)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido §5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642 Processo: 200060020017983 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF300138817 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 719 - Rel. Des. Santos Neves - VOTAÇÃO UNÂNIME)

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federal também aderiu a tal entendimento, ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos autos n. 2004.61.84.252343-7, e, ainda, cancelou a súmula n. 16, que consignava entendimento vedatório da conversão de atividade especial em comum após 28.05.1998.

No caso específico dos autos, a parte autora comprova o exercício de atividade especial no(s) seguinte(s) interstício(s):

06/02/1992 a 13/06/1996 (PETROGÁS S/A)  
Agente nocivo: ruído de 83,2 dB(A)  
Provas: PPP de fls. 17/18 da petição inicial.

23/01/2003 a 21/09/2004 (Lord Emp. de Transportes Ltda)  
Agente nocivo: ruído de 97 dB(A)  
Provas: PPP de fls. 19/20 da petição inicial.

26/11/2009 a 15/04/2011 (Rota 66 Manut. Veiculo Ltda)  
Agente nocivo: ruído de 96,6 dB(A)  
Provas: PPP de fls. 23/25 da petição inicial.

Saliento que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) consiste em documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído, sendo um misto de formulário e laudo, e, nos termos do art. 176, da Instrução Normativa INSS/PRES/ n. 20, de 11.10.2007, constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tem a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. O fato de o PPP não indicar se a exposição ao agente insalubre é permanente, não ocasional nem intermitente, não pode prejudicar o segurado, haja vista que, no próprio modelo constante do anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, não consta campo para tal informação. Na hipótese, a especialidade somente estaria afastada se constasse do PPP a informação de que a exposição ao agente nocivo era ocasional ou intermitente, ou, se demonstrado mediante outros elementos de prova, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, não cabe falar que o PPP deva ser elaborado contemporaneamente à prestação de trabalho, pois passou a ser exigido a partir de 01.01.2004.

A recente jurisprudência tem se firmado no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário é prova suficiente da exposição a agentes insalubres, uma vez que é emitido com base em laudo técnico. Nesse sentido:

(...)

O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1207248 Processo: 200703990285769 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA  
Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138457 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558 - JUIZA LOUISE FILGUEIRAS)

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Na hipótese dos autos, não restou comprovado que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e de proteção individual tenha eliminado o agente insalubre.

Por fim, entendo que a apresentação de formulários ou PPP somente no processo judicial não prejudica o reconhecimento da atividade especial e seqüente majoração da RMI do benefício desde a DIB, quando preenchidos os requisitos para sua concessão, em consonância com o disposto na Súmula 33 da TNU, que

estabelece: “Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício.”

Assim, procede o pedido autoral quanto à especialidade do(s) período(s) acima referido(s), o que impõe a revisão do benefício.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, mediante o reconhecimento da atividade especial nos interregnos de 06/02/1992 a 13/06/1996, 23/01/2003 a 21/09/2004 e 26/11/2009 a 15/04/2011 e condenando o INSS à revisão do benefício (NB 154.169.128-5) desde a sua data de início, DIB 15/04/2011, DIP 01.07.2013, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0009258-35.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303020058 - ORLANDO SALLES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão do benefício previdenciário, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, a ser convertida para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao

juízo do feito.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que não incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97

(Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15,

revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumprir observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. REQUISITOS DA EC Nº 20/98 NÃO PREENCHIDOS.

I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997.

VII - Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontroverso, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC nº 20/98, tendo em vista que não atingiu a idade mínima exigida.

VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor improvidas.

Recurso adesivo do autor não conhecido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248468 Processo: 200361260027950 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300140428 - DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 710 - Rel. Des. Sérgio Nascimento - VOTAÇÃO UNÂNIME)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de

serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido §5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642 Processo: 200060020017983 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF300138817 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 719 - Rel. Des. Santos Neves - VOTAÇÃO UNÂNIME)

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federal também aderiu a tal entendimento, ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos autos n. 2004.61.84.252343-7, e, ainda, cancelou a súmula n. 16, que consignava entendimento vedatório da conversão de atividade especial em comum após 28.05.1998.

No caso específico dos autos, a parte autora comprova o exercício de atividade especial no(s) seguinte(s) interstício(s):

01/06/1988 a 05/10/2005 (Merk Sharp Dohme Farm Ltda)

Agente nocivo: ruído de 90 dB(A)

Provas: PPP de fls. 17/18 da petição inicial.

Saliento que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) consiste em documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído, sendo um misto de formulário e laudo, e, nos termos do art. 176, da Instrução Normativa INSS/PRES/ n. 20, de 11.10.2007, constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tem a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. O fato de o PPP não indicar se a exposição ao agente insalubre é permanente, não ocasional nem intermitente, não pode prejudicar o segurado, haja vista que, no próprio modelo constante do anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, não consta campo para tal informação. Na hipótese, a especialidade somente estaria afastada se constasse do PPP a informação de que a exposição ao agente nocivo era ocasional ou intermitente, ou, se demonstrado mediante outros elementos de prova, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, não cabe falar que o PPP deva ser elaborado contemporaneamente à prestação de trabalho, pois passou a ser exigido a partir de 01.01.2004.

A recente jurisprudência tem se firmado no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário é prova suficiente da exposição a agentes insalubres, uma vez que é emitido com base em laudo técnico. Nesse sentido:

(...)

O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1207248 Processo: 200703990285769 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138457 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558 - JUIZA LOUISE FILGUEIRAS)

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Na hipótese dos autos, não restou comprovado que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e de proteção individual tenha eliminado o agente insalubre.

Assim, procede o pedido autoral quanto à especialidade do(s) período(s) acima referido(s), o que impõe a revisão do benefício.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, mediante o reconhecimento da atividade especial no interregno de 01/06/1988 a 05/10/2005 (Merk Sharp Dohme Farm Ltda) e condenando o INSS à revisão do benefício (NB 154.169.155-2) desde a sua data de início, DIB 20/04/2011, DIP 01.07.2013, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0002780-74.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303019924 - MARIA CRISTINA GUAGLIANO FOCESI PINHEIRO (SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098-FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte do seu cônjuge, proposta por MARIA CRISTINA GUAGLIANO FOCESI PINHEIRO, desde a data do óbito, ocorrida em 20.11.2011, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Sobre o benefício pleiteado, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu artigo 201, V, o seguinte: “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a: V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.”

As regras gerais da pensão por morte encontram-se descritas pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu decreto regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, através dos artigos 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente. Este benefício é devido aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não e também aos dependentes do segurado que vier a ter a sua morte presumida declarada através de decisão judicial. Dessa forma é necessária a observância de dois requisitos para que haja a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: apresentar o “de cujus” a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do artigo 16 da lei supramencionada. O conceito da qualidade de segurado e a manutenção dessa denominação encontram-se previstos nos artigos 9º a 15 da Lei n.º 8.213/91. Sendo assim, mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo que não esteja a recolher as contribuições, conserve todos os direitos de segurado perante a Previdência Social, durante um determinado período, que a doutrina designou de “período de graça”. Nestes termos, prevê o artigo 15 e seus incisos:

“Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.”

No tocante à condição de dependente, há regra prevista no artigo 16, nos seguintes termos:

“Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição menor de 21(vinte e um) anos ou inválido;”

Cumpra salientar, nos termos do que dispõe a Lei n.º 8.213/91, que a dependência do cônjuge, da companheira, do companheiro e dos filhos é presumida, sendo que a dependência dos pais e do irmão não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, deve ser comprovada.

Por outro lado, nos termos da Súmula 416 do Superior Tribunal de Justiça, a pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data de seu óbito.

O benefício em questão, a partir Lei n.º 8.213/91, independe de carência, ou seja, independe de um número mínimo de contribuições mensais pagas pelo segurado, nos moldes do disposto no artigo 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso dos autos, depreende-se da certidão de casamento acostada aos autos que a autora era esposa do de cujus, ou seja, a sua dependência econômica em relação a ele é presumida. Foi comprovado também o óbito do instituidor CARLOS FERNANDO BARBOSA PINHEIRO, ocorrido em 20.11.2011, conforme consta na certidão de óbito.

A controvérsia reside na qualidade de segurado do falecido, uma vez que a Autarquia indeferiu o benefício em questão sob a alegação de que o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado, conforme consta na cópia da comunicação de decisão.

Por sua vez, afirma a autora que faz jus ao benefício de pensão por morte em razão do falecimento do seu cônjuge, pois este havia preenchido todos os requisitos para obter a aposentadoria por idade.

Examinando a questão do cumprimento dos requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade pelo instituidor

O artigo 102, § 2, da Lei n.º 8.213/91 prescreve que não será devida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, exceto se implementados os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do § 1º do mesmo artigo, que determina o preenchimento de todos os requisitos do benefício previdenciário supracitado de acordo com a legislação em vigor à época.

Assim sendo, o preenchimento dos requisitos para aposentadoria por idade antes da data do óbito afasta o impedimento pela perda da qualidade de segurado para fim de pensão por morte.

No presente caso, o segurado Carlos Fernando Barbosa Pinheiro completou 65 anos na data de 07.03.2002 e tornou-se filiado ao Regime Geral da Previdência Social antes da data de 24 de julho de 1991. Assim, o total de contribuições necessárias para que seja satisfeita a carência são 126 (cento e vinte e seis), de acordo com a tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

O cálculo dos meses de contribuição na planilha anexa, obtido com base no CNIS, na CTPS do de cujus e em outros documentos juntados nos autos, demonstra que o falecido possuía 174 (cento e setenta e quatro) contribuições previdenciárias até o dia 20.11.2011, data em que ocorreu o óbito.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade era devida. Desse modo, o de cujus havia cumprido todos os requisitos exigidos para obter a aposentadoria por idade antes do seu óbito.

Destarte, preenchidos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, a procedência do pedido é medida que se impõe.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora MARIA CRISTINA GUAGLIANO, e determino a extinção deste feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a:

- conceder à autora MARIA CRISTINA GUAGLIANO o benefício previdenciário de pensão por morte de seu marido CARLOS FERNANDO BARBOSA PINHEIRO.

- obrigação de fazer, no sentido de conceder a MARIA CRISTINA GUAGLIANO, com DIB em 20.11.2011 (desde a data do óbito) e DIP em 01.06.2013, calculando-se a RMI (Renda Mensal Inicial) e a RMA (Renda Mensal Atual) do benefício de acordo com os dados do instituidor constantes do CNIS.

- condeno-o também a apurar o montante das prestações vencidas entre 20.11.2011 (desde a data do óbito) e DIP em 01.06.2013, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 dias. Havendo impugnação fundamentada aos cálculos do INSS, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para parecer.

- CONCEDO a tutela antecipada em favor da autora e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

## **DESPACHO JEF-5**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.**

0005161-21.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303020087 - NEUSA SILVA BRAGANTINI (SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005153-44.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303020113 - SONIA REGINA CASON TRENTO(SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA, SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0002881-89.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303020060 - ADEMIR VITORINO DA SILVA (SP309485 - MARCELA ZEM) X APARECIDA ERICA BIGHETTI RIBAS (SP235805 - EVAIR PIOVESANA) RICARDO RODRIGUES RIBAS (SP235805 - EVAIR PIOVESANA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
Recebo a petição anexada em 27/05/2013 como aditamento à Inicial.

Vista a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005301-55.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303020091 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - 1º JUIZADO - RJ EVANISE ARAUJO DE MORAES PEREZ (RJ134512 - DAYSE CARVALHO FERNANDES) X ECCO DO BRASIL INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Cumpra-se procedendo a citação conforme determinado.

Após devolva-se com as homenagens de estilo e proceda a devida baixa no sistema.

0002263-35.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303020059 - FABIANA SANTANA DE SOUZA (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X JOAO VITOR ARAUJO SILVA KATELLEN SOUZA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) BRUNA DE SOUZA SILVA

Trata-se de ação de concessão de benefício de pensão por morte, na condição de alegada companheira de SILVAGNO ARAÚJO SILVA, proposta por FABIANA SANTANA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Diante da informação da parte autora da existência de um terceiro filho do segurado falecido, conhecido como João Vitor Araújo Silva, filho de Tatiana Rodrigues, o qual percebe benefício de pensão por morte de nº 21/158.232.512-7 e, na hipótese de eventual acolhimento da pretensão da autora, resultará em efeitos financeiros desfavoráveis ao referido dependente, determino a citação do corréu, na pessoa de sua representante, no endereço

constante do sistema informatizado DATAPREV / PLENUS, na Rua Juliano Coluccini, nº501 CEP.: 13058-127 - Campinas/SP, informação esta apresentada com a Contestação.

Redesigno a audiência de instrução para o dia 10/10/2013, às 14h00 minutos.

Intimem-se.

0003736-56.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303020064 - ANGELA ANTONIA DE LEMOS COUTINHO (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Recebo a petição anexada em 05/06/2013 como aditamento à Inicial.

Providencie a distribuição, a retificação do pólo passivo da presente ação, para que conste também o corréu Rikelme de Lemos Coutinho, representado por Alexandrina Antonia de Lemos Coutinho, que consta como sua representante legal no benefício de pensão por morte NB 137.074.108-9.

Após, tendo vista que o endereço indicado refere-se à cidade de Monte Mor,expeça-se carta precatória para citação do corréu através de sua representante legal.

0003163-18.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303020078 - CARLA VALLESE DE GODOI PENNA CHAVES (SP216490 - BRUNO EDUARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que a parte autora não foi devidamente intimada, redesigno a perícia médica para 08/08/2013, às 10h00m.

Intimem-se.

0005136-08.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303020096 - CLEUSA RITA DA SILVA LOPES (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Cancele-se a perícia agendada.

Intime-se a parte autora a esclarecer e comprovar, sendo o caso, se formulou novo pedido de concessão de benefício - após sua cessação, no ano de 2000.Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Caso não tenha formulado o requerimento, suspendo o trâmite do feito por 60 dias, para que seja formulado o pedido administrativo e comprovado nos presentes autos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

0005170-80.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303020088 - JOAO BATISTA VALIM (SP272624 - CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005166-43.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303020089 - CARLOS ROBERTO PAN DO PRADO (SP272624 - CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005154-29.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303020090 - DARIO VITOR (SP272624 - CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005147-37.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303020093 - LETICIA ARAUJO DA SILVA BEZERRA (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

0005156-96.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303020099 - EDSON VICTOR CRANCHI (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005112-77.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303020102 - MARGARIDA DE SOUZA BERNARDO DOS SANTOS (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES, SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0005160-36.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303020103 - APARECIDO DONIZETE POSSIDONIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1- Intime-se o patrono da parte autora a ratificar a inicial que se encontra sem assinatura; a anexar comprovante de recebimento e eventual cessação do benefício e laudos médicos atuais.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

2- Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

0003654-25.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303020075 - ADELINA DA SILVA LESSA SANTIAGO (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que a parte autora não foi devidamente intimada, redesigno a perícia médica para 08/08/2013, às 9h30m.

Intimem-se.

0005111-92.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303020092 - MARIA JOSE DE ARAUJO SILVA (SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0009373-22.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303020081 - LUIZ EUZEBIO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes da designação da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, no Juízo Deprecado.

Intimem-se.

0005162-06.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303020086 - NADIR CARDOSO FLORENCIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se o patrono da parte autora a ratificar a inicial que se encontra sem assinatura.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

## **DECISÃO JEF-7**

0010074-17.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303020082 - RINALDO LUIZ CUNHA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, proposta por RINALDO LUIZ CUNHA, já qualificado na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Em contestação, o INSS pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos preconizados pela Lei n.º 1.060/50.

Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Cabe ao juízo de ofício averiguar a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, nesta ordem. Sob este prisma, o primeiro aspecto a ser verificado é a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda.

Em simulação realizada no sistema informatizado DATAPREV/PLENUS, anexado aos autos virtuais, verifica-se que na hipótese de acolhimento do pedido formulado na inicial, o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria especial corresponderia a R\$ 3.077,31 (TRÊS MIL SETENTA E SETE REAISE TRINTA E UM CENTAVOS), na data do ajuizamento da demanda.

Competência do JEF no ajuizamento da ação, em 12/2011: R\$ 2.725,00, ou seja, 60 salários mínimos ( 60 x R\$ 545,00 = R\$ 32.700,00) dividido por 12 meses, totalizaria R\$ 2.725,00.

O valor da renda mensal inicial, evidentemente, retira da competência do Juizado Especial Federal o julgamento da causa, já que a soma de 12 parcelas vincendas ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, estabelecidos para fins de fixação da competência, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da lei. 10.259/01.

Ante o exposto declino da competência, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos do art. 3º, § 2º da Lei n.º 10.259/01.

Determino à Secretaria do Juízo seja extraída cópia integral do presente processo, inclusive da decisão ora prolatada, encaminhando-se para distribuição à uma das Varas da Justiça Federal de Campinas.

Providencie a regular baixa no sistema informatizado.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS**  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/07/2013

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005217-54.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALINE DIAS DE SOUZA

REPRESENTADO POR: VIVIANE DIAS

ADVOGADO: SP287056-GUSTAVO PADOVAN DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005322-31.2013.4.03.6303

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

ADVOGADO: SP141139-LUCIANA SAUER SARTOR

DEPRCD: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 3/12/2013 15:00:00

PROCESSO: 0005323-16.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAMILA CHIRMAN

ADVOGADO: MG105721-EDMUNDO BASSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 5/12/2013 14:30:00

PROCESSO: 0005325-83.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO DONIZETE DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005327-53.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO JOSE MAZUTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/08/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005328-38.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA MARIA GAZZANEO BRAGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005330-08.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE FREITAS BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/08/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005335-30.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA CARNEIRO GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 5/12/2013 14:00:00

PROCESSO: 0005338-82.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO FERNANDES BARBOZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/08/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005339-67.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUNICE DOMINGOS VESSANI

ADVOGADO: SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/08/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005340-52.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIMONIA APARECIDA DOS REIS VILHENA

ADVOGADO: SP201023-GESLER LEITÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/08/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005341-37.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CASSIA REGINA LUZ

ADVOGADO: SP304781-ANA MARIA RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/08/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005342-22.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO GUERREIRO MARTINS

ADVOGADO: SP225292-GLAUCIA FONSECHI MANDARINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/08/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005343-07.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILMAR TRAVAGIM DO PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/08/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005344-89.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS PEREIRA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/08/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 21/8/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005345-74.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARICELIA PEREIRA SANTOS

ADVOGADO: SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/08/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005346-59.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SUELI MANTOVANI MOREIRA

ADVOGADO: SP201023-GESLER LEITÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/08/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005347-44.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA

ADVOGADO: SP201023-GESLER LEITÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/08/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005348-29.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA GARCIA AMIGONI

ADVOGADO: SP143763-EDMILSON DA SILVA PINHEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/08/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005349-14.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALMIR DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP165932-LAILA MUCCI MATTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005350-96.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JACINTO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP240333-CARLOS EDUARDO MARTINEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005351-81.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDEMIR PAVANI

ADVOGADO: SP225292-GLAUCIA FONSECHI MANDARINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005352-66.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FAFRICIO HENRIQUE DA SILVA GRIMALDI

REPRESENTADO POR: MARIANA APARECIDA RUSSO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005354-36.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AUGUSTO DE SOUZA

ADVOGADO: SP225292-GLAUCIA FONSECHI MANDARINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005355-21.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE CASSIA ANDRADE VARGAS LOURENCETTI  
ADVOGADO: SP225292-GLAUCIA FONSECHI MANDARINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005356-06.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SOARES BARBOSA  
ADVOGADO: SP225292-GLAUCIA FONSECHI MANDARINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005357-88.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI MACENA  
ADVOGADO: SP143763-EDMILSON DA SILVA PINHEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005358-73.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KAIKY PEREIRA SILVESTRE DE SOUZA  
REPRESENTADO POR: ROSEMEIRE PEREIRA SILVESTRE  
ADVOGADO: SP134685-PAULO SERGIO GALTERIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005359-58.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRO RICARDO MARINHO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP107641-EDUARDO RAMOS DEZENA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2013 15:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 29

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6302000666**  
11316

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência das partes acerca do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

0006786-30.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008822 - SONIA APARECIDA FIGUEIRO RODRIGUES (SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA)  
0000492-25.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008811 - APARECIDA DE FATIMA GIMENEZ SANTOS (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)  
0000574-56.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008812 - MARINALVA ALVES DE SOUZA (SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO, SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)  
0000669-86.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008813 - NEUSA ROSA DE OLIVEIRA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
0000991-09.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008814 - CRISTIANA ROBERTA QUEIROZ (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO)  
0001076-92.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008815 - JOSE EDUARDO ALCONIDES DOS SANTOS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)  
0001379-09.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008835 - JOAO NASCIMENTO DE PAULA (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO)  
0001830-34.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008817 - JANDIRA LOPES (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA)  
0002145-62.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008818 - MARIA EUGENIA MOTA DA SILVA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN)  
0002180-22.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008819 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA (MG111686 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA)  
0002316-19.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008820 - MARIA APARECIDA DOS PASSOS (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)  
0004188-69.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008821 - EDIANA BARROZO DE SOUZA (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA)  
0001382-61.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008816 - MARCIO DONIZETTI SAKAMOTO (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)  
0009027-74.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008823 - NEIDE DA SILVEIRA PINTO (SP262688 - LILIANA FAZIO TREVISAN COSAC)  
0009278-92.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008824 - NAIR BENEDITO GUADANHIN (SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES, SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER)  
0009290-09.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008825 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)  
0009352-49.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008826 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP163743 - MIRIAM DE FATIMA QUEIROZ REZENDE)  
0010564-08.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008827 - LIVIA CRISTINA MONTEIRO MOLINA (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI)  
0011008-41.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008828 - REGINA LUCIA BARBOSA DOS SANTOS (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)  
0000005-55.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008829 - TERESA CAPATO (SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA, SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO)  
0000121-61.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008830 - MARIA ANTONIA POLASTRO BOSSA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
0000517-38.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008831 - IRACEMA DOS ANJOS BRUNELLI (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA, SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA)  
0000662-94.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008832 - VILMA BOTIAO BARCELLOS (SP072132 - IONE DE CASSIA MUTTON)  
0001096-83.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008833 - JOAQUINA MULERO BALESTERO (SP252448 - JADER LUIS SPERANZA)  
0001098-53.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008834 - IRENE GHIOTTI TOSTES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0000956-49.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008842 - GILMAR ALVES CIRILO (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA)

0000595-32.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008848 - EDMILSON RODRIGUES DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0002552-68.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008837 - IRMA ALEXANDRE DA SILVA (SP223929 - CAMILA GHIZELLINI CARRIERI, SP223979 - GIULIANA GHIZELLINI CARRIERI)

0008318-39.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008838 - DIVINA DE QUEIROZ DOS REIS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES)

0009802-89.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008839 - JOAO BATISTA FARIA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0010971-14.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008840 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

0011500-33.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008841 - IVONE GIL CORRAL (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)

0002248-69.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008836 - MARIA ANGELA FARIA ROSA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0001349-71.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008843 - JOSÉ LUIZ SAEZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0002462-60.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008844 - FRANCISCA MORAIS DE SOUSA (SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ)

0009652-11.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008845 - VITOR ALVES (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA)

0009942-26.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008846 - MARIA IRENE DE SOUZA CARVALHO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA)

0010100-81.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008847 - ANTONIA VITORASSO ALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0000165-80.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008810 - CARITA CARVALHO VELOSO (SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR, SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA)

0001330-65.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008849 - JOSE AUGUSTO DA SILVA FILHO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0001813-95.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008850 - MARISA ANZALONI NASSER (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA)

0002448-76.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008851 - CELIA MARIA DA SILVA PAULA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0002528-40.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008852 - ROBERTO ANDACHI (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)

0002908-97.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008853 - JOSE MILTON DE CASTRO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0002972-73.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008854 - JOAQUIM MOREIRA HONORIO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

0010054-92.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008855 - EMILIA CUSTODIO DA SILVA (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI, SP296155 - GISELE DE PAULA TOSTES)

0010255-84.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008856 - JOSIAS SIMONETE DOS SANTOS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0010465-38.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008857 - LUIZ MOREIRA BRAVO (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA)

0010618-71.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008858 - LOURDES BENVINDA DA SILVA CUNHA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

0010706-12.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008859 - LEONARDO SOUSA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

0011046-53.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008860 - JOAO CORREA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO  
PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6302000671**

0011243-08.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008921 - JOSE MANOEL FONSECA (SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FÁVARO, SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA FAVARO)  
Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência das partes acerca do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Turma Recursal.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO  
PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6302000672lote 11449/2013**

0010424-71.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008901 - ROSANGELA APARECIDA BARROSO X GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP289992 - EDUARDO CANIZELLA JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO (SP135710 - MARCELO DE SENZI CARVALHO)  
"...Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação da complementação no prazo de 10 (dez) dias."

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.”**

0002473-89.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008912 - ANTONIO DE PAULA JERONIMO (SP263069 - JOSÉ MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0002854-97.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008914 - MANOEL ANTONIO BIANCO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0000534-74.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008905 - MARIA APARECIDA CALCINI (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0000421-23.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008904 - MAURICIO APARECIDO POZATTI (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0000114-69.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008902 - IRENE PEDROSO DE MORAES (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000593-62.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008906 - JOSE MARCOS GRIGOLETTO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000194-33.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008903 - JOSE PEDRO DE SOUZA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002302-35.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302008911 - JOSÉ HAMILTON FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002230-48.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008910 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002595-05.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008913 - ADEMIR APARECIDO MORENO (SP262674 - JULIANA TEREZA ZAMONER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003728-82.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008917 - ABADIA APARECIDA FERRARI SANTOS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003023-84.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008915 - DIRLEI AMADEU (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001963-76.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008909 - PAULO NOGUEIRA LIMA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000972-03.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008907 - JAIR ALPINO (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006727-42.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008919 - LUIZ ANTONIO GALEGO RIBEIRO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008345-40.2012.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008920 - CARLOS HUMBERTO MARTINS DE SOUSA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003258-51.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008916 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001441-49.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008908 - VALDECIR JOSE PERTICARRARI (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003866-49.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008918 - MARCIA DE SOUSA LINO LOPES (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

#### **DESPACHO JEF-5**

0001183-39.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025516 - CORACI MUNIZ DE OLIVEIRA (SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. Cuida-se de pedido de concessão de benefício de amparo social a deficiente, indeferido pelo INSS face ao parecer contrário da perícia médica. A perícia médica judicial realizada nos autos constatou incapacidade total e permanente, não tendo a autora condições de responder pelos atos da vida civil.

Assim, nos termos do art. 8º do Código de Processo Civil, e por princípio de economia processual, nomeio como curadora da autora, para este processo, seu filho EDMAR MUNIZ DE OLIVEIRA, que deverá trazer aos autos,

no prazo de 10 (dez) dias, cópias de seus documentos pessoais e a devida procuração para fins de regularização processual.

Tratando-se de caso de intervenção obrigatória do MPF, intime-se este órgão a proferir seu parecer, no mesmo prazo.

Int.

0003141-60.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025751 - WELLINGTON APARECIDO RODRIGUES (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Em face do teor da petição da parte autora, REDESIGNO o dia 04 de setembro de 2013, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Marcello Teixeira Castiglia.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre os laudos periciais.**

**2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.**

**3. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias.**

**Intime-se e cumpra-se.**

0004895-37.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025726 - JOSE BRUNO CAXIAS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004022-37.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025740 - MARIA DE LOURDES DE JESUS ALVES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003038-53.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025742 - JOSE DOMINGOS DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003525-23.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025741 - LUCAS ALVES CARDOSO (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004150-57.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025739 - MANOEL BERNARDINO DE OLIVEIRA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002913-85.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025743 - SONIA APARECIDA CANDIDO SILVA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002734-54.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025744 - WELLINGTON CARIA DOS SANTOS (SP170977 - PAULO SERGIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002239-10.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025745 - NAIARA RODRIGUES SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004862-47.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025727 - LUIZ

FERNANDO DE MORAES TEIXEIRA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004789-75.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025729 - MARIA TEREZINHA VIEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004831-27.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025728 - MARCIA APARECIDA MIRANDA BEZERRA (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004499-60.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025734 - JOSE VITOR BARROS DE ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004422-51.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025735 - LIDIANE MELLO CARVALHO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004335-95.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025736 - EMANUELA RAMOS GALVAO DA SILVA (SP274081 - JAIR FIORE JUNIOR, SP153691 - EDINA FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004284-84.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025738 - ADRIANA HELENA DE SOUZA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004681-46.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025731 - ERIVELTO APARECIDO RODRIGUES MENDES (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004744-71.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025730 - LUCIA HELENA DA SILVA MACHADO (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004531-65.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025733 - LIDIANE SOUZA DOS SANTOS (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA, SP316490 - KARINA CARLA PREVILATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
FIM.

0003234-23.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025551 - CESAR AUGUSTO SOARES (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Em face do teor do comunicado médico, REDESIGNO o dia 04 de setembro de 2013, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Marcello Teixeira Castiglia.

Deverá a advogada constituída nos autos providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0004551-90.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025480 - JOAQUIM LOURENCO DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Baixo os autos em diligência.

Concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado às fls. 66/67 da exordial, uma vez que não constou do mesmo a exposição a fatores de risco, bem como a identificação do representante legal da empresa e a data de emissão do documento, conforme determina a

legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0005346-62.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025614 - MARIA TEREZA ALVES DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Ao analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifico não haver prevenção entre os processos relacionados, tendo em vista que a ação correlata foi extinta sem resolução do mérito, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo máximo de 20(vinte) dias, juntar aos autos exame(s)/relatório(s) médico(s) recente(s) em seu nome (com menos de um ano da data da distribuição deste processo, que demonstram seu atual estado clínico), tendo em vista que os exames médicos acostados aos autos não estão recentes. Após, conclusos.

0003773-86.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025565 - ELINEIA DE SOUZA SILVA (SP135906 - MARILASI COSTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

1. O acordo entabulado na Justiça do Trabalho serve apenas como início de prova material do vínculo empregatício da parte autora.

Assim, a fim de melhor elucidar a questão, designo o dia 28 de agosto de 2013, às 16 horas para realização da audiência de instrução, debates e, se o caso, julgamento. As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar certidão de objeto e pé relativamente à ação trabalhista nº 00391-05.2010.5.15.0052 da Vara do Trabalho de Ituverava-SP. Intime-se.

0005560-53.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025575 - FABRICIO ABRAHAO CRIVELENTI (SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI) GISELE MACHADO CRIVELENTI (SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI) FABRICIO ABRAHAO CRIVELENTI (SP085806 - JOSE AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES) GISELE MACHADO CRIVELENTI (SP085806 - JOSE AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação cautelar preparatória visando a exibição de documentos (termo de adesão, extrato e contrato firmado) junto à instituição financeira ora ré, mencionado na exordial.

Inicialmente, cabe perquirir sobre o cabimento da cautelar em sede do Juizado Especial Federal. Muito embora a Lei n.º 10.259 admita a hipótese em questão, não havendo expressa vedação legal ao ajuizamento de cautelares neste Juizado Especializado, pondero que o sistema eletrônico de processamento de feitos no Juizado Especial Federal impossibilita o apensamento de autos.

Já o rito simplificado torna inconveniente o processamento de medida cautelar e ação principal simultaneamente, tanto mais a exibição de documentos, que poderá ser requerida na própria ação principal, o que propicia uma maior celeridade e economia processual, objetivos perseguidos pelo Juizado.

Nem se diga da inovação trazida pelo §7º do artigo 273 do Código de Processo Civil quando trouxe a possibilidade de se deferir medida cautelar no bojo de ação de rito comum quando o juiz verificar ausentes os pressupostos para a concessão de antecipação de tutela.

Noutras palavras, o rito comum ordinário permite a cumulação, num só processo, da medida cautelar (antecipatória ou incidental) e da ação principal, não fazendo mais sentido, principalmente no rito simplificado e acelerado do Juizado Especial Federal convivermos com essas duas ações concomitantemente.

Nesse contexto, determino ao requerente que emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, adequando os dois objetos (cautelar e principal) em uma só petição, sob pena de extinção. Deverá a parte autora também, no mesmo prazo e sob a mesma pena, especificar em seu pedido os valores e o objeto principal da presente ação, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil (“O pedido deve ser certo ou determinado”).

Por outro lado, após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Após a emenda, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0002714-63.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025498 - DIRCEU RODOLFO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. Baixo os autos em diligência.

Considerando o disposto no Decreto 83.080/79, Anexo II, código 2.4.2 (transporte urbano e rodoviário- motorista de ônibus e de caminhões de carga, ocupados em caráter permanente) e no Decreto 53.831/64, Anexo III, código 2.4.2 (transporte rodoviário- motoneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão), em que somente é considerado como período de trabalho exercido sob condições especiais aquele em que o segurado exercer a atividade de motorista de ônibus ou de caminhão de carga (ocupados em caráter permanente), concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos documentos aptos a comprovar o tipo de veículo utilizado pelo mesmo, no período compreendido entre 17/06/1987 a 31/05/1992, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre o laudo pericial.**

**2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.**

**3. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias.**

**Intime-se e cumpra-se.**

0002983-05.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025666 - ALCIDES RODRIGUES NETO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003769-49.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025657 - ANTONIO BORBA DE OLIVEIRA (SP297321 - MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001776-68.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025668 - LUIS MARCIO DEGIOVANI (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001056-04.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025669 - JONES PINHEIRO SANTOS SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003000-41.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025665 - EDINILSON ANTONIO ELOI (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003587-63.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025659 - SONIA APARECIDA ALVIM DE SANTANA (SP072132 - IONE DE CASSIA MUTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002875-73.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025667 - PAULO ALBERTO CORSINO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004985-45.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025621 - IDALINA MONARI DE OLIVEIRA COUTINHO (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004955-10.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025624 - MAURO FRANCISCO COSTA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004952-55.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025625 - LUIZ CLAUDIO SEVERINO (SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR, SP256703 - ERICA CRISTINA GONÇALVES DA DALTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004919-65.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025627 - GRAZIELLA APARECIDA BORGES (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0005230-56.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025620 - CELIA MARIA MARTINS DOS SANTOS (SP297783 - JOAO VITOR CALDAS CALADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0003747-88.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025658 - EDVALDO PROFIRO LOPES (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0003909-83.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025656 - JOAO BATISTA ALVES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0003975-63.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025655 - APARECIDA PINHEIRO MARINHO (SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004031-96.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025654 - RODRIGO MARCELLI (SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004129-81.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025652 - EURIPEDES PEREIRA (SP280934 - FABIANA SATURI TORMINA, SP232931 - SADA O GAVA RIBEIRO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0003307-92.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025663 - CARLOS EDUARDO POLACHINI (SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0003432-60.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025661 - ALCINO GOMES DA ROCHA (SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0003386-71.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025662 - REGINA HELENA DA SILVA CARRAMASCHI (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0003157-14.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025664 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0003451-66.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025660 - ANTONIO CARLOS REA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004552-41.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025637 - ANTONIA FAVERI PALLA (SP125409 - PAULO CESAR PISSUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004370-55.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025645 - ROSEMEIRE RODRIGUES (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA, SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004318-59.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025647 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA BENTO (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004229-36.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025648 - MARIA APARECIDA VAL DE ANDRADE (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004228-51.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025649 - ISABEL QUAGLIO RAMOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004219-89.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025650 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PERES (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004339-35.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025646 - DORIVAL POIANI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004459-78.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025642 - MARCIO DONIZETI DE OLIVEIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004645-04.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025633 - LAURA MARIA DOS SANTOS RAMOS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004569-77.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025636 - APARECIDA CALTRAN PINTO (SP277335 - RENATA CASSIA PALLARO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004624-28.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025635 - ADILSON PEREIRA SILVA (SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004550-71.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025638 - SILMARA FERREIRA DE CASTRO (SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES, SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004888-45.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025628 - JULIANA APARECIDA CARDOSO COLPANI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004449-34.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025644 - WILMA RODRIGUES (SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO, SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004457-11.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025643 - MIRIAM DOS SANTOS SILVA (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004464-03.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025641 - MARIA HELENA PEREIRA ESPOSITO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004500-45.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025640 - ANGELA MARIA AUGUSTA PIATI (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004161-86.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025651 - MARIA DA GUIA DA SILVA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005433-18.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025619 - MARIA DE LOURDES BALBINO FREITAS (SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA, SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005504-20.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025618 - MARINA PEREIRA MAIA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004882-38.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025631 - FLAVIO RICHARD CORREIA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004885-90.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025630 - LUIS FERNANDO DE MARTINI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004886-75.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025629 - CARLOS MIGUEL ROSSETTO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
FIM.

0005773-59.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025525 - RAIMUNDO BESERRA DO NASCIMENTO (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos cópia integral e legível de sua carteira de trabalho (CTPS).
2. Após, tornem os autos conclusos.

0005674-89.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025514 - JORGE COPPEDE (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Int.

0003176-20.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025674 - JOAO SINHORINI DE SOUZA (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Recebo a petição protocolada em 10/07/2013 como aditamento à inicial.

Prosseguindo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre o laudo pericial.

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

Após, venham conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

0003744-36.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025579 - GRACA REGINA DE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Retifico a r. decisão de nº 6302025269/2013 para fazer constar a data correta da designação da perícia médica em 09 de setembro de 2013, às 08:00hs. Int.

0000590-10.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025510 - REINALDO LUIS PITA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA, SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Defiro a dilação de prazo de 15(quinze) dias para a parte autora apresentar o relatório médico detalhado.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000666-34.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025549 - MAURICIO HENRIQUE DUARTE LUDOVINO (SP110704 - IVONE LIVRAMENTO MELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Em face do teor do comunicado social, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a advogada nos autos apresente a certidão de óbito do autor.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0003296-63.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025687 - HISLEI MARCOLINO (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício designando o dia 08 de agosto de 2013, às 07:30 horas, para a realização do exame de Ecocardiograma com mapeamento de fluxo a cores na recepção da Seção de cardiologia - 2ª andar (autor deverá comparecer usando camisa aberta na frente e com o Cartã nacional de Saúde- CNS) devendo o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento de seu cliente nas datas designadas. Int.

0004405-15.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025027 - DOMINGOS ANTONIO MENIN MAZEROSKI (SC024108 - VILMAR GOBI, SC018238 - NOILI DREHMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Por mera liberalidade, concedo prazo suplementar de 05(cinco) dias para que a parte autora dê total cumprimento a determinação anterior, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Expirado o prazo supra, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.**

**Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.**

0001562-77.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025537 - FATIMA TEIXEIRA CHIQUITO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003275-87.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025528 - ERMINIO MIGUEL DA SILVA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003215-17.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025529 - IRENE AMELIA BORGES DOS SANTOS (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001932-56.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025534 - JOAO BERNARDINO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001850-25.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025535 - ANDREIA ESPEDITA DA SILVA SANTOS TELES (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001712-58.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025536 - MILENA DEL GROSSI (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008961-94.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025527 - LUCIANA SOUZA (SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001557-55.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025538 - SIDNEY RIBEIRO MENDES (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002726-77.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025530 - ALVINO LIBRINA DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002445-24.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025531 - LUZIA CONCEICAO DA COSTA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002417-56.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025532 - ANA MARIA DA SILVA (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA, SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002252-09.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025533 - DANIELA GUIMARAES DOS SANTOS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0002391-58.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025750 - MARIA MADALENA SILVA BARBOZA (SP225094 - ROGERIO LEMOS VALVERDE, SP323075 - MARCO ANTONIO PEDROSO CRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. Cuida-se de pedido de concessão de benefício de amparo social a deficiente, indeferido pelo INSS face ao parecer contrário da perícia médica. A perícia médica judicial realizada nos autos constatou incapacidade total e permanente, não tendo a autora condições de responder pelos atos da vida civil.

Tendo em vista que em seu laudo pericial o Sr. perito concluiu que a autora é portadora de esquizofrenia com alienação mental, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar pessoa que possa atuar como sua curadora nos presentes autos, com base nos comandos do art. 9º do Código de Processo Civil.

Tratando-se de caso de intervenção obrigatória do MPF, intime-se este órgão a proferir seu parecer, no mesmo prazo.

Int.

0000026-31.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025689 - IVANIA REGINA BARREIRO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício designando o dia 13 de agosto de 2013, às 07:30 horas, para a realização do exame de Ecocardiograma com mapeamento de fluxo a cores na recepção da Seção de cardiologia - 2ª andar (autor deverá comparecer usando camisa aberta na frente e com o Cartã nacional de Saúde- CNS) devendo o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento de seu cliente nas datas designadas.

Int.

0005435-85.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025580 - JAIME JOSE FERNANDES (SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA, SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Ao analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifico não haver prevenção entre os processos relacionados, tendo em vista que a ação correlata foi extinta sem resolução do mérito, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos cópia integral e legível de sua carteira de trabalho (CTPS).

3. Após a juntada, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela requerida.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial. Prazo: 10 (dez) dias.**

**2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.**

**3- Após, venham conclusos para as deliberações necessárias.**

**Int.**

0009762-10.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025753 - VANESSA APARECIDA TREVIZANI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0014195-33.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025673 - FELIPE HENRIQUE DE FREITAS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) ANTONIO GOMES DE FREITAS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) MATEUS HENRIQUE DE FREITAS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) LUCAS HENRIQUE DE FREITAS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) ISAC APARECIDO DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) TALITA FRANCIÉLE DE FREITAS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0004441-57.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025686 - LUMA LOPES RODRIGUES (SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documentação médica apta a comprovar sua incapacidade e a data de início desta. Deverá ainda a autora juntar aos autos cópias do processo judicial de interdição nº 111.01.20012.002197-0, especialmente no tocante a eventual laudo médico nele elaborado.  
Cumpra-se.

0011010-11.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025494 - MARIA IGNACIO DA SILVA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o próximo dia 19 de julho de 2013, às 15:00 horas, neste JEF, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser científicas as partes com urgência.

Caso a parte autora, tendo ciência da proposta, queira aceitá-la sem quaisquer ressalvas, deverá peticionar nos autos, requerendo a homologação o acordo. Nesse caso, será cancelada a audiência, seguindo os autos para homologação imediata do juízo.

Havendo ressalvas ao acordo, contraproposta ou mesmo discordância quanto a seus termos, a audiência FICARÁ MANTIDA, tendo em vista que este é o momento adequado para que as partes exponham pessoalmente seus argumentos, tragam novos documentos ou mesmo renegociem as cláusulas da proposta, o que tem acontecido com grande frequência e sucesso no âmbito das audiências de conciliação designadas por este JEF.

Saliento, por fim, que a ausência ao ato ensejará a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 55, I da Lei nº 9.099/95, disciplinadora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, in verbis:

“ Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(…)”

Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se e cumprase.

0003444-74.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025555 - OCTACILIO FRANCISCO DE CARVALHO (SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA, SP122846 - ROBERTO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para que apresente cópia de seu Cartão Nacional de Saúde (CNS), bem como o seu endereço atual e um telefone com prefixo para contato.

Cumprida a determinação supra, e conforme solicitado pelo médico perito, oficie-se com urgência ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar a realização do exame de radiografia da coluna lombossacra e cintilografia ósseaem OCTACÍLIO FRANCISCO DE CARVALHO, data de nasc: 11/08/1955, CPF nº 105.448.298-59, filho de JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO E MARIA FRAZÃO DE CARVALHO, constando ainda no referido ofício o número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) da autora, endereço e telefone atuais, devendo ser comunicado a este Juízo o local e horário do exame, de forma a possibilitar a ciência à parte autora.

Com a vinda do resultado do(s) exame(s), intime-se o perito médico para conclusão e entrega do laudo pericial no prazo de quinze dias.

Intime-se. Cumpra-se

0004528-13.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025037 - SILVIA HELENA DO COUTO (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Por mera liberalidade, concedo prazo suplementar de 05(cinco) dias para que a parte autora cumpra a determinação anterior.

2. Expirado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0003777-26.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025584 - ROSALINA MARIA SOUSA CASTRO (SP286123 - FABIANO BARATA MARQUES, SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Retifico a r. decisão de nº 6302025267/2013 para fazer constar a data correta da designação da perícia médica em 09 de setembro de 2013, às 09:00hs. Int.

0010587-90.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025505 - SEBASTIAO DONISETI DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito para a egrégia 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, preventa para julgamento nos termos do artigo 253, III, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao sistema informatizado.

Cumpra-se. Intime-se.

0003759-05.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025581 - NELSON CARVALHO (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Retifico a r. decisão de nº 6302025268/2013 para fazer constar a data correta da designação da perícia médica em 09 de setembro de 2013, às 08:30hs. Int.

0003418-76.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025553 - VILMA AUGUSTA DE SOUSA (SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES, SP303544 - PATRICIA MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para que apresente cópia de seu Cartão Nacional de Saúde (CNS), bem como o seu endereço atual e um telefone com prefixo para contato.

Cumprida a determinação supra, e conforme solicitado pelo médico perito, officie-se com urgência ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar a realização do exame de RX do fêmur esquerdo em AP e perfil, radiografia do cotovelo direito em Ap e perfil, radiografia do pé direito em AP e oblíquo e eletroneuromiografia do membro superior direito em VILMA AUGUSTA DE SOUSA, data de nasc: 20/09/1962, CPF nº 223.908.348-41, filho de JOÃO AUGUSTO DE SOUSA E APARECIDA MAROSTICA DE SOUSA, constando ainda no referido ofício o número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) da autora, endereço e telefone atuais, devendo ser comunicado a este Juízo o local e horário do exame, de forma a possibilitar a ciência à parte autora.

Com a vinda do resultado do(s) exame(s), intime-se o perito médico para conclusão e entrega do laudo pericial no prazo de quinze dias.

Intime-se. Cumpra-se

0012649-74.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302024980 - ASTOLFO GUIMARAES FILHO (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Designo o dia 22 de julho de 2013, às 11:00realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médicoDr. Marco Aurélio de Almeida.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0006212-17.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025504 - MARIA

MADALENA BONELA DE PAULA (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito para a egrégia 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, preventa para julgamento nos termos do artigo 253, III, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao sistema informatizado.

Cumpra-se. Intime-se.

0002647-98.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025564 - NATALINO GONCALVES DE ALMEIDA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Baixo os autos em diligência.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar o “laudo técnico pericial” que acompanhou os DSS-8030 apresentados com a inicial, juntando aos autos documento apto a comprovar que o profissional que o elaborou estava efetivamente autorizado a fazê-lo pela empregadora do autor.

Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0001674-17.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302024982 - PAULO EDUARDO GOMES DA SILVA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Designo o dia 22 de julho de 2013, às 11:30realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médicoDr. Marco Aurélio de Almeida.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.Int.**

0000619-60.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302024955 - MERCEDES MENDES FEIJOO OLIVEIRA(SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA, SP287161 - MARCIO JOSE TUDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002928-54.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025677 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000115-54.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302024957 - NADIR MARQUES PEREIRA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000417-83.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302024956 - HELIO SIQUEIRA LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000531-22.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025488 - EDNA GAIÃO ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002717-18.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025678 - FLAVIO AZEVEDO (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003572-94.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025486 - IRANEI DA SILVA (SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD, SP283849 - JULIANA KRUGER MURAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003719-23.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025485 - MARILENE EURELIA EVARISTO (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA, SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003503-62.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025487 - CLEUZA SILVA VIEIRA DOS SANTOS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003786-85.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025484 - HENRIQUE SECCHIERO (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004125-44.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025676 - ROCILDO PEREIRA DANTAS (SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004738-64.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025482 - SILVANA BORZANI PADILHA FACETTO (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002071-08.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025681 - LUIZ CARLOS BUENO (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002374-74.2012.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025679 - FRANCINE FREZZATI NEGREIROS - ME (SP152823 - MARCELO MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002188-96.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025680 - WILIAN RIBEIRO DA SILVA (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002098-88.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302024961 - MARIA IZABEL DIAS DE OLIVEIRA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011170-36.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302024952 - VALMIR MARONESI (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010123-27.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302024953 - ANTONIO DE JESUS RAMACHOTI (SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR, SP271698 - CARLIONETO OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009596-75.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302024954 - EDSON NACAMURA (SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008363-43.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025481 - AMELIA CAETANO LUIZ (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004525-58.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025675 - MARIA ALICE DOS SANTOS (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004334-13.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025483 - JOAO REIS DO NASCIMENTO (SP153691 - EDINA FIORE, SP274081 - JAIR FIORE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0001980-15.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302024987 - CARLOS ANTONIO MIGUELETTI (SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR, SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Defiro a dilação do prazo de vinte dias, para que proceda a habilitação de eventuais sucessores do autor falecido, requerendo o que de direito, sob pena extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0000954-79.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025501 - ANTONIO QUIM NETO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP323708 - FERNANDA LUCCAS SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES

RODRIGUES DURVAL)

Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre o laudo socioeconômico.**

**2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.**

**3. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias.**

**Intime-se e cumpra-se.**

0004796-67.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025722 - MARIA SANTINHA BALLINI MACEDO PINTO (SP200482 - MILENE ANDRADE, SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004675-39.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025724 - IRMA BONATO ROTONDO (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004678-91.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025723 - ALICE DA ROCHA ATTOLINI (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005357-91.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025716 - MARIA TEREZINHA DE SANTANA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004857-25.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025721 - MARIA CELESTE PADILHA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004915-28.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025720 - TERESA MARIA MALLARDO BIN (SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS, SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005051-25.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025719 - ALICE ANGELOTTI SPONCHIADO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005159-54.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025718 - MARIANA APARECIDA FAGUNDES DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005191-59.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025717 - ANTONIO CELESTINO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
FIM.

0002642-76.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025472 - BENEDITO PIRES DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Retifico a r. decisão de nº 6302024665/2013 para fazer constar a data correta da designação da audiência 29 de julho de 2013, às 16:30hs. Int.

0004682-31.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025560 - ANA MARIA DA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista a informação da assistente social, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para que informe o endereço atual do seu cliente, de forma a viabilizar a realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0004838-19.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025000 - ROSANA GOMES CASTAO (SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Por mera liberalidade, concedo prazo suplementar de 05(cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Expirado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001526-35.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025506 - NEIDE FLAVIO DA SILVA SOUZA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cite-se.

Após, decorrido o prazo, tornem conclusos.

0004851-18.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302024978 - CLEUZA ILDE ALVES (SP332855 - FATIMA APARECIDA DA SILVA POLO, SP294159 - ANIBAL POLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos (com relação ao período compreendido entre 1º/04/1985 a 30/09/1988): Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa e o carimbo desta, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, parte do objeto desta demanda, sob pena de julgamento com as provas até então produzidas.

2. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.

3. Ademais, o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei.

4. Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome da parte autora, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo

Intime-se. Cumpra-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0005673-07.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302025237 - MARIA LEONILDA MASTELLI DE OLIVEIRA (SP295240 - POLIANA BEORDO, SP305764 - ALESSANDRA MARIA LEONEL CAPARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pelo restabelecimento de benefício previdenciário.

Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações da autora, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente para demonstrar que a mesma permaneceu incapacitada para o trabalho mesmo após a cessação de seu auxílio doença, cuja data não está comprovada nos autos, ou, ainda, que as enfermidades que sofre atualmente são as mesmas daquela oportunidade, disso decorrendo a necessidade de comprovar também o cumprimento dos requisitos de carência e qualidade de segurado, necessários à concessão do benefício ora pretendido, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual.

Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

a) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;

b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade.

II - Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia.

Int.-se.

0001780-08.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302025307 - ANTONIO DE SOUZA JUNIOR (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a sua qualidade de segurado.

Por outro lado, complementa a documentação apresentada, a fim de comprovar o último trabalho, ou, em sendo o caso de desemprego, considerando que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, apresente REGISTRO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO no Ministério do Trabalho e Emprego ou declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, sob as penas da lei, de que a parte autora esteve involuntariamente desempregada após seu último vínculo empregatício, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Após, tornem conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecer se o recluso encontrava-se trabalhando à época da prisão.**

**No mesmo prazo, em sendo o caso de desemprego do recluso à época da prisão, em razão do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, em que foi adotado o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar REGISTRO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO NO Ministério do Trabalho e Emprego ou declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, sob as penas da lei, de que o recluso esteve involuntariamente desempregado após o último vínculo, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.**

**Outrossim, no mesmo prazo, deverá a parte autora para, apresentar atestado de permanência carcerária atualizado, nos termos do artigo §1º do artigo 117 do Decreto 3.048/99, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos.**

0002635-84.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302024860 - JHONNY VITOR DA SILVA BORGES (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) JULIA VITORIA DA SILVA BORGES (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003845-73.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302024655 - ALIFER CAIC DAMAS SILVA (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0004237-13.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302025767 - NOEMI LAIS DA SILVA RODRIGUES (SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Determino a intimação dos autores para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se o recluso encontrava-se trabalhando à época da prisão.

No mesmo prazo, em sendo o caso de desemprego do recluso à época da prisão, em razão do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, em que foi adotado o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar REGISTRO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO NO Ministério do Trabalho e Emprego ou declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, sob as penas da lei, de que o recluso esteve involuntariamente desempregado após o último vínculo.

Após, tornem conclusos.

0005719-93.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302025452 - MARIA DA CONCEICAO ALVES COSTA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário.

Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações da autora, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que a mesma está impossibilitada de continuar desempenhando suas funções habituais, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual.

Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade;

II - Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia. Int.-se.

0005754-53.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302025393 - KARLA ALBUINI SILVA (SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário.

Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações da autora, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que a mesma está impossibilitada de continuar desempenhando suas funções habituais, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual.

Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

a) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade;

II - Sem prejuízo, com o fim de antecipar a pauta de perícias, REDESIGNO o dia 31 de julho de 2013, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica, nomeando, para tanto, o Dr. Leonardo Monteiro Mendes.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0005627-18.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302025246 - MARIA SILVIA GOMES FERNANDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário.

Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do autor, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o autor está incapacitado para as atividades laborativas, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual.

Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

a) comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;

b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade (documentos legíveis - carimbados - assinados);

Intime-se.

0004551-56.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302025683 - VANI PEREIRA DE OLIVEIRA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Trata-se de feito extinto ante o não cumprimento de determinação judicial.

Contudo, verifico que o autor apresentou a procuração pública posteriormente.

Assim, excepcionalmente, e por medida de economia processual, reconsidero a sentença extintiva, nos termos do artigo 296, do CPC, que aplico por analogia e determino o prosseguimento do feito.

2. Redesigno o dia 04 de setembro de 2013, às 10:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Marcello Teixeira Castiglia.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.Int.

0005390-81.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302024356 - ANTONIO GUANAINI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário.

Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do autor, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o autor está incapacitado para as atividades laborativas, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual.

Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

a) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade (documentos legíveis);

Intime-se.

0001964-61.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302024874 - DENISE JAMATI BORGES DE SOUZA (SP200915 - RICARDO LAVEZZO ZENHA, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Defiro o requerimento da parte autora para complementar a documentação apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias. Outrossim, considerando que não há nos autos matéria fática a ser provada, indefiro o pedido da parte autora para realização de audiência.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à contadoria para parecer final. Apresentado o laudo, vista às partes.

Após, tornem conclusos.

0005757-08.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302025449 - JOAO BATISTA PIRES (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA, SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário.

Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do autor, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o mesmo está impossibilitado de continuar desempenhando suas funções habituais, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual.

Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

a) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;

b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade;

II - Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia. Int.-se.

0005759-75.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302025395 - MARIA DE FATIMA MONTEIRO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário.

Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações da autora, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que a mesma está impossibilitada de continuar desempenhando suas funções habituais, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual.

Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade;

II - Sem prejuízo, com o fim de antecipar a pauta de perícias, REDESIGNO o dia 1º de agosto de 2013, às 12:30 horas, para a realização da perícia médica, nomeando, para tanto, o Dr. Leonardo Monteiro Mendes.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0005659-23.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302025247 - LUCIANA ISAIAS DOS SANTOS (SP095154 - CLAUDIO RENE DAFFLITTO, SP253491 - THIAGO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário.

Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do autor, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o autor esta incapacitado para as atividades laborativas, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual.

Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

a) comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;

b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade, e, também, da manutenção da incapacidade (documentos legíveis - carimbados - assinados);

Intime-se.

0005394-21.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302024222 - MARCOS ANTONIO SATO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário.

Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do autor, o fato é que a documentação acostada aos autos demonstra que o requerente esta em gozo do benefício de auxílio doença até 02.09.2013 (fls. 34 da petição inicial), donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, para a concessão do benefício de auxílio doença, como requerido pela parte autora em sua petição inicial.

Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

a) comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a condição de carência e qualidade de segurado (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc.), indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;

b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade;

Int.-se.

0005730-25.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302025456 - IRACI DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de demanda proposta por IRACI DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Sustenta a autora que faz jus ao benefício pois possui o número de contribuições especificado na tabela do art. 142 da lei 8.213/91, além do requisito idade.

Requer a autora antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Não há nos autos, no momento, elementos probatórios que comprovem a carência exigida pelo art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, somente após o término do período probatório, será possível vislumbrar, se for o caso, a verossimilhança das alegações expostas.

Assim, ausentes, por ora, os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise no momento da prolação da sentença.

Remetam-se os autos à contadoria.

Cite-se. Int.

0004931-79.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302024876 - KELVIN HENRIQUE ARCHANJO FABIO (SP221184 - ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA) KEMYLE CAROLINE ARCHANJO FABIO (SP221184 - ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA) KAUA GUILHERME ARCHANJO FABIO (SP221184 - ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Determino a intimação dos autores para, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecer se o recluso encontrava-se trabalhando à época da prisão.

No mesmo prazo, em sendo o caso de desemprego do recluso à época da prisão, em razão do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, em que foi adotado o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar REGISTRO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO NO Ministério do Trabalho e Emprego ou declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, sob as penas da lei, de que o recluso esteve involuntariamente desempregado após o último vínculo.

Após, tornem conclusos.

0005655-83.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302025255 - JAMIL PAULO CONSTANT DE OLIVEIRA (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário.

Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do autor, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o mesmo permanece impossibilitado de continuar desempenhando suas funções habituais após a cessação do benefício anteriormente concedido, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual.

Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade após a cessação do benefício anteriormente concedido;

II - Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia. Int.-se.

0005434-03.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302025305 - LEONICE MARTINS RIBEIRO MALANCHINO (SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA, SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário.

Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações da autora, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que a mesma preenche os requisitos da qualidade de segurado e da carência, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual.

Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;
- b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade;

Int.-se.

0005724-18.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302025468 - ANTONIO PRATALI NETO (SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário.

Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do autor, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o mesmo está impossibilitado de continuar desempenhando suas funções habituais, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Vale referir que o autor alega ser funcionário público, mas não comprova o cargo ou atividade que desempenha.

Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

a) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;

b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade;

II - Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia. Int.-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário.**

**Pois bem.**

**I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:**

**a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;**

**b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e**

**c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.**

**In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do autor, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o autor esta incapacitado para as atividades laborativas, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual.**

**Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:**

**a) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade (documentos legíveis);**

**b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade (documentos legíveis - carimbados - assinados - datados);**

**Intime-se.**

0005755-38.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302025405 - JOANA APARECIDA GOMES DE MELO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005751-98.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302025402 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA MATOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005722-48.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302025412 - LAIDE PEREIRA DA SILVA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005727-70.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302025410 - ROSANA BENEDITA GASPARINI DE OLIVEIRA (SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
FIM.

0005605-57.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302024733 - NEUSA DA SILVA COUTO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pelo restabelecimento de benefício previdenciário.

Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações da autora, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que a mesma preenche os requisitos da qualidade de segurado e da carência, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

II - Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia. Int.-se.

0005703-42.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302025450 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de demanda proposta por JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Sustenta o autor fazer jus ao benefício pois possui o número de contribuições especificado na tabela do art. 142 da lei 8.213/91, além do requisito idade.

Requer a autora antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Consta dos autos que o autor possui o requisito idade, entretanto, à primeira vista, os documentos acostados à inicial não comprovam o cumprimento da atividade rural, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, exigida pelo art. 142, in fine, da Lei 8.213/91.

Dessa forma, somente após a juntada de novos elementos probatórios do período de contribuição exigido será possível vislumbrar, se for o caso, a verossimilhança das alegações expostas.

Assim, ausentes, por ora, os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise no momento da prolação da sentença.

Remetam-se os autos à contadoria.

Cite-se. Int.

0005729-92.2012.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302025546 - LUIZ ANTONIO LEONIDAS (SP286921 - ANTONIO MILAD LABAKI NETO) X MUNICIPIO DE JARDINÓPOLIS - SP (SP250774 - LUANA PEREIRA DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP999999- CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA)

Analisando os autos, verifico que o autor está sem advogado constituído no feito, conforme informado pela União

Federal(fls. 218 do processo originário de outros juízos). Assim, determino a exclusão do nome do advogado no Sistema do JEF.

Com a finalidade de não prejudicar a parte autora, mantenho a tutela anteriormente concedida até a data da prolação da sentença e REDESIGNO o dia 02 de agosto de 2013, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Renato Bulgarelli Bestetti.

Deverá o autor ser intimado pessoalmente para comparecer neste Fórum Federal na data acima redesignada, munido de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E A REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

Intime-se e cumpra-se.

0004481-39.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302024862 - FABRICIA ELAINE SANTOS DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) DAVI DA SILVA SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) ELOA DA SILVA SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecer se o recluso encontrava-se trabalhando à época da prisão.

No mesmo prazo, em sendo o caso de desemprego do recluso à época da prisão, em razão do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, em que foi adotado o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar REGISTRO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO NO Ministério do Trabalho e Emprego ou declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, sob as penas da lei, de que o recluso esteve involuntariamente desempregado após o último vínculo, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Após, tornem conclusos.

0005774-44.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302025463 - APARECIDA BATISTA DO PRADO FERREIRA (SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ, SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário.

Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações da autora, o fato é que a mesma juntou aos autos um único documento médico, que entendo insuficiente a demonstrar que a mesma está impossibilitado de continuar desempenhando suas funções habituais, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual.

Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

a) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade;

II - Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia. Int.-se.

0005387-29.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302024533 - BENEDITO DONIZETI BARBOSA (SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário.

Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do autor, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o auesta incapacitado para as atividades laborativas, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual.

Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

a) comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a condição de carência e qualidade de segurado (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc.), indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;

b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade;

Int.-se.

0003402-25.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302024651 - MARIANE VICTORIA DE SOUZA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) SAMUEL DE SOUZA JUNIOR (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) MARIANE VICTORIA DE SOUZA (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos em inspeção.

Considerando que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido, eis que a data da prisão informada, 13.06.2012, é posterior ao requerimento administrativo realizado em 2009, determino a intimação dos autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecerem os fatos e o pedido, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, comprovem os autores a pretensão resistida configuradora da lide, apta a ensejar a interposição da presente ação, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

0005648-91.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302025256 - RAQUEL

APARECIDA ALVES (SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário.

Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações da autora, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que a autora esta incapacitada para as atividades laborativas, sendo necessário aguardar a vinda do laudo pericial para maiores esclarecimentos a cerca da diagnose apresentada pela requerente, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual.

Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a condição de carência e qualidade de segurado (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc.), indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;
- b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade;

Int.-se.

0005388-14.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302024223 - LINDOLFO CONSTANTINO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário.

Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do autor, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o autor esta incapacitado para as atividades laborativas, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do

direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual.

Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

a) comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a condição de carência e qualidade de segurado (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc.), indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;

b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade;

Int.-se.

0008972-26.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302025323 - MARIA DE LOURDES SILVA ALMEIDA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a sua qualidade de segurada.

Por outro lado, complementando a documentação apresentada, a fim de comprovar o último dia trabalhado, ou, em sendo o caso de desemprego, considerando que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, apresente REGISTRO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO no Ministério do Trabalho e Emprego ou declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, sob as penas da lei, de que a parte autora esteve involuntariamente desempregada após seu último vínculo empregatício, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Após, tornem conclusos.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

#### **OBSERVAÇÃO:**

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO;**

2 - EM PRINCÍPIO, SOMENTE OCORRERÃO AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO”. PARA AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “PAUTA EXTRA”, “PAUTA COLETIVA” E “INSTRUÇÃO E JULGAMENTO” - COM AGENDAMENTO PARA 10 HORAS, 11 HORAS E 12 HORAS -, NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO. SITUAÇÕES ESPECIAIS SERÃO AGENDADAS MEDIANTE DESPACHO. (EXPEDIENTE N.º 673/2013 - LOTE n.º 11455/2013)

### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/07/2013

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006088-87.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA TAIACOLA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP159685-FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006089-72.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVIRGES RAMOS FURQUIM PEREIRA  
ADVOGADO: SP159685-FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 22/07/2013 10:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006090-57.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANAIR ROSA DIAS SANTOS  
ADVOGADO: SP159685-FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/08/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006091-42.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP173750-ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006092-27.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENISE DE PAULA SILVA  
ADVOGADO: SP165016-LIDIANI APARECIDA CORTEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/08/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006093-12.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO CARIDADE  
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 26/08/2013 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO,

455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006094-94.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO LUIZARI  
ADVOGADO: SP265742-KARITA DE SOUZA CAMACHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 22/07/2013 12:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006095-79.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DESVALDO NUNES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP281112-CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/08/2013 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006097-49.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALINA DA SILVA PEDRASSI  
ADVOGADO: SP315125-ROGERIO LUIZ DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 17/07/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006098-34.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDEMIR DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP165016-LIDIANI APARECIDA CORTEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 16/07/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/07/2013 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006099-19.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP163743-MIRIAM DE FATIMA QUEIROZ REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 16/07/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006100-04.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOFIA DE PRANCAZIO TONETTO  
ADVOGADO: SP312851-IVAN APARECIDO PRUDENCIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006101-86.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES  
ADVOGADO: SP127831-DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 16/07/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006102-71.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOMINGOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006103-56.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI ALVES BARBOSA SILVA  
ADVOGADO: SP237582-KAREM DIAS DELBEM ANANIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/08/2013 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006104-41.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAISA SHIRLEI LITICANOV BARS  
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006105-26.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CESAR MARTINS  
ADVOGADO: SP206277-RAFAEL TÁRREGA MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006106-11.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORCELINA DE PAULA TRINDADE  
ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 19/07/2013 13:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006107-93.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCK WILLIAN DE LIMA  
ADVOGADO: SP206277-RAFAEL TÁRREGA MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006108-78.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MEIRE DE SOUSA FERREIRA

ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/08/2013 13:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006109-63.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DA VEIGA

ADVOGADO: SP172875-DANIEL AVILA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 23/07/2013 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006110-48.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDINEI BITENCOURT RAMOS

ADVOGADO: SP206277-RAFAEL TÁRREGA MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006111-33.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRENE VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP172875-DANIEL AVILA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/07/2013 17:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006112-18.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUIZA LAMBERTI PROCOPIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP159340-ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/08/2013 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006113-03.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOICY CRISTINA FERREIRA

ADVOGADO: SP206277-RAFAEL TÁRREGA MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006114-85.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERINEIDE RODRIGUES SEVERIANO

ADVOGADO: SP172875-DANIEL AVILA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 26/07/2013 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO

TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006115-70.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEY DE SOUSA MEDINA  
ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006116-55.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA MERIGO  
REPRESENTADO POR: DULCINEIA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP159340-ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 07/08/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006117-40.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALEXANDRE FABBRIS VICENTINO  
ADVOGADO: SP229639-MARA LUCIA CATANI MARIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/07/2013 18:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006118-25.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORDALINA ALVES DA SILVA PERES  
ADVOGADO: SP237582-KAREM DIAS DELBEM ANANIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/08/2013 14:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006119-10.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO PASCHOAL  
ADVOGADO: SP299650-JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/08/2013 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006120-92.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON DE SOUSA  
ADVOGADO: SP218064-ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/08/2013 15:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO,

455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006121-77.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THERESA RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP127831-DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 17/07/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006122-62.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIS DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/08/2013 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006123-47.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CRUZ SOUSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP127831-DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 17/07/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/08/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006124-32.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/07/2013 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006125-17.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HENRY VITORIO SANTOS ESTEVAO  
REPRESENTADO POR: CINTIA APARECIDA DOS SANTOS GALVAO  
ADVOGADO: SP322795-JEAN CARLOS MICHELAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 17/07/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/07/2013 18:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006126-02.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE CONSTANTE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP246470-EVANDRO FERREIRA SALVI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006127-84.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIUSEPPE ROCHA BARIANI  
REPRESENTADO POR: SUELY APARECIDA ROCHA BARIANI  
ADVOGADO: SP094297-MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 17/07/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/07/2013 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006128-69.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL AGOSTINHO BARS  
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006129-54.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA ISABEL PERES  
ADVOGADO: SP139916-MILTON CORREA DE MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 23/07/2013 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006130-39.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA ZOCCA  
ADVOGADO: SP206462-LUIZ ARTHUR PACHECO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006131-24.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO ROQUE PAIM  
ADVOGADO: SP323690-DAIANE MASSON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006132-09.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIA DE SOUZA GOMES  
ADVOGADO: SP118336-MARLENE FERNANDES BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006133-91.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALIA MAZI PISSARDO  
ADVOGADO: SP206462-LUIZ ARTHUR PACHECO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/08/2013 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006134-76.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM JOSE DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO: SP230882-RENER DA SILVA AMANCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/08/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006135-61.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DALVINA DA SILVA GOMES

ADVOGADO: SP206462-LUIZ ARTHUR PACHECO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/07/2013 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006136-46.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR MOREIRA

ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006137-31.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUCLIDES ANTONIO TONETTI

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/08/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006138-16.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SABINA DA SILVA COSTA

ADVOGADO: SP206462-LUIZ ARTHUR PACHECO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/08/2013 17:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006139-98.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MACIEL APARECIDO GUIMARAES

ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 19/07/2013 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006140-83.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI TERESINHA PIMENTEL DE TOLEDO  
ADVOGADO: SP258155-HELOISA ASSIS HERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 17/07/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 07/08/2013 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006141-68.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMA DA SILVA  
ADVOGADO: SP258155-HELOISA ASSIS HERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 17/07/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/07/2013 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006142-53.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HERVAL BRAGA BARRETO  
ADVOGADO: SP258777-MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/08/2013 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006143-38.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISAIAS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP258155-HELOISA ASSIS HERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/09/2013 13:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006144-23.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALDA DE FATIMA CESCHIN NALIN  
ADVOGADO: SP313039-CARLOS ALBERTO GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006146-90.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAIANE CRISTINA DE SOUZA DIAS  
ADVOGADO: SP101511-JOSE AFFONSO CARUANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/07/2013 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006151-15.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA BRESSAN

ADVOGADO: SP293108-LARISSA SOARES SAKR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006152-97.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELY IZUMI USHIROBIRA

ADVOGADO: SP243409-CARLOS JOSÉ AGUIAR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006153-82.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGENCIA DE VIAGENS DALLAS LTDA ME

ADVOGADO: SP184686-FERNANDO BOTELHO SENNA

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006154-67.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VII

REPRESENTADO POR: DILK MARTINS DOS REIS

ADVOGADO: SP296002-ALINE BRATTI NUNES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006155-52.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VII

REPRESENTADO POR: DILK MARTINS DOS REIS

ADVOGADO: SP296002-ALINE BRATTI NUNES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006156-37.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VII

REPRESENTADO POR: DILK MARTINS DOS REIS

ADVOGADO: SP296002-ALINE BRATTI NUNES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006157-22.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VII

REPRESENTADO POR: DILK MARTINS DOS REIS

ADVOGADO: SP296002-ALINE BRATTI NUNES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006158-07.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VII  
REPRESENTADO POR: DILK MARTINS DOS REIS  
ADVOGADO: SP296002-ALINE BRATTI NUNES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006159-89.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS ANTONIO  
ADVOGADO: SP258155-HELOISA ASSIS HERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006160-74.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGENCIA DE VIAGENS DALLAS LTDA ME  
ADVOGADO: SP184686-FERNANDO BOTELHO SENNA  
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006163-29.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO MARTINS  
ADVOGADO: SP144269-LUIZ FERNANDO MOKWA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006238-68.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE LUIZ VALERIANO DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/07/2013 12:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006239-53.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MATEUS LONGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 22/07/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/08/2013 12:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006246-45.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATA CECILIA NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/07/2013 12:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001045-90.2013.4.03.6102  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA MARIA DOS SANTOS GOMES  
ADVOGADO: SP074892-JOSE ZOCARATO FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003510-72.2013.4.03.6102  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUÍS CARLOS LONGO  
ADVOGADO: SP139897-FERNANDO CESAR BERTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003671-82.2013.4.03.6102  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA MARA ELIAS MOREIRA  
ADVOGADO: SP075622-MAROLINE NICE ADRIANO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 20/07/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/07/2013 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004515-32.2013.4.03.6102  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON LUIZ BIANCHINI  
ADVOGADO: SP188045-KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004518-84.2013.4.03.6102  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BIANCA KATHLEEN SOARES BEZERRA DA SILVA  
REPRESENTADO POR: IDAIANA SOARES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP243592-RODRIGO ALFREDO TRINDADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004581-12.2013.4.03.6102  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR GONCALVES  
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004596-78.2013.4.03.6102  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VI  
REPRESENTADO POR: SANDRA APARECIDA GOMES  
ADVOGADO: SP296002-ALINE BRATTI NUNES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004599-33.2013.4.03.6102  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI QUADRA I  
REPRESENTADO POR: FLAVIO RUBENS PIOLA  
ADVOGADO: SP296002-ALINE BRATTI NUNES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004622-76.2013.4.03.6102  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VI  
REPRESENTADO POR: SANDRA APARECIDA GOMES  
ADVOGADO: SP296002-ALINE BRATTI NUNES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004668-65.2013.4.03.6102  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS MENDONCA COELHO  
ADVOGADO: SP076544-JOSE LUIZ MATTHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008519-49.2012.4.03.6102  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO  
ADVOGADO: SP240212-RICARDO BIANCHINI MELLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009455-74.2012.4.03.6102  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP074892-JOSE ZOCARATO FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 71  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 12  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 83

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO  
PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6302000674 - LOTE 11464/2013 - PRC/RPV**

**DESPACHO JEF-5**

0006772-90.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025561 - JOSE OSVALDO DE OLIVEIRA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Vistos.

Em face do ofício recebido do E. TRF3, oficie-se em resposta, informando o erro material ocorrido na requisição de pagamento - PRC registrada no nosso Juizado sob o número 20120007605R - Protocolo nº 20120195933 - ORÇ 2014, que foi expedida com destaque de honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados/Requerente SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME, CNPJ: 07693448000187, quando o correto seria requisitar em nome de SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, conforme petição constante dos autos. Assim sendo, solicite-se o aditamento do ofício precatório em questão, para fazer constar o nome correto da requerente, de acordo com a Secretaria da Receita Federal.

Com a informação do Tribunal acerca do referido aditamento, aguarde-se o efetivo pagamento do ofício precatório expedido - ORÇAMENTO 2014.

Outrossim, em caso contrário, tornem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0010982-53.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025541 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA DE MELLO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Vistos.

Em face do ofício recebido do E. TRF3, oficie-se em resposta, informando o erro material ocorrido na requisição de pagamento - PRC registrada no nosso Juizado sob o número 20120005823R - Protocolo nº 20120156554 - ORÇ 2014, que foi expedida com destaque de honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados/Requerente DAZIO VASCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 07909778000167, quando o correto seria requisitar em nome de DAZIO VASCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, conforme petição constante dos autos. Assim sendo, solicite-se o aditamento do ofício precatório em questão, para fazer constar o nome correto da requerente, de acordo com a Secretaria da Receita Federal.

Com a informação do Tribunal acerca do referido aditamento, aguarde-se o efetivo pagamento do ofício precatório expedido - ORÇAMENTO 2014.

Outrossim, em caso contrário, tornem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0001531-38.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025547 - ACI SOARES ANDREAZZI (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Vistos.

Em face do ofício recebido do E. TRF3, oficie-se em resposta, informando o erro material ocorrido na requisição de pagamento - PRC registrada no nosso Juizado sob o número 20120007810R - Protocolo nº 20120199203 - ORÇ 2014, que foi expedida com destaque de honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados/Requerente SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME, CNPJ: 07693448000187, quando o correto seria requisitar em nome de SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, conforme petição constante dos autos. Assim sendo, solicite-se o aditamento do ofício precatório em questão, para fazer constar o nome correto da requerente, de acordo com a Secretaria da Receita Federal.

Com a informação do Tribunal acerca do referido aditamento, aguarde-se o efetivo pagamento do ofício

precatório expedido - ORÇAMENTO 2014.

Outrossim, em caso contrário, tornem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0027380-46.2004.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025544 - CLAUDINE ALBINO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Em face do ofício recebido do E. TRF3, oficie-se em resposta, informando o erro material ocorrido na requisição de pagamento - PRC registrada no nosso Juizado sob o número 20120007603R - Protocolo nº 20120195912 - ORÇ 2014, que foi expedida com destaque de honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados/Requerente SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME, CNPJ: 07693448000187, quando o correto seria requisitar em nome de SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, conforme petição constante dos autos. Assim sendo, solicite-se o aditamento do ofício precatório em questão, para fazer constar o nome correto da requerente, de acordo com a Secretaria da Receita Federal.

Com a informação do Tribunal acerca do referido aditamento, aguarde-se o efetivo pagamento do ofício precatório expedido - ORÇAMENTO 2014.

Outrossim, em caso contrário, tornem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0019656-88.2004.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025540 - MIGUEL RUCINATO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Em face do ofício recebido do E. TRF3, oficie-se em resposta, informando o erro material ocorrido na requisição de pagamento - PRC registrada no nosso Juizado sob o número 20120005421R - Protocolo nº 20120144666 - ORÇ 2014, que foi expedida com destaque de honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados/Requerente DAZIO VASCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 07909778000167, quando o correto seria requisitar em nome de DAZIO VASCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, conforme petição constante dos autos. Assim sendo, solicite-se o aditamento do ofício precatório em questão, para fazer constar o nome correto da requerente, de acordo com a Secretaria da Receita Federal.

Com a informação do Tribunal acerca do referido aditamento, aguarde-se o efetivo pagamento do ofício precatório expedido - ORÇAMENTO 2014.

Outrossim, em caso contrário, tornem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0012425-73.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025550 - JOSE ROBERTO ALEIXO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Em face do ofício recebido do E. TRF3, oficie-se em resposta, informando o erro material ocorrido na requisição de pagamento - PRC registrada no nosso Juizado sob o número 20120007612R - Protocolo nº 20120195934 -

ORÇ 2014, que foi expedida com destaque de honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados/Requerente SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME , CNPJ: 07693448000187, quando o correto seria requisitar em nome de SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, conforme petição constante dos autos. Assim sendo, solicite-se o aditamento do ofício precatório em questão, para fazer constar o nome correto da requerente, de acordo com a Secretaria da Receita Federal.

Com a informação do Tribunal acerca do referido aditamento, aguarde-se o efetivo pagamento do ofício precatório expedido - ORÇAMENTO 2014.

Outrossim, em caso contrário, tornem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0011228-10.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025526 - EXPEDITO RIBEIRO DA SILVA (SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)  
Vistos.

Em face do ofício recebido do E. TRF3, oficie-se em resposta, informando o erro material ocorrido na requisição de pagamento - PRC registrada no nosso Juizado sob o número 20120004899R - Protocolo nº 20120134001 - ORÇ 2014, que foi expedida com destaque de honorários contratuais em nome da advogada/requerente ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO - CPF. 302.696.648-74, quando o correto seria requisitar em nome de ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO SCALIANTE, conforme petição constante dos autos. Assim sendo, solicite-se o aditamento do ofício precatório em questão, para fazer constar o nome correto da requerente, de acordo com a Secretaria da Receita Federal.

Com a informação do Tribunal acerca do referido aditamento, aguarde-se o efetivo pagamento do ofício precatório expedido - ORÇAMENTO 2014.

Outrossim, em caso contrário, tornem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0005791-56.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025554 - JOAO VANDERLEI DE SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Vistos.

Em face do ofício recebido do E. TRF3, oficie-se em resposta, informando o erro material ocorrido na requisição de pagamento - PRC registrada no nosso Juizado sob o número 20120006795R - Protocolo nº 20120172500 - ORÇ 2014, que foi expedida com destaque de honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados/Requerente SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME , CNPJ: 07693448000187, quando o correto seria requisitar em nome de SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, conforme petição constante dos autos. Assim sendo, solicite-se o aditamento do ofício precatório em questão, para fazer constar o nome correto da requerente, de acordo com a Secretaria da Receita Federal.

Com a informação do Tribunal acerca do referido aditamento, aguarde-se o efetivo pagamento do ofício precatório expedido - ORÇAMENTO 2014.

Outrossim, em caso contrário, tornem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0009036-80.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025558 - ROBINSON CAMPOS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Vistos.

Em face do ofício recebido do E. TRF3, oficie-se em resposta, informando o erro material ocorrido na requisição de pagamento - PRC registrada no nosso Juizado sob o número 20120006673R - Protocolo nº 20120171915 - ORÇ 2014, que foi expedida com destaque de honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados/Requerente PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, CNPJ: 07728910000134, quando o correto seria requisitar em nome de PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme petição constante dos autos. Assim sendo, solicite-se o aditamento do ofício precatório em questão, para fazer constar o nome correto da requerente, de acordo com a Secretaria da Receita Federal.

Com a informação do Tribunal acerca do referido aditamento, aguarde-se o efetivo pagamento do ofício precatório expedido - ORÇAMENTO 2014.

Outrossim, em caso contrário, tornem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0008588-10.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025548 - EDIR PEREIRA DA SILVA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Vistos.

Em face do ofício recebido do E. TRF3, oficie-se em resposta, informando o erro material ocorrido na requisição de pagamento - PRC registrada no nosso Juizado sob o número 20120006672R - Protocolo nº 20120171914 - ORÇ 2014, que foi expedida com destaque de honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados/Requerente SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME, CNPJ: 07693448000187, quando o correto seria requisitar em nome de SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, conforme petição constante dos autos. Assim sendo, solicite-se o aditamento do ofício precatório em questão, para fazer constar o nome correto da requerente, de acordo com a Secretaria da Receita Federal.

Com a informação do Tribunal acerca do referido aditamento, aguarde-se o efetivo pagamento do ofício precatório expedido - ORÇAMENTO 2014.

Outrossim, em caso contrário, tornem conclusos.

Cumpra-se. Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO  
PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6302000675  
LOTE 11472/2013 - 7 PROCESSOS - JPERES**

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003725-30.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302024916 - ROBERTO DE BRITO (SP152855 - VILJA MARQUES ASSE, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer, por duas vezes, à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica (publicação da Ata de Distribuição)

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0010214-20.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302025470 - CLAUDIO HONORIO RIBEIRO (SP277335 - RENATA CASSIA PALLARO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0003086-12.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302024931 - MARIA GUEDES DE SOUSA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica (publicação da Ata de Distribuição)

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

0003015-10.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302025574 - SIMPLICIO DA SILVA (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003445-59.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302025572 - MARIA APARECIDA NASCIMENTO SABINO (SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA, SP122846 - ROBERTO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003752-13.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302025570 - JOSE ALVES BASTOS (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
FIM.

0003938-36.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302025465 - ELSA MARANI URBINATI (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos etc.

Trata-se de demanda em que se postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

O autor foi intimado para que no prazo de 10 dias, promova a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos em que exerceu atividade rural que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), bem como juntar aos autos início de prova material relativamente ao período que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo deferido, restou sem cumprimento a determinação.

É o relatório. Decido.

O não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, outrossim, qualquer pedido de dilação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6302000676  
LOTE 11487/2013 - 12 PROCESSOS - CÍVEL JPERES**

0003793-77.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008898 - RENATA JULIANA MACENA SILVA (SP247904 - VIVIAN CRISTINA PIERAZZO)

Com o depósito, expeça-se ofício à CEF autorizando o levantamento pela parte autora.

### **DESPACHO JEF-5**

0005760-02.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025502 - JESUALDO SANTINI (SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA, SP293019 - DIEGO RICARDI DE OLIVEIRA, SP253379 - MARIA ISABEL REZENDE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.

Verifico petição do autor protocolizada dia 5.7.2013, de forma manifestamente intempestiva, dado que a publicação para o autor, com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, ocorreria no dia 22.5.2013.

Porém, por mera liberalidade deste Juízo, bem como para evitar prejuízo ao autor, sr. Jesualdo Santini, recebo os documentos e determino nova expedição de ofício à Receita Federal, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para cumprimento da sentença e juntada de cálculos.

Após, com a vinda da planilha, dê-se vista ao autor por 5 (cinco) dias, remetendo-se os autos para a requisição de pagamento, se o caso.

Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008290-08.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025232 - CARLOS ANTONIO RODRIGUES (SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA, SP268092 - LEONARDO BRUNO LOPES DE ARAUJO, SP157174 - VERA LÚCIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Conforme petição da CEF anexada ao feito dia 12.4.2012, bem como documentos juntados pelo autor dia 14.2.2012 (comprovante de levantamento do FGTS e guia de depósito judicial do valor depositado a maior), AUTORIZO a CEF, por meio da publicação deste despacho, a devolver à conta vinculada do FGTS do autor os valores depositados na conta judicial n. 2014-005-31376-1, conforme guia de depósito na petição do dia 14.2.2012. Prazo: 20 (vinte) dias, devendo informar a este Juízo acerca do cumprimento. Após, dê-se baixa findo. Intime-se.

0009822-85.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025234 - ALMIR FABRIS (SP093389 - AMAURI GRIFFO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Verifico que, conforme ofício da Receita Federal anexado ao feito dia 24.5.2013, esta parte ré solicita informações e documentos ao autor para efetivo cumprimento da decisão.

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os documentos e informações solicitados no mencionado ofício, sob pena de extinção da execução e consequente arquivamento do feito.

Decorrido o prazo com o cumprimento deste despacho, oficie-se novamente à Receita Federal para cálculos e restituição dos valores devidos.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0000367-57.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025296 - WILLIAM DANIEL DE OLIVEIRA BORGES (SP297841 - NAIRA RENATA FERRACINI) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Ciência imediata à parte autora acerca do cumprimento da sentença pela parte ré, conforme comprovado nos autos dia 5.7.2013.

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Intime-se o autor. Cumpra-se.

0010885-43.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025235 - ANTONIA DE LOURDES CABRAL (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e cálculos apresentados pela ré dia 21.5.2013. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, juntando aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações.

Decorrido o prazo acima sem manifestação ou em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento na forma adequada ao valor. Intime-se. Cumpra-se.

0007408-51.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025355 - JOSE LUIZ FOGANHOLO (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP146990E - NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.

Defiro o requerimento da União (petição dia 20.6.2013). Determino a imediata revogação da tutela. Cumpra-se com urgência, oficiando-se à fonte pagadora. Prazo: 5 (cinco) dias.

Outrossim, concedo à União o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar cálculo simulando os valores devidos à parte autora, compensando-se os valores não retidos desde a data em questão.

Após, vista ao autor.

Intime-se. Cumpra-se.

0010959-68.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025343 - PERICLES FERRARI MORAES (SP247829 - PERICLES FERRARI MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o ofício e cálculos apresentados pela ré dia 3.7.2013. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, juntando aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações.

Decorrido o prazo acima sem manifestação ou em caso de concordância, baixem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001025-81.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025233 - SONIA REGINA GODINES SILVA (SP299619 - FABIO FREJUELLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da petição da UF (PFN) anexada dia 21.6.2013, informando o cumprimento da sentença através de ordem bancária emitida em favor do autor, de sua livre movimentação.

Em caso de discordância, deverá apresentar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, juntando aos autos documentos comprobatórios de suas alegações.

No silêncio ou no caso de concordância com o depósito efetuado, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0005375-59.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302025392 - HELIO DUTRA SOUZA (SP187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES) HELENA DOS SANTOS DUTRA (SP187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (SP092084 - MARIA LUIZA INOUE)

Embargos de declaração interpostos em 4.7.2013.

O artigo 48 da Lei 9.099/95 é taxativo quanto ao cabimento de embargos de declaração. Transcrevo: Art. 48.

Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida [grifo nosso].

Assim, NÃO CONHEÇO dos embargos.

Mantenho a decisão anterior.

Baixem os autos imediatamente ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000702-18.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302025539 - MARIA APARECIDA QUADROS COSTACURTA (SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) FERNANDO ANTONIO QUADROS COSTACURTA (SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Considerando o compromisso de inventariante em nome do autor, Sr. Fernando, acostado às fls. 10 da petição inicial, DEFIRO o levantamento do valor da condenação do presente feito depositado pela CEF em conta judicial dia 9.4.2010. Expeça-se ofício à CEF neste sentido.

Prosseguindo-se, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar contas acerca do levantamento no presente feito, sob as penas da Lei.

Cumprida a determinação pelo autor, oficie-se ao Juízo do inventário (3ª Vara da Família e das Sucessões desta Comarca, processo n. 7983/04), informando tal situação.

Oportunamente, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0006904-11.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302025471 - ANDRE LUIS FICHER (SP232390 - ANDRE LUIS FICHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Embargos de declaração interpostos em 11.7.2013.

O artigo 48 da Lei 9.099/95 é taxativo quanto ao cabimento de embargos de declaração. Transcrevo: Art. 48.

Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida [grifo nosso].

Assim, NÃO CONHEÇO dos embargos.

Mantenho a decisão anterior, tendo em vista que a sentença determina a REVISÃO do contrato e não sua quitação, como afirma o autor.

Baixem os autos imediatamente ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO  
PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6302000677  
LOTE 11490/2013 - 2 PROCESSOS - SOBRESTADOS JPERES**

**DESPACHO JEF-5**

0012848-96.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025306 - CLALDEMIR BELIZARIO RENATO AUGUSTO BELIZARIO (SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO) CLAUDIA REGINA BELIZARIO FERNANDA APARECIDA BELIZARIO EDILENE AUGUSTO BELIZARIO CLARICE BELIZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Considerando o lapso decorrido, determino nova intimação do patrono do autor para que cumpra o despacho anterior, comprovando nos autos a regularização do CPF da coautora CLARICE BELIZÁRIO. Prazo: 10 (dez) dias.

Ressalto que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

0022362-44.2004.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025288 - MARIA PAULA CARDOSO (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Considerando o lapso decorrido, determino nova intimação do autor para que cumpra a decisão do dia 16.9.2009, em especial no sentido de informar o novo endereço da parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

Ressalto que, no silêncio, o valor da requisição de pagamento será devolvido.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6304000109**

0004216-65.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003196 - SEBASTIANA DE FATIMA CAETANO (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM)

Esclareça o autor, no prazo de 05 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito,tendo em vista a ausência na audiência designada.Outrossim, redesigno a audiência para o dia 22/07/2013, às 13:30. I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes da juntada do laudo.**

0003520-29.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003301 - JOAO FRANCISCO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002751-21.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003293 - ALFREDO ALVES NUCCI (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002752-06.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003294 - LUIZ CARLOS SCHEFER (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002916-68.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003295 - VALTER FORMAGGIO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0004323-12.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003304 - ELISABETH RABANEDA (SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003050-95.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003297 - SONIA MARIA VICENTE ONAGA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003319-37.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003300 - FRANCISCO LEOCADIO DA COSTA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS, SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003773-27.2006.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003302 - CARLOS ALBERTO RITTONO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003953-67.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003303 - RIBERTO SEBASTIAO GOTARDO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002927-34.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003296 - CANDIDA MARIA DA CONCEICAO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002105-74.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003291 - NELSON DA SILVA (SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001046-51.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003278 - GILSON RODRIGUES TEIXEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000969-76.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003277 - ANGELO VENDRAMIN (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0004543-10.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003310 - SIMONE DENISE DINIZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002418-69.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003292 - DUARTE ANGELO BEGIATO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0004507-65.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003306 - CLAUDIO SILVA ONOFRE (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0004509-35.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003307 - SEBASTIAO PEDRO DA SILVA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0004510-20.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003308 - VALDEMAR DE ALMEIDA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0004514-57.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003309 - ANTÔNIO ROBERTO FIRMINO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0004667-90.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003311 - JOAO BALBINO GAMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0004342-18.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003305 - GILBERTO PALOMIN NETO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0006756-62.2007.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003312 - LUIZ CARLOS POLKORNY (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0010732-47.2012.4.03.6128 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003313 - MARTA APARECIDA EVARISTO (SP261237 - LUCIANE CARVALHO) RENAN EVARISTO DA SILVA (SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0010793-05.2012.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003314 - VALDIR DONIZETTI GOMES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0011660-27.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003315 - MANOEL VITORINO (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000016-78.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003262 - ALESSANDRA CARLA FOLA MENEGHATTI (SP150236 - ANDERSON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001068-12.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003281 - SIDALVO SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001481-25.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003286 - GILMARIO APARECIDO CORREIA (SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001051-73.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003280 - NOE MANOEL TEIXEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001398-77.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003284 - DANIEL ANTUNES DUARTE (SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001218-61.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003283 - CLAUDIO JOSE FINATI (SP146298 - ERAZÉ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001182-24.2008.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003282 - CAETANO FERREIRA DE ARAGAO (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001562-71.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003287 - ADRIANA GOUVEIA (SP270920 - ADIEL ALVES NOGUEIRA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001452-09.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003285 - JOAO ALVES BONIFACIO (SP146298 - ERAZÉ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000258-37.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003266 - ALDECIR MARIA DA SILVA (SP150236 - ANDERSON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000256-67.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003265 - JAIR APARECIDO SOARES (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000212-48.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003264 - PAULO ALEXANDRE CASSIANO (SP268131 - PAULA CRISTINA SILVA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000073-96.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003263 - RAIMUNDO MOREIRA BARROSO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000864-65.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003276 - MARIA ZELIA BRASILIANO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000601-33.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003270 - JEFFERSON FERNANDO MARIANO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP150236 - ANDERSON DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0000789-26.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003275 - JOSE ROBERTO MOREIRA  
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0000686-19.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003274 - MAURO CARDOSO ALVES  
(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS, SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0001047-36.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003279 - MARTA DE OLIVEIRA  
VICENTE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0000654-82.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003272 - ANTONIO EVERALDO PINTO  
(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0000652-44.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003271 - SERGIO ROBERTO RODRIGUES  
ALVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP150236 - ANDERSON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0001574-85.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003288 - JOSE MARIA PEREIRA  
(SP270920 - ADIEL ALVES NOGUEIRA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0000557-14.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003269 - JOSE PEDRO DA SILVA  
(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( -  
KEDMA IARA FERREIRA)  
0000657-66.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003273 - ROSILDA FERREIRA  
ZACHESKI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) LANNA BIANCA APARECIDA ZACHESKY  
(SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0000293-94.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003267 - MARCOLINO MARTINS DA  
COSTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0001650-80.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003290 - JOSE DE SOUZA LIMA  
(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0001575-70.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003289 - RIVALDO JOSE DE SOUZA  
(SP270920 - ADIEL ALVES NOGUEIRA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes da juntada do(s) laudo(s).**

0001094-10.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003205 - WAGNER MARTINS DOS  
SANTOS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0001200-69.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003217 - ELIECIO DOS ANJOS (SP114524  
- BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0001204-09.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003218 - ALEXANDRE MORAES DA  
SILVA (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0001182-48.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003214 - NEUSA NASCIMENTO  
CAETANO (SP274083 - JAQUELINE SOUZA DIAS, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0001301-09.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003223 - NIVALDO CELESTINO DOS  
SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0001323-67.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003224 - DAVID DE OLIVEIRA (SP111453  
- SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( -  
KEDMA IARA FERREIRA)  
0001329-74.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003226 - MARIA ARAUJO DE SOUZA  
(SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0001374-78.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003228 - RITA CAITANO DA SILVA SANTOS (SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0001385-10.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003230 - DANIEL DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0000030-62.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003197 - MARIA DAS GRACAS SOARES NUNES (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0001199-84.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003216 - IVANY PINTO DE ASSUMPCAO (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0000491-34.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003198 - VICTOR VINICIUS DA SILVA (SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0000553-89.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003199 - ALEANDRO PEREIRA DOS SANTOS (SP231884 - CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0000695-78.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003202 - ANA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0001072-49.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003203 - TEREZINHA DA LAPA GOMES (SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0001180-78.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003213 - SIMONE DE ALMEIDA AMANTEA (SP074854 - ROSELI APARECIDA ULIANO A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0001114-98.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003206 - CLOVIS DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0001126-15.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003207 - EMILIA ABRUSSEIS PACHECO (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0001160-87.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003209 - ROSA MARIA DOS SANTOS (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0001161-72.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003210 - MANOEL VITOR DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0001162-57.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003211 - MARIA AURELITA SILVA DOS SANTOS (SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0006855-31.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003259 - CLAUDIO APARECIDO SEVERINO (SP291812 - JAQUELINE DE MOURA RIBEIRO, SP253019 - ROGERIO ASAHINA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0001592-09.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003239 - MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP291415 - JOUCI FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0003670-10.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003250 - ISAIAS LOPES GALVAO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0004434-93.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003256 - ADALTO XAVIER DA SILVA (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0004548-32.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003257 - HIBRANDINA GONCALVES PINTO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0004631-48.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003258 - CARLA REGINA JULIATO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0003521-14.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003249 - JOSE APARECIDO DO CARMO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0009733-26.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003261 - VIVALDO BRITO DA SILVA (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0001632-88.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003242 - CRISOGANO NASCIMENTO COUTINHO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0001490-84.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003236 - MARLI VIANA DE LIMA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0001513-30.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003237 - JOSEFA ROSA DA CONCEICAO AZEVEDO (SP258102 - DÉBORA THAIS MORASSUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0001282-03.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003222 - MARIA IVANETE RODRIGUES DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0001631-06.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003241 - MARIA JOSE GOMES DE SOUZA (SP262995 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0003177-33.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003248 - MARIA NILVIA DE SOUSA PINHEIRO (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0001635-43.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003243 - GENECI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0001638-95.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003244 - JOSE GREGORIO FLORES (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0001641-50.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003245 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE CAMPOS (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0001777-50.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003246 - ANTONIO EDUARDO MUCCI (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO, SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0001788-76.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003247 - SEBASTIAO AUGUSTO REIS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0001468-26.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003235 - CICERO FERREIRA DANTAS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0000578-24.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003200 - NELSON TADEU DE SOUZA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0001466-56.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304003234 - GABRIEL DA SILVA (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
FIM.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0004457-73.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304006746 - ADRIANO ROGERIO CELANTE (SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO, SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA, SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA, SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação ajuizada por ADRIANO ROGÉRIO CELANTE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a anulação do lançamento suplementar do IRPF/2008 (ano-calendário 2007), uma vez que tal imposto seria indevido, por terem sido glosadas indevidamente as deduções efetivadas em sua declaração anual, referentes às despesas médicas. Afirma que as deduções com despesas médicas restaram devidamente comprovadas, nos termos da legislação vigente.

Regularmente citada, a UNIÃO contestou alegando a legalidade do lançamento suplementar, uma vez que as deduções efetuadas pelo contribuinte não estariam devidamente comprovadas, como determina a legislação específica.

Foi concedida medida cautelar de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante à competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Do mesmo modo, nas causas que tenham por objeto a anulação de débito, ou a declaração de existência, validade, ou mesmo rescisão de negócio jurídico, o valor a ser considerado é o total do débito ou do contrato, que deve estar limitado a 60 salários-mínimos.

No caso, o débito questionado encontra-se dentro do limite da competência do Juizado, sendo que a competência material está albergada no artigo 3º, inciso III, da Lei 10.259/01.

Mérito.

Pretende a parte autora a anulação do lançamento suplementar referente ao IRPF/2008, no valor de R\$ 5.778,83, referente à Notificação de Lançamento nº 2008/149771007780564, IRPF exercício de 2008.

Tal lançamento suplementar tem como fundamento a dedução indevida de despesas odontológicas, totalizando R\$ 9.990,00 os valores glosados.

Quanto às despesas médicas glosadas, o autor apresentou 9 (nove) recibos emitidos pelo dentista Dr. Patrick Yendo Minowa no valor de R\$ 1.110,00 e informou que o tratamento consistiu na realização de canais e diversas restaurações por desgastes, e ainda, que o pagamento foi feito em dinheiro.

Não foram juntados comprovantes dos efetivos pagamentos, como comprovação de saque do numerário em instituição financeira na data do pagamento.

Observo que embora os recibos relativos às despesas sejam documentos suficientes para o momento da declaração de imposto de renda, quando intimado a comprovar o efetivo pagamento, incumbe ao contribuinte a demonstração de que efetivamente houve o desembolso do numerário correspondente.

Não se olvide que consoante já previa o artigo 11 da Lei 8.383/91, e atualmente estipula o artigo 8º da Lei 9.250/95, inciso II e inciso II do § 2º, a dedução das despesas médicas “restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte”. Ou seja, exige-se a efetiva comprovação da efetivação do pagamento.

No caso, o autor, afora os recibos, não logrou demonstrar a efetividade do pagamento, e nem mesmo dos tratamentos, observando-se inclusive que dado os valores significativos apresentados não seria difícil ao autor demonstrar os saques realizados em sua conta para fins de pagamento dos valores, inclusive porque não consta dos autos que o autor houvesse recebido remuneração de pessoas físicas, em dinheiro.

Desse modo, e inclusive pelas regras de experiência comum (artigo 5º da Lei 9.099/95), a simples apresentação de recibo não é suficiente para comprovação da efetividade dos pagamentos.

Nesse sentido cito jurisprudência:

**Ementa: TRIBUTÁRIO. REVISÃO DE DECLARAÇÃO. GLOSA. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. DESPESAS MÉDICAS DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL. POSSIBILIDADE.** 1. O art. 23 do Decreto 70.235/72 admite que a intimação seja feita via postal com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. 2. O aviso de recebimento demonstra que a correspondência foi enviada ao endereço informado na declaração de ajuste anual, não havendo falar em ausência de notificação. 3. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, não sendo suficientes, para esse fim, a apresentação apenas de recibos, quando haja dúvida acerca da efetiva realização das despesas médicas informadas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF, nos termos do disposto no art. 73 do Decreto nº 3000/99. 4. É cabível a compensação de ofício entre débitos exigíveis do sujeito passivo e créditos a restituir de sua titularidade. Lei nº 11.196/2005 e Precedentes desta Corte.

(AC 200870090021291, 2ª T, TRF4, de 09/02/10, Rel. Vânia Hack de Almeida)

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS - DEFESA ADMINISTRATIVA - ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA.** 1. O indeferimento motivado de

produção de provas, mormente quando se mostram dispensáveis diante do conjunto probatório, não enseja cerceamento de defesa. 2. A sentença decidiu a lide dentro dos contornos delineados na petição inicial, só que desfavorável à pretensão da contribuinte. 3. De acordo com o disposto na Lei nº 9.250/95, na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidas os pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, no ano-calendário, a médicos e dentistas, dentre outros, desde que sejam os pagamentos especificados e comprovados, com a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu. 4. Os dados constantes da documentação apresentada, no entanto, não gozam de presunção "juris et de jure" quanto à sua veracidade, de sorte que a fiscalização tributária pode e deve verificar se ditos dados são revestidos de veracidade, mediante investigações direcionadas a essa finalidade. 5. Intimada a prestar esclarecimentos acerca desses recibos de despesa médica, a autora não demonstrou que os documentos correspondiam à efetiva prestação de serviços, concluindo a fiscalização haver a contribuinte, ao apresentar em sua declaração de ajuste anual, incorrido no disposto no art. 44 da Lei 9.430/96 e art. 66 e 72 da Lei nº 4.502/64. 6. Consoante previsto na legislação que disciplina a matéria, ao contribuinte compete a comprovação da prestação dos serviços médicos e odontológicos, assim como a realização dessas despesas através dos pagamentos do preço aos terceiros. (grifei)  
..."

(AC 991557, 6ª Turma TRF 3, de 17/10/2007, Rel. Juiz Miguel de Pierro)

Desse modo, não restou comprovado no presente caso, o efetivo pagamento das despesas e, até, a realização do tratamento.

Outrossim, cumpre destacar que o autor ajuizou outra ação anulatória neste Juizado (nº 009105-14.2011.4.03.6105), referente ao IRPF, exercício de 2005 e 2006, em que foram glosadas despesas odontológicas, nos valores de R\$ 9.790,00 e R\$ 8.246,00, respectivamente, com a mesma descrição de tratamentos e pagamento em dinheiro.

Ou seja, por três anos o autor teve despesas elevadas com tratamentos odontológicos e a realização dos mesmos procedimentos (canal e restauração), o que não se revela plausível, ante a falta de prova cabal na realização do tratamento e do efetivo pagamento.

Por fim, a Turma Recursal tem entendido que, sem comprovação efetiva do pagamento e da realização do tratamento, revela-se descabida a suspensão da exigibilidade, conforme julgamento no processo nº 0001964-22.2012.4.03.9301.

Em suma, a Notificação de Lançamento deve ser mantida, uma vez que apenas os recibos médicos não são aptos a comprovar o pagamento.

**DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial para anular o lançamento suplementar referente à Notificação de Lançamento nº 2008/149771007780564, IRPF exercício de 2008.

Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda da União, valendo essa decisão como ALVARÁ JUDICIAL.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

0000161-37.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304006711 - LUIZ JOAQUIM LEME (SP286856 - DIEGO ULISSES SOARES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ JOAQUIM LEME, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos exercidos em condições insalubres e conversão em tempo de serviço comum.

O Inss foi devidamente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante à competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Atividade especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 15/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso presente, requer a parte autora o enquadramento como atividade especial de períodos laborados como frentista.

Havendo prova do trabalho como frentista em posto de gasolina, conforme perfil profissiográfico previdenciário da empresa Lago Azul Ltda, bem como anotações em CTPS quanto aos períodos laborados para Auto Posto Central de Piracicaba e Auto Posto Teatro, inclusive constando que auferia adicional de periculosidade, possível o reconhecimento da atividade especial nos termos do código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, tendo em vista a exposição aos vapores orgânicos (combustíveis à base de hidrocarbonetos), com base na categoria profissional, porém somente até 28/04/1995.

Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, além de extinguir-se a aposentadoria por categoria, ainda ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da “exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei. Sendo assim, reconheço como exercidos sob condições especiais os períodos de 01/05/1974 a 10/03/1979 (Lago Azul Ltda), de 02/01/1993 a 25/04/1993 e de 15/05/1993 a 01/10/1993 (Auto Posto Central de Piracicaba) e de 02/10/1993 a 28/04/1995 (Auto Posto Teatro).

Deixo de enquadrar o período de 27/12/1972 a 30/04/1974, laborado para a Lago Azul Ltda, uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário atesta apenas a função de balconista, e o período de 26/04/1993 a 14/05/1993, em que o autor esteve em gozo de auxílio doença.

Com o cômputo dos períodos de atividade comum e períodos ora reconhecidos como de atividade especial e subsequente conversão em tempo de serviço comum, o tempo de contribuição da parte autora, até 16/12/1998, conforme cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante da sentença, totaliza 25 anos, 05 meses e 17 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o autor cumprir pela regra de transição (pedágio) 31 anos, 09 meses e 23 dias. Até a DER, em 03/08/2011, foi apurado o tempo de 35 anos, 05 meses e 13 dias, já suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, momento em que fixo a data de início do benefício.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora, LUIZ JOAQUIM LEME, para:

i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, e renda mensal atualizada no valor de R\$ 852,23 (OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAISE VINTE E TRÊS CENTAVOS), para junho de 2013. DIB na DER, em 03/08/2011.

ii) pagar à parte autora o valor de R\$ 20.025,65 (VINTEMIL VINTE E CINCO REAISE SESENTA E CINCO CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DIB té 30/06/2013, atualizadas pela contadoria judicial até junho de 2013, cálculo este elaborado com base na Resolução nº 134/2010, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência parcial do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 60 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2013, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004583-89.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6304006739 - DEUSDETE DE JESUS SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação movida por DEUSDETE DE JESUS SOUZA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao recebimento de benefício por incapacidade nos períodos em que o auxílio doença não foi prorrogado pela autarquia.

O Inss foi devidamente citado.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora.

No mérito.

Conforme consulta ao sistema informatizado do Inss, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez, N.B. 534.685.133-6, com data de início de benefício em 10/03/2009, e recebeu vários benefícios de auxílio doença entre 2006 e 2009.

Requer o pagamento dos períodos em que os benefícios não foram prorrogados, em 2007 e 2008, sustentando que mantinha a incapacidade laborativa.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que a parte autora tenha direito ao benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Em perícia realizada na especialidade ortopedia, o perito deste Juizado concluiu que a parte autora é portadora de “pés tortos congênitos”, apresentado incapacidade laborativa parcial e permanente, sendo total para a atividade habitual.

Segundo o laudo médico, a parte autora mantinha referida incapacidade quando pleiteou a prorrogação dos

benefícios de auxílio doença em 2007 e 2008.

Sendo assim, tem direito ao recebimento dos valores nos períodos em que não houve a prorrogação administrativa dos benefícios.

Entretanto, para o período de 04/08/2007 a 04/09/2007, já ocorreu a prescrição, uma vez que data de mais de cinco anos antes do ajuizamento desta ação.

Portanto, permanece o direito da parte autora ao recebimento do auxílio doença no período de 30/10/2008 a 12/12/2008, ou seja, entre a cessação do benefício 570.852.801-6 e o início do 533.521.299-0, uma vez que estava incapacitado ao trabalho que habitualmente exercia à época, conforme laudo médico.

**DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, para o período de 30/10/2008 a 12/12/2008, com renda mensal inicial de R\$ 1.918,42 (91% do salário de benefício), pagando-lhe o total de R\$ 3.221,83 (TRÊS MIL DUZENTOS E VINTE E UM REAISE OITENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado pela contadoria judicial até maio de 2013, conforme laudo contábil elaborado nos termos da Resolução CJF 134/10, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

0009105-14.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304006780 - ADRIANO ROGERIO CELANTE (SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO, SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL) DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ - 8ª RF

Trata-se de ação ajuizada por ADRIANO ROGÉRIO CELANTE em face da UNIÃO FEDERAL e DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, objetivando, em síntese, a anulação dos lançamentos suplementares do IRPF/2005 (ano-calendário 2004) e IRPF/2006 (ano-calendário 2005), uma vez que tal imposto seria indevido, por terem sido glosadas indevidamente as deduções efetivadas em sua declaração anual, referentes às despesas médicas. Afirma que as deduções com despesas médicas restaram devidamente comprovadas, nos termos da legislação vigente. Regularmente citada, a UNIÃO contestou alegando a legalidade do lançamento suplementar, uma vez que as deduções efetuadas pelo contribuinte não estariam devidamente comprovadas, como determina a legislação específica.

Foi concedida medida cautelar de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, deve ser excluída a Delegacia da Receita Federal do polo passivo da ação, por ser parte ilegítima, já que sua representação jurídica cabe à União Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional, constante do polo.

no tocante à competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Do mesmo modo, nas causas que tenham por objeto a anulação de débito, ou a declaração de existência, validade, ou mesmo rescisão de negócio jurídico, o valor a ser considerado é o total do débito ou do contrato, que deve estar limitado a 60 salários-mínimos.

No caso, o débito questionado encontra-se dentro do limite da competência do Juizado, sendo que a competência material está albergada no artigo 3º, inciso III, da Lei 10.259/01.

Mérito.

Pretende a parte autora a anulação dos lançamentos suplementares referentes aos IRPF/2005, e IRPF/2006, no valor de R\$ 10.616,55 e R\$ 7.294,07, respectivamente, relativos às Notificações de Lançamento nºs 2005/608451565724192 e 2006/608451170664097.

Na Notificação de Lançamento referente ao exercício de 2005, foram apuradas as glosas referentes às deduções indevidas a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, no valor de R\$ 773,38 e de despesas médicas no valor de R\$ 12.324,08, além da omissão de rendimentos relativo ao trabalho prestado à Associação Itaquerense de Ensino no valor de R\$ 5.770,90.

Já na outra, referente ao exercício 2006, foram glosadas as deduções indevidas referentes à contribuição à Previdência Privada e Fapi no valor de R\$ 927,31 e de despesas médicas no valor de R\$ 11.418,00.

Pois bem, de acordo com a documentação juntada e as alegações do autor, verifica-se que o lançamento justifica-se parcialmente.

Quanto às deduções indevidas relativamente às contribuições à Previdência Privada e Fapi, no valor de R\$ 773,38 (2005) e R\$ 927,31 (2006), restaram comprovados os pagamentos de tais contribuições, de modo que tais valores não devem ser glosados.

No tocante às despesas médicas, no exercício de 2005, o valor de R\$ 12.324,08 refere-se às seguintes parcelas:

- a) R\$ 2.093,08 - Plano de saúde em nome de Osvaldo Celante
- b) R\$ 9.790,00 - Despesas odontológicas
- c) R\$ 441,00 - Convênio Odontológico - UNIODONTO

Já no exercício de 2006, o valor das despesas médicas de R\$ 11.418,00 é assim dividido:

- a) R\$ 2.655,01 - Plano de saúde em nome de Osvaldo Celante
- b) R\$ 8.246,00 - Despesas odontológicas
- c) R\$ 517,00 - Convênio Odontológico - UNIODONTO

Destas despesas, é devida a dedução com o pagamento do convênio odontológico no valor de R\$ 441,00, em 2005, e de R\$ 517,00, em 2006, já que devidamente comprovado seu pagamento.

Em relação ao plano de saúde em nome do Sr. Osvaldo Celante descabida a dedução de uma despesa sem a comprovação do efetivo pagamento por parte do contribuinte, pois sequer é no seu nome o plano de saúde. O mesmo ocorre com as despesas relativas aos gastos com dentista. Quanto ao exercício de 2005, o autor apresentou 10 (dez) recibos emitidos pelo dentista Dr. Marcelo Prandini, que totalizam R\$ 9.790,00 e, no exercício de 2006, 7 (sete) recibos no valor de R\$ 1.178,00 cada um, totalizando R\$ 8.246,00 e informou que o tratamento consistiu na realização de canais e diversas restaurações por fraturas, e ainda, que o pagamento foi feito em dinheiro.

Não foram juntados comprovantes dos efetivos pagamentos, como comprovação de saque do numerário em instituição financeira na data do pagamento.

Observo que embora os recibos relativos às despesas sejam documentos suficientes para o momento da declaração de imposto de renda, quando intimado a comprovar o efetivo pagamento, incumbe ao contribuinte a demonstração de que efetivamente houve o desembolso do numerário correspondente.

Não se olvide que consoante já previa o artigo 11 da Lei 8.383/91, e atualmente estipula o artigo 8º da Lei 9.250/95, inciso II e inciso II do § 2º, a dedução das despesas médicas “restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte”. Ou seja, exige-se a efetiva comprovação da efetivação do pagamento.

No caso, o autor, afóra os recibos, não logrou demonstrar a efetividade do pagamento, e nem mesmo dos tratamentos, observando-se inclusive que dado os valores significativos apresentados não seria difícil ao autor demonstrar os saques realizados em sua conta para fins de pagamento dos valores, inclusive porque não consta dos autos que o autor houvesse recebido remuneração de pessoas físicas, em dinheiro.

Desse modo, e inclusive pelas regras de experiência comum (artigo 5º da Lei 9.099/95), a simples apresentação de recibo não é suficiente para comprovação da efetividade dos pagamentos.

Nesse sentido cito jurisprudência:

**Ementa: TRIBUTÁRIO. REVISÃO DE DECLARAÇÃO. GLOSA. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. DESPESAS MÉDICAS DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL. POSSIBILIDADE.** 1. O art. 23 do Decreto 70.235/72 admite que a intimação seja feita via postal com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. 2. O aviso de recebimento demonstra que a correspondência foi enviada ao endereço informado na declaração de ajuste anual, não havendo falar em ausência de notificação. 3. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, não sendo suficientes, para esse fim, a apresentação apenas de recibos, quando haja dúvida acerca da efetiva realização das despesas médicas informadas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF, nos termos do disposto no art. 73 do Decreto nº 3000/99. 4. É cabível a compensação de ofício entre débitos exigíveis do sujeito passivo e créditos a restituir de sua titularidade. Lei nº 11.196/2005 e Precedentes desta Corte.

(AC 200870090021291, 2ª T, TRF4, de 09/02/10, Rel. Vânia Hack de Almeida)

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS - DEFESA ADMINISTRATIVA - ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA.** 1. O indeferimento motivado de produção de provas, mormente quando se mostram dispensáveis diante do conjunto probatório, não enseja cerceamento de defesa. 2. A sentença decidiu a lide dentro dos contornos delineados na petição inicial, só que desfavorável à pretensão da contribuinte. 3. De acordo com o disposto na Lei nº 9.250/95, na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidas os pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, no ano-calendário, a médicos e dentistas, dentre outros, desde que sejam os pagamentos especificados e comprovados, com a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu. 4. Os dados constantes da documentação apresentada, no entanto, não gozam de presunção "juris et de jure" quanto à sua veracidade, de sorte que a fiscalização tributária pode e deve verificar se ditos dados são revestidos de veracidade, mediante

investigações direcionadas a essa finalidade. 5. Intimada a prestar esclarecimentos acerca desses recibos de despesa médica, a autora não demonstrou que os documentos correspondiam à efetiva prestação de serviços, concluindo a fiscalização haver a contribuinte, ao apresentar em sua declaração de ajuste anual, incorrido no disposto no art. 44 da Lei 9.430/96 e art. 66 e 72 da Lei nº 4.502/64. 6. Consoante previsto na legislação que disciplina a matéria, ao contribuinte compete a comprovação da prestação dos serviços médicos e odontológicos, assim como a realização dessas despesas através dos pagamentos do preço aos terceiros. (grifei)  
...”

(AC 991557, 6ª Turma TRF 3, de 17/10/2007, Rel. Juiz Miguel de Pierro)

Desse modo, não restou comprovado no presente caso, o efetivo pagamento das despesas médicas e, até, a realização do tratamento.

Ademais, a Turma Recursal tem entendido que, sem comprovação efetiva do pagamento e da realização do tratamento, revela-se descabida a suspensão da exigibilidade, conforme julgamento no processo nº 0001964-22.2012.4.03.9301.

Por fim, quanto à omissão de rendimentos no valor de R\$ 5.770,90, relativo ao trabalho prestado à Associação Itaquerense de Ensino, não prospera a alegação do autor de que, apesar de ter prestado serviços não recebeu qualquer valor da instituição.

Para desconstituir um lançamento tributário não basta alegar que a fonte pagadora declarou indevidamente, necessária a comprovação de tal alegação, o que não ocorreu nos autos.

Em suma, as Notificações de Lançamento procedem em parte, devendo ser excluídas as glosas em relação as seguintes deduções:

Exercício 2005

- a) contribuição à Previdência Privada e Fapi - valor de R\$ 773,28;
- b) despesas médicas -valor de R\$ 441,00, referente ao convênio odontológico UNIODONTO.

Exercício 2006

- a) contribuição à Previdência Privada e Fapi - valor de R\$ 927,31;
- b) despesas médicas -valor de R\$ 517,00, referente ao convênio odontológico UNIODONTO.

No mais, as Notificações de Lançamento devem ser mantidas, uma vez faltou comprovação às alegações do contribuinte.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto:

- a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à Delegacia da Receita Federal, por ilegitimidade de parte; e
- b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial apenas para determinar o recálculo no imposto apurado nas Notificações de Lançamento nºs 2005/608451565724192 e 2006/608451170664097, para excluir as glosas no valor total de R\$ 1.214,28 (UM MIL DUZENTOS E QUATORZE REAISE VINTE E OITO CENTAVOS) , no exercício de 2005 e R\$ 1.444,31 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAISE TRINTA E UM CENTAVOS) , no exercício de 2006, conforme fundamentação supra.

Incumbe à DRFB efetivar a retificação das Notificações de Lançamento.

Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda da União, valendo essa decisão como ALVARÁ JUDICIAL.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

0004650-54.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304006761 - NEIVA CUSTODIO DE CARVALHO PONTES (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada por NEIVA CUSTODIO DE CARVALHO PONTES, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período em que teria exercido atividade rural.

O INSS foi devidamente citado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas.

As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Atividade rural.

A autora pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural, no período de 07/08/1980 a 12/05/1996.

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

“1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos)

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.”

(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido)

Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em “trabalhador rural”, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei. 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rurícola, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um “início de prova”, mas sim de uma “prova plena”.

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontínuo da atividade, somente pode ser considerado o

tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

.....

XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.

XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.

.....” (grifei)

(AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:

“.....

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

.....”

No caso, a autora alega ter exercido atividade rural no período de 07/08/1980 a 12/05/1996.

Visando comprovar a alegada atividade rural, a autora apresentou como início de prova material carteira do Inamps (1989), em que há carimbo de “trabalhador rural”, bem como certidões de casamento (1985) e nascimento de seu filho (1989), em que seu cônjuge é qualificado como lavrador.

As testemunhas ouvidas por precatória confirmaram, mediante declarações genéricas, o exercício de atividade rural da autora, desde sua infância e após o casamento.

Assim, reconheço o exercício de atividade rural no período de 07/08/1982 a 23/07/1991, para fins de contagem de tempo de serviço/contribuição.

Em relação ao período anterior ao ora reconhecido, não se pode olvidar que o trabalho rural deve restar

“devidamente comprovado”, conforme inclusive a Súmula 5 da Turma Nacional de Uniformização:

“A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.”

Assim, somente mediante prova segura de que, de fato, a parte autora exercia habitualmente a atividade rural e não apenas prestava eventuais auxílios aos pais, já que a eventual ajuda aos pais, em algumas atividades que a condição infantil permita, está muito longe de se caracterizar em efetivo exercício de atividade rural, condição indispensável para que se possa computar os meses para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição.

Nesse sentido, as alegações genéricas prestadas pelas testemunhas, aliada à falta de qualquer documento, como algum comprovante de que a parte autora estudava à noite, ou ao menos estava desobrigada das aulas de educação física, impedem o reconhecimento do período como de efetivo exercício de atividade rural.

Quanto ao tempo de atividade rural pretendido, após 23/07/1991, não é possível sua consideração, uma vez que há necessidade de recolhimento de contribuições após a vigência da lei 8.213/91.

Sendo assim, com o cômputo do período rural ora reconhecido, somado aos períodos de atividade comum constantes do CNIS e CTPS, o tempo de serviço da parte autora, conforme cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante da sentença, totaliza, até 16/12/1998, 11 anos, 03 meses e 26 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo a parte autora cumprir pela regra de transição (pedágio) 35 anos. Até a data do requerimento administrativo, em 19/09/2012, foram apurados 24 anos, 08 meses e 12 dias, e até a data da citação, em 28/01/2013, 24 anos, 09 meses e 24 dias, ainda insuficientes à aposentação.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos formulados pela parte autora, NEIVA CUSTODIO DE CARVALHO PONTES, para:

i) **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;

ii) **DECLARAR** o período de 07/08/1982 a 23/07/1991 como de exercício de atividade rural, que deve ser averbado pelo INSS no CNIS.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.I.

0004078-98.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304006710 - IRENALVA FERRAZ DA SILVA SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação movida por IRENALVA FERRAZ DA SILVA SANTOS, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação administrativa deste.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante à competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que a parte autora tenha direito à benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão”.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica na área de ortopedia, o perito deste Juizado concluiu que a parte autora é portadora de “quadro de seqüela de fratura de punho esquerdo e lesão tendinea em ombro esquerdo tratadas cirurgicamente”, estando incapacitada ao trabalho de forma parcial e temporária, sendo a incapacidade total para sua atividade habitual de cabeleireira, uma vez que não pode “realizar atividades que exijam esforços repetitivos de membros superiores, principalmente com membros elevados acima da linha dos ombros; e, carregar pesos”.

Segundo o laudo médico, a incapacidade laborativa permanecia quando da cessação do benefício anterior.

Assim, não se tratando de incapacidade permanente para toda e qualquer atividade laborativa, não é cabível a aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, a qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o

cumprimento da carência estão comprovados nos autos, já que vinha recebendo anteriormente benefício de auxílio-doença.

Desse modo, é cabível o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, calculado na forma dos artigos 60 e 61 da Lei 8.213/91, sendo devido desde a cessação do benefício anterior, em 19/07/2011 (NB 543.810.453-7).

## DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício NB 543.810.453-7, com DIB em 07/12/2010 e renda mensal atual de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), para maio de 2013. A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, do período de 20/07/2011 a 30/05/2013, num total de R\$ 15.473,64 (QUINZE MIL QUATROCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas pela contadoria judicial até junho de 2013, conforme Resolução CJF 134/10, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu restabeleça o benefício previdenciário no prazo de 60 dias a partir da intimação desta sentença. Oficie-se.

Determino que no restabelecimento do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2013, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004381-15.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2013/6304006541 - FLAVIO SANTOS SAMPAIO (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação movida por FLAVIO SANTOS SAMPAIO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação administrativa deste.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante à competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas.

As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que a parte autora tenha direito à benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão”.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica na área de psiquiatria, o perito deste Juizado concluiu que o autor é portador de transtorno afetivo bipolar e transtorno de personalidade limítrofe, estando incapacitado ao trabalho de forma total e temporária, sugerindo reavaliação no prazo de doze meses.

Segundo o laudo médico, não é possível afirmar a data de início da incapacidade laborativa, ou mesmo se a parte autora permanecia incapaz quando da cessação do benefício anterior de auxílio doença.

Assim, não se tratando de incapacidade permanente para toda e qualquer atividade laborativa, não é cabível a aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, a qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, já que vinha recebendo anteriormente benefício de auxílio-doença.

Desse modo, é cabível o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, calculado na forma dos artigos 60 e 61 da Lei 8.213/91, sendo devido a partir da data da perícia (25/03/2013), uma vez que não há prova de incapacidade em data anterior.

#### DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício NB 531.534.396-7, a partir de 25/03/2013, com renda mensal atual de R\$ 1.774,50 (UM MIL SETECENTOS E SETENTA E QUATRO REAISE CINQUENTACENTAVOS), para maio de 2013.

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, do período de 25/03/2013 a 31/05/2013, num total de R\$ 3.935,84 (TRÊS MIL NOVECENTOS E TRINTA E CINCO REAISE OITENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas pela contadoria judicial até junho de 2013, conforme Resolução CJF 134/10, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu restabeleça o benefício previdenciário no prazo de 60 dias a partir da intimação desta sentença. Oficie-se.

Determino que no restabelecimento do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2013, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004353-47.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304006535 - LUCINEIDE DE SOUZA (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS, SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação movida por LUCINEIDE DE SOUZA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação administrativa deste.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante à competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é

limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001). Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que a parte autora tenha direito à benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão”.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica na área de psiquiatria, o perito deste Juizado concluiu que a parte autora é portadora de anorexia nervosa, estando incapacitada ao trabalho de forma total e temporária.

Segundo o laudo médico, não é possível afirmar a data de início da incapacidade laborativa, ou mesmo se a parte autora permanecia incapaz quando da cessação do benefício anterior de auxílio doença.

Assim, não se tratando de incapacidade permanente para toda e qualquer atividade laborativa, não é cabível a aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, a qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, já que vinha recebendo anteriormente benefício de auxílio-doença.

Desse modo, é cabível o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, calculado na forma dos artigos 60 e 61 da Lei 8.213/91, sendo devido a partir da data da perícia (25/03/2013), uma vez que não há prova de incapacidade em data anterior.

## DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício NB 542.627.141-7, a partir de 25/03/2013, com renda mensal atual de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), para maio de 2013.

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, do período de 25/03/2013 a 31/05/2013, num total de R\$ 1.503,80 (UM MIL QUINHENTOS E TRÊS REAIS E OITENTACENTAVOS), atualizadas pela contadoria judicial até junho de 2013, conforme Resolução CJF 134/10, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da

tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu restabeleça o benefício previdenciário no prazo de 60 dias a partir da intimação desta sentença. Oficie-se.

Determino que no restabelecimento do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2013, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000820-46.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304006692 - AMANDA SILVA CALDEIRA (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) AMANDA SILVA CALDEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento do benefício de salário-maternidade, pelo nascimento de sua filha Emanuelle Caldeira Além, ocorrido em 02/12/2011.

O benefício foi requerido administrativamente em 14/02/2012 e em 12/09/2012, tendo sido indeferido pelo INSS sob a alegação que o pagamento seria de responsabilidade da empresa, por demissão da gestante no período de estabilidade.

O Inss foi devidamente citado.

Foram produzidas provas documentais e perícia contábil.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

No mérito, é de se consignar que o salário-maternidade é um benefício previdenciário, por expressa disposição do inciso II do artigo 201 da Constituição Federal.

Coerentemente, o artigo 18 da Lei 8.213/91, em seu inciso I, alínea “g”, arrola o salário-maternidade como prestação devida à segurada.

No caso de segurada empregada, tal benefício independe de carência, a teor do inciso VI do artigo 26 da citada Lei 8.213/91.

Da análise dos autos, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício até 30/05/2011, com a empresa Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda, quando foi demitida por justa causa, conforme termo de rescisão de contrato de trabalho.

Outrossim, o artigo 15, inciso II, da aludida Lei 8.213/91 deixa expresso que a segurada mantém essa qualidade, independentemente de contribuições, pelo período de 12 meses após deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Em consonância, o art. 97 do Decreto 3048/99 determina que, em caso de demissão por justa causa durante a gestação, a previdência social é responsável pelo pagamento do benefício, conforme transcrito:

“Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Máxime no presente caso, no qual o vínculo empregatício foi formalmente rompido em 30/05/2011 e o parto tendo ocorrido em 02/12/2011, período em que a parte autora ainda detinha a qualidade de segurada.

Cito jurisprudência no mesmo sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA EMPREGADA. DEMISSÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. ART. 15, II, DA LEI Nº 8.213/91.

Demonstrada a maternidade e a manutenção da qualidade de segurada, é devido à autora o salário-maternidade, ainda que cessado o vínculo empregatício na data do nascimento.

(AC, proc. 200672990016672/SC, 6ª T, TRF4, de 04/07/07, Rel. João Batista Pinto Silveira)

“Ementa:PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. EMPREGADA RURAL. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MATERNIDADE E QUALIDADE DE SEGURADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESNECESSIDADE. ART. 97 DO DEC. 3.048/99. ILEGALIDADE.

1. Nos termos dos arts. 71 e ss. da Lei n. 8.213/91, é devido o salário-maternidade às empregadas que fizerem prova do nascimento dos filhos e da qualidade de seguradas na data do parto, independentemente do cumprimento de período de carência (art. 26 da LBPS).

2. O art. 97 do Dec. n. 3.048/99, ao estipular como requisito para o deferimento do salário-maternidade a existência de vínculo empregatício, mostra-se ilegal, já que extrapola a Lei de Benefícios, a qual apenas exige, para a concessão do benefício, a maternidade e a qualidade de segurada da mãe - condição esta que se mantém, mesmo para a segurada que deixa de ser empregada, pelos interregnos previstos no art. 15 da LBPS.

3. Preenchidos os requisitos legais, é de se conceder o benefício à autora.

(AC, proc00672990020511/SC, 5ª T, TRF 4, de 29/05/07, Rel. Celso Kipper)

Nesse mesmo sentido é o parágrafo único do artigo 97 do Regulamento da Previdência Social, assim como o artigo 296 da IN 45/2010 do INSS, que assim dispõe:

“Art. 296. O salário-maternidade será devido à segurada desempregada (empregada, trabalhadora avulsa e doméstica), para a que cessou as contribuições (contribuinte individual ou facultativa) e segurada especial, observando que:

I - o nascimento da criança, inclusive em caso de natimorto, ou a guarda judicial para fins de adoção ou a adoção ou o aborto espontâneo, deverá ocorrer dentro do prazo de manutenção da qualidade de segurada previsto no art. 10; e

II - o documento comprobatório para o requerimento do benefício é a certidão de nascimento do filho, exceto nos casos de aborto espontâneo, quando deverá ser apresentado atestado médico, e no de adoção ou guarda para fins de adoção, casos em que serão observadas as regras do art. 295.”

O fato de a Lei 8.213/91, pelo § 1º do artigo 72, acrescentado pela Lei 10.720/03, transferir a responsabilidade pelo pagamento do benefício de salário-maternidade ao empregador não retira do INSS a sujeição passiva em relação ao benefício. De fato, aquele parágrafo 1º veio apenas facilitar o acesso ao benefício às seguradas, não afastando o INSS de sua obrigação de custear o benefício, tanto que o próprio parágrafo 1º em comento deixou expressa a possibilidade de a empresa se creditar do valor pago a título de salário-maternidade, compensando-o com seus débitos perante a Previdência.

Desse modo, a autora tem direito ao benefício do salário maternidade.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora para condenar o INSS a pagar o salário-maternidade relativo ao período de 02/12/2011 a 31/03/2012, num total de R\$ 2.106,41 (DOIS MILCENTO E SEIS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), cálculo este elaborado com base na Resolução 134/2010, atualizado até maio de 2013.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

0000527-76.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6304006737 - ANTONIO WALTER DIAS MACIEL (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO WAGNER DIAS MACIEL, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza, desde a cessação do benefício de auxílio-doença.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É relatório do necessário. Decido.

Preliminarmente, verifico que por se tratar de pretensão ao recebimento de benefício por acidente de qualquer natureza, não tendo relação alguma com vínculo empregatício, resta configurada a competência da Justiça Federal. Ainda em preliminar de mérito, no tocante a competência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas.

As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

O benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza está previsto no artigo 86 da Lei n. 8.213/1991, in verbis:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

(...)

Portanto, este benefício é cabível, a título de indenização, ao segurado nos casos em que após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que acarretem em redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia habitualmente.

No caso, o autor alega que sofreu acidente em 01/05/2012, permanecendo em auxílio-doença até 02/12/2012, quando fora negada a prorrogação.

Em perícia médica neste Juizado Especial Federal, o perito judicial concluiu que o autor possui quadro sequelar de osteoartrose incipiente pós traumática em tornozelo direito, decorrente de acidente de moto, apresentando redução da capacidade do trabalho que habitualmente exercia e exigência de maior esforço para o desempenho da mesma atividade da época do acidente, de vigilante.

Lembre-se que o artigo 104 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) prevê o direito ao auxílio-acidente para o segurado empregado que tenha sofrido acidente de qualquer natureza e que após a consolidação das lesões resultar:

“I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003)

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.”

Ou seja, a redução da capacidade para o trabalho habitual, mesmo quando exija maior esforço para o seu desempenho, ou no caso de reabilitação para outra atividade, são situações que dão direito ao auxílio-acidente.

Assim, demonstrada a redução da capacidade para o trabalho decorrente de acidente de qualquer natureza, é cabível a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença (02/12/2012).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

i) conceder o benefício de auxílio-acidente, desde 03/12/2012 (após cessação do auxílio-doença), com RMI no valor de R\$ 797,06 (SETECENTOS E NOVENTA E SETE REAISE SEIS CENTAVOS)(50% SB) e renda mensal atualizada no valor de R\$ 832,05 (OITOCENTOS E TRINTA E DOIS REAISE CINCO CENTAVOS), para maio de 2013;

ii) pagar ao autor o valor de R\$ 5.040,52 (CINCO MIL QUARENTAREAISE CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), referente às diferenças devidas de 03/12/2012 a 31/05/2013, cálculo esse elaborado com base na Resolução 134/2010 e atualizado até junho de 2013.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 60 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2013, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

0004578-67.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304006732 - GEILSON GOUVEIA BARBOSA (SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por GEILSON GOUVEIA BARBOSA, representado por LUIZA GOUVEIA, já qualificados na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício assistencial ao deficiente.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Foram realizadas as perícias médica e sócio-econômica.

Decido.

Quanto ao aspecto subjetivo relativo à deficiência, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal garantiu o benefício de um salário mínimo àquele que comprove “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 e parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93 disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, que são: a) parecer da perícia médica comprovando a deficiência; b) renda da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento (parágrafo 3º do art. 20, Lei nº 8.742 de dezembro de 1993); c) não estar recebendo outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime.

E o Decreto 6.214/07, que regulamenta a concessão do benefício de prestação continuada, prevê, em relação ao deficiente, que:

Art. 9º Para fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada, a pessoa com deficiência deverá comprovar:

I - a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma prevista neste Regulamento;

II - renda mensal bruta familiar do requerente, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo;

Já o artigo 16 do aludido Decreto 6.214/07 prevê que a avaliação da deficiência e do grau de impedimento levará em conta os aspectos ambientais, sociais e pessoais, visando à verificação das restrições e limitações impostas à pessoa, consoante parágrafos 1º e 2º do artigo 16, nestes termos:

§ 1º A avaliação da deficiência e do grau de impedimento será realizada por meio de avaliação social e avaliação médica.

§ 2º A avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

Dessa forma, a avaliação da deficiência deve ser efetivada levando-se em conta a efetiva limitação ao desempenho de atividades e a restrição na participação social.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso.

A parte autora foi submetida a perícia médica neste Juizado Especial Federal na especialidade neurologia. A partir

da análise do laudo constata-se que a parte autora é portadora de “quadro de distúrbio cognitivo leve e visual após neurotoxoplasmose por HIV”, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Verifica-se, ainda, que a parte autora é interdita judicialmente, conforme certidão apresentada com a inicial.

Quanto ao pressuposto objetivo relativo à renda familiar, o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuam meios para poder viver ou continuar a viver dignamente. Busca beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência, conforme texto legal.

Dispõe o artigo 20, § 3º da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo.

Já §1º do mesmo artigo 20 prevê que:

“§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”

De acordo com perícia social deste Juizado, o autor reside com sua genitora, que tem como única fonte de renda a venda de doces, pela qual auferir R\$ 250,00 mensais. As fotografias retiradas da residência demonstram uma situação precária de moradia.

Desse modo, verifico que a parte autora está em situação de miserabilidade.

Analisando-se a incapacidade da parte autora em conjunto com sua condição social, constata-se uma severa limitação ao desempenho de atividades, assim como significativa restrição na participação social, pelo que é de se reconhecer a obstrução a sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, decorrente do impedimento de longo prazo.

Preenchidos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício de amparo assistencial, desde a DER, em 03/01/2012.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS a:

I) implantar o benefício assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, com DIB em 03/01/2012;  
II) condenar o INSS a pagar as diferenças acumuladas desde a DIB até 31/05/2013, no valor de R\$ 11.037,81 (ONZE MIL TRINTA E SETE REAISE OITENTA E UM CENTAVOS), atualizadas até a competência de maio de 2013, nos termos da Resolução 134/2010 do CNJ, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 60 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2013, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento dos atrasados.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0000219-40.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6304006734 - ROBSON RICARDO SANTOS FILHO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada por ROBSON RICARDO SANTOS FILHO, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza, desde a cessação do benefício de auxílio-doença.

O Inss foi devidamente citado.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É relatório do necessário. Decido.

Preliminarmente, verifico que por se tratar de pretensão ao recebimento de benefício por acidente de qualquer natureza, não tendo relação alguma com vínculo empregatício, resta configurada a competência da Justiça Federal. Ainda em preliminar de mérito, no tocante a competência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas.

As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite

descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

O benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza está previsto no artigo 86 da Lei n. 8.213/1991, in verbis:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

(...)

Portanto, este benefício é cabível, a título de indenização, ao segurado nos casos em que após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que acarretem em redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia habitualmente.

No caso, o autor alega que sofreu acidente automobilístico em 30/04/2012, permanecendo em auxílio-doença até 11/10/2012, quando fora negada a prorrogação.

Em perícia médica neste Juizado Especial Federal, o perito judicial concluiu que o autor possui consolidação de “sequela de fratura de fêmur esquerdo e punho direito”, decorrente de acidente de trânsito, apresentando redução de sua capacidade, para desempenho da atividade que exercia à época do acidente, de professor de educação física.

Lembre-se que o artigo 104 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) prevê o direito ao auxílio-acidente para o segurado empregado que tenha sofrido acidente de qualquer natureza e que após a consolidação das lesões resultar:

“I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003)

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.”

Ou seja, a redução da capacidade para o trabalho habitual, mesmo quando exija maior esforço para o seu desempenho, ou no caso de reabilitação para outra atividade, são situações que dão direito ao auxílio-acidente. Assim, demonstrada a redução da capacidade para o trabalho decorrente de acidente de qualquer natureza, e a impossibilidade de realizar o trabalho que habitualmente exercia, é cabível a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença (11/10/2012).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOELHO o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

i) conceder o benefício de auxílio-acidente, desde 12/10/2012 (após cessação do auxílio-doença), com renda mensal de R\$ 339,00 (TREZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS), para maio de 2013;

ii) pagar ao autor o valor de R\$ 2.620,42 (DOIS MIL SEISCENTOS E VINTEREISE QUARENTA E DOIS CENTAVOS), referente às diferenças devidas de 12/10/2012 a 30/05/2013, cálculo esse elaborado com base na Resolução 134/2010 e atualizado até maio de 2013.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 60 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2013, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

#### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002259-29.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6304006760 - JOAO ROBERTO CARVALHO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que julgou improcedente seu pedido de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresenta novo documento médico, discordando do resultado da perícia.

Decido.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95.

Não há no caso qualquer contradição, obscuridade, omissão ou dúvida.

A discordância da parte autora em relação às conclusões do perito médico, assim como a contradição entre o entendimento da parte autora e o adotado na sentença abrem o caminho do recurso, e não dos embargos, já que a contradição para os embargos é aquela dentro da própria decisão.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes nego provimento.

Publique-se. Intimem-se.

0002419-54.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6304006759 - EDUARDO CAPATTO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que julgou improcedente seu pedido de revisão do benefício (revisão do teto EC 20 e EC 41).

Decido.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95.

Não há no caso qualquer contradição, obscuridade, omissão ou dúvida.

Conforme Carta de Concessão (referente à revisão do buraco negro e anexa ao PA) - que a parte autora não teve nem mesmo o cuidado de examinar - resta patente que a média dos salários-de-contribuição foi inferior ao teto, resultando em salário-de-benefício e RMI exatamente no mesmo valor (R\$ 389,10).

Assim, os embargos devem ser rejeitados.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes nego provimento.

Publique-se. Intimem-se.

0004205-70.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6304006774 - GILMAR DOS SANTOS LIMA (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em face da sentença proferida, que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria. Sustenta que houve erro de fato na sentença, em relação às informações constantes no PPP, sobre os níveis do agente nocivo ruído. Sustenta que conforme o PPP devem ser considerados os níveis de 84 dB(A) até 26/09/1995; de 94,7 dB(A) após 27/09/1995 e de 87,4 após 2006.

Decido.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95.

Observo que conforme reconhece a própria parte autora, o PPP apresenta três índices de ruído, relacionando os três a todo o período do vínculo empregatício, de 01/07/1986 a 02/05/2007.

Exatamente por esse motivo o INSS indeferiu o enquadramento com atividade insalubre, constando no despacho do PA (fl.82), que o PPP “não seguindo os critérios técnicos no preenchimento da documentação em questão e demonstrando inconsistências que impedem a análise documental”.

Ou seja, o PPP foi preenchido com inconsistências, as quais resultaram na negativa do INSS de enquadramento, sendo que a parte autora nem impugnou especificamente tal fato e nem mesmo apresentou retificação desses dados.

Observo, ainda, que as informações relativas às medições constantes no PPP, de 06/05/1994 e 27/09/1995,

constam como “Pontuais”, não havendo qualquer outro esclarecimento, pelo que não se pode concluir que a medição com maior nível, de 27/09/1995, refere-se ao nível de exposição por todo o período, inclusive porque na alegada medição de 2006 o nível seria de 87,5 dB(A).

Desse modo, embora não haja clareza quanto aos níveis efetivos, tomou-se por critério o primeiro e menor nível de ruído informado, 84 dB(A).

Ademais, na falta de outras informações, não há qualquer base para acolher a pretensão da parte autora, de ver mantido o nível de 94,6dB(A) desde a medição pontual de setembro de 1995 até 2006, quando inclusive a medição de 2006 apresenta nível inferior.

De todo modo, relembro que no período de 5 de março de 1997 a 17 de novembro de 2003 deveria restar efetivamente comprovado nível de ruído superior a 90 decibéis, e a partir de 18 de novembro de 2003 superior a 85 decibéis, o que não o foi.

Outrossim, para o período de 16/12/1998 a 02/05/2007 são válidos os mesmos fundamentos relativos à utilização de EPI, já percorridos em relação ao período de 17/09/2007 a 11/04/2011.

Portanto, os embargos devem ser acolhidos apenas para acrescentar a fundamentação acima.

Dispositivo.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes dou parcial provimento, conforme fundamentação acima.

No mais, permanece o conteúdo da sentença.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000454-07.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304006738 - EUNI DOS SANTOS BARBOSA (SP293931 - FERNANDO LUIZ OLIVEIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0004156-92.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304006726 - PEDRO ANTONIO PAVINI (SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004386-37.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304006727 - GERALDO ANTONIO PULCENA (SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI, SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000459-29.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304006728 - SEBASTIAO DIAS DA FONSECA FILHO (SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000236-76.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304006729 - THEREZA MESSIAS MARTINS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) FIM.

0000740-82.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304006735 - FERNANDO CESAR BIAZOLI (SP296470 - JULIANA TIMPONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento

de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **DECISÃO JEF-7**

0002265-02.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304006758 - LOURIVAL DA SILVA BARBOSA (SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno realização de perícia médica na modalidade clínica geral para o dia 08/10/2013, às 15:00 horas, neste Juizado.

0001493-39.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304006712 - JOSIVAN CARDOSO DE SOUZA (SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

I - Tendo em vista comunicado médico, designo perícia na especialidade neurologia para o dia 16/10/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca das moléstias alegadas. II - Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I - Tendo em vista comunicado social juntado aos autos, informe a parte autora seu endereço correto, indicando, se houver, algum ponto de referência, bem como um número de telefone para contato, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. II - Intime-se.**

0000420-32.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304006743 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001346-13.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304006742 - ARGEMIRO ANTONIO BARBOSA (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001708-15.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304006741 - JOAO DE SOUSA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001796-53.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304006752 - SONIA BARBOSA DO NASCIMENTO (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Face à indisponibilidade de agenda do sr. perito na data inicialmente designada, redesigno a perícia médica para o dia 10/09/2013, às 16h00min. Intime-se a parte autora para comparecimento e apresentação de eventuais documentos médicos que possua, sob pena de extinção. P.I.

0001767-03.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304006754 - ELINA DA SILVA MACHADO (SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno realização de perícia médica na modalidade clínica geral para o dia 27/08/2013, às 16:00 horas, neste Juizado.

0002197-52.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304006749 - LEANDRO PESENTI FILHO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Face à indisponibilidade de agenda do sr. perito na data inicialmente designada, redesigno a perícia médica para o dia 08/10/2013, às 14h30min. Intime-se a parte autora para comparecimento e apresentação de eventuais documentos médicos que possua, sob pena de extinção. P.I.

0001798-23.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304006755 - JOSE LIMEIRA CABRAL (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno realização de perícia médica na modalidade clínica geral para o dia 24/09/2013, às 14:00 horas, neste Juizado.

0001465-71.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304006745 - LUIZ CEZAR PIRES (SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA, SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

I - Tendo em vista sugestão do Sr. Perito, designo perícia na especialidade medicina do trabalho, para o dia 19/09/2013, às 08:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca das moléstias alegadas. II - Intime-se.

0001959-33.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304006756 - DELCIO OLIVEIRA DA CUNHA (SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno realização de perícia médica na modalidade clínica geral para o dia 24/09/2013, às 15:30 horas, neste Juizado.

0000325-02.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304006775 - LUZIA DE FRAGUAS PIMENTA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora documento com relação dos salários de contribuição fornecido pela empregadora, uma vez que há divergência nos holerites apresentados. Ademais, em vários holerites juntados não consta nenhuma identificação da empregadora, não sendo hábeis, portanto, a comprovar os salários recebidos pela parte autora. P.I.

0005041-43.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304006772 - ROSILENE DE OLIVEIRA SILVA PEREIRA LIMA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) ALEX PEREIRA LIMA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Uma vez que consta nome diverso da autora Rosilene de Oliveira Pereira Lima no cadastro junto à Receita Federal (Rosilene de Oliveira Lima Javarotti), para a expedição do RPV, comprove a parte autora documentalmente a alteração de seu nome, apresentando, se for o caso, certidão de casamento. P.I.

0001803-45.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304006751 - SORAIA MARIA MALVEZI VENDRAMIN (SP035718 - CARLOS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI) PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI

Face à indisponibilidade de agenda do sr. perito na data inicialmente designada, redesigno a perícia médica para o dia 24/09/2013, às 14h30min. Intime-se a parte autora para comparecimento e apresentação de eventuais documentos médicos que possua, sob pena de extinção. P.I.

0030529-38.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304006776 - RITA DE CASSIA DE JESUS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 18/09/2013, às 10h00min, na sede deste Juizado, devendo a parte autora comparecer e apresentar eventuais documentos médicos pertinentes que possua, sob pena de extinção. P.I.

0001312-38.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304006778 - LEILA CRISTINA DA SILVA MENDES (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica na especialidade neurologia para o dia 16/10/2013, às 14h30min, na sede deste Juizado, uma vez que o perito psiquiatra sugeriu avaliação do quadro neurológico da parte autora. Intime-se a parte autora para comparecimento, bem como para apresentar no dia da perícia eventuais documentos médicos pertinentes que possua, sob pena de extinção. P.I.

0001974-02.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304006757 - ANGELA FRANCISCA MALVAZI (SP288473 - GUILHERME ANTONIO ARCHANJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno realização de perícia médica na modalidade clínica geral para o dia 24/09/2013, às 16:00 horas, neste

Juizado.

0050959-45.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304006753 - JOBSON SILVA DE OLIVEIRA (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO, SP104242 - RENATO MESSIAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Redesigno realização de perícia médica na modalidade clínica geral para o dia 08/10/2013, às 14:00 horas, neste Juizado.

0002287-60.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304006747 - CLAUDETE DE ARAUJO (SP303164 - DOUGLAS ROMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Face à indisponibilidade de agenda do sr. perito na data inicialmente designada, redesigno a perícia médica para o dia 08/10/2013, às 16h00min. Intime-se a parte autora para comparecimento e apresentação de eventuais documentos médicos que possua, sob pena de extinção. P.I.

0003557-56.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304006740 - IZILDA APARECIDA DUARTE ROSSI (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
I - Oficie-se o INSS para que junte aos autos o procedimento administrativo do benefício 31/148.823.480-6 no prazo de 30 (trinta) dias. II - Intime-se.

0001195-47.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304003215 - ADILSON MODESTO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Trata-se de ação ajuizada pela parte autora contra o INSS, por meio da qual pleiteia seja-lhe restabelecido benefício de auxílio-doença ou concedido o de aposentadoria por invalidez.

Pleiteia a parte autora sejam antecipados os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, de modo que seja imediatamente restabelecido o benefício.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela exista prova inequívoca e seja a alegação verossimilhante.

A prova inequívoca a que faz menção a lei é obviamente do fato em que se funda o pedido, tecnicamente, da causa de pedir remota e da próxima. No presente caso a causa de pedir remota corresponde ao fato de ostentar o pleiteante a qualidade de segurado e de encontrar-se incapacitado para o trabalho; enquanto a causa de pedir próxima identifica-se no fato de haver o requerente pleiteado o benefício no âmbito administrativo e haver ele sido cessado por ato presumidamente ilegal da autarquia previdenciária.

A vista da documentação acostada aos autos, não há como se considerar preenchido este primeiro requisito da prova inequívoca, inclusive pelos próprios documentos juntados a inicial, sem que ao menos passe o autor por perícia médica deste Juizado.

Com relação à condição de incapacidade para o trabalho, seria temerário, em face tão só da documentação acostada à inicial, considerá-la inequivocamente provada, tendo-se em conta que a cognição em sede de antecipação de tutela leva a marca da superficialidade e da sumariedade e, ainda, sem que esse fato seja submetido ao crivo do contraditório pleno e da ampla defesa constitucionais.

Com relação à verossimilhança da alegação, não se pode afirmar prima facie e fundado em cognição sumária seja ela verossímil; a verossimilhança deve referir-se a ilegalidade (lato sensu) do ato administrativo que denega o benefício, porque da qualidade de segurado e da condição incapacitante a lei exige prova inequívoca. Destarte, esse requisito encontra-se ausente. O exame da motivação que levou a autarquia previdenciária a cessar o

benefício necessita de exame mais detalhado, o que não se coaduna com a cognição sumária e superficial. O ato administrativo, com efeito, goza de presunção de legitimidade.

Além desses requisitos cumulativos, exige a lei, alternativamente, “haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”; ou “fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

Uma vez que não se verifica abuso de direito de defesa, deve-se voltar a atenção para a exigência expressa no inciso I. Afigura-se perfeitamente reparável o dano, caso venha a ação a ser julgada procedente, com efeito, tratando-se de pagamento de valor pecuniário, julgada procedente a ação, terá a Administração de implementar o valor de benefício que se venha a apurar, pagando-se ao segurado as diferenças daí originadas, acrescida dos consectários legais.

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001952-41.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304006750 - MARIA DOMINGUES DIAS (SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Face à indisponibilidade de agenda do sr. perito na data inicialmente designada, redesigno a perícia médica para o dia 24/09/2013, às 15h00min. Intime-se a parte autora para comparecimento e apresentação de eventuais documentos médicos que possua, sob pena de extinção. P.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

	Visualização da Matéria 65261: Ata Distribuição em Micro JEFOSA (Publicada)	
--	---	--

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/07/2013

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004116-70.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSELITO FERNANDES EVANGELISTA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004117-55.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA NINA NUNES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004118-40.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENILDO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004119-25.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULINO FREITAS DE AZEVEDO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004120-10.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO DOMINGUES PADILHA  
ADVOGADO: SP139190-APARECIDA LOPES CRISTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004121-92.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSUE FRANCISCO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004122-77.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAZARE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP251506-ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELAS PARTES QUE ARROLOU,  
NOS TERMOS DO ART. 34 , LEI 9099/95: 24/10/2013 13:30:00

PROCESSO: 0004123-62.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM ADOLFO LOPES  
ADVOGADO: SP290844-SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELAS PARTES QUE ARROLOU,  
NOS TERMOS DO ART. 34 , LEI 9099/95: 22/10/2013 15:00:00

PROCESSO: 0004124-47.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA OTILIA DA CONCEICAO ALMEIDA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004125-32.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO DENIVAL DE SOUZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004126-17.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON MORENO LOPES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP224501-EDGAR DE NICOLA BECHARA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004127-02.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAUDENICE DA SILVA FRANCA  
ADVOGADO: SP290844-SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELAS PARTES QUE ARROLOU,  
NOS TERMOS DO ART. 34 , LEI 9099/95: 29/10/2013 14:30:00

PROCESSO: 0004128-84.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON HELIO ZELEKOVAS  
ADVOGADO: SP237544-GILMARQUES RODRIGUES SATELIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004129-69.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PAULO REGOVICH DA CRUZ  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004130-54.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALDO ALCIDES PEREIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004131-39.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004132-24.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DONATO LUIZ DE BARROS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004133-09.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACIRA AQUILINO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004134-91.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER ENUMO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004135-76.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON ALVINO SABINO DUTRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004136-61.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELCINA COSTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP290844-SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 25/11/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004137-46.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ALFREDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP226583-JOSE RAFAEL RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004138-31.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004139-16.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP112246-JURACI VIANA MOUTINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 25/11/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004140-98.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004141-83.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCINEIDE DA COSTA JUDICIO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004142-68.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENEAS DO CARMO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004143-53.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSELITA BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004144-38.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER NEVES  
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 16/8/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 29/10/2013 10:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004145-23.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMILIO SICARELLO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004146-08.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TORAJI NAGATSUKA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004147-90.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAILMA FRANCISCA BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004148-75.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA PINTO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004149-60.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIR MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004150-45.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GALETA SOBRINHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004151-30.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUTE DE SANTANA BARROS  
ADVOGADO: SP200087-GLAUCIA APARECIDA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 25/11/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004152-15.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BEATRICE CHAPCHAP  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004153-97.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES DA COSTA  
ADVOGADO: SP143157-SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 25/11/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004154-82.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA CARMINDA SILVA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004155-67.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NORMINO MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP143157-SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/10/2013 11:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004156-52.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO GOMES FERREIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004157-37.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA DA SILVA NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004158-22.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS LIMA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 27/11/2013 13:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004159-07.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAUDILINO BATISTA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004160-89.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANTONIA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004161-74.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZILMA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004162-59.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SEBASTIANA LOPES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004163-44.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 27/11/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004164-29.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO BERNADO DE MACEDO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004165-14.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DINACIR FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004166-96.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ETELVINA BRANDAO TRINDADE

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004167-81.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO RIBEIRO BONFIM

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004168-66.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JENIVAL DOS SANTOS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004169-51.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR FERREIRA DA SILVA MACEDO

ADVOGADO: SP276753-ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 14/11/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004170-36.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004171-21.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROQUE LANA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004172-06.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIEL ANTONIO GOMES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004173-88.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGRIPINO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004174-73.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AMADO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004175-58.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELIA OLIMPIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP276753-ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 27/11/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

#### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003939-09.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDA XAVIER DE LIMA BAWENS  
ADVOGADO: SP210567-DANIEL NOGUEIRA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 28/11/2013 10:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 60  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 61

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/07/2013

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004176-43.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BENEDITO MORAES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004177-28.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IDALINA GOMES DOS SANTOS  
REPRESENTADO POR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 28/11/2013 08:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004178-13.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARVALHO TOURINHO  
ADVOGADO: SP276753-ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 27/11/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004179-95.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 27/11/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004180-80.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVILARDIO GUAISTI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004181-65.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IDALESSIO GILDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 27/11/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e

eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004182-50.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA FELIX  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004183-35.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BATISTA XAVIER  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia médica será realizada no dia 27/11/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004184-20.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE GRACA MARQUES  
ADVOGADO: SP317633-ALESSANDRA WERSON DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004185-05.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO GOMES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004186-87.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO PAULO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP327866-JULIANA SIMÃO DA SILVA MARQUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004187-72.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON FERRAZ  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia médica será realizada no dia 27/11/2013 16:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004188-57.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LOPES MARTINS  
ADVOGADO: SP109193-SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004189-42.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HAVILLEN ALEXSANDRA ALVES PEREIRA DE BESSA  
REPRESENTADO POR: ANGELICA PEREIRA DOS SANTOS DE BESSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 16/8/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia médica será realizada no dia 27/11/2013 17:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004190-27.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INACIANA ALVES MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP321638-IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 28/11/2013 12:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004191-12.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEIDE LEITE DE ALENCAR

ADVOGADO: SP181067-ROZANGELA FERREIRA DE SOUSA HENRIQUE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004192-94.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BATISTA XAVIER

ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004193-79.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004194-64.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO: SP108307-ROSANGELA CONCEICAO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004195-49.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA AVELINO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO: SP246724-KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 28/11/2013 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004196-34.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSCAR ALVES BRITO  
ADVOGADO: SP296198-ROLDÃO LEOCADIO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004197-19.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AIDY MYRIAM HUTNER  
ADVOGADO: SP312421-RODRIGO FRANCISCO SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004198-04.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA FRANCO  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004199-86.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA FRANCO  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 28/11/2013 13:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004200-71.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 28/11/2013 09:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004201-56.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSAFÁ CALIXTA  
ADVOGADO: SP312421-RODRIGO FRANCISCO SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004202-41.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ IVAN FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004203-26.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA APARECIDA REMEDI DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP312421-RODRIGO FRANCISCO SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/10/2013 11:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia médica será realizada no dia 28/11/2013 10:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004204-11.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREA ROSA

ADVOGADO: SP283801-RAFAEL DE FREITAS SOTELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004205-93.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LINDINALVA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP186574-LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004206-78.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004207-63.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO MACEIO FILHO

ADVOGADO: SP228797-VINICIUS MARTINS DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 28/11/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004208-48.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR MOREIRA

ADVOGADO: SP186574-LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 28/11/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004209-33.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE OSCAR DA SILVA

ADVOGADO: SP240199-SONIA REGINA BONATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELAS PARTES QUE ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34, LEI 9099/95: 4/11/2013 13:30:00

PROCESSO: 0004210-18.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS ELESBAO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004211-03.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR  
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 28/11/2013 11:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004212-85.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA GALDINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP278109-MARCIO RIBEIRO SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELAS PARTES QUE ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 , LEI 9099/95: 24/10/2013 14:00:00

PROCESSO: 0004213-70.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERNESTO ANSELMO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP316978-LUZINALVA EDNA DE LIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004214-55.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNALDO SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia médica será realizada no dia 28/11/2013 14:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004215-40.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS OLIVEIRA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP208108-JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia médica será realizada no dia 28/11/2013 11:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004216-25.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURISEU TIGRE BERTOLDO  
ADVOGADO: SP149480-ANDREA DE LIMA MELCHIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004217-10.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA MARTINS PEREIRA GONCALVES  
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia médica será realizada no dia 28/11/2013 12:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004218-92.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE ESPERANDIO  
ADVOGADO: SP211064-EDUARDO RECHE FEITOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004219-77.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS HUMBERTO BORGES ANDRADE DUTRA  
ADVOGADO: SP149480-ANDREA DE LIMA MELCHIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia médica será realizada no dia 28/11/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004220-62.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDA CRISTINA OLIVEIRA MAGALHAES SANTOS  
ADVOGADO: SP244101-ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004221-47.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOVINA BENEDITA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP257902-IONE APARECIDA CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004222-32.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DILURDE BORGES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP244796-BORGUE & SANTOS FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/10/2013 12:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia médica será realizada no dia 28/11/2013 12:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004223-17.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP281713-SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 28/11/2013 13:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004224-02.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDA MARIA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP087790-EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELAS PARTES QUE ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34, LEI 9099/95: 24/10/2013 14:30:00

PROCESSO: 0004225-84.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA ALMEIDA MOTA

ADVOGADO: SP281713-SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELAS PARTES QUE ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34, LEI 9099/95: 24/10/2013 15:00:00

PROCESSO: 0004226-69.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DONIZETI RIBEIRO

ADVOGADO: SP087790-EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/10/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004227-54.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMARIO DOS SANTOS BRITO

ADVOGADO: SP211761-FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 12/09/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CESAR - SAO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004228-39.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MIGUEL CAVALCANTE

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004229-24.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDA CRISTINA BRIZOTTI RAFAEL

ADVOGADO: SP281661-APARECIDO DONIZETE ROMÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004230-09.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LOURENCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP187941-AGUINALDO JOSÉ DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004231-91.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL SANTANA DA PAZ  
ADVOGADO: SP281661-APARECIDO DONIZETE ROMÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 19/8/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004232-76.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO CASSEMIRO BARBOSA  
ADVOGADO: SP187941-AGUINALDO JOSÉ DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia médica será realizada no dia 28/11/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002238-56.2013.4.03.6130  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERESA ALMEIDA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001320-14.2010.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURENO SOARES DE AZEVEDO  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003815-26.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELZANIRA ALMEIDA DE CASTRO  
ADVOGADO: SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 19/8/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/10/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003893-20.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ANTONIO SBROGIO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005189-19.2009.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA NATIVIDADE RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: PARTES DISPENSADAS DE COMPARECIMENTO: 6/5/2010 13:40:00

PROCESSO: 0013327-43.2007.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSINEIDE DUARTE MENDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 57  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 5

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6306000210**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0004835-23.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6306014420 - GUTEMBERG MOREIRA DE NORONHA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Trata-se de ação na qual a sentença condenou a CEF ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos “expurgos inflacionários” relativamente aos períodos de janeiro/89 e abril/90, perpetrados pelos diversos planos econômicos, cujo montante deveria ser creditado na conta vinculada da parte autora relativamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Compulsando os autos virtuais, verifica-se que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à ré para a elaboração dos cálculos devidos.

No entanto, infere-se que o processo retornou sem a apresentação dos referidos cálculos, tendo a parte ré demonstrado comprovado que a conta vinculada do FGTS da parte autora já foi atualizado o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE de 42,72% referente a janeiro/1989 e IPC de 44,80% referente a abril/1990, conforme documentos juntados pela ré em 07/01/2013.

Instada a se manifestar, a parte autora não impugnou os documentos.

Assim verificado, in casu, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora

decorrente da aplicação do IPC/IBGE de 42,72% referente a janeiro/1989 e IPC de 44,80% referente a abril/1990 objeto da lide, não pode ser realizada tendo em vista que a variação requerida já fora efetuada extrajudicialmente, tendo a parte autora já recebido parcelas dos valores atrasados devidos pela ré, conforme documentos encartados em 07/01/2013.

Diante do disposto, julgo EXTINTO o processo de execução, por analogia ao art. 794, I, do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0008479-42.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014625 - POLICARPO RIBEIRO DO NASCIMENTO (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,000% (MP's 291 e 316 de 2006).

Ressalto que Supremo Tribunal Federal também julgou constitucionais os índices de reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social nos anos de 1997 a 2001.

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS : REJUSTE : 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9711/98, arts. 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3826, de 31.05.01, art. 1º. CF, art. 201, §4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios : Lei 9711/98, artigos 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3826/01, art. 1º : inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.” (RE 376.846-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso)

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com índices diversos daqueles legalmente aplicados. Ademais, a parte autora não apontou qual teria sido o índice ou fator gerador da alegada defasagem.

No mais, a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número correspondente de salários mínimos deixou de ter vigência desde o advento das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.

O regime de equivalência salarial estava previsto no art. 58 do ADCT, cuja aplicação ficou delimitada somente aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 05.10.1988.

Desta forma, não se pode falar em ilegalidade praticada pelo INSS, uma vez que o benefício concedido ao autor foi concedido em data posterior à Constituição Federal, não havendo equivalência entre o valor de benefício e o número de salários mínimos.

Dessa forma, não merece acolhida a pretensão da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006311-62.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014622 - JUSTINIANO PEREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal. Também há nos autos documento demonstrando que o benefício em litígio é de origem previdenciária e não acidentária. Ainda, no que se refere à incompetência territorial alegada, há nos autos comprovante de endereço demonstrando o domicílio da parte autora em município abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o pedido da parte autora versa sobre eventual direito a reajustamento dos benefícios, devendo a questão ser dirimida no mérito.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A parte autora postula a concessão dos mesmos índices de reajuste do teto de contribuição para o reajuste dos benefícios, com fundamento nos artigos 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/03.

A previsão constitucional constante nas referidas emendas determina a aplicação ao limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral dos mesmos índices de reajustamento aplicado aos benefícios, com a finalidade de preservar seu valor real.

Não há previsão de extensão dos mesmos índices aos salários de contribuição.

Em relação ao índice de reajuste dos benefícios, suficiente que haja a preservação do valor real, nos termos do art 201, §4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Trata-se, portanto, de reajuste que depende de critério político, na medida em que a atribuição de estabelecer os índices para reajustamento dos benefícios previdenciários é expressamente outorgada ao legislador ordinário.

Não merece acolhida a pretensão de aplicação extensiva dos mesmos índices de reajustamento do teto do salário de contribuição aos benefícios previdenciários.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009328-87.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014624 - OTAVIO DA CRUZ ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso o

reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o pedido da parte autora versa sobre eventual direito a reajustamento dos benefícios, devendo a questão ser dirimida no mérito.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A parte autora postula a concessão dos mesmos índices de reajuste do teto de contribuição para o reajuste dos benefícios, com fundamento nos artigos 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/03.

A previsão constitucional constante nas referidas emendas determina a aplicação ao limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral dos mesmos índices de reajustamento aplicado aos benefícios, com a finalidade de preservar seu valor real.

Não há previsão de extensão dos mesmos índices aos salários de contribuição.

Em relação ao índice de reajuste dos benefícios, suficiente que haja a preservação do valor real, nos termos do art 201, §4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Trata-se, portanto, de reajuste que depende de critério político, na medida em que a atribuição de estabelecer os índices para reajustamento dos benefícios previdenciários é expressamente outorgada ao legislador ordinário.

Não merece acolhida a pretensão de aplicação extensiva dos mesmos índices de reajustamento do teto do salário de contribuição aos benefícios previdenciários.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

	Visualização da Matéria 65254: Sentença JEFOSA (Publicada)	
--	---	--

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6306000209**

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0021809-81.2011.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014346 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDA NOVA (SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO, SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001176-78.2013.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014207 - RAQUEL COSTA E SILVA SCARPA (SP239249 - RALFI RAFAEL DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP  
Vistos etc

Trata-se de Ação Cautelar inominada ajuizada por RAQUEL COSTA E SILVA SCARPA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SÃO PAULO, por meio do qual se pretende, em síntese, provimento jurisdicional destinado a determinar a realização da inscrição definitiva da requerente no Conselho Regional de Enfermagem.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco, que declinou sua competência. Redistribuído o feito a este Juizado, verifico que detectada relação de prevenção deste com o feito n.º 0000912-18.2013.403.6306.

É o relatório. Decido.

Verifico que este feito é idêntico àquele ajuizado na data de 04/03/2013 sob nº 0001176-78.2013.403.6130, atualmente em trâmite perante uma das Varas Cíveis da Capital, nos termos da decisão proferida em 26/04/2013 nos mencionados autos.

Assim, resta caracterizada a existência de litispendência, já que idênticas as partes, a causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato), de forma que esta ação deve ser extinta, sem resolução do mérito.

Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Honorários indevidos.  
Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006068-21.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014255 - LUZIA GOMES NASCIMENTO (SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO, SP283101 - MARISA CHELIGA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Vistos etc.

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, ou assistencial. No entanto, a parte autora deixou de comparecer à(s) perícia(s) médica(s) designada(s) com Perito de confiança deste Juizado, conforme declaração anexada aos autos. A parte autora não justificou a sua ausência.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro no artigo 51, inc. I, da Lei n.º 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) eventualmente realizada(s), não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares elaborados pelo Perito.  
Publique-se. Intimem-se.

0003957-30.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014359 - MILTON VIEIRA DE MORAIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Vistos, etc.

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão da renda mensal inicial do benefício n.º 42/104.086.681-3 quanto às diferenças do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há coisa julgada material com o processo nº 00019857420114036183 proposto em 25.08.2011 e distribuído em 28.02.2011 perante a 5ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo/ SP , com sentença publicada em 22.02.2012 na qual foi indeferida a petição inicial e extinto o processo sem julgamento do mérito por falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inc III, e 267, inc I do Código de Processo Civil, e transitado em julgado em 19.04.2012.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir com ação que já foi decidida, da qual não cabe mais recurso, configurando-se com isso o instituto processual da coisa julgada material.

Ante o exposto, JULGO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0001353-67.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014383 - JOSE MARTINS COMOTI (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Foi concedido prazo para a parte autora cumprir determinação judicial, sob pena de extinção do feito.

A parte autora, devidamente intimada, deixou transcorrer o seu prazo sem se manifestar nos autos e/ou cumprir parcialmente a referida determinação.

Com isto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, V, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se.

0000710-41.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014384 - EDSON GUIDO DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Foi concedido prazo para a parte autora cumprir determinação judicial, sob pena de extinção do feito.

A parte autora, devidamente intimada, deixou transcorrer o seu prazo sem se manifestar nos autos e/ou cumprir parcialmente a referida determinação.

A petição anexada em 17/06/2013 não atendeu ao despacho de 13/05/2013, assim, indefiro a prorrogação de prazo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se.

0006510-84.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014364 - MONICA CANDIDO PASSOS (SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, ou assistencial.

No entanto, a parte autora deixou de comparecer à(s) perícia(s) médica(s) designada(s) com Perito de confiança deste Juizado, conforme declaração anexada aos autos.

A parte autora não justificou a sua ausência.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) eventualmente realizada(s), não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares elaborados pelo Perito.

Publique-se. Intimem-se.

0000905-69.2013.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014529 - VALERIO WEINFURTER (SP271160 - SERGIO NOGUEIRA GARCIA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a ausência injustificada da parte, impõe-se a extinção do feito sem apreciação do mérito, como prescreve o artigo 51, I, da Lei n. 9.099/95.

Em face do exposto, extingo o processo sem análise do mérito, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

A CEF sai intimada. Intime-se a parte autora.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6306000207**

**DECISÃO JEF-7**

0004914-70.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306014371 - MOACIR RODRIGUES DE SOUZA (SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

A parte autora ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a revisão de benefício previdenciário.

A competência dos Juizados Especiais Federais está limitada a ações com valor da causa de até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Na aferição do valor da causa, impõe-se o somatório das parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das obrigações vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal, conjugado com o art. 260 do CPC.

O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10.259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10.259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191).

Ademais, tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público.

Desse modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescidas de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

Conforme consignado no "parecer da contadoria 03" (anexado em 03.07.2013), a soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação resulta em R\$37.005,77.

Quando do ajuizamento (Julho/2009), o salário mínimo era no valor de R\$ 465,00 e o valor da causa não podia ultrapassar 60 salários mínimos, isto é, R\$ 27.900,00.

No curso do processo houve o pagamento de parte dos atrasados em decorrência da revisão administrativa realizada pelo INSS. No entanto, sendo a competência determinada no momento da propositura da ação (artigo 87 do CPC), impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo, em razão do valor da causa.

A extinção do feito seria de rigor. Contudo, observado que a ação foi ajuizada em 2009, encontrando-se, ademais, em regular tramitação durante este período, a extinção do feito resultaria em prejuízo do direito alegado pela parte autora, não sendo possível a extinção do feito com base no art. 51, II, da Lei n. 9.099/95. Mediante interpretação conforme a Constituição, é necessário reconhecer a inconstitucionalidade sem redução de texto da norma, pois, no caso concreto, não está em consonância com o art. 5º, XXXV e LXXVIII da CF. Por esse motivo, excepcionalmente, declino de ofício da competência a uma das Varas Federais competente, nos termos do art. 113 do CPC.

Dispositivo.

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

0003939-09.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306014399 - ZILDA XAVIER DE LIMA BAWENS (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Tendo em vista a informação supra, determino que os autos sejam redistribuídos para a 1ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se.

0010977-82.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306014531 - IZILDA MEDEIROS GOMES X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Vistos etc.

Petição da ré anexada em 23/05/2013: Oficie-se à CEF para que libere os valores à parte autora depositados à ordem da Justiça Federal, uma vez que a ré os depositou conforme demonstrativo anexado à petição de 23/05/2013.

Após, tendo em vista a satisfação da obrigação, arquivem-se os presentes autos dando baixa dos autos no sistema.

Intimem-se

0003815-26.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306014592 - MARIA ELZANIRA ALMEIDA DE CASTRO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc

1. Recebo a redistribuição.

Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 6306014037/2013 proferida em 28.06.2013, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AGJ.

3. Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica na especialidade psiquiatria para 29 de outubro de 2013, às 14:00 horas a cargo do Dr. Sergio Rachman, nas dependências deste Juizado.

4. Fica designada a perícia social a ser realizada oportunamente em dia e horário da conveniência da perita social, Sra. Sonia Regina Paschoal, a ser realizada na residência da autora no prazo até a data agendada no sistema, devendo ser observado, se assim necessário, o aviso prévio máximo de 24 horas antes da visita, por meio de contato telefônico.

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

5. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à proposição da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos

de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Intimem-se.

0004174-73.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306014590 - JOSE AMADO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Vistos etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à proposição da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, cumprido, cite-se o réu.

Int.

0003951-23.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306014402 - LOURDES NASCIMENTO DE SOUZA (SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

"Vistos etc.

1. Tendo em vista a informação acima, não verifico a ocorrência da prevenção quanto ao último benefício indeferido NB 601.540714-3 (DER 25/04/2013).

No tocante aos benefícios anteriores a 19.07.2010 (data do trânsito em julgado do processo 00074522420094036306), operou-se a coisa julgada material e não serão objetos de apreciação neste processo.

2. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

4. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Prossiga-se.

0020906-46.2011.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306014566 - ALMIRA MARIA MOURA FERREIRA (SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA, SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

3. Em relação ao Processon.00016431920104036306, houve modificação no estado de direito (art. 475, inc. I, do CPC), caracterizado pela cessação do benefício, pois persistindo, alegadamente, a mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir, distinguindo com isso da demanda anterior. Não constatados óbices processuais, impõe-se o prosseguimento do feito.

4. Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão

Prossiga-se.

0008546-75.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306014431 - CARLOS ROBERTO MARCEU MARIA CRISTINA SIMIGINI MARCEU X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN BANCO BRADESCO S/A (SP253418 - PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO)

Vistos etc.

Requerimento anexado em 07/06/2013: tendo em vista a petição do Bradesco anexada em 03/06/2013 que informa

o cumprimento da obrigação fazer, mas de forma parcial, uma vez que não constou a multa fixada em 13/11/2012, intime-se o banco réu para que deposite o valor correspondente a 10% sobre montante apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.

Intimem-se as partes.

0006409-81.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306014327 - APARECIDO CANDIDO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc.

Petição da ECT anexada em 27/06/2013: Oficie-se à CEF para que libere os valores à parte autora depositados à ordem da Justiça Federal, uma vez que a ré os depositou conforme demonstrativo anexado à petição de 27/06/2013.

Após, tendo em vista a satisfação da obrigação, arquivem-se os presentes autos dando baixa dos autos no sistema. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos etc.

**Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho em tela, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Nova prorrogação somente será admitida se houver prova documental que demonstre a impossibilidade de atender à decisão judicial.**

Int.

0003232-41.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306014352 - RITA COELHO GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003338-03.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306014354 - ERICA SILVA DE SANTANA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003325-04.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306014353 - NATALINA BERNARDO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0000947-21.2013.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306014587 - CAUBI PACHECO DE LIMA (SP051384 - CONRADO DEL PAPA, SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AGJ.

2. Verifico que, foi atribuído valor à causa acima da alçada de competência dos juizados especiais federais.

Assim, emende a parte autora a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias e de conformidade com os artigos 282, V, do CPC e caput do art. 3º da Lei 10.259/01, para atribuir valor compatível à presente demanda consoante o disposto na decisão de fl. 33 dos autos físicos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284 c/c art. 267, I, do CPC.

Após, cumprido, altere-se o cadastro do processo e cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se.

0003449-84.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306014362 - LUIZA DE CAMPOS RIBEIRO (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho em tela.

Nova prorrogação somente será admitida se houver prova documental que demonstre a impossibilidade de atender à decisão judicial.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, etc.

**1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.**

**2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.**

**3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:**

**a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à**

**apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);**

**b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.**

**3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.**

Int.

0004122-77.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306014629 - NAZARE PEREIRA DA SILVA (SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA, SP217555 - FERNANDA ROMÃO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004153-97.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306014628 - JOAO BATISTA RODRIGUES DA COSTA (SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004155-67.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306014627 - NORMINO MOREIRA DA SILVA (SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004221-47.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306014626 - JOVINA BENEDITA DE OLIVEIRA (SP257902 - IONE APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0003939-09.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306014532 - ZILDA XAVIER DE LIMA BAWENS (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 28 de novembro de 2013, às 10:30 horas a cargo do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

0004008-41.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306014425 - ELIAS CAETANO DA LUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte

autora.

4. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Prossiga-se.

0026519-82.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306014370 - MARIA DAS DORES BASILIO (SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Considerando o AR negativo anexado em 17/06/2013, expeça-se novo mandado de intimação à testemunha, nos termos do despacho de 10/12/2012, para ser cumprido por Oficial de Justiça, devendo a mesma comparecer na audiência agendada neste Juizado.

Deverá o mandado de intimação de testemunha ser encaminhado à Central de Mandados do JEF/SP, dispensando-se carta precatória nos termos da Portaria nº 20/2011 da CORDJEF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005618-78.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306014378 - MARIA DOS ANJOS GOMES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Petição anexada em 23/05/2013: A impugnação do laudo médico pericial está preclusa em razão do julgamento do feito em 07/05/2013. No caso em espécie, a presente impugnação não se presta a sucedêneo recursal, pois não há qualquer fundada dúvida quanto ao recurso cabível, afatando a aplicabilidade do princípio da infungibilidade recursal. Destaca-se que não houve qualquer manifestação acerca do conteúdo sentencial.

Certifique-se o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo e dê-se baixa no sistema informatizado.

Intimem-se.

0004102-86.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306014589 - IDALINA DA SILVA PEREIRA (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AGJ.

2. Compulsando os autos verifico que não foi atribuído valor à causa. Assim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para atribuir valor à presente demanda, tendo em vista o disposto nos artigos 282, V, do CPC e caput do art. 3º da Lei 10.259/01, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284 c/c art. 267, I, do CPC.

Após, cumprido, altere-se o cadastro do processo e cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se.

0000749-72.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306014480 - ANTONIO VIEIRA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Petição anexada em 19/04/2013: indefiro o pedido de habilitação do procurador do município, nos termos do § 6º do art. 11 da Lei nº 11.419/2006. Dê-se ciência ao Procurador do Município de Itapevi/SP.

Ofício anexado em 19/04/2013: reitere-se o ofício à Secretaria de Higiene e Saúde do Município de Itapevi, instruindo-o com as cópias dos documentos de fls. 20, 22 e 26 da petição inicial, cópias dos despachos de 07/12/2012, 09/04/2013, as cópias dos ofícios nº 4136/2012 e 0930/2013 e dos ARs anexados em 16/01 e 07/05/2013, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão do prontuário da parte autora.

Decorrido o prazo supra, sem o devido cumprimento, expeça a busca e apreensão, independentemente de novo despacho.

A parte autora ao seu turno, considerando que a resolução da lide é de interesse das partes, poderá diligenciar à Secretaria de Higiene e Saúde do Município de Itapevi, afim de juntar aos autos seu prontuário médico.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002646-38.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306014417 - SOLANGE SILVERIO DE MORAES (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Reitere-se o ofício à Cruz Azul de São Paulo, instruindo-o com as cópias dos documentos de fls. 58, 62 e 65 da petição inicial, cópia do despacho 18/02 e do ofício anexado em 20/03/2013, consignando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de desobediência à ordem judicial.

Cumpra-se.

0006778-75.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306014387 - SILVIA CARPINA DE SOUSA (SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Indefiro a expedição de RPV do valor incontroverso.

Tendo em vista a impugnação da parte autora aos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se estes autos virtuais à Contadoria Judicial para que sejam apurados os valores efetivamente devidos, nos exatos termos fixados no Julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, preempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.**

**2. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.**

**3. Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão**

**Prossiga-se.**

0003939-09.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306014432 - ZILDA XAVIER DE LIMA BAWENS (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004005-86.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306014426 - EDMUNDO MACEDO DA SILVA (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003993-72.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306014569 - CARMEM LUCIA DE LIMA (SP289177 - FERNANDA MARTINS VILLAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003978-06.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306014400 - EVA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA (SP194289 - AGMAR ADRIANA SOARES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003924-40.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306014368 - ABDIAS CAIRES RAMOS (SP276161 - JAIR ROSA, SP277716 - RICARDO SALOMAO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0000939-44.2013.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306014586 - CILDA CONCEICAO DE OLIVEIRA QUEIROZ (SP225581 - ANDRE EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AGJ.

2. Forneça a parte autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

3. Verifico que, foi atribuído valor à causa acima da alçada de competência dos juizados especiais federais.

Assim, emende a parte autora a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias e de conformidade com os artigos 282, V, do CPC e caput do art. 3º da Lei 10.259/01, para atribuir valor compatível à presente demanda consoante o disposto na decisão de fl. 33 dos autos físicos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284 c/c art. 267, I, do CPC.

Após, cumprido, altere-se o cadastro do processo e cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se.

0001973-79.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306014477 - TEREZINHA SILVA GONCALVES (SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA, SP214912 - RUBENS MONTEIRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por TEREZINHA SILVA GONÇALVES em face do INSS na qual objetiva a declaração de reconhecimento de exercício de atividade rural no Sítio Boa Vista - Lidianópolis, no período de Agosto/1974 a Novembro/1993, para efeitos de concessão de benefício previdenciário.

Considerando o parecer da contadoria judicial anexado em 25.10.2012, oportunizo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para informar se há interesse na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em caso de procedência do pedido de reconhecimento do período rural; deverá, para tanto, aditar o pedido inicial, inclusive deduzindo desde qual DER requer a concessão.

Havendo pedido de aditamento, desnecessária nova citação do INSS, uma vez que a contestação apresentada já contemplou tal pedido.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Int.

0004349-09.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306014412 - LUIS CARLOS PONTANI (SP205827 - VIRGINIA VAZ CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Vistos etc.

Considerando que até a presente data, não há nos autos notícia do cumprimento da sentença proferida em 20/10/2010 e acórdão de 05/10/2012 intime-se a União (PFN), para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juizado, acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

0004128-84.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306014588 - NELSON HELIO ZELEKOVAS (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento a ausência de declaração de miserabilidade, necessária à comprovação da necessidade nos termos da Lei n. 1.060/50.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, cumprido, cite-se o réu.

Int.

0003943-46.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306014367 - ELIZABETH ANUNCIADA ALVES (SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte

autora.

4. Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão  
Prossiga-se.

0001933-29.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306014349 - JOSE LUIS  
SEGLIO (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante da plausibilidade da justificativa apresentada, designo nova perícia médica, na especialidade psiquiatria,  
para o dia 22/10/2013, às 15:00 horas, com o Dr. Sergio Rachman, nas dependências deste Juizado, haja vista os  
princípios da economia e celeridade processual.

A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, exames, declarações, receituários e atestados médicos,  
sob pena de preclusão.

Int.

0002712-81.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306014336 - RAFAELA  
PEREIRA LEITE (SP312180 - ANGELA SILVA DO CARMO) X MINISTERIO DE TRABALHO E  
EMPREGO

Vistos, etc.

Petição anexada em 14/06/2013: recebo como emenda à petição inicial.

Proceda-se a Secretaria a retificação do cadastro do processo, devendo constar no pólo passivo a União Federal  
(AGU).

Após, cite-se.

0003386-59.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306014357 - JANAINA KELLY  
DA CUNHA (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ, SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Petição anexada em 01/07/2013: Considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam  
urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, indefiro  
o pedido de antecipação da perícia designada.

Mantenha-se a data anteriormente agendada.

Pedido de dilação de prazo: defiro pelo prazo requerido.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, etc.

- 1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.**
  - 2. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.**
  - 3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.**
  - 4. Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.**
- Prossiga-se.

0001662-20.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306014361 - VALDEVINO  
MOREIRA DOS SANTOS (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003946-98.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306014401 - CLAUDIA SILVA  
CARDOSO MARTINS (SP235348 - SANDRA REGINA DOS SANTOS TRAJANO SILVA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003029-79.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306014391 - VICENCIA  
FERREIRA VIANA (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0003908-86.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306014360 - LUIZ ULISSE FREIRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

3. Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Prossiga-se.

0003983-62.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306014403 - CLOVIS PEREIRA TORRES (SP324072 - VANESSA EVANGELISTA DE MARCO GERALDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Laudo de 18/03/2013 e petição da parte autora de 05/04/2013: defiro em parte o pedido da parte autora.

Verifica-se que a parte autora é portadora de deficiência auditiva, de modo que se faz necessária a realização de perícia médica.

Nesse caso particular, todavia, em razão de não existir perito na especialidade de otorrinolaringologia nos quadros de peritos credenciados deste Juizado Especial Federal, designo a realização de perícia com clínico geral.

Destaco a desnecessidade da realização de perícia com médico especialista na área específica, haja vista que a perícia não se destina ao tratamento da doença, mas apenas à avaliação da "deficiência" (incapacitação de longa duração para o trabalho) em razão da doença/moléstia apresentada.

Pelos fundamentos apontados, designo a realização de perícia médica com o clínico geral Dr. Elcio Rodrigues da Silva para o dia 28/11/2013 às 8:00 horas, nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá comparecer com exames, laudos, atestados e receituários médicos originais, cujas cópias deverão constar do presente processo, sob pena de preclusão da prova.

Em relação ao laudo socioeconômico não há razão para redesignação de nova perícia, pois não há qualquer contradição no laudo pericial a ensejar a necessidade de novos esclarecimentos. Ademais, é ônus da parte autora a comprovação da hipossuficiência, especialmente quando assistida por advogado.

Com a vinda do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

0005483-42.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306014282 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Acolho o parecer do Perito contábil apresentado em 13.03.2013 e homologo, conseqüentemente, a título de atrasados devidos ao autor, o valor de R\$ 41.819,38 (quarenta e um mil, oitocentos e dezenove reais e trinta e oito centavos), atualizado até novembro de 2012.

Homologo, ainda, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, o valor de R\$ 3.732,00 (três mil, setecentos e trinta e dois reais), atualizado até novembro de 2012, que representa 10% do valor da condenação em atrasados limitada ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais (60 salários-mínimos) na data da conta de liquidação (novembro de 2012), a teor do que estabeleceu o v. Acórdão de 27.05.2010.

Posto isso, esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende receber integralmente o valor devido por Ofício Precatório - PRC, ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos.

Considerando que a parte autora já foi intimada a informar eventuais deduções para fins de abatimento de imposto de renda, deixando o prazo transcorrer "in albis", o ofício para requisição de pagamento deverá ser expedido sem anotações a este respeito.

Em caso de opção pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor, com renúncia expressa ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos, e não havendo impugnações, expeça-se o RPV.

Caso a opção seja pelo pagamento integral do valor devido por meio de Ofício Precatório - PRC, ou em caso de decurso do prazo sem manifestação do autor, intime-se o INSS para manifestação, nos termos do § 10, do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, expeça-se RPVs em favor da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, nos valores de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), em face do pagamento dos honorários dos Peritos médico e contábil nomeados nestes autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006646-81.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306014325 - GILGLIANE RODRIGUES DA SILVA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Diante do fundamento da petição inicial, corroborada com a recomendação do Sr. Perito Clínico Geral no laudo anexado aos autos em 18/04/2013, designo o dia 08/10/2013 às 9 horas para realização da perícia judicial a cargo do psiquiatra Dr. Sergio Rachman, devendo a parte autora comparecer no 1º andar deste Juizado munida de seus documentos pessoais e de todos os exames, laudos e relatórios médicos antigos e atuais, sob pena de preclusão de prova.

Sobrevindo a documentação, tornem-se conclusos.

Int.

0004003-19.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306014568 - CICERA FLORENTINA DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

4. Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Prossiga-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2013/6306000206**

0005871-71.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306007503 - SILVIO LUIZ PORTELLA (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG, SP247379 - EDELMO NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Ciência à parte autora do ofício/petição da União anexada em 20/06/2013, dando conta do cumprimento da obrigação de fazer.

0001782-05.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306007502 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES, SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN, SP199645 - GLAUCO BERNARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF com o termo de adesão anexada em 06/06/2013, no prazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93,XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25.04.2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO, com a finalidade de INTIMAR a parte autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade). Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.**

0004141-83.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306007528 - LUCINEIDE DA COSTA JUDICIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)

0003995-42.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306007534 - SANDRA REGINA ARAUJO DA SILVA (SP289177 - FERNANDA MARTINS VILHAHOZ)

0004108-93.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306007525 - ANA LUCIA DA SILVA CARDAS (SP184221 - SIMONE PIRES)

0003971-14.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306007531 - MARILENE ANDRADE JUNQUEIRA (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA)

0003967-74.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306007530 - BEATRIZ LOPES DO NASCIMENTO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO)

0003920-03.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306007529 - ELZA MARIA DUARTE (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)

0004118-40.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306007511 - GENILDO FRANCISCO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)

0004140-98.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306007527 - JOSEFA DE OLIVEIRA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)

0004110-63.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306007526 - ADALGISA PEREIRA DA SILVA (SP184221 - SIMONE PIRES)

0004106-26.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306007510 - ANNA GERVAI (SP184221 - SIMONE PIRES)

0004057-82.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306007509 - MARINA HIMATE DE SOUZA (SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA)

0001559-56.2013.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306007508 - CLOTILDE RODRIGUES GOMES (SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA, SP014275 - ALBERTINO SOUZA OLIVA)

0003896-52.2012.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306007518 - ESTELA FERREIRA LIMA (SP175703 - ALFEU GERALDO MATOS GUIMARÃES)

0004090-72.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306007524 - ANTONIETA SUNTACK MENDONCA LEMMI (SP184221 - SIMONE PIRES)

0004089-87.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306007523 - JOAQUINA SARAIVA BATISTA (SP184221 - SIMONE PIRES)

0004058-67.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306007522 - JOSE FIGUEIRA DE BRITTO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA)

0004053-45.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306007521 - JULIO JOSE ANDRADE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA)

0004052-60.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306007520 - LUIS ANTONIO FONSECA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA)

0004036-09.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306007519 - IVONE RODRIGUES DA SILVA SOUZA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)

0004124-47.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306007512 - MARIA OTILIA DA CONCEICAO ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)

0002456-21.2012.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306007517 - MOACYR JULIO DE LIMA CARVALHO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)

0004173-88.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306007516 - AGRIPINO PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)  
0004172-06.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306007515 - GABRIEL ANTONIO GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)  
0004171-21.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306007514 - JOSE ROQUE LANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)  
0004138-31.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306007513 - PEDRO ALVES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)  
FIM.

0003976-36.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306007532 - MARIA CLEURIDES DOS SANTOS (SP314543 - TEREZA MILANI BENTINHO)  
Nos termos do art. 93,XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25.04.2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO, com a finalidade de INTIMAR a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o prévio requerimento e negativa administrativos.

0009035-78.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306007496 - ELIAS GOMES DOS SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Manifeste-se aparte autora sobre a petição da CEF, dando conta da remuneração dos juros progressivos já feita e extratos anexada em 24/05/2013, no prazo de 10 (dez) dias.

0004034-39.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306007536 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)  
Nos termos do art. 93,XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25.04.2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO, com a finalidade de INTIMAR a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, fornecer a procuração ad judicia por instrumento público ou comparecer em Secretaria, acompanhada de duas testemunhas, para ratificar o instrumento particular de procuração. Mediante aposição de digital em formulário próprio, atestado pelas testemunhas, perante a Secretaria do Juízo.

0008243-90.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306007507 - ROBERTO DE OLIVEIRA VICENTE (SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Ciência à parte autora do ofício/petição da CEF anexada em 17/05/2013, dando conta do cumprimento da obrigação de fazer/acordo homologado.

0002404-50.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306007498 - ELIAS OLEGARIO DO NASCIMENTO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO)  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora, acerca da diligência negativa (ofício anexado em 25/06/2013), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93,XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25.04.2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO, com a finalidade de INTIMAR a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades.**

0030679-19.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306007535 - CLEBERSON CRUZ MACHADO (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO)  
0030679-19.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306007504 - CLEBERSON CRUZ MACHADO (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO)  
FIM.

0002927-28.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306007499 - EDSON SANCHES (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS, SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de, com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO A PARTE AUTORA para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**"Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO AS PARTES para:LOTE: 56861.Parecer Contábil: ciência às partes, pelo prazo de 20 (vinte) dias.2.Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução."**

0004946-70.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306007481 - ROSANGELA BARBOSA OLIVEIRA (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
0006378-27.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306007492 - MAGDA SUELI DELAQUA (SP051384 - CONRADO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
0006472-72.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306007493 - MARILENE FLORENCIO DA SILVA (SP317483 - ANTONIO CARLOS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
0006566-20.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306007495 - ANDREA VIAJOTO (SP237336 - JAMES EDUARDO CRISPIM MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
0005980-80.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306007491 - ALEXANDRA BEPE MORENO DE SOUZA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOSSANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
0004869-07.2012.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306007478 - INACIO VITORIO DA SILVA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
0004878-23.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306007479 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP155275 - ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
0004915-50.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306007480 - FRANCISCA BORGES CABRAL (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005195-21.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306007484 - WALDEMAR ZAVATTI (SP095266 - RUBEM DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004949-25.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306007482 - CICERA RUFINO DOS SANTOS (PI008208 - MAURICIO DA SILVA VIEIRA, SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS, SP255227 - PATRICIA DUARTE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005151-02.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306007483 - MARIA JOSE SOARES DE SOUSA (SP171677 - ENZO PISTILLI, SP288749 - GIULIANO PISTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005724-40.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306007490 - LUIZ RODRIGUES DE FARIAS (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOSSANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005253-24.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306007485 - MARIA SILVANA DE ARAUJO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005412-64.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306007486 - MONICA ROCHA (SP315361 - LUIS ALBERTO DE LIMA LENGROBER, SP299577 - CARLOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005459-38.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306007487 - JOVELINO JOSE DOS SANTOS (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005641-24.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306007488 - JOAO BERNADO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005686-28.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306007489 - JURANDY GOMES BARBOSA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0005411-16.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306007475 - LEOLUZIA CONCEICAO SANTOS (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Intimar a parte autora da redesignação da perícia anteriormente agendada, para o dia 25/07/2013 às 13:30 a realizar-se nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida dos exames e laudos médicos pertinentes.

0003949-53.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306007533 - PETERSON FERREIRA (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) JHULIA EMILLY FERREIRA (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA (SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) PETERSON FERREIRA (SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) JHULIA EMILLY FERREIRA (SP263528 - SUÉLEN ROSATTO)

Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25.04.2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO, com a finalidade de INTIMAR a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o atestado de permanência carcerária do instituidor, emitido nos últimos 60 dias e cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade). Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

0004073-36.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306007537 - MARIA JULIA DA CRUZ (SP269227 - KELLY CRISTINA MORY)

Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25.04.2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO, com

a finalidade de INTIMAR a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6306000205**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

**Da Decadência**

O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Originariamente não era previsto na Lei nº 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação:

**Art. 103.** É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97:

**Art. 103.** É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação:

**Art. 103.** É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Isto é, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do benefício.

A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz.

Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a data da efetiva implantação do benefício.

No caso dos autos, confrontando-se a data da implantação do benefício com a data do ajuizamento da ação, à luz do disposto no art. 103 da Lei 8213/91, verifica-se que a parte autora já havia decaído do direito de rever o ato concessório de seu benefício previdenciário.

Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos considerando-se a data da propositura da demanda.

**Dispositivo**

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, em razão da decadência do direito à revisão do benefício.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005480-82.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014308 - ADEMIR DE ASSUNCAO (SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
0002083-15.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014339 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
0001769-35.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014522 - APARECIDA BENITE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
0004415-18.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014310 - CLAUDIO AUGUSTO DE MEDEIROS CAMARA (SP234885 - JOSÉ PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
0003495-44.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014323 - SERGIO BARBAROTI (SP247559 - ALINE DE MENEZES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
0000708-42.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014311 - JOSE MARGARIZZI (SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES, SP294759 - ANGELICA DOS SANTOS BONESS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
0005372-53.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014309 - AGUINALDO RODRIGUES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

**Da Decadência**

O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Originariamente não era previsto na Lei nº 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação:

**Art. 103.** É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97:

**Art. 103.** É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão

indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação:

**Art. 103.** É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Isto é, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do benefício.

A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz.

Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a data da efetiva implantação do benefício.

No caso dos autos, confrontando-se a data da implantação do benefício com a data do ajuizamento da ação, à luz do disposto no art. 103 da Lei 8213/91, verifica-se que a parte autora já havia decaído do direito de rever o ato concessório de seu benefício previdenciário.

Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos considerando-se a data da propositura da demanda.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, reconheço a decadência e indefiro liminarmente a petição inicial, nos termos do artigo 295, IV, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV do CPC.

Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003005-51.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014521 - JOSÉ JOAQUIM DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002620-06.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014519 - MARIO ANDRADE PIRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003145-85.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014518 - GERALDO OSVALDO GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003371-90.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014517 - OLEGARIO SOARES DE ALBUQUERQUE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003453-24.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014516 - CARLOS ROBERTO MACHADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003454-09.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014515 - BENEDITO FRANCO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0026001-58.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014514 - ELIAS VELOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0000127-90.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014313 - NADIM JOAO ELIAS (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Trata-se de ação na qual a sentença condenou a CEF ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos “expurgos inflacionários” relativamente aos períodos de janeiro/89 e abril/90, perpetrados pelos diversos planos econômicos, cujo montante deveria ser creditado na conta vinculada da parte autora relativamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Compulsando os autos virtuais, verifica-se que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à ré para a elaboração dos cálculos devidos.

No entanto, infere-se que o processo retornou sem a apresentação dos referidos cálculos, tendo a parte ré demonstrado comprovado que a conta vinculada do FGTS da parte autora já foi atualizado o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE de 42,72% referente a janeiro/1989 e IPC de 44,80% referente a abril/1990, conforme documentos juntados pela ré em 14/11/2012.

Instada a se manifestar, a parte autora não impugnou os documentos.

Assim verifico, in casu, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE de 42,72% referente a janeiro/1989 e IPC de 44,80% referente a abril/1990 objeto da lide, não pode ser realizada tendo em vista que a variação requerida já fora efetuada extrajudicialmente, tendo a parte autora já recebido parcelas dos valores atrasados devidos pela ré, conforme documentos encartados em 14/11/2012.

Diante do disposto, julgo EXTINTO o processo de execução, por analogia ao art. 794, I, do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001267-28.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014330 - AMELIA SOUZA DOS ANJOS (SP14543 - TEREZA MILANI BENTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) AMELIA SOUZA DOS ANJOS, qualificada nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação do réu na concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua filha, JAQUELINE CATARINA DOS ANJOS, ocorrido em 01.06.2012, conforme certidão de óbito anexada à fl. 17 da petição inicial.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, alegando em preliminar incompetência em razão do valor da causa e a incidência da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando a ausência de comprovação de dependência econômica.

Foi realizada audiência de instrução em 02.07.2013, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e de 03 testemunhas apresentadas pela parte autora.

É o breve relatório.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal.

Também afasto a preliminar de prescrição, considerando que o requerimento administrativo ocorreu em 12.07.2012 e a ação foi proposta em 08.03.2013.

Do mérito.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que supriam as necessidades econômicas da família. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

No caso dos autos, para a concessão da pensão por morte em razão do falecimento de sua filha, basta a comprovação da dependência econômica da parte autora, de acordo com o art. 74, combinado com o art. 16, inc. II e §4º, ambos da Lei n. 8.213/91, pois restou demonstrado que a falecida detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, na época do óbito, mantendo vínculo empregatício com a empresa “Município de Carapicuíba” desde 11.03.2011, cessado no óbito, conforme consta da CTPS anexada às fls. 26 da petição inicial e pesquisa ao sistema CNIS anexada em 02.07.2013.

Resta apurar se a autora era, efetivamente, dependente de sua filha à época do óbito.

Na busca de demonstrar a qualidade de dependente de sua filha falecida, a parte autora apresentou alguns documentos. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e de três testemunhas.

Contudo, o conteúdo probatório existente é insuficiente para demonstrar o preenchimento do requisito dependência econômica, indispensável à concessão do benefício almejado.

O depoimento pessoal da autora foi impreciso e não refletiu a dependência econômica que tinha em relação à filha.

As testemunhas indicaram que a autora faz salgados e doces, sendo que a filha ajudava vendendo os salgados e revertendo o valor para autora.

Não obstante a filha pudesse auxiliar com as despesas da casa, não restou demonstrada a dependência econômica. Com efeito, a aquisição de mobiliário ou materiais para reforma da casa, como no caso dos autos, não caracteriza a dependência.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora AMELIA SOUZA DOS ANJOS.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Defiro a gratuidade requerida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **Relatório**

**Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.**

**O INSS apresentou contestação e arguiu preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.**

**É o relatório.**

##### **Fundamentação**

###### **Das preliminares**

**A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal. De outra parte, não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Ainda, no que se refere à incompetência territorial alegada, há nos autos comprovante de endereço demonstrando o domicílio da parte autora em município abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.**

**Afasto a alegação de falta de interesse de agir, pois se extrai do próprio Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, que o requerimento administrativo para referida revisão não é imprescindível, haja vista a possibilidade de ser aplicada a revisão do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 em outras revisões administrativas de forma automática.**

**É cediça a existência de acordo firmado nos autos da ação civil pública n.º 0002320-59.2012.403.6183/SP, contudo tal acordo entabulado não pode ser imposto à parte autora, dada a inexistência de litispendência entre ação coletiva e ação individual (cf. art. 104 do CDC).**

**Examinando a preliminar de prescrição, entendo que o lustro prescricional deve ser contado da data do pedido de revisão - DPR e, inexistindo, aplico a Súmula 85 do STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.**

**Rejeito a argüição de decadência, uma vez que a propositura da ação se deu em prazo inferior aos 10 anos da concessão do benefício.**

###### **Mérito**

**A pretensão da parte autora é revisar a renda mensal inicial (RMI), que diz ter sido calculada com base na média aritmética simples de 100% dos salários de contribuição ou com base em 60% dos salários de contribuição do período entre julho de 1994 até a data de início do benefício (DIB), para que seja aplicada a regra atual utilizando-se apenas os 80% dos maiores salários de contribuição.**

**O art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação:**

**“Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”**

**As regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas a partir da Lei n. 9.876/99, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do salário de benefício, a depender da espécie de benefício:**

**“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) (...) II - para os**

benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”

Para a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e alguns benefícios de pensão por morte, passou o salário de benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

Em relação à aposentadoria por idade, na aposentadoria por tempo de contribuição e na aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação, in verbis:

“Lei nº 9.876/99 (...) Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”

A razão desta distinção entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos fatos geradores, resultando na proteção do segurado contra riscos contra acidentes e moléstias incapacitantes imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo os benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta nos o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

“Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)”

Infere-se que o decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou do seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, segue abaixo:

“Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009)”

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto n. 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas:

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.1.** Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91.2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

**PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05.**

**CORREÇÃO MONETÁRIA. 1.** Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99.2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Assim sendo, a presente revisão - do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 e artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.939/99 - é devida aos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de auxílio-acidente e as pensões deles decorrentes, assim como as não precedidas, que foram concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009), sob a égide dos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, ou seja, que foram calculados com base em 100% dos salários-de contribuição. No caso concreto, a parte autora é detentora de pensão precedida de benefício não contemplado por aqueles anteriormente referidos.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007822-13.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014470 - MARIA DO SOCORRO MARCULINO (SP241407 - ANA PAULA SILVA BERTOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) 0002102-16.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014474 - IZABEL CARECHO DE ANDRADE (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) 0002128-14.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014473 - MERCEDES GONCALVES FRANCA DOS SANTOS (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002167-11.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014472 - VANDETE DE LIMA CARVALHO (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) 0005710-56.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014471 - THEODORO BARRETO BRITO (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0006103-78.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014380 - SUELI PEREIRA MARTIM (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) SUELI PEREIRA MARTIM, por procurador “ad judicium”, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, alegando ser portadora de deficiência e não possuir meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Em contestação, o instituto réu alegou em preliminar incompetência absoluta em razão do valor, incompetência territorial e falta de interesse de agir e no mérito, postulou a improcedência do pedido alegando que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício.

Foi realizado estudo social do caso, bem como perícias médicas, por peritos nomeados pelo Juízo.

O Ministério Público Federal foi devidamente intimado.

É o relatório.

Das Preliminares

Rejeito às preliminares arguidas pelo INSS.

Não há que se falar em incompetência do JEF em razão do valor da causa uma vez que não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir pela ocorrência desse fenômeno jurídico-processual.

No que se refere à incompetência territorial alegada, não há nos autos prova demonstrando que o domicílio do autor está em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

E, finalmente, quanto à alegação de ausência de interesse de agir há nos autos documento demonstrando que o autor formulou requerimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Dessa forma, dou por superadas às preliminares. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do art. 203, §3º, da Constituição Federal, o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo é devido, independentemente de contribuição, à pessoa necessitada portadora de deficiência ou idosa que não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Regulamentado no art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação da pelas Leis nº 12.435 e 12.470, de 06 de julho de 2011 e 31 de agosto de 2011, exige-se dois requisitos básicos para sua concessão: a condição de deficiente ou idade superior a 60 anos de idade e a renda per capita do núcleo familiar inferior a 1/4 do salário mínimo.

A parte autora foi submetida à perícia médica.

O clínico geral Dr. Elcio Rodrigues da Silva concluiu pela existência de incapacidade laborativa, nos seguintes termos:

“Caracterizada situação de incapacidade total e permanente para exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do sustento desde 17/09/2010.

Não caracterizada situação de dependência de terceiros para exercer atividades de vida diária.

Não enquadrada como pessoa com Deficiência conforme Decreto que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência.

Apresenta Deficiência baseado na Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde no 54.21, aprovada pela 54ª Assembléia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001.”

A partir da perícia médica, verificou-se que a parte autora possui incapacidade laboral total e permanente.

Deste modo, a parte autora logrou êxito em comprovar o atendimento ao pressuposto da “deficiência”, exigido pelo artigo 20, §2º da Lei nº 8.742/93.

Assim, com relação à hipossuficiência econômica, foi realizada perícia socioeconômica na casa da parte autora.

A parte autora reside em casa cedida pela ex-sogra com dois filhos menores impúberes, Vinicius Martim de Souza e Diego Martim de Souza. O sustento do núcleo familiar seria o recebimento do Bolsa Família no valor de R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais) e doações de familiares.

No entanto, existem inconsistências nas informações prestadas. Conforme consta da análise e conclusão do laudo

pericial social:

#### “1. Análise e considerações

Segundo o Relatório Médico datado de 30/11/2012 emitido pelo Instituto do Câncer do Estado de São Paulo, assinado pela Dra. Paula Bisordi Ferreira CRM: 129093-ICESP, consta ser a autora portadora do CID: C.50.8, foi submetida a Cirurgia de Mastectomia Radical Modificada + REC (Tram) em 18/05/2011 com recidiva da doença em 13/03/2012, posteriormente em 06/2012 com recidiva Pulmonar, realizou quatro ciclos de Quimioterapia com remissão parcial. Segundo a autora está novamente realizando sessões de Quimioterapia a cada vinte e um dias devido a recidiva no Crânio (sic). Faz uso de medicamentos que são fornecidos pelo próprio Hospital.

A autora reside na companhia de dois filhos em moradia cedida, (sic) está separada do marido há três anos, porém continua ocupando o imóvel habitado por ambos, de propriedade da ex. sogra, a residência é composta por: um quarto, cozinha e banheiro e seu estado de conservação é regular necessita de reparos, os móveis e eletrodomésticos que guarnecem o local alguns são antigos e conservados e outros estão em bom estado de uso. Segundo a autora o sustento e manutenção do Núcleo Familiar são mantidos com a importância de Sessenta e Quatro Reais recebidos pela Bolsa Família e com a ajuda de familiares no fornecimento de gêneros alimentícios e o pagamento das demais despesas água, luz e gás.

A Periciando pontuou que o ex. marido não auxilia nas despesas domésticas e não visita os filhos, tem como atividade laborativa pequenos trabalhos informais como ajudante de pedreiro tendo em vista se Alcoolista, pouco contato tem com este que reside na Cidade de Santos (sic), porém as informações prestadas são incoerentes com o que foi apurado, segundo os vizinhos ouvidos o marido da autora reside no mesmo endereço, verbalizaram que o casal teve um pequeno desentendimento e que este passou a residir com a genitora no mesmo terreno, contudo não sabem informar se continua lá habitando ou se retornou ao convívio do lar, bem como informaram que o mesmo tem o nome de Antonio e exerce a profissão de Motorista de caminhão inclusive nos indicando o veículo que estava estacionado em frente á moradia conf. imagens registradas. Quanto ao automóvel que se encontrava na garagem esta informou ser de propriedade de um cunhado.

A autora possui a mãe e cinco irmãos, sendo três casados com famílias constituídas e dois solteiros que auxiliam na sua manutenção.

Diante do relato acima de nossa observação e entrevista, ficamos impossibilitados de realizar o Estudo Socioeconômico da parte autora, tendo em vista a falta de dados concretos que nos dessem embasamento para a realização da análise.

#### 2 . Conclusão do Laudo Pericial

Como não existe outro instrumento ou recurso técnico que possa modificar ou contrariar a conclusão da perícia e conforme o exposto acima não foi possível realizar o Estudo Socioeconômico da parte autora Sueli Pereira Martim, sujeito da nossa ação profissional no processo pericial.

Assim sendo, submetemos à análise supra a consideração superior e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessária.”

Não restou demonstrado se a autora efetivamente não contam com auxílio financeiro ("pensão") do ex-marido, cuja renda mensal variável é em torno de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Nos termos da lei civil, ainda que o marido da parte autora não conviva mais com ela, tem o dever de lhe prestar alimentos e aos filhos menores.

Enfim, a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor SUELI PEREIRA MARTIM.

Sem condenação em custas e honorários.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004275-18.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014324 - ANTONIO CIRINEU MACHADO (SP277241 - JOSÉ BASTOS FREIRES, SP294031 - EDSON DAVID JUNIOR, SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS na qual a parte autora requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/048.085.244-8, com DIB em 11/02/1992, a fim de que sejam reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em tempo comum os períodos laborados nas empresas:

- Sociedade Algodoeira Nordeste Brasileiro S/A de 12/07/1965 a 25/03/1972;

- Cia Indústria e Mercantil de Artefatos de Ferro - CIMAF de 24/05/1972 a 16/06/1972;

- Brastubo Construções Metálicas Ltda. de 15/07/1972 a 24/10/1973;
- Voith S/A de 01/03/1976 a 07/10/1977;
- Bardella S/A de 17/11/1977 a 09/04/1992.

Pleiteia, ainda, a revisão do ato de concessão do benefício, empregando na correção dos salários de contribuição o índice de 39,67%, correspondente à variação integral do IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo, para a competência de fevereiro de 1994, e pagamento das diferenças daí decorrentes.

Sustenta, ainda, que a autarquia-ré não aplicou os corretos índices para a correção dos salários-de-contribuição utilizados para compor sua renda mensal inicial e alega, ainda, que os reajustes efetuados nos seu benefício não permitem a preservação do valor real concedido.

Requer, ainda, a revisão do benefício, mediante a aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94

Por fim, requer a substituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional por outra mais vantajosa, de modo a computar os períodos laborados posteriormente à sua aposentadoria, implicando, assim, num coeficiente de cálculo superior ao então recebido.

O INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo em razão do valor da causa, e a ocorrência da prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A demanda foi instruída com o respectivo processo administrativo referente ao benefício requerido pelo autor.

As partes tiveram vista do laudo contábil anexado em 11.10.2012, elaborado por perito nomeado pelo Juízo, sobrevindo manifestação do autor, alegando que o juiz não está adstrito ao laudo pericial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Das preliminares

Não há que se falar em incompetência do JEF em razão do valor da causa uma vez que não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir pela ocorrência desse fenômeno jurídico-processual.

A preliminar de prescrição quinquenal tem aplicação tão-somente na limitação no caso de procedência da ação no que se refere as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Da Decadência

O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Originariamente não era previsto na Lei nº 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97:

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Isto é, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do benefício.

A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal.

Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz.

Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a data da efetiva implantação do benefício.

No caso dos autos, confrontando-se a data da implantação do benefício com a data do ajuizamento da ação, à luz do disposto no art. 103 da Lei 8213/91, verifica-se que a parte autora já havia decaído do direito de rever o ato

concessório de seu benefício previdenciário.

Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos considerando-se a data da propositura da demanda para o pedido de revisão do ato de concessão do benefício para conversão do período especial em comum, bem como o pedido de correção dos salários-de-contribuição utilizados para compor sua renda mensal inicial.

Quanto aos demais pedidos, rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que as demais pretensões versam sobre reajuste da renda mensal após a concessão.

Dos índices de reajuste

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,000% (MP's 291 e 316 de 2006).

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com índices diversos daqueles legalmente aplicados, não merecendo a ação prosperar. Ademais, a parte autora sequer apontou na petição inicial qual seria o índice correto a ser aplicado em seu benefício

No que se refere ao princípio da irredutibilidade do valor real do benefício, esculpido no art. 201, §4º, da Constituição Federal, é assegurado que não haja redução nominal do benefício. Não se presta como gatilho para aplicação automática de outros índices de correção distintos daqueles fixados especificamente para Previdência Social. O princípio implica apenas na proibição de corte ou redução do valor nominal já recebido pelo segurado. Da revisão pelo art. 26 da Lei 8.870/94

Pretende o autor a aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94, tratando-se, portanto, do pedido de revisão popularmente denominado de "Buraco Verde".

O dispositivo legal invocado estabelece que:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

O legislador visou conferir o direito à revisão a todo segurado que teve o salário-de-benefício apurado em valor inferior a média dos 36 salários-de-contribuição, em razão do disposto no art. 29, § 2º, da Lei de Benefícios, segundo o qual o valor do salário-de-benefício não poderia ser inferior ao mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, desde que a data de início do benefício (DIB) tenha ocorrido entre 05.04.1991 até 31.12.1993.

No caso dos autos, a autora possui DIB em 11.02.1992, no entanto, conforme laudo contábil anexado aos autos, "não houve limitação do salário de benefício (\$ 861.243,31) ao teto no mês da concessão (\$923.262,76)".

Assim, não houve limitação do salário-de-benefício ao teto máximo de contribuição, já que este era maior do que o salário-de-benefício apurado.

Da desaposentação

Requer a parte autora a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar os

períodos laborados posteriormente à sua aposentadoria, implicando, assim, num coeficiente de cálculo superior ao então recebido.

A desaposestação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na “desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado” (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326).

A solução da controvérsia, todavia, se encontra na repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposestação, haja vista que o sistema previdenciário atual não prevê a possibilidade de efetuar o pagamento de aposentadoria “progressiva”.

O sistema atuarial no que concerne ao benefício de aposentadoria está pautado a partir do fator previdenciário, o qual, apesar de questionada constitucionalidade, tem sido aplicado e reconhecido como válido pelos Tribunais Superiores.

A partir desse critério de gestão atuarial dos benefícios previdenciários, verifica-se que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno.

Apesar da coerência técnico-jurídica da possibilidade de revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração, tal prática revela-se manifestamente contrária ao princípio de equilíbrio orçamentário previsto no art. 195, §5º, da Constituição Federal.

Tal permissividade resultaria na ruptura da estrutura orçamentária, pois não há fonte de custeio prevista para que haja esse incremento de benefício para quem iniciou a aposentadoria prematuramente.

A legislação não prevê qualquer contraprestação de direito ao aposentado, exceto reabilitação e salário maternidade, no caso de manter-se ou retornar ao trabalho, na medida em que retoma o custeio previdenciário (art. 18, §2º, do PBS).

Todavia, o pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de “lege ferenda”, não sendo possível ignorar a repercussão orçamentária que se revela como verdadeira causa impeditiva do reconhecimento do direito à desaposestação.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo EXTINTO, com resolução de mérito, em razão da decadência, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, o pedido de revisão do ato de concessão benefício para conversão do período especial em comum, bem como o pedido de correção dos salários-de-contribuição utilizados para compor sua renda mensal inicial e IMPROCEDENTES os pedidos remanescentes.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0020895-18.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014563 - GINO MINELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A parte autora postula a concessão dos mesmos índices de reajuste do teto de contribuição para o reajuste dos benefícios, com fundamento nos artigos 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/03.

A previsão constitucional constante nas referidas emendas determina a aplicação ao limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral dos mesmos índices de reajustamento aplicado aos benefícios, com a finalidade de preservar seu valor real.

Não há previsão de extensão dos mesmos índices aos salários de contribuição.

Em relação ao índice de reajuste dos benefícios, suficiente que haja a preservação do valor real, nos termos do art 201, §4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Trata-se, portanto, de reajuste que depende de critério político, na medida em que a atribuição de estabelecer os índices para reajustamento dos benefícios previdenciários é expressamente outorgada ao legislador ordinário.

Não merece acolhida a pretensão de aplicação extensiva dos mesmos índices de reajustamento do teto do salário

de contribuição aos benefícios previdenciários.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002843-27.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014258 - RONALDO SERGIO SIQUEIRA (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA, SP288313 - LAIS CRISTINA MATEO PSANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

RONALDO SERGIO SIQUEIRA, neste ato representado pela sua mãe e curadora Djanira Correa de Siqueira, petição de 20/03/2013, nos autos eletrônicos, por procurador "ad judicium", ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, alegando ser portadora de deficiência e não possuir meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Em contestação, o instituto réu alegou em preliminar incompetência absoluta em razão do valor, incompetência territorial e falta de interesse de agir e no mérito, postulou a improcedência do pedido alegando que a autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício.

Foi realizado estudo social do caso, bem como perícia médica, por peritos nomeados pelo Juízo.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Das Preliminares

Rejeito às preliminares arguidas pelo INSS.

Não há que se falar em incompetência do JEF em razão do valor da causa uma vez que não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir pela ocorrência desse fenômeno jurídico-processual.

No que se refere à incompetência territorial alegada, não há nos autos prova demonstrando que o domicílio do autor está em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

E, finalmente, quanto à alegação de ausência de interesse de agir há nos autos documento demonstrando que o autor formulou requerimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Dessa forma, dou por superadas às preliminares. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do art. 203, §3º, da Constituição Federal, o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo é devido, independentemente de contribuição, à pessoa necessitada portadora de deficiência ou idosa que não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Regulamentado no art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação da pelas Leis nº 12.435 e 12.470, de 06 de julho de 2011 e 31 de agosto de 2011, exige-se dois requisitos básicos para sua concessão: a condição de deficiente ou idade superior a 60 anos de idade e a renda per capita do núcleo familiar inferior a 1/4 do salário mínimo.

A partir da perícia médica, verificou-se que o autor possui incapacidade laboral permanente e para os atos da vida civil, conforme concluiu o perito médico deste Juízo:

“O retardo mental é uma condição que acompanha o indivíduo desde a infância, caracterizada por diminuição sensível da inteligência e comprometimento de competências sociais diretamente proporcional ao grau do déficit cognitivo.

Esse quadro clínico se caracteriza por ser permanente, sendo que o tratamento se constitui basicamente em medidas de adaptação social.

No caso do periciando, verifica-se que se trata de quadro de retardo mental leve, de modo que ele é capaz de desempenhar atividades simples, de pouca elaboração mental, e de ter independência para atividades simples do dia-a-dia. Contudo, há inegavelmente dificuldade de inserção do mercado de trabalho por conta das alterações mentais, de modo que há incapacidade laborativa formal.

VIII. Conclusão

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

O periciando sofre de deficiência mental leve. Há incapacidade laborativa desde a adolescência. Não há incapacidade para a vida independente.”

Deste modo, a parte autora logrou êxito em comprovar o atendimento ao pressuposto da “deficiência”, exigido pelo artigo 20, §2º da Lei nº 8.742/93.

Assim, com relação à hipossuficiência econômica, as pesquisas realizadas aos sistemas Plenus e CNIS e o laudo social, apurou-se que a renda per capita familiar supera o patamar mínimo previsto na legislação de 1/4 (um quarto) do salário mínimo, conforme destaque adiante:

#### “1. Análise e considerações

Segundo o Laudo Médico apresentado fornecido pela Secretaria da Saúde do Município de Itapevi datado de 04/02/2011, assinado pelo Neurologista Dr. Marcos Kenji Hatakeyame (não foi possível visualizar o CRM), consta que o autor é portador do CID: F.71 (Retardo Mental Grave), em uso de medicamentos que são fornecidos pela própria Rede Pública. A genitora pontua que com seis meses de idade o filho sofreu a primeira Crise Convulsiva, quando em idade escolar pouco aproveitamento adquiriu, foi orientada pela escola a procurar um Profissional da Saúde que posteriormente deu o Diagnóstico de Retardo Mental. O autor reside em moradia própria na companhia dos pais e um irmão solteiro, a moradia é espaçosa, porém antiga necessitando de reparos, já os móveis e eletrodomésticos alguns são antigos e conservados, outros estão em bom estado de uso. No mesmo terreno existe mais um imóvel de propriedade dos genitores e que no momento é habitado pela irmã e dois sobrinhos do autor. O autor possui seis irmãos casados com famílias constituídas e um separado. As informações prestadas pelo Núcleo Familiar (pais) são incoerentes com o

que foi apurado, segundo os vizinhos ouvidos o pai e o irmão exercem a função de Pedreiro.

Diante do relato acima de nossa observação e entrevista, não foi possível identificar a parte autora em risco de Vulnerabilidade Social.

#### 2 . Conclusão do Laudo Pericial

Como não existe outro instrumento ou recurso técnico que possa modificar ou contrariar a conclusão da perícia realizada, deve-se dar como Não Real a condição de hipossuficiência econômica da parte autora Ronaldo Sergio Siqueira, sujeito da nossa ação profissional no processo pericial.

Assim sendo, submetemos à análise supra a consideração superior e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessária.”

O núcleo familiar é composto por quatro pessoas, quais sejam, o requerente Ronaldo; a mãe Djanira; o pai Antonio e o irmão Marcos Antonio. A renda da família é proveniente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo pai, NB 42/088.401.632-3, com DIB em 22/08/1991 e corresponde ao valor de R\$ 712,10.

Consta também, no laudo social, que no terreno da parte autora há mais 1 casa edificada, ocupada pela irmã da autora e dois sobrinhos, bem esse que garante ou deveria garantir a sua subsistência da família, já que caberia ao ocupante auxiliar nas despesas da família, principalmente na situação apontada, onde deveria contribuir, ao menos, com aluguel pela moradia.

Há ainda a informação dos vizinhos no sentido do pai e do irmão da parte autora trabalharem como pedreiros.

Pela descrição da assistente social e pelas fotos anexadas ao laudo, é possível perceber se tratar de núcleo familiar humilde, porém possui com condições adequadas para sua manutenção condigna.

O benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer a miserabilidade, ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

Enfim, o autor não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor RONALDO SERGIO SIQUEIRA, neste ato representado pela sua mãe e curadora Djanira Correa de Siqueira.

Sem condenação em custas e honorários.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0005804-38.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014341 - NELSON MEDEIROS DE GOES (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR, SP114369 - VALERIA PIVATTO TOCUNDUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Fundamento e decidido.

A parte autora postula seja recalculado seu benefício previdenciário a fim de que no primeiro reajuste após a concessão do benefício seja aplicado o índice de correção do teto considerando o valor integral do salário-de-benefício e não o seu valor limitado ao teto.

A pretensão da parte autora não merece prosperar.

A limitação do salário-de-benefício tem previsão legal no artigo 29, §2º que dispõe:

“Art. 29, parágrafo 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. TETO LIMITE. VALOR MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGOS 29, 33 E 136, DA LEI Nº 8.213/91. - O Plano de Benefício da Previdência Social, regulamentando o artigo 202 da Carta Magna, ao definir a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária nos termos do artigo 29, estabeleceu uma relação de limitação entre o valor mínimo e máximo do salário-de-contribuição e o do salário-de-benefício, bem como, o valor da renda mensal da data da concessão do benefício. - Recurso especial conhecido. (REsp 188821/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 14/09/1999, DJ 25/10/1999, p. 132)

Desta forma, por consequência, o índice teto aplicado no primeiro reajuste do benefício é feito com base no salário-de-benefício limitado ao teto do salário-de-contribuição da época da concessão do benefício, nos termos do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94:

“Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.” (grifo nosso).

Ademais, a questão discutida nos presentes autos já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores.

A Turma Nacional de Uniformização, em reiterados julgados vem decidindo a questão da seguinte forma, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIRO REAJUSTE. BASE DE CÁLCULO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. Não há direito à incidência do primeiro reajuste sobre o valor integral do salário-de-benefício, sem limitação ao teto vigente, posto que o primeiro reajuste deve incidir sobre o valor da renda mensal inicial. 2. Pedido de uniformização improvido. (PEDIDO 200872580036497- PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA - DJ 05/11/2010)

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do mérito.

**Fundamento e decido.**

Requer a parte autora a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar os períodos laborados posteriormente à sua aposentadoria, implicando, assim, num coeficiente de cálculo superior ao então recebido.

A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na “desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado” (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326).

A solução da controvérsia, todavia, se encontra na repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, haja vista que o sistema previdenciário atual não prevê a possibilidade de efetuar o pagamento de aposentadoria “progressiva”.

O sistema atuarial no que concerne ao benefício de aposentadoria está pautado a partir do fator previdenciário, o qual, apesar de questionada constitucionalidade, tem sido aplicado e reconhecido como válido pelos Tribunais Superiores.

A partir desse critério de gestão atuarial dos benefícios previdenciários, verifica-se que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno.

Apesar da coerência técnico-jurídica da possibilidade de revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração, tal prática revela-se manifestamente contrária ao princípio de equilíbrio orçamentário previsto no art. 195, §5º, da Constituição Federal.

Tal permissividade resultaria na ruptura da estrutura orçamentária, pois não há fonte de custeio prevista para que haja esse incremento de benefício para quem iniciou a aposentadoria prematuramente.

A legislação não prevê qualquer contraprestação de direito ao aposentado, exceto reabilitação e salário maternidade, no caso de manter-se ou retornar ao trabalho, na medida em que retoma o custeio previdenciário (art. 18, §2º, do PBS).

O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de “lege ferenda”, não sendo possível ignorar a repercussão orçamentária que se revela como verdadeira causa impeditiva do reconhecimento do direito à desaposentação.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

**Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0002155-94.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014511 - ADALGISA LUIZA DE SOUZA (SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS, SP183335 - CRISTIANO CARLOS KOZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002617-51.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014500 - GERALDO MOREIRA DE OLIVEIRA (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002382-84.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014506 - MARCIO DA CRUZ (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002314-37.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014507 - JOSE ROBERTO MARTINS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002310-97.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014508 - MARIA NILDA OLIVEIRA LIMA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002301-38.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014509 - ANTONIO CLARETE PEDRO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR,

SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
0002295-31.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014510 - LENILDA MORAIS MACEDO LIMA (SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
0002612-29.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014505 - ROSIVAL MILITAO DE ALENCAR (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
0002137-73.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014512 - MARLENE FELICIDADE VITOR (SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
0001208-40.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014513 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
0002905-96.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014497 - CIRIACO FERREIRA DE FARIAS (SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA, SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA, SP241100 - KÉLYSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
0003610-74.2012.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014494 - ELISEU TOLOTTI (SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
0003294-81.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014495 - ARIIVALDO HUMBERTO STELLA (SP261346 - JEFERSON JULIO FOGO, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
0003195-14.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014496 - ROSANGELA MARIA DE FATIMA COSTA (SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGÓRIO, SP279961 - FABIANA PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
0002613-14.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014504 - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
0002795-97.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014498 - JUCELINO DE OLIVEIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
0002794-15.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014499 - CLAUDIO GARCIA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
0002616-66.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014501 - PAULO RECHE (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
0002615-81.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014502 - SHKROMADA WIRA (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
0002614-96.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014503 - JOSÉ BISPO DA SILVA (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0000437-62.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6306014312 - MARIA DO CARMO SANTOS ALVES (SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA, SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

MARIA DO CARMO SANTOS ALVES, qualificada nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício assistência social (LOAS), previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, por ser idosa e não possuir meios para prover à própria subsistência.

O INSS apresentou contestação padrão, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, incompetência territorial e falta de interesse de agir, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Foi realizado estudo socioeconômico elaborado por assistente social nomeada por este Juízo.

O Ministério Público Federal teve ciência dos autos.

É o relatório.

Das Preliminares

Rejeito às preliminares arguidas pelo INSS.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal.

No que se refere à incompetência territorial alegada, há nos autos comprovante de endereço demonstrando o domicílio da parte autora em município abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Quanto à alegação de ausência de interesse de agir há nos autos documento demonstrando que o autor formulou requerimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário.

Dessa forma, dou por superadas às preliminares e passo ao mérito.

Passo a fundamentar e decidir.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo é devido, independentemente de contribuição, à pessoa necessitada portadora de deficiência ou idosa que não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 203, §3º, da Constituição Federal, regulamentado pelos requisitos previstos no art. 20 da Lei n. 8.742/93, recentemente alterada pelas Leis ns. 12.435 e 12.470, de 06 de julho de 2011 e 31 de agosto de 2011.

A autora atende ao requisito etário, nascida em 28/08/1944, possui hoje 66 (sessenta e seis) anos de idade.

A controvérsia se insere em relação à hipossuficiência econômica da pessoa idosa.

Em relação ao critério da impossibilidade de ter provido seu sustento pela família, a partir do laudo social realizado, verificou-se que a autora mora com seu marido, Jose Alves.

O marido da parte autora é beneficiário de uma aposentadoria por invalidez NB 32/000.502.375-0, com DIB em 15/09/1964, no valor de um salário-mínimo.

A princípio, aplicando-se o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) por analogia, não será computado para os fins do cálculo da renda per capita o benefício já concedido a qualquer membro da família no valor de um salário mínimo.

Porém, as condições de moradia da parte autora não demonstram que vive em situação de miserabilidade.

Segundo o estudo socioeconômico:

“Com base nos dados obtidos e presenciados, a pericianda mora em imóvel próprio, organizado, arejado e com a presença dos mobiliários mínimos necessários em bom estado de conservação.

A rede familiar é extensa, mora perto da parte autora, o que permite disponibilizar ajuda em caso de emergência, além do que compete primeiro a família o amparo ao idoso.

O orçamento familiar apresenta compatibilidade entre receitas e despesas, evidenciando que a parte autora não sofre privação de alimentos ou demais matérias essenciais de sobrevivência. Não trata de afirmar que a família é abastada, sabemos das dificuldades e não são poucas, contudo, não foi observada a exigência da hipossuficiência objetiva.

Concluimos, tecnicamente, que a autora Maria do Carmo Santos Alves encontra-se amparada por sua família, o que permite excluí-la de uma situação socioeconômica de miserabilidade.

Isto posto, submetemos o presente laudo pericial de 12 páginas à consideração superior e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.”

Pelas fotos anexadas constatamos que a casa está em bom estado de conservação e atende às necessidades da família, sendo guarnecida de mobiliário e utensílios essenciais a uma vida digna aos membros do núcleo familiar. O benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer pessoas em estado de miserabilidade, ou seja, aquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico pelo fato de não ter renda ou ser essa insignificante. Tal benefício não se presta à complementação da renda familiar ou a possibilitar maior conforto à família, mas sim sobrevivência digna. No caso, de acordo com as condições descritas no laudo, a situação familiar da parte autora, apesar das dificuldades

relatadas no laudo social, não pode ser considerada miserável.

O laudo socioeconômico demonstra que a parte autora está devidamente amparada por seus filhos, ainda que com ela não residam.

Pelo acima exposto, afasto a impugnação ao laudo socioeconômico apresentado pela parte autora em 19/04/2013.

Enfim, a autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARIA DO CARMO SANTOS ALVES.

Sem condenação em custas e honorários.

Processse-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.**

**Das preliminares.**

**A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.**

**Do mérito.**

**A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.**

**Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.**

**Por fim, no que se refere a impugnação ao laudo, a parte autora teceu comentários genéricos e inconsistentes, a partir dos quais não infere qualquer contraditoriedade ou deficiência da perícia realizada.**

**Dispositivo.**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.**

**Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).**

**Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0005564-15.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014343 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SARAIVA (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006261-36.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014334 - IVO ANDRE DE LIMA (SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006157-44.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014392 - GERALDO SELES (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA

LOPES)

0005756-45.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014375 - JOSE RUBEM DE SENA (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS, SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744-ELDA GARCIA LOPES)

0000415-04.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014376 - ROSEMIR MARIANO DA SILVA (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744-ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0043567-54.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014415 - SEVERINO LOPES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744-ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Da impugnação do laudo pericial.

A parte autora apresentou impugnação, na qual requereu a realização de nova perícia ortopédica.

Cumprir observar que nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira. Ocorre que, no caso dos autos, o laudo pericial foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto à plena capacidade laboral da parte autora. Desta feita, tenho por impertinentes os requerimentos da parte autora em sua manifestação sobre o laudo pericial.

Destaca-se que o laudo médico pericial não tem o condão de traçar diagnóstico ou prescrever tratamento, mas tão-somente de aferir se a doença ou moléstica já diagnosticada está consolidada e é determinante de incapacitação para o trabalho, razão pela qual é desnecessária sua realização com médico especialista na área.

O processo saneado e pronto para o julgamento.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s). Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.**

**Passo diretamente ao julgamento.**

**Das preliminares.**

**A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela**

parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal. De outra parte, não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Ainda, no que se refere à incompetência territorial alegada, há nos autos comprovante de endereço demonstrando o domicílio da parte autora em município abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o pedido da parte autora versa sobre eventual direito a reajustamento dos benefícios, devendo a questão ser dirimida no mérito.

Rejeito a argüição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

**Do mérito.**

A parte autora postula a concessão dos mesmos índices de reajuste do teto de contribuição para o reajuste dos benefícios, com fundamento nos artigos 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/03.

A previsão constitucional constante nas referidas emendas determina a aplicação ao limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral dos mesmos índices de reajustamento aplicado aos benefícios, com a finalidade de preservar seu valor real.

Não há previsão de extensão dos mesmos índices aos salários de contribuição.

Em relação ao índice de reajuste dos benefícios, suficiente que haja a preservação do valor real, nos termos do art 201, §4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Trata-se, portanto, de reajuste que depende de critério político, na medida em que a atribuição de estabelecer os índices para reajustamento dos benefícios previdenciários é expressamente outorgada ao legislador ordinário.

Não merece acolhida a pretensão de aplicação extensiva dos mesmos índices de reajustamento do teto do salário de contribuição aos benefícios previdenciários.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002229-51.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014560 - MANOEL JOAO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002208-75.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014562 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002225-14.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014561 - JOSE PEREIRA CANDIDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0006365-28.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014280 - MARIA CLAUDIA MARCELINO (SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

MARIA CLAUDIA MARCELINO, qualificada nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício assistência social (LOAS), previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, por ser idosa e não possuir meios para prover à própria subsistência.

O INSS apresentou contestação padrão, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, incompetência territorial e falta de interesse de agir, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Foi realizado estudo socioeconômico elaborado por assistente social nomeada por este Juízo.

O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Das Preliminares

Rejeito às preliminares arguidas pelo INSS.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal.

No que se refere à incompetência territorial alegada, há nos autos comprovante de endereço demonstrando o domicílio do autor em município abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Quanto à alegação de ausência de interesse de agir há nos autos documento demonstrando que o autor formulou requerimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário.

Dessa forma, dou por superadas às preliminares e passo ao mérito.

Passo a fundamentar e decidir.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo é devido, independentemente de contribuição, à pessoa necessitada portadora de deficiência ou idosa que não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 203, §3º, da Constituição Federal, regulamentado pelos requisitos previstos no art. 20 da Lei n. 8.742/93, recentemente alterada pelas Leis ns. 12.435 e 12.470, de 06 de julho de 2011 e 31 de agosto de 2011.

A autora atende ao requisito etário, nascida em 27/07/1947, possui hoje 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

A controvérsia se insere em relação à hipossuficiência econômica da pessoa idosa.

Em relação ao critério da impossibilidade de ter provido seu sustento pela família, a partir do laudo social realizado, verificou-se que a autora vive na companhia de seu enteado, em imóvel próprio.

Existe mais uma edificação com dois cômodos e banheiros na parte frontal do terreno, que está sendo locado para uma imobiliária.

De acordo com pesquisa junto ao sistema CNIS, a única fonte de renda é o trabalho do enteado, que possui recolhimentos para o RGPS com salários-de-contribuição variáveis, em torno de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Segundo o estudo socioeconômico:

“1. Análise e considerações

Segundo o Relatório Médico apresentado datado de 23/11/2011 emitido pelo Hospital Dante Pazzanese de Cardiologia, assinado pelo Dr. André Bastos Paixão - Cardiologista-R3 CRM-SP: 136624 que informa ter a autora o registro N° 651859, sendo Portador de Pressão Arterial Sistêmica CID: I. 10 ex. Tabagista CID: E. 17 + Dislipidemia CID: E. 78 + Diabetes Melitus CID: E. 14 e Doença Arterial Periférica, teve um Infarto Agudo do Miocárdio CID: I. 25, tendo realizado Angioplastia Circunflexa. Compareceu em consulta Ambulatorial em 20/10/2011, se apresenta Assintomática do ponto de vista Cardiovascular sem alterações no Exame Físico. A Pericianda informou fazer uso de medicamentos que são fornecidos pelo próprio Hospital.

Reside na companhia de um enteado em moradia própria, em bom estado de conservação, necessitando apenas de pequenos reparos, os móveis e eletrodomésticos que guarnecem o local alguns são antigos e conservados e outros estão em bom estado de uso.

Segundo a autora o sustento e manutenção do Núcleo Familiar são mantidos com a ajuda recebida pelo genro com o fornecimento do Vale Alimentação no valor de Cento e Sessenta Reais, as demais despesas (água, luz e gás) são assumidas pelo enteado. Segundo esta a convivência de ambos é conflituosa, pouco se relacionam apesar da mesma pontuar que por vinte e dois anos conviveu maritalmente com seu pai e que durante esse período o criou, tendo em vista ser ainda criança, contudo após o falecimento de seu companheiro, este não assume as responsabilidades domésticas e pouco lhe dirige a palavra. Verbalizou que o mesmo não exerce atividade laborativa, realizando apenas pequeno trabalho informal com a entrega de jornais utilizando veículo próprio, não soube informar o valor mensal auferido pelo mesmo com o trabalho realizado, bem como mencionou que o referido enteado alugou o imóvel existente no local para uma imobiliária, e não lhe informou por quanto o imóvel foi locado, porém as informações prestadas são incoerentes com o que foi apurado, segundo os vizinhos ouvidos o citado enteado é pessoa de boa índole, trabalha diariamente utilizando seu próprio veículo, e desconhecem que exista qualquer desavença entre ambos.

A autora possui duas filhas casadas com famílias constituídas sendo que uma delas reside na Europa (França) na companhia do marido e um filho. Vale ressaltar que no momento de nossa visita existia no local um pedreiro edificando um muro para separar a moradia do imóvel alugado.

Diante do relato acima de nossa observação e entrevista, ficamos impossibilitados de realizar o Estudo Socioeconômico da parte autora, tendo em vista a falta de dados concretos que nos dessem embasamento para a realização da análise.

2. Conclusão do Laudo Pericial

Como não existe outro instrumento ou recurso técnico que possa modificar ou contrariar a conclusão da perícia realizada e conforme relato acima não foi possível realizar o Estudo Socioeconômico da parte autora Maria Claudia Marcelino sujeito da nossa ação profissional no processo pericial.

Assim sendo, submetemos à análise supra a consideração superior e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessária.”

Portanto, além da renda recebida pelo enteado, há a renda obtida pelo aluguel do imóvel, ainda que não tenha sido prestada informação em relação ao valor do aluguel.

Por outro lado, o estudo social levado a efeito nos autos constatou que a família mora em imóvel próprio há 16 anos. Pelas fotos anexadas constatamos que a casa está em bom estado de conservação e atende às necessidades da família, sendo guarnecida de mobiliário e utensílios essenciais a uma vida digna aos membros do núcleo familiar. O benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer pessoas em estado de miserabilidade, ou seja, aquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico pelo fato de não ter renda ou ser essa insignificante. Tal benefício não se presta à complementação da renda familiar ou a possibilitar maior conforto à família, mas sim sobrevivência digna. No caso, de acordo com as condições descritas no laudo, a situação familiar da parte autora, apesar das dificuldades relatadas no laudo social, não pode ser considerada miserável.

Enfim, a autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARIA CLAUDIA MARCELINO.

Sem condenação em custas e honorários.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003228-09.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014332 - ANITO JOSE DE ALMEIDA (SP264933 - JANICE MACHADO VAQUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Vistos etc.

Trata-se da ação revisional da renda mensal inicial - RMI em que a parte autora alega genericamente erro do INSS quando da concessão do benefício.

O INSS contestou o pedido.

Decido.

Do Mérito

O ponto resume-se na verificação da alegação da parte autora acerca do erro do INSS ao proceder a elaboração do cálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, na petição inicial não identificou qual seria o equívoco no cálculo que embasa a sua assertiva, beirando a inépcia.

Sabe-se que o segurado inscrito na Previdência Social até 16 de dezembro de 1998 (data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998), pode se aposentar aos 25 e 30 anos de contribuição, respectivamente, se do sexo feminino ou masculino, desde que tenha 48 ou 53 anos de idade. Nesse caso, o tempo de contribuição que faltava, em 16 de dezembro de 1998, para completar os 25 ou 30 anos, será majorado em 40% e o valor do benefício corresponderá a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% para cada grupo de 12 contribuições, até o limite de 100%.

Pelos dados extraídos do sistema Plenus/Conbas, não se vislumbra qualquer irregularidade no ato de concessão administrativa.

Dispositivo.

Ante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0006141-90.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014356 - EXPEDITA AUBANEIDE DE OLIVEIRA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X LEANDRO OLIVEIRA FRANCISCO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

EXPEDITA AUBANEIDE DE OLIVEIRA, qualificada nestes autos eletrônicos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro, Adilson Francisco, falecido em 09.12.2009, conforme certidão anexada à fl. 18 da petição inicial.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, alegando em preliminar incompetência em razão do valor da causa, territorial e a incidência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sustentando que

não restou comprovada a qualidade de dependente da parte autora.

Em audiência de instrução realizada 03.07.2013, foram colhidos os depoimentos pessoal da autora e de três testemunhas apresentadas pela parte autora.

Na decisão proferida em 03.04.2013 foi determinada a inclusão do beneficiário da pensão por morte no pólo passivo da demanda.

O MPF teve ciência destes autos, conforme certidão anexada em 25.06.2013.

É o breve relatório.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal.

No que se refere à incompetência territorial alegada, há nos autos comprovante de endereço demonstrando o domicílio da parte autora em município abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Também afasto a preliminar de prescrição, considerando que o requerimento administrativo ocorreu em 31.01.2011 e a ação foi proposta em 20.11.2012.

Do mérito.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

A condição de segurado do falecido ADILSON FRANCISCO restou configurada, pois o falecido era beneficiário de auxílio-doença NB 31/535.471.987-5 desde 06.05.2009, cessado por ocasião do óbito, revelando a sua qualidade de segurado.

A controvérsia cinge-se à existência de união estável entre a autora e o de cujus.

A companheira está dispensada de comprovar dependência econômica, nos termos do artigo 16, inciso I, e seu parágrafo 4o da lei 8213/91. A condição de ser companheira, com intuito de formar uma família, constitui união estável e, portanto, deve ter seus efeitos legais equiparados ao do casamento, nos termos do art. 203, §3º, da Constituição Federal.

A fim de demonstrar a união estável com o falecido a parte autora apresentou alguns documentos.

No entanto, não restou demonstrado nos autos, tanto pela prova documental, quanto pelos depoimentos das testemunhas, a efetiva manutenção da relação de união estável até o período anterior ao falecimento do instituidor do benefício.

A autora, em seu depoimento pessoal, disse que não declarou o óbito porque ficou muito abalada. Disse que o segurado instituidor faleceu em casa com a autora. Disse, ainda, que a declarante do óbito morava no mesmo terreno em uma das casas alugadas pelo irmão do autor.

A versão da autora, todavia, não encontra respaldo na prova testemunhal. Com efeito, a testemunha da autora ELISABETE, compromissada, disse que o Sr. Adilson morava com outra mulher quando faleceu, disse que tal mulher se chamava "Dete". Além disso, referiu que o falecido ficou muito tempo sozinho antes de ter esse novo relacionamento. Disse, todavia, que já morava algum tempo com essa nova esposa antes de falecer. Por fim, disse que o falecido foi socorrido pela referida esposa "Dete".

A testemunha, Adriana, compromissada, disse que conheceu o casal e disse que foram casados. Disse, todavia, que a última vez que os viu juntos foi em 2005 e que não sabia se continuaram juntos até o óbito do segurado instituidor.

A partir dos depoimentos, corroborado com o fato de a Sra. Maria José Santana Godoi ser a declarante do óbito, constata-se que a autora não mantinha mais a relação de união estável com o segurado instituidor.

Em suma, a prova constante dos autos não foi hábil a comprovar a união estável entre a autora e o de cujus até a data do óbito, razão pela qual a presente ação não merece prosperar.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora EXPEDITA AUBANEIDE DE OLIVEIRA, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, incs. I e IV, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Defiro a gratuidade requerida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.**

**Passo diretamente ao julgamento.**

**Das preliminares.**

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

**Do mérito.**

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidadetemporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora **NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

**Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0000557-08.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014614 - ZELIA ALVES DE OLIVEIRA (SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) 0000080-82.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014620 - MARIA ADELIA FAGUNDES DA SILVA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000083-37.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014619 - GLORIA PRESTE WURTHMANN (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000084-22.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014618 - MARIA APARECIDA PEREIRA CIPRIANO (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000087-74.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014617 - GERUZA JOSEFA PACHECO SILVA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000089-44.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014616 - ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001002-26.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014609 - FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000336-25.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014615 - MARIA JOSE DANTAS (SP210438 - ERIKA SANTOS DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000590-95.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014613 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS (SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) 0000624-70.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014612 - MARIA DE LOURDES DE JESUS SOUZA (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000910-48.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014611 - GERALDO FERREIRA NEVES (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000935-61.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014610 - JOSE CICERO DE ARAUJO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006850-28.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014593 - MARILUCIA SANTOS DE SOUZA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006283-94.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014600 - ROSEMAR GOMES DA SILVA (SP321113 - LUCIANI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005714-93.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014602 - JOAO FIRMINO DA SILVA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001017-92.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014608 - ADEILTON GAMA DE SOUZA (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001018-77.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014607 - MARIA DE FATIMA ROCHA CORREIA (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001740-48.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014606 - JAIME JOSE DE OLIVEIRA (SP139107 - SALVADOR CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003538-44.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014605 - MARIA CLEONICE DOS SANTOS LUIZ (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005191-27.2012.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014604 - JAQUELINE PORTUGAL LACERDA (SP288227 - FELIPE MENDONÇA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005634-32.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014603 - MARIA APARECIDA BATISTA (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006819-08.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014594 - QUITERIA LUIZA DA SILVA ARAUJO (SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARÓ, SP087407 - CARLOS VIEIRA VON ADAMEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005962-59.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014601 - SANDOVAL PEREIRA DA SILVA (SP289177 - FERNANDA MARTINS VILHAHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006684-93.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014599 - CESAR LARA OTAVIANI (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006687-48.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014598 - MARIA HELENA ALVES DA SILVA FERREIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006763-72.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014597 - ALDO LUZ DE JESUS (SP238170 - MARIA CAROLINA MESSA, SP253417 - PAULO ESTEVÃO IKNADISSIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006765-42.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6306014596 - MARIA DE JESUS ALVES (SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) 0006810-46.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014595 - JOSEFA OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS (SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0003725-52.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014279 - PEDRO JUNIOR DE LIMA FARIAS (SP299577 - CARLOS DE CAMARGO) ELISEU DE LIMA FARIAS (SP299577 - CARLOS DE CAMARGO) PEDRO JUNIOR DE LIMA FARIAS (SP315361 - LUIS ALBERTO DE LIMA LENGROBER) ELISEU DE LIMA FARIAS (SP315361 - LUIS ALBERTO DE LIMA LENGROBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

ELISEU DE LIMA FARIAS E PEDRO JUNIOR DE LIMA FARIAS, representados por sua genitora, MARILENE DE LIMA FARIAS, qualificados nestes autos eletrônicos, ajuizaram ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu pai, PEDRO ESTEVÃO DE FARIAS, falecido em 06.05.2010 (certidão de óbito à fl. 16 da inicial).

O benefício, com DER em 22.12.2010, foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, alegando em preliminar incompetência em razão do valor da causa e a incidência da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

O MPF foi devidamente intimado.

É o breve relatório.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal.

Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação o que, se o caso, será apurado em liquidação de sentença.

Do mérito.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

Nos incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91 está o rol de dependentes. Assunte-se:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;”.

Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) do(s) inciso(s) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido.

No caso dos autos, os demandantes comprovam sua qualidade de dependentes conforme certidões de nascimento anexadas às fls. 14/15 da inicial. Não há necessidade de comprovação da dependência econômica, na medida em que esta é presumida, nos termos do artigo 16, parágrafo quarto, da Lei n. 8.213/91.

Contudo, em pesquisa aos dados do CNIS anexada em 02.07.2013, bem como as provas acostadas aos autos, em especial a contagem elaborada pela parte autora (fls. 19 da inicial) e contagem simulação do INSS de fls. 22/24 do processo administrativo, verificou-se que o “de cujus” verteu ao RGPS uma contribuição referente à competência 05.2006. Após, o falecido deixou de contribuir para o RGPS e se manteve com a qualidade de segurado até 15.07.2007.

Portanto, à época do óbito, ocorrido em 06.05.2010, o segurado não mais ostentava a qualidade de segurado junto ao RGPS.

Além disso, conforme dados do CNIS e contagens elaboradas pelas partes, o de cujus não tinha implementado os

requisitos para a concessão de aposentadoria por idade e tampouco para a aposentação por tempo de contribuição, conforme preceitua o artigo 102, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelos autores ELISEU DE LIMA FARIAS e PEDRO JUNIOR DE LIMA FARIAS. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Defiro a gratuidade requerida.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se as partes e o MPF.

0006295-11.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014236 - MARIA FASULO DO NASCIMENTO (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) MARIA FASULO DO NASCIMENTO, qualificada nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício assistência social (LOAS), previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, por ser idosa e não possuir meios para prover à própria subsistência.

O INSS apresentou contestação padrão, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, incompetência territorial e falta de interesse de agir, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Foi realizado estudo socioeconômico elaborado por assistente social nomeada por este Juízo.

O Ministério Público Federal teve ciência dos autos.

É o relatório.

Das Preliminares

Rejeito às preliminares arguidas pelo INSS.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal.

No que se refere à incompetência territorial alegada, há nos autos comprovante de endereço demonstrando o domicílio da parte autora em município abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Quanto à alegação de ausência de interesse de agir há nos autos documento demonstrando que o autor formulou requerimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário.

Dessa forma, dou por superadas às preliminares e passo ao mérito.

Passo a fundamentar e decidir.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo é devido, independentemente de contribuição, à pessoa necessitada portadora de deficiência ou idosa que não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 203, §3º, da Constituição Federal, regulamentado pelos requisitos previstos no art. 20 da Lei n. 8.742/93, recentemente alterada pelas Leis ns. 12.435 e 12.470, de 06 de julho de 2011 e 31 de agosto de 2011.

A autora atende ao requisito etário, nascida em 02/06/1943, possui hoje 69 (sessenta e nove) anos de idade.

A controvérsia se insere em relação à hipossuficiência econômica da pessoa idosa.

Em relação ao critério da impossibilidade de ter provido seu sustento pela família, a partir do laudo social realizado, verificou-se que a autora mora com seu marido, Jose Manoel do Nascimento.

O marido da parte autora é beneficiário de uma aposentadoria por invalidez NB 32/000.494.858-0, com DIB em 01/07/1978, no valor de um salário-mínimo. Segundo informação da parte autora no momento da feitura do laudo socioeconômico, recebem o valor de R\$ 50,00 mensais referente a locação da garagem e os filhos se articulam mensalmente e disponibilizam para a autora e seu marido R\$ 150,00 para ajudar nos medicamentos. Tais rendimentos devem ser levados em consideração, uma vez que, antes do dever de o Estado amparar, é dever da família a assistência de seus membros, nos termos do art. 229 da Constituição Federal.

Apesar de os rendimentos não serem expressivos, a partir do estudo socioeconômico, restou verificado que a núcleo familiar não se encontra em estado de miserabilidade, segundo colhe-se das conclusões abaixo transcritas:

“Com base nos dados obtidos e presenciados, a pericianda mora em imóvel próprio, razoavelmente conservado com a presença dos mobiliários mínimos necessários com ausência de pequenos reparos.

Dona Maria tem acesso à rede de saúde e apresenta fortalecimento de vínculos familiares.

A rede familiar é presente e provedora, evitando assim, que a autora sofra privação das necessidades mínimas necessárias. Não se trata de afirmar que a família da autora é abastada, sabemos das dificuldades e não são poucas, contudo, o requisito da hipossuficiência exigida não foi identificado.

Podemos pontuar que a dinâmica familiar é organizada, apresentam recursos internos para buscar formas de incrementar o orçamento familiar através da locação da garagem e os vínculos comunitários estão presentes, pois

a rede vicinal fornece ajuda em alimentos e outros itens que se fizerem necessários. Concluimos, tecnicamente, que a autora Maria Fasulo do Nascimento, encontra-se no momento amparada por sua família, o que permite excluí-la de uma situação socioeconômica de miserabilidade. Isto posto, submetemos o presente laudo pericial de 11 páginas à consideração superior e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.”

Pelas fotos anexadas constata-se que a casa está em bom estado de conservação e atende às necessidades da família, sendo guarnecida de mobiliário e utensílios essenciais a uma vida digna aos membros do núcleo familiar. O benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer pessoas em estado de miserabilidade, ou seja, aquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico pelo fato de não ter renda ou ser essa insignificante. Tal benefício não se presta à complementação da renda familiar ou a possibilitar maior conforto à família, mas sim sobrevivência digna. No caso, de acordo com as condições descritas no laudo, a situação familiar da parte autora, apesar das dificuldades relatadas no laudo social, não pode ser considerada miserável.

O laudo socioeconômico demonstra que a parte autora está devidamente amparada por seus filhos, ainda que com ela não residam.

Pelo acima exposto, afasto a impugnação ao laudo socioeconômico apresentado pela parte autora em 14/03/2013.

Enfim, a autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARIA FASULO DO NASCIMENTO. Sem condenação em custas e honorários.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001849-62.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014305 - PAULO SERGIO SALVAGNANE (SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA, SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, resalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Da impugnação do laudo pericial.

No caso dos autos, o laudo pericial foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto a plena capacidade laboral da parte autora, sendo desnecessária nova perícia ou novos esclarecimentos.

Passo diretamente ao julgamento do feito.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurador e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. O prazo para recorrer da presente decisão é de

10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006685-78.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014355 - VALMIR BARROSO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Vistos etc.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento do feito.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

No caso dos autos, o laudo médico é conclusivo no sentido da ausência de incapacidade laborativa atual da parte autora, descrevendo que o autor esteve incapacitado nos períodos de 02/05/2011 a 09/12/2011 e de 11/06/2012 a 11/08/2012. Outrossim, verifico que nos mencionados períodos o autor já recebeu administrativamente o benefício de auxílio doença sob NB 545.729.546-6.

Por fim, no que se refere a impugnação ao laudo, a parte autora formulou quesitos complementares que já foram respondidos pelo perito médico, bem como teceu comentários genéricos e inconsistentes, a partir dos quais não infere qualquer contraditoriedade ou deficiência da perícia realizada.

Assim, no período de incapacidade laborativa atestado pelo perito, a parte autora fruiu benefício previdenciário, não fazendo jus ao benefício nos termos pretendidos na presente demanda.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001149-52.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014565 - ADENICE NOEME DE SOUZA (SP327863 - JOSE VALDINAR LEAL BARROS, SP153746 - JAIME DE ALMEIDA PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por ERMINIA MARIA LISBOA DA SILVA, em face do INSS visando a reversão de cota parte de benefício previdenciário, com o pagamento dos valores em atraso, em decorrência da cessação do benefício NB 21/114.862.337-7, em razão da maioridade de sua titular.

O INSS contestou a ação. Em preliminar alegou incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o breve relatório.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal.

Do mérito.

Analisando as pesquisas ao sistema PLENUS, anexadas aos autos em 10.07.2013, verifico que a pensão por morte instituída pelo segurado falecido Erivan Pereira de Souza, quando recebida pela autora e o filho então dependente não havia sido desdobrada na sua origem, ao contrário do que foi alegado na petição inicial.

Com efeito, constata-se pelo arquivo "PLENUS\_COMPL." que o valor da RMI do benefício era de R\$ 136,00, correspondente a 01 (um) salário mínimo vigente na época da concessão do benefício.

Segundo pesquisa ao "Infben" anexo às fls. 03 e 05 do documento "PLENUS", verifica-se que ocorreu o pagamento do valor de 01 (um) salário mínimo a cada uma das beneficiárias, razão pela qual não constou o desdobramento da pensão, como se denota pela informação da quantidade de dependentes do benefício.

Dessa forma, não há que se falar em reversão de cota parte, pois não ocorreu o desdobramento do benefício, tendo sido pago o valor em sua integralidade a cada uma das beneficiárias.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Defiro a gratuidade requerida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007085-97.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014278 - MARLI PEREIRA DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744-ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais.

Ambos os benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia por determinação deste Juízo, o Senhor Perito, em resposta aos quesitos apresentados, tanto por este Juízo quanto pelas partes, concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e temporária da parte autora.

Quanto a data de início da incapacidade, aduz o Sr. Perito:

"A DII é abril de 2011, conforme avaliação e documento apresentado na perícia e anexado ao processo."

Assim, o início da incapacidade foi fixado em abril de 2011.

Em que pese a existência da incapacidade laborativa, a parte a autora não faz jus à concessão do benefício.

Segundo a documentação e dados do CNIS, a parte autora não possuía qualidade de segurada no momento do início de sua incapacidade laborativa, pois teve os seguintes recolhimentos previdenciários como Contribuinte Individual:

007 CI \*FC 1.062.050.677-311/2004 01/2005

008 CI \*FC 1.062.050.677-303/2005 08/2006

009 BEN \*FC516.848.582-7 1.062.050.677-307/10/2006  
BENEFICIO DA PREVIDENCIA SOCIAL Cessação: 23/03/2008

010 CI \*FC 1.062.050.677-303/2011 08/2011

Verifica-se que a parte efetuou recolhimento até a competência 08/2006, desligando-se do sistema, tendo percebido o benefício de auxílio doença NB 516.848.582-7 de 07/10/2006 a 23/03/2008. Assim, no início da incapacidade laborativa, em abril/2011, a parte autora havia perdido a qualidade de segurada.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000571-89.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014409 - JOSEFA LUCIA CONSTANCIA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) JOSEFA LUCIA CONSTANCIA, qualificada nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício assistência social (LOAS), previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, por ser idosa e não possuir meios para prover à própria subsistência.

O INSS apresentou contestação padrão, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, incompetência territorial e falta de interesse de agir, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Foi realizado estudo socioeconômico elaborado por assistente social nomeada por este Juízo.

O Ministério Público Federal teve ciência dos autos.

É o relatório.

Das Preliminares

Rejeito às preliminares arguidas pelo INSS.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal.

No que se refere à incompetência territorial alegada, há nos autos comprovante de endereço demonstrando o domicílio do autor em município abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Quanto à alegação de ausência de interesse de agir há nos autos documento demonstrando que o autor formulou requerimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário.

Dessa forma, dou por superadas às preliminares e passo ao mérito.

Passo a fundamentar e decidir.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo é devido, independentemente de contribuição, à pessoa necessitada portadora de deficiência ou idosa que não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 203, §3º, da Constituição Federal, regulamentado pelos requisitos previstos no art. 20 da Lei n. 8.742/93, recentemente alterada pelas Leis ns. 12.435 e 12.470, de 06 de julho de 2011 e 31 de agosto de 2011.

A autora atende ao requisito etário, nascida em 26/06/1947, já que possuía 65 anos de idade na DER em 07/11/2012.

A controvérsia se insere em relação à hipossuficiência econômica da pessoa idosa. Em relação ao critério da impossibilidade de ter provido seu sustento pela família, a partir do laudo social realizado, verificou-se que a autora vive em imóvel cedido pela irmã e pelo cunhado. De acordo com pesquisa junto ao sistema DATAPREV/PLENUS, a parte autora é separada e recebe pensão alimentícia no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). O cunhado e a irmã da parte autora possuem vínculo empregatício. Conforme constou do laudo socioeconômico:

#### “1. Análise e considerações

A autora informou ser Portadora de Pressão Alta e Artrose, realizando acompanhamento médico na UBS do bairro bem como os medicamentos que faz uso são fornecidos pelo próprio local.

Reside na companhia da irmã e um cunhado, a moradia ocupada fica localizada na Periferia do Município de Itapevi no Bairro de Amador Bueno, seu estado de conservação é bom necessita apenas de pequenos reparos, no mesmo terreno existem mais três edificações, um cômodo ocupado pela autora, outra habitada pelos sobrinhos, a demais está alugada, os móveis e eletrodomésticos que guarnecem o local estão em bom estado de uso.

O sustento e manutenção do Núcleo Familiar são mantidos com o salário recebido pela irmã que trabalha no Hospital Geral de Itapevi exercendo a Função de Auxiliar Operacional-

Hotelaria mais os proventos do marido que exerce atividade laborativa como ajudante Geral, soma-se a Renda Familiar o valor recebido com o aluguel do imóvel existente no local, totalizando os rendimentos mensais em Um Mil Novecentos e Trinta e Quatro Reais e Trinta e Dois Centavos.

Vale ressaltar que a autora, utiliza o cômodo existente no andar térreo apenas para dormir e (sic) por vezes pernoita na moradia da irmã, posto o local não possuir banheiro, bem como esta realiza todos os afazeres domésticos tendo em vista a irmã trabalhar.

A autora é Divorciada há doze anos e possui três filhos casados com famílias constituídas, porém (sic) não recebe qualquer tipo de ajuda dos mesmos bem como informou não receber pensão alimentícia do ex. marido.

Diante de nossa observação e entrevista, não foi possível identificar a parte autora em risco de Vulnerabilidade Social.

#### 2. Conclusão do Laudo Pericial

Como não existe outro instrumento ou recurso técnico que possa modificar ou contrariar a conclusão da perícia realizada, deve-se dar como Não Real a condição de hipossuficiência econômica da parte autora Josefa Lucia Constancia, sujeito da nossa ação profissional no processo pericial.

Assim sendo, submetemos à análise supra a consideração superior e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessária.”

Pelas fotos anexadas constatamos que a casa está em bom estado de conservação e atende às necessidades da família, sendo guarnecida de mobiliário e utensílios essenciais a uma vida digna aos membros do núcleo familiar. O benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer pessoas em estado de miserabilidade, ou seja, aquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico pelo fato de não ter renda ou ser essa insignificante. Tal benefício não se presta à complementação da renda familiar ou a possibilitar maior conforto à família, mas sim sobrevivência digna. No caso, de acordo com as condições descritas no laudo, a situação familiar da parte autora, apesar das dificuldades relatadas no laudo social, não pode ser considerada miserável.

Enfim, a autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

#### Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora JOSEFA LUCIA CONSTANCIA.

Sem condenação em custas e honorários.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003260-77.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014434 - JOSE VELOSO DA COSTA FILHO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Trata-se de ação ajuizada por JOSE VELOSO DA COSTA FILHO em face do INSS na qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/135.700.542-0 (DER 25.08.2004), com reconhecimento dos seguintes períodos trabalhados em condições especiais: 02.05.1979 a 13.02.1981;

16.02.1981 a 15.07.1985;  
28.07.1987 a 02.01.1990;  
16.08.1990 a 04.02.1993;  
09.02.1993 a 18.09.2001;  
08.10.2001 a 25.08.2004.

O INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, incompetência do juízo em razão do valor da causa e a ocorrência da prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.

A demanda foi instruída com o respectivo processo administrativo referente ao benefício requerido pelo autor.

As partes tiveram vista do laudo contábil anexado em 19.09.2012, elaborado por perito nomeado pelo Juízo, sobrevindo manifestação do INSS, concordando com o laudo (anexada em 01.10.2012) e do autor, impugnando o laudo (anexada em 15.10.2012).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Das preliminares

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal.

Reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação.

Da conversão do tempo especial em comum.

A conversão do tempo especial em normal tem por finalidade o acréscimo compensatório em favor do segurado, de acordo com o fator de conversão, tendo em vista a sua exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

O direito à conversão do tempo especial em comum está previsto no art. 57, §§3º e 5º da Lei n. 8.213/91, estando assegurado constitucionalmente, conforme o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1069632/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, ao passo que, em relação ao fator de conversão, é àquele vigente na data do requerimento, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011)

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995.

A partir de 28/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico

de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento. Todavia, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Diante desse quadro normativo, até 05/03/97 deve ser considerada a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97.

Nesse sentido:

“Súmula n. 32 da TNU - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ainda em relação ao ruído, é necessário levar em conta que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, pois as lesões não ocorrem somente por via auricular, mas também por via óssea, de tal modo que se revela suficiente a exposição à ruído superior ao limite permitido.

Ressalto, por fim, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão do PPP ser extemporâneo à prestação do serviço. O fato de o PPP estar embasado em laudo não contemporâneo à atividade exercida, não pode ser prejudicial ao segurado, parte que deve ser protegida pela legislação previdenciária. Se não se opuser dúvida acerca da idoneidade do documento (e isso não foi feito) e os demais elementos de prova permitirem se inferir a veracidade das alegações das atividades especiais elas devem ser reconhecidas. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, pois não é demais lembrar que a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro atualmente do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

No caso do autos, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos, os quais entendo não serem passíveis de enquadramento, pelas razões abaixo:

Empregadora: EIGEL - ENG. DE INSTALAÇÕES GERAIS LTDA.

Período: 02/05/1979 a 13/02/1981

Atividade / Setor: Eletricista

Agente: Eletricidade

Formulário / Laudo: Não há. CTPS - fl. 21 da inicial

Motivo do não enquadramento: A atividade exercida pelo autor não é classificada como especial nos termos dos quadros dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, bem como não há indicação de exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts.

Empregadora: EIGEL - ENG. DE INSTALAÇÕES GERAIS LTDA.

Período: 16/02/1981 a 15/07/1985

Atividade / Setor: Eletricista

Agente: Eletricidade

Formulário / Laudo: Não há. CTPS - fl. 22 da inicial

Motivo do não enquadramento: A atividade exercida pelo autor não é classificada como especial nos termos dos quadros dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, bem como não há indicação de exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts.

Empregadora: CEMSA-CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S/A

Período: 28/07/1987 a 02/01/1990

Atividade / Setor: Eletricista montador / Canteiro de obra

Formulário / Laudo: Fl. 41 do processo administrativo

Agente: Ruído de 90 dB e Eletricidade

Motivo do não enquadramento: 1. Não há laudo técnico pericial, obrigatório para o agente ruído. 2. A atividade exercida pelo autor não é classificada como especial nos termos dos quadros dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, bem como não há indicação de exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts. 3. A descrição das atividades não caracteriza exposição habitual e permanente a altas tensões.

Empregadora: MIG

Período: 16/08/1990 a 04/02/1993

Atividade / Setor: Oficial de eletricista montador

Formulário / Laudo: Não há. CTPS - fl. 28 da inicial

Motivo do não enquadramento: A atividade exercida pelo autor não é classificada como especial nos termos dos quadros dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, bem como não há indicação de exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts.

Empregadora: DELTA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Período: 09/12/1993 a 18/09/2001

Atividade / Setor: Eletricista de manutenção / Manutenção

Formulário / Laudo: Fls. 42 a 44 do processo administrativo

Agente: Eletricidade

Motivo do não enquadramento: 1. A atividade exercida pelo autor não é classificada como especial nos termos dos quadros dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, bem como o formulário não descreve exposição à tensão acima de 250 volts. Não apresentação do laudo técnico para período após 05/03/1997.

Empregadora: CONBRÁS ENGENHARIA LTDA.

Período: 08/10/2001 a 25/08/2004

Atividade / Setor: Eletricista B

Agente: Eletricidade

Formulário / Laudo: Não há. CTPS - fl. 37 da inicial

Motivo do não enquadramento: 1- Lei 9.032/95 excluiu a possibilidade de enquadramento sem a prova de exposição ao agente nocivo. 2- Não apresentação do laudo técnico para comprovação de insalubridade .

Ressalto que para enquadramento pelo agente nocivo eletricidade, necessária a exposição à tensão superior a 250 volts, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. O Decreto 53.831/64 permite o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional para a atividade de engenheiro eletricista (código 2.1.1). No entanto, no caso concreto, fica impossibilitado o enquadramento por equiparação, uma vez que ausente demonstração de similaridade de atividades.

Nestes termos:

**EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL.**

**TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES. EQUIPARAÇÃO A ENGENHEIRO ELETRICISTA.**

**POSSIBILIDADE. PROVA DA SIMILITUDE DAS ATIVIDADES. NECESSIDADE. PARCIAL**

**PROVIMENTO. 1. A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar. 2. Somente é possível a equiparação da atividade de técnico em telecomunicações com a categoria de engenheiro eletricista quando evidenciada a similitude de atribuições, mediante elementos profissiográficos que não furtem do julgador o exame da igualdade intrínseca no que toca à exposição a agentes nocivos 3. Pedido de Uniformização Nacional conhecido e parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à Turma de origem para adequação. (PEDIDO 200651510118434, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 25/11/2011.)**

**EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES. EQUIPARAÇÃO A ENGENHEIRO ELETRICISTA. POSSIBILIDADE. PROVA DA SIMILITUDE DAS ATIVIDADES. NECESSIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a**

penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar. 2. Somente é possível a equiparação da atividade de técnico em telecomunicações com a categoria de engenheiro eletricista quando evidenciada a similitude de atribuições, mediante elementos profissiográficos que não furtem do julgador o exame da igualdade intrínseca no que toca à exposição a agentes nocivos 3. Pedido de Uniformização Nacional conhecido e parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à Turma de origem para adequação. (PEDIDO 200651510118434, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 25/11/2011.)

Assim, tendo em vista o não enquadramento do período acima, prevalece a contagem de tempo de contribuição apurada pelo INSS de 30 anos, 07 meses e 13 dias, sendo que a parte autora deveria cumprir o tempo mínimo com o pedágio de 32 anos e 03 dias, conforme contagem do INSS reconstituída no laudo contábil anexado aos autos. Dessa forma, o pedido da parte autora não merece prosperar.

3. Dispositivo.

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem custas e honorários advocatícios. Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0005832-06.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014344 - JEANNETTE COSTA (SP242695 - SANDRO EMIO PAULINO DE FARIAS, SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Trata-se de pedido em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal da pensão por morte antes do advento da Lei nº 9.032/95, sob a alegação de que foi calculada com uma alíquota inferior a de 100% (cem por cento).

O Instituto réu contestou o pedido e pugnou pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal da pensão por morte antes do advento da Lei nº 9.032/95, sob a alegação de que foi calculada com uma alíquota inferior a de 100% (cem por cento).

Nos termos do Decreto nºs. 72.771/73, a renda mensal inicial da aposentadoria especial era calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 1% para cada ano completo de contribuição, até o máximo de 100%. A partir dos Decretos nºs. 77.077/76 e 89.312/84, a renda mensal inicial da aposentadoria especial foi calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 1% para cada ano completo de contribuição, até o máximo de 95%.

O novo Plano de Benefícios da Previdência Social aprovado pela Lei nº 8.213/91, aumentou o coeficiente para 85% do salário de benefício, somado a 1% deste a cada grupo de 12 contribuições até o máximo de 100%.

Por fim, a Lei nº 9.032, publicada em 29.04.95, majorou para 100% do valor do salário de benefício, o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial.

Sustentou a parte autora que a majoração da alíquota deve ser aplicada não apenas aos benefícios concedidos após a vigência da nova legislação, mas a todos os benefícios em manutenção quando do advento da nova legislação mais favorável.

A questão debatida diz respeito à possibilidade e obrigatoriedade da aplicação da lei nova a efeitos futuros de situações jurídicas definitivamente constituídas no passado (anteriormente à vigência da lei nova), ante a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito.

O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2.007, ao julgar o RE n. 415.454 e o RE n. 416.827, firmou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior à sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.

Assim, prevaleceu o voto do Relator Ministro Gilmar Mendes que:

“Considerou a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários. Asseverou, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, caberia ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, argumentou que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu,

assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões.” (RE 416.827/SC e RE 415.454/SC, Informativo do STF nº 402, de 19 a 23 de setembro de 2005).”

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

“Previdência Social. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. (STF, RE 493995/SE, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 29/05/2007, p. 69).”

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.(STF, RE 420532/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ de 23/03/2007).”

Considerando que as questões jurídico-constitucionais são idênticas e encontram-se assentadas na Corte Constitucional, impõe-se à improcedência da pretensão da parte autora.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para revisar o benefício da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Não há condenação, nessa instância, em custas e honorários advocatícios (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004458-18.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014329 - LEIDILENE PEREIRA RODRIGUES (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO, SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES, SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Do mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a

aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais.

Ambos os benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia por determinação deste Juízo, o Senhor Perito, em resposta aos quesitos apresentados, tanto por este Juízo quanto pelas partes, concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e temporária da parte autora.

Quanto a data de início da incapacidade, aduz o Sr. Perito:

“04/02/10, de acordo com relatório médico.”

Assim, o início da incapacidade foi fixado em 04/02/2010.

Em que pese a existência da incapacidade laborativa, a parte a autora não faz jus à concessão do benefício.

Segundo a documentação e dados do CNIS, a parte autora não havia cumprido a carência necessária e também não possuía qualidade de segurada no momento do início de sua incapacidade laborativa, pois teve os seguintes recolhimentos previdenciários como Contribuinte Individual:

003 CI 1.685.727.966-806/2008 07/2008

004 CI 1.685.727.966-807/2009 10/2009

005 CI 1.685.727.966-809/2011 11/2011

Verifica-se que a parte efetuou recolhimento até a competência outubro/2009, desligando-se do sistema. Assim, no início da incapacidade laborativa, em 04/02/2010, a parte autora havia perdido a qualidade de segurada.

Ao reingressar no RGPS, em setembro/2011, a parte autora já estava incapacitada para o trabalho em razão da doença da qual é portadora. Em tal hipótese, a pretensão da parte autora encontra vedação expressamente prevista no parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, ora transcrito:

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006680-90.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014581 - CARLOS CARVALHO DA SILVA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o pedido da parte autora versa sobre eventual direito a reajustamento dos benefícios, devendo a questão ser dirimida no mérito.

Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A parte autora postula a concessão dos mesmos índices de reajuste do teto de contribuição para o reajuste dos benefícios, com fundamento nos artigos 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/03.

A previsão constitucional constante nas referidas emendas determina a aplicação ao limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral dos mesmos índices de reajustamento aplicado aos benefícios, com a finalidade de preservar seu valor real.

Não há previsão de extensão dos mesmos índices aos salários de contribuição.

Em relação ao índice de reajuste dos benefícios, suficiente que haja a preservação do valor real, nos termos do art 201, §4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Trata-se, portanto, de reajuste que depende de critério político, na medida em que a atribuição de estabelecer os índices para reajustamento dos benefícios previdenciários é expressamente outorgada ao legislador ordinário.

Não merece acolhida a pretensão de aplicação extensiva dos mesmos índices de reajustamento do teto do salário de contribuição aos benefícios previdenciários.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.**

**Passo diretamente ao julgamento.**

**Das preliminares.**

**A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal. Também há nos autos documento demonstrando que o benefício em litígio é de origem previdenciária e não acidentária. Ainda, no que se refere à incompetência territorial alegada, há nos autos comprovante de endereço demonstrando o domicílio da parte autora em município abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.**

**Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o pedido da parte autora versa sobre eventual direito a reajustamento dos benefícios, devendo a questão ser dirimida no mérito.**

**Rejeito a argüição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.**

**Do mérito.**

**A parte autora postula a concessão dos mesmos índices de reajuste do teto de contribuição para o reajuste dos benefícios, com fundamento nos artigos 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/03.**

**A previsão constitucional constante nas referidas emendas determina a aplicação ao limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral dos mesmos índices de reajustamento aplicado aos benefícios, com a finalidade de preservar seu valor real.**

**Não há previsão de extensão dos mesmos índices aos salários de contribuição.**

**Em relação ao índice de reajuste dos benefícios, suficiente que haja a preservação do valor real, nos termos do art 201, §4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.**

**Trata-se, portanto, de reajuste que depende de critério político, na medida em que a atribuição de estabelecer os índices para reajustamento dos benefícios previdenciários é expressamente outorgada ao legislador ordinário.**

**Não merece acolhida a pretensão de aplicação extensiva dos mesmos índices de reajustamento do teto do salário de contribuição aos benefícios previdenciários.**

**Dispositivo.**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Não há condenação em honorários. Custas ex lege.**

**Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.**

**A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor**

**embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0000202-95.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014585 - VIVIANE PINHEIRO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) 0000191-66.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014584 - SERGIO DOMINGOS FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) 0006368-80.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014583 - VALDIR PINTO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0000129-26.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014490 - JOANA DARQUE MACHADO CABRAL (SP111596 - ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS, SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X DIOGO DE SOUZA CABRAL (SP043983 - MARIA SUELI MARQUES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) DIOGO DE SOUZA CABRAL (SP250453 - JORGE LUIZ MABELINI)

JOANA DARQUE MACHADO CABRAL, qualificada nestes autos eletrônicos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro, Hamilton Fernando Cabral, falecido em 30.10.2011, conforme certidão anexada à fl. 16 da petição inicial.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, alegando em preliminarmente incompetência do Juízo em razão do valor da causa, territorial pelo fato da parte autora não residir em município abrangido pela competência deste Juizado, bem como a incidência da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sustentando que não restou comprovada a qualidade de dependente da parte autora.

Por determinação proferida em 14.01.2013, o filho menor do falecido, Diogo de Souza Cabral, foi incluído no pólo passivo destes autos. Devidamente citado apresentou contestação, anexada aos autos em 30.04.2013.

Em audiência de instrução realizada nesta data, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como de 02 (duas) testemunhas e 01 (uma) informante apresentada pela parte autora.

O MPF teve ciência destes autos conforme manifestação anexada em 18/06/2013.

É o breve relatório.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal.

No que se refere à incompetência territorial alegada, há nos autos comprovante de endereço demonstrando o domicílio da parte autora em município abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Afasto a preliminar de prescrição, considerando que o primeiro requerimento administrativo ocorreu em 29.11.2011 e a ação foi proposta em 11.01.2013.

Do mérito.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

A condição de segurado do falecido HAMILTON FERNANDO CABRAL restou configurada, pois o falecido era beneficiário de uma aposentadoria por invalidez NB 544.427.041-9, conforme pesquisa aos dados do sistema Plenus anexada em 14.05.2013, revelando a sua qualidade de segurado.

A controvérsia cinge-se à existência de união estável entre a autora e o de cujus.

A companheira está dispensada de comprovar dependência econômica, nos termos do artigo 16, inciso I, e seu parágrafo 4o da Lei n. 8.213/91. A condição de ser companheira, com intuito de formar uma família, constitui união estável e, portanto, deve ter seus efeitos legais equiparados ao do casamento, nos termos do art. 203, §3º, da

Constituição Federal.

A autora separou-se judicialmente do falecido em 2003, conforme certidão de casamento com averbação acostada à fl. 12. No entanto, aduz que a separação de fato não ocorreu.

A fim de demonstrar a união estável com o falecido, a autora não apresentou qualquer documento que comprove o domicílio em comum.

Verifica-se pela certidão de óbito que o falecido residia e faleceu na cidade de São João da Boa Vista, em São Paulo.

Não há nos autos sequer início de prova material que possa comprovar que a parte autora voltou a conviver com o segurado falecido após a separação judicial.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora disse que nunca se separou de fato do falecido, porém confirma que este permaneceu todo o período em que esteve doente na cidade de São João da Boa Vista, na residência da genitora do segurado instituidor.

A testemunha Myriam afirmou que o falecido não residia com a autora. Disse que o via, eventualmente, na casa dela. Disse que acha que ele ia até lá por causa dos filhos. A testemunha, portanto, é contraditória com o depoimento da própria autora.

A mãe do falecido, ouvida como informante, afirmou que o filho residia em São João da Boa Vista com Daniela, mãe de seu neto Diogo, correu desta ação, e que, aproximadamente um ano e meio antes de seu falecimento, separou-se de Daniela e passou a residir na casa que a informante tem em São João da Boa Vista. Disse, ainda, que morava em São Paulo, no bairro da Lapa, mas que por conta da doença de seu filho, passou a residir em São João da Boa Vista para cuidar do segurado falecido.

Ressalta-se, que as pesquisas aos dados do sistema Plenus e CNIS comprovam o domicílio do falecido no município de São João da Boa Vista.

A partir da prova colhida em audiência, constatou-se que o segurado falecido, após sua separação do casamento com a autora, manteve outro relacionamento, com Daniela Nascimento de Souza, resultando no nascimento de seu filho caçula Diogo, aos 14.09.2007. Embora tenha se separado desta, não houve demonstração que tenha retomado o convívio com a autora antes de seu falecimento. Com efeito, restou demonstrado apenas que a autora e o segurado instituidor estavam separados judicialmente e vivendo em cidades distintas.

Em suma, não comprovada a união estável entre o falecido e a autora até a data do óbito, a presente ação não merece prosperar.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora JOANA DARQUE MACHADO CABRAL. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Defiro a gratuidade requerida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004472-02.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2013/6306014290 - ZIZEIDA PEREIRA DUARTE (SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Do mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais.

Ambos os benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia por determinação deste Juízo, o Senhor Perito, em resposta aos quesitos apresentados, tanto por este Juízo quanto pelas partes, concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e temporária da parte autora.

Quanto a data de início da incapacidade, a perícia médica judicial apontou que o início da incapacidade ocorreu em 11/12/2009, conforme laudo pericial.

Em que pese a existência da incapacidade laborativa, a parte a autora não faz jus à concessão do benefício.

Segundo a documentação e dados do CNIS, a parte autora não possuía qualidade de segurada no momento do início de sua incapacidade laborativa, pois teve os seguintes recolhimentos previdenciários como Contribuinte Individual:

008 CI 1.140.254.886-307/1996 01/1998

009 CI 1.140.254.886-303/1998 02/2000

010 CI 1.140.254.886-305/2003 08/2003

011 BEN 131.320.399-5 1.140.254.886-330/09/2003

BENEFICIO DA PREVIDENCIA SOCIAL Cessação: 19/05/2004

012 BEN 502.265.748-8 1.140.254.886-306/08/2004

BENEFICIO DA PREVIDENCIA SOCIAL Cessação: 31/08/2007

013 BEN 523.997.934-7 1.140.254.886-318/12/2007

BENEFICIO DA PREVIDENCIA SOCIAL Cessação: 11/07/2008

014 CI 1.140.254.886-302/2011 03/2012

015 BEN548.880.102-9 1.213.701.996-717/11/2011

BENEFICIO DA PREVIDENCIA SOCIAL Cessação: 15/06/2012

016 CI 1.140.254.886-305/2012 06/2013

Verifica-se que a parte autora recebeu o benefício previdenciário NB 523.997.934-7, de 18/12/2007 a 11/07/2008. Assim, no início da incapacidade laborativa, em 11/12/2009, a parte autora havia perdido a qualidade de segurada. Ao reingressar no RGPS, em fevereiro/2011, a parte autora já estava incapacitada para o trabalho em razão da doença da qual é portadora. Em tal hipótese, a pretensão da parte autora encontra vedação expressamente prevista no parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, ora transcrito:

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000755-45.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014430 - MARCILENE DOS SANTOS ALVES (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Vistos, etc.

MARCILENE DOS SANTOS ALVES, qualificada na petição inicial, ajuizou ação de reparação por danos morais em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.

Alegou a parte autora que, devido à demora no atendimento em uma de suas agências bancárias, a ré atentou contra a dignidade da pessoa humana, causando-lhe desgaste emocional, desconforto e humilhação.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório.

Passo ao julgamento.

Do mérito

A questão de fato narrada pela parte autora referiu ter sofrido com a espera de 01h51 (uma hora e cinquenta e um minutos) para ser atendida na agência bancária da parte ré. Segundo alegou, a espera infringiu o período permitido pela Lei Municipal 1.518/05 revelando conduta ilícita da demandada. Por decorrência da conduta irregular, a parte autora experimentou sofrimento emocional e psicológico causadores de danos extrapatrimoniais.

A responsabilidade civil pela prestação de serviço está regulamentada pelo art. 14 do CDC, que imputa responsabilidade à pessoa jurídica, mesmo de direito público, quando houver falha na prestação do serviço. A hipótese é de responsabilidade objetiva, dispensada a culpa do agente, bastando que se infera a falha do serviço. No entanto, além da ilicitude da conduta (falha do serviço), bem como a presença do nexo de causalidade, é necessário a demonstração do dano extrapatrimonial. Este se caracteriza pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa.

A despeito do descumprimento da norma que estabelece prazo máximo de espera permitido para o atendimento bancário, o período não gerou danos extrapatrimoniais, porquanto reduzidos à esfera do mero dissabor ou inconveniência. Atrasos desta natureza devem ser informados aos órgãos de fiscalização, os quais deverão tomar a imputação de multas administrativas e penalidades pertinentes. Para o usuário, o dano moral só se revela presente quando efetivamente houve a verificação de dano efetivo.

A simples espera decorrente de problemas ocasionais ou situações episódicas não são por si só geradores de dano extrapatrimonial.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, assim já definiu nas ementas abaixo transcritas:

ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DOCUMENTO DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR FORNECIDO COM O ANO DE EXERCÍCIO ERRADO - VERIFICAÇÃO EM BLITZ POLICIAL - APREENSÃO DO VEÍCULO - CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL. 1. Não há falar que a apreensão do veículo em blitz por estar o documento de licenciamento fornecido com o ano de exercício errado é um "transtorno corriqueiro". "Os simples aborrecimentos triviais aos quais o cidadão encontra-se sujeito devem ser considerados como os que não ultrapassem o limite do razoável, tais como: a longa espera em filas para atendimento, a falta de estacionamentos públicos suficientes, engarrafamentos etc." (REsp 608.918/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20.5.2004, DJ 21.6.2004, p. 176.) 2. Não resta dúvida, no presente caso, que o proprietário do veículo sofreu desconforto e constrangimento bastantes para se impor uma compensação pelo infortúnio, que deve ter finalidade compensatória e punitiva, sem patrocinar o enriquecimento sem causa. Recurso especial provido em parte, para determinar a condenação em danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (STJ-Resp 1181395/SC RECURSO ESPECIAL 2010/0032822-0 - Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 29/04/2010) [Grifei]

RECURSO ESPECIAL - REPARAÇÃO POR DANO MORAL - ATRASO DE VÔ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REVISÃO PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. I - O prequestionamento, necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial. Sem o exame da matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, incide o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. II - Ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da controvérsia, deve a parte, em seu especial, veicular violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao invés de insistir no mérito. III - A reapreciação por esta Corte das provas que lastream o acórdão hostilizado é vedada nesta sede especial, segundo o enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. IV - O atraso de menos de duas horas no vô, com espera em aeroporto dotado de boa infra-estrutura, com hospedagem em bom hotel, boa alimentação e transporte, afasta a caracterização de dano moral, não passando de mero percalço, dissabor passageiro ou

contratempo a que estão sujeitas as pessoas em sua vida cotidiana. V - Só se conhece do recurso especial pela alínea c, se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões. Recurso especial a que se nega conhecimento. (RESP-200301681937-RESP - RECURSO ESPECIAL - 594570 - Relator: Castro Filho - STJ - TERCEIRA TURMA - DJ DATA:17/05/2004 PG:00225) [Grifei]

Não está presente o requisito do dano extrapatrimonial para ensejar à parte autora direito à indenização reparatória.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na ação movida por MARCILENE DOS SANTOS ALVES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006707-39.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014423 - JOSE SOARES DA SILVA SOBRINHO (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Da impugnação do laudo pericial.

No caso dos autos, o laudo pericial foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto a capacidade laboral do autor, sendo desnecessária nova perícia ou intimação do perito para prestar esclarecimentos. Ademais, ao contrário do alegado pela parte autora em sua manifestação, o perito médico considerou a atividade de pedreiro exercida pelo autor.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, resalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006336-75.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014394 - VANESSA FRANCIELE COITINHO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X DANIEL COITINHO DE LIMA PAULO EDUARDO AZEVEDO LIMA (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) PAULO EDUARDO AZEVEDO LIMA (SP263528 - SUÉLEN ROSATTO)

VANESSA FRANCKE COITINHO, qualificada nestes autos eletrônicos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro, Francisco Candido de Lima, falecido em 11.02.2011, conforme certidão anexada à fl. 06 do processo administrativo.

Em decisão de 22.02.2013 foi determinada a inclusão dos beneficiários da pensão por morte, Paulo Eduardo Azevedo Lima e Daniel Coitinho de Lima, no pólo passivo da demanda.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, alegando em preliminar incompetência em razão do valor da causa, territorial e a incidência de prescrição e decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sustentando que não restou comprovada a qualidade de dependente da parte autora.

Em audiência de instrução realizada nesta data, foram colhidos os depoimentos pessoal da autora e de três testemunhas apresentadas pela parte autora e uma informante trazida pelo corréu Paulo Eduardo. O INSS alegou falta de interesse em agir, por falta de requerimento administrativo.

O MPF teve ciência destes autos, conforme certidão anexada em 25.06.2013.

É o breve relatório.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal.

No que se refere à incompetência territorial alegada, há nos autos comprovante de endereço demonstrando o domicílio da parte autora em município abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Também afastou a preliminar de prescrição, considerando que o requerimento administrativo ocorreu em 16.10.2012 e a ação foi proposta em 28.11.2012.

Do mérito.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

A condição de segurado do falecido FRANCISCO CANDIDO DE LIMA restou configurada, pois o falecido era beneficiário de uma aposentadoria por idade NB 41/148.618.838-6, desde 14.01.2009, cessado em razão do óbito, revelando a sua qualidade de segurado.

A controvérsia cinge-se à existência de união estável entre a autora e o de cujus.

A companheira está dispensada de comprovar dependência econômica, nos termos do artigo 16, inciso I, e seu parágrafo 4º da lei 8213/91. A condição de ser companheira, com intuito de formar uma família, constitui união estável e, portanto, deve ter seus efeitos legais equiparados ao do casamento, nos termos do art. 203, §3º, da Constituição Federal.

A autora apresentou, a fim de demonstrar a união estável entre a autora e o falecido, os seguintes documentos:

- a) Certidão de nascimento do filho em comum, Daniel Coitinho de Lima, nascido em 05.11.2008, apresentada em audiência de 04.07.2013;
- b) Correspondência em nome do falecido, no endereço Rua Francisco Rebolo, 880, cs 1, Balneário Cidade Atlântica, Guarujá, SP, datada de 17.08.2008, documento de fl.11 da petição inicial;
- c) Conta de energia elétrica em nome da autora, com endereço Rua Francisco Rebolo, 880, cs 1, Guarujá, SP, datada de 26.02.2010, documento de fl.12 da petição inicial.

As provas apresentadas pela autora demonstram ter existido o relacionamento entre ambos, notadamente pela existência de filho em comum. No entanto, não restou demonstrado nos autos, tanto pela prova documental, quanto pelos depoimentos das testemunhas, a existência de vínculo de natureza marital entre a parte autora e o falecido.

A partir do contexto probatório, foi possível concluir, conforme depoimento pessoal da autora, que a convivência do casal era apenas aos finais de semana. Disse ainda que conheceu o segurado instituidor quando ainda muito nova e que manteve relacionamento até a data do seu falecimento. Apesar do relatado, o relacionamento, como ficou demonstrado, não se caracterizou como união.

No depoimento pessoal do corréu, PAULO EDUARDO, disse que o falecido pai não conviveu com o autor, porém o visitava com bastante frequência.

A testemunha da parte autora, ANA MARIA, compromissada, disse ter sido locadora de um cômodo para a autora, a pedido do falecido. Disse que o falecido visitava a autora "todos os dias", mas que raramente passava a noite com a autora.

A testemunha da parte autora, SELMA, compromissada, disse que via o casal, eventualmente, em Itapevi, quando

o casal ia passear na casa da tia da autora.

A testemunha da parte corré, KÁTIA, irmã por parte de pai do corréu, foi contraditada pela parte autora, com fundamento no alegado interesse na causa. Foi indeferida a contradita, em razão da natureza da causa e da ausência de interesse direto da informante na demanda. Foi ouvida como informante em razão do vínculo de parentesco com o segurado instituidor. Informou que o falecido morava na sua casa com mais outra irmã, também filha do segurado. Disse que o segurado instituidor tinha vários casos extraconjugais e que, a partir do ano de 2009, teve problemas de saúde que o impediram de trabalhar efetivamente, apesar de continuar recebendo salário. Disse que "tinham" uma casa no Guarujá e que ele se deslocava aos finais de semana para ficar com a autora. Apesar de a autora e o segurado falecido terem tido um filho em comum, não restou demonstrado o vínculo de união com a estabilidade necessária à configuração de união marital. Com efeito, a união estável tem por finalidade a constituição de família, com a maturação de laços de família. No caso dos autos, apesar de certo convívio e da existência de prole em comum, não se constatou que tal enlaço amoroso tivesse por finalidade a constituição de núcleo familiar.

Com efeito, a parte autora era mantida na condição de amásia durante todo o período em que conviveu com o autor. Essa situação iniciou-se dessa maneira e não se alterou após o falecimento da primeira esposa do autor, mãe da informante KÁTIA. Veja-se, pois, que o segurado instituidor não passou a viver maritalmente com a autora, assim como não passou a conviver com a mãe do corréu PAULO EDUARDO, embora mativesse frequência regular em ambas as residências. Durante esse período, registre-se, residia com as filhas do casamento. Revela-se com base na prova dos autos que o falecido manteve mais de um relacionamento amoroso concomitante durante ao seu casamento e, mesmo após o falecimento da esposa, manteve o mesmo comportamento, não constituindo novo núcleo familiar, apesar da existência de prole.

Especialmente no caso da autora, a relação mantida entre ela e o falecido não se revelou dotada dos atributos inerentes aos laços familiares maritais que demandam mais do que a geração de prole entre pessoas do sexo oposto. Infere-se a partir da diferença de idade do casal e das circunstâncias em que o relacionamento ocorreu e se desenvolveu, especialmente em relação a a frequência e maneira mantinham contato, não restou demonstrado efetivo comprometimento matrimonial entre o casal, não se revelando com isso a estabilidade necessária ao reconhecimento do direito da autora ao benefício de pensão por morte.

Em suma, a prova constante dos autos não foi hábil a comprovar a união estável entre a autora e o de cujus, razão pela qual a presente ação não merece prosperar.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora VANESSA FRANCIELE COITINHO, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, incs. I e IV, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Defiro a gratuidade requerida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.**

**Passo diretamente ao julgamento.**

**Das preliminares.**

**A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal. Também há nos autos documento demonstrando que o benefício em litígio é de origem previdenciária e não acidentária. Ainda, no que se refere à incompetência territorial alegada, há nos autos comprovante de endereço demonstrando o domicílio da parte autora em município abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal. Rejeito a argüição de decadência, uma vez que a propositura da ação se deu em prazo inferior aos 10 anos da concessão do benefício. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.**

**Do mérito.**

**O art. 201, §11, da CF/88, dispõe que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão considerados para efeito de contribuição previdenciária, conforme dispuser a lei.**

**O art. 28 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, regulava a matéria da seguinte forma:**

**Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:**

**(...) omissis**

**§ 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.**

**Posteriormente a matéria recebeu diferentes tratamentos pelos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social. Assim, o Decreto n. 357/91 previu, em seu artigo 30, § 6º, que não seria considerado,**

no cálculo do salário de benefício, o 13º (décimo terceiro) salário. O artigo 37, §§ 6º e 9º, do Decreto n. 612/92, por seu turno, exigiu o recolhimento de contribuição sobre o valor pago a título de gratificação natalina, exceto quanto à parcela concernente ao aviso prévio indenizado. O § 6º, do Decreto n. 611/92, admitia a inclusão da gratificação natalina, no cálculo do salário de benefício, quando correspondesse a 1 (um) ano completo de atividades.

Em 15.04.1994, a Lei n. 8.870 deu nova redação ao art. 28, § 7º da Lei n. 8.212/91, que passou a prever: § 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94).

A referida lei só consagrou o que os princípios constitucionais da Previdência Social já determinavam. O financiamento da Seguridade Social é regido pelo princípio da equidade na forma de participação no custeio (art. 194, V, da CF), não obedecendo critério de proporcionalidade direto ("reciprocidade"). O sistema previdenciário não é de capitalização, isto é, o segurado não se beneficia exclusivamente da reserva matemática oriunda das contribuições que recolheu para Previdência Social. Aproveita todo o fundo previdenciário gerado a partir das receitas previdenciárias, em geral produto de contribuições sociais. Especificamente em relação à Previdência Social, o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial permite a utilização de critérios pertinentes à manutenção deste equilíbrio (art. 201, caput, da CF), o que afasta a pretendida inclusão do 13º salário no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Com efeito, as contribuições previdenciárias incidentes sobre o 13º salário destinam-se ao custeio do abono anual percebido por aposentados e pensionistas.

Neste sentido, a orientação da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), revelada no julgamento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência

2008.72.53.00.0258-3, abaixo reproduzida:

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS. 13º (DÉCIMO-TERCEIRO) SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI E DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.870/94. 1. Somente após a edição da Lei nº 8.870/94, que modificou dispositivos das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, ficou explicitado, no ordenamento jurídico, que o 13º (décimo-terceiro) salário não deve ser computado, no cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI e do salário-de-benefício da aposentadoria. 2. Acontece que tal inclusão também não era pertinente, quanto a benefícios deferidos antes do advento da nova lei, considerando o equilíbrio financeiro do sistema e os princípios que o disciplinam. 3. É que as contribuições previdenciárias incidentes sobre o 13º (décimo-terceiro) salário se destinam especificamente ao custeio da verba correspondente paga a aposentados e pensionistas, o que inviabilizaria o seu cômputo, também, no cálculo dos proventos a serem pagos, mensalmente, aos beneficiários. 4. Pedido de uniformização improvido. (TNU - PROCESSO Nº : 2008.72.53.00.0258-3; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA; Julgamento em 28.05.2009).**

Pela pertinência transcrevo trecho do voto:

Embora somente tenha sido explicitado que o 13º (Décimo Terceiro) Salário não integra o cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI e do salário-de-benefício, após as modificações implementadas pela Lei nº 8.870/94, a sua não inclusão decorre da própria lógica do sistema, como bem ponderou o Juiz ALCIDES

VETTORAZZI, em voto transcrito pelo Relator do recurso, na Turma de origem. Conforme destacado naquela oportunidade, também é indevido o cômputo da referida remuneração, no aludido cálculo, quando o benefício foi deferido antes das citadas modificações, porque “as contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas, valor este que o autor também percebe anualmente”, acrescentando que “tal exegese coaduna-se com o princípio da distributividade previsto no artigo 194, III, da CF/88” e “adicionar o valor da gratificação natalina no PBC caracterizaria enriquecimento sem causa, haja vista que, além de o valor compor a base de cálculo do benefício, elevando a renda mensal inicial, o autor ainda perceberia o abono anual, o qual é custeado, justamente, com a contribuição incidente sobre o 13º Salário”. Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização. É como voto.

Dessa forma, não merece acolhida a pretensão da parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001634-52.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014523 - FLORIPES MARIA DOMINGUES DE SOUZA (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
0001628-45.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014520 - SUSUMO HARADA (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0002232-06.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014564 - LUIZ CARLOS FERREIRA FADUL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o pedido da parte autora versa sobre eventual direito a reajustamento dos benefícios, devendo a questão ser dirimida no mérito.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A parte autora postula a concessão dos mesmos índices de reajuste do teto de contribuição para o reajuste dos benefícios, com fundamento nos artigos 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/03.

A previsão constitucional constante nas referidas emendas determina a aplicação ao limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral dos mesmos índices de reajustamento aplicado aos benefícios, com a finalidade de preservar seu valor real.

Não há previsão de extensão dos mesmos índices aos salários de contribuição.

Em relação ao índice de reajuste dos benefícios, suficiente que haja a preservação do valor real, nos termos do art 201, §4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Trata-se, portanto, de reajuste que depende de critério político, na medida em que a atribuição de estabelecer os índices para reajustamento dos benefícios previdenciários é expressamente outorgada ao legislador ordinário.

Não merece acolhida a pretensão de aplicação extensiva dos mesmos índices de reajustamento do teto do salário de contribuição aos benefícios previdenciários.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000775-36.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014385 - SIDNEI DA SILVA (SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares

arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Da impugnação do laudo pericial.

Nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil, a perícia complementar é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e se faz necessário corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira. No caso dos autos, o laudo pericial foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto a plena capacidade laboral da parte autora, sendo desnecessária nova perícia ou novos esclarecimentos.

Passo diretamente ao julgamento do feito.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s). Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005368-45.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014340 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Da impugnação do laudo pericial.

Nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil, a perícia complementar é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e se faz necessário corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira. No caso dos autos, o laudo pericial foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto a plena capacidade laboral da parte autora, sendo desnecessária nova perícia ou novos esclarecimentos.

Passo diretamente ao julgamento do feito.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA

## CAPACIDADE LABORATIVA.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s). Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004151-98.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014315 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, resalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

O laudo pericial confeccionado pelo perito judicial clínico geral concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa do autor no tocante aos alegados problemas de ordem ortopédica.

O laudo pericial confeccionado pela perita judicial oftalmologista, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, constatou a incapacidade laboral da parte autora de forma parcial e permanente, ressaltando a possibilidade de reabilitação do autor. Outrossim, a perita médica deixou de fixar a data de início da mencionada incapacidade parcial e permanente, ante a ausência de documentos médicos suficientes nos autos.

Tendo em vista que foi requerido ao autor, na constância da perícia médica realizada, a juntada aos autos de documentos médicos datados no prazo de 30 (trinta) dias para que a perícia médica pudesse ser concluída, com a fixação da data de início da mencionada incapacidade, ante a inércia do autor na juntada aos autos dos documentos médicos requeridos, bem como à vista da ausência injustificada do autor à nova perícia fixada por este Juízo, impossibilitando a conclusão do laudo médico pericial oftalmológico, e considerando-se, por fim, que o autor se encontra em exercício de atividade profissional remunerada, na condição de empregado, na ERA Tecnica Engenharia Construções e Serviços Ltda desde 24/10/2012, conforme CNIS acostado aos autos, impõe-se a improcedência da pretensão.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0021299-69.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014493 - ANTONIO TRINDADE LIZARDO (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente não se embasa em erro do ato concessório do benefício, mas sim na possibilidade de substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Requer a parte autora a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar os períodos laborados posteriormente à sua aposentadoria, implicando, assim, num coeficiente de cálculo superior ao então recebido.

A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na “desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado” (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326).

A solução da controvérsia, todavia, se encontra na repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, haja vista que o sistema previdenciário atual não prevê a possibilidade de efetuar o pagamento de aposentadoria “progressiva”.

O sistema atuarial no que concerne ao benefício de aposentadoria está pautado a partir do fator previdenciário, o qual, apesar de questionada constitucionalidade, tem sido aplicado e reconhecido como válido pelos Tribunais Superiores.

A partir desse critério de gestão atuarial dos benefícios previdenciários, verifica-se que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno.

Apesar da coerência técnico-jurídica da possibilidade de revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração, tal prática revela-se manifestamente contrária ao princípio de equilíbrio orçamentário previsto no art. 195, §5º, da Constituição Federal.

Tal permissividade resultaria na ruptura da estrutura orçamentária, pois não há fonte de custeio prevista para que haja esse incremento de benefício para quem iniciou a aposentadoria prematuramente.

A legislação não prevê qualquer contraprestação de direito ao aposentado, exceto reabilitação e salário maternidade, no caso de manter-se ou retornar ao trabalho, na medida em que retoma o custeio previdenciário (art. 18, §2º, do PBS).

O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de “lege ferenda”, não sendo possível ignorar a repercussão orçamentária que se revela como verdadeira causa impeditiva do reconhecimento do direito à desaposentação.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005840-46.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014395 - ROBERTO HIROSHI OKUMURA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento do feito.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. No caso dos autos, o laudo médico é conclusivo no sentido da ausência de incapacidade laborativa atual da parte autora, conforme conclusão pericial no sentido de que o autor pode exercer a função de escriturário, considerando-se as recomendações / restrições / ações facilitadoras. Constatou, outrossim, que o autor esteve incapacitado no período de 12.07.2012 a 26.07.2012. Tais conclusões, ademais, foram reafirmadas em esclarecimentos prestados posteriormente.

Em pesquisa ao sistema Plenus, observa-se que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença, NB 31/552.526.755-8, com início em 27.07.2012 (uma vez que a DAT é de 12/07/2012, e houve requerimento administrativo do autor em 30/07/2012) e término em 04.04.2013. Assim, no período de incapacidade laborativa atestado pelo perito, a parte autora fruiu benefício previdenciário.

Em suma, a parte autora não faz jus à concessão do benefício por não ter sido comprovada a incapacidade total para o trabalho, em razão de ter aptidão para o exercício da atividade laboral de escriturário.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.**

**Das preliminares.**

**A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.**

**Da impugnação do laudo pericial.**

**Nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil, a perícia complementar é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e se faz necessário corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira. No caso dos autos, o laudo pericial foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto a plena capacidade laboral da parte autora, sendo desnecessária nova perícia ou novos esclarecimentos.**

**Passo diretamente ao julgamento do feito.**

**Do mérito.**

**A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.**

**Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora,**

sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado. Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s). Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005764-22.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014351 - VITORIA ROSA DE JESUS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
0005319-04.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014377 - ANTONIO ANGELO DOS SANTOS (SP238068 - FERNANDA ELIZABETH PEREIRA GABAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do mérito.

**Fundamento e decido.**

A parte autora postula a concessão dos mesmos índices de reajuste do teto de contribuição para o reajuste dos benefícios, com fundamento nos artigos 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/03.

A previsão constitucional constante nas referidas emendas determina a aplicação ao limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral dos mesmos índices de reajustamento aplicado aos benefícios, com a finalidade de preservar seu valor real.

Não há previsão de extensão dos mesmos índices aos salários de contribuição.

Em relação ao índice de reajuste dos benefícios, suficiente que haja a preservação do valor real, nos termos do art 201, §4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Trata-se, portanto, de reajuste que depende de critério político, na medida em que a atribuição de estabelecer os índices para reajustamento dos benefícios previdenciários é expressamente outorgada ao legislador ordinário.

Não merece acolhida a pretensão de aplicação extensiva dos mesmos índices de reajustamento do teto do salário de contribuição aos benefícios previdenciários.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001305-40.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014555 - ANTONIO PEREIRA DA ROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
0002449-49.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014542 - GIDALTE MOREIRA DA SILVA (SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
0001852-80.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014553 - VANDA PAIVA DE SIQUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001400-70.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014554 - JORGE ANTONIO DA COSTA MOTTA MENDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003690-58.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014571 - ELITA ARCANJO DOS SANTOS FREIRE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001089-79.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014559 - APARECIDO JOSE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001093-19.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014558 - ANTONIO DOMINGOSRECOARO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001124-39.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014557 - ALMERINDO LAUDELINO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001194-56.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014556 - WILSON PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002379-32.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014543 - LOURDES BEDNARSKI DE ASSIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003579-74.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014578 - MANOEL GOMES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006121-02.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014579 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003686-21.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014572 - JOSE REINALDO CAVACA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003582-29.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014577 - ANTONIO GONÇALVES ALEIXO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003658-53.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014576 - ERONILDE PEREIRA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003661-08.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014575 - FRANCISCO PEREIRA PEQUENO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003671-52.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014574 - PAULINO DE OLIVEIRA BARBOZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003675-89.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014573 - ANTONIO NATALINO DE BIAZI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003374-45.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014534 - MARLENE APARECIDA ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002246-87.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014547 - JOSE BENEDITO MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003276-60.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014539 - JOSE PAULO MARIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003279-15.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014538 - JOÃO ROZA PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003290-44.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014537 - BENEDITO BERNARDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003314-72.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014536 - MANOEL CARLOS OLIVEIRA NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003324-19.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014535 - MARLEI PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003098-14.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014540 - JOSE ANTONIO ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003422-04.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014533 - MAURO JOSE ROCATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002344-72.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014544 - ANTONIO CARLOS DA SILVA TRIPPE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002003-46.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014552 - OSVALDO CONCEICAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002010-38.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014551 - JOSE FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002021-67.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014550 - GILMAR FRANCISCO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002201-83.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014549 - THOME HONORATO DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002222-59.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014548 - FRANCISCO CAETANO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002689-38.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014541 - ANTONIO LUI GONCALVES GUIMARAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES

JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
0002274-55.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014546 - ANTONIO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
0002289-24.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014545 - EDESIO GONZAGA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0000676-66.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014342 - RITA JULIA DE OLIVEIRA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

RITA JULIA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício assistência social (LOAS), previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, por ser idosa e não possuir meios para prover à própria subsistência.

O INSS apresentou contestação padrão, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, incompetência territorial e falta de interesse de agir, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Foi realizado estudo socioeconômico elaborado por assistente social nomeada por este Juízo.

O Ministério Público Federal teve ciência dos autos.

É o relatório.

Das Preliminares

Rejeito às preliminares arguidas pelo INSS.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal.

No que se refere à incompetência territorial alegada, há nos autos comprovante de endereço demonstrando o domicílio da parte autora em município abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Quanto à alegação de ausência de interesse de agir há nos autos documento demonstrando que o autor formulou requerimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário.

Dessa forma, dou por superadas às preliminares e passo ao mérito.

Passo a fundamentar e decidir.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo é devido, independentemente de contribuição, à pessoa necessitada portadora de deficiência ou idosa que não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 203, §3º, da Constituição Federal, regulamentado pelos requisitos previstos no art. 20 da Lei n. 8.742/93, recentemente alterada pelas Leis ns. 12.435 e 12.470, de 06 de julho de 2011 e 31 de agosto de 2011.

A autora atende ao requisito etário, nascida em 10/11/1943, possui hoje 67 (sessenta e sete) anos de idade.

A controvérsia se insere em relação à hipossuficiência econômica da pessoa idosa.

Em relação ao critério da impossibilidade de ter provido seu sustento pela família, a partir do laudo social realizado, verificou-se que a autora mora com seu marido, João Soares de Oliveira e com duas filhas Maria Aparecida de Oliveira e Simone Julia de Oliveira.

O marido da parte autora é beneficiário de uma aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/115.518.069-8, com DIB em 18/04/2000, no valor de um salário-mínimo.

A princípio, aplicando-se o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) por analogia, não será computado para os fins do cálculo da renda per capita o benefício já concedido a qualquer membro da família no valor de um salário mínimo.

Porém, as condições de moradia da parte autora não demonstram que vive em situação de miserabilidade.

Ademais, a parte autora mora com duas filhas, possuindo ambas vínculo empregatício.

Conforme dados do CNIS, Maria Aparecida atualmente recebe R\$ 3.800,00 por mês e a filha Simone recebe R\$ 2.354,04.

Segundo o estudo socioeconômico:

“A autora não apresentou Laudo Médico, porém declarou ser Portadora de Pressão Alta, Labirintite, Artrose,

Artrite e Osteoporose, pontuou que é assistida por profissionais da saúde da Rede Privada - AMEPLAN no qual possui Convênio Médico, bem como os medicamentos que faz uso são adquiridos com recursos próprios tendo em vista alguns serem manipulados.

Reside na companhia do marido e duas filhas solteiras, segundo esta a residência pertence a uma das filhas, contudo não existe financiamento o imóvel está quitado (sic). O estado geral da moradia é excelente, espaçosa, arejada edificada em dois andares, os móveis e eletrodomésticos que guarnecem o local estão em bom estado de uso sendo alguns planejados.

Segundo a Pericianda o sustento e manutenção do Núcleo Familiar são mantidos com a aposentadoria recebida pelo marido mais o trabalho informal realizado por este com a venda de doces e biscoitos próximo a uma escola, totalizando os ganhos mensais do esposo em Oitocentos e Setenta e Oito Reais, todavia a autora não soube informar os rendimentos das filhas, (sic) uma delas é Bancária no Banco Bradesco, já a outra exerce atividade laborativa como vendedora de roupas no comércio popular de São Paulo (José Paulino), porém a Pericianda declarou que estas contribuem no orçamento doméstico, bem como mencionou que ambas concluíram o Ensino Superior e são proprietárias de veículo, entretanto não soube informar o modelo, ano e fabricante dos automóveis. Diante de nossa observação e entrevista, e apesar da falta de dados com relação aos rendimentos mensais das filhas, entendemos que a Pericianda possui Rede Familiar estabelecida que possa garantir suas necessidades básicas e de saúde, tendo em vista que ambas trabalham e auxiliam na manutenção do lar, desta forma não foi possível identificar a parte autora em risco de Vulnerabilidade Social.

## 2 . Conclusão do Laudo Pericial

Como não existe outro instrumento ou recurso técnico que possa modificar ou contrariar a conclusão da perícia realizada, deve-se dar como Não Real a condição de hipossuficiência econômica da parte autora Rita Julia de Oliveira, sujeito da nossa ação profissional no processo pericial.”

Pelas fotos anexadas constatamos que a casa está em bom estado de conservação e atende às necessidades da família, sendo guarnecida de mobiliário e utensílios essenciais a uma vida digna aos membros do núcleo familiar. O benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer pessoas em estado de miserabilidade, ou seja, aquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico pelo fato de não ter renda ou ser essa insignificante. Tal benefício não se presta à complementação da renda familiar ou a possibilitar maior conforto à família, mas sim sobrevivência digna. No caso, de acordo com as condições descritas no laudo, a situação familiar da parte autora, apesar das dificuldades relatadas no laudo social, não pode ser considerada miserável.

O laudo socioeconômico demonstra que a parte autora está devidamente amparada por suas filhas.

Enfim, a autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora RITA JULIA DE OLIVEIRA.

Sem condenação em custas e honorários.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0006770-64.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014338 - CLAUDIO SILVA VIEIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, resalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Da impugnação do laudo pericial.

No caso dos autos, o laudo pericial foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto a plena capacidade laboral da parte autora, sendo desnecessária nova perícia ou novos esclarecimentos.

Passo diretamente ao julgamento do feito.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s). Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005079-49.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014331 - ADAO ALMEIDA DOS SANTOS (SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Da Decadência

O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Originariamente não era previsto na Lei nº 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97:

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Isto é, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do benefício.

A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz.

Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês

subseqüente. Para tanto, imprescindível saber a data da efetiva implantação do benefício.

No caso dos autos, confrontando-se a data da implantação do benefício com a data do ajuizamento da ação, à luz do disposto no art. 103 da Lei 8213/91, verifica-se que a parte autora já havia decaído do direito de rever o ato concessório de seu benefício previdenciário.

Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos considerando-se a data da propositura da demanda.

Rejeito as preliminares argüidas pelo INSS.

Com efeito, a de incompetência do JEF em razão do valor da causa, verifica-se que não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Por essa razão, dou por superada a questão preliminar.

No que se refere à incompetência territorial alegada, há nos autos comprovante de endereço demonstrando o domicílio da parte autora em município abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Também há nos autos documento demonstrando que o benefício em litígio é de origem previdenciária e não acidentária.

Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação o que, se o caso, será apurado em liquidação de sentença.

Passo ao mérito.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n.º 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,000% (MP's 291 e 316 de 2006).

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com índices diversos daqueles legalmente aplicados, não merecendo a ação prosperar.

Ressalto que Supremo Tribunal Federal também julgou constitucionais os índices de reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social nos anos de 1997 a 2001.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS : REJUSTE : 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9711/98, arts. 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3826, de 31.05.01, art. 1º. CF, art. 201, §4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios : Lei 9711/98, artigos 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3826/01, art. 1º : inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro." (RE 376.846-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso)

No mais, o art. 201, § 4o, da Constituição (antigo § 2o) assegura o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, com relação à revisão da renda mensal inicial do benefício e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000804-86.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014468 - THIAGO SANTOS BOMFIM (SP101098 - PEDRO ROBERTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por THIAGO SANTOS BOMFIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.830,00, com os acréscimos legais, bem como ressarcimento pelos danos morais sofridos, no valor de 50 salários mínimos. Afirma a parte autora que é titular da conta poupança nº 9942-3 da agência 2990 e que descobriu que seu cartão havia sido clonado após perceber que haviam sido feitos vários saques em sua conta, os quais não reconhece, totalizando a quantia de R\$ 5.030,00.

Aduz que contestou os saques junto ao banco réu e que, constatada a fraude, lhe foi restituído o valor de R\$ 3.282,00, sendo solicitado que o autor aguardasse por 25 dias para restituição da quantia faltante, o que não ocorreu.

O autor tentou receber o valor faltante administrativamente, mas não obteve êxito.

Devidamente citada, a ré contestou a ação, pugnando pela improcedência do pedido. Alega que o valor foi totalmente ressarcido ao autor.

Em audiência de instrução, sem possibilidade de transação entre as partes, foi colhido o depoimento pessoal do autor e de uma testemunha trazida pela parte autora.

É o breve relatório.

Passo ao mérito.

Da aplicação do CDC ao sistema financeiro

A questão se encontra pacificada nos Tribunais pátrios, na esteira da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Aplicada de acordo com a interpretação constitucional dada pelo Supremo Tribunal Federal, em precedente cuja ementa assim definiu:

EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da

estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a):Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão:Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

Portanto, o microsistema normativo consumerista se aplica às relações entre a instituição financeira e o consumidor, no que se refere aos produtos financeiros (tais como: atualização de cadastro, manutenção de conta corrente, cobrança de cheques, desconto de cheques etc). De outra parte, não se aplica no se referir ao conteúdo de determinadas cláusulas de conteúdo regulamentado pelos órgãos de controle e fiscalização econômico-financeira (tais como: taxa de juros).

No que desborda do conteúdo financeiro, é inafastável a aplicação das regras de proteção do CDC no âmbito das instituições financeiras.

A responsabilidade civil pela prestação de serviço está regulamentada pelo art. 14 do CDC, que imputa responsabilidade à pessoa jurídica, mesmo de direito público, quando houver falha na prestação do serviço. A hipótese é de responsabilidade objetiva, dispensada a culpa do agente, bastando que se infere a falha do serviço. No entanto, é exigida a ilicitude do fato (falha do serviço), a presença do nexo de causalidade, bem como a demonstração de dano, elementos essenciais para imputação da responsabilidade civil. O extrapatrimonial, por sua vez, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa.

No caso em tela, a parte autora nega que tenha realizado os saques questionados, alegando que eles foram feitos mediante o emprego de fraude.

A própria ré admite em sua contestação e petição anexada em 05.07.2013 a ocorrência de fraude (fls.02 e 04), relatando inclusive o ressarcimento integral dos valores sacados ao autor, porém somente restou demonstrada a restituição do valor de R\$ 3.200,00 em 10.11.2011, conforme extrato acostado à fl. 16 da petição de 05.07.2013. Assim, restou provado que ocorreu o ressarcimento em valor inferior ao montante devido.

Deste modo, impõe-se a condenação da parte demandada ao ressarcimento dos danos materiais sofridos pelo autor, no valor de R\$ 1.830,00.

No que se refere ao pedido de ressarcimento de danos morais, a pretensão do autor não merece acolhida.

Com efeito, os prejuízos morais sofridos pelo autor decorrem da incompreensão do tio do autor em razão da devolução apenas parcial dos valores. O fato em si, não devolução integral dos valores, não causou prejuízo de ordem extrapatrimonial à parte autora, conforme declarado em depoimento pessoal.

Segundo a doutrina e jurisprudência sobre o tema, o dano moral indenizável se caracteriza por um fato grave que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação que justifique a concessão de uma reparação de ordem patrimonial, não podendo ser indenizado o mero dissabor, desencanto ou aborrecimento. O agravamento da situação decorrente da desconfiança que recaiu em razão da incompreensão do seu tio não é de ser imputada à parte autora, pois se tratar de ato exclusivo de terceiro.

Dispositivo.

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para reconhecer os saques indevidos apontados pelo autor na inicial. Condene a ré a ressarcir os danos materiais sofridos, no valor de R\$ 1.859,60, atualizado até julho/2013, já acrescido de juros e correção monetária, conforme cálculo da contadoria anexado aos autos em 05.07.2013.

Juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições do Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente.

Sem custas e honorários advocatícios, porquanto incompatíveis com o rito estabelecido para a este Juizado Especial.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento da importância acima.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006795-77.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014335 - SIDINEI DE OLIVEIRA SANTOS (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) SIDINEI DE OLIVEIRA SANTOS, assistido por sua genitora Simone de Oliveira Santos, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, por ser deficiente e não possuir meios para prover a própria manutenção.

O INSS apresentou contestação padrão, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor, incompetência territorial e falta de interesse de agir, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Foi realizado estudo social do caso, bem como perícia médica, por peritos nomeados pelo Juízo.

O Ministério Público Federal foi devidamente intimado.

É o relatório.

Das Preliminares

Rejeito às preliminares arguidas pelo INSS.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal.

No que se refere à incompetência territorial alegada, há nos autos comprovante de endereço demonstrando o domicílio do autor em município abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Quanto à alegação de ausência de interesse de agir há nos autos documento demonstrando que o autor formulou requerimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário.

Dessa forma, dou por superadas às preliminares e passo ao mérito.

Passo a fundamentar e decidir.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo é devido, independentemente de contribuição, à pessoa necessitada portadora de deficiência ou idosa que não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 203, §3º, da Constituição Federal, regulamentado pelos requisitos previstos no art. 20 da Lei n. 8.742/93, recentemente alterada pelas Leis ns. 12.435 e 12.470, de 06 de julho de 2011 e 31 de agosto de 2011.

A controvérsia se insere em relação à incapacidade e à hipossuficiência econômica da pessoa deficiente.

Em relação à deficiência, a parte autora foi submetida à perícia médica com o clínico geral.

O perito clínico geral Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur concluiu pela existência de incapacidade para o exercício de suas atividades habituais.

O perito analisou e concluiu:

#### “8. CONSIDERAÇÕES

O periciado apresenta alteração no desenvolvimento dos joelhos, que determinaram que se tornassem “tortos para dentro”. Foram feitas diversas cirurgias na tentativa de se melhorar o apoio. Há estabilização do quadro. Há prejuízo definitivo nos membros inferiores. O periciado consegue andar, porém não fazer longas caminhadas. Não consegue carregar peso relevante. No mais, consegue utilizar seus braços de forma normal, assim como suas faculdades mentais. Sua restrição definitiva é essa, para carregar peso e fazer longas caminhadas. Não há incapacidade para a vida independente.

#### 9. CONCLUSÃO

Há incapacidade parcial definitiva.”

Em relação à deficiência, infere-se que não está limitada apenas a deficiências permanentes e totais, abrangendo “impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”, nos termos do §2º da Lei n. 8.742/93. A incapacidade parcial, por sua vez, no caso em concreto, projeta barreira social que aliada a condição social do autor de extrema pobreza, revela a absoluta impossibilidade de ingresso no mercado de trabalho, prejudicando de forma determinante a possibilidade do desenvolvimento de vida plena. Não se pode deixar à margem de consideração que a limitação à educação implica na necessidade de utilização da compleitura física para o desempenho de atividade remunerada, a exemplo do genitor do autor, que trabalha informamente como pedreiro, única fonte de renda familiar. Deste modo, tem-se por caracterizada a situação transtóica de deficiência, haja vista possibilidade de ter implementado por intermédio do presente benefício o acesso a novos meios de prover da sua substância. A temporariedade, por sua vez, não é óbice ao reconhecimento do benefício, desde haja caráter prolongado, como no caso dos autos.

Deste modo, o impedimento do autor se enquadra no requisito legal exigido para concessão do benefício.

Em relação ao critério da impossibilidade de ter provido seu sustento pela família, a partir do laudo social realizado na residência, verificou-se que a parte autora vive com seu pai, Josenias Oliveira dos Santos, sua mãe Simone de Oliveira Santos e seus irmãos, todos impúberes: Anderson Oliveira dos Santos, Monique de Oliveira Santos e Mônica de Oliveira dos Santos.

O sustento da família provém da renda informal de Josenias como pedreiro, que declarou auferir cerca de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês e do Programa Bolsa Família, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

A assistente social analisou e concluiu:

“Com base nos dados obtidos e presenciados, o periciando mora em imóvel próprio, pequeno, com mobiliário mínimo necessários em razoável estado de conservação.

Os membros familiares são compostos na maioria por criança, tendo somente um provedor que devido à sua baixa escolaridade e dificuldade de recolocação no mercado de trabalho, exerce atividade laborativa remunerada informal de pedreiro.

Vale destacar que o orçamento familiar apresentado demonstra compatibilidade entre receitas e despesas, frente à intervenção governamental na transferência de renda, que está em vias de ser suspenso devido a não frequência do autor na escola.

A condição vivida pelo autor apresenta limitações socioeconômicas importantes que compromete a reprodução de sua vida com dignidade, pois os conjuntos de necessidades básicas e fundamentais como alimentação, vestimenta, acesso a cultura e escolaridade, e o acesso à matéria elementar para sua subsistência não são supridos, principalmente se consideramos sua condição peculiar em relação sua saúde/doença.”

Diante do contexto probatório, restou evidenciada a situação de miserabilidade do autor, bem como os impedimentos de longo prazo de ordem física que o impedem de trabalhar.

Considerando os fins constitucionais a que se propõe a Assistência Social (art. 203, da CF/88), especialmente o de garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), é de ser deferido o benefício assistencial na espécie, à vista dos elementos probatórios constantes dos autos, tendo como preenchidos os requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável à parte autora, caso sujeitado ao aguardo do trânsito em julgado, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

No entanto, tendo em vista que Josenias teve vínculo formal com renda mensal variável até 10/08/2011 (após, teve um único vínculo com período de pouco mais de um mês), a parte autora faz jus à concessão do benefício a partir do ajuizamento da ação em 18/12/2012.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor SIDINEI DE OLIVEIRA SANTOS, assistido por sua genitora Simone de Oliveira, para condenar a autarquia-ré a conceder ao autor o benefício assistencial de amparo assistencial ao deficiente - LOAS, com DIB em 18/12/2012, com RMI e RMA - renda mensal atual no valor de um salário mínimo.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 18/12/2012 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano, a partir da citação. Correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício assistencial, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo dos valores em atraso. Após, requisitem-se os valores em atraso.

Nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003288-79.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6306014314 - ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Trata-se de ação ajuizada por ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS em face do INSS na qual objetiva concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/146.556.380-3 (DER 07.01.2008), com reconhecimento dos seguintes períodos trabalhados em condições especiais:

04.01.1966 a 17.09.1970, com fator de conversão de 1,75;  
05.09.1972 a 05.12.1974,  
09.12.1974 a 28.09.1979,  
05.11.1979 a 11.02.1981,  
02.09.1981 a 04.01.1982,  
18.07.1983 a 13.02.1984 ,  
20.09.1984 a 04.02.1991,  
02.12.1991 a 07.04.1992  
15.10.1992 a 27.12.1994  
17.01.2005 a 12.08.2005

O INSS contestou a ação pugnando pela improcedência do pedido.

A demanda foi instruída com o respectivo processo administrativo referente aos benefícios requeridos pelo autor. As partes tiveram vista do laudo contábil anexado em 24.10.2012, elaborado por perito nomeado pelo Juízo, sobrevivendo impugnação do autor quanto ao período especial não computado pelo expert, bem como do INSS, alegando que não foram anexados os cálculos da RMI no laudo pericial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Da falta de interesse de agir

Para propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse resume-se na necessidade da intervenção judicial para cessação do suposto direito violado.

In casu, o autor pleiteou o reconhecimento do período descrito na inicial, supostamente não considerado pela autarquia ré quando do pedido de contagem de tempo de serviço como laborado em condições especiais.

Entretanto, conforme se vê do procedimento administrativo juntado aos autos em 01.12.2011 (fl. 160), a autarquia previdenciária já enquadrou como laborado em atividade especial os períodos de 18.07.1983 a 13.02.1984, 20.09.1984 a 04.02.1991 e de 02.12.1991 a 07.04.1992.

Nesses termos, quanto aos períodos reconhecidos administrativamente não pairam dúvidas ou controvérsias, de modo que, em relação a tais pedidos, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, pois ausente interesse processual do demandante.

Passo ao mérito.

Da conversão do tempo especial em comum.

A conversão do tempo especial em normal tem por finalidade o acréscimo compensatório em favor do segurado, de acordo com o fator de conversão, tendo em vista a sua exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

O direito à conversão do tempo especial em comum está previsto no art. 57, §§3º e 5º da Lei n. 8.213/91, estando assegurado constitucionalmente, conforme o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1069632/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, ao passo que, em relação ao fator de conversão, é àquele vigente na data do requerimento, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995.

A partir de 28/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento. Todavia, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Diante desse quadro normativo, até 05/03/97 deve ser considerada a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97.

Nesse sentido:

“Súmula n. 32 da TNU - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ainda em relação ao ruído, é necessário levar em conta que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, pois as lesões não ocorrem somente por via auricular, mas também por via óssea, de tal modo que se revela suficiente a exposição à ruído superior ao limite permitido.

Ressalto, por fim, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão do PPP ser extemporâneo à prestação do serviço. O fato de o PPP estar embasado em laudo não contemporâneo à atividade exercida, não pode ser prejudicial ao segurado, parte que deve ser protegida pela legislação previdenciária. Se não se opuser dúvida acerca da idoneidade do documento (e isso não foi feito) e os demais elementos de prova permitirem se inferir a veracidade das alegações das atividades especiais elas devem ser reconhecidas. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, pois não é demais lembrar que a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro atualmente do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

No caso dos autos, pela análise da documentação juntada pela parte autora, bem como pelo processo administrativo acostado aos autos, verifica-se que devem ser reconhecidos como períodos laborados em condições especiais o que seguem:

Empregadora: IND. ALVES & REIS LTDA.

Período: 04/01/66 a 17/09/70

Atividade / Setor: Fosforeira / Produção

Formulário / Laudo: Fls. 13 do processo administrativo

Agente: Fósforo

Enquadramento Jurídico: Embora o perito não tenha efetuado o enquadramento, verifica-se pelo formulário acostado a fl. 13 do processo administrativo que o autor trabalhava no setor de produção numa indústria de fósforo, exercendo a atividade de fosforeiro. Assim, possível o enquadramento pelo código 1.2.6 - Dec. 53.831/64 e Código 1.2.6 - Dec. 83.080/79. Ressalta-se que a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico, somente pode ser exigida a partir da Lei 9.032/95.

Quanto ao fator de conversão aplicável, à época do requerimento administrativo vigia o Decreto 3.048/1999, que prevê o tempo de 25 anos para aposentadoria especial em caso de exposição ao agente nocivo fósforo (Anexo IV, código 1.0.12). Com isso, deve-se aplicar o coeficiente multiplicativo de 1,4 na sua conversão para tempo comum.

Empregadora: OSRAM DO BRASIL

Período: 05/09/72 a 05/12/74

Atividade / Setor: Aju. de Serviços especiais / ULP/D - Dep. de Mat. Prima

Formulário / Laudo: Fls. 21/22 do processo administrativo

Agente: Ruído 82,0 dB(a)

Enquadramento Jurídico: Código 1.1.6 - Dec. 53.831/64 e Código 1.1.5 - Dec. 83.080/79

Empregadora: ABB LTDA.

Período: 16/03/77 a 28/09/79

Atividade / Setor: Montador Mec. C / Oficina e Operacional

Formulário / Laudo: Fls. 26/27 do processo administrativo

Agente: Ruído 82,0 dB(a)

Enquadramento Jurídico: Código 1.1.6 - Dec. 53.831/64 e Código 1.1.5 - Dec. 83.080/79

Empregadora: FORTUNA MÁQUINAS LTDA.

Período: 05/11/79 a 11/02/81

Atividade / Setor: Mecânico Montador / Montagem

Formulário / Laudo: Fls. 31/32 do processo administrativo

Agente: Ruído 91,0 dB(a)

Enquadramento Jurídico: Código 1.1.6 - Dec. 53.831/64 e Código 1.1.5 - Dec. 83.080/79

Empregadora: VOITH S/A

Período: 02/09/81 a 04/01/82

Atividade / Setor: Ajustador Mecânico / Montagem interna Geral

Formulário / Laudo: Fls. 37/38 do processo administrativo

Agente: Ruído 89,0 dB(a)

Enquadramento Jurídico: Código 1.1.6 - Dec. 53.831/64 e Código 1.1.5 - Dec. 83.080/79

Empregadora: SAINT GOBAN VIDROS S/A

Período: 20/10/92 a 16/10/93 e de 06/12/93 a 27/12/94 (período de 17.10.1993 a 05.12.1993 em gozo de benefício previdenciário)

Atividade / Setor: Mecânico de Manutenção III / MGE

Formulário / Laudo: Fls. 99/101 do processo administrativo

Agente: Ruído 91,0 dB(a)

Enquadramento Jurídico: Código 1.1.6 - Dec. 53.831/64 e Código 1.1.5 - Dec. 83.080/79

Empregadora: ALSTOM BRASIL

Período: 17/01/05 a 12/08/05

Atividade / Setor: Montador B / Acessórios

Formulário / Laudo: Fls. 110/111 do processo administrativo

Agente: Ruído 89,9 dB(a)

Enquadramento Jurídico: Código 1.1.6 - Dec. 53.831/64 e Código 1.1.5 - Dec. 83.080/79

Não são passíveis de enquadramento como laborados em condições especiais os seguintes vínculos, pelas razões

abaixo:

Empregadora: ABB LTDA.

Período: 09/12/74 a 15/03/77

Atividade / Setor: Montador Mec. C / Oficina e Operacional

Formulário / Laudo: Fls. 26/27 do processo administrativo

Motivo do não enquadramento Jurídico: Sem especificação de agente nocivo para o período no PPP. Para ruído, necessária a efetiva comprovação de exposição ao agente nocivo.

Quanto ao período de 15.03.2004 a 18.08.2004, mencionado pelo autor na impugnação ao laudo pericial como exercido em condições especiais, verifica-se que não fez parte do pedido inicial, de modo não cabe sua análise nestes autos.

Destarte, impõe-se o reconhecimento do período laborado em condições especiais nas empresas: IND. ALVES & REIS LTDA (período de 04/01/66 a 17/09/70), OSRAM DO BRASIL (período de 05/09/72 a 05/12/74), ABB LTDA (período de 16/03/77 a 28/09/79), FORTUNA MÁQUINAS LTDA (período de 05/11/79 a 11/02/81), VOITH S/A (período de 02/09/81 a 04/01/82), SAINT GOBAN VIDROS S/A (período de 20/10/92 a 16/10/93 e de 06/12/93 a 27/12/94), ALSTOM BRASIL (período de 17/01/05 a 12/08/05), com a respectiva conversão para o período comum, de acordo com o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91.

Do direito ao benefício de aposentadoria.

Verificado o direito do autor ao reconhecimento e conversão de atividade especial em comum, impõe-se, ainda, a análise do direito à aposentadoria pretendida no pedido inicial.

Desta forma, considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, tem-se:

Conforme se verifica, foi apurado:

Em 16.12.1998 (EC 20/1998) - 31 anos, 11 meses e 06 dias de tempo de contribuição

Até 28.11.1999 (Lei n. 9.876/99) - 31 anos, 11 meses e 06 dias.

Na DER em 07.01.2008 - 35 anos, 07 meses e 28 dias.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/1998 era necessário ser atendido o disposto nos artigos 52 e 53, da Lei. 8213/91. O artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal assegura a aposentadoria no regime geral de previdência social desde que cumprido 35 anos de contribuições.

O artigo 9º, incisos I e II e seu § 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, assegurou o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde que preenchidos, pelo segurado, os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) filiação na Previdência Social até 16.12.98; b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher; c) tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30, se mulher para aposentadoria integral, ou, 30 anos, se homem, e 25, se mulher, para aposentadoria proporcional; d) um período adicional de contribuição equivalente a 40% que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - o chamado pedágio.

Na espécie, restou comprovado que a parte autora possui direito adquirido à aposentadoria na emenda constitucional 20/1998.

Desse modo, impõe-se a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Considerando que o laudo contábil foi confeccionado seguindo orientação diversa, deixo de considerar os valores de atrasados apurados pelo perito judicial. Com isso, prejudicada a impugnação do INSS anexada em 23.11.2012. 3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de reconhecimento de exercício de atividade especial nos períodos de 18.07.1983 a 13.02.1984, 20.09.1984 a 04.02.1991, 02.12.1991 a 07.04.1992, por falta de interesse processual, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC e julgo parcialmente procedente o pedido remanescente da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como especial, os períodos laborados nas empresas: IND. ALVES & REIS LTDA (período de 04/01/66 a 17/09/70), OSRAM DO BRASIL (período de 05/09/72 a 05/12/74), ABB LTDA (período de 16/03/77 a 28/09/79), FORTUNA MÁQUINAS LTDA (período de 05/11/79 a 11/02/81), VOITH S/A (período de 02/09/81 a 04/01/82), SAINT GOBAN VIDROS S/A (período de 20/10/92 a 16/10/93 e de 06/12/93 a 27/12/94), ALSTOM BRASIL (período de 17/01/05 a 12/08/05), determinando sejam os referidos períodos averbados como tempo comum, com o fator de conversão vigente, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora,

com o cômputo de 35 anos, 07 meses e 28 dias de tempo de contribuição na DER, considerando o direito adquirido na EC 20/98 (31 anos, 11 meses e 06 dias na EC 20/98), nos termos da fundamentação, com DIB em 07.01.2008.

Considerando que a parte autora implementou os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição tanto pelas regras antigas (direito adquirido antes da EC 20/98) quanto pelas regras atualmente em vigor, deverá o INSS conceder-lhe o benefício na forma mais vantajosa, nos termos do artigo 122 da Lei 8.213/91.

Condene-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 07.01.2008 até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, descontados os valores recebidos administrativamente.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006526-38.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014476 - GEVANILDA MARIA DA CONCEICAO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) GERALDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP142185 - ADRIANO AUGUSTO MARTINS)

GEVANILDA MARIA DA CONCEIÇÃO, qualificada nestes autos eletrônicos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de esposa do segurado falecido, Francisco Ivo Bezerra, falecido 05.04.1997, conforme certidão anexada à fl. 02 da petição de 28.01.2013.

Em decisão proferida em 04.03.2013 foi determinada a inclusão nestes autos da beneficiária da pensão por morte, NB 21/107.595.564-2, Geralda Nascimento de Oliveira, na qualidade de companheira do falecido, a qual contestou o feito conforme documento anexado em 01.07.2013.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, alegando em preliminar incompetência em razão do valor da causa, territorial e a incidência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sustentando que não restou comprovada a qualidade de dependente da autora em relação ao falecido.

Na audiência realizada em 03.07.2013, foi colhido o depoimento pessoal da autora e da corre, além de 03 (três) testemunhas apresentadas pela parte autora e 02 (duas) testemunhas da corre.

É o breve relatório.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal.

No que se refere à incompetência territorial alegada, há nos autos comprovante de endereço demonstrando o domicílio da parte autora em município abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Também afasto a preliminar de prescrição, considerando que o requerimento administrativo ocorreu em 22.01.2010 e a ação foi proposta em 06.12.2012, antes, portanto, do quinquênio prescricional.

Do mérito.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de

três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

A condição de segurado do falecido FRANCISCO IVO BEZERRA restou configurada, pois o falecido manteve vínculo com a empresa “Fruticola X Quinze Limitada” no período de 01.12.1984 até 06.11.1996, conforme pesquisa aos dados do CNIS anexada em 19.03.2012, revelando a sua qualidade de segurado. Tal qualidade é corroborada pelo deferimento administrativo do benefício à corre Geralda.

O artigo 76 da Lei n. 8.213/91 estabelece que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 lei, desde que recebesse pensão de alimentos do segurado.

Ao teor do artigo 76 acima citado, a presunção de dependência econômica entre os cônjuges cessa com a separação, passando, a partir daí, a exigir-se a sua prova.

A companheira está dispensada de comprovar dependência econômica, nos termos do artigo 16, inciso I, e seu parágrafo 4o da lei 8213/91. A condição de ser companheira, com intuito de formar uma família, constitui união estável e, portanto, deve ter seus efeitos legais equiparados ao do casamento, nos termos do art. 203, §3º, da Constituição Federal.

Considerando o recebimento do benefício de pensão por morte pela companheira do falecido, a controvérsia cinge-se à comprovação da manutenção do casamento entre a autora e o de cujus.

No caso dos autos, restou comprovado que a autora e o falecido não se separaram, tendo sido mantido o relacionamento entre ambos concomitante a união do falecido com a corré. Tal fato foi comprovado, notadamente pela prova testemunhal colhida em audiência.

A autora, GEVANILDA, em seu depoimento pessoal, disse ter sido casada com o falecido desde 1988 e que dele não se separou. Disse que o em razão da profissão (motorista de caminhão) se ausentava por meses. Disse que ele era violento e que não poderia se separar dele devido as ameaças que ele fazia. Disse que mantiveram relacionamento, como marido e mulher, durante toda a vida do autor.

A corré GERALDA disse que era casada no religioso com o falecido desde 1964 sendo que veio para Osasco para viver com o falecido. Disse que tiveram onze filhos e que sempre coabitaram. Disse que ele é que sustentava a casa.

A testemunha da parte autora, MARIA HELENA, compromissada, disse ser vizinha da autora e que conhecia o casal. Disse que o falecido morou na casa com a autora, mas que ele se ausentava.

A testemunha da parte autora, OSMARINO, compromissado, disse que fez uma reforma na casa da autora nos anos 80, sendo que depois foi chamado a orçar uma reforma na casa da corre Geralda, a pedido do falecido. Disse que, na ocasião, o falecido afirmou que a corré, GERALDA, era sua esposa. Disse ter estranhado a situação, pois sabia que o falecido também era esposo da autora, GEVANILDA.

As testemunhas da parte ré, FRANCISCA e MIRIAM, ambas compromissadas, confirmaram as alegações da parte corre, Geralda, no sentido de que o falecido Francisco Ivo Bezerra foi esposo da corre, bem como que sempre coabitaram.

Em alegações finais, a parte corre, Geralda, afirmou que restou demonstrado nos autos a ausência da dependência econômica, requerendo a improcedência.

Não merece acolhida a alegação, uma vez que a dependência econômica da autora é presumida. Apesar de no seu depoimento pessoal, bem como no depoimento da testemunha da autora MARIA HELENA, ter sido afirmado que a autora trabalhava e que criou os filhos com o seu trabalho, tais elementos não são suficientes para afastar a presunção legal de dependência econômica que decorre do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

A testemunha chave para solução do processo é o Sr. OSMARINO, que afirmou, com clareza e coerência, que o autor custeou a reforma na casa da autora. Esse dado, somado ao fato de terem seis filhos em comum afastam as alegações de que a autora era totalmente independente da ajuda do esposo falecido. Sobretudo, houve a manutenção do vínculo conjugal até o fim da vida do autor, não havendo notícia de ação de separação intentada por nenhuma das partes.

Destaca-se, ademais, que a corré, GERALDA, foi casada apenas no religioso com o autor, ao passo que a autora foi casada no civil.

Em suma, não tendo havido a dissolução da sociedade conjugal entre a autora e o falecido, assiste-lhe direito, na qualidade de cônjuge (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91), à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, devida a contar da data do ajuizamento da presente ação, em 06.12.2012, considerando que somente no decorrer da instrução destes autos, restou configurado que não existiu interrupção na relação matrimonial entre a autora e o falecido e, portanto, o INSS não teria meios de constatar, apenas por documentos carreados aos autos do processo administrativo, a existência da manutenção do vínculo entre a autora e o falecido.

Em razão do recebimento do benefício de pensão pela companheira do falecido, corré nesta demanda, a autarquia demandada deverá proceder ao desdobramento da referida pensão com a autora. No entanto, considerando que a corré Geralda Nascimento de Oliveira, recebeu o benefício de pensão por morte na sua integralidade de boa-fé, impõe-se o reconhecimento da impossibilidade da pretensão pela autora da devolução dos valores recebidos pela integralidade da pensão.

Nesse sentido:EMENTA PENSÃO POR MORTE. RATEIO DO BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE NOVO BENEFICIÁRIO COM EFEITOS RETROATIVOS. REDUÇÃO NO VALOR DA COTA DO PENSIONISTA MAIS ANTIGO. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR O VALOR RECEBIDO A MAIOR NO PERÍODO ANTERIOR AO DESDOBRAMENTO DO BENEFÍCIO. 1. No período compreendido entre a data do requerimento administrativo formulado pela requerente e a data anterior à implantação do desdobramento do benefício operado para atender à sentença, a outra pensionista, ex-esposa do segurado falecido, recebeu o benefício em valor integral. Até então, como não havia nenhum outro pensionista habilitado, a ex-esposa do segurado falecido recebia o valor integral de forma legítima. A redução do valor da cota da ex-esposa somente se tornou justificável a partir do momento em que a sentença reconheceu o direito ao rateio da pensão para habilitação de outra pensionista. Como esse rateio se operou com efeitos retroativos, a ex-esposa passou a ter direito a apenas metade da renda mensal no período anterior ao desdobramento. Assim, parte do valor que ela recebeu antes da decisão judicial se tornou indevida. 2. O art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 dispõe que podem ser descontados dos benefícios o valor decorrente de pagamento de benefício além do devido, visando, assim, evitar o enriquecimento sem causa. Essa norma jurídica não é inconstitucional, mas precisa ser interpretada em conformidade com a Constituição. 3. A proteção da boa-fé configura princípio constitucional implícito, deduzido do sistema de valores adotado pela Constituição Federal, mais particularmente do postulado da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Por isso, nos casos em que o beneficiário age de boa-fé, a aplicação do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 deve ser afastada. 4. De acordo com o princípio da proporcionalidade, instaurando-se conflito entre dois valores consagrados pela ordem jurídica, prevalece o que for mais precioso aos fundamentos do Estado. Em ponderação de valores, é mais valioso proteger a boa-fé do pensionista que recebeu pensão integral durante o período em que ainda não havia sido deferida a habilitação de outros dependentes, do que impor a repetição dos valores recebidos a maior com o fim de cessar o enriquecimento sem causa e evitar agravar a situação deficitária da Seguridade Social. 5. Ao se proteger a boa-fé do pensionista, assegura-se a sua dignidade (art. 1º, III, da CF/88), sobretudo porque a renda da pensão por morte recebida a maior tem natureza alimentar e se presume consumida em despesas dedicadas à manutenção própria e da família, não podendo ser repetida sem prejuízo para a subsistência digna. 6. Uniformizado o entendimento de que, quando o rateio de pensão por morte em razão da superveniente inclusão de novo beneficiário opera efeitos retroativos, a redução no valor da cota do pensionista mais antigo não lhe acarreta a obrigação de devolver o valor recebido a maior no período anterior ao desdobramento do benefício. 7. Pedido de uniformização improvido. (PEDIDO 00557315420074013400, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 25/05/2012.)

EMENTA PENSÃO POR MORTE. RATEIO DO BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE NOVO BENEFICIÁRIO COM EFEITOS RETROATIVOS. REDUÇÃO NO VALOR DA COTA DO PENSIONISTA MAIS ANTIGO. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR O VALOR RECEBIDO A MAIOR NO PERÍODO ANTERIOR AO DESDOBRAMENTO DO BENEFÍCIO. 1. No período compreendido entre a data do requerimento administrativo formulado pela requerente e a data anterior à implantação do desdobramento do benefício operado para atender à sentença, a outra pensionista, ex-esposa do segurado falecido, recebeu o benefício em valor integral. Até então, como não havia nenhum outro pensionista habilitado, a ex-esposa do segurado falecido recebia o valor integral de forma legítima. A redução do valor da cota da ex-esposa somente se tornou justificável a partir do momento em que a sentença reconheceu o direito ao rateio da pensão para habilitação de outra pensionista. Como esse rateio se operou com efeitos retroativos, a ex-esposa passou a ter direito a apenas metade da renda mensal no período anterior ao desdobramento. Assim, parte do valor que ela recebeu antes da decisão judicial se tornou indevida. 2. O art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 dispõe que podem ser descontados dos benefícios o valor decorrente de pagamento de benefício além do devido, visando, assim, evitar o enriquecimento sem causa. Essa norma jurídica não é inconstitucional, mas precisa ser interpretada em conformidade com a Constituição. 3. A proteção da boa-fé configura princípio constitucional implícito, deduzido do sistema de valores adotado pela Constituição Federal, mais particularmente do postulado da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Por isso, nos casos em que o beneficiário age de boa-fé, a aplicação do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 deve ser afastada. 4. De acordo com o princípio da proporcionalidade, instaurando-se conflito entre dois valores consagrados pela ordem jurídica, prevalece o que for mais precioso aos fundamentos do Estado. Em ponderação de valores, é mais valioso proteger a boa-fé do pensionista que recebeu pensão integral durante o período em que ainda não havia sido deferida a habilitação de outros dependentes, do que impor a repetição dos valores recebidos a maior com o fim de cessar o enriquecimento sem causa e evitar agravar a situação deficitária da Seguridade Social. 5. Ao se proteger a boa-fé do pensionista, assegura-se a sua dignidade (art. 1º, III, da CF/88), sobretudo porque a renda da pensão por morte recebida a maior tem natureza alimentar e se presume consumida em despesas dedicadas à manutenção própria e da família, não podendo ser repetida sem prejuízo para a subsistência digna. 6. Uniformizado o entendimento de que, quando o rateio de pensão por morte em razão da superveniente inclusão de novo beneficiário opera efeitos retroativos, a redução no valor da cota do pensionista mais antigo não lhe acarreta a obrigação de devolver o valor recebido a maior no período anterior ao desdobramento do benefício. 7. Pedido de uniformização improvido.

(PEDIDO 00557315420074013400, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 25/05/2012.)  
EMENTA PENSÃO POR MORTE. RATEIO DO BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE NOVO BENEFICIÁRIO COM EFEITOS RETROATIVOS. REDUÇÃO NO VALOR DA COTA DO PENSIONISTA MAIS ANTIGO. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR O VALOR RECEBIDO A MAIOR NO PERÍODO ANTERIOR AO DESDOBRAMENTO DO BENEFÍCIO. 1. No período compreendido entre a data do requerimento administrativo formulado pela requerente e a data anterior à implantação do desdobramento do benefício operado para atender à sentença, a outra pensionista, ex-esposa do segurado falecido, recebeu o benefício em valor integral. Até então, como não havia nenhum outro pensionista habilitado, a ex-esposa do segurado falecido recebia o valor integral de forma legítima. A redução do valor da cota da ex-esposa somente se tornou justificável a partir do momento em que a sentença reconheceu o direito ao rateio da pensão para habilitação de outra pensionista. Como esse rateio se operou com efeitos retroativos, a ex-esposa passou a ter direito a apenas metade da renda mensal no período anterior ao desdobramento. Assim, parte do valor que ela recebeu antes da decisão judicial se tornou indevida. 2. O art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 dispõe que podem ser descontados dos benefícios o valor decorrente de pagamento de benefício além do devido, visando, assim, evitar o enriquecimento sem causa. Essa norma jurídica não é inconstitucional, mas precisa ser interpretada em conformidade com a Constituição. 3. A proteção da boa-fé configura princípio constitucional implícito, deduzido do sistema de valores adotado pela Constituição Federal, mais particularmente do postulado da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Por isso, nos casos em que o beneficiário age de boa-fé, a aplicação do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 deve ser afastada. 4. De acordo com o princípio da proporcionalidade, instaurando-se conflito entre dois valores consagrados pela ordem jurídica, prevalece o que for mais precioso aos fundamentos do Estado. Em ponderação de valores, é mais valioso proteger a boa-fé do pensionista que recebeu pensão integral durante o período em que ainda não havia sido deferida a habilitação de outros dependentes, do que impor a repetição dos valores recebidos a maior com o fim de cessar o enriquecimento sem causa e evitar agravar a situação deficitária da Seguridade Social. 5. Ao se proteger a boa-fé do pensionista, assegura-se a sua dignidade (art. 1º, III, da CF/88), sobretudo porque a renda da pensão por morte recebida a maior tem natureza alimentar e se presume consumida em despesas dedicadas à manutenção própria e da família, não podendo ser repetida sem prejuízo para a subsistência digna. 6. Uniformizado o entendimento de que, quando o rateio de pensão por morte em razão da superveniente inclusão de novo beneficiário opera efeitos retroativos, a redução no valor da cota do pensionista mais antigo não lhe acarreta a obrigação de devolver o valor recebido a maior no período anterior ao desdobramento do benefício. 7. Pedido de uniformização improvido.  
(PEDIDO 00557315420074013400, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 25/05/2012.)

Com efeito, tratando-se de beneficiários com interesses antagônicos, o reconhecimento do direito à quota parte de maneira retroativa não pode repercutir na devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo pensionista mais antigo. Situação distinta daquela em que se postula cota parte de benefício em que a pretendente já possui a gerência sobre os valores auferidos por beneficiário menor.

Em suma, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar o direito de GEVANILDA MARIA DA CONCEIÇÃO ao benefício de pensão por morte, a partir do ajuizamento da presente ação (em 06.12.2012), procedendo ao desdobro da pensão por morte já concedida à corré Geralda Nascimento de Oliveira (21/107.595.564-2).

Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso no valor apurado desde 06.12.2012 até a efetiva implantação do benefício, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Condeno a autarquia a efetuar o pagamento das parcelas pretéritas, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010.

Reconheço o direito da corré Geralda Nascimento de Oliveira à não repetição dos valores recebidos pela integralidade da pensão, nos termos da fundamentação.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial

nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001132-16.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014478 - ELIS REGINA DE OLIVEIRA (SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAIS MIGUEL) X ELLEN CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

ELIS REGINA DE OLIVEIRA, qualificada nestes autos eletrônicos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro, Ronaldo Alceu Simões dos Santos, falecido em 07.01.1970, conforme certidão anexada à fl. 31 da petição inicial.

Em 01.04.2013 foi determinada a inclusão da beneficiária da pensão por morte no pólo passivo da presente ação, bem como a participação do MPF no feito.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando que não restou comprovada a existência de união estável entre a autora e o falecido.

Em audiência de instrução realizada em 02.07.2013 foi colhido o depoimento pessoal da autora e de uma (01) testemunha apresentada pela parte autora.

O MPF manifestou-se pela procedência do pedido.

É o breve relatório.

Do mérito.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

A condição de segurado do falecido RONALDO ALCEU SIMÕES DOS SANTOS restou incontroversa tendo em vista o recebimento da pensão por morte pela filha do falecido. Nada obstante, pela pesquisa ao sistema PLENUS anexada em 02.07.2013 verifica-se que o falecido era beneficiário de auxílio-doença NB 31/551.266.201-1 desde 04.05.2012, cessado em razão do óbito.

A controvérsia cinge-se à existência de união estável entre a autora e o de cujus.

A companheira está dispensada de comprovar dependência econômica, nos termos do artigo 16, inciso I, e seu parágrafo 4o da lei 8213/91. A condição de ser companheira, com intuito de formar uma família, constitui união estável e, portanto, deve ter seus efeitos legais equiparados ao do casamento, nos termos do art. 203, §3º, da Constituição Federal.

Com efeito, a fim de comprovar a alegada união estável, a parte autora apresentou comprovantes de residência comum com datas próximas à data do óbito do segurado instituidor, bem como a existência de prole em comum, verificada com o nascimento da filha Ellen Cristina, em 08.02.1999 (certidão de nascimento e documento de identidade anexados às fls. 25/26 da petição inicial).

A prova testemunhal foi produzida sob o crivo do contraditório e revelou-se idônea. A testemunha Carlos Donizete, compromissado, embora tenha se mudado de endereço em 2009, três anos antes do falecimento do segurado instituidor, disse com segurança que a união entre a autora e o falecido perdurou até a data do óbito. Outrossim, o depoimento pessoal da autora foi preciso e consistente, bem como revelou que o casal mantinha relação de união estável da qual tiveram uma filha. A menor, também ouvida, confirmou os fatos narrados pela mãe, confirmando a inexistência de separação do casal.

Diante do contexto probatório, a condição de companheira da autora, em regime de união estável, ficou demonstrada pelas provas carreadas aos autos, corroboradas pelos depoimentos colhidos em audiência.

Em suma, a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, devida a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei n. 8.213/91, considerando o requerimento administrativo ter sido feito em 17.09.2012, ou seja, em prazo superior aos trinta dias da data do óbito, ocorrido em 09.07.2012.

Em razão do recebimento do benefício de pensão pela filha menor do falecido com a autora, corrê nesta demanda, a autarquia ré deverá proceder o desdobro da referida pensão com a autora.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte em favor de ELIS REGINA DE OLIVEIRA, procedendo o desdobro da pensão por morte já concedida à corrê (NB 21/160.315.068-1).

Deixo de condenar a Autarquia no pagamento de atrasados, tendo em vista que a pensão por morte foi concedida administrativamente à filha da parte autora, que é menor e têm como representante legal a própria parte autora.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005119-31.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014276 - JOSE LEONEL (SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

JOSE LEONEL, por procurador “ad judicium”, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, alegando ser portadora de deficiência e não possuir meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Em contestação, o instituto réu alegou em preliminar incompetência absoluta em razão do valor, incompetência territorial e falta de interesse de agir e no mérito, postulou a improcedência do pedido alegando que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício.

Foi realizado estudo social do caso, bem como perícias médicas, por peritos nomeados pelo Juízo.

O Ministério Público Federal foi devidamente intimado.

É o relatório.

Das Preliminares

Rejeito às preliminares arguidas pelo INSS.

Não há que se falar em incompetência do JEF em razão do valor da causa uma vez que não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir pela ocorrência desse fenômeno jurídico-processual.

No que se refere à incompetência territorial alegada, não há nos autos prova demonstrando que o domicílio do autor está em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

E, finalmente, quanto à alegação de ausência de interesse de agir há nos autos documento demonstrando que o autor formulou requerimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Dessa forma, dou por superadas às preliminares. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do art. 203, §3º, da Constituição Federal, o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo é devido, independentemente de contribuição, à pessoa necessitada portadora de deficiência ou idosa que não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Regulamentado no art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação da pelas Leis nº 12.435 e 12.470, de 06 de julho de 2011 e 31 de agosto de 2011, exige-se dois requisitos básicos para sua concessão: a condição de deficiente ou idade superior a 60 anos de idade e a renda per capita do núcleo familiar inferior a 1/4 do salário mínimo.

A parte autora foi submetida a duas perícias médicas.

O psiquiatra Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

Já a perícia médica do clínico geral Dr. Elcio Rodrigues da Silva concluiu:

“Caracterizada situação de incapacidade total e permanente para exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do sustento desde 07/02/2012.

Não caracterizada situação de dependência de terceiros para exercer atividades de vida diária e não enquadrado como pessoa com deficiência conforme Decreto que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência.”

A partir da perícia médica, verificou-se que o autor possui incapacidade laboral total e permanente.

Deste modo, a parte autora logrou êxito em comprovar o atendimento ao pressuposto da “deficiência”, exigido pelo artigo 20, §2º da Lei nº 8.742/93.

Assim, com relação à hipossuficiência econômica, as pesquisas realizadas ao sistemas Plenus e CNIS e o laudo social, apurou-se que a renda per capita familiar supera o patamar mínimo previsto na legislação de 1/4 (um quarto) do salário mínimo, conforme destaque adiante.

A filha da parte autora Mercedes dos Santos Leonel recebia o benefício assistencial NB 87/129.698.671-0, com DIB em 19/05/2003 e DCB em 17/02/2011 no valor de um salário-mínimo. O benefício foi cessado em razão do falecimento da beneficiária.

A esposa da parte autora, Valdete Nonata dos Santos Sousa, recebe o benefício de pensão por morte NB 21/083.896.712-4, com DIB em 26/02/198, no valor de um salário-mínimo.

A filha do casal Fernanda Nonata dos Santos Leonel trabalha desde 09/2011, auferindo renda variável em torno de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

O filho do casal Lucas dos Santos Leonel está trabalhando desde 01/02/2013 e, conforme dados do CNIS, recebe o valor de R\$ 851,00 (oitocentos e cinquenta e um reais).

O núcleo familiar é composto por cinco pessoas, quais sejam, o requerente Jose Leonel; a esposa Valdete Nonata dos Santos; os filhos do casal Fernanda Nonata dos Santos, Fernando Henrique dos Santos Leonel e Lucas dos Santos Leonel. A renda da família é proveniente do benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo

e dos salários dos filhos Fernanda e Lucas.

Apesar de a renda per capita ser superior ao limite legal previsto na Lei nº 8.792/93, fixado em um quarto de salário mínimo, não se pode descurar das demais circunstâncias subjetivas decorrentes da realidade social na qual a parte está inserida. O Supremo Tribunal Federal se pronunciou quando do julgamento da ADI 1232 reconhecendo a constitucionalidade do art. 20 da Lei n. 8.792/93, porém, posteriormente, relativizou o critério remuneratório objetivamente previsto no referido dispositivo legal, ampliando a possibilidade de concessão do benefício de amparo assistencial. Tal relativização, todavia, não pode perder de vista a adoção de um critério objetivamente considerado, ao argumento de concretizar a ponderação dos demais fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo.

Em outros termos, os fatores subjetivos relativos ao núcleo familiar decorrentes da realidade social na qual a pessoa está inserida devem estar adstritos a critério econômico objetivo, de modo a permitir que as peculiaridades do caso concreto não desbordem para o subjetivismo judicial. Portanto, a partir de interpretação do sistema legislativo de assistência social, diante a ausência de previsão na lei originária, deve a ampliação do critério econômico ser elástico até o patamar fixado em normas que disciplinam as demais políticas de amparo e assistência social promovidas pelo Governo Federal, a quais fixam em meio salário mínimo por pessoa a base para verificação do nível de pobreza no Brasil, constante das Leis nº 10.836/01 (Bolsa-família), nº 10.689/03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e nº 10.219/01 (Bolsa-escola).

Conforme constou do laudo socioeconômico:

#### “1. Análise e considerações

Segundo o Relatório Médico apresentado emitido pela Secretaria Municipal da Saúde de Santana de Parnaíba assinado pelo Médico Psiquiatra Dr. Francisco Junger B. Junior CRM: 102964 consta que o autor tem repetidos Episódios Convulsivos tendo o CID: F.06 + G.40 em uso de medicação, comparecendo as consultas bimestralmente, necessita de terceiros para superar atividades de vida diária. O autor pouco participou de nossa Entrevista, pontuava não entender nossas perguntas ou verbalizava não se lembrar dos fatos (como quando passou a desenvolver os problemas de saúde), porém a esposa verbalizou que acredita que seja do fato do marido ter feito uso de substância Etilica por um longo período e isso tenha favorecido para sua debilidade física e mental. O autor reside em moradia alugada na companhia da esposa e três filhos, sendo que um deles é portador de Lúpus Eritematoso em tratamento no Hospital Infantil Darcy Vargas (conforme documento apresentado), a mesma doença que levou a óbito sua irmã adolescente no mês 02/2011. A moradia ocupada é composta por dois quartos, cozinha e banheiro em bom estado de uso, necessitando apenas de pequenos reparos, bem como os móveis e eletrodomésticos apesar de antigos e simples estão conservados. O sustento do Núcleo Familiar baseia-se na pensão por morte recebida pela sua esposa referente ao primeiro casamento e do salário de sua filha que começou a trabalhar no mês 09/2011 (esta conta com apenas dezoito anos) totalizando o rendimento em setecentos e trinta e um reais, mais a ajuda recebida de alguns familiares e membros da Igreja à qual pertencem com o fornecimento de gêneros alimentícios. Vale ressaltar que a filha hoje falecida era Beneficiária do BPC-Loas, tal montante auxiliava na manutenção do lar, após sua morte a situação financeira ficou insustentável (sic) com a esposa do autor, esta por sua vez apesar de contar com idade de exercer atividade laborativa não o faz por conta do marido e filho que dependem da mesma para os cuidados diários e acompanhamentos médicos.

Diante de nossa observação e entrevista, foi possível identificar no momento a parte autora em risco de Vulnerabilidade Social.

#### 2. Conclusão do Laudo Pericial

Como não existe outro instrumento ou recurso técnico que possa modificar ou contrariar a conclusão da perícia realizada, deve-se dar como Real a condição de hipossuficiência econômica da parte autora José Leonel, sujeito da nossa ação profissional no processo pericial.

Assim sendo, submetemos à análise supra a consideração superior e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessária.”

Considerando os fins constitucionais a que se propõe a Assistência Social (art. 203, da CF/88), especialmente o de garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), é de ser deferido o benefício assistencial na espécie, à vista dos elementos probatórios constantes dos autos, tendo como preenchidos os requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável à parte autora, caso sujeitado ao aguardo do trânsito em julgado, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Contudo, a parte autora somente faz jus ao benefício a partir da data em que foi constatada a sua incapacidade total e permanente, ou seja, a partir de 07/02/2012.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor JOSE LEONEL, para condenar a

autarquia-ré a conceder ao autor o benefício assistencial de amparo assistencial ao deficiente - LOAS, com DIB em 07/02/2012, com RMI e RMA - renda mensal atual no valor de um salário mínimo.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 07/02/2012 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano, a partir da citação. Correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício assistencial, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo cumprir a antecipação de tutela.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo dos valores em atraso. Após, requisitem-se os valores em atraso.

Nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito (s).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **Relatório**

**Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.**

**O INSS apresentou contestação e arguiu preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório.**

##### **Fundamentação**

###### **Das preliminares**

**A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal. De outra parte, não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Ainda, no que se refere à incompetência territorial alegada, há nos autos comprovante de endereço demonstrando o domicílio da parte autora em município abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.**

**Afasto a alegação de falta de interesse de agir, pois se extrai do próprio Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, que o requerimento administrativo para referida revisão não é imprescindível, haja vista a possibilidade de ser aplicada a revisão do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 em outras revisões administrativas de forma automática.**

**É cediça a existência de acordo firmado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP, contudo tal acordo entabulado não pode ser imposto à parte autora, dada a inexistência de litispendência entre ação coletiva e ação individual (cf. art. 104 do CDC).**

**Examinando a preliminar de prescrição, entendo que o lustro prescricional deve ser contado da data do pedido de revisão - DPR e, inexistindo, aplico a Súmula 85 do STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.**

**Rejeito a arguição de decadência, uma vez que a propositura da ação se deu em prazo inferior aos 10 anos da concessão do benefício.**

##### **Mérito**

**A pretensão da parte autora é revisar a renda mensal inicial (RMI), que diz ter sido calculada com base na média aritmética simples de 100% dos salários de contribuição ou com base em 60% dos salários de**

contribuição do período entre julho de 1994 até a data de início do benefício (DIB), para que seja aplicada a regra atual utilizando-se apenas os 80% dos maiores salários de contribuição.

O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”

As regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas a partir da Lei n. 9.876/99, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do salário de benefício, a depender da espécie de benefício:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”

Para a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e alguns benefícios de pensão por morte, passou o salário de benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

Em relação à aposentadoria por idade, na aposentadoria por tempo de contribuição e na aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação, in verbis:

“Lei n.º 9.876/99 (...) Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”

A razão desta distinção entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos fatos geradores, resultando na proteção do segurado contra riscos contra acidentes e moléstias incapacitantes imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo os benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta nos o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

“Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-

contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)”

Infere-se que o decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou do seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, segue abaixo:

“Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009)”

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto n. 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas:

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.** 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

**PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05.**

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Assim sendo, a presente revisão - do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 e artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.939/39 - é devida aos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de auxílio-acidente e as pensões deles decorrentes, assim como as não precedidas, que foram concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009), sob a égide dos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, ou seja, que foram calculados com base em 100% dos salários-de contribuição.

Ressalto que a revisão em comento deve ser aplicada também aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da MP 242/2005, pois é inegável a inconstitucionalidade da indigitada medida provisória, devendo a sua curta aplicação ser afastada.

Friso que nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 em trâmite na 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo foi deferida liminar em 03 de abril de 2012 para que o INSS procedesse à referida revisão.

Somado a isso, há o fato de que a própria autarquia federal está revisando na via administrativa os benefícios previdenciários em tela concedidos no período supracitado, em razão de ela ter reconhecido a ilegalidade dos Decretos já mencionados e anteriores à vigência do Decreto n. 6.939/2009.

Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão e ao pagamento das diferenças dela decorrentes.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos da petição inicial, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a, observando-se a prescrição quinquenal:

a) revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do(s) benefício(s) previdenciário(s) da parte autora, objeto(s) da demanda, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/99, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo e implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a Renda Mensal Inicial (RMI) Revista do benefício da parte autora, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, inclusive por força da liminar deferida na ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP ou em razão de revisão administrativa e respeitada a prescrição quinquenal.

b) efetuar o pagamento das parcelas pretéritas, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, observada a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, calculem-se os atrasados e proceda-se a expedição de ofício precatório no valor apurado, ou ofício requisitório se assim for à opção da parte autora, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:

“Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.”

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000994-49.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014488 - IVONETE DE LOURDES OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) 0001651-88.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014487 - ROSA ALVES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) 0001907-31.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014486 - OSVALDO ALVES PESSOA (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) 0002433-95.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014485 - MARIA QUITERIA ALVES DA COSTA (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) 0004733-64.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014484 - SILVANA ALVES DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) 0004876-53.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014483 - KAMIELI LUANA LEMOS DOS SANTOS (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) LETICIA BRUNA LEMOS DOS SANTOS (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) LEONARDO BRUNO LEMOS DOS SANTOS (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) LARISSA MAYARA LEMOS DOS SANTOS (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) ADRIANA GABRIELA LEMOS DOS SANTOS (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) LETICIA BRUNA LEMOS DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) LEONARDO BRUNO LEMOS DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) LARISSA MAYARA LEMOS DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) ADRIANA GABRIELA LEMOS DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) KAMIELI LUANA LEMOS DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0000278-22.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014418 - MARIA LUISA PINHEIRO (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) MARIA LUISA PINHEIRO, representada por sua curadora Kátia Maria Pinheiro dos Santos Louzeiro, certidão de curatela à fl. 15 da inicial, qualificada nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o restabelecimento do benefício da assistência social (LOAS) NB 88/115.036.536-2, DIB 23/09/1999 e DCB em 30/09/2011, previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, por ser idoso e não possuir meios para prover à própria subsistência, bem como indenização em danos morais.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, incompetência territorial e falta de interesse de agir, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

O MPF foi devidamente intimado.

É o relatório.

Das preliminares

Rejeito as preliminares arguidas pelo INSS.

Não há que se falar em incompetência do JEF em razão do valor da causa uma vez que não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir pela ocorrência desse fenômeno jurídico-processual.

No que se refere à incompetência territorial alegada, não há nos autos prova demonstrando que o domicílio do autor está em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Finalmente, quanto à alegação de ausência de interesse de agir, há nos autos documento demonstrando que a parte autora formulou requerimento administrativo para a concessão de benefício assistencial.

Fundamento e decido.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo é assegurado pelo art. 203 da Constituição Federal, regulamentado pelos requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93, recentemente alterada pelas Leis nº 12.435 e nº 12.470, de 06 de julho de 2011 e 31 de agosto de 2011.

No caso concreto, o autor atende ao requisito etário, pois nasceu em 14/04/1931, possuindo 82 anos de idade.

De acordo com o estudo social, a autora mora com a filha, o genro e dois netos menores impúberes num imóvel invadido.

Ninguém da família possui vínculo empregatício, sobrevivendo com a venda de latinhas e demais materiais recolhidos na rua, bem como com as eventuais doações de terceiros.

Transcrevo abaixo o item “Considerações e Conclusão” do laudo socioeconômico:

“Com base nos dados obtidos e presenciados, a pericianda mora em imóvel invadido, de situação precária e insalubre, com a ausência de mobiliários mínimos necessários e o pouco que tem é fruto de doação em ruim estado de conservação.

As constantes mudanças, a condição de moradores de rua, não permitiu que as crianças obtivessem continuidade ao acesso à escola, a autora não possui acompanhamento médico e para agravar a entrevistada encontra-se grávida de seis meses e não está realizando o pré-natal.

No estudo social foi observado que autora sofre diariamente violação de direitos, pois não tem habitação, acesso à saúde, alimentação, vestimenta, convivência comunitária e demais acesso a matéria essencial de sobrevivência.

A condição vivida pela autora é de dependência, e seu grupo familiar vive nas igualmente nas condições de risco social, privação de alimento e vivendo através da ajuda de terceiros, o que evidencia não terem uma vida digna, como rege nossa constituição; apresentado a hipossuficiência objetiva exigida para deferimento do benefício.

Concluimos, tecnicamente, que a autora Maria Luisa Pinheiro, não possui recursos próprios e seu grupo familiar não é capaz de prover suas necessidades básicas, colocando-a em uma situação socioeconômica de extrema miséria.

Isto posto, submetemos o presente laudo pericial de 10 páginas à consideração superior e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.”

As fotos anexadas aos autos demonstram a situação de miserabilidade em que vive a parte autora.

Considerando os fins constitucionais a que se propõe a Assistência Social (art. 203, da CF/88), especialmente o de garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), é de ser deferido o benefício assistencial na espécie, à vista dos elementos probatórios constantes dos autos, tendo como preenchidos os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, o autor faz jus ao benefício.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável

à parte autora, caso sujeitada ao aguardo do trânsito em julgado, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela requerida, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, quanto ao pedido de condenação do INSS em danos morais, não vislumbro a sua ocorrência, uma vez que, conforme a parte autora relatou na perícia socioeconômica, não procedeu ao recadastramento junto ao INSS e após perdeu seus documentos em uma enchente, não havendo responsabilidade a ser atribuída ao órgão previdenciário que ensejasse a condenação do mesmo em danos morais.

Dispositivo

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora MARIA LUISA PINHEIRO, representada por sua curadora Kátia Maria Pinheiro dos Santos Louzeiro, para condenar a autarquia-ré no restabelecimento do benefício assistência social (LOAS) NB 88/115.036.536-2, DIB 23/09/1999 e DCB em 30/09/2011, a partir de 01/10/2011, com RMI e RMA - renda mensal atual no valor de um salário mínimo.

Condeno a parte ré ao pagamento dos atrasados para parte autora, a partir de 01/10/2011 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano, a partir da citação. Correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício assistencial, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo cumprir a antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos dos valores em atraso. Após, requirite-se o pagamento das importâncias em atraso.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

P.R.I.

0001764-13.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6306014381 - EDISON BARCA RAMOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Trata-se de ação ajuizada por EDISON BARCA RAMOS em face do INSS na qual objetiva a revisão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/129.337.246-0 (DIB 15.04.2003).

Aduz que o período de 03.03.1969 a 20.09.1974, laborado na Eternit S.A., foi reconhecido pela Autarquia como laborado em condições especiais, aplicando-se o fator de conversão de 1,40.

No entanto, alega a parte autora que faz jus a conversão pelo fator 1,75, considerando a exposição ao agente nocivo amianto.

O INSS contestou a ação pugnando pela improcedência do pedido. Em preliminar alega incompetência do juízo em razão do valor da causa e a incidência de prescrição. Na contestação formulou pedido contraposto para, caso seja apurada uma RMI inferior a atualmente paga, seja determinada a revisão do benefício para implantação da RMI apurada, ainda que desvantajosa.

A demanda foi instruída com o respectivo processo administrativo referente ao benefício requerido pelo autor.

As partes tiveram vista do laudo contábil anexado em 23.02.2012, elaborado por perito nomeado pelo Juízo, sobrevivendo impugnação da parte autora (anexada em 19.03.2012).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Das preliminares

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso,

portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal.

Reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito

Da conversão do tempo especial em comum.

A conversão do tempo especial em normal tem por finalidade o acréscimo compensatório em favor do segurado, de acordo com o fator de conversão, tendo em vista a sua exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

O direito à conversão do tempo especial em comum está previsto no art. 57, §§3º e 5º da Lei n. 8.213/91, estando assegurado constitucionalmente, conforme o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1069632/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, ao passo que, em relação ao fator de conversão, é àquele vigente na data do requerimento, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011)

No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 15.04.2003, ocasião em que já vigia o Decreto 3.048/1999, que prevê o tempo de 20 anos para aposentadoria especial para o agente nocivo asbestos (Anexo IV, código 1.0.2).

Com isso, para o período de 03.03.1969 a 20.09.1974, laborado na empresa Eternit S.A, deve-se aplicar o coeficiente multiplicativo de 1,75 na conversão para tempo comum, o que gera 09 anos, 08 meses e 17 dias de tempo de contribuição.

Somando-se referido período aos demais períodos de atividade já computados pelo INSS na esfera administrativa, a contagem do tempo de contribuição passa a ser de 38 anos, 3 meses e 12 dias até o requerimento administrativo. Destarte, impõe-se o reconhecimento do pedido de revisão formulado parte autora.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição 42/129.3337.246-0 (DIB 15.04.2003) a fim de aplicar para o período especial reconhecido administrativamente na empresa Eternit S.A (período de 03.03.1969 a 20.09.1974) o fator de conversão de 1,75, alterando a renda mensal inicial, bem como a renda mensal atual, considerando o total de 38 anos, 3 meses e 12 dias de tempo de contribuição.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, desde a DIB 15.04.2003 até a efetiva implantação da RMI/RMA revista, devidamente corrigidos e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, descontados os valores recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, ficará o INSS obrigado a implantar a nova renda mensal do autor no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo informar a este juízo, no mesmo prazo, o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0002822-51.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014398 - CICERO FAUSTINO DE SOUZA NETO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Trata-se de ação ajuizada por CÍCERO FAUSTINO DE SOUZA NETO em face do INSS na qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/153.986.172-1 (DER 16.08.2010), com reconhecimento do período trabalhado em condições especiais na empresa Adamas S.A. (período de 24.09.1987 a 14.03.1991).

O INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, incompetência do juízo em razão do valor da causa e a ocorrência da prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.

A demanda foi instruída com o respectivo processo administrativo referente ao benefício requerido pelo autor.

As partes tiveram vista do laudo contábil anexado em 28.08.2012, elaborado por perito nomeado pelo Juízo, sobrevindo manifestação apenas da parte autora, concordando com trabalho apresentado.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Das preliminares

Não procede a preliminar de incompetência desde Juizado Especial Federal, com fundamento no valor da causa, pois, conforme cálculos anexados aos autos, o valor da causa não ultrapassou valor definido no art. 3º da Lei n. 10.259/01.

Afasto a ocorrência da prescrição, uma vez que o benefício foi requerido administrativamente em 16.08.2010 e a ação foi ajuizada em 04.05.2011, antes, portanto do quinquênio legal.

Da conversão do tempo especial em comum.

A conversão do tempo especial em normal tem por finalidade o acréscimo compensatório em favor do segurado, de acordo com o fator de conversão, tendo em vista a sua exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

O direito à conversão do tempo especial em comum está previsto no art. 57, §§3º e 5º da Lei n. 8.213/91, estando assegurado constitucionalmente, conforme o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1069632/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, ao passo que, em relação ao fator de conversão, é àquele vigente na data do requerimento, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011)

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a

efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995.

A partir de 28/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento. Todavia, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Diante desse quadro normativo, até 05/03/97 deve ser considerada a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97.

Nesse sentido:

“Súmula n. 32 da TNU - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ainda em relação ao ruído, é necessário levar em conta que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, pois as lesões não ocorrem somente por via auricular, mas também por via óssea, de tal modo que se revela suficiente a exposição à ruído superior ao limite permitido.

Ressalto, por fim, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o PPP ser extemporâneo à prestação do serviço. O fato de estar embasado em laudo posterior, não é óbice absoluto ao reconhecimento do direito do segurado. Se não se opuser fundada dúvida acerca da idoneidade do documento (e isso não foi feito) e não haver, de outra parte, nenhum dado capaz de comprometê-lo, o laudo deve ser considerado válido para a demonstração do período pretérito. Com efeito, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, pois não é demais lembrar que a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro, haja vista que a realidade vivenciada no passado tende a se prostrar no tempo. Sobretudo quando se trata de mecanismos que dependem de investimentos para a implementação da redução de agentes insalubres.

No caso dos autos, pela análise da documentação juntada pela parte autora, bem como pelo processo administrativo acostado aos autos, verifica-se que deve ser reconhecido como laborado em condições especiais:

Empregadora: ADAMAS S/A PAPÉIS E PAPELÕES ESPECIAIS

Período: 24/09/1987 a 14/03/1991

Atividade / Setor: Analista / Fabricação - Laboratório

Formulário / Laudo: Fls. 10; 11 e 12

Agente: Ruído de 82 dB

Enquadramento Jurídico: Código 1.1.6 - Dec. 53.831/64 e Código 1.1.5 - Dec. 83.080/79

Do direito ao benefício de aposentadoria.

Verificado o direito do autor ao reconhecimento e conversão de atividade especial em comum, impõe-se, ainda, a análise do direito à aposentadoria pretendida no pedido inicial.

Desta forma, considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, foi apurado pela perita contábil:

- . Até 16/12/98 (EC - 20/98) = 22 anos, 06 meses e 22 dias, sendo necessário tempo mínimo (pedágio) de 32 anos, 11 meses e 21 dias;
- . até 28/11/99 (Lei 9876/99) = 23 anos, 05 meses e 04 dias;
- . até a DER (16.08.2010) = 33 anos, 08 meses e 12 dias.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/1998 era necessário ser atendido o disposto nos artigos 52 e 53, da Lei. 8213/91. O artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal assegura a aposentadoria no regime geral de previdência social desde que cumprido 35 anos de contribuições.

O artigo 9º, incisos I e II e seu § 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, assegurou o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde que preenchidos, pelo segurado, os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) filiação na Previdência Social até 16.12.98; b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher; c) tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30, se mulher para aposentadoria integral, ou, 30 anos, se homem, e 25, se mulher, para aposentadoria proporcional; d) um período adicional de contribuição equivalente a 40% que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - o chamado pedágio.

Na espécie, restou comprovado que a parte autora perfazia o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria proporcional na data do requerimento administrativo (16.08.2010).

Desse modo, impõe-se a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma pleiteada pelo autor.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

### 3. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como especial, o período de trabalho de 24.09.1987 a 14.03.1991 laborado na empresa Adamas S.A., determinando seja o referido período averbado como tempo comum, com o fator de conversão vigente, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, considerando o total de 33 anos, 08 meses e 12 dias de tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 16.08.2010, RMI e RMA no valor de 1 salário mínimo.

Condeno-o ainda a pagar a pagar à parte autora o montante de R\$ 9.897,94, vencido e atualizado até Julho/2012, conforme laudo contábil anexado aos autos e que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Fixo o início do pagamento administrativo a partir de Agosto/2012.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005779-88.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014489 - LUCIA APRIGIO DOS SANTOS (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Relatório

LUCIA APRIGIO DOS SANTOS, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à condenação do réu à concessão de aposentadoria por idade urbana, com reconhecimento dos períodos laborados nas empresas “Malharia e Confecções Quintella Ltda” (de 03.05.1995 a 26.08.1998), “Esmeralda Ruiz Carapicuíba - ME” (de 02.05.2001 a 30.07.2001) e “Destak Comercio & Confecções Veloso Ltda - ME” (de 01.11.2010 a 15.04.2011), observando-se que já houve o reconhecimento, em sede administrativa, dos demais períodos de contribuição da vida laboral da autora.

Foi anexado aos autos cópia do procedimento administrativo.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Em preliminar alega incompetência em razão do valor da causa.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal.

Do mérito.

Da aposentadoria

São requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade: a idade mínima de 60 anos (para mulher) e 65 anos (para homem) e o exercício de atividade pelo período correspondente à carência exigida para concessão do benefício (conforme tabela do art. 142 da Lei 8.213/91).

A questão inicial se refere à indagação acerca do momento em que se devem considerar atendidos, na aposentadoria por idade, os requisitos necessários à sua concessão, quais sejam, idade e carência, para fins de fixação dos prazos tabelados no mencionado art. 142.

Hodiernamente, considera-se não ser necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei 10.666/03.

“Art. 3º (omissis)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício” (grifo nosso).

Destarte, a regra inscrita na tabela progressiva do art. 142 da Lei de Benefícios deve ser aplicada considerando-se o momento em que preenchidos ambos os requisitos, idade e carência, independentemente do momento do requerimento administrativo.

Repetitivamente, o que a norma extraída do § 1º do art. 3º da Lei 10.666/03 veio explicitar é que os requisitos (idade e carência) necessários à concessão do benefício em tela não precisam ser preenchidos simultaneamente, não se frustrando o direito à sua percepção mesmo se já perdida a qualidade de segurado quando do atingimento da idade.

O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, segundo trecho que se transcreve: “para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado” (EResp nº 2.175.265/SP, Rel. o Min. Fernando Gonçalves, 3ª Seção, um., DJ de 18.09.2000, p. 91). Na mesma seara, de acordo com o TRF da 4ª Região, segundo anotam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (“Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, ESMAFE, 5ª ed., p. 442), “a regra transitória do art. 142 da Lei nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social Urbana até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse (sic) a qualidade de segurado” (AC nº 2001.04.01.002863-1/RS, Rel. a Juíza Eliana Paggiarin Marinho, 6ª T., DJ de 04.04.2001, p. 1022).

Feitas essas considerações, é de se analisar o caso concreto.  
Dos períodos a serem reconhecidos para fins de carência.

Conforme se verifica dos autos já houve o reconhecimento administrativo do período de 167 meses a título de carência, conforme P.A. Assim, para inteirar o prazo mínimo necessário de carência, pretende o autor o reconhecimento dos contratos de trabalho nos períodos de 03.05.1995 a 26.08.1998, laborado na empresa Malharia e Confecções Quintella Ltda, de 02.05.2001 a 30.07.2001, laborado na empresa Esmeralda Ruiz Carapicuíba - ME e de 01.11.2010 a 15.04.2011, laborado na empresa Destak Comercio & Confecções Veloso Ltda - ME, devidamente anotados na CTPS da autora (fls. 16, 20 e 24/26 da inicial), períodos refutados pelo INSS, sem maiores explicações, na seara administrativa.

A autora juntou aos autos cópia de sua carteira de trabalho, com a anotação dos contratos de trabalho sobreditos, períodos que pretende ver reconhecidos para efeitos previdenciários.

Para dirimir a questão posta em Juízo, vale ressaltar que, em se tratando de segurados empregados, o tempo de serviço/contribuição é comprovado com a apresentação da CTPS em que estejam anotados os seus contratos de trabalho.

Neste caso é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições, porquanto tal obrigação é do empregador.

Assim, mesmo que os períodos controvertidos não constem do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observo que eles podem ser computados se foram comprovados pela apresentação da CTPS.

Em audiência realizada em 21.05.2013 foi apresentada a original de 02 (duas) CTPS, além dos demais documentos anexados nesta mesma data.

O réu, por sua vez, não produziu qualquer prova capaz de desacreditar as informações constantes da CTPS apresentada; nem sequer aduziu vício ou indícios de fraude.

Acerca do valor probatório da CTPS do empregado, transcrevo os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ATIVIDADE URBANA. TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. LAPSO TEMPORAL LEGALMENTE EXIGIDO NÃO ALCANÇADO.  
(...)

VIII - O autor laborou como empregado urbano durante 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias, como bem demonstram os registros lançados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, ocorridos a partir de agosto de 1971 até julho de 1979.

IX - Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, esta Corte firmou entendimento no sentido de que não necessitam de reconhecimento judicial diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento. As anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST, constituindo prova plena do serviço prestado nos períodos ali registrados.

X - É desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições referente ao período trabalhado como segurado empregado já que cabe exclusivamente ao empregador arrecadar as contribuições, descontando-as, em parte, da remuneração do empregado e repassá-las ao INSS, a quem compete a fiscalização.

(...)

(TRF da 3ª Região, Nona Turma, APELAÇÃO CIVEL - 465107, Processo: 199903990177615, Rel. Marisa Santos, DJ de 14/10/2004) - grifei

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.  
(...)

3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.

(...) (TRF da 3ª Região, Nona Turma, APELAÇÃO CIVEL - 877372, Processo: 200303990163865, Rel. Andre Nekatschalow, DJ de 29/07/2004) - grifei

Assim, o contrato de trabalho anotado na CTPS da autora e não impugnado pelo INSS é prova suficiente do exercício da atividade pelo lapso registrado.

No que se refere aos períodos laborados nas empresas “Esmeralda Ruiz Carapicuíba - ME” (de 02.05.2001 a 30.07.2001) e “Destak Comercio & Confecoes Veloso Ltda - ME” (de 01.11.2010 a 15.04.2011), como não há data de saída dos respectivos vínculos, devem estes ser corroborados com outros documentos.

Para comprovar o período laborado na empresa Esmeralda a parte autora juntou “Relação Anual de Informações Sociais” às fls. 32/33 do documento “A\_21052013\_C.pdf”. No entanto, há divergência na razão social e CNPJ do empregador.

Quanto ao período laborado na empresa Destak, houve a produção de prova oral, com o depoimento de duas testemunhas que laboraram na referida empresa no mesmo período da autora, conforme CTPS anexadas nos documentos “A\_21052013\_A.pdf” e “A\_21052013\_B.pdf”.

A testemunha Cecília disse que trabalhou na mesma empresa da autora, sendo que trabalhou até abril de 2011, juntamente com a autora, data em que o proprietário da empresa buscou deixar a empresa levando todo maquinário. Na ocasião, conforme narrou, disse que o dono da empresa foi impedido pelas empregadas, que procederam ao registro junto à Delegacia de Polícia. No entanto, de igual modo a empresa foi fechada, sendo que apenas algumas das empregadas conseguiram dar baixa na CTPS, junto ao contador da empresa. Outras não conseguiram.

A testemunha Maria de Fátima disse que trabalhou na empresa e que a autora trabalhou com ela no mesmo período.

Dessa maneira, reconheço os períodos laborados nas empresas “Malharia e Confecoes Quintella Ltda” (de 03.05.1995 a 26.08.1998) e “Destak Comercio & Confecoes Veloso Ltda - ME” (de 01.11.2010 a 15.04.2011).

Portanto, computando-se todo o período laborado (reconhecido nesta decisão e o já admitido administrativamente), verifica-se que a autora contava na data da entrada do requerimento (22.06.2012) com mais 199 meses de carência, conforme cálculo da contadoria anexado em 27.06.2013.

Nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, para quem completou 60 anos de idade em 2012 e era segurada da Previdência Social antes de 1991, a carência mínima para a aposentadoria é de 180 (cento e oitenta) meses, preenchendo o autor, assim, na data do ajuizamento da ação, os requisitos suficientes para a mencionada aposentadoria.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, diante da premente necessidade do benefício, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da autora LUCIA APRIGIO DOS SANTOS em face do INSS para: (a) determinar a averbação dos períodos de tempo de serviço de 03.05.1995 a 26.08.1998 e 01.11.2010 a 15.04.2011, inclusive como carência; (b) declarar o direito à concessão de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (22.06.2012); (c) condenar ao pagamento das prestações vencidas desde 22.06.2012 até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, a ser implementada administrativamente no prazo de 45 dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, no prazo de até 45 dias, bem como eventuais valores pagos administrativamente que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007441-24.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014302 - DIEGO EPIFANIO CARDOSO DOS SANTOS (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

DIEGO EPIFANIO CARDOSO DOS SANTOS, representado por sua genitora Lucia Aparecida Epifanio, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, por ser deficiente e não possuir meios para prover à própria manutenção.

O INSS apresentou contestação padrão, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor, incompetência territorial e falta de interesse de agir, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Foi realizado estudo social do caso, bem como perícia médica, por peritos nomeados pelo Juízo.

O Ministério Público Federal foi devidamente intimado.

É o relatório.

Das Preliminares

Rejeito às preliminares arguidas pelo INSS.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal.

No que se refere à incompetência territorial alegada, há nos autos comprovante de endereço demonstrando o domicílio do autor em município abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Quanto à alegação de ausência de interesse de agir há nos autos documento demonstrando que o autor formulou requerimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário.

Dessa forma, dou por superadas às preliminares e passo ao mérito.

Passo a fundamentar e decidir.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo é devido, independentemente de contribuição, à pessoa necessitada portadora de deficiência ou idosa que não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 203, §3º, da Constituição Federal, regulamentado pelos requisitos previstos no art. 20 da Lei n. 8.742/93, recentemente alterada pelas Leis ns. 12.435 e 12.470, de 06 de julho de 2011 e 31 de agosto de 2011.

A controvérsia se insere em relação à incapacidade e à hipossuficiência econômica da pessoa deficiente.

Em relação à deficiência, foram realizados dois laudos periciais.

O perito clínico geral Dr. Márcio Antonio da Silva concluiu pela inexistência de incapacidade para o exercício de suas atividades habituais.

Tendo em vista o quanto alegado na petição e manifestação do MPF, para melhor convencimento do juízo foi determinada a realização de nova perícia com clínico geral.

O Dr. Élcio Rodrigues da Silva, analisou e concluiu:

“V. Análise e discussão dos resultados

Trata-se de periciando com 8 anos de idade, que solicita benefício assistencial (Amparo à pessoa com deficiência). Foi caracterizado apresentar alterações neurológicas monoparesia do membro inferior direito, decorrente de encefalopatia crônica não progressiva secundária a prematuridade, que vem cursando com atraso do desenvolvimento psíquico.

A avaliação pericial revelou estar em bom estado geral, com manifestações de comprometimento (déficit de força muscular do membro inferior direito) e atraso do desenvolvimento psíquico por dificuldade para aprendizado.

Demanda cuidados específicos, com consultas periódicas com equipe multidisciplinar, composta por neurologista, pediatra, fisiatra, terapeuta ocupacional e fisioterapeuta, com o objetivo de minimizar as consequências do atraso do desenvolvimento e futuramente integrá-lo socialmente, até desempenhando atividades profissionais compatíveis com as restrições que provavelmente apresentará. Caso não receba treinamento adequado não adquirirá habilidades para relativa independência pessoal e manter relacionamento social satisfatório e até contribuir para a sociedade.

A condição de incapacidade laborativa é inerente a idade, mas poderá evoluir com restrições futuras.

Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, mas necessita de supervisão, pelo fato de contar com 8 anos de idade e com demanda compatível com os seus pares, exceto pela freqüente necessidade de ser levado para avaliações médicas e para-médicas periódicas.

Em relação ao Decreto que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência (Decreto nº 3.298/99), o periciando se enquadra como portador de deficiência pela monoparesia do membro inferior direito; e poderá evoluir para a condição pessoa com deficiência mental, ora enquadrado como portador de atraso do desenvolvimento.

A deficiência implica impedimentos de longo prazo (superior a 2 anos) de natureza física, prejudicando interações e limitando sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

A condição de incapacidade laborativa é inerente a idade, mas poderá evoluir com restrições futuras. Em relação ao Decreto que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência (Decreto nº 3.298/99), o periciando se enquadra como portador de deficiência pela monoparesia do membro inferior direito; e poderá evoluir para a condição pessoa com deficiência mental, ora enquadrado como portador de atraso do desenvolvimento.”

Em relação à deficiência, infere-se que não está limitada apenas a deficiências permanentes, abrangendo “impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”, nos termos do §2º da Lei n. 8.742/93.

No caso dos autos, foi constatado em perícia médica judicial que o autor é portador de monoparesia do membro inferior direito, necessitando de acompanhamento médico constante com equipe multidisciplinar a fim de propiciar da melhor forma possível o seu desenvolvimento.

Oportuno observar que o laudo constatou incapacidade total da parte autora: “A deficiência implica impedimentos de longo prazo (superior a 2 anos) de natureza física, prejudicando interações e limitando sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Deste modo, o impedimento do autor se enquadra no requisito legal exigido para concessão do benefício.

Em relação ao critério da impossibilidade de ter provido seu sustento pela família, a partir do laudo social realizado na residência, verificou-se que a parte autora vive com sua mãe e um irmão na casa de propriedade de sua avó.

O sustento da família provém da pensão recebida pela avó da parte autora e do aluguel que a mesma recebe de um cômodo e do espaço do quintal para acolher duas peruas escolares.

A assistente social analisou e concluiu:

“Com base nos dados obtidos e presenciados, o periciando reside em imóvel cedido, modesto, com estrutura física em razoável estado de conservação e presença de mobiliários mínimos necessários em razoável estado de conservação.

Quanto à rede familiar é composta pela mãe e o irmão, porém, no quintal também existe uma rede parental. Toda a rede disponibiliza ajuda ao autor.

O autor tem acompanhamento médico e não sofre intervenção medicamentosa, tem acesso à educação formal, apresenta boa convivência familiar e comunitária não demonstrando sofrer violação de direitos nesses quesitos. No que se refere ao orçamento familiar, à precariedade é evidente, só não existe incompatibilidade entre receitas e despesas, devido à ajuda que avó materna fornece. Logo, percebemos que o autor não tem capacidade de levar uma

vida digna, conforme garantido constitucionalmente, sem necessidade de ajuda de terceiros, mesmo que esses sejam da rede parental, lembrando que a obrigatoriedade de sustento é da família, com isso podemos fazer uma leitura que a parte autora não possui capacidade de vida independente.

Concluindo a perícia social, tecnicamente, podemos observar e constatar que o periciando Diego Epifânio Cardoso dos Santos, não possui recursos próprios e seu grupo familiar não é capaz de prover suas necessidades básicas, colocando-o em uma situação socioeconômica de extrema pobreza.

Isto posto, submetemos o presente laudo pericial de 13 páginas à consideração superior e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.”

Diante do contexto probatório, restou evidenciada a situação de miserabilidade do autor, bem como os impedimentos de longo prazo de ordem física que o impedem de trabalhar.

Considerando os fins constitucionais a que se propõe a Assistência Social (art. 203, da CF/88), especialmente o de garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), é de ser deferido o benefício assistencial na espécie, à vista dos elementos probatórios constantes dos autos, tendo como preenchidos os requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável à parte autora, caso sujeitado ao aguardo do trânsito em julgado, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor DIEGO EPIFANIO CARDOSO DOS SANTOS, representado por sua genitora Lucia Aparecida Epifanio, para condenar a autarquia-ré a conceder ao autor o benefício assistencial de amparo assistencial ao deficiente - LOAS, com DIB em 27/07/2011 (DER) e RMA - renda mensal atual no valor de um salário mínimo.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 27/07/2011 até a efetiva implantação do benefício,

descontados os valores eventualmente pagos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano, a partir da citação. Correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício assistencial, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo cumprir a antecipação de tutela.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo dos valores em atraso. Após, requisitem-se os valores em atraso.

Nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **Relatório**

**Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.**

**O INSS apresentou contestação e arguiu preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório.**

##### **Fundamentação**

###### **Das preliminares**

**A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal. De outra parte, não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Ainda, no que se refere à incompetência territorial alegada, há nos autos comprovante de endereço demonstrando o domicílio da parte autora em município abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.**

**Afasto a alegação de falta de interesse de agir, pois se extrai do próprio Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, que o requerimento administrativo para referida revisão não é imprescindível, haja vista a possibilidade de ser aplicada a revisão do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 em outras revisões administrativas de forma automática.**

**É cediça a existência de acordo firmado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP, contudo tal acordo entabulado não pode ser imposto à parte autora, dada a inexistência de litispendência entre ação coletiva e ação individual (cf. art. 104 do CDC).**

**Examinando a preliminar de prescrição, entendo que o lustro prescricional deve ser contado da data do pedido de revisão - DPR e, inexistindo, aplico a Súmula 85 do STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.**

**Rejeito a argüição de decadência, uma vez que a propositura da ação se deu em prazo inferior aos 10 anos da concessão do benefício.**

##### **Mérito**

**A pretensão da parte autora é revisar a renda mensal inicial (RMI), que diz ter sido calculada com base na média aritmética simples de 100% dos salários de contribuição ou com base em 60% dos salários de contribuição do período entre julho de 1994 até a data de início do benefício (DIB), para que seja aplicada a regra atual utilizando-se apenas os 80% dos maiores salários de contribuição.**

**O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação:**

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”

As regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas a partir da Lei n. 9.876/99, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do salário de benefício, a depender da espécie de benefício:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n° 9.876, de 26.11.99) (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n° 9.876, de 26.11.99)”

Para a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e alguns benefícios de pensão por morte, passou o salário de benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

Em relação à aposentadoria por idade, na aposentadoria por tempo de contribuição e na aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação, in verbis:

“Lei n.º 9.876/99 (...) Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”

A razão desta distinção entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos fatos geradores, resultando na proteção do segurado contra riscos contra acidentes e moléstias incapacitantes imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo os benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta nos o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

“Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto n° 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto n° 5.399, de 2005)

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto n° 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto n° 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto n° 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto n° 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto n° 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto n° 5.545, de 2005)”

Infere-se que o decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou do seu poder regulamentar, na medida em

que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do Art. 188-A, todos do Decreto n.º 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, segue abaixo:

“Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009)”

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto n. 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas:

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.1.** Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei n.º 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91.2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

**PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI N.º 9.876/99, ART. 3.º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05.**

**CORREÇÃO MONETÁRIA. 1.** Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99.2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei n.º. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Assim sendo, a presente revisão - do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 e artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/39 - é devida aos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de auxílio-acidente e as pensões deles decorrentes, assim como as não precedidas, que foram concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009), sob a égide dos Decretos n.º 3.265/99 e n.º 5.545/05, ou seja, que foram calculados com base em 100% dos salários-de contribuição.

Ressalto que a revisão em comento deve ser aplicada também aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da MP 242/2005, pois é inegável a inconstitucionalidade da indigitada medida provisória, devendo a sua curta aplicação ser afastada.

Friso que nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 em trâmite na 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo foi deferida liminar em 03 de abril de 2012 para que o INSS procedesse à referida revisão.

Somado a isso, há o fato de que a própria autarquia federal está revisando na via administrativa os benefícios previdenciários em tela concedidos no período supracitado, em razão de ela ter reconhecido a ilegalidade dos Decretos já mencionados e anteriores à vigência do Decreto n. 6.939/2009.

Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão e ao pagamento das diferenças dela decorrentes.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da petição inicial, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a, observando-se a prescrição

**quinquenal:**

**a) revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do(s) benefício(s) previdenciário(s) da parte autora, objeto(s) da demanda, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/99, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo e implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a Renda Mensal Inicial (RMI) Revista do benefício da parte autora, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, inclusive por força da liminar deferida na ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP ou em razão de revisão administrativa e respeitada a prescrição quinquenal.**

**b) efetuar o pagamento das parcelas pretéritas, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, observada a prescrição quinquenal.**

**Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.**

**Após o trânsito em julgado, calculem-se os atrasados e proceda-se a expedição de ofício precatório no valor apurado, ou ofício requisitório se assim for à opção da parte autora, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:**

**“Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.**

**§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.”**

**Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.**

**Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0002083-10.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014453 - NILDA TECH TROMBINI (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002765-62.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014444 - DIONISIO MARQUES DA SILVA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003051-40.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014437 - SILVIA MARIA DE ARAUJO SANTOS (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003061-84.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014436 - ALUIZIO RODRIGUES DA SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0020117-48.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014435 - REGINA MARIA CAETANO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001971-41.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014455 - NATALIA LOPES HENGLES (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002237-28.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014449 - ANTONIO DE ARAUJO (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002047-65.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014454 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003008-06.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014439 - CLAUDIO FERNANDES DE AMORIM (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002105-68.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014452 - PAULO PIRES DE OLIVEIRA (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002162-86.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014451 - DULCE LEITE LOPES (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002163-71.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014450 - JOSE JOAO BUENO (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002526-58.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014445 - MARIA DOS ANJOS RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002504-97.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014448 - RAIMUNDO PAULINO DA COSTA (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002522-21.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014447 - RAIMUNDO MENDES DE AMORIM (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002524-88.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014446 - JOSE LUIS AVELINO (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001224-91.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014463 - JOSELITO FERNANDES EVANGELISTA (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO, SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001708-09.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014459 - JORGE ALEXANDRINO DOS SANTOS (SP165009 - JOSYMARA CAMPOLIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000859-37.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014467 - ALEXANDRE DE ARAUJO VIDO (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO, SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001029-09.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014466 - MARCOS ANTONIO LUIZ GONZAGA (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO, SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001154-74.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014465 - RUBENITO SOARES LEAL (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001182-42.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014464 - ADEILTON SITONHO DA SILVA (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO, SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001600-77.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014461 - JOSE CIPRIANO (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001639-74.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014460 - MANOEL FRANCA SOUZA (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003003-81.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014440 - ADRIANA CRISTINA FERREIRA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001799-02.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014458 - ELENÓ RAMOS DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI, SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001807-76.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014457 - CARLOS ALBERTO LUZ BELO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) 0001943-73.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014456 - EDUARDO INACIO DE OLIVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) 0003047-03.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014438 - CREUSA APARECIDO (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) 0002789-90.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014443 - BENEDITO LOPES DE MORAES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) 0002804-59.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014442 - ARACI ALMEIDA DE ABREU (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) 0002924-05.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014441 - KATIA REGINA MELO KAGIWARA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0001306-25.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014348 - IRAIDE DUARDO DA SILVA ALENCAR (SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Relatório

IRAIDE DUARDO DA SILVA ALENCAR, qualificada nos autos eletrônicos, ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu à concessão de aposentadoria por idade urbana. Aduziu ter implementado a idade necessária, fazendo jus à aplicação da tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS, assim como possuir tempo de serviço/contribuição suficiente. Comprovou o indeferimento administrativo.

O réu apresentou contestação em audiência, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido, sob a alegação de ausência dos requisitos legais necessários, em especial a carência mínima, exigida em lei.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Mérito

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, limites esses que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original. Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é computada em função do ano do implemento das condições, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento). No caso da aposentadoria por idade, considera-se como ano de implemento das condições o ano em que o segurado completa a idade necessária, uma vez cumprida a carência.

Por outro lado, ressalto que ainda que a parte autora tenha perdido a condição de segurada, se for o caso, seu direito à aposentadoria por idade não restaria afastado se preenchidos os requisitos idade e carência (Embargos de Divergência em Recurso Especial Nº175.265-SP, relator pelo Min. Fernando Gonçalves).

Ademais, consoante redação do artigo 3º, § 1º da Lei 10.666/2003, desnecessária é a manutenção da qualidade de segurado se na data do requerimento do benefício o tempo de contribuição corresponde ao exigido para efeito de carência. A qualidade de segurado não possui relevância no momento da aposentadoria, já que a perda desta qualidade não influencia na concessão do benefício, consoante o art. 3º e parágrafos da Lei 10.666/03.

Para os segurados que ingressaram no sistema após a edição da Lei 8.213/91, a carência necessária para a concessão da aposentadoria por idade é de 180 contribuições, conforme disposto no art. 25 de referido diploma legal, ora transcrito “in verbis”:

“Art.25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I-auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II- aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

(...)”.

Ressalte-se que no caso presente não há que se falar na aplicação do art. 142, uma vez que o mesmo trata de regra

de transição que somente beneficia aqueles que já estavam inscritos no RGPS em 24 e julho de 1991.

No caso dos autos, a parte autora nasceu em 09.11.1950, tendo implementado a idade necessária à concessão do benefício pretendido em 09.11.2010, devendo comprovar o exercício de atividade urbana por um período de 180 (cento e oitenta) meses para fins de carência, considerando seu ingresso no RGPS após 24 e julho de 1991. Para a comprovação do tempo serviço, a parte autora trouxe aos autos sua CTPS (fls.16/31 da petição inicial). Inobstante isso, está nos autos cópia do indeferimento administrativo onde se apura que não há controvérsia sobre a carência de 72 contribuições.

Registra-se não ter sido considerado como carência o período em que a parte autora esteve em gozo de benefício de incapacidade NB 31/504.261.442-3 (de 13.10.2004 a 22.02.2009).

Além disto, há divergência quanto ao período laborado na empresa “Condomínio Residencial Antonini Village”. A autora juntou aos autos cópia de sua carteira de trabalho, com a anotação do contrato de trabalho sobredito, período pelo qual quer ver reconhecido para efeitos previdenciários.

Para dirimir a questão posta em Juízo, vale ressaltar que, em se tratando de segurados empregados, o tempo de serviço/contribuição é comprovado com a apresentação da CTPS em que estejam anotados os seus contratos de trabalho.

Neste caso é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições, porquanto tal obrigação é do empregador.

Assim, mesmo que os períodos controvertidos não constem do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observo que eles podem ser computados se foram comprovados pela apresentação da CTPS.

Em audiência realizada em 13.05.2013 foi apresentada a original de sua CTPS.

O réu, por sua vez, não produziu qualquer prova capaz de desacreditar as informações constantes da CTPS apresentada; nem sequer aduziu vício ou indícios de fraude.

Acerca do valor probatório da CTPS do empregado, transcrevo os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ATIVIDADE URBANA. TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. LAPSO TEMPORAL LEGALMENTE EXIGIDO NÃO ALCANÇADO. (...)

VIII - O autor laborou como empregado urbano durante 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias, como bem demonstram os registros lançados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, ocorridos a partir de agosto de 1971 até julho de 1979.

IX - Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, esta Corte firmou entendimento no sentido de que não necessitam de reconhecimento judicial diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento. As anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST, constituindo prova plena do serviço prestado nos períodos ali registrados.

X - É desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições referente ao período trabalhado como segurado empregado já que cabe exclusivamente ao empregador arrecadar as contribuições, descontando-as, em parte, da remuneração do empregado e repassá-las ao INSS, a quem compete a fiscalização.

(...)

(TRF da 3ª Região, Nona Turma, APELAÇÃO CIVEL - 465107, Processo: 199903990177615, Rel. Marisa Santos, DJ de 14/10/2004) - grifei

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

(...)

3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.

(...) (TRF da 3ª Região, Nona Turma, APELAÇÃO CIVEL - 877372, Processo: 200303990163865, Rel. Andre Nekatschalow, DJ de 29/07/2004) - grifei

Assim, o contrato de trabalho anotado na CTPS da autora e não impugnado pelo INSS é prova suficiente do

exercício da atividade pelo lapso registrado.

Nota-se que a solução da lide está no fato da possibilidade ou não de se computar o período em gozo de benefício como período de carência.

Esse ponto gerou inúmeras controvérsias na doutrina e jurisprudência. Contudo, a questão foi enfrentada no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Processo n. 2007.63.06.001016-2, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Relator o DD. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, j. em 23/06/2008, ementado nos seguintes termos:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO, COMO PERÍODO DE CARÊNCIA, DO PERÍODO DURANTE O QUAL O SEGURADO PERCEBEU AUXÍLIO-DOENÇA. Comprovado o dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre tema de direito material, deve ser conhecido o pedido de uniformização nele secundado. O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade” (grifo nosso).

Assim, entendo que o período em que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário deve ser considerado como período de carência, uma vez que intercalado com períodos de contribuição, em analogia ao artigo 55, inciso II da Lei 8.213/91.

O INSS administrativamente apurou carência da parte autora no importe de 72 contribuições. Levando-se em conta os períodos de gozo de benefício previdenciário, como carência, na forma supra explanada, além do período laborado (reconhecido nesta decisão e o já admitido administrativamente), a autora suplanta o mínimo necessário (180 meses), somando na data do requerimento administrativo com o número de 186 meses de carência (vide estudo contábil anexado aos autos).

Desse modo, possuindo a idade mínima necessária na época do requerimento, bem como a carência mínima exigida, na forma da interpretação supra, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, diante da premente necessidade do benefício, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por IRAIDE DUARDO DA SILVA ALENCAR e condeno o INSS à concessão de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo, em 06.12.2012, bem como para condenar a parte ré ao pagamento das prestações vencidas desde 06.12.2012 até a efetiva implantação do benefício, acrescidas de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, a ser implementada administrativamente no prazo de 45 dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No mesmo prazo, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005494-95.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014469 - MARIA GRACIENE DA SILVA (SP305741 - THIAGO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

MARIA GRACIENE DA SILVA, representada por sua curadora Gabriela Monique da Silva, termo de curatela à fl. 12 da inicial, qualificada nos autos eletrônicos, ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de um salário mínimo, por ser deficiente e não possuir meios para prover a própria subsistência.

Foram realizados laudos médico e socioeconômico, em âmbito judicial.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor, incompetência territorial e falta de interesse de agir, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal foi devidamente intimado.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Rejeito as preliminares arguidas pelo INSS.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal.

No que se refere à incompetência territorial alegada, não há nos autos prova demonstrando que o domicílio do autor está em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Finalmente, quanto à alegação de ausência de interesse de agir, há nos autos documento demonstrando que a parte autora formulou requerimento administrativo para a concessão de benefício assistencial.

Passo a analisar o mérito

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo é assegurado pelo art. 203 da Constituição Federal, regulamentado pelos requisitos previstos no art. 20 da Lei n. 8.742/93, recentemente alterado pelas Leis nº 12.435 e nº 12.470, de 06 de julho de 2011 e 31 de agosto de 2011.

A controvérsia se insere em relação à incapacidade e à hipossuficiência econômica da pessoa deficiente.

No caso dos autos, foi constatado em perícia médica judicial que a parte autora possui incapacidade total e permanente, desde 2007, segundo se infere do laudo médico de 22/04/2013 (arquivo MARIA GRACIENE DA SILVA.pdf).

Quanto ao requisito de hipossuficiência econômica, o laudo social realizado no domicílio da parte autora, apurou o seguinte:

“Com base nos dados obtidos e presenciados, a pericianda reside em cedido, precário e insalubre, com a presença dos mobiliários mínimos necessários em ruim estado de conservação.

A composição familiar é formada por três menores de idade e a que possui maioridade tem que exercer a função cuidadora, não tendo condições de prover as necessidades mínimas necessárias.

Conforme orçamento familiar apresentado, a autora e seu grupo familiar apresentam limitações socioeconômicas importantes que compromete a reprodução de uma vida com dignidade, pois os conjuntos de necessidades básicas e fundamentais como alimentação, vestimenta, acesso a cultura e escolaridade, e o acesso a matéria elementar para sua subsistência não são supridos, principalmente se consideramos sua condição peculiar em relação sua saúde/doença.

O estudo social dá conta de apresentar a hipossuficiência objetiva exigida, bem como mostra que a situação vivenciada pela autora apresenta-se como expressão do processo de exclusão ao acesso a riqueza social.

Concluimos, tecnicamente, que a autora Maria Graciene da Silva, não possui recursos próprios e seu grupo familiar não é capaz de prover os mínimos necessários para sua sobrevivência, colocando-a em uma situação socioeconômica de extrema pobreza.

Isto posto, submetemos o presente laudo pericial de 11 páginas à

consideração superior e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.”

Conforme dados do CNIS, a curadora da parte autora teve vínculo com “I.B.A.C Indústria Brasileira de Alimentos e Chocolate” de 02/01/2013 a 11/03/2013 e com “Nylog Logística e Transporte Ltda.” a partir de 15/05/2013. Contudo, estes vínculos se deram por curto espaço de tempo, não causando repercussão suficiente para alterar a situação socioeconômica da parte autora.

O núcleo familiar é formado pela parte autora, sua irmã e curadora Gabriela Monique da Silva, a filha da parte autora Thamires Maria da Silva e dois sobrinhos Ruan Ryan Silva dos Santos e Victor Hugo Silva Motta.

Na perícia socioeconômica foi declarado que a fonte de renda do núcleo familiar advinha de informal, a filha da autora, Thamires, de 15 anos, confecciona “línguas de sogra”, recebendo em média R\$ 20,00 por mês. Ruan, neto da autora, recebe cesta básica do pai e uma pensão no valor de R\$ 100,00. Gabriela, filha biológica e neta por registro da autora) trabalhava informalmente recebendo em torno de R\$ 160,00.

Diante dos dados colhidos no laudo pericial, restou comprovada a situação de miserabilidade em que vive o núcleo familiar.

Considerando os fins constitucionais a que se propõe a Assistência Social (art. 203, da Constituição Federal), especialmente o de garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), é de ser deferido o benefício assistencial na espécie, à vista dos elementos probatórios constantes dos autos, tendo como preenchidos os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, o autor faz jus ao benefício.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável à parte autora, caso sujeitada ao aguardo do trânsito em julgado, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela requerida, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora MARIA GRACIENE DA SILVA, representada por sua curadora Gabriela Monique da Silva, para condenar a autarquia-ré à concessão do benefício assistencial de amparo ao deficiente - LOAS, com DIB - data de início do benefício em 23/12/2011, com RMI e RMA - renda mensal atual no valor de um salário mínimo.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 23/12/2011 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano, a partir da citação. Correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício assistencial, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Processse-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo cumprir a antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos dos valores em atraso. Após, requirite-se o pagamento das importâncias em atraso.

Nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

P.R.I.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0002709-97.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014414 - BEROALDO RICARDO DA SILVA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por BEROALDO RICARDO DA SILVA na qual postula a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Contudo, a parte autora não aduz em seu pedido quais os períodos em que foi exercida a alegada atividade especial, apenas informando, genericamente, que são os correspondentes aos "docs. 09 e 19/20/25 e 29/33" (item 5 da inicial).

Dada a oportunidade para emendar a inicial sob pena de indeferimento, conforme despacho proferido em 16.04.2012, a parte autora encartou a petição anexada em 26.04.2012, não esclarecendo quais os períodos de atividade especial que pretenderia ver reconhecidos em sede judicial.

Dessa forma, não foi aduzido nos autos os fatos que fundamentam a propositura da ação, fazendo-se necessário reconhecer a inépcia da petição inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003482-45.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014396 - FRANKLIN DE ASSIS PEREIRA (SP139107 - SALVADOR CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por FRANKLIN DE ASSIS PEREIRA na qual postula a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria especial.

Alega a parte autora, genericamente, que considerando os períodos reconhecidos administrativamente como laborados em condições especiais, preenche os requisitos necessários para concessão do benefício. Contudo, a

parte autora não aduz em seu pedido quais os períodos em que foi exercida a alegada atividade especial. Dada a oportunidade para emendar a inicial sob pena de indeferimento, conforme decisão proferida em 02.06.2011, a parte autora encartou a petição anexada em 10.06.2011, não esclarecendo quais os períodos de atividade especial que pretenderia ver reconhecidos em sede judicial.

Dessa forma, não foi aduzido nos autos os fatos que fundamentam a propositura da ação.

Logo, faz-se necessário reconhecer a inépcia da petição inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006013-70.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014322 - DIVINO FERNANDO DA SILVA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA, SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de concessão do benefício de auxílio acidente. No entanto, a parte autora deixou de comparecer à perícia médica designada com Perito de confiança deste Juizado, conforme informado pela própria parte autora em petição anexada aos autos em 05/06/2013, em que alega que deixou de comparecer ao ato processual por ter confundido a data em que seria realizado o exame.

Contudo, tais fundamentos não podem servir de escusa para liberar-se dos ônus processuais que são impostos às partes.

Ora, a parte autora está devidamente representada por advogado, por ela constituído pessoalmente, que foi devidamente intimado de todos os dados necessários (data, horário e endereço da perícia ) através da publicação da Ata de Distribuição (certidão anexa aos autos).

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

0004087-54.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014304 - LUCINEIA LUIZ CASTORINO (SP139107 - SALVADOR CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por LUCINEIA LUIZ CASTORINO em face do INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi realizada perícia médica, e a perita médica concluiu pela incapacidade total e temporária da autora desde 10/05/2011.

Em contestação, o INSS arguiu a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento do feito em razão da matéria, uma vez constatado que o pedido da parte autora teria origem em acidente do trabalho. É o relatório. Decido.

Verifico que a autora percebeu o auxílio doença acidentário NB 91/117.355.633-5, de 09/02/2003 a 06/07/2012, e vem pleitear o restabelecimento do mencionado benefício, alegando persistência de sua incapacidade laborativa. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no pólo passivo da demanda, conforme entendimento sedimentado nas súmulas nº 501 do Supremo Tribunal Federal e nº 15 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, em decorrência da matéria, ela deve ser conhecida de ofício pelo juízo, sob pena de nulidade.

Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, no caso presente, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável. Não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente. Da mesma forma, é facultado à parte o exercício do direito de ação independente da assistência de advogado.

Em síntese, com intuito de evitar mesmos percalços à parte hipossuficiente, fica registrada a orientação para a parte ajuizar nova ação perante uma Vara de Acidentes do Trabalho da Justiça Estadual.

Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos

peritos judiciais, relativo à perícia médica juntada aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo Sr. Perito.  
Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6306000204**

**DESPACHO JEF-5**

0005557-57.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306014492 - ARGEMIRO FERREIRA VICENTE (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição da parte autora de 05/07/2013: Tendo em vista a inércia do INSS em relação do determinado no r. despacho proferido por este Juízo em 09/10/2012, por meio do qual foi determinada a comprovação nos autos do integral cumprimento dos termos do acordo proposto pela própria autarquia, qual seja, restabelecimento do benefício NB 519.920.235-5 a partir de 01/06/2012, e não a partir de 01/08/2012, intime-se novamente o INSS para comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento dos valores devidos nas competências de junho e julho/2012, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se.

0002080-26.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306014350 - JULIA CRISTINA MERLUGO DE LIMA (SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN) LUAN BATISTA DE LIMA MERLUGO (SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN) SANDRO BATISTA DE LIMA JUNIOR (SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN) LUAN BATISTA DE LIMA MERLUGO (SP210892 - ELIZANGELA AZEVEDO JORDAO) SANDRO BATISTA DE LIMA JUNIOR (SP210892 - ELIZANGELA AZEVEDO JORDAO) JULIA CRISTINA MERLUGO DE LIMA (SP210892 - ELIZANGELA AZEVEDO JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 07/06/2013, determino o cancelamento da audiência agendada.

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

0003334-63.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306014427 - GILSIMARA DE GODOI FERREIRA (SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

0005078-30.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306014411 - JOSE IRISMAR PEREIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição da parte autora de 22/05/2013: Diante dos fundamentos da petição inicial e dos documentos que a instruíram, designo o dia 25/11/2013 às 14 horas para realização da perícia judicial a cargo do clínico geral, Dr. Paulo Sergio Sachetti, devendo a parte autora comparecer no 1º andar deste Juizado munida de seus documentos pessoais e de todos os exames, laudos e relatórios médicos antigos e atuais, sob pena de preclusão de prova. Sobrevindo a documentação, tornem-se conclusos.

Int.

0006246-04.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306014283 - GISLAINE APARECIDA PIRES DOS SANTOS (SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP214912 - RUBENS MONTEIRO DE ARAUJO, SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Vistos, etc.

Em face do teor da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, exarada em sede de Conflito de competência, reconhecendo pela competência do Juízo Estadual da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco, para conhecer da presente causa, encaminhe-se os presentes autos ao Juízo mencionado, para o devido processamento, anotando-se junto ao sistema deste Juizado, a baixa pertinente.

Intimem-se.

0003886-96.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306014479 - JOSE ALBERTO BACCELLI (SP127108 - ILZA OGI, SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Vistos etc.

Laudo contábil anexado: vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

0002492-83.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306014429 - LUIZ DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Ante a manifestação da parte autora de 15/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/09/2013 às 14:30 horas, oportunidade em que deverá apresentar os documentos originais a respaldar sua pretensão inicial, especialmente sua(s) CTPS(s).

Outrossim, oficie-se a Gerência Executiva do INSS em Osasco para que no prazo de 30 (trinta) dias encaminhe a este juízo cópia integral do processo administrativo de CONCESSÃO do benefício da aposentadoria por idade, NB 163.192.664-8, com DIB em 20/12/2012.

Intimem-se as partes.

0005070-87.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306014580 - JURANDI ANTONIO DE OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 05.07.2013: Intime-se a Perita Judicial nomeada para que apresente seu laudo contábil no prazo de 05 (cinco) dias.

Transcorrido referido prazo sem o encarte do laudo, tornem-se os autos conclusos para nova deliberação.

Intime-se com urgência. Cumpra-se.

0003993-43.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306014530 - CARMITA NARDES DA SILVA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Pedido de reconsideração de decisão anexado em 03.07.2013: Compulsando os autos e pelo sistema informatizado deste Juizado, observo que a parte autora foi intimada da r.sentença em 19.04.2013. Pelo sistema de peticionamento eletrônico, verifico que a parte autora interpôs recurso de sentença em 02.05.2013 às 19:01:34 (protocolo da internet) e protocolo definitivo com anexação nos autos no dia 03.05.2013 às 11:20:39. Assim, concluo que a parte autora interpôs recurso de sentença dentro do prazo legal, tendo se baseado a decisão em dado equívocado. Portanto, reconsidero a decisão proferida em 25.06.2013, para receber o recurso interposto.

Processe-se o recurso em questão, encaminhando para a Turma Recursal de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/07/2013

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004291-64.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WASHINGTON DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004292-49.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALTAMIRA GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP069027-MIRIAM DE LOURDES GONCALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004293-34.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOURIVAL FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004294-19.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 03/12/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004295-04.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SITUBA FERNANDES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004296-86.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCEU PEIXOTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004297-71.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: STEPHANIE APARECIDA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP236437-MARIANO MASAYUKI TANAKA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 03/12/2013 16:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004298-56.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR LUIZ RIBEIRO  
ADVOGADO: SP307045A-THAIS TAKAHASHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS ELAS PARTES QUE ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34, DA LEI 9.099/95: 30/10/2013 14:30:00

PROCESSO: 0004299-41.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BISMARCK LOPES DO COUTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004300-26.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ COSTA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004301-11.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 03/12/2013 17:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004302-93.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PATRICIO MOROSI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004303-78.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004304-63.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIMONE CARLA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP307464-CESAR ALEXANDRE PADULA MIANO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004305-48.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004306-33.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IDALINA DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO: SP184221-SIMONE PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004307-18.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LENY MARIA DOS SANTOS NEVES  
ADVOGADO: SP263851-EDGAR NAGY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 04/12/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004308-03.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL LEITE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004309-85.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA RODRIGUES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS ELAS PARTES QUE ARROLOU,  
NOS TERMOS DO ART. 34, DA LEI 9.099/95: 05/11/2013 14:00:00

PROCESSO: 0004310-70.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WELINGTON SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP264898-EDSON BISERRA DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004311-55.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP190837-ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 04/12/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224

- CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004312-40.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALMIRO BARBOSA FIRMINO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004313-25.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FELIPE ALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia médica será realizada no dia 04/12/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004314-10.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMILIO GUERRIERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004315-92.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANASTACIA ANGELA SANTA RITA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004316-77.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEDA BATAGLIOLA LAVEZZO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004317-62.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BUENO HERCULINO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004318-47.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004319-32.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DA ROCHA SOBRINHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004320-17.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS SANTOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004321-02.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BARBOSA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004322-84.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVAIR BENEDITO LOPES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004323-69.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FELICIA APARECIDA ASSAD PEREIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004324-54.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA DA SILVA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004325-39.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ISNAR CARLOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004326-24.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARCOS DE ABREU  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004327-09.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MATIAS DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004328-91.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO LEVINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP163111-BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004329-76.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSORIO LINS DA SILVA  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004330-61.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP263143-MARCELLI MARCONI PUCCI KNOELLER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 21/10/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004331-46.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO THEODORO  
ADVOGADO: SP288292-JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 12/09/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CESAR - SAO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/11/2013 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004332-31.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA MARIA FERNANDES BENEDETTE  
ADVOGADO: SP263143-MARCELLI MARCONI PUCCI KNOELLER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 27/11/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004333-16.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA SANT ANA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP329592-LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 04/12/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004334-98.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE JOSEFA DA SILVA  
ADVOGADO: SP313279-ELISABETH STHAL RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS ELAS PARTES QUE ARROLOU,  
NOS TERMOS DO ART. 34, DA LEI 9.099/95: 12/11/2013 13:30:00

PROCESSO: 0004335-83.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP313279-ELISABETH STHAL RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS ELAS PARTES QUE ARROLOU,  
NOS TERMOS DO ART. 34, DA LEI 9.099/95: 04/11/2013 15:00:00

PROCESSO: 0004336-68.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO DA SILVA  
ADVOGADO: SP313279-ELISABETH STHAL RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia médica será realizada no dia 04/12/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224  
- CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e  
eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004337-53.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO DO AMARAL  
ADVOGADO: SP255854-MARIA APARECIDA BORGES DO AMARAL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0006976-83.2009.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006978-53.2009.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOS REIS PEREIRA  
ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011109-47.2012.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGOSTINHO TEIXEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 47  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3  
TOTAL DE PROCESSOS: 50

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

#### O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

**Intima** os autores dos processos abaixo relacionados para, nos casos em que estejam representados por advogado e no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa ser processada e julgada neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Havendo declaração expressa na inicial neste sentido, não se faz necessária nova manifestação da parte. Ressalte-se que a renúncia exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

Esta renúncia se apresenta como critério de definição de competência para ingresso nos Juizados Especiais Federais e não se confunde com eventual renúncia para fins de recebimento de valores referentes à condenação, os quais podem ser feitos por Requisição de Pequeno Valor-RPV ou Precatório, conforme o caso. Contudo, em hipótese alguma poderá o valor inicial, no momento da propositura da ação, exceder a 60 salários mínimos, sob pena de incompetência absoluta deste juízo e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Por outro lado, ficam as partes cientificadas que em caso de audiência de conciliação, instrução e julgamento designada no momento da propositura da ação, não haverá nova intimação da data de referida audiência, salvo eventual readequação de pauta neste juízo. Não obstante, quando assistida por advogado, a quem incumbe comunicar o seu cliente da data da audiência, constará na publicação da ata de distribuição a data da audiência. Por fim, ressalto que a parte deverá apresentar na audiência os originais da documentação trazida com a petição inicial.

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/07/2013

UNIDADE: BOTUCATU

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002847-90.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA MARA DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/08/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002848-75.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/07/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte

autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002849-60.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO LUIZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002850-45.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: STELA MARIA FERRAZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002851-30.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERIKA APARECIDA PENTEADO PEREIRA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002852-15.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DORVACI PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/07/2013 07:00 no seguinte endereço: RUA DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18660600, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002853-97.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILENE GUIMARAES RICARDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002854-82.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PRISCILA ROBERTA FERRAZ DO AMARAL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002855-67.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GUSTAVO CELESTINO DE CAMPOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002856-52.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZILDINHA DE FATIMA STROMBECK GRANZOTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003736-83.2009.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANE PEQUENO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 02/10/2009 09:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 11

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/07/2013

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002843-53.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CELINA BRUNO MAGALHAES  
ADVOGADO: SP304909-KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002844-38.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL DE FATIMA MANOEL  
ADVOGADO: SP313345-MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002845-23.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: QUITERIA FERREIRA DA SILVA NUNES  
ADVOGADO: SP313345-MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002857-37.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE FAGUNDES COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002858-22.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO FERNANDES DE FARIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002859-07.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANANIAS LYRAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002860-89.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA FORTES LYRAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002861-74.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NADIME MARIA DAS DORES BIAZON  
ADVOGADO: SP123051-ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/08/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002862-59.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002863-44.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INES RODRIGUES CAMPOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002864-29.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO DANILO PEREIRA XAVIER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/07/2013 08:00 no seguinte endereço: RUA DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18660600, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002865-14.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ DE ALMEIDA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003241-78.2005.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA TEREZA MACHADO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP061378-JOSE PASCOALINO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 13

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/07/2013

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002866-96.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SEBASTIAO VENANCIO  
ADVOGADO: SP265671-JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002867-81.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRIGIDA BENEDITA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP265671-JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002868-66.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ BARBOSA  
ADVOGADO: SP198579-SABRINA DELAQUA PENA MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 24/07/2013 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002869-51.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA MARIA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 16/08/2013 15:00 no seguinte endereço:RUADOMINGOS SOARES DE BARROS, 82 - CENTRO - BOTUCATU/SP - CEP 18603590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002870-36.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA MARCIA CLARO ALBUQUERQUE  
ADVOGADO: SP315070-MARCELO RIBEIRO TUCCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/08/2013 07:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPTÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002871-21.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA GONCALVES BUCALON  
ADVOGADO: SP268967-LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002872-06.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA INEZ LANE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002873-88.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALINA GONCALVES DO AMARAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 12/08/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002874-73.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA FIORAVANTI BACHEGA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002875-58.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS EDUARDO BARROS PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002876-43.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA BATISTA VICENTINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002877-28.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NAIR BARBAQUI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP152408-LUCIANA APARECIDA TERRUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002878-13.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILMARA CRISTINA BATISTA ALVES DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002879-95.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIGIA ALEXANDRA DE ALMEIDA CRUZ  
ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002880-80.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARILDO GARCIA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP152408-LUCIANA APARECIDA TERRUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/07/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002881-65.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA PEREIRA  
ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002882-50.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA ZUCARI MAFFEI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002883-35.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREIA JACYNTHO DE ALMEIDA ENGELA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002884-20.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDINE PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP189457-ANA PAULA PÉRICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/08/2013 08:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002885-05.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSEIAS FRANCA  
ADVOGADO: SP189457-ANA PAULA PÉRICO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/07/2013 09:10 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002886-87.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO LUIZ GRASSI

ADVOGADO: PR042071-BADRYED DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002887-72.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA APARECIDA BRANCO EVANGELISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002888-57.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA FERREIRA FEDOSI CAMARGO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002889-42.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ZIMERMANN

ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/08/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002890-27.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA VANDA MOREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP021350-ODENEY KLEFENS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002891-12.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA REGINA THOMAZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002892-94.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABEL SUKERT RIBEIRO

ADVOGADO: SP226172-LUCIANO MARINS MINHARRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002893-79.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LENI BARBOSA DUARTE  
ADVOGADO: SP237985-CAMILA FUMIS LAPERUTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 28

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/07/2013

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002900-71.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/07/2013 16:30 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPCÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002903-26.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE GUILHERME DE FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/07/2013 09:00 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPCÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002910-18.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMÍDIA MARCIA LUCIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002919-77.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILUZ MARIA GUERREIRO CAVALARI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002920-62.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIS REGINA CAMARGO CORREA LOPES DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 5

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**  
**31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6307000104**

0001852-77.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004828 - MILTON STENDEL (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES)

Manifeste-se a parte autora sobre o comunicado social no prazo de 05 (cinco) dias.

0002263-23.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004757 - ANTONIO DONIZETE MARTINS (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade CLINICA GERAL para o dia 25/07/2013, às 16:00 horas, a cargo da Dra. LUDMILA CANDIDA DE BRAGA, a ser realizada nas dependências do Juizado Federal de Botucatu. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados, no prazo de 05 (cinco) dias.**

0001383-31.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004761 - DAYANE ROBERTA POIATO (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001661-32.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004762 - FABIO DE SOUZA OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002628-14.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004843 - CRISTIANE RIBEIRO (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO)

0003927-26.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004819 - MARCOS DAVID BERTOLUCCI (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001773-98.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004825 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002667-74.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004751 - MARIA HELENA LEME DE CAMPOS (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Designo perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para o dia 25/07/2013, às 15:00 horas, a cargo da Dra. LUDMILA CANDIDA DE BRAGA, a ser realizada nas dependências do Juizado Federal de Botucatu. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Ficam, também, cientificadas da designação de perícia em SERVIÇO SOCIAL para o dia 17/07/2013, a qual será realizada no domicílio da parte autora. Fica a perita autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário.

0001613-73.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004848 - LUIZ MARTINS (SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Designo perícia na especialidade MEDICINA DO TRABALHO para o dia 13/08/2013, às 14:30 horas, a cargo do Dr. PEDRO BONEQUINIO JUNIOR, a ser realizada nas dependências do Juizado Federal de Botucatu. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado, no prazo de 05 (cinco) dias.**

0000301-62.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004802 - JOSE TARCISIO COUTINHO (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0001741-93.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004824 - LOADIR FREITAS MAZAROTO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0001598-07.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004823 - NEISA DE OLIVEIRA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0001860-54.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004832 - ROSSE MARIA DE OLIVEIRA MOREIRA (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0000295-55.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004803 - JAYME NAPOLITANO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0002143-77.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004836 - DORIVAL DECIMO DE CAMPOS (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0000027-98.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004801 - JOSE GERALDO MARTINS (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0000293-85.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004799 - MARIA ELZA BENVENUTTI CANCIAN (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0002427-85.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004833 - JOEL JUNIOR ANDRE BISPO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP311925 - JEANE EDLENE GIORGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0002597-57.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004841 - JOSE RUBENS CAPELLI (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO, SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0002555-08.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004837 - INES AURORA FERRAZ (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO, SP253751 - SÉRGIO HENRIQUE LOUREIRO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

0001384-16.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004806 - LAUANA PATRICIA POIATO

(SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade psiquiatria, para o dia 29/07/2013, às 12:30 horas, a cargo do perito Gustavo Bigaton Lovadini, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

0002052-84.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004856 - MARCOS AUGUSTO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP280827 - RENATA NUNES COELHO) ANA PAULA CRISTINA DE OLIVEIRA PINSON (SP280827 - RENATA NUNES COELHO) AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP280827 - RENATA NUNES COELHO) ANA LAURA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP280827 - RENATA NUNES COELHO) ARTHUR ROGERIO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP280827 - RENATA NUNES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 22/08/2013, às 15:00 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial anexado, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias.**

0000552-80.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004809 - NAIR MILANIN BRAZIL (SP021350 - ODENEY KLEFENS)

0000687-92.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004810 - APARECIDA MARIA RIBEIRO GERMANO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

0000226-14.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004812 - MARIA JOSE APOLINARIO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

FIM.

0002712-78.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004752 - LUIZ ROBERTO PIMENTEL (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para o dia 25/07/2013, às 15:30 horas, a cargo do Dr. LUDMILA CANDIDA DE BRAGA, a ser realizada nas dependências do Juizado Federal de Botucatu. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0001950-62.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004747 - MARIA ORACY DE MORAES (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 15/08/2013, às 15:00 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu.

0002288-36.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004816 - MARIA MADALENA DOS SANTOS (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 21/08/2013, às 15:30 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu.

0002885-05.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004850 - OSEIAS FRANCA (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

\*PERÍCIASDesigno perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 24/07/2013, às 09:10 horas, a cargo do Dr. MARCOS SALIBA, a ser realizada nas dependências do Juizado Federal de Botucatu. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0001947-10.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004813 - LUIZ CARLOS ANSELMO (SP301878 - MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade PSQUIATRIA para o dia 29/07/2013, às 12:00 horas, a cargo do Dr. GUSTAVO LOVADINI, a ser realizada nas dependências do Juizado Federal de Botucatu. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0002463-30.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004750 - SILVANA APARECIDA RODRIGUES (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade OFTALMOLOGIA para o dia 19/07/2013, às 15:00 horas, a cargo do Dr. JOSE FERNANDO DE ALBUQUERQUE, a ser realizada na RUA DOMINGOS SOARES DE BARROS, 82 - CENTRO - BOTUCATU. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000088-56.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004820 - MARCELO HENRIQUE DOMINGUETE (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN)

Diante do resultado do laudo pericial anexado aos autos, atendendo aos princípios da celeridade e economia processual, fica o INSS intimado a se manifestar sobre o laudo, bem como apresentar, se possível, proposta de acordo, com os valores devidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial anexado, no prazo de 05 (cinco) dias.**

0002552-87.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004795 - MARIA DE LOUDES DA SILVA NUNES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO)

0000610-83.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004798 - ROSENEIDE APARECIDA FERREIRA RODRIGUES (SP282486 - ANACELI MARIA DA CONCEIÇÃO)

0001729-79.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004769 - VIVIANE FERREIRA DOS SANTOS (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

0000240-07.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004768 - FERNANDO SAMPAIO ZANATTO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

0000233-15.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004767 - SERGIO LUIZ ADELINO (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE)

0000316-31.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004766 - MARCELA REGINA DE OLIVEIRA CORREA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0000436-74.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004765 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DA SILVA (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO)

0000718-15.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004770 - ISABEL DE FATIMA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO)

0002305-72.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004771 - SIMONE APARECIDA MARTINS ROSA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

0000331-97.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004794 - HELIO MOREIRA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR)

0002220-86.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004793 - LOURDES BRUCKNER SEGANTIM (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI)

0000376-04.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004792 - LOURENCO BENEDITO NETO (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE)

0000509-46.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004791 - LUIS CARLOS DE ALMEIDA PRADO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

0000332-82.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004790 - DEISE APARECIDA MODESTO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES)

0000365-72.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004789 - SAMUEL BALBINO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

0001736-71.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004788 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

0001361-70.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004787 - LUZIA GASPAROTTO POLATO

(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)  
FIM.

0002868-66.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004851 - LUIZ BARBOSA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES, SP315157 - YUDY MARCEL RAMOS SANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 24/07/2013, às 09:40 horas, a cargo do Dr. MARCOS SALIBA, a ser realizada nas dependências do Juizado Federal de Botucatu. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0002792-42.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004754 - MARCIO ANTONIO FERNANDES (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 20/08/2013, às 15:30 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu.

0002497-05.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004855 -LUCIDALVA DE JESUS OLIVEIRA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade PSIQUIATRIA para o dia 02/08/2013, às 14:00 horas, a cargo do Dr. GUSTAVO BIGATON, a ser realizada nas dependências do Juizado Federal de Botucatu. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0002285-81.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004846 - AURO BENEDITO GONCALVES (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para o dia 31/07/2013, às 09:30 horas, a cargo da Dra. LUDMILA CANDIDA DE BRAGA, a ser realizada nas dependências do Juizado Federal de Botucatu. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0003312-36.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004845 - MATHEUS RIBEIRO QUEIROZ (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade neurologia, para o dia 28/08/2013, às 17:45 horas, a cargo do perito Arthur Oscar Schelp, a ser realizada nas dependências deste Juizado. Deverá a parte autora comparecer munida de exames atualizados, prontuários, ou quaisquer documentos relacionados com sua doença.

0003280-31.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004847 - VANDO RODRIGUES FERREIRA (PR030488 - OTÁVIO CADENASSI NETTO)

Através do presente, fica a parte autora intimada acerca da r.sentença, proferida nos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos: "Apregoadas as partes, verificou-se a ausência da parte autora, que está representada por advogado, na audiência para a qual foi devidamente intimada, o que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DOMÉRITO, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. P.R.I. "

0002236-40.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004844 - ANA CAROLINA OLIVEIRA DE SANTANA (SP262477 - TATIANA SCARPELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade psiquiatria, para o dia 02/08/2013, às

13:30 horas, a cargo do perito Gustavo Bigaton Lovadini, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

0002689-35.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004853 - LEVI DA SILVA DAVID (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade PSIQUIATRIA para o dia 29/07/2013, às 13:30 horas, a cargo do Dr. GUSTAVO BIGATON, a ser realizada nas dependências do Juizado Federal de Botucatu. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0002880-80.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004852 - ARILDO GARCIA DE FREITAS (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade CLINICA GERAL para o dia 31/07/2013, às 10:00 horas, a cargo da Dra. LUDMILA CANDIDA DE BRAGA, a ser realizada nas dependências do Juizado Federal de Botucatu. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000829-67.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004849 - VALERIA DO NASCIMENTO NORONHA (SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA)

Através do presente, fica a parte autora intimada acerca da r. sentença proferida nos autos nos seguintes termos: "Apregoadas as partes, verificou-se a ausência da parte autora bem como deseju ilustre patrono constituído, não obstante devidamente intimados, o que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DOMÉRITO, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Determino à Secretaria que providencie a solicitação de pagamento de honorários para a ilustre advogada dativa nomeada nestes autos, que ora arbitro no valor máximo da tabela reduzido de 1/3 (um terço). Após, dê-se baixa nos autos com as cautelas de estilo. P.R.I."

0002838-31.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004817 - REGINA DE FATIMA CAPRA RIBEIRO (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO, SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 07/08/2013, às 18:15 horas, a cargo do Dr. ARTHUR OSCAR SCHELP, a ser realizada nas dependências do Juizado Federal de Botucatu. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0001608-51.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004815 - NICE RODRIGUES RODER (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade MEDICINA DO TRABALHO para o dia 13/08/2013, às 14:00 horas, a cargo do Dr. PEDRO BONEQUINI JUNIOR, a ser realizada nas dependências do Juizado Federal de Botucatu. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0002081-37.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004835 - ESTER APARECIDA DOS SANTOS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado, no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando o teor do laudo médico, fica cancelada a realização de perícia sócio-econômica.

0001455-18.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004756 - VERA LUCIA FERREIRA COSTA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 21/08/2013, às 15:00 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu.

0002648-68.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004749 - JOSE JOAO DA SILVA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES, SP315157 - YUDY MARCEL RAMOS SANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade CLINICA GERAL para o dia 24/07/2013, às 12:00 horas, a cargo da Dra. LUDMILA CANDIDA DE BRAGA, a ser realizada nas dependências do Juizado Federal de Botucatu. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0002420-93.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004759 - HELENA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes científicas da designação de perícia em SERVIÇO SOCIAL para o dia 24/07/2013, a qual será realizada no domicílio da parte autora. Fica a perita autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário.

0002417-41.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004842 - ODAIR JOSE DE ALMEIDA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade CLINICA GERAL para o dia 24/07/2013, às 09:00 horas, a cargo do Dr. MARCOS SALIBA, a ser realizada nas dependências do Juizado Federal de Botucatu. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0002343-84.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004755 - JOSE APARECIDO VIEIRA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 21/08/2013, às 14:30 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu.

0002394-95.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004748 - MAURINA FERREIRA DOS SANTOS (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade ORTOPEdia para o dia 24/07/2013, às 08:00 horas, a cargo do Dr. OSVALDO MELO DA ROCHA, a ser realizada nas dependências do Juizado Federal de Botucatu. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0002697-12.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004753 - IRIS LAURENCA JORGE PEREIRA (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 15/08/2013, às 15:30 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Através do presente, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se concorda com a proposta de acordo oferecida pelo INSS.**

0002085-74.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004781 - NADIR PEREIRA DA SILVA (SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM)

0000566-64.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004797 - DIJANIRA FERREIRA PAIS (SP273728 - VALDEMAR VIEIRA)

0002346-39.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004784 - MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES DOS SANTOS (SP218278 - JOSE MILTON DARROZ)  
0002321-26.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004783 - EDWILSON ALCANTARA (SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA)  
0002235-55.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004782 - ANTONIO JOSE MAGORBO (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR)  
0003195-45.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004786 - AIRTON TOMASETTI (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO)  
0001862-24.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004779 - SANTINA CORNACHIA FABRO (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)  
0001633-64.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004777 - MARIA CELIA FOGACA (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL)  
0001623-20.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004776 - MARIA DE SOUZA AMARO (SP311925 - JEANE EDLENE GIORGETTO)  
0000450-58.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004773 - BENEDITO SILVIO MASSARDI (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)  
0000346-66.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004772 - SUELI APARECIDA REBOUCAS DA PALMA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)  
FIM.

0002702-34.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004854 - CICERA PAULINO ALEXANDRE (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 22/08/2013, às 14:30 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0005505-63.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307006916 - MAURO FANTIN (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Diante da fundamentação exposta, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO BENEFÍCIO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 103 da Lei 8.213/91 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.  
Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0000292-03.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307014391 - NELSON ZAMBONI (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0003628-49.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307014398 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0000441-96.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307014395 - MARIA APARECIDA ALVES BACH (SP284838 - GILSON JOÃO MATULOVIC DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0002937-35.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307014400 - MARIA ANTONIA SAMUEL LOPES (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000222-83.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307014392 - BENEDITA APARECIDA DE MELO (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0002216-83.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307014385 - ELZA DE MATTOS (SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0000349-21.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307014390 - MARIA DO SOCORRO MENDES DE QUEIROZ (SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0000446-21.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307014389 - MARIA CERCEDES CURVELO DIAS (SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0000540-66.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307014388 - ERNESTINA DE SOUZA REIS (SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0000556-20.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307014387 - MARIA MADALENA BERNARDO DE ALMEIDA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0000600-39.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307014386 - ELIETE GOMES DA SILVA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

0003982-74.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307005233 - GERALDO SOARES DA SILVA (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por GERALDO SOARES DA SILVA, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003582-60.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307005230 - NOZOR GOMES (SP134890 - EDILAINE RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI, SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por NOZOR GOMES, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.**

**Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000068-65.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307014515 - CELIA JOSE DA SILVA (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0000220-16.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307014514 - IRINEU REGINALDO VENANCIO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0003766-16.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6307014516 - TANIA APARECIDA JOAO NUNES (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR) 0000308-54.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307014512 - RONILSON DE MELO ALVES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR) 0002326-82.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307014462 - MARIA APARECIDA NEVES (SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR) 0003630-19.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307014517 - ANA LUCIA MARQUES DOMINGOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR) 0000647-13.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307014334 - NAIR CORREA (SP144279 - ANDRE PEDRO BESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR) 0000675-78.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307014333 - VERA LUCIA DOS SANTOS (SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR) 0000708-68.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307014331 - TERESINHA DE FATIMA CARDOSO (SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR) 0000704-31.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307014332 - DIRCE ORLANDINI DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR) FIM.

0003011-26.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307006689 - ARLETE GOMES (SP254932 - MARCO ANTONIO MARCHETTI CALONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR) Diante do exposto:

Julgo improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002960-78.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307005260 - BENEDITO JAIR DINATO (SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto:

Julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003878-82.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307005228 - MARIA DE LOURDES RAMOS FERREIRA (SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por MARIA DE LOURDES RAMOS FERREIRA, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001420-92.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307005306 - SIDNEI APARECIDO FAUSTINO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por SIDNEI APARECIDO FAUSTINO, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003814-72.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307005278 - MARLENE CLEMENTINO (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto:

Julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com exame de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da fundamentação exposta:**

**Julgo improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.**

**Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.**

**Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/2001).**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0002312-64.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307014525 - FRANCISCO DE ASSIS FONSECA (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA, SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002216-49.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307014526 - ATANAZILDO MORAES (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002163-68.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307014527 - DELZA MARIA ALVES DA COSTA DE LIMA (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001221-70.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307014000 - LUCIENE GAMA OLIVEIRA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0006670-48.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6307013983 - CLAUDINEI MACHADO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Julgo procedente o pedido formulado por CLAUDINEI MACHADO, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença - NB 31/533.692.097-1, com DIB em 29/12/2008, RMI no valor de R\$ 1.636,64 (centavos) e DCB em 01/02/2009 - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; e

b) Julgo procedente o pedido formulado por CLAUDINEI MACHADO, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida, no valor de R\$ 1.935,25 (um mil novecentos trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), atualizado até junho de 2009, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, em favor desta. Oportunamente, oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão.

Custas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.  
Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).  
Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

NOME CLAUDINEI MACHADO

BENEFÍCIO Auxílio-doença

NÚMERO DO BENEFÍCIO NB 31/533.692.097-1 - Implantar

DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO (DIB) 29/12/2008

RMI R\$ 1.636,64

DATA DE CESSAÇÃO 01/02/2009

ATRASADOS, ATUALIZADOS PARA. 06/2009R\$ 1.935,25

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002120-68.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307006873 - CARLOS RENATO PACHECO DE ALMEIDA PRADO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.

Sem reexame necessário (artigo 13 da Lei 10.259/2002).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0002120-68.2012.4.03.6307

AUTOR (Segurado): CARLOS RENATO PACHECO DE ALMEIDA PRADO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5379730490 (DIB )

CPF: 04068934894

NOME DA MÃE: SILVINA STEPHAN DE ALMEIDA PRADO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AL DR JULIO ESPERANCA, 412 -- CENTRO

JAU/SP - CEP 17211000

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

DIB: 14/09/2012

RMI: R\$854,90

RMA: R\$877,55

DIP: 01/04/2013  
ATRASADOS: R\$6.079,81  
OBS:

0004507-90.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307007254 - MARIA EMILIA DOS SANTOS (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

- a) Julgo procedente o pedido formulado, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 19/11/2011, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) e RMA - renda mensal atual - no montante de R\$733,18 - em novembro de 2012, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; e
- b) condenar o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida o que perfaz o montante de R\$ 8.590,89 (OITO MIL QUINHENTOS E NOVENTAREAISE OITENTA E NOVE CENTAVOS) , atualizados para outubro de 2012, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado. Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, em favor desta. Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

0002177-23.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307014224 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

- a) Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, sem justificativa plausível, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação . A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem custas e honorários.

Sem reexame necessário (artigo 13 da Lei 10.259/2001).  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005034-42.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307014310 - ELIANA MARIA PINTO DE MELLO (SP287227 - RICARDO FERIOZZI LEOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002929-58.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307008203 - EDSON HENRIQUE DO NASCIMENTO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Julgo procedente o pedido formulado, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 09/07/2012, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) e RMA - renda mensal atual - no montante de R\$1.334,95 - em março de 2013, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; e

b) condenar o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida o que perfaz o montante de R\$ 12.314,13 (DOZE MIL TREZENTOS E QUATORZE REAISE TREZE CENTAVOS), atualizados para março de 2013, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo, após o trânsito em julgado.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, em favor desta. Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Botucatu, data supra.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:**

**a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.**

**Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.**

**Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.**

**Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).**

**Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.**

**Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.**

**Sem custas e honorários.**

**Sem reexame necessário (artigo 13 da Lei 10.259/2002).**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0001936-15.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307006495 - LEONICE RODRIGUES (SP282212 - PAULA RENATA NUNES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0003020-51.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307006591 - PEDRO MANTELATO (SP284250 - MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0002666-26.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307006538 - EDGAR BORGES DE ALMEIDA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

0001612-25.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307006473 - VALENTIN RODRIGUES DA SILVA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

**a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.**

**Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.**

**Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.**

**Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).**

**Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar**

no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.

Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem custas e honorários.

Sem reexame necessário (artigo 13 da Lei 10.259/2002).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da fundamentação exposta:**

**a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.**

**Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.**

**Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.**

**Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).**

**Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.**

**Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.**

**Sem custas e honorários.**

**Sem reexame necessário (artigo 13 da Lei 10.259/2001).**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0002974-62.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307006945 - REGINA MARIA CALSAVARA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003528-31.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307008131 - JOEL TIOZZO (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003358-25.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307007013 - RANUZIA MARIA GUIMARAES (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002928-73.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307008196 - CLAUDIA PEREIRA COUTO GAMBARINI (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003238-79.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307008638 - MARISA DOS SANTOS (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002844-72.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307006939 - EVANILDE TEREZINHA CASTELANI POSSANI (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0003317-58.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307008630 - LEANDRO FONSECA DE OLIVEIRA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.

Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem custas e honorários.

Sem reexame necessário (artigo 13 da Lei 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002544-13.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307005816 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Julgo procedente o pedido formulado, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 25/04/2012, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) e RMA - renda mensal atual - no montante de R\$678,00 - em março de 2013, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; e

b) condenar o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida o que perfaz o montante de R\$ 7.723,79 (SETE MIL SETECENTOS E VINTE E TRÊS REAISE SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados para março de 2013, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo, após o trânsito em julgado.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, em favor desta.

Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

NOME ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA

BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA

DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO (DIB) 25/04/2012

RMI R\$622,00

DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO (DIP) 01/04/2013

RENDA MENSAL ATUAL R\$678,00

ATRASADOS ATUALIZADOS R\$7.723,79

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Botucatu, data supra.

0002330-22.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307005851 - JOSE FERREIRA CARDOSO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Julgo procedente o pedido formulado, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e a imediata conversão em aposentadoria por invalidez, desde 17/03/2012, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) e RMA - renda mensal atual - no montante de R\$949,07 - em abril de 2013, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; e

b) condenar o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida o que perfaz o montante de R\$ 14.804,30 (QUATORZE MIL OITOCENTOS E QUATRO REAISE TRINTACENTAVOS), atualizados para março de 2013, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo, após o trânsito em julgado.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, em favor desta. Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

NOME JOSE FERREIRA CARDOSO

BENEFÍCIO RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E IMEDIATA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO (DIB) 17/03/2012 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI R\$734,56

DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO (DIP) 01/04/2013

RENDA MENSAL ATUAL R\$949,07

ATRASADOS ATUALIZADOS R\$14.804,30

Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Botucatu, data supra.

0002797-98.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307006901 - MARIA PEREIRA DA COSTA (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Julgo procedente o pedido formulado, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 01/10/2012, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) e RMA - renda mensal atual - no montante de R\$678,00 - em março de 2013, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; e

b) condenar o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida o que perfaz o montante de R\$ 4.125,60 (QUATRO MILCENTO E VINTE E CINCO REAISE SESSENTACENTAVOS) , atualizados para abril de 2013, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado. Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, em favor desta.

Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

0002913-07.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307008194 - ROSEMEIRE APARECIDA BARBOZA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Julgo procedente o pedido formulado, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 08/10/2012, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) e RMA - renda mensal atual - no montante de R\$1.019,77 - em março de 2013, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; e

b) condenar o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida o que perfaz o montante de R\$ 6.178,85 (SEIS MILCENTO E SETENTA E OITO REAISE OITENTA E CINCO CENTAVOS) , atualizados para março de 2013, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado. Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, em favor desta.

Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

0003108-89.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307014375 - EDSON DA SILVA (SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem custas e honorários.

Sem reexame necessário (artigo 13 da Lei 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003267-32.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307007048 - FRANCISCO CESAR PIGNATTI (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Julgo procedente o pedido formulado, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) e RMA - renda mensal atual - no montante de R\$3.031,94 - em março de 2013, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; e

b) condenar o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida o que perfaz o montante de R\$ 18.152,45 (DEZOITO MILCENTO E CINQUENTA E DOIS REAISE QUARENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados para março de 2013, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado. Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, em favor desta.

Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

0000292-37.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307005761 - APARECIDA RODRIGUES MARQUESIM (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Julgo procedente o pedido formulado, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por

invalidez, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) e RMA - renda mensal atual - no montante de R\$678,00 - em abril de 2013, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; e

b) condenar o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida o que perfaz o montante de R\$ 14.413,51 (QUATORZE MIL QUATROCENTOS E TREZE REAISE CINQUENTA E UM CENTAVOS) , atualizados para março de 2013, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo. Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, em favor desta. Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

NOME APARECIDA RODRIGUES MARQUESIM

BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO (DIB) 24/06/2011

RMI R\$545,00

DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO (DIP) 01/04/2013

RENDA MENSAL ATUAL R\$678,00

ATRASADOS ATUALIZADOS R\$14.413,51

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002829-06.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307006927 - SONIA MARIA ADELINO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Julgo procedente o pedido formulado, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) e RMA - renda mensal atual - no montante de R\$678,00 - em março de 2013, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; e

b) condenar o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida o que perfaz o montante de R\$ 7.406,31 (SETE MIL QUATROCENTOS E SEIS REAISE TRINTA E UM CENTAVOS) , atualizados para abril de 2013, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado. Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, em favor desta. Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:**

**a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.**

**Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.**

**Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.**

**Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).**

**Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.**

**Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.**

**Sem custas e honorários.**

**Sem reexame necessário (artigo 13 da Lei 10.259/2002).**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0001848-74.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307006477 - GILBERTO EMILIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002686-17.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307006540 - ALEXANDRE TARDIVO (SP301878 - MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002486-10.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307006525 - LUIZ FRANCISCO MOURA (SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

0001609-70.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307010094 - JOSE CARLOS CARDOSO (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

**a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Com o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.**

**Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo**

justificado. Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.

Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem custas e honorários.

Sem reexame necessário (artigo 13 da Lei 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002934-51.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307014308 - MARIANNE MOREIRA CORSINO MARCHIONI (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte autora renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos caso queira receber os montantes a ela devidos na forma do artigo 17, caput, da Lei 10.259/01. A renúncia somente será conhecida se apresentada até o término do prazo recursal.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem custas e honorários.

Sem reexame necessário (artigo 13 da Lei 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002379-63.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307008187 - MARCOS ROGERIO ALEXANDRE (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Julgo procedente o pedido formulado, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 01/2013, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) e RMA - renda mensal atual - no montante de R\$1.464,60 - em março de 2013, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; e

b) condenar o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida o que perfaz o montante de R\$ 4.415,76 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E QUINZE REAISE SETENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados para março de 2013, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo, após o trânsito em julgado.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, em favor desta. Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Botucatu, data supra.

0001982-04.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307006497 - ARGENIDE MARIA LOURENCO SALVADOR (SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA, SP315115 - RAQUEL GIACOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.

Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem custas e honorários.

Sem reexame necessário (artigo 13 da Lei 10.259/2002).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da fundamentação exposta:**

**a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.**

**Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.**

**Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.**

**Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).**

**Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.**

**Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.**

**Sem custas e honorários.**

**Sem reexame necessário (artigo 13 da Lei 10.259/2001).**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0003356-55.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307007249 - JOSEFA ALICE DE ARAUJO (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0002997-08.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307009166 - MARCOS FERNANDO FADONI (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0002946-94.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307008207 - ZENI APARECIDA PEREIRA (SP253630 - FERNANDA MARIA PERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0002931-28.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307009163 - CARLOS ALBERTO DE FREITAS (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0002784-02.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307006894 - MANOEL AMBROSIO RIBEIRO APARECIDO FILHO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

0000976-59.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307005867 - EDGAR FERNANDES DA SILVA (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

- a) Julgo procedente o pedido formulado, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 03/10/2011, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) e RMA - renda mensal atual - no montante de R\$678,00 - em março de 2013, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; e
- b) condenar o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida o que perfaz o montante de R\$ 15.837,63 (QUINZE MIL OITOCENTOS E TRINTA E SETE REAISE SESENTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizados para março de 2013, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo, após o trânsito em julgado.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar

de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, em favor desta. Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

**DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).**

NOME EDGAR FERNANDES DA SILVA

BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) 03/10/2011

RMI R\$545,00

DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO (DIP) 01/04/2013

RENDA MENSAL ATUAL R\$678,00

ATRASADOS ATUALIZADOS R\$15.837,63

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Botucatu, data supra.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0002773-36.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307014432 - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da fundamentação exposta, declaro de ofício a incompetência deste JEF para o processamento e julgamento da presente ação e extingo o feito sem julgamento de mérito, com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 267 do CPC. Observo que a ação poderá ser reproposta no Fórum da Justiça Federal Comum, nesta subseção de Botucatu/SP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **DESPACHO JEF-5**

0002838-31.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014451 - REGINA DE FATIMA CAPRA RIBEIRO (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO, SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Determino a alteração da classificação do presente processo para Aposentadoria por Invalidez tendo em vista que a parte autora encontra-se em mensalidade de manutenção referente ao NB 544.047.315-3 e requer seu restabelecimento.

0002790-72.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014453 - SOLANGE APARECIDA MAGRI DE CARVALHO (SP282825 - GUILHERME MAGRI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial apresentando cópia integral do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver concedido/revisado.

No mais, esclareça a parte autora se requer a revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou a conversão em Aposentadoria Especial.

No caso de conversão em Aposentadoria Especial, determino a reclassificação do presente feito. Intimem-se.

0002191-36.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014506 - LUCIA HELENA DE SOUZA (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico que o processo de nº 0002866-67.2011.4.03.6307 constante do termo de prevenção em anexo possui os mesmos elementos desta ação, porém foi julgado extinto sem julgamento do mérito. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo.

Intimem-se.

0002824-47.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014373 - ANA LUCIA MONIZ DE BARROS (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, em 30 (trinta) dias, sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência/coisa julgada com relação ao processo 04528415520044036301 do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, sob pena de aplicação das sanções pertinentes a litigância de má-fé. Caso pretenda demonstrar a inexistência de identidade de ações, deverá juntar cópias da peça exordial e sentença/acórdão. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Intimem-se.

0002826-17.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014372 - LEONARDO MARTIN (SP249508 - CARLA FABIANA RIZZATO PAVAN, SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a parte autora não acostou documentos que comprovem que recentemente formulou pedido junto ao INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial apresentando o respectivo comprovante de indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação.

No mais, verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações.

Intimem-se.

0001598-75.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014448 - MARISTELA RODRIGUES (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se, com o restabelecimento do benefício, em razão do acordo feito pelas partes no feito n. 00053413020104036307, ainda remanesce interesse de agir em relação ao presente feito, sob pena de sua extinção sem resolução do mérito. Intimem-se.

0002054-54.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014501 - MARIA FRANCO DE OLIVEIRA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico que o processo de nº 0001241-61.2012.4.03.6307 constante do termo de prevenção em anexo possui os mesmos elementos desta ação, porém foi julgado extinto sem julgamento do mérito. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo.

Considerando que a parte autora não acostou documentos que comprovem que recentemente formulou pedido junto ao INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial apresentando o respectivo comprovante de indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação.

Intimem-se.

0002564-67.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014447 - JOSE EDUARDO GOVEA (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 28/06/2013: Considerando que o esgotamento da via administrativa ocorreu em 24/04/2013 conforme Comunicação de Decisão de 2ª Instância constante do Processo Administrativo, determino o prosseguimento do feito.

0001947-10.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014496 - LUIZ CARLOS

ANSELMO (SP301878 - MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 20/06/2013: Analisando os documentos apresentados pela parte autora e o termo de prevenção anexo aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Assim, determino a baixa na prevenção.

Intimem-se.

0002390-58.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014446 - CLAUDIO GARCIA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR, SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 19/06/2013: Considerando que o esgotamento da via administrativa ocorreu em 04/03/2013 conforme Comunicação de Decisão de 2ª Instância constante do Processo Administrativo, determino o prosseguimento do feito.

0002583-73.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014444 - BENEDITO BULGARI FILHO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 28/06/2013: Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do resultado do Requerimento de Aposentadoria por Idade Rural efetuado junto ao INSS com data agendada para 08/07/2013, bem como a apresentação do Processo Administrativo referente ao benefício solicitado.

0002831-39.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014376 - ISABEL CRISTINA DE FATIMA CLARO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial apresentando cópia das folhas de nº 8 e 84 constantes da petição inicial, tendo em vista que as mesmas encontram-se ilegíveis. No mais, verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações.

Intimem-se.

0002637-39.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014410 - MARIA JOSE GILI (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 04/07/2013: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente os documentos citados na referida petição tendo em vista que os mesmos não foram anexados a mesma e a necessidade de agendamento tanto de perícia médica como perícia social por tratar-se de Benefício Assistencial ao Deficiente.

0002287-51.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014442 - LOURDES FAZIO FERREIRA (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 07/06/2013: Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do resultado do Requerimento de Auxílio-doença efetuado junto ao INSS em 07/06/2013.

No mais, verifico que o processo 0000664-54.2010.4.03.6307 constante do termo de prevenção anexo ao sistema foi julgado extinto sem julgamento. Assim, determino a baixa na prevenção.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petição de 01/07/2013: Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para total cumprimento do despacho datado de 26/06/2013. Intimem-se.**

0002715-33.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014411 - MARIA FRANCISCA PEREIRA BENTO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002714-48.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014412 - MARIA ANTONIA VIANA DA ROCHA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0002716-18.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014413 - ELEEZER ANTUNES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

0002308-27.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014450 - JOEL LUIZ DA SILVA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Petição de 13/06/2013: Tendo em vista que o pedido trata-se de Benefício Assistencial ao Deficiente, determino a alteração da classificação do presente feito em nosso sistema. Intimem-se.

0002807-11.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014374 - ARISTEU NUNES DE OLIVEIRA (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial apresentando cópia integral do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver concedido/revogado.

0001740-11.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014495 - LENI TEREZINHA BULSONARO (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Petição de 20/05/2013: Verifico que não houve manifestação com relação ao termo de prevenção anexo ao sistema em 15/04/2013 referente ao processo 00005062120094036117 da 1ª Vara do Fórum Federal de Bauru. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação e juntada de cópia da petição inicial e de eventual sentença do processo em referência, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

0002351-61.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014409 - MARIA AVANI DOS SANTOS ESTEVAO (SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Petição de 14/06/2013: Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para total cumprimento do despacho datado de 28/05/2013. Intimem-se.

0004158-92.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014449 - APARECIDO ELIAS (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Tendo em vista que no mesmo horário já existia audiência previamente designada, intimem-se as partes acerca da antecipação do horário da audiência a ser realizada no presente feito para as 13h00, ficando mantida a data de 01/08/2013.

0001788-04.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014403 - ANNA JULIA MAGALHAES COSTA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos elaborados pelo réu, tendo sido apurado o montante de R\$ 6.270,61 (SEIS MIL DUZENTOS E SETENTAREAISE SESENTA E UM CENTAVOS) , atualizado até maio de 2013.  
Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001952-32.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014497 - CECILIA DE FATIMA MAION (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Petição de 23/05/2013: Verifico que não houve manifestação com relação ao termo de prevenção anexo ao sistema em 26/04/2013 referente ao processo 00003709220074036117 da 1ª Vara do Fórum Federal de Jau. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação e juntada de cópia da petição inicial e de eventual sentença do processo em referência, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

0002144-62.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014408 - MARIA APARECIDA DE FATIMA MAGANO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Petição de 11/06/2013: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que emende a inicial apresentando cópia das folhas de nº 43, 44, 57 e 58 constantes da petição inicial, tendo em vista que as apresentadas com a petição em referência continuam ilegíveis.

0002301-35.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014443 - JOVIRA FREITAS DA SILVA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Petição de 07/06/2013: Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do resultado do Requerimento de Auxílio-doença efetuado junto ao INSS em 29/05/2013.

0002810-97.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014428 - JOSE FIALHO (SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Acolhendo o pedido da parte autora determino o traslado do laudo pericial oftalmológico anexado ao processo 0003113-53.2008.4.03.6307 para os presentes autos. Sem prejuízo, certifique a Secretaria eventual excesso de prazo por parte do perito judicial nomeado nestes autos e cujo laudo ainda não tenha sido entregue, certificando, ainda e detalhadamente, se o perito foi regularmente intimado para entrega do laudo, quantas vezes, e a forma como o ato de intimação foi praticado (telefone, correio eletrônico, correio, oficial de justiça) e respectivas datas, além da qualificação do perito intimado. Após, à imediata conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela e para a adoção das providências cabíveis em relação à desídia do perito. Intimem-se.

0001608-51.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014493 - NICE RODRIGUES RODER (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Petição de 27/06/2013: Analisando os documentos apresentados pela parte autora e o termo de prevenção anexo aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Assim, determino a baixa na prevenção.  
Intimem-se.

0000309-39.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014404 - ALBERTO PINTO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Designo perícia médica na especialidade ORTOPEDIA para o dia 18/07/2013, às 07:20 horas, em nome do Dr. JOEL CHILOFF, a ser realizada nas dependências do Juizado, devendo a parte autora trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se.

0002288-36.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014508 - MARIA MADALENA DOS SANTOS (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Petição de 06/06/2013: Analisando os documentos apresentados pela parte autora e o termo de prevenção anexo aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Assim, determino a baixa na prevenção.  
Intimem-se.

0000648-95.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014414 - IRIS APARECIDA GOMES (SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Petição de 28/06/2013: Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para total cumprimento do despacho datado de 18/06/2013.  
Intimem-se.

0000827-29.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014328 - ANA MARIA

ALVES ROSA (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando as manifestações do perito e da parte autora, designo perícia médica na especialidade PSQUIATRIA para o dia 22/07/2013, às 13:55 horas, em nome do Dr. GABRIEL ELIAS SAVI COLL, a ser realizada nas dependências do Juizado, devendo a parte autora trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações.**

**Intimem-se.**

0002839-16.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014371 - IRINEU BAGAILO JUNIOR (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO, SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0002791-57.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014377 - UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA (SP191458 - RODRIGO LEITE GASPAROTTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) FIM.

**DECISÃO JEF-7**

0002420-93.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307014431 - HELENA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de dilação probatória, impondo-se a realização de estudo sócioeconômico para aferição da renda familiar, motivo pelo qual indefiro a antecipação de tutela.

Intimem-se.

0001455-18.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307014426 - VERA LUCIA FERREIRA COSTA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, com a possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré, notadamente em virtude da necessidade de comprovação do requisito da dependência econômica (união estável) para fins de concessão do benefício.

Portanto, indefiro o pedido.

No mais, considerando a certidão de 08/07/2013, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se.

0002463-30.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307014430 - SILVANA APARECIDA RODRIGUES (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade da parte autora para que a mesma possa ser considerada inválida para fins de recebimento da pensão por morte nos termos requeridos na peça inicial.

Portanto, indefiro o pedido. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.**

**A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, com a possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré, notadamente em virtude da controvérsia quanto ao reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, impondo-se, também, a realização de laudo contábil para aferição do preenchimento integral dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido.**

**Portanto, indefiro o pedido. Intimem-se.**

0002340-32.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307014433 - MATHEUS FRANCO RODRIGUES (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0001853-62.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307014434 - CILSO NASCIMENTO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, em decisão.

**O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.**

**A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho.**

**Portanto, indefiro o pedido. Intimem-se.**

0002511-86.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307014420 - MARIA MARCIA NUNES DA SILVA SANCHES (SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0002394-95.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307014421 - MAURINA FERREIRA DOS SANTOS (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0002648-68.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307014419 - JOSE JOAO DA SILVA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES, SP315157 - YUDY MARCEL RAMOS SANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0002829-69.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307014418 - CLAUDINEI PESSUTI (SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

0002564-67.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307014507 - JOSE EDUARDO GOVEA (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos, em decisão.

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, com a possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré, notadamente em virtude do controvérsia quanto ao reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, impondo-se, também, a realização de laudo contábil para aferição do preenchimento integral dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido.

Portanto, indefiro o pedido. Intimem-se.

0002013-87.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307014500 - ROSEMARI EL ID PENTEADO (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de laudo contábil, dado essencial à formação do convencimento deste Juízo.

Portanto, indefiro o pedido.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.**

**A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho.**

**Portanto, indefiro o pedido.**

**Intimem-se.**

0002643-46.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307014502 - WILSON DA

SILVA CARDOSO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES, SP315157 - YUDY MARCEL RAMOS SANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0002666-89.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307014503 - MIGUEL LUIZ PAES (SP249508 - CARLA FABIANA RIZZATO PAVAN, SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0002839-16.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307014504 - IRINEU BAGAILO JUNIOR (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO, SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

0001950-62.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307014427 - MARIA ORACY DE MORAES (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, com a possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré, notadamente em virtude da necessidade de comprovação do requisito da dependência econômica (união estável) para fins de concessão do benefício.

Portanto, indefiro o pedido. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/07/2013  
UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000714-72.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VIEIRA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/01/2014 13:30:00

PROCESSO: 0000715-57.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA PINHEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/10/2013 12:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000716-42.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCINEI FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP275252-EURICO FERNANDO BRAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000717-27.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIA EMANUELE PRADO DE ARAUJO

REPRESENTADO POR: ISABELA CRISTINA PRADO

ADVOGADO: SP273637-MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000718-12.2013.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA RODRIGUES PEGO  
ADVOGADO: SP273637-MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 5

Portaria Nº 0074893, DE 11 DE julho DE 2013.

**O DOUTOR FERNANDO TOLEDO CARNEIRO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DESTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ, 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES;**

**CONSIDERANDO** o gozo de férias do servidor Edson de Sousa, RF 2905, Supervisor da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição do Juizado Especial Federal de Avaré (FC-5), no período de 10/07/2013 a 19/07/2013;

**CONSIDERANDO** o gozo de férias do servidor Mario Rodrigo Fonseca, RF 7017, Supervisor da Seção de Cálculos e Perícias Judiciais do Juizado Especial Federal de Avaré (FC-5), no período de 10/07/2013 a 24/07/2013;

**CONSIDERANDO** o gozo de férias da servidora Christiane de Oliveira Martins Pinto, RF 7243, Supervisora da Seção de Processamento do Juizado Especial Federal de Avaré (FC-5), no período de 10/07/2013 a 08/08/2013;

**RESOLVE:**

**I - DESIGNAR** o servidor **Osmar Junior Machado da Cruz, RF 6727**, para substituir as funções de Supervisor da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição do Juizado Especial Federal de Avaré (FC-5), no período de 10/07/2013 a 19/07/2013;

**II - DESIGNAR** o servidor **José Ricardo Dal Cim Oliveira, RF 6289**, para substituir as funções de Supervisor da Seção de Cálculos e Perícias Judiciais do Juizado Especial Federal de Avaré (FC-5), no período de 10/07/2013 a 24/07/2013;

**III - DESIGNAR** a servidora **Patrícia Hirao da Silva, RF 7345**, para substituir as funções de Supervisora da Seção de Processamento do Juizado Especial Federal de Avaré (FC-5), no período de 10/07/2013 a 08/08/2013.  
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/07/2013  
UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000719-94.2013.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO VALDOMIRO PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 28/08/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/11/2013 11:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1  
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 1

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

**3-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**  
**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6309000415**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0054746-82.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309011605 - MADALENA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por MADALENA FERNANDES DE OLIVEIRA, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pretende obter a concessão do benefício de Pensão por Morte.

A pretensão da autora, em síntese, veio fundamentada no fato de que era casada com EDSON DONIZETE DE OLIVEIRA, e que o mesmo faleceu em 06/03/2012, na qualidade de segurado, de forma que faz jus à pensão por morte.

Requeru administrativamente o benefício em 12/03/2012, mas pedido foi indeferido pela autarquia ré sob alegação de perda de qualidade de segurado.

Citado, o réu contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação.

Frustrada a tentativa de conciliação.

Dada a palavra às partes, nada mais requereram.

É o relatório, no essencial. Decido.

Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte.

A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: a condição de dependente e a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito.

A condição de dependente foi comprovada. A Lei 8.213/91, em seu artigo 16, I diz que o cônjuge e o filho não emancipado menor de 21 (vinte e um) anos são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes do segurado. Por sua vez, o § 4º desse mesmo artigo dispõe que a dependência econômica nesta hipótese é presumida.

Restou devidamente comprovado nos autos que a autora era esposa do falecido, pois foi juntada Certidão de Casamento aos autos. Além disso, foi apresentada a Certidão de Óbito. Não resta dúvida, portanto, da qualidade de dependente das partes.

Quanto ao segundo requisito, foi realizada a contagem de tempo de serviço do falecido pela Contadoria deste Juizado, com base na CTPS e no CNIS, tendo sido apurado 3 anos, 10 meses e 13 dias. Tendo trabalhado até 11/11/11, manteve a qualidade de segurado até 15/01/13, de forma que por ocasião do óbito, em 12/03/2012,

mantinha a qualidade de segurado.

Restam, portanto, preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do requerimento administrativo, em 06/03/12, quando já comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação proposta por MADALENA FERNANDES DE OLIVEIRA, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, com renda mensal inicial de R\$ 956,55 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), atualizada para junho de 2013 e DIP para julho de 2013.

Condene também ao pagamento dos valores atrasados, calculados a partir do requerimento administrativo, em 06/03/12, no montante de R\$ 15.828,65 (QUINZE MIL OITOCENTOS E VINTE E OITO REAIS SESSENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até o mês de julho de 2013.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000365-66.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309011585 - MARIA DO SOCORRO FREITAS (SP183101 - GILBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado - o despacho proferido por este juízo não foi cumprido.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Cancele-se a audiência designada para o dia 16 de julho de 2013.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6309000416**

#### **DESPACHO JEF-5**

0000479-05.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309011613 - FRANCISCA DAS CHAGAS FURTADO (SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA, SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Determino que a parte autora, no prazo de dez dias e sob pena de preclusão, apresente documentos contemporâneos ao óbito que comprovem a união estável, tendo em vista que somente há nos autos comprovante de residência referente ao ano de 2012, cujo endereço difere daquele constante na Certidão de Óbito.

Determino, ainda, que a Secretaria providencie a intimação de MARCOS DOMINGOS DO NASCIMENTO e de VALDA LADESSA DO NASCIMENTO (endereços constantes do arquivo pet.provas, fls. 52) para comparecerem à audiência de conciliação, instrução e julgamento ora designada, oportunidade em que serão inquiridos como testemunhas do juízo.

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/10/2013 às 14h30m, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Intime-se as partes. Cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6309000417**

#### **DESPACHO JEF-5**

0002863-38.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309011375 - ALESSANDRA GABRIELA MONTEIRO MARTINS (SP323759 - VAGNER FERREIRA DE BARROS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Verifica-se que o comprovante de residência juntado não está em nome do demandante.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para que:

1) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2) junte manifestação emitida pela Caixa Economica Federal em contrariedade a seu pleito, seja via contestação, seja por intermédio de requisição administrativa da própria parte requerente.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0002856-46.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309011376 - FRANCESLI GOMES DA SILVA (SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em face do teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”, bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social”.

Assim, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0002636-48.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309011379 - VIOLETA TOYOMI ITINO (SP085766 - LEONILDA BOB, SP282631 - LADISLAU BOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em face do teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”, bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social”.

Assim, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1) comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS;

2) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

3) junte aos autos cópia legível de seu CPF.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0001351-20.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309011382 - REGINA CELIA REGUEIRO (SP150302 - FABIO EMILIO DOS SANTOS MALTA MOREIRA, SP025629 - EDUARDO AUGUSTO MALTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No mais, verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.**

**A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de**

**competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).**

**Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Intime-se.**

0000319-23.2013.4.03.6133 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309011384 - ELISEU SANTOS (SP243823 - ADIELE FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265-ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002849-54.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309011377 - KELLY APARECIDA DOMINGUES PUERTA (SP167421 - KELLY CRISTINE GUILHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) CONSTRUTORA TENDA S/A FIM.

0024618-45.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309011374 - BERTO MIGUEL DE SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifica-se que o comprovante de residência juntado não é apto para o fim a que se destina, vez que desatualizado em relação à data da propositura da ação.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para que junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0002824-41.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309011378 - ALDENOR RIBEIRO CAVALCANTE (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo

(art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em face do teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que "A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social".

Assim, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0001807-67.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309011381 - RAUL DE MELO (SP212278 - KATIA REGINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA

INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos cópia legível de seu CPF.  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
No mais, verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.  
Intime-se.

0001002-17.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309011383 - MARIA APARECIDA DA SILVA PALMEIRA (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1) emende a inicial para incluir os filhos VALMIR PALMEIRA DA COSTA, MONICA PALMEIRA DA COSTA, MICHELE PALMEIRA DA COSTA e MATHEUS PALMEIRA DA COSTA como coautores da ação, sendo que o menor será representado por sua genitora.

Na oportunidade, apresente os documentos pessoais de VALMIR PALMEIRA DA COSTA.

2) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

No mais, verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**  
**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6309000419**

**DESPACHO JEF-5**

0003100-96.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309011185 - MANOEL FERREIRA FIGUEIREDO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores as datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Intimem-se.

0005476-65.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309011181 - GERALDO ALVES DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando as cópias juntadas pela parte autora, verifica-se a interposição de recurso contra a sentença proferida no processo nº 00020294020044036183.

Assim, faz-se necessária a juntada de cópia do acórdão proferido para se perfazer a análise da prevenção identificada nestes autos virtuais.

Para tanto, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte referido documento.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0002540-33.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309011258 - GUILHERME LOPES DE ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Concedo o prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora cumpra o despacho anteriormente proferido, termo nº. 6309010254/2013.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.**

**Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores as datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.**

**Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.**

**Intimem-se.**

0000818-61.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309011190 - ZENAIDE BONFIM DOS SANTOS STOLFO (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000865-35.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309011189 - MANOEL BENEDITO DA SILVA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que a cópia juntada pela parte autora está ilegível, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora dê total cumprimento ao despacho anteriormente proferido.**

**Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.**

**Intime-se.**

0001205-76.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309011188 - JOSE ANTONIO SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004446-92.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309011183 - ANTONIO DE SOUZA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
FIM.

0004118-65.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309011184 - TADAAKI KIMOTO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Assim, DECLARO que o índice relativo ao plano Verão está abrangido pela coisa julgada.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a petição juntada pela parte autora, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora dê total cumprimento ao despacho anteriormente proferido.**

**Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.**

**Intime-se.**

0001356-56.2011.4.03.6133 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309011187 - FRANCO URBINO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005269-46.2011.4.03.6133 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309011182 - MARIO IKIMITSU KANAYAMA (SP240704 - ROSÂNGELA MARIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI  
DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6309000418**

**DESPACHO JEF-5**

0000076-36.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309011470 - ADEVALDO MIRANDA DE SOUZA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista a PORTARIA nº 17/2013, REDesigno perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 28 de AGOSTO de 2013 às 13:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. LEIKA GARCIA SUMI.
  2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
  3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
  4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
  5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
  6. MANTENHO a audiência de tentativa de conciliação para data previamente designada.
  7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
  8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
  9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
- Intimem-se.

0017920-23.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309011453 - SILVIA DIAS DO NASCIMENTO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista a PORTARIA nº 17/2013, REDesigno perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 14 de AGOSTO de 2013 às 09:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. LEIKA GARCIA SUMI.
  2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
  3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
  4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
  5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
  6. MANTENHO a audiência de tentativa de conciliação para data previamente designada.
  7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
  8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
  9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
- Intimem-se.

0005517-32.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309011584 - CARLOS FURUKAWA (SP225343 - RUBENS TSUYOSHI KAJITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

INTIME-SE o perito judicial da especialidade OTORRINOLARINGOLOGIA, Dr. DANILO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES, para que entregue, no prazo de 10 (dez) dias, o laudo pericial pendente, o que se faz imprescindível para o prosseguimento do feito.

0002936-44.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309011392 - MARIA ROSA DE SOUZA (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

INTIME-SE o perito judicial da especialidade OTORRINOLARINGOLOGIA, Dr. DANILO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES, para que, no prazo de 10 (dez) dias, entregue o laudo pericial pendente, o que se faz imprescindível para o prosseguimento do feito.

0002069-17.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309011468 - JOSE HERMINIO DA SILVA (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista a PORTARIA nº 17/2013, REDesigno perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 14 de AGOSTO de 2013 às 09:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. LEIKA GARCIA SUMI.
  2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
  3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
  4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
  5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
  6. MANTENHO a audiência de tentativa de conciliação para data previamente designada.
  7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
  8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
  9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
- Intimem-se.

0002082-16.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309011465 - ELIANE CRISTINA DELATORI (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista a PORTARIA nº 17/2013, REDesigno perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 14 de AGOSTO de 2013 às 11:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. LEIKA GARCIA SUMI.
  2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
  3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
  4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
  5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
  6. MANTENHO a audiência de tentativa de conciliação para data previamente designada.
  7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
  8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
  9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
- Intimem-se.

0002073-54.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309011467 - GENILDA RODRIGUES ALTEN (SP319643 - MARTA MARIA SARAIVA DO NASCIMENTO, SP328329 - VANILDA DOS SANTOS PEREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista a PORTARIA nº 17/2013, REDesigno perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 14 de AGOSTO de 2013 às 10:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. LEIKA GARCIA SUMI.
  2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
  3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
  4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
  5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
  6. MANTENHO a audiência de tentativa de conciliação para data previamente designada.
  7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
  8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
  9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
- Intimem-se.

0002614-87.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309011458 - MARIA LUCINEIDE DA SILVA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista a PORTARIA nº 17/2013, REDesigno perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 28 de AGOSTO de 2013 às 10:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. LEIKA GARCIA SUMI.
  2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
  3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
  4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
  5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
  6. MANTENHO a audiência de tentativa de conciliação para data previamente designada.
  7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
  8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
  9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
- Intimem-se.

0005550-22.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309011580 - EDMAR TAVARES DE MAGALHAES (SP225343 - RUBENS TSUYOSHI KAJITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista a indicação do perito judicial DR. CESAR APARECIDO FURIM corroborada por documentos médicos acostados à petição inicial, merecendo destaque os seguintes: laudo oftalmológico emitido, em 2006, pela Clínica Anhembi, registrando CID H 54.1, bem como Receituário emitido, em 2007, pela Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Suzano, registrando CID 51.2, dentre outros, DETERMINO o que segue listado:

1.1. DESIGNO PERÍCIA MÉDICA NA ESPECIALIDADE DE ORTOPEDIA PARA O DIA 12 DE AGOSTO

DE 2013 ÀS 10:00 HORAS NESTE JUIZADO, NOMEANDO PARA O ATO O DR. CARLOS ALBERTO CICHINI;

1.2. DESIGNO PERÍCIA MÉDICA NA ESPECIALIDADE DE OFTALMOLOGIA PARA O DIA 13 DE AGOSTO DE 2013 ÀS 16:00 HORAS, NOMEANDO PARA O ATO O DR. RODRIGO UENO TAKAHAGI E INDICANDO, COMO LOCAL DO EXAME, O CONSULTÓRIO SITUADO NA RUA ANTÔNIO MEYER, Nº 200, CENTRO, MOGI DAS CRUZES, SÃO PAULO;

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. Diante da necessidade de tal providência, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA 09 DE DEZEMBRO DE 2013 ÀS 13:00 HORAS.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0004975-14.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309011455 - APARECIDA MARIA DE SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista a PORTARIA nº 17/2013, REDesigno perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 28 de AGOSTO de 2013 às 11:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. LEIKA GARCIA SUMI.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. MANTENHO a audiência de tentativa de conciliação para data previamente designada.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0002607-95.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309011459 - EDINALHA NUNES DOS SANTOS (SP324022 - HENRIQUE SILVA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista a PORTARIA nº 17/2013, REDesigno perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 28 de AGOSTO de 2013 às 09:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. LEIKA GARCIA SUMI.
  2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
  3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
  4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
  5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
  6. MANTENHO a audiência de tentativa de conciliação para data previamente designada.
  7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
  8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
  9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
- Intimem-se.

0004773-37.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309011262 - WILSON GARCIA (SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

- 1) Tendo em vista a manifestação da ré, bem como o fato de que o Dr. PAULO SIQUEIRA TOLEDO JÚNIOR não mais fazer parte do quadro de peritos deste JEF, designo nova perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA que se realizará no dia 02.08.2013 às 10:30 horas neste Juizado Especial Federal, nomeando para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA.
- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e no horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada.
- Também, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

- 2) Por tal motivo redesigno a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o 25.11.2013 às 13:30 horas.
- Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.
- No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
- Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, se for o caso, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

3. INTIMEM-SE as partes.

0005402-11.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309010270 - ANISIO FERREIRA DA SILVA (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Designo perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 19 de JULHO de 2013 às 10:00 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato o Dra. ALESSANDRA ESTEVES DA

SILVA, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos. Deverá ainda a parte autora, até a data da perícia designada, juntar aos autos laudos médicos na especialidade de otorrinolaringologia, incluindo protocolo de audiometria completa e exame vestibular.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0004344-70.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309011579 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA PINTO (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando-se que não consta dos autos o RELATÓRIO MÉDICO DE ESCLARECIMENTOS a cargo do DR. ALOISIO MELOTI DOTTORE e já devidamente requisitado, conforme certificado nos autos em 17.05.2013, bem como a sua indispensabilidade para o prosseguimento do feito, além da insuficiência de tempo para os fins de decurso de prazo para eventuais manifestações e providências, REdesigno a audiência de tentativa de conciliação para 25 de NOVEMBRO de 2013 às 14:15 horas.

2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

5. Intimem-se.

0000572-79.2011.4.03.6133 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309011263 - NATALIA DE OLIVEIRA SILVA (SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando-se que não consta dos autos o LAUDO MÉDICO ORTOPÉDICO, o que se faz imprescindível para o regular prosseguimento do feito, REDESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 14.10.2013 às 13:00 horas, a se realizar neste Juizado Especial Federal.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95, ressaltando-se que compete à parte autora acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, se for o caso, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Outrossim, INTIME-SE o perito judicial da especialidade ORTOPEDIA, Dr. ALOISIO MELOTI DOTTORE,

para que entregue o laudo pericial pendente, o que se faz imprescindível para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Cumpra-se.

0021726-66.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309011452 - ELISON DUARTE DA SILVA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista a PORTARIA nº 17/2013, REDesigno perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 28 de AGOSTO de 2013 às 10:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. LEIKA GARCIA SUMI.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. MANTENHO a audiência de tentativa de conciliação para data previamente designada.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0022159-70.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309011451 - ELZA FERREIRA DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista a PORTARIA nº 17/2013, REDesigno perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 14 de AGOSTO de 2013 às 13:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. LEIKA GARCIA SUMI.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. MANTENHO a audiência de tentativa de conciliação para data previamente designada.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0002974-56.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309011387 - JOSE

BARBOSA DA SILVA (SP155751 - LUIZ ANTONIO ALVES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Considerando-se que não consta dos autos o LAUDO MÉDICO sob responsabilidade do perito judicial DR. MARCOS FARIA; considerando-se, outrossim, o descredenciamento do referido médico e, ainda, a indispensabilidade de laudo pericial conclusivo para o regular prosseguimento do feito, REDESIGNO perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 11 de NOVEMBRO de 2013 às 15:30 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato o Dr. CESAR APARECIDO FURIM, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

2. Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 14.04.2014 às 16:15 horas, a se realizar neste Juizado Especial Federal.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, se for o caso, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

3. Intime-se.

4. Cumpra-se.

0000245-37.2011.4.03.6133 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309011388 - CARLOS EDUARDO DE PAULA (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Considerando-se que não consta dos autos o LAUDO MÉDICO sob responsabilidade do perito judicial DR. MARCOS FARIA; considerando-se, outrossim, o descredenciamento do referido médico e, ainda, a indispensabilidade de laudo pericial conclusivo para o regular prosseguimento do feito, REDESIGNO perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 11 de NOVEMBRO de 2013 às 16:30 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato o Dr. CESAR APARECIDO FURIM, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar

munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

2. Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 14.04.2014 às 16:15 horas, a se realizar neste Juizado Especial Federal.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, se for o caso, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

3. Intime-se.

4. Cumpra-se.

0005044-46.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309011386 - MARIA APARECIDA CORREIA SANTOS (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Considerando-se que não consta dos autos o LAUDO MÉDICO sob responsabilidade do perito judicial DR. MARCOS FARIA; considerando-se, outrossim, o descredenciamento do referido médico e, ainda, a indispensabilidade de laudo pericial conclusivo para o regular prosseguimento do feito, REDESIGNO perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 11 de NOVEMBRO de 2013 às 16:00 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato o Dr. CESAR APARECIDO FURIM, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

2. Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 14.04.2014 às 16:15 horas, a se realizar neste Juizado Especial Federal.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente

de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, se for o caso, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

3. Intime-se.

4. Cumpra-se.

0005284-35.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309011454 - SANTO BARBOSA DE ALMEIDA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista a PORTARIA nº 17/2013, REDesigno perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 28 de AGOSTO de 2013 às 13:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. LEIKA GARCIA SUMI.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. MANTENHO a audiência de tentativa de conciliação para data previamente designada.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0004626-11.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309011265 - VANILDO JOSE DE ALMEIDA (SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando-se que não consta dos autos o LAUDO MÉDICO CLÍNICO, o que se faz imprescindível para o regular prosseguimento do feito, REDESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 14.10.2013 às 13:15 horas, a se realizar neste Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. Ademais, restando infrutífera a tentativa de conciliação, os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Ainda, dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, se for o caso, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Por fim, INTIME-SE o perito judicial da especialidade CLÍNICA GERAL, DR. MARCO AMÉRICO MICHELUCCI, para que entregue o referido documento médico pendente, cabendo, ainda, ressaltar que compete à parte autora acompanhar a sua entrega para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

Cumpra-se.

0004292-74.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309010904 - JAMIRE VIANA AGUIAR MEIRA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intime-se a perita psiquiatra, Dra. Tathiane Fernandes da Silva, para que se manifeste sobre a impugnação da parte autora e esclareça, no prazo de 10 (dez) dias e de maneira fundamentada, se há incapacidade para o trabalho.

Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de novembro de 2013 às 14 horas.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

Intime-se.

0002083-98.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309011464 - DIVA GARCIA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO, SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista a PORTARIA nº 17/2013, REDesigno perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 14 de AGOSTO de 2013 às 11:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. LEIKA GARCIA SUMI.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. MANTENHO a audiência de tentativa de conciliação para data previamente designada.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0005440-23.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309010277 - JOSE OLIVEIRA PEREIRA (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intime-se a perita psiquiatra, Dra. Tathiane Fernandes da Silva, para que, no prazo de 10 (dez) dias e de maneira fundamentada, manifeste-se sobre a impugnação da parte autora e esclareça se há incapacidade para o trabalho, considerando, ainda, o laudo psiquiátrico elaborado nos autos do Processo 0007265-36.2011.4.03.6309, que concluiu pela incapacidade total e temporária decorrente de psicose não orgânica não especificada.

Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de novembro de 2013 às 13:15h.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

Intime-se.

0002077-91.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309011466 - PHILIPI RESENDE DA SILVA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista a PORTARIA nº 17/2013, REDesigno perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 14 de AGOSTO de 2013 às 10:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. LEIKA GARCIA SUMI.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
  4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
  5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
  6. MANTENHO a audiência de tentativa de conciliação para data previamente designada.
  7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
  8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
  9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
- Intimem-se.

0000944-14.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309011200 - MARIA LUCIA PEREIRA DIAS (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Considerando-se que a parte autora não foi devidamente intimada do despacho de reagendamento da perícia médica, conforme resta evidenciado com a juntada de AR negativo aos autos em 20.06.2013, REDesigno perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 05 de AGOSTO de 2013 às 14:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI.
  2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
  3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
  4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
  5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
  6. A despeito da necessidade de reagendamento de perícia médica, MANTENHO a audiência de tentativa de conciliação para data previamente designada.
  7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
  8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
  9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
- Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI  
DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6309000420**

## DESPACHO JEF-5

0005578-87.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309010853 - EDINALVA DA SILVA DIAS (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a proximidade da audiência de Conciliação.

Aguarde-se a realização da audiência. Caso resulte infrutífera a conciliação, volvam os autos conclusos com urgência.

Intimem-se.

0000256-52.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309011424 - MASAHARU OSHITA (SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05.11.2013 às 15h00m, a se realizar neste Juizado Especial Federal.

Na oportunidade a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Intime-se.

0000219-25.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309011426 - FRANCISCA GOMES DE OLIVEIRA (SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14.08.2013 às 14h30m, a se realizar neste Juizado Especial Federal.

Na oportunidade a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Intime-se.

0005189-05.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309010698 - YOSHIO NAKAJIMA (SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício pleiteado pelo autor.

Em vista disso, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da juntada do referido documento.

Intime-se.

0000332-76.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309010859 - BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a constituição de defesa técnica, CONCEDO à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente extinção do processo, para que junte aos autos petição inicial, nos termos do art. 282 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000221-92.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309011425 - FRANCISCA DE SOUSA E SILVA (SP199093 - REGINA SOUZA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31.10.2013 às 15h30m, a se realizar neste Juizado Especial Federal.

Na oportunidade a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de

intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Intime-se.

0005211-63.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309010697 - MIGUEL PEREIRA (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando laudos juntados com a petição inicial, Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 24 de JULHO de 2013 às 11:30 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato o Dr. ALOISIO MELOTI DOTTORE, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Tendo em vista a constituição de defesa técnica, CONCEDO à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente extinção do processo, para que a parte autora junte aos autos petição inicial, nos termos do art. 282 do Código de Processo Civil.

Em vista disso, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0000435-20.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309010656 - CLAUDINEI BUENO DO PRADO (SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91.

O presente caso tem como requisitos legais a qualidade de segurado da postulante e sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho em razão de Pós-operatório tardio de laminectomia de coluna lombar e discopatia degenerativa de coluna lombar com radiculopatia.

Numa cognição sumária, vislumbro a verossimilhança necessária ao deferimento da tutela, eis que verificados os requisitos supra mencionados.

Quanto à comprovação de prova inequívoca das alegações, entendo suficientemente demonstrada pelos documentos apresentados pela autora e prova pericial.

De acordo com o art. 15 da lei 8213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I- Sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

O art. 59 da mesma lei reza que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida em lei (doze meses, sendo que este foi cumprido pela autora), ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Submetida a perícia de neurologia, apontou o nomeado que a parte autora padece de Pós-operatório tardio de laminectomia de coluna lombar e discopatia degenerativa de coluna lombar com radiculopatia e que está PARCIAL E PERMANENTEMENTE INCAPAZ PARA O LABOR desde agosto/2008.

Assim, constata-se que o indeferimento do benefício foi indevido, uma vez que a parte autora encontra-se incapacitada e portanto, de acordo com os documentos juntados aos autos, restam preenchidos os requisitos legais para a implantação do benefício.

Afigura-se patente, ainda, o receio de dano irreparável, dada a natureza alimentar da verba reclamada.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, a fim de que a ré implante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação, o benefício de auxílio-doença a

partir desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se.

0002505-10.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309010646 - JOAO MARCONDES CARVALHO (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91.

O presente caso tem como requisitos legais a qualidade de segurado da postulante e sua incapacidade total e permanente para o trabalho em razão de Hipertensão arterial sistêmica e insuficiência cardíaca.

Numa cognição sumária, vislumbro a verossimilhança necessária ao deferimento da tutela, eis que verificados os requisitos supra mencionados.

Quanto à comprovação de prova inequívoca das alegações, entendo suficientemente demonstrada pelos documentos apresentados pela autora e prova pericial.

De acordo com o art. 15 da lei 8213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I- Sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

O art. 59 da mesma lei reza que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida em lei (doze meses, sendo que este foi cumprido pela autora), ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Submetida a perícia de clínica geral, apontou o nomeado que a parte autora padece de Hipertensão arterial sistêmica e insuficiência cardíaca e que está TOTAL E PERMANENTEMENTE INCAPAZ PARA O LABOR desde novembro/2011.

Assim, constata-se que o indeferimento do benefício foi indevido, uma vez que a parte autora encontra-se incapacitada e portanto, de acordo com os documentos juntados aos autos, restam preenchidos os requisitos legais para a implantação do benefício.

Afigura-se patente, ainda, o receio de dano irreparável, dada a natureza alimentar da verba reclamada.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, a fim de que a ré implante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação, o benefício de auxílio-doença a partir desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".**

**A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:**

**"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.**

**Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).**

**Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)**

**A constatação dos requisitos legais para a concessão/restabelecimento do benefício almejado depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.**

**Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Com efeito, ainda que o laudo pericial tenha apontado a incapacidade, a concessão do benefício depende de outros requisitos que**

**demandam instrução probatória, especialmente parecer da contadoria judicial. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.**

0000228-84.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309010852 - JOSE DE SOUZA DANTAS (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0000520-69.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309010851 - ANDREA AGUIAR CAMPOPIANO (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
FIM.

0002778-52.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309010907 - MIRIAN CRISTINA GONCALVES SOARES SILVA (SP282171 - MARCIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA, SP278810 - MARCOS ROBERTO PALMEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

A constatação dos requisitos legais para o deferimento do pedido da parte autora depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se as partes.

0000607-59.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309010654 - JOSE LEANDRO DOS SANTOS (SP210513 - MICHELI MAQUIAVELI SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91.

O presente caso tem como requisitos legais a qualidade de segurado da postulante e sua incapacidade total e temporária para o trabalho em razão de crise convulsiva isolada.

Numa cognição sumária, vislumbro a verossimilhança necessária ao deferimento da tutela, eis que verificados os requisitos supra mencionados.

Quanto à comprovação de prova inequívoca das alegações, entendo suficientemente demonstrada pelos documentos apresentados pela autora e prova pericial.

De acordo com o art. 15 da lei 8213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I-

Sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

O art. 59 da mesma lei reza que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida em lei (doze meses, sendo que este foi cumprido pela autora), ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Submetida a perícia de neurologia, apontou o nomeado que a parte autora padece de crise convulsiva isolada e que está TOTAL E TEMPORARIAMENTE INCAPAZ PARA O LABOR desde 2009.

Assim, constata-se que o indeferimento do benefício foi indevido, uma vez que a parte autora encontra-se incapacitada e portanto, de acordo com os documentos juntados aos autos, restam preenchidos os requisitos legais para a implantação do benefício.

Afigura-se patente, ainda, o receio de dano irreparável, dada a natureza alimentar da verba reclamada.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, a fim de que a ré implante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação, o benefício de auxílio-doença a partir desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se.

0000931-15.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309010674 - ROGERIO COSTA COELHO (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Com efeito, ainda que o laudo pericial tenha apontado a incapacidade, a concessão do benefício depende de outros requisitos (carência, qualidade de segurado) que demandam instrução probatória, especialmente parecer da contadoria judicial. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0000203-85.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309010631 - ORLANDO NUNES (SP191443 - LUCIMARA LEME BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado

receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se o despacho anterior, remetendo-se os autos para a contadoria judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0001225-04.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309010652 - SIRLEI MARIA PEREIRA BOZ (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91.

Numa cognição sumária, vislumbro a verossimilhança necessária ao deferimento da tutela, eis que verificados os requisitos legais.

Quanto à comprovação de prova inequívoca das alegações, entendo suficientemente demonstrada pelos documentos apresentados pela autora e prova pericial.

De acordo com o art. 15 da lei 8213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I- Sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

O art. 59 da mesma lei reza que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida em lei (doze meses, sendo que este foi cumprido pela autora), ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Submetida a perícia de ortopedia, apontou o nomeado que a parte autora padece de Síndrome do impacto ombro direito e artrodese de coluna lombar e que está TOTAL E PERMANENTEMENTE INCAPAZ PARA O LABOR desde 16/10/2009.

Submetida a perícia de neurologia, apontou o nomeado que a parte autora padece de Pós-operatório tardio de artrodese de coluna lombar, discopatia degenerativa de coluna lombar e síndrome piramidal e que está TOTAL E PERMANENTEMENTE INCAPAZ PARA O LABOR desde junho/2011.

Assim, constata-se que o indeferimento do benefício foi indevido, uma vez que a parte autora encontra-se incapacitada e portanto, de acordo com os documentos juntados aos autos, restam preenchidos os requisitos legais para a implantação do benefício.

Afigura-se patente, ainda, o receio de dano irreparável, dada a natureza alimentar da verba reclamada.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, a fim de que a ré implante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação, o benefício de auxílio-doença a

partir desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se.

0005339-83.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309010695 - FERNANDO BORGES OLIVEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

A constatação dos requisitos legais para o deferimento do pedido da parte autora depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Com efeito, ainda que o laudo pericial tenha apontado a incapacidade, a concessão do benefício depende de outros requisitos que demandam instrução probatória, especialmente parecer da contadoria judicial.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0007053-15.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309010640 - MARIA LUCIA FERREIRA NOBRE (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA, SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91.

O presente caso tem como requisitos legais a qualidade de segurado da postulante e sua incapacidade total e permanente para o trabalho em razão de perda auditiva e otite média crônica.

Numa cognição sumária, vislumbro a verossimilhança necessária ao deferimento da tutela, eis que verificados os requisitos supra mencionados.

Quanto à comprovação de prova inequívoca das alegações, entendo suficientemente demonstrada pelos documentos apresentados pela autora e prova pericial.

De acordo com o art. 15 da lei 8213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I- Sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

O art. 59 da mesma lei reza que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida em lei (doze meses, sendo que este foi cumprido pela autora), ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Submetida a perícia de otorrinolaringologia, apontou o nomeado que a parte autora padece de perda auditiva e otite média crônica e que está TOTAL E PERMANENTEMENTE INCAPAZ PARA O LABOR desde 29/03/2011.

Assim, constata-se que o indeferimento do benefício foi indevido, uma vez que a parte autora encontra-se incapacitada e, portanto, de acordo com os documentos juntados aos autos, restam preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Afigura-se patente, ainda, o receio de dano irreparável, dada a natureza alimentar da verba reclamada.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, a fim de que a ré implante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação, o benefício de auxílio-doença a partir desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se.

0001587-06.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309010648 - VERALICE TEODORO DOS SANTOS (SP142271 - YARA DE ARAÚJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91.

O presente caso tem como requisitos legais a qualidade de segurado da postulante e sua incapacidade total e temporária para o trabalho em razão de Transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado.

Numa cognição sumária, vislumbro a verossimilhança necessária ao deferimento da tutela, eis que verificados os requisitos supra mencionados.

Quanto à comprovação de prova inequívoca das alegações, entendo suficientemente demonstrada pelos documentos apresentados pela autora e prova pericial.

De acordo com o art. 15 da lei 8213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I- Sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

O art. 59 da mesma lei reza que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida em lei (doze meses, sendo que este foi cumprido pela autora), ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Submetida a perícia de psiquiatria, apontou o nomeado que a parte autora padece de Transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado e que está TOTAL E TEMPORARIAMENTE INCAPAZ PARA O LABOR desde 29/03/2011.

Assim, constata-se que o indeferimento do benefício foi indevido, uma vez que a parte autora encontra-se incapacitada e portanto, de acordo com os documentos juntados aos autos, restam preenchidos os requisitos legais para a implantação do benefício.

Afigura-se patente, ainda, o receio de dano irreparável, dada a natureza alimentar da verba reclamada.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, a fim de que a ré implante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação, o benefício de auxílio-doença a partir desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição da República.**

**Manifesto-me sobre a antecipação dos efeitos da tutela.**

**Ao dizer, no artigo 4.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que o “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares (...) para evitar dano de difícil reparação”, o legislador disse menos do que tencionou dizer (dixit minus quam voluit). Em verdade, tanto pode o Magistrado conceder medidas cautelares, em sua acepção técnica, para assegurar o resultado útil e definitivo da sentença condenatória que venha a pronunciar, como pode antecipar os efeitos da tutela, para que se produzam imediatamente, hic et nunc, os efeitos da tutela pretendida, isto é, para conceder antecipadamente o bem da vida que a parte autora busca obter por meio do processo.**

**A tutela antecipatória de mérito é ontologicamente diferente da tutela cautelar porque, enquanto o objetivo da tutela antecipatória é adiantar o próprio bem da vida pretendido pelo autor (pretensão de mérito), a finalidade precípua e primordial da medida cautelar é assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou de execução.**

**A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, ao instituir os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental (forma de representação das partes em juízo, fixação de prazos**

etc.) e estabelecer a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita.

A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da “oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade”.

A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado no Juizado.

Ressalto que é lícito ao juiz deferir tutela antecipatória em face da Fazenda Pública em demandas de natureza previdenciária, relativas à saúde pública ou à assistência social, caso atendidos os pressupostos legais fixados no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 8.952/94, não ocorrendo ofensa ao efeito vinculante decorrente do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal de pedido de medida cautelar formulado na ADC-4/DF, pois a vedação à concessão de tutela em face da Fazenda Pública estabelecida na Lei n.º 9.494/97, artigo 1º, cinge-se às ações relativas aos servidores públicos que versem matérias concernentes à reclassificação ou equiparação, à concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias, à outorga ou ao acréscimo de vencimentos, ao pagamento de vencimentos ou vantagens pecuniárias ou ao esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer dessas matérias (Supremo Tribunal Federal, Súmula 729; Rel 2.240 MC/MG, Decisão Monocrática, Ministro Celso de Mello, DJ 10/04/2003; Rel 1.514 MC/RS, Decisão Monocrática, Ministro Celso de Mello, DJ 05/06/2000; TRF1, AG 1998.01.00.003414-4/RO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Federal João Carlos Mayer Soares, DJ 29/01/2004).

No caso em questão, encontro elementos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pois preenchidos satisfatoriamente, ao menos num juízo de cognição sumária, os requisitos e pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588.

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.”

Diz-se verossímil a alegação que é plausível, que ostenta a aparência de verdade, segundo as regras de experiência. Essa verossimilhança diz respeito à alegação, pois do fato exige-se prova inequívoca. O fato inequivocamente provado deve subsumir-se, amoldar-se ao preceito normativo da lei para que, dessa adequação do fato à norma, se possam produzir as conseqüências fáticas e jurídicas descritas hipoteticamente na norma. Essa alegação confunde-se com o direito de que o requerente da medida alega ser titular para exigir a prestação jurisdicional.

Fundado em cognição sumária e ante a prova inequívoca dos fatos descritos na petição inicial, o Juiz deve verificar se a alegação é verossimilhante, isto é, se a pretensão que lhe é submetida parece ser legítima, se parece tutelada pelo ordenamento jurídico e, uma vez convencido de que a alegação parece verdadeira, deve conceder a tutela.

No caso presente, a alegação ostenta um grau de probabilidade tal que enseja a concessão da tutela antecipada.

Há documentação nos autos virtuais a indicar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão. O requisito da miserabilidade restou demonstrado através da perícia sócio-

**econômica, que apontou a hipossuficiência da parte autora e a impossibilidade de as necessidades financeiras serem supridas pelos familiares. Da mesma forma, também comprovado o cumprimento do requisito idade ou deficiência.**

**Exige a lei, alternativamente, “haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”, ou “fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.**

**Uma vez que não se verifica abuso de direito de defesa, deve-se voltar a atenção para a exigência expressa no inciso I. No entanto, a probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, em casos da espécie, refere-se de maneira mais significativa ao segurado ou beneficiário, que atualmente não pode prescindir, de imediato, da verba de natureza alimentar para a sobrevivência digna (Supremo Tribunal Federal, AgRcl 1.132-1/RS, AgRcl 1.067-8/RS).**

**Ante todo o exposto, presentes os requisitos dispostos em lei, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que, cumprindo obrigação de fazer e independentemente da interposição de eventual recurso (o qual deverá ser recebido somente no efeito devolutivo), implante em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento do ofício, o benefício previdenciário de prestação continuada, no valor de um salário mínimo.**

**O descumprimento desta decisão importará no pagamento de multa diária, que fixo em R\$ 30,00, independentemente de sanções cíveis, administrativas e/ou criminais.**

**Oficie-se com urgência ao Chefe (ou, em sua ausência, a qualquer outro servidor responsável) da Agência da Previdência Social perante a qual o benefício assistencial foi requerido administrativamente, comunicando-o do inteiro teor desta decisão.**

**No mais, determino o regular prosseguimento do feito.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.**

0004065-84.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309010692 - VANDA DE JESUS SOUZA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004860-90.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309010857 - CECILIA ALVES DA SILVA (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA, SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003067-19.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309010689 - PEDRO DOMINGOS DA SILVA (SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000782-53.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309009871 - VALDEMAR GONCALVES DE OLIVEIRA (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ, SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0005235-91.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309010696 - VANDERSON NOGUEIRA LAZARO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

A constatação dos requisitos legais para o deferimento do pedido da parte autora depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento

previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Com efeito, ainda que o laudo pericial tenha apontado a incapacidade, a concessão do benefício depende de outros requisitos que demandam instrução probatória, especialmente parecer da contadoria judicial.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0005579-09.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309010642 - ADALVANIR NOVAES DOS SANTOS (SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91. O presente caso tem como requisitos legais a qualidade de segurado da postulante e sua incapacidade total e temporária para o trabalho em razão de Síndrome do Impacto em ombro direito com sinais de rotura tendinosa e limitação funcional.

Numa cognição sumária, vislumbro a verossimilhança necessária ao deferimento da tutela, eis que verificados os requisitos supra mencionados.

Quanto à comprovação de prova inequívoca das alegações, entendo suficientemente demonstrada pelos documentos apresentados pela autora e prova pericial.

De acordo com o art. 15 da lei 8213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I- Sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

O art. 59 da mesma lei reza que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida em lei (doze meses, sendo que este foi cumprido pela autora), ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Submetida a perícia de ortopedia, apontou o nomeado que a parte autora padece de Síndrome do Impacto em ombro direito com sinais de rotura tendinosa e limitação funcional e que está TOTAL E TEMPORARIAMENTE INCAPAZ PARA O LABOR desde 25/02/2010.

Assim, constata-se que o indeferimento do benefício foi indevido, uma vez que a parte autora encontra-se incapacitada e portanto, de acordo com os documentos juntados aos autos, restam preenchidos os requisitos legais para a implantação do benefício.

Afigura-se patente, ainda, o receio de dano irreparável, dada a natureza alimentar da verba reclamada.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, a fim de que a ré implante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação, o benefício de auxílio-doença a partir desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se.

0005072-14.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309010856 - NEIDE DE OLIVEIRA (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Com efeito, ainda que o laudo pericial tenha apontado a incapacidade, a concessão do benefício depende de outros requisitos que demandam instrução probatória, especialmente parecer da contadoria judicial. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0004151-55.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309011345 - ASER DE SOUZA MACHADO (SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91. Fundamenta o pedido nos requisitos legais de qualidade de segurado do postulante e sua incapacidade total e temporária para o trabalho em razão de "doença degenerativa da coluna lombar, hérnia discal L3-4, L4-5, com sinais de radiculopatia L4 D e L5 a E".

Numa cognição sumária, vislumbro a verossimilhança necessária ao deferimento da tutela, eis que verificados os requisitos supra mencionados.

Quanto à comprovação de prova inequívoca das alegações, entendo suficientemente demonstrada pelos documentos apresentados pelo autor e prova pericial realizada.

De acordo com o art. 15 da lei 8213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I- Sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

O art. 59 da mesma lei reza que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida em lei (doze meses, sendo que este foi cumprido pela autora), ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Submetida a perícia clínica, apontou o nomeado que a parte padece de "doença degenerativa da coluna lombar, hérnia discal L3-4, L4-5, com sinais de radiculopatia L4 D e L5 a E" e que está TOTAL E TEMPORARIAMENTE INCAPAZ PARA O LABOR desde 30.11.2012.

Assim, constata-se que o indeferimento do benefício foi indevido, uma vez que a parte autora encontra-se incapacitada e, portanto, de acordo com os documentos juntados aos autos, restam preenchidos os requisitos legais para a implantação do benefício.

Afigura-se patente, ainda, o receio de dano irreparável, dada a natureza alimentar da verba reclamada.

Por fim, cabe ressaltar que embora o perito médico tenha afirmado, ao responder ao quesito 3.3 deste Juízo, que essa doença é decorrente de acidente do trabalho, não há nos autos nenhuma prova que nos permita concluir que se trata infortúnio laboral. Além disso, a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença previdenciário, indeferido na via administrativa. Ademais, não há nos autos qualquer prova que se permita inferir tratar-se de moléstia relacionada ao trabalho.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, a fim de que a ré implante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação, o benefício de auxílio-doença a partir desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Expeça-se ofício ao INSS.

Intimem-se.

0007081-80.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309003976 - DANIEL DE MORAES (SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

O benefício (539.854.909-6) foi requerido em 04.03.2010 e indeferido administrativamente.

Manifesto-me sobre a antecipação dos efeitos da tutela.

Ao dizer, no artigo 4.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que o “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares (...) para evitar dano de difícil reparação”, o legislador disse menos do que tencionou dizer (dixit minus quam voluit). Em verdade, tanto pode o Magistrado conceder medidas cautelares, em sua acepção técnica, para assegurar o resultado útil e definitivo da sentença condenatória que venha a pronunciar, como pode antecipar os efeitos da tutela, para que se produzam imediatamente, hic et nunc, os efeitos da tutela pretendida, isto é, para conceder antecipadamente o bem da vida que a parte autora busca obter por meio do processo.

A tutela antecipatória de mérito é ontologicamente diferente da tutela cautelar porque, enquanto o objetivo da tutela antecipatória é adiantar o próprio bem da vida pretendido pelo autor (pretensão de mérito), a finalidade precípua e primordial da medida cautelar é assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou de execução.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, ao instituir os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental (forma de representação das partes em juízo, fixação de prazos etc.) e estabelecer a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita.

A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da “oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade”.

A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagonista com o rito célere adotado no Juizado.

Ressalto que é lícito ao juiz deferir tutela antecipatória em face da Fazenda Pública em demandas de natureza previdenciária, relativas à saúde pública ou à assistência social, caso atendidos os pressupostos legais fixados no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 8.952/94, não ocorrendo ofensa ao efeito vinculante decorrente do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal de pedido de medida cautelar formulado na ADC-4/DF, pois a vedação à concessão de tutela em face da Fazenda Pública estabelecida na Lei n.º 9.494/97, artigo 1º, cinge-se às ações relativas aos servidores públicos que versem matérias concernentes à reclassificação ou equiparação, à concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias, à outorga ou ao acréscimo de vencimentos, ao pagamento de vencimentos ou vantagens pecuniárias ou ao esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer dessas matérias (Supremo Tribunal Federal, Súmula 729; Rcl 2.240 MC/MG, Decisão Monocrática, Ministro Celso de Mello, DJ 10/04/2003; Rcl 1.514 MC/RS, Decisão Monocrática, Ministro Celso de Mello, DJ 05/06/2000; TRF1, AG 1998.01.00.003414-4/RO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Federal João Carlos Mayer Soares, DJ 29/01/2004).

No caso em questão, encontro elementos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pois preenchidos satisfatoriamente, ao menos num juízo de cognição sumária, os requisitos e pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588.

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela

deles, mostrar-se incontroverso.

§ 7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.”

Diz-se verossímil a alegação que é plausível, que ostenta a aparência de verdade, segundo as regras de experiência. Essa verossimilhança diz respeito à alegação, pois do fato exige-se prova inequívoca. O fato inequivocamente provado deve subsumir-se, amoldar-se ao preceito normativo da lei para que, dessa adequação do fato à norma, se possam produzir as conseqüências fáticas e jurídicas descritas hipoteticamente na norma. Essa alegação confunde-se com o direito de que o requerente da medida alega ser titular para exigir a prestação jurisdicional.

Fundado em cognição sumária e ante a prova inequívoca dos fatos descritos na petição inicial, o Juiz deve verificar se a alegação é verossimilhante, isto é, se a pretensão que lhe é submetida parece ser legítima, se parece tutelada pelo ordenamento jurídico e, uma vez convencido de que a alegação parece verdadeira, deve conceder a tutela.

No caso presente, a alegação ostenta um grau de probabilidade tal que enseja a concessão da tutela antecipada. Há documentação nos autos virtuais a indicar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão. O requisito da miserabilidade restou demonstrado através da perícia sócio-econômica, que apontou a hipossuficiência da parte autora e a impossibilidade de as necessidades financeiras serem supridas pelos familiares. Da mesma forma, também comprovado o cumprimento do requisito idade ou deficiência.

Exige a lei, alternativamente, “haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”, ou “fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

Uma vez que não se verifica abuso de direito de defesa, deve-se voltar a atenção para a exigência expressa no inciso I. No entanto, a probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, em casos da espécie, refere-se de maneira mais significativa ao segurado ou beneficiário, que atualmente não pode prescindir, de imediato, da verba de natureza alimentar para a sobrevivência digna (Supremo Tribunal Federal, AgRcl 1.132-1/RS, AgRcl 1.067-8/RS).

Ante todo o exposto, presentes os requisitos dispostos em lei, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que, cumprindo obrigação de fazer e independentemente da interposição de eventual recurso (o qual deverá ser recebido somente no efeito devolutivo), implante em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento do ofício, o benefício previdenciário de prestação continuada, no valor de um salário mínimo.

O descumprimento desta decisão importará no pagamento de multa diária, que fixo em R\$ 30,00, independentemente de sanções cíveis, administrativas e/ou criminais.

Oficie-se com urgência ao Chefe (ou, em sua ausência, a qualquer outro servidor responsável) da Agência da Previdência Social perante a qual o benefício assistencial foi requerido administrativamente, comunicando-o do inteiro teor desta decisão.

No mais, determino o regular prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001391-02.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309010669 - ELENICE AUGUSTO (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91.

O presente caso tem como requisitos legais a qualidade de segurado da postulante e sua incapacidade total e temporária para o trabalho em razão de artrose de quadril direito e esquerdo.

Numa cognição sumária, vislumbro a verossimilhança necessária ao deferimento da tutela, eis que verificados os requisitos supra mencionados.

Quanto à comprovação de prova inequívoca das alegações, entendo suficientemente demonstrada pelos documentos apresentados pela autora e prova pericial.

De acordo com o art. 15 da lei 8213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I- Sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

O art. 59 da mesma lei reza que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida em lei (doze meses, sendo que este foi cumprido pela autora), ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Submetida a perícia ortopedica, apontou o nomeado que a parte autora artrose de quadril direito e esquerdo e que está TOTAL E TEMPORARIAMENTE INCAPAZ PARA O LABOR desde janeiro/2013.

Assim, constata-se que o indeferimento do benefício foi indevido, uma vez que a parte autora encontra-se incapacitada e portanto, de acordo com os documentos juntados aos autos, restam preenchidos os requisitos legais para a implantação do benefício.

Afigura-se patente, ainda, o receio de dano irreparável, dada a natureza alimentar da verba reclamada.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, a fim de que a ré implante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação, o benefício de auxílio-doença a partir desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se.

0001996-79.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309010860 - GERALDO MOREIRA DA SILVA (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91.

O presente caso tem como requisitos legais a qualidade de segurado da postulante e sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho em razão de HAS e miocardiopatia dilatada.

Numa cognição sumária, vislumbro a verossimilhança necessária ao deferimento da tutela, eis que verificados os requisitos supra mencionados.

Quanto à comprovação de prova inequívoca das alegações, entendo suficientemente demonstrada pelos documentos apresentados pela autora e prova pericial.

De acordo com o art. 15 da lei 8213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I- Sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

O art. 59 da mesma lei reza que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida em lei (doze meses, sendo que este foi cumprido pela autora), ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Submetida a perícia clínica, apontou o nomeado que a parte autora padece de HAS e miocardiopatia dilatada e que está PARCIAL E PERMANENTEMENTE INCAPAZ PARA O LABOR desde 27/04/2011.

Assim, constata-se que o indeferimento do benefício foi indevido, uma vez que a parte autora encontra-se incapacitada e portanto, de acordo com os documentos juntados aos autos, restam preenchidos os requisitos legais para a implantação do benefício.

Afigura-se patente, ainda, o receio de dano irreparável, dada a natureza alimentar da verba reclamada.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, a fim de que a ré implante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação, o benefício de auxílio-doença a partir desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6309000421**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0003641-42.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309009991 - PEDRO ALBERTINO CARVALHO FILHO (SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Certifique-se o trânsito em

julgado e expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor. Oficie-se ao réu para que implante o benefício, se for o caso, comunicando-se diretamente ao autor. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Após, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais. Fica a parte autora ciente de que deverá regularizar a grafia de seu nome, posto que nos documentos anexados aos autos, encontra-se divergente. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (lei 1060/50). Cumpra-se, independentemente de nova intimação.

#### **DESPACHO JEF-5**

0003812-38.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309009931 - FERNANDA PEREIRA DA SILVA (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) MARINA EMILIA DOS SANTOS (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) SAMUEL PEREIRA DA SILVA (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) MARINA EMILIA DOS SANTOS (SP328711 - CLEIDE YUMIKO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU) Razão assiste ao INSS. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando o bloqueio dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor nºs 20130071342 e 20130068877, tendo como requerente SAMUEL PEREIRA DA SILVA, CPF nº 375.510.468-79, nºs 20130071341 e 20130068876, tendo como requerente FERNANDA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 375.510.478-40. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, solicitando as providências necessárias para cancelamento dos referidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor, por conter erro na data dos cálculos. Informe ainda no ofício que, conforme em consulta à Caixa Econômica Federal, consta ainda disponível para levantamento o Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº 20130010717, tendo como requerente SAMUEL PEREIRA DA SILVA, cujo cancelamento junto ao E. Tribunal Regional Federal foi solicitado pelo nosso Ofício 256/2013, com informação a este Juízo de seu cancelamento pelo Ofício 01867/2013-UFEP-P. Com a resposta, expeçam-se novos ofícios requisitórios para os requerentes acima mencionados, atentando para a correta data dos cálculos. Intimem-se as partes.

0005204-08.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309011490 - VALDINEI WENCESLAU VIEIRA GONCALVES (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU) Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, para habilitação de herdeiros, conforme requerido. Intime-se.

0004932-19.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309011394 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU) Defiro a habilitação de JORGE NASCIMENTO, ANTONIO DO NASCIMENTO, ALQUIADES DO NASCIMENTO, CLEMENCIA DO NASCIMENTO BARBOSA, irmãos do Autor, SIRLENE APARECIDA DO NASCIMENTO, ANA CLÁUDIA DO NASCIMENTO, SOLANGE DO NASCIMENTO FERREIRA e SILVIAMARIA DO NASCIMENTO MENDES, sobrinhas do Autor e filhas de seu irmão falecido, FRANCISCO DO NASCIMENTO, óbito ocorrido em 16/04/2011, nos termos do Artigos 1829 e 1843 do Código Civil e Artigo 1060 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração do polo ativo.

Intimem-se as habilitandas CLEMENCIA DO NASCIMENTO BARBOSA e SIRLENE APARECIDA DO NASCIMENTO a regularizem seu CPF junto ao cadastro da Receita Federal, face a suspensão naquele órgão. Ficam os coautores autorizados a procederem ao levantamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor protocolado no E. Tribunal Regional Federal sob nº 20110089677, originário 20110001503, tendo como requerente JOANA DO NASCIMENTO, CPF nº 260.168.488-75, cabendo a cada irmão o equivalente a 1/5 (hum quinto) do total da execução, ou seja, R\$ R\$ 1.316,48 (hum mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos).

O valor correspondente a 1/5 (hum quinto) será rateado entre as sobrinhas do autor, SIRLENE APARECIDA DO NASCIMENTO, ANA CLÁUDIA DO NASCIMENTO, SOLANGE DO NASCIMENTO FERREIRA e SILVIA MARIA DO NASCIMENTO MENDES, correspondendo ao valor de R\$ 329,12 (trezentos e vinte e nove reais e doze centavos), para cada sobrinha do Autor. Intimem-se.

0003812-38.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309011570 - FERNANDA PEREIRA DA SILVA (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) MARINA EMILIA DOS SANTOS (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) SAMUEL PEREIRA DA SILVA (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) MARINA EMILIA DOS SANTOS (SP328711 - CLEIDE YUMIKO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU) Autorizo MARINA EMILIA DOS SANTOS, CPF nº 022.195.418-00, representante legal dos autores, a proceder ao levantamento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor nº 20130115889, tendo como requerente SAMUEL PEREIRA DA SILVA, CPF nº 375.510.468-70 e nº 20130115890, tendo como requerente FERNANDA PEREIRA

DA SILVA,CPF nº 375.510.478-40,quando de seu efetivo depósito. Intimem-se.

0003641-42.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309011317 - PEDRO ALBERTINO CARVALHO FILHO (SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
Nos termos do Artigo 21, parágrafo segundo, da Resolução 168/2013 do Conselho da Justiça Federal,os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requerimento de pequeno valor.

Tendo em vista o certificado pela Secretaria,intime-se o autor para que regularize seu nome junto ao cadastro da Receita Federal,para possibilitar a expedição dos Ofícios Requerimentos de Pequeno Valor,do principal e dos honorários contratuais. Intime-se.

0000789-21.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309011259 - AMADOR SANTOS VICTURIANO (SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intimem-se os habilitandos,para que tragam aos autos Carta de Concessão à Pensão por Morte ou Certidão de Inexistência de habilitados à Pensão por Morte junto ao INSS. Assinalo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de habilitação. Intimem-se.

0006832-66.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309011485 - JOSE IGNACIO DE SIQUEIRA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do disposto no artigo 112 da lei 8213 de 24 de julho de 1991, somente os dependentes habilitados à pensão por morte tem direito à percepção de valores não recebidos em vida pelo segurado ou, na falta deles, seus sucessores na forma da lei civil.

Tendo em vista a ocorrência do óbito do Autor, em 26/08/2012,noticiada pelo INSS,intime-se seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias,promova a habilitação de herdeiros,apresentandodeclaração de dependentes cadastrados junto ao INSS, como também, informem sobre a existência de Inventário ou arrolamento dos bens deixados pelo segurado falecido, apresentando, se for caso,declaração de inventariante. Fica sem efeito a manifestação da parte autora de concordância dos cálculos do INSS,datada de 28/05/2013

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001886-22.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309011347 - ELISETE MARIA DE SANTANA (SP142753 - SOLANIA MANGUEIRA FRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do Artigo 21, parágrafo segundo,da Resolução 168/2013 do Conselho da Justiça Federal,os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requerimento de pequeno valor.

Intimem-se os habilitandos,através de seu advogado,para que tragam aos autos os documentos necessários para habilitação de herdeiros: Certidão de Nascimento dos filhos, Carta de Concessão do Benefício de Pensão por Morte ou Certidão de Inexistência de habilitados à Pensão por Morte junto ao INSS. Face o certificado pela Secretaria,intimem-se os habilitandos,através de sua advogada,para que informem sobre o vínculo da autora com ODAIR PAULA DOS SANTOS,com informação de seu casamento com a autora,na certidão de óbito anexada aos autos. Assinalo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. Intimem-se.

0000755-12.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309011395 - AZELIA RODRIGUES MEDEIROS (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intimem-se os habilitandos,através de seu advogado,para que tragam aos autos cópia da Certidão de Óbito de MANOEL CORREA MEDEIROS. Sem prejuízo,intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação dos filhos da Autora,face os documentos de identidade anexados aos autos,constando a filiação e a data de nascimento. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Intime-se.

0000859-08.2012.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309011572 - GILCILEA ALVES DE OLIVEIRA (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Face ao certificado pela Secretaria,intime-se a Autora,para que providencie o repasse do valor dos honorários advocatícios à patrona constituída,requesitado pelo Ofício Requerimento de Pequeno Valor juntamente com o

principal, equivalente a R\$ 1.653,34 (hum mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), cálculo de novembro de 2011, com a devida correção à data do levantamento. Após, traga aos autos a comprovação da efetivação desta determinação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003812-38.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309005919 - FERNANDA PEREIRA DA SILVA (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) MARINA EMILIA DOS SANTOS (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) SAMUEL PEREIRA DA SILVA (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) MARINA EMILIA DOS SANTOS (SP328711 - CLEIDE YUMIKO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
Chamo o feito à ordem. Face o certificado pela Secretaria, expeçam-se ofícios requisitórios complementares, para os co autores SAMUEL PEREIRA DA SILVA e FERNANDA PEREIRA DA SILVA, no importe de R\$ 3.750,21 (três mil, setecentos e cinquenta reais e vinte e hum centavos), tendo em vista a homologação dos cálculos apresentados pela parte autora, equivalente a R\$ 41.573,97 (quarenta e hum mil, quinhentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos). Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

0002827-40.2006.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309011255 - MARDELI DO ROSARIO VIEIRA (SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
Intime-se os habilitandos para que tragam aos autos cópia legível da Certidão de Óbito da Autora e Certidão de Casamento, face a notícia da existência do viúvo Walter Martins. Deverão juntar ainda, Carta de Concessão à Pensão por morte ou Certidão de Inexistência de habilitados à Pensão por Morte junto ao INSS. Assinalo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. Intime-se.

0005041-62.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309011484 - NATALIA DIAS (SP076146 - CARLOS AUGUSTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
Intime-se o habilitando, através de seu advogado, para que traga aos autos, Certidão de Nascimento e cópia do CPF dos filhos da Autora mencionados na Certidão de Óbito, bem como comprovante de endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000290-66.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309007107 - MARCOS VALERIO (SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA, SP031223 - EDISON MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
Face o certificado pela Secretaria quanto à regularidade das intimações da Autarquia e tendo em vista o levantamento dos valores pela parte Autora, impossível qualquer prestação jurisdicional requerida pelo INSS. Assim, fica o INSS advertido que qualquer desconto no benefício deverá ser precedido de processo administrativo, garantidos o contraditório e ampla defesa ao segurado. Intime-se a Autarquia.

#### **DECISÃO JEF-7**

0006253-84.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309011543 - AILTON RAIMUNDO (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
Acolho os cálculos da Contadoria Judicial. Com a preclusão, expeça-se o Ofício Requisatório de Pequeno Valor. Intimem-se as partes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 12/07/2013.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/07/2013

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002754-18.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEANDRO MIGUEL RAMOS

ADVOGADO: SP251979-RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 12/08/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/08/2013 12:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/11/2013 13:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002755-03.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO FERRAZ MACEDO  
ADVOGADO: SP287894-NATHALIA GONÇALVES DE MACEDO CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002756-85.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IVONETE DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP251979-RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/10/2013 13:45 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002757-70.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRYAN NASCIMENTO DA SILVA  
REPRESENTADO POR: CLEONICE DA CRUZ NASCIMENTO SILVA  
ADVOGADO: SP251979-RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 16/08/2013 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/10/2013 14:15 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002761-10.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP251979-RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/08/2013 12:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002762-92.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNILSON MONTEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP251979-RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002764-62.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBA LUZIA BRAGA BENDITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/08/2013 15:20 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002765-47.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS CHARLES DE PAULA CALDEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/08/2013 15:40 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002766-32.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAERCIO GUILHERME DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/08/2013 16:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002767-17.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WAGNER FERNANDES MARTINS

ADVOGADO: SP177385-ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 15/08/2013 14:30 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002768-02.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002769-84.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL CANDIDO BENEDITO

ADVOGADO: SP177713-FLÁVIA FERNANDES CAMBA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002771-54.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAERCIO GOMES

ADVOGADO: SP267605-ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002772-39.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARISA SANT ANA

ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002774-09.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PLINIO PAES DE BARROS JUNIOR

ADVOGADO: SP152115-OMAR DELDUQUE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002758-55.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ALBERTO REDAELLI  
ADVOGADO: SP120882-JOAO CARLOS GALLUZZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002759-40.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LEAL  
ADVOGADO: SP120882-JOAO CARLOS GALLUZZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002760-25.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALFREDO DE JESUS ALMEIDA  
ADVOGADO: SP120882-JOAO CARLOS GALLUZZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002763-77.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILENA PAIVA VELLA  
ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002770-69.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO PEREIRA CASSILHAS FILHO  
ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002773-24.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDA FERNANDES BATISTA  
ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002775-91.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO CARLOS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP120882-JOAO CARLOS GALLUZZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002776-76.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO SALGADO MOURA  
ADVOGADO: SP120882-JOAO CARLOS GALLUZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002777-61.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO ANTONIO DE MORAES  
ADVOGADO: SP120882-JOAO CARLOS GALLUZZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002778-46.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELSON PORTO BISPO  
ADVOGADO: SP120882-JOAO CARLOS GALLUZZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003544-75.2012.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDETTE SALES PINTO  
ADVOGADO: SP230936-FABRÍCIO JULIANO TORO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 11  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 26

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**  
**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6311000122**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.**

**Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a**

**1% (um por cento) do valor da causa”.**

**No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.**

**Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.**

0000859-22.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311017212 - JOSE FLORIANO DA SILVA (SP202405 - CINTIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000778-10.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311017211 - MILTON MATHIAS (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004333-35.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311017209 - JOSÉ DANTAS DE CARVALHO (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005341-47.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311017210 - CRISTINA NUNES DA CONCEICAO (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002034-85.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311017363 - SALOMAO SANTOS FERNANDES DE BRITO (SP148043 - RAFAEL DE FRANCA MELO PEREIRA, SP260703 - AGOSTINHA SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

0004204-30.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311017379 - VALDELINA LAURINDO CHAGAS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como consequência lógica, indefiro/revogo a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº

1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Intime-se o MPF.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0002630-35.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311017293 - JOSE ROBERTO FERREIRA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0004948-25.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311017213 - ORELINA DOS SANTOS (SP291187 - TALITA TOMAZIN DE PAIVA, SP288384 - OZENEIDE DA COSTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002006-83.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311017205 - ANTONIO JOSE DE JESUS (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, julgo improcedente a presente demanda e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005005-43.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311017249 - ZADIR SILVA (SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB:31/-5344822355 desde a cessação administrativa em 11/08/2011 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia judicial (DIB em 15/03/2013).

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Paguem-se as perícias realizadas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005244-47.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311017321 - ROBERIO JERONIMO DE PAULA (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269,

I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB:31/543.041.025-6 a partir de 30/01/2012 (data da cessação administrativa) até que se proceda a reabilitação da parte autora para outra atividade compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação administrativa (30/01/2012), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente/restabeleça e mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001100-30.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311017295 - SANDRA MARA ANDRADE (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB:31/570.460.879-1 e DIB:12/04/2007) desde a cessação administrativa em 27/12/2011.

Considerando o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial (06 meses), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação administrativa (27/12/2011), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005116-27.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311017319 - ERIDALVA MARIA MARREIRO DE MEDEIROS (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269,

I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB:31/530.763.183-5 a partir de 24/08/2012 (data da cessação administrativa) até que se proceda a reabilitação da parte autora para outra atividade compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação administrativa (24/08/2012), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Mantenho a tutela deferida no curso do processo.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004767-24.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311017322 - UBIRACI SILVERIO PALMIERI (SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB:31/545.799.137-3 a partir de 11/06/2012 (data da cessação administrativa) até que se proceda a reabilitação da parte autora para outra atividade compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação administrativa (11/06/2012), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente/restabeleça e mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004933-56.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311017323 - JOSE CLEMENTE DE SOUSA (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB:31/533.275.701-4 a partir de 14/05/2012 (data da cessação administrativa) até que se proceda a reabilitação da parte autora para outra atividade compatível com a sua

restrição física, faixa etária e grau de escolaridade.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação administrativa (14/05/2012), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente/restabeleça e mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000698-12.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311017255 - EDYEMERSON ELTON DE SANTANA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS ao pagamento dos atrasados a título de auxílio-doença relativos ao período de 11/10/2012 (DER do NB:31/553.690.618-2) até 11/12/2012 (período de 60 dias conforme laudo pericial).

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação do benefício, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000456-53.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311017288 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 1º/10/2012 (data do requerimento administrativo).

Considerando o lapso temporal decorrido desde a realização da perícia judicial e o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial (02 meses), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo(1º/10/2012), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que

dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.  
Como consequência lógica, mantenho a tutela deferida no curso do processo.  
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.  
Pague-se a perícia realizada.  
Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.  
Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.  
Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intimem-se.

0003663-94.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311017320 - LUIS CARLOS BARBOSA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB:31/547.766.055-0 a partir de 07/12/2011 (data da cessação administrativa) até que se proceda a reabilitação da parte autora para outra atividade compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade.  
Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação administrativa (07/12/2011), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.  
Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.  
Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente/restabeleça e mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.  
Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.  
Pague-se a perícia realizada.  
Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.  
Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.  
Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intimem-se.

0000259-98.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311017296 - MARIA CALIXTO SANTANA FILHA (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE, SP248205 - LESLIE MATOS REI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB:31/535.062.741-0 e DIB:07/04/2009) desde a cessação administrativa em 28/11/2012.  
Considerando o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial (06 meses), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa, a qual só poderá ser marcada a partir de 29 de outubro de 2013.  
Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação administrativa (xxx), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.  
Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em

julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente e mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001135-53.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311017250 - ROSEMAR DE OLIVEIRA PANIA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB:31/-5443376914 desde a cessação administrativa em 28/01/2013 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia judicial (DIB em 15/04/2013).

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Paguem-se as perícias realizadas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002439-24.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311017251 - SIDNEY DE OLIVEIRA BAPTISTA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB:31/-5306946999 desde a cessação administrativa em 21/03/2012 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia judicial (DIB em 25/07/2012).

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Paguem-se as perícias realizadas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000710-26.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311017254 - JOANA DARC DE SOUZA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS ao pagamento dos atrasados a título de auxílio-doença relativos ao período de 19/11/2012 (DER do NB:31/554.245.592-8) à 19/12/2012 (1 mês).

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação do benefício, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002553-26.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311017289 - ZACARIAS BEZERRA DA SILVA (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão a renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, nos termos expostos na fundamentação acima.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373,

de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001327-83.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311017283 - SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS (SP158637 - CAROLINA DE MOURA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a União Federal ao pagamento de ajudas de custo de transporte e ressarcimento de despesas de transporte de mobiliário/bagagens, em decorrência das remoções do autor da cidade de Três Lagoas/MS para a cidade de Avaré/SP e desta para Santo André/SP (concursos de remoção decorrentes dos Editais n. 14/2009 e n. 1/2011), nos termos do que dispõem os artigos 53 e 54 da Lei nº 8.112/90.

O pagamento das diferenças decorrentes desse procedimento deverá ser efetuado com correção monetária e acrescidas de juros de mora com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95).

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, apurados os valores devidos e observadas as providências legais, dê-se baixa.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0002595-75.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311017200 - NAIR DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP189341 - ROGÉRIO AMARO ROGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O**

**PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.**

**No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.**

**Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se. Intime-se.**

**Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

0001077-50.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311017291 - ARMANDO EUSEBIO DA CAMARA RODRIGUES DE PAO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003593-77.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311017298 - RICARDO SILVA DE ARAUJO (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005280-89.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311017311 - JAILSON DA SILVA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005106-76.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311017310 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005421-11.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311017309 - MARIA NAZARE RIBEIRO DE CARVALHO (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005312-94.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311017307 - LOURDES BRANDT DE FARIA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000649-68.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311017312 - EDIMILSON DA SILVA FAGUNDES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001000-41.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311017314 - ALEXANDRE DO CARMO PEREIRA (SP164597 - THIAGO PIRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000966-66.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311017290 - AUDRE RAMOS DE LIMA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000633-17.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311017204 - ANTONIO BUENO (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002108-08.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311017202 - VERA REGINA RAMOS DO AMARAL (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000051-17.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311017292 - TEREZINHA DE JESUS MOURA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000630-62.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311017317 - APARECIDA MARTINS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP251979 - RITA DE CASSIA

FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000999-56.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6311017313 - ANTONIO DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000525-85.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6311017316 - DIVALDO MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 -  
ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
FIM.

## **DECISÃO JEF-7**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.**

**Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos.**

**Decisão registrada eletronicamente.**

**Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.**

**Publique-se. Intimem-se.**

0001209-44.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311017327 - SAMUEL GERALDO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001917-94.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311017329 - JOSE JOAQUIM DE LIMA SOBRINHO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0001978-52.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311017330 - PERCYO VIEIRA RIESCO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

te o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

0002646-86.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311017402 - LENI CORREA DOS SANTOS (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a parte autora cópia completa e legível do seu documento de identidade (RG), visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0008121-67.2010.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311017334 - ADELSON OLIVEIRA SANTOS (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Consoante certidão supra, verifico que o processo 0008121-67.2010.4.03.6104 continua em tramitação na 5ª Vara Federal de Santos em relação ao autor CLAUDIONOR EMIDIO DA SILVA, o que impede a utilização daquela numeração por este Juizado.

Verifico ainda que já houve distribuição da ação respectiva para o coautor ADELSON OLIVEIRA SANTOS, de número 0002218-07.2013.4.03.6311, dando-se regular andamento ao feito.

Considerando o equívoco na distribuição desta ação, determino a baixa na distribuição dos presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002702-22.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311017282 - ROSA DE JESUS SALGADO (SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Analisando a petição inicial, verifico que a parte autora requer liminarmente, a suspensão do benefício previdenciário n. 160.319.232-5, concedido judicialmente através de processo que tramitou no Juizado Especial Federal de São Vicente (Processon. 0001646-55.2012.4.03.6321), e, no mérito, a condenação do INSS a interposição de ação rescisória, em face da sentença proferida no referido processo.

Considerando que a autora requer provimento judicial para suspender benefício previdenciário concedido judicialmente, bem como a condenação do INSS a interpor ação rescisória em face de sentença já transitada em julgado proferida pelo Juizado Especial Federal de São Vicente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique a propositura da presente ação neste Juizado, sob pena de indeferimento da exordial nos termos do artigo 295, V do CPC.

Intime-se a parte autora, ainda, para que apresente:

- a) comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias;
- b) cópia do RG e
- c) cópias das principais peças da ação de inventário que tramita na 1ª Vara de Família e Sucessões de Santos (Processo 0022993-54.2010.8.26.0562), bem como da ação de nulidade de sentença homologatória de acordo judicial citada na petição inicial.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

- a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou
- b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Providencia a Serventia a anexação das principais peças do processo do Juizado Especial Federal de São Vicente n. 0001646-55.2012.4.03.6321 na presente ação.

Cumpridas as providências acima, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002696-15.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311017341 - NATANAEL BARRETO FILHO (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Proceda a serventia a retificação do assunto, bem como do complemento da presente ação para que passe a constar os códigos 040201/000, respectivamente. Intime-se e cumpra-se.

0000477-29.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311017345 - ODETE RIBEIRO FERNANDES (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA, SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora: tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.**

**Após, venham os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

0004208-67.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311017382 - JOSE CARLOS DIAS DO NASCIMENTO (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003985-17.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311017383 - JURACI DAS GRACAS COSTA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001395-33.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311017390 - IVANIZE GOMES RODRIGUES DE SOUZA (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000986-57.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311017388 - VILMA DOS SANTOS SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001122-54.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311017387 - IVETE DA SILVA (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL, SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001584-11.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311017385 - MARIA JOSE DA SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002163-90.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311017384 - PAMELA REGINA SANTANA FERREIRA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0002698-82.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311017340 - EDIO SEBASTIAO DE LIMA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Proceda a serventia a retificação do assunto, bem como do complemento da presente ação para que passe a constar os códigos 040201/000. Intime-se e cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.**

**Após, venham os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

0005288-66.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311017392 - MARCIA APARECIDA DA SILVA FRADE SILVA (SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000310-12.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311017398 - RAIMUNDA CARDOSO DA SILVA (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000934-61.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311017397 - GENILTON VIEIRA BONFIM (SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS, SP177713 - FLÁVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003440-44.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311017394 - BRAIN ISAIAS MACHADO (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004789-82.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311017393 - RENATO DA SILVA GOMES (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0010510-88.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311017306 - EULINO

HENRIQUE DOS SANTOS (SP164250 - PATRÍCIA DOS REIS, SP170993 - WILLIAM ROBERT FIGUEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Analisando os autos, verifico que não há notícia do cumprimento do mandado de intimação do Coordenador Jurídico da CEF em Santos (mandado n. 6311003084/2013).

Considerando que até o presente momento a CEF não apresentou as guias de saques originais, apesar de devidamente intimada, determino a expedição de novo mandado de intimação para o Coordenador Jurídico da CEF para que apresente as guias de saque originais cujas cópias já se encontram nestes autos com as petições protocoladas em 25/10/2012, 25/03/2013 e 19/04/2013. Referidos documentos deverão ser arquivados na Secretaria do Juizado, mediante recibo emitido pelo Diretor de Secretaria. Solicite-se a Central de Mandados de Santos a devolução do mandado n. 6311003084/2013.

Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos para a designação de nova perícia grafotécnica.

Intime-se o perito grafotécnico da presente decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002647-71.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311017354 - JOSE MARQUES DOS SANTOS (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

1. Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

- a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou
- b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

2. Apresente a parte autora carta de concessão legível do benefício declinado na inicial, bem como memória de cálculo.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0002067-41.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311017240 - LUCIA HELENA MARTINS (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Mantenho a decisão anteriormente proferida, tendo em vista tratar-se de ato médico privativo do profissional inscrito no Conselho Regional de Medicina.

Sem prejuízo, após a apresentação do laudo pericial, fica facultado à parte autora apresentar eventual parecer do fisioterapeuta indicado na petição de 21/06/2013, na medida em que será intimado para manifestar-se sobre o laudo do perito judicial.

Intimem-se.

0002627-80.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311017284 - JOSEFINA JORGE JUNDI (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a representante da parte autora, Edna Lúcia Jundi Pinheiro, comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso a representante não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

- a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou
- b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0002641-64.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311017359 - EDIVALDO SILVA DE SOUZA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

1. Apresente a parte autora cópia completa e legível do seu documento de identidade (RG), tendo em vista que a juntada aos autos está parcialmente ilegíveis, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

2. Esclareça o patrono a divergência entre as assinaturas da parte autora constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade, juntados com a petição inicial.

Faculto o comparecimento da parte autora à secretaria deste Juizado para ratificação da procuração, mediante declaração ao servidor, que certificará nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0003659-57.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311017343 - FABIO CEZAR DA SILVA ANDRADE (SP097967 - GISELAYNE SCURO) PEDRO HENRIQUE DA SILVA ANDRADE (SP097967 - GISELAYNE SCURO) ANITA BERNADETE DA SILVA ANDRADE (SP097967 - GISELAYNE SCURO) FELYPE LUIZ DA SILVA ANDRADE (SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Considerando que a procuração ad judicium apresentada com a petição protocolada em 01/03/2013 é específica para dar seguimento ao processo 2010.63.11.0039888, cumpra integralmente a parte autora o determinado em decisão anterior e apresente a correta procuração ad judicium em nome de Fabio Cezar da Silva Andrade.

2. Considerando o teor da petição inicial, em que o patrono aponta "a autora NUBIA MANUELA DA SILVA NUNES, embora não fosse casada legalmente com o falecido FABIO ALMEIDA ANDRADE", esclareça os autores se sua genitora, NUBIA MANUELA DA SILVA NUNES, também integra o polo ativo da presente ação. Em caso positivo, deverá providenciar a juntada de procuração ad judicium e declaração de pobreza em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/50.

Prazo suplementar de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

3. Cumpridas as providências, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0003992-43.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311017360 - FLAUDIR SILVA MOSTROTO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Acolho o parecer da contadoria judicial elaborado, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado, para extinguir a presente execução, ante a impossibilidade do seu prosseguimento.

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de quinze (15) dias.

Após, nada sendo requerido, lance a serventia baixa definitiva nos autos.

Intimem-se.

0002700-52.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311017339 - FRANCISCO OR (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Proceda a serventia a retificação do assunto, bem como do complemento da presente ação para que passe a constar os códigos 040201/000, respectivamente. Intime-se e cumpra-se.

0000458-23.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311017347 - ANTONIO BAPTISTA TAVARES (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA, SP189598 - LEONARDO PAULINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo a petição anexada aos autos em 26/04/2013 como emenda à inicial.

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a decisão anterior devendo apresentar cópia completa e legível do seu RG, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas.

Cumprida a providência:

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0001023-84.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311017377 - JANDIRA MARIA DE JESUS SANTOS (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 25/06/2013: Concedo à parte autora prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Uma vez cumprida a providência acima, determino:

1. Cite-se a o INSS para que apresente contestação em 30 dias.
2. Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício indeferido.
3. Por fim, após a apresentação da cópia do processo administrativo, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito tais como requisição de outros documentos e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se.

0004946-55.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311017308 - ELIZABETH SUELI DOS SANTOS (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando as conclusões do laudo médico pericial cardiológico;

Considerando os documentos relativos as perícias realizadas administrativamente no INSS, que instruem a petição de 05/06/2013;

Intime-se o Sr. Perito Cardiologista a fim de que complemente seu laudo, confirmando ou não as datas de início da doença e da incapacidade que estabeleceu.

Complementado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo comum de 10 (dez) dias e, após, se em termos, venham os autos à conclusão para sentença.

0002640-79.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311017366 - LAINE VALERIA DUTRA DOS SANTOS (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

1. Apresente a parte autora cópia legível do seu documento de CPF, tendo em vista que as juntadas aos autos estão ilegíveis, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

2. Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

- a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou
- b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

3. Apresente a parte autora documentação médica atual e legível que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, com o CRM do médico e a indicação da CID 10 que acomete o autor, a fim de viabilizar a prova pericial.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

4. Considerando que na declaração de pobreza acostada aos autos não consta o nome do autor, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora postulante do benefício apresente declaração de pobreza em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/50.

5. Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se.

0001619-68.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311017305 - HILDA DA COSTA CAETANO DA SILVA (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

A despeito da argumentação articulada pela parte autora, a questão demanda dilação probatória, qual seja a apresentação do laudo judicial.

Assim, reservo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a entrega do laudo judicial, mediante oportuna renovação do pedido pelo interessado, nos termos da ata de distribuição.

Sem prejuízo, designo perícia médica com psiquiatra, a ser realizada no dia 04/11/2013, às 12h30min, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0003986-02.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311017333 - RAIMUNDO NONATO DA CONCEICAO (SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a conclusão do perito judicial ortopedista quanto à data do início da incapacidade do autor (22/03/2012);

Considerando que em pesquisa ao sistema CNIS, o último vínculo empregatício do autor teve início em 1º/08/2008 mas não tem data de cessação (com a empresa Transporte e Comércio Fassina Ltda.);

Intime-se o autor a apresentar todas as suas CTPS's e comprovar se o vínculo com a empresa Fassina está ativo ou, em caso negativo, até quando teve vigência, comprovando, ainda, se voltou a exercer alguma atividade laborativa após a cessação de seu benefício de auxílio-doença em 03/12/2010.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos à conclusão para análise da necessidade de complementação do laudo médico pericial.

0002639-94.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311017372 - EDONIAS ALVES DE OLIVEIRA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Dê-se prosseguimento.

Intime-se.

0001056-74.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311017335 - ANTONIO NETO DA SILVA (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do laudo médico.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001348-59.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311017349 - EUFRAZIO PERCINO GOMES FILHO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Em face do laudo apresentado, designo perícia médica em neurologia, a ser realizada no dia 14/10/2013, às 13h15min, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0002606-07.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311017300 - EDSON VICENTE FERREIRA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1.Providencie a parte autora a emenda da petição inicial a fim de:

- a) esclarecer quais períodos pretende a conversão/averbação para fins de aposentadoria, relacionando o período, empregador, atividade e documento probatório respectivo, e;
- b) identificar os períodos por ventura já reconhecidos pelo INSS.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

2.Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

3.Em relação ao pedido de prova pericial requerida pelo autor, indefiro, visto que cabe ao autor pré-constituir a prova material do objeto de sua pretensão, tanto antes do requerimento administrativo, quanto da propositura da ação judicial.

Intime-se.

Cumpridas as providências acima elencadas, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0002075-18.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311017342 - SIDNEI AMBROZIO FILHO (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o comprovante de residência apresentado junto à petição anexada aos autos em 01/07/2013, bem como a consulta de endereço realizada junto ao site da Receita Federal do Brasil, verifico que o autor tem residência e domicílio na cidade de São Vicente/Praia Grande, município não mais abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Considerando o Provimento nº 334/2011 do Conselho da Justiça Federal que instituiu o Juizado Especial Federal de São Vicente com jurisdição sobre os municípios de São Vicente e Praia Grande, determino a remessa da presente ação via Sistema ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Intimem-se.

0002221-59.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311017338 - LUCILENE MARIA DOS SANTOS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Petição de 04/04/2013: Cumpra integralmente a parte autora a decisão anterior e esclareça o valor atribuído à causa.

Prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, cumprida a providência acima, voltem os autos conclusos para apreciar pedido de tutela antecipada.

Int.

0000600-27.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311017122 - JOSE GONCALVES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a consulta ao Sistema PLENUS, remetam-se os autos à Contadoria.

0002649-41.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311017355 - PAULINO ANGELO DA SILVA (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

1.Apresente a parte autora cópia completa e legível do seu documento de identidade (RG), visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

2.Apresente a parte autora carta de concessão legível do benefício declinado na inicial, bem como memória de cálculo.

3.Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

- a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou
- b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0000284-14.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311017357 - VERIDIANA HERNANDES MAFUZ (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Ciência às partes da apresentação do laudo pericial complementar.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0000305-58.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311017301 - ELISABETH DE JESUS PATARO (SP272804 - ADRIANO DE JESUS PATARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o demonstrativo de cálculo aduzido aos autos pelo INSS, manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias.

Na ausência de impugnação fundamentada, expeça ofício requisitório de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0001404-39.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311017326 - ELIZABETE DOS SANTOS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 02/07/2013: Defiro. Concedo prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0006278-91.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311017303 - MARIA HELENA MARQUES DOS SANTOS (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em vista das alegações aduzidas pelo INSS, manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias.

Na ausência de impugnação fundamentada, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0004083-07.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311017344 - MARIA DILMA RIBEIRO DE SOUZA FRANCO (SP208653 - JOSE ERLY DE SOUZA, SP238346 - VIVIANE DA SILVA PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Diante do exposto, ausente um de seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, deverá a ré esclarecer a que se refere a restrição da parte autora nos sistemas de proteção ao crédito.

2 -Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se.

0003494-10.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311017346 - JURANDIR CARVALHO DOS SANTOS (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em vista da cessação do benefício 315370192452, mantenho a decisão vertida no termo 00034941020124036311 por seus próprios fundamentos.

Ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0001476-16.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311017302 - DJALMA ROSENDO DA SILVA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Considerando a certidão anexada aos autos em 09/04/2013;

Considerando que a perícia de clínica médica já analisou todas as moléstias reclamadas pelo autor, determino o cancelamento da perícia neurológica.

2. Considerando a data de início da incapacidade fixada pela perita judicial em clínica médica (1998); Considerando todos os vínculos constantes no CNIS e na CTPS (fls 09 a 21 da petição de 27/06/2012) após a data de início da incapacidade tal qual fixada pela Sra. Perita;  
Intime-se a perita clínica Dra. Maria Claudia Santiago, a complementar seu laudo, esclarecendo se para as atividades de vínculo do autor, há incapacidade e em que grau.

3. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo comum de 10 (dez) dias e, após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

0000033-93.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311017352 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP255147 - HERCULES MENDES FERREIRA JUNIOR, SP052589 - ALFREDO DAS NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Sem prejuízo intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4 - Somente após a apresentação da cópia do processo administrativo, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

0004624-35.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311017356 - RODRIGO FERREIRA PEIXINHO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, nos laudos em que constar eventual incapacidade para os atos da vida civil, a parte deverá regularizar sua representação processual; inclusive, anexando cópia do termo de interdição, para fins de nomeação de curador especial.

Após, venham os autos conclusos.

0004840-93.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311017332 - NILZO CUSTODIO DOS SANTOS (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a insuficiência das informações constantes do laudo médico judicial psiquiátrico e, inclusive, a ausência de resposta aos quesitos obrigatórios;

Determino a intimação da Sra. Perita Psiquiatra para que complemente seu laudo notadamente quanto às datas de início da doença e da incapacidade e possível quadro de alienação mental do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a complementação, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo comum de 10 (dez) dias e, após, se em termos, venham os autos à conclusão.

0002669-32.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311017391 - MANOEL DE

SOUZA (SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948-UGO MARIA SUPINO)

Vistos etc.

1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) apresente relação discriminada da agência, terminal de saque, horário dos saques, procedendo, se possível, a identificação do tipo de operação realizada (saque com senha, saque sem senha, doc, ted, etc...);

b) apresente cópia completa do "processo de contestação de saque" (se existente), formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial (ou emenda);

c) informe se ainda estão disponíveis as fitas de segurança relativas às datas/horários dos saques questionados. Em caso de impossibilidade, deverá a CEF justificar tal fato diante da imediatidade da reclamação da parte autora em relação à data dos saques realizados. De seu turno, em não estando disponíveis as fitas, e tendo sido o saque realizado eventualmente em lotérica, deverá a CEF informar quais são as condições de atendimento, segurança e responsabilidade das operações realizadas pelo correntista, com o cartão da Caixa, em tais locais.

4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/07/2013

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003138-81.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA APARECIDA DE TOLEDO  
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003139-66.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDINEIA FERNANDES DE BRITO  
ADVOGADO: SP113459-JOAO LUIZ GALLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003140-51.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUGENIA DE FAVERI MARCELLO  
ADVOGADO: SP113459-JOAO LUIZ GALLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003141-36.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CARLOS FERREIRA  
ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/10/2013 10:15 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0003142-21.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSELI DE SOUZA  
ADVOGADO: SP317917-JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/10/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0003143-06.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALANDSON PAPAROTI  
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003144-88.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA MARIA FURLANETO  
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003145-73.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUIZA CANDIAN LOURENCO  
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/10/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0003146-58.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERSON CORDEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/08/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0003147-43.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIRIAM APARECIDA AZEVEDO ANTUNES LAIZO

ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/08/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0003148-28.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIDIA MARIANO

ADVOGADO: SP188834-MARCIA MARIZA CIOLDIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2013 15:00:00

PROCESSO: 0003149-13.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS JOSE CORDEIRO

ADVOGADO: SP320633-CAMILA BONGANHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2013 15:45:00

PROCESSO: 0003150-95.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO VICTOR GONÇALVES VELASCO

REPRESENTADO POR: VANESSA GONCALVES MENDES

ADVOGADO: SP213727-KARINA CRISTIANE MEDINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2013 15:15:00

PROCESSO: 0003152-65.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUSSARA BARBOSA DOS SANTOS MEULA

ADVOGADO: SP145959-SILVIA MARIA PINCINATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003153-50.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURANDIR BERNARDINO DA SILVA

ADVOGADO: SP317917-JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003154-35.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE HIGA

ADVOGADO: SP253625-FELICIA ALEXANDRA SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2013 15:30:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/08/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0003155-20.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO VITOR HONORATO DA SILVA

REPRESENTADO POR: MARGARETE SUZARA PRATES DA SILVA

ADVOGADO: SP253625-FELICIA ALEXANDRA SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/08/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0003156-05.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE JUCA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP300875-WILLIAM PESTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003157-87.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO BENTO MORETTO

ADVOGADO: SP218255-FLAVIA HELENA QUENTAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003158-72.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IOLANDA BRAGA DE MORAES

ADVOGADO: SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/08/2013 13:50 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0003159-57.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZAURA DOS SANTOS SOARES

ADVOGADO: SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/10/2013 10:45 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0003160-42.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FATIMA DA SILVA DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/10/2013 11:15 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0003161-27.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ABOLIS ORTIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003162-12.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELA CRISTINA CALLIGARIS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/08/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0003163-94.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LURDES DA SILVA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/08/2013 14:10 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 25

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA  
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6310000061**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem honorários e sem custas, nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0001703-77.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014370 - MILSON MONTEIRO FERNANDES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0013989-92.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014367 - LAERCIO MARCELINO (SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) OSNI BENEDITO TIENE (SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) MARIA CELESTE PEREIRA SANTOS TIENE (SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) ELISABETE MARIA TIENE MARCELINO (SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) ESPOLIO DE AUGUSTO TIENE (SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) TULIO AUGUSTO TIENE (SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) JANETE HELENA EMPK TIENE (SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) PAULO DONIZETE TIENE (SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0007065-89.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014380 - MARIA CLELIA JACOMELI RODRIGUES (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Cancele-se a audiência de conciliação agendada para o dia 12/07/2013.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007062-37.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014143 - ROSILENE MARCIA DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Não há valores atrasados a serem pagos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000574-32.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6310014265 - MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVA (SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.**

**Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.**

**Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0007111-78.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014391 - CARLOTA MARGARIDA DA SILVA CORTEZ (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000508-52.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014390 - ANA MARIA DA SILVA FERREIRA (SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000490-31.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014246 - MICAELA PRETTE DE SOUZA (SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Fica prejudicada a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 16.07.2013, às 15 horas e 15 minutos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001262-91.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014368 - CELIA REGINA MENDES (SP261683 - LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001971-34.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014400 - JANAYNA DA SILVA DE SOUZA WELLYTON DA SILVA DE SOUZA (SP170699 - TANIA ALENCAR DE CALDAS, SP280042 - MARIA APARECIDA GONÇALVES CARLOS FERREIRA, SP280068 - NATANAEL CARLOS FERREIRA, SP281934 - SANDOVAL ALENCAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para:

1) determinar o réu a que proceda à revisão da pensão por morte recebida pelos autores, recalculando-se a respectiva RMI de acordo com a Lei 9.032/95; e

2) condenar o INSS a pagar à autora as diferenças resultantes do comando constante do item anterior, desde a DER.

O INSS deverá proceder aos cálculos necessários, considerando os parâmetros estabelecidos nesta sentença (Enunciado 30 do FONAJEF).

Considerando a decisão do C. Supremo Tribunal Federal na ADI 4357, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/2003, combinado com a Lei nº 11.430/2006, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ, até a vigência da Lei 11.960/09, quando deverão corresponder aos aplicados à caderneta de poupança. Os juros computar-se-ão de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Intime-se o réu para o imediato cumprimento da obrigação positiva (item “1”), independentemente de trânsito.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório relativo às diferenças.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001449-02.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014371 - JOAOZITO COELHO FRANCO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe os períodos de labor especial de 12/12/1998 a 10/02/2003 (FAZANARO IND. E COM. S/A) e de 12/05/2003 a 31/10/2012 (GENERAL CHAINS DO BRASIL LTDA);

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que conceda a aposentadoria especial para a parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo

(06/11/2012), DIP na data da prolação desta sentença, tendo em vista possuir na DER 25 anos e 01 mês e 19 dias de tempo de serviço especial, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que foram demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes (Enunciado 30 do FONAJEF).

Considerando a decisão do C. Supremo Tribunal Federal na ADI 4357, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/2003, combinado com a Lei nº 11.430/2006, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ, até a vigência da Lei 11.960/09, quando deverão corresponder aos aplicados à caderneta de poupança. Os juros computar-se-ão de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 300,00.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. .

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000092-84.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014365 - NATALINA SOARES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do início da incapacidade, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno

valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado, independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043373-25.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014364 - JULIANA FERREIRA MOURAO (SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR) RUBENS FERNANDES MOURAO (SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR, SP307119 - LUCAS WRIGTH VAN DEURSEN) JULIANA FERREIRA MOURAO (SP307119 - LUCAS WRIGTH VAN DEURSEN) X AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS  
Ante o exposto, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a pagar aos autores a quantia de R\$ 25.867,78, a título de ressarcimento por danos materiais, corrigidos desde 03/02/2009.

A ré deverá proceder aos cálculos de atualização (Enunciado 30 do Fonajef), observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Com o trânsito, expeça-se o competente requisitório ou precatório.

Nada impede que a ré, por ocasião do cumprimento desta sentença, comprove que os autores já foram ressarcidos pela "ABC" junto ao processo de recuperação (processo nº 0040385-35.2010.8.26.0100).

Expedido o precatório ou requisitório, OFICIE-SE à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo, comunicando a satisfação do crédito dos autores pela Agência Nacional de Saúde (ANS), cuja habilitação ocorreu nos autos do processo nº 0040385-35.2010.8.26.0100.

Sem custas e honorários nesta instância.

PRI.

0001404-95.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014402 - GABRIELA KAROLINY DOS SANTOS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa deficiente, com DIB em 01/04/2013 (data do laudo médico pericial), com Renda Mensal Inicial na DIB no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) e Renda Mensal Atual no valor de um salário mínimo - R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) para a competência de julho/2013, com DIP na data desta sentença.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o

fim de expedição de RPV ou Precatório. Os cálculos devem ser elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com aplicação de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês, conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta da liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) e da perícia social no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001333-93.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014363 - LUIZ JERONIMO MARQUES BATISTA (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe o período de labor especial de 06/03/1997 a 04/07/2012, prestado na TAVEX DO BRASIL S/A; (2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que conceda a aposentadoria especial para a parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (04/07/2012), DIP na data da prolação desta sentença, tendo em vista possuir na DER 25 anos e 05 meses e 28 dias de tempo de serviço especial, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que foram demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes (Enunciado 30 do FONAJEF).

Considerando a decisão do C. Supremo Tribunal Federal na ADI 4357, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/2003, combinado com a Lei nº 11.430/2006, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ, até a vigência da Lei 11.960/09, quando deverão corresponder aos aplicados à caderneta de poupança. Os juros computar-se-ão de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que

der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 300,00.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007157-67.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014318 - TEREZA MARCHINI DE MARCHI (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora TEREZA MARCHINI DE MARCHI, o benefício de aposentadoria por idade, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 06.07.2012 (DER), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) para a competência de junho/2013.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (06.07.2012), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 8.173,84 (OITO MILCENTO E SETENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados para a competência de julho/2012, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000352-64.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014155 - ANELI FIGUEIREDO MARINS (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora ANELI FIGUEIREDO MARINS, o benefício de aposentadoria por idade, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 21.01.2013 (data do ajuizamento da ação), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) para a competência de junho/2013.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da data do ajuizamento da ação (21.01.2013), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 3.626,17 (TRÊS MIL SEISCENTOS E

VINTE E SEIS REAISE DEZESSETE CENTAVOS), atualizados para a competência de julho/2013, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007328-24.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014160 - TEREZA PEREIRA DONATO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora TEREZA PEREIRA DONATO, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai Sr. Elizor Pereira Donato, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data do óbito (15.03.2012), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), para a competência de junho/2013.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da DER (04.09.2012), cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 7.096,98 (SETE MIL NOVENTA E SEIS REAISE NOVENTA E OITO CENTAVOS), atualizado para a competência de junho/2013, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Fica prejudicada a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 16.07.2013, às 14 horas e 15 minutos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007253-82.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014314 - EDNA MARIA POMPONI RAMIRES (SP250545 - RODRIGO RAMIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar à autora EDNA MARIA PAMPONI RAMIRES, as parcelas em atraso referentes à pensão por morte, a partir da data do ajuizamento da ação (03.12.2012) até 16.04.2013 (véspera da DIP do benefício NB.: 1622855520), cujo valor, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 9.852,52 (NOVE MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAISE CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), atualizada para abril/2013, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000270-33.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014139 - VALTER FAVARO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 21.05.1971 a 31.12.1993, a reconhecer e averbar os períodos comuns de 15.07.1994 a 22.04.2008, de 01.06.2008 a 14.10.2008 e de 01.03.2009 a 31.01.2012 e reconhecer e averbar como tempo de serviço e carência o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença de 23.04.2008 a 31.05.2008; totalizando, então, a contagem de 39 anos, 09 meses e 13 dias de serviço até a DER (24.02.2012), concedendo, por conseguinte, ao autor VALTER FAVARO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 24.02.2012 (DER), Renda Mensal Inicial de R\$ 927,63 (NOVECIENTOS E VINTE E SETE REAISE SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 980,13 (NOVECIENTOS E OITENTAREAISE TREZE CENTAVOS), para a competência de abril/2013.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (24.02.2012), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado perfaz o montante de R\$ 14.318,01 (QUATORZE MIL TREZENTOS E DEZOITO REAISE UM CENTAVO), atualizados para a competência de abril/2013, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001907-19.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6310014394 - VALMIR PANTANO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe o período de labor especial de 06/03/1997 A 05/12/2011, prestado na TAVEX BRASIL S/A;  
(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que conceda a aposentadoria especial para a parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (05/12/2011), DIP na data da prolação desta sentença, tendo em vista possuir na DER 25 anos e 04 dias de tempo de serviço especial, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que foram demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes (Enunciado 30 do FONAJEF).

Considerando a decisão do C. Supremo Tribunal Federal na ADI 4357, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/2003, combinado com a Lei nº 11.430/2006, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ, até a vigência da Lei 11.960/09, quando deverão corresponder aos aplicados à caderneta de poupança. Os juros computar-se-ão de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 300,00.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. .

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001593-73.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014366 - JAN CARLOS CAMPERONI COALHO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe o período de labor especial de 06/03/1997 a 20/08/2012, prestado na GOODYEAR DO BRASIL LTDA;  
(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que conceda a aposentadoria especial para a parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (18/10/2012), DIP na data da prolação desta sentença, tendo em vista possuir na DER 25 anos e 09 meses e 14 dias de tempo de serviço especial, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que

constem de seus sistemas ou que foram demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes (Enunciado 30 do FONAJEF).

Considerando a decisão do C. Supremo Tribunal Federal na ADI 4357, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/2003, combinado com a Lei nº 11.430/2006, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ, até a vigência da Lei 11.960/09, quando deverão corresponder aos aplicados à caderneta de poupança. Os juros computar-se-ão de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 300,00.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000802-07.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014136 - CELIA APARECIDA DE CARVALHO (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer à autora CÉLIA APARECIDA DE CARVALHO, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, Sr. Benedicto Carvalho, NB.: 1509287245, a partir da cessação do benefício, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data do óbito (14.05.2006), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 785,44 (SETECENTOS E OITENTA E CINCO REAISE QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.165,96 (UM MILCENTO E SESSENTA E CINCO REAISE NOVENTA E SEIS CENTAVOS), para a competência de junho/2013.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da cessação (31.07.2011), cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 27.688,03 (VINTE E SETE MIL SEISCENTOS E OITENTA E OITO REAISE TRÊS CENTAVOS), atualizados para a competência de junho/2013, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor

do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Fica prejudicada a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 02.07.2013, às 14 horas e 30 minutos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0005844-71.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6310014338 - ROSANGELA APARECIDA BERTUOLO KOMAKOME (SP249083 - VINICIUS CABRAL NORI) MARIANE BERTUOLO KOMAKOME (SP249083 - VINICIUS CABRAL NORI) MAINE BERTUOLO KOMAKOME MONTELEONE (SP249083 - VINICIUS CABRAL NORI) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO (SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) CAIXA SEGURADORA S/A (SP301205 - THAIS DE CASSIA RUMSTAIN) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO (SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)

Diante do exposto, acolho em parte os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora apenas para deferir-lhe o pedido de assistência judiciária gratuita, mantendo-se, no mais, integralmente os termos da sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0002812-24.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014213 - IVONE CUCATTI (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso VI, do artigo 295, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIACÃO DO MÉRITO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0002936-07.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014299 - MANOEL JOAQUIM DA SILVA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002803-62.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014202 - NAIR ROGERIO DA SILVA DOS SANTOS (SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002811-39.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014204 - MARIA MARLENE RUAS CORDEIRO (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002873-79.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6310014176 - WALDIRIO APARECIDO BRANCO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003003-69.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014300 - ABILIO DONIZETE COSTA PESSOA (SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002930-97.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014297 - ALZIRA GERALDINA DE SA FREITAS (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002971-64.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014304 - GABRIEL BERGAMIN DE CARVALHO (SP275122 - CELIA REGINA LEONEL PONTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002969-94.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014301 - JOSE ANDRADE CAMARA FILHO (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002996-77.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014302 - ANA MACIEL DE CARVALHO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003012-31.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014306 - NEIDE MARIA DE SOUZA (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002945-66.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014303 - OSNIR BARBOSA DA SILVA (SP308405 - LUCIANE MARQUES DA SILVA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002889-33.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014305 - SONIA MARIA DE SOUZA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante ao exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I, do parágrafo único do art. 295, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0002916-16.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014307 - ADELIA CARDOSO RAMOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002915-31.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014308 - JOAO BATISTA ROVARON (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002914-46.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014309 - MARIA MOURA SOARES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002991-55.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014313 - ANTONIO ROCHA DA SILVA (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002913-61.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014312 - ALECIO BRITO SALIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA

SILVA)

0002912-76.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014311 - VALDECI FERNANDES(SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002917-98.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014310 - DJANIRA BIANCARDI DE LION (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0003021-90.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014296 - VANIA HERMINIA PIRES STAIGER (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003023-60.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014295 - DARLENE CENI FERREIRA DOS SANTOS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002967-27.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014294 - GARCIA DO CARMO (SP263138 - NILCIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003014-98.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014293 - CELIA BAUMANN MAEJIMA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0002267-84.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014183 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002861-65.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014206 - LUCINDA DESCROVE FAVERO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002810-54.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014212 - IZAIAS PIRES DE OLIVEIRA (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002777-64.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014208 - NEIDE APARECIDA MOREIRA CORNIANI (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002963-87.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014292 - VOLGA MILAN (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0003051-28.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014290 - ANANIAS ARAUJO DA CRUZ (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0002815-76.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014210 - FERNANDA MAZZAFERRO MEDEIROS (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0002848-66.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014229 - RIVALDO FIOROTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002834-82.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014222 - CICERA GOMES DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002863-35.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014223 - AMÉLIA CALEGARI MORENTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002862-50.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014224 - MAURO LUIZ SOARES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002858-13.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014226 - DARCI MARTIM (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002854-73.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014227 - FRANCISCA DIAS DA COSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002853-88.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014228 - ANTONIO SAMUEL DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002872-94.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014221 - APARECIDO JORGE DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002843-44.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014190 - OSMANDE PEREIRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000836-15.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6310014187 - LUIZ GONZAGA DE QUEIROZ (SP080161 - SILVANA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0002840-89.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014200 - EDSON ANTONIO MASSIGNAN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0002852-06.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014193 - ANTONIO CARLOS VOLPIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0002870-27.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014194 - CLAUDIA RIBEIRO KATSUMATA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0002868-57.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014195 - BENEDITO CARVALHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0002845-14.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014196 - SERGIO CYPRIANO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0002841-74.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014197 - MARTA MARIA DOS SANTOS DE MORAES (MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0002867-72.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014219 - ANTENOR PELLISSON (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0002864-20.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014215 - AVELINO MARTINHAO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0002865-05.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014217 - ELZA BRAGA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0002860-80.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014191 - AURIVALDO APARECIDO FERREIRA DE DEUS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0004223-26.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014185 - MARIA CRISTINA PORFIRIO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 51, da Lei nº 9099/1995.**

**P.R.I.**

0000366-48.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014180 - AGNALDO MOREIRA DE SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0001630-03.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6310014249 - DIRCEU ANTONIO DE SOUZA (SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006294-14.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014247 - ROZIANE NASCIMENTO BORGES (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

#### **DESPACHO JEF-5**

0001111-28.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310014352 - EDVAN CAVALCANTE SANTIAGO (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/07/2013, às 10h50min. Faculta-se à parte autora apresentar concordância, aos exatos termos da proposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001108-73.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310014324 - JUVENCIO DIAS DO VALE (SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/07/2013, às 10h30min. Faculta-se à parte autora apresentar concordância, aos exatos termos da proposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000986-60.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310014344 - VALDIR PASCHOALIN (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/07/2013, às 09h30min. Faculta-se à parte autora apresentar concordância, aos exatos termos da proposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0017475-85.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310014369 - NEUZA MARTINS CORDEIRO (SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Tendo em vista as alegações da parte autora, cancele-se a audiência anteriormente designada.

Outrossim, considerando o endereço constante no sistema CNIS, expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha Antonia Joana Vechin, inscrita no CPF sob o nº 071.065.288-70, residente na ESTRADA AGUAI-ANALÂNDIA - SP 225 57 9 CXP 136, NO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, SP, CEP 13.631-750.

Com o escopo de facilitar a localização da referida testemunha, informo que o endereço constante na Caixa Econômica Federal é ESTRADA AGUAI PIRASSUNUNGA - SP 225, KM 27,9 - PIRASSUNUNGA SP. Intimem-se. Expeça-se.

0007252-97.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310014349 - LUIZ BATISTA MARTINS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/07/2013, às 10h30min. Faculta-se à parte autora apresentar concordância, aos exatos termos da proposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001161-54.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310014355 - MARCIA VALERIA RUBIO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia

26/07/2013, às 11h20min. Faculta-se à parte autora apresentar concordância, aos exatos termos da proposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001469-90.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310014327 - ELAINE LUCIA LEAO (SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/07/2013, às 11h. Faculta-se à parte autora apresentar concordância, aos exatos termos da proposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001016-95.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310014351 - CLEUZA BORGES (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/07/2013, às 09h40min. Faculta-se à parte autora apresentar concordância, aos exatos termos da proposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007216-55.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310014346 - VILMA CRISTINA DE OLIVEIRA LIZA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/07/2013, às 10h10min. Faculta-se à parte autora apresentar concordância, aos exatos termos da proposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001789-43.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310014326 - EDINALVA SANTOS SILVA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/07/2013, às 10h50min. Faculta-se à parte autora apresentar concordância, aos exatos termos da proposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000051-20.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310014345 - REINALDO FERREIRA DURAN (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/07/2013, às 10h. Faculta-se à parte autora apresentar concordância, aos exatos termos da proposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007345-60.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310014356 - DANIEL ALVES RIBEIRO DA ROCHA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/07/2013, às 11h30min. Faculta-se à parte autora apresentar concordância, aos exatos termos da proposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001896-87.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310014343 - CELIA HERNANDES CASADO DOS REIS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/07/2013, às 09h40min. Faculta-se à parte autora apresentar concordância, aos exatos termos da proposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001825-85.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310014353 - MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS LIMA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/07/2013, às 11h. Faculta-se à parte autora apresentar concordância, aos exatos termos da proposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007564-73.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310014347 - JOSE CARLOS FRANCHI (SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/07/2013, às 10h20min. Faculta-se à parte autora apresentar concordância, aos exatos termos da proposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001165-91.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310014354 - CLEUZA ALESSI (SP232669 - MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/07/2013, às 11h10min. Faculta-se à parte autora apresentar concordância, aos exatos termos da proposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006914-26.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310014350 - OZELIA MARINHO DE MOURA BASTOS (SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FATIMA RAMOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/07/2013, às 10h40min. Faculta-se à parte autora apresentar concordância, aos exatos termos da proposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002026-77.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310014342 - CLEUZA VIEIRA DOS SANTOS DE SOUZA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/07/2013, às 09h50min. Faculta-se à parte autora apresentar concordância, aos exatos termos da proposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000441-87.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310014337 - MARIA DA COSTA RANDO (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar RECURSO DE SENTENÇA, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - OAB/SP 145.959, cadastrado(a) no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado(a) voluntário(a) em favor da parte autora.

Intime-se o(a) advogado(a) acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Cadastre-se o(a) advogado(a) no Sistema Processual Informatizado.

Int.

0007244-23.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310014341 - MARIA AUXILIADORA DE SOUZA (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/07/2013, às 11h30min. Faculta-se à parte autora apresentar concordância, aos exatos termos da proposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o princípio da identidade física do juiz, remetam-se os autos à conclusão do MM. Juiz que presidiu a audiência de instrução e julgamento realizada neste Juizado, Dr. Luiz Antonio Moreira Porto.**

0006807-79.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310014401 - MIGUEL INACIO (SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003785-13.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310014405 - MEIRE CRISTINA FUZARI DE SOUZA (SP121851 - SOLEMAR NIERO) X NATALIA DA SILVA CARVALHO

(SP099619 - MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO) NEIDE MARIA DA SILVA CARVALHO  
(SP099619 - MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0001410-05.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310014348 - CLEUSA DOS  
SANTOS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia  
26/07/2013, às 09h50min. Faculta-se à parte autora apresentar concordância, aos exatos termos da proposta, no  
prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002025-92.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310014340 - LUIZ CARLOS  
GARIGO PARRA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia  
19/07/2013, às 11h20min. Faculta-se à parte autora apresentar concordância, aos exatos termos da proposta, no  
prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001549-54.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310014323 - ORTEMIA  
REGINA RIBEIRO DA ROSA FERREIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia  
19/07/2013, às 10h. Faculta-se à parte autora apresentar concordância, aos exatos termos da proposta, no prazo de  
05 (cinco) dias. Int.

0007178-43.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310014325 - PEDRO LUIS  
VENANCIO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia  
19/07/2013, às 10h40min. Faculta-se à parte autora apresentar concordância, aos exatos termos da proposta, no  
prazo de 05 (cinco) dias. Int.

## **DECISÃO JEF-7**

0006884-88.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310014336 - MERCEDES  
LOREIRO FERREIRA DOS SANTOS (SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Considerando a informação de que a parte autora teria firmado termo de adesão previsto na Lei Complementar nº  
110 de 29 de junho de 2001, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar referido termo de acordo  
assinado pela parte autora e extrato que comprovem saques de FGTS. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0005590-98.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310014335 - MANOEL  
JUVINIANO DOS SANTOS (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Considerando a informação de que a parte autora teria firmado termo de adesão previsto na Lei Complementar nº  
110 de 29 de junho de 2001, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar referido termo de acordo  
assinado pela parte autora e extrato que comprovem saques de FGTS. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/07/2013  
UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003137-96.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO SIMIONI FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/10/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003151-80.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILMA FERREIRA POUZAS CARDOSO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/07/2013  
UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003138-81.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA APARECIDA DE TOLEDO

ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003139-66.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDINEIA FERNANDES DE BRITO

ADVOGADO: SP113459-JOAO LUIZ GALLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003140-51.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUGENIA DE FAVERI MARCELLO

ADVOGADO: SP113459-JOAO LUIZ GALLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003141-36.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS CARLOS FERREIRA

ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/10/2013 10:15 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003142-21.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ROSELI DE SOUZA

ADVOGADO: SP317917-JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/10/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003143-06.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALANDSON PAPAROTI

ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003144-88.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA MARIA FURLANETO

ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003145-73.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUIZA CANDIAN LOURENCO

ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/10/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003146-58.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERSON CORDEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/08/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003147-43.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIRIAM APARECIDA AZEVEDO ANTUNES LAIZO

ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/08/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003148-28.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIDIA MARIANO

ADVOGADO: SP188834-MARCIA MARIZA CIOLDIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2013 15:00:00

PROCESSO: 0003149-13.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS JOSE CORDEIRO

ADVOGADO: SP320633-CAMILA BONGANHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2013 15:45:00

PROCESSO: 0003150-95.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO VICTOR GONÇALVES VELASCO

REPRESENTADO POR: VANESSA GONCALVES MENDES

ADVOGADO: SP213727-KARINA CRISTIANE MEDINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2013 15:15:00

PROCESSO: 0003152-65.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUSSARA BARBOSA DOS SANTOS MEULA

ADVOGADO: SP145959-SILVIA MARIA PINCINATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003153-50.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURANDIR BERNARDINO DA SILVA

ADVOGADO: SP317917-JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003154-35.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE HIGA

ADVOGADO: SP253625-FELICIA ALEXANDRA SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2013 15:30:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/08/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003155-20.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO VITOR HONORATO DA SILVA

REPRESENTADO POR: MARGARETE SUZARA PRATES DA SILVA

ADVOGADO: SP253625-FELICIA ALEXANDRA SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/08/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003156-05.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE JUCA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP300875-WILLIAM PESTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003157-87.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO BENTO MORETTO

ADVOGADO: SP218255-FLAVIA HELENA QUENTAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003158-72.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IOLANDA BRAGA DE MORAES

ADVOGADO: SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/08/2013 13:50 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003159-57.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZAURA DOS SANTOS SOARES

ADVOGADO: SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/10/2013 10:45 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003160-42.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FATIMA DA SILVA DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/10/2013 11:15 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003161-27.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ABOLIS ORTIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003162-12.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELA CRISTINA CALLIGARIS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/08/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003163-94.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LURDES DA SILVA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/08/2013 14:10 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 25

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/07/2013

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000849-72.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO LUIZ MARIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/10/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000850-57.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESPÓLIO DE JOÃO ROBERTO NUNES

REPRESENTADO POR: MARIA EUFRASIA GOMES

ADVOGADO: SP324287-HELIO DE CARVALHO NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000851-42.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HERCULES RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP324287-HELIO DE CARVALHO NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000431-76.2009.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIMAR IBELLI DA SILVA

ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000434-31.2009.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000807-96.2008.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUSA NOGUEIRA BASSO

ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000827-87.2008.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO FRANCA

ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001055-62.2008.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANI DE LIMA

ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001350-02.2008.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA DE CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001364-83.2008.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON VENANCIO DE ARAUJO

ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001572-33.2009.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI COELHO  
ADVOGADO: SP108154-DIJALMA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 14/09/2009 17:00:00  
PROCESSO: 0001597-80.2008.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE PINATTI DE ARAUJO  
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002381-57.2008.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO JOSE FILHO  
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002396-26.2008.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA MARIA DE LIMA  
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002402-33.2008.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO MATEUS XAVIER  
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 12  
TOTAL DE PROCESSOS: 15  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2013  
UNIDADE: SÃO CARLOS  
I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:  
PROCESSO: 0000852-27.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAPHAEL GIGLIO  
ADVOGADO: SP108154-DIJALMA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000853-12.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCISCO  
ADVOGADO: SP198591-TATIANE TREBBI FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000854-94.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO MARCOS TAVARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/08/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000855-79.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DULCE APARECIDA PEDRO

ADVOGADO: SP108154-DIJALMA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/08/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000851-86.2006.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FAUSTO APARECIDO DA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/07/2013

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000856-64.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HAROLDO THOMAZ DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000858-34.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVALDO JOSE DE LIMA

ADVOGADO: SP133043-HELDER CLAY BIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000859-19.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO STABELINI

ADVOGADO: SP262730-PAOLA FARIAS MARMORATO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000860-04.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO STABELINI

ADVOGADO: SP262730-PAOLA FARIAS MARMORATO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000861-86.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BARBARA MARIA MENDES

ADVOGADO: SP248935-SCHEILA CRISTIANE PAZATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000862-71.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO ORIVAL CANDIDO  
ADVOGADO: SP270530-MARIA TERESA FIORINDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000863-56.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS GERALDO CREMPE  
ADVOGADO: SP101629-DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000864-41.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALVARO AUGUSTO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP238987-DANIELA SANTOS ANDREOTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2013 14:00:00  
PROCESSO: 0000865-26.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON ANTONIO MASCARO  
ADVOGADO: SP136936-ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000866-11.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERNANDO CERRI MARTINEZ  
ADVOGADO: SP136936-ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000867-93.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARMINDA MARIA PORTO CONTI MASCARO  
ADVOGADO: SP136936-ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000868-78.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PALMIRA GIANOTI DE MORAES  
ADVOGADO: SP270530-MARIA TERESA FIORINDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/08/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0000869-63.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMARY GARCIA FARIAS  
ADVOGADO: SP239415-APARECIDO DE JESUS FALACI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
3) Outros Juízos:  
PROCESSO: 0000857-49.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAGDA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP153196-AURICIO SINOTTI JORDAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/08/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002684-37.2009.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEMILDE SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP225144-THAIS RENATA VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 15

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/07/2013

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000870-48.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA BALTIERI

ADVOGADO: SP239415-APARECIDO DE JESUS FALACI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000871-33.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EBIDAL DE JESUS GARBO

ADVOGADO: SP129380-NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000872-18.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CEZAR LUIZ APARECIDO MARUCCI

ADVOGADO: SP129380-NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000873-03.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUILHERME JOAQUIM DOS SANTOS

ADVOGADO: SP239415-APARECIDO DE JESUS FALACI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2013 14:00:00

PROCESSO: 0000874-85.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ILARIO RODRIGUES DE MORAES

ADVOGADO: SP239415-APARECIDO DE JESUS FALACI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2013 14:20:00

PROCESSO: 0000875-70.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECIR DONIZETTI CALTRAN

ADVOGADO: SP225598-AQUILES TADEU ZURLO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2013 14:40:00

PROCESSO: 0000876-55.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BRISOLAR

ADVOGADO: SP172097-SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2013 15:00:00

PROCESSO: 0000877-40.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA PAULA APARECIDA LEAO

ADVOGADO: SP129380-NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/09/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000878-25.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILMAR DONIZETTI ZUCOLOTO

ADVOGADO: SP143440-WILTON SUQUISAQUI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000879-10.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA ROSALINO DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/08/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/07/2013

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000880-92.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS DONIZETTI FERRONATO

ADVOGADO: SP060520-HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2013 15:50:00

PROCESSO: 0000881-77.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CELIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP303210-LARISSA DA SILVA NOGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000882-62.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUS AUGUSTO KLEINE

ADVOGADO: SP078066-LENIRO DA FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/10/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000883-47.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EURIDES DA SILVA

ADVOGADO: SP224751-HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000884-32.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZUMAR SIQUEIRA DA ROCHA

ADVOGADO: SP224751-HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/07/2013

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000885-17.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATALIA GABRIELA CUMPRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/08/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000886-02.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA APARECIDA DE MESQUITA

ADVOGADO: SP224751-HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000887-84.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACEMA BENTO DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000888-69.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VITORIA EDUARDA GONCALVES CRUZ

REPRESENTADO POR: ROSALINA APARECIDA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000889-54.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANA GRIGOLETTO DA SILVA BALDIN

ADVOGADO: SP216562-ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000890-39.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA GRACIA FERREIRA MARCUCCI

ADVOGADO: SP216562-ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000891-24.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINDA MARIA OLIVEIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP216562-ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000892-09.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NAZARETT ARAUJO  
ADVOGADO: SP170986-SIMONE FABIANA MARIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/08/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000893-91.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIRIAN DA SILVA OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP293156-PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/08/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000894-76.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSENIR PEREIRA FERRAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/08/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000895-61.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILEUSA DENISAR DOS SANTOS FERRARI  
ADVOGADO: SP248935-SCHEILA CRISTIANE PAZATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/08/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000896-46.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDENICE ALVES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP248935-SCHEILA CRISTIANE PAZATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/08/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000897-31.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR PEREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP263101-LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/10/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000898-16.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA ZIVIANI MAZZOLA  
ADVOGADO: SP256757- PAULO JOSE DO PINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000899-98.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSIMEIRE CATANI BETONI  
ADVOGADO: SP293011-DANILO FONSECA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/10/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000900-83.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA  
ADVOGADO: SP248935-SCHEILA CRISTIANE PAZATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000901-68.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP180501-OLINDO ANGELO ANTONIAZZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2013 16:10:00  
PROCESSO: 0000902-53.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILSON JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP180501-OLINDO ANGELO ANTONIAZZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2013 16:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 18

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS  
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6312000132**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001869-35.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004131 - DAGOBERTO LUIS ARAUJO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada diretamente pela parte autora, mediante subscrição na petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, cancelo a sessão de conciliação designada e HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB e DIP em 10.06.2013, DCB em 10.10.2013 e com RMA e RMI a serem calculados. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 11.040,00 (onze mil e quarenta reais), referente às parcelas em atraso, por meio de RPV. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Conforme dispõe a Resolução CJF nº 168/2011, em seu art. 47, §1º, o levantamento de valores oriundos de requisições judiciais é regido pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e independe de alvará.

Expeça-se requisitório em nome do beneficiário (parte autora).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do cumprimento da obrigação de fazer e pagar pela devedora, julgo EXTINTO o processo de execução, com fundamento no art.794, I, do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0000107-23.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004044 - ANTONIO PAULO DAMASCENO PEREIRA (SP077488 - MILSO MONICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003791-87.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004025 - ELIAS DOS SANTOS (SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0003829-31.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004024 - DIRCE CAVICCHIOLI QUEIROZ (SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001135-60.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004039 - ADMIR WADT SOARES (SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0000051-53.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004045 - ODILIA CABRAL TESSARO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003634-17.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004026 - RUI MACHADO (SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0000156-30.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004043 - ALCIDES PEREIRA DE TOLEDO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000227-66.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004042 - RENATO BENEDITO TASSO (SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000815-44.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004041 - SANTINHA THEREZINHA TRUFINO NOCILLI (SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

0001085-63.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004040 - JOSE CARLOS ORTENCIO (SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

0003922-62.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004023 - JOSE DORIVAL ALBERTINASI (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002719-60.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004031 - JOCIMAR MEDRADO DI PIERRE (SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002195-68.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004033 - AMIRIS MARCELINO FERRO (SP141358 - SEILA DE CASSIA BIANCHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001849-83.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004037 - ANA MARIA BITENCOURT DE ANDRADE PINHEIRO (SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001865-71.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004036 - MAURICIO JORGE DE RINE (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002059-37.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004035 - ADEMIR RODRIGUES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002188-71.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004034 - ANTONIO GOMES SANTOS (SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003474-89.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004027 - ADONAI GIMENEZ CALBO (SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0002197-04.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004032 - APARECIDA MARIA DE ARAUJO (SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001236-63.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004038 - NELSON JOSE DE MATOS (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002784-89.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004030 - ANDERSON ROBERTO FROETI (SP198594 - THIANI ROBERTA IATAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002912-80.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004029 - GERALDO JOSE MARTINELLI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003406-08.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004028 - LUIZ ROBERTO ZANIN (SP194659 - KARINA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0000342-14.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004018 - JOSE CAETANO DA SILVA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada diretamente pela parte autora, mediante subscrição na petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá reconhecer como de exercício de atividade rural o período de 12.06.1969 a 31.12.1978 e conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI no valor de R\$1.183,13 (hum mil, cento e oitenta e três reais e treze centavos), RMA no valor de R\$ 1.214,48 (hum mil, duzentos e catorze reais e quarenta e oito centavos), com DIB em 13.09.2012 e DIP em 01.06.2013. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais), referente às parcelas em atraso, por meio de RPV. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001911-84.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004073 - JOSE CARLOS IVO DA CONCEICAO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Inicialmente, em que pese a inércia da parte autora em dar integral cumprimento à decisão n.º 6312000147/2013 mediante juntada de comprovante de endereço atualizado e acompanhado de declaração prestada pelo terceiro em

nome do qual aquele encontra-se, a anexação de pesquisa aos seus dados cadastrais mantidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (Cnis) permite, excepcionalmente, superar a irregularidade da inicial. Saneado o feito, passo diretamente ao julgamento.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Do benefício por incapacidade laboral

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidadetemporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.

Do dano moral

Não foi comprovada nos autos a ocorrência de hipótese capaz de ensejar a reparação pelo dano moral.

No caso dos autos, o pretense dano moral teria surgido em razão de o Instituto réu ter indeferido o benefício por incapacidade postulado pela parte autora.

Não se vislumbra a prática de ato ilícito por parte da Administração, em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita, diferente do critério judicial no qual, além da legalidade, outros princípios e valores constitucionais são sopesados com maior independência pelo magistrado, dotado de garantias institucionais para realizar tal função estatal.

Após formular requerimento administrativo de benefício por incapacidade laboral, a parte autora foi regularmente submetida a perícia médica administrativa, a qual, a partir dos elementos que lhe foram apresentados, constatou a ausência dos requisitos necessários para a concessão pretendida. Esta decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais.

Ademais, verifica-se que a parte autora não conseguiu demonstrar um fato concreto, individualizado e direcionado à sua pessoa, que lhe causasse o alegado abalo moral.

Não demonstrou que teria sofrido qualquer tipo de ofensa, constrangimento, desídia, provocação ou menosprezo por parte dos agentes da autarquia previdenciária. Assim, não demonstrou a ocorrência de qualquer dano moral, nem mesmo qualquer constrangimento em virtude dos fatos alegados.

Sendo certo que a indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude lesiva à moral e à honra da pessoa, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido, não faz jus a autora à indenização requerida.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000620-15.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004051 - APARECIDA COSTA CANAVEIS (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Fundamento e decido.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que supriam as necessidades econômicas da família. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, qual seja, pensão por morte em razão do falecimento de filho, é necessário, de acordo com o

artigo 74 c.c. artigo 16, inciso II da Lei nº 8.213/91 a comprovação da dependência econômica da autora, vez que restou comprovado no processo que o falecido detinha a condição de segurado da Previdência, na época do óbito (28/01/2013), face ao documento do CNIS-Cadastro Nacional das Informações Sociais, anexado aos autos virtuais. Assim, verifica-se que, no momento do óbito, o segurado Luiz Henrique Costa se encontrava protegido pela Previdência Social, fazendo jus aos benefícios decorrentes dessa qualidade.

Resta apurar se a autora era, efetivamente, dependente de seu filho à época do óbito.

Observo que não há que se falar em necessidade de início razoável de prova material, uma vez que a Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, §3º, não admite a prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço, mas não a restringe para fins de comprovação de dependência. Por se tratar de norma que restringe a produção de provas, deve ser interpretada restritivamente, de acordo com seu caput, que atribui ao regulamento apenas a forma de comprovação do tempo de serviço (e não da qualidade de dependente).

Assim, a norma constante do art. 108 da referida lei não pode servir de base para a especificação, pelo regulamento, de quais documentos devem ser apresentados para fins de comprovação da dependência, pois autoriza apenas que o regulamento especifique a forma de processamento da justificação administrativa, sendo portanto ilegal o §3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99.

Sobre a possibilidade de prova exclusivamente testemunhal da dependência econômica, já decidiram o TRF da 1a. Região (AC 0100037724-12, DJ 30/03/2001, pg.522, Relator Juiz Jirair Meguerian), o TRF da 3a. Região (AC 03010919-5, DJ 26/11/1997, pg.102073, Relator Des.Fed.Peixoto Junior; AC 03066295-0, DJ 14/10/1998, pg.224, Relator Des.Fed.Aricê Amaral) e da 4a. Região (AC 0450442-6, DJ 13/08/1997, pg.62999, Relator Juiz João Surreaux Chagas), no qual restou assentado que “é da sistemática da Lei 8213/91, ao exigir princípio de prova material, fazê-lo expressamente; não havendo tal exigibilidade para a comprovação da dependência econômica, o Juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos; daí porque é possível a sentença basear-se exclusivamente na prova testemunhal para reconhecer a dependência econômica”.

Por outro lado, para que se caracterize a dependência econômica, para fins previdenciários, não é necessário que haja dependência exclusiva, bastando a concorrência para o sustento do grupo familiar. Nesse sentido, anota Wladimir Novaes Martinez em “Comentários da Lei Básica da Previdência Social”, 5ª Edição, pag. 138, transcrevendo o enunciado 13, do Conselho de Recursos da Previdência Social: “a dependência econômica pode ser parcial, devendo, no entanto, representar um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente”.

No mesmo sentido é o entendimento sumulado do extinto Tribunal Federal de Recursos, assentado na Súmula 229, que dispõe que “a mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva”, reiteradamente aplicada pelo TRF da 3a. Região (AC 03089099-8, DJ 20/02/2001, Relator Des. Federal André Nabarrete).

Assim, possível, em tese, a prova da dependência econômica mediante prova testemunhal.

Alega a parte autora que dependia economicamente do filho, cujo trabalho e domicílio se passavam recentemente em Américo Brasiliense. Nos finais de semana, argumenta, iam a Ibaté.

Entretanto, destituída de provas, a inicial é seriada de incongruências: se morasse realmente em Américo com o filho, ajuizaria a demanda em Araraquara, a fim de tornar factível a dependência, já que certamente apenas o filho residia ali, seja pela declaração de óbito, seja pelo último vínculo de trabalho. A alegação de que moravam juntos durante a semana e se dirigiam a Ibaté no fim de semana, tampouco é crível: a autora junta faturas de cartão acompanhadas de comprovantes de pagamentos feitos em lotéricas de Ibaté, em dias úteis. Devo acrescentar, segundo extrato Plenus, a autora é aposentada; recebendo pouco mais de R\$ 1.600,00 o ganho é compatível com os gastos apresentados. Em suma, prova contra si mesma, a respeito da tentativa de fazer o juízo crer em situação inexistente (Código de Processo Civil, art. 17, II), qual seja a dependência econômica. Resta configurada a litigância de má-fé, sem que a gratuidade seja empeço.

Portanto, tenho como não comprovada a dependência econômica da autora, nos termos do art. 16, II e §4º da Lei nº 8.213/91.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora APARECIDA COSTA CANAVEIS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Condene a parte autora à multa pela litigância de má-fé de 1% do valor da causa, sem que lhe aproveite a gratuidade. Defiro os benefícios da gratuidade - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001934-30.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004071 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA LUZ (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN, SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidadetemporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001862-77.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003725 - ELZA FERRAREZI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao seu enfrentamento.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, que exige os seguintes requisitos para sua concessão: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, além de prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, que exige os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, nesse caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, os laudos periciais confeccionados por peritos judiciais, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificaram a incapacidade laboral da parte autora. Os laudos médicos periciais, ao contrário do exame clínico, não estão destinados realizarem diagnósticos médicos das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, os laudos judiciais foram categóricos em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora para condenar o INSS. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0001364-44.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003696 - DIONISIO APARECIDO DOS ANJOS (SP263101 - LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Cumpra observar que, nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira. Ocorre que, no caso dos autos, o laudo pericial foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto a plena capacidade laboral da parte autora. Desta feita, tenho por impertinentes os requerimentos da parte autora em sua manifestação sobre o laudo pericial.

Presentes os requisitos do art. 330 do CPC, por compreender madura a causa para julgamento, no estado em que se encontra, passo diretamente ao seu enfrentamento.

**Das preliminares.**

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

**Do mérito.**

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.**

**Passo diretamente ao julgamento.**

**Das preliminares.**

**Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.**

**Do mérito.**

**A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidadetemporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.**

**Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.**

0001355-82.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003684 - MARCELO APARECIDO BATISTA (SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001861-58.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003881 - LUSIA PEREIRA DA SILVA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

0001787-38.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003723 - MARIA APARECIDA MANOEL DO NASCIMENTO (SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao seu enfrentamento.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, que exige os seguintes requisitos para sua concessão: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, além de prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, que exige os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, nesse caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, constata-se desde já a ausência do requisito da incapacidade laborativa. Em juízo foram realizadas duas perícias médicas: uma com médico especialista da área de psiquiatria (em 09.02.2012), outra com médico especialista em ortopedia (em 05.12.2012), em ambas perícias, concluiu-se pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora decorrente de moléstia ou doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, os laudos periciais confeccionados por peritos judiciais, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificaram a incapacidade laboral da parte autora. Os laudos médicos periciais, ao contrário do exame clínico, não estão destinados a realizarem diagnósticos médicos das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, os laudos judiciais foram categóricos em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora para condenar o INSS. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0000218-65.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003743 - ELISABETE ARAUJO MARRICHI (SP231951 - LUIS FERNANDO MENDES DE ANDRADE, SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a

aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais.

No presente caso, há controvérsia acerca da qualidade de segurada da parte autora.

Conforme pesquisa feita junto ao Sistema DATAPREV-CNIS, a segurada ingressou no Regime Geral da Previdência Social através de vínculo laboral iniciado em 17.11.1980; posteriormente apresentou inúmeros vínculos empregatícios, sendo o último de 11.05.2007 a 01.09.2007. Em novembro de 2011 pleiteou a concessão do benefício de auxílio-doença, NB 548.866.774-8, indeferido administrativamente e no curso da demanda verteu contribuições individuais no período de março a maio de 2013.

O laudo pericial produzido em juízo informa que a incapacidade total e temporária apresentada pela parte autora é resultado de transtorno depressivo recorrente afirmado em atestado médico de psiquiatra, datado de 06.03.2012 e apresentado por ocasião da perícia judicial.

De acordo com o art 15, inciso II, da Lei 8213/91, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social mantém a qualidade de segurado até 12 (meses) meses após a cessação das contribuições.

No caso em apreço, a parte autora teve a última contribuição em setembro de 2007, sendo que a sua incapacidade sobreveio comprovada em março de 2012, data em que não mais detinha a qualidade de segurada.

Diante da perda da qualidade de segurada quando do surgimento da incapacidade laborativa, impõe-se, nos termos acima, a improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.**

**Passo diretamente ao julgamento.**

**Das preliminares.**

**Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.**

**Do mérito.**

**A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidadetemporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.**

**Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.**

0001193-87.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003721 - MARIA JOSE FERREIRA DE CARVALHO (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000310-09.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003971 - SONIA MONTECINO DEMASO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR, SP188080 - ELIANE VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000347-36.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003969 - ELIZABETE FERRAZ DE CARVALHO (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0004820-41.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003877 - COMERCINDO SALVI (SP206212 - ADRIANA VIRGINIA GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da petição inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC, pois a parte autora não apresentou extratos da conta de poupança nº 595.013.13553-2 referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 e não faz jus aos índices de abril de 1990, nos termos da fundamentação. Defiro a gratuidade requerida. Sem custas e honorários advocatícios nessa instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000625-37.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004058 - NOELI VENDRUSCOLO KRUTLI (SP078066 - LENIRO DA FONSECA, SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Pede a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e averbação de labor rural. Alega que o indeferimento administrativo se equivoca em não reconhecer o tempo em que trabalhou, sob regime de economia familiar, em propriedade de sua mãe/pai de 10/02/1975 a 30/11/1984.

É inaproveitável o tempo de serviço rural de qualquer um do núcleo econômico familiar, antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Bem entendido este diploma, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (art. 55, §2º). Sem fazer tabula rasa da legislação anterior, era segurado apenas o arrimo do núcleo familiar (o próprio produtor ou arrendatário), sendo dependentes a esposa, o marido inválido e filhos (Lei nº 4.214/63, arts. 160 e 162 e Lei Complementar nº 11/71, art. 3º). A propósito, a seguridade social anterior à Constituição de 1988 cindia a aposentadoria rural e urbana, dando àquela regime específico. Ainda a respeito do segurado especial (rural), somente uma pessoa da família (o arrimo) receberia benefício (Lei Complementar nº 11/71, art. 4º, parágrafo único).

Afora o arrimo, as demais pessoas, ainda que trabalhassem em prol da economia familiar, não eram seguradas, mas dependentes. Daí não incidir a qualquer pessoa do regime de economia familiar anterior à Lei nº 8.213/91 o disposto do art. 55, §2º comentado, pela singela razão de não serem segurados à época, mas somente após o advento do art. 11, VII da lei de benefícios. A interpretação dilargada praticada irrefletidamente causa desequilíbrio financeiro indesejável sob o ângulo constitucional (art. 201, caput), pois abraça pessoas não tidas como seguradas antes da atual lei de benefícios.

A disposição do art. 55, §2º deve ter seu âmbito conformado com o de outra, de igual estatura, qual seja a do art. 138, parágrafo único da Lei nº 8.213/91: somente àqueles contemplados pelos regimes de seguridade rural anteriores podem ter seu tempo de serviço aproveitado para o novel regime geral de aposentadoria; isto é, somente o arrimo do núcleo familiar rural (produtor) pode trazer seu tempo de serviço ao RGPS, não seus dependentes. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de reconhecimento do tempo rural para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição e, conseqüentemente, o pedido de concessão do benefício na forma pleiteada.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000019-09.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003886 - CREZO VARANDA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Relatório.

CREZO VARANDA, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão de seu benefício previdenciário (NB 42/155.638.247-0 - DIB 05.08.2011 (reafirmada)).

Para fundamentar sua pretensão aduziu que a autarquia ré cometeu várias inconsistências (=erros) no ato concessório. Assim, em síntese, pugnou pela procedência do pedido de revisão para: a) inclusão do tempo de serviço rural laborado de 01.06.1971 a 29.01.1972 (data correta, cf. documento emitido pela ex-empregadora) e de 08.05.1972 a 03.07.1972, trabalhados como empregado rural; b) retificação, no cálculo da RMI, para consideração dos salários de contribuições corretos para os períodos de 01/1997 a 12/2000, de 04/2006 e de 05/2001 a 07/2001; e c) reconhecimento, como atividade especial, do período de 26.03.1979 a 25.08.1990, trabalhado para a empresa Cosan S/A Ind. e Com. (filial Ibaté), na condição de trabalhador rural.

Citado, o réu apresentou contestação. Em preliminar, reconheceu parcialmente o pedido no tocante ao reconhecimento da atividade rural nos períodos de 01.06.1971 a 24.01.1972 e de 08.05.1972 a 03.07.1972,

fazendo menção às fls. 35/36 do PA (cópias das anotações extemporâneas em CTPS). Outrossim, reconheceu a procedência do pedido no sentido de se efetuar o recálculo da RMI com inserção dos salários de contribuição informados pelas empresas, Citro Maringá Ind. e Com. e Cosan S/A referentes aos períodos declinados na inicial. Em relação ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho rural, aduziu a autarquia ré que o PPP juntado não indicou qualquer agente nocivo, de modo que o autor não provou exposição nociva à sua saúde. Além disso, alegou que a categoria - trabalhador rural - não era abrangida, à época, pelos decretos que estipulavam as atividades consideradas insalubres. Nesse ponto, pugnou pela rejeição do pedido.

Em audiência, o INSS dispensou o depoimento pessoal do autor, o que foi homologado pelo Juízo. Outrossim, este Juiz dispensou a produção de prova oral por entender que o embate a ser solucionado referia-se a matéria exclusivamente de direito.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Não há preliminares a serem enfrentadas, de modo que passo diretamente ao mérito da demanda.

Dos períodos reconhecidos em contestação.

Em contestação, o INSS reconheceu parcialmente o pedido no tocante ao reconhecimento da atividade rural nos períodos de 01.06.1971 a 24.01.1972 e de 08.05.1972 a 03.07.1972, fazendo menção às fls. 35/36 do PA (cópias das anotações extemporâneas em CTPS).

Na verdade, denota-se erro material, tendo em vista o pedido da parte e a documentação acostada aos autos e mencionada em contestação para fundamentar o reconhecimento. Assim, o reconhecimento diz respeito ao período de 01.06.1971 a 29.01.1972 (e não 24) e de 08.05.1972 a 03.07.1972. (datas corretas conforme anotações em CTPS e declaração da ex-empregadora - v. pág. 80/81 e 96 - arquivo "petição inicial.PDF").

Outrossim, o INSS reconheceu, também, a procedência do pedido no sentido de se efetuar o recálculo da RMI do benefício com inserção dos salários de contribuições corretos informados pelas empresas, Citro Maringá Ind. e Com. e Cosan S/A, referentes aos períodos declinados na inicial (01/1997 a 12/2000, 04/2006 e 05/2001 a 07/2001).

Desse modo, em relação a esses pedidos, o feito deve ser julgado extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II do CPC.

Do pedido ainda controvertido.

Do exposto, denota-se que restou controvertido para ser solucionado pelo Juízo, a consideração do período de 26.03.1979 a 25.08.1990, laborado pelo autor na condição de trabalhador rural, como atividade especial.

Da atividade especial.

A comprovação do tempo de serviço especial, a considerar atividades insalubres, depende da lei de regência à época da prestação de serviço.

Prestado o serviço antes da vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo).

Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova.

Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 - modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de preenchimento.

O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004.

Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior.

Por fim, o direito à conversão do tempo especial em comum está previsto no art. 57, §§3º e 5º da Lei n. 8.213/91, estando assegurado constitucionalmente, conforme o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1069632/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011.

Do caso concreto.

Conforme se depreende da análise da legislação previdenciária, à época do labor em discussão, vê-se que a atividade de trabalhador rural, por si só, não ensejava o reconhecimento como especial, sendo exigido para a caracterização da especialidade a comprovação de desempenho laboral na atividade rural relacionada à agropecuária (cód. 2.2.1 do Anexo do Dec. 53.831/94), atividade que envolve a prática da agricultura e da pecuária em suas relações mútuas.

Além do mais, para o trabalhador rural (agropecuária) ter tal direito, havia a necessidade de comprovação de ter

sido incluído no Plano Básico da Previdência Social, ou no sistema geral da previdência, vigentes à época, para fazer jus aos benefícios da proteção urbana (atividade especial).

No caso não há essa prova.

Ainda que houvesse a prova da vinculação, por não estar caracterizado labor na agropecuária, restaria ao autor provar o contato com agentes nocivos.

Não há comprovação de efetiva exposição a agentes deletérios à saúde do trabalhador na forma dos decretos vigentes à época da prestação do trabalho.

Se por um lado não há para o caso caracterização da especialidade por categoria profissional, por outro o PPP apresentado é inaceitável.

Como mencionei, o PPP pode se referir a período pretérito à sua confecção. Contudo, o valor probante do documento depende do atendimento de requisitos intrínsecos e extrínsecos.

Veja-se inexistir, para o período da controvérsia (26.03.1979 a 25.08.1990) especificação de agentes nocivos. O PPP aduz como fator de risco “intempéries naturais”.

Nesse ponto o PPP fica na generalidade e não serve para o livre convencimento do magistrado.

Ainda, não há responsável técnico pelas informações do PPP, no tocante à época objeto da controvérsia. Nota-se que há profissional técnico mencionado como responsável por medições e estudos do ambiente laboral apenas no período de 02.08.1989 a 11.01.1991 (v. campo 16 do PPP).

Assim apenas a subscrição do PPP pelo representante legal, sem registro profissional correspondente, não é suficiente para dar caráter técnico às informações prestadas.

Por todo o exposto o pedido de especialidade do período rural de 26.03.1979 a 25.08.1990 deve ser rejeitado. Dispositivo.

Diante do exposto, em razão do reconhecimento parcial do pedido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para reconhecer e determinar a devida averbação da atividade rurícola laborada pelo autor no período de 01.06.1971 a 29.01.1972 e de 08.05.1972 a 03.07.1972, conforme contratos anotados na CTPS do autor (cópia anexada aos autos). Em consequência, CONDENO a autarquia ré a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição titularizado pelo autor CREZO VARANDA (NB 42/155.638.247-0), recalculando a RMI do benefício previdenciário, com inclusão do tempo de trabalho rural referido, bem como inserindo no recálculo os valores dos salários de contribuições corretos informados nos autos pelas empresas Citro Maringá Ind. e Com. Ltda (competências: 01/1997 a 12/2000) e Cosan S/A (Raízen Energia S/A - Filial Serra - competências: 05/2001 a 07/2001 e 04/2006).

No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor de reconhecimento, como atividade especial, da atividade rural exercida no período de 26.03.1979 a 25.08.1990 na forma da fundamentação supra.

Os efeitos financeiros gerados em razão da alteração da RMI, em função da revisão ora determinada, somente serão devidos a partir da citação da ação, a serem apurados em liquidação de sentença, com início do pagamento administrativo (DIP) na data do trânsito em julgado desta sentença, uma vez que não há prova de que todos os documentos ora acostados, notadamente comprovantes de pagamentos, foram levados ao PA quando da concessão.

Com o trânsito em julgado, ficará o INSS obrigado a implantar a nova renda mensal do autor e apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora, a contar da citação, à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009 até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV).

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001835-94.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003862 - JURACI APARECIDA SCIARRETTA MUNHOZ (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Por compreender madura a causa para julgamento, no estado em que se encontra, passo diretamente ao seu enfrentamento.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o

ajuizamento da ação.

Do mérito.

A parte autora em sua petição inicial formulou pedido de concessão e/ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez com indenização por danos morais.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em setembro de 2011 com a presença de todos os requisitos para processamento e julgamento da demanda. Conforme se verifica, em 07.07.2011 a parte autora teve a sua aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 120.503.598-0) cessada nos termos do artigo 47, incisos I e II da Lei 8.213/91, ou seja, iniciou o recebimento da denominada mensalidade de recuperação.

O Instituto réu requereu a extinção do feito com fundamento na ausência de interesse processual alegando que o benefício da parte autora jamais foi cessado.

O caso não é de ausência de interesse processual, primeiramente porque, conforme já destacado, em julho de 2011 a parte autora iniciou o recebimento de mensalidade de recuperação, e segundo porque o pedido formulado possui maior abrangência que o simples restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Deste modo, há que ser enfrentado o mérito.

Do benefício por incapacidade laboral

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, a qualidade de segurada e a carência em relação à parte autora estão presentes, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o gozo dos benefícios de auxílio-doença no período de 24.05.2000 a 19.04.2001 (NB 116.890.481-9).

Esteve, ainda, a parte autora em gozo de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 120.503.598-0) com data de início em 20.04.2001 e com cessação, nos termos do artigo 47, incisos I e II da Lei 8.213/91, iniciada em 07.07.2011, conforme comunicação de decisão constante da inicial (P. 14) e pesquisas junto aos Sistemas Dataprev/Plenus e Cnis.

Quanto à verificação da incapacidade laborativa do segurado, o laudo pericial judicial assim concluiu:

A Sra. Juraci Aparecida Sciarretta Munhoz é portadora de epilepsia sintomática e de difícil controle medicamentoso, condição essa que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral.

Destaca-se, ainda, as seguintes respostas aos quesitos deste Juízo:

1. Esta o autor incapacitado para sua atividade laboral atual em face das doenças alegadas na petição inicial? Em caso positivo, especificar qual a doença incapacitante e por volta de que data e/ou período se iniciou a incapacidade?

Sim. Epilepsia. Desde o ano de 2001.

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Sim.

3. Em caso afirmativo, qual é essa doença ou lesão e ela o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento?

Epilepsia. Sim.

4. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação?

Não.

5. Em caso negativo, essa incapacidade é suscetível de recuperação mediante reabilitação?

Não.

6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial?

Total.

7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?

Permanente.

Preenchidos os requisitos da qualidade de segurada, carência e incapacitação laboral, impõe-se o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que a segurada preenche os requisitos legais obrigatórios, encontrando-se incapacitada de forma absoluta e permanente, insuscetível de reabilitação.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os

pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Do dano moral

Não foi comprovada nos autos a ocorrência de hipótese capaz de ensejar a reparação pelo dano moral.

No caso dos autos, o pretendo dano moral teria surgido em razão de o Instituto réu ter cessado o benefício por incapacidade usufruído pela parte autora.

Não se vislumbra a prática de ato ilícito por parte da Administração, em razão da cessação administrativa do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita, diferente do critério judicial no qual, além da legalidade, outros princípios e valores constitucionais são sopesados com maior independência pelo magistrado, dotado de garantias institucionais para realizar tal função estatal.

Em gozo de benefício por incapacidade laboral, a parte autora foi regularmente submetida a perícia médica administrativa, a qual, a partir dos elementos que lhe foram apresentados, constatou a capacidade laborativa do segurada. Esta decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais.

Ademais, verifica-se que a parte autora não conseguiu demonstrar um fato concreto, individualizado e direcionado à sua pessoa, que lhe causasse o alegado abalo moral. Não demonstrou que teria sofrido qualquer tipo de ofensa, constrangimento, desídia, provocação ou menosprezo por parte dos agentes da autarquia previdenciária. Assim, não demonstrou a ocorrência de qualquer dano moral, nem mesmo qualquer constrangimento em virtude dos fatos alegados.

Sendo certo que a indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude lesiva à moral e à honra da pessoa, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido, não faz jus a parte autora à indenização requerida.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 120.503.598-0), a partir do dia seguinte à data da cessação administrativa em 07.07.2011, descontados os valores já percebidos pela parte autora durante este período. Fixo a DIP administrativa em 01.06.2013.

Julgo improcedente o pedido de condenação do Instituto réu em danos morais.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto o imediato restabelecimento do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o réu ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0000222-05.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003753 - ANTONIA APARECIDA GARCIA ROSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a

aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais.

No presente caso, a qualidade de segurada e a carência em relação à autora estão presentes tendo em vista suas contribuições individuais vertidas de julho de 2007 a julho 2008, setembro de 2008 a fevereiro de 2009 e de agosto de 2009 a abril de 2013 bem como o gozo de auxílio-doença, NB 534.919.332-1, no período de 14.03.2009 a 20.07.2009.

Quanto à incapacidade laboral, a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade laboral desde 21.07.2009, fundamentando seu pedido na alegação de que apresenta hipertensão essencial primária e angian péctoris, conforme descrito na petição inicial.

Elaborado o laudo pericial, foram as seguintes conclusões e respostas do perito judicial abaixo transcritas:

#### V. Conclusões

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

Trata-se de uma paciente de 52 anos, portadora de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência venosa crônica e miocardiopatia dilatada, que refere cansaço e dor torácica aos pequenos esforços.

No entanto a periciando apresenta no momento doença ou lesão cardiovascular com incapacidade total para toda e qualquer atividade laboral.

#### VI. Quesitos do Juíz

1. O periciando é portador das doenças ou lesões alegadas na petição inicial? Em caso afirmativo, a(s) doenças ou lesão(ões) incapacitam o requerente para o exercício da sua atividade laboral até seu acometimento?

R. Sim, incapacitando-a para sua atividade laboral.

2. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade decorre de progressão ou agravamento da doença ou lesão? Se positiva, é possível determinar a época do surgimento desse agravamento ou progressão?

R. Sim, não.

3. Estando o periciando incapacitado é possível determinar a data ou período que se iniciou a incapacidade laborativa?

R. Não.

4. Estando o periciando incapacitado para sua atividade laboral atual, é possível o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? Em caso negativo, essa incapacidade é suscetível de recuperação mediante reabilitação?

R. Não, não.

5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial?

R. Total .

6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?

R. Permanente.

A data da incapacitação somente pode ser considerada a partir da realização do exame pericial médico, pois ausente qualquer outro elemento com força probatória suficiente para indicação da data em que a incapacitação se originou. O próprio perito apontou que não há como fixar a data de início do quadro incapacitante (v. quesito 3). Releva-se, ainda, o fato de que a autora efetuou o recolhimento de contribuições no período de agosto de 2009 a abril de 2013, o que afasta a presunção de existência da incapacidade em período anterior ao da realização do exame pericial, pois o recolhimento de contribuições sugere o exercício de atividade remunerada.

Desse modo, a incapacidade somente foi comprovada a partir da realização da perícia médica, ou seja, a partir de 12.03.2012.

Com efeito, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico (12.03.2012), oportunidade em que restou comprovado de forma inequívoca a sua incapacitação laboral irreversível, total e permanente.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável

a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (12.03.2012). Fixo a DIP administrativa em 01.06.2013.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde a época em que devidas e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0000159-77.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003854 - MANOEL JOAQUIM CARDOSO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Relatório.

MANOEL JOAQUIM CARDOSO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento e averbação de período de trabalho rural (de 21.02.1977 a 09.05.1977 e de 25.11.1980 a 09.04.1981), bem como postulou a conversão de período de atividade especial (de 03.08.1989 a 02.04.2011) em comum, visando a condenação da autarquia a lhe conceder benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data do requerimento administrativo (NB 155.638.218-6 - DER 20.04.2011).

Citado, o INSS apresentou contestação. Primeiramente, fez o reconhecimento do pedido no tocante ao exercício dos períodos de atividade rural. Em relação ao pedido de reconhecimento de período especial para fins de conversão em tempo comum, reconheceu o exercício de atividade insalubre parcialmente (de 03.08.1989 a 05.03.1997), pois no restante do período pedido aduziu que o nível de ruído indicado no formulário trazido não é considerado insalubre nos termos da legislação de regência. No que toca ao pedido de aposentadoria, por falta de tempo de serviço/contribuição, pugnou pela improcedência da demanda.

Os autos foram instruídos com cópia do procedimento administrativo.

Em audiência, o INSS dispensou o depoimento pessoal do autor, o que foi homologado pelo Juízo. O autor dispensou a produção de prova oral.

Em alegações finais, as partes reiteraram seus posicionamentos anteriores.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo diretamente ao julgamento.

A pretensão da parte autora é a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição indeferida pela autarquia previdenciária, com fundamento na ausência de tempo para concessão.

A controvérsia se dá basicamente em face do alegado direito ao reconhecimento de todo o tempo de serviço rural indicado na inicial e a conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Dos períodos reconhecidos em contestação.

Em contestação, o INSS reconheceu o pedido no tocante aos períodos rurais de 21.02.1977 a 09.05.1977 e de 25.11.1980 a 09.04.1981, para considerá-los como de efetivo labor rurícola por parte do autor.

Reconheceu, também, a insalubridade do período de 03.08.1989 a 05.03.1997 para seu cômputo como comum com o fator de majoração vigente.

Desse modo, em relação a esses períodos, o feito deve ser julgado extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II do CPC.

Do Período ainda controvertido.

Do ocorrido, denota-se que restou controvertido para ser solucionado pelo Juízo, o período de suposta atividade especial referente a 06.03.1997 a 02.04.2011 (tempo restante e não reconhecido pelo INSS).

Conversão do tempo especial em comum.

A conversão do tempo especial em normal tem por finalidade o acréscimo compensatório em favor do segurado, de acordo com o fator de conversão, tendo em vista a sua exposição a agentes nocivos, em atividades penosas,

insalubres ou perigosas.

O direito à conversão do tempo especial em comum está previsto no art. 57, §§3º e 5º da Lei n. 8.213/91, estando assegurado constitucionalmente, conforme o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1069632/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, ao passo que, em relação ao fator de conversão, é àquele vigente na data do requerimento, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011)

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010) - grifo nosso - Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Diante desse quadro normativo, até 05/03/97 deve ser considerada a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97.

Nesse sentido:

“Súmula n. 32 da TNU - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ainda em relação ao ruído, é necessário levar em conta que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, pois as lesões não ocorrem somente por via auricular, mas também por via óssea, de tal modo que se revela suficiente a exposição à ruído superior ao limite permitido.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279)

No caso dos autos, de acordo com o que ainda restou controvertido, o autor pretende o reconhecimento do tempo de 06.03.1997 a 02.04.2011, laborado em condições especiais na empresa Adubos Vera Cruz Ltda, isso para contagem, com o fator de conversão, em tempo comum a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial faz referência a insalubridade aduzindo contato com “adubos químicos”. Inobstante isso, não trouxe nenhum documento para comprovar os supostos agentes químicos nocivos.

O que consta dos autos (v. arquivo “PA.PDF” - pág. 06/08) é um formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empregadora do autor onde, expressamente, há informação de que o único fator de risco durante o labor foi a exposição do autor ao agente nocivo ruído no importe de 85 dB.

Por conta de referido documento, o INSS reconheceu a insalubridade no período de 03.08.1989 a 05.03.1997, pugnano pela improcedência dos períodos posteriores diante da informação de exposição a referido agente físico abaixo dos níveis máximos previstos na legislação.

Conforme se verifica da CTPS e do formulário PPP apresentado pelo autor, nesse período, ele laborou para a empresa Adubos Vera Cruz Ltda. Sua função era de “operário manipulador”.

Referida atividade profissional, por si só, não era automaticamente enquadrável nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que presumiam a nocividade do ambiente de trabalho para algumas categorias específicas (até 27.04.1995, cf. já explicitado).

Sem prejuízo, a jurisprudência tem considerado possível o reconhecimento de atividade especial para qualquer profissão com vínculo empregatício, desde que o interessado comprove a sua exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, sob o fundamento de que o rol de atividades profissionais constantes do regulamento era meramente exemplificativo.

Para comprovar sua exposição nociva, no período controvertido, o autor trouxe aos autos o PPP emitido pela

empregadora no qual se indica o agente nocivo: ruído. Sequer há a indicação do agente nocivo químico referido pela petição inicial.

O documento enfaticamente aduziu exposição ao ruído no importe de 85 dB. O INSS não contestou referida informação.

Já foi discorrido nesta decisão que se entende que o tempo de trabalho laborado com exposição ao ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Assim, o documento trazido é imprestável para comprovação de atividade nociva no período controvertido, uma vez que não indica exposição nociva ao ruído em níveis superiores ao tolerado pela legislação, ou seja, o documento não demonstrou que o autor ficava exposto a níveis de ruído superiores a 85 dB(A).

De outra parte, o documento não tece qualquer outro esclarecimento acerca do suposto agente químico referido (genericamente) na petição inicial, sob a rubrica “adubos químicos”.

Destarte, o pedido de reconhecimento da especialidade no período de 06.03.1997 a 02.04.2011 deve ser rejeitado por falta de documentação comprobatória, nos termos das normas legais.

Do direito à aposentação.

Verificado o direito do autor no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo rural e conversão de atividade especial em comum, impõe-se, ainda, a análise do direito à aposentadoria pretendida no pedido inicial.

Friso que o autor não esclareceu na inicial se também pretendia, como pedido sucessivo em caso de impossibilidade da aposentação integral, a concessão de aposentadoria proporcional.

Conforme se verifica da última contagem anexada aos autos pela contadoria, na data do requerimento administrativo, com o reconhecimento do pedido na forma acima decidida, o autor contava com 31 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de serviço/contribuição.

Assim, o autor não perfazia o tempo mínimo necessário à aposentação integral, qual seja, 35 anos de contribuição que seriam suficientes para concessão da aposentadoria na forma estipulada pela norma do art. 201, §7º com a redação dada pela EC 20/98 (regras permanentes de aposentadoria por tempo de contribuição).

Tampouco, perfazia o tempo mínimo necessário à eventual concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional de acordo com as regras transitórias trazidas pela emenda citada, no caso presente, o tempo mínimo seria de 34 anos, 01 mês e 20 dias, conforme demonstra a contagem elaborada.

Desse modo, impõe-se a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I e II do CPC, para:

a) julgar parcialmente procedente o pedido do autor e reconhecer e determinar a averbação do exercício da atividade rural prestada nos períodos de 21.02.1977 a 09.05.1977 e de 25.11.1980 a 09.04.1981, bem como reconhecer como especial o período de trabalho de 03.08.1989 a 05.03.1997, exercido junto à empresa Adubos Vera Cruz Ltda, devendo referido período ser computado (averbado) como tempo comum, com o fator de conversão vigente, para efeito de benefícios previdenciários, tudo isso diante do reconhecimento do pedido por parte da autarquia ré;

b) julgar improcedente o pedido do autor no sentido de reconhecer como especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho de 06.03.1997 a 02.04.2011 pelas razões acima mencionadas.

No mais, diante do quanto decidido acerca do reconhecimento dos períodos, JULGO improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição conforme acima explanado, por falta de tempo mínimo.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000588-10.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004077 - NILSEU JOSE DOTTA (SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO, SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Pede a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e averbação de labor rural e enquadramento de período de atividade especial para conversão em tempo comum.

Alega que o INSS no âmbito administrativo não reconheceu o período de atividade rural, em regime de economia familiar, de maio/1970 a junho/1987; tampouco, reconheceu o período de 01.07.1992 a 13.03.1998 e de 01.02.2002 a 14.05.2012, como especiais para fins de conversão em tempo comum com o fator de majoração,

laborados pelo autor na condição de vigia armado.

O INSS, embora confusa sua contestação, no que toca ao tempo rural, pugnou pela improcedência total da demanda.

#### DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

É inaproveitável o tempo de serviço rural de qualquer um do núcleo econômico familiar, antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Bem entendido este diploma, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (art. 55, §2º). Sem fazer tabulara da legislação anterior, era segurado apenas o arrimo do núcleo familiar (o próprio produtor ou arrendatário), sendo dependentes a esposa, o marido inválido e filhos (Lei nº 4.214/63, arts. 160 e 162 e Lei Complementar nº 11/71, art. 3º). A propósito, a seguridade social anterior à Constituição de 1988 cindia a aposentadoria rural e urbana, dando àquela regime específico. Ainda a respeito do segurado especial (rural), somente uma pessoa da família (o arrimo) receberia benefício (Lei Complementar nº 11/71, art. 4º, parágrafo único).

Afora o arrimo, as demais pessoas, ainda que trabalhassem em prol da economia familiar, não eram seguradas, mas dependentes. Daí não incidir a qualquer pessoa do regime de economia familiar anterior à Lei nº 8.213/91 o disposto do art. 55, §2º comentado, pela singela razão de não serem segurados à época, mas somente após o advento do art. 11, VII da lei de benefícios. A interpretação dilargada praticada irrefletidamente causa desequilíbrio financeiro indesejável sob o ângulo constitucional (art. 201, caput), pois abraça pessoas não tidas como seguradas antes da atual lei de benefícios.

A disposição do art. 55, §2º deve ter seu âmbito conformado com o de outra, de igual estatura, qual seja a do art. 138, parágrafo único da Lei nº 8.213/91: somente àqueles contemplados pelos regimes de seguridade rural anteriores podem ter seu tempo de serviço aproveitado para o novel regime geral de aposentadoria; isto é, somente o arrimo do núcleo familiar rural (produtor) pode trazer seu tempo de serviço ao RGPS, não seus dependentes. Nesses termos, o pedido de reconhecimento de atividade rural para fins de aposentação por tempo de contribuição, deve ser rejeitado.

Da atividade especial.

A comprovação do tempo de serviço especial, a considerar atividades insalubres, depende da lei de regência à época da prestação de serviço.

Prestado o serviço antes da vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo).

Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova.

Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 - modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos instrínsecos e extrínsecos de preenchimento.

O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004.

Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior.

No caso concreto, o autor requereu que o período de 01.07.1992 a 13.03.1998 e de 01.02.2002 a 14.05.2012, fossem considerados como especiais para fins de conversão em tempo comum com o fator de majoração, laborados pelo autor na condição de vigia armado.

Primeiramente, nota-se ausência de interesse de agir no tocante ao período de 01.07.1992 a 28.04.1995 já enquadrado pela autarquia, no âmbito administrativo, como especial (código 2.5.7 do Dec. 53.831/64 - v. pág. 85 do arquivo "petição inicial.PDF").

Resta, portanto, controvérsia acerca dos períodos de 29.04.1995 a 13.03.1998 e de 01.02.2002 a 14.05.2012.

Como é sabido, melhor jurisprudência equiparava a atividade de vigia à de guarda (prevista no Dec. 53.831/64) e, por consequência, desde que o vigia trabalhasse armado, se fazia a equiparação da atividade especial pela categoria profissional.

A lei n. 9.032/95 que mudou as regras para consideração de atividade especial não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Dec. n. 2.172, de 05.03.1997. Assim, até então continuavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Dec. 53.831/64 e 83.080/79, devendo o segurado, após a Lei referida, ainda comprovar o exercício da atividade sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física.

No caso, o segurado comprovou ter laborado na condição de vigia armado (vide PPP anexado), sobre o qual não se vê máculas para se dar fê às informações trazidas.

Há precedentes da TNU de possibilidade de reconhecimento (ainda por categoria profissional - desde que haja

prova da exposição nociva - até 05.03.1997), conforme abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

1. Incidente de uniformização oferecido em face de acórdão que não reconheceu como especial o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante, após o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.
  2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980.
  3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997.
  4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.
  5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo.
  6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério.
  7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais.
  8. No caso 'sub examine', porque demonstrado o uso de arma de fogo durante o exercício da vigilância (o que foi averbado no próprio acórdão), é de ser admitido o cômputo do tempo de serviço, em condições especiais, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997.
3. Pedido de uniformização provido em parte. (TNU, PEDILEF 2007.83.00.507212-3/PE, Rel. Juiz Joana Carolina L. Pereira, DJ 24.06.2010)(grifo nosso)

Do explanado, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade para fins de conversão, além do quanto já reconhecido na esfera administrativa, do período de 29.04.1995 a 05.03.1997 pelas razões expostas.

Diante de todo o exposto:

- a) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC, referente ao pedido de especialidade do período de 01.07.1992 a 28.04.1995, por falta de interesse de agir;
  - b) julgo improcedente o pedido de reconhecimento do tempo rural para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma supra; e
  - c) procedente em parte o pedido de reconhecimento de tempo especial para conversão em tempo comum, para reconhecer como laborado em atividade especial o período de 29.04.1995 a 05.03.1997, na forma supra explanada.
- Por fim, por falta de tempo de serviço/contribuição mínimo, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição pleiteado.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0004245-33.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003880 - REGINA APARECIDA GUIMARAES AMARAL (SP121140 - VARNEY CORADINI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da inicial nos seguintes termos:

a) em relação à conta poupança n. 595.013.1311-9 e 595.013.9452-6, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças de saldo em caderneta de poupança devida em favor da parte autora;

Nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora em relação à conta poupança n. 595.013.1311-9 e 595.013.9452-6, referente ao mês de abril de 1990, pois a parte autora não faz jus aos índices, nos termos da fundamentação supra.

Os critérios para liquidação da sentença ficam definidos de acordo com os índices a serem devidamente aplicados sobre os saldos em conta de poupança nos meses respectivos acima indicados, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, bem como correção monetária de acordo com a Res. 134/10 do CJP.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à parte ré para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001776-09.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003740 - LILIAN BEATRIZ PINHEIRO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

LILIAN BEATRIZ PINHEIRO, devidamente representada por sua mãe e curadora, Maria Cândida Moreira de Oliveira, ambas qualificadas nos autos eletrônicos, mediante procurador “ad judicium”, ajuizou ação contra o INSS, requerendo a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, por ser deficiente e não possuir meios para prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Em contestação, o instituto réu postulou a improcedência do pedido alegando que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício.

Foi realizado estudo social do caso, bem como perícia médica, por peritos nomeados pelo Juízo

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo é devido, independentemente de contribuição, à pessoa necessitada portadora de deficiência ou idosa que não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 203, §3º, da Constituição Federal.

Regulamentado no art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, de 06 de julho de 2011 e 31 de agosto de 2011, exige dois requisitos básicos para sua concessão: a condição de deficiente ou idade superior a 65 anos de idade, conjugado com renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo por integrante.

Não resta dúvida quanto à incapacidade da autora. Além de ser interdita pelo Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Porto Ferreira (cf. doc. anexado em 04/10/2012), a perícia médica realizada por médico nomeado por este Juízo concluiu que:

“A Sra. Lilian Beatriz Pinheiro é portadora de Esquizofrenia Paranoide, condição essa que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral.”

Preencheu, portanto, o requisito da deficiência, conforme determinado no artigo 20 da Lei de LOAS.

No laudo social, verificou-se que a parte autora reside sozinha, em condições precárias de habitação.

O requisito da hipossuficiência econômica também restou preenchido, conforme veremos adiante no item “Histórico, Composição e Dinâmica Familiar”:

“No imóvel onde realizamos o estudo social, reside 01 (uma) pessoa, caracterizando-se por pessoa que vive só.

1. Lilian Beatriz Pinheiro (pericianda): data de nascimento: 18/03/1963, brasileira, sexo feminino, divorciada, desempregada, natural de Porto Ferreira/SP, Ensino Superior Incompleto, portadora da Cédula de Identidade sob o Registro Geral de n.º 17.390.224 SSP/SP e do C.P.F. n.º 052.395.118-37. Realiza acompanhamento médico devido diagnóstico de esquizofrenia paranoide. Faz uso dos medicamentos clonazepam 2 mg, carbamazepina 200 mg e olanzapina 30 mg.”

A autora não possui renda, recebe ajuda dos familiares para comer, se vestir e com dívidas mensais que compõem o orçamento doméstico (pagamentos de água, energia elétrica e gás), sendo que os medicamentos de que necessita são adquiridos na rede pública.

É certo que através dos registros fotográficos que acompanham o laudo pericial percebemos a extrema miséria que a autora vem enfrentando, reside em lugar sem ventilação e sem condições de habitação, conforme se destaca no item “Nossa Análise e Considerações”, que segue:

“Investigamos, através do estudo social, as condições socioeconômicas da pericianda Lilian Beatriz Pinheiro, no contexto das relações sociais, comunitárias e das relações no campo do trabalho do mundo contemporâneo. Constatamos que a pericianda reside em imóvel cedido pelos pais em condições precárias de habitabilidade. A pericianda é totalmente desprovida de renda e depende da doação dos familiares, mais especificamente dos pais, para aquisição de produtos de alimentação e higiene, gás de cozinha e vestuário, bem como, para arcar com despesas de água e energia elétrica. Devido a dificuldade para conseguir informações precisas com a pericianda retornamos ao endereço inicial para conversarmos com os pais da mesma. Durante entrevista, os pais da pericianda relatam que a mesma é divorciada e possui 02 filhas casadas com as quais não tem contato em função da rejeição familiar. Questionados sobre o motivo da pericianda residir sozinha, a mãe respondeu que a mesma não aceita ficar permanentemente na casa dos pais e que nos momentos de crise intensa é acolhida por eles e retorna a sua casa quando o quadro se estabiliza. As residências são próximas e na maioria das vezes a pericianda faz as refeições com os pais. Os medicamentos ficam sua mãe que os administra diariamente para evitar o uso inadequado. Observamos que mesmo não residindo com pais, a pericianda depende tanto financeiramente como dos cuidados dos mesmos para sobreviver, pois seu estado de saúde não lhe permite ter uma vida independente.”

Conforme parecer ministerial, restaram preenchidos os pressupostos legais da deficiência e da hipossuficiência econômica.

Considerando os fins constitucionais do art. 203, da Constituição Federal, e atendendo-se ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), que preconizam o mínimo existencial a quem não possui condições de prover o próprio sustento, deve ser assegurado à parte autora o benefício assistencial pleiteado.

Tendo em vista a natureza humanitária do benefício, encontra-se presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, impondo-se a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos dos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Destaco, ainda, que a data de início do benefício deverá ser fixada a partir da citação do INSS nestes autos, qual seja, 17/02/2012, nos termos do art. 219 do CPC. É inviável a concessão desde a data do requerimento do benefício nº 547.756.685-6, em 30/08/2011, pois não há comprovação de que a autora, desde aquela época, já preenchia os pressupostos exigidos pela lei.

Dispositivo

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora LILIAN BEATRIZ PINHEIRO, para condenar a autarquia-ré a conceder à parte autora o benefício assistencial de amparo assistencial ao deficiente - LOAS, com DIB em 17 de fevereiro de 2012 (citação do INSS) e RMA - renda mensal atual no valor de um salário mínimo. A DIP é fixada em 01/06/2013.

Condeno o Instituto Réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei 11.960/09, observando-se, entretanto, a prescrição quinquenal.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais a serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício a ser comprovada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa por dia de atraso.

Autorizo a autarquia previdenciária a promover, futuramente, a reavaliação médica e social do(a) assistido(a), com vistas a constatar a persistência da incapacidade e da hipossuficiência econômica no prazo legal.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004397-81.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003879 - SAMUEL ALVES PEREIRA (SP076708 - SAMUEL ALVES PEREIRA) MARIA NEIDE DONATO PEREIRA (SP076708 - SAMUEL ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da inicial nos seguintes termos:

a) em relação à conta poupança n. 348.013.3851-7, referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%) e fevereiro de 1991 (21,87%), para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças de saldo em caderneta de poupança devida em favor da parte autora;

Nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora em relação à conta poupança n. 348.013.3851-7, referente aos meses de abril e maio de 1990 e março de 1991, pois a parte autora não faz jus aos índices, nos termos da fundamentação supra.

Os critérios para liquidação da sentença ficam definidos de acordo com os índices a serem devidamente aplicados sobre os saldos em conta de poupança nos meses respectivos acima indicados, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, bem como correção monetária de acordo com a Res. 134/10 do CJF.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à parte ré para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001521-17.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004000 - LUIZA DE FATIMA ANGELO (SP256757 -PAULO JOSE DO PINHO, SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em setembro de 2012 com a presença de todos os requisitos necessários para processamento e julgamento da demanda. Trouxe a parte autora junto à inicial comunicado de decisão quanto ao pedido de prorrogação de auxílio-doença NB 551.901.013-3, no qual consta a sua prorrogação até 31.10.2012. Em recente pesquisa ao sistema Dataprev/Plenus e Cnis verificou-se que o supracitado benefício foi efetivamente mantido até 20.02.2013.

De igual modo, no curso da demanda, a parte autora passou usufruir de novo auxílio-doença, NB 601.110.523-1, com data de início em 08.03.2013 e cessação prevista para 10.09.2013.

Conforme se infere da petição inicial, a pretensão da parte autora quando da propositura da presente demanda era a concessão de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo de perícia médica em setembro de 2009.

Feitas tais considerações, passa-se ao enfrentamento do pedido.

Conforme já asseverado, a aposentadoria por invalidez exige para sua concessão a observância dos seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. Já o auxílio-doença exige os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Quanto à qualidade de segurada e à carência, verificam-se que estão presentes os pressupostos exigidos por lei, tendo em vista seus vínculos empregatícios, suas contribuições individuais e o gozo de inúmeros auxílios-doença (NB -115.503.538-8, NB -537.368.044-0, NB -539.853.271-1, NB 541.557.387-5, NB -544.920.888-6, NB -549.370.167-3, NB -551.901.013-3 e NB -601.110.523-1, este último com data de cessação prevista para 10.09.2013).

Quanto à incapacidade laboral da parte autora, o laudo médico judicial assim concluiu:

Concluindo, pelas informações colhidas neste exame de perícia médica verificou-se que a pericianda apresenta limitações para o desempenho de atividades laborais que exercia e o ideal seria um processo de reabilitação profissional.

Em resposta aos quesitos do Juízo, asseverou o laudo pericial:

1. A pericianda é portadora de doença ou lesão?

R.: a pericianda informou que há cerca de 4 anos iniciou com dor em articulação de ombro direito e ficou afastada até fevereiro de 2013. Pelas informações colhidas a mesma apresenta um comprometimento desta articulação e o ideal seria um processo de reabilitação profissional.

2. Em caso afirmativo, qual a CID desta doença/lesão?

R.: a pericianda tem queixa de artralgia em ombro direito (M 75)

3. Em caso afirmativo, qual é essa doença ou lesão e ela a incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento?

R.: há uma incapacidade parcial em função de lesão de ombro direito, conforme descrito em quesito anterior.

4. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? Em caso positivo, qual a natureza ou espécie?

R.: não.

5. Em caso negativo, essa incapacidade é suscetível de recuperação mediante reabilitação? Em caso positivo, indique as possibilidades, forma e a disponibilidade do tratamento nos órgãos oficiais de saúde?

R.: o ideal para esta paciente seria a reabilitação profissional, buscando-se atividade onde não tenha que realizar esforço repetitivo com membros superiores ou pegar objetos pesados.

6. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é total ou parcial?

R.: trata-se de incapacidade parcial e permanente.

7. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente?

R.: conforme descrito em itens anteriores, trata-se de incapacidade parcial e permanente.

Em que pese a conclusão pericial quanto à parcial incapacidade, o fato é que também atesta a impossibilidade de exercício das atividades laborais habituais da autora, faxineira, uma vez que não pode realizar esforço repetitivo com membros superiores ou pegar objetos pesados.

O presente laudo pericial deve ser interpretado à luz da legislação previdenciária, que tem por finalidade garantir ao segurado a manutenção da sua subsistência, em razão de infortúnios, tais como a doença verificada.

Embora o perito tenha constatado a possibilidade de recuperação para outra atividade, o exame médico seguiu estritos critérios médicos, o que está corretíssimo. No entanto, em âmbito judicial, faz-se necessária a consideração de outros critérios, de cunho valorativo social, capazes de influir na verificação da efetiva capacidade laborativa da parte autora. Em outras palavras, necessária a verificação das condições físicas descritas no laudo à luz do contexto social e pessoal da parte autora.

No caso, a parteautora possui 55 anos, concluiu apenas o primeiro grau e exercia a função de faxineira. A sua condição de saúde revela significativo comprometimento decorrente dos problemas ortopédicos apresentados. Portanto, a capacitação laboral da parte autora revela-se totalmente comprometida para as funções para as quais estaria habilitada e, para essas, sem possibilidade de reabilitação.

Destarte, impõe-se a parcial procedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, desde 12.11.2012 (data da realização da perícia judicial) oportunidade em que tenho por comprovada a incapacitação total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, para suas funções habituais, não havendo perspectiva social de reabilitação para função de outra natureza, que não exija da parte autora esforço repetitivo.

Ressalta-se que deverão ser descontados os valores já pagos à autora a título de auxílios-doença.

Em que pese o reconhecimento parcial do direito pleiteado, indefiro a concessão de tutela antecipada, porquanto a autora vem recebendo regularmente benefício previdenciário por incapacidade laboral, em valores suficientes à sua manutenção material, inexistindo, assim, risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ser evitado, requisito indispensável ao deferimento dos efeitos imediatos da tutela, nos termos do art. 273, I, do CPC.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado pela parte autora para condenar o réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 12.11.2012 (data da perícia judicial), descontados os valores já percebidos pela autora a título de auxílio-doença durante este período. Fixo a DIP administrativa em 01.07.2013.

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e juros de mora desde a citação.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao réu para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Também após o trânsito em julgado, deverá ser promovida a liquidação das parcelas vencidas, com a expedição de RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0000587-25.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6312004068 - PEDRO ELISEU GUIMARAES (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Pede a parte a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e averbação de trabalho rural não reconhecido pelo INSS. Em sede administrativa a parte autora não obteve êxito, à falta de tempo de contribuição/serviço mínimo.

Segundo o autor o INSS não reconheceu como tempo de serviço rural o período de 1971 a 1977, desprezando-o completamente.

O tempo de serviço rural anterior à lei de benefícios pode ser computado, independentemente de contribuições, exceto para fins de carência; o início de prova material cabe ao interessado (Lei nº 8.213/91, art. 55, §§2º e 3º). Ocorre que para os períodos não reconhecidos não há início de prova material que pudesse ser corroborada em audiência, exceto pelo período reconhecido em contestação.

O único período que veio provado adequadamente (ano de 1977) foi reconhecido pela parte ré. Para os períodos anteriores, o substrato documental apresentado é muito fraco para ilação de efetiva atividade rural por parte do autor.

Os documentos escolares não se prestam a indicar a alegada atividade rural.

Daí não haver início de prova material suficiente quanto à atividade rural do período restante, o que impede a comprovação apenas por prova oral.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a demanda apenas para reconhecer o exercício de atividade rural por parte do autor no período de 01.01.1977 a 31.12.1977, diante do reconhecimento do pedido por parte da autarquia ré, devendo referido período ser devidamente averbado, exceto para efeito de carência.

No mais, julgo improcedente o pedido para o reconhecimento do período restante, bem como para a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0001733-72.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003581 - CLEIDE DE FATIMA LOURENCO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Cleide de Fátima Lourenço, qualificada nos autos eletrônicos, através de procuradora constituída, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação do réu na concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu filho, JOÃO BATISTA MENDONÇA JUNIOR, ocorrido em 12/06/2011.

O réu ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando a ausência de comprovação de dependência econômica e falta de qualidade de segurado.

Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas da parte autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que supriam as necessidades econômicas da família. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, para a concessão da pensão por morte, em razão do falecimento do seu filho basta a comprovação da dependência econômica da parte autora, de acordo com o art. 74, combinado com o art. 16, inc. II e § 4º, ambos da Lei n. 8.213/91. Assim, restou demonstrado que o falecido, na época do óbito, detinha qualidade de segurado da Previdência Social, conforme tela extraída do Sistema DATAPREV-CNIS, onde manteve vínculo empregatício com a empresa "MONTREAL SERVIÇOS TEMP. E TERC. LTDA" a partir de 20/05/2011 até 12/06/2011 (data do óbito).

Resta apurar se a autora era, efetivamente, dependente de seu filho à época do óbito.

Observo que não há falar em necessidade de início razoável de prova material, uma vez que a Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, §3º, não admite a prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço, mas não a restringe para fins de comprovação de dependência. Por se tratar de norma que restringe a produção de provas, deve ser interpretada restritivamente, de acordo com seu caput, que atribui ao regulamento apenas a forma de comprovação do tempo de serviço (e não da qualidade de dependente). Sobretudo, a prova testemunhal é destinada ao livre convencimento motivado do juiz, nos termos do art. 131 do CPC.

Destarte, o art. 108 da Lei de Benefícios não pode servir de parâmetro para a especificação, pelo regulamento, de quais documentos devem ser apresentados para fins de comprovação da dependência, pois autoriza apenas que o

regulamento especifique a forma de processamento da justificação administrativa, sendo, portanto, ilegal o §3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99.

Sobre a possibilidade de prova exclusivamente testemunhal da dependência econômica, já decidiram o TRF da 3a. Região (AC 03010919-5, DJ 26/11/1997, pg.102073, Relator Des. Fed. Peixoto Junior; AC 03066295-0, DJ 14/10/1998, pg.224, Relator Des.Fed.AricêAmaral) e da 4a. Região (AC 0450442-6, DJ 13/08/1997, pg.62999, Relator Juiz João Surreaux Chagas), no qual restou assentado que “é da sistemática da Lei n. 8.213/91, ao exigir princípio de prova material, fazê-lo expressamente; não havendo tal exigibilidade para a comprovação da dependência econômica, o Juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos; daí porque é possível a sentença basear-se exclusivamente na prova testemunhal para reconhecer a dependência econômica”.

De igual modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme em que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos, sendo bastante para tanto a prova testemunhal.

Precedentes. 2. Recurso provido. (RESP 200300961204 RESP - RECURSO ESPECIAL - 543423, DJ 14.11.2005, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO).

Por outro lado, para que se caracterize a dependência econômica para os fins previdenciários não é necessário que haja dependência exclusiva, bastando a concorrência para o sustento do grupo familiar.

Nesse sentido, anota Wladimir Novaes Martinez em “Comentários da Lei Básica da Previdência Social”, 5ª Edição, pag. 138, transcrevendo o enunciado 13, do Conselho de Recursos da Previdência Social: “a dependência econômica pode ser parcial, devendo, no entanto, representar um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente”.

No mesmo sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos, na Súmula 229, dispunha que “a mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva”, reiteradamente aplicada pelo TRF da 3a. Região (AC 201061200073935 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1641942, DJ 13.10.2011, Relator Juiz Batista Pereira; AC 201003990403080 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1563378, DJ 28.09.2011, Relator Juiz Sérgio Nascimento; AC 201003990213307 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1517223, DJ 20.10.2010, Relatora Juíza Márcia Hoffmann).

Assim, possível, em tese, a prova da dependência econômica mediante prova testemunhal.

No caso concreto, os documentos anexados ao processo comprovam que o falecido residia, ao tempo de sua morte, com a autora, na Rua Bernardino de Campos, 277, em Ibaté-SP, conforme se verifica da correspondência emitida pela Companhia Paulista de Força e Luz (fl. 21 da petição inicial), bem como da Certidão de Óbito (fl. 16 da petição inicial). Nesta última constou, inclusive, que o instituidor faleceu sem deixar filhos ou dependentes previdenciários preferenciais.

Ressalta-se que a autora foi beneficiária do Seguro DPVAT, bem como foi ela quem assinou a rescisão do contrato de trabalho do instituidor da pensão, conforme constam dos documentos de fls. 19 e 25, junto à petição inicial.

É de se presumir, por residir com a mãe e possuir rendimentos fixos, que o falecido, de algum modo, contribuía para saldar as despesas domésticas.

Sobretudo, o fato narrado pela testemunha da autora Sra. MARCIA REGINA DA SILVA informou que o instituidor trabalhava e ajudava em casa, pois ambos é quem sustentavam a casa. Relatou que moravam quatro pessoas na residência, mas quem realmente trabalhava era o falecido, inclusive ajudava a mãe nas despesas domésticas. Informou que João, antes de estar trabalhando com registro fazia “bicos”, e que antes do óbito estava trabalhando com carteira registrada.

A Sra. ADRIANA CRISTINA GALVÃO relatou que trabalha na farmácia e o instituidor freqüentava o local para pagar as contas da família e dizia que somente ele e a autora eram quem trabalhavam. Informou, ainda que, após o falecimento do filho, a autora deixou que saldar suas dívidas, ficando contas pendentes de pagamento.

Enfim, o depoimento das testemunhas colhidos em audiência são coesos em afirmar que o falecido segurado morava com a autora e contribuía para as despesas domésticas, sendo esta dependente da renda do filho falecido. Nos termos do art. 16, II e §4º da Lei nº 8.213/91, a autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte previdenciária (espécie 21), devida a contar da data do óbito, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, considerando o requerimento administrativo ter sido feito em 11/07/2011, ou seja, dentro do prazo de trinta dias da data do óbito, ocorrido em 12/06/2011.

Tratando-se de benefício previdenciário de natureza alimentar impõe-se a antecipação de tutela nos termos do art. 273 do CPC.

Dispositivo:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, de acordo com o art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a qualidade de dependente previdenciária da autora Cleide de Fátima Lourenço

e condenar o réu a conceder em seu favor o benefício de pensão pela morte de João Batista Mendonça Junior, com DIB a partir da data do óbito em 12.06.2011, com RMI e RMA a calcular. A DIP é fixada em 01.06.2013.

Condeno o Instituto Réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observando-se, entretanto, a prescrição quinquenal.

Determino a imediata implantação do benefício a ser comprovada no prazo de 45 dias, em razão da antecipação de tutela.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000095-72.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003882 - CHARLES BASMADJIAN (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial em relação à conta poupança n. 348.013.22383-7, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças de saldo em caderneta de poupança devida em favor da parte autora, nos termos da fundamentação supra.

Os critérios para liquidação da sentença ficam definidos de acordo com os índices a serem devidamente aplicados sobre os saldos em conta de poupança nos meses respectivos acima indicados, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, bem como correção monetária de acordo com a Res. 134/10 do CJF.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à parte ré para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001367-96.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312002897 - ALBINA COELHO ANSELMO (SP263101 - LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

ALBINA COELHO ANSELMO, qualificada nos autos eletrônicos, mediante procuradora "ad judicium", ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser idosa e não possuir meios para prover à própria manutenção.

Em contestação, o Instituto réu requereu a improcedência do pedido inicial, uma vez que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício, qual seja, a renda familiar é superior a um quarto do salário mínimo.

Foi realizado estudo social do caso, com assistente social nomeada por este Juízo.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do feito.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Conforme consta dos autos, houve prévio procedimento administrativo. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Ficam afastadas, portanto, as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo é devido, independentemente de contribuição, à pessoa necessitada portadora de deficiência ou idosa que não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 203, §3º, da Constituição Federal.

Regulamentado no art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, de 06 de julho de 2011 e 31 de agosto de 2011, exige-se dois requisitos básicos para sua concessão: a condição de deficiente ou idade superior a 65 anos de idade, conjugado com renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo por integrante.

A autora atende ao requisito etário, pois, nascida em 15/09/1934, possui atualmente 78 anos de idade.

O requisito da hipossuficiência econômica da pessoa idosa também foi atendido. Em análise do estudo social realizado no domicílio da autora, constatou-se a impossibilidade de sua manutenção pela família.

A família da autora é constituída por ela, por seu marido Otacílio Anselmo e o filho Rosalino Tadeu Anselmo, que

atualmente está desempregado. A renda familiar provém da aposentadoria do esposo da autora no valor de R\$ 678,00 (um salário mínimo).

Portanto, a única renda fixa do grupo familiar é a aposentadoria do marido da parte autora, que recebe um salário mínimo mensal (cf. consulta ao Sistema DATAPREV-PLENUS anexada em 10/06/2013).

Quanto ao estudo social, constatou-se:

“Condição socioeconômica da família:

- Albina Coelho Anselmo, requerente, 78 anos, nascida em 15/09/34, natural de Novo Horizonte - São Paulo, portadora do CPF nº 355.337.858-17, e do RG nº 14.505.101-8, casada, estudo até a 4ª série primária, do lar. Não possui nenhuma renda.

- Otacílio Anselmo, marido, 80 anos, nascido em 30/12/32, natural de Novo Horizonte - São Paulo, portador do CPF nº 450.988.248-34, e do RG nº 3.550.587-4, casado, estudo até a 4ª série doprimário, aposentado por idade, recebe um salário mínimo.

- Rosalino Tadeu Anselmo, filho, 50 anos, nascido em 17/10/62, natural de São Paulo - São Paulo, portador do CPF nº , e do RG nº 15.791.225-5, solteiro, tem o 1º grau completo, está desempregado há três meses. Não possui nenhuma renda.”

Ainda, deve-se destacar a conclusão do parecer social, o qual informa as dificuldades do casal de idosos, conforme segue abaixo:

“Conclusão:

Diante da realização do estudo social pude observar que a requerente e seu marido, ao longo dos anos, adquiriram uma casa que oferece boas condições de moradia, mas na questão financeira contam apenas com a aposentadoria de seu Otacílio e que necessitam da ajuda do filho, que reside com eles, para completar as despesas, no momento que faltar a presença dele, ou como hoje, que se encontra desempregado, não conseguem prover o necessário. Quanto ao poder público recebem parte da medicação da rede pública de saúde, e outra parte adquirem na rede particular. Não fazem parte de nenhum programa social quer seja federal, estadual ou municipal.”

O art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) trouxe significativa alteração na apuração da renda per capita dos requerentes do benefício de prestação continuada, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

A previsão legal deve ser ampliada para outros benefícios concedidos no mesmo valor, com fundamento no princípio da isonomia do art. 5º, caput, da Constituição Federal.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem acolhido o entendimento de que tal dispositivo deve ser estendido, por analogia, às hipóteses de recebimento de outros benefícios, desde que a renda mensal não seja superior ao valor do salário mínimo vigente. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 1082681 Processo: 200603990014460, Décima Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU de 30/06/2006, p. 892); (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 857634, Processo 200303990054810, Rel. Marianina Galante, DJU de 27/05/2004). No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça tem firmado posicionamento no sentido da aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, para excluir do cálculo da renda familiar qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, abaixo:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRINCÍPIOS DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIMITE MÍNIMO. ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. COMPROVAÇÃO. OUTROS FATORES. VIOLAÇÃO AO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. AFASTAMENTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I. Assentado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como no princípio do livre convencimento motivado do Juiz, o limite mínimo estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade. II. Nos autos do incidente de uniformização nº 7203/PE, a Terceira Seção adotou o entendimento de que, em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. III. Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a parte autora teria direito ao benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado n. 07 da Súmula desta Corte. IV. Agravo interno desprovido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por

unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator. (AgRg no Ag 1394683 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0011645-4, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dt. Julg. 22.11.2011, DJe 01.12.2011).”

Dessa forma, desconsiderando o valor de um salário mínimo do benefício recebido pelo marido da autora, a renda per capita familiar se torna inferior ao patamar previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

Considerando os fins constitucionais a que se propõe a Assistência Social (art. 203, da CF), especialmente o de garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), é de ser deferido o benefício assistencial na espécie, à vista dos elementos probatórios constantes dos autos, em especial, o preenchimento do critério objetivo previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, a autora faz jus ao benefício.

Diante da presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso sujeitada a parte autora ao aguardo do trânsito em julgado, determino a antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC.

O início do benefício deve ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, porquanto não houve alteração nas condições apresentadas à época, sendo elas as mesmas constatadas pelo Laudo Socioeconômico. Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora ALBINA COELHO ANSELMO, para condenar a autarquia-ré à concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso LOAS, com DIB em 02/03/2012 (DER) e RMA - renda mensal atual no valor de um salário mínimo. A DIP é fixada em 01/07/2013.

Condeno o Instituto Réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei 11.960/09, observando-se, entretanto, a prescrição quinquenal.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais a serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício a ser comprovada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa por dia de atraso.

Autorizo a autarquia previdenciária a promover, futuramente, a reavaliação social do(a) assistido(a), com vistas a constatar a persistência da hipossuficiência econômica no prazo legal.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001030-10.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312001869 - MARIA APARECIDA BOLIS BENTLIN (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

MARIA APARECIDA BOLIS BENTLIN, devidamente qualificada nos autos, mediante procurador “ad judicium”, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser idosa e não possuir meios para prover à própria manutenção.

Em contestação, o Instituto réu requereu a improcedência do pedido inicial, uma vez que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício, qual seja, a renda familiar é superior a um quarto do salário mínimo.

Foi realizado estudo social do caso, com assistente social nomeada por este Juízo.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do feito.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Conforme consta dos autos, houve prévio procedimento administrativo. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Ficam afastadas, portanto, as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo é devido, independentemente de contribuição, à pessoa necessitada portadora de deficiência ou idosa que não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 203, §3º, da Constituição Federal.

Regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, de 06 de julho de 2011 e 31 de agosto de 2011, exige-se dois requisitos básicos para sua concessão: a condição de deficiente ou idade superior a 65 anos de idade, conjugado com renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo por integrante.

A autora atende ao requisito etário, pois, nascida em 09/04/1944, possui atualmente 68 anos de idade.

O requisito da hipossuficiência econômica da pessoa idosa também foi atendido. Em análise ao estudo social realizado no domicílio da autora, constatou-se a impossibilidade de sua manutenção pela família.

A família da autora é constituída por ela e por seu marido Maricelso Bentlin. A única renda fixa do grupo familiar é a aposentadoria do marido da parte autora no valor de um salário mínimo, conforme consta do laudo social, bem como da consulta ao Sistema DATAPREV- PLENUS anexada em 05/04/2013.

Quanto ao estudo social, constatou-se que a autora vive com seu marido, conforme segue:

**“I. HISTÓRICO, COMPOSIÇÃO E DINÂMICA FAMILIAR:**

No imóvel onde realizamos o estudo social, residem duas pessoas, caracterizando-se por família mononuclear.

1. Maria Aparecida Bolis Bentlin (pericianda): data de nascimento: 09/04/1944, brasileira, sexo feminino, casada, do lar, natural de Santa Rita do Passa Quatro/SP, Ensino Fundamental Incompleto, portadora da Cédula de Identidade sob o Registro Geral nº 20.199.631 SSP/SP e do C.P.F. nº 266.217.888-43. Realiza acompanhamento médico devido diagnóstico de hipertensão arterial, artrose, colesterol alto e hipertireoidismo. Faz uso dos medicamentos atenolol 25 mg, levotiroxina sódica 88 mcg, diosmina 450 mg, hesperidina 50 mg, sulfato de glicosamina 500 mg, sulfato de condroitina 400 mg, cloridrato de amitriptilina 25 mg, sinvastatina 20 mg e vitamina D3 5.000UI.

2. Maricelso Bentlin (esposo da pericianda): data de nascimento: 22/05/1945, brasileiro, sexo masculino, casado, aposentado, natural de Santa Rita de Passa Quatro/SP, Ensino Fundamental Incompleto, portador da Cédula de Identidade sob o Registro Geral nº 4.566.147 SSP/SP e do C.P.F. nº 306.755.708-59. Realiza acompanhamento médico devido diagnóstico de diabetes e faz uso dos medicamentos glibenclamida 5 mg e cloridrato de metformina 850 mg.”

O art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) trouxe significativa alteração na apuração da renda per capita dos requerentes do benefício de prestação continuada, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

A previsão legal deve ser ampliada para outros benefícios concedidos no mesmo valor, com fundamento no princípio da isonomia do art. 5º, caput, da Constituição Federal.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem acolhido o entendimento de que tal dispositivo deve ser estendido, por analogia, às hipóteses de recebimento de outros benefícios, desde que a renda mensal não seja superior ao valor do salário mínimo vigente. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 1082681 Processo: 200603990014460, Décima Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU de 30/06/2006, p. 892); (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 857634, Processo 200303990054810, Rel. Marianina Galante, DJU de 27/05/2004). No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça tem firmado posicionamento no sentido da aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, para excluir do cálculo da renda familiar qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRINCÍPIOS DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIMITE MÍNIMO. ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. COMPROVAÇÃO. OUTROS FATORES. VIOLAÇÃO AO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. AFASTAMENTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I. Assentado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como no princípio do livre convencimento motivado do Juiz, o limite mínimo estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade. II. Nos autos do incidente de uniformização nº 7203/PE, a Terceira Seção adotou o entendimento de que, em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. III. Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a parte autora teria direito ao benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado n. 07 da Súmula desta Corte. IV. Agravo interno desprovido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco

Aurélio Bellizze e Adilson VieiraMacabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator. (AgRg no Ag 1394683 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0011645-4, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dt. Julg. 22.11.2011, DJe 01.12.2011).”

Dessa forma, desconsiderando o valor de um salário mínimo do benefício recebido pelo marido da autora, a renda per capita familiar se torna inferior ao patamar previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

O laudo social constatou, ainda, que a renda familiar tem se revelado insuficiente para cobrir as despesas essenciais do casal.

Considerando os fins constitucionais a que se propõe a Assistência Social (art. 203, da CF), especialmente o de garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), é de ser deferido o benefício assistencial na espécie, à vista dos elementos probatórios constantes dos autos, em especial, o preenchimento do critério objetivo previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, a autora faz jus ao benefício.

Diante da presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso sujeitada a parte autora ao aguardo do trânsito em julgado, determino a antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC.

O início do benefício deve ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, porquanto não houve alteração nas condições apresentadas à época, sendo elas as mesmas constatadas pelo Laudo Socioeconômico. Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARIA APARECIDA BOLIS BENTLIN, para condenar a autarquia-ré a concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso LOAS, com DIB em 04/05/2012 (DER), RMI no valor do salário mínimo da época, R\$ 622,00 e RMA - renda mensal atual no valor de um salário mínimo, R\$ 678,00. A DIP é fixada em 01/02/2013.

Condeno ainda o réu no pagamento das prestações em atraso, conforme cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, que importam em R\$ 5.699,28 (cinco mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte e oito centavos), atualizados para o mês de janeiro 2013.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício a ser comprovada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa por dia de atraso.

Autorizo a autarquia previdenciária a promover, futuramente, a reavaliação social do(a) assistido(a), com vistas a constatar a persistência da hipossuficiência econômica no prazo legal.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001253-60.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003657 - SILVIA NEVES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Cumprir observar que nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira. Ocorre que, no caso dos autos, o laudo pericial foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto a incapacidade laboral da parte autora. Desta feita, tenho por impertinentes os requerimentos do Instituto réu em sua manifestação sobre o laudo pericial.

Por compreender madura a causa para julgamento, no estado em que se encontra, passo diretamente ao seu enfrentamento.

Preliminares

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, que exige os seguintes requisitos para sua concessão: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, além de prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, que exige os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência

e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, nesse caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, a qualidade de segurada e a carência em relação à parte autora estão presentes, tendo em vista seu vínculo empregatício, suas contribuições individuais e o gozo dos benefícios de auxílios-doença nos períodos de 22.10.2010 a 07.09.2011 (NB 543.570.578-5) e de 08.09.2011 a 30.05.2012 (NB 547.948.597-7).

Quanto à incapacidade laborativa da segurada, o laudo pericial judicial assim concluiu:

Trata-se de uma pericianda de 32 anos de idade que trabalhava como doméstica e parou de trabalhar em setembro de 2010, devido pneumonia. Depois a pneumonia evoluiu para empiema pulmonar ( pus no pulmão ) e precisou ser submetida a cirurgia de decorticação pulmonar a esquerda em 21/09/2010 e em 26/10/2010. Apresentou atestado médico ( 30/07/2012 ) que declara que a pericianda apresenta restrição respiratória e impossibilidade de movimentos repetitivos com o membro superior esquerdo. Conclui-se que, apresenta incapacidade laboral.

Destaca-se, ainda, as seguintes respostas aos quesitos deste Juízo:

2. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade decorre de progressão ou agravamento da doença ou lesão ? Se positiva, e possível determinar a época do surgimento desse agravamento ou progressão ?

R. A incapacidade decorre de uma seqüela pos cirúrgica, com a impossibilidade de esforços com o membro superior esquerdo e restrição respiratória.

3. Estando o periciando incapacitado e possível determinar a data ou período que se iniciou a incapacidade laborativa ?

R. Após as cirurgias.

4. Estando o periciando incapacitado para sua atividade laboral atual, e possível o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de reabilitação ? Em caso negativo, essa incapacidade é suscetível de recuperação mediante reabilitação ?

R. Sim, atividade que não exija esforços físicos.

5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial?

R. Total.

6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?

R. Permanente.

Verifica-se da prova pericial a possibilidade de exercício de atividades laborais sem esforço físico.

Apesar de ter desenvolvido ao longo dos anos atividades que demandavam esforço físico, o grau de capacitação profissional da segurada (segundo grau completo), bem como sua idade (31 anos), permitem antever a possibilidade de reabilitação da autora para outra atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Destarte, impõe-se o reconhecimento de que a autora faz jus à concessão de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo do NB 547.948.597-7 em 19.06.2012, conforme pedido inicial, uma vez que apresentava incapacitação para as suas atividades habituais, mas havia a possibilidade de reabilitação para novas atividades laborais que não demandem esforços físicos.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar o réu à concessão de auxílio-doença NB 551.921.527-4 a partir da data da entrada do requerimento administrativo (19.06.2012). Fixo a DIP administrativa em 01.06.2013.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Tendo em vista a conclusão obtida no laudo médico, fica a Autarquia autorizada a submeter a segurada a processo de reabilitação profissional e a reavaliação médica no momento oportuno, como prevê o art. 77 do Decreto nº 3.048/99.

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0001892-78.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004021 - ROMILDA FARIA DE JESUS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, que exige os seguintes requisitos para sua concessão: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, além de prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, que exige os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, nesse caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, a qualidade de segurada e a carência em relação à autora estão presentes, tendo em vista seus vínculos empregatícios, suas contribuições individuais e o gozo de benefícios de auxílios-doença dentre eles o NB 560.434.796-1, usufruído no período de 08.01.2007 a 29.10.2012.

No tocante à incapacidade laborativa, o laudo médico produzido pelo perito nomeado judicialmente informa que a autora é portadora de "Transtorno Afetivo Bipolar Episódio Atual Depressivo Grave", condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral.

Em respostas aos Quesitos do Juízo, informou que a data limite para a reavaliação da incapacidade temporária é de 06 (seis) meses.

Como não foi constatada a impossibilidade de recuperação, não há que se falar na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto não foram preenchidos os pressupostos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Contudo, a conclusão obtida pela prova pericial permite a concessão do benefício de auxílio-doença NB 554.330.174-6 desde seu indeferimento administrativo em 23.11.2012, tal como requerido na inicial.

Com efeito, o art. 59 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido quando comprovada a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, o que restou constatado nos autos.

Assim, a concessão do benefício de auxílio-doença à autora, a partir do indeferimento no âmbito administrativo, é medida de rigor.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar o réu à concessão do benefício de auxílio-doença, NB 554.330.174-6, a partir da data do indeferimento administrativo (23.11.2012).

Tendo em vista a resposta do perito ao quesito número 9 do laudo, contudo, a autarquia previdenciária fica autorizada a promover a reavaliação médica da segurada, com vistas a constatar a persistência da incapacidade laborativa, a partir de 10.07.2013 (seis meses desde a data da realização do exame pericial).

Deverá o Instituto requerido calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e Renda Mensal Atual - RMA. Fixo a DIP administrativa em 01.06.2013.

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora desde a citação.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o

pagamento dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0000032-08.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003784 - HERMELINDA MACHADO OTAVIANI (SP310423 - DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

HERMELINDA MACHADO OTAVIANI, qualificada nos autos virtuais, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, desde a data do requerimento administrativo (21.09.2012), sustentando, em resumo, que faz jus ao benefício por preencher os requisitos legais. Aduziu que, desde 18.10.1995, vem exercendo a função de auxiliar de agropecuária, na empresa Agroceres Avicultura e Nutrição Animal, em típica atividade rurícola, inclusive contribuindo para o sindicato rural de Rio Claro. Dessa maneira, alegou que o indeferimento administrativo do benefício foi injusto, rogando pela procedência da demanda, inclusive com a concessão da antecipação dos efeitos da tutela final.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação rogando pela a improcedência da demanda ante a ausência dos requisitos necessários, notadamente a prova de desempenho da atividade rural da autora junto à empresa Agroceres Genética e Nutrição Animal.

Em audiência foram colhidos os depoimentos da autora e de duas testemunhas arroladas por ela (Karla Viviane Lima de Oliveira e Avelar Gonçalves de Oliveira).

Em alegações finais, a autora ratificou os termos da inicial e o réu clamou pela improcedência, corroborando a peça contestatória.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Mérito.

Da aposentadoria por idade.

O benefício de aposentadoria por idade exige a cumulação de três requisitos legais: idade, número mínimo de contribuições/tempo de serviço e manutenção da qualidade de segurado (requisito mitigado para os trabalhadores urbanos).

Em relação aos trabalhadores rurais há regra que exige, ainda, a atividade rural imediatamente anterior à data do requerimento (Lei n. 8.213/91, art. 48, § 2º).

O trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao de carência, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício.

Exige-se o trabalho rural no período anterior à data em que o segurado completou a idade mínima do benefício, qual seja, 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres.

No caso concreto, a parte autora ostenta o requisito etário, visto que completou 55 anos de idade em 17.09.2012.

Para a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural (na condição de empregada rural com vínculo após 1991 - contagem mais vantajosa no caso concreto) a autora teria que comprovar o exercício da atividade rural/carência por um período superior a 180 meses, conforme o disposto no art. 25, inciso II da referida Lei.

Do período de trabalho rural: quanto ao período de trabalho rural, observo que é certo que, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, §3º da Lei nº 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea "g" do Decreto nº 48.959-A/60; art. 10, § 8, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, § 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, § 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, § 4º do Decreto nº 89.312, de 23/01/94).

Assim dispõe a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Por outro lado, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova de tal natureza e não prova material plena. Assim, perfeitamente possível é a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente.

Embora não conste da redação do §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve ser feita pelo Julgador segundo critérios de razoabilidade.

O rol de documentos previstos no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo, não excluindo, portanto, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. E se é certo que a prova material deve ser, a princípio, contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a

autarquia. Assim, entendo que a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se todo o conjunto probatório, segundo critérios de razoabilidade.

Para comprovação do efetivo trabalho rural, a autora apresentou cópia dos documentos a seguir elencados:

a) Certidão de Casamento, lavrada aos 29/12/2007, na qual constou a profissão da autora como “auxiliar de agropecuária”;

b) cópia do CNIS da autora com as anotações de seus contratos de trabalho, inclusive com o código da atividade exercida (CBO);

c) 01 declaração da empresa Aviagen do Brasil Ltda (atual empregadora) indicando o início do contrato de trabalho da autora em 08.02.2007, no cargo de Auxiliar de Produção Agropecuário II;

d) 01 declaração da empresa Agroceres Genética e Nutrição Animal Ltda acerca da função e períodos de trabalho da autora, conforme ficha de registro de empregado eletrônica anexada.

Pois bem. Passo à análise das provas apresentadas.

Os documentos trazidos pela autora são suficientes a demonstrar exercício de atividade rural por ela.

O CNIS indica vínculos da autora com o labor rural desde 18.10.1995 até os dias atuais, exceto por um curtíssimo espaço de tempo.

Há várias anotações no cadastro nacional de informações sociais, que desde àquela data (18.10.1995), que a atividade exercida pela autora se enquadrava no CBO (código brasileiro de ocupações) n. 6233, ou seja, “trabalhadores na avicultura e cunicultura”.

No decorrer da demanda, a autora alegou extravio de sua CTPS. Inobstante isso, as empresas Agroceres Genética e Nutrição Animal Ltda e Aviagen do Brasil Ltda emitiram declarações admitindo a veracidade dos vínculos anotados no CNIS, cf. documentos anexados à petição inicial e ao PA e não impugnados pelo INSS.

A empresa Agroceres admitiu o contrato de trabalho de 18.10.1995 a 07.02.2007. Informou que o controle de seus empregados era feito pelo sistema de ficha eletrônica e forneceu cópia da mesma. Da análise de tal documento extrai-se a informação de que a autora exercia a função de “auxiliar de produção agropecuário II”. Vê-se, também, em referida ficha anotações de descontos de contribuições sindicais da autora para o Sindicato Rural de Rio Claro. (v. docs. anexados à petição inicial)

Por sua vez a empresa Aviagen do Brasil Ltda, emitiu declaração de que reconhece o contrato de trabalho da autora, desde 08.02.2007, exercendo ela, atualmente, a função de Auxiliar de Produção Agropecuário II. Até os dias atuais se vê a continuidade desse contrato, devidamente anotado no CNIS da autora.

Como é sabido, “Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição” (art. 19 do Dec. 3048/99, redação dada pelo Dec. 6.722/2008).

Assim, está suficientemente comprovado o vínculo da autora com as empresas mencionadas, bem como o tempo de trabalho exercido.

Entretanto, além disso, constata-se que a prova documental encontra respaldo na prova testemunhal produzida.

No decorrer da instrução foram ouvidas duas testemunhas, as quais ratificaram as alegações contidas na inicial e reforçaram, de forma coerente, as informações contidas nos documentos juntados aos autos.

Transpareceram ser pessoas idôneas e demonstraram segurança nos depoimentos, relatando que conhecem a parte autora há longo tempo e fornecendo informações quanto à exploração de atividade rural por ela, a reverberar as demais provas produzidas nos autos.

Informaram que o trabalho da autora refere-se à atividade tipicamente rural, ou seja, manejo de aves (granja), inclusive com manipulação de ração para o trato, coleta de ovos, limpeza da granja, capinagem do entorno etc.

A autora em seu próprio depoimento pessoal demonstrou segurança e apresentou os fatos de forma coerente a possibilitar se inferir de que ela realmente labuta como documentado, ou seja, no trato direto da produção avícola. Informou, ainda, que começou a trabalhar para a atual empregadora após esta ter “comprado” a empresa Agroceres.

É certo, ainda, que há no período posterior a 18.10.1995 a anotação de dois vínculos urbanos concomitantes (vide CNIS). Porém são vínculos de pouquíssima expressão temporal. A predominância, portanto, é de labor campestre e em sendo predominante o serviço rural, a autora faz jus à redução legal de 05 anos.

Assim, da documentação juntada e da prova oral colhida, vê-se que foram satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, quais sejam, idade mínima (55 anos), tempo de labor/contribuição (180 meses (mínimo) - autora era empregada rural - contribuição a cargo do empregador) e condição de segurada (ainda vinculada à empregadora).

Portanto, levando-se em conta a contagem mais vantajosa para o segurado, ou seja, considerando-se os vínculos empregatícios rurais a partir de 1991 anotados no CNIS, verifica-se que a autora contava na data da entrada do requerimento (21/09/2012) com a idade mínima necessária, com mais de 15 anos (180 meses) de serviço/contribuição rural e em pleno exercício da labuta campesina, na condição de empregada, de modo que tinha os requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

Da tutela antecipada.

O instituto da tutela antecipada tem disciplina legal no artigo 273 do Código de Processo Civil e deve ser aplicado nos processos de competência do Juizado Especial Federal, sob pena de violação do princípio de inafastabilidade da jurisdição e das garantias de presteza e agilidade na obtenção de tutela jurisdicional estatal (artigo 5º, incisos XXXV e LXXVII, da CF/88).

O requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação está evidentemente cumprido após cognição exauriente que concluiu pela procedência do pedido, lastreada na comprovação do labor rural.

O perigo de dano que enseja a urgência na implantação do benefício está evidenciado em razão de sua natureza alimentar e das condições econômicas da autora.

O óbice relativo ao perigo de irreversibilidade do provimento, previsto no §2º do artigo 273 do CPC, também há de ser afastado. Colidentes, no caso em questão, os bens jurídicos patrimônio e vida, este deve prevalecer. Além disso, caso não seja confirmada a sentença em grau recursal, ainda será possível a posterior revogação do benefício ora concedido, impedindo a manutenção da produção de seus efeitos. Neste sentido (TRF3, AC 1148468, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Leide Polo, DJF3 15/04/09; TRF3 1356265, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 12/02/09).

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por HERMELINDA MACHADO OTAVIANI para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício previdenciário de aposentadoria por idade a trabalhador rural, nos moldes da contagem e cálculos elaborados pela contadoria do Juízo que ficam fazendo parte integrante desta sentença, com DIB em 21.09.2012 (DER), RMI - Renda Mensal Inicial no importe de R\$-1.011,91 (mil e onze reais e noventa e um centavos) e RMA - Renda Mensal Atualizada fixada no valor de R\$ 1.038,72 (mil e trinta e oito reais e setenta e dois centavos), competência junho de 2013. A DIP administrativa é fixada em 01.07.2013.

As prestações em atraso, calculadas nos termos supra explicitados, conforme cálculos anexos e que deverão ser pagas pela autarquia importam em R\$ 10.003,50 (dez mil, três reais e cinquenta centavos), atualizados para o mês junho de 2013.

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido, nos termos da fundamentação. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento das prestações em atraso.

Sem condenação em custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003783-42.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004012 - GLORIA FERREIRA DA SILVA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Como já referido no decorrer da demanda, uma leitura mais apressada da petição inicial poderia implicar, realmente, numa interpretação equivocada do pedido da parte.

O objeto do pedido (fim buscado pela parte) é a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário (NB 42/147.922.332-5) para inclusão de salários de contribuições referentes aos meses de contratos laborais reconhecidos na Justiça Trabalhista e não incluídos nos cálculos da RMI, referentes aos períodos de 01.12.2004 a 15.05.2005 e 01.11.2006 a 31.08.2007, cujos recolhimentos previdenciários se deram posteriormente ao ato de aposentação no bojo da ação trabalhista.

O objeto não é a consideração de tempo de trabalho posterior a 15.12.2008.

A redação da inicial, de fato, não primou pela melhor técnica. Entretanto, focado nos princípios que regem esta Justiça Especializada, bem como atento a que a parte ré teve oportunidade de regular defesa, instaurando o devido contraditório, e, ainda, na busca da efetividade da jurisdição, tenho que o feito se encontra apto para ser meritariamente julgado, sem qualquer prejuízo às partes.

O INSS, em resumo, se posicionou contrário à revisão alegando o ato jurídico perfeito, sendo inviável a mudança fática pelo incremento contributivo ocorrido a posteriori ao ato do deferimento do benefício. Impugnou o requerimento mal redigido da inicial.

Contudo, tenho que não assiste razão à autarquia.

No presente caso, não se está diante de pedido de inclusão de períodos de contribuições posteriores ao ato concessório do benefício, o que implicaria em deduzir pedido e discussão sobre a tão discutida “desaposentação”. A parte pleiteia a revisão para a inclusão de valores de salários de contribuições cujas contribuições previdenciárias foram vertidas após a aposentadoria, em decorrência de reclamações trabalhistas, mas referentes a períodos de trabalho anteriores à aposentação que se deu em 15.12.2008.

Nossos tribunais admitem a revisão pleiteada:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE

CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. - Mesmo que a Autarquia previdenciária não tenha integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. A legislação específica inadmitte prova exclusivamente testemunhal para o recolhimento de tempo de serviço, para fins previdenciários - salvo por motivo de força maior - exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c Súmula nº 149 do STJ).- Recurso desprovido. (STJ; RESP 641418/SC; 5ª Turma; Relator Ministro José Arnaldo Fonseca; DJ de 27.06.2005, pág. 436).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. I - Válido para efeitos previdenciários o contrato de trabalho de 14.07.1967 a 30.10.1977 e de 19.02.1977 a 13.01.1982, conforme anotado em CTPS, em cumprimento à decisão da Justiça de Trabalho, por força de ação trabalhista de natureza condenatória, com pagamento das respectivas verbas. II - O vínculo empregatício reconhecido em ação trabalhista de natureza condenatória, deve ser computado para todos os efeitos previdenciários, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide, independentemente da prova das respectivas contribuições, ônus do empregador. Precedentes do STJ. III - A incineração dos autos, impossibilitando a obtenção de documentos complementares por parte do segurado, é motivo de força maior, a justificar a comprovação do vínculo por outros meios, inclusive perante a legislação previdenciária, a teor do disposto no art.63 do Decreto 3.048/99. IV - No caso dos autos, o término do vínculo perante a empresa reclamada ocorreu em janeiro de 1982, tendo a ação trabalhista ajuizada em março de 1982, portanto, contemporânea ao contrato de trabalho, e o benefício previdenciário somente foi requerido em outubro de 1997, ou seja, cerca de quinze anos após a aludida reclamatória, época em que a autora há muito voltara a contribuir ao INSS, o que afasta qualquer ilação de conluio entre as partes para fins de fraudar o Instituto Previdenciário. V - Agravo previsto no §1º do art. 557 do C.P.C. interposto pelo INSS, improvido”. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0004385-37.2006.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 14/12/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/12/2010 PÁGINA: 405) (grifos nosso)

A parte autora, após determinação judicial, instruiu adequadamente os autos com cópias integrais das reclamatórias trabalhistas (v. arquivo “petição comum.PDF” - anexado em 16.04.2013) de onde se extrai que na Justiça do Trabalho ela obteve êxito em ver reconhecidos como existentes contratos de trabalho nos períodos de 01.12.2004 a 15.05.2005 e 01.11.2006 a 31.08.2007.

Vê-se, ainda, que houve a resolução da fase executória com liquidação do direito da parte. Estão provados os valores atribuídos a título de salários de contribuição das épocas (vide arquivo referido - pág. 190 (salários de jan/04 a maio/05) e pág. 588/589 (salários de nov/06 a ago/07)), que serviram de base às contribuições previdenciárias recolhidas pela reclamada naqueles autos. Ademais, em ambas as demandas, houve ciência da União acerca dos recolhimentos previdenciários havidos.

Sendo assim, é justo que a parte autora tenha materializado no cálculo de sua RMI os valores dos salários de contribuição dos períodos reconhecidos na esfera trabalhista, devidamente provado nos autos.

Pelo explanado o pedido de revisão deve ser aceito, uma vez que a parte comprovou o reconhecimento do vínculo trabalhista anterior ao ato de concessão do benefício, os salários de contribuições respectivos, e, ainda, mesmo que de incumbência do ex-empregador, o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.

Por fim, os efeitos financeiros desta revisão somente gerarão consequências pecuniárias a partir do ato citatório, oportunidade em que a parte ré teve ciência da pretensão da autora.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL. I - Não há que se falar em decadência no caso em tela, tendo em vista que a possibilidade da revisão do benefício por força da reclamatória trabalhista nasceu apenas a partir do trânsito em julgado do comando então proferido, de modo que, em tal situação, deve ser este o termo inicial do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Ademais, que a redação conferida pela Lei nº 10.839/2004 ao mencionado dispositivo fixou em dez anos o prazo decadencial em comento, tendo sido o presente feito ajuizado antes de seu esaurimento. II - Os efeitos financeiros da revisão do benefício do autor somente podem incidir a partir da data da citação, oportunidade em que o INSS tomou conhecimento da demanda trabalhista, sem a qual não poderia cogitar a alteração da renda mensal do benefício, tendo em vista que não há notícia de ter ele sido intimado nos autos daquela ação. III - Agravos do INSS e da parte autora improvidos (§ 1º do artigo 557 do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0015652-96.2009.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 11/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012).

Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria

por tempo de serviço/contribuição da autora GLORIA FERREIRA DA SILVA (NB 42/147.922.332-5), revisando-se a RMI (renda mensal inicial), computando-se os salários de contribuições referentes aos períodos de 01.12.2004 a 15.05.2005 e 01.11.2006 a 31.08.2007, conforme valores expressos nos documentos anexados aos autos (cópias das demandas trabalhistas).

Condeno a autarquia ré, ainda, ao pagamento das eventuais diferenças geradas em razão da alteração da RMI, em função da revisão ora determinada, somente a partir da data da citação da ação, valores a serem apurados em liquidação de sentença, com início do pagamento administrativo (DIP) na data do trânsito em julgado desta sentença.

Com o trânsito em julgado, ficará o INSS obrigado a implantar a nova renda mensal da autora e apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora, a contar da citação, à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009 até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV).

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0002725-38.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004086 - JOSE SIDNEY TERASSI (SP143425 - ODAIR APARECIDO PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 6312001762/2013 de 15/04/2013, conforme publicação no D.O.E. de 23.04.2013, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001112-46.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003876 - DOROTHY COVARI GUEDES VICK (SP142118 - JAMES APARECIDO DORTA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 6312007803/2010 de 26/07/2010, conforme publicação no D.O.E. de 31.08.2010, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001843-37.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003878 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA (SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO, SP143237 - GISELLE SILVA TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Das preliminares.

Adianto que assiste razão ao INSS, na preliminar de incompetência absoluta deste juízo, por se tratar de moléstia oriunda de acidente de trabalho (Lei nº 8.213, art. 20).

Nesse sentido, a Súmulas 235 e 501 do STJ, bem como a Súmula 15 do STJ, abaixo transcritas:

STF Súmula 235

É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

STF Súmula nº 501

Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (03/12/1969 - DJ de 10/12/1969, p. 5931; DJ de 11/12/1969, p. 5947; DJ de 12/12/1969, p. 5995.

Republicação: DJ de 11/6/1970, p. 2381; DJ de 12/6/1970, p. 2405; DJ de 15/6/1970, p. 2437).

STJ Súmula nº 15

Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Corte Especial, 08/11/1990, DJ 14/11/1990 p. 13025, RLTR vol. 1 JANEIRO/1991 p. 51, RSTJ vol. 16 p. 391, RT vol. 661 p.

173).

No caso concreto, a perícia desta Justiça Federal, assim concluiu:

11. Caso o periciando esteja incapacitado, a doença ou enfermidade tem origem ou agravamento em acidente de trabalho ou doença profissional, ou ainda, ocorreu no ambiente laboral?

R.: segundo informações colhidas, o periciando sofreu no ano de 2010 um acidente de trabalho quando passava veneno e sofreu queda da própria altura com trauma de joelho esquerdo.

12. Se as atividades profissionais exercidas ao tempo do sinistro contribuíram diretamente para a redução, ou perda da capacidade laboral?

R.: sim.

Tratando-se de acidente de trabalho/doença profissional tal como preconizado pela perícia, a competência absoluta para processar e julgar o presente feito é da Justiça comum estadual, como prescrito pelo art. 129, II da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6312000132**

lote 2333

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001869-35.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004131 - DAGOBERTO LUIS ARAUJO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada diretamente pela parte autora, mediante subscrição na petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, cancelo a sessão de conciliação designada e HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB e DIP em 10.06.2013, DCB em 10.10.2013 e com RMA e RMI a serem calculados. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 11.040,00 (onze mil e quarenta reais), referente às parcelas em atraso, por meio de RPV. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Conforme dispõe a Resolução CJF nº 168/2011, em seu art. 47, §1º, o levantamento de valores oriundos de requisições judiciais é regido pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e independe de alvará.

Expeça-se requisitório em nome do beneficiário (parte autora).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do cumprimento da obrigação de fazer e pagar pela devedora, julgo EXTINTO o processo de execução, com fundamento no art.794, I, do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.**

**Intimem-se.**

0000107-23.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004044 - ANTONIO PAULO DAMASCENO PEREIRA (SP077488 - MILSO MONICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003791-87.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004025 - ELIAS DOS SANTOS (SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0003829-31.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004024 - DIRCE CAVICCHIOLI QUEIROZ (SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001135-60.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004039 - ADMIR WADT SOARES (SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0000051-53.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004045 - ODILIA CABRAL TESSARO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003634-17.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004026 - RUI MACHADO (SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0000156-30.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004043 - ALCIDES PEREIRA DE TOLEDO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000227-66.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004042 - RENATO BENEDITO TASSO (SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000815-44.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004041 - SANTINHA THEREZINHA TRUFINO NÓCILLI (SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

0001085-63.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004040 - JOSE CARLOS ORTENCIO (SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

0003922-62.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004023 - JOSE DORIVAL ALBERTINASI (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002719-60.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004031 - JOCIMAR MEDRADO DI PIERRE (SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002195-68.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004033 - AMIRIS MARCELINO FERRO (SP141358 - SEILA DE CASSIA BIANCHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001849-83.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004037 - ANA MARIA BITENCOURT DE ANDRADE PINHEIRO (SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001865-71.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004036 - MAURICIO JORGE DE RINE (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002059-37.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004035 - ADEMIR RODRIGUES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002188-71.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004034 - ANTONIO GOMES SANTOS (SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003474-89.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004027 - ADONAI GIMENEZ CALBO (SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0002197-04.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004032 - APARECIDA MARIA DE ARAUJO (SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001236-63.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004038 - NELSON JOSE DE MATOS (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0002784-89.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004030 - ANDERSON ROBERTO FROETI (SP198594 - THIANI ROBERTA IATAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0002912-80.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004029 - GERALDO JOSE MARTINELLI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0003406-08.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004028 - LUIZ ROBERTO ZANIN (SP194659 - KARINA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
FIM.

0000342-14.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004018 - JOSE CAETANO DA SILVA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada diretamente pela parte autora, mediante subscrição na petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá reconhecer como de exercício de atividade rural o período de 12.06.1969 a 31.12.1978 e conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI no valor de R\$1.183,13 (hum mil, cento e oitenta e três reais e treze centavos), RMA no valor de R\$ 1.214,48 (hum mil, duzentos e catorze reais e quarenta e oito centavos), com DIB em 13.09.2012 e DIP em 01.06.2013. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais), referente às parcelas em atraso, por meio de RPV. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001911-84.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004073 - JOSE CARLOS IVO DA CONCEICAO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Inicialmente, em que pese a inércia da parte autora em dar integral cumprimento à decisão n.º 6312000147/2013 mediante juntada de comprovante de endereço atualizado e acompanhado de declaração prestada pelo terceiro em nome do qual aquele encontra-se, a anexação de pesquisa aos seus dados cadastrais mantidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (Cnis) permite, excepcionalmente, superar a irregularidade da inicial. Saneado o feito, passo diretamente ao julgamento.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Do benefício por incapacidade laboral

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidadetemporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA

## CAPACIDADE LABORATIVA.

### Do dano moral

Não foi comprovada nos autos a ocorrência de hipótese capaz de ensejar a reparação pelo dano moral.

No caso dos autos, o pretense dano moral teria surgido em razão de o Instituto réu ter indeferido o benefício por incapacidade postulado pela parte autora.

Não se vislumbra a prática de ato ilícito por parte da Administração, em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita, diferente do critério judicial no qual, além da legalidade, outros princípios e valores constitucionais são sopesados com maior independência pelo magistrado, dotado de garantias institucionais para realizar tal função estatal.

Após formular requerimento administrativo de benefício por incapacidade laboral, a parte autora foi regularmente submetida a perícia médica administrativa, a qual, a partir dos elementos que lhe foram apresentados, constatou a ausência dos requisitos necessários para a concessão pretendida. Esta decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais.

Ademais, verifica-se que a parte autora não conseguiu demonstrar um fato concreto, individualizado e direcionado à sua pessoa, que lhe causasse o alegado abalo moral.

Não demonstrou que teria sofrido qualquer tipo de ofensa, constrangimento, desídia, provocação ou menosprezo por parte dos agentes da autarquia previdenciária. Assim, não demonstrou a ocorrência de qualquer dano moral, nem mesmo qualquer constrangimento em virtude dos fatos alegados.

Sendo certo que a indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude lesiva à moral e à honra da pessoa, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido, não faz jus a autora à indenização requerida.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000620-15.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004051 - APARECIDA COSTA CANAVEIS (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Fundamento e decido.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que supriam as necessidades econômicas da família. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, qual seja, pensão por morte em razão do falecimento de filho, é necessário, de acordo com o artigo 74 c.c. artigo 16, inciso II da Lei nº 8.213/91 a comprovação da dependência econômica da autora, vez que restou comprovado no processo que o falecido detinha a condição de segurado da Previdência, na época do óbito (28/01/2013), face ao documento do CNIS-Cadastro Nacional das Informações Sociais, anexado aos autos virtuais. Assim, verifica-se que, no momento do óbito, o segurado Luiz Henrique Costa se encontrava protegido pela Previdência Social, fazendo jus aos benefícios decorrentes dessa qualidade.

Resta apurar se a autora era, efetivamente, dependente de seu filho à época do óbito.

Observo que não há que se falar em necessidade de início razoável de prova material, uma vez que a Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, §3º, não admite a prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço, mas não a restringe para fins de comprovação de dependência. Por se tratar de norma que restringe a produção de provas, deve ser interpretada restritivamente, de acordo com seu caput, que atribui ao regulamento apenas a forma de comprovação do tempo de serviço (e não da qualidade de dependente).

Assim, a norma constante do art. 108 da referida lei não pode servir de base para a especificação, pelo regulamento, de quais documentos devem ser apresentados para fins de comprovação da dependência, pois autoriza apenas que o regulamento especifique a forma de processamento da justificação administrativa, sendo portanto ilegal o §3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99.

Sobre a possibilidade de prova exclusivamente testemunhal da dependência econômica, já decidiram o TRF da 1ª Região (AC 0100037724-12, DJ 30/03/2001, pg.522, Relator Juiz Jirair Meguerian), o TRF da 3ª Região (AC 03010919-5, DJ 26/11/1997, pg.102073, Relator Des.Fed.Peixoto Junior; AC 03066295-0, DJ 14/10/1998, pg.224, Relator Des.Fed.Aricê Amaral) e da 4ª Região (AC 0450442-6, DJ 13/08/1997, pg.62999, Relator Juiz João Surreaux Chagas), no qual restou assentado que “é da sistemática da Lei 8213/91, ao exigir princípio de prova material, fazê-lo expressamente; não havendo tal exigibilidade para a comprovação da dependência econômica, o Juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos; daí

porque é possível a sentença basear-se exclusivamente na prova testemunhal para reconhecer a dependência econômica”.

Por outro lado, para que se caracterize a dependência econômica, para fins previdenciários, não é necessário que haja dependência exclusiva, bastando a concorrência para o sustento do grupo familiar. Nesse sentido, anota Wladimir Novaes Martinez em “Comentários da Lei Básica da Previdência Social”, 5ª Edição, pag. 138, transcrevendo o enunciado 13, do Conselho de Recursos da Previdência Social: “a dependência econômica pode ser parcial, devendo, no entanto, representar um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente”.

No mesmo sentido é o entendimento sumulado do extinto Tribunal Federal de Recursos, assentado na Súmula 229, que dispõe que “a mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva”, reiteradamente aplicada pelo TRF da 3a. Região (AC 03089099-8, DJ 20/02/2001, Relator Des. Federal André Nabarrete).

Assim, possível, em tese, a prova da dependência econômica mediante prova testemunhal.

Alega a parte autora que dependia economicamente do filho, cujo trabalho e domicílio se passavam recentemente em Américo Brasiliense. Nos finais de semana, argumenta, iam a Ibaté.

Entretanto, destituída de provas, a inicial é seriada de incongruências: se morasse realmente em Américo com o filho, ajuizaria a demanda em Araraquara, a fim de tornar factível a dependência, já que certamente apenas o filho residia ali, seja pela declaração de óbito, seja pelo último vínculo de trabalho. A alegação de que moravam juntos durante a semana e se dirigiam a Ibaté no fim de semana, tampouco é crível: a autora junta faturas de cartão acompanhadas de comprovantes de pagamentos feitos em lotéricas de Ibaté, em dias úteis. Devo acrescentar, segundo extrato Plenus, a autora é aposentada; recebendo pouco mais de R\$ 1.600,00 o ganho é compatível com os gastos apresentados. Em suma, prova contra si mesma, a respeito da tentativa de fazer o juízo crer em situação inexistente (Código de Processo Civil, art. 17, II), qual seja a dependência econômica. Resta configurada a litigância de má-fé, sem que a gratuidade seja empeço.

Portanto, tenho como não comprovada a dependência econômica da autora, nos termos do art. 16, II e §4º da Lei nº 8.213/91.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora APARECIDA COSTA CANAVEIS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Condene a parte autora à multa pela litigância de má-fé de 1% do valor da causa, sem que lhe aproveite a gratuidade. Defiro os benefícios da gratuidade - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001934-30.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004071 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA LUZ (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN, SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidadetemporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001862-77.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003725 - ELZA FERRAREZI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao seu enfrentamento.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, que exige os seguintes requisitos para sua concessão: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, além de prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, que exige os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, nesse caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, os laudos periciais confeccionados por peritos judiciais, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificaram a incapacidade laboral da parte autora. Os laudos médicos periciais, ao contrário do exame clínico, não estão destinados a realizarem diagnósticos médicos das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, os laudos judiciais foram categóricos em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora para condenar o INSS. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0001364-44.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003696 - DIONISIO APARECIDO DOS ANJOS (SP263101 - LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Cumprido observar que, nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira. Ocorre que, no caso dos autos, o laudo pericial foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto a plena capacidade laboral da parte autora. Desta feita, tenho por impertinentes os requerimentos da parte autora em sua manifestação sobre o laudo pericial.

Presentes os requisitos do art. 330 do CPC, por compreender madura a causa para julgamento, no estado em que se encontra, passo diretamente ao seu enfrentamento.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está

destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.**

**Passo diretamente ao julgamento.**

**Das preliminares.**

**Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.**

**Do mérito.**

**A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidadetemporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.**

**Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.**

0001355-82.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003684 - MARCELO APARECIDO BATISTA (SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001861-58.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003881 - LUSIA PEREIRA DA SILVA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

0001787-38.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003723 - MARIA APARECIDA MANOEL DO NASCIMENTO (SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao seu enfrentamento.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, que exige os seguintes requisitos para sua concessão: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, além de prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts.

59 a 63 da referida Lei de Benefícios, que exige os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, nesse caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, constata-se desde já a ausência do requisito da incapacidade laborativa. Em juízo foram realizadas duas perícias médicas: uma com médico especialista da área de psiquiatria (em 09.02.2012), outra com médico especialista em ortopedia (em 05.12.2012), em ambas perícias, concluiu-se pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora decorrente de moléstia ou doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, os laudos periciais confeccionados por peritos judiciais, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificaram a incapacidade laboral da parte autora. Os laudos médicos periciais, ao contrário do exame clínico, não estão destinados a realizarem diagnósticos médicos das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, os laudos judiciais foram categóricos em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora para condenar o INSS. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0000218-65.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2013/6312003743 - ELISABETE ARAUJO MARRICHI (SP231951 - LUIS FERNANDO MENDES DE ANDRADE, SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais.

No presente caso, há controvérsia acerca da qualidade de segurada da parte autora.

Conforme pesquisa feita junto ao Sistema DATAPREV-CNIS, a segurada ingressou no Regime Geral da Previdência Social através de vínculo laboral iniciado em 17.11.1980; posteriormente apresentou inúmeros vínculos empregatícios, sendo o último de 11.05.2007 a 01.09.2007. Em novembro de 2011 pleiteou a concessão do benefício de auxílio-doença, NB 548.866.774-8, indeferido administrativamente e no curso da demanda verteu contribuições individuais no período de março a maio de 2013.

O laudo pericial produzido em juízo informa que a incapacidade total e temporária apresentada pela parte autora é resultado de transtorno depressivo recorrente afirmado em atestado médico de psiquiatra, datado de 06.03.2012 e apresentado por ocasião da perícia judicial.

De acordo com o art 15, inciso II, da Lei 8213/91, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social mantém a qualidade de segurado até 12 (meses) meses após a cessação das contribuições.

No caso em apreço, a parte autora teve a última contribuição em setembro de 2007, sendo que a sua incapacidade sobreveio comprovada em março de 2012, data em que não mais detinha a qualidade de segurada.

Diante da perda da qualidade de segurada quando do surgimento da incapacidade laborativa, impõe-se, nos termos acima, a improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.**

**Passo diretamente ao julgamento.**

**Das preliminares.**

**Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.**

**Do mérito.**

**A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidadetemporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.**

**Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.**

0001193-87.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003721 - MARIA JOSE FERREIRA DE CARVALHO (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000310-09.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003971 - SONIA MONTECINO DEMASO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR, SP188080 - ELIANE VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000347-36.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003969 - ELIZABETE FERRAZ DE CARVALHO (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0004820-41.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003877 - COMERCINDO SALVI (SP206212 - ADRIANA VIRGINIA GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da petição inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC, pois a parte autora não apresentou extratos da conta de poupança nº 595.013.13553-2 referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 e não faz jus aos índices de abril de 1990, nos termos da fundamentação.

Defiro a gratuidade requerida. Sem custas e honorários advocatícios nessa instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000625-37.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004058 - NOELI VENDRUSCOLO KRUTLI (SP078066 - LENIRO DA FONSECA, SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Pede a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e averbação de labor rural. Alega que o indeferimento administrativo se equivoca em não reconhecer o tempo em que trabalhou, sob regime de economia familiar, em propriedade de sua mãe/pai de 10/02/1975 a 30/11/1984.

É inaproveitável o tempo de serviço rural de qualquer um do núcleo econômico familiar, antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Bem entendido este diploma, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de

início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (art. 55, §2º). Sem fazer tabulara da legislação anterior, era segurado apenas o arrimo do núcleo familiar (o próprio produtor ou arrendatário), sendo dependentes a esposa, o marido inválido e filhos (Lei nº 4.214/63, arts. 160 e 162 e Lei Complementar nº 11/71, art. 3º). A propósito, a seguridade social anterior à Constituição de 1988 cindia a aposentadoria rural e urbana, dando àquela regime específico. Ainda a respeito do segurado especial (rural), somente uma pessoa da família (o arrimo) receberia benefício (Lei Complementar nº 11/71, art. 4º, parágrafo único).

Afora o arrimo, as demais pessoas, ainda que trabalhassem em prol da economia familiar, não eram seguradas, mas dependentes. Daí não incidir a qualquer pessoa do regime de economia familiar anterior à Lei nº 8.213/91 o disposto do art. 55, §2º comentado, pela singela razão de não serem segurados à época, mas somente após o advento do art. 11, VII da lei de benefícios. A interpretação dilargada praticada irrefletidamente causa desequilíbrio financeiro indesejável sob o ângulo constitucional (art. 201, caput), pois abraça pessoas não tidas como seguradas antes da atual lei de benefícios.

A disposição do art. 55, §2º deve ter seu âmbito conformado com o de outra, de igual estatura, qual seja a do art. 138, parágrafo único da Lei nº 8.213/91: somente àqueles contemplados pelos regimes de seguridade rural anteriores podem ter seu tempo de serviço aproveitado para o novel regime geral de aposentadoria; isto é, somente o arrimo do núcleo familiar rural (produtor) pode trazer seu tempo de serviço ao RGPS, não seus dependentes. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de reconhecimento do tempo rural para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição e, conseqüentemente, o pedido de concessão do benefício na forma pleiteada. Sem custas e honorários, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000019-09.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003886 - CREZO VARANDA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Relatório.

CREZO VARANDA, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão de seu benefício previdenciário (NB 42/155.638.247-0 - DIB 05.08.2011 (reafirmada)).

Para fundamentar sua pretensão aduziu que a autarquia ré cometeu várias inconsistências (=erros) no ato concessório. Assim, em síntese, pugnou pela procedência do pedido de revisão para: a) inclusão do tempo de serviço rural laborado de 01.06.1971 a 29.01.1972 (data correta, cf. documento emitido pela ex-empregadora) e de 08.05.1972 a 03.07.1972, trabalhados como empregado rural; b) retificação, no cálculo da RMI, para consideração dos salários de contribuições corretos para os períodos de 01/1997 a 12/2000, de 04/2006 e de 05/2001 a 07/2001; e c) reconhecimento, como atividade especial, do período de 26.03.1979 a 25.08.1990, trabalhado para a empresa Cosan S/A Ind. e Com. (filial Ibaté), na condição de trabalhador rural.

Citado, o réu apresentou contestação. Em preliminar, reconheceu parcialmente o pedido no tocante ao reconhecimento da atividade rural nos períodos de 01.06.1971 a 24.01.1972 e de 08.05.1972 a 03.07.1972, fazendo menção às fls. 35/36 do PA (cópias das anotações extemporâneas em CTPS). Outrossim, reconheceu a procedência do pedido no sentido de se efetuar o recálculo da RMI com inserção dos salários de contribuição informados pelas empresas, Citro Maringá Ind. e Com. e Cosan S/A referentes aos períodos declinados na inicial. Em relação ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho rural, aduziu a autarquia ré que o PPP juntado não indicou qualquer agente nocivo, de modo que o autor não provou exposição nociva à sua saúde. Além disso, alegou que a categoria - trabalhador rural - não era abrangida, à época, pelos decretos que estipulavam as atividades consideradas insalubres. Nesse ponto, pugnou pela rejeição do pedido.

Em audiência, o INSS dispensou o depoimento pessoal do autor, o que foi homologado pelo Juízo. Outrossim, este Juiz dispensou a produção de prova oral por entender que o embate a ser solucionado referia-se a matéria exclusivamente de direito.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Não há preliminares a serem enfrentadas, de modo que passo diretamente ao mérito da demanda.

Dos períodos reconhecidos em contestação.

Em contestação, o INSS reconheceu parcialmente o pedido no tocante ao reconhecimento da atividade rural nos períodos de 01.06.1971 a 24.01.1972 e de 08.05.1972 a 03.07.1972, fazendo menção às fls. 35/36 do PA (cópias das anotações extemporâneas em CTPS).

Na verdade, denota-se erro material, tendo em vista o pedido da parte e a documentação acostada aos autos e mencionada em contestação para fundamentar o reconhecimento. Assim, o reconhecimento diz respeito ao período de 01.06.1971 a 29.01.1972 (e não 24) e de 08.05.1972 a 03.07.1972. (datas corretas conforme anotações

em CTPS e declaração da ex-empregadora - v. pág. 80/81 e 96 - arquivo "petição inicial.PDF").

Outrossim, o INSS reconheceu, também, a procedência do pedido no sentido de se efetuar o recálculo da RMI do benefício com inserção dos salários de contribuições corretos informados pelas empresas, Citro Maringá Ind. e Com. e Cosan S/A, referentes aos períodos declinados na inicial (01/1997 a 12/2000, 04/2006 e 05/2001 a 07/2001).

Desse modo, em relação a esses pedidos, o feito deve ser julgado extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II do CPC.

Do pedido ainda controvertido.

Do exposto, denota-se que restou controvertido para ser solucionado pelo Juízo, a consideração do período de 26.03.1979 a 25.08.1990, laborado pelo autor na condição de trabalhador rural, como atividade especial.

Da atividade especial.

A comprovação do tempo de serviço especial, a considerar atividades insalubres, depende da lei de regência à época da prestação de serviço.

Prestado o serviço antes da vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo).

Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova.

Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 - modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de preenchimento.

O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004.

Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior.

Por fim, o direito à conversão do tempo especial em comum está previsto no art. 57, §§3º e 5º da Lei n. 8.213/91, estando assegurado constitucionalmente, conforme o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1069632/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011.

Do caso concreto.

Conforme se depreende da análise da legislação previdenciária, à época do labor em discussão, vê-se que a atividade de trabalhador rural, por si só, não ensejava o reconhecimento como especial, sendo exigido para a caracterização da especialidade a comprovação de desempenho laboral na atividade rural relacionada à agropecuária (cód. 2.2.1 do Anexo do Dec. 53.831/94), atividade que envolve a prática da agricultura e da pecuária em suas relações mútuas.

Além do mais, para o trabalhador rural (agropecuária) ter tal direito, havia a necessidade de comprovação de ter sido incluído no Plano Básico da Previdência Social, ou no sistema geral da previdência, vigentes à época, para fazer jus aos benefícios da proteção urbana (atividade especial).

No caso não há essa prova.

Ainda que houvesse a prova da vinculação, por não estar caracterizado labor na agropecuária, restaria ao autor provar o contato com agentes nocivos.

Não há comprovação de efetiva exposição a agentes deletérios à saúde do trabalhador na forma dos decretos vigentes à época da prestação do trabalho.

Se por um lado não há para o caso caracterização da especialidade por categoria profissional, por outro o PPP apresentado é inaceitável.

Como mencionei, o PPP pode se referir a período pretérito à sua confecção. Contudo, o valor probante do documento depende do atendimento de requisitos intrínsecos e extrínsecos.

Veja-se inexistir, para o período da controvérsia (26.03.1979 a 25.08.1990) especificação de agentes nocivos. O PPP aduz como fator de risco "intempéries naturais".

Nesse ponto o PPP fica na generalidade e não serve para o livre convencimento do magistrado.

Ainda, não há responsável técnico pelas informações do PPP, no tocante à época objeto da controvérsia. Nota-se que há profissional técnico mencionado como responsável por medições e estudos do ambiente laboral apenas no período de 02.08.1989 a 11.01.1991 (v. campo 16 do PPP).

Assim apenas a subscrição do PPP pelo representante legal, sem registro profissional correspondente, não é suficiente para dar caráter técnico às informações prestadas.

Por todo o exposto o pedido de especialidade do período rural de 26.03.1979 a 25.08.1990 deve ser rejeitado.

Dispositivo.

Diante do exposto, em razão do reconhecimento parcial do pedido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para reconhecer e determinar a devida averbação da atividade rural laborada pelo autor no período de 01.06.1971 a 29.01.1972 e de 08.05.1972 a 03.07.1972, conforme contratos anotados na CTPS do autor (cópia anexada aos autos). Em consequência, CONDENO a autarquia ré a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição titularizado pelo autor CREZO VARANDA (NB 42/155.638.247-0), recalculando a RMI do benefício previdenciário, com inclusão do tempo de trabalho rural referido, bem como inserindo no recálculo os valores dos salários de contribuições corretos informados nos autos pelas empresas Citro Maringá Ind. e Com. Ltda (competências: 01/1997 a 12/2000) e Cosan S/A (Raízen Energia S/A - Filial Serra - competências: 05/2001 a 07/2001 e 04/2006).

No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor de reconhecimento, como atividade especial, da atividade rural exercida no período de 26.03.1979 a 25.08.1990 na forma da fundamentação supra.

Os efeitos financeiros gerados em razão da alteração da RMI, em função da revisão ora determinada, somente serão devidos a partir da citação da ação, a serem apurados em liquidação de sentença, com início do pagamento administrativo (DIP) na data do trânsito em julgado desta sentença, uma vez que não há prova de que todos os documentos ora acostados, notadamente comprovantes de pagamentos, foram levados ao PA quando da concessão.

Com o trânsito em julgado, ficará o INSS obrigado a implantar a nova renda mensal do autor e apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora, a contar da citação, à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009 até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV).

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001835-94.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003862 - JURACI APARECIDA SCIARRETTA MUNHOZ (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Por compreender madura a causa para julgamento, no estado em que se encontra, passo diretamente ao seu enfrentamento.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A parte autora em sua petição inicial formulou pedido de concessão e/ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez com indenização por danos morais.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em setembro de 2011 com a presença de todos os requisitos para processamento e julgamento da demanda. Conforme se verifica, em 07.07.2011 a parte autora teve a sua aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 120.503.598-0) cessada nos termos do artigo 47, incisos I e II da Lei 8.213/91, ou seja, iniciou o recebimento da denominada mensalidade de recuperação.

O Instituto réu requereu a extinção do feito com fundamento na ausência de interesse processual alegando que o benefício da parte autora jamais foi cessado.

O caso não é de ausência de interesse processual, primeiramente porque, conforme já destacado, em julho de 2011 a parte autora iniciou o recebimento de mensalidade de recuperação, e segundo porque o pedido formulado possui maior abrangência que o simples restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Deste modo, há que ser enfrentado o mérito.

Do benefício por incapacidade laboral

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a

aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, a qualidade de segurada e a carência em relação à parte autora estão presentes, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o gozo dos benefícios de auxílio-doença no período de 24.05.2000 a 19.04.2001 (NB 116.890.481-9).

Esteve, ainda, a parte autora em gozo de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 120.503.598-0) com data de início em 20.04.2001 e com cessação, nos termos do artigo 47, incisos I e II da Lei 8.213/91, iniciada em 07.07.2011, conforme comunicação de decisão constante da inicial (P. 14) e pesquisas junto aos Sistemas Dataprev/Plenus e Cnis.

Quanto à verificação da incapacidade laborativa do segurado, o laudo pericial judicial assim concluiu: A Sra. Juraci Aparecida Sciarretta Munhoz é portadora de epilepsia sintomática e de difícil controle medicamentoso, condição essa que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral.

Destaca-se, ainda, as seguintes respostas aos quesitos deste Juízo:

1. Esta o autor incapacitado para sua atividade laboral atual em face das doenças alegadas na petição inicial? Em caso positivo, especificar qual a doença incapacitante e por volta de que data e/ou período se iniciou a incapacidade?

Sim. Epilepsia. Desde o ano de 2001.

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Sim.

3. Em caso afirmativo, qual é essa doença ou lesão e ela o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento?

Epilepsia. Sim.

4. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação?

Não.

5. Em caso negativo, essa incapacidade é suscetível de recuperação mediante reabilitação?

Não.

6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial?

Total.

7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?

Permanente.

Preenchidos os requisitos da qualidade de segurada, carência e incapacitação laboral, impõe-se o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que a segurada preenche os requisitos legais obrigatórios, encontrando-se incapacitada de forma absoluta e permanente, insuscetível de reabilitação.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Do dano moral

Não foi comprovada nos autos a ocorrência de hipótese capaz de ensejar a reparação pelo dano moral.

No caso dos autos, o pretendo dano moral teria surgido em razão de o Instituto réu ter cessado o benefício por incapacidade usufruído pela parte autora.

Não se vislumbra a prática de ato ilícito por parte da Administração, em razão da cessação administrativa do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita, diferente do critério judicial no qual, além da legalidade, outros princípios e valores constitucionais são sopesados com maior independência pelo magistrado, dotado de garantias institucionais para realizar tal função estatal.

Em gozo de benefício por incapacidade laboral, a parte autora foi regularmente submetida a perícia médica administrativa, a qual, a partir dos elementos que lhe foram apresentados, constatou a capacidade laborativa do segurada. Esta decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais.

Ademais, verifica-se que a parte autora não conseguiu demonstrar um fato concreto, individualizado e direcionado à sua pessoa, que lhe causasse o alegado abalo moral. Não demonstrou que teria sofrido qualquer tipo de ofensa, constrangimento, desídia, provocação ou menosprezo por parte dos agentes da autarquia previdenciária. Assim, não demonstrou a ocorrência de qualquer dano moral, nem mesmo qualquer constrangimento em virtude dos fatos alegados.

Sendo certo que a indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude lesiva à moral e à honra da

pessoa, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido, não faz jus a parte autora à indenização requerida.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 120.503.598-0), a partir do dia seguinte à data da cessação administrativa em 07.07.2011, descontados os valores já percebidos pela parte autora durante este período. Fixo a DIP administrativa em 01.06.2013.

Julgo improcedente o pedido de condenação do Instituto réu em danos morais.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto o imediato restabelecimento do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o réu ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0000222-05.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003753 - ANTONIA APARECIDA GARCIA ROSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664-JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais.

No presente caso, a qualidade de segurada e a carência em relação à autora estão presentes tendo em vista suas contribuições individuais vertidas de julho de 2007 a julho 2008, setembro de 2008 a fevereiro de 2009 e de agosto de 2009 a abril de 2013 bem como o gozo de auxílio-doença, NB 534.919.332-1, no período de 14.03.2009 a 20.07.2009.

Quanto à incapacidade laboral, a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade laboral desde 21.07.2009, fundamentando seu pedido na alegação de que apresenta hipertensão essencial primária e angina pectoris, conforme descrito na petição inicial.

Elaborado o laudo pericial, foram as seguintes conclusões e respostas do perito judicial abaixo transcritas:

V. Conclusões

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

Trata-se de uma paciente de 52 anos, portadora de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência venosa crônica e miocardiopatia dilatada, que refere cansaço e dor torácica aos pequenos esforços.

No entanto a periciando apresenta no momento doença ou lesão cardiovascular com incapacidade total para toda e qualquer atividade laboral.

## VI. Quesitos do Juíz

1. O periciando é portador das doenças ou lesões alegadas na petição inicial? Em caso afirmativo, a(s) doenças ou lesão(ões) incapacitam o requerente para o exercício da sua atividade laboral até seu acometimento?

R. Sim, incapacitando-a para sua atividade laboral.

2. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade decorre de progressão ou agravamento da doença ou lesão? Se positiva, é possível determinar a época do surgimento desse agravamento ou progressão?

R. Sim, não.

3. Estando o periciando incapacitado é possível determinar a data ou período que se iniciou a incapacidade laborativa?

R. Não.

4. Estando o periciando incapacitado para sua atividade laboral atual, é possível o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? Em caso negativo, essa incapacidade é suscetível de recuperação mediante reabilitação?

R. Não, não.

5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial?

R. Total .

6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?

R. Permanente.

A data da incapacitação somente pode ser considerada a partir da realização do exame pericial médico, pois ausente qualquer outro elemento com força probatória suficiente para indicação da data em que a incapacitação se originou. O próprio perito apontou que não há como fixar a data de início do quadro incapacitante (v. quesito 3). Releva-se, ainda, o fato de que a autora efetuou o recolhimento de contribuições no período de agosto de 2009 a abril de 2013, o que afasta a presunção de existência da incapacidade em período anterior ao da realização do exame pericial, pois o recolhimento de contribuições sugere o exercício de atividade remunerada. Desse modo, a incapacidade somente foi comprovada a partir da realização da perícia médica, ou seja, a partir de 12.03.2012.

Com efeito, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico (12.03.2012), oportunidade em que restou comprovado de forma inequívoca a sua incapacitação laboral irreversível, total e permanente.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (12.03.2012). Fixo a DIP administrativa em 01.06.2013.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde a época em que devidas e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0000159-77.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003854 - MANOEL JOAQUIM CARDOSO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO

FURLAN ROCHA)

Relatório.

MANOEL JOAQUIM CARDOSO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento e averbação de período de trabalho rural (de 21.02.1977 a 09.05.1977 e de 25.11.1980 a 09.04.1981), bem como postulou a conversão de período de atividade especial (de 03.08.1989 a 02.04.2011) em comum, visando a condenação da autarquia a lhe conceder benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data do requerimento administrativo (NB 155.638.218-6 - DER 20.04.2011).

Citado, o INSS apresentou contestação. Primeiramente, fez o reconhecimento do pedido no tocante ao exercício dos períodos de atividade rural. Em relação ao pedido de reconhecimento de período especial para fins de conversão em tempo comum, reconheceu o exercício de atividade insalubre parcialmente (de 03.08.1989 a 05.03.1997), pois no restante do período pedido aduziu que o nível de ruído indicado no formulário trazido não é considerado insalubre nos termos da legislação de regência. No que toca ao pedido de aposentadoria, por falta de tempo de serviço/contribuição, pugnou pela improcedência da demanda.

Os autos foram instruídos com cópia do procedimento administrativo.

Em audiência, o INSS dispensou o depoimento pessoal do autor, o que foi homologado pelo Juízo. O autor dispensou a produção de prova oral.

Em alegações finais, as partes reiteraram seus posicionamentos anteriores.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo diretamente ao julgamento.

A pretensão da parte autora é a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição indeferida pela autarquia previdenciária, com fundamento na ausência de tempo para concessão.

A controvérsia se dá basicamente em face do alegado direito ao reconhecimento de todo o tempo de serviço rural indicado na inicial e a conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Dos períodos reconhecidos em contestação.

Em contestação, o INSS reconheceu o pedido no tocante aos períodos rurais de 21.02.1977 a 09.05.1977 e de 25.11.1980 a 09.04.1981, para considerá-los como de efetivo labor rurícola por parte do autor.

Reconheceu, também, a insalubridade do período de 03.08.1989 a 05.03.1997 para seu cômputo como comum com o fator de majoração vigente.

Desse modo, em relação a esses períodos, o feito deve ser julgado extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II do CPC.

Do Período ainda controvertido.

Do ocorrido, denota-se que restou controvertido para ser solucionado pelo Juízo, o período de suposta atividade especial referente a 06.03.1997 a 02.04.2011 (tempo restante e não reconhecido pelo INSS).

Conversão do tempo especial em comum.

A conversão do tempo especial em normal tem por finalidade o acréscimo compensatório em favor do segurado, de acordo com o fator de conversão, tendo em vista a sua exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

O direito à conversão do tempo especial em comum está previsto no art. 57, §§3º e 5º da Lei n. 8.213/91, estando assegurado constitucionalmente, conforme o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1069632/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, ao passo que, em relação ao fator de conversão, é àquele vigente na data do requerimento, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria

integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011)

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010) - grifo nosso - Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Diante desse quadro normativo, até 05/03/97 deve ser considerada a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97.

Nesse sentido:

“Súmula n. 32 da TNU - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ainda em relação ao ruído, é necessário levar em conta que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, pois as lesões não ocorrem somente por via auricular, mas também por via óssea, de tal modo que se revela suficiente a exposição à ruído superior ao limite

permitido.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279)

No caso dos autos, de acordo com o que ainda restou controvertido, o autor pretende o reconhecimento do tempo de 06.03.1997 a 02.04.2011, laborado em condições especiais na empresa Adubos Vera Cruz Ltda, isso para contagem, com o fator de conversão, em tempo comum a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial faz referência a insalubridade aduzindo contato com “adubos químicos”. Inobstante isso, não trouxe nenhum documento para comprovar os supostos agentes químicos nocivos.

O que consta dos autos (v. arquivo “PA.PDF” - pág. 06/08) é um formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empregadora do autor onde, expressamente, há informação de que o único fator de risco durante o labor foi a exposição do autor ao agente nocivo ruído no importe de 85 dB.

Por conta de referido documento, o INSS reconheceu a insalubridade no período de 03.08.1989 a 05.03.1997, pugnano pela improcedência dos períodos posteriores diante da informação de exposição a referido agente físico abaixo dos níveis máximos previstos na legislação.

Conforme se verifica da CTPS e do formulário PPP apresentado pelo autor, nesse período, ele laborou para a empresa Adubos Vera Cruz Ltda. Sua função era de “operário manipulador”.

Referida atividade profissional, por si só, não era automaticamente enquadrável nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que presumiam a nocividade do ambiente de trabalho para algumas categorias específicas (até 27.04.1995, cf. já explicitado).

Sem prejuízo, a jurisprudência tem considerado possível o reconhecimento de atividade especial para qualquer profissão com vínculo empregatício, desde que o interessado comprove a sua exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, sob o fundamento de que o rol de atividades profissionais constantes do regulamento era meramente exemplificativo.

Para comprovar sua exposição nociva, no período controvertido, o autor trouxe aos autos o PPP emitido pela empregadora no qual se indica o agente nocivo: ruído. Sequer há a indicação do agente nocivo químico referido pela petição inicial.

O documento enfaticamente aduziu exposição ao ruído no importe de 85 dB. O INSS não contestou referida informação.

Já foi discorrido nesta decisão que se entende que o tempo de trabalho laborado com exposição ao ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Assim, o documento trazido é imprestável para comprovação de atividade nociva no período controvertido, uma vez que não indica exposição nociva ao ruído em níveis superiores ao tolerado pela legislação, ou seja, o documento não demonstrou que o autor ficava exposto a níveis de ruído superiores a 85 dB(A).

De outra parte, o documento não tece qualquer outro esclarecimento acerca do suposto agente químico referido (genericamente) na petição inicial, sob a rubrica “adubos químicos”.

Destarte, o pedido de reconhecimento da especialidade no período de 06.03.1997 a 02.04.2011 deve ser rejeitado por falta de documentação comprobatória, nos termos das normas legais.

Do direito à aposentação.

Verificado o direito do autor no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo rural e conversão de atividade especial em comum, impõe-se, ainda, a análise do direito à aposentadoria pretendida no pedido inicial.

Friso que o autor não esclareceu na inicial se também pretendia, como pedido sucessivo em caso de impossibilidade da aposentação integral, a concessão de aposentadoria proporcional.

Conforme se verifica da última contagem anexada aos autos pela contadoria, na data do requerimento administrativo, com o reconhecimento do pedido na forma acima decidida, o autor contava com 31 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de serviço/contribuição.

Assim, o autor não perfazia o tempo mínimo necessário à aposentação integral, qual seja, 35 anos de contribuição que seriam suficientes para concessão da aposentadoria na forma estipulada pela norma do art. 201, §7º com a redação dada pela EC 20/98 (regras permanentes de aposentadoria por tempo de contribuição).

Tampouco, perfazia o tempo mínimo necessário à eventual concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional de acordo com as regras transitórias trazidas pela emenda citada, no caso presente, o tempo mínimo seria de 34 anos, 01 mês e 20 dias, conforme demonstra a contagem elaborada.

Desse modo, impõe-se a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I e II do CPC, para:

a) julgar parcialmente procedente o pedido do autor e reconhecer e determinar a averbação do exercício da atividade rural prestada nos períodos de 21.02.1977 a 09.05.1977 e de 25.11.1980 a 09.04.1981, bem como reconhecer como especial o período de trabalho de 03.08.1989 a 05.03.1997, exercido junto à empresa Adubos Vera Cruz Ltda, devendo referido período ser computado (averbado) como tempo comum, com o fator de conversão vigente, para efeito de benefícios previdenciários, tudo isso diante do reconhecimento do pedido por parte da autarquia ré;

b) julgar improcedente o pedido do autor no sentido de reconhecer como especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho de 06.03.1997 a 02.04.2011 pelas razões acima mencionadas.

No mais, diante do quanto decidido acerca do reconhecimento dos períodos, JULGO improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição conforme acima explanado, por falta de tempo mínimo.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000588-10.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004077 - NILSEU JOSE DOTTA (SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO, SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Pede a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e averbação de labor rural e enquadramento de período de atividade especial para conversão em tempo comum.

Alega que o INSS no âmbito administrativo não reconheceu o período de atividade rural, em regime de economia familiar, de maio/1970 a junho/1987; tampouco, reconheceu o período de 01.07.1992 a 13.03.1998 e de 01.02.2002 a 14.05.2012, como especiais para fins de conversão em tempo comum com o fator de majoração, laborados pelo autor na condição de vigia armado.

O INSS, embora confusa sua contestação, no que toca ao tempo rural, pugnou pela improcedência total da demanda.

#### DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

É inaproveitável o tempo de serviço rural de qualquer um do núcleo econômico familiar, antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Bem entendido este diploma, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (art. 55, §2º). Sem fazer tabulara da legislação anterior, era segurado apenas o arrimo do núcleo familiar (o próprio produtor ou arrendatário), sendo dependentes a esposa, o marido inválido e filhos (Lei nº 4.214/63, arts. 160 e 162 e Lei Complementar nº 11/71, art. 3º). A propósito, a seguridade social anterior à Constituição de 1988 cindia a aposentadoria rural e urbana, dando àquela regime específico. Ainda a respeito do segurado especial (rural), somente uma pessoa da família (o arrimo) receberia benefício (Lei Complementar nº 11/71, art. 4º, parágrafo único).

Afora o arrimo, as demais pessoas, ainda que trabalhassem em prol da economia familiar, não eram seguradas, mas dependentes. Daí não incidir a qualquer pessoa do regime de economia familiar anterior à Lei nº 8.213/91 o disposto do art. 55, §2º comentado, pela singela razão de não serem segurados à época, mas somente após o advento do art. 11, VII da lei de benefícios. A interpretação dilargada praticada irrefletidamente causa desequilíbrio financeiro indesejável sob o ângulo constitucional (art. 201, caput), pois abraça pessoas não tidas como seguradas antes da atual lei de benefícios.

A disposição do art. 55, §2º deve ter seu âmbito conformado com o de outra, de igual estatura, qual seja a do art. 138, parágrafo único da Lei nº 8.213/91: somente àqueles contemplados pelos regimes de seguridade rural

anteriores podem ter seu tempo de serviço aproveitado para o novel regime geral de aposentadoria; isto é, somente o arrimo do núcleo familiar rural (produtor) pode trazer seu tempo de serviço ao RGPS, não seus dependentes. Nesses termos, o pedido de reconhecimento de atividade rural para fins de aposentação por tempo de contribuição, deve ser rejeitado.

Da atividade especial.

A comprovação do tempo de serviço especial, a considerar atividades insalubres, depende da lei de regência à época da prestação de serviço.

Prestado o serviço antes da vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo).

Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova.

Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 - modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos instrínsecos e extrínsecos de preenchimento.

O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004.

Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior.

No caso concreto, o autor requereu que o período de 01.07.1992 a 13.03.1998 e de 01.02.2002 a 14.05.2012, fossem considerados como especiais para fins de conversão em tempo comum com o fator de majoração, laborados pelo autor na condição de vigia armado.

Primeiramente, nota-se ausência de interesse de agir no tocante ao período de 01.07.1992 a 28.04.1995 já enquadrado pela autarquia, no âmbito administrativo, como especial (código 2.5.7 do Dec. 53.831/64 - v. pág. 85 do arquivo "petição inicial.PDF").

Resta, portanto, controvérsia acerca dos períodos de 29.04.1995 a 13.03.1998 e de 01.02.2002 a 14.05.2012.

Como é sabido, melhor jurisprudência equiparava a atividade de vigia à de guarda (prevista no Dec. 53.831/64) e, por consequência, desde que o vigia trabalhasse armado, se fazia a equiparação da atividade especial pela categoria profissional.

A lei n. 9.032/95 que mudou as regras para consideração de atividade especial não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Dec. n. 2.172, de 05.03.1997. Assim, até então continuavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Dec. 53.831/64 e 83.080/79, devendo o segurado, após a Lei referida, ainda comprovar o exercício da atividade sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física.

No caso, o segurado comprovou ter laborado na condição de vigia armado (vide PPP anexado), sobre o qual não se vê máculas para se dar fê às informações trazidas.

Há precedentes da TNU de possibilidade de reconhecimento (ainda por categoria profissional - desde que haja prova da exposição nociva - até 05.03.1997), conforme abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

1. Incidente de uniformização oferecido em face de acórdão que não reconheceu como especial o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante, após o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.

2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980.

3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997.

4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições

prejudiciais à saúde ou à integridade física.

5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo.

6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério.

7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais.

8. No caso 'sub examine', porque demonstrado o uso de arma de fogo durante o exercício da vigilância (o que foi averbado no próprio acórdão), é de ser admitido o cômputo do tempo de serviço, em condições especiais, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997.

3. Pedido de uniformização provido em parte. (TNU, PEDILEF 2007.83.00.507212-3/PE, Rel. Juiz Joana Carolina L. Pereira, DJ 24.06.2010)(grifo nosso)

Do explanado, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade para fins de conversão, além do quanto já reconhecido na esfera administrativa, do período de 29.04.1995 a 05.03.1997 pelas razões expostas.

Diante de todo o exposto:

a) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC, referente ao pedido de especialidade do período de 01.07.1992 a 28.04.1995, por falta de interesse de agir;

b) julgo improcedente o pedido de reconhecimento do tempo rural para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma supra; e

c) procedente em parte o pedido de reconhecimento de tempo especial para conversão em tempo comum, para reconhecer como laborado em atividade especial o período de 29.04.1995 a 05.03.1997, na forma supra explanada. Por fim, por falta de tempo de serviço/contribuição mínimo, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição pleiteado.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0004245-33.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003880 - REGINA APARECIDA GUIMARAES AMARAL (SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da inicial nos seguintes termos:

a) em relação à conta poupança n. 595.013.1311-9 e 595.013.9452-6, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças de saldo em caderneta de poupança devida em favor da parte autora;

Nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora em relação à conta poupança n. 595.013.1311-9 e 595.013.9452-6, referente ao mês de abril de 1990, pois a parte autora não faz jus aos índices, nos termos da fundamentação supra.

Os critérios para liquidação da sentença ficam definidos de acordo com os índices a serem devidamente aplicados sobre os saldos em conta de poupança nos meses respectivos acima indicados, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, bem como correção monetária de acordo com a Res. 134/10 do CJF.

Após o trânsito em julgado, officie-se à parte ré para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001776-09.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003740 - LILIAN BEATRIZ PINHEIRO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ

FRANCISCO FURLAN ROCHA)

LILIAN BEATRIZ PINHEIRO, devidamente representada por sua mãe e curadora, Maria Cândida Moreira de Oliveira, ambas qualificadas nos autos eletrônicos, mediante procurador “ad judicium”, ajuizou ação contra o INSS, requerendo a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, por ser deficiente e não possuir meios para prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Em contestação, o instituto réu postulou a improcedência do pedido alegando que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício.

Foi realizado estudo social do caso, bem como perícia médica, por peritos nomeados pelo Juízo

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo é devido, independentemente de contribuição, à pessoa necessitada portadora de deficiência ou idosa que não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 203, §3º, da Constituição Federal.

Regulamentado no art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, de 06 de julho de 2011 e 31 de agosto de 2011, exige dois requisitos básicos para sua concessão: a condição de deficiente ou idade superior a 65 anos de idade, conjugado com renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo por integrante.

Não resta dúvida quanto à incapacidade da autora. Além de ser interdita pelo Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Porto Ferreira (cf. doc. anexado em 04/10/2012), a perícia médica realizada por médico nomeado por este Juízo concluiu que:

“A Sra. Lilian Beatriz Pinheiro é portadora de Esquizofrenia Paranoide, condição essa que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral.”

Preencheu, portanto, o requisito da deficiência, conforme determinado no artigo 20 da Lei de LOAS.

No laudo social, verificou-se que a parte autora reside sozinha, em condições precárias de habitação.

O requisito da hipossuficiência econômica também restou preenchido, conforme veremos adiante no item

“Histórico, Composição e Dinâmica Familiar”:

“No imóvel onde realizamos o estudo social, reside 01 (uma) pessoa, caracterizando-se por pessoa que vive só.

1. Lilian Beatriz Pinheiro (pericianda): data de nascimento: 18/03/1963, brasileira, sexo feminino, divorciada, desempregada, natural de Porto Ferreira/SP, Ensino Superior Incompleto, portadora da Cédula de Identidade sob o Registro Geral de n.º 17.390.224 SSP/SP e do C.P.F. n.º 052.395.118-37. Realiza acompanhamento médico devido diagnóstico de esquizofrenia paranóide. Faz uso dos medicamentos clonazepam 2 mg, carbamazepina 200 mg e olanzapina 30 mg.”

A autora não possui renda, recebe ajuda dos familiares para comer, se vestir e com dívidas mensais que compõem o orçamento doméstico (pagamentos de água, energia elétrica e gás), sendo que os medicamentos de que necessita são adquiridos na rede pública.

É certo que através dos registros fotográficos que acompanham o laudo pericial percebemos a extrema miséria que a autora vem enfrentando, reside em lugar sem ventilação e sem condições de habitação, conforme se destaca no item “Nossa Análise e Considerações”, que segue:

“Investigamos, através do estudo social, as condições socioeconômicas da pericianda Lilian Beatriz Pinheiro, no contexto das relações sociais, comunitárias e das relações no campo do trabalho do mundo contemporâneo.

Constatamos que a pericianda reside em imóvel cedido pelos pais em condições precárias de habitabilidade. A pericianda é totalmente desprovida de renda e depende da doação dos familiares, mais especificamente dos pais, para aquisição de produtos de alimentação e higiene, gás de cozinha e vestuário, bem como, para arcar com despesas de água e energia elétrica. Devido a dificuldade para conseguir informações precisas com a pericianda retornamos ao endereço inicial para conversarmos com os pais da mesma. Durante entrevista, os pais da pericianda relatam que a mesma é divorciada e possui 02 filhas casadas com as quais não tem contato em função da rejeição familiar. Questionados sobre o motivo da pericianda residir sozinha, a mãe respondeu que a mesma não aceita ficar permanentemente na casa dos pais e que nos momentos de crise intensa é acolhida por eles e retorna a sua casa quando o quadro se estabiliza. As residências são próximas e na maioria das vezes a pericianda faz as refeições com os pais. Os medicamentos ficam sua mãe que os administra diariamente para evitar o uso inadequado. Observamos que mesmo não residindo com pais, a pericianda depende tanto financeiramente como dos cuidados dos mesmos para sobreviver, pois seu estado de saúde não lhe permite ter uma vida independente.”

Conforme parecer ministerial, restaram preenchidos os pressupostos legais da deficiência e da hipossuficiência econômica.

Considerando os fins constitucionais do art. 203, da Constituição Federal, e atendendo-se ao princípio

fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), que preconizam o mínimo existencial a quem não possui condições de prover o próprio sustento, deve ser assegurado à parte autora o benefício assistencial pleiteado.

Tendo em vista a natureza humanitária do benefício, encontra-se presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, impondo-se a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos dos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Destaco, ainda, que a data de início do benefício deverá ser fixada a partir da citação do INSS nestes autos, qual seja, 17/02/2012, nos termos do art. 219 do CPC. É inviável a concessão desde a data do requerimento do benefício nº 547.756.685-6, em 30/08/2011, pois não há comprovação de que a autora, desde aquela época, já preenchia os pressupostos exigidos pela lei.

Dispositivo

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora LILIAN BEATRIZ PINHEIRO, para condenar a autarquia-ré a conceder à parte autora o benefício assistencial de amparo assistencial ao deficiente - LOAS, com DIB em 17 de fevereiro de 2012 (citação do INSS) e RMA - renda mensal atual no valor de um salário mínimo. A DIP é fixada em 01/06/2013.

Condeno o Instituto Réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei 11.960/09, observando-se, entretanto, a prescrição quinquenal.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais a serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício a ser comprovada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa por dia de atraso.

Autorizo a autarquia previdenciária a promover, futuramente, a reavaliação médica e social do(a) assistido(a), com vistas a constatar a persistência da incapacidade e da hipossuficiência econômica no prazo legal.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004397-81.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003879 - SAMUEL ALVES PEREIRA (SP076708 - SAMUEL ALVES PEREIRA) MARIA NEIDE DONATO PEREIRA (SP076708 - SAMUEL ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da inicial nos seguintes termos:

a) em relação à conta poupança n. 348.013.3851-7, referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%) e fevereiro de 1991 (21,87%), para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças de saldo em caderneta de poupança devida em favor da parte autora;

Nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora em relação à conta poupança n. 348.013.3851-7, referente aos meses de abril e maio de 1990 e março de 1991, pois a parte autora não faz jus aos índices, nos termos da fundamentação supra.

Os critérios para liquidação da sentença ficam definidos de acordo com os índices a serem devidamente aplicados sobre os saldos em conta de poupança nos meses respectivos acima indicados, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, bem como correção monetária de acordo com a Res. 134/10 do CJF.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à parte ré para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001521-17.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004000 - LUIZA DE FATIMA ANGELO (SP256757 -PAULO JOSE DO PINHO, SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as

preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em setembro de 2012 com a presença de todos os requisitos necessários para processamento e julgamento da demanda. Trouxe a parte autora junto à inicial comunicado de decisão quanto ao pedido de prorrogação de auxílio-doença NB 551.901.013-3, no qual consta a sua prorrogação até 31.10.2012. Em recente pesquisa ao sistema Dataprev/Plenus e Cnis verificou-se que o supracitado benefício foi efetivamente mantido até 20.02.2013.

De igual modo, no curso da demanda, a parte autora passou usufruir de novo auxílio-doença, NB 601.110.523-1, com data de início em 08.03.2013 e cessação prevista para 10.09.2013.

Conforme se infere da petição inicial, a pretensão da parte autora quando da propositura da presente demanda era a concessão de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo de perícia médica em setembro de 2009.

Feitas tais considerações, passa-se ao enfrentamento do pedido.

Conforme já asseverado, a aposentadoria por invalidez exige para sua concessão a observância dos seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. Já o auxílio-doença exige os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Quanto à qualidade de segurada e à carência, verificam-se que estão presentes os pressupostos exigidos por lei, tendo em vista seus vínculos empregatícios, suas contribuições individuais e o gozo de inúmeros auxílios-doença (NB -115.503.538-8, NB -537.368.044-0, NB -539.853.271-1, NB 541.557.387-5, NB -544.920.888-6, NB -549.370.167-3, NB -551.901.013-3 e NB -601.110.523-1, este último com data de cessação prevista para 10.09.2013).

Quanto à incapacidade laboral da parte autora, o laudo médico judicial assim concluiu:

Concluindo, pelas informações colhidas neste exame de perícia médica verificou-se que a pericianda apresenta limitações para o desempenho de atividades laborais que exercia e o ideal seria um processo de reabilitação profissional.

Em resposta aos quesitos do Juízo, asseverou o laudo pericial:

1. A pericianda é portadora de doença ou lesão?

R: a pericianda informou que há cerca de 4 anos iniciou com dor em articulação de ombro direito e ficou afastada até fevereiro de 2013. Pelas informações colhidas a mesma apresenta um comprometimento desta articulação e o ideal seria um processo de reabilitação profissional.

2. Em caso afirmativo, qual a CID desta doença/lesão?

R.: a pericianda tem queixa de artroalgia em ombro direito (M 75)

3. Em caso afirmativo, qual é essa doença ou lesão e ela a incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento?

R.: há uma incapacidade parcial em função de lesão de ombro direito, conforme descrito em quesito anterior.

4. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? Em caso positivo, qual a natureza ou espécie?

R.: não.

5. Em caso negativo, essa incapacidade é suscetível de recuperação mediante reabilitação? Em caso positivo, indique as possibilidades, forma e a disponibilidade do tratamento nos órgãos oficiais de saúde?

R.: o ideal para esta paciente seria a reabilitação profissional, buscando-se atividade onde não tenha que realizar esforço repetitivo com membros superiores ou pegar objetos pesados.

6. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é total ou parcial?

R.: trata-se de incapacidade parcial e permanente.

7. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente?

R.: conforme descrito em itens anteriores, trata-se de incapacidade parcial e permanente.

Em que pese a conclusão pericial quanto à parcial incapacidade, o fato é que também atesta a impossibilidade de

exercício das atividades laborais habituais da autora, faxineira, uma vez que não pode realizar esforço repetitivo com membros superiores ou pegar objetos pesados.

O presente laudo pericial deve ser interpretado à luz da legislação previdenciária, que tem por finalidade garantir ao segurado a manutenção da sua subsistência, em razão de infortúnios, tais como a doença verificada.

Embora o perito tenha constatado a possibilidade de recuperação para outra atividade, o exame médico seguiu estritos critérios médicos, o que está corretíssimo. No entanto, em âmbito judicial, faz-se necessária a consideração de outros critérios, de cunho valorativo social, capazes de influir na verificação da efetiva capacidade laborativa da parte autora. Em outras palavras, necessária a verificação das condições físicas descritas no laudo à luz do contexto social e pessoal da parte autora.

No caso, a parte autora possui 55 anos, concluiu apenas o primeiro grau e exercia a função de faxineira. A sua condição de saúde revela significativo comprometimento decorrente dos problemas ortopédicos apresentados. Portanto, a capacitação laboral da parte autora revela-se totalmente comprometida para as funções para as quais estaria habilitada e, para essas, sem possibilidade de reabilitação.

Destarte, impõe-se a parcial procedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, desde 12.11.2012 (data da realização da perícia judicial) oportunidade em que tenho por comprovada incapacitação total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, para suas funções habituais, não havendo perspectiva social de reabilitação para função de outra natureza, que não exija da parte autora esforço repetitivo.

Ressalta-se que deverão ser descontados os valores já pagos à autora a título de auxílios-doença.

Em que pese o reconhecimento parcial do direito pleiteado, indefiro a concessão de tutela antecipada, porquanto a autora vem recebendo regularmente benefício previdenciário por incapacidade laboral, em valores suficientes à sua manutenção material, inexistindo, assim, risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ser evitado, requisito indispensável ao deferimento dos efeitos imediatos da tutela, nos termos do art. 273, I, do CPC.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado pela parte autora para condenar o réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 12.11.2012 (data da perícia judicial), descontados os valores já percebidos pela autora a título de auxílio-doença durante este período. Fixo a DIP administrativa em 01.07.2013.

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e juros de mora desde a citação.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao réu para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Também após o trânsito em julgado, deverá ser promovida a liquidação das parcelas vencidas, com a expedição de RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0000587-25.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004068 - PEDRO ELISEU GUIMARAES (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Pede a parte a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e averbação de trabalho rural não reconhecido pelo INSS. Em sede administrativa a parte autora não obteve êxito, à falta de tempo de contribuição/serviço mínimo.

Segundo o autor o INSS não reconheceu como tempo de serviço rural o período de 1971 a 1977, desprezando-o completamente.

O tempo de serviço rural anterior à lei de benefícios pode ser computado, independentemente de contribuições, exceto para fins de carência; o início de prova material cabe ao interessado (Lei nº 8.213/91, art. 55, §§2º e 3º). Ocorre que para os períodos não reconhecidos não há início de prova material que pudesse ser corroborada em audiência, exceto pelo período reconhecido em contestação.

O único período que veio provado adequadamente (ano de 1977) foi reconhecido pela parte ré. Para os períodos anteriores, o substrato documental apresentado é muito fraco para ilação de efetiva atividade rural por parte do autor.

Os documentos escolares não se prestam a indicar a alegada atividade rural.

Daí não haver início de prova material suficiente quanto à atividade rural do período restante, o que impede a comprovação apenas por prova oral.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a demanda apenas para reconhecer o exercício de atividade rural por parte do autor no período de 01.01.1977 a 31.12.1977, diante do reconhecimento do pedido por parte da

autarquia ré, devendo referido período ser devidamente averbado, exceto para efeito de carência.  
No mais, julgo improcedente o pedido para o reconhecimento do período restante, bem como para a concessão do benefício previdenciário pleiteado.  
Sem custas e honorários, nesta instância.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0001733-72.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003581 - CLEIDE DE FATIMA LOURENCO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Cleide de Fátima Lourenço, qualificada nos autos eletrônicos, através de procuradora constituída, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação do réu na concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu filho, JOÃO BATISTA MENDONÇA JUNIOR, ocorrido em 12/06/2011.

O réu ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando a ausência de comprovação de dependência econômica e falta de qualidade de segurado.

Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas da parte autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que supriam as necessidades econômicas da família. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, para a concessão da pensão por morte, em razão do falecimento do seu filho basta a comprovação da dependência econômica da parte autora, de acordo com o art. 74, combinado com o art. 16, inc. II e § 4º, ambos da Lei n. 8.213/91. Assim, restou demonstrado que o falecido, na época do óbito, detinha qualidade de segurado da Previdência Social, conforme tela extraída do Sistema DATAPREV-CNIS, onde manteve vínculo empregatício com a empresa “MONTREAL SERVIÇOS TEMP. E TERC. LTDA” a partir de 20/05/2011 até 12/06/2011 (data do óbito).

Resta apurar se a autora era, efetivamente, dependente de seu filho à época do óbito.

Observo que não há falar em necessidade de início razoável de prova material, uma vez que a Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, §3º, não admite a prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço, mas não a restringe para fins de comprovação de dependência. Por se tratar de norma que restringe a produção de provas, deve ser interpretada restritivamente, de acordo com seu caput, que atribui ao regulamento apenas a forma de comprovação do tempo de serviço (e não da qualidade de dependente). Sobretudo, a prova testemunhal é destinada ao livre convencimento motivado do juiz, nos termos do art. 131 do CPC.

Destarte, o art. 108 da Lei de Benefícios não pode servir de parâmetro para a especificação, pelo regulamento, de quais documentos devem ser apresentados para fins de comprovação da dependência, pois autoriza apenas que o regulamento especifique a forma de processamento da justificação administrativa, sendo, portanto, ilegal o §3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99.

Sobre a possibilidade de prova exclusivamente testemunhal da dependência econômica, já decidiram o TRF da 3a. Região (AC 03010919-5, DJ 26/11/1997, pg.102073, Relator Des. Fed. Peixoto Junior; AC 03066295-0, DJ 14/10/1998, pg.224, Relator Des.Fed.AricêAmaral) e da 4a. Região (AC 0450442-6, DJ 13/08/1997, pg.62999, Relator Juiz João Surreaux Chagas), no qual restou assentado que “é da sistemática da Lei n. 8.213/91, ao exigir princípio de prova material, fazê-lo expressamente; não havendo tal exigibilidade para a comprovação da dependência econômica, o Juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos; daí porque é possível a sentença basear-se exclusivamente na prova testemunhal para reconhecer a dependência econômica”.

De igual modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme em que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos, sendo bastante para tanto a prova testemunhal.

Precedentes. 2. Recurso provido. (RESP 200300961204 RESP - RECURSO ESPECIAL - 543423, DJ 14.11.2005, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO).

Por outro lado, para que se caracterize a dependência econômica para os fins previdenciários não é necessário que haja dependência exclusiva, bastando a concorrência para o sustento do grupo familiar.

Nesse sentido, anota Wladimir Novaes Martinez em “Comentários da Lei Básica da Previdência Social”, 5ª

Edição, pag. 138, transcrevendo o enunciado 13, do Conselho de Recursos da Previdência Social: “a dependência econômica pode ser parcial, devendo, no entanto, representar um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente”.

No mesmo sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos, na Súmula 229, dispunha que “a mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva”, reiteradamente aplicada pelo TRF da 3a. Região (AC 201061200073935 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1641942, DJ 13.10.2011, Relator Juiz Batista Pereira; AC 201003990403080 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1563378, DJ 28.09.2011, Relator Juiz Sérgio Nascimento; AC 201003990213307 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1517223, DJ 20.10.2010, Relatora Juíza Márcia Hoffmann).

Assim, possível, em tese, a prova da dependência econômica mediante prova testemunhal.

No caso concreto, os documentos anexados ao processo comprovam que o falecido residia, ao tempo de sua morte, com a autora, na Rua Bernardino de Campos, 277, em Ibaté-SP, conforme se verifica da correspondência emitida pela Companhia Paulista de Força e Luz (fl. 21 da petição inicial), bem como da Certidão de Óbito (fl. 16 da petição inicial). Nesta última constou, inclusive, que o instituidor faleceu sem deixar filhos ou dependentes previdenciários preferenciais.

Ressalta-se que a autora foi beneficiária do Seguro DPVAT, bem como foi ela quem assinou a rescisão do contrato de trabalho do instituidor da pensão, conforme constam dos documentos de fls. 19 e 25, junto à petição inicial.

É de se presumir, por residir com a mãe e possuir rendimentos fixos, que o falecido, de algum modo, contribuía para saldar as despesas domésticas.

Sobretudo, o fato narrado pela testemunha da autora Sra. MARCIA REGINA DA SILVA informou que o instituidor trabalhava e ajudava em casa, pois ambos é quem sustentavam a casa. Relatou que moravam quatro pessoas na residência, mas quem realmente trabalhava era o falecido, inclusive ajudava a mãe nas despesas domésticas. Informou que João, antes de estar trabalhando com registro fazia “bicos”, e que antes do óbito estava trabalhando com carteira registrada.

A Sra. ADRIANA CRISTINA GALVÃO relatou que trabalha na farmácia e o instituidor freqüentava o local para pagar as contas da família e dizia que somente ele e a autora eram quem trabalhavam. Informou, ainda que, após o falecimento do filho, a autora deixou que saldar suas dívidas, ficando contas pendentes de pagamento.

Enfim, o depoimento das testemunhas colhidos em audiência são coesos em afirmar que o falecido segurado morava com a autora e contribuía para as despesas domésticas, sendo esta dependente da renda do filho falecido. Nos termos do art. 16, II e §4º da Lei nº 8.213/91, a autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte previdenciária (espécie 21), devida a contar da data do óbito, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, considerando o requerimento administrativo ter sido feito em 11/07/2011, ou seja, dentro do prazo de trinta dias da data do óbito, ocorrido em 12/06/2011.

Tratando-se de benefício previdenciário de natureza alimentar impõe-se a antecipação de tutela nos termos do art. 273 do CPC.

Dispositivo:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, de acordo com o art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a qualidade de dependente previdenciária da autora Cleide de Fátima Lourenço e condenar o réu a conceder em seu favor o benefício de pensão pela morte de João Batista Mendonça Junior, com DIB a partir da data do óbito em 12.06.2011, com RMI e RMA a calcular. A DIP é fixada em 01.06.2013.

Condeno o Instituto Réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observando-se, entretanto, a prescrição quinquenal.

Determino a imediata implantação do benefício a ser comprovada no prazo de 45 dias, em razão da antecipação de tutela.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000095-72.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003882 - CHARLES BASMADJIAN (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial em relação à conta poupança n. 348.013.22383-7, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças de saldo em caderneta de poupança devida em favor da parte autora, nos termos da fundamentação supra.

Os critérios para liquidação da sentença ficam definidos de acordo com os índices a serem devidamente aplicados sobre os saldos em conta de poupança nos meses respectivos acima indicados, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, bem como correção monetária de acordo com a Res. 134/10 do CJF.

Após o trânsito em julgado, officie-se à parte ré para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001367-96.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312002897 - ALBINA COELHO ANSELMO (SP263101 - LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

ALBINA COELHO ANSELMO, qualificada nos autos eletrônicos, mediante procuradora “ad judicium”, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser idosa e não possuir meios para prover à própria manutenção.

Em contestação, o Instituto réu requereu a improcedência do pedido inicial, uma vez que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício, qual seja, a renda familiar é superior a um quarto do salário mínimo.

Foi realizado estudo social do caso, com assistente social nomeada por este Juízo.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do feito.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Conforme consta dos autos, houve prévio procedimento administrativo. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Ficam afastadas, portanto, as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo é devido, independentemente de contribuição, à pessoa necessitada portadora de deficiência ou idosa que não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 203, §3º, da Constituição Federal.

Regulamentado no art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, de 06 de julho de 2011 e 31 de agosto de 2011, exige-se dois requisitos básicos para sua concessão: a condição de deficiente ou idade superior a 65 anos de idade, conjugado com renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo por integrante.

A autora atende ao requisito etário, pois, nascida em 15/09/1934, possui atualmente 78 anos de idade.

O requisito da hipossuficiência econômica da pessoa idosa também foi atendido. Em análise do estudo social realizado no domicílio da autora, constatou-se a impossibilidade de sua manutenção pela família.

A família da autora é constituída por ela, por seu marido Otacílio Anselmo e o filho Rosalino Tadeu Anselmo, que atualmente está desempregado. A renda familiar provém da aposentadoria do esposo da autora no valor de R\$ 678,00 (um salário mínimo).

Portanto, a única renda fixa do grupo familiar é a aposentadoria do marido da parte autora, que recebe um salário mínimo mensal (cf. consulta ao Sistema DATAPREV-PLENUS anexada em 10/06/2013).

Quanto ao estudo social, constatou-se:

“Condição socioeconômica da família:

- Albina Coelho Anselmo, requerente, 78 anos, nascida em 15/09/34, natural de Novo Horizonte - São Paulo, portadora do CPF nº 355.337.858-17, e do RG nº 14.505.101-8, casada, estudo até a 4ª série primária, do lar. Não possui nenhuma renda.

- Otacílio Anselmo, marido, 80 anos, nascido em 30/12/32, natural de Novo Horizonte - São Paulo, portador do CPF nº 450.988.248-34, e do RG nº 3.550.587-4, casado, estudo até a 4ª série doprimário, aposentado por idade, recebe um salário mínimo.

- Rosalino Tadeu Anselmo, filho, 50 anos, nascido em 17/10/62, natural de São Paulo - São Paulo, portador do CPF nº , e do RG nº 15.791.225-5, solteiro, tem o 1º grau completo, está desempregado há três meses. Não possui nenhuma renda.”

Ainda, deve-se destacar a conclusão do parecer social, o qual informa as dificuldades do casal de idosos, conforme segue abaixo:

“Conclusão:

Diante da realização do estudo social pude observar que a requerente e seu marido, ao longo dos anos, adquiriram uma casa que oferece boas condições de moradia, mas na questão financeira contam apenas com a aposentadoria

de seu Otacílio e que necessitam da ajuda do filho, que reside com eles, para completar as despesas, no momento que faltar a presença dele, ou como hoje, que se encontra desempregado, não conseguem prover o necessário. Quanto ao poder público recebem parte da medicação da rede pública de saúde, e outra parte adquirem na rede particular. Não fazem parte de nenhum programa social quer seja federal, estadual ou municipal.”

O art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) trouxe significativa alteração na apuração da renda per capita dos requerentes do benefício de prestação continuada, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

A previsão legal deve ser ampliada para outros benefícios concedidos no mesmo valor, com fundamento no princípio da isonomia do art. 5º, caput, da Constituição Federal.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem acolhido o entendimento de que tal dispositivo deve ser estendido, por analogia, às hipóteses de recebimento de outros benefícios, desde que a renda mensal não seja superior ao valor do salário mínimo vigente. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 1082681 Processo: 200603990014460, Décima Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU de 30/06/2006, p. 892); (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 857634, Processo 200303990054810, Rel. Marianina Galante, DJU de 27/05/2004). No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça tem firmado posicionamento no sentido da aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, para excluir do cálculo da renda familiar qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, abaixo:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRINCÍPIOS DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIMITE MÍNIMO. ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. COMPROVAÇÃO. OUTROS FATORES. VIOLAÇÃO AO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. AFASTAMENTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I. Assentado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como no princípio do livre convencimento motivado do Juiz, o limite mínimo estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade. II. Nos autos do incidente de uniformização nº 7203/PE, a Terceira Seção adotou o entendimento de que, em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. III. Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a parte autora teria direito ao benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado n. 07 da Súmula desta Corte. IV. Agravo interno desprovido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator. (AgRg no Ag 1394683 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0011645-4, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dt. Julg. 22.11.2011, DJe 01.12.2011).”

Dessa forma, desconsiderando o valor de um salário mínimo do benefício recebido pelo marido da autora, a renda per capita familiar se torna inferior ao patamar previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

Considerando os fins constitucionais a que se propõe a Assistência Social (art. 203, da CF), especialmente o de garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), é de ser deferido o benefício assistencial na espécie, à vista dos elementos probatórios constantes dos autos, em especial, o preenchimento do critério objetivo previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, a autora faz jus ao benefício.

Diante da presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso sujeitada a parte autora ao aguardo do trânsito em julgado, determino a antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC.

O início do benefício deve ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, porquanto não houve alteração nas condições apresentadas à época, sendo elas as mesmas constatadas pelo Laudo Socioeconômico. Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora ALBINA COELHO ANSELMO, para condenar a autarquia-ré à concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso LOAS, com DIB em 02/03/2012 (DER) e RMA - renda mensal atual no valor de um salário mínimo. A DIP é fixada em 01/07/2013.

Condeno o Instituto Réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do

Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei 11.960/09, observando-se, entretanto, a prescrição quinquenal.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais a serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício a ser comprovada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa por dia de atraso.

Autorizo a autarquia previdenciária a promover, futuramente, a reavaliação social do(a) assistido(a), com vistas a constatar a persistência da hipossuficiência econômica no prazo legal.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001030-10.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312001869 - MARIA APARECIDA BOLIS BENTLIN (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

MARIA APARECIDA BOLIS BENTLIN, devidamente qualificada nos autos, mediante procurador “ad judicium”, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser idosa e não possuir meios para prover à própria manutenção.

Em contestação, o Instituto réu requereu a improcedência do pedido inicial, uma vez que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício, qual seja, a renda familiar é superior a um quarto do salário mínimo.

Foi realizado estudo social do caso, com assistente social nomeada por este Juízo.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do feito.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Conforme consta dos autos, houve prévio procedimento administrativo. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Ficam afastadas, portanto, as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo é devido, independentemente de contribuição, à pessoa necessitada portadora de deficiência ou idosa que não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 203, §3º, da Constituição Federal.

Regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, de 06 de julho de 2011 e 31 de agosto de 2011, exige-se dois requisitos básicos para sua concessão: a condição de deficiente ou idade superior a 65 anos de idade, conjugado com renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo por integrante.

A autora atende ao requisito etário, pois, nascida em 09/04/1944, possui atualmente 68 anos de idade.

O requisito da hipossuficiência econômica da pessoa idosa também foi atendido. Em análise ao estudo social realizado no domicílio da autora, constatou-se a impossibilidade de sua manutenção pela família.

A família da autora é constituída por ela e por seu marido Maricelso Bentlin. A única renda fixa do grupo familiar é a aposentadoria do marido da parte autora no valor de um salário mínimo, conforme consta do laudo social, bem como da consulta ao Sistema DATAPREV- PLENUS anexada em 05/04/2013.

Quanto ao estudo social, constatou-se que a autora vive com seu marido, conforme segue:

“I. HISTÓRICO, COMPOSIÇÃO E DINÂMICA FAMILIAR:

No imóvel onde realizamos o estudo social, residem duas pessoas, caracterizando-se por família mononuclear.

1. Maria Aparecida Bolis Bentlin (pericianda): data de nascimento: 09/04/1944, brasileira, sexo feminino, casada, do lar, natural de Santa Rita do Passa Quatro/SP, Ensino Fundamental Incompleto, portadora da Cédula de Identidade sob o Registro Geral nº 20.199.631 SSP/SP e do C.P.F. n.º 266.217.888-43. Realiza acompanhamento médico devido diagnóstico de hipertensão arterial, artrose, colesterol alto e hipertireoidismo. Faz uso dos medicamentos atenolol 25 mg, levotiroxina sódica 88 mcg, diosmina 450 mg, hesperidina 50 mg, sulfato de glicosamina 500 mg, sulfato de condroitina 400 mg, cloridrato de amitriptilina 25 mg, sinvastatina 20 mg e vitamina D3 5.000UI.

2. Maricelso Bentlin (esposo da pericianda): data de nascimento: 22/05/1945, brasileiro, sexo masculino, casado, aposentado, natural de Santa Rita de Passa Quatro/SP, Ensino Fundamental Incompleto, portador da Cédula de

Identidade sob o Registro Geral nº 4.566.147 SSP/SP e do C.P.F. n.º 306.755.708-59. Realiza acompanhamento médico devido diagnóstico de diabetes e faz uso dos medicamentos glibenclâmida 5 mg e cloridrato de metformina 850 mg.”

O art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) trouxe significativa alteração na apuração da renda per capita dos requerentes do benefício de prestação continuada, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

A previsão legal deve ser ampliada para outros benefícios concedidos no mesmo valor, com fundamento no princípio da isonomia do art. 5º, caput, da Constituição Federal.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem acolhido o entendimento de que tal dispositivo deve ser estendido, por analogia, às hipóteses de recebimento de outros benefícios, desde que a renda mensal não seja superior ao valor do salário mínimo vigente. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 1082681 Processo: 200603990014460, Décima Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU de 30/06/2006, p. 892); (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 857634, Processo 200303990054810, Rel. Marianina Galante, DJU de 27/05/2004). No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça tem firmado posicionamento no sentido da aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, para excluir do cálculo da renda familiar qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRINCÍPIOS DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIMITE MÍNIMO. ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. COMPROVAÇÃO. OUTROS FATORES. VIOLAÇÃO AO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. AFASTAMENTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I. Assentado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como no princípio do livre convencimento motivado do Juiz, o limite mínimo estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade. II. Nos autos do incidente de uniformização nº 7203/PE, a Terceira Seção adotou o entendimento de que, em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. III. Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a parte autora teria direito ao benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado n. 07 da Súmula desta Corte. IV. Agravo interno desprovido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator. (AgRg no Ag 1394683 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0011645-4, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dt. Julg. 22.11.2011, DJe 01.12.2011).”

Dessa forma, desconsiderando o valor de um salário mínimo do benefício recebido pelo marido da autora, a renda per capita familiar se torna inferior ao patamar previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

O laudo social constatou, ainda, que a renda familiar tem se revelado insuficiente para cobrir as despesas essenciais do casal.

Considerando os fins constitucionais a que se propõe a Assistência Social (art. 203, da CF), especialmente o de garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), é de ser deferido o benefício assistencial na espécie, à vista dos elementos probatórios constantes dos autos, em especial, o preenchimento do critério objetivo previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, a autora faz jus ao benefício.

Diante da presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso sujeitada a parte autora ao aguardo do trânsito em julgado, determino a antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC.

O início do benefício deve ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, porquanto não houve alteração nas condições apresentadas à época, sendo elas as mesmas constatadas pelo Laudo Socioeconômico. Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARIA APARECIDA BOLIS BENTLIN, para condenar a autarquia-ré a concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso LOAS, com DIB em 04/05/2012 (DER), RMI no valor do salário mínimo da época, R\$ 622,00 e RMA - renda mensal atual no valor de

um salário mínimo, R\$ 678,00. A DIP é fixada em 01/02/2013.

Condeno ainda o réu no pagamento das prestações em atraso, conforme cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, que importam em R\$ 5.699,28 (cinco mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte e oito centavos), atualizados para o mês de janeiro 2013.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício a ser comprovada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa por dia de atraso.

Autorizo a autarquia previdenciária a promover, futuramente, a reavaliação social do(a) assistido(a), com vistas a constatar a persistência da hipossuficiência econômica no prazo legal.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001253-60.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003657 - SILVIA NEVES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Cumpra observar que nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira. Ocorre que, no caso dos autos, o laudo pericial foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto a incapacidade laboral da parte autora. Desta feita, tenho por impertinentes os requerimentos do Instituto réu em sua manifestação sobre o laudo pericial.

Por compreender madura a causa para julgamento, no estado em que se encontra, passo diretamente ao seu enfrentamento.

Preliminares

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, que exige os seguintes requisitos para sua concessão: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, além de prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, que exige os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, nesse caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, a qualidade de segurada e a carência em relação à parte autora estão presentes, tendo em vista seu vínculo empregatício, suas contribuições individuais e o gozo dos benefícios de auxílios-doença nos períodos de 22.10.2010 a 07.09.2011 (NB 543.570.578-5) e de 08.09.2011 a 30.05.2012 (NB 547.948.597-7).

Quanto à incapacidade laborativa da segurada, o laudo pericial judicial assim concluiu:

Trata-se de uma pericianda de 32 anos de idade que trabalhava como doméstica e parou de trabalhar em setembro de 2010, devido pneumonia. Depois a pneumonia evoluiu para empiema pulmonar ( pus no pulmão ) e precisou ser submetida a cirurgia de decorticação pulmonar a esquerda em 21/09/2010 e em 26/10/2010. Apresentou atestado médico ( 30/07/2012 ) que declara que a pericianda apresenta restrição respiratória e impossibilidade de movimentos repetitivos com o membro superior esquerdo. Conclui-se que, apresenta incapacidade laboral.

Destaca-se, ainda, as seguintes respostas aos quesitos deste Juízo:

2. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade decorre de progressão ou agravamento da doença ou lesão ? Se positiva, e possível determinar a época do surgimento desse agravamento ou progressão ?

R. A incapacidade decorre de uma seqüela pos cirúrgica, com a impossibilidade de esforços com o membro superior esquerdo e restrição respiratória.

3. Estando o periciando incapacitado e possível determinar a data ou período que se iniciou a incapacidade laborativa ?

R. Após as cirurgias.

4. Estando o periciando incapacitado para sua atividade laboral atual, e possível o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de reabilitação ? Em caso negativo, essa incapacidade é suscetível de recuperação mediante reabilitação ?

R. Sim, atividade que não exija esforços físicos.

5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial?

R. Total.

6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?

R. Permanente.

Verifica-se da prova pericial a possibilidade de exercício de atividades laborais sem esforço físico.

Apesar de ter desenvolvido ao longo dos anos atividades que demandavam esforço físico, o grau de capacitação profissional da segurada (segundo grau completo), bem como sua idade (31 anos), permitem antever a possibilidade de reabilitação da autora para outra atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Destarte, impõe-se o reconhecimento de que a autora faz jus à concessão de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo do NB 547.948.597-7 em 19.06.2012, conforme pedido inicial, uma vez que apresentava incapacitação para as suas atividades habituais, mas havia a possibilidade de reabilitação para novas atividades laborais que não demandem esforços físicos.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar o réu à concessão de auxílio-doença NB 551.921.527-4 a partir da data da entrada do requerimento administrativo (19.06.2012). Fixo a DIP administrativa em 01.06.2013.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Tendo em vista a conclusão obtida no laudo médico, fica a Autarquia autorizada a submeter a segurada a processo de reabilitação profissional e a reavaliação médica no momento oportuno, como prevê o art. 77 do Decreto nº 3.048/99.

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0001892-78.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004021 - ROMILDA FARIA DE JESUS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, que exige os seguintes requisitos para sua concessão: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, além de prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, que exige os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, nesse caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o

segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, a qualidade de segurada e a carência em relação à autora estão presentes, tendo em vista seus vínculos empregatícios, suas contribuições individuais e o gozo de benefícios de auxílios-doença dentre eles o NB 560.434.796-1, usufruído no período de 08.01.2007 a 29.10.2012.

No tocante à incapacidade laborativa, o laudo médico produzido pelo perito nomeado judicialmente informa que a autora é portadora de "Transtorno Afetivo Bipolar Episódio Atual Depressivo Grave", condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral.

Em respostas aos Quesitos do Juízo, informou que a data limite para a reavaliação da incapacidade temporária é de 06 (seis) meses.

Como não foi constatada a impossibilidade de recuperação, não há que se falar na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto não foram preenchidos os pressupostos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Contudo, a conclusão obtida pela prova pericial permite a concessão do benefício de auxílio-doença NB 554.330.174-6 desde seu indeferimento administrativo em 23.11.2012, tal como requerido na inicial.

Com efeito, o art. 59 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido quando comprovada a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, o que restou constatado nos autos.

Assim, a concessão do benefício de auxílio-doença à autora, a partir do indeferimento no âmbito administrativo, é medida de rigor.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar o réu à concessão do benefício de auxílio-doença, NB 554.330.174-6, a partir da data do indeferimento administrativo (23.11.2012).

Tendo em vista a resposta do perito ao quesito número 9 do laudo, contudo, a autarquia previdenciária fica autorizada a promover a reavaliação médica da segurada, com vistas a constatar a persistência da incapacidade laborativa, a partir de 10.07.2013 (seis meses desde a data da realização do exame pericial).

Deverá o Instituto requerido calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e Renda Mensal Atual - RMA. Fixo a DIP administrativa em 01.06.2013.

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora desde a citação.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0000032-08.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003784 - HERMELINDA MACHADO OTAVIANI (SP310423 - DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

HERMELINDA MACHADO OTAVIANI, qualificada nos autos virtuais, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, desde a data do requerimento administrativo (21.09.2012), sustentando, em resumo, que faz jus ao benefício por preencher os requisitos legais. Aduziu que, desde 18.10.1995, vem exercendo a função de auxiliar de agropecuária, na empresa Agroceres Avicultura e Nutrição Animal, em típica atividade rural, inclusive contribuindo para o sindicato rural de Rio Claro. Dessa maneira, alegou que o indeferimento administrativo do benefício foi injusto, rogando pela procedência da demanda, inclusive com a concessão da antecipação dos efeitos da tutela final.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação rogando pela improcedência da demanda ante a ausência dos requisitos necessários, notadamente a prova de desempenho da atividade rural da autora junto à empresa Agroceres Genética e Nutrição Animal.

Em audiência foram colhidos os depoimentos da autora e de duas testemunhas arroladas por ela (Karla Viviane Lima de Oliveira e Avelar Gonçalves de Oliveira).

Em alegações finais, a autora ratificou os termos da inicial e o réu clamou pela improcedência, corroborando a peça contestatória.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Mérito.

Da aposentadoria por idade.

O benefício de aposentadoria por idade exige a cumulação de três requisitos legais: idade, número mínimo de contribuições/tempo de serviço e manutenção da qualidade de segurado (requisito mitigado para os trabalhadores urbanos).

Em relação aos trabalhadores rurais há regra que exige, ainda, a atividade rural imediatamente anterior à data do requerimento (Lei n. 8.213/91, art. 48, § 2º).

O trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao de carência, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício.

Exige-se o trabalho rural no período anterior à data em que o segurado completou a idade mínima do benefício, qual seja, 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres.

No caso concreto, a parte autora ostenta o requisito etário, visto que completou 55 anos de idade em 17.09.2012.

Para a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural (na condição de empregada rural com vínculo após 1991 - contagem mais vantajosa no caso concreto) a autora teria que comprovar o exercício da atividade rural/carência por um período superior a 180 meses, conforme o disposto no art. 25, inciso II da referida Lei.

Do período de trabalho rural: quanto ao período de trabalho rural, observo que é certo que, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, §3º da Lei nº 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea “g” do Decreto nº 48.959-A/60; art. 10, § 8, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, § 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, § 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, § 4º do Decreto nº 89.312, de 23/01/94).

Assim dispõe a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Por outro lado, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova de tal natureza e não prova material plena. Assim, perfeitamente possível é a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente.

Embora não conste da redação do §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve ser feita pelo Julgador segundo critérios de razoabilidade.

O rol de documentos previstos no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo, não excluindo, portanto, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. E se é certo que a prova material deve ser, a princípio, contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, entendo que a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se todo o conjunto probatório, segundo critérios de razoabilidade.

Para comprovação do efetivo trabalho rural, a autora apresentou cópia dos documentos a seguir elencados:

- a) Certidão de Casamento, lavrada aos 29/12/2007, na qual constou a profissão da autora como “auxiliar de agropecuária”;
- b) cópia do CNIS da autora com as anotações de seus contratos de trabalho, inclusive com o código da atividade exercida (CBO);
- c) 01 declaração da empresa Aviagen do Brasil Ltda (atual empregadora) indicando o início do contrato de trabalho da autora em 08.02.2007, no cargo de Auxiliar de Produção Agropecuário II;
- d) 01 declaração da empresa Agrocere Genética e Nutrição Animal Ltda acerca da função e períodos de trabalho da autora, conforme ficha de registro de empregado eletrônica anexada.

Pois bem. Passo à análise das provas apresentadas.

Os documentos trazidos pela autora são suficientes a demonstrar exercício de atividade rural por ela.

O CNIS indica vínculos da autora com o labor rural desde 18.10.1995 até os dias atuais, exceto por um curtíssimo espaço de tempo.

Há várias anotações no cadastro nacional de informações sociais, que desde àquela data (18.10.1995), que a atividade exercida pela autora se enquadrava no CBO (código brasileiro de ocupações) n. 6233, ou seja, “trabalhadores na avicultura e cunicultura”.

No decorrer da demanda, a autora alegou extravio de sua CTPS. Inobstante isso, as empresas Agrocere Genética e Nutrição Animal Ltda e Aviagen do Brasil Ltda emitiram declarações admitindo a veracidade dos vínculos anotados no CNIS, cf. documentos anexados à petição inicial e ao PA e não impugnados pelo INSS.

A empresa Agrocerec admitiu o contrato de trabalho de 18.10.1995 a 07.02.2007. Informou que o controle de seus empregados era feito pelo sistema de ficha eletrônica e forneceu cópia da mesma. Da análise de tal documento extrai-se a informação de que a autora exercia a função de “auxiliar de produção agropecuário II”. Vê-se, também, em referida ficha anotações de descontos de contribuições sindicais da autora para o Sindicato Rural de Rio Claro.(v. docs. anexados à petição inicial)

Por sua vez a empresa Aviagen do Brasil Ltda, emitiu declaração de que reconhece o contrato de trabalho da autora, desde 08.02.2007, exercendo ela, atualmente, a função de Auxiliar de Produção Agropecuário II. Até os dias atuais se vê a continuidade desse contrato, devidamente anotado no CNIS da autora.

Como é sabido, “Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição” (art. 19 do Dec. 3048/99, redação dada pelo Dec.6.722/2008).

Assim, está suficientemente comprovado o vínculo da autora com as empresas mencionadas, bem como o tempo de trabalho exercido.

Entretanto, além disso, constata-se que a prova documental encontra respaldo na prova testemunhal produzida.

No decorrer da instrução foram ouvidas duas testemunhas, as quais ratificaram as alegações contidas na inicial e reforçaram, de forma coerente, as informações contidas nos documentos juntados aos autos.

Transpareceram ser pessoas idôneas e demonstraram segurança nos depoimentos, relatando que conhecem a parte autora há longo tempo e fornecendo informações quanto à exploração de atividade rural por ela, a reverberar as demais provas produzidas nos autos.

Informaram que o trabalho da autora refere-se à atividade tipicamente rural, ou seja, manejo de aves (granja), inclusive com manipulação de ração para o trato, coleta de ovos, limpeza da granja, capinagem do entorno etc.

A autora em seu próprio depoimento pessoal demonstrou segurança e apresentou os fatos de forma coerente a possibilitar se inferir de que ela realmente labuta como documentado, ou seja, no trato direto da produção aviária.

Informou, ainda, que começou a trabalhar para a atual empregadora após esta ter “comprado” a empresa Agrocerec.

É certo, ainda, que há no período posterior a 18.10.1995 a anotação de dois vínculos urbanos concomitantes (vide CNIS). Porém são vínculos de pouquíssima expressão temporal. A predominância, portanto, é de labor campestre e em sendo predominante o serviço rural, a autora faz jus à redução legal de 05 anos.

Assim, da documentação juntada e da prova oral colhida, vê-se que foram satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, quais sejam, idade mínima (55 anos), tempo de labor/contribuição (180 meses (mínimo) - autora era empregada rural - contribuição a cargo do empregador) e condição de segurada (ainda vinculada à empregadora).

Portanto, levando-se em conta a contagem mais vantajosa para o segurado, ou seja, considerando-se os vínculos empregatícios rurais a partir de 1991 anotados no CNIS, verifica-se que a autora contava na data da entrada do requerimento (21/09/2012) com a idade mínima necessária, com mais de 15 anos (180 meses) de serviço/contribuição rural e em pleno exercício da labuta campesina, na condição de empregada, de modo que tinha os requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

Da tutela antecipada.

O instituto da tutela antecipada tem disciplina legal no artigo 273 do Código de Processo Civil e deve ser aplicado nos processos de competência do Juizado Especial Federal, sob pena de violação do princípio de inafastabilidade da jurisdição e das garantias de presteza e agilidade na obtenção de tutela jurisdicional estatal (artigo 5º, incisos XXXV e LXXVII, da CF/88).

O requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação está evidentemente cumprido após cognição exauriente que concluiu pela procedência do pedido, lastreada na comprovação do labor rural.

O perigo de dano que enseja a urgência na implantação do benefício está evidenciado em razão de sua natureza alimentar e das condições econômicas da autora.

O óbice relativo ao perigo de irreversibilidade do provimento, previsto no §2º do artigo 273 do CPC, também há de ser afastado. Colidentes, no caso em questão, os bens jurídicos patrimônio e vida, este deve prevalecer. Além disso, caso não seja confirmada a sentença em grau recursal, ainda será possível a posterior revogação do benefício ora concedido, impedindo a manutenção da produção de seus efeitos. Neste sentido (TRF3, AC 1148468, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Leide Polo, DJF3 15/04/09; TRF3 1356265, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 12/02/09).

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por HERMELINDA MACHADO OTAVIANI para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício previdenciário de aposentadoria por idade a trabalhador rural, nos moldes da contagem e cálculos elaborados pela contadoria do Juízo que ficam fazendo parte integrante desta sentença, com DIB em 21.09.2012 (DER), RMI - Renda Mensal Inicial no importe de R\$-1.011,91 (mil e onze reais e noventa e um centavos) e RMA - Renda Mensal Atualizada fixada no valor de R\$ 1.038,72 (mil e trinta e oito reais e setenta e dois centavos), competência junho de 2013. A DIP administrativa é fixada em 01.07.2013.

As prestações em atraso, calculadas nos termos supra explicitados, conforme cálculos anexos e que deverão ser pagas pela autarquia importam em R\$ 10.003,50 (dez mil, três reais e cinquenta centavos), atualizados para o mês junho de 2013.

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido, nos termos da fundamentação. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento das prestações em atraso.

Sem condenação em custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003783-42.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004012 - GLORIA FERREIRA DA SILVA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Como já referido no decorrer da demanda, uma leitura mais apressada da petição inicial poderia implicar, realmente, numa interpretação equivocada do pedido da parte.

O objeto do pedido (fim buscado pela parte) é a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário (NB 42/147.922.332-5) para inclusão de salários de contribuições referentes aos meses de contratos laborais reconhecidos na Justiça Trabalhista e não incluídos nos cálculos da RMI, referentes aos períodos de 01.12.2004 a 15.05.2005 e 01.11.2006 a 31.08.2007, cujos recolhimentos previdenciários se deram posteriormente ao ato de aposentação no bojo da ação trabalhista.

O objeto não é a consideração de tempo de trabalho posterior a 15.12.2008.

A redação da inicial, de fato, não primou pela melhor técnica. Entretanto, focado nos princípios que regem esta Justiça Especializada, bem como atento a que a parte ré teve oportunidade de regular defesa, instaurando o devido contraditório, e, ainda, na busca da efetividade da jurisdição, tenho que o feito se encontra apto para ser meritariamente julgado, sem qualquer prejuízo às partes.

O INSS, em resumo, se posicionou contrário à revisão alegando o ato jurídico perfeito, sendo inviável a mudança fática pelo incremento contributivo ocorrido a posteriori ao ato do deferimento do benefício. Impugnou o requerimento mal redigido da inicial.

Contudo, tenho que não assiste razão à autarquia.

No presente caso, não se está diante de pedido de inclusão de períodos de contribuições posteriores ao ato concessório do benefício, o que implicaria em deduzir pedido e discussão sobre a tão discutida “desaposentação”. A parte pleiteia a revisão para a inclusão de valores de salários de contribuições cujas contribuições previdenciárias foram vertidas após a aposentadoria, em decorrência de reclamações trabalhistas, mas referentes a períodos de trabalho anteriores à aposentação que se deu em 15.12.2008.

Nossos tribunais admitem a revisão pleiteada:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. - Mesmo que a Autarquia previdenciária não tenha integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. A legislação específica inadmite prova exclusivamente testemunhal para o recolhimento de tempo de serviço, para fins previdenciários - salvo por motivo de força maior - exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c Súmula nº 149 do STJ).- Recurso desprovido. (STJ; RESP 641418/SC; 5ª Turma; Relator Ministro José Arnaldo Fonseca; DJ de 27.06.2005, pág. 436).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. I - Válido para efeitos previdenciários o contrato de trabalho de 14.07.1967 a 30.10.1977 e de 19.02.1977 a 13.01.1982, conforme anotado em CTPS, em cumprimento à decisão da Justiça de Trabalho, por força de ação trabalhista de natureza condenatória, com pagamento das respectivas verbas. II - O vínculo empregatício reconhecido em ação trabalhista de natureza condenatória, deve ser computado para todos os efeitos previdenciários, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide, independentemente da prova das respectivas contribuições, ônus do empregador. Precedentes do STJ. III - A incineração dos autos, impossibilitando a obtenção de documentos complementares por parte do segurado, é motivo de força maior, a justificar a comprovação do vínculo por outros meios, inclusive perante a legislação previdenciária, a teor do disposto no art.63 do Decreto 3.048/99. IV - No caso dos autos, o término do vínculo perante a empresa reclamada ocorreu em janeiro de 1982, tendo a ação trabalhista ajuizada em março de 1982, portanto, contemporânea ao contrato de trabalho, e o benefício previdenciário somente foi requerido em outubro de 1997, ou seja, cerca de quinze anos após a aludida reclamação, época em que a autora há muito voltara a contribuir ao INSS, o que afasta qualquer ilação de conluio entre as partes para fins de fraudar o Instituto Previdenciário. V - Agravo previsto no §1º do art. 557 do C.P.C. interposto pelo INSS, improvido”. (TRF 3ª

Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0004385-37.2006.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 14/12/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/12/2010 PÁGINA: 405) (grifos nosso)

A parte autora, após determinação judicial, instruiu adequadamente os autos com cópias integrais das reclamações trabalhistas (v. arquivo “petição comum.PDF” - anexado em 16.04.2013) de onde se extrai que na Justiça do Trabalho ela obteve êxito em ver reconhecidos como existentes contratos de trabalho nos períodos de 01.12.2004 a 15.05.2005 e 01.11.2006 a 31.08.2007.

Vê-se, ainda, que houve a resolução da fase executória com liquidação do direito da parte. Estão provados os valores atribuídos a título de salários de contribuição das épocas (vide arquivo referido - pág. 190 (salários de jan/04 a maio/05) e pág. 588/589 (salários de nov/06 a ago/07)), que serviram de base às contribuições previdenciárias recolhidas pela reclamada naqueles autos. Ademais, em ambas as demandas, houve ciência da União acerca dos recolhimentos previdenciários havidos.

Sendo assim, é justo que a parte autora tenha materializado no cálculo de sua RMI os valores dos salários de contribuição dos períodos reconhecidos na esfera trabalhista, devidamente provado nos autos.

Pelo explanado o pedido de revisão deve ser aceito, uma vez que a parte comprovou o reconhecimento do vínculo trabalhista anterior ao ato de concessão do benefício, os salários de contribuições respectivos, e, ainda, mesmo que de incumbência do ex-empregador, o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.

Por fim, os efeitos financeiros desta revisão somente gerarão consequências pecuniárias a partir do ato citatório, oportunidade em que a parte ré teve ciência da pretensão da autora.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL. I - Não há que se falar em decadência no caso em tela, tendo em vista que a possibilidade da revisão do benefício por força da reclamação trabalhista nasceu apenas a partir do trânsito em julgado do comando então proferido, de modo que, em tal situação, deve ser este o termo inicial do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Ademais, que a redação conferida pela Lei nº 10.839/2004 ao mencionado dispositivo fixou em dez anos o prazo decadencial em comento, tendo sido o presente feito ajuizado antes de seu esgotamento. II - Os efeitos financeiros da revisão do benefício do autor somente podem incidir a partir da data da citação, oportunidade em que o INSS tomou conhecimento da demanda trabalhista, sem a qual não poderia cogitar a alteração da renda mensal do benefício, tendo em vista que não há notícia de ter ele sido intimado nos autos daquela ação. III - Agravos do INSS e da parte autora improvidos (§ 1º do artigo 557 do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0015652-96.2009.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 11/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012).

Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da autora GLORIA FERREIRA DA SILVA (NB 42/147.922.332-5), revisando-se a RMI (renda mensal inicial), computando-se os salários de contribuições referentes aos períodos de 01.12.2004 a 15.05.2005 e 01.11.2006 a 31.08.2007, conforme valores expressos nos documentos anexados aos autos (cópias das demandas trabalhistas).

Condeno a autarquia ré, ainda, ao pagamento das eventuais diferenças geradas em razão da alteração da RMI, em função da revisão ora determinada, somente a partir da data da citação da ação, valores a serem apurados em liquidação de sentença, com início do pagamento administrativo (DIP) na data do trânsito em julgado desta sentença.

Com o trânsito em julgado, ficará o INSS obrigado a implantar a nova renda mensal da autora e apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora, a contar da citação, à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009 até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV).

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0002725-38.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004086 - JOSE SIDNEY TERASSI (SP143425 - ODAIR APARECIDO PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 6312001762/2013 de 15/04/2013, conforme publicação no D.O.E. de 23.04.2013, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001112-46.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003876 - DOROTHY COVARI GUEDES VICK (SP142118 - JAMES APARECIDO DORTA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 6312007803/2010 de 26/07/2010, conforme publicação no D.O.E. de 31.08.2010, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001843-37.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003878 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA (SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO, SP143237 - GISELLE SILVA TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Das preliminares.

Adianto que assiste razão ao INSS, na preliminar de incompetência absoluta deste juízo, por se tratar de moléstia oriunda de acidente de trabalho (Lei nº 8.213, art. 20).

Nesse sentido, a Súmulas 235 e 501 do STJ, bem como a Súmula 15 do STJ, abaixo transcritas:

STF Súmula 235

É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

STF Súmula nº 501

Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (03/12/1969 - DJ de 10/12/1969, p. 5931; DJ de 11/12/1969, p. 5947; DJ de 12/12/1969, p. 5995.

Republicação: DJ de 11/6/1970, p. 2381; DJ de 12/6/1970, p. 2405; DJ de 15/6/1970, p. 2437).

STJ Súmula nº 15

Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Corte Especial, 08/11/1990, DJ 14/11/1990 p. 13025, RLTR vol. 1 JANEIRO/1991 p. 51, RSTJ vol. 16 p. 391, RT vol. 661 p. 173).

No caso concreto, a perícia desta Justiça Federal, assim concluiu:

11. Caso o periciando esteja incapacitado, a doença ou enfermidade tem origem ou agravamento em acidente de trabalho ou doença profissional, ou ainda, ocorreu no ambiente laboral?

R.: segundo informações colhidas, o periciando sofreu no ano de 2010 um acidente de trabalho quando passava veneno e sofreu queda da própria altura com trauma de joelho esquerdo.

12. Se as atividades profissionais exercidas ao tempo do sinistro contribuíram diretamente para a redução, ou perda da capacidade laboral?

R.: sim.

Tratando-se de acidente de trabalho/doença profissional tal como preconizado pela perícia, a competência absoluta para processar e julgar o presente feito é da Justiça comum estadual, como prescrito pelo art. 129, II da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS**  
**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6312000133**

Lote 2335

**DECISÃO JEF-7**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

- 1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.**
- 2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.**
- 3. Intimem-se.**

0000774-33.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004081 - MARIA NUNES DOS SANTOS (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN, SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000760-49.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004087 - LINDOMAR ROSSI (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA, SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000807-23.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004108 - MARCOS ELOI BLANCO (SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000776-03.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004090 - JOAREZ CELSO SIMOES (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN, SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000787-32.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004091 - ANTONIO BIBIANO DE MELO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

0001001-57.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312003875 - AILTON DONIZETI BARRUCA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Verifica-se dos autos que os advogados constantes da procuração anexada junto à inicial informaram apenas número de registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Paraná. Considerando-se a quantidade de feitos por aqueles patrocinados e em trâmite neste Juizado, determino aos patronos que esclareçam se possuem registro funcional suplementar perante a OAB - Seccional de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o teor do disposto no artigo 10, §2º do Estatuto da Ordem - Lei 8.906/94.
3. Intimem-se.

0000775-18.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004089 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES BRIANEZI (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN, SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefero o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Intimem-se

0000791-69.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004099 - ROSEMEIRE ISABEL GRANATO OLIVIERI (SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Indefero o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada de cópia integral dos contratos de empréstimo realizados junto aos réus tendo em vista que, por se tratar de pedido de renegociação de contrato, o valor deste está diretamente relacionado com o valor da causa que, por sua vez, é critério determinante da competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0000630-59.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004100 - MARIA APARECIDA DA SILVA TEODORO (SP249359 - ALESSANDRO VANDERLEI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Designo o dia 26/08/13, às 13:30 horas, para realização de perícia médica com especialista em ortopedia e nomeio o perito Dr. MÁRCIO GOMES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

A parte autora deverá, no dia do exame, trazer todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Com a apresentação do laudo, conceda-se vista às partes para, querendo, oferecerem manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

2. Designe-se também a perícia social.

3. Após, venham conclusos os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000773-48.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004080 - JOAO BATISTA DE SOUZA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefero o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. O ônus da prova quanto ao fato constitutivo é da parte autora, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC. De acordo com art. 130 do CPC, intime-se a parte para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de atestado subscrito por médico com a descrição da doença e respectivo CID, sob pena de preclusão.

4. Intimem-se.

0000110-41.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312003883 - SIMONE CRISTINA DE BARROS (SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que os extratos anexados com a petição de 23.05.2012 estão ilegíveis, intime-se novamente a CEF para trazer aos autos os extratos legíveis da conta poupança nº 740.013.19189-8, referente aos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro e março de 1991, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000754-42.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004070 - MARIA APARECIDA ROSSINI SPINAZOLA (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI, SP233747 - LAERCIO

NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Deferido a prioridade de tramitação, em face do requerimento acompanhado da demonstração da idade igual ou superior a 60 anos, nos termos do art. 1.211-B do CPC e 71 do Estatuto do Idoso.

0000809-90.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004109 - DENIS ROGERIO MANZINI (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indefero o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
3. O ônus da prova quanto ao fato constitutivo é da parte autora, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC. De acordo com art. 130 do CPC, intime-se a parte para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de atestado subscrito por médico com a descrição da doença e respectivo CID, sob pena de preclusão.  
Intimem-se.

0000742-28.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004048 - EDEGAR DE OLIVEIRA SENE (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Diante da impossibilidade do perito, conforme comunicado nos autos, redesigno a realização da perícia para o dia 19/08/2013 às 17:30 horas, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.  
Intimem-se.  
Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão retro, sob pena de indeferimento da inicial.**

**Intime-se.**

0000109-85.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004124 - IRACEMA ALVES GOMES (SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO, SP171234 - DANIELA RESCHINI BELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000798-32.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004118 - ANTONIA APARECIDA MACHADO NASCIMENTO (SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO, SP171234 - DANIELA RESCHINI BELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000795-77.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004119 - MARIA APARECIDA SILVA (SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO, SP171234 - DANIELA RESCHINI BELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000793-10.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004120 - CARLOS ALBERTO LUIZ (SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO, SP171234 - DANIELA RESCHINI BELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000789-70.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004121 - IZIDIO PACANHAM (SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO, SP171234 - DANIELA RESCHINI BELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000787-03.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004122 - MANOEL APARECIDO ALVES MEDEIROS (SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO, SP171234 - DANIELA RESCHINI BELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000132-31.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004123 - ROSEMARA GARDINE (SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO, SP171234 - DANIELA RESCHINI BELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000824-30.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004115 - RUBENS ANTONIO DE MORAIS (SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO, SP171234 - DANIELA RESCHINI BELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000014-55.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004125 - RENATA

AUXILIADORA ZAROS (SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO, SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000802-69.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004117 - FLORINDO FAVARETTO (SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO, SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000124-54.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004130 - VALDECIR SAMPAIO DE LIMA (SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000807-91.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004129 - ROSA MARIA ADAO (SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000805-24.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004116 - ANDREA CRISTINA GARBUIO DE JESUS (SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO, SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000825-15.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004114 - IVAN RODRIGUES (SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO, SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0000794-24.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004107 - SAMUEL DA SILVA BRASIL (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR, SP188080 - ELIANE VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indefero o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
3. Esclareça o autor a divergência entre a petição inicial e do indeferimento do INSS, no prazo de dez dias.
4. Intimem-se.

0000659-12.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004022 - MANUEL RODRIGUES ALVES (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) MASTERCARD BRASIL LTDA

Considerando que a carta de citação, com aviso de recebimento - AR, da corre "Mastercard Brasil Ltda.", retornou negativa com a indicação de que "mudou-se", intime-se a parte autora para informar o endereço atualizado da corre para a citação ou se insiste ou não na sua inclusão no polo passivo da ação, no prazo de 10(dez) dias. Com a indicação de novo endereço, cite-se a corre "Mastercard Brasil Ltda.", com prazo de 30 (trinta) dias, para querendo, contestar a ação.

Caso contrário, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

0001496-43.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004097 - JOSE GOMES FILHO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste-se a parte autora no prazo improrrogável de 10 (dez) dias acerca da petição do INSS.

Após, tornem os autos conclusos.

0000730-14.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004060 - PEDRO EDVALDO NOBREGA (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indefero o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
3. Intimem-se

0001372-60.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004085 - NILO BAPTISTA

RUIS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Inclua-se a presente demanda na pauta de conciliação permanente.

Designo sessão de conciliação para o dia 12.08.2013 às 14h:45.

Intimem-se as partes.

Independentemente, expeça-se carta A.R. para simples ciência.

0000790-84.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004093 - FERNANDO JOSE DA SILVA (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP210633 - FLÁVIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefero o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade)

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

4. Intimem-se.

0000786-47.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004110 - PAULO SERGIO DO RIO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Verifico a inocorrência da ensejada prevenção com o feito apontado eletronicamente no quadro indicativo.

Apesar de coincidentes as partes e o pedido, foram apresentados novos atestados médicos e novo indeferimento administrativo, estes posteriores ao laudo que embasou a sentença de improcedência. Ademais, a presente demanda foi ajuizada somente após o seu trânsito em julgado da anterior. Contudo, constata-se a possibilidade da ocorrência do agravamento da doença alegada, resultando na modificação do quadro fático e assim distinguindo-se da causa de pedir da ação anterior.

3. Intimem-se.

0000683-40.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004014 - JOSE JOAQUIM ANDRADE (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA, SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) RAFAEL ANDRADE

.Retifico o despacho 3867/2013, para constar o que segue: Designo o dia 14.08.2013 às 16h30, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

0000784-77.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004132 - GABRIEL BARBOSA DA CONCEICAO (SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Cite-se os réus para apresentarem contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecerem a documentação que dispõem para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretendem produzir.

0000749-20.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004066 - VALDEMAR SIMOES (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI, SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefero o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das

alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Intimem-se.

0001348-32.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004084 - JULIA DE MOURA MORALLES (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Inclua-se a presente demanda na pauta de conciliação permanente.

Designo sessão de conciliação para o dia 12.08.2013 às 14h:30.

Intimem-se as partes.

Independentemente, expeça-se carta A.R. para simples ciência.

0002827-26.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004096 - NAIR RAMOS (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Diante dos efeitos infringentes dos presentes embargos de declaração, dê-se vista ao embargado no prazo de 5 dias para contrarrazões. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000629-74.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312003593 - MARIA APPARECIDA COLOMBO CABRAL (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Afasto a prevenção com o feito n. 000326-36.2008.4.03.6312 apontado no quadro indicativo de prevenção em razão de sua extinção sem resolução do mérito.

3. Indefero o pedido de antecipação de tutela, pela ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

Conforme se verifica dos autos, o laudo pericial apresentado pela parte autora sugere uma possível preexistência da moléstia incapacitante (resposta ao quesito 08 do Juízo), o que demanda ampla dilação probatória para apuração do direito alegado pela parte autora e afasta, nessa análise inicial, o pressuposto da verossimilhança das alegações.

4. Designo o dia 16.08.2013, às 16h, para realização de perícia médica com especialista em ortopedia e nomeio perito o Dr. MÁRCIO GOMES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30(trinta) dias.

A parte autora deverá, no dia do exame, trazer todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Com a apresentação do laudo, conceda-se vista às partes para, querendo, apresentarem manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001404-26.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312003802 - VALTER JOSE LUCHESI (SP144691 - ANA MARA BUCK, SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Verifica-se dos autos que a presente demanda, que tem por objeto a concessão de benefício de auxílio-acidente, encontra-se cadastrada junto ao sistema deste Juizado de forma equivocada.

Providencie a Secretaria a regularização cadastral do feito e, considerando que a contestação-padrão previamente depositada não se aplica ao presente feito, cite-se o Instituto requerido para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, considerando o teor do laudo pericial, tenho por necessária a complementação pericial, razão pela qual determino ao perito, Dr. MARCIO GOMES, vinculado ao presente feito, que no prazo de 15 (quinze) dias proceda a complementação do laudo pericial apresentando resposta aos seguintes quesitos do Juízo:

o o periciando possui lesões que apenas reduzem a capacidade para o trabalho habitual?

o as lesões têm origem em acidente de qualquer natureza?

o as lesões restam consolidadas ou há a possibilidade de melhora?

O Sr. Perito deverá, ainda, apresentar respostas aos quesitos apresentados pelo Instituto requerido em sua manifestação anexada aos autos em 08.04.2013.

Com a juntada da complementação pericial, intime-se as partes para manifestação pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.  
Intime-se. Cumpra-se.

0001438-40.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004082 - JOVINO DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Inclua-se a presente demanda na pauta de conciliação permanente.

Designo sessão de conciliação para o dia 12.08.2013 às 14h00.

Intimem-se as partes.

Independentemente, expeça-se carta A.R. para simples ciência.

0000769-11.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004088 - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO, SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade)

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

3. Intimem-se.

0000835-88.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004072 - RITA DE CASSIA PEREIRA (SP306510 - MARCELO MASSOLI COMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Indefiro a prioridade de tramitação, em face da não demonstração da idade igual ou superior a 60 anos, nos termos do art. 1.211-B do CPC e 71 do Estatuto do Idoso.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

0000239-12.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004019 - IVAU PASCHOAL BENEDICTO (SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Pleiteia a parte autora a declaração de reconhecimento, conversão e averbação de períodos tidos, por ela, como laborados em condições especiais, de acordo com os fatos e fundamentos declinados na exordial.

Para instrução de seu pedido requereu, desde o início, a expedição de ofícios para alguns ex-empregadores a fim de que eles remetessem aos autos os formulários de insalubridade (SB-40, DSS-8030 ou PPP), cujos preenchimentos estão a cargo deles (empregadores), bem como cópias de Laudos Técnicos de condições ambientais, se o caso, alegando que as empresas não forneceram os documentos necessários.

No decorrer da demanda o Juízo houve por bem em deferir ofícios aos empregadores indicados.

Especificamente para os empregadores USINA CORONA S/A e BRASTOFT - MAQUINAS E SISTEMAS AGRO INDUSTRIAIS S/A (sucessora da empresa ENGEAGRO MÁQ. E SIST. AGROINDUSTRIAIS S/A) nota-se recalcitrância no cumprimento adequado das ordens emanadas por este Juízo.

Por conta disso, a parte autora peticionou requerendo novos ofícios às empregadoras referidas, requerendo as informações necessárias, sob a advertência de aplicação de multa diária, além de responsabilização pelo crime de desobediência.

Alega a parte autora ter laborado, em condições especiais, nas empresas mencionadas, nos seguintes períodos:

a) USINA CORONA S/A - função: mecânico de assistência técnica - período: 25.07.1975 a 12.02.1980 e de 24.02.1986 a 13.03.1986;

b) BRASTOFT - MAQUINAS E SISTEMAS AGRO INDUSTRIAIS S/A (sucessora da empresa ENGEAGRO MÁQ. E SIST. AGROINDUSTRIAIS S/A) - função: mecânico de assistência técnica - período: 07.03.1994 a 25.02.1999.

A primeira empresa citada (Usina Corona), oficiada por três vezes, via correio, ficou-se inerte e nunca respondeu às determinações judiciais.

A segunda empresa (Brastoft - sucessora da Engeapro) forneceu apenas cópias de dois LTCAs referentes aos anos de 1997/1998, sem remeter qualquer formulário (SB-40, DSS8030 ou PPP). Pediu prazo para demais diligências. Decorrido o prazo, manteve-se inerte e não atendeu adequadamente à determinação judicial.

É sabido que ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade, cabendo ao terceiro, em relação a qualquer pleito, informar o Juízo sobre fatos e circunstâncias de que tenha conhecimento ou exibir documentos que tenha em seu poder (ou deva elaborá-los), conforme regras estipuladas pelos arts. 339 e 341 do Código de Processo Civil.

Nesses termos, defiro, pela última vez, a expedição dos ofícios solicitados, determinando a entrega dos ofícios, por intermédio de Oficial de Justiça, com intimação dos representantes legais das empresas nos seguintes termos:

I) para determinar à empresa USINA CORONA S/A para que forneça a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 dias, em relação ao autor desta demanda, no período em que o autor nela trabalhou, os formulários SB/40 ou DSS-8030 ou, ainda, PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário, com indicação se houve ou não exposição a agentes nocivos à saúde do obreiro em referido período. Em caso positivo, deverá descrever os agentes na forma dos regulamentos do INSS, instruindo o formulário com os documentos pertinentes, notadamente laudo técnico ambiental ou outro documento técnico existente; e

II) para determinar à empresa BRASTOFT - MAQUINAS E SISTEMAS AGRO INDUSTRIAIS S/A (sucessora da empresa ENGEAGRO MÁQ. E SIST. AGROINDUSTRIAIS S/A), para que, no prazo improrrogável de 10 dias, remeta a este Juízo, a fim de complementar as informações já prestadas, formulários SB/40 ou DSS-8030 ou, ainda, PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário, com indicação se houve ou não exposição a agentes nocivos à saúde do obreiro no período laborado na empresa. Em caso positivo, deverá descrever os agentes na forma dos regulamentos do INSS, instruindo o formulário com os documentos pertinentes, notadamente laudos técnicos ambientais ou documentos técnicos existentes.

O representante legal, receptor da intimação, deverá ser devidamente identificado, qualificado e advertido das consequências do não atendimento à determinação judicial, inclusive da responsabilidade por eventual crime de desobediência e, se o caso, da determinação ao INSS de fiscalização para medidas administrativas retratadas no Dec. 3.048/99.

Expeçam-se as cartas precatórias necessárias, devidamente instruídas, inclusive com cópias da petição inicial, ofícios expedidos e desta decisão.

Com o atendimento das intimações supra, dê-se vista às partes para alegações finais, em 10 dias.

Em caso contrário, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.**

**Cite-se os réus para apresentarem contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecerem a documentação que dispõem para o esclarecimento da causa e especificarem todas as provas que pretendem produzir.**

0000780-40.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004137 - JORGE NOVI DOS ANJOS (SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000781-25.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004136 - CRISTIANO APARECIDO DA SILVA (SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) LUCINEA BALBINO RODRIGUES DA SILVA (SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000782-10.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004135 - ANA PAULA NEVES CABRAL DE VASCONCELLOS (SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000783-92.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004134 - ADRIANA GOMES DE ALCANTARA (SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000785-62.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004133 - DEBORA REGINA MESSIAS (SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Converto o julgamento em diligência.**

**Por tratar-se de interesse de pessoa menor de idade, manifeste-se o MPF no prazo de 10 (dez) dias e venham conclusos para sentença.**

**Intimem-se.**

0001798-67.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004113 - ANA CLARA ROCHA PORCINO (SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001767-47.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004112 - MIRELLA RODRIGUES REZENDE BARBOSA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001980-87.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004111 - LARA OLIVEIRA PELICHECK (SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

0000734-51.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004063 - MARIA CAETANA DOALTO BENINI (SP220672 - LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE, SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
3. Intime-se a parte autora para apresentar cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e Cédula de Identidade ou equivalente, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Intimem-se.

0000595-02.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004078 - MARIA MEIRE MESQUITA PRATAVIEIRA (SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO, SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Em princípio, não se faz necessária a produção de prova oral, uma vez que as provas trazidas aos autos já bastam para o julgamento do feito (art. 130 do CPC).

Assim, cancelo a designação de audiência de instrução e julgamento.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000753-57.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004069 - ORDEVANDA ALVES DA SILVA (SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularizar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
  - a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências

bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade)

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

4. Intimem-se.

0000587-25.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004092 - PEDRO ELISEU GUIMARAES (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Com fulcro no art. 463, inciso I do Código de Processo Civil, de ofício, acrescento à fundamentação constante no termo de sentença n. 6312004068/2013, o seguinte, a bem de esclarecer as razões de decidir:

Ainda que se reconhecesse o tempo rural na forma postulada, o que não foi o caso, é inaproveitável o tempo de serviço rural de qualquer um do núcleo econômico familiar, antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Bem entendido este diploma, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (art. 55, §2º). Sem fazer tabula rasa da legislação anterior, era segurado apenas o arrimo do núcleo familiar (o próprio produtor ou arrendatário), sendo dependentes a esposa, o marido inválido e filhos (Lei nº 4.214/63, arts. 160 e 162 e Lei Complementar nº 11/71, art. 3º). A propósito, a seguridade social anterior à Constituição de 1988 cindia a aposentadoria rural e urbana, dando àquela regime específico. Ainda a respeito do segurado especial (rural), somente uma pessoa da família (o arrimo) receberia benefício (Lei Complementar nº 11/71, art. 4º, parágrafo único).

Afora o arrimo, as demais pessoas, ainda que trabalhassem em prol da economia familiar, não eram seguradas, mas dependentes. Daí não incidir a qualquer pessoa do regime de economia familiar anterior à Lei nº 8.213/91 o disposto do art. 55, §2º comentado, pela singela razão de não serem segurados à época, mas somente após o advento do art. 11, VII da lei de benefícios. A interpretação dilargada praticada irrefletidamente causa desequilíbrio financeiro indesejável sob o ângulo constitucional (art. 201, caput), pois abraça pessoas não tidas como seguradas antes da atual lei de benefícios.

A disposição do art. 55, §2º deve ter seu âmbito conformado com o de outra, de igual estatura, qual seja a do art. 138, parágrafo único da Lei nº 8.213/91: somente àqueles contemplados pelos regimes de seguridade rural anteriores podem ter seu tempo de serviço aproveitado para o novel regime geral de aposentadoria; isto é, somente o arrimo do núcleo familiar rural (produtor) pode trazer seu tempo de serviço ao RGPS, não seus dependentes.

Por esses motivos o pedido do autor, também, não poderia ser acolhido.

Assim, mantém-se a decisão proferida em seus termos, respeitando-se apenas o período nela mencionado e reconhecido pela autarquia-ré.

Transitada em julgado a decisão proferida, expeça-se o necessário.

Intimem-se.

0000737-06.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004064 - JOAO ANTONIO GONCALVES (SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Deferido a prioridade de tramitação, em face do requerimento acompanhado da demonstração da idade igual ou superior a 60 anos, nos termos do art. 1.211-B do CPC e 71 do Estatuto do Idoso.

3. Indefero o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

4. Intimem-se.

0001698-20.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004083 - RONALDO ALVES FERREIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) ANA PAULA FERREIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) ROSANGELA DE CASTRO FERREIRA DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Inclua-se a presente demanda na pauta de conciliação permanente.

Designo sessão de conciliação para o dia 12.08.2013 às 14h:15.

Intimem-se as partes.

Independentemente, expeça-se carta A.R. para simples ciência.

0001506-87.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004016 - BRUNO

HENRIQUE MASSUQUI PEREIRA (SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO) X ESTER JOSE DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Providencie a Secretaria a inclusão no pólo passivo de ESTER JOSÉ DASILVA, CPF 139.505.058-90, residente na Rua Doutor José Geraldo Machado, nº 1.143, Loteamento Social A, CEP 13573-312, São Carlos, SP.
2. Citem-se.

0000761-34.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004076 - NATALIA CARVALHO DE OLIVEIRA (SP143237 - GISELLE SILVA TORQUATO, SP309893 - RAFAEL GALO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Deferido a prioridade de tramitação, em face do requerimento acompanhado da demonstração da idade igual ou superior a 60 anos, nos termos do art. 1.211-B do CPC e 71 do Estatuto do Idoso.
3. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
4. Afasto a prevenção com o Processo n. 00014118220124036312 apontado no quadro indicativo de prevenção em razão de sua extinção sem resolução do mérito.
5. Intimem-se.

0000771-78.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004079 - ODAIR JOSE DOS SANTOS (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN, SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
3. O ônus da prova quanto ao fato constitutivo é da parte autora, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC. De acordo com art. 130 do CPC, intime-se a parte para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a junta de atestado assinado por médico com a descrição da doença e respectivo CID, sob pena de preclusão.
4. Por se tratar de pessoa não alfabetizada, determino à parte autora que, no prazo de 20 (vinte) dias, regularize sua representação processual, providenciando, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 284, do CPC, o seguinte:  
a junta de cópia de procuração outorgada por instrumento público, nos termos do art. 654 do CPC, contrario sensu;  
ou a comparecer em Secretaria no prazo de 20 (vinte) dias, acompanhada de duas testemunhas, para ratificar o instrumento particular de procuração, mediante aposição de digital em formulário próprio, atestado pelas testemunhas, perante a Secretaria do Juízo.
5. Intimem-se.

0000777-85.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004020 - TELMA DONIZETE MICHETI (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN, SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
3. Designo o dia 21.08.2014 às 14h40 para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.
4. Cite-se. Intimem-se

0006594-66.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004046 - BENEDITA FERRAZ FONSECA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos

termos do art. 273 do CPC.

3. Defiro a prioridade na tramitação processual, de acordo com o art. 71 da lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso.

4. Designe-se a perícia social.

5. Intimem-se.

0001615-62.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004095 - CELIO ALONSO DA SILVA (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Conforme se verifica dos autos, não houve a comprovação de implantação do benefício da parte autora, caracterizando o descumprimento injustificado da obrigação de fazer determinada em sentença.

Determino ao INSS que proceda ao cumprimento da ordem expedida pelo Ofício retro, comprovando nos autos no prazo de 48 horas.

Após o transcurso do prazo de 48 horas sem comprovação, determino a aplicação da multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada a 30 dias-multa, nos termos do art. 52, V, da Lei nº 9.099/95.

Intime-se o INSS, com urgência.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.**

**2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.**

**3. Intimem-se.**

0000732-81.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004062 - SEBASTIAO CARLOS DOS SANTOS (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000727-59.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004059 - NELSON JOSE DE MATOS (MG099137 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000738-88.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004065 - GISELDA MARIA RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP300404 - LIVIA MARIA PREBILL, SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000759-64.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004074 - JAMIL PEP (SP269394 - LAILA RAGONEZI, SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000751-87.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004067 - MARIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA GOMES (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN, SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS  
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6312000134**

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000192-04.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004052 - EDSON LUIZ GROSSO (SP297914 - SILVANA APARECIDA SANCHES, SP151382 - ADRIANA SUPPI, SP149297 - ANTONIO FIRMINO COIMBRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Classificação de Sentença (Provimento n.º 73/07 - COGE)  
Sentença Tipo - C

Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 6312003436/2013 de 11.06.2013, conforme publicação no D.O.E. de 18.06.2013, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000608-69.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004054 - MARILDA TACONELLI MIGLIATO (SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Classificação de Sentença (Provimento n.º 73/07 - COGE)  
Sentença Tipo - C

Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 6312003447/2013 de 11.06.2013, conforme publicação no D.O.E. de 18.06.2013, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000194-71.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004053 - SUZANA MARIA GIGLIOTTI (SP297914 - SILVANA APARECIDA SANCHES, SP151382 - ADRIANA SUPPI, SP149297 - ANTONIO FIRMINO COIMBRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Classificação de Sentença (Provimento n.º 73/07 - COGE)  
Sentença Tipo - C

Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 6312003437/2013 de 11.06.2013, conforme publicação no D.O.E. de 18.06.2013, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000732-52.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004055 - RICARDO WAGNER CAMPOS MARTINS (SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Classificação de Sentença (Provimento n.º 73/07 - COGE)  
Sentença Tipo - C

Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 6312003452/2013 de 11.06.2013, conforme publicação no D.O.E. de 18.06.2013, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000823-45.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004057 - ANTONIO SERGIO BORTOLETO (SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Classificação de Sentença (Provimento n.º 73/07 - COGE)  
Sentença Tipo - C

Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 6312003469/2013 de 12.06.2013, conforme publicação no D.O.E. de 18.06.2013, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

**Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:**

- a)** nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
- b)** a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.
- c)** fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.
- d)** ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/07/2013

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000643-55.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 05/12/2013 14:45:00  
SERVIÇO SOCIAL - 25/10/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000644-40.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 24/10/2013 16:00:00  
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 27/08/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANCHIETA, 215 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000645-25.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILLIAM SIQUEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP160947-CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 05/12/2013 15:00:00  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/10/2013 11:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/07/2013

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000646-10.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIANA LUZIA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 05/12/2013 15:15:00  
A perícia REUMATOLOGIA será realizada no dia 30/08/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA: SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/10/2013 09:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000647-92.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCAS MARCEL DOS SANTOS BRAULINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 05/12/2013 15:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/09/2013 11:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/10/2013 09:45 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000648-77.2013.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAQUELINE DOS SANTOS

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2013 15:00:00

PROCESSO: 0000649-62.2013.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUTH DE LIMA FERNANDEZ ALVAREZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 05/12/2013 15:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/09/2013 11:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000650-47.2013.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALMIR ROGERIO RISTHER

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

ADVOGADO: SP032200-DANTE TADEU DE SANTANA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2013 15:30:00

PROCESSO: 0000651-32.2013.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENISE ARAUJO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP295716-MARINA BATELOCHI OLIVEIRA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2013 15:30:00

PROCESSO: 0000652-17.2013.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TIEMI NISHIAMA

ADVOGADO: SP290296-MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/09/2013 10:30:00

PROCESSO: 0000653-02.2013.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA SIMAO BRYAN

ADVOGADO: SP290296-MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/10/2013 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8

2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 8

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314000818**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data agendada, ou seja, dia 28/11/2013, às 13:30 horas, para a realização de perícia, especialidade Psiquiatria, em virtude de adequação da pauta de perícia do Ilustre Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, devendo comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

0000937-07.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003535 - IVONE BRAUNA DA SILVA (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314000819**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).

0000889-19.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003536 - VALDOMIRO ZUMPARO (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001515-72.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003537 - SONIA MARIA ALVES (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314000820**

### **DECISÃO JEF-7**

0000914-61.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314004304 - ROGELIO APARECIDO MACHADO (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO, SP282036 - BRUNA SEGURA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, na qual existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, o indeferimento administrativo (fl. 53) da autarquia previdenciária, reiterado posteriormente (fl. 55), goza, até sua infirmação, de presunção de veracidade e legalidade, pois emanado de órgão público adstrito ao Regime Jurídico Administrativo.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Após a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para nova apreciação.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000227-84.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314004233 - LUZIA THEREZINHA THOMAZINI SAN FELICE (SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por LUZIA THEREZINHA THOMAZINI SAN FELICE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentaria por invalidez, ou, alternativamente, na sua impossibilidade, do benefício previdenciário de auxílio doença.

Como houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela para compelir a autarquia previdenciária a implantar o

benefício pretendido até a decisão final do feito, reiterado por meio da petição anexada na data de 19/06/2013, passo à sua análise.

Como é sabido, a concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil (CPC), na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/1994, exige a existência de prova inequívoca, bem como o convencimento do juiz acerca da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

A partir disso, em sede de cognição sumária, não entrevejo a existência de prova inequívoca, suficiente à formação do convencimento acerca da verossimilhança das alegações da parte autora, que justifique a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Com efeito, até agora não restou comprovada a suscitada incapacidade permanente, absoluta e total da parte para o trabalho. Aliás, em laudo pericial já produzido e anexado aos autos em 06/05/2013, o perito foi categórico em estabelecer que a incapacidade que acomete a parte é de natureza temporária, relativa e parcial. Ademais, consta que a mesma "parou de trabalhar em 1993", realizando apenas contribuições individuais espaçadas, intercaladas por auxílios-doenças recebidos, com grande possibilidade da autora já se encontrar acometida de incapacidade quando retornou ao sistema previdenciário em 2002.

Nesse sentido, ensina a Doutrina que “o juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. Embora tal requisito esteja relacionado com o necessário à concessão de qualquer cautelar - o *fumus boni iuris* -, tem-se entendido que tais expressões não são sinônimas, pois prova inequívoca significa um grau mais intenso de probabilidade da existência do direito” (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 835), e, no caso destes autos, é justamente este grau mais intenso de probabilidade de existência do direito da parte autora que não se vislumbra.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, vez que não estão presentes, in casu, os requisitos estabelecidos pelo artigo 273 do CPC.

Quanto ao pedido de esclarecimentos formulado pela autora, materializado por meio dos quesitos complementares apresentados através da petição anexada na data de 13/06/2013, indefiro-os. Determino que se intime o perito judicial responsável pela elaboração do laudo médico pericial anexado em 06/05/2013, Dr. Elias Aziz Chediek, CRM 14.102, para, em 10 (dez) dias, esclarecer a este Juízo a data de início da incapacidade atribuída à parte.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

### **36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314000821**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre eventual concordância quanto aos cálculos anexados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.**

0001167-83.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003538 - ANTONIO GERALDO ESCARPA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)  
0001322-86.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003539 - EMILIO MARTINS LOPES (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001564-45.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003540 - LAUDEMIR DE FREITAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0002878-26.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003541 - THAUANE MARTINS DA COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0002894-77.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003542 - MARISA DA SILVA DE ALMEIDA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0002921-60.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003543 - MARILDA CASSIA BARBOSA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003265-41.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003544 - FATIMA ROSARIA MANTOVANI DE VIETRO (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003366-78.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003545 - VANESSA KELLEN MAURUTTO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003375-40.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003546 - LUIZ CARLOS FILLASSI (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314000822**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO oINSS para anexação dos respectivos cálculos conforme o julgado. Prazo 60 (sessenta) dias.

0000366-75.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003547 - RICARDO MORELI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314000823**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes para que se manifestem sobre esclarecimentos do Perito. Prazo 10 (dez) dias.

0002745-81.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003548 - NEUSA LUIZA DE FREITAS (SP270516 - LUCIANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314000824**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam novamente INTIMADAS as partes para que, tendo em vista a existência da requisição de Pagamento (RPV) n. 20120021215 constante do site do TRF 3ª Região (anexado em 07/05/2013), manifestem-se sobre eventual prevenção com relação ao feito 98.00000037, da 1ª Vara Cível da Comarca de Barra Bonita - SP, trazendo documentos comprobatórios do alegado, visando elucidar eventual prevenção, especialmente diante do dever das partes de proceder com lealdade e boa-fé (art. 14, inciso II, do Código de Processo Civil). Prazo de 30 (trinta) dias.

0000592-80.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003549 - JOSE APARECIDO DOMENE (SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314000825**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora quanto ao recurso interposto pelo INSS, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).

0002479-31.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003550 - CREUSA MESSIAS MORENO (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314000826**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 6º, “XII”, da Portaria nº 05/2012 deste JEF/CATANDUVA, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à liberação dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos no mês de competência MAIO/2013 - PROPOSTA 06/2013, os quais se encontram depositados em contas bancárias junto ao PAB - Caixa Econômica Federal, instalado na sede deste Juizado Especial Federal de Catanduva - SP ou nas agências do Banco do Brasil, bem como do comando contido no artigo 47, § 1º, da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011.**

0000793-67.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003551 - MARIA APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001172-08.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003552 - JOAO ANTON QUINALIA  
(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001173-90.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003553 - CLAUDEMIR FERNANDO DE  
SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001264-83.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003554 - PEDRO FERREIRA (SP140741 -  
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0002017-40.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003555 - MAURICIO CARLOS LONGO  
(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0002031-24.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003556 - ANTONIO MAURICIO (SP307799  
- RENAN COLTRI BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0002410-38.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003557 - ALICE FERNANDES CHAVES  
BANZI (SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP144300 - ADEMIR  
SCABELLO JUNIOR)  
FIM.

Processo;Assunto;Complemento do Assunto;Audiência;Perícia;Tutela;Usuário;MPF;Autor;Réu;Tipo  
Matéria;Cadastro Web;Data Citação;Data Perícia;Vara  
00009951020134036314;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
(ART.42/7);;Sim;Não;JTARTAGL;Não;WILIAN BRUNO NAPPI;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;12/07/2013;A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia  
16/12/2013 16:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM  
LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e  
eventuais exames que tiver.;201500000001-1ª VARA GABINETE  
00009969220134036314;040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERS;N;Sim;Não;JTARTAGL;Não;MARIA PEREIRA DE ARAUJO VARINI;INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;201500000001-1ª VARA GABINETE  
00009977720134036314;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
(ART.42/7);;Sim;Sim;JTARTAGL;Não;PAULO ESTEVO DE OLIVEIRA;INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;12/07/2013;A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia  
28/11/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE  
JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os  
documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/12/2013 16:30 no  
seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES -  
CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e  
eventuais exames que tiver.;201500000001-1ª VARA GABINETE  
00009986220134036314;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
(ART.42/7);;Sim;Não;ENZOVIEI;Não;IDELMA APARECIDA MARINELI SALVIANO;INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;12/07/2013;A perícia CLÍNICA GERAL  
será realizada no dia 18/09/2013 14:30 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTONIO STOCCO, 81 -  
VILA INDUSTRIAL - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos  
os documentos e eventuais exames que tiver.;201500000001-1ª VARA GABINETE  
00009994720134036314;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
(ART.42/7);;Sim;Não;ENZOVIEI;Não;ADRIANO FERREIRA DE NOVAES;INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;12/07/2013;A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia  
16/12/2013 17:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM  
LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e  
eventuais exames que tiver.;201500000001-1ª VARA GABINETE  
00010003220134036314;031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO  
TRIBUTÁRIO;N;Não;Não;ENZOVIEI;Não;MARIA RODRIGUES PEREIRA;UNIAO FEDERAL

(PFN);CIV;N;;;201500000001-1ª VARA GABINETE  
00010011720134036314;040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE  
BENEFÍCIOS;;;Não;Não;ENZOVIEI;Não;MARIO APARECIDO FAUSTINO;INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;201500000001-1ª VARA GABINETE

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6315000228**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0002347-34.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6315018840 - PAULO BARROS CORREIA (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cuida-se de ação na qual a parte autora pleiteia danos morais em razão de saque efetuado em sua conta de FGTS. Sustenta, em síntese, que em 20/11/2011 foi demitido da Empresa Jundiá Transportadora Turística Ltda. À época, dirigiu-se à uma agência da CEF para efetuar o levantamento de seu FGTS momento em que foi informado que não havia nada a receber, uma vez que o saque da sua conta vinculada FGTS 7140000028894/99223já havia sido realizado na data de 24/11/2011, na agência 31976- Ponte São João, na cidade de Jundiá.

Sustenta que não efetuou o saque e desconhece quem o fez.

Indignado, o único documento que lhe foi apresentado foi um extrato da conta, sem ser demonstrado, por qualquer outro meio, que foi o autor que efetuou o saque.

Aduz que foi submetido a diversos constrangimentos, inclusive demonstrar que não esteve na cidade de Jundiá, no dia do saque, assinar inúmeras vezes folhas para comparação de assinaturas, assim como idas e vindas à agência, visando à solução do problema.

A resolução ocorreu somente dois meses após o saque indevido.

Pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 30 (trinta) salários-mínimos.

Citada a CEF ofereceu resposta alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que a conta do FGTS do autor foi recomposta e o saque realizado em 02/02/2012; no mérito, aduziu que após a análise de toda documentação por ele fornecida, a comissão apuradora recomendou a recomposição da conta vinculado, o que foi efetivado. Ainda, que o procedimento foi concluído no prazo de 60 (sessenta) dias e a conta recomposta com os devidos acréscimos legais. Assevera que não houve omissão da ré, uma vez que o processo de impugnação do saque seguiu todos os trâmites legais e normalmente previstos, sem qualquer prejuízo ao autor. Por fim, afirma que eventual condenação deverá observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Requereu a improcedência da ação.

Fundamento e Decido.

Quanto a preliminar de falta de interesse processual entendo que esta se confunde com o mérito e com este será analisada.

A natureza da responsabilidade civil das instituições bancárias é objetiva, pelo que não há que se falar em dolo ou culpa por parte da primeira.

Com efeito, inquestionável que as relações entre o banco e seus clientes são relações de consumo, pelo que aos primeiros se aplicam as regras da Lei nº 8.078/90, consoante regra do seu art. 3º, §2º.

Por seu turno, o art. 14 de referido diploma legal expressamente prevê que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na

prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro.

Como se não bastasse, no caso em tela aplica-se a teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos dos danos que vier a causar ao exercer atividade com fins lucrativos. A responsabilidade deve recair sobre aquele que auferir os lucros.

Para esta teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada.

Acresço, ainda, que, consoante o entendimento de Aguiar Dias, "...Na ausência de culpa de qualquer das partes, ao banco toca suportar os prejuízos." (in Gonçalves, Carlos Roberto, Responsabilidade Civil, Editora Saraiva, 6ª Edição. p. 249/253 - grifei). Assumir o risco é, na hipótese, o mesmo que assumir a obrigação de vigilância, garantia, ou segurança sobre o objeto do contrato.

Verifica-se que a Caixa Econômica confessa a existência de erro, uma vez que a conta foi recomposta, com os acréscimos legais.

Portanto, não há controvérsia no caso dos autos quanto à ocorrência de saques indevidos em nome do autor. E havendo saques indevidos o banco tem a obrigação de ressarcir os mesmos.

No que tange ao pedido de dano moral, a jurisprudência já se posicionou que a ocorrência deste prescinde da prova do prejuízo, sendo este insito a própria ofensa, restando suficiente a demonstração do fato que o causou.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Tendo o Tribunal a quo examinado, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pelo recorrente, tanto em sede de apelação como em embargos (fls.141/144, 167/169), não há falar na ocorrência de omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. 2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal "perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente"), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: "a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam". Precedentes. 3. Com o fito de assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório por danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais). 4. A pretensão do recorrente no sentido de que seja reconhecida a litigância de má-fé implicaria o revolvimento de elementos probatórios analisados nas instâncias ordinárias, e sobre os quais o Tribunal a quo fundamentou sua decisão. Incidência da Súmula 07, desta Corte. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (RESP 200501893966, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, 11/09/2006)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA DE POUPANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Os bancos, como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no § 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990. Logo, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, eis que nos termos do art. 14 da mesma Lei a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. - Comprovado o dano, referente ao valor sacado de forma indevida, em conta poupança, exsurge o dever da CEF de indenizar por tal prejuízo, além de arcar com a indenização por danos morais. - Segundo precedentes do Eg. STJ, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: "a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam". - Recurso improvido (AC 200051070007273, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 16/10/2009)

Assim, o simples saque indevido de numerário disponibilizado ao autor por terceiro acarreta dano moral.

Reconhecida a ocorrência do dano moral, resta fixar-lhe a extensão.

No caso dos autos, por um lado verifico que a CEF foi diligente e restituiu ao autor todo o numerário indevidamente sacado, por outro lado o valor foi indevidamente sacado em 20/11/2011 e a restituição se deu apenas em 24/01/2012.

Diante de tais fundamentos entendo que o valor de duas vezes o montante ressarcido é adequado para compensar o mal sofrido pelo autor sem causar-lhe enriquecimento ilícito, além de ser suficiente para punir a atitude da ré, evitando que tal situação se repita mais vezes.

Diante do exposto, nos termos do art. 269, inc. I do CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CEF a indenizar o autor por danos morais no montante de R\$ 8.708,68, valor este que

deverá ser corrigidos e acrescido de juros a partir da data da prolação da presente sentença, até a data do efetivo pagamento, de acordo com os termos do Provimento 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei nº 11960/2009).

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**EXPEDIENTE Nº 2013/6315000232**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/07/2013**

**UNIDADE: SOROCABA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 0004189-15.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON DIAS BATISTA  
ADVOGADO: SP208224-FABRICIO NUNES DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004190-97.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA ALMEIDA  
ADVOGADO: SP208224-FABRICIO NUNES DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004191-82.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CONCEICAO SOARES SCHOMACKER  
ADVOGADO: SP208224-FABRICIO NUNES DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004192-67.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA ROSA COELHO DE CAMPOS SOARES  
ADVOGADO: SP237674-RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004193-52.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NICOLLI GENARI BERTANHA DAS DORES VIEIRA  
ADVOGADO: SP237674-RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004194-37.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KATIA REGINA DA SILVA POVEDA  
ADVOGADO: SP238982-DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004195-22.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVAIR DOS REIS SABIA  
ADVOGADO: SP086770-ARMANDO GUARACY FRANCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2014 13:00:00

PROCESSO: 0004196-07.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANETE LOPES GONCALVES DORIVAL  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO:  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004197-89.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI DE SOUZA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP069461-JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/08/2013 13:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004198-74.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELAIDE MASSAMI SHIMADA  
ADVOGADO: SP062114-MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004199-59.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DIAS  
ADVOGADO: SP086770-ARMANDO GUARACY FRANCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004200-44.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE FOGACA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004201-29.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILENE FERREIRA  
ADVOGADO: SP252224-KELLER DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2014 14:00:00

PROCESSO: 0004202-14.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL GARCIA FILHO  
ADVOGADO: SP169605-KÁTIA LEITE SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004203-96.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO POLISER  
ADVOGADO: SP230347-GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004204-81.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TEREZA DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004205-66.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RAMOS DA SILVA COSTA  
ADVOGADO: SP304766-MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004206-51.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETE OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP069461-JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/09/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004207-36.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATAL ZAVA  
ADVOGADO: SP282641-LOURENÇO FERNANDO SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/09/2013 18:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004208-21.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERNESTINA JESUINA LUCIO  
ADVOGADO: SP320266-DÉBORA DANIELA BARBOSA FAGUNDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/08/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004209-06.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANTOS GOMES FERREIRA  
ADVOGADO: SP218805-PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004210-88.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EDINA DE JESUS  
ADVOGADO: SP218805-PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/08/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004211-73.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO JOAO DA SILVA CARNEIRO  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/08/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004212-58.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURICEIA MOTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP218805-PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/08/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004213-43.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KARL WYLLIANS MORAD  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/08/2013 13:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004214-28.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAZARA CORREA DA SILVA BUENO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/09/2013 18:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004215-13.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JORACY ROQUE  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/09/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004216-95.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENILSA SOUSA DIAS  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/08/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004217-80.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO  
ADVOGADO: SP065372-ARI BERGER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/08/2013 14:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO  
PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer  
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004218-65.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINEZ CARLOS CASTANHO  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004219-50.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOIDE GONCALVES RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004220-35.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO CERQUEIRA ROBERTO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004221-20.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVERTON LEGNARI CANTACINI  
ADVOGADO: SP154502-TADDEO GALLO JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004222-05.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL MENDES DE QUEIROZ  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004223-87.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CESAR MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004224-72.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL MENDES DE QUEIROZ  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004225-57.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CESAR MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004226-42.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ MIGUEL  
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004227-27.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAROLINA RIBEIRO SANTANA  
ADVOGADO: SP159354-EVALDO VIEDMA DA SILVA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004228-12.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BORGES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004229-94.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA DAS GRAÇAS RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/08/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004230-79.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/08/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004231-64.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILEUZA MACIEL DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP251493-ALESSANDRO PAULINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/09/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004232-49.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER ROBERTO INCAU  
ADVOGADO: SP212806-MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/09/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004233-34.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA MARIANO FONSECA  
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/08/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004234-19.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP250460-JULIANA MORAES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/08/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004235-04.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA DOMINGUES  
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/08/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004236-86.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RIBAMA FERREIRA  
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/08/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora  
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004237-71.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA SABINO SANTOS  
ADVOGADO: SP250460-JULIANA MORAES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/09/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 49  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 49

## **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/07/2013**

### **UNIDADE: SOROCABA**

I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 0004238-56.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA RABELO DE JESUS  
ADVOGADO: SP311741-ILZA GOMES BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004239-41.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NICIONI ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004240-26.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR CARUSO  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004241-11.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS FERREIRA SANTANA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004242-93.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004243-78.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONETE DA SILVA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004244-63.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS COPOLA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004245-48.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON PICAZO GALHARDO  
ADVOGADO: SP262143-PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004246-33.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDENELSON DONIZETI CARDOSO  
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004247-18.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILEUZA MACIEL DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP251493-ALESSANDRO PAULINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2014 15:00:00

PROCESSO: 0004248-03.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELINO BARROS DA SILVA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004249-85.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARQUES BEZERRA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2014 14:00:00

PROCESSO: 0004250-70.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ANTONIO NETO  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004251-55.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILDECIO CARDOSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004252-40.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTIANE DE FRANCA SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/08/2013 08:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004253-25.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR MACEDO  
ADVOGADO: SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004254-10.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DIONISIO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2014 15:00:00

PROCESSO: 0004255-92.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALMERITA MENDES SANTANA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP110481-SONIA DE ALMEIDA CAMILLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004256-77.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEZARIO PINGAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/09/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004257-62.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO FERNANDO  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004258-47.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ONDINA DA SILVA VIEIRA  
ADVOGADO: SP232041-ANTONIO MARCOS DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004259-32.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ PEREIRA FERREIRA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004260-17.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZILDINHA DE LIMA ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/08/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004261-02.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO HENRYQUE GOBATO DE ALMEIDA MOTA  
REPRESENTADO POR: PATRICIA GOBATO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP065597-VERA LUCIA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004262-84.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004263-69.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIEGO RODRIGUES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/08/2013 14:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004264-54.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELITO DE JESUS  
ADVOGADO: BA031346-AGNALDO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004265-39.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO CELESTINO ANTUNES  
ADVOGADO: SP117607-WILSON PEREIRA DE SABOYA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/08/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004266-24.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EDVANIA VIRGINO  
ADVOGADO: SP250460-JULIANA MORAES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/09/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004267-09.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NEUZA MENDES  
ADVOGADO: SP192647-RENATA SANTOS VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/08/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004268-91.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINES SEVERINA ALVES  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/08/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004269-76.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MICHAEL FELIPE ROCHA

ADVOGADO: SP289134-RAFAEL LIMA RODRIGUES BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/09/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 23/11/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004270-61.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PERCILIA AMARO GRANGEIRO

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 28/09/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004271-46.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MADALENA SANTOS

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 28/09/2013 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004272-31.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE DE CASTRO LIMA

ADVOGADO: SP163641-MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004273-16.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE RIBAMAR GARCIAS

ADVOGADO: SP209600-ARESIO LEONEL DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004274-98.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERON CARLOS ARAUJO

ADVOGADO: SP128049-GLAUCO BELINI RAMOS

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004275-83.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BERTA DA CONCEICAO MARTINS LIMA

ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 09/09/2013 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 38

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/07/2013**

**UNIDADE: SOROCABA**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004276-68.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL LUCIO DE BRITO  
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2014 17:00:00

PROCESSO: 0004277-53.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SOARES TORRES  
ADVOGADO: SP250994-ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/08/2013 11:00 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004278-38.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: POMPEU DONIZETE CARNELOS  
ADVOGADO: SP250994-ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/08/2013 11:30 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004279-23.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILSON ALVES DE PAULA  
ADVOGADO: SP250994-ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/08/2013 15:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO  
PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer  
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004280-08.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO SALLA  
ADVOGADO: SP250994-ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/08/2013 12:00 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004281-90.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIVALDO DE GOES FRANCO  
ADVOGADO: SP107490-VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004282-75.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURA QUERINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/08/2013 08:30 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004283-60.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO PEREIRA DIAS DA FONSECA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/08/2013 09:00 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004284-45.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSÁRIA DE FÁTIMA DO VALE  
ADVOGADO: SP165984-LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/08/2013 09:30 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004285-30.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUANA DAYANE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/09/2013 18:00 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL -  
25/11/2013 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004286-15.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA  
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/08/2013 10:00 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004287-97.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA CEPRIANO NETA PADILHA  
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/08/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004288-82.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONCEICAO CESAR RODRIGUES  
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/08/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004289-67.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELLOA GOMES DE OLIVEIRA JORGE  
REPRESENTADO POR: ELAINE CRISTINA GOMES  
ADVOGADO: SP292959-ALONSO FERNANDO MARTINS BARBATTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004290-52.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS VITOR  
ADVOGADO: SP111560-INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/08/2013 15:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO  
PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer  
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004291-37.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS PARRE ELIAS  
ADVOGADO: SP270596-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004292-22.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO MORAES  
ADVOGADO: SP270596-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004293-07.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/08/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004294-89.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL MOTTA FILHO  
ADVOGADO: SP270596-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004295-74.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO GONCALVES  
ADVOGADO: SP214309-FLAVIA CRISTINA THAME  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004296-59.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEILA RIBEIRO DE MELLO  
ADVOGADO: SP225235-EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004297-44.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILSON MARINS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/08/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004298-29.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARACY FERRAZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP137817-CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2014 13:00:00

PROCESSO: 0004299-14.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MISAEL FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP208673-MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004300-96.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO XAVIER DA COSTA  
ADVOGADO: SP244828-LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/09/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte

autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004301-81.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP244828-LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/08/2013 08:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004302-66.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DEODATO XAVIER DAS CHAGAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/09/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004303-51.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRINEU NUNES FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/08/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004304-36.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIVAR SOARES

ADVOGADO: SP056718-JOSE SPARTACO MALZONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/08/2013 16:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004305-21.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP190530-GUTEMBERG QUEIROZ NEVES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/09/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004306-06.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA

ADVOGADO: SP014884-ANTONIO HERNANDES MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/08/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte

autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 31

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6315000233**

**DECISÃO JEF-7**

0003074-37.2005.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019010 - EMERSON JOSÉ VIEIRA REPRES.MARLI DA SILVA VIEIRA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) TATIANE CRISTINA VIEIRA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Providencie a Secretaria a regularização do cadastro de TATIANE CRISTINA VIEIRA. Aguarde-se a apresentação do CPF de EMERSON JOSÉ VIEIRA pelo prazo de 10 (dez) dias, para posterior expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV.  
Dê-se ciência ao autor de que a falta da juntada do referido documento impossibilita a expedição da RPV.

0002208-48.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018758 - CRISTIAN ANTONIO DOMINGUES (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 03/08/2013, às 16h00min, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares.  
Intime-se.

0007238-35.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018998 - CLAUDIO ANDERSON PICCIRILLO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado, o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

0003571-70.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018819 - MARIA ELIZABET VIEIRA (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Considerando que a autora é analfabeta e que a procuração pública apresentada NÃO concede poderes para renunciar, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente nova procuração pública original com cláusula "ad judicium" contendo poderes para renunciar ou junte cópia autenticada desta.

Ressalto que a ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.  
Intime-se.

0007438-08.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018951 - ROBSON MARCOS MACHADO (SP296162 - JOELMA LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito médico judicial.  
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos.  
Intimem-se.

0001557-16.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019023 - INEZ TEREZINHA LISBOA (SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Tendo em vista a informação do falecimento da parte autora noticiada nos autos, suspendo o processo por 30 (trinta) dias para a regularização do pólo ativo com a habilitação de todos os sucessores da parte autora na forma da legislação civil, providenciando o(s) habilitando(s) a juntada aos autos da cópias: RG, CPF e do comprovante de endereço atual de cada um, além de procuração "ad judícia" original, bem como protuário médico da autora, sob pena de extinção.  
Com a habilitação de todos os herdeiros da parte autora, tornem os autos conclusos para eventual designação de perícia indireta.  
Intime-se.

0001352-84.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019006 - JOANA DARC DIAS FORNAZIER (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou o benefício de auxílio-doença.  
Verifico que consta dos autos GPS código de pagamento 1929 - facultativo baixa renda. (fls 46). Verifico, ainda, que os comprovantes de pagamento das GPS, referente aos meses 04/2012, 07/2012, 09/2012 (fls 36/37), apresentados estão ilegíveis.  
Decido:  
Nos termos da Lei n.º 12.470/2011, fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos virtuais comprovante de inscrição no Cadastro Único de Programas Sociais.  
Apresentar cópias legíveis dos comprovantes de pagamento das GPS supramencionadas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.  
Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos.  
Intimem-se.

0003896-45.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018850 - MOSARINA ALVES NETA (SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Tendo em vista as cópias encaminhadas pelo sistema de peticionamento eletrônico, anexada aos autos em 05/07/2013, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos a procuração original, por meio do protocolo da Secretaria do JEF, bem como cópia legível da CNH, sob pena de extinção do processo.  
Intime-se.

0006448-17.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019000 - LAERCO ZEFERINO DE SIQUEIRA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Dê-se ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Ribeirão do Pinhal/PR, informando a designação de audiência para 10/02/2014, às 14:15 horas, perante aquele Juízo Deprecado.  
Intimem-se.

0002794-85.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018746 - CHRISTIAN LOPES DE OLIVEIRA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 17/08/2013, às 08h00min, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares.

Intime-se.

0002992-25.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018755 - GENI RODRIGUES DA SILVA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 24/08/2013, às 13h00min, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares.

Intime-se.

0003767-40.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018924 - CELSO ANTONIO TAVARES (SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo, devendo, inclusive, constar da procuração pública poderes para renunciar.

Ressalto que a ausência de poderes acima importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

Intime-se.

0004861-57.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018993 - PAULO DIAMANTINO (SP309144 - ANTONIO APARECIDO SOARES JÚNIOR) X GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Expeça-se mandado de intimação para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Intimem-se.

0001713-04.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018896 - CLEONISE DA COSTA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Proceda a Secretaria à retificação do cadastro, a fim de excluir a letra "D" da OAB do patrono da parte autora.

2. Considerando que consta expressamente da petição inicial que todas as publicações sejam feitas em nome do advogado constituído pela autora, com OAB sob nº 172.794-D, defiro parcialmente o pedido de devolução do prazo ora requerido. Assim, concedo à autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para manifestar-se acerca da decisão anterior.

Intime-se.

0008728-92.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018708 - ANTONIO MOLITOR DA SILVA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da sentença, conforme ofício apresentado pela Delegacia da Receita Federal.

Em nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

0003204-46.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018991 - ISRAEL PAULINO DOS SANTOS (SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Intimem-se.

0002820-25.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018714 - ELISA DE SOUZA (SP265833 - EMERSON CARESIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS, SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Haja vista a comprovação do depósito da 3ª parcela do acordo homologado nos autos, determino a conversão em

renda da ré dos valores depositados nos autos pelo autor.  
Oficie-se à agência da CEF instalada neste fórum.  
Após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.  
Intimem-se.

0001502-65.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019001 - JOSE ORLANDO GUILHERME JUNIOR (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez), juntar cópia do Relatório Médico apresentado ao perito judicial na data da realização da perícia neste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de extinção.  
Intime-se.

0001683-66.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018756 - MARIA ANGELA DA SILVA BILBAU (SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 10/08/2013, às 11h00min, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares.

Intime-se.

0003272-93.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018716 - BENEDITO SEBASTIAO FERREIRA NETO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo da Vara Única do Foro Distrital de Itaberá/SP, bem como da designação de audiência para 05/08/2013, às 13:30 horas, perante aquele Juízo Deprecado.

Intimem-se.

0003999-52.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018801 - NEIDE ALVARENGA DUCCESCHI (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 20/08/2013, às 18h30min, com a assistente social Sra. Williana Ângelo da Silva.

Intime-se.

0007689-26.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018828 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando as informações do laudo médico judicial e as alegações da parte autora em petição de impugnação anexada aos autos em 07/06/2013, intime-se a parte autora para apresentar no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cópia integral e em ordem cronológica de sua CTPS, sob pena de preclusão. Intime-se.

0003306-68.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018804 - JOSE CARLOS GHIRALDI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 13/08/2013, às 16h30min, com a assistente social Sra. Williana Ângelo da Silva.

Intime-se.

0001244-55.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018863 - TEREZINHA BERNARDINO DE ARAUJO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista as informações obtidas através de consulta ao Sistema PLENUS, de que o cônjuge da parte autora, Sr. Manoel Bernardino Sobrinho, teria falecido durante o curso desse processo, intime-se a parte autora para

acostar aos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da Certidão de Óbito de seu esposo.

0004670-12.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018966 - SONIA MARIA AMARO MIRANDA (SP201924 - ELMO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a aplicação do artigo 34, da Lei 9.099/95, que limita em até 3 (três) o número de testemunhas para cada parte nos Juizados Especiais, antes de apreciar a petição protocolada em 08/07/2013, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas indicadas naquela petição são as três que deverão ser ouvidas neste feito, do contrário, no mesmo prazo, proceda à indicação, vez que o rol apresentado na petição inicial supera o limite legal.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0002250-34.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018928 - MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do e-mail proveniente da 2ª Vara Federal de Marília, informando a designação de audiência para o dia 02/09/2013 às 15 horas, perante aquele Juízo Deprecado.

Intimem-se.

0007299-90.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018749 - VERALDO FERNANDES DE ALMEIDA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 17/08/2013, às 14h00min, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares.

Intime-se.

0003778-69.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018835 - CLEBER AUGUSTO DOS SANTOS (SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o aditamento à inicial, intime-se o INSS para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.**

**Intime-se.**

0004000-37.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018931 - ANTONIO LOURENCO DA SILVA JUNIOR (SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003336-06.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018811 - MOZART DONIZETTI CESAR (SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O pedido de antecipação de tutela será reapreciado oportunamente por ocasião da prolação da sentença.**

**Intime-se.**

0001871-59.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018902 - APARECIDA DOS SANTOS MORAES (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003059-87.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018841 - SANDRA

FERNANDES DE SOUSA (SP225674 - FABIANA ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0001717-41.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018744 - EVA MOREIRA GOUVEA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 31/08/2013, às 11h00min, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares.  
Intime-se.

0003307-53.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018712 - ISIS MARIA MACIEL DA ROCHA (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Considerando-se o atestado médico carreado aos autos, redesigno perícia médica para o dia 09.08.2013, às 09h00min, com perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.  
Intimem-se.

0001626-48.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018818 - BENEDITO DE GOES (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Considerando que o croqui mencionado na petição da parte autora não a acompanhou, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora apresente o mencionado croqui.  
Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.  
Intime-se.

0002097-40.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019015 - JONIL MUCHON (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.  
Intimem-se as partes.

0002921-23.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018800 - MESAQUE VENANCIO DE OLIVEIRA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 27/08/2013, às 16h30min, com a assistente social Sra. Williana Ângelo da Silva.  
Intime-se.

0001641-17.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018806 - MIGUEL TARANTINI FREITAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 06/08/2013, às 16h30min, com a assistente social Sra. Williana Ângelo da Silva.  
Intime-se.

0007701-40.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018851 - ANEZIA CAMPOS PINTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.  
Intimem-se.

0003977-91.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018743 - IRMA MARIA BERGAMINI (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 24/08/2013, às 09h30min, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares.

2. Tendo em vista que o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro, cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior com a juntada de declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que a parte autora reside no endereço indicado, ou ainda, comprove documentalmente a alegação de que o titular do comprovante ora apresentado é seu cônjuge, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção.

Intime-se.

0003668-41.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018972 - JOSEFA MARTORELL TURANO (SP263097 - LUCAS TADEU CORDEIRO DE SANCTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos. A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório.

Intime-se.

0000911-40.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018979 - LOURDENITO MARCELINO DIAS (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Determino a remessa da petição protocolada em 11/07/2013 à precatória anteriormente remetida para o Estado da Bahia.

0003654-86.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018748 - JOSE ANGELO DE SOUZA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 03/08/2013, às 14h00min, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares.

Intime-se.

0007218-44.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019005 - IOSHIAQUI SUDA (SP141368 - JAYME FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a declaração anexada em 12/07/2013, se pretende ou não renunciar ao excedente ao limite de alçada do Juizado Especial Federal.

Ressalto que a ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

Intime-se.

0003637-50.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018866 - GERMANO DE ALMEIDA (SP284161 - GISLENE BEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Retifique-se o pólo passivo da presente ação para incluir a UNIÃO FEDERAL (PFN) como corré.

2. Feitas as anotações necessárias. Cite-se a UNIÃO FEDERAL (PFN).

3. Tendo em vista a emenda da inicial, intime-se o corréu INSS para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0001867-22.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018794 - JOSEMAR CURY BASSO DO REGO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente intime-se a parte autora a esclarecer o documento do Banco do Brasil de fls. 178 onde não há indicação de valores retidos a título de imposto de renda. Outrossim, junte aos autos documento hábil que comprove a referida retenção, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Publique-se e Intime-se.

0003367-26.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018803 - NEUZA DA LUZ CORREIA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 13/08/2013, às 18h30min, com a assistente social Sra. Williana Ângelo da Silva.

Intime-se.

0001651-95.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018980 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA (SP263081 - KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor - RPV.

Intime-se.

0000413-07.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018856 - DORALICE SANTOS DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior juntando comprovante de inscrição no Cadastro Único de Programas Sociais, onde conste a data da inclusão, posto que, no documento apresentado consta apenas a data da alteração em 28/06/2013, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção.

Intime-se.

0008838-91.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018824 - VANIA REGINA ROZA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X MARIA APARECIDA PAULINO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Retifique-se o pólo passivo da presente ação, para que conste MARIA APARECIDA PAULINO, como corrê. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

2. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14.08.2014, às 13h00min.

3. Expeça-se carta precatória para citação e intimação da corrê.

Cite-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo.**

**Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.**

**Intime-se.**

0003460-86.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018943 - CLAUDISETE DA SILVA LIMA (SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002755-88.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018945 - HELENA SABINO CONRRADO (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002629-38.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018947 - EVELYN CARLA GOLIN (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002605-10.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018948 - AGUINALDO DE JESUS SALOMAO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0002574-87.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019016 - ADRIANA APARECIDA COPOZZOLI-ME (SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) CASA DA SORTE LOTERIAS (SP323742 - MARISA CRISTINA SANCHES VASQUES RODRIGUES)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração da contestação apresentada, para que a corré CASA DA SORTE LOTERIAS, FERNANDES E MENDES LOTERICA LTDA ME apresente cópia de seu estatuto social atualizado, a fim de demonstrar quem é seu representante em Juízo.

0002150-45.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018797 - ARI ALBINO MACHADO (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Preliminarmente intime-se a parte autora a fim de que junte aos autos cópia integral dasentença proferida nos autos da ação trabalhista, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem conclusos. Publique -se e intime-se.

0012383-77.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018936 - JOSE EDIMA MOURA (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem impugnação, expeça requisição para pagamento de pequeno valor - RPV no valor de R\$ 10.672,94 - 06/2013.

Intimem-se.

0000201-20.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018762 - JOSE CARLOS VIANA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Preliminarmente informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

Após retornem os autos a contadoria.

Publique -se e intime-se.

0004989-19.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018709 - BENEDITO ANTUNES MACIEL (SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da CEF informando o cumprimento da sentença.

Intime-se. Arquivem-se.

0003671-64.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018823 - DINARTH FOGAÇA DE ALMEIDA (SP148743 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Manifeste-se a União Federal acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV do valor apresentado pelo autor.

Intime-se.

0003983-98.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018968 - TEREZA DEL POCO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o alegado pela parte autora junte o autor, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o Boletim de Ocorrência referente ao extravio de sua CPTS, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte ré acerca da planilha de cálculos apresentada pela parte autora.**

**Caso haja discordância acerca dos cálculos apresentados pelo autor, apresente o INSS os cálculos que entender corretos no prazo improrrogável de cinco dias. Caso contrário, presumir-se-ão corretos os valores apresentados pelo autor, devendo a Secretaria expedir RPV no valor apresentado pela parte autora.**

**Intime-se.**

0006763-45.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019007 - MARIA ZULEICA LEITE CONSILI (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000430-43.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019008 - MARINA BRAGANTIM HOPE (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005091-02.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018976 - FRANCINE DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000330-88.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018975 - APARECIDO DE JESUS BARBOSA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005360-41.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018726 - POLIANA GONCALVES MUSTAF (SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007212-03.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018718 - VERISSIMA BOSQUETO DOS SANTOS (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001797-39.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018721 - EWERTON FREITAS JUNIOR (SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0002176-43.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018977 - ROSELI DE FATIMA DE SOUZA (SP318921 - CAMILA CORITAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações constantes da petição protocolada em 10/07/2013, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0002542-82.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018757 - LARISSA SCATOLA NOGUEIRA (SP288305 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 17/08/2013, às 09h30min, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares.

Intime-se.

0001721-78.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018299 - CLAUDIO RODRIGUES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 09.09.2013, às 13h30min, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita.

Intime-se.

0003138-66.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018753 - ADENICE

PEREIRA AZEVEDO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 03/08/2013, às 08h00min, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares.

Intime-se.

0000375-92.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018985 - MARIA DA GLORIA DEMILITE (SP125404 - FERNANDO FLORA) X MUNICÍPIO DE SOROCABA (SP115780 - CLEIDE COSTA MENDES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) ESTADO DE SÃO PAULO (SP111687 - MARA CILENE BAGLIE)

Considerando a informação constante do laudo pericial de que a autora já colocou novo marcapasso, intime-se a parte autora a informar se pretende o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.

0007282-20.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019020 - LUIZ ANTONIO CAETANO (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Tendo em vista o tempo decorrido, reitere-se o ofício expedido, em 12/06/2013, à empresa MARIA DE LOURDES PEREIRA GLP - ME, para cumprimento no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

0002326-24.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018711 - GIANIO BOLGIONI (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Tendo em vista a cópia anexada aos autos em 05/07/2013, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos o substabelecimento original, por meio do protocolo da Secretaria do JEF.

Intime-se.

0001426-41.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018754 - EDNA MARTA MARIANO DE ASSIS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 10/08/2013, às 13h30min, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares.

Intime-se.

0001817-98.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018990 - JOCELIA BERA QUEIROZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o ofício do INSS, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0001587-85.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019003 - SILOE DE OLIVEIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Manifeste-se a parte ré acerca da planilha de cálculos apresentada pela parte autora (petição anexada aos autos em 04/07/2013).

Caso haja discordância acerca dos cálculos apresentados pelo autor, apresente o INSS os cálculos que entender corretos no prazo improrrogável de cinco dias. Caso contrário, presumir-se-ão corretos os valores apresentados pelo autor, devendo a Secretaria expedir RPV no valor apresentado pela parte autora.

Intime-se.

0007344-60.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018713 - MARCOS AURELIO PEREIRA CAMARGO (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Expeçam-se ofícios à empresa ENGESERV COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, nos endereços indicados pela parte autora, na petição anexada em 05/07/2013, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo

qual o período em que a parte autora laborou na empresa e qual a data que efetivamente deixou de trabalhar.  
Intimem-se.

0011787-93.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018989 - FERNANDO ALVARENGA BRANDAO (SP139646 - ADILSON ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se o autor sobre os valores depositados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo da UNIÃO FEDERAL.**

**Intime-se.**

0002247-45.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018876 - TIRJA SILVA DE ALMEIDA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0002263-96.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018867 - MARIA LUCIA BERGAMO DE ARAUJO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0002259-59.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018869 - ANA MARIA NUSSE BERALDO FARIAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0002257-89.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018870 - SALVADOR DE MORAES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0002261-29.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018868 - VERA LUCIA MARIANO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0002245-75.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018878 - HELENA HESS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0002256-07.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018871 - NILZA BOSCHETTI PEREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0002250-97.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018875 - NELSON DE SOUZA NOBRE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0002251-82.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018874 - JOSE ROBERTO FERREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0002252-67.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018873 - CELSO AUGUSTAO DE NADALINI SIMONETI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0002255-22.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018872 - MARIA BERNADETE LUZIA SANTOS CLETO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0002246-60.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018877 - SERGIO BORGES BALSAMO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

FIM.

0004039-34.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018742 - AUTA SOARES TEIXEIRA ARAUJO (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 24/08/2013, às 08h00min, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista informação do autor de que o INSS não efetuou o cálculo/pagamento dos atrasados (apesar do ofício anexado aos autos noticiando o cumprimento da sentença/acórdão), faculto à parte autora a apresentação de cálculos dos valores atrasados, devendo posteriormente ser intimado o INSS a se manifestar sobre os mesmos.**

**Caso haja discordância acerca dos cálculos apresentados pelo autor, apresente o INSS os cálculos que entender corretos no prazo improrrogável de cinco dias. Caso contrário, presumir-se-ão corretos os valores apresentados pelo autor.**

0002498-34.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018925 - QUITERIA MARIA SANTOS SILVA (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) JOHN GIOVANI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008663-97.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018926 - DARBI PEREIRA DE ALMEIDA (SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000188-84.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018994 - RAIMUNDO PEDRO DO NASCIMENTO (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007916-16.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018724 - ANGELA MARIA BERNARDES MARTINS (SP048571 - MARCIO VITORIO MENDES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000313-52.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018723 - DAVID NETO FERNANDES (SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005596-90.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018821 - OLEGARIO RODRIGUES (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002213-41.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018822 - VINICIUS QUINALI PUCETTI (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0003942-34.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018747 - ERLI GUIMARAES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 31/08/2013, às 08h00min, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte ré acerca da planilha de cálculos apresentada pela parte autora.**

**Caso haja discordância acerca dos cálculos apresentados pelo autor, apresente o INSS os cálculos que entender corretos no prazo improrrogável de cinco dias. Caso contrário, presumir-se-ão corretos os valores apresentados pelo autor, devendo a Secretaria expedir RPV no valor apresentado pela parte autora.**

Intime-se.

0007159-22.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018906 - CELIA CANDIDO RODRIGUES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007346-30.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018827 - RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007657-21.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018829 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006478-52.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018832 - LUIZ DA SILVA  
(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0007147-08.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018831 - MARIA JOSE DA  
SILVA OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0007239-83.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018830 - SALVADOR  
ORTIZ VIDAL (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0011697-85.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018932 - JOSE HENRIQUE  
DE OLIVEIRA (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006029-31.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018910 - FATIMA  
CONCEIÇÃO APARECIDA DE MELO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE  
CARVALHO)  
0007789-78.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018905 - AMANDA  
MARIA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0008211-87.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018904 - JUCELIA DE  
OLIVEIRA XAVIER (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006671-67.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018908 - NILSON  
CORREA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006176-23.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018909 - CICERO  
RAIMUNDO DE SOUSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0011010-11.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018935 - CELIA MARIA  
AGENOR DE OLIVEIRA (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE  
CARVALHO)  
0011696-03.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018934 - ODAIR  
APARECIDO DA SILVA (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE  
CARVALHO)  
0001805-50.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018911 - JORGE VIEIRA  
DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0008706-34.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019013 - ADAO CARDOSO  
DE SOUSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista os documentos juntados aos autos, verifico que não há relação entre os presentes autos e a ação nº  
00023639420074036110, que tramitou perante a Segunda Vara Federal de Sorocaba/SP, uma vez que tratam de  
concessão de auxílio-doença referente a períodos distintos.

Pelo exposto, expeça-se nova RPV, devendo constar do campo "observações" o teor desta decisão.  
Intimem-se.

0008028-19.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018703 - CLAUDINEI  
NORBERTO DOS SANTOS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE  
CARVALHO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 22.07.2014, às 15h00min.

Expeça-se mandado de intimação para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Intimem-se.

0001309-50.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019002 - MARIA ALVES DE BRITO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Dê-se ciência às partes do ofício da Comarca de Ariquetes/RO.

0000439-05.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018893 - ANTONIO MOREIRA DE SOUZA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Intime-se a parte autora a informar endereço correto da empresa FACAS INDUSTRIAS LTDA no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.

0003336-40.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018857 - IRENE PAIXAO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Considerando que houve falha na publicação do despacho de 28/05/2013, termo nº 6315014457/2013, publique-se novamente: “Intime-se a parte autora comprovar os efetivos recolhimentos do período pretendido, vez que nos autos constam tão somente relação de salário de contribuição, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.”

0006153-14.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019018 - JOAQUIM GOMES DA SILVA (SP082411 - GILMARA ERCOLIM MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Intime-se a parte autora a esclarecer o pedido constante na inicial, informando expressamente se pretende uma revisão no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 2004 ou a desaposentação a fim de incluir as contribuições posteriores ao requerimento administrativo, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.

0005531-37.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018978 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (SP249072 - REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA, SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Tendo em vista o falecimento da parte autora informado nos autos, suspendo o processo por 30 (trinta) dias para a regularização do pólo ativo com a habilitação dos dependentes habilitados perante a Previdência Social (artigo 112, da Lei 8.213/91) ou, em caso de inexistência destes, dos sucessores do autor na forma da legislação civil, devendo estes providenciar a juntada aos autos cópia do RG, CPF e do comprovante de endereço atual de cada um, bem como carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu ou carta de concessão da pensão por morte, se o caso, além de procuração original.  
Após a apresentação de todos os documentos acima indicados, remetam-se os autos à contadoria.  
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.  
Intime-se.

0002808-69.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018760 - PEDRO PROCOPIO DE ARAUJO (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA  
Preliminarmente intime-se a parte autora a acostar aos autos virtuais os documentos de fls. 22 a 24 (doc. 08 a 10) da petição inicial legíveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.  
Publique -se e intime-se.

0003899-97.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018738 - WILSON BENEDITO RIZZI (SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) PREFEITUA MUNICIPAL DE ITU  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.  
A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao contribuinte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância. Publique-se e intime-se.

0004999-58.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018958 - CARLOS BATISTA DA SILVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Aguarde-se a apresentação dos cálculos pela parte autora.  
Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº. 403/2013  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/07/2013  
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003361-13.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO BUENO

ADVOGADO: SP222134-CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 05/02/2014 16:15:00

PROCESSO: 0003365-50.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO MEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003366-35.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003367-20.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP166985-ERICA FONTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003368-05.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CARLOS CAMPARI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003369-87.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARMANDO LUCIO DE MORAES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003370-72.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MADUREIRA PRIMO  
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2013 15:00:00  
PROCESSO: 0003371-57.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO TOME  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003372-42.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AMADEU CORREIA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003373-27.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRINEU GONCALVES CARDOSO  
ADVOGADO: SP248308B-ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 12/03/2014 14:30:00  
PROCESSO: 0003374-12.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BASILIO STANCOV  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003375-94.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLOVIS MONGE  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003376-79.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERMANO LOPES DA SILVA

ADVOGADO: SP111293-GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 13/03/2014 13:30:00

PROCESSO: 0003377-64.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO DOS SANTOS CARDOZO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003378-49.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HAMILTON CALEMAR

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003379-34.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA DE TOLEDO PIZA

ADVOGADO: SP111293-GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 05/02/2014 16:30:00

PROCESSO: 0003380-19.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEONICE DE SOUSA ARAUJO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003381-04.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IGOR KOSIMENKO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003382-86.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEVALCIR JOAO LOURENCETTI

ADVOGADO: SP266983-RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 13/03/2014 14:00:00

PROCESSO: 0003383-71.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA PERPETUA DA SILVA

ADVOGADO: SP251959-MARCELO LUCIANO MESQUINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 05/02/2014 16:45:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/09/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003384-56.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA CELIA DA CONCEICAO AMARAL

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003385-41.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS BRAZ RICHETTI  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003386-26.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO IERVOLINO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003387-11.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS GITTI  
ADVOGADO: SP152456-MARCOS AURELIO MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003388-93.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PAULO DANIEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP294944-ROGÉRIO MACHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 05/02/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0003389-78.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO SILVIO ZARANTONELI  
ADVOGADO: SP293029-EDUARDO MACEDO FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 13/03/2014 13:45:00  
PROCESSO: 0003390-63.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MARGARIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP077868-PRISCILLA DAMARIS CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003391-48.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS BEZERRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003392-33.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FAUSTINO MENDES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003393-18.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 05/02/2014 15:45:00  
PROCESSO: 0003394-03.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALZIRA SIQUEIRA DE SOUZA  
REPRESENTADO POR: SEVERINO PRAXEDES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 05/02/2014 14:45:00  
PROCESSO: 0003395-85.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TARCISO CATTANEO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003396-70.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALECIO DE MELLO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003397-55.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS BEZERRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003398-40.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANETE SOMERA RONDINELLI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003399-25.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADALBERTO HIROTOKI NAKANO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003400-10.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO SILVERIO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003401-92.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AIRTON DA CUNHA FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 05/02/2014 15:00:00  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/09/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0003402-77.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR PEREIRA LUGAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003403-62.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILLER RODRIGO COELHO  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (CESPE.UNB)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003404-47.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA DA CONCEICAO GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 05/02/2014 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 41  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 41

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº. 404/2013  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/07/2013  
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003405-32.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUDALDO SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 6/2/2014 15:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/09/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003406-17.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESSE ALMEIDA FACIOLI  
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 14/3/2014 14:00:00

PROCESSO: 0003407-02.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS JACOMINI  
ADVOGADO: SP283418-MARTA REGINA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 6/2/2014 15:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/09/2013 13:45 no seguinte endereço: AV. PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003408-84.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NICANOR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 14/3/2014 14:15:00

PROCESSO: 0003409-69.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 14/3/2014 13:45:00

PROCESSO: 0003410-54.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLINDO PICCELLI FILHO

ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 17/3/2014 13:30:00

PROCESSO: 0003411-39.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO DIAS SANCHES

ADVOGADO: SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003412-24.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO EVARISTO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003413-09.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO ZACHI

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003414-91.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO ELOY DE FREITAS

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003415-76.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FELICIANO GARCIA PRIETO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003416-61.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR ALVARO STURN

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003417-46.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ACELINO FLORES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003418-31.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GERVAZIO CALIL  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003419-16.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALVA RIBEIRO FERREIRA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003420-98.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARISTON JOAQUIM PEREIRA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003421-83.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER FIALI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003422-68.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 5/2/2014 17:00:00  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/09/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0003423-53.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANUEL ANTONIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 14/3/2014 14:30:00  
PROCESSO: 0003424-38.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTINO GOMES DA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 6/2/2014 14:45:00  
SERVIÇO SOCIAL - 13/8/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/09/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0003426-08.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FIRMINO DA SILVA

RÉU: BANCO ITAU S/A

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 13/3/2014 14:30:00

PROCESSO: 0003427-90.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA GONCALVES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 17/3/2014 14:30:00

PROCESSO: 0003428-75.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURANDIR RODRIGUES NOGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 6/2/2014 15:00:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/09/2013 14:45 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002088-87.2013.4.03.6126

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP152936-VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002224-84.2013.4.03.6126

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALTER MIGUEL DA SILVEIRA

ADVOGADO: SP266983-RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002334-83.2013.4.03.6126

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILTON NOBUMITI KAJIYAMA

ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002363-36.2013.4.03.6126

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO DA CONCEICAO MORAES

ADVOGADO: SP089878-PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 5/2/2014 17:15:00

PROCESSO: 0002973-04.2013.4.03.6126

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMEIRE GONCALVES SZIVAL

ADVOGADO: SP125729-SOLANGE GONCALVIS STIVAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 5/2/2014 17:30:00

PROCESSO: 0003060-57.2013.4.03.6126

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO CUNHA VELASCO

ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005447-79.2012.4.03.6126

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NORIVAL VALENTIM DA SILVA  
ADVOGADO: SP125729-SOLANGE GONCALVIS STIVAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 14/3/2014 13:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 7  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 30

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6317000400**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0005630-59.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015435 - SERGIO ROBERTO BIAZON (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

O INSS contestou o pedido.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Diante das sucessivas alterações legislativas ocorridas no que se refere à decadência do direito à revisão dos atos concessivos de benefícios previdenciários, necessário se faz um breve histórico acerca da disciplina dessa questão no tempo.

A Medida Provisória n. 1.523-9, publicada em 28/06/1997, reeditadas sucessivamente até ser convertida na Lei n. 9.528/97, introduziu a disciplina da matéria no ordenamento jurídico, dando a seguinte redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Esse prazo decadencial de 10 anos prevaleceu até a entrada em vigor da Lei 9711/98, publicada em 21/11/98, já que a Medida Provisória 1663-15, convalidada pela Lei, não tratou do prazo. Ao dispositivo foi dada a seguinte redação:

“Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Por fim, antes do integral transcurso do prazo previsto na Lei 9711/98, com a Medida Provisória n. 138, publicada em 20/11/2003 e convertida na Lei n. 10.839/04, o prazo decadencial foi mais uma vez estabelecido em 10 anos, na seguinte conformidade:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Esse último é o dispositivo atualmente em vigor.

No caso dos autos, a parte autora teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 29.01.1999, pelo que o prazo inicial conta-se do primeiro dia do mês seguinte ao pagamento, ocorrido no dia 18.02.1999 (anexo Consulta HISCREWEB.doc). A ação foi ajuizada em 07.12.2012, ou seja, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0053823-56.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015375 - TUYOSI NAGASAVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário (13o salário).

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

O direito à revisão se encontra prejudicado pela decadência.

Este Juízo sempre sustentou que o princípio se aplicava independente da data de concessão do benefício, posicionamento até então rechaçado pelas Cortes Superiores.

Entretanto, o C. STJ passou a adotar o mesmo entendimento, como segue:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).**

Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de

benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (STJ - RESP 1.309.529-PR, rel. Min. Herman Benjamin, j. 28/11/2012)

**PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.**

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".
2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).
3. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1303988 - 1ª Seção, rel. Min. Teori Zavascki, j. 14/03/2012)

Na mesma linha, o entendimento da TNU, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

**“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.**

- 1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.
- 2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.
- 3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Por fim, o próprio TRF-3, antes contrário à imediata aplicação do instituto da decadência aos benefícios em manutenção, passou a adotar o entendimento do STJ:

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO**

PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1.

Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção da omissão apontada no acórdão. 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Embargos de declaração acolhidos para declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. (TRF-3 - APELREEX 1519419 - 9ª T, rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 18/6/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL.

DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 01.09.1992 (fl. 24) e que a presente ação foi ajuizada em 25.11.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF-3 - APELREEX 1733516 - 10ª T, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/06/2012)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.1997. 2. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário. 3. Agravo desprovido. (TRF-3 - AC 1562446 -10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 19/06/2012).

No caso concreto trata-se de benefício previdenciário, NB 047.985.180-8, com DIB em 30.01.1992, tendo a parte autora ajuizado a ação em 10.12.2012.

Destaco, por fim, que a questão se encontra pendente de análise no STF, em sede de Repercussão Geral (RE 627.190, rel. Min. Carmen Lucia; RE 626.489, rel. Min. Ayres Britto), inobstante recente Súmula da TNU sobre o tema (Súmula 64).

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0006154-27.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015547 - JOSE ARTHUR DEMENIS (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Petição da autora de 13.6.2013: Reporto-me à decisão proferida em 2.5.2013.

Ressalto que eventual discordância à presente deve ser deduzida em sede própria.

No mais, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16

e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado.**

**Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil - conforme informado nas fases do processo - “extrato de pagamento”).**

**A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária. No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária.**

**No mais, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.**

**Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.**

**Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

0003575-72.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015718 - LAIZA ROBERTA DE OLIVEIRA BASTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ISABELLA DE OLIVEIRA BASTOS MARQUES VERAS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003204-11.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015730 - ARACI DOMINGUES CORREA ANDRADE (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003204-74.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015729 - ANTONIA APARECIDA SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003228-39.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015728 - ADAO MARTINS (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003117-55.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015734 - JOSE APARECIDO MANTOVANE (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003728-71.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015710 - NELSON SERRANO VILA NOVA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003197-19.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015731 - ANTONIO SIMOES (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003330-66.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015725 - LADIR CONCEICAO DE ALMEIDA SEVERINO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003374-80.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015724 - ORISVALDO CARON (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003432-83.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015723 - MARGARIDA MUNDINI DE OLIVEIRA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA

CONCEIÇÃO GOMES)

0003513-32.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015720 - MARIA ROSA ARCHANJO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003527-16.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015719 - ESTERFESON DA SILVA MOREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003322-84.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015726 - ADALGISA ROSA DE ARAUJO (SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003049-08.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015736 - ANTONIO GUNTENDORFER (SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002735-96.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015745 - ADILHO DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002881-69.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015742 - ALEXSANDRO DA SILVA FERREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002777-14.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015744 - WALDEMAR MARQUES (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003011-93.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015737 - RENATO ALVES DOS SANTOS (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003124-47.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015733 - OTACILIO MIGUEL DA SILVA (SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003007-56.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015738 - NELSON CAPARROZ (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002930-47.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015739 - ADEMIR PETTA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003055-78.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015735 - MARIA HELENA DE LUNA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002916-05.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015741 - NAIR GOMES DA CRUZ (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003255-22.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015727 - HUMBERTO CAMINOTO (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002682-81.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015748 - CELIA SOARES SALES (SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004166-97.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015688 - ANGELICA MARIA MARTINS (SP280465 - CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004190-28.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015684 - FLORISVALDO CONCEICAO DOS SANTOS (SP180309 - LILIAN BRAIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003843-92.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015706 - VALDELENE MARIA DE ARRUDA DA COSTA (SP259801 - DANIELE NUNES

MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004132-25.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015690 - JOSAFÁ BARRETO LIMA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004149-95.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015689 - NADIR GUERRA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004087-55.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015694 - PEDRO FUKUMOTO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004176-44.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015686 - JOAO DOS SANTOS (RJ116449 - CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004185-06.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015685 - JUVENAL MAIA (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004107-12.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015693 - VICENTE LOPES DA SILVA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004243-09.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015675 - MARIA OLIVIA BOGARI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)  
0004229-25.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015681 - CLEONICE MACHADO FERREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)  
0003576-23.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015717 - PEDRO TELES CABRAL (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003752-02.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015709 - JOSE CARLOS DA SILVA LEITE (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO, SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003672-38.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015716 - ANTONIO ROBERTO CORTELLINI (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003715-72.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015714 - SANDRIVAL FRANCISCO DA COSTA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003723-83.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015712 - TEREZINHA MANZOTTI FURIO (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003726-04.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015711 - MARIA DAS DORES LOPES DOS SANTOS (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004018-91.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015696 - RODOLPHO AUGUSTO FUOCO (RJ138803 - ELISANGELA COELHO PAVAO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)  
0002832-62.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015743 - ILIO PRESTE (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0001837-88.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015760 - APARECIDA CORREA DE FRANÇA (SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)  
0004120-11.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015691 - IRINALVA LIMA DE MORAIS (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA

CONCEIÇÃO GOMES)

0003965-42.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015699 - SILVIO ANTONIO GOIS (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003966-27.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015698 - WALTER TENELLI (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004229-59.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015680 - JOSEFINA GHILDARDINI (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI, SP299700 - NATHALIA ROSSY DE M. PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001769-56.2012.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015762 - ROMILDA DUO (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN, SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X MARIA DALUANIRA VIEIRA RODRIGUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000407-91.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015787 - MARIA GONCALVES DA SILVA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA, SP271167 - WAGNER OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000269-71.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015792 - VALDECY PEDRO DE SOUZA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000278-23.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015791 - ANTONIO MARCOS LOURENCO DA SILVA (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000284-06.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015790 - ROGERIO BUENO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000285-15.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015789 - ROBSON GOMES DA SILVA LOURENÇO (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000268-76.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015793 - NIRLA STELA ALMEIDA DOS SANTOS (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001080-55.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015776 - APARECIDO SANDRI (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000571-90.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015785 - PATRÍCIA APARECIDA CORRAL CAVALARI (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000582-22.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015784 - CLAUDIA MARA ABREU BASTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000723-41.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015783 - CRISTIANE DE CARVALHO BARBOSA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000845-88.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015781 - EDSON DE MORA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000346-70.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015788 - MARIA ELSA DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA,

SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004569-03.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015661 - JOSE CARLOS SABADIN (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003944-32.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015700 - JUSSILENE DIAS DE SOUZA (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0006510-85.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015600 - GILENE DA SILVA SOUZA (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0000016-73.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015800 - MARLENE FREITAS DE ABREU SANTANA (SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0000164-60.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015794 - MIRIAM CASTRO SANTOS DA SILVA (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) MICHELLE RODRIGUES DA SILVA (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004223-18.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015683 - MARINICE ELIAS ALVES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)  
0000149-52.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015795 - NEUSA MARIA FURLOTTI (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0000144-64.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015796 - JOSE AMERICO VIEIRA (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0000042-47.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015799 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0000080-54.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015798 - AMILTON CANDIDO DE OLIVEIRA (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)  
0000119-17.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015797 - JOÃO MENDES DE OLIVEIRA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0002528-63.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015749 - MARCELO PEREIRA DIAS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0002240-18.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015755 - ELZA MORCELLI DE MIRANDA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0000980-03.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015778 - ILMA OLIVEIRA BRONOVSKI DA SILVA (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0001856-94.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015759 - NILZA DE MEIRA LEITE (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0001908-51.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015758 - MARIA NUNES VELOSO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0002043-39.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015756 - JANVIER BRASILEIRO MAIA (SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0001414-55.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015769 - LUCIA DE SOUZA LIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0002300-54.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6317015754 - MARIA IGNES MARTINS POSSAGNOLO (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0002311-83.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317015753 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0002426-07.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317015752 - RUBENS ZANETTI ALVES (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0002440-88.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317015751 - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO, SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0002517-97.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317015750 - ANTONIO SEIXAS LEITE RIBEIRO JUNIOR (SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0001836-64.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317015761 - MARIA MADALENA FERRI (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA, SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0001348-80.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317015770 - CLEIDE RODRIGUES NETO VITAL (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0001472-68.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317015768 - EXPEDITO CLARO ALEXANDRE (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0001264-11.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317015773 - RAIMUNDO FILGUEIRA TELES (SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0001265-59.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317015772 - MILTON GOMES DE SOUZA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0001291-91.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317015771 - MARIA DE LOURDES MENDES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0001622-39.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317015764 - ALBERT TIIZOR YINAMYA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0001659-71.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317015763 - SEVERINO LIMA DA SILVA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)  
0001250-27.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317015774 - LUCIA MERCE GALLO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0001479-84.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317015767 - EDITE MARIA DA SILVA (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0001516-77.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317015766 - MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0001611-10.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317015765 - MARCO AURELIO DE LIMA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0005686-29.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317015621 - ROBERTO DOS SANTOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0005997-20.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6317015608 - MIGUEL QUIRINO DOS SANTOS (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0005840-47.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015615 - APARECIDA ALVES OCHINSK (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0007482-89.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015588 - HILDA MARIA DE JESUS (SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0005926-18.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015613 - MARIA DE LOURDES PERES ROSA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0006355-82.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015603 - VANDERLEI DE BORTOLI (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0005991-13.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015609 - JOSE STENDER (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0005723-56.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015618 - JOSE FRANCISCO DE LIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0006045-76.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015607 - FERNANDO DE MEDEIROS VALERIO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0006046-61.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015606 - ADERQUI GOMES (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0005875-07.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015614 - LUCIRA DE OLIVEIRA SILVA (SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0006346-23.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015605 - CARLOS ALBERTO MILANI (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0007260-92.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015594 - ALMIRO JOSE PEREIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0006481-35.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015601 - VALFRIDO JULIO DA SILVA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0005639-55.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015624 - JOSE WALTER CAPELLI (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0005489-74.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015629 - PEDRO MIRANDA HERNANDES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0005491-44.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015628 - MARIA NILVA PARREIRA GUERRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0005527-86.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015627 - NELSON ALBERTINI (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0005631-69.2011.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015625 - JOSE D ANTONIO (SP067806 - ELI AGUADO PRADO, SP255118 - ELIANA AGUADO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0005698-43.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317015619 - ANTONIO BURIN FILHO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0005437-78.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317015631 - IZABEL PAULINO RODRIGUES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0001039-45.2012.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317015777 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0007490-32.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317015587 - ELAINE LIMA DE SOUZA (SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0005928-85.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317015612 - OTAVIO MOREIRA DA CONCEIÇÃO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO  
MARTINEZ, SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0005690-66.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317015620 - CICERO FERREIRA DOS SANTOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0005142-41.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317015637 - JULIO ANTONIO DUARTE (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0008347-78.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317015579 - MARIA TEREZINHA DE SOUZA MONTEIRO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0007606-72.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317015585 - ANTONIO CARLOS GARCIA CALDAS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0007660-38.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317015584 - IVO DUTRA (PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0007696-46.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317015583 - BENEDITO NATAL (SP158294 - FERNANDO FREDERICO, SP263977 - MAYRA  
THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( -  
FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0007793-46.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317015582 - CESAR LUIZ DE CAMPOS (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0008191-90.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317015580 - FABIANA APARECIDA TORRES PIRES (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA  
SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0008628-34.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317015578 - JOSÉ EDUARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO  
ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO  
GOMES)  
0026720-11.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317015577 - CAROLINA DO CARMO TIBALDI TORRES (SP308923 - CLEBER HAEFLIGER) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0052433-22.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317015576 - ALICE DOMINGUES DA SILVA (PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0008081-91.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317015581 - VALDIR APARECIDO DA SILVA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0006351-45.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317015604 - JAIME HOCIHARA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP109241 -  
ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA  
CONCEIÇÃO GOMES)

0006696-11.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015599 - DAIANE DA SILVA SOUZA (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006363-59.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015602 - GERALDO ALVES (SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY, SP079620 - GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006845-41.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015598 - TERESA PENHA GODOY BEDIM (PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006911-84.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015597 - ORLETTI OVANILDE PICHELLI CASTILHO (SP289187 - JOAO VALDIR LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007462-64.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015589 - JOSE DUARTE DE OLIVEIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007125-80.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015595 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007503-31.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015586 - ALESSANDRO RODRIGO DA SILVA (SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007275-90.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015593 - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO (SP165444 - DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007302-39.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015592 - RONALDO BEDUINO DOS REIS (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007387-25.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015591 - LUIZ CARLOS CARRETTO (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007453-05.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015590 - ARMANDO OSMIR ZAMBIANCO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007087-63.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015596 - JOSE ANTONIO MARTINEZ (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004231-92.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015679 - MARCIA ELIZABETH GAMBA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)

0004554-34.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015662 - ORLANDO ARAUJO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004494-27.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015666 - EUNICE APARECIDA VIEIRA CARDOSO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)

0004496-94.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015665 - FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)

0004530-69.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015664 - ELIAS BATISTA DOS SANTOS (SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004542-20.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015663 - GUMERCINDO ROCHA SODRE (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004572-69.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015660 - RUBENS ORRU (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004769-10.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015654 - OLINTO RIOS DA SILVA (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004489-05.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015667 - MARCOS AURELIO RIBEIRO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004573-40.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015659 - OSMAR ALVES RIBEIRO (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004593-31.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015658 - SEVERINO VICENTE DA SILVA (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004597-68.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015657 - OG ETECHEBEHERE SOBRINHO (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004598-53.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015656 - NELSON ROSA DE OLIVEIRA (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004245-76.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015674 - DELASIR APARECIDA MORETTI PEDRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)

0004233-62.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015678 - MARLI POLETO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)

0004235-32.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015677 - ZAIDA APARECIDA RIBAS FIDELIS ROMANO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)

0004849-13.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015653 - ALOIZIO ALENCASTRE FERRARI FILHO (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004403-34.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015668 - GRACILIANO FERNANDES DE SOUZA (SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004398-12.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015669 - ALEXANDRA MOREIRA DE ABREU (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA, SP180512 - ELIANA DE ALMEIDA CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004250-98.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015673 - CLOVES FERREIRA DE OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)

0004339-24.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015672 - RUBENS COLONHEZI (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004354-27.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015671 - NELSON JOSE DOS SANTOS (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI, SP299700 - NATHALIA ROSSY DE M. PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004387-80.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015670 - MARIA DA PENHA GANDEN ORCI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004241-39.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015676 - MARIA GLORIA FONTES EDUARDO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)

0005669-90.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015623 - FRANCISCO TERUEL PANTOJA (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005485-37.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015630 - DARTAGMAN DE SOUZA E SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005075-42.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015640 - MIGUEL FREDY ORIHUELA BILBAO LA VIEJA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)

0005096-91.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015639 - SELMA REGINA DA SILVA (SP259130 - GIANE DEL'DONO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004939-79.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015645 - NATALINO SENTINELLO (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005671-60.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015622 - MANOEL ALVES MARTINS (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005074-57.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015641 - LUIZA EDNA APARECIDA BARALDI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)

0005234-19.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015636 - ARGEMIRO LOURENÇO PANISSO (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005279-23.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015635 - CLEUNICE VIGANO (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO, SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005315-65.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015634 - PAULO BARRETO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005333-86.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015633 - RAIMUNDO ARAUJO DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005335-22.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015632 - ELZA DE LIMA MARIANO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)

0004730-13.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015655 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004896-45.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015648 - JOSE CARLOS ALVARENGA DE GODOÍ (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004225-22.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015682 - JOAO GARCIA MESA (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI, SP299700 - NATHALIA ROSSY DE M. PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005065-95.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015644 - REJANE MARIA DIDIER RODRIGUES DE FARIA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)

0004869-62.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015650 - ILIDIO MARQUES CARREIRA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004879-09.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015649 - BENEDITO BASSOTE (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI, SP299700 - NATHALIA ROSSY DE M. PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005069-35.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015642 - ANGELA MARIA PELLEGRINI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X

UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)  
0004914-66.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317015647 - CELSO NUNES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004922-09.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317015646 - JOAO LUIZ MENDES FARIAS (SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004867-92.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317015651 - WILSON GONÇALVES DA SILVA (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP224421 -  
DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0005098-90.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317015638 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO  
LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA  
CONCEIÇÃO GOMES)  
0005067-65.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317015643 - NAIR MARIA ZAGO PACHECO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X  
UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)  
FIM.

0045488-48.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317015517 - IZILDA PEDRAO DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X  
UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)

Tendo em vista a proposta formulada pela União Federal e aceita pela parte autora, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, intime-se a Ré para que apresente os respectivos cálculos, nos termos da proposta de conciliação ofertada. Prazo: 60 (sessenta) dias.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório.

Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir o ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJP).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001757-17.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317015423 - APARECIDA DE FATIMA AMARAL (SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI,  
SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( -  
FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Vistos.

I - Petição retro qual aceita acordo ofertado pelo INSS e pugna pela implantação do benefício em 05 (cinco) dias.

II - Requerimento que encontra óbice no art 41-A, § 5º, Lei 8.213/91 (prazo de 45 dias).

III - Necessidade de observância à ordem legal vigente, bem como assegurar-se o postulado da isonomia (art 5º caput CF) em relação aos demais jurisdicionados.

IV - Petitum retro que se indefere.

V - Celeridade processual (art 5º inciso LXXVIII CF) que impõe a homologação do acordo entabulado com a Autarquia, com produção de seus efeitos legais. Extinção do processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

VI - Certificação do trânsito em julgado, com intimação da Ré para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e apresentação dos respectivos cálculos, consoante da proposta de conciliação - 60 (sessenta) dias.

VII - Com a apresentação dos cálculos, intimação da parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório.

VIII - Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir o ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, ou precatório, no caso de o valor das parcelas vencidas ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

IX - Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005678-18.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2013/6317015820 - CREUSA MARIA DE PAULA (SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral:

Autor apresentou exames de imagem com alterações da anatomia, mas estas não são os principais indicadores de incapacidade, para tal deve-se ter uma correspondência com exame clínico e função desempenhada pela autor, o que não ocorreu na parte autora, levando a concluir que existe patologia e está não causa repercussões clínicas capazes de gerar incapacidade ao seu labor. Autor apresentou quadro clínico sem lesões incapacitantes em membros. Não existem patologias incapacitantes detectáveis ao exame clínico de membros, apresentou exames laboratoriais de membros que indicam alterações degenerativas próprias de sua faixa etária. Conclusão: Autor capacitado para suas atividades laborais.

O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito, porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

O postulado do livre convencimento motivado, aqui, aponta no sentido do acolhimento da opinião do Perito (art. 35 Lei 9099/95), vez que o laudo oficial fora elaborado por técnico imparcial da confiança do Juízo.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000224-23.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015341 - MANUEL CANDIDO DE SANTANA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9099/95). Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a arguição de decadência.

Encontra-se assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Pretende o autor a aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94, a saber, a revisão popularmente denominada “Buraco Verde”.

O dispositivo legal invocado estabelece que:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5

de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Ou seja, procurou o legislador conferir o direito à revisão a todo segurado que teve o salário-de-benefício apurado em valor inferior a média dos 36 salários-de-contribuição, em razão do disposto no art. 29, § 2º, da Lei de Benefícios, segundo a qual o valor do salário-de-benefício não pode ser inferior ao mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, desde que a DIB se posicione entre 05.04.1991 e 31.12.1993.

Para os benefícios cuja DIB se encontra dentro do referido intervalo legal, tal revisão foi determinada na própria esfera administrativa, de acordo com a Portaria MPS 1.143/94.

No presente caso, a documentação existente nos autos, bem como os dados existentes no Plenus apontam que o benefício não atingiu o limite máximo vigente à época da concessão, motivo pelo qual a parte autora não tem direito à revisão pleiteada.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá contratar um advogado caso não possua. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003185-68.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015442 - CLOVIS MARTINS JUNIOR (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminares se confundem com o mérito.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

A parte autora alega problemas ortopédicos.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem

condições de exercer atividade laboral:

Foi diagnosticado à perícia com quadro de Esquizofrenia Paranóide. Faz uso de medicação específica e está controlado com o tratamento psicofarmacológico que vem realizando. Trata-se de doença crônica que deve e necessita de tratamento continuado com medicação. Está em estágio controlado e não o incapacita para o trabalho que exercia (Ajudante Geral) ou similares. Apesar de ser “Esquizofrenia” não quer dizer incapacidade definitiva ou mesmo temporária.

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo. A despeito da moléstia (esquizofrenia), há controle medicamentoso. De mais a mais, a só presença de esquizofrenia, de per si, não gera incapacidade in abstracto, cabendo avaliar a situação in concreto. No caso de Clóvis, a medicação vem surtindo efeito, conforme laudo pericial, afastados sinais incapacitantes.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000881-62.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015444 - CICERO CARLOS DOS SANTOS (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminares se confundem com o mérito.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

A parte autora alega estar acometido de cirrose hepática.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral:

O periciado é portador de cirrose hepática alcoólica, classificação child pugh A, não caracteriza como hepatopatia grave com Cid K 70.3, apresentou quadro de hemorragia gastrointestinal com Cid K92.2, sendo tratado com ligadura via endoscópica, no momento sem sangramento ativo, portanto, não tem incapacidade laborativa.

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo. Ao contrário do aventado na impugnação, a Perita respondeu a todos os quesitos, tendo por prejudicados aqueles que diziam respeito à eventual incapacitação do segurado. De mais a mais, os quesitos suplementares deveriam ter sido apresentados em momento oportuno, consoante Ata de Distribuição, tratando-se, no ponto, de mera rediscussão do laudo, pelo que, aqui, restam indeferidos.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005618-45.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015354 - NEIDE DE JESUS DIAS (SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

A perícia apresentou quadro clínico que evidenciou a ocorrência de patologia traumática no tornozelo esquerdo tratado clinicamente conforme relato da mesma. Existe correlação clínica com os achados de seus exames complementares apresentando, levando a concluir que existiu afecção desta região, porém, sem repercussão clínica que denote incapacidade laborativa. Entorse de tornozelo é uma condição comum durante a prática de atividades motoras, caracterizada por distensão, ruptura parcial ou completa de um ou mais dos ligamentos articulares, acompanhados por inflamação e edema. As entorses laterais são as mais frequentes entre jovens e adultos ativos, acometendo diretamente o ligamento talofibular anterior (LTFA) que se estressa ao mecanismo de inversão do tornozelo. A resistência dos ligamentos permite maior estabilização da articulação durante atividades físicas, neste contexto a lesão do LTFA levará à instabilidade articular. Condição que segundo Docherty et al e Eils et al influencia não só a proteção articular devido ao déficit proprioceptivo, como também a performance funcional relacionada às atividades de saltos e deslocamento. (...) Técnicas proprioceptivas para prevenção e reabilitação das lesões são relativamente bem descritas na literatura atual e apresentam sempre bons resultados em planos de ação. Contudo, como grande parte das técnicas fisioterapêuticas, apresenta deficiências em sua descrição no que se refere ao método de treinamento a ser empregado. Reforço muscular é descrito como imprescindível para recuperação após entorse. Devem, de fato, estarem presentes nos programas de reabilitação e prescritos de maneira individualizada. Ou seja, em cada situação, sua possibilidade de análise e intervenção, no sentido de treinar a disfunções específicas de cada paciente. Conclusão: Paciente capacitada para a sua atividade habitual.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0005616-75.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015355 - MARIA CELIA DE ANDRADE (SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da

atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

A autora apresentou quadro clínico e laboratorial que sugere a ocorrência de patologia ortopédica na região do ombro direito. Não existe correlação clínica com os achados de imagem dos exames subsidiários apresentados, levando a concluir que não existe afecção desta região com repercussão clínica atual que denote incapacidade laborativa. A autora apresenta história clínica, não confirmada nos achados de seus exames complementares apresentados, que sugere o que denominamos de síndrome do impacto no seu ombro direito. O termo “impacto” significa que os tendões do manguito rotador estão comprimidos em um espaço, denominado subacromial. O manguito rotador do ombro é formado pelos tendões do músculo supra-espinhoso, infra-espinhoso, subescapular e redondo menor. A principal função do manguito rotador é a de estabilizar a cabeça umeral na cavidade glenóide, permitindo, assim, a elevação do braço. O “impacto” ocorre quando o espaço subacromial encontra-se diminuído. As causas mais frequentes de “impacto” são consolidação viciosa de fratura da tuberosidade maior, uso inadequado de material de síntese, alteração anatômica conhecida por “os acromiale”, acrômio tipo ganchoso, presença de osteófito na borda anterior do acrômio ou na articulação acrômio-clavicular. A literatura médica atual orienta que o tratamento da síndrome do “impacto” deve ser inicialmente conservador. Apresenta como objetivos reduzir a dor, a inflamação e, a seguir, recuperar a função com exercícios de fortalecimento do manguito rotador, para melhorar a estabilidade. A intervenção cirúrgica está indicada apenas quando o tratamento conservador, por tempo mínimo de quatro meses, não consegue resultado satisfatório. A técnica padrão para o tratamento cirúrgico da síndrome do “impacto” é a acromioplastia ântero-inferior, com a finalidade de aumentar o espaço subacromial. Três semanas após o procedimento cirúrgico, inicia-se tratamento com fisioterapia para melhorar a amplitude dos movimentos, além de fortalecimento do manguito rotador, com excelentes resultados. Conclusão: Periciada capacitada para a sua atividade habitual.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0002954-55.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015216 - ADAILSON RODRIGUES SANTOS (SP183353 - EDNA ALVES, SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

Apresenta quadro laboratorial que mostra alterações compatíveis com pós-operatório tardio de ligamentar de joelho, não apresenta evidências clínicas de manutenção de lesões após tratamento cirúrgico, geralmente gera um período de incapacidade ao labor de quarenta e cinco dias após o tratamento cirúrgico, após seis meses é possível realizar atividades esportivas de grande intensidade como a prática de futebol profissional. Autor apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros. Sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame médico pericial de membros, levando a concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida. Conclusão: Autor encontra-se capacitado para suas atividades laborais.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0005599-39.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015205 - CILENE RAIMUNDO DA SILVA SOUZA (SP287752A - DANIELLA BARONE DE REZENDE, SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminares se confundem com o mérito.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

A parte autora alega problemas ortopédicos, psiquiátricos, gástricos, hepáticos e reumáticos.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é

coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial, clínico geral, foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, apesar das alterações observadas nos exames subsidiários, descritos no item VII do corpo do laudo, cumpre esclarecer que os processos degenerativos ali observados ocorrem de causas internas e naturais, não são determinantes de incapacidade, inclusive a compressão dos nervos mediano a nível do canal do carpo em ambos os punhos e a bursite trocântérica no grande trocânter dos fêmur esquerdo e direito, essas alterações não determinam incapacidade, estando apta para realizar as tarefas do seu trabalho habitual.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0005635-81.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015434 - SILVIA FERREIRA DE ANDRADE (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminares se confundem com o mérito.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

A parte autora alega problemas ortopédicos.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de

atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral:

Autor apresentou historia quadro clinico que evidencia fratura de fêmur consolidada, trouxe exames radiológicos para confirmação. Conclui-se que existiu patologia pôr está curada e sem repercussões clinicas no momento, com aspecto clinico e laboratorial compatível com sua atividade laboral. Não é possível afirmar com precisão o período que se manteve incapaz após acidente, mas é possível afirmar que tal incapacidade já cessou. Autor apresentou exames de imagem com alterações da anatomia, mas estas não são os principais indicadores de incapacidade, para tal deve-se ter uma correspondência com exame clínico e função desempenhada pela autor, o que não ocorreu na parte autora, levando concluir que existe patologia e está não causa repercussões clinicas capazes de gerar incapacidade ao seu labor. Autor apresentou quadro clinico sem lesões incapacitantes em membros. Não existem patologias incapacitantes detectáveis ao exame clinico de membros, apresentou exames laboratoriais de membros que indicam alterações degenerativas próprias de sua faixa etária. Conclusão: Autor encontra-se capacitado para suas atividades laborais.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005186-26.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015377 - FRANCISCO PINTO DE MORAES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9099/95). Decido.

Gratuidade concedida.

Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Pretende o autor a aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94, a saber, a revisão popularmente denominada “Buraco Verde”.

O dispositivo legal invocado estabelece que:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Ou seja, procurou o legislador conferir o direito à revisão a todo segurado que teve o salário-de-benefício apurado em valor inferior a média dos 36 salários-de-contribuição, em razão do disposto no art. 29, § 2º, da Lei de Benefícios, segundo a qual o valor do salário-de-benefício não pode ser inferior ao mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, desde que a DIB se posicione entre 05.04.1991 e 31.12.1993.

Para os benefícios cuja DIB se encontra dentro do referido intervalo legal, tal revisão foi determinada na própria

esfera administrativa, de acordo com a Portaria MPS 1.143/94.

No caso dos autos, verifco em consulta realizada no Plenus, que o benefício do autor foi revisto pela autarquia mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá contratar um advogado caso não possua. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003657-69.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317014404 - SANDRO EPIFANIO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação proposta por SANDRO EPIFANIO contra o INSS, em que pleiteia ressarcimento pelos danos materiais decorrentes da indevida cessação administrativa de seu benefício de aposentadoria por invalidez, além de indenização moral decorrente desta cessação.

Em contestação o INSS pugna pela improcedência.

É o relatório do essencial.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

O cerne da questão posta nos autos consiste em analisar eventual responsabilidade do réu por danos materiais e morais decorrentes de cessação administrativa de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), fato que levou ao ajuizamento do processo nº 0000309-43.2012.4.03.6317, julgado procedente ante o reconhecimento da incapacidade laborativa do autor.

Alega o autor, que em razão da cessação administrativa de sua aposentadoria, sofreu dano material no importe de R\$ 3.180,48, além de danos morais.

No caso, o direito alegado pelo autor - indevida cessação administrativa de benefício previdenciário - que em sua concepção não deveria ter ocorrido administrativamente, não é líquido e certo, já que depende da análise de diversos requisitos fáticos e jurídicos, sendo direito subjetivo que depende da interpretação daquele que analisa seus requisitos. E, sendo assim, não há que se falar em dano passível de reparação, mas sim entendimento diverso daquele do Juízo que deferiu o benefício.

Cabe à Autarquia apreciar o direito do beneficiário, concedendo/mantendo ou não o benefício pleiteado, motivo pelo qual, a cessação administrativa do benefício poderá ser reapreciada pela própria via administrativa ou mesmo pelo judiciário, o que ocorreu no caso do autor, com o ajuizamento do processo 0000309-43.2012.4.03.6317, sem que isso enseje dano material ou moral.

Neste sentido:

**APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. INSS. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO. I - O cerne da controvérsia gira em torno do ressarcimento de danos materiais e morais advindos de suposto ato ilícito praticado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao indeferir requerimento de auxílio-doença formulado por segurada. II - A Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, § 6º), a qual se funda no risco administrativo, ou seja, para a aferição da responsabilidade civil do Estado e o conseqüente reconhecimento do direito à reparação pelos prejuízos causados, é suficiente que se prove o dano**

sofrido e o nexo de causalidade entre a omissão/conduita atribuíveis ao Poder Público, ou aos que agem em seu nome, por delegação, e o aludido dano. III - A reparação civil do dano moral, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas sim à definição de valor adequado, em razão de alguma das violações às dimensões da dignidade da pessoa humana, como a liberdade, a integridade físico-psíquica, a solidariedade e a isonomia, pois o fim da teoria em análise não é apagar os efeitos da lesão, mas reparar os danos. IV- A configuração do dano moral, em várias situações, decorre apenas da prática do ato com repercussão na vítima, tratando-se de hipótese que independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial. Com efeito, conforme atesta a doutrina de direito civil, os danos morais, ao contrário dos materiais, decorrem da lesão a algum dos aspectos atinentes à dignidade humana. A repercussão de tais lesões na personalidade da vítima nem sempre é de fácil liquidação. Contudo, tal é a gravidade da lesão à dignidade, segundo à ordem constitucional, que se admite presumível o dano moral pelo simples fato da lesão, independentemente da sua efetiva comprovação. V- Não há como vislumbrar que o simples indeferimento do requerimento de concessão do auxílio-doença seja, por si só, o fator determinante dos alegados danos sofridos pela autora. A Autarquia Previdenciária agiu estritamente dentro da legalidade, sendo prerrogativa sua indeferir requerimento de benefício quando entender ausentes os requisitos legais para sua concessão. Ao segurado inconformado com o tal indeferimento cabem recursos administrativos - como aliás informado pelo próprio Réu na carta de comunicação do indeferimento - e as vias judiciais. VI - Apelação conhecida e não provida.

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 545619; Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, TRF2, Sexta Turma Especializada; E-DJF2R - Data::09/05/2012 - Página::200/201)

Prosseguindo, não entrevejo que a cessação administrativa de benefício, posteriormente concedido em Juízo, ou mesmo a revisão administrativa do benefício anteriormente concedido pelo Judiciário, e consequente restabelecimento, possa ensejar violação aos bens jurídicos de que trata o inciso X do art 5º CF, in re ipsa.

A uma porque o INSS resta autorizado a efetivar revisões periódicas nos benefícios, inclusive os concedidos em Juízo (Lei de Custeio, art 71). Logo, tem-se diante, linha de princípio, exercício regular de direito.

A duas porque eventual dano moral só poderia ser constatado in concreto, mediante ampla dilação probatória, inclusive prova oral. Facultada ao autor providência nesse sentido, declinou de sua produção.

E também consta jurisprudência do TRF-3 e TRF-4, afastando a indenização extrapatrimonial em casos tais. Segue:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC 944.062 - 6ª T, rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17/03/2011) - grifos

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANOS MORAIS AFASTADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1- A condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pela Autarquia, deve ser afastada, pois a autora não logrou êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e, muito menos, o nexo de causalidade entre elas. O fato da autarquia ter indeferido o requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. 2- Os honorários advocatícios fixados na Sentença devem ser mantidos, uma vez que o pedido principal da autora, aposentadoria por invalidez, restou concedido. 3-Agravos a que se nega provimento. (TRF-3 - APELREEX 1690013 - 7ª T, rel. Juiz Federal Hélio Nogueira, j 04.06.2012) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE

DEFINITIVA. CARDIOPATIA GRAVE. CARÊNCIA. DISPENSA. DANO MORAL INDEVIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ESPECÍFICA. ART. 461, CPC. 1. A existência de cardiopatia grave dispensa a comprovação do cumprimento da carência para a concessão de auxílio-doença (art. 26, II, Lei nº 8.213/91), sendo necessário apenas a comprovação da qualidade de segurado na data de início da incapacidade. 2. Havendo incapacidade laborativa definitiva é devida a concessão da aposentadoria por invalidez. 3. Indeferido o pedido de indenização por danos morais, porquanto não demonstrado pelo autor o abalo que alega ter sofrido diante do indeferimento administrativo do benefício. (TRF-4 - AC 200470010079150, 6ª T, rel. Des Fed. LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, j. 05.05.2010) - grifos

Por fim, cabe ressaltar que o autor já foi ressarcido materialmente pelo período em que deixou de perceber o benefício previdenciário, diante da condenação e recebimento dos valores em atraso (processo 0000309-43.2012.4.03.6317), na quantia de R\$ 17.977,56, referente ao período de 01.08.2011 a 31.03.2012.

Sendo assim, os pedidos do autor não merecem prosperar.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005573-41.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015209 - MARIA EUNICEIA GARCIA DE SOUZA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminares se confundem com o mérito.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

A parte autora alega problemas ortopédicos.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

A pericianda apresenta quadro de dor em coluna cervical e lombar, não existindo correlação clínica com os exames apresentados. No exame físico especial apresenta-se sem alteração dos testes para avaliar a função dos membros estudados, levando a concluir que não existe afecção clinicamente. São patologias de origem idiopática,

que acometem com certa frequência a população nesta faixa etária, sendo que a grande maioria responde bem ao tratamento clínico/ambulatorial, quando realizado de forma adequada por ambas as partes. A mesma já realizou um procedimento cirúrgico da coluna cervical em 02/11, obtendo com o procedimento o reparo da lesão, e conseqüente melhora das dores e dos movimentos. Estando no momento em tratamento ambulatorial, com reabilitação e medicação. Sob a ótica ortopédica paciente capacitada para atividade laborativa. Conclusão: Paciente capacitada para atividades habituais.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0001224-58.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015344 - CICERO OLINDINO DOS REIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Gratuidade concedida.

Rejeito a alegação de decadência do direito de revisar o cálculo da RMI do benefício previdenciário.

A instituição de prazo decadencial somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.

Tais disposições carecem de eficácia retroativa e, por veicular norma de direito material, não atinge benefícios concedidos antes de iniciada a sua vigência. Para aqueles concedidos após 28/06/1997 aplica-se o prazo decenal do artigo 103 da Lei de Benefícios. Confrontando a data do início do pagamento do benefício com a do ajuizamento da ação, verifico que a viabilidade da pretensão da revisão pleiteada.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Passo à apreciação do mérito.

A parte autora requer a revisão da RMI do benefício previdenciário, questionando as regras de aplicação do fator previdenciário.

Com efeito, não há que se falar na revisão da renda mensal do benefício da parte autora.

Cumprido notar que o benefício de aposentadoria da parte autora foi concedido após a vigência da Lei n. 9876/99.

A tal benefício, conforme determina a legislação vigente, considerada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, foi aplicado o fator previdenciário, que implicou na diminuição da renda inicialmente apurada para o benefício da parte autora.

Sobre o fator previdenciário, importante ser mencionado que sua utilização é obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, e que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores,

inclusive a tabela de expectativa de vida divulgada pelo IBGE.

Neste ponto, observo que o levantamento da expectativa de vida é feito através de um estudo científico elaborado pelo IBGE, dentro de padrões técnicos, sendo certo que este Instituto detém o conhecimento para tal desiderato.

Assim, o fator previdenciário não ofende a isonomia porque leva em consideração dados objetivos, levantados em campo de pesquisa. Observando-se um aumento na expectativa de vida do brasileiro (repise-se, através de um estudo científico, qual seja o censo), este dado deve ser considerado na aferição do fator previdenciário.

Ora, o princípio da isonomia prega que devem ser tratados desigualmente os desiguais, na exata medida de sua desigualdade. Portanto, havendo uma alteração no quadro social, uma mudança na tábua da expectativa de vida, esta alteração deve ser refletida no fator previdenciário.

Da mesma forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a alteração atacada foi inserida no contexto legislativo de forma correta, tendo a autarquia previdenciária aplicado corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

Ademais, não vislumbro ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que os valores morais e espirituais inerentes aos ser humano restaram preservados, tendo em vista que a alteração do fator previdenciário não trouxe em seu bojo qualquer abalo ao respeito ético e moral do beneficiário.

Ainda, ressalto a importância da aplicação do fator previdenciário para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário - princípio constitucional deste sistema, vale lembrar.

No que tange à tábua de mortalidade, a mesma resulta de estudo elaborada pelo IBGE para toda a população brasileira, considerando a média nacional para ambos os sexos. Uma vez publicada, os benefícios previdenciários requeridos a partir de então deverão considerar a nova expectativa de sobrevida, nos termos do art. 29, parágrafo 8º da Lei nº 8.213/91. (TRF-5 - AC 450.541 - 1a T, rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j., 24/09/2009)

Portanto, a tábua de mortalidade serve a ambos os sexos (TRF-5 - AC 450.541 - 1a T, rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j., 24/09/2009), descabendo inconstitucionalidade quanto ao art. 29, § 8º, Lei 8213/91, vez que suas disposições não contém qualquer incompatibilidade com a Carta Magna.

Por fim, há que se observar regra básica de direito de que a lei nova aplica-se aos fatos ocorridos a partir de sua vigência. Assim, ao cálculo e critérios de concessão dos benefícios aplica-se norma vigente à época da sua concessão.

Nestes termos, nada há a ser revisado no benefício da parte autora - seja na tabela de expectativa de vida considerada, no caso, correta, seja na utilização do fator, em si.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias, mediante representação por advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0005604-61.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015360 - MARIA DE LOURDES LEAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

A autora apresenta quadro clínico que sugere a ocorrência de patologia ortopédica na coluna lombar. Porém, não existe correlação clínica com os achados dos exames subsidiários apresentados, levando a concluir que não existe afecção da região supracitada com repercussão clínica atual que denote incapacidade laborativa. A mesma apresentou em seus exames de imagem, achados compatíveis com estágio moderado de espondilodiscoartrose lombar, sem complicação na sua estrutura neurológica e compatível com a faixa etária da autora. Para estes estágios moderados e sem compressão radicular, a literatura médica orienta tratamento medicamentoso com analgésicos, antiinflamatórios e trabalho de reabilitação motora (fisioterapia e hidroterapia), além de correção de déficits posturais associados (quando estes existirem). Com essas modalidades de tratamento a literatura mostra um resultado muito bom no tocante à melhora da dor e da amplitude dos movimentos. A autora apresenta associado ao acima exposto, quadro clínico e laboratorial que sugere a ocorrência de patologia ortopédica nos joelhos. Porém, não existe correlação clínica com os achados de imagem dos exames apresentados, levando a concluir que não existe afecção destas regiões com repercussão clínica que denote incapacidade laborativa atual. A autora apresenta alteração óssea que denominamos de osteoartrose nas regiões de seus joelhos de forma incipiente e igualmente compatível com a faixa etária da autora. A osteoartrose do joelho é uma doença de caráter inflamatório e degenerativo que provoca a destruição da cartilagem articular e leva, gradativamente, a uma deformidade da articulação (não é o caso da autora). A deformidade quando se instala é complexa e de caráter progressivo; a sua evolução leva a desestruturação de todo aparelho osteoligamentar com agravamento da deformidade. Quando a deformidade e a dor se tornam incapacitantes indica-se o tratamento cirúrgico que consiste basicamente nas osteotomias (cortes ósseos com finalidade de realinhamento do joelho), para pacientes abaixo de sessenta anos, e as artroplastias (substituição articular por prótese), para pessoas acima de sessenta anos. Conclusão: Periciada capacitada para a sua atividade habitual.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0005608-98.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015358 - MARIO DE FREITAS (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

O autor apresenta quadro clínico e laboratorial que sugere a ocorrência de patologia ortopédica na coluna lombar. Não existe correlação clínica com os achados dos exames complementares apresentados, levando a concluir que não existe afecção atual desta região que denota incapacidade para a sua atividade habitual. O mesmo apresentou em seus exames de imagem, achados compatíveis com estágio incipiente de espondilodiscoartrose lombar, sem complicação na sua estrutura neurológica e compatível com a faixa etária do autor. Para estes estágios incipientes e sem compressão radicular, a literatura médica orienta tratamento medicamentoso com analgésicos, antiinflamatórios e trabalho de reabilitação motora (fisioterapia e hidroterapia), além de correção de déficits posturais associados (quando estes existirem). Com essas modalidades de tratamento a literatura mostra um resultado muito bom no tocante à melhora da dor e da amplitude dos movimentos. O autor apresenta associado ao acima exposto, quadro clínico e laboratorial que sugere a ocorrência de patologia ortopédica na região do ombro direito. Não existe correlação clínica com os achados de imagem dos exames subsidiários apresentados, levando a concluir que não existe afecção desta região com repercussão clínica atual que denote incapacidade laborativa. O autor apresenta história clínica e não confirmada laboratorialmente, compatível com o que denominamos de síndrome do impacto no seu ombro direito. O termo “impacto” significa que os tendões do manguito rotador estão comprimidos em um espaço, denominado subacromial. O manguito rotador do ombro é formado pelos tendões do músculo supra-espinhoso, infra-espinhoso, subescapular e redondo menor. A principal função do manguito rotador é a de estabilizar a cabeça umeral na cavidade glenóide, permitindo, assim, a elevação do braço. O “impacto” ocorre quando o espaço subacromial encontra-se diminuído. As causas mais frequentes de “impacto”

são consolidação viciosa de fratura da tuberosidade maior, uso inadequado de material de síntese, alteração anatômica conhecida por “os acromiale”, acrômio tipo ganchoso, presença de osteófito na borda anterior do acrômio ou na articulação acrômiooclavicular. A literatura médica atual orienta que o tratamento da síndrome do “impacto” deve ser inicialmente conservador. Apresenta como objetivos reduzir a dor, a inflamação e, a seguir, recuperar a função com exercícios de fortalecimento do manguito rotador, para melhorar a estabilidade. A intervenção cirúrgica está indicada apenas quando o tratamento conservador, por tempo mínimo de quatro meses, não consegue resultado satisfatório. A técnica padrão para o tratamento cirúrgico da síndrome do “impacto” é a acromioplastia ântero-inferior, com a finalidade de aumentar o espaço subacromial. Três semanas após o procedimento cirúrgico, iniciasse tratamento com fisioterapia para melhorar a amplitude dos movimentos, além de fortalecimento do manguito rotador, com excelentes resultados”. Frente à explanação a cerca das afecções que porta o autor e descritas acima, o seu estágio é inicial, portando resulta em quadros que não caracterizam incapacidade laborativa para exercer a sua atividade habitual, ou seja, serralheiro autônomo.

O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito, porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0002719-74.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015092 - ANTONIO CELIO DE CAMPOS (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a arguição de prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da presente demanda não transcorreu o prazo prescricional previsto no artigo 103 da lei 8213/91.

Passo à análise do mérito.

#### CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Firme-se que a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. À guisa de ilustração, quanto à atividade de geólogo, recentemente decidiu-se:

EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.

(...)

10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. (TNU - PEDIDO 200633007255541, rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 25/05/2012) - grifei

Por esta razão, e de forma coerente, há admitir-se a jurisprudência do TRF-3 que, com base em Circular Interna do INSS, reconhece a insalubridade das atividades de torneiro mecânico, fresador, ferramenteiro e retificador de ferramentas, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (Anexo Decreto 83.080/79), até 28/04/1995, independente de prova de efetiva exposição a agentes nocivos. No ponto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

(...)

Consonante assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79."

(...)

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 - ED na APELREEX 972.382 - 10ª T, rel. Des Fed. Diva Malerbi, j. 23.02.2010) - grifei

Após esta data (28/04/1995), impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo

(válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

E a exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o

Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Embora não emprestasse integral adesão à tese, a TNU sumulou a questão, o que impõe, em nome da segurança jurídica, a adoção do entendimento daquele órgão. Consoante recente Súmula 68 TNU:

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP, consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado (com a correlação, v.g., dos campos 15.1 e 16.1).

Cumprido lembrar que, tocante ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, se apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009), desnecessária a informação de habitualidade e permanência na exposição, ante exigência sequer formulada pelo INSS (nemo potest venire contra factum proprium).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter exercido as atividades de impressor offset e vigilante.

Relativamente aos períodos de 03.01.79 a 30.04.81 (Hospital e Maternidade Santa Clara), de 18.05.81 a 07.03.84 (PROMOPRESS Art Imprensa e Propaganda Ltda.) e de 01.06.84 a 01.02.85 (Deprint Impressoras Ltda.), restou comprovado nos autos que o autor exerceu as funções de operador offset, ajudante de offset e impressor, respectivamente (CTPS à fl. 78 e formulários às fls. 26/28 da petição inicial), sendo possível o enquadramento de tais períodos como especiais, com fundamento no item 2.5.5 do anexo ao Decreto 53.831/64.

No que tange aos períodos de 26.02.85 a 15.02.89 (Pires Serviços de Segurança Ltda. - fl. 4/5 da petição de

31.10.12), de 01.03.89 a 18.07.90 (Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. - fl. 78 - petição inicial), 19.07.90 a 01.08.92 (Thabs Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. - fl. 4 da petição de 28.11.12) e de 31.08.92 a 31.10.00 (Sebil Serviço Especializado de Vigilância Industrial e Bancária Ltda. - PPP às fls. 63/64 da petição inicial), restou comprovado que o autor exerceu as atividades de vigilante e agente de segurança.

Referidas funções são enquadradas no item 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/64 (bombeiros, investigadores, guardas), interpretando-se extensivamente o dispositivo legal, conforme jurisprudência abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

(...)

A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (TRF-3 - AC 1249390 - 10ª T, rel. Des. Fed. Jediael Galvão, DJ 20.02.08)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. CONVERSÃO.

A Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial.

Esta Corte firmou entendimento de que a função de vigia/vigilante se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95.

Comprovado o exercício de atividade especial, devem os períodos respectivos ser convertidos pelo fator 1,40, o que assegura à parte autora o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo.

(TRF-4, AC 2004.70.00.025944-1, Turma Suplementar, rel. Des. Fed. Luciane Münch, DJ 31.5.07)

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVA PRECONSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA. ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC.

APLICABILIDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. VIGILANTE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.

(...)

3. Indiscutível a condição especial do exercício da atividade de vigilante, exercidas pelo autor, enquadrada como perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.

4. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material através dos formulários DSS-8030 e laudo técnico pericial elaborados pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, mesmo posterior a Lei 9.032/95, o exercício da atividade insalubre, nos períodos de 03.03.1983 a 31.12.1993, de 01.01.94 a 30.06.94 e de 01.07.94 a 23.09.2004, não há como deixar de reconhecer o seu direito contagem de tempo de serviço em condições especiais e por consequência o direito a concessão de aposentadoria nos termos da legislação previdenciária.

5. Apelação do particular provida. (TRF-5 - AMS 93973-PB, 2ª T, rel. Des. Fed. Petrócio Ferreira, DJ 08.03.07)

Portanto, devido o enquadramento dos períodos de 26.02.85 a 15.02.89, de 01.03.89 a 18.07.90, de 19.07.90 a 12.08.92 e de 31.08.92 a 28.04.95 como especiais, com fundamento no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

Vale dizer que o autor apresentou com a inicial perfis profissiográficos previdenciários relativos aos períodos laborados nas empresas Pires Serviços de Segurança Ltda., Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

e Thabs Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., emitidos pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo (fls. 67/70, 71/74 e 59/62, respectivamente). Entretanto, tais PPP's não são suficientes à pretendida conversão, ainda que até 28.04.95, sendo necessária a apresentação de novos documentos para comprovação do exercício da atividade insalubre, mormente porque o autor não apresentou cópia integral de suas carteiras de trabalho.

Assim, em petições protocoladas de 23.10.2012 e 27.11.2012 o autor apresentou formulário e laudo técnico relativo à empresa Pires Serviços de Segurança Ltda. (emissão em outubro de 2000 e julho de 2012, respectivamente); perfil profissiográfico da empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. e cópia do registro, em CTPS, do vínculo de emprego na empresa Thabs Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

Portanto, tendo em vista a juntada de novos documentos, não apresentados ao INSS quando do requerimento administrativo do benefício (especialmente formulário, laudo e PPP), a condenação do INSS em pagamento de atrasados somente pode ocorrer a partir da citação.

Por fim, com relação aos interregnos de 01.02.01 a 25.09.04 (Star Tecnologia em Serviços Ltda. - fls. 65/66 e 77 da petição inicial) e de 26.11.04 a 30.03.10 (Estrela Dourada Vigilância e Segurança Ltda.), o autor exerceu as funções de vigilante até 31.01.03, de serviços gerais de manutenção de 01.04.03 a 25.09.04 e de vigilante de 26.11.04 a 30.03.10. Contudo, não sendo possível a conversão em razão da atividade a partir de 28.04.95, necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, o que não se verificou no caso dos autos, motivo pelo qual os interregnos devem ser mantidos comuns na contagem do tempo de contribuição do autor.

## CONCLUSÃO

Assim, de acordo com os documentos apresentados, o autor contava na DER com 10 anos 08 meses e 21 dias de tempo especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Contudo, somando-se o tempo especial aos períodos comuns, contava na DER com 37 anos, 05 meses e 17 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial (anexo tempo de serviço na DER 30.03.2010 II.xls), tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo devidos sua implantação a partir da DER (30.03.2010), bem como o pagamento das prestações devidas em atraso a partir da citação, tendo em vista a apresentação de novos documentos no curso da demanda, consoante fundamentação.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 03.01.79 a 30.04.81 (Hospital e Maternidade Santa Clara), de 18.05.81 a 07.03.84 (PROMOPRESS Art Imprensa e Propaganda Ltda.), de 01.06.84 a 01.02.85 (Deprint Impressoras Ltda.), de 26.02.85 a 15.02.89 (Pires Serviços de Segurança Ltda.), de 01.03.89 a 18.07.90 (Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), de 19.07.90 a 01.08.92 (Thabs Serviço de Vigilância e Segurança Ltda.) e de 31.08.92 a 28.04.95 (Sebil Serviço Especializado de Vigilância Industrial e Bancária Ltda.), na averbação dos períodos comuns de 01.02.01 a 25.09.04 (Star Tecnologia em Serviços Ltda. - fls. 65/66 e 77 da petição inicial) e de 26.11.04 a 30.03.10 (Estrela Dourada Vigilância e Segurança Ltda.) e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, ANTONIO CELIO DE CAMPOS, com DIB em 30.03.2010 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.149,29 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.356,89 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAISE OITENTA E NOVE CENTAVOS), em junho de 2013 - 100% do salário-de-benefício

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a citação, no valor de R\$ 17.957,94 (DEZESSETE MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E SETE REAISE NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência de junho de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na

forma da Resolução 134/10-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003780-67.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015090 - CÍCERO EDUARDO DA SILVA IRMÃO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a arguição de prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da presente demanda não transcorreu o prazo prescricional previsto no artigo 103 da lei 8213/91.

Passo à análise do mérito.

No mérito, objetiva o autor prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito a conversão dos períodos laborados em condições especiais, averbação de período rural e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Da análise da petição inicial, verifico que pretende o autor converter em comum os períodos de 15.02.79 a 15.08.80 e de 20.11.87 a 19.12.94 (item "a" do pedido - fls. 6 -petição inicial).

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros

constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído (Decretos 53831/64 e 83080/79); b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9,

in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)

4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

No caso dos autos, pretende o autor o enquadramento dos períodos indicados como especiais em razão da exposição ao agente nocivo ruído.

Tenho por oportuno ressaltar que a definição acerca do nível de ruído tido por agressivo à saúde e determinante para a natureza especial do tempo trabalho sob sua exposição, encontra-se, hoje, interpretada pela Turma Nacional de Uniformização, consoante Enunciado da Súmula 32, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”.

Ainda nesse sentido, manifestou-se recentemente o STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu

para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”

(AGRESP 1146243. STJ. Órgão Julgador: 6ª Turma. Relator: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DJE: 12.03.2012)

Relativamente ao período de 15.02.79 a 15.08.80 (Squadroni Produtos Industriais), restou comprovada a exposição do autor ao ruído de 86,2 decibéis durante a jornada de trabalho, consoante perfis profissiográficos previdenciários às fls. 32/33 e 62/63 do arquivo pet\_provas.pdf.

No tocante ao período de 20.11.87 a 19.12.94 (Cofap - Cia. Fabricadora de Peças), o autor laborou exposto ao ruído de 91 decibéis, conforme informações constantes do PPP às fls. 36/37 da petição inicial.

Portanto, devido o enquadramento dos interregnos de 15.02.79 a 15.08.80 e de 20.11.87 a 19.12.94 como especiais, com fundamento no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

## DA AVERBAÇÃO DE PERÍODO RURAL

A lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

No caso dos autos, o autor apresentou os seguintes documentos: (1) certidão de casamento, ocorrido em 1984 (fl. 21); (2) declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, sem homologação pelo INSS (fls. 38/39); (3) declaração de trabalho rural prestada pelo Sindicato dos trabalhadores rurais, assinada pelo proprietário do Sítio Areias e testemunhas (fl. 40); (4) certificado de dispensa de incorporação, expedida no ano de 1978, com anotação manuscrita da atividade de agricultor (fls. 41/42); (5) declarações para cadastro de imóvel rural em nome da mãe do autor (fls. 43/53); (6) entrevista rural realizada pelo INSS (fls. 57/58).

Embora entenda suficiente a apresentação de documento de propriedade rural em nome de cônjuge e ascendentes, dada a notória dificuldade dos rurícolas na obtenção de provas escritas com indicação expressa de sua qualificação, a prova nos autos é por demais frágil à comprovação do alegado.

Não se prestam à comprovação de efetivo exercício de atividade rural as declarações escritas prestadas pelo sindicato dos trabalhadores rurais e testemunhas, já que se tratam de meras declarações, a pedido do autor, sem o crivo do contraditório. Da mesma forma a declaração do sindicato, já que não contém a homologação do INSS, na forma da lei.

No que diz respeito ao certificado de dispensa de incorporação, embora conste a profissão do autor como sendo a de agricultor a anotação não segue o padrão do documento (datilografado), motivo pelo qual deixo de admiti-lo.

Com relação às declarações para cadastro de propriedade rural, verifico que o documento às fls. 43/47 da inicial indica o cadastro do Sítio Areias, em Riacho das Almas/PE, em nome da mãe do autor, Paulina Maria de Jesus, em janeiro de 1974; a declaração às fls. 48/53 refere-se ao ano de 1978. Contudo, não foi apresentada a escritura do imóvel rural ou qualquer outro documento a comprovar a propriedade do bem.

Sendo assim, penso que os documentos em nome da genitora não são suficientes a suprir a falta de prova documental da atividade em relação ao autor. Tampouco as testemunhas foram convincentes. Embora conhecidos de longa data, os depoimentos não foram esclarecedores em relação ao tamanho da propriedade e natureza do trabalho, ou seja, se na condição de parceiros, meeiros, arrendatários ou empregados. Tampouco restou satisfatoriamente esclarecido o período trabalho, ainda que aproximado, e suas condições, como habitualidade, imprescindíveis à caracterização da atividade como sendo de economia familiar.

Diante disso, não é possível a averbação do período rural pleiteado, calcado exclusivamente em prova

testemunhal.

## CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 31 anos, 02 meses e 20 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial (anexo Cálculo de Tempo de Contribuição.xls), tempo inferior ao pedágio exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

E, com relação à aposentadoria por tempo de contribuição integral, o autor não atingiu 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus somente à conversão dos períodos indicados como especiais.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 15.02.79 a 15.08.80 (Squadroni Produtos Industriais) e de 20.11.87 a 19.12.94 (Cofap - Cia. Fabricadora de Peças), exercidos pelo autor, CICERO EDUARDO DA SILVA IRMÃO, com o acréscimo de 40%, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005298-92.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015440 - LUIZ CARLOS FAVARIN LOPES (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE, SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Gratuidade deferida.

Objetiva o autor prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito a conversão dos períodos laborados em condições especiais, e conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído (Decretos 53831/64 e 83080/79); b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria

especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)

4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo especial, em comum, nos períodos compreendidos entre 14/08/85 a 11/12/86, 26/08/87 a 31/03/89 e 12/04/89 a 16/04/2004.

Segundo parecer contábil, observo que o INSS procedeu à conversão do período compreendido entre 12/04/89 a 03/12/98. Portanto, incontroverso.

Da análise dos documentos anexados à petição inicial, é de ser considerado especial o período de 14/08/85 a 11/12/86, já que no interregno o autor esteve exposto a ruídos acima do tolerado - 85 Db (fls. 97/98- petição inicial).

O mesmo não ocorre em relação ao período de 04/12/98 a 16/04/04, seja pela ausência de indicação no PPP do período em que o autor esteve exposto ao agente “mercúrio” (fls. 101/102- petição inicial), seja pela não indicação do trabalhador no respectivo laudo técnico (fls. 150/158 - petição inicial).

Por fim, no tocante ao trabalho no período de 26/08/87 a 31/03/89, o documento apresentado não é suficiente à comprovação da exposição do autor a agentes agressivos, já que o PPP não traz indicação do responsável técnico pelos registros ambientais (fls. 99/100 - petição inicial).

Em relação ao pedido sucessivo, o pedido é improcedente. Segundo parecer contábil, o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, já que não conta com tempo de suficiente à obtenção do benefício.

Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para determinar a conversão do tempo especial, em comum, compreendido entre 14/08/85 a 11/12/86 e 12/04/89 a 03/12/98.

Após o trânsito em julgado, deverá o INSS expedir certidão de tempo de contribuição ao autor, segundo fundamentação. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002030-30.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015443 - OSVALDO APARECIDO CEOLDO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Justiça gratuita já deferida em 27/04/2012.

Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos (anexo consulta plenus.doc), foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas.

No mais, há que ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

No mérito, objetiva o autor prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito a conversão dos períodos laborados em condições especiais, cômputo de tempo rural e consequente alteração do coeficiente de cálculo da aposentadoria.

## I - DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para

aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído (Decretos 53831/64 e 83080/79); b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação

de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.**

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)

4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo laborado em condições especiais, em comum, nos períodos compreendidos entre 01/04/76 a 29/08/78, 04/09/78 a 25/03/80 e 26/03/80 a 14/04/83.

Contudo, entendo que a questão é incontroversa, tendo em vista o reconhecimento administrativo do trabalho exercido em condições agressivas à saúde nos citados períodos, conforme se extrai da contagem de tempo reproduzida pelo setor contábil, anexado em 02/07/2013.

## II - DO CÔMPUTO DO TEMPO LABORADO NA CONDIÇÃO DE LAVRADOR

A lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

No caso dos autos, para comprovação do trabalho na lavoura o autor apresentou os seguintes documentos, nenhum

com especificação da atividade de lavrador, quais sejam: (1) certificado de dispensa de incorporação (fls. 45 - PI e 8 - PA); (2) ficha de inscrição de Humberto Ceoldo junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena, no ano de 1970 e recolhimento de imposto sindical no ano de 1967 e 1971 (fls. 46, 48/49 - PI).

Embora entenda suficiente a apresentação de documento de propriedade rural em nome do pai, dada a notória dificuldade dos rurícolas na obtenção de provas escritas com indicação expressa de sua qualificação (item 2), a prova nos autos é por demais frágil à comprovação do alegado. Primeiramente, não restou evidente se o sítio onde a família trabalhava pertencia ou não ao pai, muito menos a natureza da atividade, se na condição de empregados, parceiros ou meeiros. Embora as testemunhas tenham apontado o período de trabalho do autor na lavoura, não me pareceram convincentes à vista do pouco contato com a família e definição do tempo exato sem correlação com algum fato importante à época, já que longo é o período decorrido desde então (1963).

Portanto, tenho como correto o indeferimento do cômputo em sede administrativa.

### III - DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício de aposentadoria por tempo de serviços, antes das modificações introduzidas no Regime Geral de Previdência Social pela EC nº 20/1998, era disciplinado pelas disposições da Lei nº 8.213/1991, cujos artigos 52 e 53 apresentam a seguinte redação:

'Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino”.

“Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Tal benefício foi substituído, com a promulgação da EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme ensina Fábio Zambitte Ibrahim (Curso de Direito Previdenciário. 14 ed. - Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 618) em lições que transcrevo:

“A aposentadoria por tempo de serviço, existente em período anterior à EC nº 20, de 15/12/1998, foi substituída pela atual aposentadoria por tempo de contribuição. O objetivo desta mudança foi adotar, de forma definitiva, o aspecto contributivo no regime previdenciário - destaquei(...)”

No entanto, a EC nº 20/1998, objetivando resguardar os direitos adquiridos pelos segurados já vinculados ao Regime Geral de Previdência Social quando de sua edição, em seu artigo 3º, determinou:

“É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

Vê-se, portanto, que para os segurados que já haviam implementado todos os requisitos para o usufruto de benefício previdenciário com base nas regras então vigentes, seus direitos foram resguardados pelo legislador, podendo o segurado efetivar o requerimento do benefício a qualquer tempo, uma vez que se trata de direito adquirido já incorporado ao seu patrimônio jurídico.

No caso dos autos, contudo, segundo parecer contábil, o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, já que não conta com tempo de suficiente à obtenção do benefício.

Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para determinar a conversão do tempo especial, em comum, compreendido entre 01/04/76 a 29/08/78, 04/09/78 a 25/03/80 e 26/03/80 a 14/04/83.

Após o trânsito em julgado, deverá o INSS expedir certidão de tempo de contribuição ao autor, segundo fundamentação. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005593-32.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015206 - SELMA APARECIDA DE GODOY BUENO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminares se confundem com o mérito.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

A parte autora alega estar acometida de endometriose.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é parcialmente procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

A qualidade de segurado restou comprovada, tendo em vista a consulta realizada no Cnis.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora, conforme laudo pericial anexo:

A periciada é portadora de endometriose com cid N80, no momento não se encontra na fase aguda. DID - 16-11-2011 conforme videolapaloscopia já descrita no item IV.3. DII- 16-11-2011 a 25-12-2012 conforme relatório já

descrito no item III.5. A periciada não tem incapacidade laborativa no momento.

Portanto, faz jus à concessão de auxílio-doença no período de 06.09.2012 (DER) até 25.12.2012.

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por SELMA APARECIDA DE GODOY BUENO, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, no período de 06.09.2012 a 25.12.2012.

Devido o pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 3.599,36 (TRÊS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E NOVE REAISE TRINTA E SEIS CENTAVOS), em junho/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002525-74.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317014640 - SEBASTIAO OLEGARIO (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

#### DA AVERBAÇÃO DE PERÍODO RURAL

No tocante à atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto carência.

E nem se alegue com a Súmula 272 do STJ, haja vista fazer referência a períodos laborados após a Lei 8.213/91, exatamente em razão do art. 55, § 2º, da mesma lei. Em se tratando de reconhecimento de atividade laboral entre as décadas de 60 e 80, não se exige o recolhimento das contribuições, na exata medida em que o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, ao trazer a expressão “trabalhador rural”, não quer dizer exclusivamente o empregado rural (art. 11, I, a), mas todo aquele que exerceu atividade laboral no campo.

No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, §3º, para fins de comprovação de tempo rural.

Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149:

“Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA

MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.

III - Agravo desprovido.” (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tenho que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (art. 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.

IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.

III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor

IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.

V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n.

Dáí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Documento de propriedade de terceiros, que não guardam parentesco com o rurícola, também não servem à averbação pretendida.

No entanto, os documentos previstos no art. 106 da Lei 8213/91 c/c art. 122 da IN-INSS 45/2010 servem como início de prova material. No ponto, destaco que a orientação exarada no Memorando Circular 01/2008-PFE-INSS flexibiliza bastante o aproveitamento da prova, seja ao possibilitar a extensão da qualificação de “lavrador”, quando este é cônjuge ou ascendente do requerente, seja por permitir possa a mulher beneficiar-se da qualificação dada ao marido, ainda que seus documentos constem, como profissão, “doméstica” ou “do lar” - itens 3 e 5.

Por fim, em relação ao marco inicial do período rural considerar o documento mais antigo apresentado, ou o marco final considerar o documento mais recente, tenho que a questão é controvertida. Há julgado da TNU no sentido da análise, caso a caso, à luz do princípio do livre convencimento motivado (art. 131 CPC), sem vulneração à Súmula 149 STJ, admitindo-se eficácia retrospectiva e prospectiva, como segue:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. EFICÁCIA PROSPECTIVA E RETROSPECTIVA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 06/TNU. PROVIMENTO. 1.** O acórdão recorrido deixou de reconhecer tempo de serviço rural entre 17.12.1969 e 31.12.1971 sob o fundamento de ausência de prova material referente a este período, em que pese a existência de documentos indiciários da atividade rural do grupo familiar a partir de 1972. Contrariou, assim, a jurisprudência do STJ expressa nos precedentes suscitados como paradigma, no sentido de que “é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória” (Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.12.2007). 2. Precedentes da TNU admitindo a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos hábeis a comprovar o exercício de atividade rural (PU 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009; PU 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16.03.2009). - TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200471950208162 - rel. JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, DOU 08/04/2011

No entanto, a jurisprudência majoritária das turmas de Direito Previdenciário do TRF-3, a qual venho me filiando, por ora, é no sentido de que o documento mais antigo deve sim firmar o termo inicial da averbação rural, embora não seja exigível prova documental de todo o período rural (item 2 do Memorando Circular 01/2008-PFE-INSS). Para tanto, colho:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). ATIVIDADE RURAL. LIMITE PARA O RECONHECIMENTO. ANO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO MAIS REMOTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1.** O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. 2. O somatório do tempo de serviço do autor (01/01/1963 a 31/12/1966, 01/01/1967 a 31/05/1973; 01/06/1973 a 15/07/1974; 01/04/1975 a 20/06/1975; 01/11/1975 a 30/12/1976; 25/05/1976 a 31/07/1976; 01/09/1976 a 04/02/1977; 09/03/1977 a 31/01/1979; 26/03/1979 a 24/05/1980 e de 20/10/1980 a 21/02/2001), na data do ajuizamento da ação, em 21/02/2001, totaliza 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias, o que autoriza a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 3. Agravo legal parcialmente provido. (TRF-3 - APELREE 814.308 - Nona Turma, rel. Des. Fed. Lúcia Ursaia, j. 28/03/2011) - grifei

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I.** Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II. Considera-se como termo inicial do período a ser reconhecido o ano constante do documento contemporâneo mais antigo que qualifica o autor como rurícola, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior

Tribunal de Justiça. III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária. IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC 450.354 - Décima Turma, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 07/12/2010) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de cômputo de atividade rural desde seus 14 (quatorze) anos de idade para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, nos períodos de 01/01/1965 a 31/12/1968, 01/01/1974 a 31/12/1974 e de 01/01/1987 a 31/12/1987, delimitado pela prova material em nome do marido da autora: o certificado de dispensa de incorporação de 25/06/1968, informando que foi dispensado do serviço militar em 31/12/1967 e a profissão de lavrador do marido (fls. 10); as certidões de casamento realizado em 18/05/1974 e de nascimento de filho de 03/08/1965, ambas atestando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 11 e 12) e a ficha de inscrição da requerente junto ao INAMPS, com validade até 09/1987, como trabalhadora rural (fls. 13). A descontinuidade ocorreu tendo em vista a prova material esparsa que comprova o labor campesino. Os marcos iniciais foram delimitados, tendo em vista que os documentos mais antigos que demonstram o labor no campo são as certidões de nascimento de 03/08/1965, de casamento de 18/05/1974 e a ficha de inscrição junto ao INAMPS, as duas primeiras atestando a profissão de lavrador do marido (fls. 11 e 12) e a outra qualificando a autora como trabalhadora rural. O termo final foi assim demarcado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório.

(...)

TRF-3 - APELREE 879.581 - Oitava Turma, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 31/08/2009 - grifei

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL DA ATIVIDADE RURAL. DATA DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. I. Em se tratando de ação declaratória, leva-se em consideração o valor dado à causa para fins de aplicação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. II. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

VII. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento contemporâneo mais antigo que o qualifica como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 25-07-1964 (fl. 13), uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, apenas o período de 25-07-1964 a 31-12-1975, trabalhado pelo autor na atividade rural, sem anotação na CTPS, pode ser reconhecido para fins previdenciários, exceto para efeito de carência.

(...)

(TRF-3 - APELREE 902.352 - Sétima Turma, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 20/04/2009) - grifei

No presente caso, a parte autora carrou aos autos, juntamente com a inicial (arquivo Pet\_provas.pdf) declaração emitida pela Secretaria Municipal de Educação de Guapirama/PR no sentido de que estudou em escola daquele município nos anos de 1968 a 1971 (fls. 96 e 104); escritura de compra e venda propriedade rural de seu pai, adquirida em 30.11.1972 (fls. 97/99); certidão do Ministério do Exército, indicando sua profissão de lavrador quando de seu alistamento, em 07.03.1975 (fl. 101); declaração de exercício de atividade rural (fls. 102/103); declarações de terceiros (fls. 105/106); certidão da Justiça Eleitoral, indicando sua profissão de lavrador no ano de 1976 (fl. 108); documentos comprobatórios do ITR em nome de seu pai (fls. 109/110); entrevista rural junto ao INSS (fls. 147/148).

As testemunhas ouvidas por meio de carta precatória foram claras e conclusivas quanto ao labor exercido pelo autor na zona rural desde criança até 1975 ou 1976, aproximadamente, quando veio a São Paulo, ainda solteiro, procurar emprego.

Assim, diante do conjunto probatório, e considerando a jurisprudência do TRF-3 acima transcrita, possível a averbação apenas de parte do período rural pretendido, tomando em consideração também a conclusão positiva do INSS, quando da entrevista administrativa.

Logo, devida a averbação do período rural de 30.11.72, quando adquirida a propriedade rural pelo pai do autor e quando este já contava com 14 anos de idade, até 31.12.74, observando-se que o INSS já procedeu à averbação do período rural de 01.01.75 a 05.09.76 (fls. 150 e 163/164 - PET PROVAS.PDF), não havendo interesse de agir da parte autora nesse particular (art. 267, VI, CPC).

## CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor com base nos documentos acostados aos autos, já considerado o período rural reconhecido nesta data, contava na DER com 42 anos, 02 meses e 22 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial, equivalentes à renda mensal inicial mais benéfica do que a utilizada pelo INSS quando da concessão da aposentadoria, sendo devidos sua majoração com o reflexo na renda mensal atual, bem como o pagamento das prestações devidas em atraso a partir da DIB.

Diante do exposto, deixo de analisar o pedido de averbação do período rural de 01.01.75 a 05.09.76 diante da falta de interesse de agir (art. 267, VI, CPC), eis que já averbado pelo INSS, e, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na averbação do período rural de 30.11.72 a 31.12.74 e na revisão do benefício do autor, SEBASTIÃO OLEGÁRIO, NB 42/156.649.565-0, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.720,14 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.999,71 (DOIS MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAISE SETENTA E UM CENTAVOS), em junho de 2013,

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 4.435,93 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO REAISE NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), para a competência de junho de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Sem antecipação de tutela, à míngua de perigo na demora; o segurado já recebe benefício.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento, peça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002763-93.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015091 - MARIA DOLORES MENDES (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a arguição de prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da presente demanda não transcorreu o prazo prescricional previsto no artigo 103 da lei 8213/91.

Passo à análise do mérito.

## CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Firme-se que a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. À guisa de ilustração, quanto à atividade de geólogo, recentemente decidiu-se:

**EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.**

(...)

10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. (TNU - PEDIDO 200633007255541, rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 25/05/2012) - grifei

Por esta razão, e de forma coerente, há admitir-se a jurisprudência do TRF-3 que, com base em Circular Interna do INSS, reconhece a insalubridade das atividades de torneiro mecânico, fresador, ferramenteiro e retificador de ferramentas, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (Anexo Decreto 83.080/79), até 28/04/1995, independente de prova de efetiva exposição a agentes nocivos. No ponto:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.**

(...)

Consente assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79."

(...)

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 - ED na APELREEX 972.382 - 10ª T, rel. Des Fed. Diva Malerbi, j. 23.02.2010) - grifei

Após esta data (28/04/1995), impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

E a exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada

na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Embora não emprestasse integral adesão à tese, a TNU sumulou a questão, o que impõe, em nome da segurança jurídica, a adoção do entendimento daquele órgão. Consoante recente Súmula 68 TNU:

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP, consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado (com a correlação, v.g., dos campos 15.1 e 16.1).

Cumpra lembrar que, tocante ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, se apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009), desnecessária a informação de habitualidade e permanência na exposição, ante exigência sequer formulada pelo INSS (nemo potest venire contra factum proprium).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

CASO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer apenas a apreciação de um período.

Dos itens 2 e 3 (fls. 2 - pet.provas), vê-se que a autora pretende seja o período de 16.03.82 a 07.08.85, laborado na empresa Propaganda em Plásticos Superdisplay Ltda., enquadrado como especial em razão de ter exercido a atividade de ajudante de moldagem.

Tal atividade restou comprovada por meio do registro em CTPS (fl. 30 da petição inicial) e pelo perfil profissiográfico previdenciário emitido pela empregadora (fls. 55/56 do processo administrativo), sendo devido o enquadramento do período de 16.03.82 a 07.08.85 como especial, seja na condição de moldagem de plásticos (item 2.5.2 do Decreto 53.831/64), seja na função de operação de máquinas de impressão gráfica (item 2.5.5 Anexo Decreto 53.831/64).

Entretanto, a apreciação de outros pleitos especiais não expressamente formulados na exordial, ou mesmo a averbação de período urbano não reconhecido pelo INSS esbarra na vedação do julgamento ultra petita, não sendo demais lembrar que, em sede de petitum, o mesmo há ser interpretado de forma restrita (art. 293 e 460, do CPC).

## CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição da autora com base nos documentos acostados aos autos, já considerado o período especial reconhecido nesta data, contava na DER com 27 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial (anexo Cálculo Tempo Contribuição.i.xls), tempo inferior ao pedágio exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (28 anos e 03 dias).

E, com relação à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a autora não atingiu 30 anos de tempo de contribuição, fazendo jus somente à conversão de parte dos períodos indicados como especiais e averbação de período comum.

Ressalte-se, uma vez mais, não ser possível acolher o parecer contábil de 25.06.2013, à vista do disposto nos arts. 293 e 460, ambos CPC.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial em comum, de 16.03.82 a 07.08.85 (Propaganda em Plásticos Superdisplay Ltda.), consoante itens 2.5.2 e 2.5.5 (Anexo Decreto 53.831/64). Resolvo omérito, com fundamento no artigo 269, I, CPC. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005607-16.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015359 - JURACI CASTELLANI (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

As preliminares se confundem com o mérito.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de aposentadoria por invalidez.

A parte autora alega problemas ortopédicos.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A parte autora possui qualidade de segurada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

A incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional ficou devidamente comprovada, conforme laudo anexo. Com efeito, o perito judicial, em exame clínico realizado, bem como da análise dos documentos juntados a estes autos, constatou:

A autora apresentou quadro clínico e laboratorial que evidenciou a ocorrência de patologia ortopédica no joelho esquerdo, sendo esta tratada cirurgicamente conforme relato da mesma. Existe correlação clínica com os achados de imagem dos exames complementares apresentados, levando a concluir que existe afecção desta região com repercussão clínica que denote incapacidade laborativa. A autora apresenta alteração óssea que denominamos de osteoartrose moderada no seu joelho esquerdo. A osteoartrose do joelho é uma doença de caráter inflamatório e degenerativo que provoca a destruição da cartilagem articular e leva, gradativamente, a uma deformidade da articulação (sendo este o caso da autora). A deformidade quando se instala é complexa e de caráter progressivo; a sua evolução leva a desestruturação de todo aparelho osteoligamentar com agravamento da deformidade. Quando a deformidade e a dor se tornam incapacitantes indica-se o tratamento cirúrgico que consiste basicamente nas osteotomias (cortes ósseos com finalidade de realinhamento do joelho), para pacientes abaixo de sessenta anos, e as artroplastias (substituição articular por prótese), para pessoas acima de sessenta anos. Conclusão: Periciada total e permanentemente incapacitada.

Evidenciada a incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional, deve ser acolhido o pedido, condenando a autarquia na concessão de aposentadoria por invalidez.

Ressalto que a parte autora NÃO faz jus ao acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria, nos termos do art. 45, "caput", da Lei 8.213/91, posto não necessitar do auxílio permanente de uma terceira pessoa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, mantenho a tutela antecipada concedida e julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, JURACI CASTELLANI, desde 01.10.2012 (cessação NB 139.335.221-6), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), para a competência de junho/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 3.044,04 (TRÊS MIL QUARENTA E QUATRO REAIS E QUATRO CENTAVOS), em junho/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título de antecipação de tutela.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005249-51.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317014633 - AUGUSTO DE JESUS PRADA NETO (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a arguição de prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da presente demanda não transcorreu o prazo prescricional previsto no artigo 103 da lei 8213/91.

Passo à análise do mérito.

#### DA CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Firme-se que a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. À guisa de ilustração, quanto à atividade de geólogo, recentemente decidiu-se:

**EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.**

(...)

10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO.

EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. (TNU - PEDIDO 200633007255541, rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 25/05/2012) - grifei

Por esta razão, e de forma coerente, há admitir-se a jurisprudência do TRF-3 que, com base em Circular Interna do INSS, reconhece a insalubridade das atividades de torneiro mecânico, fresador, ferramenteiro e retificador de ferramentas, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (Anexo Decreto 83.080/79), até 28/04/1995, independente de prova de efetiva exposição a agentes nocivos. No ponto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.  
(...)

Consonte assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79."

(...)

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 - ED na APELREEX 972.382 - 10ª T, rel. Des Fed. Diva Malerbi, j. 23.02.2010) - grifei

Após esta data (28/04/1995), impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só "categoria profissional". Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

E a exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória nº 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de

outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça pòrtica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Embora não emprestasse integral adesão à tese, a TNU sumulou a questão, o que impõe, em nome da segurança jurídica, a adoção do entendimento daquele órgão. Consoante recente Súmula 68 TNU:

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP, consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado (com a correlação, v.g., dos campos 15.1 e 16.1).

Cumprido lembrar que, tocante ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, se apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel. Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009), desnecessária a informação de habitualidade e permanência na exposição, ante exigência sequer formulada pelo INSS (nemo potest venire contra factum proprium).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído e agentes químicos e em razão de ter exercido a função de operador de empilhadeira.

Relativamente à atividade de operador de empilhadeira, é certo que a jurisprudência do TRF-3 não admite a conversão em razão da só atividade, exigindo que haja efetiva exposição a agentes nocivos, tais como ruído ou calor, para o cômputo diferenciado (TRF-3 - AC 414.700 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DE 21.07.2007; TRF-3 - AC 264.322 - 10ª T, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DE 08.06.2005).

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Feitas tais considerações, passo a analisar os períodos indicados pelo autor.

Relativamente ao interregno de 01.08.89 a 11.03.91 (Akzo Nobel Ltda.), restou comprovada a exposição do autor ao ruído de 94 decibéis durante a jornada de trabalho, consoante perfil profissiográfico previdenciário às fls. 65/68 da petição inicial. Portanto, devido o enquadramento do interregno como especial, com fundamento no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Com relação ao período de 01.07.91 a 11.10.94 (BASF S/A), o PPP de fls. 70/72 (arquivo pet\_provas.pdf) indica que o autor, na função de operador de empilhadeira, esteve exposto ao ruído de 78 decibéis e aos agentes químicos bário, dióxido de titânio, sílica livre cristalina, cromato de estrôncio, cromato de zinco, poeira total e cobre. Portanto, em razão da exposição à sílica, possível a conversão do período como especial, com fundamento no item 1.2.10 do Decreto 53.831/64 e no item 1.2.12 do Decreto 83.080/79. Lembro que o "cobre" não encontra previsão

nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, nem na NR-15 (MTb).

E, por fim, no que tange ao período de 10.04.01 a 16.07.12, também laborado na Basf S/A, o PPP às fls. 73/77 da inicial, emitido pela empregadora em 25.01.2012, indica a exposição do autor ao ruído superior a 85 decibéis e à sílica livre, motivo pelo qual é devido o enquadramento do interregno de 10.04.01 a 25.01.12 como especial, com fundamento no Decreto n.º 4.882/2003 e Súmula 32 da TNU, bem como no item 1.0.18 do Decreto 2.172/97.

## DA AVERBAÇÃO DE PERÍODOS COMUNS

Outro ponto controvertido nos autos refere-se à averbação dos períodos comuns de 18.08.75 a 13.10.75 e 18.02.76 a 12.04.76 (José Perucchi) e de 07.03.77 a 14.03.77 (Fáb. Art. Borracha Santa Madalena Ltda.).

Analisando-se os documentos apresentados, referidos períodos merecem ser considerados no tempo de contribuição da parte autora, pois, embora não constem do Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor, estão devidamente registrados em sua carteira de trabalho (fl. 29/32 da petição inicial), a qual tem fé pública e, conseqüentemente, força probante, em consonância com o artigo 62 do Decreto n.º 3.048/99. Por ter tal documento presunção de veracidade, somente prova em contrário - não produzida nos autos - poderia infirmar a presunção legal.

Sobre a validade da anotação em CTPS, além da Súmula 12 TST (presunção iuris tantum), aplica-se, ainda, a recente Súmula 75 da TNU, in verbis:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Ademais, além do registro do vínculo, verificam-se as anotações contemporâneas relativas à opção pelo FGTS, corroborando a existência de tais vínculos registrados em CTPS.

Sendo assim, cabível a averbação dos interregnos de 18.08.75 a 13.10.75 e 18.02.76 a 12.04.76 (José Perucchi) e de 07.03.77 a 14.03.77 (Fáb. Art. Borracha Santa Madalena Ltda.) como tempo comum na contagem do autor, sendo que a Contadoria não encontrou vício na anotação a invalidar seu cômputo, ônus este, no ponto, pertencente à Autarquia (art 333, II, CPC), ante a praesumptio constante da Súmula 12 TST.

## CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 38 anos, 02 meses e 11 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, sendo devidos sua implantação a partir da DER, bem como o pagamento das prestações devidas em atraso a partir da DIB, nos termos do parecer contábi, qual considerou o auxílio-acidente como incluso no salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria (art 31 Lei 8213/91), ensejando, via de consequencia, a cessação do auxílio, nos termos da lei (art 86, § 2º, Lei 8213/91).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 01.08.89 a 11.03.91 (Akzo Nobel Ltda.) e de 01.07.91 a 11.10.94 e 10.04.01 a 25.01.12 (BASF S/A), na averbação dos períodos comuns de 18.08.75 a 13.10.75 e 18.02.76 a 12.04.76 (José Perucchi) e de 07.03.77 a 14.03.77 (Fáb. Art. Borracha Santa Madalena Ltda.), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, AUGUSTO DE JESUS PRADA NETO, com DIB em 16.07.2012 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.693,73 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.753,85 (UM MIL SETECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAISE OITENTA E CINCO CENTAVOS), em junho de 2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como para cessação do atual auxílio-acidente, ante a inacumulabilidade dos benefícios (art. 86, § 2º, Lei de Benefícios).

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 6.123,26 (SEIS MILCENTO E VINTE E TRÊS REAISE VINTE E SEIS CENTAVOS), para a competência de junho de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF, já descontadas as prestações recebidas a título do NB 94/542.207.813-2.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6317000400**

0005612-38.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015357 - APARECIDO FIALHO DE SOUZA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de aposentadoria por invalidez.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A parte autora possui qualidade de segurado, tendo em vista a consulta realizada no Cnis, que demonstra contribuições individuais em nome do autor de 04/2012 a 12/2012, a carência também está devidamente demonstrada, ante as demais contribuições anteriores do autor. Incapacidade constatada pelo perito judicial a partir de 03.12.2012.

A incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional ficou devidamente comprovada, conforme laudo anexo. Com efeito, o perito judicial, em exame clínico realizado, bem como da análise dos documentos juntados a estes autos, constatou:

A severidade de envolvimento articular e o grau de sintomas sistêmicos podem variar enormemente de um indivíduo para outro. Um diagnóstico precoce e preciso, levando ao tratamento correto pode minimizar anos de dor e inaptidão. Este consiste em anti-inflamatórios não hormonais (AINH), dos quais a Indometacina é um dos mais eficazes, às vezes, corticosteroides e, principalmente de medicamentos de base como a Sulfazalazina e o Metrothexate, que ajudarão no controle da evolução da doença. Exercícios são essenciais, especialmente se iniciados precocemente e de modo constante, e vão manter a flexibilidade e tonicidade muscular. Exercícios aeróbicos auxiliam na qualidade cardio-pulmonar, sendo a natação o mais indicado, especialmente se associado a alongamentos. Com isto, mesmo que o paciente tenha uma coluna anquilosada (“congelada”), pode manter uma qualidade de vida acima da média. Infelizmente como se trata de uma doença crônica, de “tratamento eterno”, as pessoas frequentemente desistem e, não continuam a terapia (a grande maioria é adolescente), acarretando uma crescente incapacidade, que vai se tornando permanente. Conclusão: Periciado total e permanentemente incapacitado.

Quanto ao pleito de indenização por danos morais, à míngua de elementos que demonstrassem o abalo moral, julgo-o improcedente. A mera cessação administrativa de benefício não gera, de per si, a indenização extrapatrimonial, posto ausente o nexo causal. No ponto:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC 944.062 - 6ª T, rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17/03/2011) - grifos

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANOS MORAIS AFASTADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1- A condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pela Autarquia, deve ser afastada, pois a autora não logrou êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e, muito menos, o nexo de causalidade entre elas. O fato da autarquia ter indeferido o requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. 2- Os honorários advocatícios fixados na Sentença devem ser mantidos, uma vez que o pedido principal da autora, aposentadoria por invalidez, restou concedido. 3-Agravos a

que se nega provimento. (TRF-3 - APELREEX 1690013 - 7ª T, rel. Juiz Federal Hélio Nogueira, j 04.06.2012) - grifei

No mais, o pedido de indenização das despesas com honorários advocatícios para propositura da ação não comporta acolhimento.

Com efeito, o INSS é o órgão responsável por apreciar, conceder, ou indeferir, ou revisar, se for o caso, benefícios previdenciários. Nas situações em que o segurado não concorda com o entendimento manifestado na decisão administrativa, lhe é facultado interpor recurso na própria via administrativa ou mesmo socorrer-se do judiciário para saneamento da suposta injustiça, não havendo que se falar em conduta ilícita passível de indenização, mormente considerando que o rito do JEF faculta à parte a propositura de ação sem advogado. Por fim, não se mostra justo e jurídico imputar ao réu as consequências de um contrato do qual não participou.

Evidenciada a incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional, deve ser acolhido o pedido, condenando a autarquia na concessão de aposentadoria por invalidez.

Ressalto que a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria, nos termos do art. 45, "caput", da Lei 8.213/91, posto não necessitar do auxílio permanente de uma terceira pessoa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, APARECIDO FIALHO DE SOUZA, desde 28.01.2013 (juntada do laudo pericial aos autos, pois não há DER após o início da incapacidade constatada nos autos), RMI e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 972,57 (NOVECENTOS E SETENTA E DOIS REAISE CINQUENTA E SETE CENTAVOS) , para a competência de junho/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 5.011,17 (CINCO MIL ONZE REAISE DEZESSETE CENTAVOS) , em junho/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000836-58.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015369 - DURVALINA CARDOSO FORNAZARI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2003, daí a necessidade de perfazer o mínimo de 132 contribuições.

E nem se diga que a carência a ser considerada é a da data do requerimento. A Lei 10.666/03 apenas impõe que, no momento do requerimento, os requisitos legais devem estar preenchidos, ainda que o requerimento se dê em outro momento, pena de afronta ao direito adquirido (art. 5º, inc. XXXVI, CF).

A questão quanto ao “congelamento” da carência resta devidamente sedimentada pela TNU, no sentido de que vale, no ponto, a carência no momento da implementação do requisito etário, segundo a tabela progressiva:

Súmula 44 da TNU:

Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

Quanto ao direito ao cômputo do período em que esteve em gozo a parte autora do auxílio-doença, tenho que o INSS a admite, nos termos do art. 155, inciso II da IN INSS 45/2010, desde que entre 01/06/1973 a 30/06/1975.

No entanto, não há justificativa plausível para a negativa em relação a outros períodos, à luz do princípio da isonomia (art. 5º I, CF).

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - processo 200763060010162, decidiu:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO, COMO PERÍODO DE CARÊNCIA, DO PERÍODO DURANTE O QUAL O SEGURADO PERCEBEU AUXÍLIO-DOENÇA. Comprovado o dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre tema de direito material, deve ser conhecido o pedido de uniformização nele secundado. O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade.”

Assim, resta atendida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, eis que contava a autora, no momento do requerimento, com 153 contribuições, ao passo que o número de contribuições exigidas para o ano de 2003, quando completou 60 anos, era de 132. (TRF-3 - AMS 273.208 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juíza Federal Louise Filgueiras, j. 23/09/2008)

Foram considerados os períodos constantes do anexo cálculo tempo de contribuição.xls, conforme parecer da

contadoria e documentos anexos na petição inicial, especialmente CTPS de fls. 25.

Sobre a validade da anotação em CTPS, além da Súmula 12 TST (presunção iuris tantum), extraem-se ainda os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CTPS. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - As anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elididas somente por provas contundentes de fraude ou de falsidade do seu conteúdo, circunstância não comprovada no caso em julgamento. Precedente do STJ. - Qualidade de segurado comprovada. - Tratando-se de apelação manifestamente improcedente, cabível acionar o disposto no artigo 557, caput, do CPC. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - 997.879 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 24.01.2011)

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. ATENDENTE HOSPITALAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. HONORÁRIA.

(...)

IV - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. V - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios constantes da CTPS do requerente.

(...) (TRF-3 - AC 1434940 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/08/2010)

As anotações em CTPS constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção iuris tantum de veracidade. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99). Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada em sentido contrário, o que não ocorreu.

Logo, tem a autora direito à aposentadoria por idade, razão pela qual deve ser acolhido o pedido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, DURVALINA CARDOSO FORNAZARI, desde a DER (13.09.2012), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 622,00, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), para a competência de junho/2013.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 6.591,91 (SEIS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E UM REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), em junho/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005613-23.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015356 - LAELSON OLIVEIRA SOUZA (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminares se confundem com o mérito.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

A parte autora alega estar acometido de câncer.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

O requerente é portador de carcinoma epidermoide de língua, com estadiamento clínico pT1, pN1, pMx é neoplasia maligna que após tratamento realizado (cirurgia+ radioterapia) se encontra com paraparesia de membro superior direito. O requerente tem incapacidade total temporária. DID e DII- 07-08-2012 conforme anatomopatológico já descrito no item III.7

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista a consulta realizada nos Sistemas Cnis/Plenus, que demonstra ser o autor beneficiário de auxílio-acidente, NB 94/135.553.050-1, desde 01.09.1997.

No que tange à controvérsia em se considerar o período de percepção de auxílio-acidente como passível de manutenção da qualidade de segurado, tem-se que a própria IN/INSS 45/2010, art. 10, I, o admite.

Portanto, faz jus à concessão de auxílio-doença, devendo ser mantido o auxílio-acidente, NB 135.553.050-1, posto não guardar qualquer relação com o auxílio-doença que ora se concede, em virtude do carcinoma que acomete o autor.

Diante do exposto mantenho a tutela antecipada concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por LAELSON OLIVEIRA SOUZA, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, DIB em 28.09.2012 (DER), RMI no valor de R\$ 1.666,58 e RMA no valor de R\$ 1.710,74 (UM MIL SETECENTOS E DEZ REAISE

SETENTA E QUATRO CENTAVOS) , em junho/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Deverá a Autarquia manter o auxílio-acidente, NB 135.553.050-1, percebido pelo autor, posto não guardar qualquer relação com o auxílio-doença que ora se concede, em virtude do carcinoma que acomete o autor.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 9.249,00 (NOVE MIL DUZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS) , em junho/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título de antecipação de tutela.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0002547-35.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317014639 - NELSON FALSONI (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora pleiteia revisão da renda mensal inicial do benefício, alegando que o INSS incorreu em erro quando da concessão, acomputer os salários-de-contribuição em desconformidade com a realidade do vínculo empregatício da falecida segurada.

O autor trouxe aos autos cópia dos demonstrativos de pagamento de salários relativos às competências de setembro/95, dezembro/95 e março/96, relativos à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, os quais comprovam o verdadeiro salário da segurada à época (petição de 04.03.2013).

É irrelevante que a empresa empregadora tenha deixado de proceder aos recolhimentos que lhe cabiam com base na real remuneração do empregado, nunca sendo demais ressaltar que a responsabilidade legal pelo pagamento das contribuições previdenciárias devidas é da empregadora (art. 30, I, Lei 8212/91).

Assim, tendo em vista a divergência entre os reais salários-de-contribuição da segurada e os valores considerados no cálculo do benefício concedido ao autor, entendo que o cálculo do INSS não merece acolhimento, pois não materializa o direito na sua integralidade, devendo prevalecer o elaborado pela Contadoria Judicial, o qual considero representativo do direito do autor, adotando como razão de decidir, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Sobre a validade do parecer contábil como subsídio para a decisão (art 35 Lei 9099/95), rememore-se Dinamarco:

“Essa prática é generalizada no direito norte-americano com o nome de expert testimony. Ela consiste na prova opinativa daquele que, em razão de um treinamento ou experiência especializada, tem conhecimento superior em relação a uma matéria sobre a qual as pessoas sem preparo especial são incapazes de formar uma opinião acurada ou deduzir conclusões corretas (Blacks). A pessoa a ser inquirida por esse meio é a expert witness, ou testemunha técnica” (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, SP, ed Malheiros, 4ª ed, pg 95)

Diante do disposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar que o INSS proceda à revisão do benefício do autor, NELSON FALSONI, NB 21/140.631.958-6, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.426,36 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.591,18 (TRÊS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E UM REAISE DEZOITO CENTAVOS), em junho de 2013.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, no montante de R\$ 326,79 (TREZENTOS E VINTE E SEIS REAISE SETENTA E NOVE CENTAVOS), em junho/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Sem antecipação de tutela, à míngua de perigo na demora; o segurado já recebe benefício.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005568-19.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015211 - RICARDO DUARTE DE OLIVEIRA (SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

O periciando apresenta quadro de dor em coluna lombar e membro inferior esquerdo, existindo correlação clínica com o exame físico realizado. No exame físico especial apresenta-se com alteração dos testes para avaliar a função dos membros estudados, levando a concluir que existe afecção clinicamente. O mesmo realizou cirurgia da coluna lombar, para correção da lesão em coluna, evoluindo com atrofia muscular em membro inferior esquerdo, e limitação dos movimentos da coluna lombar. São patologias de difícil controle, principalmente quando entram nessa fase de tratamento cirúrgico, evoluindo com dores em coluna e limitação dos movimentos do membro inferior esquerdo. Sob a ótica ortopédica paciente temporariamente incapacitado para atividade laborativa. Conclusão: Paciente temporariamente incapacitado para atividades habituais, desde sua alta do auxílio doença.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista a consulta realizada no Sistema Cnis, que demonstra contribuições em nome do segurado de setembro de 2008 a dezembro de 2010, tendo sido a incapacidade constatada pelo Sr. Perito desde novembro de 2010.

O inconformismo da Autarquia em relação à conclusão médica, especialmente no que tange ao início da incapacidade da parte autora não convence. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito, porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Portanto, faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por RICARDO DUARTE DE OLIVEIRA, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 543.870.837-8, com RMA no valor de R\$ 1.538,98 (UM MIL QUINHENTOS E TRINTA E OITO REAISE NOVENTA E OITO CENTAVOS) , em junho/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 27.046,16 (VINTE E SETE MIL QUARENTA E SEIS REAISE DEZESSEIS CENTAVOS) , em junho/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de dezoito meses a contar da realização da perícia judicial, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo

Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0000874-70.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015445 - LUIZ ANTONIO (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Trata-se de ação em que o autor pretende a inclusão do auxílio-acidente no cálculo da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição

Em contestação, o INSS aduziu preliminares e requereu o julgamento de improcedência.

Foi realizada prova técnica contábil.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Afasto as preliminares de decadência e prescrição, tendo em vista que o benefício do autor foi concedido em 08/04/2011, portanto anteriormente ao prazo previsto no artigo 103 da Lei 8213/91.

Passo à apreciação do mérito.

A parte autora é beneficiária de auxílio-acidente, concedido em 10/12/2004, bem como de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 08/04/2011. Requer que o valor do auxílio acidente seja somado ao salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por idade.

A aposentadoria do autor foi concedida na vigência das Leis 8212/91 e 8213/91. E conforme o disposto no artigo 31 da Lei 8213/91 “O valor do auxílio-acidente integra o salário- de- contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no artigo 86, §5º.”

No caso dos autos, conforme parecer contábil, “com base na memória de cálculo do benefício observamos que a partir de dezembro de 2004, todos os salários-de-contribuição foram limitados no teto previdenciário, exceto a competência de 02/2007, (...)”

Portanto, verifica-se que o INSS incorreu em erro ao calcular a renda mensal da aposentadoria do autor, motivo pelo qual a procedência é de rigor.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a revisão da aposentadoria do autor, consoante cálculo do setor contábil, de modo a alterar a RMI de seu benefício para R\$ 2.281,23 (DOIS MIL DUZENTOS E OITENTA E UM REAISE VINTE E TRÊS CENTAVOS)e RMA, em junho de 2013, para R\$ 2.515,68 (DOIS MIL QUINHENTOS E QUINZE REAISE SESSENTA E OITO CENTAVOS) .

Condeno também ao pagamento das prestações vencidas a contar da data da concessão do benefício, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), num total de R\$ 67,63 (SESSENTA E SETE REAISE SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) , em junho de 2013.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003814-42.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015363 - NELI GOMES COUTINHO (SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

À perícia a autora compatibilizou quadro com transtorno do humor afetivo bipolar, episódio atual moderado, sem sintomas psicóticos. Caracteriza patologia crônica e sujeita a remissões - As estruturas cerebrais mais afetadas são a Amígdala e o Córtex pré Frontal. Tem bases neurobiológicas e é uma doença poligênica com histórico e susceptibilidade familiar. Altera as neurotransmissões, as partes imunoendócrinas, o metabolismo energético celular. Suas causas prováveis podem ser o stresse ambiental e celular - a privação do sono, perdas psicológicas precoces, os psicofármacos, os hormônios (cortisol) - Evolui com mudanças na plasticidade cerebral. É controlável com tratamento específico. No momento é incapacitante; mantém comprometimento cognitivo leve, na orientação temporo espacial, na lentidão do pensamento e prejuízos no pragmatismo. CONCLUSÃO: SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA NÃO HÁ APTIDÃO LABORATIVA.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista a consulta realizada no Sistema Plenus, que demonstra ter a parte autora recebido auxílio-doença, NB 549.626.125-0, de 12.01.2012 a 05.04.2012. A incapacidade foi reconhecida a partir de 20.01.2012.

Portanto, faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por NELI GOMES COUTINHO, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 549.626.125-0, RMA no valor de R\$ 1.010,71 (UM MIL DEZ REAISE SETENTA E UM CENTAVOS) , em junho/2013.

MANTENHO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 11.583,82 (ONZE MIL QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS REAISE OITENTA E DOIS CENTAVOS) , em junho/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título de antecipação de tutela.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de doze meses a contar da realização da perícia judicial, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0005571-71.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015210 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminares se confundem com o mérito.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

A parte autora alega problemas renais.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

O periciado é portador de hipertrofia da próstata com cid N 90.0, foi submetido a cirurgia, porém, com níveis altos de PSA, em investigação diagnóstica de neoplasia e tem hipertensão arterial sistêmica com cid I10. O periciado tem incapacidade total temporária. DID e DII 26-04-2011 conforme relatório já descrito no item III.6

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

Portanto, faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOSE MANOEL DA SILVA, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 544.853.868-8, RMA no valor de R\$ 1.848,19 (UM MIL OITOCENTOS E QUARENTA E OITO REAISE DEZENOVE CENTAVOS) , em junho/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 22.640,70 (VINTE E DOIS MIL SEISCENTOS E QUARENTAREAISE SETENTACENTAVOS) , em junho/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0005575-11.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015208 - JOSEFA ALVES SOBRINHO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder:

- o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a JOSEFA ALVES SOBRINHO, DIB em 22.04.2013 (perícia), com RMI no valor de um salário mínimo, e RMA, no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) (junho/2013);

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 1.564,82 (UM MIL QUINHENTOS E SESSENTA E QUATRO REAISE OITENTA E DOIS CENTAVOS), em junho/2013,

conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c.c. o art. 1.º da Lei 10259/2001). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0004430-17.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015350 - MIGUEL RICARDO PACHECO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS, SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP250766 - JOSEANE QUITÉRIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Em petição entregue ao protocolo desiste a parte autora da ação.

Nos termos do Enunciado sob número 1 das Turmas Recursais de São Paulo: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 3º do Provimento COGE 90/2008: “ Art. 3º - As petições, iniciais ou não, e respectivos anexos, serão fragmentados após terem sido digitalizados e anexados aos processos correspondentes.” Desta feita, indefiro eventual pedido de desentranhamento de documentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002674-36.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015842 - MAURO PENTEADO (SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação e esclarecimentos necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0012725-57.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015845 - NIVALDO RAMOS DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de esclarecimentos necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 295, I c/c art 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer,

cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0005897-31.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015314 - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA BANDEIRA (SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ, SP208142 - MICHELLE DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da data da realização da perícia.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003263-28.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015466 - ZENILDA BRAGA DE SOUZA (SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Vistos em sentença.

Trata-se de ação versando sobre o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juizado Especial Federal, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Verifica-se que quanto aos autos preventos de nº 00031383620084036317, o pedido da parte autora foi julgado procedente com a concessão do benefício (NB 528.771.593-1) que ora pretende ver restabelecido.

Todavia, após a cessação do benefício concedido, a parte autora ajuizou nova ação perante este Juizado (autos nº 00016353820124036317), a qual foi julgada improcedente diante da constatação, através de perícia médica, de capacidade laborativa.

No caso dos presentes autos, pretende a autora o restabelecimento do benefício (NB 528.771.593-1) já discutido nas ações anteriores.

Assim, noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante este Juízo (processo nº 00016353820124036317), fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada. Eventual procedência desta ação, à evidência, contornaria o quanto decidido na ação 00016353820124036317, possibilitando à autora a rediscussão da mesma causa 2 (duas) vezes, com vulneração ao Juiz Natural.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante este Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003238-15.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015287 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Vistos em sentença.

Trata-se de ação versando sobre a concessão de benefício por incapacidade.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação que tramitou perante este Juizado Especial Federal, ainda pendente de julgamento de recurso perante a Turma Recursal de São Paulo, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante este Juízo (processo nº 00021731920124036317), ainda pendente de julgamento recursal, fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante este Juízo, não há interesse processual na continuidade deste processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA  
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6318000104**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca.**

0002262-73.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318007812 - ROSARIO DE OLIVEIRA (SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO, SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003975-49.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318007820 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA CANDIDO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0003823-98.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318007819 - GERALDA ALVES CINTRA TAVARES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002214-17.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318007811 - AUGUSTA CANDIDA DE OLIVEIRA MACHADO (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003706-10.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318007817 - IVONILDA NUNES TOLENTINO (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003289-57.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318007816 - DANIEL LUCAS DE FREITAS (SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA, SP298727 - RAFAEL QUEIROZ PIOLA, SP302475 - NATHALIA MONTEIRO FALBO CIPOLLA, SP322610 - ANDERSON RODRIGO DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002791-58.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318007815 - LUIS FERNANDO MAFRA DE OLIVEIRA (COM REPRESENTANTE) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002688-22.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318007814 - AMANDA SILVA BRUNOTI (SP259241 - NILTON BELOTI FILHO) THAINA FERNANDA PEREIRA BRUNOTI (SP259241 - NILTON BELOTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004158-20.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318007821 - WASHINGTON HENRIQUE DE MORAES (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000764-05.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318007804 - TEREZINHA DA CRUZ SILVA PERCILIANO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000412-13.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318007795 - MARINA GONCALVES DE SOUZA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000066-62.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318007789 - KETYMILA STEICE ALVES (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) ORIPA DARC BATISTA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) KETYMILA STEICE ALVES (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000336-86.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318007794 - LUIZ CARLOS SOUZA CRUVINEL (REPRESENTADO) (SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA, SP124228 - LUISA HELENA ROQUE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000331-64.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318007793 - SAULO ANTONIO FERREIRA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000217-28.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318007792 - ERICA CRISTINA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000186-08.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318007791 - HUMBERTO LUIZ VISCONDI (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000153-91.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318007790 - ELISABETE APARECIDA TEODORO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000738-70.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318007802 - EDUARDO HENRIQUE

MARTINS RIBEIRO (COM REPRESENTANTE) (SP288426 - SANDRO VAZ, SP259930 - JOSE BENTO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001376-40.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318007805 - MARIA JOSE BERNARDES BORTOLATO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001709-89.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318007806 - NEUZA FLORIANO DA SILVA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004274-26.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318007822 - ROMILDO BARCELOS SERGIO (COM CURADOR) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001790-72.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318007807 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS NETO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001820-73.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318007808 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002104-18.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318007809 - SAMUEL FRANCO DA SILVA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000755-09.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318007803 - JOSE ATILIO TURCHETI RIGONI (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002186-15.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318007810 - MARGARIDA APARECIDA DE OLIVEIRA SEVERINA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) CESAR AUGUSTO SEVERINO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000661-32.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318007801 - IRACI FIRIGATI CERIBELI (MG123591 - MARCIO CELSO FERIGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000601-88.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318007799 - SEBASTIAO TEIXEIRA DUARTE (SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000569-83.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318007798 - AIRTON PEREIRA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000521-32.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318007797 - VANEIDE DE PAULA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000481-79.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318007796 - NEUZA BARBOSA DA SILVA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003806-62.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318007818 - JOAO DANIEL (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005611-21.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318007823 - LUZIA ISABEL MOREIRA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Manifestem-se as partes, em contrarrazões, no prazo de 10 dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca.**

0000806-54.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318007775 - REGINALDO LIMONTI

(SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002234-71.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318007784 - DIVINA ALVES TEIXEIRA  
LIMA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
- I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002292-74.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318007785 - HUMBERTO APARECIDO  
REZENDE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002295-29.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318007786 - SILVANA FERNANDES ALVES  
(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002297-96.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318007787 - SEBASTIAO GARCIA (SP194657  
- JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003601-03.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318007788 - JUSCELINO ANTONIO FELIPE  
DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002159-32.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318007783 - JOSE CARLOS DOS REIS  
(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001297-61.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318007776 - IDILIO IVAN POSTERARO  
(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 -  
ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002158-47.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318007782 - JANDER ILIBERIO ALVES  
(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001310-60.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318007777 - APARECIDA DE FATIMA  
CASTRO CASTELLO (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE  
MENEZES)  
0001676-02.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318007778 - JOAO BATISTA ROSA  
(SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001679-54.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318007779 - JOSE DONIZETE PEREIRA  
(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001680-39.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318007780 - CLARICE CAETANO (SP194657 -  
JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002112-58.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318007781 - VALDEMIR MARTINS  
(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Manifeste-se a parte autora, em contrarrazões, no prazo de 10 dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca.**

0000735-52.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318007769 - ROBSON PEREIRA DA SILVA  
(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)  
0004360-94.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318007774 - EVA DE SOUSA MOREIRA  
(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)  
0003719-76.2011.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318007773 - LUIS CARLOS MASSARO  
(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE  
SOUZA ROSA)  
0002652-43.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318007772 - ADILSON TEODORO XAVIER  
(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)  
0001650-04.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318007771 - SELMA DANIELA REZENDE  
(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) HIGOR DA SILVA FALEIROS (COM REPRESENTANTE)

(SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) YAGO GILDO REZENDE FALEIROS (REPRESENTADO)  
(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP288124 -  
AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS)  
0001406-75.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318007770 - OSMAIR ALVES DE PAULA  
(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)  
FIM.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000301-62.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6318009609 - MARIA ISABEL LINO DE OLIVEIRA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI,  
SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.  
Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).  
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Oportunamente, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001021-64.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6318009654 - TADEU DOS REIS SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA  
DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do  
Código de Processo Civil.  
Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).  
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Oportunamente, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000869-45.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6318009614 - PEDRO DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA (SP225341 - ROGERIO MAURICIO  
NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral no que atine ao pedido de aposentadoria por invalidez;  
quanto ao pedido de auxílio-doença, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com supedâneo no art.  
267, VI, do CPC.  
Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).  
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Oportunamente, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000980-29.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6318009617 - JULIANO DONIZETE AGUIAR DA SILVA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE  
ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-  
DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral de aposentadoria por invalidez; quanto ao pedido de auxílio-  
doença, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.  
Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Oportunamente, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002936-17.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318009586 - BENEDITA BALDUINO OLIVEIRA (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.

Concedo a parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001805-07.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318009591 - MARIA APARECIDA ALVES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001694-56.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318009391 - SILVIO RODINEI BALDUINO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, para fins de aposentadoria especial, devendo o INSS promover as devidas averbações;

FUNDAÇÃO ED PESTALOZZI Esp 15/01/1980 21/11/1985

QUIMISINOS SA Esp 26/11/1985 31/05/1988

QUIMISINOS SA Esp 01/06/1988 01/02/1989

QUIMISINOS SA Esp 01/02/1990 31/03/1995

BRASCOLA LTDA Esp 01/08/1996 14/01/2000

FINARDI REP LTDA - ME Esp 01/10/2003 20/06/2007

BRASCOLA LTDA Esp 02/07/2007 05/01/2012

b) conceder o benefício de aposentadoria especial, em favor do demandante, a partir da data de entrada do requerimento administrativo 05/01/2012, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 05/01/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002393-14.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318009626 - MARLENE DA SILVA ROQUE (SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO, SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

Reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos no interregno abaixo, conversível em tempo comum, devendo o INSS promover as devidas averbações;

COMPANHIA DE CALCADOS PALERMO Esp 19/03/1984 09/05/1986  
INDUSTRIA DE CALCADOS NELSON PALERMO Esp 19/05/1986 06/04/1987  
AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA Esp 07/05/1987 05/03/1997

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001900-37.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318009439 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, para fim de aposentadoria especial, devendo o INSS promover as devidas averbações;

TASSO CIA LTDA Esp 01/09/1972 28/12/1981

CASTALDI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA Esp 15/03/1982 15/07/1988  
CASTALDI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA Esp 01/11/1988 04/04/1995  
FRADE & PERONI IND DE ARTEFATOS Esp 01/03/2004 25/12/2005  
FRADE & PERONI IND DE ARTEFATOS Esp 02/04/2007 14/12/2007  
FRADE & PERONI IND DE ARTEFATOS Esp 01/07/2008 19/12/2008  
FRADE & PERONI IND DE ARTEFATOS Esp 01/04/2009 12/08/2009  
CARLOS HENRIQUE MENDES FRADE - Esp 13/08/2009 20/12/2009  
CARLOS HENRIQUE MENDES FRADE - Esp 01/07/2010 01/03/2011

b) conceder o benefício de aposentadoria especial, em favor do demandante, a partir da data do requerimento administrativo em 11/01/2012 nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91;

c) condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 11/01/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002414-87.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318009622 - OSVALDO DAMACENO MAIA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:

CALCADOS SAMELLO SA Esp 04/03/1985 30/06/1987

CALCADOS SAMELLO SA Esp 01/07/1987 28/04/1995

CALCADOS SAMELLO SA Esp 03/03/1997 05/03/1997

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo concedido como especial. Após, ao arquivo.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001255-12.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318009385 - MARIO PEREIRA PARDIM (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos supramencionados, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha:

CALCADOS S.A. Esp 10/01/1972 17/04/1974  
W R PACHECO E CIA LTDA Esp 01/06/1974 08/05/1975  
C R MELLO Esp 05/09/1975 14/05/1977  
TONI SALLOUM & CIA LTDA Esp 01/07/1977 07/11/1977  
M B MALTA CIA Esp 03/02/1978 05/07/1978  
C R MELLO Esp 01/09/1978 14/12/1978  
CALCADOS ALBERTUS LTDA Esp 01/02/1979 22/04/1981  
JOSE GOMES CALCADOS Esp 20/08/1981 29/06/1983  
A M PEREIRA IND CALCADOS Esp 20/09/1983 28/10/1983  
CALCADOS PARAGON LTDA Esp 01/11/1983 27/12/1986  
N.MARTINIANO & CIA LTDA Esp 07/04/1987 28/04/1995

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data de entrada do requerimento administrativo 02/09/2011, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 02/09/2011 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001974-91.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318009444 - JOAO ORLANDO DE REZENDE (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos no interregno abaixo, para fim de aposentadoria especial, devendo o INSS promover as devidas averbações;

Esp ALPARGATAS S.A. 09/12/1986 05/03/1997

Esp DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE CO 05/10/2001 14/02/2012

b) conceder o benefício de aposentadoria especial, em favor do demandante, a partir da data do requerimento administrativo em 14/02/2012 nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91;

c) condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 14/02/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumes boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002469-38.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318009447 - ADEMIR DESIDERIO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

MAMEDE CALÇADOS Esp 01/07/1973 12/09/1974

IND DE CALÇADOS ZORRO Esp 01/08/1977 28/02/1983

IND DE CALÇADOS ZORRO Esp 01/08/1983 04/12/1989

IND DE CALÇADOS ZORRO Esp 01/06/1990 30/12/1990

IND DE CALÇADOS ZORRO Esp 01/06/1991 31/12/1991

BLACK HORSE CALÇADOS Esp 15/07/1994 07/02/1996

WALK LINE ARTEFATOS DE COURO Esp 15/07/2000 26/08/2002

WATER LOOSE IND COMERCIO Esp 02/05/2003 19/07/2004

WATER LOOSE IND COMERCIO Esp 02/05/2005 30/11/2006

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir do requerimento administrativo em 19/01/2012, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 19/01/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o fumes boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002073-61.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318009465 - FRANCISCA DE ASSIS DOS SANTOS (SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO,

SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;  
INDUSTRIA DE CALCADOS SOBERANO LTDA Esp 20/03/1978 08/06/1978  
INDUSTRIA DE CALCADOS SOBERANO LTDA Esp 28/08/1978 22/09/1980  
D. B. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTA Esp 24/08/1981 28/04/1995  
CALCADOS DELVANO LTDA. Esp 12/03/2007 13/03/2012

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data da citação, 16.07.2012, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 16.07.2012 e a data da efetiva implantação do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001475-73.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318009624 - MARINA BEZERRA ALEXANDRE (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a manter o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, por mais 1 (um) ano a partir da prolação desta sentença.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 1 (um) ano estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação da sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício, na forma ora determinada, em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95,

art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002234-07.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318009470 - ANALIA DA SILVA SANTOS (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos no interregno abaixo, para fim de revisão de aposentadoria por idade em especial, devendo o INSS promover as devidas averbações;

GALHARDO MARTINS CIA LTDA Esp 01/01/1981 20/01/1984

ROYAL Esp 26/06/1984 19/11/1984

A M PEREIRA INDUSTRIA DE CALCADOS LT Esp 26/11/1985 17/06/1987

ROTIMAN CALCADOS LTDA - ME Esp 03/08/1987 07/04/1988

FUNDACAO ESPIRITA ALLAN KARDEC Esp 04/04/1990 14/04/2010

b) conceder a revisão e conversão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/152.983.206-0 - DIB em 14/04/2010) em aposentadoria especial, em favor da demandante, a partir da DIB em 14/04/2010, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91;

c) condenar o INSS a pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 14/04/2010 e a data da efetiva conversão do benefício, descontado os valores já recebidos pela autora em decorrência de seu benefício atual e ainda observando a prescrição quinquenal.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Indefiro a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora, uma vez que não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado, na medida em que seu direito de subsistência está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento regular de seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o chefe da agência competente para que promova a revisão/implantação.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001970-54.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318009441 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

Reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos no interregno abaixo, conversível em tempo comum, devendo o INSS promover as devidas averbações;

CALCADOS ASTECA LTDA Esp 02/01/1981 06/03/1981

CALCADOS REICOMAR LTDA Esp 02/05/1981 18/10/1981

SPORTLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE CA Esp 01/12/1981 30/10/1982  
TONI SALLOUM & CIA LTDA Esp 21/02/1983 14/04/1983  
CALCADOS PEFRAN LTDA - ME Esp 08/06/1983 31/10/1985  
CALCADOS PEFRAN LTDA - ME Esp 03/02/1986 26/12/1989  
CALCADOS PEFRAN LTDA - ME Esp 01/03/1990 28/12/1990  
D'ENIFRAN CALCADOS LTDA Esp 17/06/1991 20/12/1991  
D'ENIFRAN CALCADOS LTDA Esp 04/05/1992 27/03/1993  
F.L.C. CALCADOS LTDA Esp 01/07/1993 01/09/1994  
R. M. DOS REIS CALCADOS - EPP Esp 19/02/2007 02/04/2008

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001256-94.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318009386 - HUMBERTO LUIZ COUTINHO DE SOUSA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, para fins de aposentadoria especial, devendo o INSS promover as devidas averbações;

CALCADOS SANDALO Esp 07/02/1973 20/03/1974

AMAZONAS Esp 24/02/1975 28/02/1976

JOSE ROBERTO RANGEL Esp 01/05/1976 10/10/1978

JOSE ROBERTO RANGEL Esp 01/12/1978 25/03/1981

COME ATACADISTA J J DE FRANCA LT Esp 07/04/1981 01/06/1981

M MARQUES INDUSTRIA DE CALCADOS Esp 07/10/1981 23/02/1983

G.M. ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA Esp 23/05/1983 02/02/1984

CALCADOS ALBERTUS LTDA - EPPEsp 02/04/1984 03/09/1985

CALCADOS S & S LTDA Esp 02/01/1986 17/10/1989

AGGENA INDUSTRIA DE CALCADOS Esp 01/06/1990 30/11/1990

AGGENA INDUSTRIA DE CALCADOS Esp 01/03/1991 08/12/1991

AGGENA INDUSTRIA DE CALCADOS Esp 01/03/1993 15/12/1993

COM CALCADOS TROPICALIA LTDA Esp 11/04/1994 30/11/1994

CIA DE SANEAM BASICOESTADO DE Esp 16/03/1998 13/09/2011

b) conceder o benefício de aposentadoria especial, em favor do demandante, a partir da data de entrada do requerimento administrativo 13/09/2011, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 13/09/2011 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002348-10.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318009613 - VITOR RODRIGUES BORGES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos supramencionados, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha:

JOAQUIM Esp 21/05/1973 22/08/1973

COMPANHIA DE CALCADOS PALERMO Esp 01/09/1973 06/07/1981

JOSE LAZARO DAS GRACAS SOUZA - ME Esp 03/08/1981 05/08/1981

COMPANHIA DE CALCADOS PALERMO Esp 14/08/1981 25/02/1988

INDUSTRIA DE CALCADOS SOBERANO LTDA Esp 21/04/1988 25/05/1992

INDUSTRIA DE CALCADOS SOBERANO LTDA Esp 09/07/1992 28/04/1995

b) conceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.936.302-9 - DIB em 11/05/2007), em favor do demandante, a partir da DIB em 11/05/2007, nos termos da Lei nº 8.213/91;

c) condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 11/05/2007 e a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Quando da implantação do benefício, o INSS deverá observar o tempo laborado em 16/12/1998 (antes da emenda constitucional de EC 20/98), uma vez que o autor possuía o tempo de 37 anos e 05 meses (em 16/12/1998), para a implantação da renda mensal inicial mais vantajoso.

Indefiro a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora, uma vez que não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado, na medida em que seu direito de subsistência está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento regular de seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o chefe da agência competente para que promova a revisão/implantação.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002648-69.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318009659 - LUIS CARLOS LIMA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil

para:

a) reconhecer como especial o período de trabalho exercido nos interregnos abaixo, para fins de revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.976.969-0), devendo o INSS promover as devidas averbações;

CALCADOS HELIO E SILVIO LTDA Esp 01/04/1974 16/04/1979

IRMAOS ARCOLINO LTDA - ME Esp 17/04/1979 19/03/1982

IRMAOS ARCOLINO LTDA - ME Esp 03/05/1982 29/12/1982

IRMAOS ARCOLINO LTDA - ME Esp 01/02/1983 16/12/1983

ALPHAMAX ARTEFATOS DE COURO S/A Esp 02/01/1984 04/06/1985

DECOPORT CALCADOS LTDA Esp 18/06/1985 18/09/1985

FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI Esp 20/09/1985 20/10/1994

INDÚSTRIA DE CALCADOS KISSOL LTDA Esp 06/04/1995 28/04/1995

b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.976.969-0), em favor do demandante, a partir da DIB, ou seja, 20/12/2010, nos termos da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o 20/12/2010 até a efetiva implantação do benefício; Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Indefiro a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora, uma vez que não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado, na medida em que seu direito de subsistência está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento regular de seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada. Após o trânsito em julgado, oficie-se à agência competente, para que efetue a revisão do benefício do autor. Após, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001407-26.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318009623 - EDSON MACHADO (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a manter o benefício de auxílio-doença por mais 1 (um) ano a partir da prolação desta sentença, assim como inserir o autor em programa de reabilitação profissional.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 1 (um) meses estimado pelo juízo, a ser contado a partir da prolação da sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício, na forma ora determinada, em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002391-44.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318009479 - GERALDO DA SILVA COUTO (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

CALCADOS RENNO LTDA Esp 25/03/1985 30/04/1985

SAFARI QUIMICA DE COUROS E CALCADOS Esp 01/06/1985 02/07/1986

QUIMIFINISH INDUSTRIA E COMERCIO DE Esp 03/07/1986 30/04/1988

COPAL COUROS PATROCINIO LTDA Esp 02/05/1988 29/11/1990

CURTUME DELLA TORRE LTDA Esp 05/03/1991 05/03/1997

CURTUME DELLA TORRE LTDA Esp 19/11/2003 26/03/2012

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data do requerimento administrativo em 26/03/2012 nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 26/03/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001433-58.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318009387 - JOSE DOS REIS CASTRO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos supramencionados, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha:

FIPASA CALÇADOS Esp 09/11/1971 10/02/1972  
LOPES E MAMEDE LTDA Esp 01/03/1972 31/05/1979  
MAMEDE Esp 02/07/1979 18/08/1986  
MAMEDE Esp 01/10/1986 28/02/1989  
MAMEDE Esp 01/11/1989 15/01/1990  
SANTIAGO Esp 02/02/1990 06/12/1994

b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.789.885-5 - DIB em 14/06/2011), em favor do demandante, a partir da DIB em 14/06/2011, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 14/06/2011 e a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Indefiro a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora, uma vez que não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado, na medida em que seu direito de subsistência está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento regular de seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o chefe da agência competente para que efetue a revisão/implantação do benefício.

Após, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados. Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001966-17.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318009442 - GILVAN GUILHERME (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

Reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos no interregno abaixo, conversível em tempo comum, devendo o INSS promover as devidas averbações;

JOSE CELSO Esp 01/03/1973 28/03/1974  
IND CALCADOS FART Esp 01/03/1975 14/11/1975  
INDUSTRIA DE CALCADOS FRANCRUZ LTDA - Esp 01/08/1976 20/12/1978  
CORTIDORA CAMPINEIRA E CALCADOS S/A Esp 15/02/1979 31/05/1979  
CALCADOS ADVANCE LTDA Esp 01/07/1979 31/10/1979  
CALCADOS ADVANCE LTDA Esp 01/04/1980 27/02/1981  
ITALY SHOE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA Esp 01/07/1981 27/07/1984

CALCADOS HELDER LTDA Esp 03/09/1984 10/01/1985  
CALCADOS GUARALDO LTDA - MEEsp 23/01/1985 28/02/1985  
PAULO RODRIGUES PAULINO - MEEsp 02/05/1985 20/12/1985  
DOMINGOS FURLAN E CIA LTDA Esp 01/02/1986 16/05/1986  
INDUSTRIA DE CALCADOS SAN-TIAGO LTDA Esp 22/04/1987 12/11/1987  
CALCADOS MAPERFRAN LTDA Esp 26/01/1988 02/05/1989  
CALCADOS MAPERFRAN LTDA Esp 03/07/1989 31/10/1991  
CALCADOS MAPERFRAN LTDA Esp 01/11/1991 14/10/1993  
DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COU Esp 08/10/1998 05/01/1999  
DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COU Esp 27/10/1999 31/05/2000  
C.R. DA SILVA CALCADOS - EPP Esp 01/08/2007 30/09/2008  
C.R. DA SILVA CALCADOS - EPP Esp 01/04/2009 05/04/2010  
C.R. DA SILVA CALCADOS - EPP Esp 05/01/2011 16/12/2011

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002650-39.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318009658 - PEDRO IVO DE PADUA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos supramencionados, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha:

CHAVES & AMORIM LTDA Esp 01/06/1981 01/11/1983  
MULTISET ARTES GRAFICAS Esp 01/10/1984 06/08/1991

b) conceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (NB 42/155.358.835-2 DIB em 18.01.2011), em favor do demandante, a partir da DIB em 18.01.2011, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 18.01.2011 e a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado, respeitando a prescrição quinquenal.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Indefiro a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora, uma vez que não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado, na medida em que seu direito de subsistência está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento regular de seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à agência competente, para que efetue a revisão do benefício do autor.

Após, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002439-03.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318009456 - MARCIO JOSE DA COSTA (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos supramencionados, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha:

CALCADOS GUARALDO LT Esp 05/09/1979 05/07/1985

N. MARTINIANO S/A ARM Esp 15/07/1985 28/03/1987

N. MARTINIANO S/A ARMEsp 18/05/1987 30/12/1989

N. MARTINIANO S/A ARMEsp 20/03/1990 20/10/1991

FREMARLTDA Esp 01/11/1991 28/04/1995

QUIMIFRAN PRO QUIMIC Esp 06/01/1997 05/03/1997

QUIMIFRAN PRO QUIMIC Esp 19/11/2003 20/06/2011

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data de entrada do requerimento administrativo 20/06/2011, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 20/06/2011 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001641-42.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318009436 - EURIPEDES DE SOUZA (SP083205 - ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO, SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo

comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;  
EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI C Esp 10/10/1990 30/06/2001  
EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI C Esp 01/12/2003 04/08/2010

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 27/07/2011, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;  
c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 27/07/2011 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001257-79.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318009389 - ALDEMIR CAETANO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especial os períodos de trabalho exercidos no interregno abaixo, para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

Esp N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGI 02/05/1986 01/04/1987

Esp N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGI 20/07/1988 28/04/1995

Esp INDIAN LINE COMERCIO DE CALCADOS LTD 19/11/2003 25/12/2003

Esp INDIAN LINE COMERCIO DE CALCADOS LTD 01/06/2004 28/12/2004

Esp INDIAN LINE COMERCIO DE CALCADOS LTD 03/01/2005 29/12/2005

Esp INDIAN LINE COMERCIO DE CALCADOS LTD 01/08/2006 13/12/2006

Esp MARIA FIORE INDUSTRIA E COMERCIO DE 15/01/2007 14/12/2007

Esp PELE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE 03/09/2008 31/12/2008

Esp PELE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE 02/02/2009 30/12/2009

Esp PELE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE 02/08/2010 24/03/2011

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data do requerimento administrativo em 24/03/2011 nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 24/03/2011 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002697-13.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318009446 - JOSE DONIZETE DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:

PESP UNIAO FRANCANO Esp 01/09/1984 03/10/1985  
CALCADOS ALVAN LTDA Esp 22/10/1985 10/03/1986  
CALCADOS SAMELLO SA Esp 12/03/1986 30/08/1991  
CALCADOS SAMELLO SA Esp 01/09/1991 28/04/1995  
CALÇADOS SAMELLO Esp 03/03/1997 05/03/1997

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo concedido como especial. Após, ao arquivo.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o Trânsito em Julgado, oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002616-64.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318009650 - JOSE ALBERTO TOUSO (SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO, SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos supramencionados, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha:

MÉDICO RESIDENTE Esp 01/02/1975 31/01/1976

FUNDACAO ESPIRITA ALLAN KARDEC Esp 11/01/1977 05/03/1997

b) conceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/126.141.899-6 - DIB em 01.08.2002), em favor do demandante, a partir da DIB em 01/08/2002, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 01.08.2002 e a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado, respeitando a prescrição quinquenal.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até

o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Indefiro a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora, uma vez que não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado, na medida em que seu direito de subsistência está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento regular de seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à agência competente para que efetue a revisão do benefício do autor. Após, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002113-43.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318009392 - JOSE CAETANO DE CASTRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações; DECOLORES CALCADOS LTDA - ME Esp 04/09/1973 04/06/1976 - - - 2 9 1

CALÇADOS SANDALO Esp 15/06/1976 20/06/1976 - - - - - 6

CALÇADOS SANDALO Esp 13/07/1976 20/01/1979 - - - 2 6 8

IND CALCADOS MARCIANO Esp 01/03/1979 31/05/1979 - - - - 3 1

INDUSTRIA DE CALCADOS MARCIANO LTDA Esp 03/09/1979 12/08/1980 - - - - 11 10

INDUSTRIA DE CALCADOS SOBERANO LTDA Esp 15/08/1980 30/06/1981 - - - - 10 16

GALHARDO MARTINS CIA LTDA Esp 13/07/1981 30/07/1982 - - - 1 - 18

GALHARDO MARTINS CIA LTDA Esp 01/09/1982 24/01/1984 - - - 1 4 24

FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI Esp 01/03/1984 08/01/1987 - - - 2 10 8

CALPASSO INDUSTRIA E COMERCIO CALCAD Esp 13/01/1987 22/07/1987 - - - - 6 10

PASSOFLEX ARTEFATOS DE COURO LTDA - Esp 04/01/1988 02/02/1988 - - - - - 29

ILEGIVEL 07/03/1988 13/03/1988 - - 7 - - -

KELLER S/A Esp 07/06/1988 12/04/1989 - - - - 10 6

NALDINI ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME Esp 01/06/1989 28/12/1990 - - - 1 6 28

NALDINI ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME Esp 15/07/1991 24/12/1991 - - - - 5 10

VACANCES ARTEFATOS DE COURO LTDA Esp 01/10/1992 04/02/1993 - - - - 4 4

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data do requerimento administrativo em 03/04/2012 nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 03/04/2012 e a data da efetiva implantação do

benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004383-40.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318009619 - ROSEANE CRISTINA ADAO (SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a manter o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, por mais 1 (um) ano, a partir da prolação desta sentença, assim como inserir a autora em programa de reabilitação profissional.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 1 (um) ano estimado pelo juízo, a ser contado a partir da prolação da sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício, na forma ora determinada, em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001143-09.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318009621 - VITOR JOSE DIAS (SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a manter o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, por mais 6 (seis) meses a partir da prolação desta sentença.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação da sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício, na forma ora determinada, em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003579-09.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318009471 - HIPOLITO DE OLIVEIRA MODESTO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos no interregno abaixo, para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

INDUSTRIA DE CALCADOS RODES LTDA Esp 08/10/1970 14/12/1974

CALCADOS ALVAN LTDA Esp 01/03/1975 30/06/1976

POLICIA MILITAR DE MINAS GERAIS Esp 21/07/1976 02/07/1978

ZEFERINO CAETANO DE OLIVEIRA Esp 01/03/1979 07/08/1979

CALCADOS LELBE LTDA Esp 12/09/1979 01/12/1979

CALCADOS LELBE LTDA Esp 02/02/1980 16/04/1981

CALCADOS GUARALDO LTDA - MEEsp 01/09/1981 01/05/1982

CARLOS ROBERTO GOMES CALCADOS - ME Esp 01/08/1982 01/02/1983

CALCADOS SCORE LTDA Esp 16/05/1983 13/09/1983

CALCADOS PATROCINIO LTDA Esp 01/12/1983 31/01/1984

CALCADOS PENHA LTDA - EPP Esp 03/02/1984 18/07/1984

KELLER S/A Esp 25/07/1984 11/12/1984

J GARCIA PARRA IRMAOS Esp 15/01/1985 11/02/1985

CALCADOS LA PLATA LTDA Esp 07/03/1985 07/01/1986

CALCADOS PATROCINIO LTDA Esp 01/02/1986 23/05/1986

CINCOLI COMERCIO DE CALCADOS LTDA - Esp 02/06/1986 30/06/1987

DECOLORES CALCADOS LTDA - ME Esp 02/09/1987 24/02/1988

VACANCES ARTEFATOS DE COURO LTDA Esp 01/09/1988 16/03/1989

INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E A Esp 20/03/1989 05/06/1989

VITALINA DA SILVA CARVALHO & CIA LTDEsp 06/06/1989 20/12/1989

FERNANDO ANTONIO FULACHI FRANCA Esp 01/06/1990 20/12/1990

INDUSTRIA DE CALCADOS SAN-TIAGO LTDA Esp 02/05/1991 15/10/1991

CALCADOS PARAGON LTDA Esp 13/04/1992 06/06/1994

INDUSTRIA DE CALCADOS VERONELLO LTDA Esp 01/09/1994 29/12/1994

VILLAS BOAS INDUSTRIA E COMERCIO DE Esp 03/04/1995 28/04/1995

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data do requerimento administrativo em 07/07/2011 nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 07/07/2011 e a data da efetiva

implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002203-51.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318009468 - JOAO DONIZETE CADORIN (SP245457 - FERNANDA ALEIXO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

MACHADO E LUQUE LTDA Esp 05/07/1974 05/08/1974

PRATA CALCADOS LTDA Esp 01/04/1975 14/09/1975

M MARQUES INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA Esp 01/10/1975 24/04/1978

CALCADOS TERRA LTDA Esp 03/01/1979 28/08/1979

GERALDO ALVES DA SILVA CALCADOS Esp 03/11/1980 21/12/1980

GERALDO ALVES DA SILVA CALCADOS Esp 02/02/1981 26/03/1981

SEVAL ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA Esp 04/05/1981 21/12/1981

SEVAL ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA Esp 03/05/1982 24/09/1985

CONCRETEX SERVICOS DE CONCRETAGEM LT Esp 24/10/1985 13/11/1986

SEVAL PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM L Esp 17/11/1986 30/09/1987

EMPRESA SAO JOSE LTDA Esp 06/01/1988 08/08/1990

EMPRESA SAO JOSE LTDA Esp 01/10/1990 16/09/1993

RODOVIARIO CACULA LTDA Esp 01/10/1993 02/08/1994

LINDOMARIO PEDRO KOLLING Esp 05/10/1994 28/04/1995

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor da demandante, a partir da data do requerimento administrativo em 15/02/2012 nos termos da Lei nº 8.213/91;

c) condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 15/02/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002389-74.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318009475 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer o salário de contribuição do período de janeiro de 2000 a novembro de 2001 e incluí-lo na contagem da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 152.903.829-1), devendo o INSS promover as devidas inclusões;

b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do demandante, com a inclusão dos salários de benefícios, a partir da DIB, ou seja, 11/01/2007;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 11/01/2007 e a data da efetiva implantação do benefício, descontando, se necessário, os valores já pagos e respeitando a prescrição quinquenal.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Indefiro a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora, uma vez que não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado, na medida em que seu direito de subsistência está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento regular de seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o chefe da agência competente para que promova a revisão/implantação.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004236-14.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318009656 - MARGARET DE ASSIS LOPES (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:

CALÇADOS TERRA Esp 14/04/1982 27/07/1982

COMPONAM Esp 01/08/1988 06/09/1990

FUND SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA Esp 15/05/1991 28/09/2012

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo concedido como especial. Após, ao arquivo.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001967-02.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318009440 - JOSE DONIZETE RIBEIRO (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

Reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos no interregno abaixo, conversível em tempo comum, devendo o INSS promover as devidas averbações;

AMAZONAS PRODUTOS P/ CALÇADOS S/A Esp 24/02/1978 12/06/1978

H. ROCHA CALÇADOS Esp 01/07/1978 19/01/1979

TONI SALLOUM & CIA LTDA Esp 09/02/1981 05/06/1981

COSTA & BARBEIRO LTDA Esp 01/04/1982 11/09/1982

CALÇADOS SCORE LTDA Esp 01/10/1982 09/12/1982

CALÇADOS SCORE LTDA Esp 20/01/1983 04/05/1983

VILMA DONADELI RAVAGNANI & CIA LTDA Esp 01/07/1983 17/07/1985

VILMA DONADELI RAVAGNANI & CIA LTDA Esp 18/10/1985 01/07/1988

VILMA DONADELI RAVAGNANI & CIA LTDA Esp 01/01/1989 25/05/1990

VILMA DONADELI RAVAGNANI & CIA LTDA Esp 01/03/1991 27/12/1991

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002562-98.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318009652 - MAURICIO BORGES (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:

AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS Esp 12/05/1976 16/09/1976

CALÇADOS PARAGON LTDA Esp 19/01/1978 15/03/1978

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA Esp 01/10/1986 31/05/1991

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA Esp 01/06/1991 31/12/1996

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo concedido como especial. Após, ao arquivo.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002402-73.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318009394 - DONIZETI SANTANA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos supramencionados, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha:

CALCADOS PEIXE SA Esp 03/05/1971 25/02/1975  
H.BETTARELLO CURT Esp 03/03/1975 20/01/1978  
CALCADOS JACOMETI LTDA Esp 01/02/1978 13/03/1979  
AQUARIUS IND COMERCIO Esp 10/04/1979 23/10/1980  
AQUARIUS IND COMERCIO Esp 01/11/1980 05/08/1981  
ALPHAMAX ART COURO S/A Esp 01/09/1981 22/03/1982  
IRMAOS TELLINI & CIA Esp 14/04/1982 18/03/1983  
COM CALCADOS TROPICALIA Esp 11/04/1983 03/02/1984  
CALCADOS MARTINIANO SA Esp 06/02/1984 09/11/1984  
CALCADOS PASSPORT LTDA Esp 13/11/1984 06/07/1987  
LUXOR COM IMP EXPORTA Esp 14/10/1987 13/02/1988  
CALÇADOS PASSPORT Esp 15/09/1988 10/08/1990  
COUROQUIMICA COUROS Esp 06/01/1993 05/02/1996

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data de entrada do requerimento administrativo 20/09/2011, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 20/09/2011 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002160-17.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318009390 - OSMAIR MENDES MALTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

IRMAOS MARIANO Esp 01/11/1971 15/09/1972

PUCCI Esp 18/09/1972 18/04/1973  
CALCADOS SPOSIA Esp 02/05/1973 06/10/1973  
SPARKS CALCADOS Esp 07/10/1973 19/03/1976  
DE FREITAS Esp 01/06/1976 01/10/1977  
GEWINNER IND COM Esp 01/04/1978 24/01/1979  
GEWINNER IND COM Esp 20/02/1979 20/09/1979  
P S DA SILVA Esp 01/10/1979 25/10/1980  
AQUARIUS IND COM Esp 04/11/1980 30/06/1982  
M MARQUES CALCADOS Esp 01/09/1982 25/01/1983  
RICAL CALCADOS LTDA - Esp 09/03/1983 07/04/1983  
AIRTON MARTORI Esp 01/08/1983 21/12/1983  
H M MARTORI Esp 01/05/1984 13/03/1986  
AIRTON MARTORI Esp 14/03/1986 09/03/1987  
EURIPEDES P NOGUEIRA Esp 10/11/1987 13/01/1989  
IND CALC BOOT POP Esp 04/04/1989 02/08/1989  
HORVATT CALCADOS Esp 03/08/1989 14/08/1989  
M M ART COURO LTDA Esp 01/06/1991 29/12/1992  
IND CALÇ C.A.B LTDA Esp 01/07/1993 19/04/1995  
CALCADOS PARAGON Esp 01/10/1995 05/03/1997

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data do requerimento administrativo em 31/10/2011 nos termos da Lei nº 8.213/91;

c) condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 31/10/2011 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002429-56.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318009458 - ALCIDES RICARDO DIAS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:

IRMAOS TELINI Esp 01/02/1973 13/05/1974  
CALCADOS PASSPORT Esp 06/06/1974 24/07/1974  
MAMEDE CALCADOS E ART COURO Esp 07/08/1974 16/01/1976  
FUNDACAO SANTA CASA MISERIC Esp 01/04/1978 30/05/1978  
CALCADOS BORGES LTDA Esp 01/09/1978 19/09/1979  
CALCADOS SPESSOTO LTDA Esp 04/03/1980 21/11/1981  
JOAQUIM GARCIA DE SOUZA E FILHO Esp 01/02/1982 07/05/1982

HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA SA Esp 01/11/1988 28/02/1989  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA Esp 01/03/1989 28/04/1995

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo concedido como especial. Após, ao arquivo.  
Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002231-19.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318009469 - LUIS ANTONIO DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

FRANCISCO Esp 01/09/1974 28/10/1974

H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LT Esp 11/05/1977 21/02/1991

TONI SALLOUM & CIA LTDA Esp 01/04/1991 28/04/1995

TONI SALLOUM & CIA LTDA Esp 14/03/2011 09/06/2011

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data do requerimento administrativo em 22/02/2012 nos termos da Lei nº 8.213/91;

c) condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 22/02/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002898-39.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318009412 - ALTAIR PINHEIRO DE ANDRADE (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos supramencionados, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha:

CIA DE CALCADOS PALEMOR Esp 19/02/1967 25/01/1972  
FRAN Esp 01/02/1972 15/05/1972  
MATHIAS STEFANI Esp 01/07/1972 21/10/1974  
SAO PAULO SECR SEGUR PUB Esp 20/12/1976 01/11/1984  
BERTELI ASS IMPORT Esp 02/11/1984 18/01/1985  
CALCADOS ELY LTDA - ME Esp 21/01/1985 26/08/1985  
BERTELI ASS IMPORT Esp 01/09/1985 01/11/1985  
VIVIPEL IND COMERCIO DE CALCA Esp 04/11/1985 31/03/1986  
SPARKS CALCADOS LTDA - ME Esp 06/05/1986 26/08/1986  
CALCADOS MAPERFRAN LTDA Esp 01/09/1986 06/11/1986  
ITALY SHOE INDUSTRIA Esp 01/12/1986 16/09/1987  
LUXOR COMERCIAL IMP Esp 05/10/1987 27/01/1989

b) conceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.766.886-2 - DIB em 03/04/2006), em favor do demandante, a partir da DIB em 03/04/2006, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91;  
c) condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 03/04/2006 e a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Quando da implantação do benefício, o INSS deverá observar o tempo laborado em 28/11/1999 e 16/12/1998 (antes da Emenda Constitucional 20/98), uma vez que o autor possuía o tempo de 34 anos, 10 meses e 14 dias, para a implantação da renda mensal inicial mais vantajosa.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002176-68.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318009417 - MARIA APARECIDA CRESPO DA SILVA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, para fim de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, devendo o INSS promover as devidas averbações;

AGENDA SELEÇÃO DE PESSOAL TEMPORARIO LTDA Esp 28/09/1978 26/12/1978  
CORTIDORA CAMPINEIRA E CALÇADOS S/A Esp 27/12/1978 17/09/1980  
INDUSTRIA DE CALÇADOS HERLIM LTDA Esp 01/10/1980 19/08/1981  
TONI SALLOUM & CIA LTDA Esp 20/01/1986 03/09/1992  
TONI SALLOUM & CIA LTDA Esp 01/10/1992 30/11/1995  
TONI SALLOUM & CIA LTDA Esp 15/05/1996 05/03/1997  
TONI SALLOUM & CIA LTDA Esp 19/11/2003 11/12/2003  
TONI SALLOUM & CIA LTDA Esp 01/06/2004 19/03/2006  
N. G. DE PAULA INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA - ME Esp 10/06/2009 23/12/2009

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em favor da demandante, a partir da data do requerimento administrativo em 04/04/2012 nos termos da Lei nº 8.213/91;

c) condenar o INSS a pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 04/04/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002398-36.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318009393 - ANTONIO PINTO QUINTANILHA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

SQUALO CALÇADOS Esp 01/09/1967 11/04/1969

IND CALÇADOS VOGUE Esp 02/06/1972 22/02/1973

CINTRA E COELHO Esp 01/06/1973 14/09/1974

IND CALÇADOS VOGUE Esp 01/10/1974 31/12/1976

CALÇADOS ROBERTO Esp 01/01/1977 16/04/1979

CALÇADOS HELIO E SILVIO LTDA Esp 02/05/1979 28/12/1981

PHAMA S IND COMERCIO LTDA - Esp 09/08/1983 10/02/1988

CALÇADOS PADUA LTDA - ME Esp 21/07/1988 19/12/1991

IND CALC NELSON PALERMO Esp 05/05/1992 01/07/1994

COM CALÇADOS TROPICALIA Esp 01/08/1994 26/07/1995

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data de entrada do requerimento administrativo 10/01/2012, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 10/01/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001472-55.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318009388 - CELIO ALVES VIEIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

Reconhecer como especial os períodos de trabalho exercidos no interregno abaixo, conversível em tempo comum, devendo o INSS promover as devidas averbações;

CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A Esp 28/08/1985 09/10/1985

MAGAZINE LUIZA S/A Esp 11/08/1986 18/01/1988

MAGAZINE LUIZA S/A Esp 11/03/1988 12/06/1989

QUIMIFRAN PRODUTOS QUIMICOS E CURTUME Esp 01/06/1990 31/08/1990

VIACAO COMETA S A Esp 10/09/1990 17/09/1991

FUNDICAO ROCHFER LTDA Esp 14/06/1993 07/01/1994

FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DE Esp 02/05/1994 07/02/1995

EMPRESA SAO JOSE LTDAEsp 29/03/1995 05/03/1997

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001969-69.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318009443 - CLAUDETE DA CUNHA RIBEIRO SOUZA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, para fim de aposentadoria especial, devendo o INSS promover as devidas averbações;

CALÇADOS SCORE LTDA Esp 17/03/1980 17/02/1986

FUNDAÇÃO CIVIL CASA SE MISERICORDIA - FRANCAEsp 17/03/1986 25/04/2011

b) conceder o benefício de aposentadoria especial, em favor da demandante, a partir da data do requerimento administrativo em 25/04/2011 nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91;

c) condenar o INSS a pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 25/04/2011 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-

se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002206-06.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318009612 - GERALDINO EURIPEDES RAMOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

CALCADOS TERRA LTDA Esp 21/01/1981 05/03/1985

DIMANCHE ARTEFATOS DE COURO LTDA Esp 01/07/1985 25/10/1985

D MILTON CALCADOS LTDA Esp 07/01/1986 18/03/1987

VULCABRAS AZALEIA S/AEsp 21/04/1987 12/09/1989

VIVIPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALC Esp 25/09/1989 01/09/1990

INDUSTRIA DE CALCADOS SAN-TIAGO LTDA Esp 01/10/1990 27/11/1990

CLASSIC INDUSTRIA E COMERCIO DE CALC Esp 03/06/1991 27/06/1991

ACES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - Esp 01/07/1991 30/06/1994

ACES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - Esp 01/11/1994 28/04/1995

CALCADOS NETTO LTDAEsp 10/09/1996 05/03/1997

EMPRESA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIM Esp 25/07/2008 21/03/2012

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data do requerimento administrativo em 15/02/2013 nos termos da Lei nº 8.213/91;

c) condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 15/02/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000511-80.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318009611 - MAURINA MARGARIDA DOS SANTOS DA SILVA (COM REPRESENTANTE) (SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) para condenar a ré a implantar benefício assistencial de prestação continuada, ao qual se refere o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em favor da parte autora, bem como a pagar a ela as parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (01/07/2011) até a efetiva implantação.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002387-07.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318009620 - ELAINE SCHIZARI FERREIRA CINTRA (SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA, SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, para fim de aposentadoria especial, devendo o INSS promover as devidas averbações;

LABORATORIO SAO LUCAS S/C LTDA - ME Esp 01/09/1985 23/08/1986

UNIMED DE FRANCA SOC COOPDE SERVICOS Esp 24/08/1986 05/06/2003

SAO JOAQUIM HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA Esp 06/06/2003 14/06/2011

b) conceder o benefício de aposentadoria especial, em favor da demandante, a partir da data do requerimento administrativo em 14/06/2011 nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91;

c) condenar o INSS a pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 14/06/2011 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de

liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001804-22.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318009605 - MARIA DE FATIMA LUIZ (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por idade, em favor da demandante, desde 07/02/2012 (data do requerimento administrativo);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 07/02/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002345-55.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318009590 - LAERCIO RIBEIRO DA FONSECA (MG112033 - NEISSON DA SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por idade, em favor do demandante, desde 07/02/2012 (data do requerimento administrativo);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 07/02/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002392-29.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318009625 - NATALIO SALES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

- a) reconhecer como especial os períodos de trabalho exercidos no interregno abaixo, para fim de aposentadoria especial, devendo o INSS promover as devidas averbações;

RASA Esp 01/03/1972 07/04/1975

ADEMIR ANTONIO DA SILVA Esp 01/11/1975 30/04/1978

ALCINO MACHADO DE OLIVEIRA LTDA Esp 01/08/1978 04/03/1980

SALES & SALLES S/C LTDA Esp 05/06/1981 31/05/2011

b) conceder o benefício de aposentadoria especial, em favor do demandante, a partir da data do requerimento administrativo em 11/01/2012 nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91;

c) condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 11/01/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003758-06.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318009649 - JOAO DAS GRACAS FRANCA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para (CPC, art. 269, I):

a) reconhecer o vínculo rural que se estende de 01.01.1962 a 30.04.1984.

b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir de 31.08.2012 - data de entrada do requerimento administrativo;

c) pagar ao autor os valores atrasados, referentes ao período que se estende da data acima apontada até a efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Após a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas

têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002567-56.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318009627 - MARLENE BRUXELAS DE FREITAS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos supramencionados, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha:

FUNDAÇÃO DR CARLOS Esp 01/04/1979 25/06/1980  
PREFEITURA DE FRANCA Esp 01/03/1984 29/09/2011

b) conceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com sua conversão em aposentadoria especial (NB 42/152.835.994-2 DIB em 29.09.2011), em favor da demandante, a partir da DIB em 29.09.2011, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar a autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 29.09.2011 e a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado, respeitando a prescrição quinquenal.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Indefiro a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora, uma vez que não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado, na medida em que seu direito de subsistência está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento regular de seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à agência competente, para que efetue a revisão/implantação do benefício da autora.

Após, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002213-31.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318009618 - SEBASTIAO MACHADO CAMILO JUNIOR (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

AMAZONAS PRODUTOS P/ CALÇADOS Esp 01/06/1976 24/03/1981

INDUSTRIA DE CALÇADOS NELSON PALERMO S/A Esp 17/06/1986 04/07/1987

INDUSTRIA DE CALÇADOS SAN-TIAGO LTDA Esp 10/11/1987 28/12/1988

H. BETTARELLO S/A Esp 13/02/1983 14/08/1990

MEDIEVAL ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME Esp 25/10/1991 30/11/1993

ARTCO ARTEFATOS DE COURO LTDA Esp 01/12/1993 21/01/1994

IND. DE CALÇADOS RADA LTDA Esp 01/06/1994 05/03/1997

TONI SALLOUM & CIA LTDA Esp 01/03/2001 29/03/2002

ALVES & CASTRO LTDA Esp 29/06/2009 04/08/2009

S. S. INDUSTRIA CALÇADOS E PRE FREZADOS LTDA Esp 20/08/2009 03/09/2009

CALÇADOS LAROCHE LTDA - EPP Esp 16/09/2009 11/07/2010

IDENTITA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - EPP Esp 28/12/2011 06/03/2012

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data do requerimento administrativo em 03/07/2012 nos termos da Lei nº 8.213/91;

c) condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 03/07/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000236-68.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318009607 - ANTONIO BENEDITO RODRIGUES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por idade, em favor do demandante, desde 10/02/2011 (data do requerimento administrativo);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 10/02/2011 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000087-38.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318009592 - KAUE HENRIQUE DAMASCENO SIQUEIRA (REPRESENTADO) (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) para condenar a ré a implantar benefício assistencial de prestação continuada, ao qual se refere o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em favor da parte autora, bem como a pagar a ela as parcelas atrasadas desde a data do indeferimento administrativo (03/10/2012) até a efetiva implantação.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Após a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000384-45.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318009589 - APARECIDA LOURENCO GOBBI (SP289362 - LUCAS HILQUIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, bem como a pagar a ela as parcelas atrasadas desde a data ajuizamento da ação (22/01/2013) até a efetiva implantação, haja vista que a sentença da Justiça Estadual é posterior ao requerimento administrativo. Desta forma, não poderia o INSS conceder o benefício desde a data do óbito ou do requerimento administrativo, uma vez que não havia, então, título hábil para este fim.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0003748-93.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318007227 - MURILO ALVES PASSARELI X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU, SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Verifico que após a contestação apresentada pelos réus, veio a parte autora a desistir da ação.

Dados os princípios que regem este Juizado Especial Federal e o procedimento previsto nas leis específicas (10.259/01 e 9.099/95), verifico que a extinção do processo sem resolução de mérito, independerá de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Não há que se falar, também, em obrigar a parte a renunciar ao direito que se funda ação como condição a consentir com a desistência, pois a parte não pode ser condicionada a exercer um direito processual seu, o de desistência da ação, a renunciar a outro direito seu, o direito substantivo que envolve a demanda.

Noutro ponto, a doutrina majoritária extrai que na hipótese do art. 267, § 4º, do CPC, a não aquiescência do réu não pode ser somente um “não aceito”, vinculado a questão que está totalmente desvinculada do processo, do conteúdo da demanda. O não consentimento tem que ser gerado por fatos processuais, desse modo, tem que ser justificado e sobre fatos que indiquem que há possibilidade real de ganho de causa para o réu, o que inexistente, obviamente, numa ação em que somente foi apresentada contestação pelo réu, sem maior produção de provas.

Desse modo, a desistência da ação implica a extinção imediata do processo, sem resolução de mérito, não havendo necessidade de aquiescência do réu no procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Federal.

Denoto, também, que já há súmula da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo que rege a matéria, a saber:

“Súmula nº 1. A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu’.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004230-07.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318009564 - AMARO FRANCISCO PERES FILHO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Durante a tramitação da ação e após o não comparecimento do autor ao exame médico, foi informado que faleceu na data de 19.02.2013, sem que haja nenhum requerimento de habilitação de sucessores.

O caso é de se aplicar a norma do art. 51, V, da Lei nº 9.099/95, haja vista que não foi promovida a habilitação dos sucessores no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do fato

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, V, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001358-58.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318009565 - SILVANA DE FATIMA DO NASCIMENTO (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Durante a tramitação da ação e após o não comparecimento da autora ao exame médico, foi informado que faleceu na data de 12.10.2011, sem que haja nenhum requerimento efetivo de habilitação de sucessores.

O caso é de se aplicar a norma do art. 51, V, da Lei nº 9.099/95, haja vista que não foi promovida a habilitação dos sucessores no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do fato.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, V, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Comunique-se à Eg. 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região- Seção Judiciária de São Paulo.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000141-09.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318009566 - ADEMAR BAZON (SP146523 - ALESSANDRA CRISTINA AIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Durante a tramitação da ação, foi informado que o autor faleceu na data de 08.04.2012, sem que haja nenhum requerimento de efetiva habilitação por parte dos sucessores.

O caso é de se aplicar a norma do art. 51, V, da Lei nº 9.099/95, haja vista que não foi promovida a habilitação dos sucessores no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do fato.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, V, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

#### **DESPACHO JEF-5**

0002417-08.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318009583 - EURIPEDES PIMENTA DE LIMA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) para que regularize a representação processual juntando aos autos procuração original.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela e designação de perícia médica.  
Int.

0003323-66.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318009655 - FRANK WILLIAN DOS SANTOS PAULO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) MARIA DE FATIMA JOSINO PAULO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) FABIANA ELIZABETE DOS SANTOS PAULO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro o pedido para que a co-autora Maria de Fátima Josino Paulo (CPF: 055.751.698-63), efetue o levantamento das RPVs expedidas em nome dos seus filhos FRANK WILLIAN DOS SANTOS PAULO e FABIANA ELIZABETE DOS SANTOS PAULO.

Intime-se a CEF, por meio eletrônico, servindo esta decisão de ofício, instruindo-a com as peças necessárias.  
Int.

0003330-58.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318009657 - BARBARA LANDOLFI VIEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro o pedido para que representante legal da autora, Sra. Marcia Landolfi Nonato (CPF:118.846.438-84), efetue o levantamento da RPV depositada em nome da parte autora.

Intime-se a CEF, por meio eletrônico, servindo esta decisão de ofício, instruindo-a com as peças necessárias.  
Int.

0002491-62.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318009594 - CILIA REGINA DOS SANTOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, com o reconhecimento de período em que a autora trabalhou sob condições insalubres.

Concedo-lhe, então, o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos a documentação pertinente, referente às empresas que pretende comprovar a natureza especial de suas atividades (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atender se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

II - Após, cite-se.

III - Intime-se.

0002490-77.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318009593 - DALVA SERAFIM (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, com o reconhecimento de período em que o autor exerceu labor rural e atividade sob condições insalubres.

Concedo-lhe, então, o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos a documentação pertinente, referente às empresas que pretende comprovar a natureza especial de suas atividades (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atender se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados,

ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

II - Após, conclusos para designação de audiência.

III - Intime-se.

0005271-77.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318009608 - STELA CECILIA FERREIRA JULIO (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se a parte autora, haja vista que já atingiu a maioridade civil, para regularizar sua representação, apresentando o instrumento do mandato- procuração.

Prazo: 10 (dez) dias.

2- Feito isso, conclusos para sentença.

Int.

0002482-03.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318009578 - MARCIA HELENA DINIZ (SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Tendo em vista que não há peritos na especialidade em proctologia no quadro de peritos deste Juizado, conforme requerido pela autora na petição inicial, página 05, diante da documentação médica na especialidade em ortopedia, a perícia médica será realizada com o médico, Dr. Chafi Facuri Neto, no dia 26 de julho de 2013, às 17:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica a autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação única do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

## 5. Int.

0003661-39.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318009579 - RAILDA ANTONIA TESSEADOR SILVA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juizado.

2. Convalido todos os atos até então praticados.

3. Tendo em vista que a autora é paciente do Dr. Belini Coli Rodrigues e Dr. Chafi Facuri Neto (conforme páginas 55, 58, 63, 102, 105, 108/110, 112/113 e 115/118 da petição inicial), que atuam como peritos neste Juizado, cientifique-se que a perícia médica será realizada no dia 25 de julho de 2013, às 17:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

5. Após a entrega do laudo, dê-se vista às partes para alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

6. Intimem-se.

0002509-83.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318009635 - LAWANNY GONCALVES OLIVEIRA (MENOR) (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) para que:

a) regularize a representação processual juntando aos autos procuração original outorgada pela Autora

representada por sua genitora; e

b) junte cópia legível do CPF de Lawanny Gonçalves Oliveira.

Adimplida a determinação supra, providencie o setor de distribuição a atualização no cadastro do presente feito.

2. Se em termos, cite-se.

3. Int.

0002125-23.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318009610 - RODRIGO MOURA SILVA (REPRESENTADO) (SP263908 - JOAO EDSON PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro o pedido para realização da perícia médica na instituição que o autor se encontra internado para tratamento (NAREV), devendo a perita judicial realizar a perícia no prazo máximo de 5(cinco) dias.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

0002523-67.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318009632 - OSCAR FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, com o reconhecimento de período em que o autor trabalhou sob condições insalubres.

Concedo-lhe, então, o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos a documentação pertinente, referente às empresas que pretende comprovar a natureza especial de suas atividades (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atender se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

II - Após, cite-se.

III - Intime-se.

0002505-46.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318009631 - RONALDO ANTONIO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, com o reconhecimento de período em que o autor trabalhou sob condições insalubres.

Concedo-lhe, então, o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos a documentação pertinente, referente às empresas que pretende comprovar a natureza especial de suas atividades (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atender se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

II - Após, cite-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.**

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. *Um modelo de juiz para o processo civil actual*. Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (*Direito processual previdenciário*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

**3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).**

**4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.**

**5. Int.**

0002517-60.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318009646 - DAVINA RUBIO CONSTANTINO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002524-52.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318009644 - IZILDA NOGUEIRA DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002521-97.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318009645 - FRANCISCA ALVES DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002508-98.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318009640 - IZILDA DE PAULO FALEIROS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002506-31.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318009641 - NIUVA DE FATIMA SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002525-37.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318009643 - MARIA REGINA BOSCO CHIARELLO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

- 1. Converto o julgamento em diligência.**
  - 2. Determino que a Secretaria agende na pauta audiência de instrução e julgamento deste feito.**
- Int.**

0000228-57.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318009638 - ELENICE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001320-70.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318009634 - SATIL NUNES DE ABREU (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001554-52.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318009636 - MARLENE ROSA CHAGAS (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

0001381-28.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318009647 - JOSE BARBOSA DE SOUZA (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade rural.

Noto que a petição inicial é genérica (e, portanto, inepta), pois não discrimina os períodos e os locais de labor rural que a parte autora pretende provar em juízo.

Entendo necessária cópia integral dos autos do processo administrativo.

Em primeiro lugar, é indispensável conhecer os reais motivos do indeferimento.

Em segundo lugar, é preciso verificar se a parte ali juntou os mesmos documentos que instruem a inicial.

Afinal, eventualmente, o requerimento administrativo pode ser instruído de forma deficitária para que a parte possa valer-se logo da via judiciária (o que há de implicar extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir).

Assim sendo, concedo à parte o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para:

- emendar a petição inicial, especificando cada um dos períodos e locais de labor rural;
- trazer cópia integral dos autos do processo administrativo.

Após, conclusos para análise.  
Publique-se.

0002483-85.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318009584 - SILAS DE OLIVEIRA VARGAS (MENOR) (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) para que regularize a representação processual juntando aos autos procuração original outorgada pelo autor representado por seu genitor Sr. Jair Martins Vargas.

II - Após, conclusos para designação de perícia médica e social.

III - Int.

0002504-61.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318009642 - DIMAS VIEIRA DOS SANTOS (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0002497-69.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318009600 - CELSO GOMES DOS SANTOS (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. *Um modelo de juiz para o processo civil actual*: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (*Direito processual previdenciário*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.**

**Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.**

**Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).**

**Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.**

**Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. *Um modelo de juiz para o processo civil actual*: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).**

**Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.**

**Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).**

**3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).**

**4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.**

**5. Int.**

0002498-54.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318009601 - IONICE MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO, SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002499-39.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318009602 - MATILDE AGUIAR DE FREITAS (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002485-55.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318009573 - JOANA DARC BENEDITO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002477-78.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318009574 - ROSELI FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002476-93.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318009575 - JOAO BATISTA DO PRADO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002469-04.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318009585 - MARCOS ANTONIO SAIA (SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Para fins de verificação da competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito (art. 3º, caput, da Lei 10.259/01), concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00).

No mesmo prazo, deverá o autor apresentar planilha discriminativa, ou, alternativamente, informar se renuncia expressamente os valores que superem sessenta salários mínimos no momento do ajuizamento da demanda.

2. Adimplida a determinação supra, providencie o setor de distribuição a atualização no cadastro do presente feito.

3. Se em termos, cite-se.

4. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I - Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, com o reconhecimento de período em que o autor trabalhou sob condições insalubres.**

**Concedo-lhe, então, o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos a documentação pertinente, referente às empresas que pretende comprovar a natureza especial de suas atividades (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atender se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.**

**II - Após, cite-se.**

**III - Intime-se.**

0002493-32.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318009596 - MOZAR MARQUES DOS ANJOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002495-02.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318009598 - LUIS ROBERTO MACHADO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002494-17.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318009597 - ADEMIR DA SILVA VICENTE (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002492-47.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318009595 - HILDEFONSO MARQUES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

0002496-84.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318009599 - IDIMILSON SOARES DE ANDRADE (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora junte aos autos cópia legível de seu RG e CPF.
2. Adimplida a determinação supra, providencie o setor de distribuição a atualização no cadastro do presente feito.
3. Se em termos, conclusos para apreciação do pedido de tutela e designação de perícia médica.
4. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I - Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com o reconhecimento de período em que o autor trabalhou sob condições insalubres.**

**Concedo-lhe, então, o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos a documentação pertinente, referente às empresas que pretende comprovar a natureza especial de suas atividades (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atender se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.**

**II - Após, cite-se.**

### III - Intime-se.

0002520-15.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318009633 - LUIZ RAMOS ANDRIANI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002481-18.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318009581 - VICENTE DE PAULA FERNANDES (SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

0001343-16.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318009651 - LUIZ ANTONIO GABRIEL DE MATOS (COM REPRESENTANTE) (SP295865 - GUSTAVO RAMOS BARBOSA, SP253458 - RODRIGO GARCIA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1 - Converto o julgamento em diligência.
  - 2 - Intime-se o MPF para fins de emissão de parecer.
  - 3 - Após conclusos para sentença.
- Int.

0002468-19.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318009587 - MAURICIO MARIANO MENDES (SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos cópia legível de seu RG e CPF.
2. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e ainda nos termos do artigo 3º, caput da Lei nº 10.259/01, no mesmo prazo regularize, o autor, o valor atribuído à causa (R\$ 678,00), sob pena de extinção.
3. Adimplida as determinações supra, providencie o setor de distribuição a atualização nos cadastros do presente feito.
4. Se em termos, conclusos para apreciação do pedido de tutela e designação de perícia médica.
5. Int.

0000598-40.2011.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318009653 - ISAURA MARIA DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista que a Turma Recursal negou seguimento ao recurso interposto pelo réu, concedo o prazo de 10(dez) dias para as partes manifestarem sobre o cálculo apresentado pela autarquia federal.  
Int.

### DECISÃO JEF-7

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.**

**3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.**

**Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.**

**Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).**

**Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.**

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de *judicial case management powers*, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. *Um modelo de juiz para o processo civil actual*: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (*Direito processual previdenciário*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

**4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).**

**5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.**

**6. Int.**

0002519-30.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318009639 - APARECIDO PIRES COSTA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002479-48.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318009577 - JOSIANA APARECIDA MARTINS (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

0002516-75.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318009630 - ANGELA APARECIDA SOARES BARBOSA (SP256152 - GABRIELA BEGHELLI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela.

No caso presente, não se trata de conceder liminar inaudita altera parte.

Como cediço, doutrina e jurisprudência têm caminhado para o reconhecimento da existência de um regime jurídico único das tutelas de urgência.

Nesse sentido, a regra do artigo 804 do CPC, alusiva à tutela de urgência cautelar, é plenamente aplicável à tutela de urgência satisfativa.

Noutras palavras: só é lícito ao juiz conceder medida antecipatória sem ouvir o réu quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz.

Ora, no caso presente, não existe risco atual, grave e iminente de perecimento do direito.

Ou seja, é possível prestigiar-se in totum o princípio constitucional do contraditório e apreciar-se o pedido de antecipação de tutela quando do julgamento definitivo da demanda.

Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para a sentença.

III - Intime-se e cite-se.

0002515-90.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318009628 - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.
3. Conclusos para designação de perícia com oftalmo.
4. Int.

0002510-68.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318009637 - LUZIA BARBOSA NOVAIS (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.
3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.  
Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.  
Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).  
Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.  
Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).  
Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.  
Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).
4. A perícia social será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o estudo social.
5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Preliminarmente, considerando os termos da Recomendação nº 31, de 30 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, intimem-se os órgãos gestores do SUS (Estadual e Municipal), por meio eletrônico, com cópia da petição inicial, para que informem este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias os seguintes pontos:**

**a) se os medicamentos requeridos pela parte autora são distribuídos pela rede pública de Saúde;**

**b) se os mesmos possuem registro na ANVISA;**

**c) se pertencem ao grupo de medicamentos de alto custo;**

**d) se a parte autora formulou requerimento administrativo junto ao órgão competente e, em caso positivo, os motivos de eventual indeferimento.**

**Após, voltem imediatamente conclusos.**

0002426-67.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318009604 - ERICA CRISTINA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X MUNICÍPIO DE FRANCA UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP074947 - MAURO DONISETE DE SOUZA)

0002455-20.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318009603 - KAYEL LUIZ HENRIQUE MENDES (MENOR) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X MUNICÍPIO DE FRANCA UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP074947 - MAURO DONISETE DE SOUZA)

FIM.

0002470-86.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318009582 - APARECIDA DA PENHA RODRIGUES LOPES (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, com pedido de antecipação de tutela.

No caso presente, não se trata de conceder liminar inaudita altera parte.

Como cediço, doutrina e jurisprudência têm caminhado para o reconhecimento da existência de um regime jurídico único das tutelas de urgência.

Nesse sentido, a regra do artigo 804 do CPC, alusiva à tutela de urgência cautelar, é plenamente aplicável à tutela de urgência satisfativa.

Noutras palavras: só é lícito ao juiz conceder medida antecipatória sem ouvir o réu quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz.

Ora, no caso presente, não existe risco atual, grave e iminente de perecimento do direito.

Ou seja, é possível prestigiar-se in totum o princípio constitucional do contraditório e apreciar-se o pedido de antecipação de tutela quando do julgamento definitivo da demanda.

Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para a sentença.

II - Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos a documentação pertinente, referente às empresas que pretende comprovar a natureza especial de suas atividades (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atender se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

IV - Após, cite-se.

V - Intime-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 11/07/2013

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002504-61.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIMAS VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP317074-DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 31/07/2013 14:30 horas** no seguinte

endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002505-46.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002506-31.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIUVA DE FATIMA SANTOS

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 05/08/2013 14:30 horas** no seguinte

endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002507-16.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002508-98.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZILDA DE PAULO FALEIROS  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia **10/09/2013 09:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002509-83.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAWANNY GONCALVES OLIVEIRA (MENOR)  
REPRESENTADO POR: TAWANNI GONCALVES FAGUNDES  
ADVOGADO: SP329688-WELLINGTON JOHN ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002510-68.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA BARBOSA NOVAIS  
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 19/07/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002511-53.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA PEREIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002512-38.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VAGNER MARCOS DE NOVAIS  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002513-23.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO BARBOSA  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002514-08.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP236812-HELIO DO PRADO BERTONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002515-90.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP236812-HELIO DO PRADO BERTONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002516-75.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA APARECIDA SOARES BARBOSA  
ADVOGADO: SP256152-GABRIELA BEGHELLI OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002517-60.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVINA RUBIO CONSTANTINO  
ADVOGADO: SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 29/07/2013 09:00 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002518-45.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAEL FENNER BERTANI RODRIGUES (INTERDITADO)  
ADVOGADO: SP086369-MARIA BERNADETE SALDANHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002519-30.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO PIRES COSTA  
ADVOGADO: SP202805-DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 01/08/2013 09:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002520-15.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ RAMOS ANDRIANI  
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002521-97.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 01/08/2013 14:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002522-82.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA HELENA DA SILVA E SILVA  
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no **dia 02/08/2013 11:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002523-67.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSCAR FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002524-52.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZILDA NOGUEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no **dia 10/09/2013 10:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002525-37.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA REGINA BOSCO CHIARELLO  
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 31/07/2013 09:00 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 22

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 12/07/2013

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 0002526-22.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EULINO ANTONIO BORGES  
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no **dia 10/09/2013 10:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002527-07.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLINDO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 30/07/2013 13:30 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002528-89.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCINO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 29/07/2013 09:30 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002529-74.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SAMPAIO BRANDAO  
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 31/07/2013 15:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002530-59.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO LEMOS  
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 01/08/2013 09:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002531-44.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALZIRA LEO ANTUNES  
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002532-29.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA PAULA BORGES ROSSI  
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002533-14.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEVANIR FLORINDO  
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002534-96.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA ROSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002535-81.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WASHINGTON ADRIANO BERNABE DIAS  
ADVOGADO: SP054943-BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 01/08/2013 14:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002536-66.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVINO AUGUSTO ROSA (COM PROCURADOR)  
REPRESENTADO POR: JOANA DE SOUSA ROSA  
ADVOGADO: SP301345-MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002537-51.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAISA SUENDER RIATTO CRAVEIRO  
ADVOGADO: SP209394-TAMARA RITA SERVILHA DONADELI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 31/07/2013 15:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002538-36.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 31/07/2013 09:30 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002539-21.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MIRANDA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP233462-JOAO NASSER NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002540-06.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS ALEXANDRE CRUZ  
ADVOGADO: SP233462-JOAO NASSER NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 29/07/2013 10:00 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002541-88.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EULISSES RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002542-73.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002543-58.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA HELENA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002544-43.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA ROSSATO  
ADVOGADO: SP022048-EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 01/08/2013 10:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002547-95.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILMA APARECIDA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP014919-FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no **dia 02/08/2013 12:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002550-50.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IGOR BORGES TEODORO

ADVOGADO: SP014919-FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 26/07/2013 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no **dia 02/08/2013 12:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002552-20.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANO SOUSA DIAS  
ADVOGADO: SP014919-FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 02/08/2013 09:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002553-05.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRISMAR EVENCIO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP251703-WILLIAM ANTONIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 30/07/2013 14:00 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002555-72.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA ROSANGELA LEITE  
ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 01/08/2013 10:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 24

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/07/2013

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 0002557-42.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DONIZETE GONCALVES  
ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/07/2013 10:00 horas no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002558-27.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO DE MATOS BATISTA

ADVOGADO: SP251646-MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 30/07/2013 14:30 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002559-12.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA TEREZA SILVA FELIZARDO

ADVOGADO: SP022048-EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002560-94.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DA ROCHA

ADVOGADO: SP022048-EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 29/07/2013 10:30 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002561-79.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA GLORIA LOPES

ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 02/08/2013 10:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002562-64.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LIZO MORAIS

ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 31/07/2013 17:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002563-49.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE CRISTINA PEREIRA SILVA

ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 01/08/2013 11:00 horas** no seguinte

endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002564-34.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELAINE CRISTINA PAIVA

ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 02/08/2013 10:30 horas** no seguinte

endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002565-19.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO BUENO

ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 29/07/2013 11:00 horas** no seguinte endereço: JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002566-04.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EGIDIO JOAQUIM MARIA

ADVOGADO: SP127683-LUIZ MAURO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002567-86.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA REGINA ARCARI SOARES

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 05/08/2013 17:00 horas** no seguinte

endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002568-71.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANGELA DE MORAES SILVA

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no **dia 10/09/2013 11:00 horas** no seguinte

endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais

exames que tiver.

PROCESSO: 0002569-56.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DONIZETE CIRILO  
ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no **dia 02/08/2013 13:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002570-41.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILUCIA LANZELOTTI  
ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002571-26.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DAS GRACAS SILVA DE ABREU  
ADVOGADO: SP201395-GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 19/07/2013 09:05:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002572-11.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADERIL RODRIGUES DA COSTA  
ADVOGADO: SP289634-ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002573-93.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO RODRIGUES DA COSTA  
ADVOGADO: SP159992-WELTON JOSÉ GERON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 19/07/2013 11:05:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002574-78.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA DAS DORES SILVA  
ADVOGADO: SP159992-WELTON JOSÉ GERON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002575-63.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JERONIMO JOAQUIM ALBINO  
ADVOGADO: SP159992-WELTON JOSÉ GERON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 30/07/2013 15:00 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte

autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002576-48.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAMIRTO DONIZETE ROCHA

ADVOGADO: SP245663-PAULO ROBERTO PALERMO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no **dia 02/08/2013 13:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000964-11.2013.4.03.6113

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA NEVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP209394-TAMARA RITA SERVILHA DONADELI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000993-61.2013.4.03.6113

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO DOS REIS MENDES

ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001470-84.2013.4.03.6113

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP301345-MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003715-39.2011.4.03.6113

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DOMINGOS DE CAMPOS FILHO

ADVOGADO: SP245400-INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 24

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL  
DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/07/2013

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000469-28.2013.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA KLEMP DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP139595-FRANCISCO CARLOS MAZINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000470-13.2013.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILI CAMARGO  
REPRESENTADO POR: MERCIONILIA CAMARGO DA SILVA  
ADVOGADO: SP259355-ADRIANA GERMANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000471-95.2013.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRIGATTI SOBRINHO  
ADVOGADO: SP259355-ADRIANA GERMANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000472-80.2013.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISANGELA BERNARDO GARCIA  
REPRESENTADO POR: GERSON DOS SANTOS PEDROSO  
ADVOGADO: SP095037-JOSE HAYDEN DO VALE BARREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000473-65.2013.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS ROSA  
ADVOGADO: SP259863-MAGNO BENFICA LINTZ CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001435-93.2010.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISRAEL SIMIONATO  
ADVOGADO: SP144341-EDUARDO FABIAN CANOLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001725-11.2010.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAGDALENA CAMPAGNOLI GIL  
ADVOGADO: SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002218-85.2010.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO LUIZ DE LIMA  
ADVOGADO: SP144661-MARUY VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002222-25.2010.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARMANDO PEREIRA SOARES  
ADVOGADO: SP144661-MARUY VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002383-35.2010.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEDRO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002384-20.2010.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO BRAGA DE AQUINO  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002651-89.2010.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ISMAEL ARAUJO ZAPATA  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002871-87.2010.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP144661-MARUY VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002873-57.2010.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMEIRE BERNARDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP144661-MARUY VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002874-42.2010.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: COSME SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP144661-MARUY VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002965-35.2010.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR PIRES  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002967-05.2010.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA DE LIMA  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003454-72.2010.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HILARIO SIMOES  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004446-33.2010.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GOMES ZAMBONI  
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 14  
TOTAL DE PROCESSOS: 19

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ªSUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL  
DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/07/2013

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000484-94.2013.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA AIRES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/05/2014 10:00:00

PROCESSO: 0000485-79.2013.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON ALVES PEREIRA  
ADVOGADO: SP232230-JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003420-86.2012.4.03.6106  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP087868-ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004360-33.2008.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 4

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE**

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE  
CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2013/9201000079**

#### **ACÓRDÃO-6**

0001063-39.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002781 - CRISTINA PAULA PEREIRA (MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL, MS008501 - LUIS HENRIQUE DE AGUIAR LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exma. Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Leonardo Estevam de Assis Zanini e Carla Cristina de Oliveira Meira.

Campo Grande (MS), 10 de julho de 2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exma. Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Leonardo Estevam de Assis Zanini e Carla Cristina de Oliveira Meira.**

**Campo Grande (MS), 10 de julho de 2013.**

0003070-75.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002790 - CAROLINE MIRANDA MONACO (MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR, MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000714-78.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002792 - FERNANDO AUGUSTO PINTO DA SILVA (MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR, MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000992-11.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002789 - BRENO MIRANDA (MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR, MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000733-84.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002794 - FERNANDO AUGUSTO PINTO DA SILVA (MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO, MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003133-71.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002791 - JOSE DOS SANTOS (SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGUETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000912-47.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002788 - LINO THADEU SKOWRONSKI (MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO, MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
FIM.

0000908-78.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002670 - RAQUEL ARCANJO MONTEIRO (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**III - ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exma. Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Leonardo Estevam de Assis Zanini e Carla Cristina de Oliveira Meira.

Campo Grande (MS), 10 de julho de 2013.

0000300-38.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002679 - SERGIO BACO DA SILVA (MS004461 - MARIO CLAUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS010610B - LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO, MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS011281 - DANIELA VOLPE GIL, MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO, MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS, MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pela parte autora e declarar a nulidade da sentença, nos termos do voto da Exma. Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Leonardo Estevam de Assis Zanini e Carla Cristina de Oliveira Meira.

Campo Grande (MS), 10 de julho de 2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exma. Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Leonardo Estevam de Assis Zanini e Carla Cristina de Oliveira Meira.  
Campo Grande (MS), 10 de julho de 2013.**

0007758-22.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002758 - MAXWELL MARQUES CARVALHO (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)  
0003990-20.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002750 - MARIA GESLEY LOPES DE SOUZA (MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0006840-18.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002754 - ADILSON SENNA DE OLIVEIRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)  
0003480-36.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002748 - CLENIO MARTINS DA SILVEIRA (MS005124 - OTON JOSE N. MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0007360-75.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002757 - CARLOS ALBERTO SOUTO (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)  
0007359-90.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002756 - ELICIO CORREA MACIEL (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)  
0004160-55.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002753 - ADEMAR LIMA DA SILVA (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)  
0007358-08.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002755 - DELMAR NUNES MONTEIRO (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exma. Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Leonardo Estevam de Assis Zanini e Carla Cristina de Oliveira Meira.  
Campo Grande (MS), 10 de julho de 2013.**

0001398-32.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002804 - MARIA BERGAMINE DE MAGALHAES RIBEIRO (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0001410-46.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002801 - LURDES MUNGO BEZERRA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0002448-93.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002800 - RUBEN BARROS GODOY (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) CLARISSE MARIA DE BARROS GODOY (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) LUCIANO BARROS GODOY (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) CLAYTON GODOY (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0000725-10.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002793 - VICENTE CALABRIA (MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) MARIA APPARECIDA HARGREAVES CALABRIA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) VICENTE CALABRIA (MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0000050-76.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002809 - ANA ALICE DA SILVA BARUKI (MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0002778-90.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002796 - HUGO FLAVIO AMARAL MALHADO (MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0000052-46.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002808 - PAULO HUMBERTO CHERRI

(MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0002490-45.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002797 - ANTONIO REIS DE SOUZA (MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0001132-45.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002807 - JOSE PREVIATE (MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI) MARIA PENEDA PREVIATE (MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI) MARIA APARECIDA PREVIATE PEREIRA (MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI) CHISLEI FABIO FAUSTINO (MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI) TEREZA DE FATIMA PREVIATI DOS SANTOS (MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI) ANTONIO PREVIATE NETO (MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0001400-02.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002803 - MARIA APARECIDA SILVEIRA RUFINO (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0001402-69.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002802 - MARIA INES BUCHARA DE ALENCAR (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0003054-24.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002795 - HILDA AMARAL MALHADO (MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0002266-10.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002799 - DEYSA ALMEIDA DAUZACKER (MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0002460-10.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002798 - EJONAB EVANGELISTA DE OLIVEIRA (MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0003418-64.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002810 - FLAVIO HEBERT DOS SANTOS DRULIS (MS004880 - EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA, MS013107 - EDGAR LIRA TORRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
FIM.

0000253-67.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002744 - PAULO CESAR TEODORO DA SILVA (MS012117 - JOELMA RODRIGUES ALVARES) JOAO APARECIDO SANTOS (MS012117 - JOELMA RODRIGUES ALVARES) BELTRAO LIMA DA SILVA (MS012117 - JOELMA RODRIGUES ALVARES) HEBER LEITE DE SOUZA (MS012117 - JOELMA RODRIGUES ALVARES) JOAO APARECIDO SANTOS (MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES) PAULO CESAR TEODORO DA SILVA (MS015170 - CASSIA LAIS MOLINA SOARES) BELTRAO LIMA DA SILVA (MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES) HEBER LEITE DE SOUZA (MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES) PAULO CESAR TEODORO DA SILVA (MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exma. Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Leonardo Estevam de Assis Zanini e Carla Cristina de Oliveira Meira.

Campo Grande (MS), 10 de julho de 2013.

0001152-07.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002683 - VALERIA DE LIMA COUTO (MS012577 - LEONARDO DISCONZI MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Exma. Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Leonardo Estevam de Assis Zanini e Carla Cristina de Oliveira Meira.

Campo Grande (MS), 10 de julho de 2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e dar parcial provimento ao recurso da American Airlines Inc., nos termos do voto da Exma. Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Leonardo Estevam de Assis Zanini e Carla Cristina de Oliveira Meira.**

**Campo Grande (MS), 10 de julho de 2013.**

0003002-62.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002689 - ISABELLA CRISTINA RAGAZZI QUIRINO CAVALCANTE (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) UNIÃO FEDERAL (AGU) AMERICAN AIRLINES INC (MS001372 - RONIL SILVEIRA ALVES, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS009486 - BERNARDO GROSS, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS)

0001380-45.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002696 - MARCELO PEDROSO MARIANO (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC UNIÃO FEDERAL (AGU) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS) INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) AMERICAN AIRLINES INC (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO)

0003598-46.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002688 - LUCILA FAGUNDES FARIA (MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES, MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS) UNIÃO FEDERAL (AGU) AMERICAN AIRLINES INC (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS013724 - MURIEL MOREIRA)

0001390-89.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002692 - NATALIA CERUTTI FACCO (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC UNIÃO FEDERAL (AGU) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS) INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) AMERICAN AIRLINES INC (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO)

0001386-52.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002694 - ANDRESSA ELENA SOUZA DE MATOS (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC UNIÃO FEDERAL (AGU) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS) INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) AMERICAN AIRLINES INC (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO)

0001300-81.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002700 - JOAO OTAVIO LOPES LOURENTE (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)

0001298-14.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002701 - FELIPE MENEZES PANAGE (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC UNIÃO FEDERAL (AGU) AMERICAN AIRLINES INC

(MS009486 - BERNARDO GROSS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)

0001374-38.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002698 - MARLUCI MENEZES DO AMARAL PANAGE (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC UNIÃO FEDERAL (AGU) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS) INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) AMERICAN AIRLINES INC (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO)

0001388-22.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002693 - RAPHAEL PERES DOS SANTOS (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC UNIÃO FEDERAL (AGU) AMERICAN AIRLINES INC (MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO) INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) AMERICAN AIRLINES INC (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS)

0002362-59.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002691 - FUAD RICARDO BARBARA (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC UNIÃO FEDERAL (AGU) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS) INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) AMERICAN AIRLINES INC (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO)

0003000-92.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002690 - THAIS AREIAS DE OLIVEIRA (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC UNIÃO FEDERAL (AGU) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS) INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) AMERICAN AIRLINES INC (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO)

0001296-44.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002702 - PEDRO VILLELA DE ANDRADE GONCALVES DIAS (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC (MS004230 - LUIZA CONCI) UNIÃO FEDERAL (AGU) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS)

0001382-15.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002695 - BARBARA LUIZE PARIZOTTO (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC (MS004230 - LUIZA CONCI) UNIÃO FEDERAL (AGU) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS) INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) AMERICAN AIRLINES INC (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO)

0001294-74.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002703 - ELISANGELA PRADO MARIANO (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC UNIÃO FEDERAL (AGU) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)

0001302-51.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002699 - MARIANA SINELLI CONSONI (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC UNIÃO FEDERAL (AGU) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS013724 - MURIEL MOREIRA)

0001378-75.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002697 - BARBARA KUNII PETRASSI (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC UNIÃO FEDERAL (AGU) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS) INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) AMERICAN AIRLINES INC (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO) FIM.

0000117-67.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002662 - WANDERLEY FERNANDO DIAS FAUSTINO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exma. Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Leonardo Estevam de Assis Zanini e Carla Cristina de Oliveira Meira.

Campo Grande (MS), 10 de julho de 2013.

0002574-75.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002707 - THAIS DE ANDRADE FARIAS RODRIGUES (MS011538 - FÁBIO LECHUGA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA, MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO, MS012608 - ROSE HELENA S. DE O. ALMIRON) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exma. Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Leonardo Estevam de Assis Zanini e Carla Cristina de Oliveira Meira.

Campo Grande (MS), 10 de julho de 2013.

0001250-26.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002686 - JOSE PAULO GODOY CARLOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exma. Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Leonardo Estevam de Assis Zanini e Carla Cristina de Oliveira Meira.

Campo Grande (MS), 10 de julho de 2013.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exma. Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Leonardo Estevam de Assis Zanini e Carla Cristina de Oliveira Meira.**

**Campo Grande (MS), 10 de julho de 2013.**

0000781-98.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002665 - JOAO VITOR FERREIRA (MS015622 - LÍGIA MARIA COSTA MACIEL) LUIZ FELIPE FERREIRA DE MENEZES (MS015622 - LÍGIA MARIA COSTA MACIEL) JOAO VITOR FERREIRA (MS011904 - VICENTE MARIO DE FARIA MACIEL) LUIZ FELIPE FERREIRA DE MENEZES (MS011904 - VICENTE MARIO DE FARIA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004402-43.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002737 - VERONICA NATIVIDADE RODRIGUES ALVES (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004094-07.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002735 - NEUZA NAOKO ADANIYA (MS013826 - THIAGO AUGUSTO ROCHA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0000044-06.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002777 - CARMO DUARTE DE AMORIM (MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Exma. Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Leonardo Estevam de Assis Zanini e Carla Cristina de Oliveira Meira.

Campo Grande (MS), 10 de julho de 2013.

0000724-80.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002778 - DIOGO AGOSTINI (MS012206 - LUIZ DUARTE RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS010610B - LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO, MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO, MS015142 - ANA LUIZA SANTANA, MS015062 - ANDRESSA KLEIN ASSUMPCÃO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS011281 - DANIELA VOLPE GIL, MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO, MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Exma. Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Leonardo Estevam de Assis Zanini e Carla Cristina de Oliveira Meira.

Campo Grande (MS), 10 de julho de 2013.

0003916-92.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002673 - RYAN LOPES DUARTE (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exma. Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Leonardo Estevam de Assis Zanini e Carla Cristina de Oliveira Meira.

Campo Grande (MS), 10 de julho de 2013.

0002995-07.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002709 - WILSON CHAMORRO DE MORAIS (MS009408 - ANDRE BARBOSA FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INCRA, nos termos do voto da Exma. Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Leonardo Estevam de Assis Zanini e Carla Cristina de Oliveira Meira.

Campo Grande (MS), 10 de julho de 2013.

0000114-15.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002661 - ISABELLY VITORIA NUGOLLI DOS SANTOS (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) EDILAINÉ NUGOLLI DE OLIVEIRA (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) VINÍCIUS NUGOLLI DOS SANTOS (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exma. Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Leonardo Estevam de Assis Zanini e Carla Cristina de Oliveira Meira.

Campo Grande (MS), 10 de julho de 2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exma. Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Leonardo Estevam de Assis Zanini e Carla Cristina de Oliveira Meira.**

**Campo Grande (MS), 10 de julho de 2013.**

0013389-78.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002727 - FRANCIVALDO CARLOS DE SOUSA (MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO, MS009348 - JOSE GONDIM DOS SANTOS) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS)

0003758-03.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002733 - ELIZIARIO RIBEIRO (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000480-54.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002664 - ROSANGELA DOS SANTOS PORTO (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exma. Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Leonardo Estevam de Assis Zanini e Carla Cristina de Oliveira Meira.

Campo Grande (MS), 10 de julho de 2013.

0000852-03.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002780 - JUAREZ DELMIRO DOS SANTOS JUNIOR (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Exma. Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Leonardo Estevam de Assis Zanini e Carla Cristina de Oliveira Meira.

Campo Grande (MS), 10 de julho de 2013.

0001000-51.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002682 - MARCO ANTONIO INACIO DO AMARAL (MS008091 - MARCO ANTONIO INACIO DO AMARAL) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento aos recursos da União e do DNIT, nos termos do voto da Exma. Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Leonardo Estevam de Assis Zanini e Carla Cristina de Oliveira Meira.

Campo Grande (MS), 10 de julho de 2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exma. Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Leonardo Estevam de Assis Zanini e Carla Cristina de Oliveira Meira.  
Campo Grande (MS), 10 de julho de 2013.**

0004872-74.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002738 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004404-13.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002741 - JANE DE SOUZA RUI DIAS (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000640-82.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002740 - OSVALDO MARQUES DOS SANTOS (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000536-27.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002669 - ENIR BENITES (MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002646-83.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002739 - LUCIA SOCORO DOS SANTOS (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001684-39.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002731 - VITOR HUGO LEGUISAMONT (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004092-37.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002734 - LOIRE RODRIGUES DE LIMA (MS013826 - THIAGO AUGUSTO ROCHA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003646-34.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002732 - ANTONIO DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000192-12.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002742 - DESSIR MIOTTI (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005202-71.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002743 - LACERDA LEANDRO DA SILVA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004096-74.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002736 - LUIZ CARLOS PELISSARO (MS013826 - THIAGO AUGUSTO ROCHA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001488-69.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002730 - BENEDITO RUI APARECIDO VIANA (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000298-68.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002663 - SIRLENE CAPEIRO

LOPES CAMPOS (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0001224-57.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002685 - SIMONETE DANTAS DE MEDEIROS (MS013665 - JULIO CESAR GUSSO TEIXEIRA, MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exma. Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Leonardo Estevam de Assis Zanini e Carla Cristina de Oliveira Meira.

Campo Grande (MS), 10 de julho de 2013.

0002060-98.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002704 - FRANCINA PEREIRA DE SOUSA NETA (MS012274 - JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER) AECIO DE LIMA (MS005249 - NEUSA SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exma. Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Leonardo Estevam de Assis Zanini e Carla Cristina de Oliveira Meira.

Campo Grande (MS), 10 de julho de 2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exma. Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Leonardo Estevam de Assis Zanini e Carla Cristina de Oliveira Meira.  
Campo Grande (MS), 10 de julho de 2013.**

0010197-51.2011.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002752 - EVELYN PINHO FERRO E SILVA (MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR (MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) MARGARETH FERRO SCAPINELLI (MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) HOMERO SCAPINELLI (MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001538-03.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002747 - EDVALDO BATISTA DE OLIVEIRA (MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) ANTONIO LEANDRO TAFAREL (MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) BANCO DO BRASIL S/A

0001393-54.2012.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002783 - JUSSARA DOS SANTOS OLIVEIRA (MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS010610B - LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO, MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO, MS015142 - ANA LUIZA SANTANA, MS015062 - ANDRESSA KLEIN ASSUMPÇÃO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS011281 - DANIELA VOLPE GIL, MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO, MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS)

0001860-86.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002784 - AMÉLIO DE OLIVEIRA (MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005188-24.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002786 - CATI CILENI MARTINS XAVIER (MS014101 - RAMAO SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

### III - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exma. Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Leonardo Estevam de Assis Zanini e Carla Cristina de Oliveira Meira.**

**Campo Grande (MS), 10 de julho de 2013.**

0002372-06.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002706 - AURI ANNE SCHNEIDER PEREIRA SELLE (MS011083 - ALLINE BILLERBECK FONTOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003302-19.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002714 - ROGERIO VILHARBA MARQUES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003610-55.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002718 - DAIANE NARA BRUM REGO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA, MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0005820-84.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002725 - VALTER DA SILVEIRA NANTES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000634-75.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002729 - MARILENE MACIEL PEREIRA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003296-12.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002711 - NILTON CESAR DOS SANTOS NASCIMENTO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000590-56.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002681 - DORACY ALVES MEDINO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003685-36.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002719 - DORALICE DORCA DIAS MARTINS (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS010272 - ROGÉRIO RISSE DE FREITAS, MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA, MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS, MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

0003850-15.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002720 - CESAR GONCALVES LUJAN (MS014016 - IVAN FIGUEIREDO CHAVES) X TRANS ORIENTAL MUDANÇAS E CARGAS (RO000036A - ANISIO FELICIANO DA SILVA) FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

0004300-60.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002722 - DARCI SILVERIO CORREIA PRIMO (MS008702 - JOSÉ ROBERTO FERNANDES COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS011281 - DANIELA VOLPE GIL, MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO, MS010610B - LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO, MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO, MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

0003456-37.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002716 - IEDA ALVES DE LIMA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA, MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

0003300-49.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002713 - TALITA MARCELINO CHAGAS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS, MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

0002752-24.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002708 - LENICE REINALDO VICTOR (MS006758 - JANIO HERTER SERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS

BARBOSA RANGEL NETO, MS004511 - SANDRA CRISTINA A. RIOS DE MELLO, MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)  
0004434-82.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002723 - JEOVA DAS GRACAS SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0004712-83.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002724 - BRUNA MACIEL TEIXEIRA QUADROS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0003574-13.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002717 - ANGELA MARIA BARROS CRUZ (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS010610B - LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO, MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO, MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)  
0000279-62.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002678 - OLAVIO TEODORO DE OLIVEIRA (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES) EUNICE SOLER SOBREIRA (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0003566-75.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002677 - ANDREIA MASIAS MATOS (MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0003454-67.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002715 - CANDIDA LEMES DE OLIVEIRA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA, MS012608 - ROSE HELENA S. DE O. ALMIRON)  
0003965-36.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002721 - WELLINGTON OTAVIO QUIRINO DE SOUZA (MS007144 - ALEXANDRE AUGUSTO REZENDE LINO, MS007145 - ANNELISE REZENDE LINO, MS005273 - DARION LEAO LINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
0001178-05.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002684 - MATILDE NANTES COELHO (MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0003298-79.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002712 - MAYKON FERNANDES PEREIRA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA, MS012608 - ROSE HELENA S. DE O. ALMIRON)  
0002359-07.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002705 - APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (MS011955 - APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL (MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO)  
FIM.

0800001-46.2012.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002787 - LEANDRO LIMA BARBOSA (MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Exma. Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Leonardo Estevam de Assis Zanini e Carla Cristina de Oliveira Meira.  
Campo Grande (MS), 10 de julho de 2013.

0014200-38.2005.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002728 - MIRGON EBERHARDT (MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA

RANGEL NETO)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exma. Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Leonardo Estevam de Assis Zanini e Carla Cristina de Oliveira Meira.

Campo Grande (MS), 10 de julho de 2013.

0000832-12.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201002779 - BRUNA DE OLIVEIRA LEMOS (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Exma. Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Leonardo Estevam de Assis Zanini e Carla Cristina de Oliveira Meira.

Campo Grande (MS), 10 de julho de 2013.

#### **TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2013/9201000080**

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8**

0003631-70.2008.4.03.6201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9201002532 - OLMIRO BAMBIL RAMIRES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, determinando a imediata baixa dos autos ao juízo de origem, para posterior remessa à Contadoria para que seja refeito o cálculo do valor devido, considerando-se os parâmetros do acordo ora homologado quais sejam, os juros de mora deverão atender ao disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.

Sem custas e honorários.

Viabilize-se.

0003235-59.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9201002646 - AMANCIO PINHEIRO LEMES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, determinando a imediata baixa dos autos ao juízo de origem, para posterior remessa à Contadoria para que seja refeito o cálculo do valor devido, considerando-se os parâmetros do acordo ora homologado quais sejam, os juros de mora deverão atender ao disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, observando-se as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09 a partir de sua vigência.

Sem custas e honorários.

Viabilize-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, determinando a imediata baixa dos autos ao juízo de origem, para posterior remessa à Contadoria para que seja refeito o cálculo do valor devido, considerando-se os parâmetros do acordo ora homologado quais sejam, os juros de mora deverão atender ao disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.**

**Sem custas e honorários.**

**Viabilize-se.**

0003348-47.2008.4.03.6201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9201002531 - ESTENIO TUFU ABRAHAO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0003344-10.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9201002534 - FRANCISCO JOSE LOPES DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)  
FIM.

0003231-22.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9201002655 - MANOEL LUIZ PEREIRA TAVARES (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a petição anexada aos autos pelo recorrente, em 04/07/2013, bem com ante o disposto no art. 501 do CPC, acolho o pedido de desistência do feito, motivo pelo qual deixo de conhecer o presente recurso, declarando-o extinto.

Proceda a Secretaria à baixa do feito no sistema informatizado.

Intimem-se.

**DECISÃO TR-16**

0002541-27.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9201002654 - WILSON CARVALHO (MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL, MS012889 - THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI)

Inicialmente registro que minha atuação nestes autos é justificada pela ausência da Excelentíssima Senhora Relatora (JFR2), assim como da suplente designada para atuação nesta Turma Recursal, que se encontram em férias.

Outrossim, a parte autora requer prioridade no julgamento do feito, tendo em vista sua propositura em 2008.

Consigne-se que, não obstante o ideal seja a ultimação das ações em tempo razoável, há que se considerar o grande volume de feitos distribuídos a esta Turma Recursal, bem como o fato de que, dentre estes, há processos que tratam de direito de natureza eminentemente alimentar, com demandantes idosos e/ou portadores de doenças graves.

Assim sendo, tendo em vista que o presente feito teve sentença proferida em 01/09/2011, ingressando na Turma Recursal para apreciação dos recursos interpostos em 10/04/2012, bem como considerando que se trata de ação de indenização, não há como deferir o pedido ora formulado, desconsiderando-se a ordem cronológica de conclusão.

Aguarde-se, pois, regular inclusão em pauta.

Intime-se.

**DESPACHO TR-17**

0000452-31.2008.4.03.6201 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9201002651 - CLEUZA PASCOAL METELO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

Outrossim, tendo em vista o teor do acórdão prolatado em sede de embargos de declaração (06/10/2011), justifique a FUNASA seu interesse no Pedido de Uniformização anexado em 28/10/2011. Pela mesma razão, manifestem as partes se persiste seu interesse na homologação do acordo anexado aos autos em 26/06/2013. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campo Grande/MS, 11/07/2013.

0005714-88.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9201002645 - JOSE CARLOS DE SOUZA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Inicialmente registro que minha atuação nestes autos é justificada pela ausência do Excelentíssimo Senhor Relator (JFR1), assim como da suplente designada para esta Turma Recursal, que estão em gozo de férias.

Diante do alegado pela parte autora, na petição anexada aos autos em 11/06/2013, intime-se a autarquia ré, na pessoa de seu procurador judicial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Viabilize-se.

0008583-97.2005.4.03.6201 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9201002529 - CICERO CHAVES DE SOUZA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeira, anexado aos autos em 18/06/2013, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000542-39.2008.4.03.6201 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9201002650 - INEZ ZANINELLO DO PRADO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

Outrossim, tendo em vista o teor do acórdão prolatado em sede de embargos de declaração (06/10/2011), justifique a FUNASA seu interesse no Pedido de Uniformização anexado em 28/10/2011. Pela mesma razão, manifestem as partes se persiste seu interesse na homologação do acordo anexado aos autos em 26/06/2013. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campo Grande/MS, 11/07/2013.

0005354-90.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9201002530 - RONALDO ROCHA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros, anexado aos autos em 02/07/2013, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006214-91.2009.4.03.6201 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9201002648 - JOSE RAMOS PEREIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

Inicialmente registro que minha atuação nestes autos é justificada pela ausência do Excelentíssimo Senhor Relator (JFR1), assim como da suplente designada para esta Turma Recursal, que estão em gozo de férias.

Diante da proposta de acordo formulada pelo recorrido, intime-se a recorrida - FUNASA - para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Após venham os autos conclusos para eventual homologação do acordo.

Viabilize-se.

0005422-11.2007.4.03.6201 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9201002535 - JOB MONTEIRO LOPES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

Diante da proposta de acordo formulada pelo recorrido, intime-se a recorrente - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para eventual homologação do acordo. Intimem-se.

**PORTARIA N. 9201000032/2013 - TR/MS**

A Doutora **LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**, MM. Juíza Federal no exercício da Presidência da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 4º da Resolução nº 014, de 19/05/2008, do Conselho da Justiça Federal, que trata da alteração da escala de férias no caso de necessidade do serviço ou por interesse do servidor,

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria nº **12/2013/TR/MS/GA01**, que alterou, por necessidade de serviço, o terceiro período de férias do biênio 2011/2012, da servidora **MICHELLE DA COSTA E SILVA CARNEIRO**, técnica judiciária, RF 6255, para ser usufruído no período de 8/7/2013 a 17/7/2013 (dez dias);

**R E S O L V E:**

**I - DESIGNAR** o servidor **PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS**, Analista Judiciário, **RF 6585**, para substituir a servidora **MICHELLE DA COSTA E SILVA CARNEIRO**, na função comissionada de Supervisor da Seção de Apoio à Turma Recursal (FC-05), no período de **8/7/2013 a 17/7/2013**;

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Campo Grande, MS, 12 de julho de 2013.

**LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
Juíza Federal no exercício da Presidência da Turma Recursal/MS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE

0003814-12.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201010098 - MARCIO PEREIRA DE ARAUJO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).Outrossim, em caso de concordância do autor, considerando que o valor da execução apurado ultrapassa o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do interesse em receber pela via simplificada (RPV), independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. VI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF)

0000054-11.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201010086 - MARIO ALVES BRASIL (MS001310 - WALTER FERREIRA)

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, nos termos do art. 1º, inc. XXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte contrária para se manifestar, em 05 (cinco) dias, tendo em vista a juntada de novos documentos.( art. 398 do CPC). (inc. XIX, art. 1º,Portaria 031/2013-JEF2/SEJF).

0002684-26.2011.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201010101 - ANTONIO DA CONCEICAO SILVA (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA)

0000663-28.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201010100 - SIDINEZ MIRANDA ESPINDOLA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA, MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL)  
FIM.

0004516-55.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201010102 - MAURICIO NEGREIRO DE SOUZA (MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor do cadastro da requisição de pequeno valor (inc. IV, art. 1º, Portaria 31/2013 -JEF2/SEJF) .

0004901-03.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201010119 - RILDO ALVES TENORIO (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0006275-20.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201010121 - LUIDYMARCK JESUS VERON DE SOUZA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003906-87.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201010112 - CATULINA FIDELIS CUSTODIO (MS009725 - EMMANUEL AUGUSTO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004514-51.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201010117 - NELSON GREGORIO DE SOUZA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007310-49.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201010122 - DENISE DOS SANTOS GONÇALVES (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005375-71.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201010120 - EDSON DE SOUZA (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

(MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)  
0004335-54.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201010116 - WASHINGTON MIRANDA ROCHA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004142-39.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201010114 - CLEVERSON RAMOS RODRIGUES (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)  
0001692-89.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201010105 - ANELITA DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003105-40.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201010111 - ROSILENE FERREIRA (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002932-16.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201010109 - ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) GILBERTO FERREIRA DE ANDRADE (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004147-61.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201010115 - HEBERWAGNER COUTINHO DE OLIVEIRA GOMES (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)  
0004607-14.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201010118 - MARIA SILVA FERREIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
0002461-97.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201010108 - SILVIO MANOEL DA SILVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)  
0001916-27.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201010106 - MARIA APARECIDA PINHEIRO ORTIZ (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. XXX, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0004164-87.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201010094 - JOSEFA DA SILVA MACEDO (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004003-77.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201010088 - JOAO BOSCO MARTINS DOS ANJOS (MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004145-81.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201010092 - EUNICE RIBEIRO MACHADO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004026-23.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201010089 - ANDERSON LEANDRO DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004066-05.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201010090 - MARIA DA GUIA DOS SANTOS RANGEL (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004249-73.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201010096 - RAMONA DE MORAES FERNANDES (MS001310 - WALTER FERREIRA, MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI, MS015594 - WELITON CORREA BICUDO, MS014878 - GUILHERME BACHIM MIGLIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004203-84.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201010095 - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004117-16.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201010091 - TEREZA CHIESA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA,

MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003729-16.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201010087 - HILDA DA SILVA FREITAS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004160-50.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201010093 - ELIANE CONCEICAO ROSA (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

## ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/07/2013

UNIDADE: CAMPO GRANDE

### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002581-33.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURACY BORGES DE MENDONCA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/11/2013 15:20:00

PROCESSO: 0002582-18.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAMAO SANTOS DA CONCEICAO  
ADVOGADO: MS010903-DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002583-03.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUDEATRIZ REINALDO DE CARVALHO  
ADVOGADO: MS010903-DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 22/08/2014 14:20 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002584-85.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AMAURI MEDEIROS  
ADVOGADO: MS010903-DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002585-70.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO CAITANO MAZZER  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002586-55.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZULMIRA DE ALMEIDA AZEVEDO  
ADVOGADO: MS013174-STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002587-40.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO GAMA DO CARMO  
ADVOGADO: MS013174-STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002588-25.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL NATALINA DANIEL CORDOBA  
ADVOGADO: MS014606-ROBSON LEIRIA MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002589-10.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KAREN LOPES TERUYA NOGUEIRA  
ADVOGADO: MS014606-ROBSON LEIRIA MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/02/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002590-92.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA ALVES DOS SANTOS BARROS  
ADVOGADO: MS014606-ROBSON LEIRIA MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 27/08/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002591-77.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARISETE PEREIRA  
ADVOGADO: MS013695-EDGAR MARTINS VELOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/02/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002592-62.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIVA ESPINDOLA VASQUES

ADVOGADO: MS014239-BRUNO NAVARRO DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002593-47.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LINDALVA MACHADO RICARDO

ADVOGADO: MS014239-BRUNO NAVARRO DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002594-32.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAQUELINE ALVES TAVARES

ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002595-17.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA DAVID DA SILVA

ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002596-02.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ENRIQUETA DIAS DE AZEVEDO

ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002597-84.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VITALINA VASQUES AJALA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002598-69.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANO BARBOSA FERNANDES

ADVOGADO: MS006831-PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 27/08/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002599-54.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS006831-PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 29/08/2013 14:30 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002600-39.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SARAH MIRANDA  
REPRESENTADO POR: TEREZA MIRANDA MENAS  
ADVOGADO: MS006831-PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 27/08/2013 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/10/2013 17:00 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002601-24.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCINEIDE ANTONINHA COELHO PIRES  
ADVOGADO: MS006831-PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 29/08/2014 13:00 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002602-09.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA FREIRE DIAZ  
ADVOGADO: MS006831-PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 27/08/2013 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002603-91.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA SOARES DOS SANTOS LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS006831-PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 27/08/2013 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 29/08/2013 15:00 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA -

CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002604-76.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS006831-PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002605-61.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTINA CORREA DE MAGALHAES  
ADVOGADO: MS012194-NELMA BEATRIZ DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002606-46.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIDIA MARIA DE JESUS ASSIS  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/12/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 26

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**  
**41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6321000147**

0001940-73.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321001759 - JOSE LUIZ MOREIRA DA COSTA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, constante do termo nº 10564/2013 de 20/06/2013, abrindo vista ao autor pelo prazo de 10 (cinco) dias.

0001998-76.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321001761 - MAYARA APARECIDA DANTAS DA SILVA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES)

Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, constante do termo nº 10556/2013 de 20/06/2013, abrindo vista ao autor pelo prazo de 10 (cinco) dias.

0001930-29.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321001760 - IZAIAS DA SILVA (SP319830 - VALERIA PEREIRA PIZZO, SP319835 - VINICIUS SOUTOSA FIUZA)

Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, constante do termo nº 10566/2013 de 20/06/2013, abrindo vista ao autor pelo prazo de 10 (cinco) dias.

0001997-91.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321001763 - MARIA CRISTINA SANTOS (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES)

Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, constante do termo nº 10557/2013 de 20/06/2012, abrindo vista ao autor pelo prazo de 10 (cinco) dias.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000151-39.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321011833 - GILVANIA SANDES XAVIER (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0000768-96.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321011972 - ANTONIO ROBERTO DE MESQUITA (SP142907 - LILIAN DE SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9099/95.

O(a) Autor(a) demonstrou residir nesta Subseção. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento desta (Art.103, parágrafo único da Lei nº8.213/91, Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ). Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação. Rejeito, portanto, as preliminares.

3. Auxílio-doença: vem previsto pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender os segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art.25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas pelo Art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

3.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do Art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

4. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender os segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

5. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

6. A hipótese é de indeferimento do pedido. Assim, é incontroverso nos autos que o(a) Autor(a) não estava filiado(a) ao sistema previdenciário quando do advento de sua incapacidade fixada no Laudo Médico (aos 16/11/2003) - haja vista ter cessado o vínculo laboral (seu último registro no CNIS) aos 26/04/2001, portanto mais de 24 (vinte e quatro) meses antes da DII. Não detém, portanto, qualidade de segurado. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE RE-EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, deve o beneficiário comprovar os seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando for o caso, e moléstia incapacitante de cunho laboral.  
2. Verifica-se dos autos que a questão foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem, o qual entendeu que o autor, quando do requerimento do benefício, não fazia jus à concessão da aposentadoria por invalidez por ter perdido a qualidade de segurado.

3. A inversão do julgado, como pretendem os recorrentes, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

4. (...).

5. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - REsp 817930 - Proc. 2006.00.263256/SP - 6ª Turma - d.01.03.2007 - DJ de 26.03.2007, pág.317 - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura)

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A parte autora parou de trabalhar em 1984, não restando demonstrado, nos autos, que deixou de exercer a atividade RURAL em razão da doença que a acometeu. Vindo a requerer o benefício, na via administrativa, em 11/09/88, não mais exercendo atividade RURAL desde 1984, não restou caracterizada a qualidade de trabalhadora RURAL, na forma do art. 287, § 1º, do Decreto 83080/79, razão pela qual não é de se conceder a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou mesmo o auxílio-doença.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos. Sentença reforma-da.” (TRF - 3ª Região - AC 560835 - Proc.1999.03.99.118501-2/SP - 5ª Turma - d. 04.06.2002 - DJU de 04.02.2003, pág.622 - Rel. Juíza Ramza Tartuce) (grifos nossos)

7. Sem razão, portanto, o(a) Autor(a), uma vez indemonstrada sua qualidade de segurado do RGPS por ocasião do advento da incapacidade e/ou sua progressão e agravamento.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro os benefícios da gratuidade. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em apertada síntese, pretende a parte autora o reestabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.**

**Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei nº 9.099/95.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Auxílio-doença: vem previsto pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender os segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art.25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas pelo Art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:**

**“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)**

**1.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do Art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:**

**“ENUNCIADO 25 - AGU**

**Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)**

**2. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender os segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.**

**3. Com relação ao auxílio-acidente, o benefício deve ser pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem seqüelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.**

**Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-acidente, a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado (deve implicar em maior esforço, de sua parte), e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza.**

**4. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).**

5. Não é, entretanto, esta a hipótese do caso concreto. Com efeito, a teor do laudo médico anexado aos presentes autos virtuais - elaborado por profissional de confiança deste Juízo, vale lembrar - a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa. Tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, inexistente perda ou redução da capacidade laborativa para a profissão exercida. Desta forma, o Autor não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

6. Sem razão, portanto, o Autor, posto que não foram comprovados os requisitos legais à implantação do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio acidente, v.g. incomprovada qualquer incapacidade para exercer atividades laborais. No sentido do exposto: TRF - 3ª Região - d. 23.03.2009 - Proc. 2006.61.110046472 - AC 1358802 - 8ª Turma - DJF3 CJ2 de 28.04.2009, pág.1244 - Rel. Juiz Newton De Lucca.

7. Sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.

Tampouco se faz indispensável a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, posto que o sr. perito não declarou que há necessidade de realização de perícia em outra especialidade.

8. Por fim, considerando-se que já houve a juntada do Laudo Pericial e que este é desfavorável às pretensões da parte autora, não caberia a análise de eventual pedido de desistência da parte autora.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na exordial, conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se.

0000115-94.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321012043 - VALDECIR DE SOUZA (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004088-91.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321012035 - MARIA MIRALVA LOPES DO NASCIMENTO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE

BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000124-56.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6321012042 - EDSON DE JESUS LIMA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000048-32.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6321012044 - LETICIA VALERIO DE LIMA SILVA (SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO  
NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001011-40.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6321012040 - NEUSA FRANCISCO DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002745-60.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6321012038 - ANA CARLA MATOS LIMA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 -  
ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003987-54.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6321012036 - JOSE LUIZ PORFIRIO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003214-09.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6321012037 - ADALICIO OLIVEIRA NASCIMENTO (SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000926-54.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6321012041 - ELIANA MIRIAM CORREA DA LAPA (SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA  
CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004353-93.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6321012033 - MARIA CELMA SANTOS DE BRITO (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004160-11.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6321012034 - JOSENILSON PEREIRA DE SOUZA (SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0000039-41.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6321012051 - JOAO SOARES MARTINS NETO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA,  
SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9099/95.

2. Mérito: alega a parte autora ser portadora de cardiopatia grave, doença que, nos termos da Lei n. 7713/88, isenta seu portador da cobrança de imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria.

Com efeito, dispõe mencionado diploma legal sobre o tema:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)”

(grifos não originais)

2.1. Pelo teor do dispositivo acima transcrito, percebe-se que razão assiste ao autor quando afirma que os proventos recebidos pelos portadores de cardiopatia grave são isentos do imposto de renda.

3. Há que ser verificado, porém, para fins de apreciação do pedido do autor, se ele é, realmente, portador de cardiopatia grave - eis que o fato de ser portador de cardiopatia, por si só, não lhe garante a isenção, devendo esta moléstia ser de grau grave. O que não ocorre no caso em tela.

3.1. Isto porque, como se verifica pelo teor da perícia médica a que submetido o autor, a doença que o acomete não pode ser considerada grave, a ensejar a concessão do benefício.

4. Com efeito, concluiu o sr. Perito (profissional de confiança deste Juízo, é sempre bom lembrar) que “o autor não é portador de doença cardíaca grave.”

4.1. Sobre o laudo pericial, verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

4.2. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.

5. Assim, não sendo o autor portador de “cardiopatia grave”, não há como se reconhecer seu direito à isenção de imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

6. Por derradeiro, considerando que a parte autora não tem direito à isenção tributária, verifico que o indeferimento administrativo foi devido, não podendo se falar, portanto, em qualquer dano moral.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Defiro a prioridade de tramitação. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000655-45.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321011976 - ROSIVAL JESUS DO NASCIMENTO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9099/95.

O(a) Autor(a) demonstrou residir nesta Subseção. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento desta (Art.103, parágrafo único da Lei nº8.213/91, Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ). Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação. Rejeito, portanto, as preliminares.

Por outro lado, é de todo desnecessária a produção de prova oral ao deslinde da lide - o qual depende, à exclusividade, de prova documental, esta já colacionada aos autos.

3. Auxílio-doença: vem previsto pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender os segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art.25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas pelo Art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

3.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do Art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

4. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender os segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

5. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

6. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a teor do laudo médico de fls., consta que a parte Autora (açougueiro, ora com 40 anos de idade), está apto para o trabalho e não apresenta qualquer incapacidade. Tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, inexistente perda ou redução da capacidade laborativa para a profissão. Desta forma, o(a) Autor(a) não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Anoto, outrossim, que a impugnação ao Laudo Médico veio desacompanhada de qualquer fundamento fático devidamente demonstrado, e, pois, apto a infirmar as conclusões do expert.

7. Sem razão, portanto, o(a) Autor(a), posto que não foram comprovados os requisitos legais à implantação do benefício de auxílio-doença, v.g. incomprovada qualquer incapacidade para exercer atividades laborais. No sentido do exposto:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III- Despicienda a produção da prova testemunhal requerida na exordial, uma vez que o pedido foi julgado improcedente sob o fundamento de inexistir a alegada incapacidade para o trabalho, conforme laudo elaborado por perito indicado pelo MM. Juiz a quo. IV- Apelação improvida.” (TRF - 3ª Região - d. 23.03.2009 - Proc. 2006.61.110046472 - AC 1358802 - 8ª Turma - DJF3 CJ2 de 28.04.2009, pág.1244 - Rel. Juiz Newton De Lucca)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

0000526-40.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321011979 - EDVALDO ABREU DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9099/95.

O(a) Autor(a) demonstrou residir nesta Subseção. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento desta (Art.103, parágrafo único da Lei nº8.213/91, Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ). Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação. Rejeito, portanto, as preliminares.

3. Auxílio-doença: vem previsto pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender os segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho.

Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art.25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas pelo Art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

3.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do Art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

4. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender os segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

5. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

6. A hipótese é de deferimento de auxílio-doença. Assim, é incontroversa nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), vez que percebeu benefício previdenciário entre 18/11/09 e 24/10/12, e o Laudo refere sua incapacidade aos 24/10/2012. Cumprida a carência, esta aferida por ocasião da concessão original. Segundo o Laudo Médico, o(a) Autor(a) está parcial e permanentemente incapaz desde 24/10/2012. A incapacidade é total apenas no tocante às atividades habituais exercidos pela parte autora. Segundo o Laudo pode, entretanto, exercer outros trabalhos e/ou tarefas que se sinta capaz de cumprir para garantir sua subsistência. Consoante o Laudo, é suscetível de reabilitação profissional.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade (parcial e permanente) legalmente exigido para a concessão do benefício (Art.59, Lei nº8.213/91), este deverá ser pago até que o(a) Autor(a) receba o certificado individual de reabilitação emitido pela autarquia, onde constem as atividades que poderá exercer, ex vi do Art.92 da Lei de Benefícios. A renda do benefício é aquela anteriormente percebida.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária a reimplantar o benefício de auxílio-doença devido ex vi do Art.59 e segs. da Lei nº8.213/91 em nome da parte autora, desde 24/10/2012. O Auxílio-doença deverá ser pago até que a parte autora receba o Certificado de Reabilitação previsto pelo Art.92, Lei nº8.213/91. As parcelas em atraso deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº11.960/09. Defiro os benefícios da gratuidade. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, §§ 3º e 5º do CPC). O Réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do Art.12, §1º, Lei nº10.259/2001. Oficie-se.

0000694-42.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321011974 - BARBARA DURING DOURADO (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9099/95.

O(a) Autor(a) demonstrou residir nesta Subseção. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento desta (Art.103, parágrafo único da Lei nº8.213/91, Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ). Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação. Rejeito, portanto, as preliminares.

3. Auxílio-doença: vem previsto pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender os segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art.25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas pelo Art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

3.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do Art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

4. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender os segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

5. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

6. A hipótese é de deferimento de auxílio-doença. Assim, é incontroversa nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), vez que manteve vínculo laboral entre 01/09/2011 e SET/2012, e o Laudo refere sua incapacidade aos 03/01/2013. Cumprida a carência, posto que a parte autora conta com período laboral correspondente a 12 (doze) contribuições vertidas ao sistema. Segundo o Laudo Médico, o(a) Autor(a) está total e temporariamente incapaz desde 03/01/2013. A parte autora é suscetível de reavaliação médica na data indicada pelo Laudo. Consoante o Laudo, é suscetível de reabilitação profissional.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade (total e temporária) legalmente exigido para a concessão do benefício (Art.59, Lei nº8.213/91), sua implantação merece ser deferida. O auxílio-doença é devido desde a data da citação da Ré (aos 19/02/2013). A renda do benefício deverá ser calculada pela autarquia.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária a calcular e implantar o benefício de auxílio-doença devido ex vi do Art.59 e segs. da Lei nº8.213/91 em nome da parte autora, desde 19/02/2013. As parcelas em atraso deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº11.960/09. Defiro os benefícios da gratuidade. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, §§ 3º e 5º do CPC). O Réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do Art.12, §1º, Lei nº10.259/2001. Oficie-se.

0000474-44.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321011981 - RICARDO PEREIRA DE ALMEIDA (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9099/95.

O(a) Autor(a) demonstrou residir nesta Subseção. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento desta (Art.103, parágrafo único da Lei nº8.213/91, Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ). Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação. Rejeito, portanto, as preliminares.

3. Auxílio-doença: vem previsto pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender os segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art.25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas pelo Art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

3.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do Art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

4. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender os segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

5. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria

por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

6. A hipótese é de deferimento de auxílio-doença. Assim, é incontroversa nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), vez que percebeu benefício previdenciário entre 15/12/2008 e 08/11/2012, e o Laudo refere sua incapacidade aos 08/11/2012. Cumprida a carência, esta aferida por ocasião da concessão original. Segundo o Laudo Médico, o(a) Autor(a) está parcial e permanentemente incapaz desde 08/11/2012. Consoante o Laudo, é suscetível de reabilitação profissional.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade (parcial e permanente) legalmente exigido para a concessão do benefício (Art.59, Lei nº8.213/91), sua reimplantação merece ser deferida. O auxílio-doença é devido desde a data de sua cessação (08/11/2012), até que o(a) Autor(a) receba o certificado individual de reabilitação emitido pela autarquia, onde constem as atividades que poderá exercer, ex vi do Art.92 da Lei de Benefícios. A renda do benefício é aquela anteriormente percebida.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária a reimplantar o benefício de auxílio-doença devido ex vi do Art.59 e segs. da Lei nº8.213/91 em nome da parte autora, desde 08/11/2012. O Auxílio-doença deverá ser pago até que a parte autora receba o Certificado de Reabilitação previsto pelo Art.92, Lei nº8.213/91. As parcelas em atraso deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº11.960/09. Defiro os benefícios da gratuidade. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, §§ 3º e 5º do CPC). O Réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do Art.12, §1º, Lei nº10.259/2001. Oficie-se.

0000698-79.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321011973 - EDIVALDO DA CRUZ COSTA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9099/95.

O(a) Autor(a) demonstrou residir nesta Subseção. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento desta (Art.103, parágrafo único da Lei nº8.213/91, Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ). Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação. Rejeito, portanto, as preliminares.

3. Auxílio-doença: vem previsto pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender os segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art.25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas pelo Art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

3.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o

cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do Art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

4. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender os segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

5. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

6. A hipótese é de deferimento de auxílio-doença. Assim, é incontroversa nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), vez que está percebendo benefício previdenciário desde 08/09/2012 até 28/08/2013, e o Laudo refere sua incapacidade aos 08/09/2012. Cumprida a carência, esta aferida por ocasião da concessão original. Segundo o Laudo Médico, o(a) Autor(a) está total e temporariamente incapaz desde 08/09/2012. A parte autora é suscetível de reavaliação médica na data indicada pelo Laudo. Consoante o Laudo, é suscetível de reabilitação profissional.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade (total e temporária) legalmente exigido para a concessão do benefício (Art.59, Lei nº8.213/91), tem-se que não deverá sofrer solução de continuidade aos 23/08/2013, devendo ser pago até a data da cessação da incapacidade. A renda do benefício é aquela já percebida.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária no pagamento do benefício de auxílio-doença devido ex vi do Art.59 e segs. da Lei nº8.213/91 em nome da parte autora, até a cessação da incapacidade. Sem parcelas em atraso. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional para determinar que não haja solução de continuidade no pagamento do benefício aos 23/08/2013 - o que faço independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, §§ 3º e 5º do CPC). O Réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do Art.12, §1º, Lei nº10.259/2001. Oficie-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

**P.R.I.**

0003977-10.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321011374 - PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002566-98.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321011013 - OSVALDO CEOLIN (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001148-22.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6321011298 - JOSE CABRERA LOPEZ (SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS, SP225843 - RENATA FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0004295-90.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321011831 - JERUSA RODRIGUES DE MELO (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, combinado com o art. 283, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9099/95.**

**Inicialmente, verifico que a parte autora não tem interesse de agir, já que não comprovou ter formulado requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido - o qual deve anteceder a propositura da demanda.**

**Não se caracterizou a lide à míngua de demonstração de resistência da ré à pretensão formulada. Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado.**

**Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, dando-se oportunidade para que o INSS se manifeste sobre o benefício pretendido, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária e ocorrer a desconfiguração da atividade jurisdicional.**

**É descabida qualquer alegação de que não foi permitido o protocolo de atendimento, haja vista a parte estar assistida por advogado, que tem ciência de que o protocolo administrativo é um direito.**

**Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido, deferindo ou indeferindo-o. O protocolo e a análise do pedido é um direito da parte, e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.**

**O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Assim, nada obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.**

**Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.**

**No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.**

**Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.**

**P.R.I.**

0000670-14.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321011975 - JOSE MARIA RODRIGUES NETTO (SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000602-64.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321011978 - FLAVIO GOMES ALVES (RJ080894 - ANDRE LUIS SANTOS BICALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

## DECISÃO JEF-7

0002305-30.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321012045 - EDNA IZAIAS DA SILVA FREITAS (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Expecial Federal, redesigno perícia médica para o dia 11/09/2013, às 11:40h, na especialidade Ortopedia, que deverá ser realizada nas dependências deste juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.**

**Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.**

**Intimem-se as partes.**

0002320-68.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321012001 - SERGIO LEITE FALCAO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004578-51.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321011996 - GILBERTO SOUZA DA SILVA (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ, SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003140-87.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321012000 - JOSEFA RAMOS SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004322-11.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321011990 - MARIA LINO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004247-69.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321011999 - ROSANGELA DE OLIVEIRA SILVA (SP171004 - SUELI M. B. DE MORAES, SP188844 - LUILÇO JOAQUIM DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000259-40.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321012002 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004350-76.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321011997 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE MEDEIROS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006843-60.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321011992 - PAULO ROBERTO ALVES PEREIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005141-79.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321011995 - DARCI PONTES TAVARES (SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004313-49.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321011998 - NEUSA DE OLIVEIRA COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007647-28.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321011991 - SILVIO ALENCAR DE MORAES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005255-81.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321011993 - BRAZ FERREIRA

DO NASCIMENTO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005222-91.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321011994 - ANTONIETA ALVES DA SILVA (SP249569 - ALESSANDRA CRUZ, SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0002381-88.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321012052 - PEDRO HENRIQUE DE ABREU TEIXEIRA (SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca da proposta de acordo oferecida pela ré.

Decorrido o prazo acima assinalado, tornem os autos conclusos.

0000251-24.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321011947 - ELIAS VIDAL DE OLIVEIRA NETO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juizado Especial Federal de São Vicente.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença

Intimem-se as partes.

0001934-66.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321012008 - JOSE VITAL DOS SANTOS NETO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO, SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a parte autora comprovante de residência em área abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, datado de até seis meses a contar da propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, contas de água, luz ou telefone em nome do autor ou acompanhado de declaração do titular da conta, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. I.

0000568-89.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321011936 - MARINALVA RITA DE JESUS (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cumpra a parte autora, na íntegra a determinação anterior anexando aos autos comprovante de endereço ATUAL, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). Intime-se.

0001506-84.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321012074 - VALERIA CRISTINA TEIXEIRA MACHADO (SP289926 - RICARDO SCATENA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 17/07/2013, às 09:40 hs, especialidade - Ortopedia, que se realizara nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que no Termo Indicativo de Possibilidades de Prevenção, anexado aos autos, aventa possível ( Litispêndência / Coisa Julgada ) em relação a esta demanda e, considerando, ainda, o disposto no Art. 14, § 1º , inciso II, da Lei nº 9099/1995 c/c Art. 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que , no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as diferenças entre a presente ação e o(s) processo(s) ali apontado(s), emendando a inicial , se for o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Cumpra -se**

0002299-23.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321012007 - JOAO CARLOS SANTA MARIA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003360-76.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321011940 - ESPEDITO ALVES DE ATAIDES (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.**

0002265-48.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321011953 - EVANDRO DA SILVA CARVALHO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002292-31.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321011952 - ALEXANDRE MARQUES PEREZ (SP308690 - CÉZAR HYPPOLITO DO REGO) NATHALIA MARQUES PEREZ (SP308690 - CÉZAR HYPPOLITO DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002273-25.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321011956 - VALDIR MAXIMA (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002272-40.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321011951 - ANGELO ROBERTI (SP086106 - SUZANA MORAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002300-08.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321011960 - VALDEMAR SILVA FILHO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002281-02.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321011949 - RAMON OTERO FICHER BARREAL (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002298-38.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321011959 - JOSE DONIZETI DE SOUZA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002264-63.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321011948 - FABIANO TARGON DE AZEVEDO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002258-56.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321011955 - EDILTON ALVES DE MORAES (SP280081 - PERSIDA MOURA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002274-10.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321011954 - CICERO CORDEIRO (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002263-78.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321011958 - NELSON PINHEIRO SILVA (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA, SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002271-55.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321011957 - WIRMEKS REBLES DA SILVA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000609-56.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321011937 - MARIA JOSE CAVALCANTI (SP288267 - ÍRIS CRISTINA DE CARVALHO, SP290346 - ROGÉRIO DE BARROS CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cumpra a parte autora, na íntegra, a determinação anterior anexando aos autos comprovante de endereço ATUAL, eis que o documento ora anexado não possui data.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). Intime-se.

0002304-45.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321012046 - MONIQUE KLIVER (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 11/09/2013, às 11:20h, na especialidade Ortopedia, que deverá ser realizada nas dependências deste juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0002303-60.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321012047 - VICENTE FERREIRA NETO (SP178922 - REGIANA PAES PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 11/09/2013, às 10:40h, na especialidade Ortopedia, que deverá ser realizada nas dependências deste juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0008560-39.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321012017 - JOSE DIVALDO DE FARIAS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Remetam-se os autos à contadoria para cálculos e parecer. Cumpra-se.

0017709-42.2012.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321012025 - ANTONIO FERREIRA MOSCO (SP134470 - LAERCIO CANDIDO BASILIO) JOSEDITH DA SILVA MOSCO (SP134470 - LAERCIO CANDIDO BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista que a consulta ao Webservice da Receita Federal sugere que o domicílio da parte autora situa-se fora da circunscrição deste Juizado Especial Federal, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os devidos esclarecimentos, apresentando, se for o caso, novo comprovante de endereço (ex. fatura de consumo mensal de serviços públicos, tais como água, luz, telefone), a fim de demonstrar que reside em município abrangido pela Subseção Judiciária de São Vicente, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0000910-09.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321012032 - JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Ciência do recebimento dos autos neste Juizado Especial Federal de São Vicente.

Cumpra-se integralmente a decisão de 28/09/2010, retornando os autos ao arquivo.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), para cumprimento da r. decisão anterior anexando aos autos informação quanto ao pedido de expedição de ofício ao OGMO solicitando as informações elencadas no item 2 de fls. 07 da inicial, ou apresentar documento comprobatório de que**

**diligenciou junto ao OGMO, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação.**

**Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão em fornecê-lo.**

**Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Intime-se.**

0000586-13.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321011967 - WILSON NUNES MACHADO (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000589-65.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321011986 - OSVALDO ATANASIO DOS SANTOS (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA, SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON, SP235750 - BRAZIL ITIROU ATOBE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
FIM.

0018783-76.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321012005 - RENATO SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Reconheço a competência.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, uma vez o processo nº. 00212411820034036301 tem causa de pedir diversa do presente feito.

Dê-se regular andamento ao processo.

Considerando já haver sido anexada contestação nos autos e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000143-62.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321011946 - ROSA ZAMBELLO (SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Providencie a parte autora Comprovante de residência devidamente atualizado, eis que o documento ora anexado, não está legível.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001834-14.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321012064 - LEILA ALVES HENRIQUE (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Por essa razão, quando não ocorrentes tais hipóteses, tenho relegado o exame do pedido de tutela antecipada para após o decurso do prazo para resposta. No caso dos autos, contudo, impõe-se a pronta apreciação e indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

2. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Prova inequívoca é via de regra, a prova documental - ausente dos autos qualquer exame médico (ou documento comprobatório) apto a comprovar a incapacidade temporária/definitiva da Autora, e produzido sob o crivo constitucional do contraditório.

3. E não se afigura passível de concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que a Autora alega ser titular depende da oitiva de testemunhas e/ou elaboração de laudo médico pericial - do que não discrepa a Autora, uma vez que protesta pela produção de tais provas na petição inicial.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

4. Marco perícia médica, especialidade - Psiquiatria, para o dia 14/08/2013, às 12:00 horas, com vistas a apontar a data de início e grau, sendo o caso, da incapacidade da autora. Saliento que referida perícia médica será realizada

nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça neste Juizado para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC).

Cite-se. Intimem-se.

0000587-95.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321011984 - RAIMUNDO COSTA DOS SANTOS (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), para cumprimento da r. decisão anterior anexando aos autos informação quanto ao pedido de expedição de ofício ao OGMO solicitando que informe os descontos de imposto de renda sobre as férias,e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação.

Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão em fornecê-lo.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001916-45.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321012030 - SONIA MARIA SALTAO TIerno (SP256329 - VIVIANE BENEVIDES SRNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Expecial Federal, redesigno perícia médica para o dia 28/08/2013, às 10:20h, na especialidade Ortopedia, que deverá ser realizada nas dependências deste juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0003448-88.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321011944 - JOEL DE JESUS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cite-se INSS a apresentar sua contestação no prazo legal, observando o disposto no art.355 do CPC cc Art. 11 da Lei 10.259/2001.

Com a vinda da contestação, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculos. Intime-se.

0004356-48.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321011938 - NIVALDO FARIA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cite-se INSS a apresentar sua contestação no prazo legal, observando o disposto no art.355 do CPC cc Art. 11 da Lei 10.259/2001.

Após a vinda da contestação, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Reconheço a competência.**

**Defiro a gratuidade de justiça.**

**Cite-se o réu.**

**Intime-se.**

0000352-61.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321012010 - NARCISO SIMAO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022817-94.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321011988 - NADIR ESPINDOLA DA SILVA (SP228079 - MARIA LUSIA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0001984-92.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321012024 - LUIZ HENRIQUE ZEFERINO DE OLIVEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Apresente a parte autora comprovante de residência em área abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, data de até seis meses a contar da propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, contas de água, luz ou telefone em nome do autor ou acompanhado de declaração do titular da conta, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. I.

0001953-72.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321012006 - BARTOLOMEU DOS SANTOS MOTA (SP229698 - TATIANE PESTANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de declaração do titular da conta apresentada nos autos de que reside em seu domicílio, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juizado Especial Federal de São Vicente.**

**Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado, dando-se ciência às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.**

**Após, cumpra-se integralmente a r. sentença proferida expedindo-se o ofício para requisição dos valores devidos.**

**Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.**

**Intime-se.**

0002404-98.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321011961 - MANOEL JOAQUIM DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001327-54.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321011963 - GENESIO GUIMARAES BARBOSA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001336-16.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321011962 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000194-74.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321011964 - RODRIGO SANTOS RODRIGUES (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003937-28.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321012009 - CLAUDINEI NOGUEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Razão assiste à parte autora quanto ao pedido constante na petição anexada no dia 24/06/2013.

Diante disso, designo perícia médica para o dia 12/08/2013, às 18:00 hs, especialidade - Clínica Geral, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC).

Intimem-se.

0007482-73.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321012063 - RICARDO AVELINO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948-

UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral da reclamação trabalhista, especialmente a sentença homologatória do acordo, certidão do trânsito em julgado e comprovante de depósito realizado na conta vinculada.

Com a juntada, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001505-02.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321012072 - CARMEM JUREMA SANTOS LIMA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 17/07/2013, às 09:20 hs, especialidade - Ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0000074-98.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321012053 - PAULO CANDIDO DA SILVA (SP243054 - PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA)

Considerando os documentos apresentados pela CEF em contestação, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se teve acesso aos extratos requeridos na inicial, já que contestou administrativamente alguns saques realizados em sua conta bancária (fls. 06/08).

No mesmo prazo, manifeste-se o autor se ainda há interesse de agir, ante a juntada de documentos referentes às movimentações bancárias (fls. 22/40) da contestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 12/07/2013

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
3. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
4. As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/07/2013

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002361-63.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXSSANDRO ALBUQUERQUE DE SOUZA

REPRESENTADO POR: FLAVIA ANGELA DE ALBUQUERQUE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 18/07/2013 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/08/2013 13:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002362-48.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE LUIZ GONCALVES DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002363-33.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILDA APARECIDA PROCOPIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/08/2013 11:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 04/12/2013 09:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002364-18.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANA MARIA DOS SANTOS

REPRESENTADO POR: JOSEFA GOMES DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002365-03.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE GUIMARAES

ADVOGADO: SP197979-THIAGO QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002366-85.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE OTHERO MENDANHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002367-70.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA LUCIA ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/08/2013 12:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN

CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002368-55.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA REGINA OLIMPIO DA SILVA

ADVOGADO: SP253764-THALITA DA RESSURREIÇÃO SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002369-40.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR FERREIRA DAS NEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 9

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000341

DESPACHO JEF-5

0004521-88.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003147 - RICARDO TORRES (MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO R. G. DIAS, MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão que julgou deserto o recurso interposto pelo autor, em razão da ausência de recolhimento das custas recursais.

Argumenta a embargante que “a petição utilizada para a juntada da referida taxa, por algum motivo desconhecido, não obstante a realização do seu protocolo, desapareceu do sistema de peticionamento eletrônico”.

A Lei nº 9.099 /95 prevê expressamente em seu artigo 48 a possibilidade de apresentação de embargos de declaração, os quais são previstos também no artigo 535, incisos I e II do CPC.

O artigo 49 da Lei 9.099/95 estabelece que os embargos de declaração serão interpostos no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na decisão recorrida qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a ser suprida via Embargos de Declaração.

Pois bem. O preparo é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso inominado e, na forma do §1º do artigo 42 da Lei 9.099/95, deve ser feito (pagamento e juntada), independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, prazo este contado minuto a minuto (§ 4º do Art. 132 do Código Civil). Cabe frisar que não basta que o pagamento das custas e do preparo se dê dentro do prazo de quarenta e oito horas, também a comprovação nos autos está sujeita ao mesmo prazo.

Ademais, optando a parte pela utilização do sistema de peticionamento eletrônico deste JEF, "torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário", nos exatos termos do art. 4º da Lei 9.800/99.

Ante o exposto, considerando-se que não há qualquer irregularidade na decisão atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Ao arquivo.

Intimem-se

0005070-63.2010.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003141 - DELMAR VAVERO (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS014988 - JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho o pedido da parte autora, concedendo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria 620200020/2012/JEF23/SEJF, artigo 1º, inciso XXII, para manifestação sobre laudo pericial anexo aos autos.

Intime-se.

Dourados/MS, 12/07/2013.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000340

0001065-72.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002057 - IZIDORO MORALES RUIZ (MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifica-se que: 1) não consta na declaração de residência apresentada, a ciência em relação as sanções penais em caso de declaração falsa; 2) o advogado da parte autora não declarou autênticas as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial.Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, incisos I (c/c §2 do mesmo artigo), e X, da portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos,no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de:1)Comprovante de residência atualizado em nome do autor(que seja dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado;2) Declaração de autenticidade das fotocópias juntadas aos autos, firmada pelo procurador da parte autora, nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

0001083-93.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002036 - RAMONA APARECIDA LEMES (MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA, MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA, MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS, MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA)

- Verifica-se que o comprovante de residência está em nome de terceiros e o valor da causa em desconformidade com o enunciado 10 da TR.Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso Ie § 5º da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos,no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de:1) Comprovante de residência atualizado em nome do autor(que seja dos últimos 3

meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que o mesmo está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado;2) Adequação do valor da causa conforme previsto no enunciado nº 10 TRMS: O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação. Caso o valor da causa ultrapasse à alçada do Juizado Especial Federal deverá a parte autora se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente. Em caso de renúncia, se não houver poderes na procuração para renunciar, a declaração deverá ser firmada pela própria parte.

0001093-40.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002060 - VALERIA CRISTINA NUNES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

- Verifica-se que a cópia do documento pessoal apresentado contém dados ilegíveis. Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso II, da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: 1) Cópia legível do RG e do CPF, ou neste caso, de documento que contenha número de CPF;

0001086-48.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002033 - CLEUZA CLARO DE ARAUJO (MS011655B - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI, MS009433 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA, MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN)

Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, incisos I (c/c §2 do mesmo artigo) e VIII da portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: 1) Comprovante de residência atualizado em nome do autor (que seja dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que a mesma está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado; 2) Cópia do RG do instituidor da pensão por morte.

0001091-70.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002058 - LUCILENE LIMA DOS SANTOS (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, § 5º da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do processo sem julgamento de mérito: 1) a correção do valor da causa, nos termos do Enunciado 10 da TRMS: O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

0001092-55.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002059 - JOAO VENERANDO DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, incisos IV (c/c § 5º) e V da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do processo sem julgamento de mérito, a correção do valor da causa, nos termos do Enunciado 10 da TRMS: O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação. Caso o valor da causa ultrapasse à alçada do Juizado Especial Federal deverá a parte autora se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente. Em caso de renúncia, se não houver poderes na procuração para renunciar, a declaração deverá ser firmada pela própria parte.

0001088-18.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002034 - ADELINA DOS REIS SANTOS (MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS)

Verifica-se que: 1) O comprovante de residência apresentado é antigo (março/13) e está em nome de terceiro e 2) o valor da causa não está em conformidade com o enunciado nº 10 da Turma Recursal/MS. Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso I e § 5º da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: 1) Comprovante de residência atualizado em nome do autor (que seja dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que o mesmo está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado; 2) Adequação do valor da causa conforme previsto no enunciado nº 10 TRMS: O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação do AUTOR para, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1º, XXVIII, da Portaria 26202000020/2012/JEF/SEJF.

0001470-45.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002056 - TEODOMIRO FLORES FILHO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS009386 - EMILIO DUARTE, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)

0000417-29.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002054 - JOSE NILTON DOS SANTOS (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS009386 - EMILIO DUARTE)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000342

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000778-46.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202001092 - REGINA BARBOSA GANGUSSU (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

II - MOTIVAÇÃO

A autora pede em face do Instituto de Seguro Social o benefício de aposentadoria por idade rural.

Não há preliminares.

Adentrando ao mérito, os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, a autora completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991, em 1997. Tem direito, portanto, à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar seu pedido, a autora apresentou: certidão de casamento, em que o esposo da autora tem como profissão a de lavrador e da esposa “do lar”, datada de 20/09/1976; certidão de óbito do cônjuge varão, cuja profissão consta como aposentado, datada de 28/01/1991; carteira em nome do esposo da autora, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Quedas, ano de expedição ilegível; carteira em nome do cônjuge varão emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alto Piquiri, datada de 22/11/1976; recibo em nome do esposo da autora, emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alto Piquiri, 22/11/1976, 05/03/1977, 02/04/1977, 29/08/1977, 13/01/1978 (referente aos meses de janeiro, agosto e setembro de 1977), 15/09/1988 (referente aos meses de julho, agosto e setembro); documento de alistamento eleitoral em nome da autora e seu esposo, ocupações “dona de casa” e lavrador, respectivamente, sem data; documento emitido pelo INSS requerendo pensão por morte de trabalhador rural, de 25/05/1992.

Vale salientar, no tocante a apreciação da prova, merece temperança a norma que arrola os documentos exigidos para a comprovação da atividade rural, cuja valoração vai depender das circunstâncias do caso concreto, atendido o princípio de equidade contido no art. 5º da LICC. Nesse sentido: (TRF 4ª Região, Acórdão RIP 04558402, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 11.03.98, PG: 000548).

Acrescenta-se, ainda, que os documentos apresentados em nome do marido são extensíveis à autora, de acordo com a orientação que se formou no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova matéria da qualidade de trabalhadora rural de sua mulher. Recurso especial atendido. (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001).

Em depoimento a autora afirmou que somente foi trabalhadora rural; nunca desempenhou atividade urbana; trabalhou no sítio de Chico Baiano por 20 anos; moraram na região de Sete Quedas há 20 anos; parou de trabalhar por volta dos 30 anos de idade, após o falecimento do seu esposo.

A testemunha Maria Antônio Gonçalves afirmou que:

A autora trabalhava num sítio no travessão do Castelo; ela plantava; era vizinha dela de sítio e tinha dez anos e a viu trabalhar até os quinze anos da depoente; ela tinha aproximadamente cinquenta anos; ela plantava mandioca, milho, criava galinha e porco; na época o esposo dela trabalhava com ela; ela não tinha empregados; ela nunca desempenhou atividade urbana;

A testemunha Angelo Lorenzi afirmou que:

A autora trabalhava na região do Castelo; ela trabalhava no sítio de Manoel Baiano; ela plantava coisas para sobreviver; isso foi por vinte anos; o depoente era vizinho dela; não conheceu o marido dela; ela não tinha empregados; ela já era viúva quando a conheceu; ela não desempenhou atividade urbana; ela plantava arroz, feijão, milho;

Os testemunhos colhidos são extremamente frágeis e inidôneos, eis que tratam de períodos remotos e não informam maiores detalhes quanto à efetiva atividade rural exercida pela parte autora durante o período necessário para completar a carência imposta por lei.

Ademais, conforme afirmado pela própria autora em depoimento, ela parou de trabalhar quando seu esposo veio a óbito, ou seja, em 1991.

Assim, inexistindo prova material robusto e contemporâneo que comprove o exercício de atividade rural durante os 60 meses após à Lei nº 8.213/1991 para fins de carência, não faz jus a autora à aposentadoria por idade rural.

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000846-93.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202003145 - LIANE DANIEL GONCALVES (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

### RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

### FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão de salário maternidade. De acordo com o art. 71 da Lei nº 8.213/1991, o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade.

A autora comprovou sua condição de gestante, apresentando cópia da certidão de nascimento de sua filha, ocorrido aos 28/12/2011. Nesse ponto, o INSS não apresenta em sua contestação qualquer insurgência.

Com relação à qualidade de segurada, esta não restou devidamente comprovada.

Alega a parte autora que laborava, inclusive por ocasião de sua gestação, como trabalhadora rural. Contudo, não há nos autos qualquer início de prova material que comprove o alegado.

Somado a isso, tem-se que a prova oral apresentou-se contraditória com o quanto alegado na inicial, revelando, inclusive o labor no meio urbano.

Com efeito, a testemunha Ranulfo Gonçalves relatou que: "...conhece a autora; que conhece a autora há uns 4 anos; que conhece pois a sogra da autora é vizinha do depoente; que a autora trabalha na lanchonete; que quando a autora tava grávida via a autora na igreja; que era barriguda, gorda; que no começo de 2011 tava grávida; que faz tempo que a autora trabalha na lanchonete; que quando tava grávida a autora tava trabalhando na lanchonete; que onde a autora mora não tem condição de plantar, que lá é só moradia; que a autora trabalha em lanchonete na cidade".

Já a testemunha Joana Velasque afirmou, sem muita convicção, que a autora exercia labor rural: "... que conhece a autora; que a autora mora na casa perto da sogra; que a autora mora na aldeia; que a autora planta mandioca, batata na aldeia; que a autora vende o que planta; que a mãe da autora também planta; que a autora sempre trabalhou na aldeia; que viu a autora grávida; que a autora trabalhou grávida; que a autora trabalhou grávida até uns 5/7 meses".

Assim, os elementos colhidos aos autos mostram que a autora não desenvolvia atividade rural ou que a atividade rural não era o único meio de subsistência da autora, o que descaracteriza a qualidade de segurada especial.

Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001537-10.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202003144 - MEIBA DE OLIVEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

### I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

### II - MOTIVAÇÃO

Meiba de Oliveira requer, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural na qualidade de segurada especial.

O requerimento administrativo data de 14/06/2012 e a demanda foi ajuizada em 10/12/2012. Portanto, nenhum valor eventualmente devido pelo réu foi atingido pela prescrição quinquenal, razão pela qual rejeito a prejudicial de mérito levantada pela requerida.

No caso dos autos, os requisitos para a aposentadoria devem ser analisados à luz do art. 48, §§1º e 2º, e 142 da Lei de Benefícios. Nesses termos, a autora necessita comprovar o cumprimento de carência de 132 meses, pois atingiu o requisito etário em 2003, quando completou 55 anos de idade (nascida em 05/10/1948).

Para comprovação do tempo de serviço rural, necessário haver um mínimo de prova material apta a sustentar tal pretensão, sem a exigência de que a documentação diga respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.

A autora trouxe os seguintes documentos aos autos: certidão de casamento lavrada em 02/07/1977, na qual consta a profissão do marido (Calisto Francisco Lopes) como "lavrador" (p. 12); e matrícula de imóvel denominado Fazenda Cabeceira São Domingos, localizada no distrito de Picadinha, em Dourados/MS, dos quais 9 hectares foram herdados em 12/09/1985 por Miguel Felipe de Oliveira, pai da autora, e por ele vendidos em 11/07/1989 (p. 13 e 16).

Em seu depoimento pessoal, a autora afirma que nasceu e se criou na região de Picadinha, a 18 km de Dourados; inicialmente vivia na chácara de seu pai, que foi vendida em 1986; nesse mesmo ano passou então a morar na chácara de sua tia Elizia, também na região de Picadinha, onde ficou até 2008, quando foi morar na Vila São Pedro; na chácara da tia a autora e seu marido criavam galinhas e porcos, e plantavam milho, mandioca, arroz, feijão, apenas para subsistência, em cerca de um alqueire; a chácara possuía 12 alqueires; na chácara havia a casa da tia e a casa da autora; divorciou-se em 1995, época em que seu marido vivia na rua, na condição de mendigo, e

bebia muito; seu marido não chegou a se aposentar e morreu em 2003; a autora não recebe pensão pela morte do marido; o último trabalho dele foi de saqueiro na “Cotrijui”; na época do divórcio, a autora possuía três filhos adolescentes, que a ajudavam na roça; a tia Elizia faleceu há 10 anos (2003), mas o marido da tia e os filhos Anselmo e Guiomar continuaram a viver na chácara, e plantavam soja; a autora não vendia o que plantava, e adquiria renda prestando serviço de diarista para os fazendeiros da região; prestou serviços na roça de sua tia Madalena; os filhos da autora estudaram na escola Geraldino Neves Correa, no distrito de Picadinha, mas não chegaram a concluir o ensino médio, e atualmente trabalham como pedreiros.

A testemunha Honório José Ferreira disse que mora na zona urbana da cidade de Dourados desde 1975; o autor conhece a autora porque casou-se com sua prima Sônia em 1988; nessa época a autora morava na região de Picadinha, numa chácara do pai dela, Miguel Felipe de Oliveira; quando o pai da autora vendeu a chácara, mudou-se para a cidade junto com ela; Miguel passou a morar na Rua 18 e a autora numa casa próxima; a autora viveu na cidade por cerca de 18 ou 20 anos, e trabalhava como empregada doméstica e diarista em casas de família; nessa época, a autora já estava divorciada; atualmente ela mora na Vila São Pedro; conheceu Elizia, Anselmo e Guiomar, em razão do parentesco com sua esposa, desde que conhece a autora, sabe que ela não chegou a morar na chácara de Elízia.

A testemunha Vanda Gaspar disse que é de Dourados, mas que morou em São Paulo de 1976 até 2012; na época em que foi para São Paulo, já conhecia a autora e sabe que ela morava na região da Picadinha; quando voltou de São Paulo, a autora estava morando na Vila São Pedro; a testemunha vinha para Dourados nos finais de ano, e encontrava a autora na região do Picadinho; não sabe explicar ao certo qual o caminho para se chegar até Picadinha; a autora morava no sítio do pai e depois passou a morar no sítio da prima Guiomar, filha da Elízia; quando Elízia morreu, a autora ainda morava no sítio dela; nesse sítio havia três ou quatro casas; a autora plantava feijão, mandioca e quiabo nesse sítio; a autora se sustentava apenas da lavoura.

Verifica-se não haver início de prova material, ou mesmo prova testemunhal, no sentido de ter a autora exercido atividade rural no período de 132 meses anteriores ao ano em que completou a idade mínima exigida (2003), ou do ano em que efetuou o requerimento administrativo (2012). Ou seja, não restou demonstrada trabalho rural em qualquer período compreendido entre 1992 e 2012.

Ao contrário, os únicos dois documentos trazidos aos autos referem-se ao ano de 1977 (certidão de casamento) e ao curto interregno de 1985 a 1989, período em que o pai da autora foi proprietário de um imóvel rural. A propósito, ressalte-se que ser possuidor de lote rural não implica concluir, por si só, o desenvolvimento de atividade rural em regime de economia familiar.

Quanto à prova testemunhal, verifica-se que a testemunha Honório José foi segura em dizer que a autora passou a morar na zona urbana de Dourados após o pai vender a chácara (1989), e que na cidade permaneceu por cerca de 18 ou 20 anos, trabalhando como empregada doméstica.

A testemunha Vanda, por sua vez, não possui condições de saber a verdade sobre os fatos, pois morou em São Paulo de 1976 até 2012, vindo para Dourados apenas nos finais de ano. Além disso, não soube precisar onde a autora morou e mora atualmente, o que torna seu testemunho frágil e inidôneo.

Portanto, não há tempo de atividade rural a ser reconhecido, razão pela qual o pedido de aposentadoria é improcedente.

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001365-68.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202001976 - ANTONIO MARCOS DA SILVA FERREIRA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

### I-RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

### II-FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação revisional proposta por Antonio Marcos da Silva Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual o autor pleiteia a revisão de benefícios previdenciários nos moldes do artigo 29, II da Lei nº 8213/91.

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de carência de ação arguida pelo INSS, ensejando que não há interesse de agir do autor porquanto não houve o indeferimento do pedido na esfera administrativa.

De acordo com o entendimento majoritário dos tribunais pátrios, o simples fato de a renda estar equivocada já configura uma pretensão resistida, resultando daí o interesse de agir do autor (APELREEX 200472020007954, TRF4, Turma Suplementar, Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, julg. 02.12.2009, DE 14.12.2009).

E ainda, a Suprema Corte pacificou o seguinte entendimento:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA O ACESSO AO JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta nossa Corte firmou-se no sentido de ser desnecessário para o ajuizamento de ação previdenciária o prévio requerimento administrativo do benefício à autarquia federal. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STF, RE-Agr/SP 549055, Relator Min. Ayres Britto, J. 05.10.2010, DJe 240-10.12.2010)

Por fim, o Enunciado nº 78 do Fonajef disciplinou que “o ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo”.

Desse modo, reputo desnecessário o prévio pedido de revisão de benefício na via administrativa por parte do autor.

Rejeito a referida preliminar.

Todavia, acolho a preliminar de prescrição alegada pela Autarquia ré, pois o início do benefício deu-se em 06/04/2005 e a demanda foi ajuizada em 07/11/2012. Portanto, foram atingidos pela prescrição quinquenal as prestações anteriores a 07/11/2007.

O cerne da controvérsia resume-se à correção da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários da parte autora, a qual sustenta que a forma de cálculo do salário-de-benefício deve ser mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

Em consulta ao sistema CNIS realizada por este juízo, verifica-se que o autor percebeu os benefícios de auxílio-doença (NB 136.751.915-0 e 600.230.324-7) durante o período de 06/04/2005 a 31/12/2012 e 17/01/2013 a 22/01/2013, respectivamente. E que a partir de 23/01/2013 obteve a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez (NB 600.576.784-8).

Conforme Carta de Concessão - NB 136.751.915-0, datada de 02/06/2005, o cálculo do benefício de auxílio-doença foi realizado segundo a Medida Provisória nº 242/2005 que vigeu entre 28.03.2005 e 03.07.2005, a qual alterou a redação do art. 29, modificando o inciso II e acrescentando o inciso III, trazendo a seguinte previsão:

Art. 24 (...)

(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;

III - para os benefícios de que tratam as alíneas "e" e "h" do inciso I do art. 18, e na hipótese prevista no inciso II do art. 26, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançando esse limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.

Esta Medida Provisória alterou sensivelmente as regras de cálculo da RMI dos benefícios de auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, estabelecendo novo critério de fixação do salário de contribuição, que importava diminuição nos valores destes benefícios. Todavia, foi determinado seu arquivamento por ato do Presidente do Senado Federal, importando a perda de eficácia normativa do ato. Tal fato motivou, inclusive, o arquivamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 3467, nº 3473 e nº 3505, pela perda de objeto.

Em 05/08/2005, editou-se ato normativo pelo INSS, sob a forma de Memorando-Circular Conjunto nº 13 PFEINSS/DIRBEN, com vistas a disciplinar os procedimentos adotados em relação à concessão e revisão de benefícios das espécies alcançadas pela MP 242. De tal modo, todos os requerimentos destes benefícios pendentes de análise ou concedidos a partir de 04/07/2005 foram revisados para adequação às regras originariamente fixadas na Lei 8.213/91, permanecendo ao largo da revisão aqueles segurados que tiveram seus benefícios efetivamente implantados entre o período de 28/03/2005 a 03/07/2005.

É evidente a violação ao princípio da isonomia, sendo inadmissível a aplicação do princípio *tempus regit actum* nestes casos, pois dependendo da maior ou menor agilidade no tempo de tramitação dos procedimentos administrativos, segurados em idênticas situações, receberiam tratamento distinto, sem qualquer razoabilidade no critério adotado.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - MP 242/05 - REJEIÇÃO PELO SENADO FEDERAL NACIONAL - NÃO APROVAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 403/2005 - IRRELEVÂNCIA - LIMINARES DO STF NAS ADIs 3.467, 3.473, 3.505 - PERDA DA EFICÁCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 242/05 NO PERÍODO POR INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL - MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 13 PFEINSS/DIRBEN - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - RECÁLCULO DA RMI DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DE 28/03/2005 a 20/07/2005 - INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Os benefícios concedidos no período de 28/03/2005 a 20/07/2005 devem ser calculados nos termos da Lei 8.213/91 em sua redação anterior a Medida Provisória 242/2005. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200770660005230, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 04/05/2012.) grifado. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. REVISÃO DA RMI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 242/05. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A MP 242/05, através da inclusão do §10 no artigo 29 da Lei

nº 8.213, determinava que a renda mensal do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, calculada de acordo com o inciso III do mesmo artigo, não poderia exceder a remuneração do trabalhador, considerada em seu valor mensal, ou seu último salário de contribuição, no caso de remuneração variável, violando, desta forma, diversos preceitos constitucionais, especialmente o §11 do artigo 201 da Carta Magna 2. É devida a revisão do benefício de auxílio-doença titulado pelo requerido, pela sistemática anterior à Medida Provisória nº 242/2005, tendo em vista a inconstitucionalidade da medida. 3. Pedido de Uniformização não provido. (PEDIDO 200670590023231, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 27/04/2012.) grifado  
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO EQUIVALENTE A MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO. ART. 29, INCISO II DA LEI Nº 8.213/91. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 242/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO PELO CONGRESSO NACIONAL. REGULAMENTAÇÃO DAS RELAÇÕES CONSTITUÍDAS NA VIGÊNCIA DE MEDIDA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE DECRETO LEGISLATIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 62, § 3º E 11, CRFB/88. REVISÃO DEVIDA. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO. (Processo 00434024120114036301, JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE, TRSP - 4ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 21/09/2012.) grifado

Portanto, não há justificativa plausível para se tomar a data da apreciação do pedido administrativo como marco para definição do cálculo da renda mensal de benefícios de idêntica natureza, pois tal distinção de tratamento não possui qualquer fundamento fático, técnico ou jurídico.

Por todo o exposto, a parcial procedência do pedido é medida que se impõe.

### III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão do autor com relação às parcelas anteriores a 07/11/2007, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Condeno o INSS a proceder a revisão dos benefícios de auxílio-doença NB 136.751.915-0 e 600.230.324-7, conseqüentemente do benefício de aposentadoria por invalidez NB 600.576.784-8, aplicando-se o artigo 29, II da Lei nº 8213/91, nos seguintes termos:

### SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário ANTONIO MARCOS DA SILVA FERREIRA

RG/CPF 003.652.709-45 SSP/SP /220.096.938-41

31/136.751.915-0 31/600.230.324-7 32/600.576.784-8

DIB: 06/04/2005 DIB: 17/01/2013 DIB: 23/01/2013

RMI atual: R\$ 741,24 RMI atual: R\$1.161,11 RMI atual: R\$ 1.278,15

RMI revista: a calcular RMI revista: a calcular RMI revista: a calcular

RM na DCB atual: R\$ 1096,00 RM na DCB atual: R\$ 543,00 RM atual: R\$ 1.278,15

RM na DCB revista: a calcular RM na DCB revista: a calcular RM revista: a calcular

DIP revisão: s/ efeitos finan. DIP revisão: s/ efeitos finan. DIP revisão: 01/05/2013

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da demanda, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro a gratuidade judiciária.

Com o trânsito em julgado, officie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para cumprimento da decisão, no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Após, expeça-se RPV. Expeça-se ofício de levantamento em nome do curador, nos casos em que a parte autora esteja assim representada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000761-10.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6202002340 - JURANDI PEREIRA DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ,

MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN,

MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO

MARTINS, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensa o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Jurandi Pereira da Silva ajuizou esta ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer a revisão dos proventos de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 18/10/2010, para que seja computado como atividade especial todo o período em que trabalhou como motorista carreteiro.

O INSS reconheceu como especial apenas os períodos de 01/01/1980 a 01/02/1991 e de 01/04/1991 a 28/04/1995, descontando-se, neste último período, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença (2 meses e 17 dias), resultando num total de 14 anos, 11 meses e 12 dias de atividade especial (p. 86/87).

O autor alega que continuou exercendo atividade especial nos períodos seguintes (29/04/1995 a 01/07/1997, 02/01/1998 a 05/08/1999 e 01/08/2002 a 18/10/2010), os quais o INSS computou como tempo comum. Caso esse tempo fosse reconhecido e somado, a atividade especial do autor totalizaria 26 anos, 9 meses e 8 dias, suficientes para a aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91).

Conforme consta em sua Carteira de Trabalho, o autor desenvolveu a atividade de "motorista carreteiro" em todos os períodos mencionados (p. 30-32 da petição inicial).

Até a data de 05/03/1997, o enquadramento de uma atividade como especial dependia apenas da comprovação de que o segurado exercia alguma das profissões elencadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após, entrou em vigor o Decreto 2.172/97, que trouxe regulamentação à Lei 8.213/91 e, nos termos dessa nova legislação, o mero exercício de atividade considerada nociva não enseja o cômputo de tempo especial, passando-se a exigir comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde e integridade física, de modo permanente (não ocasional nem intermitente), por meio dos formulários adequados ou outro meio de prova.

No caso dos autos, a atividade exercida pelo autor enquadra-se na hipótese de "motorista de caminhão", prevista no item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo I do Decreto 83.080/79, razão pela qual deve haver o cômputo como atividade especial.

Nesse sentido, os julgados a seguir:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 200301094776, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:15/09/2008)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 01.11.1976 A 26.02.1977, DE 01.03.1994 A 29.02.1996 E DE 02.03.1996 A 05.03.1997. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...) 5 - Os períodos de 01.11.1976 a 26.02.1977, trabalhado para Angelo Brunelli, na condição de "motorista de caminhão tanque" e de 01.03.1994 a 29.02.1996, trabalhado para Transportadora Marquesim Ltda., na condição de "motorista carreteiro", podem ser reconhecidos como especiais, visto que respaldados nos formulários específicos e enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 apenas pela categoria profissional, sendo desnecessária a apresentação do laudo técnico pericial. 6 - O período de 02.03.1996 a 06.08.1997, trabalhado para a Translog Ltda., na condição de "motorista de carreta" pode ser reconhecido como especial até a edição do Decreto 2.172/97, em 05.03.1997, uma vez que a partir de então é imprescindível a apresentação do laudo técnico para comprovação das alegadas condições excepcionais. 7 - O período de 09.04.1979 a 24.02.1982, trabalhado na condição de "Ajudante de Operador de Irrigação I" e "Operador de Irrigação I" não pode ser reconhecido como insalubre, pois a função não encontra enquadramento nos citados decretos e não existe nos autos laudo técnico pericial, o que inviabiliza o reconhecimento. 8 - Somando-se o período rural (01.01.1968 a 30.04.1976) os especiais aqui reconhecidos, de 01.11.1976 a 26.02.1977, de 01.03.1994 a 29.02.1996 e de 02.03.1996 a 05.03.1997, o tempo de serviço comum, anotado em CTPS, e os recolhimentos previdenciários, o autor não possui

tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 9 - Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. 10 - Remessa oficial e apelação do INSS providas. Apelação do autor prejudicada. (APELREEX 00155097820074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2010 PÁGINA: 354)

Assim, deve ser computado como especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997.

Quanto ao trabalho exercido a partir de 06/03/1997, não houve comprovação da atividade especial. O único documento apresentado para demonstrar a efetiva exposição a agentes de risco foi o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) constante na p. 48/49, relativo ao período de 15/05/2010 a 15/05/2011. O documento indica que o trabalho do autor estava sujeito ao agente químico “hidrocarboneto C4 a C1”, mas não informa a constância da exposição ao risco. A obrigatoriedade dessa informação está expressamente prevista no art. 148, §3º, VIII, da Instrução Normativa INSS/DC 84/2002, e fundamenta-se no art. 57, §3º, da Lei 8.213/91, regulamentado pelo já referido Decreto 2.172/97, os quais determinam que, para fins de reconhecimento de atividade especial, a exposição ao risco deve ser permanente (não ocasional nem intermitente).

Além disso, nota-se que o PPP atesta fatos ocorridos posteriormente à data de sua emissão (09/12/2010), o que corrobora sua irregularidade.

Registre-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) constante nas p. 46/47 e 76/77 atesta a presença de risco apenas no período de 08/10/1984 a 10/02/1993, já reconhecido como especial em âmbito administrativo.

Portanto, o autor faz jus apenas ao reconhecimento de tempo especial no período de 29/04/1995 a 05/03/1997 (1 ano, 10 meses e 7 dias). Aplica-se ao caso o fator multiplicativo atualmente vigente (1,4), nos termos do artigo 70 do Decreto 3.048/99 e Súmula 55 da TNU (“A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria”). Portanto, convertido em tempo comum, o período totaliza 2 anos, 7 meses e 4 dias.

Somado ao tempo especial já reconhecido administrativamente, o autor completa apenas 16 anos, 9 meses e 19 dias de atividade especial, insuficientes à concessão de aposentadoria especial. Necessário, entretanto, considerar o período em favor da aposentadoria por tempo de contribuição que o autor atualmente recebe.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor, computando como período de atividade especial aquele laborado de 29/04/1995 até 05/03/1997, com o reconhecimento do coeficiente de multiplicação 1,40, nos seguintes termos:

#### SÍNTESE DO JULGADO

Benefício a ser revisado 152.512.275-1

Nome do segurado Jurandi Pereira da Silva

RG/CPF 250527 SSP/MS - 104.121.151-15

Atividade especial (coeficiente 1,40) 29/04/1995 a 05/03/1997 (penosidade)

Renda mensal inicial atual R\$ 974,40

Renda mensal inicial revista A calcular

Renda mensal atual R\$ 1.125,93

Renda mensal atual revista A calcular

DIP da revisão 01/07/2013

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB (18/10/2010) e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Sem custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado:

a) oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a sentença no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

b) Expeça-se a RPV (com ofício de levantamento em nome do curador, nos casos em que a parte autora esteja assim representada).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0005102-34.2011.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6202001362 - AVILMAR AMANCIO DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

#### I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Alvimar Amancio da Silva ajuizou esta ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer a concessão, a partir do requerimento administrativo (08/06/2011), de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado permanentemente em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, de acordo com a atividade.

O autor alega ter desenvolvido atividade especial por 27 anos, 4 meses e 9 dias, compreendidos entre 15/08/1978 e 16/08/2006, quando trabalhou como auxiliar operador em empresa radiodifusora, agente penitenciário, e técnico em telecomunicações. No entanto, o INSS não reconheceu qualquer período como especial, impossibilitando a concessão de aposentadoria especial ou mesmo aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, cumpre analisar se os períodos alegados devem ser computados como atividade especial.

##### II.a) Período de 15/08/1978 a 02/02/1982

De acordo com sua Carteira de Trabalho, nesse período o autor trabalhou no cargo de “auxiliar operador” da empresa Rádio Difusora de Três Lagoas (p. 42 da petição inicial).

A Lei Orgânica da Previdência Social vigente à época (Lei 3.807/60), previa a aposentadoria especial em seu art. 31, que foi regulamentado pelo Decreto 53.831/64. Esta norma estipulava quais serviços seriam considerados insalubres, perigosos, ou penosos, para fins dessa aposentadoria. De acordo com o item 2.4.5. do Anexo do Decreto, eram consideradas insalubres as atividades desenvolvidas por “telegrafistas”, “telefonistas” e “rádio operadores de telecomunicações”.

No entanto, o autor não instruiu sua petição inicial com qualquer indício de que o trabalho de “auxiliar operador” enquadra-se ou assemelha-se a essa hipótese normativa de atividade insalubre, ou a qualquer outra atividade considerada especial. Também não alegou nem demonstrou ter trabalhado sob exposição de ruído ou outro agente nocivo nessa época.

Cumpre salientar que o autor demonstrou ter trabalhado em empresa rádio operadora de telecomunicação, mas em empresa de radiodifusão, que não é a mesma coisa.

O fato de o empregador do autor ser uma empresa de rádio comercial não significa que o trabalho aí desenvolvido seja necessariamente insalubre.

O período, portanto, não deve ser computado como atividade especial.

Nesse sentido, o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. NÃO OCORRÊNCIA NOS TERMOS DOS DECRETOS Nos 53.831/64, 72.711/73 E 83.080/79 ANEXOS I E II. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não procede o pedido de aposentadoria especial, mediante a consideração de que a atividade de contra-regra em empresa de rádio difusão seja considerada insalubre, penosa ou perigosa. Essa atividade não está inserida dentre as atividades assim consideradas no elenco dos Decretos nos 53.831/64, 72.711/73 e 83.080/79. 2. Recurso provido. (AC 9702327636, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA, DJU - Data::12/11/2002 - Página::113.)

Fica indeferido o pedido de produção de prova pericial, pois seria impossível verificar, ainda que de forma indireta, as condições de uma atividade exercida há mais de 30 anos, especialmente neste caso em que a parte interessada não trouxe qualquer detalhe sobre as circunstâncias nas quais exerceu sua profissão no período.

##### II.b) Período de 24/09/1982 a 04/05/1987

Durante esse interregno, o autor exerceu os cargos de Agente de Segurança e de Oficial de Segurança junto ao Departamento do Sistema Penitenciário (DSP) de Mato Grosso do Sul, conforme certidão à p. 35/36 da petição inicial, não impugnada pela requerida.

Nessa época, os empregados dessa autarquia estadual possuíam vínculo celetista, de acordo com o art. 16 do Decreto Estadual nº 26/1979, e conforme consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor (CNIS - p. 74).

Nos termos do item 2.5.7. do Anexo do Decreto 53.831/64, são consideradas perigosas as atividades desenvolvidas por “bombeiros”, “investigadores” e “guardas”.

As nomenclaturas dos cargos desenvolvidos pelo autor (“agente de segurança” e “oficial de segurança”), bem como a Certidão do órgão empregador (p. 35/36), indicam que ele exercia efetivo trabalho em estabelecimentos penitenciários, atividade esta análoga à de “guarda”, tendo em vista a presença de risco à integridade física.

Registre-se que o reconhecimento da atividade especial nessa época independia da comprovação de que o trabalhador encontrava-se sob risco permanente, pois não havia essa exigência na legislação em vigor. A jurisprudência da Turma Nacional de Unificação consolidou-se nesse sentido, conforme Súmula 49: “Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”.

Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul vem reconhecendo a possibilidade de se conceder aposentadoria especial dos atuais servidores estatutários da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN, antiga DSP), em sede de mandado de injunção (conforme acórdãos proferidos nos processos 2011.010209-2, 2010.037106-5, 2010.012588-4, dentre outros). Confira-se, a respeito, uma das ementas:

**MANDADO DE INJUNÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA - PRELIMINAR ACOLHIDA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PRELIMINAR AFASTADA - LACUNA LEGISLATIVA - NORMA FEDERAL ANÁLOGA APTA A ASSEGURAR O DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR - OFICIAL PENITENCIÁRIO - TRABALHO PERICULOSO - INJUNÇÃO PARCIALMENTE CONCEDIDA.** Acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva do presidente da assembleia legislativa para figurar no polo passivo da demanda do mandado de injunção, eis que restou demonstrado que a omissão apontada pelo impetrante só pode ser sanada pelo Governador do Estado. Afasta-se a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se nenhum óbice existe a impedir que o impetrante requeira a injunção para ter reconhecido o alegado direito à aposentadoria especial, inexistindo vedação abstrata para a utilização da via do mandado de injunção para suprir omissão legislativa. É inegável in casu que o impetrante é servidor público estadual e exerce atividade de risco (oficial penitenciário) há mais de 25 anos e restando evidente que há inércia do Poder Público para editar a lei complementar a que se refere o art. 40, §4º, da CF. A via injuncional assegura ao impetrante o referido direito, aplicado-se concretamente a norma constitucional à questão individual. (TJMS, Mandado de Injunção 2009.020247-4, Relator Des. João Maria Lós, 26/01/2011).

O reconhecimento de tempo especial para profissões nas quais se desempenha funções análogas à de “guarda” é admitido pela jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. PERICULOSIDADE. EC 20/98.** 1. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Demonstrado o exercício de atividade perigosa (agente de segurança ferroviária), em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física - risco de morte -, é possível o reconhecimento da especialidade após 28-04-1995. 4. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais no período de 16-07-1978 a 17-03-1997, devidamente convertido pelo fator 1,40, não implementa o segurado tempo de serviço suficiente à inativação. 5. Não cumprido os requisitos da idade mínima (53 anos) e do pedágio exigidos pela Emenda Constitucional n. 20/98 nem implementado tempo de trabalho suficiente para o benefício integral na DER, não é possível a contagem do tempo de serviço posterior a 15-12-1998. 6. Voto vencido no sentido de reconhecer a especialidade somente até 28-04-1995. (AC 200172010028625, CELSO KIPPER, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 17/05/2007.)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE ATIVIDADE URBANA COMPROVADO EM CTPS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.** 1. A anotação em CTPS basta à comprovação e ao cômputo do tempo de serviço, em sendo responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado. 2. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, devem ser aplicados conjuntamente para o fim de enquadramento da atividade como prejudicial à saúde ou integridade física. 3. Conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade de vigia no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia a função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) 4. O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve ser limitada ao que dispõe a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença. 5. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta às quais se dá parcial provimento, apenas quanto à limitação da base de cálculo da verba honorária. (AC 00295396520004039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008)

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça admite a contagem de tempo especial aos servidores públicos

celetistas, conforme julgados a seguir:

ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. DIREITO ADQUIRIDO À CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO CONVERTIDO PARA FINS DE APOSENTADORIA.

PRECEDENTES. (...) 3. "1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, penosas e insalubres na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência. 2. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas." (REsp 441.383/PB, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002). 4. Recursos especiais improvidos. (RESP 200201618803, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA: 28/06/2004)

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO - ATIVIDADES INSALUBRES - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - AVERBAÇÃO - POSSIBILIDADE - MUDANÇA DE REGIME - APOSENTADORIA. Considerando que o recorrido teria prestado serviço em condições insalubres à época em que a legislação celetista permitia a contagem de tempo especial, tal direito já se encontra devidamente incorporado a seu patrimônio jurídico, ainda que posteriormente tenha havido a mudança de regime.

Restabelecimento da aposentadoria. Precedentes análogos. Recurso desprovido." (REsp 315.568/PB, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 02.12.2002).

Assim, o período em questão, de 24/09/1982 a 04/05/1987 (4 anos, 7 meses e 11 dias), deve ser computado como atividade especial, diante de sua periculosidade. Aplica-se ao caso o fator multiplicativo atualmente vigente (1,4), nos termos do artigo 70 do Decreto 3.048/99 e Súmula 55 da TNU ("A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria"). Portanto, convertido em tempo comum, o período totalizaria 6 anos, 5 meses e 15 dias.

II.c) Período de 07/05/1987 a 16/08/2006

Nessa época, o autor trabalhou na empresa Brasil Telecom S/A, nas funções de "auxiliar técnico em telecomunicação", "técnico em telecomunicação I", "técnico em telecomunicação II", e "técnico em telecomunicação pleno", conforme consta na sua Carteira de Trabalho (p. 40-70 da petição inicial) e no Perfil Profissiográfico Previdenciário (p. 77/78).

Primeiramente, no que se refere à última função ("técnico de telecomunicação pleno"), exercida de 01/03/2000 a 16/08/2006, o Perfil Profissiográfico Previdenciário atestou tratar-se de atividade com atribuições administrativas, de fiscalização e de supervisão, sem exposição a fator de risco. No mesmo sentido, nota-se que os laudos periciais juntados pela parte autora, para demonstrar a condição de insalubridade, não têm por objeto o mencionado cargo (p. 79-114). Por fim, verifica-se que a petição inicial não menciona nem demonstra a qual agente nocivo o autor teria estado submetido nesse período específico. Portanto, não será considerado como tempo especial.

Quanto aos demais cargos, exercidos de 07/05/1987 a 29/02/2000, consta no Perfil Profissiográfico que o autor sofreu exposição habitual ao fator de risco ruído, na intensidade de até 85 decibéis, porém de forma intermitente. O ruído é um agente físico que pode causar danos ao organismo humano, sendo considerado um dos mais predominantes agentes agressivos à saúde dos trabalhadores nos ambientes de trabalho. Esses danos vão além da função auditiva, atingindo o sistema circulatório, nervoso, digestivo e outras atividades físicas, mentais e sociais. O anexo do Decreto 53.831/64, em seu item 1.1.6., considerava insalubre a atividade sujeita a ruído superior a 80 decibéis. A partir de 06/03/1997, todavia, entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97, cujo Anexo VI passou a prever a insalubridade apenas para a exposição permanente a ruído superior a 90 decibéis. O limite foi mantido pelo Decreto 3.048/99 (Anexo IV) até a elaboração do Decreto 4882/03, que admitiu haver insalubridade ao ruído excedente a 85 decibéis.

Diante do reconhecimento dessa situação fática de que existe risco a partir de 85 decibéis, não se pode considerar legítima, para reconhecimento de atividade especial, a exigência de ruído superior a 90 decibéis, em nenhuma época, tendo em vista não ser possível modificar uma situação biológica por meio de lei ou decreto.

Em síntese, a intensidade de ruído acima de 80 decibéis foi reconhecida como insalubre até 05/03/1997. Após essa data, considera-se insalubre a atividade sob ruído superior a 85 decibéis, em consonância com o Decreto 4.882/03. Nesse sentido, a TNU editou a Súmula 32: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Portanto, no caso dos autos, não há como se reconhecer a insalubridade após 05/03/1997.

Além disso, e ainda que se considerassem os termos dos laudos anexados à inicial, que sugerem exposição a ruídos de até 107 decibéis (p. 98), não houve a constatação de que essa exposição ao agente nocivo foi permanente, e essa exigência passou a vigorar a partir de 29/04/1995, por força da Lei 9.032/95, que alterou o §3º, do artigo 57, da Lei 8213/91, fixando-lhe a seguinte redação:

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Esse entendimento restou consolidado na já citada Súmula 49 da TNU: Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

Aliás, o Perfil Profissiográfico Previdenciário atestou que a exposição ao risco foi de forma intermitente, ou seja, sem permanência. Necessário dizer, ainda, que embora a petição inicial tenha feito referência ao Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), ele não foi juntado aos autos.

Assim, será considerado insalubre, por exposição a ruído, o trabalho do autor compreendido entre 07/05/1987 até 28/04/1995.

Quanto à periculosidade resultante do trabalho próximo à fiação de energia elétrica, o laudo juntado pelo autor não indica o grau de permanência da exposição, e o Perfil Profissiográfico nem sequer faz referência a esse risco. Assim, ainda que se considere a exposição intermitente à eletricidade, deve-se aplicar o mesmo entendimento já exposto em relação ao ruído, para não considerar como especial o trabalho posterior a 28/04/1995. Ressalte-se, ainda, que a eletricidade foi excluída da lista de agentes nocivos a partir da vigência do Decreto 2.172/97 (em 06/03/1997), exclusão esta mantida pelo atual Decreto 3.048/99.

Registre-se, por fim, que o artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99 determina que: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, do período trabalhado pelo autor junto à Brasil Telecom S/A, deverá ser considerado, para fins de cômputo de tempo especial, apenas o trabalho realizado de 07/05/1987 até 28/04/1995 (7 anos, 11 meses e 22 dias), que submetido ao fator multiplicador de 1,40, totalizaria 11 anos, 2 meses e 1 dia de tempo comum.

Portanto, o autor somou 12 anos, 7 meses e 3 dias de atividade especial, período este inferior aos 25 anos exigidos para obtenção da aposentadoria especial, tendo em vista a natureza de suas atividades.

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, também é improcedente, pois o autor contava com 49 anos de idade (nascido em 22/08/1961) na data do requerimento administrativo (08/06/2011), e não preenchia, portanto, o requisito etário.

Não obstante, caberá à requerida averbar o tempo reconhecido nesta sentença como especial, inclusive para fins de eventual conversão em tempo comum, que resultaria em 17 anos, 7 meses e 16 dias de tempo comum, conforme tabela abaixo:

Data Inicial Data Final Anos MesesDias Multiplic. Anos MesesDias

24/9/1982 4/5/1987 4 7 11 1,40 6 5 15

7/5/1987 28/4/1995 7 11 22 1,40 11 2 1

Total 12 7 3 - 17 7 16

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a averbar como período de atividade especial aqueles laborados pelo autor de 24/09/1982 até 04/05/1987 e de 07/05/1987 até 28/04/1995, ambos com o reconhecimento do coeficiente de multiplicação 1,40, nos seguintes termos:

#### SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado Alvimar Amancio da Silva

RG/CPF 126681 SSP/MS - 238.057.141-49

Atividade especial (coeficiente 1,40) 24/09/1982 a 04/05/1987 (periculosidade)

07/05/1987 a 28/04/1995 (ruído)

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, officie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a sentença no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001483-44.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202002817 - IRACY TEREZINHA BECKER ALIATTI (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA, MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

#### I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

#### II - MOTIVAÇÃO

Ircy Terezinha Becker Aliatti requer, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural na qualidade de segurada especial.

O requerimento administrativo data de 11/05/2012 e a demanda foi ajuizada em 30/11/2012. Portanto, nenhuma das parcelas foi atingida pela prescrição quinquenal, razão pela qual rejeito a prejudicial de mérito levantada pelo

réu.

No caso dos autos, os requisitos para a aposentadoria devem ser analisados à luz do art. 48, §§1º e 2º, e 142 da Lei de Benefícios. Nesses termos, a autora necessita comprovar o cumprimento de carência de 180 meses, pois atingiu o requisito etário em 2012, quando completou 55 anos de idade (nascida em 10/05/1957).

Para comprovação do tempo de serviço rural, necessário haver um mínimo de prova material apta a sustentar tal pretensão, sem a exigência de que a documentação diga respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Nota-se que o INSS, em âmbito administrativo, reconheceu o período de 01/01/1993 a 31/12/2005 como de atividade rural, o que totalizou 156 meses. Assim, a controvérsia reside no período de 01/01/2006 a 11/05/2012, não reconhecido pela autarquia sob o motivo de que o trabalho foi exercido com auxílio de mão-de-obra assalariada (p. 18/19 e 22).

Desse período controverso, a autora trouxe os seguintes documentos: matrícula de imóvel rural de 9,967 hectares, localizado em Dourados/MS, em nome do esposo da autora (Luiz Francisco Aliatti), emitida em 2012 (p. 23); certificado de cadastro de imóvel rural junto ao INCRA, referente aos anos de 2006/2009, classificado como minifúndio de 1,55 módulos rurais, em favor do esposo da autora (p. 25); cartão de produtor rural emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda, válido para os anos de 2010/2011, em nome do esposo da autora (p. 27); notas fiscais de produtor rural, relativas à comercialização de frangos nos anos de 1996 até 2011 e, especificamente no período controverso, nos dias 01/11/2006, 24/06/2006, 09/01/2007, 22/02/2008, 27/11/2008, 10/11/2009, 13/03/2010, 28/03/2011 e 19/11/2011 (p. 29-52).

Em seu depoimento pessoal, a autora afirma que, em 1993, ela e o marido compraram uma chácara de 9 hectares no Km 18 da rodovia entre Dourados e Ponta Porã, na qual moram até hoje; no local construíram um aviário, composto por dois galpões, por meio de financiamento; atualmente possuem convênio com a Brasil Foods, que fornecem os pintinhos e a ração; entregam um lote de frangos por trimestre, de aproximadamente doze mil aves; além dos frangos, criam alguns porcos e vacas leiteiras, para consumo próprio, e mantém uma horta; quem toma conta do aviário é a autora, seu marido e seu filho, este apenas nos finais de semana; nunca tiveram funcionários; possuem um tratorzinho; o vizinho da chácara também possui um aviário, e é freqüente a troca de serviços entre eles.

A testemunha Edson Antônio Schnor disse que a autora e sua família passaram a ser seus vizinhos de chácara a partir de 1993; a família da autora cria frangos, mesma atividade da testemunha, e inicialmente eram vinculados à empresa Perdigão; a testemunha possui um galpão para o aviário, e vende um lote a cada 65 dias, aproximadamente, e recebe da empresa conveniada entre R\$1.200,00 a R\$1.300,00 por lote; na chácara da autora trabalham ela e o marido; o filho da autora ajuda nos finais de semana, e a filha trabalhava até o dia em que sofreu um acidente; a testemunha não possui funcionários, e a família da autora também não; é comum a testemunha trocar serviço com a família da autora, especialmente em momentos de mais dificuldade, como quando a filha da autora se acidentou, mas nunca recebeu remuneração dela, até porque eventualmente se utiliza de seu trator.

A testemunha Germano Shumann disse conhecer a autora e sua família há sete anos; mora na cidade mas, aos finais de semana, vai para uma chácara que possui, vizinha à da autora; desde que conhece a autora e sua família, eles sempre desenvolveram atividade rural em família, junto com os dois filhos; na chácara da autora há criação de vacas leiteiras e porcos, além de um aviário, com dois galpões; quando a testemunha adquiriu a propriedade vizinha, há 8 anos (2005), já existia o aviário; os vizinhos eventualmente ajudam a atividade da família da autora, inclusive a testemunha, que faz pequenos reparos elétricos; nunca viu e não sabe se a autora possuía empregados. O conjunto probatório trazido aos autos demonstra que a autora exerceu, efetivamente, de forma regular e assídua, a atividade como trabalhadora rural, também no período de 2006 a 2012, em regime de economia familiar e sem auxílio de empregados permanentes.

A propósito, o fato de o INSS ter reconhecido um grande período de atividade rural anterior corrobora os demais elementos de prova, deixando claro o vínculo da autora com o trabalho rurícola.

Cumpra registrar, ainda, que a filha da autora, Laís Aliatti, foi reconhecida como segurada especial rural pelo INSS e desde 08/11/2010 recebe aposentadoria por invalidez (NB 543.559.083-0), conforme consulta feita por este juízo ao Cadastro Nacional de Informações Previdenciárias (extrato anexado aos autos).

Dessa forma, a parte autora, além de atender ao requisito etário, comprovou a atividade rural em regime de economia familiar durante o período necessário para o cumprimento da carência (1993 até 2012), por meio de provas documentais e testemunhais robustas e incontestes. Assim, forçosa a concessão da aposentadoria por idade rural a partir da data do requerimento administrativo (11/05/2012).

### III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado Iracy Terezinha Becker Aliatti  
RG/CPF 1664042 SSP/MS / 174.610.731-68  
Benefício concedido Aposentadoria por idade rural  
Data do início do Benefício (DIB) 11/05/2012  
Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2013  
Renda mensal inicial (RMI) A calcular  
Renda mensal atual (RMA) A calcular

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado:

a) oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a sentença no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

b) Expeça-se a RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000136-39.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202003049 - SUELY APARECIDA PINHEIRO CAMPOS (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X GILMA LEA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Suely Aparecida Pinheiro Campo pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social e de Gilma Lea dos Santos, o restabelecimento do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu marido Manoel Pereira Campos, ocorrido em 18/04/2012.

Verifica-se que Suely e Gilma efetuaram pedido administrativo de pensão por morte, na qualidade de esposa e companheira, respectivamente, e que ambas receberam o benefício a partir do óbito de Manoel. No entanto, o INSS cessou a pensão da autora poucos meses depois, em 01/07/2012, e sustenta que ficou demonstrada a união estável entre o falecido e Gilma e, por conseguinte, a separação de fato entre o falecido e Suely.

Para a concessão desse benefício previdenciário, é necessário que, na data do óbito, o falecido sustentasse a condição de segurado da Previdência e que o pretendo beneficiário fosse seu dependente econômico.

No caso dos autos, o evento morte e a qualidade de segurado do falecido são incontroversos, e foram demonstrados pela Certidão de Óbito e pelo registro de que efetuou contribuições individuais até 22/02/2012.

Resta, portanto, analisar se a autora era dependente econômico do falecido.

A dependência econômica é presumida em relação ao cônjuge (art. 16, inciso I e §4º, da Lei 8.213/91). Quanto ao divorciado, separado judicialmente e separado de fato, só é presumida se havia recebimento de pensão alimentícia (art. 76, §2º, da Lei 8.213/91). Caso contrário, haverá de ser comprovada a necessidade econômica superveniente, conforme Súmula 336 do Superior Tribunal de Justiça: “A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente”.

No caso dos autos, os documentos demonstram que a autora e o segurado casaram-se no ano de 1976 (certidão de casamento na p. 26 da petição inicial), mas que na época do óbito estavam separados de fato, passando o segurado a conviver em união estável com a ré Gilma, desde aproximadamente 2010.

Dos documentos constantes nos autos, infere-se que a autora residiu na “Rua Acácio Luiz Viegas” em junho/2012 e na “Rua Josué Garcia” em novembro/2012 e janeiro/2013 (p. 21/22 e 77/78). O segurado, por sua vez, não residiu em nenhum desses endereços nos últimos anos de sua vida. Verifica-se sua residência na “Rua Bela Vista” em maio/2010, abril/2011, setembro/2011 e abril/2012, conforme correspondência recebida de empresa de telefonia, contrato com o Hospital Santa Rita, ata de reunião junto ao Ministério Público, e a própria certidão de óbito. Manteve também endereço na “Rua Professora Antônia Cândido” nos meses de junho/2010, abril/2011, abril/2012, conforme fatura de energia elétrica. Neste segundo endereço o segurado mantinha uma empresa, cujo certificado atesta o início da atividade em 14/10/2011 (p. 12-14, 16/17, 19, 22, 28, 31-33 da contestação da litisconsorte passiva).

A litisconsorte passiva demonstrou residência nos mesmos endereços do falecido: “Rua Bela Vista” em junho/2010, conforme cartas recebidas por instituição financeira e operadora de telefonia, e também “Rua

Professora Antônia Cândido”, conforme cartas recebidas de instituição financeira em abril/2011 e maio/2013, e carta do INSS de maio/2012 (p. 15, 18, 20/21, 23/24, 27 de sua contestação).

Além disso, nota-se que o segurado declarou que o seu estado civil era “união estável”, em 11/04/2011, quando contratou serviços hospitalares em favor de Gilma, e que esta constou como sua “esposa” na ata de reunião realizada no Ministério Público em 14/09/2011 (p. 13/14 e 32/33 da contestação da litisconsorte).

Em audiência de instrução, a autora confirma a separação de fato, porém afirma que o segurado passou a lhe prestar ajuda financeira mensal, até a data do óbito, o que caracterizaria sua dependência econômica.

Em seu depoimento pessoal, a autora declarou que se encontrava separada de fato de Manoel desde cinco anos antes do óbito; a renda da família advinha do trabalho que seu marido exercia com uma pá carregadeira e um caminhão; após a separação, seu marido lhe prestava auxílio financeiro, para o pagamento do aluguel, conta de água e luz, e outras despesas domésticas; logo que se separaram, o auxílio era no valor aproximado de R\$ 400,00 ou R\$ 450,00, e depois subiu para R\$ 500,00, para R\$ 600,00, e o último foi no valor de R\$ 900,00; normalmente ele lhe dava o valor em dinheiro vivo, e a autora nunca pegou comprovante; na separação, foi a autora quem tomou a iniciativa da separação, e foi ela quem saiu da casa em que viviam; a autora nunca trabalhou e não chegou a exercer qualquer trabalho após a separação; inicialmente, quem levava o dinheiro era a Gilma, que entregava na loja da filha da autora.; posteriormente, o marido entregava diretamente a essa filha, que repassava para a autora; por vezes Gilma esperava no carro enquanto Manoel entregava o dinheiro à filha; a autora morava numa casa aos fundos da casa de uma das filhas; ele nunca deixou um mês sem pagamento; a separação nunca foi formalizada porque as filhas e o próprio marido não queriam; o dinheiro era exclusivamente para o sustento da autora, pois as filhas são todas casadas e possuem emprego próprio; as filhas nunca sustentaram financeiramente a autora.

A testemunha Maria José Esteves Ogaki declarou que trabalha como cabeleireira, e que a autora freqüentava seu salão; sabe que a autora e Manoel foram casados; depois de separados, houve um dia em que o Sr. Manoel foi ao seu salão e entregou dinheiro à Suely, que lá estava; nessa ocasião, Manoel disse que o valor entregue era de R\$ 700,00; não sabe dizer quando esse fato ocorreu; o salão é próximo à casa em que o casal vivia; um dia a testemunha chegou a perguntar a Manoel se ele estava pagando pensão à Suely, e ele lhe disse que sim.

A testemunha Camila Cristina Gonçalves disse ser amiga da filha da autora, e que presta serviço de manicure para Suely, atendendo na própria casa desta; presenciou algumas vezes em que o Sr. Manoel foi até a casa de Suely para visitar os netos, e numa dessas vezes viu que Manoel entregou dinheiro para Suely, tendo esta dito à testemunha que se tratava do dinheiro de sua pensão; nessas ocasiões, não viu se Gilma esperou no carro.

A testemunha José Leão de Almeida declarou que conhecia o Sr. Manoel desde antes de ele se separar da Sra. Suely; a testemunha trabalha com recapagem de pneus e vende acessórios para máquinas e caminhões, e Manoel era seu cliente; a testemunha chegou a visitar a casa de Manoel algumas vezes; certa vez Manoel deixou de comprar seus produtos, lhe dizendo que estava desfalcado financeiramente, porque teve de prestar ajuda de custo à ex-mulher Suely; não se lembra quando aconteceu esse fato, mas sabe que Manoel ainda não estava convivendo com Gilma; Manoel não mencionou qual o valor da ajuda; Manoel disse que sempre ajudava a ex-mulher; não sabe se Suely trabalha.

A litisconsorte passiva Gilma declarou que conheceu Manoel em 2009 e que conviveu com ele por quase três anos, até seu falecimento; ele era uma pessoa reservada, que falava pouco, e não lhe disse se prestava ou não auxílio financeiro à esposa Suely; não sabe precisar quanto Manoel ganhava com o trabalho; freqüentava a casa das filhas de Manoel, inclusive para almoçar e jantar, salvo se a autora estivesse presente; por vezes ficou no carro enquanto Manoel ia falar com a filha, mas não sabe dizer se ele entregava dinheiro.

A testemunha José Mário Alves, arrolada pela requerida, disse que trabalhou bastante tempo com Manoel, inclusive até à época do falecimento; quando Manoel e Suely se separaram, esta viveu um tempo em Rosana/SP, com familiares; soube que Suely foi até essa cidade por meio de um desses familiares, que trabalhou com a testemunha; Manoel continuou na mesma casa e nela posteriormente passou a conviver com Gilma, por aproximadamente três anos, até a data do óbito; Manoel nunca disse para a testemunha que ajudava Suely financeiramente; não sabe dizer como Suely se sustentava; não sabe se Manoel prestava ajuda financeira aos filhos.

Realizada a acareação entre a testemunha José Mário e a autora, esta disse que não morou em Rosana/SP após a separação, mas sim há muitos anos, bem antes de se separar e que, quando se separou, foi morar inicialmente numa casa cedida pelo irmão no bairro Portal, e depois numa casa alugada pela cunhada. José Mário, por sua vez, disse que ouviu a informação de um sobrinho ou irmão da autora, com quem trabalhou. Disse que essa pessoa falava muito..

Assim, o conjunto probatório direciona-se no sentido de que o segurado, não obstante separado, prestava auxílio financeiro regularmente à autora, e os réus não trouxeram qualquer elemento de prova em contrário. A situação equivale ao recebimento de pensão alimentícia, e autoriza a concessão de pensão por morte ao cônjuge separado (art. 76, §2º, Lei 8.213/91). Ressalte-se, além disso, que a autora permaneceu casada com o falecido por mais de 30 anos, e que nunca exerceu atividade remunerada, o que corrobora a alegação de dependência econômica. Nesse sentido, o julgado a seguir:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO. VÍNCULO MATRIMONIAL E UNIÃO ESTÁVEL. PROVA. DIREITO DA VIÚVA AO BENEFÍCIO, EM MEACÃO COM A COMPANHEIRA. PAGAMENTO DOS ATRASADOS, A PARTIR DA CITAÇÃO. - Ação da viúva para recebimento de pensão por morte do marido, benefício já deferido exclusivamente à companheira dele. - Prova da vigência do casamento entre o segurado e a demandante (viúva), ainda que separados de fato. Presunção de dependência entre os cônjuges, não ilidida por prova em contrário. - União estável entre o segurado e a litisconsorte (companheira) demonstrada. Divisão do benefício, em parte iguais, entre ambas (viúva e companheira), com efeitos retroativos à data da citação. (TRF-5 - AC: 384398 PE 2001.83.00.023558-5, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 25/07/2007, Terceira Turma, Diário da Justiça: 29/08/2007)

Portanto, diante da dependência econômica entre autora e o segurado falecido, faz ela jus ao benefício da pensão por morte, que haverá de ser dividida com a atual pensionista, pertencente à mesma classe (art. 16, I e §1º, da Lei 8.213/91).

Quanto às parcelas atrasadas, o benefício deve retroagir à data do óbito (18/04/2012), pois o requerimento administrativo foi feito dentro dos trinta dias seguintes (03/05/2012), conforme artigo 74, I, da Lei 8.213/91.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a incluir a autora no rol de dependentes da pensão por morte instituída pelo segurado Manoel Pereira Campos, com a conseqüente revisão do benefício atualmente recebido por Gilma Lea dos Santos, nos seguintes termos:

#### SÍNTESE DO JULGADO

Benefício a ser revisado 157.730.911-9

Nome da atual beneficiária Gilma Lea dos Santos (quota parte de 50%)

Nome da beneficiária a ser incluída Suely Aparecida Pinheiro Campo (quota parte de 50%)

RG/CPF da nova beneficiária 71766 SSP/MT - 393.503.041-04

Benefício concedido Pensão por morte (instituidor: Manoel Pereira Campos)

Renda mensal inicial (RMI) A calcular

Data do início do Benefício (DIB) 18/04/2012

Renda mensal atual (RMA) A calcular

Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2013

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal. Os valores já recebidos administrativamente deverão ser compensados.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Ressalte-se que a ré Gilma Lea dos Santos não será obrigada a devolver a cota excedente de 50% que recebeu até o momento (e que receberá até o cumprimento da sentença), tendo em vista que a verba possui natureza alimentar e a beneficiária encontrava-se de boa-fé.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita também à ré Gilma Lea dos Santos.

Com o trânsito em julgado:

a) oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a sentença no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

b) Expeça-se a RPV (com ofício de levantamento em nome do curador, nos casos em que a parte autora esteja assim representada).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001312-87.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202003018 - AMBROSIO FRITZEN (MS007617 - ODETE MARIA FERRONATO, MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

#### I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

#### II - MOTIVAÇÃO

A parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade rural na qualidade de segurado especial.

Rejeito a preliminar de prescrição porque o requerimento administrativo data de 13/03/2012 e a demanda foi ajuizada em 25/10/2012, portanto, nenhuma das parcelas foi atingida pela prescrição quinquenal.

A controvérsia diz respeito à comprovação da qualidade de segurado especial do autor e do exercício da atividade

rural em regime de economia familiar no período legalmente exigido.

A comprovação da atividade rural é analisada à luz do art. 143 e 48 da Lei de Benefícios. Assim, as condições necessárias à obtenção do benefício seriam preenchidas em 2009 - ano em que o autor completou 60 anos de idade, pois nasceu em 22/10/1949, exigível o prazo de carência de 168 meses.

Quanto à comprovação da atividade rural, exige-se "início de prova material", que não se confunde com "prova material do início".

O autor trouxe aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento, datada de 21/06/1975, na qual está qualificado como agricultor; registro de nascimento do filho Alécio Boing Fritzen, nascido em 03/11/1991, constando o endereço do autor em Macaúba/MS, registro datado de 26/08/1992; Declaração de Exercício de Atividade Rural constando os seguintes períodos: 14/01/1979 a 31/01/1996 (Vila Macaúba); 1999-12/04/2002 (Acampamento Índio Galdino e Silvio Rodrigues - Rio Brillhante/MS) e 13/04/2002 até 13/03/2012 (Assentamento Silvio Rodrigues - Lote 052); declaração de atividade rural como trabalhador rural acampado, em nome do autor e de sua esposa, firmado por Antônio Silva Araújo, Hildo Maciel de Oliveira e Edivaldo Pereira Nunes, em 06/03/2012; Contrato de Assentamento firmado com o Incra em 13/04/2002; declaração de aptidão de crédito PRONAF, em nome do autor e de sua esposa, datado de 13/02/2003, emitido pelo INCRA; termo de homologação de atividade rural, reconhecendo os períodos de 13/04/2002 a 12/03/2012 (na condição de proprietário) e 01/01/1999 a 12/04/2002 (na condição de diarista), com a observação de que deixou de homologar o período de 14/01/1979 a 31/01/1996 por não pertencer à mesma jurisdição territorial; registro de nascimento dos filhos Cláudio Fritzen, Claudemir Fritzen, nascidos em 14/01/1979, 08/11/1980, respectivamente, constando informação de endereço dos pais em Macaúba; notas de compra de produtos agrícolas e notas de venda de pequena produção, datadas a partir do ano de 2003; declaração anual de produtor rural, ano base 2005 - 2010, constando rebanho com média de 20 cabeças de gado e pequena produção de mandioca e leite; comprovante de aquisição de 20 vacinas contra febre aftosa em 11/2009; informações de benefício de auxílio-doença, recebido pelo autor, de 22/09/2007 a 12/11/2007, como segurado especial; termo de homologação de atividade rural, com período reconhecido de 13/04/2002 a 14/03/2012, como trabalhador rural proprietário.

Vale salientar, no tocante a apreciação da prova, merece temperança a norma que arrola os documentos exigidos para a comprovação da atividade rural, cuja valoração vai depender das circunstâncias do caso concreto, atendido o princípio de equidade contido no art. 5º da LICC. Nesse sentido: (TRF 4ª Região, Acórdão RIP 04558402, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 11.03.98, PG: 000548).

Neste ponto, conforme documento de informações de benefício de auxílio-doença percebido pelo autor, o próprio INSS reconheceu sua qualidade de segurado especial. Não obstante isso reconheceu também que o autor foi trabalhador rural no período de 01/01/1999 a 12/04/2002 (na condição de diarista) e 13/04/2002 a 12/03/2012 (na condição de proprietário).

Assim, os documentos acima mencionados se constituem, evidentemente, em início de prova material da condição de ruralista do autor.

A prova testemunhal revelou que o autor de fato trabalhou nas lides rurais pelo período de carência exigido para concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Em seu depoimento pessoal o autor declarou que: sempre exerceu a profissão de lavrador, com exceção de uma única vez em que trabalhou como servente de pedreiro, por uns três meses, na mão-de-obra de uma casa; trabalha no Assentamento Silvio Rodrigues, mexe com lavoura e com vaca de leite; é casado e tem oito filhos; não tem empregados, nem maquinários, apenas os filhos o ajudam em determinadas épocas; antes de ser beneficiado com o lote no Incra morava na Macaúba, trabalhava principalmente na empreita.

A testemunha Hildo Maciel de Oliveira, disse que: conhece o autor há 25 anos, da Vila Macaúba; foram vizinhos, mas nunca trabalharam juntos; sempre viu o autor trabalhando na roça; o autor trabalhava na empreita; o autor é esposo da D. Araci e ela sempre trabalhou com ele na roça; eles têm três filhas e cinco filhos; sabe que o autor trabalhou por uns 15 anos na roça; hoje o autor mora no Silvio Rodrigues, são assentados; eles moram no sítio (lote), criam algumas vacas, tocam roça de cana, amendoim, pequenas coisas; não tem empregados, nem maquinários; o sítio do autor dista uns quatro quilômetros do seu.

A testemunha Venâncio Moraes de Carvalho, disse que: conhece o Sr. Ambrósio há uns 25 anos; conheceu-o lá em Macaúba, trabalhando na lavoura; o Sr. Ambrósio hoje mora no Assentamento; o autor morou por uns 13 anos em Macaúba; ele é casado com a D. Araci e tem oito filhos; hoje o autor mora no Assentamento Silvio Rodrigues; são vizinhos, porém não freqüentam a casa um do outro; tem de tudo no lote do autor; o lote do autor é pertinho do seu; não tem conhecimento de o autor ter exercido atividade urbana.

A prova testemunhal mostra-se coerente e sincera no sentido de que o autor tem um longo histórico de atividade desenvolvida na área rural, e que na época anterior ao requerimento administrativo possuía todos os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido.

No caso dos autos, a prova testemunhal colhida teve o condão de ampliar a eficácia objetiva do início material de prova material.

Além do mais, pode o juiz se valer de outros elementos para formar seu convencimento. Neste ponto, verificou-se em audiência que a autora traz consigo marcas de uma vida de trabalho duro no campo, conforme se vê pelas

mãos grossas e pela pele marcada de sol.

Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que o autor exerceu atividades rurais em regime de economia familiar muito além do período mínimo de 168 meses do requerimento administrativo. Quanto às parcelas atrasadas, estas retroagirão à data do requerimento administrativo, 13/03/2012.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural do artigo 143 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

#### SÍNTESE DO JULGADO

N.º do benefício 139.313.658-0

Nome da segurada AMBRÓSIO FRITZEN

RG/CPF 181.223 SSP/MS / 300.291.809.10

Benefício concedido Aposentadoria por idade rural

Renda mensal atual R\$ 678,00

Data do início do Benefício (DIB) 13/03/2012

Renda mensal inicial (RMI) a calcular

Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2013

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da demanda, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - SADJ de Dourados para que implante o benefício à parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Expeça-se ofício de levantamento em nome do curador, nos casos em que a parte autora esteja assim representada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001205-43.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202003116 - EVA ALENCASTRO SILVEIRA (MS015623 - VINICIUS DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

#### I-RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

#### II-FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Não há preliminares.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Constatada alguma das patologias elencadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade

para o trabalho.

A perícia médica judicial, realizada em 30/01/2013, apontou que a autora “apresenta sintomas de dor lombar com irradiação para o membro inferior direito (M 54.5, M.51.1) com exames de imagem indicando alterações degenerativas da coluna vertebral lombar (M47) com escoliose (M41), além de artrose dos joelhos (M17) e dor no ombro direito (M75), com base no exame clínico e em exames complementares”. Assevera que a autora possui incapacidade total e permanente para o trabalho ; não possui condição clínica de reabilitação.

No que tange ao início da incapacidade laborativa, o Sr. perito informa que se trata de “doença degenerativa muito antiga (anterior a 1998) e não foi possível determinar com precisão a data de início da incapacidade, entretanto, a incapacidade pode ser verificada pelo menos desde 17/03/2004, conforme exames de radiografia apresentados em perícia”. Todavia, no histórico explica que se “refere dor lombar com irradiação para o membro inferior direito, sintomas de dorsalgia, com início dos sintomas em 2008, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos anos seguintes”.

O laudo pericial judicial não é conclusivo quanto ao início da incapacidade laborativa, mas diante do caráter degenerativo e crônico da moléstia que acomete a parte autora, cuja tendência é a incapacitação por progressão e agravamento (nos termos do art. 42, § 2º do artigo da Lei 8.213/91), bem como o conjunto probatório carreado nos autos, fixo como termo inicial a data da perícia médica judicial. Isto porque foi neste momento que não restou dúvidas quanto à incapacidade para o trabalho da parte autora.

Ademais, insta observar que a parte autora percebeu o benefício previdenciário de 23/03/2004 a 12/07/2004; 03/12/2004 a 16/05/2006; 17/05/2006 a 23/08/2011 e 16/09/2011 a 31/03/2012. E ainda, a autora verteu contribuições previdenciárias como contribuinte individual de 06/2003 a 02/2004; 04/2004 a 11/2004 e 03/2006; totalizando 18 contribuições mensais.

Dessa forma, será concedida a aposentadoria por invalidez desde a data da perícia judicial, ou seja, 31/01/2013.

Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.

### III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:

#### SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado Eva Alencastro Silveira

RG/CPF RG 001.357.770 SSP/MS - CPF 049.072.721-20

Benefício concedido Aposentadoria por invalidez

Data de início do benefício (DIB) 31/01/2013

Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2013

Renda mensal inicial (RMI) a calcular

Renda mensal atual (RMA) a calcular

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da demanda, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício à parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Expeça-se ofício de levantamento em nome do curador, nos casos em que a parte autora esteja assim representada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). (só em casos que há perícia)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001124-94.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202001414 - LUIZ DE SOUZA FREIRE JUNIOR (MS014819 - AXWEL LEONARDO DO PRADO FARINELLI) MARA LUCIA FEITOSA FREIRE (MS014819 - AXWEL LEONARDO DO PRADO FARINELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

## I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Luiz de Souza Freire Junior e Mara Lúcia Feitosa Freire ajuizaram esta ação em face da Caixa Econômica Federal, na qual pleiteiam declaração de inexistência de débito e compensação de danos morais.

Restou demonstrado e incontroverso nos autos que os autores firmaram contrato de financiamento com a requerida (nº 8.0562.0002.286-4 - p. 34-54 da petição inicial), com parcelas a vencer no dia 02 de cada mês. Em razão de dificuldades financeiras, atrasaram o pagamento da parcela vencida no dia 02/03/2012 (R\$ 497,49), que só foi paga em 02/04/2012 (p. 32/33). No entanto, em 24/04/2012, ao tentarem efetuar compra por crediário no comércio local, constatou-se que os nomes de ambos estavam inscritos no cadastro de inadimplência do Serasa desde 08/04/2012, em razão da referida parcela, já quitada (p. 30/31 da petição inicial, e p. 19/20 da contestação). O serviço contratado entre as partes configura relação de consumo (Súmula 297 do STJ). Assim, o fornecedor responde, ainda que tenha agido sem culpa, pelos danos causados na prestação de seu serviço ao consumidor, excetuado os casos de culpa exclusiva deste ou de terceiro, bem como as situações de caso fortuito e força maior (art. 14 do CDC).

A inclusão do nome de uma pessoa em algum dos serviços existentes de proteção ao crédito (SPC, CADIN ou SERASA) abala o crédito e, também, a honra da pessoa. Por tal razão, a manutenção irregular da inscrição torna devida a indenização a título de danos morais, independentemente da prova do abalo sofrido, tendo em vista a existência de dano presumido.

Nesse sentido, o julgado a seguir:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO BANCO (CREDOR) EM CANCELAR O REGISTRO.**

**AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e conseqüentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Agravo Regimental improvido. (AGA 200802032024, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 01/06/2009).

Assim, o serviço prestado pela requerida causou dano moral aos autores, ao permitir a manutenção indevida de seus nomes no cadastro do Serasa, após mais de 20 dias da data do pagamento.

Quanto ao valor da indenização referente ao abalo moral, verifica-se que o dano experimentado pelos demandantes não se mostra excepcional em relação a casos análogos, e que não restou comprovada a situação vexatória descrita na inicial ou que os dissabores daí decorrentes foram fonte de problemas mais sérios.

Assim, atento a este panorama e invocando o princípio da razoabilidade, fixo os danos morais em R\$ 2.000,00 para cada requerente.

## III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, confirmo a decisão que antecipou a tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido (art. 269, I, CPC), para declarar a inexistência de dívida entre as partes, no que se refere à parcela vencida em 02/03/2012 do contrato 8.0562.0002.286-4, e condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a indenização de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor, com correção monetária e juros moratórios a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), a serem calculados segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 134/2010 do CJF). Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Após comprovado o depósito judicial pela requerida, expeçam-se os ofícios de levantamento em favor dos autores.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001084-15.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2013/6202003103 - MARIA DAICY JARSON PEREIRA (MS006618 - SOLANGE SARUWATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

## RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

## FUNDAMENTAÇÃO

MARIA DAICY JARSON PEREIRA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Constatada alguma das patologias elencadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, o ponto controvertido reside apenas na questão da incapacidade, visto que a qualidade de segurado é incontestada pela autora ter percebido o benefício de auxílio-doença nos períodos de 09/11/2009 a 08/01/2010 e 10/08/2010 a 14/09/2010.

Nesse ponto, a perícia médica judicial apontou que a autora “apresenta sintomas de lombociatalgia bilateral, alterações degenerativas da coluna vertebral lombar e espondilolistese grau I”. Complementando, o perito afirmou que “a autora apresenta incapacidade total e permanente para atividade que lhe provenha sustento; não passível de reabilitação”. Fixou-se o início da incapacidade em novembro de 2009.

Assim, a restrição ao trabalho físico aliada ao estado de saúde da trabalhadora, na prática, inviabiliza o seu retorno a atividades que lhe proporcionem meios de subsistência, sendo devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Insta observar que, apesar de constar no sistema CNIS recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual durante os períodos de 10/2009 a 11/2010, 01/2011 a 08/2011, 10/2011 a 03/2012 e 05/2012 a 06/2013 não descaracteriza a incapacidade laborativa da parte autora, visto que a simples contribuição em si não significa que o segurado efetivamente exerceu suas atividades profissionais normal e continuamente. Nos casos de contribuinte individual há a possibilidade de o segurado, apenas por precaução ou desconhecimento, recolher as parcelas previdenciárias para garantir seu vínculo junto ao INSS.

Nessa mesma linha, menciono os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 28.10.04 esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença na esfera administrativa.

3. Considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

4. O fato da parte Autora ter retornado ao trabalho não afasta a conclusão da perícia médica se é necessário para a sua manutenção a volta ao labor sem que sua saúde esteja restabelecida.

5. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

6. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

7. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF-3ª Região; AC 0015360 - 2009.03.99.015360-6/SP; 7ª Turma; Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO; j. 22.04.2010; DJU 29.04.2010). grifado

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. RETORNO AO LABOR POR ESTADO DE NECESSIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEMBOLSO AO ERÁRIO DOS HONORÁRIOS DO PERITO JUDICIAL.**

(...) 4 - O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida.

(TRF-3ª Região; AC 1001569 - 2002.61.13.001379-0/SP; 9ª Turma; Rel. Desembargador Federal Santos Neves; j. 28.05.2007; DJU 28.06.2007; pág. 643). grifado

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO-CARACTERIZADA. ENTENDIMENTO FIRMADO TERCEIRA SEÇÃO eg. SUPERIOR TRIBUNAL**

JUSTIÇA. INCAPACIDADE APÓS TRATAMENTO DOENÇA PRE-EXISTENTE ART. 59 § ÚNICO LEI 8213/91. 1. Agravo Interno em ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. 2. O simples fato do autor continuar contribuindo para a Previdência na condição de contribuinte individual, não descaracteriza sua incapacidade. 3. De acordo com o entendimento firmado pela Terceira Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, o trabalhador que, estando incapacitado para o trabalho, ainda que deixe de contribuir, não perde a sua qualidade de segurado, não havendo, assim, motivo para modificar a decisão agravada, visto que se encontra em consonância com a jurisprudência dominante. 4. Incapacidade em consequência do tratamento de doença pré-existente à filiação do segurado, não constitui óbice à concessão de auxílio doença, aplicação do art 59, § único Lei 8213/91. 5. Agravo Interno conhecido, mas não provido.

(200551140000247 RJ 2005.51.14.000024-7, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, Data de Julgamento: 29/06/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 26/07/2010 - Página: 12) grifado

Assim, será concedida a aposentadoria por invalidez desde a indevida cessação do benefício de auxílio-doença, em 15/09/2010.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:

#### SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado MARIA DAICY PEREIRA ANTUNES

RG/CPF RG 646156 SSP/MS - CPF 143.136.691-91

Benefício concedido Aposentadoria por invalidez

Data de início do benefício (DIB) 15/09/2010

Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2012

Renda mensal inicial (RMI) a calcular

Renda mensal atual (RMA) a calcular

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da demanda, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício à parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Expeça-se ofício de levantamento em nome do curador, nos casos em que a parte autora esteja assim representada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). (só em casos que há perícia)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000877-16.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202001101 - MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO, MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA, MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

#### RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

#### FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Não há preliminares. Passo à análise do mérito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se

observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Constatada alguma das patologias elencadas no artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial esclarece que a autora é portador de doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) (CID 10 - B24), bem como trauma/seqüela membro inferior CID T93. Segundo o Sr. perito, a autora apresenta “incapacidade parcial temporária”, “com limitações para trabalhos que exijam grandes esforços, equilíbrio ou longos períodos em pé”, sendo que não mais poderá desempenhar a atividade de empregada doméstica.

A incapacidade, segundo o laudo, apresentou-se há aproximadamente um ano.

Entretanto, entendo que o perito é um auxiliar do juiz, podendo este afastar sua conclusão, ou se valer de outros elementos dos autos para avaliar a incapacidade.

Verifica-se dos autos à fl. 14 (petição inicial prev.pdf) que a doença referida já se manifestou na autora, provocando-lhe lesões.

Não obstante a autora não estar incapacitado total e permanentemente para o trabalho, segundo o laudo pericial, é extreme de dúvida que ele é portador de doença infecto-contagiosa - SIDA/AIDS, de natureza estigmatizante, vale dizer, a parte autora é vítima de notório preconceito, é certamente tachada de indigna por viver numa suposta vida promíscua e, a toda evidência, enfrenta sérias dificuldades para encontrar ou mesmo manter-se no mercado de trabalho formal, caso a sua doença seja conhecida dos empregadores.

Esta é a vida real sobre a qual não descurou o legislador, na medida em que a síndrome da deficiência imunológica adquirida (SIDA), que acomete o autor, constitui-se numa das moléstias que a legislação considera de especial gravidade, por causar 'estigma, deformação, mutilação, deficiência', dispensando o cumprimento de carência pelo segurado que seja dela portador, nos termos do art. 26, II, c/c art. 151, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Ademais, a lei previdenciária considera a doença de tamanha gravidade que a equipara a outras como a tuberculose ativa, a hanseníase, a alienação mental, a neoplasia maligna, a cegueira, a paralisia irreversível e incapacitante, a cardiopatia grave, a doença de Parkinson, a espondiloartrose anquilosante, a nefropatia grave, a osteíte deformante e a contaminação por radiação.

Igualmente, a legislação do imposto de renda também reputa a AIDS como sendo uma moléstia grave, tanto que concede aos seus portadores isenção de IR nos rendimentos percebidos por quem dela padece (art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, na redação dada pela Lei n. 8.541/92).

Nessa mesma vertente, dada a preocupação social e legislativa com esta verdadeira epidemia que aflige a população mundial, a legislação do FGTS autoriza a movimentação da conta individual do trabalhador acometido de SIDA/AIDS, no mesmo formato daqueles que sofrem de neoplasia maligna e se encontram em estágio terminal ou têm 70 anos de idade ou mais (Lei n. 8.036/90, art. 20, XI, XIII, XIV, XV).

Em que pese os portadores desta moléstia estigmatizante não terem seu custo de vida incrementado com gastos com medicamentos para tratamento, na medida em que a lei lhes garante o fornecimento gratuito de “toda a medicação necessária a seu tratamento” (art. 1º da Lei n. 9.313/96), é fato que a AIDS/SIDA é considerada, pelo legislador, um estigma que marca negativamente o portador da doença, colocando-o em situação de aflição pessoal vexatória, vítima de preconceito, caso tenha que buscar o seu sustento no mercado de trabalho após a publicização de sua doença.

É justamente esta situação humilhante, infelizmente, que visa o legislador evitar que passem os portadores de síndrome da imunodeficiência adquirida, porquanto, não fosse assim, certamente violado estaria o princípio magno de nossa constituição republicana consistente na dignidade da pessoa humana.

Aliás, o estigma, a que alude expressamente o inc. II do art. 26 da Lei n.º 8.213/91, deve ser entendido neste sentido, vale dizer, como algo que é indigno, desonroso, segundo os conhecidos e preconceituosos padrões sociais contemporâneos.

Deveras, não se pode compreender que a readaptação pressupõe apenas a capacidade física e mental do segurado para o exercício de atividade remunerada. Deve-se ter em conta, também, a potencial aceitação do enfermo no mercado de trabalho, mesmo após ser dada a publicidade da doença.

Se não fosse esta a compreensão social de promiscuidade da doença, não teria o legislador permitido a concessão de aposentadoria por invalidez aos servidores públicos federais que padecem do mal (art. 1º da Lei n. 7.670, de

8.9.88, c.c. o art. 186, I, da Lei n. 8.112/90).

Desta feita, até mesmo por aplicação do princípio isonômico, deve-se estender a benesse legal aos segurados do RGPS portadores da AIDS/SIDA, independentemente da comprovação de incapacidade real para o trabalho. Registre-se que o fato de a autora ter trabalhado durante alguns períodos após o diagnóstico, não significa, de modo algum, que ela está capaz socialmente para manter-se no mercado de trabalho formal. Seguem julgados neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. NOVO CÓDIGO CIVIL. CITAÇÃO. TAXA DE 1% AO MÊS. DESPROVIMENTO. - (...) Embora o laudo pericial ateste que o autor está apto ao trabalho, afirma que ele é portador da Síndrome da Imunodeficiência adquirida - AIDS. Assim, devido a moléstia que apresenta, resta clara a dificuldade na manutenção do seu emprego, tendo em vista o acompanhamento médico periódico, bem como o uso considerável de medicação, o que justifica a concessão do benefício. (...) Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. - Agravo desprovido. (TRF3ª AC 00415499220104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/02/2011)

Com efeito, impõe-se o julgamento de procedência da demanda.

Assim, entendo que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido à autora desde a data do requerimento administrativo (10/07/2012).

Entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação a parte autora, que foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.

### III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:

#### SÍNTESE DO JULGADO

Nome da beneficiária MARIA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA

RG/CPF 697.832SSP/MS /582.906.051-53

Benefício concedido Aposentadoria por invalidez

Data de início do benefício (DIB) 10/07/2012

Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2012

Renda mensal inicial (RMI) a calcular

Renda mensal atual (RMA) a calcular

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da demanda, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício à parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - SADJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Expeça-se ofício de levantamento em nome do curador, nos casos em que a parte autora esteja assim representada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000758-55.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202002032 - JANDIRA BUENO DA SILVA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO, MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

#### I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

#### II - MOTIVAÇÃO

Jandira Bueno da Silva pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Não há preliminares.

A controvérsia diz respeito à perda da qualidade de segurado da autora, bem como ao cômputo dos períodos de gozo de auxílio-doença para fins de carência e também ao cômputo dos períodos laborados na condição de empregada doméstica sem efetivo recolhimento de contribuições.

A aposentadoria por idade urbana rege-se pelo art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual são exigidos dois requisitos para a obtenção do benefício: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência.

Com relação à carência, a exigência legal passou de 60 contribuições (art. 32, caput, da revogada CLPS/84) para as 180 contribuições exigidas pela novel Lei de Benefícios (art. 25, II). Assim, foi estabelecida uma norma de transição, majorando gradativamente o número de contribuições necessárias, conforme o ano de implemento dos requisitos pelo segurado.

Tal regra de transição, que teve como objetivo evitar que aqueles já filiados à Previdência Social em data anterior a 24-07-91 ficassem submetidos ao critério mais gravoso imposto como carência, vem esculpida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Pela leitura da previsão em comento, é compreendido que o benefício em questão apanha aqueles inscritos perante a Previdência Social anteriormente a 24-07-91, ainda que, nessa data, não mais estivessem contribuindo para a Previdência Social. Para tal conclusão observo que a redação do art. 142 aponta expressamente para o segurado "inscrito até 24 de julho de 1991".

Por sua vez, a inscrição do segurado perante a Previdência Social está disciplinada em regulamento, como remete o art. 17 da Lei 8213/91. E o regulamento, representado pelo Dec. 3.048/99, em seu artigo 18, assim dispõe:

"Art. 18 - Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, observado o disposto no art. 330 e seu parágrafo único ...".

De acordo com os documentos trazidos aos autos, a parte autora vinculou-se à Previdência Social antes do advento da Lei de Benefícios. Assim, tendo completado a idade de 60 anos em 2011, exigível a carência de 180 contribuições.

Ocorre que a autarquia ré reconheceu somente 150 (cento e cinquenta) contribuições para efeito de carência (fls. 18 -inicial.pdf), alegando que apesar de a autora contar com 104 meses de atividade na condição de doméstica, possui apenas 53 contribuições nessa categoria, de modo que só é contado como carência o tempo de trabalho em que houve efetivo recolhimento.

No presente caso, de acordo com a CTPS, verifica-se que a autora exerceu atividade de empregada no período de 01/03/1985 a 18/09/1986, 01/10/1986 a 17/02/1987 e de 01/05/1987 a 24/04/1993, bem como a atividade de empregada doméstica no período de 08/11/1979 a 30/12/1979, 18/03/1980 a 14/07/1980, 01/06/1981 a 31/12/1984, 01/02/1994 a 31/05/1995 e de 01/08/1997 a 30/03/2001.

Como visto, a autarquia desconsiderou os vínculos empregatícios da autora como doméstica em face da ausência de recolhimentos referentes a eles.

Saliente-se que a anotação na carteira de trabalho possui presunção de veracidade, que pode ser rechaçada, desde que comprovada a falsidade das informações.

A autarquia não demonstra qualquer irregularidade nos vínculos, apenas alega que não podem ser computados em razão da ausência de recolhimentos.

Sabe-se, porém, que a responsabilidade pelos recolhimentos é do empregador doméstico, consoante artigo 29, V da Lei nº 8212/91. Dessa forma, a autora não pode ser penalizada pelo fato de seu empregador não ter realizado os recolhimentos previdenciários de forma correta, a fim de migrarem para os sistemas previdenciários.

Ademais, vislumbra-se que as anotações de referidos vínculos na carteira de trabalho estão perfeitamente legíveis, em ordem cronológica e sem qualquer rasura.

Desta forma, a anotação na CTPS permite a confirmação do contrato de trabalho, de forma que todos os vínculos (períodos) acima descritos devem ser considerados tanto no cálculo do tempo de contribuição quanto da carência.

Quanto ao cômputo do período em que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entretanto, há que se observar o disposto no artigo 55, inciso II da Lei 8.213/91 e o artigo 60, III do Decreto nº 3.048/99, que tratam da comprovação do tempo de serviço/contribuição. Assim, deve ser computado para concessão da aposentadoria por invalidez somente o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA DEFINITIVAMENTE DECIDIDA, CONFORME APURADO PELACORTE LOCAL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 55, II, da Lei nº 8.213/1991, o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença só será computado para fins de carência, se intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo, o que não se verificou na hipótese dos autos. (...) (AgRg nos EDcl no REsp 1232349/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012)

Nota-se que a última contribuição da autora deu-se em 03/2001, sendo que após esse período recebeu o benefício de auxílio-doença, por diversos períodos consecutivos, sendo o último no ano de 2006.

Portanto, ante a inexistência de retorno à atividade, o período de auxílio-doença de 06/05/2002 até 10/04/2006 não pode ser considerado para fins de carência, culminando na improcedência desse pedido.

Assim, somente se reconhece para fins de carência o período de 07/07/2000 a 12/09/2000, em que a autora percebeu auxílio-doença. Período esse que está inserido no último vínculo laboral da autora.

De outro norte, não procede a alegação de perda da qualidade de segurado da autora, haja vista que diversamente do que entende o requerido, não é necessário que os requisitos à concessão do benefício previdenciário sejam preenchidos simultaneamente.

Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO de BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS. LEI 8.213/91, ARTS. 48, CAPUT, E 142. PERDA da QUALIDADE DE SEGURADO ANTERIOR AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. IRRELEVÂNCIA. ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, da LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. 1. A perda da qualidade de segurado antes da implementação do requisito etário não leva à extinção do tempo de serviço ou do direito à aposentadoria por idade, porquanto desnecessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício. (Cf. STJ, RESP 327.803/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 08/10/2001, e ERESP 175.265/SP, Terceira Seção, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 18/09/2000; TRF1, AC 93.01.07852-0/MG, Segunda Turma, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 17/02/2003; JEF, Segunda Turma Recursal de MG, 2003.38.00.704377-1/MG, Juiz Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, DJ 04/06/2003, e Segunda Turma Recursal de MG, 2002.38.00.703714-7/MG, Juiz Weliton Militão dos Santos, DJ 06/11/2002.) 2. Não se aplica a regra do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91 aos casos em que a parte autora, antes da nova filiação, já tenha cumprido tempo superior à carência exigida para a concessão do benefício. Irrelevantes, portanto, o retorno ao RGPS e as contribuições dele decorrentes. 3. Recurso improvido, sem fixação de sucumbência. (Processo 990386120034013, JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, TRMG - 2ª Turma Recursal - MG, DJMG 27/11/2003.)

Assim, com o reconhecimento de todos os vínculos laborais da autora presentes em sua CTPS, tem-se o somatório de 206 contribuições, suplantando a exigência legal de 180 contribuições.

Quanto às parcelas atrasadas, o benefício retroagirá à data de entrada do requerimento administrativo, 20/09/2011. III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO

N.º do benefício 155.307.849-5

Nome do segurado JANDIRA BUENO DA SILVA

RG/CPF 166.870 SSP/MS/662.241.361-49

Benefício concedido APOSENTADORIA POR IDADE URBANA

Data do início do Benefício (DIB) 20/09/2011

Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2013

Renda mensal inicial (RMI) A calcular

Renda mensal atual (RMA) A calcular

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Encaminhem-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, os quais deverão ser anexados aos presentes autos.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro a gratuidade judiciária.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - SADJ de Dourados, para que implante o benefício em nome da parte autora, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de cinquenta reais.

Após expeça-se RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000215-18.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202003146 - GIVAL JOSE DOS SANTOS (MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

#### I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, porque o custo do processo sacrificará o seu sustento ou de sua família.

Conforme certidão datada de 08/07/2013, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem cumprir a determinação judicial, ou, pelo menos, apresentar qualquer manifestação, faltando-lhe, pois, o interesse de agir em juízo.

A respeito do interesse processual, vale a pena reproduzir excerto de doutrina, pertinente ao caso discutido nos presentes autos:

"O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.

O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial.

Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto".

In THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 47. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 66-67.

Insta observar que a presente decisão não gera nenhum prejuízo ao demandante, que poderá simplesmente ajuizar nova demanda preenchendo os requisitos processuais.

#### III - DISPOSITIVO

Assim sendo, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, VI do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

#### I-RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação revisional de aposentadoria, objetivando a condenação da FUNASA ao pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), em pontuação correspondente a dos servidores da ativa do mesmo nível.

Não há preliminares.

Adentrando ao mérito, segundo art. 40, § 8º, da Constituição da República, antes de nova redação dada pela Emenda n. 41 de 19/12/2003, "os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da

pensão na forma da lei”.

Tal disposição garante a extensão aos servidores públicos que, à época da emenda n. 41/2003 já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentação ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005, dos benefícios concedidos aos servidores em atividade, tudo com o objetivo de se evitar que aqueles fiquem excluídos do recebimento de vantagens remuneratórias.

No entanto, essa extensão obrigatória não abrange toda e qualquer parcela paga aos servidores ativos. Vale dizer, se a natureza da verba for compatível com a inatividade, os aposentados e pensionistas devem ser beneficiados; caso contrário, o seu pagamento ficará restrito aos ativos.

Aplicando-se essa premissa ao caso vertente, tem-se que nos últimos anos vêm sendo criadas gratificações de produtividade para o funcionalismo público, medida de todo louvável e que está perfeitamente consoante com o princípio da eficiência constitucionalmente garantido (art 37, caput).

A controvérsia surge a respeito da equivalência entre servidores ativos e inativos, em relação ao percentual pago a título de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST).

Com o advento da Lei 11.784, de 11 de setembro de 2008, instituiu-se a GDPST devida aos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, em substituição à GDASST. Em seu art. 39 da referida lei, deu-se a seguinte redação ao art. 5º da Lei n. 11.355, de 19 de outubro de 2006:

Art. 5º A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas: I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST; (...)

Parágrafo primeiro. A partir de 1º de março de 2008, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I- Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei n. 10.483, de 3 de julho de 2002.

Todavia, em seu art. 5º-B, §§ 7º a 11, da Lei 11.355/2006, incluído pela Lei nº 11.907, de 2009, conferiu-se apenas aos servidores ativos, até que fosse editado o ato regulamentador do processo de avaliação, a GDPST em valor único correspondente a 80 pontos, in verbis:

(...)

§ 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST.

§ 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente.

§ 9º As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em atos dos titulares dos órgãos e entidades de lotação dos servidores.

§ 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 8º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor.

Por outro lado, para os aposentados e pensionista garantiu-se percentual inferior a título da GDPST, dispondo nos seguintes termos:

(...)

6º Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Diante da omissão regulamentar relativa à avaliação de desempenho e ante a alegação de inobservância ao Princípio da Isonomia suscitada pelos aposentados e pensionistas, pacificou-se entendimento jurisprudencial de que a GDPST, embora instituída para alcançar condições especiais dos servidores em atividade, terminou por

revestir um caráter retributivo geral, de modo a atrair a incidência da norma inserida no Art. 40, § 8º, da Constituição Federal, antes da modificação determinada pela EC 41/2003, já que vinha sendo paga indistintamente a todos os servidores ativos, sem que se levasse em consideração qualquer avaliação quanto ao desempenho individual do servidor ou de natureza institucional.

Neste sentido, ao apreciar o RE 631.880-RG/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, o Plenário da Suprema Corte, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é compatível com a Constituição Federal a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Relator (a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114)

Em Embargos de Declaração na Repercussão Geral do referido RE, embora a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA tenha alegado que a superveniente regulamentação da GDPST, pela Portaria nº 1.743/2010/FUNASA, impediria o reconhecimento do direito de extensão aos inativos da gratificação, em razão da sua natureza pro labore faciendo, após 10 de dezembro de 2010, postulando sua limitação até essa data, a Suprema Corte decidiu que a superveniência deste ato normativo não tem o condão de cassar sua extensão aos inativos que preencheram os pressupostos de incidência da regra de paridade prevista na antiga redação do § 8º do art. 40 da Constituição da República.

Com base no julgamento do RE nº 572.052/RN, aduziu-se, ainda, que eventual supressão dos valores provenientes da referida extensão, violaria, a um só tempo, o direito adquirido e o princípio da irredutibilidade da remuneração dos inativos, como consta dos debates.

Corroborando este entendimento, colaciono julgado recente:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO GRATIFICAÇÃO EXTENSÃO AOS INATIVOS LEI Nº 11.784/08 ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. O Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.880/CE, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu que, em razão do caráter genérico da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho GDPST, instituída pela Medida Provisória nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.748/08, os servidores inativos têm jus à parcela, no percentual de 80% da pontuação máxima, nos termos do artigo 40, § 8º, da Carta Maior, na redação primitiva. 2. Em face do precedente, ressaltando a óptica pessoal, nego seguimento ao extraordinário. 3. Publiquem. (STF - RE: 621444 PE, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 26/03/2013, Data de Publicação: DJe-068 DIVULG 12/04/2013 PUBLIC 15/04/2013)

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a FUNASA, abatidos os valores pagos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal, a pagar à parte autora o valor de 80 pontos a título de GDPST, a partir de 1º de março de 2008, incidindo juros e correção monetária aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos acima. Intime-se a parte autora para falar sobre os cálculos e requerer a execução do julgado, no prazo de 10(dez) dias, com a advertência de que seu silêncio implicará concordância com os valores propostos pela parte ré.

Havendo concordância expressa ou tácita da parte autora com os valores propostos pela parte ré, expeça-se o ofício requisitório.

Não há condenação em despesas processuais e em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001108-43.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202003100 - JOSE PAULO DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0001101-51.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202003102 - MURILO ARAUJO DE ALMEIDA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0001100-66.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202003101 - ALBINO CACERES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

- 1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.
- 2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).
- 3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/07/2013

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001090-85.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAEL ELARDO ENGELMANN  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001091-70.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCILENE LIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS006381-CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001092-55.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO VENERANDO DA SILVA  
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001093-40.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALERIA CRISTINA NUNES  
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 4

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**  
**20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;

2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC);

3 -A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO;

4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOUVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

### **EXPEDIENTE 151/2013**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/07/2013

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001341-34.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ GONZAGA ALVES  
ADVOGADO: SP225217-DANIEL ALEX MICHELON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/08/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001342-19.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVETE CONCEICAO CARDOZO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP225217-DANIEL ALEX MICHELON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/08/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001343-04.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA ALVES PAES LANDIM  
ADVOGADO: SP225217-DANIEL ALEX MICHELON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/08/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001344-86.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CILENE JACO DE LIMA SANTOS  
ADVOGADO: SP225217-DANIEL ALEX MICHELON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/08/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001345-71.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO MOREIRA SILVA  
ADVOGADO: SP225217-DANIEL ALEX MICHELON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/02/2014 15:00:00

PROCESSO: 0001346-56.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA RODRIGUES FARIA  
ADVOGADO: SP189320-PAULA FERRARI MICALI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/02/2014 15:30:00

PROCESSO: 0001347-41.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA ROCHA DO CARMO DA SILVA  
ADVOGADO: SP226058-GISLEINE APARECIDADOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 06/08/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/08/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES

COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001348-26.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEVANIR DE ASSUMPCAO  
ADVOGADO: SP089526-JOSE NELSON FALAVINHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 13/08/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/09/2013 14:00 no seguinte endereço:AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001349-11.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CONCEICAO CAVALHEIRO BRAGA  
ADVOGADO: SP226058-GISLEINE APARECIDADOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 06/08/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001350-93.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAIR LUCIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP334258-NAYARA MORAES MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/08/2013 16:00 no seguinte endereço:AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001351-78.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP225217-DANIEL ALEX MICHELON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001352-63.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA HONORATO  
ADVOGADO: SP313778-FERNANDA CHIVA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/02/2014 16:00:00

PROCESSO: 0001353-48.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANTONIA CLEMENTE  
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001354-33.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO LUCIANO  
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001355-18.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLANDIA DE OLIVEIRA JESUS  
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001356-03.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLARICE RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP079596-ANGELA NATALINA G VIEIRA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2014 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 16

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**  
**20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;

2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC);

3 -A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO;

4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOUVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

**EXPEDIENTE 152/2013**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/07/2013

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001372-54.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLA DANIELA MANOEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/09/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/07/2013

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001357-85.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001358-70.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANFRISIO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001359-55.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOVIANO LUIZ COMERON HONORATO  
ADVOGADO: SP221646-HELEN CARLA SEVERINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/08/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001360-40.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIUZA APARECIDA LEME DE GODOY PORTELA  
ADVOGADO: SP256257-RAFAEL JOSÉ TESSARRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001361-25.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HASENCLEVER AMORI MASCARO  
ADVOGADO: SP113962-ALCINDO LUIZ PESSE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001362-10.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA GARCIA ALEXANDRE  
ADVOGADO: SP113962-ALCINDO LUIZ PESSE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001363-92.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO ZOLIN  
ADVOGADO: SP256257-RAFAEL JOSÉ TESSARRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001364-77.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA SOARES FERNANDES  
ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2014 15:00:00

PROCESSO: 0001365-62.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA NUNES DA MOTA  
ADVOGADO: SP334258-NAYARA MORAES MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2014 15:30:00

PROCESSO: 0001366-47.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MAURI DE SOUZA  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001367-32.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO DE JESUS MARIANO  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001368-17.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA SATUBA  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001369-02.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL FERREIRA LEITE  
ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/09/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001370-84.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DE PIETRO  
ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/09/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001371-69.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEOMAR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001373-39.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERSO LUIZ DIAS  
ADVOGADO: SP145429-RONALDO DE SOUZA MOTTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/02/2014 14:30:00

PROCESSO: 0001374-24.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES AMANCIO  
ADVOGADO: SP264921-GEOVANA SOUZA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2014 16:00:00

PROCESSO: 0001375-09.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA BRAGA PINTO FERRAZ LUZ  
REPRESENTADO POR: MARIA LUCIA PINTO FERRAZ LUZ ARANHA  
ADVOGADO: SP197179-RUTE CORRÊA LOFRANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/02/2014 14:30:00

PROCESSO: 0001376-91.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES WETTERICH  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/02/2014 15:00:00

PROCESSO: 0001377-76.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARGEMIRO APARECIDO CASTELAR  
ADVOGADO: SP226058-GISLEINE APARECIDADOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/09/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001378-61.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEFERSON FABRICIO LEO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/08/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 21

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/07/2013  
UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000543-70.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TATIANE ANDRADE DE MORAES  
ADVOGADO: SP262038-DIEGO SCANDOLO DE MELLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000544-55.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDIR FERREIRA GUIMARAES  
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000545-40.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000546-25.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISMAEL DIAS CORREA

ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000547-10.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL NUNES VIEIRA  
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000548-92.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE FERNANDES JOAQUIM  
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000549-77.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE OLIMPIO PASSOS  
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000550-62.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FERNANDES PEREIRA  
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000551-47.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS RICCI  
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000552-32.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ROCHA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP192362-DANIELE WAHL DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 10

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS  
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE  
OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6323000104**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 5 (cinco) dias.**

0000213-73.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6323000684 - ALEXANDRE APARECIDO FREIRE BATISTA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)  
0000474-38.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6323000695 - SIZUE TSUBOI TAURA (SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI, SP265677 - JULIANA DOS SANTOS TORELLI, SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL, SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI, SP269840 - ANA ELIZA GUIMARÃES)  
0002479-24.2012.4.03.6111 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6323000693 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)  
0000374-83.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6323000688 - MARIA LOURDES PEIXOTO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP322530 - PÂMELA FERREIRA RODRIGUES)  
0000223-20.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6323000687 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)  
0000229-27.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6323000685 - SIDNEI ALVES DE LIMA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)  
0000221-50.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6323000686 - VALDECI D'AURELIO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)  
0000355-77.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6323000682 - VALTER LOPES (SP279359 - MARILDA TREGUES SABBATINE)  
0000209-36.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6323000683 - ANTONIO CARLOS VIANA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida por meio da Justificação Administrativa realizada ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente, alertando-se à parte autora de que o seu silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.**

0000342-78.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6323000679 - LAUZIZIA CONCEICAO DINIZ (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP159696 - JOSÉ EDUARDO CORRÊA DA SILVA, SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI)  
0000332-34.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6323000680 - JOSE GUILHERME RODRIGUES DA COSTA (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)  
0000245-78.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6323000681 - ROSA LUZIA PELIZZARI (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI)  
0000277-83.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6323000678 - MARIA APARECIDA AMERICA ALVES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP159696 - JOSÉ EDUARDO CORRÊA DA SILVA, SP168970 - SILVIA FONTANA, SP093735 - JOSE URACY FONTANA, SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI)  
0000393-89.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6323000696 - JURACY ROCHA DE ALMEIDA (SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA, SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA)  
FIM.

0000144-41.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6323000692 - CATARINE ALVES RODRIGUES VALERIO (SP260168 - JOSE ROMEU AITH FAVARO) ROBSON JOSE VALERIO (SP260168 - JOSE ROMEU AITH FAVARO) CATARINE ALVES RODRIGUES VALERIO (SP260267 - VALERIA REGINA ZAMIGNANI GEMENES) ROBSON JOSE VALERIO (SP331490 - MARCIO JOSE DE SOUZA, SP260267 - VALERIA REGINA ZAMIGNANI GEMENES)

Nos termos do despacho proferido por este juízo, ficam os AUTORES, por este ato, intimados do officio informando o cumprimento da sentença (informando que foi depositado o montante em conta conjunta dos autores), e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, os autos serão arquivados.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.**

0000039-64.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6323000694 - MARIA FRANCO DE OLIVEIRA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI)

0000171-24.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6323000697 - MAURO VIDAL (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)

FIM.

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000397-29.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323002332 - JOSE VICENTIN NETO (SP294367 - JOSE CELSO PAULINO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação de repetição de indébito por meio da qual JOSÉ CELSO PAULINO pretende seja a UNIÃO condenada a lhe restituir o imposto de renda recolhido acumuladamente (RRA) no ano de 2010, conforme declaração de imposto de renda retificadora que apresentou no ano de 2011 indicando um imposto a restituir de R\$ 15.691,58 que, contudo, ainda não foi restituído pela ré.

Citado, o réu afirmou que realizou a análise da Declaração Retificadora apresentada pelo contribuinte e reconheceu como devida a restituição de R\$ 8.227,34.

Em réplica o autor concordou com o valor indicado pela União.

POSTO ISTO, ante a concordância das partes quanto ao valor do indébito devido ao autor, põe-se fim ao litígio e, como consequência, a extinção do processo é medida que se impõe, o que faço nos termos do art. 269, inciso III, CPC.

Determino à ré que proceda à imediata restituição do imposto de renda ao autor, relativo ao ano calendário de 2010, no valor de R\$ 8.227,34, acrescido de juros SELIC a partir de 30 de abril de 2011, nos termos da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

**SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0001372-85.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6323002344 - ANTONIO MIRANDA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP301269 - DIEGO TEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO MIRANDA da sentença que lhe julgou improcedente o pedido, ao argumento de que esta teria sido omissa em relação ao seu pedido sucessivo no sentido de que fosse reconhecido e averbado o período em que teria exercido atividade rural, de 1975 a 1991.

A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, inclusive no que tange ao convencimento do juízo quanto ao período em que o autor exerceu a atividade rural, não havendo que se falar em omissão indevida do Juízo.

Conforme se verifica da sentença proferida, ficou explicitado que “a aposentadoria por idade urbana não é devida porque o autor, nascido em 11/03/1952, não completou ainda a idade mínima de 65 anos e, além disso, não possui

carência mínima de 180 contribuições, conforme contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS que instruiu a petição inicial (levando-se em conta, ainda, que o tempo de atividade rural desempenhado antes do advento da Lei nº 8.213/91 não se presta para fins de carência - Súmula 24 da TNU)”.

Ora, de acordo com a contagem de tempo efetuada pelo INSS (fls. 87/88 da petição inicial), o tempo total de contribuição do autor soma 10 anos, 7 meses e 6 dias. O autor ainda não completou 65 anos de idade, portanto será necessário, à época do implemento do requisito etário, demonstrar contribuições para fins de carência num total de, pelo menos, 15 anos (ou 180 contribuições), conforme disciplina o art. 142 da LBPS.

Para completar o tempo mínimo de carência necessário, o autor pretendeu reconhecer o tempo em que teria trabalhado como empregado rural entre 1975 e 1991. No entanto, a Súmula 24 da TNU disciplina que “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.”

A expressão “trabalhador rural” indicada naquela súmula abrange não só o trabalhador rural em regime de economia familiar (segurado especial), como também o empregado rural, conforme se vê dos precedentes que levaram à edição da referida súmula e da jurisprudência do E. STJ (a exemplo: STJ, Quinta Turma, REsp 200300708545, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/03/2004).

Assim, mesmo que restasse devidamente reconhecido o tempo de trabalho rural do autor entre 1975 e 1991, como não se pode aproveitar o período para fins de carência e como o autor não completou a carência mínima exigida de 180 contribuições para que fizesse jus ao benefício, não há que se falar em reconhecimento e averbação do período em que teria exercido atividade rural.

Assim sendo, a decisão embargada não padece de omissão indevida do juízo, cabendo à parte descontente impugná-la por meio do recurso adequado.

POSTO ISTO, conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas, em seu mérito, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes lembrando-os de que, nos Juizados Especiais Federais, os embargos de declaração não interrompem, mas apenas suspendem o prazo recursal.

## **DESPACHO JEF-5**

0000060-40.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323002302 - BENEDITO BORGES DA CUNHA (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/08/2013, às 14:50 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

III. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); b) de que deve

arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95).

IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001369-33.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323002301 - ELISEU ALVES LINO (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, PR029542B - PATRICIA ADACHI DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/08/2013, às 13:30 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

III. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95).

IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001100-91.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323002228 - CECILIA RODRIGUES CORREA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, PR034946 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI, SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
I - Ao autor para, em 5 dias, apresentar a guia original de recolhimento do preparo recursal relativo a este processo (já que a digitalização não permite a efetiva visualização dos dados constantes da autenticação bancária) no balcão desta Vara Federal, sem o quê, fica mantida a decisão que lhe julgou deserto o recurso.

II - Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem-me conclusos os autos.

0000465-76.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323002364 - MARIA DO ROSARIO FERNANDES (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 396, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Indefiro a justiça gratuita à parte autora porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que a autora tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

III. Considerando que:

a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;

b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão

sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

IV - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Ourinhos-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 28 de agosto de 2013, às 08:00 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 07/09/1996 a 07/09/2011 (180 meses contados do cumprimento requisito etário - 07/09/2011) ou de 26/04/1998 a 26/04/2013 (180 meses contados da DER - 26/04/2013), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

V - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, §1º, do CPC.

VI - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Ourinhos-SP no dia e hora designados no item V acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furta a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VII - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

VIII - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0000306-36.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323002385 - ANGELITA JOSEFA DE JESUS (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ante a manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento apresentada pela autora e o requerimento de nomeação de advogado dativo para representar seus interesses em sede recursal, recebo o recurso interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo e ratifico o ato praticado pela Secretaria do Juízo, que nomeou o ilustre

advogado, inscrita no sistema AJG desta Subseção Judiciária, Dr. Waldir Francisco Baccili (OAB/SP nº 039.440), para assumir o patrocínio do feito em favor da autora.

Os honorários do profissional nomeado serão suportados pela União e arbitrados após o trânsito em julgado, nos termos da Resolução CJF nº 558/07.

Intime-se o ilustre advogado por publicação no Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as razões recursais.

Após, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à uma das Colendas Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens, observando-se as cautelas de praxe.

0001368-48.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323002303 - ANTONIO FRANCISCO DE PAULA FILHO (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, PR029542B - PATRICIA ADACHI DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/08/2013, às 16:10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

III. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95).

IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000088-08.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323002257 - LAIRDE RODRIGUES (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I -Tendo em vista o requerido pela parte exequente, intime-se a executada, através de seu advogado (e ele, em nome próprio, porque devedor solidário), por publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

Valor da dívida: R\$ 124,40

O recolhimento da multa deverá ser realizado através de 'Guia de Recolhimento Único - GRU, disponível no site: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp) (código: 13906-8, UG: 110060, Gestão: 0001, número de referência: número do processo judicial).

II - Caso não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento).

Valor do débito acrescido da multa de 10%= R\$ 136,84

III - Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial, sem quitação, voltem-me conclusos os autos para consulta de bens nos sistemas conveniados com a Justiça Federal. Caso não sejam encontrados bens nesses sistemas, expeça-se mandado de penhora e avaliação para cumprimento por Oficial de Justiça, que deverá observar, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, devendo, inclusive, descrever os bens que guarnecem a residência do devedor, para fins de eventual constrição judicial.

IV - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, § 1º do CPC.

0000524-98.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323002388 - PAULO AUGUSTO GARCIA (SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ratifico os atos praticados pela secretária do Juízo, nomeando o ilustre advogado Dr. Vandir Azevedo Mandolini (OAB/SP 318.851), inscrito no sistema AJG desta Subseção Judiciária, para representar os interesses da parte autora em sede recursal.

Os honorários do profissional nomeado serão suportados pela União e arbitrados após o trânsito em julgado (Res. CJF 558/07).

Intime-se o ilustre advogado por publicação no Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões recursais.

Após, remetam-se os autos a uma das Colendas Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens, observando-se as cautelas de praxe.

0000786-48.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323002226 - ANTONIO PESSONI (SP046693 - ANTONIO MAFRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

O autor foi intimado para comprovar o recolhimento do preparo recursal em 13 de junho, tendo expirado o prazo de cinco dias em 18 de junho. A petição apresentando a guia de preparo datada de 19 de junho está, portanto, intempestiva, motivo, por que, mantenho o trânsito em julgado da sentença já certificado nos autos. Intime-se a parte autora e arquivem-se.

0000413-80.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323002232 - JUDITH PETRELI (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Indefiro a justiça gratuita à parte autora porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que a parte autora tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa

de êxito em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszcak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

II. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui pretendido, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 475-B, § 2º, CPC.

III. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000475-23.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323002264 - DORIVAL BERTI (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

I. Cite-se a União Federal para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor proposto) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 475-B, § 2º, CPC.

II. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, intimando-se as partes em seguida para manifestação no prazo comum de 5 dias sobre os cálculos efetuados (tese do autor: ausência de restituição do imposto de renda pago a mais após ajuste final); por fim, venham-me conclusos os autos; para sentença ou para saneamento, conforme o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000186-90.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323002389 - FRANCIELE CRISTINA DA SILVA DEMARCHI (SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ante a manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento apresentada pela autora e o requerimento

de nomeação de advogado dativo para representar seus interesses em sede recursal, recebo o recurso interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo e ratifico o ato praticado pela Secretaria do Juízo, que nomeou o ilustre advogado, inscrito no sistema AJG desta Subseção Judiciária, Dr. Vandir Azevedo Mandolini (OAB/SP nº 318.851), para assumir o patrocínio do feito em favor da autora.

Os honorários do profissional nomeado serão suportados pela União e arbitrados após o trânsito em julgado, nos termos da Resolução CJF nº 558/07.

Intime-se o ilustre advogado por publicação no Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as razões recursais.

Após, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à uma das Colendas Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens, observando-se as cautelas de praxe.

0000325-42.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323002392 - BENEDITA DOS SANTOS ANDRADE (SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA, SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Estando o autor satisfeito com a prova testemunhal produzida no procedimento de Justificação Administrativa (conforme manifestado em sua última petição), reputo desnecessário repetir-se tal prova judicialmente.

II - Assim, cite-se o INSS, servindo-se o presente de mandado, para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui pretendido, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 475-B, § 2º, CPC.

III. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

0000446-70.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323002250 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA, SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando o autor ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 396, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF

Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

III. Considerando que:

- a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;
- b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;
- c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");
- d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);
- e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;
- f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;
- g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

IV - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 26/07/2013, às 08:00 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 15/03/1995 a 15/09/2008 (162 meses contados do cumprimento requisito etário - 15/09/2008 ) ou de 25/03/1995 a 25/03/2009 (168 meses contados da DER - 25/03/2009), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

V - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, §1º, do CPC.

VI - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP no dia e hora designados no item V acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VII - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

VIII - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0000334-04.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323002391 - JOSE OTAVIO DA SILVA (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Quando de sua intimação, o autor foi expressamente advertido, com realce na decisão inicial proferida neste feito, de que "fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo.

No procedimento de Justificação Administrativa instaurado por determinação deste juízo o autor levou ao INSS três testemunhas (Sr. Jonas Dias Pereira, Valdir Seghetto e Marúlio Loila de Souza), que foram devidamente ouvidos, conforme termos apresentados pelo INSS nos autos. Comparece agora o autor para requerer audiência de instrução na qual arrola como testemunhas três pessoas diversas daquelas ouvidas em sede de J.A. (Sr. Luiz Pinto Rosa, Valdívio Martin e José Mendes de Souza).

Devido à preclusão da decisão anterior que já havia indeferido a oitiva de testemunhas diversas das apresentadas no procedimento de J.A., e para evitar burla ao limite de testemunhas prezoniado no art. 407, parágrafo único, CPC, INDEFIRO a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Intime-se-a desta decisão.

Cite-se o INSS para apresentar contestação ou proposta de acordo em 30 dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para réplica e, após, voltem-me conclusos os autos para sentença.

0000172-09.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323002365 - LUIZ GILBERTO ALFONSO (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/08/2013, às 13:30 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

III. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95).

IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000454-47.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323002237 - ROBERTO AUGUSTO DIAS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêm-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira

instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

II. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 12.008/09). Anote-se.

III. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício cuja revisão é aqui pretendida, incluindo memória do cálculo da RMI, relação de seus salários de contribuição integrantes do período básico do cálculo, com indicação do coeficiente de cálculo aplicado, histórico de créditos (HISCRE) de todos os valores até hoje pagos à parte autora, revisões e exames médicos efetivados administrativamente, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 475-B, § 2º, CPC.

IV. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

## **DECISÃO JEF-7**

0000391-22.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323002337 - NEUSA TEIXEIRA DA SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de ação movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de benefício previdenciário de pensão por morte.

A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual de Ourinhos. Dela sobreveio sentença de improcedência, recorrida pela parte autora. Em sede recursal, o Tribunal de Justiça ex officio anulou a sentença sob o fundamento de incompetência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda, consubstanciada em pedido que se fundamenta em óbito decorrente de acidente de trabalho. Por isso os autos foram baixados e vieram remetidos para esta Vara Federal.

No entender do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o caso amolda-se à competência da Justiça Federal porque não se trata de ação acidentária típica, em que figuram o trabalhador como autor e a autarquia previdenciária como ré, mas de mero pedido de concessão de pensão por morte eminentemente previdenciário (e não acidentário). Sustenta o E. Tribunal que a origem do pedido está na relação de dependência que a autora tinha em relação ao de cujus, e não na causa do falecimento.

Entendo, entretanto, data venia, que tais argumentos se mostram equivocados frente ao que preconiza o art. 109, inciso I, CF/88 e a interpretação jurisprudencial que lhe conferiu o E. STJ e também o E. STF.

O art. 109, inciso I, CF/88 exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho. O E. STJ pacificou o tema na Súmula 15/STJ. O E. STF também já pacificou a matéria na Súmula 501/STF.

Com a devida vênia, embora seja do conhecimento deste magistrado a existência de entendimento jurisprudencial

isolado no âmbito da C. 3ª Seção do E. STJ no sentido de ser competente a Justiça Federal para julgar pedidos de pensão por morte decorrentes de acidentes do trabalho (e.g. AgRg no CC 113675/SP), fato é que a questão se encontra bastante sedimentada em sentido contrário no tanto âmbito do STF e da Corte Especial do STJ, como se vê da decisão proferida em sede de Conflito de Competência nº 121.352/SP, com voto lavrado pelo Exmo. Min. Teori Albino Zavascki (hoje integrante do E. STF) proferido aos 11/04/2012, conferindo interpretação ao art. 109, inciso I da CF/88, no seguinte sentido:

“Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.” (STJ, CC 121.352/SP, 1ª Seção, 1. 11/04/2012, DJE 16/04/2012, Min. Teori Albino Zavascki)

Ante o exposto, e por comungar dos fundamentos aqui esposados, suscito conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 115, inciso II, e seguintes, do CPC, e art. 105, inciso I, alínea “d” da CF/88.

Expeça-se ofício endereçado ao DD. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a ser instruído com cópia da petição inicial, da sentença de primeiro grau, do v. acórdão que a anulou e declinou da competência e da presente decisão, a fim de que aquela E. Corte de Justiça defina se é competente este juízo federal (a demandar a prolação de outra sentença, porque nula a anterior) ou a Justiça Estadual (caso em que o processo deverá retornar ao E. TJ/SP para julgamento do recurso interposto da sentença que, assim, será formalmente válida).

Suspenda-se o feito neste juízo até decisão do E. Tribunal Superior.

Intimem-se as partes e Oficie-se ao E. TJ/SP instruído com as mesmas cópias acima referidas, endereçando-se à Exma. Desembargadora Dra. Flora Maria Nesi Tossi Silva, integrante da C. 16ª Seção de Direito Público daquela E. Corte de justiça paulista.

0000390-37.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323002433 - CICERO DA SILVA (SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

II. Portanto, designo a perícia médica para o dia 04 de outubro de 2013, às 09h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 09h20min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referida profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência à Sra. Perita.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2 - EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8 - ESLCARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi

constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000461-39.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323002443 - EIDENIR FREDRICHSEN MOYA (SP304996 - ALEX SANDRO TEODORO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêm-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

III. Portanto, designo a perícia médica para o dia 04 de outubro de 2013, às 17h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referida profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência à Sra. Perita.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear

assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2 - EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8 - ESLCARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001053-20.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323002324 - MARIA APARECIDA CAMARGO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ante o acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 0000306-26.2013.4.03.9301, que concedeu à autora os benefícios da gratuidade de justiça, torno sem efeito o trânsito em julgado da sentença. Dê-se baixa na respectiva fase processual, cancelando-se o registro.

Recebo o recurso interposto pela autora no seu duplo efeito.

Fica desde já intimada a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo (a ser distribuído, por prevenção, à Exma. Juíza Federal Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, MM. relatora do MS, nos termos do art. 57 do Regimento Interno das Turmas Recursais do JEF/SP), com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0000439-78.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323002329 - MARIA AMELIA GUIDIO DE MELO GOMES (SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES) LEANDRO DE MELO GOMES (SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
D E S P A C H O

I. Verifico a inexistência da relação de prevenção.

II. Defiro a gratuidade da justiça aos autores, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quanto então a ré poderá apresentar dados relativos ao contrato que deu origem ao débito, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ademais, pelas provas apresentadas os autores não demonstraram inequivocamente que a legislação vigente acerca do tema foi desrespeitada, pois muito embora a jurisprudência dominante, bem como a Súmula 323 do STJ entenda que o prazo máximo de manutenção do nome dos devedores nos bancos de dados de proteção ao crédito é de 05 anos, percebo que a ré ingressou com ação monitória em 2006, menos de 05 anos após o surgimento do débito, ocorrido em 2003, o que interromperia o prazo prescricional. Desta forma, o débito, ainda em discussão no âmbito do E. TRF3, se protraí no tempo, o que autorizaria o credor a manter o nome dos devedores nos aludidos cadastros de proteção ao crédito. Ademais, a anotação restritiva tem o condão de proteger o comerciante de possíveis maus pagadores, que igualmente merece a mesma tutela da lei.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de AGOSTO de 2013, às 13:30 horas, nas

dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

V. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Cite-se e intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à requerida apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000090-75.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323002221 - JOEL LEONARDO (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Defiro o desentranhamento requerido pela parte autora.

Devolva-se a ela toda a documentação apresentada em meio físico quando da propositura desta ação. Intime-se e, decorridos 10 dias sem que a parte retire a documentação nos balcões da Secretaria desta Vara Federal, fica ciente que tais documentos serão inutilizados. Intime-se e, independente do cumprimento desta decisão, arquivem-se os autos eletrônicos, com as baixas de praxe

0000204-14.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323002349 - THIAGO DE OLIVEIRA FERREIRA (PR046999 - FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Por não ser o autor beneficiário da justiça gratuita e por não estar preparado o recurso por ele interposto, não conheço dele em juízo prévio de admissibilidade recursal em virtude da deserção. Saliento que a existência de mandado de segurança impetrado da decisão que lhe negou os benefícios da gratuidade de justiça, por si só, não lhe autorizam o processamento do recurso, afinal, não há decisão naquele writ, até a presente data, reconhecendo a ilegalidade do decisum impetrado. Intime-se a parte autora, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as baixas necessárias, remetendo-se uma cópia desta decisão ao MM. Juiz Federal relator daquele mandamus para ciência.

0000458-84.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323002430 - ROSANGELA NATALINA JANUARIO (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a

inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêm-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

IV. Portanto, designo a perícia médica para o dia 04 de outubro de 2013, às 07h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 07h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder

aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referida profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência à Sra. Perita.

VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VIII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2 - EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o

tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8 - ESLCARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001039-36.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323002236 - TERESINHA PINHEIRO SILVA RAIÁ (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, PR034946 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Concedo ao autor o prazo de cinco dias para apresentar no balcão da Secretaria deste juízo o original da guia de preparo recursal, sob pena de confirmação da decisão que outrora já lhe havia julgado deserto o recurso. Intime-se e, decorrido o prazo, voltem-me conclusos..

0000432-86.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323002432 - LOURICE CONCEIÇÃO BARRETO (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acato a emenda à inicial.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêm-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

IV. Portanto, designo a perícia médica para o dia 04 de outubro de 2013, às 08h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 08h40min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referida profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência à Sra. Perita.

VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VIII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2 - EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8 - ESLCARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001108-68.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323002321 - JAIR BATISTA FERREIRA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP297994 - ALEX RODRIGO TORRES BERNARDINO, SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ante a decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 0000857-06.2013.403.9301, que concedeu ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, torno sem efeito o trânsito em julgado da sentença.

Como consequência, recebo o recurso interposto pela autora no seu duplo efeito.

Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo (a ser distribuído, por prevenção, à Exma. Juíza Federal Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, MM. relatora do MS, nos termos do art. 57 do Regimento Interno das Turmas Recursais do JEF/SP), com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0000405-06.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323002441 - RUBIA CARLA DA SILVA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

II. Portanto, designo a perícia médica para o dia 04 de outubro de 2013, às 16h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h40min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referida profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência à Sra. Perita.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o

indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2 - EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8 - ESLCARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000467-46.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323002439 - IRENE PIOVEZAN DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

III. Portanto, designo a perícia médica para o dia 04 de outubro de 2013, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h20min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referida profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência à Sra. Perita.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à

audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2 - EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8 - ESLCARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000191-49.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323002431 - CELESTINO GOES DE OLIVEIRA FILHO (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acolho a competência para processar e julgar o presente feito, em conformidade com a r. decisão da Turma

Recursal proferida no julgamento do conflito de competência suscitado nestes autos.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêm-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

IV. Portanto, designo a perícia médica para o dia 04 de outubro de 2013, às 07h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 08h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referida profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência à Sra. Perita.

VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396,

CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VIII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2 - EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8 - ESLCARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000462-24.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323002438 - JOAO TIAGO

RIBEIRO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Indefero a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

III. Portanto, designo a perícia médica para o dia 04 de outubro de 2013, às 14h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h40min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referida profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência à Sra. Perita.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da

audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2 - EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8 - ESLCARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000468-31.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323002255 - TIAGO KEFFERSON BATISTA DA SILVA (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

I - Verifico a inexistência da relação de prevenção.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêm-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quanto o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ademais, noto que o requerimento administrativo data de 13/05/2011, ao passo que esta ação foi distribuída somente em 18/06/2013, mais de 02 anos após a DER. Desta forma, não há que se falar em urgência na prestação jurisdicional, ao passo que o próprio autor não demonstrou de forma cabal que a concessão do benefício é indispensável à sua subsistência e a de sua família, não vislumbrando assim a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito indispensável para a concessão da medida.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício cuja concessão aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 475-B, § 2º, CPC.

V. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e após o MPF para parecer no mesmo prazo. Posteriormente, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000399-96.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323002437 - ANTONIO CANDIDO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acato a emenda à inicial.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

IV. Portanto, designo a perícia médica para o dia 04 de outubro de 2013, às 13h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referida profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência à Sra. Perita.

VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VIII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2 - EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a

data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8 - ESLCARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000356-62.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323002435 - APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

II. Portanto, designo a perícia médica para o dia 04 de outubro de 2013, às 10h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h40min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referida profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência à Sra. Perita.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o

indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2 - EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8 - ESLCARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000072-54.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323002362 - MARIA BENEDITA ALVIM (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ratifico os atos praticados em audiência que foi conduzida por conciliadora por mim nomeada. Ante a ausência do INSS à audiência, declaro precluso o direito de apresentar suas alegações finais. Assim, venham os autos conclusos para sentença.

0000491-74.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323002440 - SUSINEI SUELI LOPES AVELINO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos

os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêm-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

III. Portanto, designo a perícia médica para o dia 04 de outubro de 2013, às 15h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referida profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência à Sra. Perita.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte

autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2 - EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8 - ESLCARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000269-09.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323002335 - MARTA DE JESUS SODRE CORREA (SP185128 - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ante a manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento apresentada pela autora e o requerimento de nomeação de advogado dativo para representar seus interesses em sede recursal, recebo o recurso interposto

nos efeitos devolutivo e suspensivo e ratifico o ato praticado pela Secretária do Juízo, que nomeou a ilustre advogada, inscrita no sistema AJG desta Subseção Judiciária, Dra. Elaine Saete Bastiani (OAB/SP nº 185.128), para assumir o patrocínio do feito em favor da autora.

Os honorários da profissional nomeada serão suportados pela União e arbitrados após o trânsito em julgado, nos termos da Resolução CJF nº 558/07.

Como a autora já apresentou suas razões recursais, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à uma das Colendas Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens, observando-se as cautelas de praxe.

0000490-89.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323002434 - DIRCE APARECIDA BALDINI PINHEIRO (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos

requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

IV. Portanto, designo a perícia médica para o dia 04 de outubro de 2013, às 09h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referida profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência à Sra. Perita.

VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VIII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma

doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2 - EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/07/2013  
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002111-21.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO TEOTONIO

ADVOGADO: SP264643-TUPÃ MONTEMOR PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002252-40.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLINDA MARTUCELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/08/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6324000189**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 01/2012,INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia legível do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Prazo: 10 (dez) dias.**

0001807-22.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004489 - ALEXANDRO COLTRI LUGO SORACE (SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO)

0001809-89.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004491 - LUIZ CLAUDIO AVELLAR NOBRE (SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO)

0001504-08.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004488 - MARIA APARECIDA PALMA BRIGO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)

0001814-14.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004492 - DAIANE VENANCIO DE OLIVEIRA (SP289268 - ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA) DAVID EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA (SP289268 - ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA, SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) DAIANE VENANCIO DE OLIVEIRA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA)

0001808-07.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004490 - EVANDRO TOSHIO MORITA (SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO)

FIM.

0001852-26.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004493 - MARAMY APARECIDA BASSO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012,INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos: cópias legíveis da Cédula de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tanto da autora como de seu curador, bem como do Termo de Curatela. Prazo: 10 (dez) dias.

0001451-27.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004494 - WILSON SANTOS VIEIRA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos Declaração de Pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, devidamente assinada. Prazo: 10 (dez) dias.

0002390-71.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004463 - JANDYRA MOMPEAN ROMERA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para que se manifeste, querendo,

acerca da Petição anexada pela Ré e Parecer da Contadoria Judicial. Prazo: 10 dias.

0001375-03.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004486 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP145315 - ADRIANA MONTEIRO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012,INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe declaração de pobreza, para que usufrua dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que a Declaração juntada aos autos não foi devidamente assinada. Prazo: 10 (dez) dias.

0001652-19.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004495 - LUCIA PERPETUA DO SOCORRO CARVALHO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos Declaração de Pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, devidamente assinada, e regularize a representação processual, com a anexação aos autos de procuração em nome da subscritora da inicial, Dra. NELSI CASSIA GOMES SILVA OAB/SP n.º 320461. Prazo: 10 (dez) dias.

0001401-98.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004462 - IDEVAL ROGERIO CARDOSO (SP145315 - ADRIANA MONTEIRO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012,INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópias legíveis da Cédula de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), bem como, realize o aditamento da inicial, tendo em vista que a mesma encontra-se sem assinatura. Prazo: 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 01/2012,INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, bem como cópia legível do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Prazo: 10 (dez) dias.**

0001538-80.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004481 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES (SP082540 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES, SP156781 - SIMONE MANELLA, SP270066 - CARLA DE CAMPOS)

0001416-67.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004480 - MARIA INES BUENO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO)  
FIM.

0001713-74.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004482 - RODRIGO RIBERTE (SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012,INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, bem como cópias legíveis da Cédula de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Prazo: 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 01/2012,INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo: 10 (dez) dias**

0001753-56.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004450 - VALDOMIRO DOMINGOS DE FARIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001446-05.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004432 - JORGE DO PRADO (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)

0001306-68.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004431 - CELSO AUGUSTO DOS SANTOS (SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA, SP157224 - EDVIL MARTINS PADILHA)

0001763-03.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004453 - JUÇARA SICCHIERI (SP259409 -

FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART)

0001748-34.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004448 - ADRIANO PERPETUO MAPELI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

0001758-78.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004452 - JESUS APARECIDO TEIXEIRA (SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP196619E - LUIZ CARLOS DA SILVA)

0001757-93.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004451 - GILMARA PEREIRA MOTTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001461-71.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004433 - MARIA ALZIRA FRANCO NEVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO)

0001752-71.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004449 - PAULO REIS DOS SANTOS (SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO)

0001696-38.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004442 - NADIR MARIA SILS (SP303964 - FERNANDA MORETI DIAS, SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)

0001732-80.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004447 - EUNICE IGNACIO DUARTE (SP292796 - KATIA DE MASCARENHAS NAVAS, SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA, SP269415 - MARISTELA QUEIROZ)

0001729-28.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004446 - BRENDALLY MARIA CEZARIO (SP277535 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES) ELIANE APARECIDA CADAMURO LOPES (SP277535 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES) ALEX ADRIANO CEZARIO (SP277535 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES) SABRINA MAYARA CEZARIO (SP277535 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES) THAYNARA DEBORA CEZARIO (SP277535 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES) ALEX ADRIANO CEZARIO (SP091715 - EDISON VANDER FERRAZ) THAYNARA DEBORA CEZARIO (SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES, SP091715 - EDISON VANDER FERRAZ) ELIANE APARECIDA CADAMURO LOPES (SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) ALEX ADRIANO CEZARIO (SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) BRENDALLY MARIA CEZARIO (SP091715 - EDISON VANDER FERRAZ, SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) SABRINA MAYARA CEZARIO (SP091715 - EDISON VANDER FERRAZ) ELIANE APARECIDA CADAMURO LOPES (SP091715 - EDISON VANDER FERRAZ) SABRINA MAYARA CEZARIO (SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES)

0001726-73.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004445 - ANTONIA BERSI DE SOUZA DIAS (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES)

0001725-88.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004444 - NATANAEL DA SILVA (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES)

0001724-06.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004443 - SEBASTIANA MATEUS DE SOUZA (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES)

0002466-06.2013.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004461 - JURACI APARECIDO BONIZI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

0000317-37.2013.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004430 - OSORIO CARDOSO (SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI, SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)

0001879-09.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004460 - LUIZA DOS SANTOS (SP267711 - MARINA SVETLIC, SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)

0001854-93.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004459 - JOSE MUSSI NETO (SP277246 - JOSE RODOLFO BIAGI MESSER MUSSI)

0001844-49.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004458 - ADRIANA SOLDA RODINO (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI, SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI, SP307411 - NATALIA ROMERO AMADEU)

0001821-06.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004457 - LENITA SANTOS DA SILVA (SP320660 - FABIO CAETANO DE ASSIS)

0001815-96.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004456 - MARINHO FRANCISCO COELHO (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA, SP133452 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

0001765-70.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004454 - ODILIA ROSA COELHO RIBEIRO DONATO (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA)

0001462-56.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004434 - IVONETE JOSEFA DA CONCEICAO RAMOS (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA)

0001485-02.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004436 - JESSICA CLEO BORGES GARCEZ (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA, SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO)

0001692-98.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004440 - CARLOS INACIO SUPERTI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

0001671-25.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004439 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA M DOS SANTOS)

0001632-28.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004438 - APARECIDA DE FATIMA ALVES (SP168384 - THIAGO COELHO)

0001594-16.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004437 - ANTONIO CELSO ESPINOSA FERREIRA FILHO (SP143171 - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA, SP324982 - REYNALDO CRUZ BAROCHELO)

0001694-68.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004441 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA (SP262722 - MATHEUS ANTONIO FERNANDES, SP274698 - MIRELA FAVA FERNANDES)

0001475-55.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004435 - ALCIDIO BENTO PEREIRA (SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI)

FIM.

0001570-85.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004485 - ISABEL CRISTINA BRAGUIN (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012,INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, bem como procuração original. Prazo: 10 (dez) dias.

0001333-51.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004484 - CARLA RENATA VENDRAMINE (SP223057 - AUGUSTO LOPES, SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES, SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 01/2012,INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, bem como procuração e declaração de pobreza originais. Prazo: 10 (dez) dias.

0001623-66.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004497 - ROSIMEIRE JANUARIA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora do feito acima identificado a anexar aos autos: Atestado de Permanência Carcerária, emitido nos últimos 90 (noventa) dias.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2013/6324000190**

0001666-03.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004499 - OVANE AUGUSTA VILA (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS, SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME, SP260240 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS, SP322395 - FELIPE PALA AYRUTH, SP240835 - LEONARDO HOMSI BIROLI, SP239011 - ELAINE APARECIDA CAPUSSO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E. em 13/12/12,INTIMA a parte autora para, no prazo de cinco dias, fornecer qualificação das testemunhas (CPF,RG) arroladas para expedição do mandado de intimação da audiência que ocorrerá em28/08/2013.

0001923-28.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004500 - ROSALINA APARECIDA DE PAULA DA FONSECA (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA, SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS

GRAÇAS GONÇALVES)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo: 10 (dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6325000334**

#### **DESPACHO JEF-5**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida, nos efeitos suspensivo e devolutivo.**

**Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.**

0001382-44.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325005786 - ANDRE GUSTAVO ZWICKER (SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000856-48.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325005894 - SUELI OLEGARIO DIAS (SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI, SP262727 - NATHALIA SPALLA FURQUIM BROMATI, SP087964 - HERALDO BROMATI) X TALES AUGUSTO PINTO (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) ALMIR ROGERIO PINTO LUCINEIA REGINA NUNES PINTO ERICK HENRIQUE PINTO (SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER) FIM.

0008375-57.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325005875 - JOSE LEITE FILHO (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Recebo os recursos interpostos pela parte requerida e também pela parte autora no duplo efeito.

Intimem-se ambas as partes para apresentar as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos para a Turma Recursal, com nossas homenagens.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6325000335**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001680-77.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6325005849 - MANOEL MARQUES (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o esgotamento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001642-60.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325005689 - JOELSON EDUARDO DAS VIRGENS (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou restabelecimento de Auxílio-Doença.

Considerando que a parte autora não aceitou o acordo proposto, e tendo em conta a gravidade das moléstias que a acometem, passo a analisar o pedido.

É o relatório. Decido.

As preliminares confundem-se com o mérito com ele serão analisadas.

Passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A mesma Lei dispõe, em seu artigo 59, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No caso, a controvérsia envolve unicamente a incapacidade do autor, bem como a sua extensão, porquanto a carência e a qualidade de segurado foram documentalmente demonstradas.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida.

Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

O laudo médico pericial atestou pela incapacidade total e temporária, em razão de o autor ser portador de insuficiência coronariana (CID I. 20)). Consta que: “a) Hipertensão arterial: conhecida popularmente como pressão alta é uma das doenças com maior prevalência no mundo moderno e é caracterizada pelo aumento da pressão arterial. Provocam alterações nos vasos sanguíneos, fato este que culminam com obstrução arterial (inclusive coronariana). Diversos estudos têm demonstrado que a hipertrofia ventricular esquerda apresenta maior valor preditivo para mortalidade que a hipertensão arterial sistêmica isoladamente. Esse aumento da mortalidade está relacionado aos eventos cardiovasculares, mais especificamente aos coronarianos. A presença de hipertrofia ventricular esquerda reduz a reserva coronariana, às custas do aumento do fluxo sanguíneo basal, para atender à demanda miocárdica. Além disso, também bloqueia a vasodilatação da microcirculação coronariana, provocando intensa dependência da pressão arterial diastólica para adequar o fluxo coronariano às necessidades do miocárdio hipertrofiado. A aterosclerose coronariana e extracoronariana é mais prevalente em indivíduos hipertensos com hipertrofia ventricular do que em hipertensos sem hipertrofia.

b) Insuficiência coronariana é uma deficiência na irrigação miocárdica ocasionada pela diminuição da luz ou diâmetro interno de uma ou mais artérias coronárias. O processo de diminuição do diâmetro interno de uma artéria coronária ocorre principalmente devido ao depósito de colesterol na camada média da artéria. No ponto onde as placas gordurosas se acumulam, o revestimento interno engrossa, o vaso sanguíneo estreita-se e o fluxo sanguíneo fica mais lento. Estes acúmulos de gordura também são chamados de placas ou lesões.”.

O Sr. Perito destacou ainda que a incapacidade do autor é suscetível de recuperação, após intervenção cirúrgica, conforme resposta ao quesito nº. 6.16. “Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para reavaliação da incapacidade laboral? 3 meses pós cirurgia, ou caso não seja indicada por falta de possibilidades técnicas a incapacidade será total e permanente, devendo a reavaliação ser imediata pós decisão da equipe cirúrgica.”

Não é, pois, o caso de concessão de aposentadoria por invalidez. A incapacidade, diz a perícia, é total e temporária, o que permite tão somente o deferimento de auxílio-doença, por ora.

Portanto, é necessário que a parte autora continue ainda, por um período curto de tempo, estimado no exame pericial em 3 (três) meses após a cirurgia, afastado de seu labor, para que se submeta a tratamento especializado, a fim de que reúna condições de voltar a trabalhar.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinara o restabelecimento do

auxílio-doença NB-31/549.956.763-4 desde a sua cessação indevida (27/12/2011), devendo o mesmo permanecer ativo por pelo menos 03 (três) meses, contados a partir da publicação desta sentença e de acordo com os seguintes parâmetros:

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0001642-60.2012.4.03.6307

AUTOR: JOELSON EDUARDO DAS VIRGENS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5607357135 (DIB )

CPF: 07903833812

NOME DA MÃE: MARIA BARBARA DAS VIRGENS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R ANTONIO CARLOS GRASSI, 169 -- JD BOCA YUVA

MACATUBA/SP - CEP 17290000

ESPÉCIE DO NB: 31 (auxílio-doença)

RMA:R\$ 2.025,48 (em 11/2012)

DIB:05/08/2008

RMI:R\$ 1.643,16

DIP:01/11/2012

ATRASADOS: R\$ 20.927,37 (atualizados até 11/2012)

DATA DO CÁLCULO: 11/2012

REPRESENTANTE:

\*\*\*\*\*

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

O réu também responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região .

Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial. Somente após o referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Informo que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (artigo 17, VII, CPC).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0007996-19.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325005709 - SEBASTIAO MESCUA FILHO (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora peticionou nestes autos requerendo a desistência da ação.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo-se em vista o relatado, homologo, para que produza efeitos legais, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Consigno que, a teor da Súmula n.º 01, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região, a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência da parte ré.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Certifique-se o trânsito em julgado. Dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 12/07/2013

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000106-48.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSELIO DA SILVA

ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003182-80.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO CELSO RAMOS

ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/04/2012 10:00:00

PROCESSO: 0003182-80.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO CELSO RAMOS

ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/04/2012 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3

TOTAL DE PROCESSOS: 3

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6325000336**

**DESPACHO JEF-5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.**

**Intimem-se.**

0000896-07.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325005888 - PAULO DAGOBERTO IONTA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000549-71.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325005889 - VERA LUCIA DE REZENDE ALVES (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0008363-43.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325005890 - NEUSA DARC RODRIGUES DO ROSARIO (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) BANCO DAYCOVAL (SP222587 - MARIA CLAUDIA BEDIN DE VERGUEIRO LOBO, SP258486 - GISELE STELLA BAGNATI, SP266863 - RAFAELA CLARISSA CAMPOS ALMAS)

0001180-67.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325005891 - LUCINDA NUNES ESCORSE (SP062246 - DANIEL BELZ, SP148520 - CRISTIANE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) FIM.

0000832-49.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325005921 - LENALVA BISPO DOS SANTOS (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0002975-47.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325005920 - TEREZINHA ANTONIA DE JESUS BARBARESCO FRANCISCO (SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o Ofício nº 07918/2013-UFEP-P-TRF3ªR, anexado aos autos em 12/07/2013, informando acerca do cancelamento do RPV expedido nº 201300000128R, em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob nº 20100071132, em favor do(a) mesmo(a) requerente, referente ao processo originário nº 0600000729, expedida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Pederneiras - SP, determino a exclusão de referida requisição.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito do Ofício supra citado.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6325000337**

0000498-60.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325001486 - JOSE BARTHOLOMEU MONI VENERE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

Manifeste-se novamente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados pela União Federal. O cálculo da União Federal apurou valores no total de R\$ 16.814,64, no entanto, a parte autora peticionou concordando com os valores, mas citando o total de R\$ 18.814,64. Ao que parece, trata-se apenas de erro de digitação, mas, para que não restem dúvidas acerca da aceitação do cálculo apresentado pela União, deverá a parte autora manifestar-se expressamente, sendo, que no silêncio, será considerado aceito o valor apurado pela ré.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixa de apresentar os cálculos e créditos do presente processo, tendo em vista constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos termos da LC-110/01, sob pena de extinção da execução.**

0001324-14.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325001494 - ROBERTO CARLOS DE LIMA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

0004006-39.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325001499 - MARIVALDO DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

0002135-71.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325001498 - OSVALDO CLEMENTE (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

0001358-86.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325001497 - ELIO DA CRUZ (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

0001344-05.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325001496 - MANOEL MARCOS CORREIA DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

0001334-58.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325001495 - SAMIRA TEREZINHA ZEDAN (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

0000175-80.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325001493 - OLIVIO LOUZADA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

0000171-43.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325001492 - LOURIVAL RAIMUNDO MAGALHAES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

0000163-66.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325001491 - VALDIR APARECIDO MAXIMIANO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

0000162-81.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325001490 - JOSEFA CORDEIRO SOBRINHA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

FIM.

0000724-88.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325001489 - ALAIR GIANCURSI (SP086674B - DACIO ALEIXO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da CEF anexada aos autos em 12/06/2013.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/07/2013

UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001057-14.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LILIAN APARECIDA WOLF

ADVOGADO: SP227792-EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/09/2013 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001058-96.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2013 14:30:00  
PROCESSO: 0001059-81.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE DE SOUZA E SILVA FOGAÇA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP204509-FERNANDA SPOTO ANGELI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001060-66.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA PASSONE CAMINAGA  
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001080-57.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATALINO BATISTA PAES  
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001081-42.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RIVALDO FERNANDO DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001082-27.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISALDO MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001083-12.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA FONSECA GIANJACOMO  
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001084-94.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GISELLY FERREIRA MIRANDA  
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001085-79.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO ROSSI  
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001086-64.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GISLAINE RIBEIRO DE PALMA  
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001087-49.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ROBERTO SOARES GONCALVES SIQUEIRA

ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001088-34.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDINALDO DA SILVA PRAZER  
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001089-19.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ GUSTAVO ZAMBON  
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001090-04.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DERLY DALVA FONTANETTI BARSOTTI  
ADVOGADO: SP181786-FÁBIO TONDATI FERREIRA JORGE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2013 14:00:00  
PROCESSO: 0001091-86.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA REGINA MUNHOZ  
ADVOGADO: SP036760-JOAO CARLOS CARCANHOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2013 15:00:00  
PROCESSO: 0001095-26.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BRAGA  
ADVOGADO: SP321076-HENRIQUE ROBERTO LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001103-03.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM VIEIRA LEITE  
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001124-76.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MHYCKAELLY VITÓRIA DA SILVA FARIA  
REPRESENTADO POR: JESSICA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 19